e-DJF2R

Diário Eletrônico
DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010 Caderno Judicial JFRJ

RIO DE JANEIRO - CAPITAL

ESPECIALIDADE: CÍVEL

10A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010001221

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2003.51.01.023297-6 RITA DAS DORES DE JESUS CABOCLO (ADVOGADO: LUCIANO R MARIANO, MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2003.51.01.023297-6

Autor: RITA DAS DORES DE JESUS CABOCLO

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

Fls. 219/298.

Às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2003.51.01.023297-6

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2005.51.01.010999-3 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2005.51.01.010999-3

Autor: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos à disposição da parte autora,conforme despacho de fls.320,por dez dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2009.51.01.003677-6 ROMNEY AREIAS DE PAIVA E OUTRO (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2009.51.01.003677-6

Autor: ROMNEY AREIAS DE PAIVA E OUTRO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos à disposição da parte autora,conforme despacho de fls.295,por dez dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2005.51.01.022661-4 CLETO VEIGA CALADO (ADVOGADO: JOSUE LEMOS BEZERRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2005.51.01.022661-4

Autor: CLETO VEIGA CALADO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos disponíveis à Caixa Econômica Federal de acordo com o despacho de fls. 309.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2009.51.01.016712-3 ADRIANO MENDES PEREIRA (ADVOGADO: JUDSON REDINE DE AVELLAR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001077/2010 FOLHA s/fl. Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, julgo a ação extinta, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, VI c/c 462 ambos do CPC. Sem custas, por serem ambas as partes delas isentas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não restou demonstrada confissão ou renúncia de direitos, por parte da União Federal, mas exercício de ato administrativo próprio, e também por não haver sido demonstrada a falta de interesse originário do autor na ação.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, desta sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem-se

LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513
Digitally signed by LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF2, ou=Servidor, cn=LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513
Date: 2010.10.28 20:23:03 -02'00'

e arquivem-se, certificando-se.
P . R. I .
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010
ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2008.51.01.020415-2 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RENATO RODRIGUES GOMES.) x SERGIO DE PAULA FARIA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO DE PAULA FARIA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2008.51.01.020415-2
Autor: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Réu: SERGIO DE PAULA FARIA E OUTROS

1 - Fls. 28/1279 –

À União Federal, Fazenda Nacional, pessoalmente.

2 - Se a Fazenda Nacional alega ser imprescindível a juntada das Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos embargados, desde o ano-base de 1998, deverá trazê-los aos autos, já que tais documentos encontram-se em seus arquivos e banco de dados, sendo plenamente aplicável, assim, o disposto no art. 37 da Lei nº 9784/99. Fixo o prazo de trinta dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da alegação.

3 - Indefiro, ainda, a alegação de que: "... o imposto de renda passa a não incidir sobre os benefícios das complementações de aposentadoria, a partir da aposentadoria, até que o somatório desses valores alcance o montante referente ao total das contribuições, cabendo assim novo cálculo do imposto devido com a exclusão dessas contribuições dos rendimentos tributários das declarações de ajuste anual e apuração do total a ser restituído. A partir de então, o tributo volta a incidir normalmente sobre a complementação de aposentadoria, devendo, porém, ser fixado na fase de liquidação, a data em que essa incidência voltaria a ocorrer regularmente". (fls. 08).

Essa espécie heterodoxa de compensação não foi criada por lei, e nem estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado. A execução de mais a mais, independe da observância dessa estranha metodologia. A impugnação da Fazenda Nacional é no sentido de que o crédito não é líquido, e para concluir-se em um sentido ou outro, basta comparar-se o demonstrativo dos cálculos por eles feitos com os documentos requisitados à entidade de previdência privada fechada, e de cuja juntada está sendo a Embargante intimada.

4 - Fls. 1278/1279 –
Às partes.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2008.51.01.020415-2

BOLETIM: 2010001222

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 2004.51.01.015329-1 GILBERTO MARCHESE ADURES E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS.) x REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (ADVOGADO: ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PRISCILA LEAL SEIFERT.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2004.51.01.015329-1
Autor: GILBERTO MARCHESE ADURES E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL E OUTRO

Autos à disposição da parte autora,conforme despacho de fls.344,por quinze dias.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 00.0491868-1 ANTONIO SALAZAR VILLACA E OUTROS (ADVOGADO: PEDRO DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 00.0491868-1
Autor: ANTONIO SALAZAR VILLACA E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Fls. 952/954 – Diga a parte autora.
Outrossim, aguarde-se a resposta da ré quanto às inscrições em dívida ativa.
Após, conclusos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 00.0491868-1

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2001.51.01.022067-9 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS (ADVOGADO: SAYONARA GRILLO COUTINHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2001.51.01.022067-9
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO

SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2001.51.01.022067-9

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
7 - 91.0118355-9 JULIA TERESA EGREJAS DE MELO E OUTROS (ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI, MONICA SEABRA MACHADO DE MELLO, GUSTAVO CANTINHO MARIZ, SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 91.0118355-9
Autor: JULIA TERESA EGREJAS DE MELO E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Alvará de Levantamento AVP.0010.000069-3/2010, expedido em 15/10/2010, aguardando retirada.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
8 - 97.0108677-5 IARA TEREZINHA RIBEIRO FRAGA (ADVOGADO: MARCIO ANTONIO F. DA COSTA NETO.) x JOSE LUIZ TIBURCIO GUIMARAES (ADVOGADO: ADILSON TOPINI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 97.0108677-5
Autor: IARA TEREZINHA RIBEIRO FRAGA E OUTRO
Réu: UNIAO FEDERAL

Alvarás de Levantamento AVP.0010.000071-0/2010 e AVP.0010.000072-5/2010, expedidos em 15/10/2010, aguardando retirada.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
3 - 2010.51.01.004745-4 OLGA REGINA ALBERTI (ADVOGADO: TAIARA CARGNIN DOS SANTOS.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: ALEX TAVARES DOS SANTOS.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.004745-4
Autor: OLGA REGINA ALBERTI
Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS

Despacho
Às partes, para alegações finais, pelo prazo comum de cinco dias, intimando-se pessoalmente o IBAMA. Após, conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.004745-4

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
4 - 2009.51.01.029615-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EDINEL DA SILVA FELISMINO (ADVOGADO: GIANCARLO BRUNI.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2009.51.01.029615-4
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: EDINEL DA SILVA FELISMINO

Despacho
1) Fls. 35.
À Secretaria para anotações, certificando.
2) À exeqüente, por cinco dias.
Nada requerido, cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.
3) Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2009.51.01.029615-4

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
5 - 2009.51.01.001400-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO LUIS FUKS.) x INFORSAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: ANA LUCIA REBORDAO PEREIRA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2009.51.01.001400-8
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: INFORSAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS

Despacho
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da R. sentença.
Em caso positivo, à CEF, para requerer o que for de direito, em dez dias.
Outrossim, intime-se a ré para regularização de sua representação processual.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2009.51.01.001400-8

BOLETIM: 2010001223

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
8 - 2005.51.01.004931-5 VALERIA LANGONI DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS (ADVOGADO: AUREA ROCHA TRES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALBERTO TORRES DA SILVA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2005.51.01.004931-5
Autor: VALERIA LANGONI DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
1) Fls. 537.
Defiro que se destaque dos montantes devidos aos autores os valores relativos aos honorários advocatícios contratados, devendo a Secretaria atentar para os percentuais constantes nos contratos firmados e juntados às fls. 538/547, bem como observar que os respectivos ofícios requisitórios deverão ser expedidos em favor da advogada já constante no sistema, Dra. AUREA ROCHA TRES, OAB/RJ 103.237, CPF no. 717.384.107-06.
2) Os honorários advocatícios, não só contratuais, mas também sucumbenciais (RE 470407 – DF, STF, 1a. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. un. pub. DJU 13/10/2006), têm natureza alimentar, e são direito de crédito autônomo em relação ao direito de crédito de seus respectivos constituintes (art. 23 da Lei no. 8.906/94).
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 536, destacando-se a parcela correspondente aos honorários contratuais, bem como sem somar o valor devido a título de honorários advocatícios ao devido à parte dele constituinte, dada a ilegalidade em que incidiram os artigos 4o., parágrafo único e 5o., parágrafo 2o., ambos da Resolução CJF no. 559/26-06-2007.
Expedidos os ofícios requisitórios, à parte ré para fins do art. 100, parágrafo 9º. Da CF/88, com redação dada pela EC no. 62/2009, em trinta dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao teor da requisição, tendo em vista o disposto no art. 3º. Da Resolução no. 429, de 14/05/2005, do Eg. CJF.
Retornando os autos, à parte autora para manifestação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública, caso haja, bem como para informar se concorda com o teor das requisições expedidas, em dez dias.
Nada requerido, providencie a Secretaria a confirmação e envio das requisições ou, caso necessário, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2005.51.01.004931-5

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 91.0032385-3 ANA LUCIA LEMOS FRADERA E OUTRO x LENY MACHADO E OUTROS (ADVOGADO: MARIA TERESA MORENO MARQUES, JOSE GREGORIO MARQUES.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: LILIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 91.0032385-3
Autor: ANA LUCIA LEMOS FRADERA E OUTROS
Réu: INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Despacho
Fls. 921.
Defiro ao autor ROMEU GUILHERME TRAGANTE a vista requerida, por dez dias.
Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 91.0032385-3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
2 - 2008.51.01.012748-0 REGINELI LUCIA DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ, MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE, ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2008.51.01.012748-0
Autor: REGINELI LUCIA DE SOUZA XAVIER
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho
Fls. 304 – Defiro o prazo de vinte dias.
Cumprido, dê-se vista à autora e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2008.51.01.012748-0

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2008.51.01.007385-9 GUTEMBERG FORTUNATO ALVES (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2008.51.01.007385-9

Autor: GUTEMBERG FORTUNATO ALVES

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2008.51.01.007385-9

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 2007.51.01.018169-0 VALQUIRIA MARCONDES (ADVOGADO: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO) (PROCDOR: KARLA PINTO FERRAZ MAFRA CURTY.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2007.51.01.018169-0

Autor: VALQUIRIA MARCONDES

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO)

Despacho

1) A Medida Provisória n° 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, alterou o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, tornando obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre os valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Sendo assim:

I – Intime-se a União Federal (Ministério da Educação) para que apresente, quanto à autora WALQUIRIA MARCONDES, planilha dos montantes a serem retidos a título de PSS sobre o valor constante na sentença de fls. 60 e decisão de fls. 61/62 c/c fls. 65 (R$ 79,09), informando, se for o caso, se tratar-se de servidor inativo, ativo ou pensionista, salientando que a respectiva alíquota deverá incidir tão somente sobre o principal executado, excluindo-se eventuais juros de mora e, ainda, o seguinte:

a) para as aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a contribuição de 11% deve incidir apenas sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (art. 5° da Lei n° 10.887/2004);

b) para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003, a contribuição de 11% deve incidir apenas sobre a parcela dos proventos que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime da previdência (art. 6° da Lei n° 10.887/2004);

c) em qualquer caso, na hipótese de se tratar de servidor aposentado ou pensionista à época, a contribuição de 11% não incide sobre atrasados referentes a períodos de apuração anteriores a janeiro de 2004, por falta de previsão legal;

d) A planilha deverá vir acompanhada dos elementos necessários à conferência dos valores (entre outros: data de concessão da aposentadoria ou pensão e tabela, mês a mês, do limite máximo dos benefícios do RGPS).

II – No retorno, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos oferecidos pela parte ré, relativos à contribuição previdenciária, por dez dias, bem como para requerer o que entender de direito.

2) Tudo cumprido, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2007.51.01.018169-0

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 2009.51.01.026933-3 ALAIDE LUCIANO DE MENDONCA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2009.51.01.026933-3

Autor: ALAIDE LUCIANO DE MENDONCA

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

À parte autora, para inclusão do outro pensionista no pólo ativo do feito, sob pena de renúncia ao valor do que exceder a sua cota-parte, e para juntar cópia autenticada de fls. 159, em cinco dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2009.51.01.026933-3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2005.51.01.020913-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, CAMILLA GOMES GASPAR BRANDAO PIRES, NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.) x FRANFER COM

REPRES E SERV LTDA E OUTROS. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2005.51.01.020913-6
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: FRANFER COM REPRES E SERV LTDA E OUTROS

Despacho
Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2005.51.01.020913-6

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
7 - 2008.51.01.017717-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA.) x KELLEN PEREIRA DA CRUZ E OUTROS. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2008.51.01.017717-3
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: KELLEN PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

Despacho
1) À CEF quanto ao item 1 de fls. 160, em dez dias.
2) Cumprido, citem-se, conforme determinado no item 2 do supra mencionado despacho.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2008.51.01.017717-3

BOLETIM: 2010001224

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
3 - 2000.51.01.000960-5 VAGNER LUIS FAGUNDES ALVES PEREIRA (ADVOGADO: OLAVO DA SILVA GOIANO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: MARCELA LAMONICA REGO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2000.51.01.000960-5
Autor: VAGNER LUIS FAGUNDES ALVES PEREIRA
Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

Despacho
Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2000.51.01.000960-5

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
4 - 2001.51.01.001153-7 MARIA RITA MARINHO DA SILVA (ADVOGADO: RICARDO JOSE LACERDA ARAUJO.) x MANOELA MARIA DE MORAES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2001.51.01.001153-7
Autor: MARIA RITA MARINHO DA SILVA
Réu: UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho
Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2001.51.01.001153-7

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 97.0008921-5 DELPHIM CORREA ESTEVES E OUTROS (ADVOGADO: VALESCA CARVALHO GUERRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 97.0008921-5
Autor: DELPHIM CORREA ESTEVES E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
1) Ao(s) autor(es) ELIZABETH FARIA DE CARVALHO, SAMUEL CEZAR HECKERT e WILSON MARTELLI, para ciência do(s) depósito(s) efetivado(s).
Deverá a parte interessada comparecer diretamente à agência da Caixa Econômica Federal onde tenha conta para o recebimento (portando os originais da identidade e do CPF e o número do seu processo).
Caso não possua conta na CEF, deverá telefonar para o serviço de atendimento da Caixa Econômica Federal, telefone nº 0800-726-0101(7:00 às 20:00 horas), para agendar o dia, hora e agência para atendimento.
2) Fls. 644
Observe a parte autora que à época do período reclamado, os autores eram servidores ativos, sendo devida a retenção a titulo de PSS.

3) Nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 97.0008921-5

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 97.0018919-8 HIRAN POTIGUARINO DE MATTOS - ESPOLIO - REP/ P/ MARIA JOSE CAMPOS DE MATTOS (ADVOGADO: ALDENS DA COSTA MONTEIRO.) x JOSE LUIS DE OLIVEIRA MOREIRA x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 97.0018919-8
Autor: HIRAN POTIGUARINO DE MATTOS - ESPOLIO - REP/ P/ MARIA JOSE CAMPOS DE MATTOS E OUTRO
Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Despacho
1) Fls. 291/296.
Pleitea o advogado o recebimento da parcela correspondente aos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da execução quanto ao falecido autor Hiram Potiguarino de Mattos.
Indefiro o pedido, tendo em vista que a continuidade de contrato assinado por pessoa falecida deve ser revista na Justiça competente à abertura do inventário.
2) Uma vez que não pode incidir o PSS sobre proventos dos autores aposentados ou falecidos no período de 1993 a 1998, em decorrência da Lei no. 10.887/2004, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios integralmente em favor dos beneficiários, bem como sem efetuar o bloqueio respectivo.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 97.0018919-8

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2008.51.01.023011-4 WALDEMAR CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO: BRUNO GARRIDO GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2008.51.01.023011-4
Autor: WALDEMAR CONCEICAO DA SILVA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho
Esclareça o autor qual era o banco depositário à época dos índices reclamados, bem como os elementos identificadores da conta respectiva, em dez dias, sob pena de baixa e arquivamento.
Cumprido, expeça a Secretaria oficio ao Banco depositário, solicitando os extratos das contas vinculadas do autor.
Juntados os extratos, à CEF para cumprimento do julgado, em quinze dias.
Após, à parte autora.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2008.51.01.023011-4

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 96.0005663-3 MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADVOGADO: IARA HENRIQUE AMATO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 96.0005663-3
Autor: MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
À parte autora para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Silente, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 96.0005663-3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 99.0059517-3 CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: CLEVELAND RODRIGUES LEITE JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CRISTIANA REINERT.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 99.0059517-3
Autor: CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Suspendo o presente feito, na forma do § 1º do art. 739, A do CPC.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 99.0059517-3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 99.0064228-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN-RJ (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO.) x VIRGINIO FARIAS E OUTROS (ADVOGADO: JULIO CESAR DO MONTE.) x SOLANGE GONCALVES BELCHIOR (ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ.) x SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 99.0064228-7

Autor: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN-RJ E OUTROS

Réu: SOLANGE GONCALVES BELCHIOR E OUTRO

Despacho

À parte ré sobre a Exceção de Pré-executividade.

Após, conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 99.0064228-7

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2010.51.01.021059-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELSO RANGEL SUEHTT.) x CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: CLEVELAND RODRIGUES LEITE JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.021059-6

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS

Despacho

À embargante, em dez dias, para declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos Embargos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.021059-6

BOLETIM: 2010001225

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2004.51.01.020963-6 MARIA ANGELINA GUIMARAES BITTENCOURT (ADVOGADO: MARIA CELIA FERNANDES GRAHAM.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2004.51.01.020963-6

Autor: MARIA ANGELINA GUIMARAES BITTENCOURT

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

À autora, em dez dias, se tem algo a requerer.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2004.51.01.020963-6

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 97.0022817-7 BELLARMINO DE SOUZA BEZERRA E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 97.0022817-7

Autor: BELLARMINO DE SOUZA BEZERRA E OUTROS

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

Em acréscimo à decisão de fls. 992: os honorários advocatícios, não só contratuais, mas também sucumbenciais (RE 470407 – DF, STF, 1a. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. un. pub. DJU 13/10/2006), têm natureza alimentar, e são direito de crédito autônomo em relação ao direito de crédito de seus respectivos constituintes (art. 23 da Lei no. 8.906/94).

Cumpra a Secretaria o 1º. Parágrafo de fls. 992, sem somar o valor devido a título de honorários advocatícios ao devido à parte dele constituinte, dada a ilegalidade em que incidiram os artigos 4o., parágrafo único e 5o., parágrafo 2o., ambos da Resolução CJF no. 559/26-06-2007.

Expedidos os ofícios requisitórios, à parte ré para fins do art. 100, parágrafo 9º. Da CF/88, com redação dada pela EC no. 62/2009, em trinta dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao teor da requisição, tendo em vista o disposto no art. 3º. Da Resolução no. 429, de 14/05/2005, do Eg. CJF.

Retornando os autos, à parte autora para manifestação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública, caso haja, bem como para informar se concorda com o teor das requisições expedidas, em dez dias.

Nada requerido, providencie a Secretaria a confirmação e envio das requisições, bem como as demais determinações de fls. 992.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 97.0022817-7

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2005.51.01.007165-5 WAMBERTO GONCALVES E OUTRO (DEF.PUB.: VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2005.51.01.007165-5

Autor: WAMBERTO GONCALVES E OUTRO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2005.51.01.007165-5

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

4 - 2002.51.01.014195-4 POINT COML/ LTDA (ADVOGADO: LUIZ ALBERTO S. MATHEUS.) x CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO (ADVOGADO: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2002.51.01.014195-4

Autor: POINT COML/ LTDA

Réu: CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Despacho

Face teor da Portaria nº 01/2009, da Vice-Presidência do TRF-2ª Região, aguarde-se decisão em sede de Recurso Especial, suspendendo-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2002.51.01.014195-4

BOLETIM: 2010001226

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

14000 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

1 - 00.0701410-4 SALATIEL RAMOS E OUTROS (ADVOGADO: JOSE CARLOS MARVILLA CORREA.) x JOSE RODRIGUES CAMPOS - ESPOLIO x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: JORGE GAVINHO SOBRINHO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 00.0701410-4

Autor: SALATIEL RAMOS E OUTROS

Réu: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho

1) Ao sucessor de Jorge Evaristo, Sr. JORGE LUIZ EVARISTO, bem como aos autores JORGE GOMES DE OLIVEIRA e SERGIO SILVA DE SOUZA, para que forneçam os números de seus CPF's, em cinco dias.

2) À SEDIC para registrar os números dos CPF's dos autores segundo fls. 02/03, 2301, 2304/2305, 2316/2317, 2319/2326, 2336, 2341, 2343/2344, 2347, 2350, 2352, 2355, 2359, 2367, 2375, 2386, 2405, 2419, 2421, 2432 c/c 2447, 2449, 2496 e 2555/2558, bem como de JORGE LUIZ EVARISTO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA e SERGIO SILVA DE SOUZA se informados, conforme ora determinado.

Na mesma oportunidade, inclua no pólo ativo do feito SERGIO SILVA DE SOUZA.

3) A Medida Provisória n° 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, alterou o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, tornando obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre os valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Sendo assim:

I – Retornando os autos, intime-se a UFRJ, na pessoa da Procuradoria Regional Federal, para que apresente, quanto aos autores JORGE MARIO CARDOSO, JORGE EVARISTO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES CAMPOS e SERGIO SILVA DE SOUZA, planilha dos montantes a serem retidos a título de PSS sobre o valor de fls. 2845/2852, considerando as decisões de fls. 1730/1737 e 2838/2843 informando, se for o caso, se tratar-se de servidor inativo, ativo ou pensionista, salientando que a respectiva alíquota deverá incidir tão somente sobre o principal executado, excluindo-se eventuais juros de mora e, ainda, o seguinte:

a) para as aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a contribuição de 11% deve incidir apenas sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (art. 5° da Lei n° 10.887/2004);

b) para as aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003, a contribuição de 11% deve incidir apenas sobre a parcela dos proventos que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime da previdência (art. 6° da Lei n° 10.887/2004);

c) em qualquer caso, na hipótese de se tratar de servidor aposentado ou pensionista à época, a contribuição de 11% não incide sobre atrasados referentes a períodos de apuração anteriores a janeiro de 2004, por falta de previsão legal;

d) A planilha deverá vir acompanhada dos elementos necessários à conferência dos valores (entre outros: data de concessão da aposentadoria ou pensão e tabela, mês a mês, do limite máximo dos benefícios do RGPS).

II – No retorno, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos oferecidos pela parte ré, relativos à contribuição previdenciária, por dez dias.

4) Tudo cumprido, havendo concordância, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, consoante os novos cálculos juntados.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 00.0701410-4

BOLETIM: 2010001227

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 00.0478770-6 SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRAB EM ESTIVA DE MINERIOS DO RJ (ADVOGADO: PEDRO RAMOS DRAGON.) x TRIUNFO COM/ E SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS.) x CIA/ SIDERURGICA NACIONAL (ADVOGADO: JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO, ALOISIO ANTONIO DE JESUS PINTO BAPTISTA, ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA, MARIA HELENA CALDAS OSORIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 00.0478770-6

Autor: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRAB EM ESTIVA DE MINERIOS DO RJ

Réu: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL E OUTROS

À CSN , por cinco dias, conforme despacho de fls. 570.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

BOLETIM: 2010001228

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.008329-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA TECCHIO RUDIO (ADVOGADO: PAULO RAFAEL DE SOUZA FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.008329-0

Autor: LUCIA TECCHIO RUDIO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Fls. 55/56.

À Secretaria para anotações, certificando.

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação.

Em igual prazo, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide, considerando que o silêncio importa em concordância.

Caso contrário, informem as provas a produzir, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.008329-0

BOLETIM: 2010001229

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.010041-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDRÉ LINS (ADVOGADO: ANGELO DE SA FONTES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.010041-9

Autor: ANDRÉ LINS

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

Indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal.

Entretanto, verifico a necessidade de produção de prova pericial. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. André de Souza Lima. Intime-se-o para ciência, inclusive de que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Após, as partes por dez dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo a União Federal, no mesmo prazo, juntar todo assentamento funcional do autor.

Intime-se o Perito para designação de data da perícia e apresentação do laudo em 30 dias.

Apresentado o laudo, as partes por dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, expeça-se alvará em favor do perito e venham conclusos para Sentença.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.010041-9

BOLETIM: 2010001230

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.011500-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: FABIO BASTOS DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001078/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 153,00. . Isto posto julgo a ação improcedente, condenando o Autor em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, na forma do art. 20, § 4 º do CPC, observado o art. 12 da Lei n º 1060/50. Sem custas, face a gratuidade de justiça.

P. R . I .

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal - 10a. Vara/RJ

BOLETIM: 2010001231

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.012907-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LILIAN WALSH TEIXEIRA (ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: KAREN MARQUES FERREIRA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.012907-0

Autor: LILIAN WALSH TEIXEIRA

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRT-1ª. Região, solicitando a prestação de informações sobre o provimento dos cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa objeto do Edital no. 01, de 03.04.2008, e, especialmente, sobre o número de vagas preenchidas, e se houve novas vagas criadas por lei que foram providas por candidatos aprovados no mencionado Concurso Público.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.012907-0

BOLETIM: 2010001232

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

1 - 2010.51.01.008436-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUTO POSTO 364 JACIARA LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP (PROCDOR: TIAGO DO MONTE MACEDO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.008436-0

Autor: AUTO POSTO 364 JACIARA LTDA ME

Réu: DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP

Despacho

Admito o recurso da impetrada.

Ao apelado para contrarrazões.

Ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.008436-0

BOLETIM: 2010001233

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

1 - 2010.51.01.012757-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VIVIANE BORGES GOMES (ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO BORGES GOMES.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.012757-7

Autor: VIVIANE BORGES GOMES

Réu: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À SEDIC, para retificação do pólo passivo, nos registros e na autuação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.015834-3

BOLETIM: 2010001234

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.008290-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILSON JORGE MARTINS DIAS (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.008290-9

Autor: GILSON JORGE MARTINS DIAS

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

Especifiquem provas, fundamentadamente.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.008290-9

BOLETIM: 2010001235

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2010.51.01.017311-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x BRASILEV COM/ E REPRESENCAOES LTDA E OUTROS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.017311-3

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: BRASILEV COM/ E REPRESENCAOES LTDA E OUTROS

Despacho

Citem-se, na forma do art. 652 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017311-3

BOLETIM: 2010001236

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.012186-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANTONIO MANOEL PINTO COELHO NETTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.012186-1

Autor: HELIO DOS SANTOS

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Fls. 50 – À parte autora, em dez dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.012186-1

BOLETIM: 2010001237

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.015422-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVANDO RADICETTI (ADVOGADO: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.015422-2

Autor: EVANDO RADICETTI

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Defiro o prazo requerido pelo autor, por dez dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.015422-2

BOLETIM: 2010001238

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.017294-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSA ANANUSA GAYA DA SILVA (ADVOGADO: EDISON CARNEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.017294-7

Autor: ROSA ANANUSA GAYA DA SILVA

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça.

À SEDIC para alteração do pólo ativo do feito, devendo constar Davy Gaia da Silva, representado por Rosa Ananusa Gaya da Silva.

À parte autora, para juntar o Termo de Curatela, em dez dias, sob pena de extinção.

Cumprido-se, cite-se.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017294-7

14A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000112

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2002.51.01.017510-1 WALDECI VILELA DOS SANTOS (ADVOGADO: LEANDRO LIMA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA.). . Fls. 318 – Ao

Autor.

Após, cumpram-se os 2º e 3º parágrafos de fls. 315.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2008.51.01.509407-5 CARLOS RODRIGUES TINOCO E OUTROS (ADVOGADO: JULIANA MEIRA COELHO MELHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RICARDO ARRUDA GONÇALVES.). .

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 2009.51.01.018591-5 GENILDA GOMES DA SILVA (ADVOGADO: SIMONE FERREIRA PALMEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . À parte Autora sobre a contestação, devendo, no prazo de réplica, pronunciar-se, justificadamente, sobre provas.

Após, à Ré em provas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 2010.51.01.004757-0 ROBSON DA CUNHA MOURA (ADVOGADO: ANDREZA PRISCILA PEREIRA, ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Fls. 164, recebo como emenda à inicial, anote-se o novo valor atribuído a causa.

Fls. 164/183, mantenho a decisão de fls. 161 por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2010.51.01.006633-3 MYCKE AZEVEDO DE ALMEIDA CAMARA (ADVOGADO: JANDIRA ALVES NOGUEIRA, VALERIA CRISTINA PRATTS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000808/2010 . Processo 2010.5101.006633-3

SENTENÇA

RELATÓRIO

MYCKE AZEVEDO DE ALMEIDA CAMARA, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO, para condenação desta à instituição de pensão por morte de DIMY CARLOS DE ALMEIDA CAMARA. (fls.2/6).

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade deferida.

A mesma ação (consideradas as partes, o pedido e a causa de pedir) fora proposta perante a 27ª Vara Federal desta Seção Judiciária (fls.28/36), e foi objeto de provimento jurisdicional de mérito (fls.38/41) com trânsito em julgado (fls.45).

Ocorre, pois, coisa julgada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, V, 3ª figura, do CPC. Sem custas devidas, em razão da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, em virtude da inexistência de atuação de advogado da parte Ré.

PRI.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura eletrônica)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 95.0025466-2 MARIA DE JESUS NORONHA BEZERRA E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE LEMOS BEZERRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls. 238 – Tendo em vista que os autos ficaram em posse do patrono do autor por mais de 3 meses, defiro a dilação do prazo por 20 dias improrrogáveis.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 00.0695356-5 MARILZA RIBEIRO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: LEILA DO NASCIMENTO SANTOS, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS.) x LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: WANDILCE M. DE SOUZA DINIZ.) x NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: FERNANDO L. DA R. FREIRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.). . ...

6) Cumpra a Ré Letra S/A Crédito Imobiliário o item 3º do despacho de fls. 950.

7) Aguarde-se para julgamento conjunto com a ação de rito ordinário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2004.51.01.003140-9 MARIA DA PENHA CARNEIRO (ADVOGADO: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, RENATO JOSE LAGUN.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000814/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 72,50. Custas para Recurso - Réu: R$ 72,50. . ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, condenando a CEF e a EMGEA a procederem ao recálculo do valor das prestações e acessórios, de forma a observar os reajustes salariais da categoria profissional da Autora, e a novo cálculo do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, nos meses de amortização negativa, como apurado na perícia, com o consequente recálculo do saldo residual e do encargo do período de prorrogação. Condeno as Rés na devolução da importância cobrada a maior, a título de seguro, corrigida monetariamente, mediante a dedução nos encargos em aberto e no saldo devedor, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, as Rés na metade das custas judiciais. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIA Mª P. BASTOS NEIVA

Juíza Federal da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2006.51.01.017606-8 JOSE CARLOS FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000812/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 229,69. . ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação.

Condeno o Autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o art. 12 da Lei nº 1060/50.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

CLÁUDIA Mª P. BASTOS NEIVA

Juíza Federal da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

22 - 2010.51.01.008129-2 DALVIANA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: MIRIAM DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 1. Não há prova da verossimilhança do direito alegado, na medida em que os Autores afirmam na inicial que deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional (fls.04), e o relato de fls.3 sobre o pagamento com recursos do FGTS, à vista, e com depósitos judiciais levantados pela Ré, é confuso e deixa margem a várias dúvidas, não substituindo a planilha de evolução do financiamento.

De outro lado, o contrato habitacional de que tratam os presentes autos é de 2001 (fls.118) e o sistema de imputação dos pagamentos ou de amortização é o SACRE (fls.103), o que afasta a incidência do direito á equivalência salarial.

Indefiro a liminar.

2. Apensem-se aos presentes os autos dos processos 2004.5101.005759-9 e 2004.5101.020568-0.

3. Cite-se.

4. Com a resposta, em réplica, devendo a Autora especificar, na mesma oportunidade, se deseja dilação probatória, fundamentadamente.

5. Após, à Ré, em provas.

6. Conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

20 - 97.0003565-4 JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO (ADVOGADO: MARCOS CLARK CASTELLO, JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO.) x LUCIA DE MENDONCA CLARK CASTELLO (ADVOGADO: MARCOS CLARK CASTELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO GEHRKE BRANDAO.). . Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intimado o devedor nos termos do Art. 475-J do CPC, tendo em vista o depósito de fls.281, dê-se vista á CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura eletrônica)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

21 - 97.0020473-1 ANTONIO DE GUIGNET DRESJAN x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO GEHRKE BRANDAO.). . Fls.566 - Expeça-se alvará em favor da CEF, referente ao depósito de fls. 563.

Em não havendo outro requerimento, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2006.51.01.016349-9 EUNICE MOREIRA NOVAES (ADVOGADO: IRANI DA SILVA PEREIRA.) x GRUPO SABEMI (ADVOGADO: PABLO BERGER.) x LOSANGO FINANCEIRA E OUTRO (ADVOGADO: MARCIO GOMES LEAL.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: PRISCILA LEAL SEIFERT.). . 1 – Fls. 349/350 – Anote-se.

2 – Recebo as apelações no duplo efeito. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2007.51.01.012221-0 HANNELORE SCHREINER (ADVOGADO: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY, ALEXANDRE GARCIA GANIN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Subscreva o Autor a petição de fls.171.

Cumprido, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o devedor para que promova o cumprimento voluntário da obrigação constante do título judicial, em 15 dias, nos termos da planilha de fls.171 e seguintes, sob pena de multa de 10%, tudo nos termos do Art. 475-J do CPC.

Cumprido, expeçam-se os Alvarás, com as cautelas de praxe.

Assim, atendidos os itens anteriores, dou por cumprida a obrigação constante do título judicial, e determino a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2008.51.01.003738-7 SEBASTIAO MILTON MONTEIRO (ADVOGADO: SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MURILO STRATZ.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: KAREN FARAH ARRUDA.). . 1. Fls. 501/503 – Esclareça a União, comprovadamente, a quem foi entregue o medicamento aludido às fls. 501/503, uma vez que o Autor faleceu em 28/08/2009 e o documento de fls. 496 somente comprova a entrega em 07/08/2009.

2. Esclareça o patrono do Autor falecido se foi providenciada a devolução do medicamento recebido, conforme comprovante de fls. 496, e não utilizado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2009.51.01.002674-6 DAVI GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO: MARIA ELIANE SAYD DE BARROS, CARLOS EDUARDO DE FREITAS GUIMARAES.) x JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . Aos Autores sobre a contestação, dizendo se há provas a produzir, justificadamente.

Após, aos Réus, em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2009.51.01.026683-6 JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO (ADVOGADO: CARLOS FILIPE COLICIGNO, JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELSO RANGEL SUEHTT.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000809/2010 . Processo 2009.5101.026683-6

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de rito ordinário em face do UNIÃO, objetivando o pagamento de atrasados relativamente ao reconhecimento administrativo já havido de sua condição de anistiado político.

Citada, a UNIÃO apresentou sua defesa em forma de contestação, às fls. 26/33, argüindo as preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, e prejudicial de prescrição; e quanto ao pedido propriamente dito, sustentou sua improcedência.

Réplica às fls. 35/46.

Provas documentais suplementares produzidas pelas partes, tendo sido a última pela União, conforme fls.275/280.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que, havendo pedido constitutivo do status de anistiado, como há no caso, este pode, sim, ser dirigido contra a mesma. É que tal pedido pode ser dirigido contra a pessoa em tese responsável pelos atos de exceção imputados, produzindo eventual procedência, quanto ao status de anistiado, efeitos perfeitamente contra si.

Rejeito igualmente a alegação de falta de interesse, pois não houve o pagamento dos atrasados devidos.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois o pedido é compreensível e refere-se exclusivamente aos atrasados decorrentes do reconhecimento da condição do autor de anistiado.

Afasto a prescrição, uma vez que não houve negação administrativa do direito.

No mérito, tem razão o Autor. O demandante teve seu direito

reconhecido administrativamente, inclusive quanto ao pagamento relativo aos exercícios anteriores, os atrasados. Ocorre que a Administração não disponibiliza a verba ao Autor, estando o procedimento administrativo de tal pagamento em compasso de espera, fato que pode gerar impasses no âmbito da Administração, mas que não veda o acesso do interessado ao Judiciário.

Quanto ao não recebimento, tal prova resta insofismável no documento junto pela União (fls.275), que era a prova decisiva para convencer em definitivo o Juízo sobre o direito afirmado na inicial.

Colho, da jurisprudência:

"RELATÓRIO. A FUNASA recorreu da sentença em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento em favor da parte autora "dos valores provenientes da progressão funcional efetivada no período de março de 1994 a dezembro de 2001, no valor expresso no Termo de Reconhecimento de Dívida de R$ 16.828,99 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), com correção monetária a partir do reconhecimento expresso da dívida (08.08.2003), nos termos dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, compensando-se os valores pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos." Sustenta a Recorrente que os valores postulados pelo Recorrido referem-se a exercícios anteriores, de modo que, mesmo sendo devidos, devem atender ao artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e à Portaria Conjunta n. 1 de 29 de agosto de 2006, o que não foi observado pelo Juízo a quo. O Recorrido ofertou contra-razões.É o relato. VOTOO Recorrido foi desligado da FUNASA no período de março de 1994 a dezembro de 2001, reingressando em face de anistia, obteve progressão funcional referente ao período em que esteve fora através de decisão proferida no processo administrativo nº 251800283003-23, sendo que, em 08/08/2003, o então Coordenador Regional da FUNASA, Sérgio Henrique Motta, assinou um termo de reconhecimento de dívida. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o Judiciário determinar o pagamento imediato da dívida reconhecida pela FUNASA, especialmente por tratar-se de verbas pertinentes a exercícios anteriores. Defende a Recorrente que a Portaria Conjunta do SRH, em seu art. 5º, previu o pagamento individual máximo de R$ 10.000,00, observando-se o limite orçamentário e ordem de prioridade nela mencionadas, razão pela qual o Recorrido é carecedor de ação por ausência de interesse de agir. Sem razão, entretanto. Com efeito, o ato normativo infralegal mencionado pela recorrente é direcionado à Administração Pública, vinculando tão-somente a sua atuação. A decisão judicial, por outro lado, não encontra tal limite para ser cumprida, à exceção das hipóteses constitucionalmente previstas (ex. art. 78 do ADCT), não sendo este o caso. Uma vez transitada em julgado a sentença, confirmando-se a formação do título executivo judicial, expede-se a requisição de pagamento latu sensu. A utilização do termo requisição já indica que não está sujeita à conveniência/oportunidade da Administração. Se o servidor não deseja aceitar as condições oferecidas pela Administração, basta buscar a solução da controvérsia perante o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF). As normas orçamentárias invocadas pela recorrente, conquanto previstas na Constituição Federal, não se aplicam ao presente caso, pois, repita-se, trata-se de decisão judicial não sujeita a pagamento parcelado. O processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 da Carta Magna. Outrossim, insta registrar que o interesse de agir do servidor está configurado pela resistência da Recorrente em efetuar o pagamento do montante devido, decorrids mais de cinco anos. Releva mencionar que, sempre que o direito já tiver sido reconhecido pela Administração Pública, o condicionamento à disponibilidade orçamentária, mediante a imposição de pagamento parcelado (máximo de R$ 10.000,00 por servidor) contraria entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por importar em violação ao direito adquirido e do acesso ao Judiciário. Nesse sentido, bastante esclarecedor o julgado exarado pelo TRF/4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE de AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 da SECRETARIA de RECURSOS HUMANOS E de ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE de AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS de MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à "disponibilidade orçamentária", caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no § 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. 4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência. 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios.(Origem: TRIBUNAL - 4ª Região.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL.Processo: 200671000351939 UF: RS Órgão Julgador: 3ª Turma.Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF400167744 D.E. 09/07/2008 MARCELO DE NARDI)Com efeito, nego provimento ao recurso.Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente.É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARCELAS PRETÉRITAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO PAGAMENTO. I - Tratando-se de vantagem pecuniária reconhecida administrativamente, não pode a Administração condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário, fato que faz surgir o interesse de agir; II - O pagamento em razão de decisão judicial não está sujeito à análise de conveniência, oportunidade ou viabilidade financeira. O sistema de pagamento previsto no art. 100 da Constituição Federal foi projetado justamente para equacionar os interesses em aparente conflito. III - Pagamento parcelado decorrente de condenação judicial somente nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal (ex. art. 78 do ADCT), não sendo o caso dos autos. IV - Recurso improvido."

(Processo 263415520064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) MARCEL PERES de OLIVEIRA Sigla do órgão TRMT Órgão julgador 1ª Turma Recursal – MT Fonte DJMT 19/02/2009 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data da Decisão 06/02/2009)

É óbvio que, como interesse na ação e interesse na execução são coisas distintas, havendo pagamento administrativo, tal deverá ser compensado com o objeto da presente.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar a Ré ao pagamento à Autora da quantia correspondente aos atrasados devidos até a implantação administrativa do benefício usufruído pelo Autor, nos termos da decisão do Exmo Sr Ministro de Estado de fls.276, com a atualização legal devida e juros de mora de 0,5% ao mês desde março de 2010 (mês da citação, fls.24). Custas ex lege. Condeno o Réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita a remessa necessária.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 94.0003963-8 LUCILIA GHERMAN E OUTROS (ADVOGADO: JORGE BLOISE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.) x BRADESCO S/A (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MEDEIROS SANTANA.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO T.C.E. SANTO.). . 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 94.0003963-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2010.

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 207/211, nota-se que a conta relativa ao 6º autor tem data de aniversário posterior ao dia 15, razão pelo qual o excluo do feito.

Com relação as contas 900718 do 4º autor, e 815755-0 da 5ª autora, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência das mesmas, pelo que se torna imperiosa a exclusão de tais causas do pedido relativamente aos mesmos.

À SEDIC, para que regularize o feito, excluindo o BANCO DO BRASIL S/A e BRADESCO S/A do pólo passivo, bem como o autor ANDRE GROSMAN do pólo ativo.

Cite-se, para que o réu se manifeste nos termos do art. 297 do CPC, e ainda para que, no mesmo prazo, apresente os extratos referentes as contas de fls. 19/20, 23, 26, 31, 35/37 e 39 à época dos fatos.

Em réplica, devendo dizerem os Autores na mesma oportunidade se desejam dilação probatória, justificadamente.

Ao Réu, em provas.

Conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 95.0008402-3 ANA LUZIA FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO: ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES, WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). . Fls. 438/439 –À CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 96.0077983-0 LEILA PEREIRA DA CONCEICAO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEILA MATHEUS REGA.). . Fls. 574 - Defiro o prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 98.0031654-0 JORGE BASTOS E OUTROS (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Fls. 450/451 – A sentença de fls. 429 já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 442.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

4001 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

6 - 2010.51.01.009976-4 UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO.) x CANECAO-PROMOCOES E ESPETACULOS TEATRAIS S/A (ADVOGADO: PEDRO ELIAS AVVAD, MAURICIO ELIAS AVVAD.). . 1) Fls. 128/129 – Não se justifica a dilação do prazo para a desocupação do imóvel, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias foi estabelecido na sentença, em razão de tratar-se de uma casa de espetáculos.

2) Fls. 131 - Expeça-se mandado de reintegração na posse, com cláusula de arrombamento e com o auxílio de força policial, caso necessário, devendo ser indicada pela UFRJ a pessoa que acompanhará a diligência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2007.51.01.033390-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MONICA EUGENIA GOMES JUSTINO MORAIS. SENTENÇA TIPO: C -

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000810/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2007.5101.033390-7
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2010.

EDELBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Diretor(a) de secretaria

Processo No.2007.5101.033390-7
Vistos, etc.

Trata-se de Execução por Título Extrajudicial, que se refere a anuidades devidas em razão da inscrição da Ré nos quadros da OAB/RJ.

Ante a petição da Exequente (fl. 48), requerendo a extinção do feito em razão da quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Custas 'ex lege'. Sem honorários.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
(Assinado Eletronicamente)
CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 2008.51.01.025654-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: THIAGO LINHARES PAIM COSTA.) x WIRES FELIX DE SOUZA. . O bloqueio eletrônico de valores em saldo de conta-corrente em nome da parte executada obteve parcial êxito, mediante a retenção de R$ 6.901,92, na conta do Bradesco; R$ 831,35, na conta do Santander, e R$ 21,99, na conta da CEF, sobre os quais determino que recaia a penhora. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo previsto pelo art. 668 do Código de Processo Civil, o(a) exeqüente deverá fornecer os dados necessários para que se proceda à transferência bancária do montante penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo requeridas providências adicionais para a satisfação do crédito remanescente, suspendo a execução até o decurso do prazo prescricional, ressalvada a provocação do juízo pelo credor, nesse período, se comprovar a localização de bens penhoráveis.

Ante o contido às fls. 33/57, determino o desbloqueio da conta do banco Itaú Unibanco, por se tratar de conta salário.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.51.01.001464-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SERGIO GRANADO BARROS. .

Esclareça a CEF quanto ao documento de fls. 31, uma vez que o valor diverge do valor do empréstimo concedido (fls.08, claúsula segunda), além de referir-se a depósito realizado em conta de poupança (operação 013).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2009.51.01.028857-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MEGA LEADER TRANSPORTES E LOGIST E OUTROS. . Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução (art. 652-A, caput).

Cite-se, nos termos do art. 652 do CPC, devendo constar do mandado que, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § único, do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2009.51.01.029210-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LUIZ CESAR GUIMARAES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000828/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO: 2009.51.01.029210-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela OAB/RJ em face de LUIZ CESAR GUIMARÃES, referente a anuidades devidas em razão da inscrição do Réu nos quadros da OAB/RJ.

Ante o noticiado pela OAB/RJ, na petição de fls. 28/29, quanto ao falecimento do executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c 598, ambos do CPC. Custas ex lege . Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

10 - 91.0001896-1 CUSTODIA IZAUDITE LIMA (ADVOGADO: CELIO PEDRO DA SILVA.) x CIA/ CINEMATOGRAFICA FRANCO BRASILEIRA (ADVOGADO: JOSE MAURICIO LIMA.) x AUTOBRAS S/A E OUTROS x SINALVA S/A COM/ IND/ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Cite-se Milton Leopoldo de Moura, no endereço de fls. 416.

Fls. 418 – Ante o tempo decorrido, cumpra a Autora o item 1 de 414, no prazo de cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

11 - 2007.51.01.002602-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES.) x FERNANDO CUNHA SIQUEIRA. . Fls. 83 – Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

12 - 2009.51.01.026674-5 JOSE CARLOS FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000813/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida. Sem honorários.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

CLÁUDIA Mª P. BASTOS NEIVA

Juíza Federal da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

32 - 2000.51.01.010770-6 GOMES ROUPAS LTDA (ADVOGADO: CARLOS BRAGA CAETANO.) x INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (ADVOGADO: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ.). . Fls.164: cite-se o INMETRO, nos termos do art. 730 do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura eletrônica)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

33 - 2008.51.01.009265-9 ROSELENE MIRANDA PIMENTEL (ADVOGADO: MURILO CARNEIRO DE MESQUITA.) x UNIAO FEDERAL. .

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

34 - 2010.51.01.015215-8 GLORIA MARIA AYRES (ADVOGADO: ROBERTO RAPOPORT.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . A Lei nº 10.259/01, editada com respaldo no parágrafo único do art. 98 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 22/99, estabelece, em seu art. 3º, "caput", que ao Juizado Especial Federal Cível compete processar e julgar as causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a presente demanda não versa sobre as matérias arroladas nos incisos do parágrafo 1º do referido dispositivo legal, que estariam excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Considerando que o valor atribuído à causa encontra-se nos limites previstos para o Juizado Especial e que a causa não se amolda às hipóteses do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01; considerando, ainda, que o Autor e a Ré podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, declaro a incompetência absoluta da 14ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal do Estado do Rio de Janeiro.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 2006.51.01.008589-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOZA.) x ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO.). . (...).

3) Após, abra-se vista às partes.

4) Em seguida, conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

36 - 2009.51.01.007881-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO.) x MERCADO NOVO IRAJA LTDA (ADVOGADO: DELIA MARA HERMOGENES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000807/2010 .

Visam os embargos de declaração de fls. 24/25 reformar a sentença de fls. 14/15.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a suprir na sentença de fls. 14/15.

Na realidade, o que busca o embargante é a correção do julgado, incompatível com a via de embargos de declaração.

A reforma da mencionada sentença deve ser buscada pelo meio próprio.

Conheço dos embargos porque tempestivos, mas nego provimento ao respectivo pedido.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 2010.51.01.006221-2 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA.) x MARIA ROMANA DAS NEVES (ADVOGADO: LUCIANE COIMBRA MENDONCA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000811/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo o excesso de execução, fixando o montante a ser executado em R$.443.936,13, atualizado até setembro/2009, conforme o cálculo elaborado pela Embargante.

Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a ser deduzido da quantia a executar nos autos da ação de rito ordinário. Sem custas.

P. R. I.

Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 14/18, para os autos da ação de rito ordinário, em apenso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

CLÁUDIA Mª P.BASTOS NEIVA

Juíza Federal da 14ª Vara

15A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000193

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

8001 - CARTA PRECATÓRIA

1 - 2010.51.01.015880-0 MERCIO PEREIRA GOMES (ADVOGADO: PEDRO ESTEVAM SERRANO.) x UNIAO FEDERAL. . Designo o dia 26/10/2010 às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha.

Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

BOLETIM: 2010000194

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 92.0005406-4 TOROPASSOS VEICULOS LTDA (PROCDOR: FREDEMAR COELHO MUNIZ, ANTONIO JOAQUIM BORDALLO.) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . Considerando-se que a intimação editalícia tornar-se-á inócua, caso não haja êxito quanto a localização do Executado, e levando-se em conta a necessidade de uma tramitação mais célere dos feitos judiciais, diligencie, previamente, o exequente, junto à JUCERJA, o atual domicílio do devedor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2006.51.01.023322-2 RODRIGO DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO: TANIA MARIA GOMES PADILHA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . ... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Em seguida, ou inexistindo dúvidas a esclarecer, providencie a Secretaria a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais.

Tudo feito, façam-me os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2009.51.01.024580-8 WAGNER VASCONCELLOS NICOLICH E OUTRO (DEF.PUB.: DANIELA CORREA JACQUES BRAUNER.) x BANCO BRJ E OUTRO. . Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência.

Após, intime-se a parte Ré para que igualmente se manifeste em provas.

Ressalto que eventual prova documental suplementar deverá ser desde logo apresentada, hipótese em que deverá ser dada vista à parte contrária, por 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2005.51.01.005367-7 BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA (ADVOGADO: CUSTODIO LOPES DE ALMEIDA, ROQUE LUCIO PONZI.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ADVOGADO: EDSON DA COSTA LOBO.) x VOLMAR TADEU LIONZO E OUTRO (ADVOGADO: SIMONE MARIE PENAFORT, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA.). . .

... dando-se vista às partes acerca da proposta pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para fixação dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2008.51.01.022236-1 ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.01.023037-0 ILKA DA SILVA MARCIAL (ADVOGADO: FABIO JAQUES LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA.). . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2008.51.01.024285-2 MARIA DE LOURDES MARTINS REIS (ADVOGADO: CHRISTIAN VASCONCELLOS PRISCO.) x JORGE DIAS DOS REIS E OUTRO (ADVOGADO: CHRISTIAN VASCONCELLOS PRISCO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência.

Após, intime-se a parte Ré para que igualmente se manifeste em provas.

Ressalto que eventual prova documental suplementar deverá ser desde logo apresentada, hipótese em que deverá ser dada vista à parte contrária, por 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2008.51.01.026387-9 RICARDO LEMOS DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: WALTER JOSE PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2008.51.01.026464-1 ARMANDO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO: MARCIO ALVIM DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2008.51.01.026640-6 NILSON AZEVEDO ESTEVES (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA.). . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2008.51.01.027610-2 ARGENTINO ALVERNAZ - ESPOLIO (ADVOGADO: SONIA MARIA FERREIRA ALVERNAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2008.51.01.520013-6 CHRISTIANE MARIA SANTOS MARTINS (ADVOGADO: MARCIA CRISTINA FRICKMANN YOUNG.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência.

Após, intime-se a parte Ré para que igualmente se manifeste em provas.

Ressalto que eventual prova documental suplementar deverá ser desde logo apresentada, hipótese em que deverá ser dada vista à parte contrária, por 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2008.51.01.520212-1 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2008.51.01.521461-5 ANTONIO PEGO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2009.51.01.000197-0 ADEMAR DA ROCHA MELO E OUTRO (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Considerando as decisões proferidas pelo E. STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, que determinaram a suspensão das ações de reposição de saldos de poupança em decorrência de perdas de planos econômicos, e considerando ainda que todos os processos com este objeto sofrerão o efeito vinculante da decisão final do E. STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo da controvérsia.

Mantenham-se os autos sobrestados com baixa provisória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 99.0062420-3 G PANIZ IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA (ADVOGADO: ROQUE LUCIO PONZI, GIULIA GIANNOTTI, CUSTODIO LOPES DE ALMEIDA.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ADVOGADO: EDSON DA COSTA LOBO.) x VOLMAR TADEU LIONZO E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA.). . Face a decisão de fls. 1055/1056, que anulou a sentença homologatória do acordo de fls. 999/1001, intime-se pessoalmente o autor para requerer o que entender cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme art. 267, § 1º do CPC.

16A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000646

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.01.015972-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DAMIAO DE SOUZA MATIAS (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001208/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 320,99. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.015972-4
Autor: DAMIAO DE SOUZA MATIAS.
Réu: FAZENDA NACIONAL.
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos,
Conclusos para Sentença ao MM. Sr.Dr.
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
ALICE LOURENCO NUNESJRJAEQ
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretor de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.015972-4
SENTENÇA TIPO C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi efetuado o preparo inicial no prazo previsto no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, XI do citado diploma legal.

Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2010.51.01.017059-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA PINTO FERNANDES (ADVOGADO: FABIO GOMES DE OLIVEIRA, JESSE GOMES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.017059-8
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos eletronicamente ao MM. Dr.
Juiz da 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.017059-8

1.A gratuidade de justiça há de ser deferida para quem comprove a condição de hipossuficiente financeiro, o que não é o caso do autor, conforme se depreende dos documento(s) juntado(s) nos autos. Ademais, o pagamento das custas judiciais cobradas no âmbito da Justiça Federal não comprometerá o sustento do requerente ou de sua família, dada a modicidade das mesmas. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Atendido e certificado pela Secretaria o correto recolhimento das custas, cite(m)-se

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2010.51.01.007894-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO JOSE DA SILVA ROCHA (ADVOGADO: ANDREZA PRISCILA PEREIRA, ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.007894-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos eletronicamente ao MM. Dr.
Juiz da 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.007894-3

Quedou-se inerte a parte autora ante o despacho de fl. 136, não comprovando sua condição de hipossuficiência financeira. Ademais, o pagamento das custas judiciais cobradas no âmbito da Justiça Federal, não comprometerá o sustento do requerente ou de sua família, dada a modicidade das mesmas. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recolha, a parte autora, as custas judiciais devidas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2010.51.01.011470-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.011470-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos eletronicamente ao MM. Dr.
Juiz da 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.011470-4
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 202, sob pena de extinção.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
5 - 2010.51.01.017361-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI MOREIRA FAULHABER (ADVOGADO: NILCIR TADEU PENICHE NUNES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.017361-7
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos eletronicamente ao MM. Dr.
Juiz da 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.017361-7
À parte autora para cumprir o despacho de fls. retro, sob pena de extinção.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
6 - 2010.51.01.003199-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGOSTINHO JOAO ZABEU (ADVOGADO: EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.003199-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos eletronicamente ao MM. Dr.
Juiz da 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
JRJAEQ
Processo No. 2010.51.01.003199-9
1. A gratuidade de justiça há de ser deferida para quem comprove a condição de hipossuficiente financeiro, o que não é o caso do autor, conforme se depreende dos documento(s) juntado(s) nos autos. Ademais, o pagamento das custas judiciais cobradas no âmbito da Justiça Federal não comprometerá o sustento do requerente ou de sua família, dada a modicidade das mesmas. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Atendido e certificado pela Secretaria o correto recolhimento das custas, cite(m)-se
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

BOLETIM: 2010000647

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
1 - 2000.51.01.002301-8 JAIRO ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO: MARCIA FARIA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
2 - 2007.51.01.002144-2 SONIA MARIA MOTTA LIMA (ADVOGADO: RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA, LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Dos extratos trazidos aos autos pela CEF, juntados às fls. 145/149, constato a existência de créditos referente à Lei Complementar 110/01 e, também, a indicação de saques realizados em 01/06/2004 (fl. 147 e 149). Apenas de decorrido prazo superior ao solicitado na petição de fl. 144, não logrou a CEF, até o momento, apresentar o Termo de Adesão devidamente assinado pela autora.
Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, sobre a

citada adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2007.51.01.003257-9 MARIA LUIZA MONTEIRO AFFONSO (ADVOGADO: NELSON PEREIRA KAMEL, NELSON HALIM KAMEL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Autora) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2007.51.01.010014-7 NILZA SOBREIRA (ADVOGADO: JORGE RICARDO MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Autores) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2007.51.01.011037-2 ROMELIO HASTENREITER GONCALVES (ADVOGADO: ADILSON DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autores) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2007.51.01.012089-4 DULCE DE NIEMEYER BARREIRA ESPOSEL ESPOLIO RP/ DULCE DE NIEMEYER BARREIRA ESPOSEL (ADVOGADO: MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autor) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2007.51.01.013241-0 MARIA TEREZA SIQUEIRA BRAGA CARVALHO (ADVOGADO: MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autores) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2007.51.01.014838-7 JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA, DANIELA ALVES GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . 1) Recebo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta pela parte Ré/CEF às fls. 105/127. Na quinzena legal, ofereça a parte autora, ora apelada, a sua resposta.

2) Recebo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta pela parte autora às fls. 129/138. Na quinzena legal, ofereça a parte Ré/CEF, ora apelada, a sua resposta.

3) Cumpridos os itens anteriores, subam os autos ao Eg. TRF da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2007.51.01.015758-3 REGINA MASSAUD JOAO (ADVOGADO: ORLIANS PINTO DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autor) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2007.51.01.020516-4 MANUEL PEREIRA CAIRRAO (ADVOGADO: ANDERSON COSTA BARRETO, DENISE DA SILVA BATISTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). .

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, na forma da nova redação dos artigos 461 e 644, do CPC, determinada

pela Lei 10.444/02.

Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento, devendo anexar o respectivo comprovante.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2007.51.01.024468-6 VERA LÚCIA BAPTISTA LOUREIRO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Autora) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2008.51.01.009094-8 HOHECKELL NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO: LIDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autor) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2008.51.01.015347-8 CARLOS AUGUSTO JATOBA NAPOLEAO (ADVOGADO: JOSE MAURO DE ARAUJO MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autores) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2008.51.01.025172-5 RODRIGO AMARO DA SILVA (ADVOGADO: RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autor) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 2007.51.01.024110-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.) x ESTILO ESCOLA DE NATACAO LTDA E OUTROS. . Ao exeqüente, para em 5 dias, indicar bens livres e passíveis de penhora, ante a insuficiência de saldo nas contas bancárias, conforme extratos de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado à fl. 43/46.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 2007.51.01.024354-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ, FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.) x R 2 F MODAS LTDA ME E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001198/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 126,53. . Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, por inobservância de uma condição genérica positiva para o legítimo exercício da ação – i.e., o interesse processual de agir (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Fica, desde já, ressalvada à Caixa Econômica Federal a possibilidade de propositura de nova demanda executória, desde que identificados bens passíveis de penhora para a satisfação do débito.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 2007.51.01.032173-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SUELI ROMA POSSATO. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001190/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2007.51.01.032173-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos para Sentença a(o) MM. Sr.(a). Dr(a).
Juiz(a) da(o) 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
JRJWMS
ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretor de secretaria
JRJWMS
Processo No. 2007.51.01.032173-5
SENTENÇA TIPO B1
Vistos, etc.

Através do exame dos autos, verifico que houve a composição extrajudicial do litígio, conforme faz certo a peça de fl. 68 acostada ao autos pelo exeqüente, informando que a Executada pagou integralmente o débito objeto do feito.

Assim, tendo em conta que não há afronta a expressa disposição de lei, bem como não há vício manifesto de vontade, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art.794, inciso II, do CPC.

No que pertine à verba honorária sucumbencial, indefiro o requerimento formulado pela OAB/RJ, à fl. 68, e determino a divisão equânime dos honorários, uma vez que não foi trazido ao feito instrumento de acordo no qual esteja expressamente ressaltado o pagamento da referida verba de forma diversa (art. 26, parágrafo 2º, do CPC).

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
Assinatura eletrônica
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2007.51.01.032340-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA.) x JOAO LOPES. . À OAB, para em 5 dias, juntar cópia do acordo noticiado à fl. 31.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2007.51.01.815790-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ONEIDE MOTA DE SOUZA CAVALHEIRO. . À OAB, sobre a notícia de falecimento do executado à fl.31.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2007.51.01.815876-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x EDMAR DE CARVALHO GOMES. . À OAB, para em 5 dias, juntar cópia do acordo, noticiado à fl. 33.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2009.51.01.004274-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA.) x VILMA CHARLES DA LUZ. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001196/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 79,71. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.004274-0
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Réu: VILMA CHARLES DA LUZ.
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos,
Conclusos para Sentença ao MM. Sr.Dr.
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2010.
ZILMA SIQUEIRA INCERTIJRJZSN
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretor de secretaria
JRJZSN
Processo No. 2009.51.01.004274-0
SENTENÇA TIPO C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Considerando a ausência de regularização do pólo passivo pela autora, ante do falecimento do executado e ante as Certidões acostadas às fl.40 e 41 do 1º e 2º Ofícios de Distribuição, informado a ausência de inventário, JULGO POR SENTENÇA, extinta a presente Execução, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Custas "ex lege".
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2009.51.01.005304-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EDMAR GIESTEIRA SOUTO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001197/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 85,74. . Considerando a ausência de regularização do pólo passivo pela autora, ante do falecimento do executado e ante as Certidões acostadas às fl.31 e 32 do 1º e 2º Ofícios de Distribuição, informado a ausência de inventário, JULGO POR SENTENÇA, extinta a presente Execução, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Custas "ex lege".
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 2009.51.01.013981-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCIA LUIZA VIEIRA DE CASTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001186/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.013981-4

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: MARCIA LUIZA VIEIRA DE CASTRO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,

Conclusos para Sentença ao MM. Sr.Dr.

Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

ZILMA SIQUEIRA INCERTIJRJZSN

ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretor de secretaria

JRJZSN

Processo No. 2009.51.01.013981-4

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Ante a peça acostada pela exeqüente a fl.33, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 267, IV Código de Processo Civil (inexistência de parte ré).

Custas da lei.

Inexistente o interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2009.51.01.029230-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x HEBER FERNANDES SILVA. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001189/2010 .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.029230-6

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: HEBER FERNANDES SILVA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,

Conclusos para Sentença ao MM. Sr.Dr.

Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

ZILMA SIQUEIRA INCERTIJRJZSN

ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretor de secretaria

JRJZSN

Processo No. 2009.51.01.029230-6

SENTENÇA TIPO B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Tendo em conta que não há afronta a expressa disposição de lei, bem como não há vício manifesto de vontade, homologo, por sentença, o acordo celebrado à fl. 34, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art.794, inciso II, do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, na eventualidade de o acordo ora homologado ser descumprido pelo executado, o título judicial poderá ser objeto de execução, nestes mesmos autos, mediante simples pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito, de maneira a que daí não decorram prejuízos à exeqüente.

No que pertine à verba honorária sucumbencial, indefiro o requerimento formulado pela OAB/RJ, à fl. 36, e determino a divisão equânime dos honorários, uma vez que o termo de fl. 34 nada dispôs sobre o tema (art. 26, parágrafo 2º, do CPC).

Custas da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

assinado eletronicamente

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2009.51.01.030957-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM JUNIOR. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001188/2010 .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.030957-4

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: JOSE ANTONIO VERBICARIO CARIM JUNIOR.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,

Conclusos para Sentença ao MM. Sr.Dr.

Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

ZILMA SIQUEIRA INCERTIJRJZSN

ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretor de secretaria

JRJZSN
Processo No. 2009.51.01.030957-4
SENTENÇA TIPO C
Vistos, etc.
Ante a petição de fl. 29, Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art.794, I, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz FederalTitular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
26 - 2009.51.01.526154-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PRISCILA PATERNOSTO SOLEDADE. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001187/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.526154-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos para Sentença a(o) MM. Sr.(a). Dr(a).
Juiz(a) da(o) 16 VF Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
JRJWMS
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretor de secretaria
JRJWMS
Processo No. 2009.51.01.526154-3
SENTENÇA TIPO B1
Vistos, etc.
Através do exame dos autos, verifico que houve a composição extrajudicial do litígio, conforme faz certo a peça acostada pelo exeqüente à fl. 28, informando que a Executada pagou integralmente o débito objeto do feito.
Assim, tendo em conta que não há afronta a expressa disposição de lei, bem como não há vício manifesto de vontade, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art.794, inciso II, do CPC.
No que pertine à verba honorária sucumbencial, indefiro o requerimento formulado pela OAB/RJ, à fl. 28, e determino a divisão equânime dos honorários, uma vez que não foi trazido ao feito instrumento de acordo no qual esteja expressamente ressaltado o pagamento da referida verba de forma diversa (art. 26, parágrafo 2º, do CPC).
Custas da lei.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) Federal Titular
CERTIDÃO
CERTIFICO que a sentença retro foi Registrada no livro número _____ fls _____. O referido e verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, _____/_____/_____
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
27 - 2007.51.01.020302-7 ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFER (ADVOGADO: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO.) x CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Réu) a sua resposta.
Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

BOLETIM: 2010000648

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 00.0713578-5 CONRADO NORBERTO WEBER (ADVOGADO: CONRADO NORBERTO WEBER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: HELVECIO DE CARVALHO COUTO.). . Manifeste-se o Autor, em 5 dias, sobre os valores apresentados pela União, nos termos do despacho de fl. 264, item 3.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
2 - 94.0046782-6 JOSE MARIA ESPASANDIM CASTRO (ADVOGADO: DEBORAH BARRETO MENDES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO.). .
Dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
3 - 2000.51.01.020949-7 ROSANE MENDES (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO P DA SILVA, RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2000.51.01.029160-8 INACIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.). . Dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2007.51.01.011155-8 MARIA HELENA FALOI ALVES (ADVOGADO: RENATA ALVES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autora) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2007.51.01.018203-6 ALBERTINA DA COSTA CARDOSO (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autora) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2008.51.01.002961-5 BENERIO BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Autor) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2008.51.01.012101-5 IRACY PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO: SERGIO RICARDO PINHEIRO MACELLARO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001171/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 342,08. . Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS E LHES DOU PROVIMENTO, para corrigir o erro identificado, passando o dispositivo de fl. 78 a ter a seguinte redação:

"Do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, de cujo pagamento isento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50".

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2008.51.01.027477-4 MARIA MIRIAM BARROSO FONSECA E OUTRO (ADVOGADO: CELI REGINA DA SILVA ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Especifiquem as partes suas provas, justificando-se a pertinência.

No prazo da manifestação, apresentem desde já, se houver, provas documentais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.01.027751-9 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DO RIO DE JANEIRO LTDA (ADVOGADO: JORGE AZEVEDO SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (autora) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 94.0049546-3 ADEURY DA COSTA PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: REGINA HELENA DA SILVA PESTANA, MARCELO DAVIDOVICH.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE, THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: HELVECIO DE CARVALHO COUTO.). . A jurisprudência do STF é pacífica no que toca a compensação das custas processuais, em caso de sucumbência recíproca. In verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Código de Processo Civil,

artigo 21. Sucumbência recíproca. Custas processuais e honorários advocatícios. Compensação entre as partes. Questão a ser apreciada pelo juízo da execução, tendo em vista a base de cálculo fixada na sentença. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 307529, min. Eros Grau)

Por este motivo, indefiro o pedido de ressarcimento de custas.

Dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

12 - 2008.51.01.509386-1 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: LUCIANE APARECIDA POLETTI MOREIRA.). . Recebo a apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (Ré/BNDES) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

13 - 2008.51.01.522766-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x KARIME BOGA DE SOUSA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2008.51.01.522766-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
Conclusos para Decisão ao MM. Sr. Dr.
Juiz da 16ª Vara Federal Cível Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro,20 de outubro de 2010
ZILMA SIQUEIRA INCERTI
Diretora de secretaria
Processo No. 2008.51.01.522766-0
Decisão

Tendo em vista a impossibilidade de localização do notificando, conforme as várias diligências negativas certificadas nos autos, bem como não ser ônus do juízo a sua localização, apesar de já haver feito as buscas nos órgãos conveniados, devolvam-se os autos ao notificante. Prazo para retirada, 48 horas.

Transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
Assinatura eletrônica
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2001.51.01.018257-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO.) x SEBASTIAO PELLON SANTOS MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO: LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES, LELIO RIBEIRO D ALCANTARA RAMALHO.). . Diante da expressa concordância do embargado, indefiro o pedido de fls.194/195 da União.

À União para que inicie a execução, em 5 dias, sob pena de baixa.

17A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000675

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 00.0982095-7 CIA/ INDSUTRIAL DE PAPEL PIRAHY (ADVOGADO: PAULO CESAR MACHADO, MARCIO BARBOSA CORDEIRO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA MINIATI CHAVES VIEIRA DE ALMEIDA.). .

Suspendo a execução até ulterior decisão a ser proferida em sede de embargos, ex vi do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2001.51.01.007595-3 CIEN-CIA/ DE INTERCONEXAO ENERGETICA (ADVOGADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, GUSTAVO G DE OLIVEIRA, LEILA ARENO CALDAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GILSON ALVES GOMES.). . Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, comparecer na Secretaria deste Juízo em 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do presente despacho, para retirada do alvará.

Após, assino o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da retirada da ordem de pagamento, para que o credor se manifeste sobre o valor depositado, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender de direito.

Na hipótese de transcorrer o prazo sem que o alvará seja retirado, cancele-se o mesmo e arquive-o na Secretaria deste Juízo.

Contudo, retirado o alvará pelo beneficiário, retornem os autos conclusos.

Oportunamente, ao receber a cópia do alvará encaminhada pela CEF, proceda a Secretaria à respectiva juntada, nos termos da Resolução CJF 509/06.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2006.51.01.024114-0 LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ALBUQUERQUE BRANDAO E OUTROS (ADVOGADO: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.) x UNIAO FEDERAL. . Considerando que os Precatórios/RPV expedidos após julho de 2009 já contém a informação de retenção de PSS, desnecessário oficiar a CEF para conversão em renda da UNIÃO dos valores retidos. Assim, torno sem efeito a parte final do despacho de fls.525.

Intime-se a União.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2010.51.01.012391-2 NARBAL SOARES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO: JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . Aguarde-se a decisão a ser proferida na exceção em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 2008.51.01.001176-3 ADVAR GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO: JENIFER NUNES SILVERIO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). .

Suspendo a execução até ulterior decisão a ser proferida em sede de embargos, ex vi do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

11007 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

6 - 2010.51.01.018486-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.) x NARBAL SOARES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO: LUCIANA MALLET TEIXEIRA LYRA DE MATTOS.). .

Intime-se o excepto a se manifestar, em 10 (dez) dias (art. 308, do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2010.51.01.018151-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARISE RODRIGUES WALLIER.) x CIA/ INDL/ DE PAPEL PIRAHY (ADVOGADO: PAULO CESAR MACHADO, MARCIO BARBOSA CORDEIRO.). . Recebo os embargos em seus regulares efeitos por tempestivos.

Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido, in albis, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2010.51.01.021077-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOZA.) x ADVAR GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO: JENIFER NUNES SILVERIO DE SOUZA.). . Recebo os embargos por tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC.

Intime-se o embargado a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

BOLETIM: 2010000676

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2009.51.01.028297-0 HOSPITAL REALCORDIS LTDA (ADVOGADO: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ADRIANA MINIATI CHAVES VIEIRA DE ALMEIDA.). . I - Recebo a apelação (ré) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (autor) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2010.51.01.005179-2 LUCILEIA SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO: INES LEMOS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . - Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos.

II – Na mesma oportunidade em que a ré (UF/AGU) for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 99.0022890-1 ZULMIRA BRITO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES.). . I - Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (AUTORES) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2009.51.01.028635-5 MARILENE CAMPOS SILVA (ADVOGADO: SONIA MARIA DE AQUINO FURTADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . I - Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (AUTOR) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2010.51.01.004761-2 CLEA DE CASTRO DE MACEDO (ADVOGADO: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO MUSA CORREA.). . I - Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos.

0II – Ao apelado (AUTOR) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2010.51.01.006677-1 ALINE MORAES FERREIRA (DEF.PUB.: CLARISSA LIGIERO DE FIGUEIREDO.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCDOR: JORGE GAVINHO SOBRINHO.). . I - Ao autor, em réplica. Deverá na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir.

II - Após, ao réu, em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 94.0047581-0 JULIO CRUZ E OUTRO (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: MARCIO QUARTIN PINTO.). . I - Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (AUTOR) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

8 - 2007.51.01.023295-7 CASTRUZ COUTINHO (ADVOGADO: SERGIO DE ANDREA FERREIRA, CRISTINA GALVAO D'ANDREA FERREIRA, EVANDRO RAMOS LOURENCO.) x UNIAO FEDERAL. . I - Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos.

II – Na mesma oportunidade em que a ré (UF/AGU) for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

9 - 2010.51.01.003559-2 WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADVOGADO: JOSE ALBERTO MARCHESE, PAULO ROBERTO DE AZEVEDO SANTOS.) x FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ (PROCDOR: ALEX TAVARES DOS SANTOS.). . Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte ré para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria, na forma do § 5º do artigo 475 – J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se em definitivo.

Da mesma forma, não havendo interesse na execução, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2010.51.01.003019-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA.) x CELIA DA SILVA CHAVES E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER, ROCCO MELIANDE NETO, DENIZE MACIEL PEREIRA.). . Dê-se vista às partes em 5(cinco) dias dos

cálculos juntados às fls. 114/125. prazo sucessivo iniciando pelos embargados.

Cumprido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

P.I.

BOLETIM: 2010000677

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 00.0710040-0 L E A REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA (ADVOGADO: ANTONIO AMARAL MENDES SOBRINHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER.). . Intime-se a parte ré para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria, na forma do § 5º do artigo 475 – J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se em definitivo.

Da mesma forma, não havendo interesse na execução, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2007.51.01.000065-7 ANDERSON FRANCISCO DA SILVA COSTA (ADVOGADO: ENEAS DOS SANTOS MACHADO, FELIZUMIR DIAS RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ.). . Designo exame pericial a ser realizado no dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13horas, na Rua Barão de Jaguaripe nº 133/201 – Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

Deverá o periciando comparecer munido de documento de identificação, bem como de todos os materiais que dispuser relacionados ao mal que alega sofrer, tais como: exames, receituários, laudos, inclusive aqueles referentes à última intervenção cirúrgica à qual foi submetido em 21/10/2010, conforme informado pelo réu, às fls. 172/174.

Intimem-se as partes para comparecimento ao exame.

Após, intime-se o perito para retirada dos autos.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados da data do exame.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2008.51.01.017764-1 PATRICIA LITH SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . I - Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos.

II – Na mesma oportunidade em que a ré (UF/AGU) for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2009.51.01.004802-0 MARIA DE LOURDES MACEDO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO: OLIVIA TENORIO DE OLIVEIRA MARANGONI.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.). . I - Recebo a apelação (União Federal) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (autor) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2009.51.01.014248-5 PAULO ROBERTO DE JESUS ROSA (ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). . I - Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos.

II – Na mesma oportunidade em que a ré (UF/AGU) for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2009.51.01.019760-7 KATIA FERNANDES DE AQUINO (ADVOGADO: VALDIR PAES LOUREIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . I - Recebo a apelação da CEF (fls. 225/253), bem como da autora (fls. 259/262) em seus regulares efeitos.

II – Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, a começar pela autora, no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2009.51.01.025665-0 LEILIANE MARINS COURA DE SOUZA (ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: ALEX TAVARES DOS SANTOS.). . I - Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos.

II – Na mesma oportunidade em que a ré, através da PRF, for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

8 - 98.0021180-2 LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: MARIZA LIMA, ARALTON LIMA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA.). . I - Recebo a apelação (autora) em seus regulares efeitos.

II – À apelada (CEF) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Ressalte-se o descabimento do petitório da CEF, às fls. 370/37, considerando que a sentença ainda não transitou em julgado.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

9 - 2010.51.01.004052-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.) x ROGERIO CRUZ NETO E OUTRO (ADVOGADO: ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRANCO.). . I - Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (impugnados) para oferecerem suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

BOLETIM: 2010000678

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2008.51.01.012248-2 VALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: BERNARD DOS REIS ALO.). .

I - Recebo a apelação (ELETROBRÁS) em seus regulares efeitos.

II – Ao AUTOR, em contrarrazões.

III – Na mesma oportunidade em que a UNIÃO FEDERAL (AGU), na qualidade de assistente simples da ré, for intimada da sentença, deverá, como apelada, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

IV – Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe. Senão, retornem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2009.51.01.006303-2 IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA ME (ADVOGADO: SAMUEL GAUDARD.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA MINIATI CHAVES VIEIRA DE ALMEIDA.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: HENRIQUE CHAIN COSTA.). . I - Recebo a apelação da União Federal (fls.199/214) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (autor) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2009.51.01.017184-9 CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA (ADVOGADO: EVAHIDES JOSE REIS.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) E OUTRO. . I - Fls. 98: Anote-se.

II - Ao autor, em réplica. Deverá na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir.

III - Após, ao réu, em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2007.51.01.018971-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CHRISTIANNY GOMES JORGE.) x ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ANTONIOLLI (ADVOGADO: ANA BEATRIZ LOURES PAES, ANA DALIA CARMONA DE SOLARES, MARCIA MARIA RIBEIRO RUCHIGA.). . I - Recebo a apelação (União Federal) em seus regulares efeitos.

II – Ao apelado (réu) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

5 - 2001.51.01.003223-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA.) x JOSE LUIZ TEIXEIRA NETTO E OUTROS (ADVOGADO: MARCIA LATGE MANNHEIMER, LUDMILA SCHARGEL MAIA, VALERIA DE CARVALHO PEREIRA, MARCIA LATGE MANNHEIMER, ANDRE LUIZ CARDOSO RODRIGUES, ANGELA MOTTA DE LIMA.). . I - Recebo a apelação (MPF) em seus regulares efeitos.

II – Aos apelados (réus) para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as formalidades de praxe, para processamento e julgamento do recurso, bem como diante do reexame necessário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

6 - 2009.51.01.013018-5 EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO DO MAR (ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES.). . Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se determinação de fls. 183, item III.

BOLETIM: 2010000679

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2010.51.01.015021-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZABETH GUSMAO MOTA (ADVOGADO: ELISE DO CARMO FRANCA, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.015021-6
AUTOR: ELIZABETH GUSMAO MOTA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.
Rio de janeiro,06/10/2010 18:33.
KATIA REGINA COSTA GOMES
Diretor(a) de secretaria

Deverá a parte autora em 10(dez) dias:

- promover a citação da litisconsorte passiva necessária (adquirente do imóvel) nos termos do documento de fls. 15;

- juntar aos autos cópia da inicial dos feitos que tramitam na 6ª Vara Federal

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 17ª VF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.51.01.016130-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE TUPY CALDAS DE MOURA (ADVOGADO: MOACYR NUNES DE BARROS.) x SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS . .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.016130-5
AUTOR: JOSE TUPY CALDAS DE MOURA
REU: SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.
Rio de janeiro,21/09/2010 16:03.
KATIA REGINA COSTA GOMES
Diretor(a) de secretaria

Para a concessão da antecipação da tutela requerida, é necessária a simultânea presença dos dois requisitos autorizadores, quais sejam a plausibilidade do direito alegado e a situação de risco ou abuso do direito de defesa.

In casu, em sede de cognição não-exauriente, constato ser imprescindível a dilação probatória a fim de que seja detectada a verossimilhança das alegações autorais, por ora, ainda ausente.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 17ª VF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.51.01.017255-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENISE FLAVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA (ADVOGADO: ANA PAULA REIS MACHADO DE AZEREDO.) x CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.017255-8
AUTOR: DENISE FLAVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.
Rio de janeiro,08/10/2010 18:09.
KATIA REGINA COSTA GOMES
Diretor(a) de secretaria

Para a concessão da antecipação da tutela requerida, é necessária a simultânea presença dos dois requisitos autorizadores, quais sejam a plausibilidade do direito alegado e a situação de risco ou abuso do direito de defesa.

In casu, em sede de cognição não-exauriente, constato ser imprescindível a dilação probatória a fim de que seja detectada a verossimilhança das alegações autorais, por ora, ainda ausente.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

P.I. Cite-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 17ª VF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.51.01.009936-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PROPAGAER PUBLICIDADES LTDA (ADVOGADO: HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS.) x EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.009936-3
AUTOR: PROPAGAER PUBLICIDADES LTDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.
Rio de janeiro,30/09/2010 18:37.
KATIA REGINA COSTA GOMES
Diretor(a) de secretaria
Vistos etc.

Não vislumbro, em sede de cognição não-exauriente, a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A plausibilidade do direito alegado pela parte autora carece de dilação probatória para restar caracterizada, não havendo nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Para tal constatação, basta verificarmos o item 2.1 do contrato:

"2.1 – Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE ..."

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIAPDA – CONTRATO CONCESSÃO – INFRAERO – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA - Contrato de Concessão de Uso de área localizada no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, para exploração comercial de atividade comercial, pelo prazo de 12 meses com possibilidade de renovação por igual período. - Inexistente direito à renovação automática do contrato, sujeita "a critério exclusivo da Concedente", o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de verossimilhança das alegações.

(TRF2 - AG_201002010038591 - Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::271 - Decisão: 04/08/2010)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

P.I. Cite-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 17ª VF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

10008 - CAUTELAR INOMINADA

5 - 2010.51.01.017479-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSINEIDE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO (ADVOGADO: JESICA MARIA BASTOS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001177/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.017479-8
AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.
Rio de janeiro,07/10/2010 18:03.
KATIA REGINA COSTA GOMES
Diretor(a) de secretaria
SENTENÇA TIPO C

Trata-se de medida cautelar proposta por JOSINEIDE MARIA DA SILVA DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER objetivando, em síntese, internação de seu marido, haja vista ser portador de carcinoma.

Inicial, procuração e documento às fls. 01/14.
Emenda à inicial às fls. 18.
É o relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Às fls. 19 informa a requerente o óbito de Reginaldo Mendes, a quem seria destinada a internação pleiteada na inicial.

Deve o presente feito, assim, ser extinto por falta de interesse de agir, pois ausente o binômio utilidade-necessidade.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 17ª VF.

18A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000103

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
4 - 2000.51.01.015008-9 JAMYR VASCONCELLOS S/A (ADVOGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLODES MEDEIROS COUTINHO.). . Homologo o pedido de renúncia aos créditos decorrentes do título judicial transitado em julgado para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 70 e no inciso III do parágrafo 1? do artigo 71 da IN SRF nº 900/2008.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
5 - 2001.51.01.014383-1 CLINICA PROCARDIL LTDA (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES.). .
Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 425,20(quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizado até março de 2007, compensando-se os honorários devidos nos embargos no valor de R$40,00 em 03/2010, em favor do patrono da parte autora.
Cadastrado o requisitório, intimem-se as partes para ciência da quantia, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/09 do Conselho da Justiça Federal.
Decorridos 05 (cinco) dias, não havendo contrariedade quanto às informações nele contidas, voltem-me para envio do mesmo, devendo o processo ficar suspenso até que seja disponibilizada a verba solicitada.
Por fim, efetuado o depósito pela Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intime-se a parte beneficiária para ciência de que deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 0421, localizada na Rua Acre, nº 80, Centro, para realização de saque, o qual se dará sem necessidade de expedição de alvará.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento, venham conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
6 - 2008.51.01.020907-1 WERNER LAIER (ADVOGADO: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY.) x UNIAO FEDERAL. . Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito.
Ao apelado.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
7 - 2010.51.01.012605-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERDAU S/A (ADVOGADO: ANDRE LEAL FERREIRA.) x UNIAO FEDERAL. .
18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 2010.51.01.012605-6
C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 07/10/2010 10:39
_____
MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria
No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora, em réplica, sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.
Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.
Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
2 - 92.0075834-7 TOMMY ROUPAS LTDA (ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO CURY, ROBERTO CARVALHO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLODES MEDEIROS COUTINHO.). . Fl. 164: Conforme já determinado nos despachos de fls. 150 e 153, compareça o patrono da parte autora a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a data de retirada do alvará de levantamento.
Sem embargo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do determinado através do ofício de fl. 155.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 96.0010025-0 BAZAR 606 LOUCAS LTDA (ADVOGADO: CELIA BARBOSA ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES.). . Após trasladadas as cópias determinadas nos autos dos embargos à execução nº 2002.51.01.006033-4, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou os mesmos, tornando definitiva a execução, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual requerimento da parte interessada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

50 - 2001.51.01.016837-2 SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA, PAULO AMERICO LOPES FRANCO, JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ, CORINA ELOISA DA SILVA.) x UNI-RIO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Fls.459.

(...)

Após, abra-se vista à parte autora para que requeira o que for de direito no prazo de dez dias.

Findo o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2006.51.01.000490-7 HELIO BARBOSA MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001234/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso até que cesse o estado de hipossuficiência econômica, pelo prazo máximo de cinco anos.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2006.51.01.018033-3 JORGETE DA COSTA MACHADO (ADVOGADO: MARCOS DA PAZ PERDIGAO.) x UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA JUSTICA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001235/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso até que cesse o estado de hipossuficiência econômica, pelo prazo máximo de cinco anos.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2008.51.01.000450-3 PAULO CEZAR ROCHA DE MELLO (ADVOGADO: AMELIA GOMES KIFFER.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001232/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, no sentido de declarar que a doença do autor (Osteófitos marginais em corpos vertebrais (vulgo bico de papagaio); Nódulos de Schmorll nos platôs de corpos vertebrais de T1 a L1; Desidratação parcial dos discos intervertebrais em T10-T11, T11-T12, e L4-L5 determinando identação sobre a face dental do saco dura) possui relação de causa e efeito com o serviço, condenando a Ré a pagar os vencimentos do autor de forma integral, afastando a aplicação do art. 110 da Lei nº 6.880/80, devendo, também, pagar as diferenças pretéritas desde a data de sua reforma, 22/11/2007. A quantia devida deverá ser acrescida de correção monetária com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal a partir de quando devida cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2008.51.01.028800-1 VALERIA CORREA DOS SANTOS BERNARDO E OUTROS (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001231/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condeno as autoras em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso até que cesse o estado de hipossuficiência econômica, pelo prazo máximo de cinco anos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 2009.51.01.015039-1 DILIP LOUNDO (ADVOGADO: EDUARDO LESSA BASTOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001228/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 175,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . SENTENÇA

RELATÓRIO

DILIP LOUNDO, qualificado na inicial, propõe ação pelo procedimento ordinário em face da União, qualificada na resposta, visando o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a União, com o conseqüente pagamento dos benefícios previdenciários desde janeiro de 1995 a junho de 2008, férias, gratificação natalina e outras vantagens, e a remuneração devida, de julho de 2008 a agosto de 2009, com juros de correção monetária; declaração de tempo de serviço (ou de contribuição) para fins previdenciários de aposentadoria; responsabilização civil por danos morais (fls.2/22).

Citada, a União contesta (fls.99/103) com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito prescrição e a improcedência do pedido propriamente dita.

Em réplica (fls.248), falou o Autor (fls.250/269)

Em provas, falou o Autor (fls.249) e a Ré (fls.276v).

Indeferida a dilação, encerrada a instrução, e determinada conclusão para sentença (fls.277).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Autor pede reconhecimento de vínculo empregatício com a União, pagamento de benefícios previdenciários desde janeiro de 1995 a junho de 2008, férias, gratificação natalina e outras vantagens, e a remuneração devida, de julho de 2008 a agosto de 2009, com juros de correção monetária; declaração de tempo de serviço (ou de contribuição) para fins previdenciários de aposentadoria; responsabilização civil por danos morais (fls.2/22).

I – Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativamente ao trecho "...com o consequente pagamento dos benefícios previdenciários desde janeiro de 1995 a 30 de junho de 2008..." constante do ponto 4.1, letra 'b', da inicial (fls.22). É que são incompossíveis os pedidos de reconhecimento simultâneo de atividade (= vínculo, ou seja, serviço ativo) e inatividade (= gozo de benefício previdenciário) relativamente a mesma base temporal.

II – No mérito, rejeito a prejudicial de prescrição, eis que a ação foi proposta em julho de 2009, e a alegada lesão ao direito teria se consumado em julho de 2008, não havendo inércia por parte do Autor.

III – Com relação ao pedido de reconhecimento de vínculo, não tem razão o Autor.

Diz a Constituição, em seu Art. 37:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E diz também a Constituição, em seu ADCT:

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

Veja-se, portanto, que, de um lado, a postulação do autor não tem amparo no direito constitucional positivo permanente brasileiro, pois o mesmo não atende ao princípio do Art. 37 II da Carta de 88. E, de outro lado, o Autor, como professor universitário, nem sequer poderia se enquadrar na exceção da graça da estabilidade para certos agentes não concursados, nos termos do Art. 19 do ADCT.

De outro lado, não existe outra causa excepcional que pudesse conduzir à formação ou manutenção do vínculo do Autor com a União. Nesse contexto, a Portaria que admite as contratações dentre as quais figurou a do Autor encontra-se abaixo, e reza:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL N 1, DE 20 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Definir o leitor brasileiro como o professor universitário, de nacionalidade brasileira, que se dedica ao ensino da língua portuguesa falada no Brasil, e da cultura e da literatura nacionais em instituições universitárias estrangeiras.

Art. 2º Para efeito de seleção dos candidatos a leitor, bem como para o acompanhamento dos leitores no exercício de suas atividades, serão responsáveis as seguintes entidades:

(i) o Ministério das Relações Exteriores (MRE), interlocutor junto às instituições universitárias estrangeiras interessadas, negociará, por intermédio do Departamento Cultural (DC), os termos de criação do leitorado; coordenará o processo de designação dos leitores; realizará o acompanhamento das atividades do leitor durante o período de sua atividade docente; e proverá o auxílio financeiro correspondente;

(ii) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal, do Ministério da Educação (CAPES/MEC) abrirá processo seletivo, realizará a análise dos currículos e a pré-seleção dos candidatos; e

(iii) a Instituição universitária estrangeira realizará a seleção final, a partir de lista preparada pela CAPES/MEC; acolherá o leitor e oferecerá contrato de trabalho, remuneração ou outro tipo de benefício complementar.

Parágrafo 1º O processo de seleção será regulamentado por edital elaborado pelo DC/MRE, em conjunto com a CAPES/MEC.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Instituição universitária estrangeira não aceitar os candidatos pré-selecionados à vaga de leitorado, o auxílio financeiro destinado àquela instituição será cancelado até que seja feita nova seleção.

Art. 3º O leitor terá direito ao auxílio financeiro estipulado pelo DC/MRE, à passagem aérea necessária para se deslocar para o local em que irá assumir suas atividades na universidade estrangeira e, desde que tenha permanecido em atividade pelo menos 12 (doze) meses, terá direito ainda à passagem aérea para regressar ao país de origem.

Parágrafo 1º Na fixação do valor do auxílio financeiro serão

levados em conta os seguintes fatores:

a)custo de vida no local de exercício da atividade docente; b)remuneração e os benefícios concedidos pela instituição universitária estrangeira;

c)quantidade de horas/aula ministrada mensalmente pelo leitor e

d)eventuais peculiaridades do país e/ou região.

Parágrafo 2º O valor do auxílio financeiro poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo com a variação anual dos fatores enunciados no parágrafo anterior.

Parágrafo 3 O valor do auxílio financeiro será divulgado em edital para seleção de leitores, publicado pela CAPES/MEC.

Art. 4 A manutenção do auxílio financeiro dependerá da apresentação à Missão Diplomática ou Repartição Consular, ao final do ano acadêmico, de relatório circunstanciado e devidamente certificado pela instituição universitária estrangeira, no qual o leitor descreverá as atividades desenvolvidas e o plano de trabalho para o ano letivo seguinte.

Art. 5º O exercício da atividade de leitor será de dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Concluído o período total de quatro anos consecutivos de atividade, o professor deverá cumprir um interstício mínimo de dois anos para candidatar-se a um novo leitorado.

Art. 6º Observado o disposto no parágrafo único do Art. 5º, o leitor em exercício poderá candidatar-se a um novo leitorado, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos.

Art. 7º Ao leitor brasileiro não será permitido ocupar mais de uma vaga de leitorado com auxílio financeiro do MRE.

Art. 8º As Missões Diplomáticas e Repartições Consulares brasileiras do Ministério das Relações Exteriores não poderão estabelecer vínculos empregatícios ou pagar encargos trabalhistas ou previdenciários aos leitores brasileiros.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 2, de 29 de março de 1999.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos meus)

Logo de início, como questão normativa prejudicial, e abstraindo-se o primeiro óbice levantado acima, só haveria de se cogitar da validade de referida Portaria na medida em que a mesma não estivesse instituindo cargo ou emprego públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Com efeito, reza a Constituição:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

...

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)"

Logo, parece inteiramente pertinente a qualificação jurídica dada pelo i. parecerista da Ré ao vínculo do Autor com a mesma, no sentido de configurar-se sua atuação como a do particular em colaboração com a Administração Pública (fls.91), o que exclui, de uma vez, do respectivo âmbito, a possibilidade de o mesmo ocupar cargo ou emprego público.

Ao lado da qualificação anterior, impõe-se reconhecer que é da natureza do respectivo vínculo a precariedade, vale dizer, a possibilidade de cessação, a qualquer tempo, do mesmo, sem que haja qualquer direito adquirido de permanência do mesmo em seu liame para com a Administração.

Assim é que, nesse contexto, vê-se que todas as renovações do vínculo acadêmico do Autor com a Universidade indiana eram temporárias e por prazo determinado, semestrais ou anuais, tendo a última renovação de período letivo se encerrado em 30/06/2008. Absolutamente nenhuma fonte normativa, e muito menos a Portaria Interministerial 1/2006, asseguravam ao Autor qualquer 'renovação automática' de sua função letiva de Professor-Leitor, e, nesse contexto, o término de seu vínculo configurou-se como daqueles sujeitos a termo certo, ou seja, independentes de qualquer declaração receptícia de vontade. Veja-se que, nos termos do Art. 2º, (iii), da Portaria Interministerial 1/2006, compete à Instituição universitária estrangeira celebrar com o agente o respectivo contrato de trabalho. E veja-se, ainda, que, nos termos do as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares brasileiras do Ministério das Relações Exteriores não poderão estabelecer vínculos empregatícios ou pagar encargos trabalhistas ou previdenciários aos leitores brasileiros. Vale dizer: o vínculo de trabalho propriamente dito que se forma é, exclusivamente, entre a pessoa física e a instituição de ensino estrangeira, sem prejuízo do vínculo paralelo, exclusivamente institucional, entre a mesma pessoa física e a União.

Assim resta claro que o prazo bienal constante do Art. 5º da Portaria Interministerial 1/2006 não gera direito adquirido, mas é prazo de mera expectativa, eis que sujeito a diversas outras condições autônomas para o respectivo implemento, v.g., que haja a contratação propriamente dita e as decorrentes renovações semestrais a cargo da universidade estrangeira. Assim é que a universidade estrangeira, no caso, ao não proceder à renovação do vínculo do Autor para além do 1º semestre de 2008, inviabilizou a continuidade da percepção do auxílio e também da manutenção do vínculo paralelo com a União.

Igualmente desnecessária, para o respectivo fim, qualquer notificação formal. O documento de fls.76/77, pois, configura-se como ato protocolar, de etiqueta administrativa ou de estilo diplomático, mas não é apto a implicar qualquer lesão a direito do Autor.

IV – Improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo, restam prejudicados os pedidos eventuais decorrentes do respectivo acolhimento, como salários não pagos, juros, correção, férias, gratificação natalina, e dano moral.

V – Com relação, por fim, ao pedido de declaração de tempo de serviço (ou de contribuição) para fins previdenciários, tem-se que o mesmo também não procede.

Aqui interpreto o pedido em seu aspecto territorial, ou seja, diz respeito à produção de efeitos previdenciários no Brasil e de acordo com o direito previdenciário brasileiro.

Tem-se que, sendo o direito brasileiro previdenciário geral regido pela regra da contributividade (CR, Art. 201, caput), só se admite que haja declaração de tempo de serviço para fins previdenciários (i.e., sem comprovação da co-respectiva contribuição) mediante expressa disposição legal, o que não ocorre no caso.

O mesmo se diga relativamente ao direito previdenciário do servidor público, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/1998 e da redação dada pela mesma ao Art. 40 do Corpo Permanente da CR/88, com vigência a partir de 16/12/1998.

E, por fim, relativamente ao tempo de serviço reclamado como existente entre 1995 e 1998, no qual vigia o Art. 40 em sua redação original da Carta de 1988, tem-se que a ausência da condição do Autor de ocupante de cargo público, conforme robustamente demonstrado no item III acima, levam, por si, a impossibilidade de preenchimento do pré-requisito essencial para o pleito dos respectivos efeitos previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto extingo o processo sem julgamento de mérito relativamente ao pedido identificado no item I da fundamentação e com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Condeno o Autor em honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

PRI

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010

(assinatura eletrônica)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 2009.51.01.021203-7 JOSE VASCONCELOS (ADVOGADO: ANTONIO MANOEL PINTO COELHO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001230/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de incorporação do percentual de 28,86% e recebimento das diferenças pretéritas;

JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com relação ao pedido de devolução das parcelas descontadas ao FUSMA, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cujo pagamento ficará suspenso até que cesse o estado de hipossuficiência econômica, pelo prazo máximo de cinco anos.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 2009.51.01.023747-2 ANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: PEDRO EZIEL CYLLENO NETO, LUIZ CARLOS DE BRITO.) x ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E OUTRO. . No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora, em réplica, sobre as contestações, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Em igual prazo digam as rés em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2009.51.01.027541-2 NAIDA MARIA DIAS DA ROCHA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO HURTADO.) x UNIAO FEDERAL. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

51 - 2009.51.01.028529-6 ANA MARIA DE SOUZA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/63, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 78:

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO REGISTRO NR. 000878/2010 FOLHA

Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00

Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para JULGAR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a ré a pagar à autora a GDPGTAS, no percentual de 80%, a partir de julho de 2006 a dezembro de 2008. Deve, ainda, ser implementada a GDPGPE, pagando-se a diferença devida desde janeiro de 2009, no valor correspondente a 80 pontos, até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho a que se refere o artigo 7º-A, § 7º da Lei nº 11.357/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008.

O montante, a ser apurado na fase de execução, COM A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA A TITULO DE GDPGTAS E GDPGPE, deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo editado pelo Conselho de Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, ante o artigo 4°, inciso I da Lei n°. 9.289/96.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2010.51.01.007917-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDECI DE NEVES MORAES - ESPÓLIO (ADVOGADO: JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo no. 2010.51.01.007917-0
C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 07/10/2010 12:25

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Emende a parte autora a inicial, na forma do art. 282, V, do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o rito ordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o acima determinado, certifique-se o novo valor e cite-se.
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
17 - 2010.51.01.012720-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA SIQUEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: ALZIRA DE CARVALHO SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). .
18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 2010.51.01.012720-6
C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 05/10/2010 18:31

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria
Tendo em vista a certidão retro, intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 19 no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
18 - 2010.51.01.017653-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGLAE SINKE GUIMARAES SKONIECZNY (ADVOGADO: JOSE AUGUSTO CARNEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) E OUTRO. .
18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 2010.51.01.017653-9
C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 07/10/2010 16:09

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Emende a parte autora a inicial, na forma do art. 282, V, do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o rito ordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o acima determinado, certifique-se o novo valor e citem-se.
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 97.0070982-5 MONICA DOS SANTOS DE ABREU E OUTROS (ADVOGADO: LUIS FIGUEIREDO FERNANDES, WAGNER MANOEL BEZERRA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Verifico que o valor executado pela União Federal, referente aos honorários de sucumbência devidos pelos autores nos autos dos embargos à execução nº 2003.51.01.002501-6, é superior ao valor que os mesmos receberiam, conforme cálculos acostados às fls. 208/226. Sendo assim, DEFIRO a compensação dos valores que seriam recebidos pelos autores bem como a intimação dos mesmos nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da diferença apurada pela União Federal.
Isto posto, intimem-se os devedores (parte autora), através de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o depósito dos valores abaixo discriminados, atualizados até fevereiro de 2010, devendo realizar a atualização do valor até a data do pagamento, através de Guia de Recolhimento da União, código da receita 13903-3 (honorários de sucumbência), nos termos do art. 475-J do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.
MONICA DOS SANTOS ABREU – R$ 2.705,08 (dois mil, setecentos e cinco reais e oito centavos)
WALTER MACIEL BRETAS – R$ 19.386,65 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco reais)
CARLOS ARTHUR DE ARAÚJO SOUZA – R$ 12.492,63 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três reais)
JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO ATHAYDE BARBOSA – R$ 24.646,37 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos)
Comprovados os depósitos, dê-se vista ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.
Em caso positivo, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
49 - 97.0108953-7 ALAMIR COSTA E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER, JULIANO

BIZZO NETTO, DENIZE MACIEL PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Publicação do despacho de fls. 339:

"(...) Cumprido, manifestem-se os autores sobre o constante de fls.312/333 no prazo de dez dias".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

52 - 00.0774663-6 ANTONIO JOSE SANTANA PENA (ADVOGADO: MARIA DAS NEVES SANTOS DA ROCHA, ISABELLE MONTEIRO ARRUDA.) x BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE. PROCDOR: FLAVIO ALEXANDRE DA ROCHA MAGACHO.). . DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ :

Ante a informação supra, desarquivem-se os aludidos autos, permanecendo os mesmos em cartório, pelo prazo de dez dias.

Após, nada requerido, retornem ao arquivo geral com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

54 - 2002.51.01.021693-0 LUCIANO ROBERTO LAGO E OUTRO (ADVOGADO: BICHARA ABIDAO NETO, EDISON M O BALBINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADVOGADO: OTTO STEINER JUNIOR, RENATA MARINS E FREITAS QUEIROZ, RENATO DE OLIVEIRA FREITAS.). . DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ :

Ante a informação supra, desarquivem-se os aludidos autos, permanecendo os mesmos em cartório, pelo prazo de dez dias.

Após, nada requerido, retornem ao arquivo geral com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

20 - 2003.51.01.014080-2 EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001233/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 146,40. . DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 269, inciso I do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, ficando o pagamento suspenso por no máximo cinco anos, ou até que cesse o estado de hipossuficiência econômica.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

55 - 2009.51.01.026338-0 JOAO RONALDO PEREIRA NOVO E OUTRO (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL (FL. 131):

[...]

Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

(PRAZO ABERTO PARA A CEF)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

53 - 94.0020576-7 MARIA LUIZA FERREIRA ALMEIDA (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.) x ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA, CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: FLAVIO ALEXANDRE DA ROCHA MAGACHO.). . REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.200 PARA A PARTE AUTORA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 201:

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo BANCO ITAÚ S/A às fls.195/199 no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

19 - 97.0018159-6 EULER EUSTAQUIO TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO FAUSTINO LIMA.). . Considerando que já foi proferida sentença neste feito (fls. 262/266), tendo sido interposto recurso de apelação, o qual foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 330/335), com trânsito em julgado em 10/04/2007 (fl. 415/verso), nada mais há a prover nos presentes autos.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2000.51.01.021220-4 JOAO BATISTA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO: SHIRLEY DE AGUIAR SOARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL

JORGE PARDAUIL SILVA, MARCIO DIOGENES MELO.). . Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 204, conforme requerido pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2000.51.01.030013-0 ADALGIZA VIANA PERIOTTO (ADVOGADO: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEANDRO LARA LEAL, MARCIO DIOGENES MELO.). . Fls. 197/201: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2005.51.01.025619-9 JOSE MANOEL DE ALMEIDA (ADVOGADO: MARCELO JOSE DE ALMEIDA.) x CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: JULIA MIYAHIRA, VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO.). . 1. Fls. 344/345: Em primeiro lugar, verifico que a CAARJ cumpriu espontaneamente o julgado com relação à condenação a título de danos morais, conforme guia de depósito acostada à fl. 341 do presente feito, cujo valor foi devidamente atualizado até maio de 2010. Sendo assim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste se concorda com valor depositado a título de danos morais (fl. 341). Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento de tal quantia em favor da parte autora.

2. Quanto ao depósito dos honorários advocatícios, verifico que não está compatível com o título judicial transitado em julgado, eis que a condenação recaiu sobre o valor da causa atualizado. Sendo assim, intime-se o devedor(CAARJ) por publicação para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito da diferença entre o valor executado pelo autor a título de honorários (R$ 2.375, 59) e o valor depositado à fl. 342 , nos termos do art. 475-J, do CPC.

3. Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor (autor) para que, no prazo de dez dias, diga se concorda. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor, devendo a parte interessada comparecer a este Juízo para agendar a data de retirada do mesmo.

4. Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2007.51.01.023150-3 ORLANDO FERREIRA PINHO (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade de fls.104/108, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

59 - 2007.51.01.025241-5 DALVA FARIA DA SILVA (ADVOGADO: ALEXANDRE MARTIRE LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES.). . REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 104, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 105:

Intime-se a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Decorridos 10 (dez) dias, não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

60 - 2008.51.01.009224-6 AMAURY MEDEIROS (ADVOGADO: CARMELO CORATO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Fls.76.

(...)

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao autor para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar sua impugnação através de planilha de cálculos, demonstrando, justificadamente, as diferenças porventura existentes, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2008.51.01.013867-2 ALVARO ALBERTO DE SOUZA MACHADO COSTA (ADVOGADO: BRUNO FRAGA FERREIRA.) x OFICIAL REGISTRADOR DO 9º OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS (ADVOGADO: PAULA MONTEIRO VIANNA.) x UNIAO FEDERAL x CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADVOGADO: ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA, JOSE CARLOS CORREA DE ANDRADE FILHO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001229/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 139,50. Custas para Recurso - Réu: R$ 139,50. .

PROCESSO: 2008.51.01.013867-2

AUTOR: ALVARO ALBERTO DE SOUZA MACHADO COSTA

RÉU: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES E OUTROS

JUIZ PROLATOR: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
DATA DA CONCLUSÃO: 14/10/2010 13:22
SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
A UNIÃO FEDERAL apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 444/447, proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe.
Aduziu, em síntese, que a sentença embargada restou omissa quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando a extinção do feito em relação à União Federal.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao Embargante quanto à omissão alegada.
De fato, reconhecida a ilegitimidade da União Federal, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta, deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, observando-se a teoria da causalidade.
Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, a fim de que o dispositivo da sentença ora embargada passe a ser redigido da seguinte forma:
"Assim, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R$ 1.000,00.
Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, bem como as Impugnações ao Valor da Causa suscitadas pelos réus (nº 2010.5101.004081-2 e 2010.5101.0074080-0) determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Justiça Comum Estadual.
Dê-se baixa na distribuição.
P.R.I."
Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
31 - 2010.51.01.017420-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS AREAS ROLINDO DA SILVA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO CAMPOS DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 2010.51.01.017420-8
C O N C L U S Ã O
Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 04/10/2010 16:48
_____
MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria
D E C I S Ã O
1) Altero de ofício o valor da causa para R$134.716,08 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos), tendo em vista o documento de fls.14. Anote-se.
2) Recolha o autor as custas judiciais relativas à Justiça Federal e apresente protocolo ou pedido formal de saque relativamente ao alegado no ponto 4 da inicial, ainda que o obtenha em data posterior à presente, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3) Atendido o item 2, recebo-o como emenda à inicial. Cite-se a Ré, devendo a mesma, na resposta, comprovar a razão da resistência ao pedido de levantamento formulado pelo Autor, tendo-se em vista a emenda à inicial acima determinada, os itens 4, 5 e 6 da escritura pública de inventário (fls.16/17) e o Art. 3º da Resolução 35 do CNJ, sendo certo que independe de homologação ou alvará judicial o levantamento de valores delas decorrentes.
4) Decorrido o prazo para resposta, venham conclusos para verificação da persistência de interesse autoral no presente feito e, em caso positivo, para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
(assinatura digital)
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
21 - 93.0026524-5 DORISMAR DOMINGOS DE LIMA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES CAVALEIRO FONSECA, DALMO LUIZ M. RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos discriminando os valores devidos por cada réu a cada autor, no prazo de vinte dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
56 - 94.0023715-4 SONIA ASSUNCAO BEZERRA SOBRAL (ADVOGADO: HENRIQUE ASSUNCAO PRATAS SOBRAL.) x SINFA/RJ - SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORCAS ARMADAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES, ADRIANA MONTEIRO VINCLER, GEORGE ALBERTO C. DE ANDRADE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Ante a informação supra, desarquivem-se os autos, juntando-se este expediente.
Após, permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao Arquivo Geral.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
22 - 95.0007487-7 ALTAMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: JAEL DA SILVA MENEZES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSE ARTEIRO DOS SANTOS.). . Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.

Após, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, planilhas atualizadas com os saldos e extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores listados às fls.522/523.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

57 - 96.0078292-0 ENEAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: NEWTON VIEIRA PAMPLONA, MARILZA DA PENHA SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . REPUBLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 452:

(.....)

Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

Findo o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 98.0003485-4 JOSE ELIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Fl. 377: Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.

Por fim, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

58 - 98.0028753-1 DEA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS (ADVOGADO: AMAURY FIGUEIREDO JORIO, FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Fls.365.

(...)

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor, devendo a parte interessada comparecer a este Juízo para marcar a data de retirada do mesmo.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 98.0033275-8 CARLOS ALBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO: SUELI MARIA GONCALO DE MELO, BRUNO MATEUS BARATA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . Indefiro o requerido às fls.262 tendo em vista que os cálculos da contadoria foram realizados com a mesma data da petição de fls.172/173, época em que a CEF depositou os valores devidos na conta vinculada de FGTS do autor.

Abra-se vista à parte autora sobre o constante de fls.263/265 pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora devendo o beneficiário comparecer à Secretaria para agendar a sua retirada.

Cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 99.0002559-8 ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SUELY BARROSO MOSQUERA.). .

Recebo a impugnação de fls. 418/422, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no caput do art. 475-M do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o impugnado em 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

61 - 00.0737402-0 GERSON FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS.) x COMANDANTE DO PRIMEIRO EXERCITO (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ:

Ante a informação supra, desarquivem-se os aludidos autos e dê-se vista à Requerente pelo prazo de dez dias.

Após, tornem os autos ao arquivo geral.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

32 - 2007.51.01.004710-8 MARLENE DO VALLE BAHIA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.) x DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DA MARINHA (HOSPITAL NAVAL MARCILIO DIAS). . Intimem-se as partes sucessivamente, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e

arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

33 - 2007.51.01.031549-8 CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA (ADVOGADO: LEONARDO GRECO, ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR.) x PRESIDENTE DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/. . INDEFIRO o pedido de desentranhamento, visto que, à exceção da procuração, todos os documentos que acompanham a inicial são cópias.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

34 - 2010.51.01.011386-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SKARA BRASE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA (ADVOGADO: JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA.) x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA DIRETORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ECT (ADVOGADO: MOZART COSTA GUIMARAES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001226/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO: 2010.51.01.011386-4

AUTOR: SKARA BRASE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA

RÉU: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA DIRETORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ECT

JUIZ PROLATOR: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

DATA DA CONCLUSÃO: 30/09/2010 15:56

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

S E N T E N Ç A

SKARA BRASE SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ECT, objetivando seja declarada a nulidade de todos os editais de licitação do Estado do Rio de Janeiro, ou, alternativamente, a suspensão do Edital de Concorrência nº 002979/2009, item 03, os quais tem por finalidade a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas sob o regime de Franquia Postal.

A Impetrante sustenta ilegalidade no procedimento licitatório em razão do fracionamento indevido do edital em vários outros editais, de forma a evitar a necessidade de realizar audiência pública nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93, considerando que as licitações possuem objetivos idênticos. Alega, ainda, que o edital foi alterado sem a devida publicação o que violaria princípios básicos da licitação e em especial a Impetrante, uma vez que não teria ficado ciente da nova data de reunião de abertura do certame.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/133.

Custas recolhidas às fls. 23.

A liminar foi indeferida às fls. 135/137. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 142/153.

Informações prestadas pela ECT às fls. 154/166 e 167/192. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo uma vez que o edital que se pretende anular foi aprovado pela Direção Nacional da ECT, com sede em Brasília/DF. Ainda em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, uma vez que o Diretor Regional está vinculado à Comissão Especial de Licitação (CEL), sendo apenas destinatário de suas determinações. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos às fls. 200/240.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança, às fls. 242/244.

É o relatório. Decido.

Trata-se de writ em que a Impetrante objetiva o reconhecimento de ilegalidades nos procedimentos licitatórios promovidos pela ECT para fins de contratação de empresas que se habilitem à exploração do regime de franquia postal.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A aprovação do Edital padrão por departamento jurídico situado em Brasília/DF não é o ato impugnado em si, mas sim os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação criada com fim específico de providenciar os atos necessários ao certame em questão, notadamente quanto à eventual ausência de publicação de alteração de data de reunião de abertura e ainda, quanto à possível fraude ao art. 39 da Lei 8.6666/93. Como os procedimentos licitatórios foram promovidos pela CEL situada no Rio de Janeiro, competente este Juízo para apreciar o feito.

Por outro lado, assiste razão à ECT quando afirma ser responsável pelo ato impugnado o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Autoridade esta que foi corretamente indicada pela Impetrante, conforme fls. 02.

No mérito, tenho que a segurança deve ser denegada.

As alegadas ilegalidades são duas: indevido desmembramento de editais visando afastar o art. 39 da Lei 8.666/93 (necessidade de audiência pública) e ausência de publicação pelo mesmo meio antes utilizado quanto à remarcação da data da reunião de abertura do certame.

Tenho que as razões expostas na decisão que indeferiu a liminar abordam por completo e de forma precisa a questão, pelo que me permito transcrevê-las:

"A despeito disso, fato é que a chamada "fumaça do bom direito" parece-me inexistir no caso presente.

Primeiramente porque a alegada ausência de audiência pública, conforme o artigo 39 da Lei Geral de Licitações, decorre da compreensão de que os vários editais cuidam de licitações simultâneas, com objetos similares e com os intervalos temporais mencionados no artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Contudo, as chamadas licitações simultâneas caracterizam-se pela presença conjunta de dois elementos, a saber: a) similitude de objeto; b) prazo que mediar as licitações.

E tais fatores indicam "a possibilidade de unificação das diversas contratações em uma única.

A lição de MARÇAL JUSTEN FILHO é lapidar, verbis:

"(...) Assim, a contratação da execução de duas hidrelétricas, uma em São Paulo e outra em Minas Gerais, não se submete à hipótese do artigo 39, p. único. Mesmo que o objeto das duas licitações seja ´semelhante´, seria impossível realizar uma única contratação para as

duas obras(...)". Não se pode adotar interpretação mecanicista para o parágrafo púnico do art. 39. Deve-se entender que inexiste licitação sucessiva quando a licitação subseqüente, embora iniciada em período próximo, não podia ser prevista quando realizada a anterior(....)".

Deveras, considerando o número de agências franqueadas, espalhadas por todo o território nacional, seria impossível cogitar da possibilidade de ser celebrado, por hipótese, um contrato único, máxime quando a própria Lei 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de permissão de prestação de serviços públicos, veda que tais serviços sejam concedidos ou permitidos com exclusividade.

Daí porque, em uma primeira análise, o caso não seria mesmo de realização de audiência pública, considerando a inteligência do dispositivo legal invocado como violado pelo impetrante.

No que diz com a suposta ausência de publicação de atos da licitação, igualmente tenho inexistir carga de verossimilhança suficiente no raciocínio do impetrante, de forma a justificar o deferimento da liminar. Explico.

O próprio impetrante admite que foi publicado em jornal de grande circulação – "O GLOBO" -, no dia 11/02/2010, a modificação da data da reunião de abertura, e que a modificação da data da reunião da abertura somente o foi no Diário Oficial da União.

Ora, com o devido respeito, a Lei de Licitações admite que a publicidade dos atos licitatórios ocorra por qualquer um dos meios escolhidos pela Administração.

Logo, nenhuma ilegalidade existe em fazer publicar aviso, ou cientificar alguma data, por meio do meio menos custoso para a Administração, ou seja, por meio da publicação oficial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar vindicada.(...)"

Como acima exposto, as características específicas do objeto do contrato, qual seja a concessão de franquias postais, impõem a realização de vários procedimentos licitatórios individualizados para cada região do Estado do Rio de Janeiro, assim como do país, de forma a afastar um possível monopólio, e, ainda, possibilitar que sejam comparados em cada certame as especificidades técnicas e de preço das empresas daquela região.

Outrossim, a publicação do ato que remarcou a reunião de abertura foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, o que afasta a irregularidade apontada, sendo certo que os licitantes não tem direito subjetivo de serem intimados pela mesma via acerca de todos os atos do processo licitatório, sendo contudo imprescindível a publicidade do ato, que foi alcançada com a referida publicação.

De qualquer sorte, além da publicação no Diário Oficial da União, a Impetrante poderia lançar mão do instrumento mais fácil e célere acesso atualmente, a internet, para ficar ciente dos atos praticados no decorrer da licitação, conforme explicitado pela Impetrada às fls. 38/39.

O pedido autoral, portanto, deve ser rejeitado.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

35 - 2010.51.01.012025-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELLEN CRISTINA REIMOL DOS SANTOS (ADVOGADO: ROBERT DE SOUZA BAPTISTA.) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001225/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.

Sem condenação na verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

36 - 2010.51.01.016506-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRAVO SOC/ TECNICA E COML/ LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DOS SANTOS CEZAR.) x DIRETOR GERAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001227/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO: 2010.51.01.016506-2

AUTOR: BRAVO SOC/ TECNICA E COML/ LTDA

RÉU: DIRETOR GERAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP

JUIZ PROLATOR: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

DATA DA CONCLUSÃO: 22/09/2010 16:02

SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

BRAVO SOCIEDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA, qualificada às fls. 02, impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DE FISCALIZAÇAO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando a concessão de liminar a fim de que o impetrado proceda à desinterdição dos bicos de gasolina comum, diesel, etanol e gasolina podium. No mérito, requer a condenação do Réu, com a confirmação da liminar concedida.

Alega que tem como atividade econômica a revenda de combustível para veículos automotores, tendo sua atividade fiscalizada pelo Réu. Acrescenta que, no dia 01/09/2010, após realização dos testes nos combustíveis comercializados, foi verificado que a gasolina aditivada apresentava teor de álcool de 33%, estando os demais produtos dentro dos padrões de conformidade. Contudo, foram interditados todos os bicos, impossibilitando a comercialização dos

demais produtos.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/37.

Custas pagas às fls. 05.

Decisão, às fls. 39/41, indeferindo a liminar vindicada.

Às fls. 43, petição da parte autora manifestando sua desistência do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular.

Com efeito, para que uma demanda seja proposta é preciso que as condições da ação estejam presentes, sendo certo que a ausência de qualquer uma delas torna o autor carecedor de ação. No caso em tela, apesar de o interesse processual ter se mostrado presente no momento da propositura da presente demanda, atualmente ele não mais existe, o que por si só impossibilita a prestação jurisdicional.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

37 - 2010.51.01.490241-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PETER PAULO BAPTISTA ALMEIDA (ADVOGADO: MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS.) x FISCAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA-DAS-SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL-VIGIAGRO. .

18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo no. 2010.51.01.490241-5

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06/10/2010 11:42

_____

MANOEL DA SILVA MARINS

Diretor de Secretaria

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, promovendo ainda o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer, no mesmo prazo, acerca da autoridade coatora indicada.

Cumprido o acima determinado, oficie-se ao impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para seu parecer.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

38 - 2007.51.01.024338-4 PAULO ROBERTO E OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO: WALDYR ASSIS DOS SANTOS.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. . Intimem-se, sucessivamente, as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

39 - 2010.51.01.012648-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA DE JESUS ANDRADE (ADVOGADO: FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE.) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001223/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,54. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO: 2010.51.01.012648-2

AUTOR: SONIA DE JESUS ANDRADE

RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

JUIZ PROLATOR: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

DATA DA CONCLUSÃO: 30/09/2010 15:53

SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SÔNIA DE JESUS ANDRADE, em face da sentença de fls.30/21, proferida nos autos em epígrafe, sob a alegação de ser a mesma omissa quanto ter oportunizado a emenda da inicial, na forma do art. 284 do CPC.

É o relatório do essencial. Decido.

Ao examinar a petição dos Embargos Declaratórios constato, ab initio, nela não se contemplarem as três hipóteses de seu cabimento,

insculpidas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, sinalizando, conseqüentemente, a sua rejeição.

A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

No caso, não se trata de meros defeitos e irregularidades, mas uma total intelegibilidade da inicial, o que implica na necessidade de alteração profunda em todo o seu teor.

Sendo assim, entendo incabível a emenda.

De qualquer sorte, o direito alegado pela Impetrante não fica obstado uma vez que nova demanda pode ser ajuizada, independentemente da extinção deste feito.

Em verdade, com o presente recurso, pretende a embargante contestar a conclusão alcançada pela sentença proferida, o que é inadmissível, eis que os Embargos de Declaração não constituem um recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Em face do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITO, por falta de amparo legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

40 - 2008.51.01.011509-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA.) x POSTO DE GASOLINA ABC LTDA E OUTROS. . Fls.41: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Defiro o prazo de quinze dias para que a CEF apresente endereços passíveis de novas diligências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 2009.51.01.004269-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA.) x ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA. . Fls. 24/26: Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal, REVOGO o determinado no despacho de fl. 23.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a identificação e o endereço do inventariante do espólio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

62 - 2009.51.01.030942-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ADILSON GONCALVES. . PUBLICAÇÃO PARA A AUTORA:

(...)

Findo o prazo, dê-se vista à OAB, por dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

63 - 2009.51.01.023600-5 JOSEFINA JORGE MOREIRA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA AS PARTES.

Fls.222.

(...)

Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes para ciência das quantias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/09 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 05 (cinco) dias, não havendo contrariedade quanto às informações neles contidas, voltem-me para envio dos mesmos, devendo o processo ficar suspenso até que sejam disponibilizadas as verbas solicitadas.

Por fim, efetuados os depósitos pela Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intime-se a parte beneficiária para ciência de que deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 0421, localizada na Rua Acre, nº 80, Centro, para realização de saque, o qual se dará sem necessidade de expedição de alvará.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

42 - 98.0005790-0 JUAREZ OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADVOGADO: ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Após, subam ao E. TRF – 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

64 - 2009.51.01.008626-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x LIVIA COSCARELLI E OUTRO x COLORTRONIC TRANSP E AMPLIAÇÕES LTDA (ADVOGADO: MARCELO JUCA LISBOA, EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA

FILHO.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL:

[...]

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

(PRAZO SUCESSIVO ABERTO PARA AS PARTES)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5054 - ALVARÁ JUDICIAL

43 - 2010.51.01.007501-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO ANTONIO FARIA (ADVOGADO: MARCELO DE FARIAS SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001224/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 10,64. . Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, I, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC., determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, uma vez decorrido o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

65 - 2008.51.01.012220-2 CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPANEMA (ADVOGADO: ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO FAUSTINO LIMA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Fls.84.

(...)

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor, devendo a parte interessada comparecer a este Juízo para marcar a data de retirada do mesmo.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

45 - 2009.51.01.024664-3 CONDOMINIO DO CONJUNTO SAN FRANCISCO RESIDENCE (ADVOGADO: VIVIANNE PEREIRA MARTINS TAROUCA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. . Em face do recolhimento das custas, DESIGNO a audiência para o dia 01/ 12 /2010, às 14:10h.

Cite-se. Int.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

44 - 96.0015750-2 HAROLDO DA SILVA CAMARA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR, JORGE CARLOS DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Fls. 1.024/1.025: Considerando o informado pela parte ré, DEFIRO o levantamento pelos autores/herdeiros dos valores retidos a título de PSS, cujos depósitos encontram-se listados à fl. 960. Expeçam-se os respectivos alvarás, devendo os interessados comparecer a este Juízo a fim de agendarem a retirada dos mesmos.

Fl. 1.026: Tendo em vista o alegado pela parte autora, reconsidero o determinado no item 2 do despacho de fl. 1.014 em relação ao autor falecido HAROLDO DA SILVA CÂMARA. Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação da herdeira Leda Aparecida Câmara no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

10008 - CAUTELAR INOMINADA

46 - 96.0018755-0 EULER EUSTAQUIO TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO FAUSTINO LIMA.). . Fls. 589/591: Considerando que já foi proferida sentença neste feito (fls. 397/401), tendo sido interposto recurso de apelação, o qual foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 488/489), com trânsito em julgado em 22/11/2006 (fl. 446), nada a prover.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos realizados nos presentes autos.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

10008 - CAUTELAR INOMINADA

47 - 98.0044485-8 JUAREZ OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADVOGADO: ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). . Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Após, subam ao E. TRF – 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

66 - 91.0121285-0 JOANA TAVARES REP/ P/ JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADVOGADO: JOUBERT SIQUEIRA MOTA.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: EUSTAQUIO VICENTE DOS SANTOS MACEDO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES.). . DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ :

Ante a informação supra, desarquivem-se os aludidos autos, permanecendo os mesmos em cartório, pelo prazo de dez dias.

Após, nada requerido, retornem ao arquivo geral com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

67 - 2008.51.01.014592-5 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA.) x ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ, GUARACY MARTINS BASTOS.). . PUBLICAÇÃO PARA A PARTE EMBARGADA DA PARTE FINAL DO DECISÃO DE FLS. 40/41:

(...)

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 2008.51.01.509684-9 FABIANA CRISTINA BRUNHARA (ADVOGADO: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO CARDOSO CAMARA.). . Diante da manifestação da CEF às fls. 57/62, designo para o dia 01/12/2010 às 14:40 horas a audiência de conciliação.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

68 - 2010.51.01.018381-7 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: LICIA ROSENFELD.) x MARLENE DA MATA SILVA (ADVOGADO: JOSE CARLOS GONCALVES VIANA, CELIA MARIA FERRO DE SA FERREIRA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL EM 08/09/2010:

Ao(s) embargado(s).

1A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000496

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2007.51.01.007471-9 CRISTIANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (DEF.PUB.: ARCENIO BRAUNER JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). . (...)

Dê-se vista às partes, por 5 dias sucessivos, para que informem sobre se alcançado o acordo. Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2009.51.01.010893-3 RENAN GUIMARAES DE SALES (ADVOGADO: MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.010893-3

Autor: RENAN GUIMARAES DE SALES

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação. Em igual prazo, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide, considerando que o silêncio importa em concordância.

Caso contrário, informem as provas a produzir, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

FABIO TENENBLAT

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2004.51.01.024118-0 DURVAL AZEREDO (ADVOGADO: NELSON PEREIRA KAMEL, NELSON HALIM KAMEL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATA MARIA DIAS PEREIRA.). . (...)

Ao autor para ciência em prazo igual.

Em seguida, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2006.51.01.022599-7 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x FRANCISCA RIBEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO: HUDSON BRANDAO MARINHO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.022599-7
Autor: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
Réu: FRANCISCA RIBEIRO TEIXEIRA

Despacho

Aguarde-se o julgamento da liminar do Agravo de Instrumento no TRF/2a. Região, devendo a(o) Agravante comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve deferimento do efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2009.51.01.029184-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCIA MARIA MATTOSO D'AVILA MORAES DE OLIVEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.029184-3
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MARCIA MARIA MATTOSO D'AVILA MORAES DE OLIVEIRA

Despacho

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, não sem agendar junto à Secretaria a retirada do mesmo em 5 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

6 - 2000.51.01.028342-9 LUIZ DE GONZAGA CEZAR DE ANDRADE E OUTRO (ADVOGADO: VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA, ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2000.51.01.028342-9
Autor: LUIZ DE GONZAGA CEZAR DE ANDRADE E OUTRO
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Diante da petição da CEF às fls. 21/22 e petição dos autores às fls. 24/29, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF do saldo total existente da conta nº 001002376-2.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

7 - 2008.51.01.522711-7 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x PATRICIA CECILIA DA CUNHA SCHEYER. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522711-7
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: PATRICIA CECILIA DA CUNHA SCHEYER

Despacho

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

8 - 2008.51.01.522716-6 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ANDRÉA DE OLIVEIRA MARCELLOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522716-6
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: ANDRÉA DE OLIVEIRA MARCELLOS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

9 - 2008.51.01.522740-3 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MARIA CRISTINA FERNANDES DA CRUZ THOME. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522740-3
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: MARIA CRISTINA FERNANDES DA CRUZ THOME

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

10 - 2008.51.01.522760-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x DANIELE APARECIDA DE SOUSA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522760-9
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: DANIELE APARECIDA DE SOUSA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

11 - 2008.51.01.522792-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x LUIZ CARLOS CARDOSO DA COSTA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522792-0
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: LUIZ CARLOS CARDOSO DA COSTA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

12 - 2008.51.01.522800-6 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x CLECIA DE OLIVEIRA LIMA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522800-6
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: CLECIA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
13 - 2008.51.01.522820-1 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO GONCALVES. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522820-1
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO GONCALVES

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
14 - 2008.51.01.522967-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x L C FISIO CARE - SERV DE FISIOT S/C LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.522967-9
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: L C FISIO CARE - SERV DE FISIOT S/C LTDA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
15 - 2008.51.01.523010-4 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MARCIA CRISTINA BRANDAO PEREIRA REIS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.523010-4
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: MARCIA CRISTINA BRANDAO PEREIRA REIS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
16 - 2008.51.01.523048-7 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x KARLA MEDEIROS DE MESQUITA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.523048-7
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: KARLA MEDEIROS DE MESQUITA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
17 - 2009.51.01.029985-4 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x PAULO ROBERTO DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.029985-4
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
18 - 2009.51.01.524168-4 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ANDREIA CRISTINA SODRE BARBOSA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524168-4
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: ANDREIA CRISTINA SODRE BARBOSA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
19 - 2009.51.01.524286-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MAY SADAFY DE MORAES SARMENTO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524286-0
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: MAY SADAFY DE MORAES SARMENTO

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
20 - 2009.51.01.524399-1 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x VERA LUCIA MAIA PINERO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524399-1
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: VERA LUCIA MAIA PINERO

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

21 - 2009.51.01.524412-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x DAVID ZACARIAS BASTOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524412-0
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: DAVID ZACARIAS BASTOS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

22 - 2009.51.01.524427-2 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x LUIZ HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524427-2
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: LUIZ HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

23 - 2009.51.01.524496-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ROSEMARIE RIBEIRO LIMA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524496-0
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: ROSEMARIE RIBEIRO LIMA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

24 - 2009.51.01.524545-8 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x PATRICIA REGINA PAVAO BAYMA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524545-8
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: PATRICIA REGINA PAVAO BAYMA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
25 - 2009.51.01.524621-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x JAILSON FREIRE CANDIDO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524621-9
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: JAILSON FREIRE CANDIDO

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
26 - 2009.51.01.524671-2 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x SANDRA BRASILIENSE DE ALMEIDA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524671-2
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: SANDRA BRASILIENSE DE ALMEIDA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10029 - CAUTELAR DE PROTESTO
27 - 2009.51.01.524678-5 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x NORMA VAZ DA SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524678-5
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: NORMA VAZ DA SILVA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10030 - CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO
28 - 2008.51.01.490256-1 MARINA COSTA DE SA FREIRE (ADVOGADO: MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.490256-1
Autor: MARINA COSTA DE SA FREIRE
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
29 - 2003.51.01.018552-4 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCDOR: MARCONE XAVIER FURTADO.) x PARQUES TEMATICOS S/A (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2003.51.01.018552-4
Autor: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Réu: PARQUES TEMATICOS S/A

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
30 - 2005.51.01.011584-1 FOTOPLAN MADUREIRA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADVOGADO: PAULO CESAR DOS REIS.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2005.51.01.011584-1
Autor: FOTOPLAN MADUREIRA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
31 - 2006.51.01.003294-0 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT, MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA.) x O GLOBO - EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA E OUTROS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.003294-0
Autor: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Réu: O GLOBO - EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA E OUTROS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
32 - 2007.51.01.031215-1 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MARCOS ANDRE GUIMARAES DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.031215-1
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Réu: MARCOS ANDRE GUIMARAES DOS SANTOS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
33 - 2007.51.01.032982-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.) x ARISTEU DA HORA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.032982-5
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: ARISTEU DA HORA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

34 - 2007.51.01.033104-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x WILLIAM DE CARVALHO COELHO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.033104-2
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: WILLIAM DE CARVALHO COELHO

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

35 - 2008.51.01.001472-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO EMILIO CAPORALI.) x MARCOS CORREA DE FREITAS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001472-7
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: MARCOS CORREA DE FREITAS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

36 - 2008.51.01.001769-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA.) x DECIO TIMOTEO DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001769-8
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: DECIO TIMOTEO DOS SANTOS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

37 - 2008.51.01.001795-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO MANDELBLATT, RODRIGO VILLA REAL AYALA.) x GISELLE PINTO MAGALHAES. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001795-9
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: GISELLE PINTO MAGALHAES

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

38 - 2008.51.01.001830-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO EMILIO

CAPORALI.) x MARIA DA PENHA BARBOSA DE MOURA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001830-7
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: MARIA DA PENHA BARBOSA DE MOURA

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
39 - 2008.51.01.001860-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.) x SIDNEY SILVEIRA DIAS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001860-5
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
Réu: SIDNEY SILVEIRA DIAS

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABIO TENENBLAT
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
40 - 2008.51.01.001878-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x VERA LUCIA FERNANDES BUSSIERE. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.001878-2
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: VERA LUCIA FERNANDES BUSSIERE

Despacho
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)
FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

20A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000125

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 2010.51.01.005244-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) S/A FABRIL SCAVONE (ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SCHMIDT DE ARRUDA, VLADIMIR MUCURY CARDOSO.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO. . Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, anexando aos autos procuração, assinada por representante legal da empresa com poderes para outorgá-la, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, nos termos do inciso I, do artigo 13 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
2 - 2010.51.01.007475-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIME SIMON ALMARAZ URDININEA (ADVOGADO: RONALDO FERREIRA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. . Considerando o agravo de instrumento interposto pela parte autora, e em face do disposto no artigo 523, parágrafo segundo combinado com o artigo 529, ambos do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO de fl. 112, adotando os seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se estes autos virtuais à SEDJE (Seção de Distribuição dos Juizados Federais e Execução Fiscal).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
3 - 2010.51.01.009189-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) XEROX COM/ E IND/ LTDA (ADVOGADO: LETICIA GERACI LIMA, MAURICIO PEREIRA FARO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Recebo a petição de fls. 2.223/2.225 como emenda à inicial.
Considerando o agravo de instrumento interposto pela parte autora, e em face do disposto no artigo 523, parágrafo segundo

combinado com o artigo 529, ambos do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO de folhas 2.219/2.220, adotando os seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal (PFN). P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2010.51.01.011189-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) WASHINGTON LUIZ DE PAULA (ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, PATRICIA DA SILVA VAZ, ROSALIA FERNANDES COSTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . A respeito do pedido de gratuidade de justiça, considerando que o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 prevê que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimentos ou, na sua falta, da última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2010.51.01.017579-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS MOREIRA ALVES (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE. . A respeito do pedido de gratuidade de justiça, considerando que o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 prevê que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimentos ou, na sua falta, da última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2010.51.01.017647-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE PAULO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL. .

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal (AGU).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2010.51.01.010854-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANNINA GINNARI PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO: MARCIO MOURA MONTEIRO, WILLIAM FRANCISCO CARNEIRO.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE, FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF e a EMGEA, consoante disposto no artigo 475-J do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, para que procedam ao pagamento do débito, referente aos débitos condominiais e de IPTU devidos até 31.03.2010.

Deve-se observar que, no caso de não ser efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Com o decurso do prazo acima, havendo ou não o depósito, intime-se a parte exeqüente (autora) para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Fica a parte exeqüente ciente de que, no caso de não ter havido o depósito para a quitação do débito, caberá à mesma requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação e, em querendo, indicar desde logo os bens a serem penhorados (§3° do art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo in albis, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 2010.51.01.015579-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIELLE MORAIS BOURGUIGNON (ADVOGADO: DANIELLE MORAIS BOURGUIGNON.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS. . Defiro à parte autora a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido, deixando-se registrado que não será deferida nova prorrogação de prazo.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2010.51.01.015940-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAIDE GOMES DA SILVA-ESPOLIO x AUREA SIMONE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: MARCIO BRAGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 2010.51.01.019382-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERNANI PESSANHA DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA LEITE RIBEIRO, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 284, caput do CPC, emende a inicial, juntando o contrato de financiamento objeto da lide, documento este necessário ao deslinde da presente demanda, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 284 e seu parágrafo único do CPC.

A respeito do pedido de gratuidade de justiça, considerando que o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 prevê que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimentos ou, na sua falta, da última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2010.51.01.012574-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AFONSO VIEIRA DO CARMO E OUTROS (ADVOGADO: ELIAS OTAVIO DIAS.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL E OUTROS. . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença terminativa prolatada e, logo em seguida, arquivem-se os autos virtuais, com baixa na distribuição. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2010.51.01.012580-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: ELIAS OTAVIO DIAS.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL E OUTROS. . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença terminativa prolatada e, logo em seguida, arquivem-se os autos virtuais, com baixa na distribuição. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2010.51.01.017458-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FERNANDES (ADVOGADO: RITA CALANDRINI DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Considerando a certidão retro e que o autor JORGE FERNANDES do presente feito possui CPF nº 070579227-79, verifica-se que os autores dos feitos são distintos e, portanto, a presente ação não se enquadra nas hipóteses de distribuição por dependência a nenhum dos processos relacionados no Termo de fls. 20/21, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.

A respeito do pedido de gratuidade de justiça, considerando que o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 prevê que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimentos ou, na sua falta, da última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2010.51.01.018650-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIANE GOMES DE ARAUJO (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP E OUTRO. . Trata-se de ação de ação ajuizada por MARIANE GOMES DE ARAÚJO em face da UNIÃO e do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando a condenação das rés a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a contar da citação.

Embora alegue que a competência dos Juizados Especiais Federais resta afastada, tendo em vista a existência de pedido de anulação de ato administrativo federal (eliminação da autora do ENEM), não faz nenhum pedido nesse sentido. Pleiteia, no presente feito, tão somente, indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, considerando que o valor da causa fixado reflete o conteúdo econômico pretendido com a presente demanda e que este não é superior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para um dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os presentes autos à SEDIC para redistribuição proporcional entre um dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

15 - 2010.51.01.019782-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR (ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA.) x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO. . Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR contra ato do Inspetor da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, EWERSON AUGUSTO DA ROCHA CHADA e dos Auditores da Receita Federal ELIESER P. RAMOS e JOÃO LUIZ SOBRINHO, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (RJ) que inicie e ultime imediatamente todos os procedimentos administrativos de desembaraço aduaneiro e liberação das bagagens (bens de uso pessoal) desacompanhadas do impetrante, abstendo-se de fazer as decantadas exigências descabidas e impertinentes e assim determinar aos impetrados a realização imediata da conferência física dos bens do impetrante e seu posterior desembaraço.

Relata o impetrante que se mudou dos Estados Unidos, onde fixou residência por mais de 03 (três) anos (fls. 33/34), para o Brasil e que suas bagagens desacompanhadas estão retidas no Porto pela Receita Federal (fl. 52), sob a alegação de não haverem sido expedidos

pela companhia marítima e a empresa de transporte, respectivamente, o conhecimento de transporte marítimo (BL) e a declaração simplificada de importação (DSI). Narra que contratou transporte internacional consolidado porta a porta, com a filial da empresa de mudanças Confiança Moving Inc., para transporte de sua mudança, composta de 65 (sessenta e cinco) volumes (fls. 38/40 e 43) e esta responsabilizou-se pela embalagem, carregamento, transporte, desembaraço aduaneiro, liberação e entrega da mudança até os indicados endereços atuais de suas residências no Brasil, conforme contrato de fls. 35/37.

Acrescenta que a empresa transportadora, em vez de emitir BL e DSI apenas em nome do impetrante para o transporte de suas bagagens, emitiu o BL contendo 65 itens em nome de Werbet de Souza Ferreira (fls. 44/50), ou seja, pretendeu desembaraçar a bagagem do impetrante mediante emissão de DSI e BL em nome de terceiro, também seu cliente.

Junta, ainda, aos autos: i) intimação do impetrante para ciência do Auto de Infração de Termo de Apreensão (fl. 53); ii) resposta do impetrante (fls. 63) e sua impugnação (fls. 64/76); iii) documento de fiscalização com descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 58/60); iv) termo de Retenção e Nomeação de depositário fiel (fls. 61/62).

Da análise dos autos, verifica-se que:

1) O impetrante demonstra, através dos documentos de fls. 35/40 e 43 que contratou a empresa de mudanças Confiança Moving Inc. para o serviço de transporte internacional de suas bagagens "porta a porta" e que esta empresa era responsável pela embalagem, carregamento, transporte, desembaraço aduaneiro, liberação e entrega da mudança até os indicados endereços atuais do impetrante no Brasil;

2) Os bens em questão são móveis e bens de uso pessoal (bagagens desacompanhadas) que não se confundem com mercadorias. Portanto, parece haver equívoco no Auto de Infração nº 0717600/00228/10 quando classifica a infração no código "001 – Mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular" (fl. 56) e, ainda, quando faz menção ao art. 105, X do Decreto-Lei 37/1966 e ao art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 que se referem à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país (fl. 60);

3) A retenção da bagagem do impetrante se deu devido a um erro da empresa de transportes por ele contratada, Confiança Moving Inc.

Em princípio, verifico que a atuação da autoridade aduaneira pautou-se estritamente pelas normas de regência, que impedem a liberação de bens não incluídos em conhecimento de transporte ou relacionados com informação incorreta acerca do proprietário.

Não obstante, a hipótese é de deferimento do pedido de liminar, uma vez que a retenção de pertences estritamente pessoais e usados (brinquedos, panelas, livros, roupas, móveis etc.) do impetrante, em decorrência de um erro da empresa contratada para efetuar a mudança dos Estados Unidos para o Brasil, não deve lhe ser imputado, ainda mais quando se considera que o impasse travado, cuja solução administrativa do caso depende da retificação do BL pela transportadora, que afirma que nada há a retificar, levará irremediavelmente ao perdimento dos bens.

Nesses termos, sendo evidente o periculum in mora, diante dos custos de armazenagem dos bens, que são de uso pessoal do impetrante, defiro parcialmente a liminar, determinando às autoridades impetradas que, em no prazo máximo 24 horas, realizem conferência física dos bens objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0717600/00228/10 (processo nº 10711.005462/2010-31), efetuando a liberação dos mesmos, ressalvada a existência de outros óbices, que não os relatados na inicial.

Intimem-se as autoridades impetradas COM URGÊNCIA para cumprimento, bem como para que prestem informações no decêndio legal.

Com a vinda destas ou transcorrido o prazo, ao MPF.

Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

16 - 2010.51.01.007987-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMERICA FOOTBALL CLUB (ADVOGADO: ALEXANDRE JOSE NORMAN GRAMATICO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). . Recebo a apelação do impetrante, no duplo efeito. À União Federal (PFN), ora apelada, para contrarrazões.

Dispenso a remessa dos autos ao MPF, que deixou de opinar sobre o mérito do writ.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

17 - 2010.51.01.017152-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UNIRIO-FURJ (ADVOGADO: CAROLINNE OLIVEIRA DE ANDRADE, MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS.) x DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000754/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência requerida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a impetrante em honorários de sucumbência, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após, se nada mais for requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

18 - 2010.51.01.017468-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) BLUELOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (ADVOGADO:

FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. . Intime-se a impetrante para que apresente procuração outorgando expressamente poderes ao signatário da petição de fl. 51 para formular pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos in albis, intime-se pessoalmente a impetrante, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

19 - 2010.51.01.013341-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GABRIEL TEIXEIRA E MELLO PEREIRA (ADVOGADO: ALISSON NETTO NEVES.) x CHEFE RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000755/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelos fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, CPC, indeferindo o pedido formulado na inicial por inexistência do direito líquido e certo alegado.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I, inclusive o MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

20 - 2010.51.01.019129-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . 1) Tendo em vista o comprovante de rendimento de fl. 17, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2) Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça cópia da certidão de notificação no protesto para interrupção da prescrição, objeto do processo nº2010.5101010030-4, protocolado em 21 de junho de 2010 (fl. 133), nos termos do art. 616 c/c art. 283, ambos do CPC, sob pena de extinção, tendo em vista que o trânsito em julgado do decisum proferido na ação coletiva nº97.0018400-5 ocorreu em 25 de junho de 2005 (fl. 131), e que a presente ação de execução somente foi ajuizada em 11.10.2010 (fl.140).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

21 - 2010.51.01.019424-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SERGIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO. . Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sergio Jose de Oliveira Junior e Fabiana Alves Nascimento, relativa ao imóvel situado na Estrada da Paciência, 1735, casa 101, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 23.066-271.

A parte autora junta, às fls. 11/19, documentos comprovando a propriedade do imóvel objeto desta demanda.

Constam, às fls. 20/21, notificações datadas de 22/03/2010 e 13/05/2010, solicitando ao primeiro réu o pagamento das taxas de arrendamento e, à fl. 22, comunicação de rescisão do contrato com pedido de desocupação do imóvel, datada de 14/06/2010, com respectivos avisos de recebimento às fls. 23/25.

Quanto ao pedido liminar, indefiro, pois a lide diz respeito, em última análise, à questão envolvendo direito de moradia, impondo-se a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, citem-se os réus.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

22 - 2010.51.01.019291-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EVENTUAL OCUPANTE DO IMOVEL SITUADO NA RUA GUTEMBERG, Nº 67, LOTE 8, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ. . 1- Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de eventual ocupante do imóvel situado na Rua Gutemberg, 67, lote 8, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ - Cep: 23.080390.

A parte autora junta, às fls. 10/12, documento comprovando a propriedade do imóvel objeto desta demanda.

Consta, a fl. 13, notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, datada de 11/05/2009. No entanto, no carimbo dos Correios está marcada a opção "mudou-se" (fl. 14) e o cartão de aviso de recebimento (AR) não está preenchido (fl. 15), pelo que, conclui-se que o eventual ocupante do imóvel não recebeu a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel.

Quanto ao pedido liminar, indefiro, pois a lide diz respeito, em última análise, à questão envolvendo direito de moradia, impondo-se a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2- Considerando que a parte autora requer a imissão na posse e que a notificação extrajudicial não foi recebida por ninguém no endereço do imóvel objeto da lide, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito.

3- Intime-se, ainda, a autora para que esclareça, no mesmo prazo acima, a que se refere o valor de R$ 20,00 (vinte reais) recolhido, em novembro de 2009, através do DARF juntado a fl. 08.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

23 - 2010.51.01.003970-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA PORTUARIA PRESIDENTE DUTRA (ADVOGADO: RODRIGO PANZA COIMBRA.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista a certidão de f. 196 e a juntada da petição de fls. 210/215, verifica-se que a presente ação não se enquadra nas hipóteses de distribuição por dependência aos processos listados no Termo de Prevenção de fl. 195, tendo em vista se tratar de objetos distintos, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.

A respeito do pedido de gratuidade de justiça, considerando que o art. 5o, caput, da CRFB/88 se refere à pessoa humana, tal como seu inciso LXXIV ao prever "assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres", indefiro o pedido, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

21A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000688

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

16 - 2010.51.01.007405-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA MARIA VIGGIANO ARAUJO (ADVOGADO: ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.007405-6
Autor: REGINA MARIA VIGGIANO ARAUJO
Réu: UNIAO FEDERAL E OUTRO

Decisão
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela por entender serem necessários maiores esclarecimentos. Reavaliarei após as respostas dos Réus.

Citem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.01.016752-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLINDO FELIX DE SANTANA (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001295/2010 . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.016752-6
Autor: ARLINDO FELIX DE SANTANA.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
SENTENÇA TIPO B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLINDO FELIX DE SANTANA, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja a ré condenada a devolver todos os valores cobrados mediante descontos efetuados nos seus proventos, na qualidade de militar a titulo de contribuição para o FUSMA, desde o início de tais cobranças até março de 2001, respeitada a prescrição decenal, com a declaração de nulidade de tais cobranças tributárias neste interregno aplicando-se a taxa SELIC ou juros legais, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/96.

Diz, o autor, que é militar reformado da Marinha e que desde o advento da Lei nº 8.237/91, passaram a sofrer com a compulsoriedade do FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha), descontado diretamente em sua folha de pagamento, para o fim de ser assegurado o direito à assistência médico-hospitalar na sede do estabelecimento de saúde das Forças Armadas, descontos estes da ordem de 3% de seu soldo.

Alega que tal contribuição tinha por base a Lei nº 5.787/72, regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86, sendo que a lei em questão foi revogada pela Lei nº 8.237/91, mas apesar disso continuou a ser descontada em folha. Sustenta que apenas no ano de 2000, com a edição da MP 2131 (atual 2215) previu-se a devida cobrança dos fundos de saúde a partir de março de 2001, com alíquota de 3,5%. Apenas a partir daí se tornaram legítimos os descontos em questão.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/10. Pedido de gratuidade de justiça formulado.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao autor.

O presente caso, se encaixa na hipótese prevista no art. 285-A do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.277/2006, na qual poderá ser dispensada a citação e proferida diretamente a sentença, que passo a reproduzir.

O Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade.

Considerada a natureza eminentemente tributária da referida contribuição social, verifica-se que essa se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo. Por isso que a contribuição social em tela é tributo sujeito ao lançamento de ofício, uma vez que o sujeito passivo não participa da constituição do crédito tributário.

Neste sentido, o posicionamento doutrinário, in verbis:

"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados."

(José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)

"A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na

primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados."

(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

O prazo prescricional relativo às ações de repetição de indébito em sede de tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Na hipótese, o e. STJ já entendeu que:

A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(REsp 1.086.382 – Relator Min. Luiz Fux)

Assim, o direito do autor à restituição dos valores pagos indevidamente a titulo de contribuição para o FUSMA até a vigência da MP 2131/2000, em 01/04/2001, foi alcançado pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em abril de 2009.

In casu, considerando que as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30 /9/ 1991 a 29 /03 /2001, tendo sido a ação ajuizada em 14/09/2010, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, decreto a prescrição, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 2010.51.01.010197-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALTIVA RODRIGUES (ADVOGADO: REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA, WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.010197-7

Autor: ALTIVA RODRIGUES

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

Decisão

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela por entender serem necessários maiores esclarecimentos. Reavaliarei após a resposta da Ré.

Cite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2010.51.01.015722-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSTEEN DOS SANTOS DE AZEVEDO (ADVOGADO: WANDER MOREIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.015722-3

Autor: ROSTEEN DOS SANTOS DE AZEVEDO

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

1- Fls.23: Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fls.21, itens 2 e 3, tendo em vista as informações constantes da inicial. Prazo de 10 dias.

2- Decorrido o prazo do item 1 in albis, dê-se vista ao MPF.

3- Após, à Secretaria para que nomeie curador para o autor na forma do art.9º, I, do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 2010.51.01.016619-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANO MARQUES DE ALMEIDA (ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . No caso dos autos, entendendo que os fundamentos apontados pelo autor não têm o condão de excepcionar o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda das contestação.

Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2010.51.01.008012-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ABILIO CARLOS CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.008012-3

Autor: ABILIO CARLOS CARVALHO CARNEIRO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Mantenho a Decisão de fls. 58/59 por seus próprios

fundamentos.

Ao Autor em réplica, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.

Após, ao Réu em provas.

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2010.51.01.011108-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZABETH DA SILVA BARROS (DEF.PUB.: EDUARDO DUILIO PIRAGIBE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.011108-9

Autor: ELIZABETH DA SILVA BARROS

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

1 - Defiro a gratuidade de justiça.

2 - Promova, a autora, a integração à lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, do espólio de Claudio Moreira Raposo, uma vez que pretende a concessão da cobertura securitária relativa à parte do imóvel que era propriedade do falecido. Prazo: 15 dias.

3 - Cumprido corretamente, à SEDIC para as anotações pertinentes.

4 - Por outro lado, no caso dos autos, entendendo que os fundamentos apontados pela parte autora não têm o condão de excepcionar o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB, de forma que apreciarei o pedido de Antecipação de Tutela após a vinda da contestação.

5 – Cumprido o item 3, cite-se com urgência.

6 - Com a vinda da contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2010.51.01.001246-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA.). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.001246-4

Autor: JOSE SANTOS DE ALMEIDA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Face à certidão de fls.76, desconsidero a petição de fls.63/73.

Intime-se a parte ré (CEF) para que junte, em 10 dias, cópia do termo de adesão a que faz referência, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.

Após, dê-se vista à parte autora sobre os documentos adunados pela ré e em provas, justificadamente, pelo prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.51.01.007902-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELLA MARIA DE MELO CORTEZ (ADVOGADO: ROGERIO MACHADO DA ROSA.) x EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE (ADVOGADO: FABRINI MUNIZ GALO.) x FUNDACAO CESGRANRIO (ADVOGADO: TASSIA GODOY CALAZANS.). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.007902-9

Autor: MARCELLA MARIA DE MELO CORTEZ

Réu: FUNDACAO CESGRANRIO E OUTRO

Despacho

Fls. 428/429. A autora requereu a produção de prova documental superveniente, consistente da apresentação, pela banca examinadora, de todas as provas discursivas dos candidatos para o cargo a que concorreu, de forma a, através da comparação das escritas, verificar se sua prova foi atribuída a outro candidato, e, em decorrência, a produção de prova pericial, se necessário. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais da ré.

De início, indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que inadequada para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.

Por outro lado, verifico que a Fundação Cesgranrio, no documento de fls. 212/215, informa que o caderno de resposta das questões discursivas é entregue grampeado ao Cartão-Resposta da prova objetiva que, segundo esclarece, é dividido em três partes 'picotadas' em que se encontram juntos os números de inscrição e o questionado número de 'desidentificação' do candidato.

Todavia, apesar de a Fundação Cesgranrio ter acostado, juntamente com o documento acima referido, a integra da prova de um dos candidatos ao certame (que não a autora), às fls. 236, não juntou o 'Cartão-Resposta' da autora, documento indispensável à resolução da lide.

Assim, tragam as rés, aos autos, o Cartão Resposta da Autora. Prazo: 10 dias.

Após, apreciarei a necessidade da produção da prova documental e pericial requeridas.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)
bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2010.51.01.015459-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURICIO DOS ANJOS DO NASCIMENTO (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x UNIAO FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.015459-3
Autor: MAURICIO DOS ANJOS DO NASCIMENTO
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

Fls.30/31: Os documentos de fls.16/17 constam da inicial dos presentes autos, estando disponível através do sistema.

Caso a parte autora não esteja conseguindo visualizar os documentos, trata-se de dois Requerimentos – Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ambos de 09/04/2007.

Cumpra a parte autora o determinado, trazendo cópia legível destes documentos, prazo de 10 dias.

Cumprido, corretamente, cite-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2010.51.01.015900-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) AILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.015900-1
Autor: AILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls.56, item 3, por ser indispensável para o regular prosseguimento do feito.

Suspenda-se.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2010.51.01.017523-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY (ADVOGADO: CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELLO.) x ATILA ANASTACIO DA SILVA E OUTRO. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.017523-7
Autor: CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY
Réu: ATILA ANASTACIO DA SILVA E OUTRO

Despacho

1- À parte autora para junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls.114, 121, 132, 135.

2- Intime-se à União para informar se tem interesse no feito.

3- Havendo interesse à SEDIC para que cadastre a União como requerido.

4- Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2010.51.01.017869-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIR MUNIZ CAVALCANTE (ADVOGADO: FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.017869-0
Autor: JAIR MUNIZ CAVALCANTE
Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar esta lide, na forma do art.3º parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA do presente feito em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis Federais desta Seção Judiciária.

Encaminhem-se os autos à SEDJE para as providências cabíveis, conforme decisão supra.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2010.51.01.019140-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) VM SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS (ADVOGADO: UBIRAJARA DA SILVA CARVALHO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.019140-1

Autor: VM SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS

Réu: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Decisão

1 - Cuida-se de 'Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar', ajuizada por VM Serviços Postais e Telegráficos LTDA. em face da EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando a prorrogação de seu Contrato de Franquia com a ré, até que concluído o processo licitatório desencadeado pelo Edital de Concorrência nº 000297/2009, que, conforme aduz, somente será concluído após a extinção de seu contrato, que se dará em 10/10/2010.

Alega que a extinção de seu contrato sem a prévia contratação de nova franqueada prejudicaria a prestação dos serviços postais.

Fundamenta seu pedido no art. 7º da Lei nº 11.668/2008.

Na hipótese, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, em especial a prova inequívoca do alegado. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Verifico, ademais, que os documentos de fls. 09/18 e 24 estão ilegíveis, razão pela qual não há como verificar a legitimidade do outorgante da procuração. Assim, acoste, a parte autora, novamente tais documentos. Prazo: 10 dias.

3 - Corretamente cumprido o item anterior, cite-se.

4 - Acostada a contestação, ao Autor em réplica, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.

5 - Após, ao Réu em provas.

6 - Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 2010.51.01.804749-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIGUEL BUCK DO EIRADO SILVA (ADVOGADO: MOISES DE SOUZA VELOSO.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. . Fls.31, 3º e 5º parágrafos:

(...)ao Autor em réplica, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.(...)

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

24 - 2010.51.01.007471-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS JOSE BUASCZYK (ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA TREVIZANI.) x PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.007471-8

Autor: MARCOS JOSE BUASCZYK

Réu: PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN

Decisão

Analisando os autos, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 61/64, bem como rejeitados os respectivos embargos de declaração.

Desta forma, intime-se o Impetrado para que cumpra em 48h as decisões de fls. 61/64 e 161, sob pena de litigância de má-fé e remessa dos autos ao MPF para averiguação de crime de desobediência à decisão judicial.

Cumprido, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

7 - 2010.51.01.012350-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PROMOTIONAL TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADVOGADO: LUCIANO CASTELLO BRANCO SERRA.) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO MODALIDADE PREGAO ELETRONICO Nº 049/2010 DA ANP. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.012350-0

Autor: PROMOTIONAL TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA

Réu: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO MODALIDADE PREGAO ELETRONICO Nº 049/2010 DA ANP

Decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por PROMOTIONAL TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2010 DA ANP, com pedido de liminar, objetivando a concessão da medida para suspender o início da prestação de serviços, objeto da licitação impugnada, e, no mérito, cancelar o Pregão Eletrônico nº 049/2010 da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sob alegação de que a empresa declarada vencedora do mesmo, VISÃO TURISMO LTDA., não teria cumprido três requisitos editalícios para sua habilitação e conseqüente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, uma vez que teria deixado de apresentar os documentos previstos nos itens 12.3.1.4, 12.3.2.6 e 3.7.1. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/116.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 118).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 116/131 e acostou os documentos de fls. 132/617. Inicialmente requereu a integração à lide da empresa vencedora do certame e, no mérito, defendeu o ato apontado como ilegal, uma vez que a empresa vencedora teria cumprido todos os requisitos do edital, estando corretamente habilitada.

Com efeito, da leitura atenta das informações, e em especial dos itens do edital apontados como violados, verifica-se a ausência de fumus boni iuris a embasar as alegações da impetrante, razão pela qual merece ser indeferida a liminar pleiteada.

Ainda, providencia a impetrante, a integração á lide da empresa vencedora do Pregão nº 049/2010 da ANP.

Cumprido, cite-se.

Após, ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

25 - 2010.51.01.016627-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO DE CASTRO MENDES JUNIOR (ADVOGADO: SOLANGE VIGAS GUIMARAES, ANDRE LUIS MADEIRA DE CARVALHO.) x COMANDANTE GERAL DO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.016627-3

Autor: PAULO ROBERTO DE CASTRO MENDES JUNIOR

Réu: COMANDANTE GERAL DO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA

Despacho

Fls.64: Mantenho a decisão de fls.31/32 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União.

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

8 - 2010.51.01.016882-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEONARDO RATTES BEVILACQUA PINAUD MADRUGA (ADVOGADO: CRISTINA DA FONSECA RIBEIRO PAIVA, GISELE MARIA LIMA DINIZ RODRIGUES.) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DE ORDEM DA OAB NO RIO DE JANEIRO RJ. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.016882-8

Autor: LEONARDO RATTES BEVILACQUA PINAUD MADRUGA

Réu: PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DE ORDEM DA OAB NO RIO DE JANEIRO RJ

Decisão

No caso dos autos, entendendo que os fundamentos apontados pelo(a) IMPETRANTE não têm o condão de excepcionar o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB, apreciarei o pedido LIMINAR após a vinda das INFORMAÇÕES.

Solicitem-se as informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos moldes do art.7º, II, da Lei n.° 12.016, de 07/08/2009.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

26 - 2010.51.01.018639-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ GONZAGA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO: PEDRO FIDELIS PINHEIRO DE ALENCAR.) x SERPRO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.018639-9

Autor: LUIZ GONZAGA CORREA DE MENDONCA

Réu: SERPRO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado por LUIZ GONZAGA CORREA DE MENDONÇA em que pleiteia que se determine ao REPRESENTANTE LEGAL DO SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS o fornecimento de tratamento com o medicamento denominado Glivec – mesilato de imatinibe de 400 mg enquanto necessária sua utilização conforme prescrição médica.

Alega em síntese que é empregado aposentado do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS sendo segurado do plano de saúde da instituição, que lhe tem negado o fornecimento do medicamento mencionado.

Ressalta que embora haja exclusão expressa no regramento do plano de saúde de pagamento de medicamentos, tão restrição não se aplicaria ao seu caso, já que o medicamento que demanda substitui a quimioterapia mediante internação, cuja cobertura é obrigatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Resta patente o perigo na demora do provimento jurisdicional, diante do quadro clínico do Impetrante.

O mesmo pode ser dito quanto ao fundo de seu direito. Isto porque após analisar o Manual do Plano de Saúde do SERPRO, verifico que efetivamente embora haja previsão de exclusão de cobertura de medicamentos, há cobertura dos tratamentos quimioterápicos, cobertura esta inclusive obrigatória, diante da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Desta forma, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais, em especial as que envolvam direitos do consumidor, e considerando que o medicamento pleiteado substitui a quimioterapia tradicional, conforme prescrição médica e literatura mencionada pelo Impetrante em sua inicial, deve a liminar ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/PLANO DE SAÚDE DO SERPRO NO RIO DE JANEIRO que garanta ao Impetrante imediatamente o fornecimento do medicamento Glivec – mesilato de imatinibe de 400 mg na forma como prescrito no receituário que acompanha a inicial.

Intime-se o Impetrado para imediato cumprimento, notificando-o na mesma oportunidade para que preste as devidas informações.

À Sedic para que retifique o termo de autuação, devendo constar como Impetrado RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/PLANO DE SAÚDE DO SERPRO NO RIO DE JANEIRO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do artigo 7º, I e II, da lei nº 12.016/2009.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

9 - 2010.51.01.019638-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) STEL SOC/ TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA (ADVOGADO: CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO.) x DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA INC. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.019638-1
Autor: STEL SOC/ TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA
Réu: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA INC

Decisão

No caso dos autos, entendendo que os fundamentos apontados pelo(a) IMPETRANTE não têm o condão de excepcionar o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB, apreciarei o pedido LIMINAR após a vinda das INFORMAÇÕES.

Solicitem-se as informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos moldes do art.7º, II, da Lei n.° 12.016, de 07/08/2009.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)
bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

10 - 2010.51.01.009946-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARMANDO MARQUES SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO: BECHARA JORIS THEME NETO.) x SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.009946-6
Autor: ARMANDO MARQUES SAMPAIO E OUTROS
Réu: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão

Intime-se a Impetrante para adequar o valor da causa ao seu efetivo conteúdo econômico, recolhendo as custas correspondentes, conforme preceitua a Lei 9.289/96, devendo atentar para o que dispõe o art. 260 do CPC. Prazo: 10 dias.

No caso dos autos, entendendo que os fundamentos apontados pelos Impetrantes não têm o condão de excepcionar o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da CRFB, apreciarei o pedido LIMINAR após a vinda das INFORMAÇÕES.

Solicitem-se as informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos moldes do art.7º, II, da Lei n.° 12.016, de 07/08/2009.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)
bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

11 - 2009.51.01.526770-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526770-3
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ROBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Despacho

Manifeste-se a exeqüente sobre a petição de fls.18/22, para que informe se tem interesse em apresentar proposta de acordo.

Apresentado o acordo, intime-se o autor para dizer se aceita os seus termos. Prazo de 10(dez) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2009.51.01.527283-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GENI CARDOSO GAMBETTA. . À exeqüente (OAB/RJ) para que se manifeste sobre a petição da executada de fls.17/18.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

28 - 2010.51.01.017882-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MERCEDES SOUZA (ADVOGADO: ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.017882-2
Autor: MERCEDES SOUZA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1- Defiro a gratuidade de justiça requerida.

2- Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, II e VII c/c art 942, ambos do CPC, juntando a planta do imóvel objeto dos autos, informando o nome e endereço dos proprietários das unidades habitacionais confinantes, requerendo a citação. Prazo de 10 dias.

3- Cumprido corretamente o determinado no item 2, à SEDIC para inclusão do nome dos proprietários e confinantes no pólo passivo.

4- Após, citem-se o réu e os confinantes.

5- Intimem-se as Fazendas, na forma do art.943, do CPC.

6- Ao MPF.

7- À parte autora sobre as contestações, devendo no prazo de réplica pronunciar-se justificadamente sobre provas.

8-Após, ao Réu e confinantes em provas.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

12 - 2010.51.01.012704-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x SONIA MARIA ANTUNES. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.012704-8
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: SONIA MARIA ANTUNES

Decisão

Cuida-se de pedido de liminar inaudita altera pars, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de reintegração de posse ajuizada, em 3/8/2010, em face de SONIA MARIA ANTUNES, em que pretende ser reintegrada na posse de imóvel arrendado à ré com base no Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, criado e regido pela Lei nº 10.188/2001.

Alega que a ré deixou de cumprir as obrigações contratualmente assumidas no que tange ao pagamento da taxa mensal de arrendamento e demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Requereu, a CEF, "a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em face do réu ou de eventual ocupante a qualquer título, visando a desocupação imediata do bem, com previsão no mandado de cláusula de arrombamento e força policial, se for necessário, autorizando, desta forma, a reintegração da CAIXA na posse do imóvel".

Às fls. 11/16, consta o Contrato de Arrendamento firmado entre a CEF e a ré em 16/12/2005; às fls. 17, Termo de Aceitação, pela ré, do imóvel; às fls. 24 cópia do RGI do imóvel, constando, como proprietário o Fundo de Arrendamento Residencial – PAR, administrado pela CEF; às fls. 18, Notificação enviada à ré, no endereço do imóvel arrendado, datada de 28/3/2010, acompanhada do Aviso de Recebimento de correspondência com datas de entrega em março e abril de 2010, às fls. 19; às fls. 20/23, planilhas demonstrativas dos débitos da ré referentes à taxa de arrendamento e taxa de condomínio, dando conta que o inadimplemento teve iniciou em dezembro de 2009.

Às fls. 31/34, a CEF noticiou, nestes autos, que foi firmado pela ré 'Termo de Declaração de Regularização de Infração Contratual', através do qual foi efetuada a renegociação da dívida, com previsão de quitação dos débitos que originaram a presente até 24/10/2010, requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo da renegociação.

Assim, suspenda-se o andamento do feito até a data aprazada.

Após, intime-se a CEF para informar acerca do cumprimento do acordo e seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)
bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

29 - 2010.51.01.019425-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x C AMERICANO ASSESSORIA EMPRESARIAL E OUTROS. .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.019425-6

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: C AMERICANO ASSESSORIA EMPRESARIAL E OUTROS

Despacho
Intime-se a parte autora para que esclareça o documento de fls.10/12, adunado aos autos sem assinatura dos réus, tendo em vista que para que o autor interponha a ação monitória é necessário também que esteja presente o interesse de agir, que existirá sempre que o autor demonstrar a existência de seu crédito, fundamentando sua pretensão com a prova documental exigida pela lei.
Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS
13 - 2010.51.01.019288-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x WALKYRIA DE OLIVEIRA LAPA. .
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.019288-0
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: WALKYRIA DE OLIVEIRA LAPA

Despacho
Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia autenticada das custas judiciais, tendo em vista que a guia apresentada às fls.8 não está autenticada.
Designo o dia 13/12/2010, às 14h, para a realização da audiência, ficando o patrono responsável pelo comparecimento do representante da parte autora e das testemunhas independentemente de intimação.
Cite-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
10012 - CAUTELAR/TRIBUTÁRIA
30 - 2010.51.01.017637-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AIRMIX AR CONDICIONADO LTDA (ADVOGADO: FABIO RICARDO SALLES DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. .
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.017637-0
Autor: AIRMIX AR CONDICIONADO LTDA
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Esclareça a parte autora as possíveis prevenções apontadas, juntando cópia da inicial e da sentença, se houver, dos processos indicado no termo de fls.115/116 (2009.51.01.026332-0, 2009.51.01.026330-6, 2009.51.01.026331-8), prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo justificar o que pretende requerer na ação principal a ser interposta, tendo em vista que o presente processo é uma cautelar satisfativa.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
14 - 2010.51.01.018276-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMBRATUR-EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO (PROCDOR: ANDERSON CLAUDINO DA SILVA.) x THEREZINHA DA CONCEICAO MACEDO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.). .
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.018276-0
Autor: EMBRATUR-EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
Réu: THEREZINHA DA CONCEICAO MACEDO E OUTRO

Despacho
Face à certidão de fls.10, intime-se a embargada para juntar cópia da petição de impugnação, tempestivamente encaminhada a esta 21ª VF, atentando para o correto número do processo a ser adunada.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARIA ALICE PAIM LYARD
Juiz(a) Federal Titular
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
15 - 2010.51.01.021002-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMBRATUR-EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO (PROCDOR: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE.) x NICE DOS REIS SERGIO E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.). . Ao embargado, especialmente sobre alegações sobre o processo 200151010065157.
Após, voltem conclusos.

BOLETIM: 2010000698

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
4 - 2004.51.01.003439-3 EUZEBIO LUIZ SEVEJA E OUTRO (ADVOGADO: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS, RODRIGO

BALLESTEROS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: WAGNER DE ALMEIDA PINTO, ANA LUCIA COELHO ALVES.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO, JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2005.51.01.021777-7 WANDA MOREIRA MARINHO (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 95.0018130-4 BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA.) x BRASKAP IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ORSI.). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 95.0018130-4

Autor: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

Réu: BRASKAP IND/ E COM/ S/A E OUTROS

Decisão

Fls. 676/679 – A questão já foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento da AC 2002.02.01.011132-7, decisão monocrática impugnada por agravo interno, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. ARREMATAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO.

I – Embora seja possível a coexistência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, cabendo ao interessado ingressar com os remédios legais pertinentes perante o juízo que determinou a excussão do bem para fazer prevalecer eventual preferência de seu crédito, nem por isto se há de admitir que leilão levado a efeito em outro processo conduza ao necessário cancelamento da penhora coexistente nestes autos, pois, consoante já decidiu este egrégio Tribunal: "A arrematação do imóvel não é hábil a afastar eventuais ônus que sobre ele recaiam" (4ª T. Esp., AG 2005.02.01.006542-2, unânime, Rel. Dês. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 21.05.2007, PP 287/295), forte no argumento de que: "(...) o imóvel gravado de ônus, como a penhora, ao sair do domínio do seu titular e passar para o domínio de outrem, continua gravado dos ônus que o acompanham".

II – No caso dos autos, em que ausente o pressuposto de pagamento integral do valor do lance alcançado em hasta pública, o alegado direito dos arrematantes do imóvel ao cancelamento da penhora não se mostra evidente, na medida em que o parcelamento do valor da venda (R$ 822.000,00) em 60 (sessenta) prestações mensais, das quais somente uma teria sido objeto de depósito pelos arrematantes (no valor de que a garantia real fora toda ela convertida em dinheiro e, de conseguinte, impede a liberação do bem penhorado, ante as possibilidade de frustração do concurso de credores.

III - Agravo interno desprovido.

Isto posto indefiro o requerido.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

2 - 99.0010580-0 JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x SASSE - CIA/ SEGURADORA (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x IRB- BRASIL RESSEGUROS S/A (ADVOGADO: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 99.0010580-0

Autor: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

Decisão

1 – Da exceção de pré-executividade

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO, às fls. 569/572, em face de execução iniciada pelo IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A. de verba honorária arbitrada em sentença de extinção, no importe de 10% sobre o valor da causa. Aponta como devido o valor de R$ 528,94.

Às fls. 565, foi determinada a intimação dos autores / devedores para pagamento em 15 dias sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, despacho publicado em 24/9/2008.

Em 8/10/2008 foi oposta a presente exceção de pré-executividade, alegando não ser devida a verba honorária, em razão de que os honorários teriam sido pagos administrativamente em virtude de acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos.

Às fls. 578/585, resposta do IRB. Inicialmente, destaca que a alegação da executada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, posto somente questões de ordem pública podem ser objeto de apreciação nesta via. No mérito, afirma que o mencionado acordo não foi homologado pelo Juízo, e que a sentença que continha a condenação em honorários foi mantida pelo e.TRF2. Por outro lado, o acordo noticiado fora firmado entre os autores e a CEF sem a participação do IRB.

Relatei. DECIDO.

No caso, com razão o IRB, com efeito, não consta dos autos o instrumento do acordo noticiado, havendo, apenas, a informação de

quitação do contrato de financiamento pelos autores junto à CEF.

Assim, não havendo prova que o réu IRB participou da transação e que tenha desistido da verba honorária ou a recebido pela via administrativa, cabível sua execução, ante o trânsito em julgado do título.

Antes o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

2 - A questão atinente ao levantamento dos depósitos será apreciada após a manifestação conclusiva da CEF acerca do pedido de fls. 562/563 e 574/575.

3 – Fls. 588/589. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

3 - 2006.51.01.018984-1 CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DA BARONESA (ADVOGADO: ANDRE MENDES DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). .

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2006.51.01.018984-1

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DA BARONESA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Cuida-se de impugnação (fls. 211/214) oposta pela CEF, em 10/8/2009, em face do cumprimento de título judicial (Sentença de fls. 104/107 complementada pelos embargos de fls. 126/128 e Acórdão de fls. 162), ao argumento de que o pagamento dos valores do condomínio relativos ao apartamento nº 308 do Bloco II do Condomínio exeqüente não seriam sua obrigação posto que a adjudicação do imóvel teria sido anulada judicialmente, voltando, o imóvel à propriedade do mutuário, afirmando que oportunamente traria a prova da anulação aos autos. Assim, alega a existência de excesso de execução da ordem de R$ 26.596,66.

A impugnação veio acompanhada pelos documentos de fls. 215/273.

A penhora foi efetuada às fls. 275/277.

Resposta à impugnação às fls. 290/292, acompanhada de fls. 293/301.

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e, na mesma ocasião, foi deferido o levantamento da quantia incontroversa, às fls. 302.

O exeqüente requereu, às fls. 305, a expedição de mandado de penhor do valor de R$ 15.351,00, referente às cotas vencidas após março de 2009.

Relatei. DECIDO.

No caso, consta de fls. 32/33 que a unidade nº 308 do Bloco 02 do Edifício Solar da Baronesa foi adjudicada pela CEF em 23/7/1998.

A CEF em nenhum momento do trâmite processual sequer aventou a existência de controvérsia judicial acerca da propriedade do referido imóvel.

Na impugnação a CEF não trouxe qualquer prova de sua alegação e, apesar de fazer referencia à futura juntada da certidão do RGI até o momento, nada foi acostado, aos autos, que corroborasse sua alegação.

Ademais, a CEF sequer mencionou o número do processo judicial em que a adjudicação teria sido anulada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de novo mandado de penhora, efetuado pelo exeqüente às fls. 305, uma vez que iniciada a execução não há como, a todo momento, ser a mesma renovada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. CEF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES.

(...) 12 - A interpretação do art. 290 do CPC deve ser realizada com certa parcimônia, entendendo que o autor somente faz jus às prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença. As cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado devem ser cobradas por meio de outra ação.

(...)

(AC 200551010095118, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/07/2009)

CIVIL. RITO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE.

(...)

3. Não obstante a velha controvérsia, o melhor entendimento do artigo 290 do C.P.C., pelo menos nos casos de débitos condominiais, exige a limitação das prestações vincendas ao momento em que julgada a causa, por sentença. Como o limite temporal é este, a multa moratória é 10%, atenta à lei da época e ao teor da convenção condominial. (...)

(AC 200202010252890, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2009)

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

BOLETIM: 2010000699

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2003.51.01.002787-6 JOSE MARIANO COELHO DA COSTA (ADVOGADO: GERSON LUCCHESI.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-

se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2002.51.01.023933-4 ELEN APARECIDA LOPES SOARES E OUTRO (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS, ANDRE FERNANDES DE ANDRADE, JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES.) x REIS ENGENHARIA IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO W ALVARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (RÉ) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 00.0921811-4 ANTONIO LAPA (ADVOGADO: EDSON DA SILVA DESIDERIO.) x DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM . . 1 - Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

2 - Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2007.51.01.029487-2 GILSON BARBALHO GONZAGA (ADVOGADO: JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). . Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (RÉ) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2009.51.01.029632-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA. . Fls. 49/55: Uma vez que a presente ação cautelar de busca e apreensão, protocolada em 17/12/2009, é decorrência de inadimplemento do contrato firmado por Roberto dos Santos Moreira com a CEF, objeto da ação nº 2010.51.01.015338-2, ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela, protocolada em 24/08/2010, perante o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia da inicial às fls. 49/55), a reunião das ações se faz necessária para que os julgamentos sejam harmoniosos.

Sendo assim, determino seja oficiado o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deve ser instruído com cópia da petição inicial deste feito, para que providencie a redistribuição do processo nº 2010.51.01.015338-2 para esta vara, a fim de que as ações sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105 e do art. 106 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2002 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS

6 - 2009.51.01.028747-5 UNIMED NORTE DO PARANA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (ADVOGADO: MOACYR MOREIRA DOS SANTOS, MAURO CESAR ABATI.) x DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS. . Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo.

Ao Apelado (IMPETRADO).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

7 - 2008.51.01.021573-3 ARMANDO DORIA FRADE (ADVOGADO: ALMIR BUENO DO AMARAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do despacho de fls. 94.

BOLETIM: 2010000700

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2002.51.01.000289-9 MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS E OUTROS (ADVOGADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA LUCIA COELHO ALVES, JOSE PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS HORTA.). . Fls. 586. Defiro o prazo requerido pela autora para cumprimento da 1ª parte do despacho de fls. 579.

Atendido, dê-se vista a ré para manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2001.51.01.004943-7 JOSE NOBERTO VIEIRA LANES (ADVOGADO: JOSELA FRANCO VIEIRA, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR.) x PLANEI ASSESSORIA LTDA (ADVOGADO: JOSE GREGORIO MARQUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE MORAES E SOUZA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2001.51.01.010173-3 CARMEM BEATRIZ VIANA (ADVOGADO: GILBERTO PINTO DOMINGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento do decisão de fls. 978/979 em 10 dias. Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 95.0006813-3 HAROLDO DA ROCHA AZEVEDO (ADVOGADO: ANTONIO JORGE BARBOSA DA SILVA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: DENISE SANTIAGO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

BOLETIM: 2010000701

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2004.51.01.003891-0 RONALD BARBOSA DE MELO (ADVOGADO: IEDA TOMÉ DE S. AGUIAR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Ciente a ré da gratuidade de justiça deferida a parte autora. Em caso de interesse na execução dos honorários, deverá comprovar as alterações das condições para concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme art. 7º da Lei n.º1.060/50, em 20 dias.

Nada requerido, ao arquivo com baixa, facultando-se à parte interessada requerer o desarquivamento para dar início à execução, desde que obedecido o prazo prescricional e o art. 7º da Lei n.º 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2006.51.01.014477-8 ALESSANDRO SANT ANA DE CARVALHO (ADVOGADO: THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Ciente a ré da gratuidade de justiça deferida a parte autora. Em caso de interesse na execução dos honorários, deverá comprovar as alterações das condições para concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme art. 7º da Lei n.º1.060/50, em 20 dias.

Nada requerido, ao arquivo com baixa, facultando-se à parte interessada requerer o desarquivamento para dar início à execução, desde que obedecido o prazo prescricional e o art. 7º da Lei n.º 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2007.51.01.013141-7 AGUINALDO RIBEIRO COELHO E OUTROS (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Aguarde-se a manifestação da parte Autora na execução do julgado, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 92.0018855-9 FRANCISCO BENTIMILO PEDROSA (ADVOGADO: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL.) x UNIAO DE FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: FLAVIO COLLARES WERNECK.). . Em face ao teor da Ordem de Serviço n.º 01/2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º 02, de 09.08.2000, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 99.0021237-1 LENILSON TEIXEIRA DE FARIAS E OUTROS (ADVOGADO: RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Apesar de intimado pessoalmente o Luis Fernando Rodrigues de Castro deixou de cumprir o determinado pelo Juízo. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 697 a partir do item

2, de acordo com os documentos constante nos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2003.51.01.002993-9 ERIKA STEIN PEREIRA (ADVOGADO: WILTON CARLOS SANTINO.) x CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS, FRANCISCO A DE CAMARGO R DE SOUZA.) x CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADVOGADO: FRANCISCO A DE CAMARGO R DE SOUZA.). . Intime-se pessoalmente a autora para regularizar a sua representação processual em 10 dias.

Após, à SEDIC para incluir Hortência Maria Silva Vieira no pólo passivo da presente ação conforme decisão de fls. 664/665.

No retorno, cite-se nos termos do art. 47, caput e § único, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2004.51.01.025107-0 MARCOS DOUGLAS DA SILVA COMUCCI - REP/ P/ MARTHA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO: BARBARA MAIA MATTOSO, DEBORA DE OLIVEIRA PESSOA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Aguarde-se a manifestação da parte Autora na execução do julgado, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2008.51.01.026897-0 JOSE MANOEL DE FARIA BENTO (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Intime-se o credor (AUTOR) a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 20 dias.

Atendido, intime-se o devedor (RÉU) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, requeira o credor (AUTOR) a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%. Poderá o exeqüente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC.

Requerida a penhora e não indicados bens, proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.

Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora, solicite-se à Secretaria da Receita Federal cópia da última declaração de imposto de renda do executado, via sistema INFOJUD.

Com a resposta, em atenção ao disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 105/2001 c/c o art. 155, parágrafo único, do CPC, limito o acesso aos autos às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Nada requerido, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 93.0017819-9 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO.) x ROBERTO RIBEIRO DE MOURA E OUTRO (ADVOGADO: JOSIAS FERNANDES MACIEL, JOAO B. DA SILVA NERY.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Aguarde-se a manifestação da parte RÉ na execução do julgado, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

10 - 00.0470017-1 DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (ADVOGADO: MARGARETTE BRITES BARBOZA.) x SADY PIRES E OUTRO (ADVOGADO: WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA, JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE.) x JOAQUIM DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO (ADVOGADO: ALZIRA DA SILVEIRA HERMANY, MARIA DE LOURDES S.MARCOS CHERMONT, MARLI GUAYANAZ MURATORI.). . Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10 dias.

Oficie-se a CEF-PAB Justiça Federal solicitando o saldo atualizado da conta nº 6486-5.

BOLETIM: 2010000702

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2002.51.01.025078-0 JULIO MENDES DE OLIVEIRA

CASTRO JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO: MARIA CHRISTINA ZANIO ALKMIM.) x BEATRIZ MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO: MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO.). . Fls. 303/314: À vista da notícia do óbito do autor JÚLIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR, suspendo o processo em relação ao mesmo com base no art. 265, I, do CPC.

Aos interessados na sucessão do falecido autor para que acostem a certidão de óbito do de cujos.

Após, ao(s) Réu(s) sobre o(s) pedido(s) de habilitação incidente(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2008.51.01.021841-2 JEFTE DE ANDRADE CORDEIRO (ADVOGADO: SIMONE MARQUES GUERRA.) x UNIAO FEDERAL. . Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela vindicada.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após, à ré, em provas.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2009.51.01.013388-5 NEMESIA SANTOS (ADVOGADO: LUIZ LEONARDO E COSTA.) x ALCIREMA CUSTODIO RIBEIRO E OUTROS (ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG, CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS RAMOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . 1- Fls.182/173: Indefiro o pedido de aplicação à rés Janete Santos Ribeiro e Regina Lúcia Santos, na forma dos artigos 191 e 241, III, ambos do CPC.

2- Manifeste-se a parte autora conclusivamente e justificadamente sobre provas.

3- Após, abra-se novo prazo para a ré Regina Lúcia Santos se manifestar em provas, tendo em vista que na publicação anterior o nome de seu procurador não constava do sistema.

4- Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 92.0032460-6 ALEXANDRE DE MATTOS (ADVOGADO: VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES.). . Fls. 210/211: O processo 2006.51.01001323-4 encontra-se suspenso aguardando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução 20095101012413-6 em cujo recurso a União questiona, em suma, a exigibilidade do próprio título exeqüendo.

Assim sendo, não há todavia valores a receber por quaisquer das partes.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 204.

Acostado o auto de arrematação, dê-se vista ao credor (União) para requerer o que for de seu interesse.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2009.51.01.006131-0 EDISON JACOB (ADVOGADO: SIMONE NASCIMENTO FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x WALDIR SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO. . Face à decisão da IVC 200951010137775 que revogou a gratuidade de justiça outrora deferida, comprove o Autor o correto recolhimento das custas em 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo manifeste-se o autor, em réplica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2009.51.01.004219-3 IMPRICAR ETIQUETAS DO BRASIL LTDA ME (ADVOGADO: ERIKA MENDONCA FURTADO CORREA.) x IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: RENATO GOLDSTEIN.). . Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 207/212, para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que a suspensão determinada na decisão de fls. 197/198 diz respeito ao contrato de financiamento firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 197/198.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2009.51.01.010913-5 FATIMA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO: CARLOS FREDERICO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. . Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após as contestações.

Citem-se.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
12 - 2009.51.01.020831-9 NELSON FERREIRA SILVA (ADVOGADO: CARMEM LUCIA CONSTANT.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.020831-9
Autor: NELSON FERREIRA SILVA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão
Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que os valores que o autor pretende ver liberados foram depositados em sua conta vinculada, a título de depósito recursal, à disposição do juízo trabalhista.
Em réplica, devendo a parte autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.
Em seguida, à ré, para especificar provas.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
P.I.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
13 - 2009.51.01.025611-9 EDINA APARECIDA OLIVEIRA CLEMENTE (ADVOGADO: ANDERSON DA COSTA GADELHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Dessa, forma, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.
Em réplica, devendo a parte autora se manifestar em provas, no mesmo prazo.
Em seguida, à CEF para especificar provas.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
14 - 2010.51.01.006495-6 LUCIA MARIA DIAS (ADVOGADO: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES.) x SAUDE CAIXA - SISTEMA DE SAUDE E BEM ESTAR DOS FUNCIONARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Mantenho a decisão de fl. 119, por seus próprios fundamentos.
Especifiquem provas.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO
4 - 2009.51.01.028424-3 LUCIANA FARIAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO: BRUNO MIGUEL DRUDE.) x COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. . Fls. 253/255: Dê-se vista ao impetrante.
Após, subam.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ
5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
15 - 2008.51.01.028597-8 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: LEDA MARIA SERPA.) x SUN GALEAO TP2 COM/ LTDA ME (ADVOGADO: LAZARO JOSE FREITAS CALVINO.). . Intime-se pessoalmente a parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 213.
Em seguida, apensem-se aos autos principais (2005.51.01.025206-8) e voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
5013 - AÇÃO MONITÓRIA
5 - 2009.51.01.007164-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x JOSE CARLOS FERNANDES PASSOS E OUTRO. . Fls. 62/64: Informe a CEF se pretende a desistência em relação ao falecido réu JOSÉ CARLOS FERNANDES PASSOS, em 10 dias.
Não havendo desistência em relação ao mesmo, providencie no mesmo prazo a retificação do pólo passivo, incluindo os substitutos processuais do de cujos, com suas respectivas qualificações e endereços atualizados.
Cumprido o item 2, cite-se, nos termos do art.1.102 “b”, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor indicado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, oferecer embargos, independente da segurança do Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD
5013 - AÇÃO MONITÓRIA
6 - 2009.51.01.018124-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.) x NILZA CRESPO DE OLIVEIRA. . Proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.
Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, sendo o réu pessoalmente, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.
Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora,

solicite-se à Secretaria da Receita Federal cópia da última declaração de imposto de renda do executado, via sistema INFOJUD.

Com a resposta, em atenção ao disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 105/2001 c/c o art. 155, parágrafo único, do CPC, limito o acesso aos autos às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Nada requerido, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

10012 - CAUTELAR/TRIBUTÁRIA

16 - 2009.51.01.490329-6 CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A (ADVOGADO: RENATA SCHMIDT CARDOSO.) x UNIAO FEDERAL. . Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito e DECLINO da competência em favor de uma das Vara Federais de Execução Fiscal desta Seção Judiciária.

À SEDJE, para redistribuição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2002.51.01.017110-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.) x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.). . 1- À Secretaria para que renumere os autos a partir de fls.185.

2- Torno sem efeito o despacho de fls.178.

3- Fls.174/177: Deixo de receber a apelação do embargado por ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.

4- Fls.180/183: Recebo a apelação do embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Na quinzena legal, ofereça a parte apelada a sua resposta.

Após, subam os autos à 8ª Turma Especializada do E. TRF desta região.

BOLETIM: 2010000703

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 89.0037744-2 ASSIS PAIM CUNHA E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO BERMUDES, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI, BENTO DE BARROS RIBEIRO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL.). . Tendo em vista os documentos e procurações de fls. 2564/2567 e 2596/2599, e o pronunciamento favorável do Réu à fls. 2603 e 2607, HOMOLOGO a habilitação do ESPÓLIO DE ASSIS PAIM CUNHA REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE PEDRO MUXFELDT PAIM BENET, conforme requerido.

À Seção de Distribuição para as devidas anotações.

Após, manifeste-se à perita sobre impugnações de fls. 2549/2551 e 2607.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.51.01.020152-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x BAR E MERCEARIA SORAMOS LTDA E OUTROS. . Fls. 124: Proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.

Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2009.51.01.001326-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO LUIS FUKS.) x TERRA SOLIDA INTERNET LTDA ME E OUTRO. . Proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.

Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora, solicite-se à Secretaria da Receita Federal cópia da última declaração de imposto de renda do executado, via sistema INFOJUD.

Com a resposta, em atenção ao disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 105/2001 c/c o art. 155, parágrafo único, do CPC, limito o acesso aos autos às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Nada requerido, venham conclusos.

BOLETIM: 2010000704

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 98.0023775-5 SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E

OUTROS (ADVOGADO: WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Fls. 551/552: Defiro a reserva de metade dos honorários sucumbenciais aos substabelecentes de fls. 552.

Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 549.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

2 - 95.0022001-6 GASTAO ALBERTO NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADVOGADO: MARIA THEREZA MENGE E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Retifico o despacho de fls. 110/111 para que conste como devedor os Autores.

Intimem-se os devedores (AUTORES) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J , do CPC, devendo na mesma oportunidade informar se o inventário do primeiro autor é findo, acostando o respectivo formal de partilha.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2007.51.01.001615-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO EMILIO CAPORALI.) x ANGELA MARIA PEIXOTO BRANDAO RODRIGUES CARDOSO. . Fls. 50/51: O endereço do Réu é requisito da petição inicial, como elemento indispensável, nos termos do ART-282 do CPC. É ônus do autor, por seus próprios esforços, efetuar as diligências hábeis à localização do réu, promovendo sua a citação (Art. 219, §2º do CPC).

Não compete ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva, porém, em louvor à celeridade processual, cumpra-se a diligência retro no endereço consultado pela Secretaria do juízo junto à Receita Federal e/ou à CEG e/ou Ampla.

Sendo negativa a diligência, autorizo o AUTOR a oficiar as instituições abaixo listadas: TELEMAR, OI (CELULAR), CLARO (CELULAR), VIVO (CELULAR), LIGHT, T.R.E., PROCURADORIA DO M. DO RJ., CEDAE, BACEN, DETRAN, PROCURADORIA DO ESTADO DO RJ., INSS, a fim de buscar, exclusivamente, o endereço atual da ré e/ou de seus representantes legais.

O presente despacho deve ser anexado aos ofícios cujas respostas devem ser encaminhadas diretamente a este juízo, sito à Av. Rio Branco, nº 243, anexo II, 12º andar, 21ª VF/RJ.

Assim sendo, aguarde-se na secretaria, pelo prazo de 60 dias.

Informado endereço diverso do constante nos autos, expeça-se mandado para cumprimento da diligência.

Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

4 - 2007.51.01.001957-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO.) x PEDRO DE ALCANTARA MACHADO. . O endereço do Réu é requisito da petição inicial, como elemento indispensável, nos termos do ART-282 do CPC. É ônus do autor, por seus próprios esforços, efetuar as diligências hábeis à localização do réu, promovendo sua a citação (Art. 219, §2º do CPC).

Não compete ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva, porém, em louvor à celeridade processual, cumpra-se a diligência retro no endereço consultado pela Secretaria do juízo junto à Receita Federal e/ou à CEG e/ou Ampla.

Sendo negativa a diligência, autorizo o AUTOR a oficiar as instituições abaixo listadas: TELEMAR, OI (CELULAR), CLARO (CELULAR), VIVO (CELULAR), LIGHT, T.R.E., PROCURADORIA DO M. DO RJ., CEDAE, BACEN, DETRAN, PROCURADORIA DO ESTADO DO RJ., INSS, a fim de buscar, exclusivamente, o endereço atual da ré e/ou de seus representantes legais.

O presente despacho deve ser anexado aos ofícios cujas respostas devem ser encaminhadas diretamente a este juízo, sito à Av. Rio Branco, nº 243, anexo II, 12º andar, 21ª VF/RJ.

Assim sendo, aguarde-se na secretaria, pelo prazo de 60 dias.

Informado endereço diverso do constante nos autos, expeça-se mandado para cumprimento da diligência.

Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

5 - 2007.51.01.014408-4 RONALDO DA SILVEIRA BRAVO (ADVOGADO: RONALDO DA SILVEIRA BRAVO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCILIO DA SILVA, FERNANDO CESAR ARAUJO DE SOUZA MELGAÇO.). . Ao Autor sobre a contestação, devendo no prazo de réplica pronunciar-se justificadamente sobre provas.

Após, ao Réu em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

10008 - CAUTELAR INOMINADA

6 - 99.0063274-5 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CATIA DA PENHA MORAES COSTA.) x RONALDO DA SILVEIRA BRAVO (ADVOGADO: RONALDO DA SILVEIRA BRAVO, SERGIO GOMES DE FREITAS.). . Fls. 248. Comprove o renunciante o cumprimento do art. 45 do CPC, uma vez que não há prova da ciência da renúncia pelo outorgante.

Fls. 245. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do item 5 da decisão de fls. 195. Oficie-se para pagamento.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e mantenham-se apensados aos autos do processo nº 9300855096.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

7 - 2008.51.01.010828-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR.) x RONALDO DA SILVEIRA BRAVO (ADVOGADO: RONALDO DA SILVEIRA BRAVO.). . Ante o exposto, à luz da fundamentação supra, ACOLHO a presente impugnação, atribuindo à causa o valor de para R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, não havendo recurso, arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

P.I.

BOLETIM: 2010000705

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2006.51.01.022977-2 ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO - ABEU (ADVOGADO: JOSE HERCULES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: VLADIA VIANA REGIS, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS, MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA.) x UNIAO FEDERAL. . Anote-se o nome do patrono da ré para efeito de intimações.

Após, republique-e a 1ª parte do despacho de fls. 216 e 228.

1ª PARTE DO DESPACHO DE FLS.216: "Fls.214/215: Aos réus sobre o pedido de desistência."

1ª PARTE DO DESPACHO DE FLS.228: "Intime-se a ré sobre o contido às fls. 225/227. Prazo: 10 dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2000.51.01.022207-6 RITA DE CASSIA DIAS DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO PERES FERNANDES.) x CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCDOR: MARIO LUIS LIMA BREJAO.). . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2007.51.01.031163-8 CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAER (PROCDOR: MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO.) x AMARO HENRIQUE DOS SANTOS (DEF.PUB.: ANA ATALIA F. TAMLER.). . Fls. 193/194. Em face da concordância manifestada com a proposta de acordo apresentada pela autora, atenda a ré ao requerido às fls. 161. Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2004.51.01.006811-1 ATENDER SERVICOS MEDICOS LTDA S/C (ADVOGADO: FREDERICO CAMPOS.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCDOR: MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO.). . Fls. 520/521. Intime-se a autora para efetuar o depósito da diferença devida em 15 dias.

Atendido, oficie-se a CEF para converter os depósitos em renda da União, mediante Guia de recolhido da União – Unidade Gestora de Arrecadação(UF) 110060/00001, código 139050.

Comprovada a transferência, dê-se vista a exeqüente para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2004.51.01.010044-4 AGILBERTO CALACA DAS NEVES (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO.) x JORGE SALE DARZE E OUTRO (ADVOGADO: CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO, JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Em face das alegações do autor Jorge Sale Darze de fls. 324/325 e 346, intime-se a ré informar em 10 dias, se os créditos do referido autor estão disponíveis para saque.

Atendido, intime-se o autor para manifestação em 15 dias.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2008.51.01.026835-0 AURIVANIO JOSE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: PRISCILA KROKER CARIUS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Aguarde-se a manifestação da parte RÉ na execução do julgado, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 97.0013695-7 JESSICA SILVA CORREA REP/ P/ SILAS DAMASCENO CORREA (ADVOGADO: CELIA DESTRI.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (HOSPITAL UNIVERSITARIO CLEMENTE FRAGA FILHO) (ADVOGADO: ANTONIO CESAR SILVA MALLET.). . Fls. 856/866: Os argumentos expendidos devriam ser alegados em sede própria e em momento oportuno. Suspendo o feito até o transito em julgado dos Embargos a Execução nº 2008.51.01.010599-0.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

8 - 2007.51.01.008967-0 TELMO CAMILO DE SOUZA (ADVOGADO: RAFAEL MARQUARDT.) x DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA. . Em face ao teor da Portaria nº 1, de 25/09/2009 da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal desta região, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Recurso Especial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5008 - AÇÃO DE DESPEJO

9 - 99.0022287-3 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR, AMERICO LUIZ MARTINS DA SILVA.) x DROGARIA 24 HORAS DE DEL CASTILHO LTDA/ (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO COUTO RODRIGUES, FELIX EDUARDO CASSAO DAMASCENO KRONIG.). . Aguarde-se a juntada das informações solicitadas pelo autor às fls. 140.

Após, voltem conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2007.51.01.005689-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x CARNEIRO SANEAMENTO E PAVIMENTAÇAO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: RUBIM SAULO VAZ DO NASCIMENTO.). . Requeira o credor (CEF) a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%. Poderá o exeqüente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC.

Requerida a penhora e não indicados bens, proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.

Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora, solicite-se à Secretaria da Receita Federal cópia da última declaração de imposto de renda do executado, via sistema INFOJUD.

Com a resposta, em atenção ao disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 105/2001 c/c o art. 155, parágrafo único, do CPC, limito o acesso aos autos às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Nada requerido, venham conclusos.

BOLETIM: 2010000706

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 93.0063516-6 LUCRO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, LUIZ ALFREDO TAUNAY.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM.). . Em face ao teor da Ordem de Serviço n.º 01/2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º 02, de 09.08.2000, suspenda-se o presente feito e aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2004.51.01.004381-3 EDMILSON CAMPOS DE MOURA RE/ P/ DEUSENI CAMPOS DE MOURA (ADVOGADO: MARCO FERRARI SOTTO MAYOR.) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (ADVOGADO: EDUARDO AMARANTE PASSOS.) x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (ADVOGADO: BASILI GONZALEZ VILLAR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Desentranhe-se as contra-razões de fls. 443/447 tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida com o protocolo em data anterior das contra-razões de fls. 438/442.

Após, subam.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2006.51.01.017894-6 JOCELIA RANGEL DIAS E

OUTRO (ADVOGADO: GISELE RANGEL LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA.) x BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA.) x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADVOGADO: ENEAS CORDEIRO DE SOUZA.). . Fls. 259/264: Defiro a devolução de prazo à autora para contra-razões ao recurso adesivo (fls.246/252).

Após, subam.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2001.51.01.000167-2 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: MARIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES.) x INSTITUTO DE PESQUISAS AVANCADAS EM EDUCACAO-IPAE (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Intime-se o credor (AUTOR) a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 20 dias.

Atendido, intime-se o devedor (RÉU) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, requeira o credor (AUTOR) a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%. Poderá o exeqüente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC.

Requerida a penhora e não indicados bens, proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD.

Havendo penhora integral do valor executado, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC.

Havendo insuficiência de valores encontrados para penhora, solicite-se à Secretaria da Receita Federal cópia da última declaração de imposto de renda do executado, via sistema INFOJUD.

Com a resposta, em atenção ao disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 105/2001 c/c o art. 155, parágrafo único, do CPC, limito o acesso aos autos às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Nada requerido, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2005.51.01.006578-3 GISELDA SANTOS CAVALCANTI REP/ P/ MARIA DAS DORES SANTOS CAVALCANTI (DEF.PUB.: VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES.). . Em face do tempo decorrido, intime-se a autora para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 191 em 10 dias. Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2009.51.01.017820-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x IVAN SERGIO REY. . Suspendo o presente feito no sistema de consulta processual, tão-somente para fins estatísticos, até o transito em julgado dos Embargos a Execução 2009.51.01.026068-8.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

8 - 91.0012823-6 REBECA KHALIL BOUKAI E OUTROS (ADVOGADO: TANIA LUCIA MARQUES SANTOS, ELIAS KHALILI BOUKAI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.) x UNIBANCO (ADVOGADO: ANIK CAVALIERI D'ORO, JOSE ROBERTO DE MACEDO SOARES, NEWTON DE SOUZA JUNIOR.). . Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Na quinzena legal, ofereça a parte apelada (RÉ) a sua resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF desta região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

9 - 2007.51.01.014259-2 GERSON SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA LESSA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Face ao trânsito em julgado dos Embargos a Execução em apenso (200851010108977), proceda-se ao cadastramento e à conferência dos requisitórios das quantias em questão.

Atendido, intimem-se as partes e os patronos do relatório de conferência dos requisitórios retro no prazo de 5 dias, a iniciar-se pela parte autora, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do CJF. Em se tratando de precatório, deverá o executado ser intimado para ciência do relatório acima mencionado, assim como para informar sobre a eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da CRFB, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 dias.

Não havendo impugnação ou débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos a mim para o envio do(s) requisitório(s).

Após, determino seja suspenso o presente feito.

Disponibilizada(s) a(s) importância(s) mencionada(s) no item acima, intimem-se o patrono constituído nos autos e os autores, na pessoa daquele, para ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) e da desnecessidade de alvará para o(s) saque(s) da(s) respectiva(s)

quantia(s), nos termos do art. 17, §1º, da Resol. 55/2009, do CJF.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

10008 - CAUTELAR INOMINADA

5 - 93.0020796-2 LUCRO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, LUIZ ALFREDO TAUNAY.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM.). . 1 - Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

2 - Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

23A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000203

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 00.0927542-8 IND/ COM/ DE CARNES IDEAL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: NELLY DEVEZA PACIELLO GUIMARAES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIA MARIA DUTRA SANTOS.). . I – Fls. 744/746 e 758/761 – Digam os autores NELLY DEVEZA PACIELLO GUIMARÃES e A.S. LOURENÇO ME se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos à SEDIC para exclusão dos mencionados autores da autuação.

II – A seguir, diga a UNIÃO FEDERAL sobre fls.764/766, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls.696) da verba devida à autora ALIANÇA ADM. PLANEJAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. .Prazo: 10 (dez) dias. (ap/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 94.0026441-0 PLANEJAMENTOS ATLANTICO LTDA (ADVOGADO: ERNANI DE PAIVA SIMOES.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

Cientes as partes do retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista o teor da sentença de fls. 52/54, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 95/104, requeiram as partes interessadas o que for de seu interesse em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. (ah)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 98.0009715-5 CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO LTDA (ADVOGADO: LEANDRO MARTINS PERES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIA MARIA DUTRA SANTOS.). . Fls.231/234 – Proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD.

Com o cumprimento, intime-se a executada. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2000.51.01.015043-0 DOMICIANA PASSOS MAIA (ADVOGADO: CARLA MAGNA J. GARCIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA.). . Em réplica devendo ainda a parte autora identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a(o) ré(u) sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.(jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2001.51.01.010346-8 RONALDO VAL COSTA E OUTROS (ADVOGADO: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO.) x DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Cientes as partes do retorno dos autos, diga(m) a(s) ré(s) se tem (têm) interesse no pagamento da verba de sucumbência em 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.(jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2004.51.01.017447-6 NIRCEA SOUZA DE HOLANDA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO HURTADO.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista a nova sistemática introduzida pela L. 11.232/2005 que acrescentou o art.475-J ao Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação deste, para comprovação do cumprimento do julgado em 15 dias com o depósito da quantia pleiteada às fls. 200/201, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

A seguir, diga a UNIÃO FEDERAL – AGU - se ainda tem algo a requerer justificadamente no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. (ah)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2008.51.01.018288-0 HOMERO CARBONE FILHO (ADVOGADO: SELMO LOPES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO ROBERTO BIZARRO BORGES CARDOSO DA SILVA.). . Fls.146/147 – Cumpra o autor a determinação contida no r. despacho de fls.146, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da produção de prova requerida.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

56 - 2008.51.01.021856-4 LIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ.) x MARLENE BRAGANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANA ELISABETH DE PAULA SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Republicação do item II de fls. 66: "...II – Fls. 53/63: Em réplica devendo ainda a parte autora identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a(o) ré(u) sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(AA/pv)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2009.51.01.024167-0 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001013/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 300,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.024167-0
Autor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA.
Réu: UNIAO FEDERAL.
SENTENÇA TIPO C
Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL postulando seja declarada: a ilegalidade e inconstitucionalidade quanto à utilização de escala de trabalho que implique a prestação de mais de 8 (oito) horas diárias e por mais de 40 (quarenta) horas semanais; que após a 40ª (quadragésima) hora semanal trabalhada deve haver o pagamento como Hora Extraordinária na forma do art.73, da Lei nº 8.112/90; que após a 8ª (oitava) hora diária trabalhada dentro da jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve haver remuneração de 50% (cinqüenta por cento) prevista no art.73 da Lei 8112/90; que as 7 (sete) horas trabalhadas entre os períodos de "00h00m e 05h00m" e entre "22h00m e 24h00m" de cada dia trabalhado devem ser contabilizadas como 8(oito) horas, face à redução da Nora Noturna prevista no art.75, da Lei nº 8.112/90; que a base de cálculo do Adicional de Horas Extras e do Adicional Noturno deve ser o "Vencimento Básico, somado às Gratificações Permanentes criadas pela Lei delegada 13/92 e pela Lei 10.404/02" e, que o Divisor a ser utilizado para fins de determinação do "Valor Hora da Remuneração do Servidor Público", seja no patamar de 200 (duzentos) do total da soma "Vencimento Básico mais Gratificações da Lei Delegada 13/92 e da Lei 10.404/02".

Como conseqüência, requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras, adicional de horas extras e diferenças de adicional noturno, acrescidos de juros moratórios a contar da citação inicial, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da condenação. Requereu ainda, a gratuidade de justiça, na forma de Lei nº 1060/50.

Inicial de fls. 02/26, instruída com os documentos de fls.27/69.

Certidão de fls.70 atestando o não recolhimento de custas pela parte autora, tendo em vista a requisição dos benefícios da Lei nº 1060/50 feita na inicial.

Despacho de fls.71 determinando que a parte autora juntasse a declaração de patrocínio gratuito em nome de todos os advogados constituídos ou recolhesse as custas devidas, bem como promovesse a juntada de cópias da inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados às fls.66 e 69, sob pena de extinção.

Certidão de fls.116 atestando que a parte autora deixou de juntar a declaração de patrocínio gratuito, bem como as cópias do processo nº 970109069-1.

Despacho de fls.117 indeferindo a gratuidade de justiça e fixando prazo final para o recolhimento de custas pela parte autora, devendo ainda apresentar as cópias do processo nº 970109069-1 conforme determinado às fls.71, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial à lide.

Petição de fls.127/130 na qual a parte autora informou a impossibilidade da juntada das cópias do processo nº 97.0109069-1, tendo em vista o mesmo encontrar-se apensado aos Embargos à Execução nº 2008.51.01.010461-3 que está em conclusão desde 27/11/2009.

É o relatório. Decido.

Intimado a promover a juntada das cópias do processo nº 970109069-1 o autor não deu o devido cumprimento.

Dessa forma, ausente documento essencial à propositura da ação, a inépcia é incontestável.

Além disso, conforme certidão de fls.131, deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas judiciais, conforme determinado no despacho de fls.71, devendo ser indeferido o pedido de dilação do prazo para o recolhimento tendo em vista que desde janeiro de 2010 vem sendo intimado para o cumprimento da determinação sem êxito no seu atendimento.

Segundo a melhor doutrina, "(...) o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 162 par. 1o). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 513) (...) (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. Revista dos Tribunais, 4a edição, p.720)".

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA E JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito, com fulcro nos

artigos 257 e 267, incisos I e IV e 295, inciso I, todos do CPC.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não ter sido completada a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I. (fc/ab)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

57 - 2009.51.01.025862-1 ANA PAULA ARAUJO ARNOLD (ADVOGADO: ROBERTA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA DE MOURA, LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA.) x COLEGIO PEDRO II. . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fl.66: Fls.59/60 – Diga a autora se ainda tem interesse no feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso afirmativo, cite-se o COLÉGIO PEDRO II. (MA/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

58 - 2009.51.01.028258-1 NILDA MARIA STAMILE DE MESQUITA (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOZA.). . ... À autora para réplica e identificação de provas que pretenda produzir em 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

59 - 2010.51.01.002975-0 ISANEI CERQUEIRA PAES (ADVOGADO: EVERALDO RIBEIRO MARTINS.) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fl.214:... dê-se vista à parte autora em réplica, devendo ainda identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.(fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

60 - 2010.51.01.002595-1 VERA LUCIA MARTINS (ADVOGADO: JOSE DANTAS DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fl. 55: Após, à CEF sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.(MA/mb)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2000.51.01.033575-2 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE.) x HUAH HOME VIDEO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls.844/845 – Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e, a seguir, venham conclusos para decidir. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2005.51.01.009285-3 LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO: DARCY DE ASSIS VIANNA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, CINTIA DE FREITAS GOUVEA, ALDIR GOMES SELLES, ELTON NOBRE DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). . Fls. 76/79 - Cientes as partes do retorno dos autos a este Juízo, oficie-se a CEF – Caixa Econômica Federal - para cumprimento da parte líquida do julgado (exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 a ser revertida à parte autora, e a anulação de quaisquer débitos relativos ao cartão de crédito nº 5577686017190149), devendo ser comprovado em 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. (ah)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2006.51.01.005987-8 CARLOS ALBERTO DE JESUS BRITES (ADVOGADO: LAURA M. M. DE BARROS MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001018/2010 .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.005987-8
Autor: CARLOS ALBERTO DE JESUS BRITES.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
DECISÃO
Vistos, etc...

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu Embargos de Declaração da sentença de fls. 279/285, proferida nesta ação de rito ordinário que lhe move CARLOS ALBERTO DE JESUS BRITES com fulcro no art.535, incs. I e II do CPC, ao argumento de que padece de vício de omissão eis que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os expurgos do Plano Bresser, Verão e Collor na conta poupança do autor, entretanto, não foi mencionado no dispositivo quais contas poupança estavam sendo objeto de condenação.

Decido.

São pressupostos do cabimento do recurso de embargos de declaração a existência de vício de obscuridade, contradição e omissão.

"A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado, como, v.g., quando a decisão estabelece "astreintes" sem indicar o seu termo a quo. Nesses casos os embargos interpostos tem a finalidade de estabelecer esse termo inicial da incidência do meio de coerção.

A contradição revela-se pro proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

Há omissão nos julgamentos citra petita em que o julgador deixa de apreciar pedidos, questões processuais ou materiais posta à sua cognição. Tecnicamente, não há omissão no julgamento ultra petita cujos excessos devem ser podados em recurso próprio ."

("Curso de Direito Processual Civil", Luiz Fux, pg 933/934 – Ed. Forense, 2001).

Assiste razão à CEF, considerando que é necessário que o dispositivo mencione expressamente o objeto da condenação, a fim de se delimitar o alcance da coisa julgada para eventual execução.

Isto posto, ACOLHO os Embargos Declaratórios E DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 279/285 passe a ter a seguinte redação, mantendo o relatório e a fundamentação:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a aplicar na correção das contas do autor n° 0198013828851-8 e 0198013984218-7 os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,90% (fevereiro/91), limitados os dois últimos aos NCr$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade da referida instituição bancária, após o bloqueio, garantindo-se os reflexos posteriores, e pagar as diferenças devidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano contados da data da citação, além de ressarcimento de custas judiciais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

P.I"

Publique-se. Intime-se.
(MA/pv)
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,24 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2007.51.01.010935-7 MAURA FERREIRA JAZBIK E OUTRO (ADVOGADO: DORY FERREIRA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001007/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.010935-7
Autor: MAURA FERREIRA JAZBIK E OUTRO.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
SENTENÇA TIPO B2

MAURA FERREIRA JAZBIK e ANTONIO TADEU JAZBIK, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a condenação desta a aplicar sobre suas contas de caderneta de poupança nº 02401094-6, 02404691-6, 02403855-7 e 02404973-7 da agência 1325; 00268177-5 e 00295921-8 da agência 0206; e 00174640-0 da agência 0177 a variação integral do IPC em junho de 1987 (8,04%) e janeiro de 1989 (42,74%), garantindo-se os reflexos posteriores, pagando-se as diferenças devidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da verba de sucumbência.

Como causa de pedir afirmam que são titulares de contas de caderneta de poupança das quais a CEF é a instituição financeira depositária , sendo que a aplicação das normas apontadas, promovendo expurgos nos índices de correção monetária até então vigentes lesou direito adquirido dos autores a que se aplicasse o critério de remuneração anteriormente fixado eis que já completado quando de sua edição o período de apuração.

Inicial de fls. 02/15 e juntada de extratos às fls. 23/29.

Despacho de fls. 52 determinando a citação e que a CEF apresentasse os extratos que ainda entender necessários.

Contestação da CEF às fls. 59/77 onde suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais (extratos de todos os períodos). Suscita prejudicial de mérito de prescrição eis que decorridos mais de 5 anos da data dos expurgos (art. 27 da Lei nº

8.078/90) e no mérito postula ainda pela improcedência. Sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova. Afirma inexistir ilícito vez que como agente financeiro apenas cumpriu lei federal. Que no tocante ao Plano Bresser foram acatados os parâmetros fixados pelo Banco Central, aplicando a variação da LBC. Que poupanças com aniversário entre 16/06/1987 e 31/06/1987, a partir da publicação da Resolução 1.338/87 do BCEN ocorrida em 16/06/1987, não mais seria permitido aplicar a variação do IPC, ainda que maior. No tocante ao Plano Verão para janeiro/1989 a matéria não comporta debate tendo sido fixado como índice devido apenas 42,72% relativo à variação do IPC.

Proposta de acordo da CEF às fls. 81/83 com planilha às fls. 111/129; e extratos às fls. 89/90, 92/96 e 99/101.

Réplica às fls. 138/145 onde não se postula por provas, bem como se manifesta a não aceitação do acordo proposto pela CEF.

Decisão de fls. 149/151 deferindo inversão do ônus da prova como requerido pela parte autora.

A CEF junta agravo retido às fls. 153/159.

Estando a causa suficientemente instruída e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, relatados, decido .

I - Da preliminar

Cumpre rejeitar a preliminar de inépcia suscitada pela CEF eis que a existência da conta de poupança se encontra suficientemente demonstrada por extratos, ainda que estes não cubram todo período perseguido. Para fins de propositura, tais documentos são suficientes sendo que a prova perseguida pela empresa só se torna necessária na fase de liquidação. Nesse sentido, veja-se:

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido. (STJ, 2a. Turma, RESP 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305

Cabe, no entanto, conceder razão à CEF quanto à conta poupança nº 02403855-7.

Analisando os extratos da conta poupança acostados aos autos, verifica-se que a data de aniversário é dia 28 (fls. 27). Desta forma, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não lhe são devidos os índices ora pleiteados:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987, DE JANEIRO DE 1989 E DE MARÇO DE 1990 – LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO.

I – A preliminar de nulidade – decorrente de suposta falta de vista dos autos para manifestação sobre cálculos elaborados pela Contadoria Judicial – deve ser rejeitada, uma vez que o referido órgão sequer atuou neste processo.

II – Tratando-se de demanda com pedido de incidência do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre valores mantidos em caderneta de poupança, encontram-se sedimentados os seguintes aspectos: a) a legitimidade passiva pertence apenas ao banco depositário; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados.

III – No caso em análise, restou comprovado que a caderneta de poupança objeto da condenação encontrava-se aberta na época dos Planos Bresser e Verão e que possuía data-base na primeira quinzena, fazendo jus, portanto, aos respectivos expurgos.

IV — Os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 poderão ser juntados na fase de execução, quando da apuração do quantum debeatur.

V – Quanto ao pedido de aplicação do IPC de Março/90 (84,32%), as instituições bancárias depositárias possuem legitimidade passiva ad causam quando a caderneta possuir data-base na primeira quinzena, pois, apesar de o bloqueio ter ocorrido em 16/03/1990, elas permaneceram com os recursos bloqueados até a primeira quinzena de abril (data do próximo crédito de rendimentos), quando era devida a aplicação do referido índice.

VI– Restando comprovado que a CEF já aplicou o IPC de Março/90 sobre o saldo da caderneta, deve ser afastada essa parte da condenação.(TRF da 2ª Região, AC 434053, Processo: 200751040015365, 7ª Turma Especializada, Rel. Sérgio Schwaitzer, in DJU 15/04/2009) - grifei

Neste mesmo sentido se posiciona o Egrégio TRF da 1ª Região, consoante julgados abaixo colacionados interpretados a contrário sensu:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89), EXPURGOS DO MÊS DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). IPC DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR.

1. Agiu com acerto o juízo a quo, ao não reconhecer a incidência do índice de 26.06%, referente ao mês de junho de 1987, bem como do índice de 42.72%, referente a janeiro de 1989, posto que há nos autos provas inequívocas de a conta-poupança 6271-9 tem sua data-base na segunda quinzena do mês (fls. 81/84).

2. Não merece acolhida a insurgência da apelante, uma vez que "é assente na jurisprudência da Corte [STJ] que o IPC de fevereiro/89 a ser considerado é no percentual de 10.14%" (STJ, Quinta Turma, REsp 437193, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 483). Contudo, o fato da conta aniversariar na segunda quinzena, retira da apelante o direito ao expurgo deste mês.

(...)

7. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(TRF da 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200738000169664, Rel. Avio Mozar José Ferraz de Novaes, in e-DJF 17/04/2009, pg. 479)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUNHO /87. JANEIRO/89, MARÇO/90 E JANEIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

07. Em relação à correção dos depósitos de poupança em relação aos meses de junho/1987 (26,06%); janeiro/1989 (42,72%) e março/1990 (84,32%), constata-se através dos documentos acostados aos autos (fls. 21/31) que a conta poupança do autor/apelante possui data-base na primeira quinzena.

08. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN e iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àqueles meses, respectivamente, em 26,06% e 42,72%. (AC 2001.33.00.010111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.129 de 20/03/2006)08.

09. O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC no percentual de 84.32%. (REsp 373.355/SP,

Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 224)

15. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 126/133, a fim de excluí-la da condenação de pagar as diferenças concernentes ao expurgo inflacionário de janeiro de 1991, por ser de responsabilidade do BACEN, já estando prescrito tal direito em relação ao mesmo.(TRF da 1ª Região, AC 200233000269284, Processo: 200233000269284, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, in e-DJF 01/12/2008, pg. 169).

Desta forma, considerando que os planos econômicos perpetraram lesão a direito adquirido somente em relação à apuração de correção já em curso, ou seja, para contas cuja data de aniversário fosse anterior à edição de cada norma que alterou o critério de correção monetária, descabe a aplicação dos expurgos pleiteados na conta poupança nº 02403855-7.

II - Da prescrição

Cumpre rejeitar a prejudicial de mérito argüída.

Sendo a CEF empresa pública federal, a ela é inaplicável o prazo de prescrição qüinqüenal.

Cumpre abraçar o entendimento firmado pelo Eg. STJ no sentido de que "não merece acolhida a argumentação lançada pela CEF no sentido de que teria ocorrido, na hipótese, a prescrição do fundo de direito. É que, segundo orientação jurisprudencial, "nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (STJ, Quarta Turma, Resp 149255, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/2000)" (TRF 2a. Região, AC 393.411/RJ, 5a. Turma Especializada, Juíza Vera Lucia Lima, in DJ 11/10/2007).

Considerando a data em que proposta a ação, verifica-se que não decorreu vinte anos entre as datas dos expurgos e a da propositura, razão pela qual não houve incidência do fenômeno.

III - Do mérito

No mérito, registrando que os documentos acostados aos autos comprovam a espécie de conta (poupança – operação 13), cumpre reconhecer razão aos autores. A CEF efetivamente lesou direito adquirido de alguns correntistas ao aplicar indiscriminadamente alterações introduzidas por novas normas no critério de correção a todas cadernetas de poupança. Na verdade o novo critério de apuração da variação de correção monetária não poderia ter sido aplicado às contas abertas ou já renovadas anteriormente à edição dos diplomas modificadores. O período de apuração já havia sido completado em ambos casos e, com isto, de acordo com o contrato de depósito vinculando as partes, já nascera o direito à aplicação do percentual de variação da correção monetária então expurgado.

Nesse sentido é o posicionamento do Eg. STF:

EMENTA: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.

2.Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. (STF, AIAgr 392.018/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903)

Tal é o entendimento do Eg. STJ e TRF da 2a. Região:

"Processo civil. Caderneta de poupança. "Plano Verão". janeiro de 1989. Legitimidade ad causam passiva do banco captador da poupança. Denunciação da lide à União e ao Banco Central. Descabimento. Direito Civil . Art.17 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

I- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II- Em tais casos, nos termos dos precedentes, descabe a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

III- O critério de remuneração estabelecido no art.17, I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

IV-O percentual da correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - é de 42,72% (RESP 43.055-SP).

V- Creditado reajuste a menor , assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro de 1989."

(STJ, 4ª Turma, RESP 0063776/95-DF, Min. Salvio de Figueiredo, in DJ I de 11/09/95, pg. 28834)

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a incidência do prazo prescricional qüinqüenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes

do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança" (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN n.º 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao

dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.

4. Apelação desprovida. (TRF 2a. Região, AC 347.745/RJ, 8a. Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 431

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO. IPC DE FEVEREIRO DE 1987, DE JANEIRO DE 1989, DE MARÇO E DE ABRIL DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATIVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.063/90, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO. ACOLHIMENTO. I – Agravo retido provido, na medida em que a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil restringe-se aos ativos bloqueados. II– Ajuizada a ação em 22 de novembro de 1999, ou seja, decorridos mais de cinco anos da liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição qüinqüenal em relação aos índices cuja responsabilidade caberia à referida autarquia, no caso, o IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991. III – O artigo 29-C, da Lei nº 8.063/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, não tem aplicação em relação à correção monetária a incidir sobre saldos em contas de poupança. III – É vintenária a prescrição relativamente aos índices cujo pagamento fica a cargo da CEF, conforme a sentença, no caso, aqueles referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II – 8,04%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14,87%, limitados os dois últimos aos NCr$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade da referida instituição bancária, após o bloqueio. IV – Note-se que a irresignação da CEF direcionou-se ao pagamento dos honorários que, contudo, são devidos, impondo-se que se mantenha, no mais, a r. sentença, em relação a ela. V – Mantida a ressalta constante da sentença, de se deixar "para a fase de execução, quando realizados os cálculos, a constatação dos reais valores devidos em decorrência da aplicação dos índices deferidos. Isso porque esta decisão é em tese e só assegura os direitos de quem se encontra na situação examinada." VI – Agravo retido, apelação do BACEN e remessa providos para, reformando a sentença, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à referida autarquia, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos percentuais de 8,04%, de junho de 1987, 42,72%, de janeiro de 1989 e 84,32%, de março de 1990; e improcedente o pedido, em relação aos percentuais de 44,80%, de abril de 1990 e 14,87%, de fevereiro de 1991, em decorrência da prescrição qüinqüenal. VII – Condenação dos autores em honorários advocatícios em favor do BACEN, verba esta fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. VIII – Apelação dos autores parcialmente provida. IX – Apelação da CEF improvida.Data Publicação 25/09/2007

Entretanto, constitui ônus da parte autora a comprovação da titularidade das contas de poupança, o que restou demonstrado com os extratos juntados pela parte autora e pelo réu. Por outro lado, tendo em vista a decretação da inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar o creditamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a aplicar na correção das contas dos autores nº 02401094-6, 02404691-6, e 02404973-7 da agência 1325; 00268177-5 e 00295921-8 da agência 0206; e 00174640-0 da agência 0177 os percentuais de 8,04% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), garantindo-se os reflexos posteriores, e pagar as diferenças devidas corrigidas monetariamente conforme índice de atualização das contas de poupança, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano contados da data da citação, mantida a taxa de juros remuneratórios própria das cadernetas de poupança nos períodos, além de ressarcimento de custas judiciais e honorários de sucumbência que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da condenação vez que a parte autora sucumbiu em parte ínfima do pedido.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

(AA/pv)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

62 - 2008.51.01.000525-8 ANITA CASADO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SUZANO DE MENEZES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x UNIAO FEDERAL. . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fls.87/89/: II - Em réplica, devendo a parte autora identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda no mesmo prazo informar se persiste o interesse no feito com relação à União Federal, considerando que, segundo informações de fls. 61/73, já está recebendo regularmente a pensão desde fevereiro/2008. Após, a(o) ré(u) sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(AA/pv)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2008.51.01.023317-6 NEY GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO: NEY GONCALVES DE LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO.) x HUGO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001019/2010 .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.01.023317-6
Autor: NEY GONCALVES DE LIMA.
Réu: HUGO PEREIRA JUNIOR E OUTRO.
DECISÃO

NEY GONCALVES DE LIMA ofereceu Embargos de Declaração da sentença de fls. 261/265, proferida nesta ação de rito ordinário que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de HUGO PEREIRA JUNIOR com fulcro no art.535, incs. I e II do CPC, ao argumento de que padece de vício de obscuridade, solicitando que o Juízo esclarecesse porque está suscitando dúvidas sobre a existência ou não do acórdão proferido pelo TRF e outros Tribunais, eis que existe farta documentação nos autos demonstrando que houve condenação, bem como planilha de cálculos do processo de 1993, fundamento desta ação de cobrança de honorários contratuais.

Decido.

São pressupostos do cabimento do recurso de embargos de declaração a existência de vício de obscuridade, contradição e omissão.

"A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado, como, v.g., quando a decisão estabelece "astreintes" sem indicar o seu termo a quo. Nesses casos os embargos interpostos tem a finalidade de estabelecer esse termo inicial da incidência do meio de coerção.

A contradição revela-se pro proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

Há omissão nos julgamentos citra petita em que o julgador deixa de apreciar pedidos, questões processuais ou materiais posta à sua cognição. Tecnicamente, não há omissão no julgamento ultra petita cujos excessos devem ser podados em recurso próprio ."

("Curso de Direito Processual Civil", Luiz Fux, pg 933/934 – Ed. Forense, 2001).

A sentença de fls. 261/265 é clara ao julgar parcialmente procedente o pedido, insurgindo-se o embargante unicamente quanto ao posicionamento adotado pelo Juízo. Não há, assim, qualquer vício (omissão, contradição ou obscuridade) a ser sanado.

Por outro lado, a sentença deve obrigatoriamente se restringir ao pedido, mas não à fundamentação jurídica deste. Tampouco está o Juízo adstrito à fundamentação da defesa. Neste sentido:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122, in Teotônio Negrão – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30a . edição, p.560)

"Os embargos de declaração não servem à rediscussão das questões tratadas no acórdão embargado. Constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento. " (STJ, EDcl no RMS 14362 / RS, 1a. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ 30/05/2005)

Assim, a embargante pretende, na verdade, a própria modificação da sentença. Sendo assim, a hipótese é de não-conhecimento dos Embargos (TRF 2ª Região, EDL 93.0204229/RJ, 3ª Turma. Rel. Juiz Federal Luiz Antônio Soares), devendo a embargante demonstrar seu inconformismo pela via recursal adequada, qual seja, o recurso de apelação.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos Declaratórios.

Publique-se. Intime-se.
(MA/pv)
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,24 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2008.51.01.025337-0 ALZIRA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Fls. 98 - Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, descabe a remessa dos autos ao Contador.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, tendo em vista que o quantum debeatur poderá ser apurado em fase de liquidação do julgado, se for o caso. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2008.51.01.025586-0 ANTONIO LEOPOLDO ABRANTES MUYLAERT (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Cientes as partes do retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista o teor da sentença de fls. 63/68 e da decisão de fls. 108/114, oficie-se a CEF – Caixa Econômica Federal - para cumprimento da parte líquida do julgado [aplicar na correção das contas do autor o percentual de janeiro/89 (19,75%), conforme pedido, garantindo-se os reflexos posteriores], devendo ser comprovado em 20 (vinte) dias mediante apresentação de planilhas.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo comum de 30 dias.

Nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. (ah).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

63 - 2008.51.01.522499-2 ELIZABETH NOVAES ROCHA DE PAIVA E OUTRO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 131, PARTE FINAL: "... dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e voltem conclusos. (sp)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2009.51.01.021450-2 UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, MARLUS KELLER RIANI.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCDOR: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001014/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 253,71. Custas para Recurso - Réu: R$ 253,71. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.021450-2

Autor: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.

Réu: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

SENTENÇA TIPO B

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA propõe a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando fosse declarado nulo o Auto de Infração nº 25.599 e todos os atos dele decorrentes.

Como causa de pedir afirma que prestou à ANS todas as informações pertinentes à denúncia formalizada pelo Sr. NELSON JÚLIO BREI "para apurar possível irregularidade em aumento de mensalidade" após ter completado 60 (sessenta) anos, juntando cópia da Proposta de Admissão e Considerações Gerais de Contrato, mas, mesmo assim, a requerida lavrou Auto de Infração nº 25.599, infringindo o artigo 15, parágrafo único, da Lei 9656/98, vez que a mesma veda aumento aos maiores de 60 anos, não incluindo, portanto, aqueles que possuam 60 anos, consoante interpretação literal. Afirmou ainda, que a ANS fez uma interpretação extensiva da norma, o que é vedado em direito administrativo e que recorreu administrativamente, não obtendo sucesso.

Inicial e documentos de fls.02/116.

Despacho de fls.124 determinando à parte autora a juntada da cópia da inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado às fls.117 e 122, sob pena de extinção. Determinou ainda, a regularização do recolhimento das custas.

Certidão de fls.125 atestando que não houve manifestação da parte autora, no prazo legal, em atenção ao despacho de fls.124.

Petição de fls.127/196 em cumprimento ao despacho de fls.124.

Despacho de fls.198 informando não existir litispendência/coisa julgada entre o presente processo e entre os processos nºs 2006.51.01.020173-7 (fls.117), 2005.51.01010898-8 e 2006.51.01.010000-3 (fls.122), eis que se tratam de objetos diversos, bem como deixou para apreciar os efeitos da tutela após a condenação.

Contestação de fls.203/208 na qual a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR alegou que, de acordo com o artigo 15, parágrafo único da Lei 9656/98: "é vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1§ ou sucessores, há mais de 10 anos" e que esta vedação alcança todas as avenças contratuais de planos de saúde feitos em sucessão, como foi o caso do contrato adaptado.

Decisão de fls.210/213 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando à parte autora a indicação das provas que pretendia produzir em relação às fls.203/208.

Petição de fls.215/216 na qual a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA requereu a reconsideração da decisão de fls.210/213.

Certidão de fls.217 atestando que não foi juntada cópia de eventual agravo de instrumento para atacar a decisão de fls.210/213.

Réplica às fls. 215/216.

Em provas, as partes nada mais requereram (fls. 216 e 222).

Relatados, decido.

Conforme já mencionado na decisão de fls. 210/213, dispõe o art. 15 da Lei 9.656/98:

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Original sem grifo"

Da leitura do artigo ora discutido, conclui-se que a finalidade da norma foi justamente proteger o consumidor que, ao completar 60 anos de idade, muda de faixa etária no plano de saúde, e, por conta disso, sofre majoração da mensalidade. Não é razoável concluir que o beneficiário do plano de saúde tenha que ter 61 anos de idade para ser protegido pela norma disposta acima, ainda mais se considerarmos o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que se destina a assegurar "os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (Art. 1º), dispondo ainda que "é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade" (art. 15, parágrafo 3º).

Neste sentido, veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE.

- O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).

(...)

Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º

9.656/98).” (Original sem grifo. RESP 200600037836, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008 RDDP VOL.:00064 PG:00135).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.” (Original sem grifo. AARESP 200300582910, Relator FERNANDO GONÇALVES, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010).

Igualmente errônea a interpretação da parte autora quanto à caracterização do tempo de contrato. Conforme informações da própria inicial e da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em sua contestação, o contrato do beneficiário data de 1987, sendo que a adaptação à Lei nº 9.656/98, em setembro/2003, não pode ser entendida como novo contrato de plano de saúde, mas sim de mera adequação legal.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora nas custas processuais e no pagamento de verba de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I. (MA/ab)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2009.51.01.026399-9 CELSO DE SOUZA-ESPOLIO (ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO LOPES PINHEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Fls.41/42 – Inexistindo processo de inventário em nome do falecido CELSO DE SOUZA, emende a parte autora a inicial a fim de regularizar o polo ativo da ação para que figurem as sucessoras SANDRA MARIA DE SOUZA E MARLENE DE SOUSA NEVES.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. (fc/MA/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

64 - 2009.51.01.028407-3 MICHELLE DE ASSUMPÇÃO MICHAEL (ADVOGADO: VICTOR ROSA TRAVANCAS.) x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, HISASHI KATAOKA.). . Republicação penúltimo parágrafo, fl. 155: “...às partes sobre provas, em 5 dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P.I (ma)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

65 - 2010.51.01.000643-9 CARLOS GERALDO LANGONI (ADVOGADO: ELIANE HELENA MADEIRO BALESTIERI, REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Republicação da parte final do despacho de fls. 72: ... , em réplica devendo ainda a parte autora identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a(o) ré(u) sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. (jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2010.51.01.001785-1 SERGIO LOPES FERREIRA (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001005/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.001785-1

Autor: SERGIO LOPES FERREIRA.

Réu: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO C

SERGIO LOPES FERREIRA propôs a presente ação em face de UNIAO FEDERAL postulando seja liminarmente determinado que o réu lhe preste assistência e atendimento médico-hospitalar, ou, subsidiariamente, que a União garanta tal assistência em hospital da rede pública federal ou que garanta custeio em nosocômio da rede

privada .

Como causa de pedir afirma que se encontra incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual apresenta procuração assinada por sua filha. Afirma que sofre de tumor em cabeça do pâncreas com metástase hepática, necessitando de tratamento. Que o INCA afirmou que, para que pudesse fornecer tratamento, seria necessário que o autor houvesse realizado biópsia do tumor, razão pela qual procurou a Defensoria Pública Que é economicamente hipossuficiente. Que os réus são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos conforme art. 196 da Constituição.

Inicial instruída com documentos às fls.02/21, inclusive exames (fls.17). Não há declaração médica atestando incapacidade.

Decisão de fls.23/24 deferindo a gratuidade de justiça e determinando juntada de declaração médica atestando incapacidade do autor. Deixa para apreciar o pedido após informações das secretarias de saúde e do réus.

Ofício do INCA às fls.36 prestando as seguintes informações: a) que 80% dos pacientes com câncer de pâncreas apresentam-se com doença avançada, com alta taxa de mortalidade face ao difícil diagnóstico, sendo indicado para os pacientes com metástase apenas o tratamento paliativo; b) que o INCA está apto a efetuar qualquer diagnóstico de câncer através de biópsia; c) que os documentos de fls.18/20 são suficientes para estabelecer diagnóstico presuntivo de câncer de pâncreas com metástases.

Decisão de fls. 75/77 deferindo a antecipação de tutela.

Petição da União Federal de fls. 98/121 comprovando o cumprimento da antecipação de tutela.

Contestação da União Federal de fls. 154/159 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva eis que diversos Hospitais Municipais prestam o serviço cujo autor procura. Alega ainda que o INCA é um órgão da Administração, não tendo personalidade jurídica. Ao final requer a improcedência do pedido.

Despacho de fls. 163 determinando a exclusão do INCA.

Réplica de fls. 167/176 postulando pela prova pericial de oncologia.

Decisão de fls. 178 indeferindo a prova pericial requerida eis que a doença do autor é fato incontroverso.

Petição da União Federal às fls. 189/206 informando que o autor faleceu.

Dada vista à Defensoria Pública às fls. 228, nada mais foi requerido.

Decido.

O exercício do direito de ação está sujeito ao preenchimento de requisitos mínimos que são as condições de ação e os pressupostos processuais. Sem o preenchimento das condições da ação o autor não faz jus a pronunciamento judicial de mérito e devem permanecer presentes no curso de toda ação. São elas: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

O interesse processual vem a ser a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário para obter o bem da vida que se persegue.

Conforme reitera o Eminente Professor e Ministro do Eg. STJ, Dr. LUIZ FUX : "é comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente... nessas hipóteses, utiliza-se na praxe forense a expressão "perda de objeto'' que nada mais é que a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento." (Curso de Direito Processual Civil, pg. 155, ed. 2001, Ed. Forense).

Ora, no caso em tela fácil é constatar que não mais se verifica a condição de necessidade ou utilidade da intervenção do Judiciário, eis que infelizmente o autor veio a falecer. Considerando que o direito perseguido nesta demanda é personalíssimo, se impõe a extinção da demanda.

Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com base no art. 267, inc. IV e VI do CPC. Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

(MA/pv)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2010.51.01.018394-5 AUTO POSTO GNOMO LTDA (ADVOGADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA GONCALVES.) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (PROCDOR: CLARISSA PEREIRA BARROSO.). . I - Fls. 21: Tendo em vista a certidão de fls. 21, recolha a parte autora, no prazo de cinco dias, as custas devidas à Justiça Federal (art. 9o., da Lei 9.289/96), devendo no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção, para:

atribuir à causa valor compatível com o rito eleito e o proveito econômico pretendido;

formular pedido adequado por estimativa ou indicar os critérios para fixação futura da indenização, pois entendo que "a estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada" (Antônio Jeová Santos, "Dano Moral Indenizável", 3a. ed, pg. 535).

II – Com o cumprimento do item I supra, cite-se.

Com a juntada da resposta e certificado quanto à tempestividade, dê-se vista à parte autora em réplica, devendo ainda identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a(o) ré(u) sobre provas pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(pv)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

61 - 95.0004292-4 ANTONIO ISAIAS BRANCO (ADVOGADO: FABIO KARAM BRANDAO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fl. 500: II – Fls.488/493 – Diga o autor ANTÔNIO ISAIAS BRANCO se tem algo mais a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que eventual levantamento do valor depositado pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL deverá ser feito administrativamente junto à ré, mediante a comprovação de uma das situações do art.20, da Lei 8.036/90. (sp/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 96.0001299-7 ENYR TORRES E OUTRO (ADVOGADO: EUNICE THEODOROS FIFAS, PRISCILLA DA SILVA FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA.). . Fls.553/555 – Indefiro o pedido de dilação de prazo eis que se trata de prazo fatal peremptório previsto no artigo 475-J do CPC, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devidamente intimada na forma do despacho de fls.428 e decisão de fls.463/465, não tendo depositado a quantia ou apresentado impugnação.

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento do julgado, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução na forma do art. 475-J do CPC.

À exeqüente para requerer o que for cabível. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 97.0073195-2 EDVALDO OLIVEIRA VIANA E OUTROS (ADVOGADO: RAFAEL PEIXOTO RODRIGUES, JOSUE RENE VIEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . I – Fls.473/474 - Defiro o benefício de prioridade de tramitação. Anote-se na capa e no sistema Apolo.

II – Fixo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira adequadamente o prosseguimento da execução eis que não há comprovação da restituição das contas fundiárias dos autores e que, revendo posicionamento anterior, o levantamento das quantias não tendo sido objeto do pedido, deverá ser requerido administrativamente.

III – Fls.477 – Mantenho a decisão de fls.469/470 por seus próprios fundamentos. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 97.0101387-5 SOLANGE MATHEUS FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: SILVIA APRATTO TENORIO TRINTA, GUARACI FRANCISCO GONCALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA.). . Tendo em vista a certidão de fls. retro, defiro a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para que as sucessoras de GERSON FERREIRA e DOMINGO EVARISTO ESTEVAN QUINTINO cumpram o item III da decisão de fls. 556.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 99.0013429-0 LUIS AUGUSTO CAMARA (ADVOGADO: FERNANDO DE SOUSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Fls.321/322 e 323/324 – Apresente a parte autora, objetivamente, as razões pelas quais impugna a atualização dos valores pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até mesmo para que a Contadoria tenha parâmetros para verificação se procede a alegação autoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

De toda forma, juros de mora são devidos apenas até a data do depósito/penhora do valor executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 99.0017632-4 MARGARETH PINTO VIEIRA E OUTRO (ADVOGADO: ALAERTE JACINTO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . Fls.1033 – Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a dilação do prazo para cumprimento de fls.1031 em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos. (th/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2008.51.01.015655-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x MIMI E SARDINHA DECORACOES E ROUPAS E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001008/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 111,60. Custas para Recurso - Réu: R$ 111,60. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.01.015655-8

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: MIMI E SARDINHA DECORACOES E ROUPAS E OUTROS.

SENTENÇA TIPO C

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente execução por título extrajudicial em face de MIMI E SARDINHA DECORACOES E ROUPAS, MAY BAERLEIN, RONALDO CARDOSO DOS PASSOS e CHRISTIANNE BAERLEIN DOS

SANTOS LIMA objetivando o pagamento da quantia de R$ 22.316,36, atualizada até 26/11/2007, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 191339702000015484.

Inicial e documentos de fls. 02/18.

Regularmente citada, a parte ré comprova o pagamento da dívida às fls. 40/43 e a CEF requer às fls. 44 a extinção do feito considerando a quitação do débito.

DECIDO.

Considerando que o devedor efetuou o pagamento do débito;

Considerando que satisfeita a obrigação extingue-se a execução (art. 794, inc. I, do CPC);

Considerando ainda o disposto no art. 795 do CPC, DECLARO, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Faculto o desentranhamento requerido pela CEF, a ser substituído por cópias, exceto o instrumento procuratório e o comprovante de custas.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.

(MA/pv)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2009.51.01.008536-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x RUI S BARBOSA OFICINA ME. . Fls.46/49 – Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2009.51.01.030244-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ADAO PEREIRA DOS REIS. . Fls.23/24 – Diga a Exeqüente. Prazo: 10 (dez) dias.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

28 - 2009.51.01.526144-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ZORAIDE MAIA ATAIDE. . À Exeqüente para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls.24. Prazo: 10 (dez) dias.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

29 - 00.0161148-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DIRCEU LANNES.) x MARIA GILDA VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO, SARVAT JABOR HACHICH.). .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 00.0161148-8

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: MARIA GILDA VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

I - Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls.905), defiro a HABILITAÇÃO requerida por ESPÓLIO DE MARIA GILDA VIEIRA DE FIGUEIREDO, na pessoa do seu inventariante ALVARO VIEIRA DE FIGUEIREDO (fls.874/878), nos termos do art. 1.060, do CPC, como sucessor de MARIA GILDA VIEIRA DE FIGUEIREDO, para que produza seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos à SEDIC para as alterações devidas.

II – Fls.867/868 - Expeça-se alvará da quantia devida à falecida MARIA GILDA VIEIRA DE FIGUEIREDO (fls.869), referente à 2ª parcela do precatório (fls.863/864), em nome do inventariante ALVARO VIEIRA DE FIGUEIREDO, conforme pedido de fls.874/875.

Em seguida, aguarde-se o pagamento da 3ª parcela, suspendendo-se, o feito no sistema, conforme já determinado às fls.867.(ap)

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,24 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

66 - 2003.51.01.009882-2 CANDIDO ARUA DE GUSMAO CAMPELO LIMA E OUTROS (ADVOGADO: ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PADILHA.). . (PRAZO PARA O EMBARGADO) Dê-se vista às partes sobre fls.103/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 88.0020169-5 ROMUALDO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADVOGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls.1383 – Diante da alegada impossibilidade material da UNIÃO FEDERAL para fornecer os documentos solicitados, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para decidir. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 92.0038809-4 ZUREA DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: REGINA DE FATIMA NUNES, TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA, DINAH FERNANDES RODRIGUES.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: ALIPIO DE OLIVEIRA SANTOS.). . Decorrido o prazo para recurso da sentença proferida nos embargos à execução nº 2003.51.01.007861-6, ora em apenso, e considerando a petição de fls. 184 juntada no referido processo, intime-se via postal a requerente UBIRACÊMA MOTTA DE SOUZA para que requeira adequadamente a habilitação do espólio ou de todos os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (fc)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

32 - 92.0059086-1 CREUZA DANTAS DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO: SERGIO PERRONI PASSARELLA.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: HELENA COUTINHO COELHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: WASHINGTON TERRA DAS NEVES.). . I - Fls.709 e 712 – Considerando os termos do acórdão de fls.691/699, bem como que a retenção relativa ao Plano de Seguridade Social (PSS) deve incidir sobre proventos e vencimentos de servidor público civil, expeça-se alvará do valor retido referente aos honorários advocatícios do patrono SÉRGIO PERRONE PASSARELLA (fls.642, 645 e 647).

II – Expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda requerida pelas Rés às fls.712, dos valores retidos a título do PSS informados às fls.642/643/646 referentes aos precatórios nº PRC20096734 e PRC20096737, devendo informar, posteriormente, a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (dias). Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 94.0004305-8 CARLOS ALBERTO DE MENDONCA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DOLORES LORENZO GONZALES PEREIRA, LEONARDO DE ARAUJO SARDINHA, HELENO DE SOUZA SARDINHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO.). . I – Fls. 320/325 – Diga a CEF sobre o pedido de habilitação da sucessora de CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA. Prazo: 10 (dez) dias.

II – Fls. 315/316 – A seguir, dê-se vista à parte autora para que requeira a habilitação dos sucessores de MARIA DEL CARMEM GONZALEZ ALONSO no prazo de 10 (dez) dias.

III – Após, cumpra-se fls. 307, item II dando-se vista ao autor PAULO ROSA FONTES para que esclareça o pedido de expedição de alvará eis que sequer deu início à execução do julgado, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, venham conclusos para decidir. (fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

34 - 95.0045115-8 MARIA DEL PILAR LOPEZ FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JEDILA SILVIA DA COSTA.). . À parte autora para que dê cumprimento à segunda parte do r. despacho de fls.656, conforme já determinado às fls.672, informando quanto ao levantamento da quantia executada pelos autores JOSÉ LUIS ALONSO AMORIM e LEONARDO NOGUEIRA GENTIL, devendo, na mesma oportunidade, fornecer tal informação também quanto aos autores MARIA DEL PILAR LOPES FERREIRA e MARCUS VINICIUS BASTOS REAIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 96.0013521-5 IRENE WALDA HEYNEMANN (ADVOGADO: ERIKA BENEMOND.) x CEF-CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA.). . Fls.504/507 – Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para decidir. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

36 - 97.0077959-9 ELIDA MARIA DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER.). . Fls.581/582 – Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 2010.02.01.008518-0 interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls.575/580), nada a prover.

Cumpra a Secretaria o item II de fls.548 expedindo-se os telegramas apenas em relação à quantia já liberada (39%).

Com relação ao valor retido referente à contribuição do PSS, aguarde-se o julgamento final do mencionado agravo de instrumento, suspendendo-se o feito no sistema. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 98.0016732-3 VALDEMAR ARAUJO LOPES E OUTRO (ADVOGADO: MARKUS CUNHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . Ao Contador para que verifique se a CEF efetivamente deu cumprimento ao julgado às fls. 482/486, com base nos extratos de fls. 520/547, elaborando parecer e conta, observando os critérios fixados no título executivo (fls. 225/230):

a) reajuste do saldo da conta fundiária de VALDEMAR ARAÚJO LOPES e do falecido autor OLECY ARRUDA DE SOUZ aplicando taxa progressiva de juros, reduzindo os percentuais já aplicados em cada período, com reflexo nos saldos posteriores;

b) a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) devidos desde a citação até o efetivo cumprimento do título;

c) correção monetária desde quando devidas as parcelas das diferenças;

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e voltem conclusos. (sp)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 99.0004528-9 LOURENZO GOULART RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA APARECIDA VICENTE, RUDI MEIRA CASSEL.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FRANCO LUCIANO RANCAÑO DE AZEVEDO ROSA.). . Tendo em vista o teor da certidão de fls.549, indefiro o pedido de reserva formulado de fls.527.

Cumpra-se fls.533/534 (item II).(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

39 - 99.0019018-1 ANTONIO GRIMOALDO AZEVEDO (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Fls. 688/689 – Defiro a devolução do prazo por 09 (nove) dias. (mm)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

67 - 2007.51.01.003168-0 SINTRASEF-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: CORINA ELOISA DA SILVA, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). . Republicação 2º parágrafo, fl. 117: "...Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais apresentados, mediante substituição por cópias.

Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução em apenso, dê-se baixa e arquive-se.(sp)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

40 - 2009.51.01.019268-3 BANEDICTO ANTONIO COSTA LIMA (ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001020/2010 .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.019268-3
Autor: BANEDICTO ANTONIO COSTA LIMA.
Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE).
DECISÃO
Vistos, etc...

BENEDICTO ANTONIO COSTA LIMA ofereceu Embargos de Declaração da sentença de fls. 55/56, proferida nesta ação de rito ordinário que move em face da UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) com fulcro no art.535, incs. I e II do CPC, ao argumento

de que padece de vício de omissão e erro material eis que o autor não deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 16/17, já que informou que as exigências estariam superadas considerando que: 1) a necessidade de filiação ao sindicato restou superada pelo Tribunal no julgamento da Ação Civil Pública que originou a presente execução; 2) a juntada de contracheques é desnecessária, eis que às fls. 10 o autor juntou declaração do órgão pagador informando que o mesmo tem direito ao percentual de 28,86%.

Ademais, as custas para recurso foram certificadas erroneamente, tendo o autor recolhido 50% do valor devido na propositura da demanda.

Decido.

São pressupostos do cabimento do recurso de embargos de declaração a existência de vício de obscuridade, contradição e omissão.

"A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado, como, v.g., quando a decisão estabelece "astreintes" sem indicar o seu termo a quo. Nesses casos os embargos interpostos tem a finalidade de estabelecer esse termo inicial da incidência do meio de coerção.

A contradição revela-se pro proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

Há omissão nos julgamentos citra petita em que o julgador deixa de apreciar pedidos, questões processuais ou materiais posta à sua cognição. Tecnicamente, não há omissão no julgamento ultra petita cujos excessos devem ser podados em recurso próprio ."

("Curso de Direito Processual Civil", Luiz Fux, pg 933/934 – Ed. Forense, 2001).

Tendo em vista a certidão de fls. 72 que retificou o equívoco na certificação do preparo, assiste razão à parte autora apenas no tocante ao valor das custas para recurso quanto à sentença de fls. 55/56 que, no mais, é clara ao indeferir a inicial e julgar extinta a ação, não havendo qualquer outro vício a ser sanado.

Isto posto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para consignar que o valor correto das custas para recurso é de R$ 481,20.

Publique-se. Intime-se.

(MA/pv)

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,27 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

68 - 2007.51.01.015351-6 RONALDO DE AMORIM VILLELA E OUTRO (ADVOGADO: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA.) x LUIZ AUGUSTO SANT ANNA GOMES E OUTRO (ADVOGADO: RAQUEL DA COSTA PINHEIRO.) x UNIAO FEDERAL x MARIA ADELAIDE CORREIA DE BASTOS FERREIRA DA VINHA E OUTRO (DEF.PUB.: EDUARDO DUILIO PIRAGIBE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDREA DE MOURA SOARES.). . ... II – Fls. 246/251 - Após, atenda a parte autora integralmente a promoção do Ministério Público Federal de fls. 246/251 juntando os documentos solicitados no prazo de 20 (vinte) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

41 - 2003.51.01.017253-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.) x ARTHUR JORGE DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001009/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 27,30. Custas para Recurso - Réu: R$ 27,30. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2003.51.01.017253-0

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: ARTHUR JORGE DOS SANTOS.

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face de ARTHUR JORGE DOS SANTOS, qualificado na inicial, pleiteando a cobrança no valor de R$ 5.447,13 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), com acréscimos legais, bem como a expedição de mandado de pagamento (inaudita altera pars), prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC.

Inicial e documentos de fls.02/10.

Despacho de fls.12 determinando à parte autora emendar a inicial, apresentando o contrato de crédito rotativo em conta corrente celebrado com o réu para que se pudesse aferir a verossimilhança das alegações, de maneira a ensejar a expedição de mandado de pagamento, o que foi cumprido às fls.15/26.

Despacho de fls.27 determinando a expedição de mandado de pagamento ao réu.

Certidão negativa de fls.30 na qual houve a informação que o citado havia mudado do local e que o imóvel encontrava-se vazio.

Despacho de fls.35 determinando a expedição de ofícios ao DETRAN e à TELEMAR a fim de que informassem o endereço atualizado do réu ARTHUR JORGE DOS SANTOS, bem como fosse dada vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a resposta.

Despacho de fls.40 reiterando a determinação de expedição de ofícios ao DETRAN e à TELEMAR conforme fls.35.

Ofícios de fls.47/49 e 53 nos quais o DETRAN informou não haver veículo em nome do réu e a TELEMAR, respectivamente, informou ter localizado a linha telefônica nº (21) 2417-3210 em nome

do réu, no período de 21/08/2002 a 14/10/2002, ocasião em que foi retirada por inadimplência.

Despacho de fls.54 determinando a manifestação da parte autora diante de fls.47/49 e 53.

Petição de fls.59 na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu nova expedição de mandado de citação no endereço fornecido pela RECEITA FEDERAL às fls.37.

Despacho de fls.60 determinando a citação conforme fls.37.

Certidão negativa de fls.64 informando que o número procurado de acordo com o endereço fornecido às fls.37, bem como o réu eram desconhecidos.

Petição de fls.70 na qual a CEF requer nova expedição de mandado de citação do réu no endereço comercial fornecido às fls.22.

Certidão negativa de fls.75 informando que no endereço fornecido havia o SINCARJ – Sindicato de Comerciantes Informais e que o réu não era conhecido no referido endereço.

Despacho de fls.77 determinando à CEF o fornecimento correto do endereço do réu.

Petição de fls.83 na qual a CEF informou o enedereço atualizado do réu e requereu a expedição de novo mandado de citação.

Certidão negativa de fls.87 informando que o réu não foi encontrado no endereço indicado e que lá residia há 23 (vinte e três) anos a Sra. CÉLIA MARIA FIRMINO CARDOSO que não soube prestar qualquer esclarecimento.

Despacho de fls.90/91 determinando à CEF o fornecimento do endereço do réu, sob pena de extinção, tendo em vista não ter sido possível a localização do mesmo nos endereços informados.

Despacho de fls.94 aguardando a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Certidão de fls.96 atestando que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da CEF, em cumprimento ao despacho de fls.94.

Petição de fls.104/108 na qual a CEF requer a expedição de ofícios à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LIGHT, TELEMAR, CLARO, CREDICARD, SERASA, SPC, TIM, OI e VIVO para que informassem o endereço atualizado do réu, alegando não ter como informá-lo por meio próprios.

Despacho de fls.109 determinando a renovação das pesquisas no sistema, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular.

Certidão negativa de fls.130 atestando que o réu não era conhecido em nenhum dos dois endereços fornecidos pelo Sistema BACENJUD.

Despacho de fls.132/133 determinando à CEF o fornecimento do endereço atualizado do réu, sob pena de extinção, tendo em vista o processo estar se arrastando desde o ano de 2003 sem a devida citação.

Petição de fls.143 na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o sobrestamento do feito, para providenciar as certidões do 5º e 6º Distribuidores, com o intuito de localizar bens imóveis em nome do devedor.

Certidão de fls.145 atestando que não houve manifestação da parte autora em atenção ao despacho de fls.144.

É o relatório. Decido.

Intimada a informar o endereço atualizado do réu ARTHUR JORGE DOS SANTOS, a CEF mostrou-se inerte conforme atestado às fls.145.

Considerando que a informação sobre o domicílio do réu é essencial à propositura da ação, a inépcia é incontestável.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA E JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não ter sido completada a relação processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I. (MA/ab)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

42 - 2005.51.01.014438-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x EDSON DE JESUS RODRIGUES. .

Cientes as partes do retorno dos autos, tendo em vista o teor do acórdão de fls. 54 que anulou a sentença de fls. 28, expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1102b, do CPC), ou oferecimento de embargos (art. 1102c, Idem). (mm)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

43 - 2005.51.01.025403-8 UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x LUIS PAULO GRIZOTTI JUNIOR. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2005.51.01.025403-8

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: LUIS PAULO GRIZOTTI JUNIOR

Decisão

LUIZ PAULO GRIZOTTI JUNIOR apresenta Exceção de Pré-Executividade proposta pela UNIÃO FEDERAL postulando extinção da ação monitória sem análise de mérito por inadequação do procedimento monitório (eis que o documento que instrui a inicial não é dotado de liquidez e certeza já que deixa de considerar os pagamentos efetuados mediante desconto em folha) e inépcia da inicial, com o mesmo fundamento.

Em sua Impugnação a União Federal postula rejeição da Exceção afirmando inconsistência dos argumentos do réu. A exceção

de pré executividade é a defesa do executado destinada a argüir questão de ordem pública. Alega ele que a própria União teria declarado que parte da dívida teria sido paga, o que não é verdade. Da mera leitura dos autos verifica-se que a União assevera que as partes firmaram acordo no sentido de que a primeira parcela da dívida seria no valor de R$ 556,88, correspondente a 30% de sua remuneração, a a segunda no valor de R$ 5.781,12. Logo adiante, a União informa que, não obstante o acordo, o réu jamais pagou qualquer parcela do débito. Logo, nenhuma parcela foi paga nem o réu faz prova desse pagamento.

Decido.

Assiste razão à União Federal.

O réu, ora executado, LUIZ PAULO GRIZOTTI JUNIOR assinou termo de reconhecimento de dívida em 25/02/2005, reconhecendo ser devedor perante a Fazenda Nacional, de R$ 6.338,00, dívida oriunda de prejuízo apurado em Inquérito Policial Militar, comprometendo-se a saldá-la mediante um pagamento equivalente a 30% de sua compensação pecuniária e o restante, de uma só vez, mediante recolhimento em DARF.

A União Federal informa também que, em que pese tal acordo, o réu jamais pagou qualquer parcela, assim, não há qualquer coerência na linha de argumentação traçada pelo executado para requerer a extinção do feito por inexigibilidade e iliquidez do título baseando-se na afirmação de que a exeqüente teria deixado de descontar a parcela fixada no acordo ! Tampouco o autor juntou qualquer comprovante do pagamento.

Fato é que o executado teve inúmeras oportunidades de defesa: no IPM, antes de constituir a dívida; na ação monitória. Expedido mandado de pagamento, não pagou nem embargou a monitória. Tentou ocultar-se quando expedido mandado de penhora (v. fls.80 e 104) e, afinal, apresenta exceção de pré-executividade apresentando argumentação desprovida de qualquer nexo.

Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Efetue-se penhora on line e expeça-se novo mandado de penhora, sucessivamente.

P. I. (ma)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2010

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2005.51.01.027473-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.) x CARLOS HENRIQUE BRITO MESQUITA ALMEIDA. . Intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

45 - 2006.51.01.000908-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.) x CLAUDIO LOPES ALVES (ADVOGADO: HAMILTON DE ALMEIDA LOPES.). . Fls.125/128 – Recebo os Embargos.

Remetam-se os autos à SEDIC para alteração de classe.

Após, dê-se vista à CEF, no prazo legal.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

46 - 2007.51.01.005706-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x JOSE EDUARDO THEMUDO. . Fls.73 – Indefiro, eis que se trata de medida extrema. Comprove a CEF se esgotou todos os meios para identificação de bens em nome do Executado. Prazo: 20 (vinte) dias.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

47 - 2008.51.01.521015-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x CATIA REGINA DE SOUSA SILVA E OUTRO. . Chamo o feito à ordem.

Considerando que o 2º réu ainda não foi citado e que o prazo para eventuais embargos monitórios começaria a fluir da juntada do último mandado positivo, torno sem efeito a certidão de fls.27 e por consequência reconsidero os despachos de fls.28 e 31.

Renove-se a diligência no endereço informado na inicial eis que a certidão de fls.25 noticia que o mencionado réu estava em viagem.

Sendo negativo o mandado, promova a Secretaria às pesquisas de praxe.

Não sendo localizado novo endereço, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira adequadamente o prosseguimento do feito informado o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, venham conclusos. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

48 - 2010.51.01.004282-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ALMIR DE ASSUMPCAO AMARANTE. . Regularize a CEF a petição apócrifa de fls. 35 em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, voltem-me conclusos. (th/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

49 - 2010.51.01.004367-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x PAULO CESAR GOMES. .

Constituído o título executivo judicial e transformado o mandado de fls. 40/41 em mandado executivo, tendo em vista a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, que alterou a redação do artigo 1102c do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação deste, para comprovação do pagamento em 15 (quinze) dias com o depósito da quantia pleiteada na petição inicial de fls. 02/04 [R$ 17.470,86] (dezessete mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

A seguir, diga a parte autora se ainda tem algo a requerer justificadamente no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. (rb/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

50 - 2007.51.01.019279-0 DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA (ADVOGADO: VERA LUCIA MULINARI VIANNA.) x CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO (ADVOGADO: ALINE LUCIO XAVIER, NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.). . Fls. 121 – Diga a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para decidir. (fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5050 - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS

51 - 2009.51.01.014251-5 DECIO DA COSTA (ADVOGADO: LENILSON GOMES RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001017/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 312,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 312,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.014251-5
Autor: DECIO DA COSTA.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
SENTENÇA TIPO C

DÉCIO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando fosse a ré compelida a informar qual o índice utilizado para a correção nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89 nas contas de caderneta de poupança nºs 80792 e 735.852 cujas titularidades eram do Sr. ANTÔNIO DA COSTA e da Sra, JANDYRA CALENZO DA COSTA.

Inicial e documentos de fls.02/41.

Despacho de fls.43 determinando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como atribuísse à causa valor compatível com o rito eleito e o proveito econômico pretendido.

Petição de fls. 45 atribuindo à causa o valor de R$ 1.300,00.

Despacho de fls.47/48 determinando que a parte autora esclarecesse se o valor atribuído à causa correspondia ao proveito econômico pretendido, diante da competência dos Juizados Especiais Federais.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00 (fls. 50/51).

Despacho de fls.53 determinando à parte autora a juntada dos documentos que comprovassem a abertura de inventário em nome de ANTÔNIO DA COSTA e JANDYRA CALENZO DA COSTA, sob pena de extinção.

Certidão de fls.54 atestando que não houve manifestação da parte autora em atenção ao despacho de fls.53, no prazo legal.

Despacho de fls.61 convertendo o julgamento em diligência, bem como fixando prazo para o cumprimento de despacho de fls.53, sob pena de extinção.

Certidão de fls.62 atestando que não houve manifestação da parte autora em atenção ao despacho de fls.61, no prazo legal.

Despacho de fls.63 determinando à parte autora a complementação das custas judiciárias, sob pena de extinção. Determinou ainda, houvesse anotação do novo valor atribuído à causa, aguardando-se no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos despachos de fls.53 e 61.

Certidão de fls.64 atestando que não houve manifestação da parte autora em atenção ao despacho de fls.63 no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Intimado a juntar os documentos que comprovassem a abertura de inventário em nome de ANTÔNIO DA COSTA e JANDYRA CALENZO DA COSTA, bem como a complementar o recolhimento das custas judiciárias, sob pena de extinção, a autor mostrou-se inerte conforme, conforme certidões de fls.54, 62 e 64.

Ausentes documentos essenciais à propositura da ação, a inépcia é incontestável.

Além disso, a parte autora, conforme certidão de fls.64 deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas judiciais, em cinco dias, conforme determinado no despacho de fls.63.

Segundo a melhor doutrina, "(...) o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 162 par. 1o). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 513) (...) (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. Revista dos Tribunais, 4a edição, p.720)".

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL POR INÉPCIA E JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos dos arts. 257, 267, inciso I e 295, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não ter sido completada a relação processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I. (MA/ab)
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular
Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,17 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

52 - 2008.51.01.000055-8 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS.) x ELEVADORES DO BRASIL LTDA (ADVOGADO: HENRIQUE CZAMARKA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001006/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 17,74. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.000055-8
Autor: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.
Réu: ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
SENTENÇA TIPO C

ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propõe a presente ação de rito sumário em face da ELEVADORES DO BRASIL LTDA postulando seja condenada a pagar-lhe o valor de R$ 1.774,70 decorrente do não pagamento das faturas nº 24015077923, 24025003124, 24035064100 e 24125086749, referente ao contrato nº 520017404.

Inicial de fls. 02/25.

Ata de audiência de fls. 60 na qual foi deferida a suspensão do feito para tentativa de conciliação na via administrativa.

Contestação de fls.100/115 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o contrato foi assinado por pessoa que não tinha poderes para representar a empresa. No mérito requer a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 127/146.

Em provas nada foi requerido.

Relatados, decido.

De fato, cumpre acolher a preliminar suscitada.

Constituem condições para o exercício regular do direito de ação a legitimidade ad causam ou, pertinência subjetiva da ação e o interesse processual, tido como necessidade e utilidade da via processual para obtenção do bem da vida perseguido. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica de direito material deduzida sendo imperioso que a via processual seja essencial para obtenção do fim colimado.

A parte autora pretendia o pagamento do valor de R$ 1.774,70 decorrente das faturas nº 24015077923, 24025003124, 24035064100 e 24125086749, referente ao contrato nº 520017404. Entretanto, a ECT não logrou comprovar a legitimidade do Sr. Julio Cesar Nogueira Nascif para firmar o termo de fls. 06/12.

Ressalte-se que o contrato firmado entre a União e a ré, apresentado pela ECT às fls. 132/145 como parâmetro, foi firmado em 2007, enquanto que o termo ora discutido foi firmado em 01º/10/2003.

Ensina VICENTE GRECO FILHO :

"Ônus processual é a situação em que a prática de determinado ato leva a parte a obter determinado efeito processual ou impedir que ele ocorra. O conceito de ônus não equivale ao de dever. Dever é obrigação, a que, no outro pólo da relação jurídica, corresponde um direito. O descumprimento do dever ou da obrigação gera o direito oposto da prática coativa da conduta ou acarreta uma sanção, específica ou compensatória. Ônus é a oportunidade de agir, prevendo a lei, no caso de omissão, determinada conseqüência jurídica que a parte escolhe livremente ao outro sujeito da relação jurídica não é dado o poder de compelir a titular do ônus a agir. Só a este cabe decidir se atua, ou não, aceitando os efeitos da ação ou omissão"...

"A distribuição do ônus da prova, portanto, não pode fundar-se no interesse de provar, mas no interesse em afirmar certo fato: ao autor interessa afirmar os fatos constitutivos de seu direito e, portanto, compete prová-los, e ao réu interessa afirmar fatos extintos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, daí, também, o ônus de a estes provar"...

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

(Direito Processual Civil Brasileiro, 2° vol. 5ª ed., págs. 12, 183, 184).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, a teor do art. 267 inc. VI do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários de sucumbência que fixo moderadamente em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.
(MA/pv)
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular
Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

54 - 2009.51.01.490217-6 AUTO POSTO GNOMO LTDA (ADVOGADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA GONCALVES.) x ELLO - PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL S.A x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (PROCDOR: CLARISSA PEREIRA BARROSO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001016/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.490217-6
Autor: AUTO POSTO GNOMO LTDA.
Réu: ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS E OUTRO.

SENTENÇA TIPO C

AUTO POSTO GNOMO LTDA propõe a presente cautelar inominada em face de ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e OUTRO objetivando em antecipação de tutela a desinterdição das bombas, tanques e bicos referentes a gasolina comum e aditivada.

Como causa de pedir sustenta que em 25/09/2009 foi verificado em vistoria realizada pelas Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal pequena adulteração no álcool proveniente de uma de suas bombas. Que os agentes lacraram todas as suas bombas, inclusive aquelas nas quais não havia irregularidade. Que os equipamentos utilizados para perícia não tinham a precisão devida.

Inicial e documentos de fls. 02/23.

Decisão de fls. 26/29 proferida durante o plantão pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal deferindo em parte a liminar para determinar que o réu suspenda a interdição dos tanques do autor que contenham diesel e gasolina.

Distribuídos os autos a este Juízo, foi proferido despacho às fls. 61 determinando a citação e deixando para reapreciar o pedido liminar após a contestação.

Contestação de fls. 99/132 suscitando preliminar de falta de interesse de agir, eis que, tendo em vista que o autor já erradicou o combustível irregular, já houve liberação da interdição. No mérito requer a improcedência do pedido eis que a interdição total do posto é medida cautelar administrativa e não penalidade, sendo razoável em virtude da sobreposição do interesse público ao particular. Ademais, a interdição parcial permitiria que o combustível irregular fosse armazenado na bomba não interditada.

Despacho de fls. 134 determinando a remessa dos autos à SEDIC para exclusão o réu ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL S.A.

Nova contestação com documentos às fls. 139/290 repetindo os argumentos da contestação de fls. 99/132.

DECIDO.

O exercício do direito de ação está sujeito ao preenchimento de requisitos mínimos que são as condições de ação e os pressupostos processuais. Sem o preenchimento das condições da ação o autor não faz jus a pronunciamento judicial de mérito e devem permanecer presentes no curso de toda ação. São elas: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

O interesse processual vem a ser a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário para obter o bem da vida que se persegue.

Conforme reitera o Eminente Professor e Ministro do Eg. STJ, Dr. LUIZ FUX : "é comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente... nessas hipóteses, utiliza-se na praxe forense a expressão "perda de objeto'' que nada mais é que a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento." (Curso de Direito Processual Civil, pg. 155, ed. 2001, Ed. Forense).

Ora, no caso em tela fácil é constatar que não mais se verifica a condição de necessidade ou utilidade da intervenção do Judiciário, eis que já houve liberação da interdição pois o autor já erradicou o combustível irregular, razão pela qual se impõe a extinção da demanda.

Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas pela autora, sem verba de sucumbência.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

(pv)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,22 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

53 - 91.0120330-4 PAPELARIA E LIVRARIA OBELISCO LTDA (ADVOGADO: FERNANDO MONTESANO SCHETTINO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA.). . Fls.138 – Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela parte autora, a qual deverá, no mesmo prazo, esclarecer o que pretende por "execução do julgado", tendo em vista sua manifestação de fls.153/154 dos autos da Ação Ordinária nº 92.0068633-8 em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. (ap)

Nada sendo requerido, dê-se baixa, certifique-se e arquivem-se. (ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

69 - 2009.51.01.524358-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x SAMANTHA CAMPOS DA SILVA ALVES. . Aguardando retirada dos autos pela parte autora. Prazo: 48 horas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

70 - 2009.51.01.524358-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x SAMANTHA CAMPOS DA SILVA ALVES. . AGUARDANDO RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. PRAZO: 48 HORAS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

71 - 2007.51.01.030832-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x FISIOLUCKY - CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA. . AGUARDANDO RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. PRAZO: 48 HORAS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

72 - 2007.51.01.030954-1 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x BIEN ETRE CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. . AGUARDANDO RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. PRAZO: 48 HORAS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

55 - 2003.51.01.007861-6 INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS.) x JACY SOLANGE SPERIDIAO x ZUREA DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA, DINAH FERNANDES RODRIGUES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001012/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2003.51.01.007861-6

Autor: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA.

Réu: ZUREA DE SOUZA MARTINS E OUTROS.

SENTENÇA TIPO B2

Vistos etc.

O INCRA interpôs embargos à execução da sentença proferida no processo nº 92.0038809-4 que lhe é movido por ZUREA DE SOUZA MARTINS, EUDOXIO MIRANDA DE OLIVEIRA, OMAIR DENYS CATTETE, NELSON JOSÉ MONTEIRO e JACY SOLANGE SPERIDIÃO, sob o argumento de excesso de execução, postulando sua redução a R$ 1.122,43 conforme planilha de fls. 08, atualizada até setembro de 2002.

Impugnação às fls. 28/36.

Remetidos os autos ao Contador, este apresentou parecer de fls. 85/93 informando que os cálculos de execução foram calculados em parte erroneamente. Conclui apontando como devido o valor de R$ 1.759,80 em setembro de 2002.

Dada vista às partes, o INCRA concorda com os Cálculos da Contadoria às fls. 118/120 e o embargado concorda às fls. 147, eis que requer a expedição de requisitório de pequeno valor.

Traslado da decisão às fls. 180 que deferiu o pedido de habilitação de JACY SOLANGE SPERIDIÃO como sucessora de IVAN MATTOS SPERIDIÃO.

É o relatório. DECIDO.

O INCRA propôs a presente ação postulando a redução da execução ao valor que entendia devido afirmando ser devedora de R$ 1.122,43 (atualizado até setembro de 2002).

Remetidos os autos à Contadoria, esta elaborou os cálculos de fls. 85/93, com os quais a embargante concordou e que apontam valores inferiores aos postulados na execução mas superiores àqueles confessados pela mesma como devedora.

Assim sendo, cumpre reconhecer a procedência parcial do pedido para ser determinada redução dos cálculos do exequente nos termos do parecer da Contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS forte no artigo 743, inciso I, do CPC, para determinar que se prossiga a execução considerando-se a planilha de fls. 85/93 da Contadoria. Sem custas nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos acolhidos para os autos principais, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I. (fc)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

Nesta data e nesta secretaria recebi estes autos do MM. Juiz Federal Dr(a) MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2010
EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

73 - 2007.51.01.021160-7 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO

DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: ALESSANDRA CERUTTI PORTO.) x BERENICIO FERREIRA PESSOA E OUTROS (ADVOGADO: CORINA ELOISA DA SILVA, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.). . Republicação 2º parágrafo, fl. 386: "...defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 176/294, conforme requerido às fls. 385, devendo ser substituídos por cópias a serem fornecidas pelas embargadas. Entretanto, indefiro o desentranhamento de fls. 298/337 e 339/353 eis que não se tratam de documentos fornecidos pelas partes.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

(pv)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

74 - 2009.51.01.020141-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA.) x LUIZ AUGUSTO DE ASSUMPCAO (ADVOGADO: OSCAR LOELLO LATTUCA.). . REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 09, PARTE FINAL, PARA O EMBARGADO: "... dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e voltem conclusos para sentença. (sp)"

BOLETIM: 2010000224

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 00.0430066-1 S/A MARVIN E OUTRO (ADVOGADO: MARIA HELENA CALDAS OSORIO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS.) x PORTOBRAS-EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL (ADVOGADO: MARIA HELENA CALDAS OSORIO, AMILCAR DE CARVALHO FILHO.). . Fls. 1521/1522 – Defiro prazo requerido pela parte autora por 20 dias para cumprimento de despacho de item II de fls. 1518.(rb)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2001.51.01.017404-9 GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA (ADVOGADO: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE.) x SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/ E OUTRO (ADVOGADO: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE.) x SEBRAE (ADVOGADO: JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA, MARCELO VIEIRA PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES.). . Tendo em vista a nova sistemática introduzida pela L. 11.232/2005 que acrescentou o art.475-J ao Código de Processo Civil, intime-se a a parte autora na pessoa de seu advogado, por publicação deste, para comprovação do cumprimento do julgado em 15 dias com o depósito da quantia pleiteada às fls. 1089/1091, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

A seguir, diga o SENAC/ARRJ se ainda tem algo a requerer justificadamente no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. (jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

30 - 2001.51.01.013389-8 ANDRE LUIZ MOREIRA DE BARROS E OUTROS (ADVOGADO: FELIPE SANTA CRUZ, MARGOT PINHEIRO, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Republicação da parte final do despacho de fls. 1031: ... A seguir, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

Havendo concordância das partes com relação ao valor a ser retido, expeça-se requisitório conforme determinado às fls. 980, exceto quanto ao autor CARLOS ALBERTO PINHEIRO, cuja execução está suspensa ante o falecimento.

Ao final, venham conclusos para decidir a habilitação. (fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2003.51.01.020452-0 MARCIO PEREIRA GAMBOA (ADVOGADO: ALEXANDRE B MARTINS FERREIRA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, dê-se baixa e arquive-se.(MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

31 - 2004.51.01.009077-3 THEREZINHA DA SILVA SANT ANNA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS, ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . PRAZO PARA A PARTE AUTORA ... Diante da determinação prevista no art.12, da referida Resolução, após o cadastramento, intimem-se as partes para ciência das requisições. Prazo: 5 dias...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

32 - 2005.51.01.022121-5 JOSE ROCHA JERONIMO (ADVOGADO: FREDERICO ACCIOLY VARELLA BARCA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Certidão pronta, na pasta, aguardando retirada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2007.51.01.017838-0 NAYDE JARDIM DE PAIVA E OUTROS (ADVOGADO: ALVARO DE CARVALHO HOMERO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO LIMA NUNES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOZA.). .

Recebo a apelação de fls.306/309, no duplo efeito.

Intime-se o(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.(jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2009.51.01.007206-9 VASDA BONAFINI LANDERS E OUTRO (ADVOGADO: ELENICE CALVAO DE ALMEIDA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Fls. 125 - Tendo em vista a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005 que acrescentou o art.475-J ao Código de Processo Civil, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por publicação deste, para comprovação do cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias com o depósito da quantia pleiteada às fls.126, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

A seguir, diga a UNIÃO FEDERAL se ainda tem algo a requerer justificadamente no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.(MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2010.51.01.001249-0 SIMONE ZAKKOUR (ADVOGADO: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Recebo a apelação de fls. 151/165 no duplo efeito.

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (ga)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

33 - 2000.51.01.015512-9 ARMANDO JOAQUIM DA CRUZ (ADVOGADO: ROBERTO RICHETTI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, REGINALDO PEIXOTO LOURENCO.). . ... dê-se vista à CEF por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.(ap)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2001.51.01.023360-1 FERNANDO SANTIAGO VAZ E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO SANTIAGO VAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Ao perito sobre a impugnação da parte autora às fls. 593 pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e voltem conclusos. (sp/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2004.51.01.018786-0 WALTER SIMAS GONÇALVES BANDEIRA E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO P DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.). . Fixo prazo de cinco dias para que a CEF regularize as contrarrazões de fls. 374/377, eis que apócrifas, sob pena de desentranhamento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (rb/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

20 - 2004.51.01.019699-0 HELIO ANDRADE COSTA (ADVOGADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2004.51.01.019699-0

Autor: HELIO ANDRADE COSTA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO TIPO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc...

HÉLIO ANDRADE COSTA ofereceu Embargos de Declaração da decisão de fls. 321/323, proferida nesta ação de rito ordinário que move em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art.535, inc. I e II do CPC, ao argumento de que padece de vício de omissão e contradição.

Alega que a decisão foi omissão quanto à apreciação do pedido de intimação da CEF para fornecer o endereço do arrematante, de modo a possibilitar sua inclusão no pólo passivo. Afirma ainda omissão quanto à apreciação dos pedidos de sustação da execução extrajudicial e dos efeitos do leilão realizado em 21/06/2010.

No tocante à contradição e à obscuridade, assevera que sem a inclusão do arrematante no pólo passivo não poderá haver sentença de mérito. Aduz ainda que é necessário que a CEF junte aos autos toda a

documentação referente ao leilão extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Conheço os presentes embargos, visto que opostos tempestivamente.

Cumpre reconhecer em parte razão ao embargante, tendo em vista a omissão quanto ao requerimento da autora de que a CEF informasse a qualificação completa do arrematante do bem.

Quanto aos demais pontos objeto destes embargos, é nítido que o autor objetiva se insurgir contra posicionamento adotado pelo Juízo. Ressalta-se que não existe a omissão alegada quanto à apreciação dos pedidos de sustação da execução extrajudicial e dos efeitos do leilão realizado em 21/06/2010, eis que a liminar foi indeferida às fls. 321/323.

Desta feita, não há omissão a ser sanada. O eventual error in judicando deve ser suscitado mediante o recurso próprio.

ANTE AO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para determinar que a decisão de fls. 321/323 passa a ter a seguinte redação:

DECISÃO

HÉLIO ANDRADE COSTA propôs a presente ação por rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando, em antecipação de tutela, a concessão de medida liminar para que o autor possa de imediato converter em depósito judicial as suas prestações vincendas pelos valores apurados em planilha juntada aos autos (Anexo F), resguardando-se de um eventual prejuízo e que as eventuais parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, determinando, que a ré se abstenha de qualquer ato executório administrativo, praticado com base no Decreto lei 70/66, impedindo-o de realizar a praça do referido imóvel, como também determinando a não inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e CADIN até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais)/dia enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independente de outras penalidades impostas pelo Juízo, bem como a repetição do indébito devolvendo ao autor, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por ele pagos indevidamente à ré. Requereu ainda, a condenação da ré em custas e honorários advocatícios em 20% arbitrados pelo Juízo, bem como a outros encargos decorrentes da sucumbência caso houvesse.

Inicial e documentos de fls.02/90.

Certidão de fls.91 atestando que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas judiciais, conforme determina a tabela estabelecida na Lei 9289/96.

Despacho de fls. 92 determinando o depósito das parcelas na forma da Lei 10.931/2004.

Despacho de fls.106 determinando que a parte autora juntasse declaração de patrocínio gratuito ou recolhesse as custas devidas, vez que a verba honorária está abrangida pela gratuidade de justiça, nos termos do art.4º da Lei 1060/50.

Despacho de fls.124 deferindo a gratuidade de justiça e fixando prazo para que a parte autora requeresse corretamente o depósito dos valores incontroverso e controvertido, conforme determinado às fls.92, sob pena de extinção.

Comprovante de interposição de agravo de Instrumento às fls.135/160.

Despacho de fls.162 determinando a suspensão do processo aguardando o julgamento do agravo.

Acórdão de fls. 165/183 negando provimento ao recurso.

Petição de fls. 201/203 na qual a parte autora informou haver perigo iminente de perder definitivamente o seu imóvel para a ré.

Petição de fls.210/230 na qual os autores requereram fosse deferida a sustação de todo e qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado, bem como fosse determinada a suspensão de todos os efeitos do leilão realizado em 21/06/2010 e que a ré fosse compelida a trazer aos autos todos os documentos pertinentes à execução extrajudicial do imóvel.

Despacho de fls.231 determinando que a CEF informasse sobre a realização de leilão, conforme o edital de fls.203.

Contestação de fls.242/316 da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS suscitando preliminar de carência de ação eis que o imóvel já foi adjudicado, bem como litisconsórcio passivo necessário. Alega que não tem autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajuste de prestação, no âmbito dos contratos do SFH, cabendo-lhe atender e fazer cumprir as cláusulas pactuadas e as disposições do Conselho Monetário Nacional, bem como que a planilha juntada pela mesma, reflete a real situação do contrato, respaldada nas leis e normas, anteriormente citadas. Requereu ainda, que a ação fosse julgada totalmente improcedente, impondo-se à parte autora a condenação nas despesas processuais, nos termos do artigo 20, § 2º do CPC, e nos honorários advocatícios.

Petição de fls. 319 na qual os autores informam a impossibilidade de cumprir o despacho de fls.240, tendo em vista que não localizaram o arrematante do imóvel.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os autores estão inadimplentes há longo tempo, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a CEF para informar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço do arrematante e, em seguida, dê-se vista ao autor para regularização do pólo passivo.

Após, suspenda-se o feito aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 92, reiterada às fls. 124, que determinou o depósito das parcelas na forma da Lei 10.931/2004.

Sendo mantida a decisão, voltem os autos conclusos para verificação do depósito na forma da Lei 10.931/2004.

P.I.(AA/sp)

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

21 - 2006.51.01.002381-1 MANOEL FLORENCIO (ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.) x CAIXA SEGUROS S/A (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, MARCIO DE MATTOS GONCALVES.). . Ausente a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se.

Esclareça a parte autora qual a modalidade de perícia que pretende seja produzida, bem como indicar de forma efetiva, sua finalidade, a fim de que possa ser apreciada a pertinência do pedido de prova.(AA/mb)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2003.51.01.011605-8 LEONARDO DE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDRE DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.). . Defiro a dilação de prazo, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestar em 20 (vinte) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação da CEF, certifique a Secretaria e venham os autos conclusos para sentença, ressaltando que o presente processo está inscrito na META 2 traçada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (AA/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2005.51.01.010904-0 MARCELO PIRES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ANNA MARIA DE FRANCA OMENA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. .

I - Fls. 447 – Defiro a perícia médica, na especialidade de hematologia, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro e nomeio perito do Juízo o Dr. LUIZ DE MELO AMORIM FILHO.

Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo prazo de 10 (dez) dias.

II - São quesitos do Juiz o a serem respondidos pelo Perito e Assistentes:

a) qual o mal, doença ou patologia que acomete o autor?

b) descreva as características da(s) doença(s), sua provável origem informando ainda: se tem nexo de causalidade com eventuais condutas praticadas pela ré;

c) se o autor é completamente inválido para o exercício de qualquer atividade;

d) tudo mais que for relevante para o deslinde do feito.

III - Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ciente de que os honorários periciais serão fixados em R$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558 de 2007 e, em caso positivo, designar data para o exame médico do autor em prazo não inferior a 60 dias a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento, informando ao Juízo em 5 dias.

IV - Após, intime-se a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro para que providenciem o comparecimento de seu assistente técnico ao local do exame.(MA/sp)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2006.51.01.000617-5 JORGE DEOCLECIO MANOEL (ADVOGADO: EDEMIR BARBOSA DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. (AA/sp)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2006.51.01.018692-0 CLAUDIO RAFAEL DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PRISCILA LEAL SEIFERT.). . Tendo em vista o ofício de fls. 643, substituo o perito anteriormente designado às fls. 624, pela Dra. Silvia Hoirisch Clapauch.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ciente de que os honorários já foram fixados às fls. 624 no valor de R$ 234,80. Havendo aceitação, deverá observar os procedimentos já narrados no item II fls. 624. (sp)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2007.51.01.009212-6 CELIA MARIA OGNIBENE CANTHE (ADVOGADO: SANDRA REGINA MIRANDA DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). . Fls.142/178 – Diga a parte autora se ainda tem algo mais a requerer em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se face ao cumprimento do julgado. (ap/MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 2007.51.01.011371-3 JACOB CHAZIN E OUTRO (ADVOGADO: JAIR GIANGIULIO JUNIOR, ELIEZER GOMES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . (REPUBLICAÇÃO) Despacho de fl.228:... A seguir, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias conforme determinado às fls. 135.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.(fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2007.51.01.021526-1 HELOSINA AVELAR GOULART (ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . Junte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos do período impugnado em 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem corretos os valores postulados pela exequente.

Após, à Secretaria para que calcule o valor devido, conforme o título executivo, até a data dos cálculos de fls.234/237.

A seguir, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e voltem para decidir. (MA/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2008.51.01.017914-5 IOLANDA PEREIRA WERNECK (ADVOGADO: PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial transitado em julgado (reajustar o saldo da conta vinculada da autora, creditando os juros progressivos previstos na Lei nº 5.958/1973 e na Lei nº 5.107/1966, observada a prescrição trintenária, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, monetariamente corrigidas, "a partir de quando devida a atualização"), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 461, do Código de Processo Civil, sob pena de multa, devendo, na mesma oportunidade, comprovar tal cumprimento nos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias se tem algo mais a requerer.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. (ap/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2010.51.01.002435-1 JOSE CARLOS DIOGO DE FREITAS - ESPOLIO (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA, PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ROBERTO MUSA CORREA.). . Recebo a apelação de fls. 82/86 no duplo efeito.

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (ga)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2010.51.01.002682-7 MARIA REGINA CORREA DE ARAUJO (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.). . ... dê-se vista à parte autora em réplica, devendo ainda identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2010.51.01.006428-2 CLAUDIO MANOEL RODRIGUES (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MATA DE LACERDA.) x FUNDACAO CESGRANRIO (ADVOGADO: TASSIA GODOY CALAZANS.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: MARLOS LOPES GODINHO ERLING, LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO.). . Suspenda-se o feito até decisão na Impugnação ao Valor da Causa. (MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 97.0108473-0 TERESA CRISTINA DINIZ DIAS E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PATRICIA GUIMARAES MONNERAT.). . Republicação da parte final do despacho de fls. 226: ... Após, dê-se vista à parte autora para dar início à execução das diferenças devidas em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. (fc/er/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2009.51.01.007400-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ELZA BARBOSA DE MOURA BOTELHO. . Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 14:30 horas.

Cite-se. Intime-se nos endereços obtidos às fls. 44/46. (ap/MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2009.51.01.527135-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JONAS DIAS. . Diante da certidão de fls. 26 e da manifestação da Exequente de fls. 30, a qual informa o mesmo endereço em que realizada a diligência de fls. 25 e a pesquisa de fls. 24, designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2011, às 15:15 horas e autorizo a citação e intimação do réu nos moldes do §2º, do art.172, do CPC, devendo tais diligências serem cumpridas no endereço de fls. 24/25/30.

Intime-se a Exeqüente.(ap/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 2005.51.01.014019-7 JOSE RAMON FIGUEIRAS MOREIRAS (ADVOGADO: CELSO GOMES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). . Tendo em vista a certidão de fls. 174 e o cumprimento do julgado com a quitação do débito, dê-se baixa e

arquivem-se. (fc/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 97.0079753-8 DOMINGOS FERNANDO DE JESUS (ADVOGADO: MARCOS ALVES PINTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADILSON CARLOS FARIA.). . Fls. 401: Defiro a vista requerida pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. (jrz)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

15 - 2004.51.01.011418-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERICA BATISTA DE CASTRO, CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, MARCIO DE MATTOS GONCALVES, HUMBERTO PESSOA PAES PINTO, CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS.) x MARCO ANTONIO HURTADO (ADVOGADO: ALINE DA COSTA FONTES.). . Fls.314/315 – Junte a CEF o termo de renegociação celebrado e esclareça o prazo de suspensão postulado. Prazo: 10 (dez) dias.(MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

28 - 2003.51.01.009303-4 BONNI DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: SANDRO GASPAR AMARAL.) x CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO.). . Fls. 384/399, 400/401 e 409/410 – Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo.

A seguir, venham conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 402/406. (fc/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

16 - 2007.51.01.022934-0 CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE DE ANCHIETA (ADVOGADO: ROBERTA MARQUES SERRA, IVO TOSTES COIMBRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Tendo em vista a decisão prolatada no Conflito de Competência nº 93273/RJ, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ. (jrz/MA/ab)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

17 - 2010.51.01.018141-9 FUNDACAO CESGRANRIO (ADVOGADO: TASSIA GODOY CALAZANS.) x CLAUDIO MANOEL RODRIGUES (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MATA DE LACERDA.). .

Ao impugnado.(MA/vf)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2010.51.01.008715-4 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS F. MENDES.) x JOSE NELSON DA COSTA (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA.). . Recebo a apelação de fls.92/98 no duplo efeito.

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (ga)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

29 - 2005.51.01.020919-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.) x BELLSUL SERV E COM/ DE PROD DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS, DAVI MARQUES DA SILVA, AIRES ALEXANDRE JUNIOR, GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE.). . Fls. 191 – Tendo em vista a notória força maior, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.(AA/mb)

24A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000575

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2008.51.01.023802-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA.) x ADRIANA FRAGOZO SILVEIRA. . Manifeste-se a exeqüente sobre o requerimento de fls. 25/27, em 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2009.51.01.010617-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCELO SOUZA NETTO DA QUINTA. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 24.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2009.51.01.011422-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x THAIS FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO MONIZ (ADVOGADO: THAIS FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO MONIZ.). . Manifeste-se a exeqüente sobre o requerimento de fls. 28/29, em 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2009.51.01.017376-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ELIZABETH BARROSO DE CASTRO. . Manifeste-se a exeqüente sobre o requerimento de fls. 25/26, em 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2009.51.01.017571-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DERVOR RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR. . Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspenda-se o feito, na forma do art. 791, III, do CPC.

Ciência ao requerente da certidão de fls. 22.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2009.51.01.017578-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO. . Manifeste-se a exeqüente sobre o requerimento de fls. 16/20, em 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2009.51.01.017586-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ADRIENE DIAS DO CARMO ABREU. . Tendo em vista o acordo noticiado, suspenda-se o feito, na forma do artigo 792 do CPC, até nova manifestação das partes. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.51.01.017634-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ARMANDO CARVALHO FERNANDES. . Não tendo sido encontrado bens penhoráveis, suspenda-se o feito, na forma do art. 791, III, do CPC.

Ciência ao requerente da certidão de fls. 20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2009.51.01.021438-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x RICARDO MOREIRA LIMA E OUTROS. . Tendo em vista o acordo noticiado, suspenda-se o feito, na forma do artigo 792 do CPC, até nova manifestação das partes. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 2009.51.01.022377-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE AURELIANO DA SILVA. . Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

11 - 2009.51.01.028858-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MARIA SALETE DE CARVALHO. . Tendo em vista o acordo noticiado, suspenda-se o feito, na forma do artigo 792 do CPC, até nova manifestação das partes. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2009.51.01.029275-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROBERTA CARDOSO DE MELO CITRO. . Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s). Em sendo diverso(s) o(s) endereço(s) encontrado(s), renove(m)-se a(s) citação(ões) de fls. 16.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 2009.51.01.029396-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROSANGELA BOIGUES PITTIONI. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2009.51.01.029464-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CAIRO DOS SANTOS FIGUEIREDO. . Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s). Em sendo diverso(s) o(s) endereço(s) encontrado(s), renove(m)-se a(s) citação(ões) de fls. 16.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 2009.51.01.030047-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSELITA ASSIS DE LIMA. .

Não tendo sido encontrado o devedor, suspenda-se o feito, na forma do art. 791, III, do CPC.

Ciência ao requerente da certidão de fls. 17.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 2009.51.01.030146-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ALVIMAR ALVIM DE LIMA. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 21.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 2009.51.01.030429-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JACQUELINE MOURA ROMAO. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2009.51.01.030515-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROMULO FRANCO DE OLIVEIRA. . Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s). Em sendo diverso(s) o(s) endereço(s) encontrado(s), renove(m)-se a(s) citação(ões) de fls.16.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2009.51.01.030583-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SERGIO ANTONIO KRAUCS. . Manifeste-se a exeqüente sobre o requerimento de fls. 17/21, em 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2009.51.01.030646-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DANIELE MAIO DE ANDRADE. . Renove-se a diligencia para citação no

endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 21.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2009.51.01.030946-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LEDIO CARLOS DE ALMEIDA. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2009.51.01.523933-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PATRICIA TORRES GONCALVES DA SILVA. . Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s). Em sendo diverso(s) o(s) endereço(s) encontrado(s), renove(m)-se a(s) citação(ões) de fls.16.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 2009.51.01.523945-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCIA MENDONCA LINS. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 19.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2009.51.01.524132-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2009.51.01.526217-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA. . Renove-se a diligencia para citação no endereço fornecido pelo exeqüente à fls. 21.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

26 - 93.0026719-1 SILVIO SANTOS SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.). . 1) Intime-se pessoalmente o autor ROBSON GIL FONTENELLE LEMOS para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 1907, em 5 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2) Defiro por 10 dias a dilação do prazo requerida pelos sucessores do autor falecido Roberto Mingozzi para cumprimento do despacho de fls. 199, item 3.

3) Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. retro, em 5 dias.

BOLETIM: 2010000576

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2003.51.01.022014-7 RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO (ADVOGADO: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: AMERICO LUIZ MARTINS DA SILVA.). . Dê-se vista ao INSS sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 265.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2001.51.01.009852-7 PAULO ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA (ADVOGADO: GERCIANO DE LIMA LUZ, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 2a Região, e em vista do acórdão de fls. 298/301, dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2000.51.01.001170-3 SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDISERF-RJ E OUTROS (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO, ZULEIKA ROCHA REZENDE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VERONICA TORRI.). . Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF acerca do depósito noticiado às fls. 285, devendo a parte interessada agendar sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2008.51.01.013445-9 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). . Indefiro a expedição dos oficios pelo Juízo, uma vez que, na qualidade de gestora das contas de FGTS, incumbe à Caixa Econômica Federal diligenciar para obter os extratos.

Face ao tempo transcorrido, assino à CEF o prazo de 10 dias para o cumprimento do julgado ou para justificar o seu descumprimento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 2007.51.01.003369-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIA DIAS ALVES GUIMARAES, SERGIO MANDELBLATT.) x ANTONIO GUIMARAES (ADVOGADO: MARCIA DIAS ALVES GUIMARAES.). . Considerando que decorreu o prazo para apelação da sentença de fls. 48/50 sem que o autor se manifestasse, e considerando que a referida sentença havia julgado procedente o pedido de pagamento da CEF, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, devendo-se proceder à intimação do réu ANTÔNIO GUIMARÃES por mandado para pagamento da quantia devida no valor de R$ 13.090,98 (treze mil, noventa reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no referido artigo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2007.51.01.005420-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x ARISIO DE SOUZA PINTO. . Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 66.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2007.51.01.009826-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA.) x MA CAMARGO MODA INFANTIL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: VERA LUCIA DE BARROS, FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO.). . À CEF para que requeira, em 5 dias, o que for de seu interesse, já que a parte Ré não se manifestou sobre sua proposta de parcelamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

8 - 2008.51.01.013952-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU.) x DISTRIBUIDORA DE SALGADOS E LATICINIOS M. PEREIRA LTDA ME E OUTROS. . Cite-se a Ré, nos termos do art. 1.102 – B do CPC, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento no valor de R$ 54.656,61 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos (art. 1.102 – C do CPC), independentemente da segurança do Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

9 - 2008.51.01.016754-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x KINGPLAS ACRILICO E PLASTICO INDL/ LTDA E OUTROS. . Cite-se a Ré, nos termos do art. 1.102 – B do CPC, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento no valor de R$ 58.616,81 (cinqüenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos (art. 1.102 – C do CPC), independentemente da segurança do Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2008.51.01.019111-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x SERGIO FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS. . Cite-se a Ré, nos termos do art. 1.102 – B do CPC, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento no valor de R$ 20.565,63 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento,

ou, querendo, ofereça embargos (art. 1.102 – C do CPC), independentemente da segurança do Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

11 - 2008.51.01.025900-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: THIAGO LINHARES PAIM COSTA.) x BIG TRIO DEPOSITO DE GAS LTDA E OUTRO. . Fl. 27: pesquise-se no "site" da Receita Federal.

Diante do decurso do prazo para oposição de Embargos (fls. 22/23), constituo, de pleno direito a presente ação monitória em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

À SEDIC para modificação da classe deste processo para "Procedimento de Execução de Sentença", em observância ao disposto no caput do art. 116-A, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região

Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC, intimando o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do referido artigo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

12 - 2008.51.01.027470-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x GRAN MAQUINAS LTDA E OUTROS. . Fl. 45: pesquise-se no "site" da Receita Federal.

Diante do decurso do prazo para oposição de Embargos (fl. 33,verso), constituo, de pleno direito a presente ação monitória em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

À SEDIC para modificação da classe deste processo para "Procedimento de Execução de Sentença", em observância ao disposto no caput do art. 116-A, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região

Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC, intimando o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do referido artigo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

13 - 2009.51.01.000699-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU.) x LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO (ADVOGADO: ANA LUCIA DE CASTRO LOUREIRO DA SILVA.). . Manifeste-se a CEF sobre o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida de fls. 43/47.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

14 - 2009.51.01.001397-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO LUIS FUKS.) x CENTRAL DE SERV DE MARKETING LTDA E OUTROS. . Diante do decurso do prazo para oposição de Embargos (fls. 34/35), constituo, de pleno direito a presente ação monitória em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

À SEDIC para modificação da classe deste processo para "Procedimento de Execução de Sentença", em observância ao disposto no caput do art. 116-A, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região

Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC, intimando o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do referido artigo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

15 - 2009.51.01.001398-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO LUIS FUKS.) x LIBANOS 1025 COM INST DE REDE DE PROTECAO LTDA ME E OUTROS. . Fl. 78: pesquise-se no "site" da Receita Federal.

Diante do decurso do prazo para oposição de Embargos (fls. 72/73), constituo, de pleno direito a presente ação monitória em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

À SEDIC para modificação da classe deste processo para "Procedimento de Execução de Sentença", em observância ao disposto no caput do art. 116-A, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região

Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC, intimando o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do referido artigo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2009.51.01.006035-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x CIRILO CEZAR SANT ANNA DA CONCEICAO E OUTRO. . Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 87.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

17 - 2009.51.01.006074-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x FORNECEDORA ISAL RIO MAQUINAS E MOVEIS LTDA E OUTROS. . Fl. 35: pesquise-se no "site" da Receita Federal.

Diante do decurso do prazo para oposição de Embargos (fls. 28/29), constituo, de pleno direito a presente ação monitória em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do CPC.

À SEDIC para modificação da classe deste processo para "Procedimento de Execução de Sentença", em observância ao disposto no caput do art. 116-A, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região

Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J do CPC, intimando o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do referido artigo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2009.51.01.006978-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x LUIZA DE SOUZA SILVEIRA. . Cite-se a Ré, nos termos do art. 1.102 – B do CPC, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento no valor de R$ 19.386,94 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos (art. 1.102 – C do CPC), independentemente da segurança do Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

19 - 2009.51.01.018479-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.) x DIM S ATUAL MODAS E CONFECCOES LTDA E OUTRO. . Defiro a penhora on line requerida pelo exequente.

Junte-se aos autos o comprovante de solicitação ao BACEN.

Efetivada a penhora, lavre-se o respectivo termo e intime(m) o(s) executado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

5999 - AÇÕES DIVERSAS A CLASSIFICAR

20 - 00.0201897-7 DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (PROCDOR: EUCLIDES BRAGA FILHO.) x JOAQUIM DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 2a Região, e em vista do acórdão de fls. 276/277, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pelo Autor..

Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

21 - 2009.51.01.001271-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x MARCO AURELIO ABDALLA BRANDAO E OUTROS (ADVOGADO: MARCELLO DAVID DE CARVALHO.). . Defiro a suspensão do feito pelo prazo firmado na renegociação. Sobreste-se o feito em Secretaria.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2009.51.01.006221-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x LYDIA CASTELO BRANCO MARINHO DE SOUZA BARROS (ADVOGADO: LYDIA CASTELO BRANCO MARINHO DE SOUZA BARROS.). . Recebo os embargos monitórios ofertados e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, "C", do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre os aludidos embargos, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos. P.I.

BOLETIM: 2010000577

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2000.51.01.030910-8 TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHAES (ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). . Fls.360. Defiro a vista requerida, por 60(sessenta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2004.51.01.017431-2 MARIA ALICE ALVES CORDEIRO (ADVOGADO: ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: ALBERTO TORRES DA SILVA.). . Fls.200. Dê-se ciência á parte autora. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2000.51.01.008480-9 ZEVS GUIVELDER E OUTRO (ADVOGADO: JOSE SOARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.). . Fls.567. Defiro a prorrogação do prazo, por 10(dez) dias. Vista á CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

4 - 2001.51.01.014291-7 S E A BRASIL VIDEO E SOM LTDA (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO LESSA.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RJ (PROCDOR: GILSON ALVES GOMES.). . 1)Anote-se no sistema informatizado.

2)Diante do trânsito em julgado, dê-se vista ao Estado do Rio de Janeiro e União Federal (PFN) acerca dos depósitos de fls. 60e 85.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

5 - 2004.51.01.019210-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-SINTUFRJ E OUTROS (ADVOGADO: JULIO ROMERO PEREIRA, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 2a Região, e mantida a sentença de fls. 702/705, remetam-se os autos à SEDIC para que seja dado cumprimento ao item “a” do decisum. Após, voltem os autos conclusos.

BOLETIM: 2010000579

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 97.0003537-9 JORGE ALVES LOURENCO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: ELIANA COSTA GUTTMANN.). . Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 20035101027611-6, à CEF para efetuar o crédito na conta de FGTS dos autores, inclusive no que concerne aos juros progressivos.

Prazo: 20 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2010.51.01.002701-7 TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADVOGADO: ANDRE RICARDO SALAMONDE PINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Sobre o bem dado em garantia, manifeste-se o exeqüente, em 10 dias.

Após, venham conclusos para apreciar o pedido de fls. retro.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

3 - 94.0014200-5 ROBERTO GUILHERME ALVES NUNES E OUTROS (ADVOGADO: JOSE OLEGARIO DE LIMA, MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI, VALTER PEREIRA DA SILVA, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, DINAH FERNANDES RODRIGUES.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LEIT~AO.). . Fls.469. Por intermédio do petitório de fls retro o Espólio de Augusto Carlos der Souza requer o levantamento da quantia R$5.211,87 referente à reserva da verba honorária e contratual. Contudo, verifico que as RPVs expedidas e já levantadas (fls. 441/447) dizem respeito tão-somente aos créditos dos autores em vista do despacho proferido às fls.342 que também relegou para posteriori, a questão referente aos honorários contratuais já que pendiam de julgamento os agravos de nº 2003.02.01.010742-0 e 2004.02.01.004505-4. Contudo, conforme se observa às fls. 460 e 461, em ambos os recursos foi negado provimento. Portanto, a questão da verba contratual foi dirimida com a decisão proferida em ambos. Já quanto a verba sucumbencial prevalece o já determinado às fls. 214, razão pela qual, expeçam-se as RPVs na forma explicitada naquele despacho.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2003.51.01.027611-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.) x JORGE ALVES LOURENCO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 2a Região, e reformada em parte a sentença de procedência do pedido, dê-se baixa na distribuição mantendo-se os autos apensados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2009.51.01.008931-8 ADEMI UMBELINO SILVA E OUTRO (ADVOGADO: TANIA LUCIA MARQUES SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x BANCO BRJ S/A (ADVOGADO: ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ.). . Defiro a realização de prova pericial contábil requerida por BANCO BRJ S/A. Nomeio o Dr. JOELSON ZUCHEN para a realização da perícia.

Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, em 5 dias.

Após, intime-se o Sr Perito para apresentar sua proposta de honorários periciais, bem como manifestar-se sobre eventual documentação complementar necessária à perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2010.51.01.002162-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELSO RANGEL SUEHTT.) x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.). . Apresentem os Embargados as cópias da petição inicial, citação, sentença, acórdão e data do trânsito em julgado do processo nº 960013114-7, em 10 dias.

Atendido, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos exeqüendos, devendo, se necessário, elaborar cálculos na mesma data dos cálculos dos exeqüentes.

Após, dê-se vista às partes, por 10 dias, sucessivamente, iniciando o prazo pela parte embargada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2010.51.01.003060-0 CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: HUGO MORETTO LARA.) x CORTEX MED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADVOGADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR.). .

Vista à(s) parte(s) para, querendo, especificar(em) provas, justificando-as desde logo.

Prazo: 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2010.51.01.006856-1 MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (DEF.PUB.: ANA ATALIA F. TAMLER.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). . Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo Embargante.

Recebo os embargos à execução, no seu efeito suspensivo. Suspenda-se a execução. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los , querendo, no prazo de 15(quinze) dias (art. 740 do C.P.C.).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2010.51.01.007442-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA.) x TRADEX CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADVOGADO: ANDRE RICARDO SALAMONDE PINHO.). . Desentranhe-se a petição de fls. 116/117 para os autos do processo de execução, pois vincula matéria estranha aos presentes embargos.

Não tendo a Embargada impugnado os presentes embargos, venham conclusos para sentença.

27A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000134

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2000.51.01.022931-9 JOSE CARLOS DE AGUIAR (ADVOGADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL, JOSE PERICLES COUTO ALVES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CESAR MACIEL RODRIGUES.). . Trata-se de acórdão (fls. 143/146, 148 e 213/220), com trânsito em julgado à fl. 221, que declarou o direito do Autor, ora Exeqüente, à isenção do imposto de renda quanto a benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei no 7.713/1988.

O Exeqüente apresentou planilha de cálculos da execução às fls. 307/311, com base nos documentos fornecidos pela entidade pagadora das parcelas – PETROS –, às fls. 245/301.

Instada a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 307/311, a União Federal discordou (fl. 313) do critério adotado nos referidos cálculos, sustentando que o Exeqüente "...apenas corrigiu todos os valores de imposto de renda descontados de sua remuneração desde sua aposentadoria até a data atual..." (sic, fl. 313), e manifestando-se pela adoção de critério distinto – qual seja, um que "...utilizasse suas contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar durante o período de vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 até sua aposentadoria ocorrida em julho de 1993)..." (sic, fl. 313).

Desta forma, entende a Executada que o critério a ser adotado, para os cálculos de execução, deveria consistir em "...estimar o valor do imposto de renda que deixaria de ser recolhido, naquele período, se considerássemos a contribuição paga ao fundo de previdência, mês a mês, como dedução da base de cálculo do imposto..." (sic, fl. 313).

No entanto, entendo não assistir razão à parte executada neste aspecto. Trata-se, conforme já se mencionou anteriormente, de simples ressarcimento de quantias indevidamente descontadas, a título de

imposto de renda, razão pela qual impõe-se não uma média ou estimativa, mas simples atualização monetária, segundo critérios legais, e mediante a utilização dos indexadores adequados, conforme o seu respectivo período de vigência.

Por conseguinte, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização, devendo ser utilizados os seguintes indexadores: IPC (de março de 1990 a janeiro de 1991); INPC (fevereiro a dezembro de 1991); UFIR (de 01/01/1992 a 31/12/1995); Taxa SELIC (a partir de 01/01/1996), sem a incidência de juros de mora (TRF-4, Rel. Juiz Jardim de Camargo, AC 95.04.46669-9/SC, 2ª Turma; j. 28/11/1996; TRF-4, Rel. Juíza Tânia Escobar, AC 95.04.51811-7/RS, DJU 17/01/1996, p. 1.250). A adoção da Taxa SELIC, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de correção monetária, a partir de 01/01/1996 (TRF-4, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, AC 97.04.07846-3, 1ª Turma, j. 29/04/1997), bem como dos juros de mora (STJ, REsp 169.755-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 10/04/2000, p. 76).

Atualizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, começando pelo Autor/Exeqüente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2003.51.01.002212-0 AGELAND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADVOGADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CENILDES NASCIMENTO PEREIRA.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: MARCIA RIBEIRO.). . Fls. 711/712: Reconsidero o despacho de fls. 707/709, apenas no que tange ao indeferimento do prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais.

No entanto, verifico que a Eletrobrás acostou aos autos planilha de cálculo incorreta à fl. 703, já que o valor dos honorários deve ser dividido com a União Federal, pro rata. Por conseguinte, assumo que o valor a ser executado, por cada um destes dois Exeqüentes, é aquele indicado nos cálculos apresentados pela União Federal, à fl. 706 dos presentes autos.

Assim, considerando que trata-se de execução fundada em título judicial, referente ao pagamento de quantia certa, conforme o disposto no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, à parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento do débito, conforme cálculos de fl. 706, e a cada uma das Rés, ora Exeqüentes, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte executada atentar que, caso não haja pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo acima e havendo ou não o pagamento, abra-se vista à parte exeqüente (União Federal e Eletrobrás) para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, a parte exeqüente fica ciente de que caberá a mesma requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se o disposto no Artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, apresentando seus cálculos acrescidos da multa acima mencionada.

Silente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2007.51.01.023830-3 CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP (ADVOGADO: MARCELO RULI.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. . Tendo em vista a decisão proferida às fls. 51/53 dos autos do Conflito de Competência nº 200900643776 em apenso, remetam-se os autos ao Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 2009.51.01.027324-5 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA, BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . À parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, devendo, ainda, especificar as provas que deseja produzir, esclarecendo, desde logo, sua finalidade.

Em seguida, dê-se vista à parte ré para se manifestar igualmente em provas.

Se for do interesse das partes a produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol de testemunhas.

Outrossim, havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

34 - 2010.51.01.006517-1 JACKSON MACHADO TOSTA (ADVOGADO: ALESSANDRA ELISA PEREIRA DE CARVALHO.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ADVOGADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES JUCA, FELIPE MARCOS VARELA SANT ANNA.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl. 149:

(...)"Ao retorno, republique-se a decisão de fls. 141/142.

DECISÃO DE FLS. 141/142:

(...)

Nessa ordem de idéias, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e na forma do § 2°, do art. 113, do CPC, determino a devolução dos autos a 47a Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Federal.

Remetam-se os autos à SEDIC, para que retifique o pólo passivo desta ação, devendo excluir o nome da União Federal.

P.I."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2000.51.01.024087-0 MARIA MAGDALENA NUNES E OUTROS (ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: KAREN MARQUES FERREIRA.). . Recebo o recurso de apelação da ré União (AGU) no duplo efeito.

Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2003.51.01.027103-9 MARCELO DE MELO MOREIRA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Sobre a execução do julgado, diga a parte autora.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observando-se que a qualquer momento poderá ser solicitado o desarquivamento dos presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2005.51.01.006252-6 WLANDER JOSE ROLLEMBERG CRUZ E OUTROS (ADVOGADO: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA.). . Sobre a execução do julgado, diga a parte ré (União/AGU e Estado do Rio de Janeiro), devendo atentar para o disposto no Artigo 475-B c/c o Artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2006.

Decorrido este prazo e não havendo requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observando-se que a qualquer momento poderá ser solicitado o desarquivamento dos presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2006.51.51.006070-5 SONIA MARIA FERNANDES FREITAS (ADVOGADO: ROSANA ALVES RAMOS.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista a informação de fl. 320, dê-se vista à autora para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar, ou então subscrever a petição de fl. 284, bem como para que seja esclarecido se a renúncia se limita somente ao valor que lhe é devido conforme cálculo de fl. 271 (R$ 31.619,56) ou também se se estende ao valor referente aos honorários advocatícios, sendo certo que o valor total da execução deverá ser R$30.600,00, equivalente a 60 salários mínimos, e que neste valor também deverão estar incluídos os referidos honorários advocatícios, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 2007.51.01.026382-6 RUTH BORGES GOMES E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: POLIANA CYRIACO.). . Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 92) do acórdão (fls. 86/91) que confirmou a sentença de fls. 54/57 em todos os seus termos, nada mais há a ser requerido por qualquer das partes.

Por conseguinte, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 2008.51.01.013237-2 MARIA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: SALVADOR INFANTE SANCHES.). . Recebo o recurso de apelação da parte ré (UF-AGU) no duplo efeito.

Ao apelado (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 2009.51.01.025848-7 EDSON FERNANDO RAMALHO FRADE (ADVOGADO: MONIQUE SILVA E SOUZA, SABRINA DREHER MANZI QUINTAL.) x UNIAO FEDERAL. . Ao Autor para se manifestar em réplica, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sua finalidade.

Após, ao Réu para também se manifestar em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 89.0015512-1 ARMANDO ALVES CAVALCANTE E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA, GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELY GUEDES DE OLIVEIRA.). . Tendo em vista a certidão de fl. 845, atestando a inércia da parte exeqüente, mesmo após repetidos despachos no mesmo sentido (fls. 821, 823, 830, 831, 834 e

836, não há como se prosseguir na execução referente ao Autor Alcyr Lins.

Por outro lado, verifico que, conforme declaram os Exeqüentes em petição à fl. 807 dos autos, "...apesar da demanda comportar quatorze autores, somente foram apresentados cálculos referentes a dez exeqüentes..." (sic, fl. 807), faltando, ainda, serem apresentados cálculos em relação aos seguintes Exeqüentes: Rita Terezinha da Silva; Luiz Oriollo; Luiz Carlos de Oliveira e Conceição de Maria Santos Araújo. Verifico, ademais, que foram acostados documentos referentes a estes quatro Exeqüentes, às fls. 808/819, cuja vista ainda não dada à União Federal (ora Executada).

E, conforme se depreende do despacho de fl. 819, faltam ainda ser levantados os créditos relativos aos Exeqüentes Alcyr Lins, Marly Fontes e Levi Luiz Ferreira.

Por conseguinte, à União Federal para apresentar cálculos em relação aos Exeqüentes Rita Terezinha da Silva; Luiz Oriollo; Luiz Carlos de Oliveira e Conceição de Maria Santos Araújo, bem como para apresentar cálculos atualizados relativamente aos exeqüentes Marly Fontes e Levi Luiz Ferreira.

Em seguida, dê- vista à parte exeqüente para manifestação, bem como para cumprir efetivamente o despacho de fl. 836, regularizando a habilitação dos herdeiros do Exeqüente Alcyr Lins.

Silente a parte exeqüente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 97.0008941-0 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS (ADVOGADO: MIGUEL TEIXEIRA SOARES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . Fls. 1.059/1.060: Improcedem as impugnações efetuadas pela parte exeqüente, para cada um dos Autores individuais, pelos fundamentos que se seguem:

Sole Mefano: acordo celebrado com a União Federal, conforme indicam o documento à fl. 853 e as fichas financeiras às fls. 854/920, comprovando pagamento, ao Exeqüente, do valor devido a título de reajuste no valor de 28,86%;

Sylvio de Oliveira Pitta: pagamento em folha suplementar de fevereiro de 1993, conforme o documento de fl. 924 e fichas financeiras de fls. 921/988, em índice superior ao reclamado na ação;

Maria Thereza de Jesus Leite Ribeiro Campos e Vera Lúcia Ribeiro Campos: nenhum valor devido, a título de diferenças no reajuste salarial (28,86%), conforme o documento de fl. 990 e as fichas financeiras de fls. 989/1.048;

Nilo de Carvalho: valor reclamado já levantado através de alvará judicial, conforme o documento de fl. 713 e as fichas financeiras de fls. 708/780;

Cídio Salatino: pagamento em folha suplementar de fevereiro de 1993, conforme o documento de fl. 643 e as fichas financeiras de fls. 639/707, em índice superior ao reclamado na ação;

Rosa Guimarães Lima: pagamento do valor relativo ao índice de 28,86%, conforme o documento de fl. 571 e as fichas financeiras de fls. 572/638;

Zilda Maria Barreto: pagamento em folha suplementar de fevereiro de 1993, conforme o documento de fl. 443 e as fichas financeiras de fls. 440/507, em índice superior ao reclamado na ação.

Observe-se que os documentos supramencionados foram produzidos pela Administração Pública, tendo a seu favor presunção de legitimidade, que não é passível de impugnação por alegações genéricas, relativas a supostas "diferenças" existentes em colunas isoladas.

Aduza-se, ainda, que a Contadoria Judicial efetuou avaliação das fichas financeiras dos Exeqüentes supracitados em sua totalidade, sendo que sua avaliação tem presunção de correção, somente elidida por argumentos específicos.

Nessa perspectiva, é de se indeferir a impugnação de fls. 1.059/1.060, devendo-se observar que a parte exeqüente deixou de se manifestar especificamente sobre os cálculos de fls. 1.051/1.054, relativos aos Exeqüentes Carlos Augusto Filho e Clemente Gil Gil.

Sendo assim, à parte autora, ora exeqüente, para se manifestar especificamente sobre os cálculos de fls. 1.051/1.054, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, havendo concordância com os referidos cálculos, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre os cálculos em questão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2004.51.01.019712-9 ILTON BEZERRA PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito.

Ao apelado para contrarrazões.

Certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso da parte ré, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

16 - 2004.51.01.025064-8 PLINIO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO MUSA CORREA.) x BANERJ-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADVOGADO: GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO.). . Verifica-se que foram apresentadas pela parte ré duas apelações, protocolizadas em 13/08/2010 e 20/08/2010, que foram juntadas aos autos em fls. 400/416 e 417/430, respectivamente.

Entendo que com a apresentação da primeira apelação, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, sendo descabida, portanto, a apresentação da segunda peça processual.

Assim, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da petição de fls. 417/430.

Recebo a apelação da ré (CEF – Caixa Econômica Federal) de fls. 400/416 no duplo efeito.

Aos apelados (Plínio Antônio de Souza e Carmen Lúcia Lacerda Pereira de Souza) para contrarrazões, devendo a CEF retirar os documentos desentranhados, conforme determinado acima, mediante recibo nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TRF da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 2005.51.01.006573-4 AMAURI BARBOZA E OUTRO (ADVOGADO: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA, ROBERTO MUSA CORREA.). . Fl. 301. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito.

Ao apelado (CEF) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

35 - 2007.51.01.026249-4 FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: NILZA LEITE DA SILVA, PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 348:

(...)"dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a proposta dos honorários, sendo certo que, em havendo discordância, esta deverá ser fundamentada".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

18 - 2008.51.01.012356-5 CONDOMINIO SESQUICENTENARIO DA INDEPENDENCIA (ADVOGADO: SILVIA REGINA MACEDO DE AZEVEDO HENRIQUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, ROBERTA MURATORI ATHAYDE.). . Manifeste-se a parte Autora sobre a execução do julgado.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

19 - 2009.51.01.028152-7 LEDA SOARES LOUREIRO (ADVOGADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 98/117 e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões em 10 (dez) dias, na forma do Artigo 523, § 2o, do Código de Processo Civil.

À parte autora sobre a contestação (fls. 118/163) e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados (fls. 166/190 e 194/225), devendo, ainda, especificar as provas que deseja produzir, esclarecendo, desde logo, sua finalidade.

Em seguida, dê-se vista à parte ré para se manifestar igualmente em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2000.51.01.026730-8 ACACIA LEITE GUIMARAES NOGUEIRA (ADVOGADO: NIVEA CORCINO LOCATELLI BRAGA, JEFFERSON RAMOS RIBEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). .

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à CEF para que cumpra a determinação de fl. 259.

Efetuado o depósito, dê-se vista ao Autor.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2002.51.01.011837-3 JARBAS TRIGO DA SILVA (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). .

Dê-se vista à parte autora da reconstituição de sua conta fundiária (fls. 167/191), que está de acordo com os cálculos da Contadoria (fls. 151/159).

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2006.51.01.007675-0 MARCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: DILMA PIMENTEL PINHEIRO.) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/POUPEX (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.). . Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito.

Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

Certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso da parte ré, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2008.51.01.000040-6 GIL MUNIZ RODRIGUES COUTINHO (ADVOGADO: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEANDRO LARA LEAL, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). . Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.02.01.006341-0 (fl. 107), intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento do débito, conforme cálculos de fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte executada atentar que, caso não haja pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo acima e havendo ou não o pagamento, abra-se vista à parte exeqüente (CEF) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, a parte exeqüente fica ciente de que caberá a mesma requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se o disposto no art. 614, inciso II do CPC, apresentando seus cálculos acrescidos da multa acima mencionada.

Silente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 91.0007153-6 EDNA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI, JOSE FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA.) x IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (ADVOGADO: JOSE MOREIRA DE ARAUJO.). . Intimem-se as partes para que se manifestem em relação aos cálculos de fls. 415/457.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 94.0004233-7 MARCOS FERNANDES MOURAO E OUTROS (ADVOGADO: DARIO MARTINS DE LIMA, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH.) x BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO: GLORIA MARIA MIRANDA DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SIMONE MARIA JUCA CALDEIRA BERTHOLINI.) x BANERJ (ADVOGADO: MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA.) x BANCO NACIONAL (ADVOGADO: PAULO ROBERTO CANETTIERI, NEWTON DE SOUZA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . À vista da certidão retro, manifestem-se os autores Maria Eliza Viegas Guimarães e Cyro de Oliveira Guimarães Filho sobre seu interesse no levantamento das quantias existentes no presentes autos, uma vez que até a presente data não comparecem à Secretaria do Juízo para retirarem os alvarás expedidos em seu favor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 95.0002012-2 AUGUSTO CEZAR ARAUJO ALVARENGA E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO JORGE DE LIMA FERREIRA, PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA.) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE A. SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 483:

(...)"à vista da sucumbência recíproca, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da execução do julgado relativamente aos honorários de advogado, conforme decidido às fls. 364/370 e 373/374".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 95.0008232-2 ONDINA DE CASTILHO MELLO SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES.). . Fls. 619/621:Quanto à alegada intempestividade da impugnação da CEF (Executada), alegada pela parte autora, ora exeqüente, entendo ser a questão irrelevante, posto que os cálculos serão realizados pela Contadoria Judicial.

Ademais, verifico que a Contadoria já se manifestou, à fl. 616 dos autos, no sentido da existência de excesso de execução relativamente ao Autor/Exeqüente Pedro Carlos Caetano, razão pela qual não há como se deferir o requerido pela parte exeqüente, no sentido da liberação da quantia penhorada às fls. 558/559 dos presentes autos.

Observe-se, por derradeiro, que – no que tange à apresentação de extratos das contas vinculadas do FGTS, titularizadas pelos Autores: Paulo Rocha Nunes; Pedro Celso Villar Pires; Renata Maria Costa Souza de Almeida; Roberto Antunes; e Ricardo Cazeiro Castro, e que não foram acostados aos autos, conforme atestado pelo contador judicial à fl. 616 – entendimento predominante na jurisprudência vai no sentido de que a apresentação dos referidos extratos cabe à CEF – Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, mesmo no que tange aos extratos anteriores a 1992, quando as contas vinculadas se encontravam sob a responsabilidade de outras instituições bancárias.

Nesse sentido, por todos, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento Resp 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "TRIBUTÁRIO – FGTS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS – RESPONSABILIDADE DA CEF – PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).

3. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 o dever de apresentação dos extratos se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

4. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ; 1ª Turma; AGA no 1.057.016; Relator: Ministro Luiz Fux; julgado em 15/06/2010; DJe 01/07/2010)

(grifei)

Por conseguinte, à CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos os extratos das contas vinculadas titularizadas pelos Autores/Exeqüentes: Paulo Rocha Nunes; Pedro Celso Villar Pires; Renata Maria Costa Souza de Almeida; Roberto Antunes; e Ricardo Cazeiro Castro, de modo a viabilizar o prosseguimento da presente execução.

Cumprida a determinação, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos, dando-se vista destes às partes, quando prontos, e iniciando-se pelos Exeqüentes. Caso contrário, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que for de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

37 - 99.0017396-1 VALERIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE MEIRA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE.). . Expedido alvará de levantamento nº. ALV.0027.000097-4/2010 em favor da parte autora, tendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da data da emissão, em 18/10/2010, conforme Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 09/07/2010, Seção 1, pág. 120.

Autos aguardando a parte autora e/ou advogado retirar(em) o alvará na Secretaria.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

38 - 99.0018328-2 MARIA JOSE DE OLIVEIRA VITORINO E OUTROS (ADVOGADO: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Expedido alvará de levantamento nº. ALV.0027.00099-3/2010 em favor da advogada, Dra. Carmen Maria Lourenço Serra, tendo o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da data da emissão, em 19/10/2010, conforme Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 09/07/2010, Seção 1, pág. 120.

Autos aguardando a advogada retirar o alvará na Secretaria.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

27 - 2002.51.01.015394-4 ASSOCIACAO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES (ADVOGADO: JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO DA SUPERINTENDENCIA DO INSS-SUL (PROCDOR: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO.). . Fl. 699: Tendo em vista o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), converta-se em renda da União o saldo depositado na conta no 0625.280.27002172-7, indicada no ofício de fl. 697.

Após o levantamento do referido saldo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

28 - 2002.51.01.021359-0 IIEDA GRANATO ARNIZAUT (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO-SIP-1- 1 REGIAO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Tendo em vista a oposição de Embargos (processo nº. 2010.51.01.018144-4), e considerando tratar-se de execução em face

da Fazenda Pública, suspendo seu curso até que seja proferida sentença naqueles autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

29 - 2007.51.01.017785-5 MAERSK HOLDINGS LIMITED (ADVOGADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO.) x INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE ITAGUAI RJ. . Dê-se vista à parte impetrante do ofício de fls. 321/322.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 2005.51.01.002259-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.) x UILTON JOSE FERREIRA DA LUZ. . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 47:

(...)"dê-se vista à CEF do resultado da consulta, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da ação."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

40 - 2005.51.01.015409-3 LUIZ OSWALDO VIEIRA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO HURTADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 138:

(...)"dê-se vista às partes sucessivamente".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

30 - 00.0202892-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EUCLIDES BRAGA FILHO.) x CIA/ IMOBILIARIA DE PETROPOLIS (ADVOGADO: AMAURY ROCHA DE SOUZA.) x SERGIO ANTONIO LOPES DE FARIAS E OUTROS (ADVOGADO: PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES, SIMONE PEREZ CZAUSKI DE MIRANDA.). . Verifico que o rateio de fl. 477 foi efetuado com valores atualizados até julho de 1998, enquanto que os depósitos foram efetuados somente em fevereiro de 2003.

Por conseguinte, torno por ora sem efeito o quarto parágrafo da parte 2 do despacho de fls. 471/472 para que seja expedido ofício à CEF solicitando o saldo atualizado da conta nº. 39017-4, da agência 4021.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os valores do rateio de fl. 477 até a data de 11/02/2003, quando o montante total será de R$ 11.754,92, conforme extrato da CEF às fls. 464.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

31 - 2005.51.01.005316-1 SELVAGEM CAFE LTDA (ADVOGADO: FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do determinado no ofício OFS.0029.000130-5/2009, de 15/06/2009, da 29ª. Vara Federal, bem como o saldo atualizado da referida conta.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10003 - CAUTELAR CAUÇÃO

41 - 2004.51.01.000249-5 DENILSON AGDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: IZAIAS BARBOSA DE CASTRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 150:

(...)"em vista da certidão de fl. 149, à CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS ZEBULUM

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

1 - 2006.51.01.005636-1 CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS S/A (ADVOGADO: MARIANA LOJA TAPIAS.) x MILITARIA COM/ EXP/ IMP/ LTDA E OUTRO. .

Vistos em decisão.

Em vista do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para alterar o valor da causa, nos autos da ação de conhecimento em apenso (processo no 2006.51.01.005569-1), para R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais). Anote-se onde couber.

Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos da referida ação de conhecimento, dando-se baixa e arquivando-se a presente impugnação.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

42 - 2010.51.01.018480-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.) x ARISTIDES DUARTE E OUTRO (ADVOGADO:

KATIA CRISTINA CAVALCANTE.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Conforme determinado no despacho/decisão de fl(s) 02:

(...) " Ao Impugnado".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2008.51.01.021547-2 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x KLABIN S/A (ADVOGADO: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI.). . Tendo em vista a petição de fl. 49/52 e o documento de fl. 54, providencie a Secretaria a anotação dos nomes das advogadas indicadas em fl. 52, conforme requerido, republicando a decisão de fls. 45/47, com reabertura de prazo para a embargada.

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 45/47.

"Do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que inexiste qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2010.51.01.018144-4 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.) x IIEDA GRANATO ARNIZAUT (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . Recebo os presentes embargos com fulcro no art. 741, V, do CPC.

A(o) Embargado(a).

2A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000201

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

13 - 2010.51.01.012735-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FRANCISCO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER.). .

Processo nº 2010.51.01.012735-8

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

DECISÃO

Pede o autor em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do débito tributário, pelo fato de o auto de infração constituído contra o autor não deter os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, posto que ainda não está inscrito em dívida ativa, além do risco de sofrer futura execução fiscal.

O auto de infração em questão, como ato administrativo que é, tem presunção relativa de legitimidade, de forma que os documentos acostados à inicial não são suficientes para afastá-la. Assim, não restou evidenciado um dos requisitos da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Por isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

A parte autora deverá se manifestar em réplica e em provas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a União também deverá ser intimada para tal fim, devendo acostar aos autos cópia integral do Processo Administrativo 10707.000760/2009-60.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.010070-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARET FERNANDES SALGADO ZENHA E OUTRO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.010070-5

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 2010.51.01.011641-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZAIN DIAS (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.01.011641-5

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Fl. 65 – Indefiro

A Contadoria Judicial não pode ser acionada para este fim. Compete ao autor diligenciar de modo a determinar o contudo econômico do pedido deduzido, atribuindo à causa o valor pertinente, valendo-se, se necessário, de auxílio contábil especializado.

Cumpra-se a determinação de fl. 63, no prazo de quinze dias.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2010.51.01.011767-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRACI BATISTA LEMOS (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.01.011767-5

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Fl. 78 – Defiro, por vinte dias o prazo requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 76.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2010.51.01.012287-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO PETRONIO DE PAIVA MELO (ADVOGADO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.012287-7

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 2010.51.01.015903-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO BATISTA KRON MARQUES (ADVOGADO: ROSALI ESTEVES DE OLIVEIRA GUIMARAES.) x NAO IDENTIFICADO. .

Processo nº 2010.51.01.015903-7

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, na forma dos artigos 282 II e V e 283 do CPC, atentando para o fato de que a Câmara dos Deputados não tem personalidade jurídica.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.51.01.006741-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS PEDRO REZENDE (ADVOGADO: ALESSANDRO FERNANDES TEIXEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.006741-6

DESPACHO

Fls. 79/80 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2010.51.01.007238-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VAGNER MACHADO SILVA (ADVOGADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

REPUBLICA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. X

"Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias".

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.51.01.009444-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO BATISTA FIGUEIREDO DO CARMO (ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.009444-4

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.51.01.010617-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO: DIVA MARIA DIAS VALENTINI.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.010617-3

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2010.51.01.011839-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: FABRICIO MOLINARI MELLO.) x IAPA - INSTITUTO ATLANTIS DE PRESERVACAO AMBIENTAL. . Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual litispendência/coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

19 - 2010.51.01.005905-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMULO SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: FERNANDO DE SANTA ROSA.) x CONTRA-ALMIRANTE PRESIDENTE DA EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS-EMGEPRON. .

Processo nº 2010.51.01.005905-5

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF – 2ª. Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

27 - 2010.51.01.008224-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNALDO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO: RENATA MARQUES SILVA, MARIA REGINA DA COSTA SENA.) x DIRETOR-PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DA FUNRIO E OUTRO. . DECISÃO DE FLS. 184 REPUBLICADA

DECISÃO

A exemplo do que restou sedimentado na Súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça, dirigente de sociedade de economia mista federal é considerado "autoridade federal" quando pratica atos no bojo de concursos públicos ou de processos seletivos destinados à contratação de empregados públicos, podendo, em tais casos, ser indicado como autoridade coatora em processos de mandado de segurança (v. AgRg no REsp 921429, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). A competência para processamento e julgamento, no caso, é da Justiça Federal, a teor do comando constitucional do art. 109, inciso VIII.

Candidato aprovado em concurso público não tem, em princípio, direito subjetivo à nomeação, sendo titular de mera expectativa de ocupar o cargo ou emprego ao qual concorreu, razão pela qual o alegado litisconsórcio passivo se mostra inviável na espécie.

A notória jurisprudência da Corte Superior de Justiça considera válida a exigência de teste psicotécnico no âmbito de concursos públicos, impondo, apenas, que seja ele pautado por critérios científicos e objetivos e que o correlato resultado possa ser alvo de revisão.

No caso dos autos, como informado pela FUNRIO, o edital do concurso relacionou os critérios e a regulamentação da prova de aptidão psicológica à normatização constante das Resoluções 001/2002 e 002/2003 do Conselho Federal de Psicologia.

O item 1.7 do citado edital indica os parâmetros técnicos relacionados ao teste em questão e o item 10.5 do mesmo diploma de regência possibilitou a interposição de recurso contra a decisão desfavorável ao candidato – o que o impetrante reconhece lhe ter sido garantido in casu.

Não se provou de plano eventuais subjetivismo desmedido, obscuridade nas conclusões ou qualquer outro tipo de arbitrariedade envolvendo a realização do exame psicológico. Note-se que, tratando-se de mandado de segurança, não se poderia pretender a produção de prova no curso do processo, de forma a evidenciar o desacerto da conclusão dos psicólogos que examinaram o impetrante.

Não sendo relevante o fundamento da impetração, portanto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Depois, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 2010.51.01.012786-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA PAULA PACHECO ARAUJO (ADVOGADO: ZAIRA LEONIDIO DO CARMO.) x COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTA DO MINISTERIO DA SAUDE. .

Processo nº 2010.51.01.012786-3

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Fl. 46 – quanto ao item "a", já houve diligência no referido endereço, tendo havido resposta (fl. 45) de que a autoridade ali indicada não era competente para o assunto dos autos.

Em relação ao item "b", diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende alterar o indicação da autoridade coatora,

atentando para o fato de que haverá declínio de competência.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

20 - 2010.51.01.015739-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE VICENTE SANTOS BRETAS DE NORONHA (ADVOGADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME.) x REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA/CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE-UNIVERSIDADE UNIDADE CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000763/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a medida liminar deferida às fls. 158/159.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

21 - 2010.51.01.009077-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (ADVOGADO: MARIO DA SILVA HERNANDEZ PEREZ.) x SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000769/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Assim, resta configurada a falta de interesse na continuação do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Custas de lei. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

22 - 2010.51.01.009155-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) TRANSFORTES CAMPO GRANDE LTDA E OUTRO (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000768/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e declarando o direito das empresas impetrantes de a) não recolher contribuição social sobre verbas creditadas aos empregados em referência aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de saúde, bem como sobre o aviso-prévio indenizado e o 13º salário sobre ele incidente; e b) realizar compensação tributária valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados a esse título, na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A). Custas de lei. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Necessário reexame.

P.R.I.O."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

23 - 2010.51.01.015069-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MICHAEL JOHN LEO CLARK (ADVOGADO: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000766/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...) Em face ao exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre a gratificação especial paga pela ex-empregadora GlaxoSmithKline, por ocasião da demissão do impetrante, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Reexame necessário. P. R. I."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

2007 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/TRIBUTÁRIO

24 - 2010.51.01.008651-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARCELO RANGEL PINHEIRO DA SILVA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REGIONAL RIO DE JANEIRO. .

Processo nº 2010.51.01.008651-4

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Recebo a apelação da União Federal - PFN (fls.203/206), somente no efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões.

Vindas ou certificada a sua ausência, ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

6 - 2010.51.01.013126-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAMON PRADO DE ANDRADE (ADVOGADO: ALEXANDRE MENEZES MELLO.) x COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000770/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para eximir o impetrante de comparecer e de se incorporar ao Exército Brasileiro, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha ao impetrante o cumprimento do serviço militar.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). P. R. I. O."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

7 - 2010.51.01.017364-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDINA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x CHEFE DO SETOR DE FREQUENCIA DO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO E OUTRO. .

Processo nº 2010.51.01.017364-2

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de liminar.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.51.01.526415-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CELSO RODRIGUES CARDOSO. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.526415-5

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 16, no endereço fornecido à fl. 20.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2009.51.01.526896-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x EVANILDA VIANA CARDONE (ADVOGADO: LEANDRO FRANCESCO VIANA CARDONE.). . Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Fl. 23 – Realize a secretaria o cadastramento do advogado.

Fls. 21/26 – Manifeste-se a OAB/RJ, no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2010.51.01.008445-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x GUSTAVO SOUZA HANELIN. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.008445-1

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo da certidão negativa do oficial de justiça, traga a CEF aos autos o atual endereço da parte ré.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

11 - 2010.51.01.015408-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ELISABETE ALVES DA COSTA. . Tendo em vista que o réu reside no município de Engenheiro Paulo de Frontin, providencie a CEF o recolhimento das custas para cumprimento da diligência, devendo juntar duas vias do GRERJ para instruir a carta precatória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

25 - 2010.51.01.018318-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

(ADVOGADO: JULIANA RODRIGUES JUCA.) x IDMA S/A INDUSTRIAS PLASTICAS (ADVOGADO: MARIO DE ANDRADE CORREA.). . "(...) Nestes termos, REJEITO a presente impugnação.

Traslade-se cópia desta para os autos principais."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

12 - 2010.51.01.015726-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONDOMINIO DO EDIFICIO PRIANTO (ADVOGADO: GERMANA ARAGAO DE MESQUITA AGUIAR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS. . Cumpra a parte autora as exigências abaixo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

juntar cópia autenticada da identidade e CPF do síndico;

comprovar o recolhimento das custas judiciais.

BOLETIM: 2010000202

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

22 - 2003.51.01.025195-8 DULCE MARIA GOMES TARANTO (ADVOGADO: GILSON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO TRISTAO FERNANDES.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

REPUBLICA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 205:

"(...) Após, com o retorno das informações, dê se vista à parte autora por 10(dez) dias para requerer o que for de seu interesse".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2009.51.01.027730-5 CARVALHO E BRANDAO LTDA E OUTRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS RAMOS DE MELLO, ADAIL BRAGA.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.027730-5

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

18 - 2010.51.01.010689-6 ANTONIO CARLOS DE MATOS ESTEVES (ADVOGADO: JARLES DE SOUZA COSTA.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.010689-6

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 251 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Silente, venham os autos conclusos

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 92.0058766-6 LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA (ADVOGADO: RENATA MARIA P. NOVOTNY.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: VIVIANE ELEONORA DE OLIVEIRA R S W MONTEIRO, JOSE DO CARMO RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS HORTA, CENILDES NASCIMENTO PEREIRA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 92.0058766-6

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2003.51.01.019288-7 MARIA VERONICA DOS SANTOS (ADVOGADO: LIA DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2003.51.01.019288-7

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2003.51.01.027452-1 IRENE GOMIDES VIEIRA (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Processo nº 2003.51.01.027452-1

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Tendo em vista que o processo foi devolvido digitalizado pelo STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, realize-se a suspensão no sistema, até a comunicação da decisão.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2006.51.01.016968-4 GEISA MARIA TAVARES DA SILVA (ADVOGADO: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. .

Processo nº 2006.51.01.016968-4

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Tendo em vista que o processo foi devolvido digitalizado pelo STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, realize-se a suspensão no sistema, até a comunicação da decisão.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

23 - 93.0025745-5 GERDA FELSKE DE MOURA (ADVOGADO: CHARLES PINHEIRO FERNANDES, MARIA AMELIA MENDONCA, MANOEL EMILIO ALVES GUILHON.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

REPUBLICA-SE O DESPACHO DE FLS. 277:

"(...) Fls. 275/276 – Realize a secretaria o cadastramento do advogado.

Pretendendo a parte autora promover o início da execução, requeira a citação da União Federal na forma do artigo 730, do CPC. Prazo: 30 dias.

Cumprido, cite-se" .

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 97.0105312-5 ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: LEANDRO LIMA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 97.0105312-5

DESPACHO

Fls. 1784/1793 – Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias.

Após, voltem os autos conclusos para extração do requisitório de fls.1776/1777 e apreciação das petições de fls. 1781/1782 e 1794/1796.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2006.51.01.017280-4 EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO: AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2006.51.01.017280-4

DESPACHO

Fls. 77 - Intime-se o devedor para cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, conforme art.475-J, do CPC.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2007.51.01.011987-9 FERNANDO DE BRITO TORRINI (ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2007.51.01.011987-9

DESPACHO

Intime-se o exeqüente (CEF) para dizer se pretende promover o requerimento de que cuida o art. 655-A, do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2009.51.01.005069-4 MATHEUS SOARES DE SANT ANNA (ADVOGADO: DALVA DELGADO MOREIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.005069-4

DESPACHO

139/142. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2009.51.01.027726-3 MARCIA BARBOZA LINS (ADVOGADO: ROSEMERE PEREIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.027726-3

DESPACHO

Fls. 212/219 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 88.0019440-0 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP (ADVOGADO: GUILHERME EISENLOHR, JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRIGUES.) x CESAR AUGUSTO OLLER DO NASCIMENTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x HELIO JULIO MARCHI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x KELL E CARVALHO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Processo nº 88.0019440-0

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Fls. 241/242. Manifeste-se a FINEP no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 94.0027312-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, ANTONIO EMILIO CAPORALI, NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA, SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x BENEDITO PRIMO RIZZO E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . PUBLICA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 124

"(...)

Após, intime-se a CEF, dando ciência do laudo de reavaliação, e para que indique leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 96.0078172-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, ANTONIO EMILIO CAPORALI, LUIZ AUGUSTO MURY, JOSE LUIZ DE CAMPOS BRAGA.) x VERA LUCIA ALVES PAULINO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x HUGO EMILIANO CORREA JUNIOR (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MARIO CEZAR CORREA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x LAZARO PAULINO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 96.0078172-9

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 135, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

11 - 2008.51.01.023469-7 ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ADRIANO PEREIRA ANUNCIACAO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2008.51.01.023469-7

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

12 - 00.0162281-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI, MARCIO BICUDO CURTY.) x CIA/ IMOBILIARIA DE PETROPOLIS (ADVOGADO: BRENO JOSE ALONSO DE CAMARGO, ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA.) x ADMINISTRADORA ITAHY S/A (ADVOGADO: EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 00.0162281-1

DESPACHO

À SEDIC, para retificar o pólo ativo, fazendo constar tão somente a União Federal, que sucedeu o DNER.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte ré.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

13 - 2006.51.01.012128-6 WILSON BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO: AMERICO FERREIRA GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2006.51.01.012128-6

DESPACHO

Fls. 47 - Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que CEF cumpra o despacho de fls. 39.

Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

14 - 96.0007092-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JONAS OBERG FERRAZ, ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x MARCIO LUCCHESI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x JOSE EDUARDO MAGALHAES (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 96.0007092-0

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

21 - 2006.51.01.003935-1 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (PROCDOR: IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA.) x DERLI LEITE SOARES (ADVOGADO: KARLA CRISTINA MENDES BEZERRA, JORGE LUIZ CORREA SANT'ANA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2006.51.01.003935-1

DESPACHO

Recebo a apelação em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

15 - 2006.51.01.019572-5 CONDOMINIO TORRE "A"-CHARLES DE GAULLE (ADVOGADO: CESAR GOMES DA HORA.) x LUZINETE CARNEIRO - ESPOLIO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Processo nº 2006.51.01.019572-5

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Tendo em vista que o processo foi devolvido digitalizado pelo STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, realize-se a suspensão no sistema, até a comunicação da decisão.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2009.51.01.009044-8 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: MARCONE XAVIER FURTADO.) x ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ADRIANO PEREIRA ANUNCIACAO.). .

Processo nº 2009.51.01.009044-8

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia do voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.

Após, dê-se baixa na distribuição, mantendo-se apensados ao processo principal.

Oportunamente, arquivem-se juntamente com os autos principais.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 2010.51.01.021011-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA.) x CREUZA DA ROCHA BARRETO E OUTRO (ADVOGADO: ROSEMERE DOS SANTOS MARQUES, MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS.). . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

REPUBLICA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 02:

"(...) Após, ao(s) embargado(s)".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

17 - 2006.51.01.019573-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.) x CONDOMINIO TORRE "A"-CHARLES DE GAULLE (ADVOGADO: CESAR GOMES DA HORA.). .

Processo nº 2006.51.01.019573-7

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Tendo em vista que o processo foi devolvido digitalizado pelo STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, realize-se a suspensão no sistema, até a comunicação da decisão.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

30A VARA FEDERAL

EDITAL N.º EDT.0030.000007-3/2010

EDITAL DE 1.ª E 2.ª PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 94.0029554-5 , MOVIDA POR CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI E VERA AZEVEDO CAVALCANTI, NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR ALFREDO FRANCA NETO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA TRIGÉSIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER

aos que o presente Edital de Praça e Intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a CRONUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI, VERA AZEVEDO CAVALCANTI e CARLOS AZEVEDO CAVALCANTI, para ciência de que no próximo dia 17 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum da Justiça Federal do Rio de Janeiro, situado na Avenida Rio Branco nº 243, anexo I, Térreo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelo Leiloeiro Público Oficial NILTON DANNI DE REZENDE, será apregoado e vendido, a quem maior lance oferecer acima da avaliação, os bens imóveis penhorados às fls. 123. Não havendo licitantes, fica desde já designado o dia 01 de Dezembro de 2010, no mesmo horário e local para a realização da segunda Praça, quando a venda será feita a quem maior lance oferecer, independente da avaliação na forma do art. 692, do CPC, os imóveis registrados no 3º RGI, matriculados sob o nº 42.317, descritos conforme Laudo de Avaliação de fls. 125 e 219. Avaliação de fls. 125: "Dezoito vagas de garagem correspondentes a fração de 0,004339 para cada vaga, sito na Rua Bambina nº 146, as quais avalio no valor unitário de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), num total de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2004"; avaliação de fls. 219: "Imóvel constituído por Loja A, do edifício situado na Rua Bambina nº 146, Freguesia da Lagoa, com direito a 18 vagas na garagem, com aproximadamente 838m², em regular estado de conservação. O referido imóvel encontra-se vazio e desabitado a portas fechadas, o qual avalio em R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Importa a presente avaliação em R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009". Total das avaliações de fls. 125 e 219: R$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais). Cientes de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: à vista, ou mediante caução de 30% (trinta por cento) e o restante em 15 (quinze dias), 5% de comissão ao Leiloeiro, 0,25% de ISS, Custas de Cartório de 1% até o máximo permitido. Consta em certidão expedida pelo 3º RGI, referente ao imóvel inscrito na matrícula nº 42.317: Imóvel: Loja A, do edifício situado na Rua Bambina nº 146, Freguesia da Lagoa, desta cidade, com direito a 18 vagas na garagem, localizadas indistintamente no 1º e 2º pavimento destinado ao estacionamento de veículos e as frações ideais de 0,145437 para a loja e 0,004339 para cada vaga. Proprietária: Cronus Indústria e Comércio S.A ; R - 1: Hipoteca por escritura de 20/07/1989, em notas do 18º Ofício, desta cidade, Lº. 5083, fls. 033/039 ato 007, a proprietária deu o imóvel em primeira e especial hipoteca a Caixa Econômica Federal - CEF; AV - 2: Consignação - os lançamentos precedentes são os que constam da matrícula no livro próprio; AV - 3: Mudança de Denominação - De acordo com o requerimento datado de 04/03/1996, instruído por diversos documentos que ficam arquivados, a proprietária, Cronus Indústria e Comércio S/A., mudou sua denominação para Cronus Indústria e Comércio Ltda.; AV - 4: Cessão de Crédito Hipotecário, a credora Caixa Econômica Federal, cedeu e transferiu seus direitos ao crédito decorrente da hipoteca objeto do R - 1 à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; Certifico em

complemento a presente certidão, para ficar constando que foram apresentados neste cartório, os seguintes documentos: 1) Mandado de Penhora procedente da 30ª Vara Federal, referente ao processo nº 94.0029554-5 movido pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Cronus Indústria e Comércio S/A e outros; 2) Mandado de Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública, referente a Execução Fiscal nº 2005.120.048200-0, movida pelo Município do Rio de Janeiro em face de Cronus Indústria e Comércio Ltda., os quais encontram-se com exigências, tendo sido oficiados ao Juízo do feito e até a presente data sem resposta. Não consta pesar sobre o referido imóvel outros ônus, exceções feita aos gravames citados na matrícula. Conforme Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica constam débitos IPTU inscritos em Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 1999 a 2008 totalizando R$ 1.121.350,27 mais acréscimos legais; cotas vencidas não inscritas em Dívida Ativa, exercício de 2009 R$ 62.029,14 e 2010 R$ 51.791,86. O imóvel será vendido livre de débitos de IPTU, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional. Em não cobrindo o débito anteriormente mencionado em sua totalidade, este será de inteira responsabilidade do arrematante. E para o conhecimento geral de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei, ficando os executados CRONUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI e VERA AZEVEDO CAVALCANTI, e o Depositário Judicial anteriormente nomeado, CARLOS AZEVEDO CAVALCANTI, cientes da Hasta Pública, suprindo assim a exigência contida no § 5º, do Art. 687 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 2010. Eu, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e eu, ADRIANA LADEIRA DA CUNHA, DIRETORA DE SECRETARIA, o conferi.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALFREDO FRANÇA NETO

Juiz Federal Titular 30.ª Vara

Matrícula n.º 17.027

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO FRANCA NETO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2009.51.01.011509-3 RH INTERNACIONAL LTDA (ADVOGADO: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000728/2010 . Haja vista o Requerimento de fls. 506, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, haja vista não se completar a relação processual.

Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a Procuração, mediante apresentação das respectivas cópias.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 99.0014246-2 BLUE ORION NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO OROTAVO NETO, FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.) x ESTADO DE SANTA CATARINA (ADVOGADO: QUEILA DE ARAUJO D. VAHL.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000724/2010 . Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para manter a Sentença de fls. 472/479 tal como proferida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2003.51.01.010550-4 MARIA DE LOURDES BALTAR FARIAS (ADVOGADO: JOSE FRANCISCO NICANDIO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intimadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, à União Federal (AGU) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO FRANCA NETO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2009.51.01.020926-9 MARIA DO ROSARIO TORRES DE ALMEIDA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000725/2010 . Assim sendo, ao restar cristalina a ausência de uma das condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deixo de condenar a parte Autora no pagamento das Custas Judiciais e dos Honorários Advocatícios, haja vista não se completar a presente relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 94.0043221-6 ADEMIR ALVES ROBAINA E OUTROS (ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE BARROS SILVA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO.). . Intimadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 97.0107224-3 ANTONIO CORREIA DE QUEIROZ E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO.). . Fls. 993/995 – Cancelem-se os alvarás ALV.0030.000166-2/2009 e ALV.0030.000167-7/2009 e expeçam-se novos, alertando-se à advogada da parte autora que o prazo de validade dos mencionados expedientes é de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 99.0023045-0 ESTER MARCO WENNA E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI.) x INSTITUTO PHILIPPE PINEL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). .

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de fls. 173, devendo, na oportunidade, não sendo possível a apresentação dos cálculos, fornecer as fichas financeiras dos meses de junho a outubro de 1994, bem como informar sobre eventual pagamento administrativo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2001.51.01.012195-1 MARIA NAZARETH MOREIRA CUNHA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO BANDEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Fls. 1078/1079 e 1085 – Haja vista os esclarecimentos prestados pelas partes, digam se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 2010.51.01.003867-2 MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE MATOS (ADVOGADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA IGLESIAS, BIANCA PARISE CAVALCANTI IGLESIAS.) x IVAN CARUSO BASTOS - ESPOLIO (ADVOGADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA IGLESIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CAIXA SEGURADORA S/A (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000726/2010 . Haja vista o Requerimento de fls. 64, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, haja vista não se completar a relação processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 99.0015625-0 JOSE DA SILVA NETO E OUTRO (ADVOGADO: WALDOMIRO ARAUJO DIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2007.51.01.014561-1 DINAH DE ALVARENGA VEIGA (ADVOGADO: ANDRE DE CARVALHO VEIGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Fls. 111 - Haja vista o erro material existente no despacho de fls. 107, corrijo o primeiro parágrafo do mesmo, para constar: "Intime-se a CEF, para cumprir a Sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, e pagar o débito no valor de R$ 5.046,83, atualizado até 05/2010, consoante requerido às fls. 101/106."

No mais, mantenho os demais termos do referido despacho.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2008.51.01.520800-7 ANTONIO JACINTO SOARES FILHO (ADVOGADO: MARCELLO MOREIRA DA SILVA, HERBERT MACHICAO CAZELI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). . Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.

À CEF, ora apelada, para contra-razões.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.a Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2009.51.01.006254-4 CEREAIS BRAMIL LTDA (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

Recebo a apelação de fls. 257/266, do Conselho Regional de Administração, no efeito devolutivo.

À parte autora, ora Apelada, para contra-razões.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.a Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2010.51.01.011803-5 STELLA D ARC REIS (ADVOGADO: JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). .

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, outrossim, o benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

15 - 99.0006468-2 MARIA NAZARETH MOREIRA CUNHA E OUTROS (ADVOGADO: DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO BANDEIRA, MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.). . Fls. 388 – Indefiro, haja vista que o valor depositado nestes autos já foi levantado, conforme se verifica às fls. 353/356 e 367.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2003.51.01.015265-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY.) x CARLOS ALBERTO MARAFIOTTI (ADVOGADO: JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos, até a provocação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

17 - 2005.51.01.023185-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS.) x DILCEA MARIA LOPES CORREA. . Dê-se baixa e arquivem-se os autos, até a provocação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5999 - AÇÕES DIVERSAS A CLASSIFICAR

18 - 00.0931733-3 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: MARIALVA THEREZA SWIOKLO.) x MARIA ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: WALDOMIRO ARAUJO DIAS.). . Intimadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, ao IBAMA (PRF) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre a certidão de fls. 248-v.

Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os mesmos.

BOLETIM: 2010000238

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2000.51.01.000636-7 LUIZ CARLOS SPINELLI (ADVOGADO: MARCELO TRINDADE VELLOSO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO.). . Tendo em vista a juntada aos autos da cópia da sentença de fls. 1301/1369, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal Criminal/RJ, dê-se vista às partes sobre a mesma, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2006.51.01.016991-0 PAULO ROBERTO MACHAD0 SANTOS (ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000737/2010 . Isto posto, com relação aos pedidos do Autor de confirmação da sua posse no INTO, de declaração de licitude da acumulação de cargos públicos que exerce no Hospital Universitário Antônio Pedro da UFF e no INTO, de regularização de sua situação funcional no SIAPE e de pagamento da remuneração devida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pela União Federal.

Por outro tanto, no que tange ao pedido de compensação pelos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Deixo de condenar qualquer das partes nos horários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2008.51.01.016347-2 ISIS GUIMARAES DE LIMA (DEF.PUB.: OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELSO RANGEL SUEHTT.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000740/2010 .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

26 - 2009.51.01.027285-0 NILSON DA SILVA MOURA (ADVOGADO: LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. . Especifiquem-se provas, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

25 - 92.0053965-3 JANE VITORIA DE QUEIROZ GUZMAN E OUTROS (ADVOGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 552/554,

da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

27 - 2001.51.01.007213-7 MARCO AURELIO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO: PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE.) x PEGASUS COM/ E IND/ LTDA (ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO KALACHE.). . Republicação da sentença de fls. 327/336, para constar corretamente patrono da parte autora.

Isto posto, quanto ao pedido em face da primeira Suplicada (Pégasus Comércio e Indústria LTDA), com base na fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Sem custas, em razão da Gratuidade de Justiça deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art.20,§4º, do CPC, ficando a cobrança sujeita à configuração da condição de que trata o § 2º, do art.11, da Lei nº 1060/50.

Outrossim, dos fundamentos expostos, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a promover o cancelamento da hipoteca em seu favor, constituída como garantia de dívida contraída por construtora, que recai sobre o imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 190, sala 609, Botafogo.

Derradeiramente, com relação ao pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,I, CPC.

Sem condenação das partes no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

Oficie-se Registro Geral de Imóveis competente do teor desta sentença

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

Assinado Eletronicamente

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Juíza Federal Substituta

30ª VF/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2005.51.01.012982-7 PAULO RIBEIRO NETO E OUTRO (ADVOGADO: MAURO ALBANO PIMENTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO MUSA CORREA.). .

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e que os mesmos se encontram no cartório aguardando o trânsito em julgado, considerando que, conforme certidão de fls. 262 vo., foram digitalizados e remetidos eletronicamente ao STJ, uma vez admitido o recurso especial da CEF.

Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 263, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

No retorno, aguarde-se o julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

28 - 2009.51.01.014173-0 LEONEL DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADVOGADO: RONALDO DA SILVA SOUZA, CHARLES DE SOUZA LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.). . Republicação do último parágrafo do despacho de fls. 88.

(...)

Fls. 100 – Intime-se a CEF para se manifestar, conclusivamente e com a apresentação da documentação pertinente, sobre a possibilidade de conciliação, tendo por base o rol de pedidos da parte Autora, às fls. 19.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2009.51.01.020787-0 JORGE LUIZ ARAUJO SILVA - ESPÓLIO (ADVOGADO: JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO.) x IEDA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MARIO CESAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Intimem-se as partes para ciência.

Citem-se.

Oferecida a Contestação, à parte Autora para se manifestar em Réplica.

Após, especifiquem-se provas, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

29 - 2009.51.01.026626-5 OSMAR MATTOS SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: LEONARDO FAUSTINO LIMA.). . Especifiquem-se provas, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

30 - 2009.51.01.027396-8 LUIZ CARLOS DA SILVA IDE (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.). . À parte autora sobre a contestação de fls. 42/72, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2006.51.01.011097-5 SONIA DANON BORTONI TAVARES (ADVOGADO: RUBENS CORREA DE AGUIAR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000739/2010 . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2007.51.01.031423-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: FABIANA SILVA DA ROCHA.) x IVO DE MORAES (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000733/2010 . Isto posto, ante o reconhecimento do pedido pelo

Réu e a comprovação nos autos de pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte ré ao pagamento dos Honorários

Advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa,ficando a cobrança sujeita à configuração da condição de quetrata o § 2º, do art.11, da Lei nº 1.060/50.

Autorizo, desde já, a conversão dos valores depositados em juízo em renda da União Federal.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2008.51.01.012261-5 AGOSTINHO TADEU GONCALVES (ADVOGADO: MARIA DO CARMO GONCALVES RABELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000731/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 125,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 125,00. . Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a CEF a proceder à correção integral do saldo da conta de poupança da parte Autora (conta nº 01428935-7), existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril/90, mediante aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% respectivamente, abatendo os índices que foram efetivamente aplicados sobre os valores ali existentes, pagando-lhe as diferenças correspondentes, monetariamente corrigidas, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde quando deveriam ser creditados e juros moratórios de 1% ao mês, estes a incidir a partir da citação.

Custas ex lege.

Sem condenação das partes em honorários, haja vista a

sucumbência recíproca.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2009.51.01.005478-0 GIOVANNY FLORES DE OLIVEIRA - REPRESENTADO (DEF.PUB.: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: MOZART COSTA GUIMARAES.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2009.51.01.025324-6 CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADVOGADO: LUCIANO RAMOS VOLK, VANUZA VIDAL SAMPAIO.) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (PROCDOR: SIMONE MAGALHAES ABREU.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000738/2010 . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor atualizado da causa.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento para ciência da presente Sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2010.51.01.000797-3 PAULO EVANGELISTA DE JESUS (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA.). . Especifiquem-se provas, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 97.0014657-0 GEORGINA SIMONE DE MOURA (ADVOGADO: PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: PATRICIA FERREIRA BAPTISTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Às partes sobre os cálculos de fls. 229/230, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,a começar pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 97.0074398-5 JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Fls. 294 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requer a CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1999 - AÇÕES ORDINÁRIAS A CLASSIFICAR

12 - 90.0026892-3 TAKEOVER - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADVOGADO: PAULO PENALVA SANTOS.) x BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (BOVESPA) (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS.) x CASTEVAL CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA (CASTEVAL) (ADVOGADO: ARCHANGELO ROCHA.) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADVOGADO: ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000729/2010 . Ante o exposto, ... NEGO-LHES PROVIMENTO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

13 - 2009.51.01.023975-4 ERICA GONCALVES MACHADO FERRARI (ADVOGADO: NAIARA FERREIRA DE SOUSA.) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000741/2010 . Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para manter a Sentença de fls. 224/225 tal como proferida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

14 - 2009.51.01.028485-1 WERLEY SERVICOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA (ADVOGADO: GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA BASTOS.) x PREGOEIRA

DO PREGAO 13.2009. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000734/2010 . Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/09.

À SEDIC para incluir a "Stilo Terceirização LTDA" no pólo passivo da demanda.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

15 - 2010.51.01.012159-9 EDIVALDO JOSE PASSOS DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO: MARCELO CUNHA HOLANDA.) x COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUCAO ALMIRANTE GRACA ARANHA CIAGA. . Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora para ciência da presente Decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º II, da Lei 12.016/09.

Após, ao M.P.F.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

33 - 91.0019342-9 CIA/ DE CANETAS COMPACTOR (ADVOGADO: CELIO SALLES BARBIERI.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUACU (PROCDOR: RAMIRO GUERREIRO.). . De ordem da MM. Juíza, restaure-se a distribuição e disponibilize-se para vista pela Impetrante, por 30 (trinta) dias.

Decorridos, rearquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

16 - 2009.51.01.020481-8 MARCIA DE ANDRADE PLACIDO (ADVOGADO: PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA.) x DIRETOR DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000735/2010 . Isto posto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA tão somente para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato que restrinja ou obste a acumulação de cargos públicos que exerce a Impetrante no Hospital dos Servidores do Estado e no Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães, com base na limitação da jornada de trabalho a sessenta horas semanais, cabendo à Administração Pública aferir a existência, ou não, da compatibilidade de horários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

17 - 2009.51.01.027651-9 OLICIO MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO: ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA, GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA.) x DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000736/2010 . Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/09.

À SEDIC para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2008.51.01.026741-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MIMI E SARDINHA DECORACOES E ROUPAS E OUTROS (ADVOGADO: EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000730/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 77,06. Custas para Recurso - Réu: R$ 77,06. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal
S E N T E N Ç A T I P O "C"
PROCESSO Nº 2008.51.01.026741-1

Vistos os presentes autos, em que o(a) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a extinção do feito por pagamento do débito exequendo.

D E C I D O

Ao quitar-se o débito, extingue-se, por óbvio, a execução pela satisfação da obrigação.

ISTO POSTO, EXTINGO A EXECUÇÃO e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à Inicial, exceto a procuração, mediante cópias fornecidas pela Exequente e conferidas na Secretaria deste Juízo.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010.
Documento assinado eletronicamente
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
Juíza Federal Substituta - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 2003.51.01.010544-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY.) x TERESA MARIA MORAIS PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos, até a provocação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

20 - 00.0208544-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DEBORA LERNER.) x JOSE ADYR CLAVERY (ADVOGADO: MARINHO CAMPOS DELL ORTO.). . Dê-se vista às partes, do cálculo de fls. 338, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo Expropriado.

No retorno venham os autos conclusos.

Ressalte-se, outrossim, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto à atualização de valores quando da expedição do Requisitório, que o valor a ser pago será atualizado pelo Sistema, a partir da data do cálculo, bem como haverá nova atualização, no momento da efetuação do depósito pelo Eg. Tribunal Regional Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

21 - 99.0024121-5 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO (ADVOGADO: JULIANA DA CUNHA FOCH-ARIGONY.) x AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA/ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls. 286/287 – Dê-se vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requer a INFRAERO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

34 - 2010.51.01.007361-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.) x LUIZ CARLOS DA SILVA IDE (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.). . Ao Impugnado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

22 - 2010.51.01.013007-2 EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IEDA MARIA DA SILVA x JORGE LUIZ ARAUJO SILVA - ESPÓLIO (ADVOGADO: JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO.). .

Ao impugnado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

35 - 2007.51.01.010148-6 ALTENIR GOMES (ADVOGADO: ODILON DA SILVA REIS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES.). . À CEF, sobre o requerimento de fls. 126/133 e a certidão negativa de fls. 136.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

23 - 2008.51.01.523023-2 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x OFICINA DA FISIOTERAPIA LTDA. . Face ao tempo decorrido, diga o CREFITO, no prazo de 10 (dez) dias, se logrou êxito em localizar a parte cuja notificação pretende.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

13000 - HABEAS DATA

24 - 2009.51.01.004908-4 RIO'S NICE HOTEL LTDA (ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUZZO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000732/2010 . Isto posto, confirmo os termos da Medida Liminar deferida às fls. 121/124 e 181/182 e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS DATA no sentido de determinar que a Autoridade Impetrada forneça ao Impetrante as informações relativas à sua conta corrente junto à Receita Federal, referentes ao pagamento de tributos e Contribuições Federais constantes no sistema SINCOR (conta corrente), ou onde estiverem registradas, com a indicação dos créditos não alocados, acaso existentes.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais, na forma do art. 21, da Lei 9.507/97.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000239

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2006.51.01.023791-4 HELOISA MULLER BUARQUE VIVEIROS (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTRO. . Recebo a apelação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 176/193), no duplo efeito.

Ao(s) apelado(s), para contra-razões.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.a Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

58 - 2009.51.01.023838-5 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE.). . Ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões),

pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 99.0061698-7 PLARCON ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: RODRIGO MAGALHAES ROMANO, JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2005.51.01.025749-0 ADMAR LINO DA SILV E OUTROS (ADVOGADO: TERESA MENDES LIPORACI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DANIEL LEVY DE ALVARENGA.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado, à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

59 - 2007.51.01.006398-9 JOAO MENDES PINTO REP/ P/ ITALIA COIMBRA PINTO (ADVOGADO: LUCIENE BARBOSA DA SILVA LIMA, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.). . Fls. 155/156 e 159 – Dê-se vista aos interessados na habilitação, para manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2007.51.01.006780-6 ANA LUCIA ROSA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2009.51.01.025495-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF (ADVOGADO: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . Recebo a petição de fls. 419/420 como emenda. À Secretaria para anotar ao pé da Exordial o novo valor atribuído à causa.

Cumpra a Secretaria a última parte da determinação de fls. 367, remetendo-se os autos à SEDIC para incluir no pólo ativo do presente feito ELVIRA FRANÇA GONÇALVES RARO, ENYD BARBOSA COSTA, GETULIO RODRIGUES DA SILVA, LUZIA MAXIMO DA SILVA, MARIO COELHO DE CARVALHO, NEIDE COUTINHO MARQUES DE SOUZA, ORLANDO DE PAIVA, PETER MARQUES DE SOUZA, PETERSON MARQUES DE SOUZA e SARA GUIMARÃES RIBEIRO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2009.51.01.028727-0 MARIA LUCIA SICILIANO NERI (ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA, MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO.) x COLEGIO PEDRO II E OUTRO. . MARIA LÚCIA SICILIANO NERI, qualificada na Inicial, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do COLÉGIO PEDRO II porque objetiva, inclusive com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, a restituição aos seus proventos do percentual referente às 12 (doze) referências, no montante de 60% (sessenta por cento), de forma a impossibilitar a parte Ré a inscrevê-la em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da demanda.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista os termos da Certidão retro, não

há que se falar em litispendência/coisa julgada em relação aos processos listados às fls. 33/34.

Outrossim, tendo em vista que a parte Autora é servidora do Colégio Pedro II, que possui personalidade jurídica própria, deve ser extinto o feito em relação à União Federal, por ausência de legitimidade passiva ad causam.

In casu, objetiva a demandante, inclusive com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, a restituição aos seus proventos do percentual referente às 12 (doze) referências, no percentual de 60% (sessenta por cento), de forma a impossibilitar a parte Ré a inscrevê-la em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da demanda.

De imediato, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 005.249/2004-8, não questiona o direito da Autora de obter até doze referências ou a equiparação da remuneração, em forma de aumento, até mesmo porque se trata de questão coberta pelo manto da coisa julgada (Ação Ordinária nº 881465-5).

Na verdade, a discussão cinge-se à forma de implementação, no contracheque da Autora, da referida determinação Judicial, tal como se vê pelos seguintes trechos da Decisão do TCU:

"consultando o SIAPE, verificamos que a rubrica 'AO 881465-8 60%' foi ao longo do tempo tendo o seu valor aumentado, com o cálculo do percentual sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da servidora, sendo atualmente calculado sobre o provento básico, anuênio e gratificação de atividade executiva. Entendemos que a rubrica referente ao percentual de 60% deveria ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada e não com base na aplicação contínua e automática do percentual sobre todas as parcelas salariais da servidora. O valor deveria ter sido incorporado em fevereiro de 1989, sujeitando-se desde então apenas aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal, sem incidir sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial. Por isso, consideramos o ato ilegal." (fls. 21/22).

"A ilegalidade da aposentadoria de Maria Lúcia decorre da forma como foi implementada a decisão judicial que determinou a reclassificação, no total de 12 referencias, dos funcionários do Colégio Pedro II e, caso não fosse possível, a concessão de aumento no percentual de 60%.

Ao que tudo indica, não havia como conceder referências na estrutura salarial dos autores, dentre os quais se incluía a servidora Maria Lúcia. Por essa razão, foi determinada, em 1990, a incorporação de valores equivalentes a 60% (intimação de fls. 172).

Ocorre que, ao invés de incorporar os valores apurados mediante a aplicação do percentual sobre a estrutura salarial vigente à época em que seria devido, ou, na melhor das hipóteses, à época da intimação da decisão judicial, a administração do Colégio Pedro II criou rubrica à parte, de modo a assegurar a incidência do percentual sobre toda e qualquer estrutura remuneratória, ainda que estipulada posteriormente e em regime jurídico diverso daquele no qual eventualmente ocorreram os fatos que deram ensejo à decisão judicial trabalhista". (fls. 23/24).

Isto posto, em relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar a parte Autora nos honorários advocatícios, haja vista não se instaurar a relação processual.

Outrossim, com relação ao Colégio Pedro II, à parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a Inicial, a fim de esclarecer o seu pedido, de forma que o mesmo corresponda ao pretende com o presente feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 92.0043789-3 HELOISA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCIO SÖKELAND DORIA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: ELISA MARIA MORAES BRAGA RAPOSO LOPES.). . Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o depósito das duas parcelas restantes, referentes ao parcelamento da verba sucumbencial acordado com a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o último depósito foi realizado em novembro de 2009.

Providenciado, dê-se vista à Exeqüente, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 94.0046097-0 IVANETE FELIX BARRETO (ADVOGADO: LUCIA MARIA GOULART VIEIRA.) x FABIOLA CRISTINA MARTINS DA SILVA REP/ P/ SANDRA CRISTINA PEREIRA SOARES E OUTROS x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARISE RODRIGUES WALLIER.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial interposto, ao interessado para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 95.0063617-4 TELESPHORO DA NOBREGA FERNANDES FILHO E OUTROS (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL, ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FLAVIO GUIMARAES LAURIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 97.0012068-6 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS (ADVOGADO: ELCIO CUNHA TOLENTINO DA COSTA, MIGUEL TEIXEIRA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO.). . Conforme documentação acostada aos autos na inicial, defiro à parte autora a prioridade de que trata a Lei 10.741/2003. Anote-se.

Outrossim, às partes sobre os cálculos de fls. 229/230, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

Após, venham-me imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 97.0104869-5 ABELARDO VILLABOIM E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.). . Fornecidas as cópias necessárias pela parte autora, oficie-se ao órgão pagador dos Autores, solicitando a remessa, a este Juízo, dos Relatórios de Evolução Funcional emitido pelo SIAPE, código LA54140AF, referentes a Eva Costa Ramos, Maria das Graças Godinho Sampaio, Renato Cabral Botelho e Walter de Oliveira Ferraz, elementos necessários à liquidação, conforme manifestação da Contadoria Judicial (fls. 844).

Providenciado, retornem os autos ao Contador.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

12 - 2003.51.01.006619-5 MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMOES (ADVOGADO: LEANDRO MENDES BARRETO, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

13 - 2005.51.01.017876-0 ANGELA PORTES VIEIRA (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE A LOURENCO.). .

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e, considerando a existência de agravo pendente de apreciação perante os Tribunais Superiores, que os autos se encontram no cartório, aguardando o trânsito em julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

14 - 2006.51.01.009369-2 LUCI MARIA TEIXEIRA (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2006.51.01.017799-1 MIGUEL DE JESUS FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração da CEF (fls. 267/269), dê-se vista à parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

16 - 2007.51.01.009007-5 MARILENE LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (ADVOGADO: ROGERIO VON SYDOW FABREGA LOUREIRO.) x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO (ADVOGADO: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE, DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . Converto o julgamento em diligência.

Fls. 200 – Nomeio o Dr. JORGE PINTO FRANÇA para atuar como perito na especialidade de Contador, nestes autos que tramitam sob o pálio da gratuidade de Justiça.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo improrrogável de 10 dias.

Fixo em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) a remuneração do Expert, de acordo com a Tabela constante da Resolução no. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, na forma do art. 3º, da referida norma, que, tão logo tenham as partes se manifestado sobre o laudo ou prestado o expert eventuais esclarecimentos adicionais, seja emitida a solicitação para pagamento dos honorários.

Decorrido o prazo para o oferecimento de quesitos, intime-se o digno Perito nomeado para que compareça a este Juízo e aceite o encargo, informando-o que eventual recusa deve ser acompanhada de motivo legítimo, na forma do art. 424 do CPC, sob as penas da lei.

Quesitos do Juízo:

1°) A parte Autora vem efetuando o pagamento mensal das prestações cobradas pela CEF?

Em caso negativo, desde quando se encontra inadimplente?

2) O valor das prestações exigidas acompanha a Equivalência Salarial, segundo a Política Salarial da Categoria da parte Autora, nos exatos termos do Contrato?

Em caso negativo, aponte o quantum indevidamente cobrado a maior pela CEF, durante a evolução contratual.

3°) O saldo devedor em análise está sendo atualizado pela CEF em total observância aos termos da cláusula contratual?

Em caso negativo, aponte o montante indevidamente pago a título de saldo devedor.

4°) Constata-se no presente caso a prática do anatocismo? Em

caso positivo, aponte o valor cobrado em excesso pela CEF a esse título.

5) Ao final do Laudo, pode-se concluir que o Contrato de Financiamento avençado entre a parte Autora e a CEF está totalmente quitado?

5.a) Em caso positivo, tendo por base as cláusulas contratuais acima analisadas, há valor cobrado em excesso pela CEF a ser devolvido à parte Autora?

5.b) Em caso negativo, tendo por base as cláusulas contratuais acima analisadas, qual o valor total ainda devido pela parte Autora para fins de quitação da obrigação contratual?

6°) No que tange ao pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS:

Há previsão contratual ou algum desconto a este título na evolução do Financiamento?

Todas as prestações inicialmente avençadas foram devidamente quitadas pela parte Autora?

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2003.51.01.000379-3 MARIA LUCIA COSTA DIAS (ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). . Fls. 161/162 - A ré Caixa Econômica Federal comprova o cumprimento do julgado, tendo depositado a quantia que lhe era devida a título de honorários advocatícios; nada mais havendo a ser deduzido nestes autos em relação à mesma.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado Marcelo Davidovich, CPF nº 672.623.927-00, com as cautelas de praxe.

Havendo notícia de levantamento do mesmo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2005.51.01.020308-0 JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ GUARACY BARBIERI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES.). . Intime-se a parte Ré - CEF, ora Devedora, para cumprir a Sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, e pagar o débito no valor de R$ 4.608,44, consoante requerido pelo Autor, às fls. 118/120.

Observe-se que, no caso de não se efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acrescer-se-á ao montante da condenação a multa no percentual de 10% (dez por cento).

Com o decurso do prazo acima, haja ou não o depósito, intime-se o exeqüente para manifestação, no prazo de cinco dias, cabendo ao mesmo, na oportunidade, fornecer a Planilha atualizada de cálculos em que conste o valor acrescido da multa.

Fica o exeqüente ciente de que, no caso de não haver a quitação do débito, caberá ao mesmo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação e, em querendo, indicar desde logo os bens a penhorar (§3° do art. 475-J do CPC).

Publique-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2006.51.01.020589-5 ALEKSANDER JOSE BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). .

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e, considerando a existência de agravo pendente de apreciação perante os Tribunais Superiores, que os autos se encontram no cartório, aguardando o trânsito em julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2007.51.01.001857-1 IRMAOS CASSOL S/A (ADVOGADO: ELIESER MONTEIRO FREIRE, REGINALDO MARTINS.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RENATA CRISTINA TEIXEIRA DE ABREU.). . Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do IBAMA para a especificação de provas, conforme despacho de fls. 394.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2008.51.01.003188-9 VITALLIS SAUDE S/A (ADVOGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, AUREANE RODRIGUES DA SILVA.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCDOR: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL.). . Fls. 6266/6280 - Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo vista o oferecimento de contra-razões pela ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2008.51.01.016795-7 JOSE DA SILVA BORGES (ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR.). . Fls. 132 – Defiro à CEF o prazo

de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo do julgado, como requer.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2008.51.01.027036-7 GILDA MARIA MARIZ DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE MELO SALLES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .

30ª VARA FEDERAL

Ação Ordinária nº 2008.51.01027036-7

Autor : GILDA MARIA MARIZ DA SILVA E OUTRO

Réu : CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

GILDA MARIA MARIZ DA SILVA e PAULO MARIZ DA SILVA, qualificada na Inicial e inscrita no CPF sob o nº 266.706.237-04, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF porque objetiva, a condenação da ré ao reajuste da sua conta de caderneta de poupança n. 013.00751345-5, agência nº 228, a título de correção monetária incidente sobre as contas de caderneta de poupança, no caso, relativamente ao Plano Verão.

A Inicial se faz acompanhar dos Documentos (fls. 02/17). Comprovante de recolhimento de custas (fls. 18).

Despacho de fls. 24, determina a regularização do pólo ativo do feito, o que é cumprido, às fls. 28/29.

Citada, a CEF contesta o feito, às fls. 41/55.

Réplica da parte autora, às fls. 60/68.

Às fls. 70/71 – A parte autora requer a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja apurado o valor correto da causa.

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso, não há previsão legal de remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para apuração do correto valor atribuído à causa, uma vez que a decisão proferida nos autos da I.V.C. nº 200951010230088, fixou o valor o valor da causa em R$ 9.373,94 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), quantia inferior a 60 salários mínimos e tendo em conta o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, na forma do art. 113, do CPC, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível que for competente por distribuição.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa, remetendo-se os presentes Autos ao Setor de Distribuição próprio dos Juizados Especiais instalados na cidade do Rio de janeiro (SEDJE).

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Juíza Federal Substituta na titularidade da 30ª VF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

60 - 2009.51.01.005498-5 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA (ADVOGADO: SEBASTIAO COUTO DE REZENDE.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. . À parte autora sobre a contestação de fls. 322/340, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifiquem-se provas justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2009.51.01.022540-8 KARLA COELHO MARQUES (ADVOGADO: RENATA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . Ante o exposto, verifica-se a existência de prevenção a determinar a competência do Juízo da 22ª V.F.

Assim sendo, à SEDIC para redistribuir o feito para a 22ª Vara Federal desta Seção Judiciária, pelos fundamentos supra explanados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2009.51.01.023593-1 ADRIANO SALGADO FERNANDES (ADVOGADO: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls. 29/30, indefiro o requerimento da Gratuidade de Justiça.

Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas.

Após, cite-se.

Oferecida a contestação, à parte Autora para se manifestar em Réplica.

Posteriormente, especifiquem-se provas, justificadamente. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para Sentença.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2009.51.01.025931-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x KARLA COELHO MARQUES E OUTRO. . Ante o exposto, verifica-se a existência de prevenção a determinar a competência do Juízo da 22ª V.F.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 93.0023953-8 CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO.) x UNIAO

FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 94.0004256-6 CELSO CEZAR PAPALEO (ADVOGADO: JORGE DE OLIVEIRA BEJA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCDOR: DENISE DOMINGUES SANTIAGO.) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (PROCDOR: HONORIO PEREIRA DE PINHO FILHO.) x BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO, RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA, RENATO NORDI. PROCDOR: MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA.) x BANCO BRADESCO S/A (PROCDOR: ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES.) x UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCDOR: JOUBERT SIQUEIRA MOTA.) x BANCO NACIONAL S/A (PROCDOR: PEDRO AFONSO DE MENDONCA LIMA.) x BANCO DO BRASIL S/A (PROCDOR: VIVIANE ELEONORA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA WOLFF MONTEIRO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Fls. 1230/1232 – Anote-se. Intime-se, pessoalmente, o filho do autor, no endereço informado às fls. 1210, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da Certidão de Óbito daquele, e, querendo, promova sua habilitação nos autos, a fim de se dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 98.0008579-3 LUIZ PAULO VIDUANI CARNEIRO (ADVOGADO: RENATA RANGEL PRECHT, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 99.0061082-2 ESTER ROZENTAL (ADVOGADO: LUIZ CHAVES NUNES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). . Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

31 - 2009.51.01.015179-6 PINGON INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BOTELHO, OLINDA PIRES BOTELHO.) x AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000742/2010 . Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para manter a Sentença de fls. 293/296 tal como proferida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2005.51.01.001025-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO VILLA REAL AYALA, KATIA LEIDENS TAJRA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.) x JOAO CLAUDIO FILGUEIRAS (ADVOGADO: RAIMUNDO VIEIRA CHAVES, ANA LETICIA AZEVEDO VIANA.). .

Fls. 99/100 – Anote-se quanto a nova patrona para efeitos de publicação.

Outrossim, dê-se vista à CEF, conforme requer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de fl. 94-verso.

Após, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2007.51.01.033033-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CLADEMAR PESSANHA DE SIQUEIRA. . Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente diligencie na localização do endereço do Devedor, conforme requer à fl. 66.

Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até a provocação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
35 - 2007.51.01.033958-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x HELIO OLIVEIRA PRADO. . Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de fl. 50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
61 - 2007.51.01.815385-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x EDSON NERY KULA. . De ordem da MM Juíza, dê-se vista à Exequente, para ciência e para requerer o que for de direito.
Após, à conclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
36 - 2007.51.01.815770-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SERGIO DA SILVEIRA FIGUEIREDO. . Findo em muito o prazo de suspensão, manifeste-se a OAB/RJ, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
37 - 2008.51.01.523130-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARIA JOSE LADEIRA NORONHA (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). . Findo em muito o prazo de suspensão, manifeste-se a OAB/RJ, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
38 - 2009.51.01.012540-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARIA CRISTINA TORRES GUARANA. . Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de fl. 20-verso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
39 - 2009.51.01.013986-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCUS VINICIUS AMARAL. . Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de fl. 19.
Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
40 - 2009.51.01.014282-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x OSVALDO SPATTI. . Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de fl. 20.
Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
41 - 2009.51.01.016979-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x EDGARD RIBEIRO DA SILVA. . Cumpra-se o Despacho de fl. 15, observando o endereço apontado pela Exeqüente à fl. 22.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
42 - 2009.51.01.025699-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR.) x RED RIVER COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS. . Manifeste-se a CEF acerca da Certidão de fl. 208, bem como promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
43 - 2009.51.01.029171-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ELIANE SARABANDA WALKER. . Fls. 23/26 - Dê-se vista à Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

44 - 2009.51.01.030717-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LEONOR MARQUES DE QUEIROZ. . Ante o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 28, manifeste-se a Exequente acerca do cumprimento do acordo pela Devedora.

Esclareço que o silêncio da Exequente importará em presunção de satisfação da obrigação, com a consequente extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 97.0105750-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JEDILA SILVIA DA COSTA, SERGIO MANDELBLATT.) x CATHERINE CONOVER (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requer a Exequente à fl. 160, nos termos do art. 791, III do CPC.

Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até a provocação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

45 - 00.0932751-7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x ALICE PASSARINI MATHEUS (ADVOGADO: NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS, WALDOMIRO ARAUJO DIAS.). . Ao se considerar que a União Federal, em maio de 2008, requer a suspensão do feito por 90 dias, ao argumento de "... concreta possibilidade de acordo entre as partes para solução do litígio...", e, embora intimada em outubro daquele ano para dizer sobre eventual celebração de acordo, apenas em novembro de 2009 requer a designação de audiência especial de conciliação para a retirada pacífica do imóvel pela parte Ré, intime-se a parte Autora para esclarecer, conclusivamente, a atual situação do imóvel, inclusive juntando a documentação comprobatória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

47 - 2003.51.01.007308-4 SERGIO AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO V. DE CASTRO KELLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Haja vista que a União Federal busca executar o título judicial da Ação Possessória em apenso, e a fim de se evitar o perigo de duplicidade de pagamento por parte do Executado, aguarde-se o cumprimento dos Despachos proferidos naqueles autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

48 - 2003.51.01.023920-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MAURO CHAVES REIS.) x SERGIO AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MARCELLO MARQUES JARDIM (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO V. DE CASTRO KELLER.). . Fls. 260/261 – Indefiro, no momento, a penhora on line (BACENJUD).

Haja vista a Certidão de fls. 259, intime-se pessoalmente a parte Autora para cumprir o 5º parágrafo do Despacho de fls. 257, qual seja, desfazer a estrutura metálica da banca de jornal, desocupando a área localizada no Hospital Marcílio Dias, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 pelo descumprimento.

Outrossim, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios (475-J), intime-se a União Federal para cumprir os termos do parágrafo 4º, do Despacho de fls. 257.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

46 - 93.0003913-0 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADVOGADO: CRISTINA FERNANDES SANTOS.) x AMBROSIA CECILIA CAMPOS (ADVOGADO: MARCONI MENDONCA DA SILVA, JOVELINO RIBEIRO.) x ERMELINDA CAMPOS SIMIONE (ADVOGADO: MARTHA LACERDA LORENZI.). . Fls. 152/154 – Intime-se a parte Ré, ora Devedora, para cumprir a Sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, e pagar o débito no valor de R$ 30,78, conforme planilha de fls. 155/156 a título de honorários advocatícios.

Observe-se que, no caso de não se efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acrescer-se-á ao montante da condenação a multa no percentual de 10% (dez por cento).

Com o decurso do prazo acima, haja ou não o depósito, intime-se o exeqüente para manifestação, no prazo de cinco dias, cabendo ao mesmo, na oportunidade, fornecer a Planilha atualizada de cálculos em que conste o valor acrescido da multa.

Fica o exeqüente ciente de que, no caso de não haver a quitação do débito, caberá ao mesmo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação e, em querendo, indicar desde logo os bens a penhorar (§3° do art. 475-J do CPC).

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, como determina o título judicial (fls. 104/107).

Publique-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

49 - 2002.51.01.016859-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x EDENILSON ERNESTO DE LIMA (ADVOGADO: JULIENE SOARES.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

50 - 2000.51.01.533659-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO JAYME ESPOSEL.) x CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANA LÚCIA RIOS GUISÃ.) x S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTROS (ADVOGADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial interposto, ao interessado para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

51 - 2009.51.01.015709-9 CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: JOSE GOMES RIBEIRO NETO.) x MERCEDES GONZALES BALLESTERO DOS SANTOS (ADVOGADO: ALINE BARBOSA DE FRANCA.). .

30ª VARA FEDERAL

Impugnação nº 2009.51.01015709-9

Impugnante : CAARJ-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impugnada : MERCEDES GONZALES BALLESTERO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao deferimento de pedido de concessão de gratuidade de justiça em ação de responsabilidade civil por atos ilícitos proposta por servidor em face do CAARJ.

De fato, o benefício da justiça gratuidade deve ser deferido nos casos em que o impugnado possui condições de arcar com os custos do processo sem o comprometimento de sua subsistência e a de sua família.

Assim, o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos litigantes considerados pobres.

O inciso LXXIV, do artigo 5o da Constituição Federal, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos" , portanto, a constituição menciona que o interessado deve comprovar a insuficiência de recursos para fins de gratuidade de justiça.

Por outro tanto, embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, certamente, que cabe ao juiz indeferir o pedido, quando houver,nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar o pagamento das custa processuais e de honorários advocatícios.

No caso, não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de servidor público que percebe remuneração no valor correspondente a mais de cinco salários mínimos (R$ 6.779,25) fls. 100, inclusive vale considerar que pela análise da declaração de ajuste anual do imposto de renda o total de rendimentos tributáveis auferido pela autora alcança a quantia total de R$ 77.502,93, correspondente ao exercício de 2009 (fls. 113).

Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e revogo o benefício da gratuidade deferido nos autos principais , determinando que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais devidas.

Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia desta Decisão para os autos principais.

Após, observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 30ª VF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

52 - 2008.51.01.004965-1 WALLACE BARBOSA LIMA (ADVOGADO: LUCINEIA LIMA FRANCISCO SELOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . Recebo a apelação da parte União (fls. 248/262), no duplo efeito.

À parte autora, ora apelada, para contra-razões.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.a Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

10008 - CAUTELAR INOMINADA

53 - 95.0003215-5 TELESPHORO DA NOBREGA FERNANDES FILHO E OUTROS (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL, ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FLAVIO GUIMARAES LAURIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Intimadas as partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aos interessados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

54 - 2009.51.01.023008-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.) x GILDA MARIA MARIZ DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE MELO SALLES.). .

30ª VARA FEDERAL
I.V.C. nº 2009.51.01023008-8
Impugnante : CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnada : GILDA MARIA MARIZ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF impugna o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 200851010270367, em que a parte Autora pede a condenação da Ré ao reajuste das suas contas de caderneta de poupança ns° 013.00751345-5, Agência nº 228, a título de correção monetária incidente sobre contas de caderneta de poupança, no caso, relativamente ao Plano Verão.

A impugnante sustenta que a adequação do valor da causa deve ser fixado R$ 1.000,00, correspondente ao beneficio patrimonial visado.

Às fls. 09/10, a parte impugnada rechaça os argumentos expendidos na peça inicial e propugna pela manutenção da quantia inicialmente fixada.

As fls. 12/19, a CEF esclarece qual é o valor correto a ser atribuído à causa e, ainda, apresenta a planilha de cálculos.

Passo a decidir.

De acordo com a sistemática processual, toda demanda deve ter seu valor da causa atribuído consoante a vantagem econômica pretendida pelo autor da ação.

No caso, a CEF apresenta planilha de cálculos com base nos extratos das contas de poupança, objeto da lide, demonstrando, de forma concreta e objetiva, mediante compensação dos valores creditados, qual o montante devido a título de expurgo inflacionário (Plano Verão), valor esse que corresponde ao bem patrimonial pretendido no presente feito.

Do exposto, ACOLHO A PRESENTE MPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa em R$ 9.373,94 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Traslade-se cópia da presente Decisão e anote-se o novo valor atribuído à causa nos autos principais.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 30ª VF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

55 - 2009.51.01.027110-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JAYME CESAR GERIN GUIMARAES E OUTRO. .

30ª VARA FEDERAL
I.V.C. nº 2009.51.01027110-8
Impugnante : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnado : JAYME CESAR GERIN GUIMARAES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF impugna o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 200751010110750, em que o Autor pede a condenação da Ré ao reajuste das suas contas de caderneta de poupança n. 013.00467352-4 , Agência nº 0228, a título de correção monetária incidente sobre a conta de caderneta de poupança, no caso, relativamente ao Plano Verão.

A impugnante sustenta que a adequação do valor da causa deve ser fixado R$ 1.000,00.

Às fls. 08/12, a parte impugnada rechaça os argumentos expendidos na peça inicial e propugna pela manutenção da quantia inicialmente fixada.

Em atenção ao despacho de fls. 13, a CEF requer a desistência da presente impugnação (fls. 15).

Passo a decidir.

Isto posto, tendo em vista que a impugnante desiste do presente incidente, REJEITO A MPUGNAÇÃO.

Caso não haja recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
Juíza Federal Substituta - 30ª VF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

56 - 2007.51.01.021025-1 CARMELA MANTUANO E SILVA (ADVOGADO: LAURA PIMENTA MARROCOS E FREITAS, ANTONIO PADUA PINTO NETO.) x EDICAR ÓTICA LTDA (ADVOGADO: LAURA PIMENTA MARROCOS E FREITAS, ANTONIO PADUA PINTO NETO.) x EDILBERTO DA SILVEIRA E SILVA (ADVOGADO: LAURA PIMENTA MARROCOS E FREITAS, ANTONIO PADUA PINTO NETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO, RENATO CORTES NETO.). . Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parcelamento dos honorários periciais à fl. 74, efetuando o depósito da primeira parcela no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se houver concordância.

Após o pagamento da segunda e última parcela, ao Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

57 - 2009.51.01.015771-3 CEC - CIA/ EXP/ DE CASTANHA E OUTRO (ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA BARBATI, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.) x AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADVOGADO: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL.). . Após o depósito do valor referente aos honorários periciais, intime-se o Perito para que elabore o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo aos Assistentes Técnicos indicados pelas partes, entrar em contato com o Expert para os esclarecimentos que entenderem necessários.

5A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000523

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2009.51.01.012117-2 IVSON SOUZA DAS CHAGAS (ADVOGADO: LUIZ ANDRE FERNANDES NUNES.) x UNIAO FEDERAL. .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 95.0008445-7 TELMA SOARES DE SOUZA LIMA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELIANA COSTA GUTTMANN.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 98.0000425-4 ADILSON MOTA DE MELO E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 99.0023841-9 ORLANDO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO: GERSON LUCCHESI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 00.0920851-8 CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES E OUTROS (ADVOGADO: MAJORIE BARROSO SIMOES, CAROLINA DE FATIMA ALVES, RICARDO MOREIRA MORAGAS, ISABELLE MONTEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2009.51.01.021330-3 JOAO CARLOS LORDELLO GUIMARAES (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2000.51.01.003169-6 CLAUDIA MARCIA BARCELOS DE SOUZA (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2000.51.01.007825-1 JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2000.51.01.023803-5 JUBAL CORREA NEVES E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2000.51.01.028925-0 BEATRIZ TEREZINHA FERRAZ E OUTROS (ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA

DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
28 - 2002.51.01.016651-3 ADILSON MATTOS GONCALVES (ADVOGADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
29 - 2003.51.01.014320-7 JOSE ARMANDO PENA DUTRA (ADVOGADO: PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
30 - 2004.51.01.019870-5 WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
7 - 89.0037835-0 LAURA DALE PINTO E OUTROS (ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS.) x COLEGIO PEDRO II (ADVOGADO: LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR. PROCDOR: WANDERLEY JOSE DA COSTA.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
8 - 92.0006068-4 AILTON GUIMARAES E OUTROS (ADVOGADO: NELSON HALIM KAMEL, EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
9 - 92.0054380-4 JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (ADVOGADO: FERNANDO DE PAULA FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FLAVIO ITABAIANA DE O. NICOLAU.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
10 - 92.0054501-7 ATICO RIBEIRO (ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VILELA GRANGEIA, LUDMAR T. DE ALBUQUERQUE SOARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
11 - 92.0061891-0 EURIDICE LEITE NOVIS E OUTROS (ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
12 - 93.0007516-0 MARILU BORBA MENDES (ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.) x CITIBANK (ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
13 - 93.0010249-4 ELIEZER GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO: RICARDO SPELTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
14 - 94.0048340-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS (ADVOGADO: RITA DE CASSIA S. CORTEZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELIANA COSTA GUTTMANN.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
15 - 95.0004279-7 OSVALDIR RABELO E OUTROS (ADVOGADO: JOAO RIBEIRO ALVES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
16 - 96.0004491-0 INACIO PEREIRA MILHOMEM E OUTROS (ADVOGADO: ANANDA COSTEIRA GALVAO, MARIA DAS GRACAS COUSINO DA SILVA, DANIELA PEDRO DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO BIANCHI.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
17 - 96.0009440-3 ANIBAL THEOPHILO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO: ANANDA COSTEIRA GALVAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
18 - 97.0005325-3 AYRES ANTUNES DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO: MARKUS CUNHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
19 - 97.0108481-0 ANTONIO COOPER DE ALMEIDA E OUTRO (ADVOGADO: JOSE EDUARDO CARRICO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
20 - 98.0016829-0 CONCEICAO AZUREIA MONTEZUMA (ADVOGADO: IVONETE VIEGAS FERREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
21 - 98.0027757-9 ANA MARIA MENDES MESQUITA (ADVOGADO: RAMILSON TAVARES VEIGA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
22 - 98.0032131-4 CLAUDIA SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO: PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
23 - 99.0062412-2 MARIA HELENA CORREA DIAS E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES JORGE ESTEVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

BOLETIM: 2010000524

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
1 - 2004.51.01.025125-2 MAURO LINCOLN JUNQUEIRA - ESPOLIO REP/ P/ MARLY AZEVEDO JUNQUEIRA (ADVOGADO: ANANDA COSTEIRA GALVAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATA MARIA DIAS PEREIRA.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
2 - 2005.51.01.023270-5 EDSON DE OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO: MIGUEL DOS SANTOS GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
3 - 2006.51.01.000339-3 JOSE DA SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO DE PAULA FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ A. DA SILVEIRA REIS.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
4 - 2006.51.01.000418-0 SANDRA REGINA SALES KELLY (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
5 - 2006.51.01.012356-8 FRANCISCO EUGENIO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
6 - 2006.51.01.016797-3 PAULO ROBERTO AMANCIO (ADVOGADO: HERBERT MACHICAO CAZELI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
7 - 2006.51.01.019971-8 EZEQUIEL GOMES FILHO E OUTRO (ADVOGADO: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
8 - 2007.51.01.000026-8 ELVIRA CRISTINA SANTANA E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
9 - 2007.51.01.005108-2 VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES (ADVOGADO: RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA, LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
10 - 2007.51.01.030638-2 SUELI DE OLIVEIRA SANTOS MOREIRA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
11 - 2008.51.01.022821-1 LUIZ HALFELD KELMER (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1999 - AÇÕES ORDINÁRIAS A CLASSIFICAR
12 - 92.0071823-0 MAXIMINO PIRES (ADVOGADO: LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
13 - 2001.51.01.008872-8 LOURIVAL SCHAUFFERT E OUTROS (ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA.) x DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
15 - 2004.51.01.019117-6 BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADVOGADO: DANIELA P B M DA FONSECA, MARCELO L. Q. DA SILVA, HAMILTON S. DE A. JUNIOR.) x SOCMA AMERICANA S/A E OUTRO (ADVOGADO: DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO.). .
EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 91.0047630-7 CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x LAUDICEU CIRILO E OUTROS (ADVOGADO: MARTHA LIDORIO MOUTA.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

16 - 2010.51.01.002714-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x THIAGO SILVEIRA COSTA. .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

17 - 2002.51.01.023923-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x FABIO CABRAL MARQUES BRANCO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2006.51.01.000145-1 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADVOGADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS.) x COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA (ADVOGADO: TIAGO MATTOS BARDAL.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

19 - 92.0056154-3 ABELARDO DE CASTRO E OUTROS (ADVOGADO: FRANCISCO DOMINGUES LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

20 - 92.0019611-0 MAXIMINO PIRES - FIRMA INDIVIDIAL (ADVOGADO: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

21 - 2005.51.01.026036-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x LUIZA HELENA LAMEGO FELIPE (ADVOGADO: JOSE MAURICIO TOSTES CALDAS.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

22 - 2006.51.01.008055-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEILA MATHEUS REGA.) x FERNANDO SERGIO MACHADO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: JUAREZ SOARES ORBAN.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

23 - 2009.51.01.020034-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.) x MANOEL HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO: ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA, ILANA FRIED BENJO.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

24 - 2010.51.01.011845-0 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCDOR: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ.) x ENSEG-SERVICOS DA ENGENHARIA E SEGURANCA LTDA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA, ESTER KLAJMAN GOLDBERG.). .

EDITAL PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇAO, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

BOLETIM: 2010000525

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 92.0077188-2 EDITH BRANDAO CURY E OUTROS (ADVOGADO: RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO, FERNANDO CORREA LIMA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO BIANCHI.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: SONIA REGINA YESSIN RAMOS.) x BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS.). . Recolha a parte interessada, no desarquivamento dos autos, as custas necessárias, conforme estabelece o Provimento nº66 de 17/11/2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 2ª Região, justificando o pedido.

BOLETIM: 2010000526

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 2010.51.01.010870-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x SIDNEI RIBEIRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.010870-4

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: SIDNEI RIBEIRO.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Cancelo a audiência designada ante a certidão de fls. retro.

Defiro a vista requerida pela CEF por dez dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Decisão/despacho com assinatura digital)

6A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000175

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2003.51.01.000436-0 EMPRESA DE ARAMAZENS GERAIS CARANGOLA LTDA (ADVOGADO: MARCELO RULI.) x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Recebo a apelação de fls. 334/339 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2009.51.01.015328-8 AGOSTINHO COELHO SILVA E OUTROS (ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL. . Recebo as apelações de fls. 693/702 e 703/729 no duplo efeito.

Aos apelados para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

41 - 2009.51.01.027511-4 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E OUTROS (ADVOGADO: NELMA LETICIA CORDEIRO, RENATO ITABAIANA COELHO DE SOUZA.) x EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIOURBE. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000786/2010 . 6ª Vara Federal

---

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2009.5101027511-4

AUTOR: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E OUTROS

RÉ: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIOURBE

JUIZ: DR BRUNO OTERO NERY

SENTENÇA (C)

Vistos, etc.

Trata-se a presente de Ação, pelo procedimento comum ordinário, movida em face da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIOURBE, na qual, muito embora regularmente intimada, deixou a parte autora de cumprir a determinação contida no despacho exarado à fl. 331, não restando, assim, outra alternativa que não seja a extinção da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, após dê-se baixa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2001.51.01.007130-3 CLOVIS JOSE SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO: GERSON LUCCHESI.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELLO.). . Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo interposto, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2004.51.01.002000-0 IOLANDA DE ANDRADE MIZRAHY (ADVOGADO: CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI, MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOSA.). . Tendo em vista o requisitório cadastrado, dê-se ciência à parte autora da quantia, na forma do art. 12 da Resolução nº 59/07 do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem-me para envio do requisitório, devendo o processo ficar suspenso até que seja disponibilizada a verba solicitada.

Por fim, efetuado o depósito pela Divisão de Precatórios do TRF – 2a Região, intime-se a parte beneficiada para ciência de que deverá dirigir-se à agência da CEF 0421 (Rua Acre, 80) para realização de saque, o qual se dará sem necessidade de expedição de alvará.

Decorrido o prazo de dez dias sem novo requerimento, venham conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2006.51.01.016263-0 ANDERSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto, abra-se vista às parte pelo prazo de dez dias para que requeiram o que for de seu interesse.

Transcorrido in albis, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2006.51.01.021902-0 JORGE LUIZ VOGT (ADVOGADO: LINCOLN MASSENA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo a apelação de fls. 93/97 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

42 - 2009.51.01.006203-9 BARBARA DE ASSIS JORGE (ADVOGADO: JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Recebo a apelação de fls. 55/63 o duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2009.51.01.018452-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA, PAULO AMERICO LOPES FRANCO, JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . Considerando o número de autores na presente ação, defiro o prazo requerido à fl. 439, devendo o feito ficar suspenso até o final deste.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

43 - 2009.51.01.019819-3 JAIR ORNELLAS DE MATTOS (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. . Recebo a apelação de fls. 160/175 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

44 - 2009.51.01.028531-4 JORGE MONTEIRO SCHERPEL (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2010.51.01.000434-0 ANGELICA FELIX PASSOS PEIXOTO (ADVOGADO: LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

45 - 2010.51.01.004237-7 ERINETE MACHADO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: ANA NERY DE FREITAS, FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO.) x UNIAO FEDERAL. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

46 - 2010.51.01.008541-8 ROSE ROSANE DA CONCEICAO ALMEIDA (ADVOGADO: ARNALDO JOSE DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSE ROSANE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a percepção de pensão, na qualidade de filha solteira de 3º Sargento.

Como causa de pedir, alega que seu pai, falecido em 11/01/2006, foi militar do serviço ativo do Exército Brasileiro no período de 15/01/1966 até 30/12/1966, quando foi licenciado no posto de soldado.

Aduz que o licenciamento de seu pai se deu por grave acidente, ocorrido durante treinamento, causando-lhe graves lesões e garantindo-lhe a reforma.

É o relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbrado "ab initio", os requisitos do art. 273, do Código de processo Civil, quais sejam a existência de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como a vista do caráter satisfativo da medida ora pleiteada, que entendo não deva ser objeto de concessão em sede precária, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, deixando para apreciar os pedidos formulados na peça exordial em sentença.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 91.0048424-5 FADA LOUREIRO ALVES (ADVOGADO: DEMOCLITO ANGELO SOUZA DO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI.). . Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, notícias quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2000.51.01.017448-3 LUCI MOREIRA FONSECA (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO, MARCUS VINICIUS SARAQUINO VINHOSA, DEYSE LIMA BARBOSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, ARNALDO HOROWICZ, RICARDO CARDOSO CAMARA, EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). . Tendo em vista o silêncio da CEF, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para, querendo, promover o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

12 - 2001.51.01.003445-8 MARIA APARECIDA GRILLO MARQUES E OUTRO (ADVOGADO: JAQUELINE ROBERTA ANDRADE, OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JANUARIO SPISLA, TUTECIO GOMES DE MELLO, JORCIMAR NUNES FERREIRA.). . Tendo em vista os termos da certidão de fl. 396, abra-se vista à CEF, pelo prazo de trinta dias, para que, querendo, promova o prosseguimento do feito, ciente de que cabe ao credor diligenciar com vistas a localizar o endereço ou bens do devedor suficientes à satisfação do crédito, não sendo possível transferir tal ônus ao Judiciário.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

13 - 2001.51.01.008804-2 HELENO HOFFMAN BRAVO E OUTRO (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Em face do silêncio da parte autora, aguarde-se, pelo prazo de dez dias, manifestação do interessado.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

14 - 2002.51.01.009288-8 CELSO DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.). . Em face do tempo decorrido, apresente a CEF planilha discriminada comprovando o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2002.51.01.017312-8 ALBERTO GARCIA E OUTRO (ADVOGADO: EDEL THEOPHILO FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, WILTON CARLOS SANTINO.). . Fl. 424 – Trata-se de manifestação da CEF requerendo dilação do prazo, por dez dias.

Verifica-se tratar-se de novo requerimento de dilação de prazo.

Não é possível o deferimento de nova dilação do prazo, sob pena de eternizar o processo.

Assim, comprove a CEF, no prazo de cinco dias, o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo, inexistindo manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora para que, querendo, promova o prosseguimento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

47 - 2005.51.01.008965-9 CATIA ALVES ARAUJO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO MUSA CORREA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Tendo em vista os termos da decisão proferida às fls. 196/197, determino a realização de prova pericial e nomeio Perito do Juízo o Dr. Joelson Zuchen, com endereço conhecido da Secretaria.

Às partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, na forma do parágrafo 1º, do Art. 421, do CPC.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito, para que apresente sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

Após cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de inversão do ônus do prova.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

16 - 2009.51.01.015332-0 CILENE BONIFACIO DE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO: TATIANE MONTEIRO MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista o solicitado, à fl. 109, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia integral do contrato de mútuo referente ao imóvel objeto da lide.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF apresentar a planilha de evolução de financiamento – PEF.

Cumprido, devolvam-se aos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

48 - 2009.51.01.021385-6 ADEVIDIA DE JESUS SANTOS (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . Tendo em vista a petição da CEF, à fl. 223, determino de ofício a produção de prova pericial, tendo em vista o objeto discutido nesta ação, e nomeio como perito do Juízo o Dr. Joelson Zuchen, com endereço conhecido dessa Secretaria.

Considerando ser a autora beneficiária de Gratuidade de Justiça, os honorários serão fixados e pagos na forma determinada pela Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo certo que o pagamento efetuado deverá ser reembolsado ao Erário, ao final, pela parte vencida, na forma do art.6º, da mencionada resolução.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, conforme disposto no §1º do artigo 421 do CPC.

Cumprido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, dando-lhe ciência acerca da gratuidade, devendo apresentar o seu laudo em 30(trinta) dias, sendo-lhe facultada vista dos autos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 2010.51.01.001412-6 ROBSON ARITA MOREIRA (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista o solicitado à fl. 265, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do demonstrativo de reajuste salarial de forma discriminada mensalmente, a partir da assinatura do contrato objeto da lide.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF apresentar a planilha de evolução de financiamento – PEF atualizada.

Cumprido, devolvam-se aos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 98.0012946-4 NEUZA SANTOS DO CARMO E OUTROS (ADVOGADO: MARIA THEREZA MENGE E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JANUARIO SPISLA.). . Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de instrumento interposto, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 00.0300188-1 VERA VICTOR CARDOSO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS MAGIOLI ARRAES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . Tendo em vista o julgamento do Agravo interposto, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2005.51.01.002396-0 JOSE ANTONIO REZENDE (ADVOGADO: KARLA LUIZA CAIANA GOMES DE BRITO SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Diante da certidão retro, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

Nada vindo, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2008.51.01.016330-7 DORVALINA MENEZES ALVES DE DEUS (ADVOGADO: VIVIANE DOS SANTOS MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Regularize a CEF o requerimento de fls. 93/94, no prazo de quarenta e oito horas, tendo em vista que não se encontra assinado.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito do valor de R$ 1.371,24, calculado em 07/10/2010, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não-pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

49 - 2008.51.01.028119-5 SANDRA REGINA MADUREIRA DE CASTRO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000783/2010 . 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2008.51.01.028119-5

AUTOR : SANDRA REGINA MADUREIRA DE CASTRO

RÉ : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL : DRº BRUNO OTERO NERY

SENTENÇA (B2)

Vistos, etc.

SANDRA REGINA MADUREIRA DE CASTRO ajuíza a presente ação ordinária em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da empresa pública-ré ao pagamento das diferenças geradas em sua conta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica instituídos pelo Governo Federal nos meses de janeiro e fevereiro/89, somados a tais quantias os juros e demais acréscimos legais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17;

Agravo de Instrumento às fls. 42/49;

Pedido de emenda à inicial à fl. 68;

Custas recolhidas à fl. 69.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação nas fls. 71/88, alegando como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na fl. 95, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido feito na inicial, além de informar não possuir outras provas a serem produzidas.

Na fl. 94, a CEF também afirma não haver outras provas a serem produzidas nos autos.

É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – Prescrição

Em relação à argüição feita pela CEF de prescrição do direito da autora, deve ela ser rejeitada.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e do art. 205, § 3º, inciso III, do Novo Código Civil de 2002. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989.

I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.

II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, § 10, III do CCivil.

III - Aos contratos de caderneta de poupança vigentes ao tempo da publicação da nova lei, alterando os critérios de atualização e remuneração dos saldos, não se aplica a norma superveniente.

IV - Para a correção, em janeiro de 1989, deve ser aplicado o

quantitativo de 42,72 %.

Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido."

(RESP nº 86.471-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, in D.J. de 27.05.96).

Tendo sido a presente demanda ajuizada em 01/07/2008, resta ainda não-prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Afastadas as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

1) Do Plano Verão

No que tange ao índice de janeiro de 1989, inicialmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28% (TRF - 2ª Região, AC 94.02.11122-0/RJ, Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, 1ª Turma, un., julg. 10/05/95; STJ, RESP 36.504-0/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, un., julg. 06/09/94; STJ, RESP 43.055 e ERESP 25.168, sessão de 25/08/94; STJ, RESP 64.184-5/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/95), logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária.

O Superior Tribunal de Justiça, RESP 31.187-5/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, DJ 22/03/93, julgou nesse sentido, verbis:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA- LEI Nº 7730 DE 15 DE JANEIRO DE 1989.

A Lei 7730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados."

Logo, a mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Para atualização das cadernetas de poupança, aplica-se até 15 de fevereiro de 1989, os índices do IPC, e in casu, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%.

Vale ainda conferir:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL.

I - NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL (CONTRATO DE MÚTUO-POUPANÇA) SÃO PARTES PARA FIGURAREM NOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL AS MESMAS QUE SE CONSTITUÍRAM COMO TITULARES NO CONTRATO, SENDO, PORTANTO, O AGENTE FINANCEIRO PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER ÀS AÇÕES COMO A

PRESENTE.

II - AS NOVAS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE POUPANÇA NÃO ATINGEM SITUAÇÕES PRETÉRITAS, NÃO INCIDINDO, NA ESPÉCIE, A RESOLUÇÃO 1.338/87 - BACEN E, TAMPOUCO, O ART. 17, INCISO I, DA LEI 7.730/89.

III - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O IPC DIVULGADO PARA JANEIRO DE 1989 TEM PERCENTUAL DE 42,72%.

IV - NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA POUPANÇA, O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE DETERMINADO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI-SE NO PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO EM ACESSÓRIO, SENDO, DESCABIDA, ASSIM, A INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQÜENAL DO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 10, III, DO CÓDIGO CIVIL. NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE AÇÃO PESSOAL, O PRAZO PRESCRICIONAL E O VINTENÁRIO.

V - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO".

(STJ, RESP 158963/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ 01/06/98).

Da Conta de Poupança da Autora

Compulsando os autos, verifico assistir à autora direito à correção monetária dos valores depositados na conta de nº 01012904-2, com base no IPC referente ao período de janeiro/89, época da edição do Plano Verão respectivamente.

Os documentos acostados na fl. 16 demonstram que, no período em questão, a conta supracitada estava contratada com a empresa pública-ré e que sua data de aniversário recai no dia 13, anterior, pois, à sobrevinda das medidas econômicas de estabilização monetária instituídas em 1989, restando perfeitamente viável a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

I) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária do período de janeiro de 1989 na conta de poupança de no 01012904-2, geradas pela não-aplicação do IPC, nos termos da fundamentação;

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2008.51.01.519613-3 PAULO ROBERTO AVILA (ADVOGADO: ALESSANDRA FERREIRA MARQUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo fl. 61 como emenda à inicial, devendo a Secretaria anotar o novo valor atribuído à causa.

Forneça a parte autora a cópia necessária à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, cite-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2008.51.01.519850-6 MILTON RAFAEL DE SOUZA (ADVOGADO: RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS, FABIO MARQUES DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista que a CEF tem cumprido espontaneamente os julgados em outros feitos que tramitam neste Juízo, determino a sua intimação para fazê-lo, no prazo de quinze dias, apresentando prova efetiva da reconstituição da conta vinculada do FGTS da parte autora, pelo valor apresentado em planilha discriminada com os respectivos extratos que serviram de base para sua elaboração.

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao autor para que se manifeste, no prazo de quinze dias e, havendo concordância, poderá a parte interessada adotar as providências necessárias ao

levantamento do saldo (desde que se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90) ou obter informações sobre o saldo.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar sua impugnação através de planilha de cálculos, demonstrando, justificadamente, as diferenças porventura existentes, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

50 - 2008.51.01.520751-9 MARIA ALCINA DE ALMEIDA CUNHA (ADVOGADO: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista o informado à fl. 98, defiro a devolução de prazo para que a autora apresente contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2009.51.01.001614-5 LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo a apelação de fls. 101/127 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 2009.51.01.003881-5 ANGELA MARIA SOARES MENDES TADDEI E OUTROS (ADVOGADO: JOAO DE OLIVEIRA MATTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Converto o feito em diligência.

Intimem-se os autores para que promovam a juntada de cópia dos seus documentos de identidade a fim de instruir o feito.

A seguir, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2009.51.01.007232-0 LEILA PEDROSO LOPES (DEF.PUB.: DANIELA CORREA JACQUES.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. . Intime-se o Estado do Rio de Janeiro para manifestação em provas.

A seguir, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

52 - 2009.51.01.019603-2 TATIANA NEVES VIDAL (ADVOGADO: MAURO ANTONIO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000785/2010 . 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2009.51.01.019603-2
AUTOR : TATIANA NEVES VIDAL
RÉU : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ FEDERAL : DRº BRUNO OTERO NERY
SENTENÇA (B2)
Vistos, etc.

TATIANA NEVES VIDAL ajuíza a presente ação ordinária em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da empresa pública-ré ao pagamento das diferenças geradas em suas contas de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica instituídos pelo Governo Federal nos meses de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89 e maio e junho/90, somados a tais quantias os juros e demais acréscimos legais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22.

Gratuidade deferida à fl.23.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação nas fls. 25/45, alegando como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na fl. 54, a CEF afirma não haver outras provas a serem produzidas nos autos.

É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – Prescrição

Em relação à argüição feita pela CEF de prescrição do direito do autor, deve ela ser rejeitada.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e do art. 205, § 3º, inciso III, do Novo Código Civil de 2002. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989.

I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.

II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, § 10, III do CCivil.

III - Aos contratos de caderneta de poupança vigentes ao tempo

da publicação da nova lei, alterando os critérios de atualização e remuneração dos saldos, não se aplica a norma superveniente.

IV - Para a correção, em janeiro de 1989, deve ser aplicado o quantitativo de 42,72 %.

Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido."

(RESP nº 86.471-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, in D.J. de 27.05.96).

Tendo sido a presente demanda ajuizada em 24/08/2009, resta ainda não-prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Afastadas as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

Do Plano Bresser – Junho/87

No que concerne ao índice do Plano Bresser, o Superior Tribunal de Justiça, RESP 32017-7/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, julgamento em 01/06/93, DJ 21/06/93, dessa forma julgou, verbis:

"CADERNETA DE POUPANÇA - RENDIMENTOS NO MÊS DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER

As novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes das Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987."

A Resolução nº 1336 de 11/06/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com a adoção do maior índice, incidindo esse maior índice sobre as contas de poupança.

Ocorre que a Resolução nº 1338 de 15/06/87 estipulou logo em seguida que o valor nominal das OTN's seria atualizado, em julho de 1987, pelo rendimento da LBC, deixando de ser aplicado o maior índice.

Assim sendo, a mudança do critério de correção monetária aplicada no mês de junho de 1987, em decorrência dos atos administrativos em epígrafe é ilegítima, porque afrontou o Princípio da Intangibilidade do Direito Adquirido e o Princípio da Legalidade Relativa, eis que normas de hierarquia superior, os Decretos-Lei 2.284/86 e 2.335/87, estabeleciam que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela LBC, adotando-se o melhor índice.

O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período.

Dessarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2284/87 e 2335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

O STJ assim decidiu, verbis:

"CIVIL/PROCESSUAL - PLANO BRESSER - CADERNETA DE POUPANÇA - SEGURO-INFLAÇÃO.

As novas regras relativas ao crédito do seguro-inflação para corrigir os saldos de cadernetas de poupança expressamente se referem ao mês de julho de 1987, de sorte a preservar o direito dos depositantes a ter creditados os valores relativos ao IPC para corrigir os saldos em contas com datas do mês de junho, por mais elevados do que os da variação da LBC.

(STJ, RESP 19580/RS, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, unânime, DJ 01/06/92)."

2) Do Plano Verão

No que tange ao índice de janeiro de 1989, inicialmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28% (TRF - 2ª Região, AC 94.02.11122-0/RJ, Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, 1ª Turma, un., julg. 10/05/95; STJ, RESP 36.504-0/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, un., julg. 06/09/94; STJ, RESP 43.055 e ERESP 25.168, sessão de 25/08/94; STJ, RESP 64.184-5/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/95), logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária.

O Superior Tribunal de Justiça, RESP 31.187-5/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, DJ 22/03/93, julgou nesse sentido, verbis:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA- LEI Nº 7730 DE 15 DE JANEIRO DE 1989.

A Lei 7730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados."

Logo, a mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Para atualização das cadernetas de poupança, aplica-se até 15 de fevereiro de 1989, os índices do IPC, e in casu, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%.

Vale ainda conferir:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL.

I - NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL (CONTRATO DE MÚTUO-POUPANÇA) SÃO PARTES PARA FIGURAREM NOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL AS MESMAS QUE SE CONSTITUÍRAM COMO TITULARES NO CONTRATO, SENDO, PORTANTO, O AGENTE FINANCEIRO PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER ÀS AÇÕES COMO A

PRESENTE.

II - AS NOVAS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE POUPANÇA NÃO ATINGEM SITUAÇÕES PRETÉRITAS, NÃO INCIDINDO, NA ESPÉCIE, A RESOLUÇÃO 1.338/87 - BACEN E, TAMPOUCO, O ART. 17, INCISO I, DA LEI 7.730/89.

III - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O IPC DIVULGADO PARA JANEIRO DE 1989 TEM PERCENTUAL DE 42,72%.

IV - NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA POUPANÇA, O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE DETERMINADO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI-SE NO PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO EM ACESSÓRIO, SENDO, DESCABIDA, ASSIM, A INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQÜENAL DO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 10, III, DO CÓDIGO CIVIL. NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE AÇÃO PESSOAL, O PRAZO PRESCRICIONAL E O VINTENÁRIO.

V - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO".

(STJ, RESP 158963/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ 01/06/98).

Das Contas de Poupança do Autor

Compulsando os autos, verifico assistir ao autor direito à correção monetária dos valores depositados na conta de nº 01394647-7, com base no IPC referente aos períodos de junho/87 e janeiro/89, época da edição dos Planos Bresser e Verão respectivamente.

Os documentos acostados na fl. 11 demonstram que, nos períodos em questão, as contas supracitadas estavam contratadas com a empresa pública-ré e que sua data de aniversário recai no dia 11, anterior, pois, à sobrevinda das medidas econômicas de estabilização monetária instituídas em 1987 e 1989, restando perfeitamente viável a pretensão autoral.

4) Dos Planos Collor e Collor II

No que tange ao período dos Planos Collor e Collor II, observa-se que a disponibilidade financeira das contas de poupança foi transferida ao BACEN, conforme determinação do artigo 9º da Medida Provisória 168, convertida na Lei nº 8.024/90.

Durante o bloqueio dos cruzados novos, a responsabilidade pelos frutos que legalmente deveriam produzir os numerários depositados em poupança transferiu-se para o BACEN porque passou a ter disposição plena dos recursos bloqueados. A questão, hoje, está pacificada pelos Tribunais pátrios. A Lei nº 8.024/90, de intervenção na economia, determinou a transferência das contas de poupança ao Banco Central do Brasil. Assim, por ato de império, por força do Plano Collor, as instituições financeiras perderam a titularidade e a disponibilidade dos numerários depositados em cadernetas de poupança, havendo uma ruptura ex vi legis da avença original, substituindo-se o BACEN ao depositário contratual.

Este é o entendimento consagrado pelos Tribunais Federais e pacífico no Superior Tribunal de Justiça, pois, em decorrência da transferência da titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta por lei, desapareceu o objeto do contrato de depósito por factum principis, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir quaisquer prejuízos dos depositantes.

CONCLUINDO: a Caixa Econômica Federal, como BANCO DEPOSITÁRIO, seria parte legítima para responder pelo índice expurgado em decorrência dos Planos Bresser e Verão. O BACEN responde pelos expurgos ocorridos no Plano Collor I e II, eis que os cruzados bloqueados só foram restituídos aos bancos depositários em agosto de 1992, verbi gratia decisão abaixo transcrita do E. TRF/2ª Região:

"CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE RENDIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DAS NORMAS - DIREITO ADQUIRIDO - CRUZADOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL.

1 - O princípio constitucional do direito adquirido aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

2 - Não pode determinação de ordem legal, expedida durante o transcurso do mês expurgar parte da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

3 - O Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se postula correção monetária plena de caderneta de poupança, no período do bloqueio dos cruzados novos, até porque, se passou a ter a disposição plena dos recursos bloqueados, responde por eles e pelos frutos que legalmente deveriam produzir. (Grifei).

4 - Recurso improvido".

(Relator Des. Federal CASTRO AGUIAR - 2ª Turma - PROCESSO Nº 97.02.31392-9/RJ in DJU, seção 2, de 14.04.98, p.84.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

I) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989 na conta de poupança de no 01394647-7, geradas pela não-aplicação do IPC, nos termos da fundamentação;

II) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido condenatório de pagamento dos valores do expurgo decorrente do Plano Collor (março de 1990), diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Sem custas, em face do benefício de gratuidade deferido.

Honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

53 - 2009.51.01.020657-8 GILBERTO GALLIZA PEREIRA (ADVOGADO: MARCOS CAILLEAUX CEZAR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000784/2010 . 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2009.51.01.020657-8

AUTOR : GILBERTO GALLIZA PEREIRA

RÉU : CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL : DRº BRUNO OTERO NERY

SENTENÇA (B2)

Vistos, etc.

GILBERTO GALLIZA PEREIRA ajuíza a presente ação ordinária em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da empresa pública-ré ao pagamento das diferenças geradas em suas contas de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica instituídos pelo Governo Federal nos meses de abril e maio/90 e janeiro, fevereiro e março de 1991, somados a tais quantias os juros e demais acréscimos legais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20;

Gratuidade deferida à fl. 21;

Regularmente citada, a CEF apresentou agravo retido à fl. 26, bem como contestação às fls. 27/44, alegando como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido;

Nas fls. 20/36, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido feito na inicial;

Na fl. 19, a CEF afirma não haver outras provas a serem produzidas nos autos.

É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – Prescrição

Em relação à argüição feita pela CEF de prescrição do direito do autor, deve ela ser rejeitada.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo qüinqüenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 e do art. 205, § 3º, inciso III, do Novo Código Civil de 2002. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989.

I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.

II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, § 10, III do CCivil.

III - Aos contratos de caderneta de poupança vigentes ao tempo da publicação da nova lei, alterando os critérios de atualização e remuneração dos saldos, não se aplica a norma superveniente.

IV - Para a correção, em janeiro de 1989, deve ser aplicado o quantitativo de 42,72 %.

Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido."

(RESP nº 86.471-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, in D.J.

de 27.05.96).

Tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/12/2008, resta ainda não-prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Afastadas as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

Dos Planos Collor e Collor II

No que tange ao período dos Planos Collor e Collor II, observa-se que a disponibilidade financeira das contas de poupança foi transferida ao BACEN, conforme determinação do artigo 9º da Medida Provisória 168, convertida na Lei nº 8.024/90.

Durante o bloqueio dos cruzados novos, a responsabilidade pelos frutos que legalmente deveriam produzir os numerários depositados em poupança transferiu-se para o BACEN porque passou a ter disposição plena dos recursos bloqueados. A questão, hoje, está pacificada pelos Tribunais pátrios. A Lei nº 8.024/90, de intervenção na economia, determinou a transferência das contas de poupança ao Banco Central do Brasil. Assim, por ato de império, por força do Plano Collor, as instituições financeiras perderam a titularidade e a disponibilidade dos numerários depositados em cadernetas de poupança, havendo uma ruptura ex vi legis da avença original, substituindo-se o BACEN ao depositário contratual.

Este é o entendimento consagrado pelos Tribunais Federais e pacífico no Superior Tribunal de Justiça, pois, em decorrência da transferência da titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta por lei, desapareceu o objeto do contrato de depósito por factum principis, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir quaisquer prejuízos dos depositantes.

CONCLUINDO: a Caixa Econômica Federal, como BANCO DEPOSITÁRIO, seria parte legítima para responder pelo índice expurgado em decorrência dos Planos Bresser e Verão. O BACEN responde pelos expurgos ocorridos no Plano Collor I e II, eis que os cruzados bloqueados só foram restituídos aos bancos depositários em agosto de 1992, verbi gratia decisão abaixo transcrita do E. TRF/2ª Região:

"CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE RENDIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DAS NORMAS - DIREITO ADQUIRIDO - CRUZADOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL.

1 - O princípio constitucional do direito adquirido aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

2 - Não pode determinação de ordem legal, expedida durante o transcurso do mês expurgar parte da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

3 - O Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se postula correção monetária plena de caderneta de poupança, no período do bloqueio dos cruzados novos, até porque, se passou a ter a disposição plena dos recursos bloqueados, responde por eles e pelos frutos que legalmente deveriam produzir. (Grifei).

4 - Recurso improvido".

(Relator Des. Federal CASTRO AGUIAR - 2ª Turma - PROCESSO Nº 97.02.31392-9/RJ in DJU, seção 2, de 14.04.98, p.84.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido condenatório de pagamento dos valores dos expurgos decorrentes dos Planos Collor (março de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Sem custas e honorários, em face do benefício de gratuidade deferido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

54 - 2010.51.01.003633-0 IRENE NUNES MACIAS (ADVOGADO: INGRID MARQUES ADOLPH.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fl. 33), abra-se vista à parte agravada, para contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

55 - 2010.51.01.019353-7 VICENTE ANTONIO ALVES (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Os presentes autos foram enviados a este Juízo para análise de prevenção com o Processo nº 2007.5101019614-0.

Entretanto, o mencionado feito foi remetido ao arquivo, conforme se verifica da informação extraída do Sistema Apolo, em anexo.

Desta feita, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópia da petição inicial referente ao feito acima mencionado a fim de possibilitar a análise da prevenção suscitada.

Cumprido, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

56 - 2010.51.01.019411-6 CARLOS NUNES (ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS DE MOURA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Os presentes autos foram remetidos a esse Juízo para verificação de prevenção quanto ao Processo nº 2008.5101023677-3.

Ocorre que, conforme se verifica doas Informações constantes do Sistema Apolo, em anexo, os referidos autos encontram-se arquivados.

Sendo assim, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópia da petição inicial referente ao feito acima mencionado, a fim de possibilitar a análise de prevenção.

Cumprido, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 92.0077920-4 IVANIR FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: HAMILTON BRAGA SALLES, JORGE DE SOUZA COSTA.) x BANCO BANERJ S/A (ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA, RENATO NORDI.) x BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADO: ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SUELY BARROSO MOSQUERA.) x BANCO REAL S/A (ADVOGADO: VINICIUS MARI, CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA.) x BANCO ITAU S/A (ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA.) x BANCO NACIONAL S/A (ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA, IVAN PAEZ SOARES.) x BANCO CREFISUL S/A (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: SANDRO VALERIO A. DO NASCIMENTO.). . Fl. 697 – Defiro a vista requerida pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, pelo prazo de dez dias.

Fls. 710/712 – Verifico, numa análise perfunctória, que a planilha de cálculos apresentada pela CEF está em desacordo com o título judicial, tendo em vista que não foram observados os termos do art. 23 do CPC, além de terem sido incluídos, indevidamente, juros de mora sobre o valor devido a título de honorários de sucumbência, já que tais juros incidem quando, intimado o devedor para efetuar o pagamento, deixa transcorrer o prazo in albis e não foi observado.

Assim sendo, intime-se a CEF para que retifique sua planilha de cálculos, em dez dias, na forma do julgado.

Findo o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 94.0011923-2 BERTHOLDO COEWEN (ADVOGADO: JOSE SCHUELER DE OLIVEIRA.) x CARLOS ALBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO: LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI, ANTONIO DE JESUS ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.). . Fl. 558 - Mantenha-se o presente processo em Secretaria pelo prazo de quinze dias.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 99.0010696-2 LYGIA DE OLIVEIRA BREVES (ADVOGADO: CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES, MONICA EYER LOPES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Desentranhado o alvará nº 62-3/2006 acostado à fl. 255, promova o seu cancelamento, arquivando-o com as cautelas de praxe, substituindo-o por cópia nos autos.

Fl. 254 – último parágrafo - Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de dez dias, o comparecimento da autora a Secretaria deste Juízo para agendar data para retirada de novo alvará que será expedido em nome da autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 99.0020878-1 LUCILIA RIBEIRO (ADVOGADO: MILTON MORAES MARTINS.) x MARIA DE LOURDES CORTES (ADVOGADO: ELENICE MARIA HIRLE.) x LUAN NAJATTIAN RIBEIRO TORRES (ADVOGADO: MILTON MORAES MARTINS.) x ANDREA CORTES TORRES (ADVOGADO: ELENICE MARIA HIRLE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELLO.). . Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, aguarde-se manifestação do interessado, pelo prazo de dez dias.

Nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

2002 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS

29 - 2008.51.01.005726-0 SINDSPREV/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RJ E OUTROS (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x CHEFIA DA SECCAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NORTE / RJ. . Recebo a apelação de fls. 678/685 em seus regulares efeitos. Ao apelado.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal vez que afirma inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 2005.51.01.009472-2 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: LEDA MARIA SERPA, RAFAEL COSTA DE SOUSA, ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL, RAQUEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA LARA ROCHA.) x INTER LOCADORA S/A E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000781/2010 . Vistos, etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, qualificado na inicial, propõe ação de Execução por Titulo ExtraJudicial em face de INTER LOCADORA S/A e FADUL BAIDA NETTO, objetivando o pagamento, pelos executados, do débito remanescente de R$ 284.774,39 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), do total de R$ 576.040,00 (quinhentos e setenta e seis mil e quarenta reais), contraído através do CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA de nº 2.02.62.015-8, em 01/07/2002 (fls.13).

A empresa executada foi regularmente citada (fls. 47) em 20 de setembro de 2005, na pessoa do Sr. Fadul Baida Netto, que indicou à penhora, imóvel de propriedade da Inter Locadora S/A.

Foi expedida, em 24 de agosto de 2007, Carta Precatória com finalidade de intimar o executado para que apresentasse documentação probatória quanto a propriedade do bem nomeado, intimação esta que restou positiva (fls.75), através do Sr. Fadul Baida Netto, representante legal da executada.

Tendo em vista não ter havido manifestação da executada, após a intimação, foi determinada por, este Juízo, a penhora de bens necessários à garantia da execução.

Conforme certidão de fls. 90, é declarado pelo Sr. Oficial de Justiça, que a penhora não foi efetivada pelar falta de bens na sede da empresa executada, bem como, porque os veículos que ali se encontravam para locação, estavam em nome de terceiros, conforme verificado.

Determinou o Juízo, às fls. 95, a intimação do exeqüente para dar prosseguimento ao feito, devendo diligenciar o novo endereço do executado, no prazo de 60 dias. Todavia, apesar de devidamente intimado, inclusive sob pena de extinção do feito, este deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho, conforme certificado pela Secretaria às fls. 96.

Ante o exposto, verificando o desinteresse latente da parte interessada, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III , do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

57 - 2007.51.01.033605-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PAULO MARCELO CAMIZAO CAMANHO FRUCTUOSO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000782/2010 . EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.5101033605-2

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: PAULO MACEDO CAMIZÃO CAMANHO FRUCTUOSO

JUIZ FEDERAL: DR BRUNO OTERO NERY

SENTENÇA (C)

Vistos, etc.

Trata-se, a presente, de Ação de Execução por Título Extrajudicial, movida em face de PAULO MACEDO CAMIZÃO CAMANHO FRUCTUOSO, na qual, muito embora regularmente intimada, deixou a parte autora de cumprir a determinação contida no despacho exarado à fl. 37, não restando, assim, outra alternativa que não seja a extinção da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, após dê-se baixa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto da

6ª Vara Federal/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2009.51.01.029206-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA. . Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls.18, pelas razões abaixo expostas.

Tratam estes autos de pedido de execução por título extrajudicial de MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA, sendo o executado domiciliado no bairro de Barra da Tijuca – Indianápolis – SP, conforme qualificado na petição inicial.

É o breve relatório.

A Justiça Federal possui Jurisdição em todo território nacional. Por critérios de Organização Judiciária, o Brasil foi dividido em cinco regiões, subdivididas em Seções Judiciárias, cada uma correspondente a cada Estado da Federação. Cada Seção Judiciária, subdivide-se em subseções, instaladas de acordo com as necessidades de cada Região.

No Rio de Janeiro, há um número extenso de Subseções, além da Sede da Capital, para atender um universo de 92 municípios. Algumas Subsedes atendem apenas a um município, enquanto outras atendem a vários municípios. Tudo depende da apuração de número de demandas ajuizadas.

Segundo a regra do art. 93, XIII, da Constituição da República, "o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população."

Em contraponto a essa regra, incluída no texto Constitucional por força da Emenda Constitucional nº 45, há a regra prevista no texto originário, mais precisamente no art. 109, § 2º, que diz que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

Essa regra poderia ser adequada à situação da Justiça Federal em 1988, época em que era bem menor o número de demandas judiciais em tramitação. Hoje em dia, é impossível imaginar o processamento e julgamento de todas as ações intentadas em face de União na Seção Judiciária do Distrito Federal, caso assim fosse desejado por todos os autores do Brasil.

Some-se a esse argumento, os esforços consubstanciados pelos Tribunais Superiores e pelo Congresso Nacional no sentido de promover a interiorização da Justiça Federal, com a descentralização e desconcentração do processamento dos feitos, para melhor atender ao Princípio da Eficiência e do novel Princípio da Razoável Duração do Processo.

As novas Varas do interior, e de outras Seções Judiciárias, recebem uma parcela da competência territorial da Justiça Federal, dando margem à interpretação de que isto decorre de repartição por competência territorial.

Entretanto, a hipótese é de competência funcional, e portanto de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade de se distribuir de forma igual o trabalho das diversas Varas Federais no processamento dos feitos, de maneira a tornar efetiva a prestação jurisdicional, atendendo-se, assim, a um imperativo de ordem pública, não modificável pela livre conveniência das partes.

De outro lado, já que o Poder Judiciário tem o dever constitucional, como dito anteriormente, de prestar a jurisdição de forma eficiente e em tempo razoável, considerando que a prática de atos cartorários em Juízos localizados mais próximos dos interessados, revela-se como medida de maior racionalização dos recursos técnicos e humanos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, tendo em vista o executado residir na cidade de Indianápolis, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual abrange aquela cidade.

Remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

32 - 2009.51.01.026903-5 ROSANE MARIA ALEXANDRE (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. . Fl. 138 – Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, por vinte dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

33 - 2009.51.01.017500-4 ANA MARIA CIARLINI (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS.) x CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO. . Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão atualizada do RGI dos imóveis confrontantes ao usucapiendo, bem como a planta detalhada dos referidos imóveis.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

58 - 2009.51.01.010879-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x GENIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR E OUTRO. . Tendo em vista a certidão negativa de fl. 54, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado dos réus Genival Lopes da Silva Júnior e Letícia das Neves Pinheiro.

A seguir, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

59 - 2009.51.01.001221-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x SUZANA DA SILVA INACIO (DEF.PUB.: EDUARDO DUILIO PIRAGIBE.) x JOAO DIAS VIEIRA E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000779/2010 . AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.5101001221-8

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉUS: SUZANA DA SILVA INÁCIO

JOÃO DIAS VIEIRA

SANDRA ALENCAR DE CASTRO DIAS VIEIRA

JUIZ: BRUNO OTERO NERY

S E N T E N Ç A (B2)

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe a presente Ação Monitória, pelo procedimento especial dos artigos 1.102.a e seguintes do CPC, em face de SUZANA DA SILVA INÁCIO E OUTROS, objetivando a cobrança do valor apontado na peça exordial.

Alega, como causa de pedir a prestação jurisdicional, que a parte ré é devedora em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil celebrado entre as partes.

II - Inicial instruída com documentos de fls. 05/24. Custas pagas à fl. 07.

III – Certidão negativa em relação aos segundo e terceiro réus (fls. 32/35).

IV – Embargos monitórios apresentados pela primeira ré (fls. 37 e seguintes), requerendo a gratuidade de Justiça e questionando a forma de correção dos valores do empréstimo.

V – Impugnação da CEF (fls. 58/65).

É o Relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se de Ação Monitória, pelo procedimento especial dos arts. 1.102.a e segs. do CPC, na qual visa a autora ao pagamento de quantia devida em razão de contrato firmado entre as partes.

No caso presente, verifica-se que a parte ré se encontra em débito perante a CEF em razão de contrato de empréstimo celebrado com a autora.

Ora, a demandante cumpriu regularmente com sua parte no acordo firmado, disponibilizando o crédito que foi utilizados pelos demandados para fins de financiamento estudantil.

Ressalte-se, nesse passo, que é de comum conhecimento entre os operadores do direito que o contrato faz lei entre as partes. Uma vez que a ré usufruiu da parte que lhe cabia no cabia no pacto firmado, deve igualmente cumprir com o ônus que se obrigou o observar.

Ademais, em sua peça de bloqueio, a parte ré limita-se a questionar a forma de correção dos valores cobrados pela Caixa, o que, não obstante, já era de seu conhecimento quando da assinatura do contrato.

Assim, não podem os réus buscarem se eximir de implementar a parte que lhe cabe, deixando de quitar a dívida legalmente contraída, a qual advém do pacto livremente firmado com a autora, merecendo prosperar o pleito declinado pela parte autora.

EX POSITIS,

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos das razões

acima expostas, condenando a parte ré a pagar à autora o valor descrito na inicial, devidamente corrigido nos moldes dos precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários em face do benefício da gratuidade de Justiça, que ora defiro.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

34 - 95.0022760-6 POSTO DE GASOLINA DUZENTOS LTDA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO PASSOS, CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO LEONARDO TAVARES.). . Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a certidão de fl. 191v, em que não foi interposto agravo de instrumento, abra-se vista às parte para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

60 - 2010.51.01.000067-0 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA.) x MAURICIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000780/2010 . AÇÃO SUMÁRIA Nº 2010.5101000067-0

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RÉU: MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS
FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS

SENTENÇA (B2)

Vistos, etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT ajuizou a presente Ação, pelo procedimento comum sumário, em face de MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS e OUTRO, objetivando ser indenizada por danos causados a veículo se sua propriedade.

Aduz, como causa de pedir a prestação jurisdicional, que, em 12/02/08, veículo da autora foi abalroado por automóvel que era conduzido pelo primeiro réu e cuja propriedade é do segundo demandado.

II – Com a inicial os documentos de fls. 06/28.

III – Em audiência de conciliação e/ou entrega de defesa a parte ré compareceu desacompanhada de advogado (fls. 33), sendo determinado o prazo de dez dias para a constituição de causídico.

IV – Citados, os demandados não lograram apresentar defesa, consoante certidão de fl. 47verso, tendo sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática (fl. 48), e determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Examinados, decido.

Trata-se a presente de Ação, pelo procedimento comum sumário, objetivando a ECT indenização por danos causados pelos réus a veículo de sua propriedade.

Não tendo sido apresentada defesa pelos autores em tempo hábil, a revelia foi decretada pelo Juízo, não havendo o que se questionar a respeito da veracidade dos fatos trazidos pela parte autora.

Ademais, ainda que assim não o fosse, restou patente o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e a colisão verificada. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos, mormente o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (fls. 09 e seguintes), demonstra a ocorrência de colisão traseira, denotando a imprudência/negligência do réu, o qual não respeitou a sinalização de parada obrigatória e sequer utilizou o sinal de seta para efetuar a mudança de pista.

Dessa forma, a parte ré está obrigada a indenizar os danos sofridos pelo veículo da autora, eis que ficou claro que o sinistro somente ocorreu pela sua imprudência. Neste sentido a clara dição do artigo 927, do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No que se refere, ao valor a ser indenizado, este tem de obedecer ao descrito à fl. 24, devidamente atualizado, já que é aquele que demonstra o patamar de mercado no qual foram avaliados os danos no veículo, sendo exatamente o que foi demandado na peça exordial, denotando que a autora pleiteia tão-somente aquilo que lhe cabe, nem mais nem menos.

EX POSITIS,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o valor de R$ 1.333,66 (mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente nos moldes dos precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Condeno os réus, ainda, nas custas processuais e em honorários advocatícios, sendo que esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido nos moldes dos precatórios da Justiça Federal.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

35 - 99.0007774-1 COLEGIO PEDRO II (PROCDOR: RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO.) x JOANA LAURA DA MATA SELVA SOBRINHA E OUTRO (ADVOGADO: NEUSA DA MOTTA GUIMARAES.). . Aguarde-se pelo prazo fixado no despacho de fl. 222.

Decorrido o prazo, nada requerido, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

61 - 2010.51.01.003967-6 AGROPECUARIA PORTO ALEGRE LTDA E OUTROS (ADVOGADO: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL. . Tendo em vista o decurso do prazo de juntada do mandado de fls. 34/37, conforme certidão de fl. 33 verso, certifique-se e entreguem-se os autos ao

requerente, observadas as formalidades legais.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

36 - 2010.51.01.002007-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.) x ESTHER MARTINS (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.). . Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impugnante, insurgindo-se contra decisão de fls. 08/09, que julgou improcedente a presente impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a existência de posicionamentos acerca do cabimento de Embargos de Declaração contra decisões interlocutórias, entendo que o mencionado recurso somente poderá ser interposto em face de sentença ou acórdão, a teor do art. 535, I, do CPC.

Ademais, ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer contradição a ser suprida na referida decisão, mas, tão-somente, intenção da parte em rediscutir o posicionamento adotado, situação esta que demanda o manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, inexistentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

37 - 2010.51.01.005092-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.) x HELENA DE FREITAS PENZIN (ADVOGADO: FLAVIA RODRIGUES COSTA.). . Deixo de receber o recurso interposto às fls. 20/22, nos termos do disposto no art. 532, do CPC:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/27, trasladando-se cópia da decisão acima mencionada para os autos da ação principal.

A seguir, desapensem-se os presentes autos, dê-se baixa e arquivem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

62 - 2000.51.01.018072-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RUTH JEHA.) x MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE BARROS E VASCONCELLOS - ESPOLIO (ADVOGADO: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ.). . Abra-se vista à União por dez dias.

Com o retorno, cumpra-se o determinado à fl. 412.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

38 - 2009.51.01.028094-8 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM.) x HEVERTON ALEMAND DOS REIS (ADVOGADO: ROSANE MARQUES FERREIRA.). . Recebo a apelação da FNS de fls. 48/57 no duplo efeito.

Ao apelado.

Após, desapensados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

39 - 2010.51.01.018386-6 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RAISSA CORREIA GUEDES.) x CASA IMPERIAL CONFEITARIA E COMESTIVEIS LTDA/ (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA.). . À embargada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

14000 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

40 - 89.0001882-5 MARIA DEL CARMEN CLAVERIE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: MAURO MARQUES RAMOS, MARCO ANTONIO GOMES COSTA, DENISE CLAVERIE DE SOUZA.) x DEPARTAMENTO COML/ DA EMBAIXADA DA ESPANHA NO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: FABIO RODRIGUES CAMARA, JOSE FERREIRA GOMEZ, ANTONIO GUIMARAES DA SILVA E CUNHA.). . Sobre os termos do ofício acostado à fl. 405, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

BOLETIM: 2010000178

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 2010.51.01.016361-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA (ADVOGADO: SEM

ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101016361-2
Autor: DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Réu: UNIÃO FEDERAL

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2010.51.01.005789-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) TIAGO BARCELLOS DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS MAGNO RAMOS FIUZA, DEBORA FANTESIA DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101005789-7
Autor: TIAGO BARCELLOS DA SILVA
Réu: UNIÃO FEDERAL

Considerando a matéria tratada nesses autos, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, às fls. 196/198, devendo, em virtude da Gratuidade de Justiça deferida, ser nomeado perito neurocirurgião constante dos cadastros da AJG dessa Seção Judiciária.

Outrossim, ressalte-se que os honorários respectivos serão fixados e pagos na forma determinada pela Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo certo que o pagamento efetuado deverá ser reembolsado ao Erário, ao final, pela parte vencida, na forma do art.6º, da mencionada resolução.

Assim, tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus quesitos e indique seu assistente técnico, conforme disposto no §1º do artigo 421 do CPC.

A seguir, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2010.51.01.011623-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURILIO DA SILVA (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL. . Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada com os feitos constantes do Termo de Informação de Prevenção de fl. 20.

Cite-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.015575-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE BATISTA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101015575-5
Autor: JORGE BAPTISTA
Réu: UNIÃO FEDERAL
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por JORGE BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da GDPGPE, GDPGTAS, bem como as respectivas diferenças.

Ocorre que, conforme informado na inicial, o autor reside no Município de Resende, RJ.

É o breve relatório.

A Justiça Federal possui Jurisdição em todo território nacional. Por critérios de Organização Judiciária, o Brasil foi dividido em cinco regiões, subdivididas em Seções Judiciárias, cada uma correspondente a cada Estado da Federação. Cada Seção Judiciária, subdivide-se em subseções, instaladas de acordo com as necessidades de cada Região.

No Rio de Janeiro, há um número extenso de Subseções, além da Sede da Capital, para atender um universo de municípios. Algumas Subsedes atendem apenas a um município, enquanto outras atendem a vários municípios. Tudo depende da apuração de número de demandas ajuizadas.

Segundo a regra do art. 93, XIII, da Constituição da República, "o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população."

Em contraponto a essa regra, incluída no texto Constitucional por força da Emenda Constitucional nº 45, há a regra prevista no texto originário, mais precisamente no art. 109, § 2º, que diz que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

Essa regra poderia ser adequada à situação da Justiça Federal em 1988, época em que era bem menor o número de demandas judiciais em tramitação. Hoje em dia, é impossível imaginar o processamento e julgamento de todas as ações intentadas em face de União na Seção Judiciária do Distrito Federal, caso assim fosse desejado por todos os autores do Brasil.

Some-se a esse argumento, os esforços consubstanciados pelos Tribunais Superiores e pelo Congresso Nacional no sentido de promover a interiorização da Justiça Federal, com a descentralização e desconcentração do processamento dos feitos, para melhor atender ao Princípio da Eficiência e do novel Princípio da Razoável Duração do Processo.

As novas Varas do interior, e de outras Seções Judiciárias, recebem uma parcela da competência territorial da Justiça Federal, dando margem à interpretação de que isto decorre de repartição por competência territorial.

Entretanto, a hipótese é de competência funcional, e portanto de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende

à necessidade de se distribuir de forma igual o trabalho das diversas Varas Federais no processamento dos feitos, de maneira a tornar efetiva a prestação jurisdicional, atendendo-se, assim, a um imperativo de ordem pública, não modificável pela livre conveniência das partes.

De outro lado, já que o Poder Judiciário tem o dever constitucional, como dito anteriormente, de prestar a jurisdição de forma eficiente e em tempo razoável, considerando que a prática de atos cartorários em Juízos localizados mais próximos dos interessados, revela-se como medida de maior racionalização dos recursos técnicos e humanos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, tendo em vista o autor residir no Município de Resende e intentar a presente ação em face da União Federal, remetam-se os autos para a Vara única de Resende, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2010.51.01.015949-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANAEL ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIA HELENA RAMBALDI FERRAZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.5101015949-9

Autor: ANAEL ALVES DOS SANTOS

Réu: UNIÃO FEDERAL

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2010.51.01.016359-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO ROUSSEAU VALENCA SCHWOB E OUTRO (ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, MAIARA LEHER.) x INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - INT. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.5101016395-4

Autor: MARCELO ROUSSEAU VALENÇA SCHWOB

Réu: INT

Recebo fl. 141 como emenda à inicial, devendo a Secretaria anotar o novo valor atribuído à causa.

A seguir, cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2010.51.01.019437-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DE SOUZA (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.5101019437-2

Autor: MARIA JOSÉ DE SOUZA

Réu: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré a implantação do benefício de pensão por morte em vista do falecimento do seu companheiro, servidor civil do Colégio Militar do Rio de Janeiro, José Pessoa de Lima.

Como causa de pedir, alega que conviveu como se casada fosse com o falecido servidor desde 1993 até o falecimento do mesmo, ocorrido em 16/02/2010.

Argumenta que, durante o período de união estável, foi-lhes entregue uma criança que criaram como se filha fosse, atualmente com 17 (dezessete) anos de idade, sem ter, contudo, regularizado a adoção.

Ressalta que o de cujus tinha intenção de regularizar a situação de sua companheira, colocando-a como sua dependente na declaração de beneficiários do órgão a que estava vinculado, bem como a regularização de sua filha.

Sustenta que a seção encarregada do setor no Colégio Militar tinha ciência da situação do casal, tendo o falecido servidor inclusive apresentado as referidas certidões de nascimento para que fossem feitas as alterações.

Finalmente, argumenta que após o falecimento do seu companheiro a autora procurou a Seção de Documentação do Colégio Militar para saber sobre a regularização requerida, tendo como resposta que tal situação era desconhecida e que nada havia na pasta do servidor.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça.

No que se refere à tutela pretendida, não vislumbro "ab initio", os requisitos do art. 273, do Código de processo Civil, quais sejam a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que a comprovação do direito alegado demanda fase probatória.

Outrossim, considerando o caráter satisfativo da medida ora pleiteada, que entendo não deva ser objeto de concessão em sede precária, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, deixando para apreciar os pedidos formulados na peça exordial oportunamente.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2010.51.01.016633-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE BARBOSA (ADVOGADO: ELISE DO CARMO FRANCA, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101016633-9
Autor: JORGE BARBOSA
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como a incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Com efeito, quanto à questão de fundo, é de se ponderar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, onde dispõe sobre a tutela antecipada, é claro ao prever que essa somente será concedida "existindo prova inequívoca" dos fatos articulados na inicial, de tal forma a convencer o Juízo da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre ressaltar que a matéria ora trazida a exame é, indubitavelmente, matéria que necessita de comprovação, através da nomeação de "expert" em cálculos financeiros.

Por outro lado, uma aquisição de casa própria, cujo financiamento foi concedido com base na renda familiar do mutuário, não pode dela se afastar, sob pena de estar ocorrendo enriquecimento sem causa do agente financeiro, causando, assim, o desequilíbrio econômico do contrato, vedado pela legislação pátria e, ainda, criando óbices ao adimplemento do pacto pela parte mais fraca da relação contratual.

A legislação que rege a matéria (Lei nº 8692/93, art. 2º, caput) dispõe que a prestação do financiamento não pode ultrapassar em 30% (trinta por cento) o valor da renda familiar, vez que essa renda deve preservar despesas de sobrevivência da família, como alimentação, transporte, etc.

Outrossim, é certo que o agente financiador não pode ficar sem receber os valores do financiamento, pelo que se mostra razoável o pagamento de montante correspondente ao percentual supracitado, o qual deve estar refletido nas parcelas vincendas, até que se resolva o trâmite processual, restando, pois, obstado qualquer ato tendente à execução extrajudicial do bem.

Assim, no tocante às parcelas vencidas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos proposta de acordo de pagamento das mesmas, devendo, posteriormente, ser a Ré intimada para manifestação.

À luz das precedentes considerações, DEFIRO, EM PARTE, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, tão somente, que o autor passe a pagar ao agente financiador o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da renda familiar, devendo fazer acostar aos autos os comprovantes de pagamento das prestações vincendas, além da proposta de acordo nos moldes do acima determinado, sob pena de revogação da presente decisão.

Intime-se e cite-se a ré, que deverá se abster de tomar qualquer medida executória com relação ao imóvel objeto da presente demanda, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em razão da presente decisão.

A seguir, cite-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2010.51.01.008675-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VAGNER FERNANDES REGIS (ADVOGADO: ADRIANA DE ALMEIDA ABRANTES, VANESSA AMORIM SANTOS, ADRIANA CAMPOS RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Considerando a matéria tratada nesses autos, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, à fl. 174, devendo, em virtude da Gratuidade de Justiça deferida, ser nomeado perito na especialidade de ortopedia constante dos cadastros da AJG dessa Seção Judiciária.

Outrossim, ressalte-se que os honorários respectivos serão fixados e pagos na forma determinada pela Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo certo que o pagamento efetuado deverá ser reembolsado ao Erário, ao final, pela parte vencida, na forma do art.6º, da mencionada resolução.

Assim, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, conforme disposto no §1º do artigo 421 do CPC.

A seguir, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2010.51.01.013307-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: BIANCA MESSIAS MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101013307-3
Autor: CELSO FERREIRA DA SILVA
Réu: CEF

No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2010.51.01.016449-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101016449-5
Autor: MARIO DE OLIVEIRA.
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante da documentação apresentada, verifica-se a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada com o feito constante do Termo de Informação de Prevenção de fl. 27.

Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.51.01.016764-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) TRANS-UP TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (ADVOGADO: LUTHERO DE ARAUJO MACHADO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ. . Embora instada a adequar o valor da causa, manteve a autora valor incompatível com o rito eleito.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, combinado com o artigo 113, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não estar a causa inclusa nas exceções elencadas no parágrafo 1º, do artigo 3º, da aludida Lei, DECLINO DA COMPETÊNCIA para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Encaminhem-se os autos, com a brevidade necessária, à Seção de Atendimento e Distribuição dos Juizados Especiais - SADJE, para as providências cabíveis.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2010.51.01.017577-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JANAINA SAMPAIO MENDES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da inicial, bem como da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao Processo nºs 2010.5159000020-5, constante do Termo de Informação de Prevenção, à fl. 16, retornando-me a seguir conclusos.

No que se refere ao Processo nº 2009.5166000301-7, inexiste litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, eis que se trata de caso de homonímia.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.51.01.017756-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO JOSE GARCIA E OUTROS (ADVOGADO: JULIAN JOSEPH GALVAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101017756-8
Autor: MARIO JOSÉ GARCIA E OUTROS
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIO JOSE GARCIA E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas de FGTS em decorrência dos Planos Econômicos.

Ocorre que, conforme informado na inicial, os autores residem no Estado da Bahia.

É o breve relatório.

A Justiça Federal possui Jurisdição em todo território nacional. Por critérios de Organização Judiciária, o Brasil foi dividido em cinco regiões, subdivididas em Seções Judiciárias, cada uma correspondente a cada Estado da Federação. Cada Seção Judiciária, subdivide-se em subseções, instaladas de acordo com as necessidades de cada Região.

No Rio de Janeiro, por exemplo, há um número extenso de Subseções, além da Sede da Capital, para atender um universo de municípios. Algumas Subsedes atendem apenas a um município, enquanto outras atendem a vários municípios. Tudo depende da apuração de número de demandas ajuizadas.

Segundo a regra do art. 93, XIII, da Constituição da República, "o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população."

Em contraponto a essa regra, incluída no texto Constitucional por força da Emenda Constitucional nº 45, há a regra prevista no texto originário, mais precisamente no art. 109, § 2º, que diz que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

Essa regra poderia ser adequada à situação da Justiça Federal em 1988, época em que era bem menor o número de demandas judiciais em tramitação. Hoje em dia, é impossível imaginar o processamento e julgamento de todas as ações intentadas em face de União na Seção Judiciária do Distrito Federal, caso assim fosse desejado por todos os autores do Brasil.

Some-se a esse argumento, os esforços consubstanciados pelos Tribunais Superiores e pelo Congresso Nacional no sentido de promover a interiorização da Justiça Federal, com a descentralização e desconcentração do processamento dos feitos, para melhor atender ao Princípio da Eficiência e do novel Princípio da Razoável Duração do Processo.

As novas Varas do interior, e de outras Seções Judiciárias, recebem uma parcela da competência territorial da Justiça Federal, dando margem à interpretação de que isto decorre de repartição por competência territorial.

Entretanto, a hipótese é de competência funcional, e portanto de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade de se distribuir de forma igual o trabalho das diversas Varas Federais no processamento dos feitos, de maneira a tornar efetiva a prestação jurisdicional, atendendo-se, assim, a um imperativo de ordem pública, não modificável pela livre conveniência das partes.

De outro lado, já que o Poder Judiciário tem o dever constitucional, como dito anteriormente, de prestar a jurisdição de forma eficiente e em tempo razoável, considerando que a prática de atos cartorários em Juízos localizados mais próximos dos interessados, revela-se como medida de maior racionalização dos recursos técnicos e humanos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, tendo em vista os autores residirem no Estado da Bahia e intentar a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para a Justiça Federal daquele Estado, com a maior brevidade possível e as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

16 - 2010.51.01.017573-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO MUYLAERT SARAIVA SALGADO (ADVOGADO: LEANDRO MUYLAERT SARAIVA SALGADO.) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 1A REGIAO/RJ. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101017573-0
Autor: LEANDRO MUYLAERT SARAIVA SALGADO
Réu: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEANDRO MUYLAERT SARAIVA SALGADO contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de fiscalizar e de realizar qualquer tipo de autuação quanto ao impetrante até o julgamento final do presente mandamus.

Como causa de pedir, argumenta que é advogado militante e também presta assessoria jurídica acerca de direito imobiliário e locatício e que, por conseqüência, elabora contratos de locação, efetua cobrança judicial e extrajudicial, notificando inquilinos inadimplentes, além de receber o aluguel e demais encargos locatícios de imóveis de clientes.

Aduz que, como outrora constava dentre a divulgação do escritório a expressão "administração de imóveis", o CRECI, através de seus fiscais, desencadeou ação fiscalizatória, afirmando que o impetrante estava atuando como imobiliária ou corretor de imóveis.

Alega que os fiscais do CRECI afirmaram que lavrariam auto de infração e multariam o impetrante, sendo certo que o suplicante nunca foi cientificado se tal autuação realmente foi realizada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, é necessária a verificação de dois pressupostos fundamentais: a relevância da fundamentação apresentada na inicial (fumus boni iuris) e a demonstração, de plano, de situação de risco na qual se encontra o impetrante (periculum in mora).

In casu, verifico inexistir fundamentação relevante, posto que não há indicativo concreto de que a atuação do Conselho Regional de Corretores esteja em desacordo com a legislação vigente, bem como à míngua de informação acerca do processo administrativo mencionado, não há como prosperar o direito perseguido.

Assim, deve a questão ser esclarecida primeiramente mediante esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora, para que, finalmente, seja verificada a suposta lesão ora discutida e, assim sendo, os pedidos formulados na inicial serão decididos quando da prolação de sentença.

Pelo exposto, à luz das precedentes considerações, INDEFIRO a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações no decêndio legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Além disso, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, em dez dias, nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

Finalmente, voltem-me conclusos para Sentença.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

17 - 2010.51.01.019839-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO AUGUSTO BREDA ROCHA (ADVOGADO: ALEXANDRE MENEZES MELLO.) x COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101019839-0
Autor: ANTONIO AUGUSTO BREDA ROCHA
Réu: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE E O COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO BREDA ROCHA em face do COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE e do COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja liberado da prestação de serviço perante o Exército Brasileiro.

Alega, em síntese, que a incorporação traria enormes prejuízos nos estudos e em sua vida profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, considerando a desobrigação de prestação do serviço militar, é certo que ao Impetrante resta garantida a opção de retorno ou continuidade de suas atividade acadêmica e laboral, nos moldes do artigo 45, da Lei nº 5.292/67, inclusive como medida de isonomia em relação aos demais estudantes ou profissionais que, diversamente, não foram reconvocados pelas Forças Armadas.

Ademais, a posterior conclusão do Curso de Medicina não altera a natureza jurídica do ato discricionário praticado pelo Exército, para permitir descaracterização da dispensa, transformando-a em adiamento.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o seu entendimento

sobre a matéria nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada.

Recurso desprovido".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:250 Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

À luz das precedentes considerações, DEFIRO a liminar vindicada, para suspender a convocação do Impetrante de se apresentar perante o Exército Brasileiro, declarando-se a invalidade do ato de sua convocação para prestação do serviço militar.

Notifiquem-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no decêndio legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o órgão de representação judicial da União, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

18 - 2010.51.01.019805-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GATO SABIDO EDITORA LTDA ME (ADVOGADO: EDUARDO ZACARON NAVARRO, ENRICO ESTEFAN MANNINO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101019805-5
Autor: GATOSABIDO EDITORA LTDA-ME
Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GATOSABIDO EDITORA LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade apontada como coatora que não autue a Impetrante por ocasião da venda no mercado nacional dos equipamentos de leitores de livros digitais sem o recolhimento do IPI.

Como causa de pedir, fundamenta seus argumentos com base no disposto no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, que prevê a imunidade de impostos aos livros e periódicos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, à mingua de elementos que permitam a conclusão, em primeiro plano, inequívoca do direito invocado, reservo-me no direito de ouvir primeiramente as informações para, após, decidir acerca da liminar vindicada.

Assim, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações no decêndio legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

19 - 2010.51.01.018695-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO DA COSTA LIMA (ADVOGADO: LUCIENE BARBOSA DA SILVA LIMA.) x DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.5101018695-8
Autor: PAULO DA COSTA LIMA
Réu: DIRETOR DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DA COSTA LIMA contra ato do DIRETOR DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA objetivando, em sede de liminar, a percepção de provento especial de ex-combatente correspondente ao de Segundo-Tenente das Forças Armadas, proveniente do Comando da Marinha cumulativamente com o benefício atualmente recebido, inclusive os respectivos atrasados.

Como causa de pedir, aduz que é Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, fazendo jus ao referido benefício, nos termos do artigo 53, II do ADCT.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese as informações acostadas aos autos, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pleiteada, que entendo não deva ser objeto de concessão em sede precária, INDEFIRO A LIMINAR, deixando para apreciar os pedidos formulados na peça exordial em sentença.

Sendo assim, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações no decêndio legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Além disso, intime-se o órgão de representação judicial do impetrado, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, em dez dias, nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

Finalmente, voltem-me conclusos para Sentença.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

BRUNO OTERO NERY

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2010.51.01.018633-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS.) x FRANCISCO DE ARAUJO CORDEIRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.018633-8
Autor: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO..
Réu: FRANCISCO DE ARAÚJO CORDEIRO.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 652-A, § único, do CPC.

Cite-se o executado para promover o pagamento da dívida em 03 (três) dias, devendo constar expressamente no mandado o texto do art. 652, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam tomadas as devidas providências pelo Oficial de Justiça.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2010.51.01.019072-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x NOVA MAX INFORMATICA COM/ E SEVICOS LTDA E OUTROS. . Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 652-A, § único, do CPC.

Citem-se os executados para promoverem o pagamento da dívida em 03 (três) dias, devendo constar expressamente nos mandados o texto do art. 652, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam tomadas as devidas providências pelo Oficial de Justiça.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2010.51.01.019597-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: AUDREY TINOCO MAGRO TAVARES DA SILVA.) x ROBERTA MACHADO VIERIA. .

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

22 - 2010.51.01.019331-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06ª Vara Federal do Rio de Janeiro FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101019331-8
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Réu: EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de EDUARDO LUIZ DA SILVA e FABIANA RIBEIRO DE ANAEL, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Estrada dos Caboclos nº 3.317, Bloco 17, Apto 203, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ CEP: 23.017-000.

Como causa de pedir, aduz, a uma, que adquiriu o imóvel objeto da lide por força contratual com base no Fundo de Arrendamento Residencial – PAR, criado para os fins da Lei nº 10.188/2001; e, a duas, que através de contrato particular, arrendou aos réus o referido imóvel pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da 9ª cláusula.

Afirma ainda que a parte ré deixou de cumprir as obrigações avençadas não mais pagando as taxas de condomínio e de arrendamento, apesar de notificada, permanecendo silente.

Finalmente, ressalta que a dívida em questão totaliza R$ 2.670,20 (dois mil e trezentos e setenta reais e vinte centavos) e que, instada à regularizar a situação, a ré teve o prazo de 10 (dez) dias, o que não foi feito, configurando a mora e o esbulho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, em sede de tutela de urgência, constato caracterizado o esbulho possessório nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, uma vez que o réu encontra-se inadimplente desde março de 2010, conforme os documentos de fls. 20/21 e 25, e malgrado ter sido notificado acerca da infração contratual referente ao imóvel objeto da lide (fls. 22/24), quedou-se inerte.

Por estas razões, DEFIRO a LIMINAR, para determinar que a CEF seja imediatamente reintegrada na posse do aludido imóvel, nos termos da fundamentação.

Expeça-se o mandado de reintegração, intimando-se o Réu, ou eventuais ocupantes, a desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

23 - 2010.51.01.019337-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MARCELA SANTANNA DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101019337-9
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Réu: MARCELA SANTANNA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de MARCELA SANTANNA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Caminho Vala do Sangue, nº 660, Bl. 23 – Apto 201 – Santa Cruz - RJ, que fora adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.
Como causa de pedir, aduz que através de contrato particular a ré arrendou o imóvel objeto da lide pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da cláusula 9º do contrato em anexo.
Argumenta que ao firmar tal contrato, a ré assumiu a obrigação de pagar, além dos encargos e tributos incidentes sobre o bem, ressaltando que a destinação prevista para o imóvel em questão é de uso exclusivo para a residência do arrendatário e sua família.
Alega que, conforme relatório anexado aos autos, a ré deixou de cumprir as obrigações avençadas, as quais totalizam R$ 3.941,75 (três mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) e, apesar de notificada para pagar aos encargos em atraso, permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, considero caracterizado o esbulho possessório nos termos do artigo 9o da Lei nº 10.188/2001, uma vez que o réu encontra-se inadimplente desde janeiro de 2010, conforme o documento de fls. 28/38, e malgrado ter sido notificado acerca da infração contratual referente ao imóvel objeto da lide, quedou-se inerte.
Por estas razões, DEFIRO a LIMINAR, para determinar que a CEF seja reintegrada na posse do aludido imóvel.
Expeça-se o mandado de reintegração, intimando-se o Réu, ou eventuais ocupantes, a desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY
5013 - AÇÃO MONITÓRIA
24 - 2010.51.01.019427-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x AZULAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS. .

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO OTERO NERY
5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE
25 - 2010.51.01.019299-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EVENTUAL OCUPANTE DO APTO 906 DA AVENIDA DAS AMERICAS, Nº 411, BLOCO II, PORTAL DA BARRA, RIO DE JANEIRO/RJ. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000775/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
6ª VARA FDERAL CÍVEL
Processo nº 2010.5101019299-5
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Réu: EVENTUAL OCUPANTE DO APTO 906 DA AVENIDA DAS AMÉRICAS, Nº 411, BLOCO II, PORTAL DA BARRA, RIO DE JANEIRO, RJ
SENTENÇA
Vistos, etc.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Imissão de Posse, com pedido de liminar, em face de eventual ocupante, objetivando a restituição da posse do imóvel situado na Avenida das Américas nº 411, Apto 906, Bloco II, Portal da Barra, Rio de Janeiro, RJ.
Alega que é proprietária do imóvel acima, por força de arrematação ocorrida pelo Decreto Lei nº 70/66.
Sustenta, ainda, que o referido imóvel foi invadido por pessoas não conhecidas, esbulhando, assim, a posse da propriedade da autora.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Em primeiro lugar, em se tratando de demanda com conteúdo possessório, falta-lhe a comprovação de requisito fundamental, previsto no art. 927, do Código de Processo Civil, que trata da propositura de ação de manutenção ou reintegração de posse, para o seu conhecimento, a saber:
Art. 927 - Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, não havendo nos autos prova da data da turbação ou do esbulho, deve seguir-se a regra prevista no art. 924, do CPC, o qual reza que o procedimento adotado em casos intentados após ano e dia daquela data é o procedimento ordinário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 295, I, c/c art. 267, I do CPC, indefiro a petição inicial, por inépcia, julgando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra.
P. R.I.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto da
6ª Vara Federal/RJ

7A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000168

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
2 - 2004.51.01.014594-4 SUELI SILVA OGHERI (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .
Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

117 - 2004.51.01.016238-3 MESSIAS NORBERTO (ADVOGADO: NELSON HALIM KAMEL.) x UNIAO FEDERAL. .

"...dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste e requeira o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2009.51.01.008083-2 JULIO LUIS DE AVELLAR MENEZES (ADVOGADO: MARCIO URUARI PEIXOTO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 89.0010519-1 NEWTON LUIZ PEIXOTO GUIMARAES (ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR, GUILHERME STUSSI NEVES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ARNO CAETANO DA SILVA.). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 90.0029603-0 CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: DEBORAH BARRETO MENDES.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCDOR: JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO.). .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2000.51.01.014920-8 JOSE FIGUEIRA (ADVOGADO: LOURENCO BERNARDINO DE SENNA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2000.51.01.015589-0 PEDRO INACIO LEMOS (ADVOGADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: FELIPE PAVAN RAMOS.). .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 2001.51.01.001482-4 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DEBORA LERNER.) x JOSE MAURO TEIXEIRA MARINHO (ADVOGADO: ANDRE ANDRADE VIZ.). .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 2002.51.01.006638-5 MARCUS NERY MAGALHAES DO VABO (ADVOGADO: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD, ROSANA ALVES RAMOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: HUMBERTO LOPES LIMONGI.). .

Defiro o derradeiro prazo de 30 dias, para que à parte autora cumpra a despacho de fls. 210, sob pena de arquivamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2003.51.01.002121-7 CLAUDIO ALVES SANTANA (ADVOGADO: IVO BISPO DOS SANTOS, NARCELIO CASTRO E SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Recebo a Apelação da União no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (parte autora) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

119 - 2003.51.01.012088-8 SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS, ELENILZA DA COSTA MELO LACANA.) x INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - INES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

RPV's EXPEDIDAS EM 13.10.2010.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para conferência do(s) Requisitório(s) expedido(s), em especial os dados da liquidação, incluindo os referentes ao PSS (retenção, situação funcional, valor e unidade organizacional) e os referentes ao(s) valor(es) de compensação; tudo consoante Decisão de fl. 668/669.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

20 - 2005.51.01.014368-0 ALBERTO OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

Intime-se a parte interessada (parte autora) para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos até a posterior manifestação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

21 - 2006.51.01.009889-6 HAMILCAR FERREIRA (ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO VIDAL KRESS.) x UNIAO FEDERAL. .

Em face do óbito da parte autora, comunicado às fls. 98/99, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora proceda à habilitação dos interessados, mediante a juntada dos documentos necessários à comprovação da qualidade de herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos para a deliberação quanto aos valores retidos a título de PSS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

120 - 2007.51.01.028844-6 ELZA SALGADO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE AUGUSTO CARNEIRO.) x PAULA DE MELO PEREIRA (ADVOGADO: PEDRO DE LIMA BANDEIRA, MARIA LIBERATA BARBOSA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). .

"...Intime-se a autora Paula de Melo Pereira para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender cabível.

Em seguida, voltem conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

22 - 2007.51.01.030346-0 CLEIDE JANE FERREIRA RANGEL (ADVOGADO: JORGE BARROSO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

Recebo a Apelação da União no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (parte autora) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

23 - 2008.51.01.025191-9 CARLOS KLEBER DA COSTA MENDES (ADVOGADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS - nº 2008.51.01.025191-9
Autor: CARLOS KLEBER DA COSTA MENDES.
Réu: UNIAO FEDERAL.
Despacho

Providencie a secretaria o cadastro da advogada do autor no sistema APOLO, conforme solicitação contida às fls. 133.

Tendo em vista as planilhas anexadas junto à contestação, às fls. 30/40, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista ré, por igual prazo, para que diga se pretende produzir alguma prova.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

24 - 2009.51.01.008397-3 CILEA CHAVES DE LIMA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 95.0009041-4 ELZA BRANDAO DE SANT ANNA E OUTROS (ADVOGADO: JORGE CARLOS DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Como se pode verificar através das informações de fls. 280/281, não é hipótese de retenção de PSS.

Em razão da alteração do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela emenda constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, determino que seja dada vista à Fazenda Pública devedora, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º da referida emenda, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo, ainda, se manifestar quanto aos valores dos requisitórios.

Com o retorno do processo, e não sendo apontada a existência de débitos que preencham as condições acima elencadas, expeçam-se os Requisitórios nos valores abaixo descriminados:

LICEA MACHADO DE OLIVEIRA - R$ 299,940,05 - fls. 268 - em 31/07/2004;

Honorários – R$ 14.997,00 - fls. 268 - em 31/07/2004;

MARIA JOSÉ WANDERLEY CRAVO – R$ 126.298,76 - fls. 268 - em 31/07/2004;

advogado – R$ 6.314,93 - fls. 268 - em 31/07/2004;,

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 96.0010916-8 SERGIO HENRIQUE LYRA BARBOSA E OUTRO (ADVOGADO: LETICIA MARIA DE AGUIAR MARQUES, GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI, JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 96.0073088-1 RENE NUNES MAIA (ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (ADVOGADO: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA.). .

Como se pode verificar no presente feito, já foi prolatado o acórdão (fls. 225), tendo este inclusive transitado em julgado.

A hipótese não é de mero erro material, mas de eventual equívoco do julgador na apreciação da prova, cuja correção, apta a ensejar a alteração do julgado, deveria ter sido provocada pelo recurso próprio.

Assim, não há como se apreciar o pedido de fls. 275/277.

Preclusa a presente decisão voltem os autos conclusos para envio dos requisitórios de 260/261.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 97.0010353-6 LENY MEDEIROS SILVA (ADVOGADO: ROSANA ALVES RAMOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 97.0017512-0 RAIMUNDO PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: RITA MASSET VAZ, ANA LUCIA DE LAMARE LEITE.) x SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADVOGADO: EYMARD DUARTE TIBAES, IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES, MARCELLO CARVALHO MANGETH, LETICIA BOTELHO GOIS, MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI.). .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 735, com base nas informações prestadas às fls. 756.

Confirmada da conversão, dê-se ciência a A.G.U., pelo prazo de dez dias, para ciência, bem como, para manifestação quanto ao pedido de habilitação de JORGE DE CASTRO E COSTA – CPF 632.884.787-49, sucessor de JUVENTINA FERNANDES RIBEIRINHO.

Nada sendo requerido pelo réu, fica desde já deferida a habilitação da parte acima mencionada, devendo os autos serem remetidos a SEDIC para as devidas anotações.

Com o retorno dos autos, determino a suspensão da presente ação, até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2001.51.01.009366-9.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

118 - 97.0070474-2 AURELIANO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA

MONTEIRO VINCLER, DENIZE MACIEL PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.).
.

Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos até posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 97.0072263-5 SERGIO LUIS MARTINS GONCALVES (ADVOGADO: ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x HUMBERTO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x ILMA JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ALTAIR PAZ COSTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.).
.

RPV's EXPEDIDAS EM 13.10.2010

Expeçam-se os requisitórios, com a retenção do PSS (11%), conforme abaixo descriminados:

R$ 1.284,07 – em 06/03/2002 – fls. 661 - Autor: SERGIO LUIZ MARTINS GONÇALVES – PSS no valor de R$ 141,25 – fls. 688;

R$ 64.20 – em 06/03/2002 – fls. 661 - honorários da Advogada – ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI – OAB-RJ 89.324.

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para envio.

Nada sendo requerido voltem os autos conclusos para envio.

Em seguida, proceda a Secretaria a suspensão da presente ação de rito ordinário em virtude do ajuizamento dos Embargos à Execução nº2010.5101.004088-5.

Nada sendo requerido voltem os autos conclusos para envio.

Em seguida, proceda a Secretaria a suspensão da presente ação de rito ordinário em virtude do ajuizamento dos Embargos à Execução nº2010.5101.004088-5.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 97.0072658-4 ANDERSON FAGUNDES - REP/ P/ MARIA HELENA FAGUNDES (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) ESCOLA NAVAL CORPO DA ARMADA DA MARINHA DO BRASIL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

A retenção do PSS determinada na orientação normativa nº 01, de 18/12/2008 só diz respeito aos servidores públicos civis, nos termos do art. 1º, parágrafo único.

O objeto da presente demanda diz respeito à reforma do autor na graduação de Aspirante-a-Oficial, matéria que afasta a aplicação do mencionado dispositivo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 329/330.

Suspenda-se o andamento do presente processo, até o pagamento do precatório. Ocorrendo o pagamento, dê-se ciência as partes interessadas quanto ao depósito.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 97.0108986-3 CONCEICAO MARCIA DIAS E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER, MARIO LEONARDO BOBADILLA ALARCON, DENIZE MACIEL PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, intime-se a A.G.U. para que informe, no prazo de cinco dias, os dados para expedição da G.R.U., objetivando a conversão em renda da União.

Com a vinda da informação, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 1209.

Confirmada da conversão, dê-se ciência a A.G.U. para ciência. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 97.0111887-1 ROBERTO TAVARES (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, PAULO AMERICO LOPES FRANCO.) x SINTRASEF SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: CLAUDIA NEDER.). .

ALVARÁS EXPEDIDOS EM 15.10.2010

Como se pode verificar através das informações do IBAMA às fls. 447/448, os valores devidos aos autores encontram-se isentos da cobrança do PSS.

Em face do exposto, expeçam-se os Alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas informadas às fls. 438.

Após, intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvarás. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 98.0033337-1 JOAO ALBERTO MAGALHAES GADELHA E OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO PERES FERNANDES, ELISANGELA DE SOUZA BORGES, RODRIGO

HENRIQUES TOCANTINS.) x CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCDOR: MAISA BERALDINO LEAL.). .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, intime-se a A.G.U. para que informe, no prazo de cinco dias, os dados para expedição da G.R.U., objetivando a conversão em renda da União.

Com a vinda da informação, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 734.

Confirmada da conversão, dê-se ciência a A.G.U. para ciência. Nada sendo requerido, suspenda-se a presente ação até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2007.51.01.014441-2 e 2007.51.01.014440-0, devendo estes virem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

26 - 2005.51.01.020387-0 CLOVIS CONCATTO E OUTRO (ADVOGADO: HENRIQUE COUTO FERREIRA, MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: CLAUDIO ROCHA DE MORAES, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). .

Recebo a Apelação da parte autora e parte ré - CEF no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (parte autora e a parte ré - CEF) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

121 - 97.0012985-3 JOSE MANOEL LAZARO E OUTRO (ADVOGADO: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, CLAUDIO ROCHA DE MORAES, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . Fl. 137: "..., dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto a extinção da execução, no prazo de cinco dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

25 - 98.0003257-6 ROSIMAR VIANNA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO CARNEIRO MARTINS.) x JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROSEMAR VILARDI MAIOR.) x GUILHERMINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROSEMAR VILARDI MAIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, MARCIO DIOGENES MELO.). .

Indefiro o pedido de fls. 285, uma vez que a presente ação teve a sua inicial indeferida e o processo foi julgado extinto (fls. 246/247).

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 295, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

41 - 2000.51.01.000483-8 JOAO BAPTISTA MALAN DE PAIVA CHAVES (ADVOGADO: ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, SUELY BARROSO MOSQUERA.). .

Fls.272/279 – Intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial em favor da parte autora, no montante indicado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

42 - 2000.51.01.026255-4 SERGIO SUISIA E OUTROS (ADVOGADO: BIANCA FUNDAO DE MENEZES, FERNANDO DE PAULA FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, MARCIO DIOGENES MELO.). .

Assiste razão à CEF em sua petição de fls.501.

A sentença de extinção da execução de fls.490 transitou em julgado consoante certidão de fls.493.

Qualquer inconformismo deveria ter sido externado à época e com os meios processuais adequados.

Assim, preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

43 - 2000.51.01.026572-5 LEANDRO BRUNELIO DE ALMEIDA (ADVOGADO: WILSON SILVA WAISE FILHO.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES, ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES, MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA, MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA.). .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

44 - 2000.51.01.030091-9 MARIA JOSEFINA SANTOS SILVA (ADVOGADO: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA, MARCIO DIOGENES MELO.). .

Recebo a Apelação da CEF no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (parte autora) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

45 - 2001.51.01.006933-3 MARCOS COIMBRA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCIA REGINA GULLO MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Fls.182/184 – Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para ciência do desbloqueio.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

46 - 2001.51.01.008135-7 ELOI JOAO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Como se pode verificar, a CEF procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação, em relação ao autor GENILSON ALFREDO DE LIMA, que, apesar de intimado, não se manifestou. DECLARO, portanto, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794,I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a este autor.

Fls.225/226 – indefiro o pedido do autor – ELOI JOÃO DA SILVA uma vez que se trata de seu ônus a instrução adequada da petição inicial com os documentos necessários à entrega da prestação jurisdicional.

Assim, defiro-lhe o prazo de 30 dias para que diligencie junto às instituições financeiras indicadas nas fls.226 e para que a autora MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA se manifeste, no mesmo prazo, sobre a cópia do Termo de Adesão de fls.235.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

124 - 2001.51.01.011880-0 FRANCISCO FERREIRA BRABO (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CAMPOS TOSTES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

"...intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

47 - 2001.51.01.012899-4 LUIZ CARLOS DE CAVALCANTE E OUTROS (ADVOGADO: GUARACI FRANCISCO GONCALVES, RAFAEL DE ABREU AZEVEDO PRACA, SILVIA APRATTO TENORIO TRINTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, MARCIO DIOGENES MELO.). .

Como se pode verificar nos autos a CEF já cumpriu o julgado em relação também ao autor LUIZ CARLOS DE SÁ CAVALCANTE, fls.363/364.

Assim, nada há a ser executado.

Ademais, qualquer inconformismo deveria ter sido externado em momento próprio, com a utilização de meios processuais adequados.

Intime-se para ciência.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

48 - 2001.51.01.017001-9 JOAO BAPTISTA MOREIRA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO TANNOS.) x FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADVOGADO: CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO, JOSE OLAVO VIANA LEITE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001914/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) DECLARAR desapropriada indiretamente a área acima descrita, que será destinada à FURNAS, mediante o pagamento da importância fixada na presente ação;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização no montante de R$ 18.000,00, valor da justa indenização pela desapropriação do imóvel descrito na inicial, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação; de juros compensatórios, consoante as Súmulas 69, 113 do STJ e 618 do STF desde a data da imissão na posse até o efetivo pagamento, à taxa de 12% ao ano (exceto no período mencionado na súmula 408 do STJ, no qual deverá ser computado o índice de 6%), incidente sobre o valor fixado; e de juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado (art. 100 da Constituição).

c) CONDENAR a ré a pagar ao autor os valores recolhidos a título de IPTU desde a data da efetiva ocupação do imóvel (maio de 1995) até a presente data, de acordo com o art. 290 do CPC, valor este que deverá ser corrigido, de acordo com os índices tabela de

atualização de precatórios da justiça federal, desde o pagamento, bem como de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (ou do pagamento, o que ocorreu depois) até dezembro de 2002 e de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do CC/2002).

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (art. 27, § 1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

A incorporação do bem ao patrimônio do réu e a conseqüente expedição de mandado de transcrição imobiliária dependerá, em razão do disposto no art. 5º, inc XXIV da CF/88 e do art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41, do prévio e total pagamento da indenização aqui fixada, na forma do art. 100 da Carta Magna.

O levantamento da indenização estará subordinado ao cumprimento das exigências do art. 34 da Lei das Desapropriações.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

49 - 2002.51.01.001985-1 UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADVOGADO: JOSE EDUARDO SOARES DE MELO.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCDOR: LUIZ FELIPE CONDE.). .

INTIME-SE por publicação a parte devedora – parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias PAGAR, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial (R$1.182,64), conforme planilha de cálculos apresentada às fls.511, em setembro de 2010, na forma do artigo 475-J, do CPC, através de GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – Código 13905-0 - UG: 110060/00001 – Gestão 00001, devidamente atualizado.

Ressalto que caso o pagamento não seja efetuado no prazo legal o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, INTIME-SE por mandado a parte devedora para PAGAR a importância acima mencionada, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).

A requerimento da parte credora, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do dispositivo legal acima citado.

Cumprida a determinação pelo devedor (pagamento/depósito), dê-se vista a ANS, para que se manifeste quanto a extinção da execução, no prazo de cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

125 - 2003.51.01.014270-7 SIDNEY MATOSO DIAS (ADVOGADO: NELSON PEREIRA KAMEL, NELSON HALIM KAMEL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MARCIO DIOGENES MELO.). .

"...dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para extinção da execução."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

50 - 2003.51.01.023383-0 BERNARDO DURAN MUNOZ (ADVOGADO: NELSON PEREIRA KAMEL, NELSON HALIM KAMEL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). .

Em virtude do alegado pela CEF, defiro-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos os extratos da conta fundiária da parte autora.

Com a apresentação dos documentos, encaminhem-se os autos ao Contador para que verifique se os cálculos apresentados pela CEF às fls.104/110, foram elaborados em conformidade com o acórdão de fls. 86/87. Caso contrário, deverão ser elaborados novos cálculos em conformidade com o julgado.

Vindo os autos do Contador Judicial, dê-se vista às partes sobre os cálculos, em 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 2003.51.01.025009-7 SEBASTIANA LAMEIRA DE MELLO SANTOS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). .

A despeito de o Código Civil de 2002, com vigência partir de 11/01/2003 ter estipulado que os juros de mora seriam de 1% a.m., o título executivo de fls.44/50, transitado em julgado em 18.062004, consoante certidão de fls.52, condenou a CEF ao pagamento de juros de mora, de 6% ao ano, a partir daquela decisão.

Eventual inconformismo deveria ter sido externado em momento próprio e meios processuais adequados.

Assim, nada há a ser executado.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

126 - 2003.51.01.026786-3 ADOLPHO CONCEICAO DE AMORIM (ADVOGADO: ULISSES FIALHO SIMAS, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). .

CARTA DE ADJUDICAÇÃO disponível na Secretaria do Juízo para retirada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

52 - 2003.51.01.027735-2 JORGE DA ROCHA TAVARES E OUTRO (ADVOGADO: CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA, SERGIO REYNALDO ALLEVATO.) x CARLOS ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001908/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

53 - 2004.51.01.000544-7 KAZUMI MIURA E OUTROS (ADVOGADO: LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). .

A CEF alega em sua petição de fls.277/281 que já cumpriu o julgado em relação ao autor KAZUMI MIURA uma vez que não é objeto destes autos a aplicação da progressividade.

Ocorre que no julgamento do processo 2005.5101.006139-0 em curso na 11ª Vara Federal, os autores, dentre eles o Sr.ºKazumi Miura teve reconhecido o seu direito à aplicação da progressividade, sendo certo que faz jus às verbas consectárias – expurgos inflacionários - relativas à diferença da aplicação da progressividade.

Resta saber se a CEF ao cumprir o presente julgado considerou o saldo com a atualização da taxa progressiva, objeto da ação da 11ª Vara Federal.

Assim, intime-se a CEF para que esclareça se o montante utilizado para aplicação dos expurgos inflacionários considerou ou não a taxa progressiva, no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

54 - 2004.51.01.003149-5 TRANSPORTADORA ZANELATO LTDA (ADVOGADO: RIBAMAR CAMPOS LEITE.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: SANDRA DA SILVA ROCHA.). .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

55 - 2004.51.01.014089-2 F A MEDEIROS GRAN RIO IND/ COM/ DE VASSOURAS LTDA (ADVOGADO: EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001909/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. no prazo determinado

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

56 - 2007.51.01.001548-0 SEBASTIAO PERPETUO (ADVOGADO: JAIR GIANGIULIO JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

57 - 2007.51.01.009254-0 LAERTE GOMES LEITE (ADVOGADO: ROBERTA AZEVEDO CASTRO SANTOS, ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Defiro à CEF o derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento do julgado, sendo certo que ao novo pedido de dilação de prazo será imputada a pena de multa diária.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

58 - 2007.51.01.010327-6 JEANETE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO: JEANETE LOPES DE MIRANDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, ANDRE PIRES GODINHO.). .

Fls.131/132 – dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, dos cálculos da Contadoria.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

127 - 2007.51.01.013799-7 NORMA VACHIAS (ADVOGADO: MARCOS ZUMBA DE FRANCA, MARIANE BALOCCO CARAHYBA, DAVID ALFREDO NIGRI.) x CEF-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, ANDRE PIRES GODINHO.). .

"...dê-se vista às partes sobre os cálculos, em 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para decisão."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

59 - 2007.51.01.014812-0 ZILDA MARIA FERRAO BORSOI (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, ANDRE PIRES GODINHO.). .

Como se pode verificar, a CEF apresentou cálculos nas fls.159/171 e depósito nas fls.172 no montante de R$2.983,65, referentes aos valores devidos.

Inconformada com os valores apurados pela CEF, a parte autora apresentou a sua impugnação nas fls.174/196.

Em face da divergência com os valores depositados, este Juízo determinou às fls. 147 a remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido.

A contadoria elaborou os cálculos às fls. 198/199, os quais foram submetidos partes para manifestação (fls. 200), tendo a CEF concordado com os referidos cálculos (fls.201) e a parte autora discordado deles (fls.202/207).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se houver divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, uma vez que são desprovidos de qualquer interesse – tanto porque se presumem elaborados de acordo com as normas legais, como pela imparcialidade atribuída ao referido auxiliar do juízo.

Em face do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 199, no valor de R$ 3.083,56 (três mil e oitenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2010, referentes a R$ 2.803,24 da parte autora e R$ 280,32 de honorários.

Intimem-se as partes para ciência.

Preclusa esta decisão, solicite-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta 0625.005.07006813-4.

Com a vinda da informação, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

60 - 2007.51.01.024825-4 MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA (ADVOGADO: FAUZI AMIM SALMEM.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

61 - 2007.51.01.030132-3 DAVI PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO: DENIZE TELES DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VERONICA TORRI, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS.). .

Deixo de acolher as alegações da CEF em sua petição de fls.60/63 uma vez que a sentença foi publicada em 22/02/2010 e a CEF fez remessa dos autos em 25.02.2010 para cumprimento do julgado, o que, por si já afasta qualquer pedido de suspensão de fixação de multa diária.

Intime-se a CEF para que cumpra o julgado no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

62 - 2008.51.01.009925-3 ANDREA CRISTINA DE CASTRO ARAUJO MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Na medida em que a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que entrou em vigor em 08.08.2002, estabeleceu a desnecessidade de processo de execução para cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada em título judicial, sendo portanto aplicável, nos termos do artigo 644, o previsto no artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, intime-se à CEF para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a ré ciente, desde já, que este prazo não se interromperá ou se suspenderá com a mera apresentação de cálculos contendo as quantias devidas à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

128 - 2008.51.01.013338-8 ANGELA SEPULVEDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) E OUTRO. .

Diga à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, para que diga se pretende produzir alguma prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

63 - 2008.51.01.015350-8 LUISA ALVES DE SA (ADVOGADO: MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Dê-se vista à parte autora da informação de fls.69, e do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

64 - 2009.51.01.000188-9 ANTONIO PENEZI (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, CARLOS AFONSO HARTMANN.). .

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto uma vez que houve pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls.134.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

65 - 2009.51.01.018185-5 RICHARDSON DA SILVA VALLE (ADVOGADO: ALMIR LOPES FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS.). .

Dê-se vista a CEF, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste quanto as alegações da parte autora às fls. 74.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

66 - 2010.51.01.003637-7 ACHILLES RODRIGUES MENDES (ADVOGADO: LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). .

Em virtude do despacho de fls.100, retifique a Secretaria a Certidão de fls.98 e inclua o Agravo Retido de fls.41.

Cumprido, remetam-se os autos à Subsecretaria da 8ª Turma Especializada do E.TRF da 2ª região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

67 - 2010.51.01.005219-0 BRASIL ECODIESEL IND/ COM/ DE BIOCOMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A (ADVOGADO: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, MARCELA CURSINO DE MOURA LEVY, RAQUEL DOS SANTOS RANGEL, SERGIO NELSON MANNHEIMER.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001906/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 957,69. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada réu.

Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

129 - 2010.51.01.005834-8 NADJA LUCIA VARGAS DE ANDRADE (ADVOGADO: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.) x BANCO BMG S/A (ADVOGADO: MARCELO COHEN DE ALMEIDA PINHO.) x BANCO MATONE S/A x RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTERIO DA FAZENDA x SABEMI (ADVOGADO: EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Diga à parte autora sobre as contestações, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista aos réus, por igual prazo, para que diga se pretende produzir alguma prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

68 - 2010.51.01.012827-2 EVERTON DA SILVA GOMES (ADVOGADO: ALESSANDRA CAVALCANTE DE QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001910/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 87.0008924-9 JOBERT DIAS DE CASTRO (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR, BRUNO IBRAHIM TRABALLI.) x ALMIR SIMOES BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO TRISTAO FERNANDES, ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS, PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA.) x BRAS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO: PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Fls.2301/2320 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado.

Após, voltem conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 91.0023590-3 MARIO MONTANIA (ADVOGADO: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA.) x RONALDO MATHEUS (ADVOGADO: JOSE CECILIO BUSQUET SANT'ANNA.) x EMBRAPA-EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA (ADVOGADO: FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA.). .

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito e para que requeira o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

122 - 94.0012827-4 MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADVOGADO: ADRIANA FELIPPE ROSALBA PALMER, MAURO ALBANO PIMENTA.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: JOSE FRANCO CORREA.). .

"... Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para manifestação e fornecimento das planilhas de cálculos, oportunidade em que deverá, se assim entender, promover a execução, na forma do art. 730 do CPC.

Uma vez atendida a determinação acima, cite-se o executado – PRF - nos termos do art. 730 do CPC, para ajuizar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, por força do art. 1º, "b", da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A parte ré ainda deverá, se entender que o caso é de hipótese de retenção de PSS, indicar o valor nominal da parcela a ser retida,e em face da alteração do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela emenda constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, determino que também se manifeste, no mesmo prazo, quanto a existência de débitos dos autores, que preencham as condições estabelecidas no § 9º da referida emenda, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, voltem os autos conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 94.0048342-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/Q.P.F.I.D.P.F.D.T.E V.D.S.E V.D.R.E D.M.P.D.M.D.RJ E OUTROS (ADVOGADO: WILLIAM DA SILVA FERREIRA, JOSE LUIS CAMPOS XAVIER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES, CINTIA DE FREITAS GOUVEA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI.). .

Fls.466/494 – Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias dos documentos trazidos pela CEF relativos ao cumprimento do julgado.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 95.0009713-3 ALVARO PINTO CARDOZO NETO E OUTROS (ADVOGADO: PAULO SZARVAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001912/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Em face do exposto, DECLARO EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação ao autor acima mencionado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 95.0012536-6 LUZINETE CARDOSO DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADVOGADO: ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Fls.502/520 – Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias dos documentos trazidos pela CEF relativos ao cumprimento do julgado.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 96.0002989-0 JOSE MARIA LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ANGELA MARIA SOARES LOPES, HELOISA SERVULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES CAVALEIRO FONSECA, DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x MARIA TEREZA COSTA DA CRUZ (ADVOGADO: DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO, TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, LEANDRO LARA LEAL, MARILDA AMORIM VIANNA, JEAN PABLO DE PAIVA LOPES.). .

Fls.638/649 – Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado.

Após, voltem conclusos para decisão sobre a multa fixada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 96.0010848-0 LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO PEREIRA NUNES DE MEDEIROS, ROBERTO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MARCIO DIOGENES MELO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001913/2010 .

Mantenho a decisão de fls.987 por seus próprios fundamentos.

Como se pode verificar nas fls. 1004, a CEF procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação,sendo certo que o autor JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS já teve proveito econômico.

Assim, DECLARO, por decisão, EXTINTA a fase de execução, em relação ao autor JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 1010/1017.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 96.0018173-0 FRANCISCO DE SALES MARCAL E OUTROS (ADVOGADO: ITALO MORA GUARNASCHELLI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). .

Defiro à CEF o derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 96.0076438-7 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - F.N.D.E. (ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS.) x CENTRO EDUCACIONAL SANTA BARBARA (ADVOGADO: JOSE DA SILVA GOMES.). .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora - FNDE), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 97.0002082-7 NOEMIA SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: GISELA QUESADA SIMAS SANTOS, LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Como se pode verificar através das informações de fls. 432, o depósito de fls. 399, não trata-se de hipótese de retenção de PSS, sendo portanto de titularidade da autora HORTÊNCIA BRITO CERQUEIRA.

Não é cabível a habilitação nos presentes autos, uma vez que, pela nova sistemática de satisfação da obrigação por Requisitórios, nos moldes do artigo 17 da Resolução n° 55, do E. Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 o depósito é efetivado em nome da parte autora e os respectivos saques, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Não é possível a ingerência deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, já que se trata de uma conta particular da parte autora, que não mais está vinculada ao Juízo requisitante.

O ofício Jurisdicional encontra-se encerrado e a parte interessada deverá requerer o alvará de levantamento, das importâncias depositadas às fls. 395 e 399, junto à Vara de Órfãos e Sucessões, nos termos da Lei 6.858/80, ou requerer o seu pagamento diretamente á Caixa Econômica Federal apresentando a declaração prevista no art. 3º do Decreto nº 85.845/81.

Isto posto, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 403/430, referente aos sucessores de HORTÊNCIA BRITO CERQUEIRA .

Intimem-se as partes interessadas para ciência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

123 - 97.0074463-9 AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: SILVIA APRATTO TENORIO TRINTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

"...Intime-se o autor WALTER DA CUNHA para que se manifeste acerca das informações de fls.496/516 trazidas pela CEF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

37 - 97.0101745-5 LUIZA BORGES RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO (ADVOGADO: ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUIZ CARLOS BARBARA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DIRCE BARBOSA DE ALMEIDA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos Embargos à Execução nº 200051010277247 e 200051010277259, objetivando a verificação dos valores fixados nos julgados.

Com o desarquivamento, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

38 - 97.0104291-3 ALTAIR CLEMENTINO FARINAZO E OUTROS (ADVOGADO: JOSE CARLOS BARROS AMADO, GERALDO SOUSA VIEIRA, MONIQUE DE ANDRADE SILVA, ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001902/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, dos autores ALTAIR CLEMENTINO FARINAZO, fls.347/349, CLEBER ALVES DOS SANTOS, fls.350, JUCELINE APARECIDA AZARIAS PIEDADE, fls.355, CLÁUDIO DOS SANTOS, fls.339 e que tais autores concordaram com o cumprimento do julgado, fls.377, DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação aos autores ANA LUIZA SCHMIDT DE OLIVEIRA NETTO e LUIZ EDUARDO S.OLIVEIRA NETTO, nada há o que executar,uma vez que o vínculo empregatício destes autores foi posterior aos expurgos inflacionários pleiteados, 01/10/1990, fls.362, e 04/02/1991, fls.80.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, dando por encerrada a fase de cumprimento de sentença, com base nos artigos 794, II c/c artigo 795, ambos do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

39 - 98.0010701-0 JOAO MADEIRA DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS SANTOS GONCALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JAILTON ZANON DA SILVEIRA, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ROBERTO MUSA CORREA.). .

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra corretamente a decisão de fls.203, determinação reiterada nas fls.210, e traga o comprovante de saque com a assinatura daquele que o realizou em virtude das alegações dos sucessores de que o autor não os efetuou.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

40 - 99.0009224-4 ELEYDE MARY THIAGO DE SOUZA (ADVOGADO: RICARDO LIMA DUARTE, ORLANDO FLORENTINO.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (ADVOGADO: VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA.). .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, e em conformidade com as informações de fls. 167/169, a qual informa que só são devidos R$ 46.496,73, à título de PSS.

Intime-se as parte para ciência, pelo prazo de dez dias, devendo a A.G.U. informar os dados para expedição da G.R.U., objetivando a conversão em renda da União dos valores a serem retidos a título de PSS.

Preclusa a presente decisão, e com a vinda da informação da A.G.U., expeça-se o Alvará para levantamento em favor da parte autora, no montante de R$ 3.416,54, valor este depositado na conta 4100120700389 (fls. 165).

Após, intime-se a parte para que proceda a retirada do alvará.

Em seguida, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão do saldo remanescente na conta acima mencionada, zerando-se a referida.

Confirmada da conversão, dê-se ciência a A.G.U.. Nada sendo, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

70 - 2006.51.01.000872-0 JESSE FERREIRA VAZ (ADVOGADO: CESAR DE SOUTO PALMA.) x DIRETOR DA DIRETORIA DE FINANCAS DO MINISTERIO DA MARINHA. .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

71 - 2010.51.01.005505-0 HENRIQUE HOCHLEITNER NEVES (ADVOGADO: ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO.) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO - UFRJ. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001903/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

69 - 93.0021441-1 MARIA HELENA PEDROZA (ADVOGADO: ANANDA COSTEIRA GALVAO, GUSTAVO MOTA GUEDES, JULIANA DE PAULA BARROSO GAZZANEO, MARCELO CALDAS CORREA, RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA, RENATA DA SILVA CERQUEIRA.) x PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, DANIEL VERSIANI CHIEZA, MARCIO QUARTIN PINTO.). .

Fls.165/171 – Dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações da CEF.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

72 - 2004.51.01.017361-7 JEAN MICHEL TROIANELLI (ADVOGADO: ANDREI FURTADO FERNANDES, LUIZA FERREIRA SAMPAIO DE LACERDA, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. . Vistos, Etc., Essa metodologia segue os parâmetros utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme o acórdão transitado em julgado. Dessa forma, determino, no prazo de 10 dias: 1 - Ao impetrante que forneça suas declarações de imposto de renda relativas ao período de vigência da Lei nº 7.713/88. 2 - Que seja expedido ofício à PETRUS para que forneça planilha com os valores de contribuição vertida pelo segurado. 3 - Vindas as informações, remetam-se os autos ao setor de cálculos. 4 - Na hipótese do setor de cálculos necessitar de alguma informação complementar, expeçam-se ofícios ou intimem-se as partes para cumprir as requisições no prazo de 10 dias. 5 - Elaborados os cálculos, vistas às partes, por 10 dias. 6 - Concordando com os cálculos, expeçam-se – conforme a hipótese – precatório ou requisitório. Caso contrário, venham conclusos para decisão. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

130 - 2007.51.01.005154-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ, ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x MANUELA DA ROCHA CACERES. . Dê-se vista à parte autora (CEF), pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 120.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

74 - 2007.51.01.816046-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA.) x NEIDE FERREIRA DA SILVA. .

Defiro a SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, em razão do requerido pela Exequente – OAB/RJ.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exeqüente – OAB/RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

75 - 2009.51.01.001409-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.) x NILO TOZZI. .

Determino nova SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exeqüente – CEF – para que requeira o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

76 - 2009.51.01.012622-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JORGE FRANCIS VIDART BADIA (ADVOGADO: JORGE FRANCIS VIDART BADIA.). .

Esclareça a Exequente – OAB/RJ, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 38, em razão da informação de fl. 31.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

131 - 2009.51.01.015929-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXAO. .

Fl. 37 - à OAB/RJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

77 - 2009.51.01.016309-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE ANTONIO COELHO DA ROCHA MACHADO. .

Defiro a SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias, em razão do requerido pela Exequente – OAB/RJ.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

132 - 2009.51.01.029145-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x REGINA HELENA FALCAO DE ARAUJO. .

Dê-se vista ao Exeqüente – OAB/RJ, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

133 - 2009.51.01.029434-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x REGINA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E CRUZ. .

Dê-se vista ao Exeqüente – OAB/RJ, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

78 - 2009.51.01.030026-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x FERNANDO JABLONSKI. .

Defiro a SUSPENSÃO por maia 60 (sessenta) dias, em razão do requerido pela Exequente – OAB/RJ.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exeqüente – OAB/RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

134 - 2009.51.01.030694-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LUIZ CARLOS BRAGA GOMES (ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRAGA GOMES.). . Em razão da certidão negativa de fl. 37, dê-se vista à Exeqüente (OAB), pelo prazo de dez dias, a fim de requerer o que entender cabível.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

135 - 2010.51.01.000170-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x CATARINA COSTA SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Dê-se vista ao Exeqüente – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

73 - 88.0021303-0 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADVOGADO: PRISCILLA DE SOUZA FRANCISCO, GUILHERME EISENLOHR.) x RALF HANNING (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x URSULA CLARA JURACY HANNING (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CARMEM SILVIA HANNING (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SIMICRON - SISTEMAS MICRONIZADOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 26a Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 88.0021303-0

Autor: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.

Réu: SIMICRON - SISTEMAS MICRONIZADOS LTDA E OUTROS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETO-FINEP, às fls. 228, nos quais alega contradição na decisão proferida à fl. 227. Demonstrou contrariedade em relação ao conteúdo da decisão proferida.

Alegou que este juízo indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, a fim de serem localizados bens e endereços dos executados. Aduziu que há contradição, entre a postura do juízo, que indeferiu a expedição de ofícios e o incisos I e II c/c § 1º do art. 399 do CPC.

DECIDO.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Não há contrariedade entre a decisão e o art. 399, I, II c/c § 1º do CPC.

O pedido para que este Juízo oficie a outros órgãos públicos e empresas na busca do endereço do(s) réu(s) foi indeferido, porque, em primeiro lugar, a qualificação dos réus e o fornecimento de seu endereço para citação/intimação é ônus da parte autora. Em segundo, não há sequer um artigo no CPC que imponha ao Poder Judiciário a obrigação de oficiar a diversos órgãos públicos ou entidades privadas para que essas forneçam, eventualmente, o endereço do réu que

disponham, no caso de o réu não ser localizado no endereço fornecido pelo autor (STJ, RESP nº 364.424-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/04/2002; TRF-2ª Região, AGT nº 155.041-ES, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, j. 11/12/2007). Caso contrário, o Poder Judiciário se tornaria patrono da parte autora.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as diligências do Exeqüente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

79 - 2005.51.01.022252-9 SOLANGE DE ALMEIDA VAZ (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, expeça-se o Requisitório em favor da parte autora no valor de R$ 20.967,37 - em 01/04/2006, com a retenção de R$ 2.306,41 (fls. 189/190), a título de PSS.

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

80 - 2008.51.01.010113-2 DENIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO: ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS.) x UNIAO FEDERAL. .

O presente caso é um EXEMPLO da impropriedade da retenção e do desconto desses valores sobre os montantes que os servidores têm a receber, agindo a UNIÃO de forma omissa, simplesmente repassando seus encargos ao Poder Judiciário.

A imposição da retenção de 11% (onze por cento) do valor depositado decorre dos procedimentos administrativos provisórios dispostos na Orientação Normativa n.º 01, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

Art. 1o Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal, dispostos nesta instrução normativa, para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios, até que os sistemas do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre outros necessários à sua intercomunicação, sejam adaptados à determinação legal de retenção na fonte da contribuição previdenciária – PSS estabelecida na Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008.

Parágrafo único. As requisições de pequeno valor – RPVs autuadas até 30/6/2009 e para os precatórios autuados até 1/7/2009, relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS, observarão os seguintes procedimentos:

a) o tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com status de "bloqueada" e, em seguida, enviará ofício à instituição financeira para a liberação de 89% do valor depositado e abertura de conta à disposição do juízo da execução do valor remanescente, ou seja, os 11% restantes referentes à retenção na fonte do PSS;

b) com o valor referente ao PSS já bloqueado e depositado em conta à disposição do juízo, o juiz da execução fixará, caso a caso, o valor devido a título de PSS, emitindo o ofício de conversão em renda e a respectiva guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, com a redação dada pela MP n. 449/2008, se for o caso;

c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias;

d) os eventuais valores remanescentes, após a conversão em renda para recolhimento do PSS, deverão ser liberados por alvará judicial em favor do beneficiário;

e) quando se tratar de requisição com honorários contratuais destacados, o cálculo dos 11% a serem bloqueados será feito sobre o total da requisição, entretanto, o bloqueio do valor relativo ao PSS incidirá somente nas contas dos beneficiários;

f) quando se tratar de requisição de honorários contratuais destacados e mais de um beneficiário, o valor poderá ser integralmente bloqueado e colocado à disposição do juízo, que definirá os valores devidos a cada beneficiário, bem como os valores relativos à retenção do PSS;

Art. 2o Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória.

Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa.

Art. 3o Os Tribunais Regionais Federais adotarão as medidas administrativas necessárias para a implantação do presente procedimento transitório, inclusive sua divulgação.

Art. 4o Esta orientação normativa entre em vigor na data de sua publicação.

O art. 16-A, incluído na Lei 10.887/2004, pela Medida Provisória 449, de 2008, por sua vez, estabelece que:

Art. 16-A A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.

Não se trata de nova contribuição, e sim de regra de recolhimento de contribuição incidente sobre parcelas pagas a servidor (em atraso), por força de decisão judicial.

Como os valores recebidos referem-se a atrasados, a retenção somente é devida nos casos em que o tributo incidiria à época que o pagamento deveria ter sido efetuado, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e da legalidade, conforme, aliás, se extrai do artigo 1º, "b" e "d", da Orientação Normativa acima transcrita.

NO CASO, MESMO QUE CONSTITUCIONAL E VIÁVEL A RETENÇÃO, A SITUAÇÃO DIZ RESPEITO A PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS NÃO RECEBIDOS POR SERVIDOR INATIVO (DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RELATIVOS A JANEIRO DE 1993 A JUNHO DE 1998), período em que os inativos não contribuíam para a Seguridade Social, o que só se tornou viável após a Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Dessa forma, como os valores pleiteados e concedidos referem-se a valores relativos a período em que não incidia contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, ainda que fossem integralmente acolhidas as razões da UNIÃO a hipótese seria de LEVANTAMENTO DOS VALORES RETIDOS PELOS EXEQUENTES.

ISTO POSTO, DETERMINO O LEVANTAMENTO, em favor do titular da conta informada às fls. 165, dos valores retidos a titulo de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, PSS.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, pelo prazo de dez dias.

Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria expedição do competente Alvará Judicial, em favor da parte autora.

Após, intime-se a parte para que proceda a retirada do alvará. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

81 - 2009.51.01.025777-0 ANTONIO CARLOS TERTULIANO DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, expeça-se o Requisitório no valor abaixo descriminado:

autor - R$ 24.969,88 - fls. 154 - em 01/06/2010, com a retenção de R$ 2.746,69 (fls. 154), a título de PSS.

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

82 - 2009.51.01.012312-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA CAMELO TAVARES FERREIRA, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x EDILENE ROGERIO DOS SANTOS (ADVOGADO: ROGERIO ROSA DA CRUZ, PRISCILA CASTRO TEIXEIRA ROCHA DA CRUZ.). .

Retornem os autos à CEF para que, no prazo de 10 dias, traga planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.132.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

83 - 2009.51.01.027845-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x FAGNER TERRA CEZARIO. .

Defiro o desentranhamento das fls.16,18/32 a serem substituídos por cópias pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

86 - 2000.51.01.018585-7 MARIA LUCIA DOS SANTOS BERNARDO (ADVOGADO: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001905/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto:

I – REVOGO A DECISÃO DE FLS. 179 QUE DEFEERIU O DEPÓSITO;

II - REJEITO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELA CEF, E

III - JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONSOANTE O ART. 269, I DO CPC.

Custas pela autora, condenando-a, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Solicite-se à CEF a informar o saldo existente na conta de depósito judicial nº 0625 005 07005297-1, em seguida, expeça alvará de levantamento a favor da parte ré para abatimento da dívida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

87 - 2001.51.01.017271-5 CLAUDEMILSON ROSA DE MENDONCA E OUTRO (ADVOGADO: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS, MARIA THEREZA MENGE E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA, MARCIO DIOGENES MELO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001904/2010 . 3. DISPOSITIVO

Isto posto:

I – TORNO SEM EFEITO AS DECISÕES DE FLS. 73 E 136 QUE DEFERIRAM O DEPÓSITO E A PERÍCIA CONTÁBIL;

II – REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA PELA CEF, e

III - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONSOANTE O ART. 269, INCISO I DO CPC.

Custas pelos autores, condeno-os, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Solicite-se à CEF a informar o saldo existente na conta de depósito judicial nº 0625 005 07004065-5, em seguida, expeça alvará de levantamento a favor da parte ré para abatimento da dívida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

84 - 98.0004277-6 MARCELO PEREIRA CAVALCANTI E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos até posterior manifestação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

85 - 98.0016883-4 LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA, MARCIO DIOGENES MELO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001911/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 2,70. Custas para Recurso - Réu: R$ 30,00. . Ante o exposto:

I – REVOGO A DECISÃO DE FLS. 35;

II – ACOLHO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELA CEF NO QUE SE REFERE A SUA ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER ACERCA DO SUPERFATURAMENTO DA OBRA, VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO E VALOR DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E A PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA DISCUTIREM O CONTRATO ENTRE A RÉ E A CONSTRUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO A ESSES PEDIDOS, na forma do art. 267, VI do CPC;

III - REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES; E

IV- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas pela parte autora. Condeno-a em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, solicite-se a CEF a informar o saldo existente na conta de depósito judicial nº 0625 005 07003643-7, em seguida, expeça-se alvará de levantamento a favor daquela empresa com a finalidade de abatimento da dívida.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

136 - 2005.51.01.000607-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, ADRIANA CALACHE ALVES.) x RAINHA HELENA DA SILVA (DEF.PUB.: FELIPE CALDAS MENEZES.). .

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

88 - 2005.51.01.016565-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x MARIO DE FREITAS. .

Esclareça a CEF, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 69/71, em razão das informações de fls. 64/65.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

89 - 2009.51.01.001283-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO LUIS FUKS, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.) x MONICA GARCIA ROSENDO. .

A Caixa Econômica Federal requer a suspensão dos prazos processuais pelo fato dos seus profissionais terem iniciado uma greve conjunta por tempo indeterminado.

Eventual alegação de greve por parte da CEF, conforme noticiado nos meios de comunicação, não é motivo justificado para a suspensão do processo, com base no art. 265,V, do CPC.

Ao tratar de exercício do direito de greve, quanto às atividades essenciais, a legislação em vigor determina que seja garantido o atendimento ao serviço mediante o contingente mínimo de 30% (trinta por cento), ou seja, não se admite a paralisação total das atividades.

Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca desse pedido, ao emitir a Portaria nº 02 de 29 de abril de 2009, no sentido do indeferimento da suspensão requerida genericamente.

Diante do exposto, indefiro a suspensão requerida.

Assino o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 86.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

137 - 2009.51.01.002307-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ.) x IZABEL ALICE DE OILIVEIRA. . Dê-se vista à parte autora (CEF), pelo prazo de dez dias,

para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 44.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

90 - 2010.51.01.002631-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA. .

Mais uma vez cabe ao Juízo ALERTAR a autora – CEF – para que analise o processo atenta e corretamente.

Determino que a CEF, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, novamente, esclareça o pedido de fls. 89/90, em razão da informação acostada pela Secretaria deste Juízo à fl. 33.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

91 - 2006.51.01.012527-9 SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO. .

RPV EXPEDIDA EM 13.10.2010

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a expedição de requisitório relativo à parte incontroversa da dívida, naqueles casos nos quais os embargos da Fazenda Pública são parciais ou quando, havendo embargos totais, a Fazenda Pública só recorre de parte da sentença de improcedência. Inadmitir-se a expedição de precatório quanto àquelas parcelas do débito que se tornaram preclusas e são, portanto, imodificáveis é atentar contra a celeridade e a efetividade do processo. Nesses casos, não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado relativamente à parcela do débito que é objeto dos embargos ou do recurso de apelação da Fazenda Pública (no segundo caso), o que demandará posterior expedição de precatório complementar, sem qualquer ofensa ao artigo 17, § 3° da Lei n° 10.259/2001. (AgRg no Ag 1037928-RJ, 2ª. Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2008).

Em face do exposto, expeça-se o Requisitório da importância incontroversa, em favor da parte autora, no valor de R$ 1.429,84 - fls. 04 - em 01/02/2005.

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

92 - 2007.51.01.022065-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTRO (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ, CORINA ELOISA DA SILVA, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x UNIAO FEDERAL. .

Como se pode verificar, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.02.01.013808-1, reformou a decisão de fls. 171, determinando retificação da conversão efetuada às fls. 162/163.

Em face do exposto, oficie-se a CEF para que proceda a retificação da conversão efetuada às fls. 162/163, utilizando os dados fornecidos pela União Federal às fls. 169/170, conforme abaxi transcritas:

unidade gestora 090048 (TRF2);

gestão 00001;

código 10038-2;

Confirmada retificação, dê-se vista a A.G.U. para ciência. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se ao autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

93 - 2008.51.01.005707-6 TELMA COUTINHO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, intime-se a A.G.U. para que informe, no prazo de cinco dias, os dados para expedição da G.R.U., objetivando a conversão em renda da União.

Com a vinda da informação, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 89

Confirmada da conversão, dê-se ciência a A.G.U. para ciência. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

94 - 2008.51.01.010368-2 HELIO JOSE DE ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, a sua condição de servidor pública, sob pena de extinção da ação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

95 - 00.0202880-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SYLVIO BASTOS MACHADO.) x AFONSO GONZALEZ SOARES E OUTROS (ADVOGADO: LENY COUTINHO.). .

Como se pode verificar, o acórdão de fls. 491/192, reconheceu como valores devidos os apontados nos cálculos de fls. 461/462, valores estes correspondentes ao valor homologado às fls. 423, devidamente atualizados até 18/12/2006, sendo certo, que a partir desta data os valores devem ser corrigidos pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Em face do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 461/462, no valor de R$ 180.641,80 (R$ 164.219,82 do principal e R$ 16.421,98 de honorários), atualizados até o dia 18/12/2006, os quais deverão ser rateados entre os 04 réis.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, pelo prazo de dez dias.

Preclusa a presente decisão, e em razão da alteração do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela emenda constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, determino que seja dada vista à Fazenda Pública devedora, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º da referida emenda, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo, ainda, se manifestar quanto aos valores dos requisitórios.

Não sendo apontada a existência de débitos que preencham as condições acima estabelecidas, expeçam-se os requisitórios conforme planilha abaixo:

VALORES INFORMADOS EM 18/12/2006 FLS.461/462
HONORÁRIOS
VALOR DO CRÉDITO
AFONSO GONZALEZ SOARES
R$ 41.054,96
R$ 4.105,49
R$ 45.160,45
ESPÓLIO DE ÁLVARO MANOEL GONZALES SOARES
R$ 41.054,96
R$ 4.105,49
R$ 45.160,45
MARIA DEL CARMEM ALVES SOARES
R$ 41.054,95
R$ 4.105,50
R$ 45.160,45
CÉLIA LOURDES SOARES SHALDERS
R$ 41.054,95
R$ 4.105,50
R$ 45.160,45
TOTAL
R$ 164.219,82
R$ 16.421,98
R$ 180.641,80

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

96 - 2007.51.01.025407-2 FLAVIO LUIZ EUGENIO BASTOS (ADVOGADO: ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE, LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A). .

Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls.627 e 632.

Assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

97 - 90.0008416-4 CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO, DEBORAH BARRETO MENDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DIRCE BARBOSA DE ALMEIDA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Dê-se vista à parte interessada (parte autora), pelo prazo de dez dias para requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, até sua posterior manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

98 - 91.0129424-5 ANA MARIA MACHADO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO.). .

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento do julgado da parte autora.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

99 - 99.0061059-8 CONDOMINIO MIRANTE RESIDENCIAL DA TAQUARA (ADVOGADO: JAMIRA GONCALVES LIMOEIRO.) x SASSE-CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x SANTA BARBARA ENGENHARIA (ADVOGADO: OTILIO MELANDRE DIAS, DANIEL HENRIQUES FURTADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). .

Retornem os autos à CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.486.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

100 - 2009.51.01.524576-8 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS, MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA MARTA GUIMARAES, ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO.) x CLINICA DR MIGUEL MORONE LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Em razão da certidão de fls. 19, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

101 - 2001.51.01.009366-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: VITOR PIERANTONI CAMPOS.) x CESAR MAZZEO RODRIGUES (ADVOGADO: JOAO PAULO RODRIGUES E SILVA.) x MARIA GUMERCINDA DE SOUZA SALGUEIRO E OUTROS (ADVOGADO: ANA LUCIA DE LAMARE LEITE.). .

Fls. 857/858 – Assiste razão os embargados, pois como se pode verificar através da decisão de fls. 531/531 verso, os valores pagos aos embargados JUVENTINA FERNANDE RIBEIRINHO e ALEXANDRE DOS REIS SALGUEIRO, referem-se a verba incontroversa.

Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 856, para determinar o regular prosseguimento da ação.

Oficie-se ao relator do agravo de fls. 867/870, comunicando-se da presente decisão.

Após, dê-se vista a A.G.U., pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto ao pedido de habilitação de JORGE DE CASTRO E COSTA – CPF 632.884.787-49, sucessor de JUVENTINA FERNANDES RIBEIRINHO.

Nada sendo requerido pela A.G.U., fica desde já deferida a habilitação da parte acima mencionada, devendo os autos serem remetidos a SEDIC para as devidas anotações.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

102 - 2001.51.01.010098-4 UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ANA MARIA FERREIRA NUNES E OUTROS (ADVOGADO: PAULO SZARVAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001907/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e fixo os valores a serem executados em R$ 8.329,30 para ANA MARIA NUNES ROCHA, R$ 4.940,04 para CARMEN LUCIA TANCREDO BORGES, R$ 8.380,85 para GILBERTO ABÍLIO DE SOUZA e R$ 6.150,49 para JOSUÉ DE SOUZA CUNHA.

Sem custas ante a isenção conferida pela Lei n° 9.289, de 04 de julho de 1996.

Sem honorários, ente a sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

103 - 2003.51.01.017129-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: HUMBERTO LOPES LIMONGI.) x IRIS RANGEL PACHECO E OUTRO (ADVOGADO: TANIA PACHECO FERNANDEZ, CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.). .

Recebo a Apelação da União no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (parte ré) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

104 - 2004.51.01.024815-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.) x ELZA BRANDAO DE SANT ANNA E OUTROS (ADVOGADO: JORGE CARLOS DOS SANTOS.). .

Com o envio dos precatórios, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

105 - 2005.51.01.005212-0 HERNAVE MARITIMA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL, TULIO ROMANO DOS SANTOS.). .

Recebo a Apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o Apelado (parte ré) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

138 - 2005.51.01.017226-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.) x NILZA DOS SANTOS CORREA E

OUTROS (ADVOGADO: JANE COUTO BARBOSA.). .

Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo embargado.

Após voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

106 - 2006.51.01.008198-7 UNIAO FEDERAL (JUSTICA FEDERAL) (PROCDOR: ALBERTO TORRES DA SILVA.) x VANIA HUGUININ DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO CARVALHO, FLAVIO FERREIRA MARTINEZ, JOSE ANDRE DOMINGUES.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2006.51.01.008198-7
Autor: UNIAO FEDERAL (JUSTICA FEDERAL).
Réu: VANIA HUGUININ DA SILVA E OUTROS.
Decisão

A sentença de fls. 252/256 dos autos principais condenou a União a incorporar o percentual de 11,98% na remuneração dos autores, a partir de março de 1994, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, a devolver as custas processuais, bem como pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

De acordo com o documento de fl. 351, o referido percentual foi implementado na folha de pagamento em dezembro/97, sendo excluído a partir de março/98, em razão de decisão prolatada pelo STF. Posteriormente, em razão do PA n. 2000240052 do CNJ, o percentual foi definitivamente incluído em folha a partir de outubro/2000.

Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que sejam elaborados os cálculos com os valores devidos a parte autora, no prazo de 10 dias, de acordo com os seguintes parâmetros:

(1) Levando em consideração os documentos acostados às fls. 352/424 e 504/914, os cálculos devem ser elaborados no período de março/94 à setembro/2000, data em que efetivamente foi incorporado o percentual na folha de pagamento dos autores, ou seja, sem a limitação temporal de abril/94 à dezembro/96.

(2) O percentual deverá incidir sobre os quintos, com base no documento de fls. 3974/3975 dos autos principais, com a concordância da embargante às fls. 343.

(3) Tais diferenças devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros, a contar da citação, fixados em 6% ao ano.

(4) Dos valores apurados devem ser descontados os valores pagos na via administrativa.

(5) Ao final devem ser acrescidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação, incidindo assim, sobre os valores pagos na via administrativa.

Após, dê-se vistas às partes e venham-me os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

107 - 2006.51.01.019113-6 ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: MARCELA LAMONICA REGO.) x SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.). .

Aguarde-se o envio do Requisitória na ação nº 2006.51.01.012527-9.

Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

108 - 2008.51.01.014630-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.) x VANIA HUGUININ DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ANDRE DOMINGUES, LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO CARVALHO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.01.014630-9
Autor: UNIAO FEDERAL.
Réu: VANIA HUGUININ DA SILVA E OUTROS.
DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no processo n.º 2006.5101008198-7.

Após, voltem-me ambos os processo conclusos para sentença
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(sentença assinada eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

139 - 2008.51.01.019217-4 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: REGINA LUCIA G. F. MARMORA DE SOUZA GUIMARAES.) x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO.). .

Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Embargado.

Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

109 - 2009.51.01.026011-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOÃO CARLOS BERTOLA.) x PEDRO EDSON FERNANDES ETTRELLA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.). .

Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que o Embargado traga aos autos o mandado de citação dos autos do processo 2000.5101.033766-9, consoante requerido pela Contadoria.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

110 - 2010.51.01.004088-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOÃO CARLOS BERTOLA.) x ILMA JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x HUMBERTO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER, ALTAIR PAZ COSTA, DENIZE MACIEL PEREIRA.). .

Após o envio dos requisitórios, voltem os autos conclusos para sentença.

]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

140 - 2010.51.01.008714-2 UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (PROCDOR: JOAO CARLOS BERTOLA FRANCO DE GOUVEIA.) x MARIA DE LOURDES QUINTELLA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, PAULO AMERICO LOPES FRANCO, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO.). .

"...dê-se vista às partes sobre os cálculos, em 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo Embargado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

111 - 2010.51.01.018500-0 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO.) x CARLOS HENRIQUE DA COSTA E OUTRO (ADVOGADO: GLAIZA DA TRINDADE FIGUEIRA BAPTISTA, WILMAR DA SILVA BAPTISTA.). .

Determino que se proceda à suspensão da ação ordinária nº 2003.51.01.010865-7, em decorrência do ajuizamento dos presentes embargos à execução.

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargados para resposta, pelo prazo de 15 dias.

Com a vinda da resposta, remetam-se os autos ao contador para que elabore a planilhas de cálculos observando o seguinte procedimento:

(1) As contribuições efetuadas pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

(2) O valor apurado, consistente no crédito da parte autora, deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, de acordo com as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do demandante, devidamente atualizado, à data do encontro de contas, pelos mesmos índices determinados no item (1), recalculando-se, assim, o Imposto de Renda de cada exercício, de modo a fixar-se o valor a ser restituído, quantia esta que deverá ser corrigida pela Taxa SELIC, com a exclusão de outro índice de correção monetária ou de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

(3) Após a realização do referido cálculo, havendo saldo (relativo ao crédito da parte autora), o mesmo procedimento será realizado nos exercícios seguintes, até o exaurimento do crédito, sendo que o saldo (de crédito) e o montante recebido a título de complementação de aposentadoria dos anos-base subseqüentes deverão ser novamente atualizados pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do novo acerto (anual).

(4) Na hipótese de parcelas alcançadas pela prescrição, será realizada a dedução (tal qual acima mencionado), sem, contudo, efetuar-se a restituição ao contribuinte (ante a prescrição).

(5) Quanto aos depósitos efetuados no curso do processo, o procedimento é o mesmo acima explicitado: confrontados os montantes, ano a ano, o autor tem direito ao levantamento dos depósitos até o limite do seu crédito e o valor porventura remanescente deverá ser convertido em renda da União. Isto significa dizer que os créditos referentes às contribuições para o fundo de previdência feitas pelo autor na vigência da Lei n° 7.713/88 vão ser deduzidas segundo a ordem cronológica dos anos após a aposentadoria da parte autora, de sorte que se o crédito já estiver esgotado no momento do início dos depósitos judiciais, o valor depositado será convertido integralmente em renda da União Federal.

Vindo os autos do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

112 - 2010.51.01.021044-4 LANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SERGIO CITRANGULO.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). .

Determino que se proceda à suspensão da ação de Execução por Título Extrajudicial nº 2009.5101.010521-0, em face do ajuizamento dos presentes embargos à execução.

Sendo os Embargos ação e não mera defesa, deverá a petição inicial vir instruída com todos os elementos indispensáveis ao seu ajuizamento, não podendo se restringir a um inconformismo genérico, lacônico, vago, quanto ao valor devido, não apontando concretamente os supostos vícios dos cálculos da exeqüente, nem indicando o valor que entende correto, com a demonstração da exatidão da sua apuração.

Isto posto, intime-se o embargante para que proceda a emenda da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, indicando o valor da causa.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

113 - 2003.51.01.015670-6 JULIO AMORIM DE BARROS (ADVOGADO: PAULO MARCOS PEREIRA SOARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS.). .

Suspenda-se o processo até o julgamento do Recurso Especial cuja tramitação será de forma eletrônica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

141 - 99.0063190-0 MARCOS PRALON FERREIRA LEITE (ADVOGADO: MARCO AURELIO QUEIROZ DE SANTA ROZA, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO, LEONARDO FAUSTINO LIMA.). . Fl. 508: "Confirmado o cancelamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

114 - 2005.51.01.020171-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x JOSE MACHADO MATTOS E OUTRO x FERRARI LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA (ADVOGADO: JOSE MARIA NEVES.). .

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, determino que a parte autora – CEF – no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o valor total do débito atualizado, atentando para a condenação de fl. 64.

Com a vinda da informação, DEFIRO a penhora on-line dos depósitos e aplicações financeiras do 1º executado até o limite do valor total do débito informado, com exclusão das hipóteses previstas no artigo 649, incisos IV e X.

Com a confirmação desta, proceda a intimação do Executado para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, e com a confirmação da transação, expeçam-se os Alvarás em favor da Exequente, intimando-a para retirada e para manifestação acerca do cumprimento da obrigação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

115 - 2005.51.01.020957-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS AFONSO HARTMANN, LUCIA RODRIGUES CAETANO.) x RIOPAV SERVICOS E REFORMAS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: BECILENE MARIA AROUXA DE SOUZA, CARMEN LUCIA RODRIGUES DA SILVA.). .

Cumpra corretamente, a parte autora – CEF, o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

116 - 2008.51.01.024998-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, MARILDA AMORIM VIANNA.) x MÁRCIO VENANCIO DE AZEVEDO (DEF.PUB.: ARCENIO BRAUNER JUNIOR.). .

Recebo os Embargos do Réu.

Com fulcro no Provimento 64, de 24 de setembro de 2009, da Corregedoria do TRF, determino a remessa dos autos à SEDIC para retificação da classe da presente ação para 12.007 – Embargos à Ação Monitória.

Com o retorno dos autos, dê-se vista ao embargado – CEF - para resposta, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000171

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.017440-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANO MAURICIO LOPES BARRETTO (ADVOGADO: SERGIO PEDRO NISMACHIN.) x PREFEITURA MILITAR DA ZONA SUL. . Emende a parte autora a inicial, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para: ...P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2010.51.01.003538-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001900/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas

Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2010.51.01.012753-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LIANE IRACY DE BRITO (ADVOGADO: EUCLIDES LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 398 do CPC), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2010.51.01.016338-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDA CARLA NASCIMENTO PANSINI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Recebo a Apelação da parte autora no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (CEF) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2010.51.01.016740-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VITOR NIGRI (ADVOGADO: ELY JOSE MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Vistos, ETc., Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a um dos Juizados Especiais Federais Cíveis. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 2010.51.01.016261-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORIDO FELIPE GRAZIANI PINHEIRO (ADVOGADO: RODRIGO DE GUSMAO SIMAO, GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA.) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001901/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto na Súmula 105 do STJ. Intimem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

6 - 2010.51.01.015031-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA, GABRIEL ROSA DA ROCHA.) x DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DRF/RJ. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001892/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO DE FL. 169, E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do C.P.C. para, com fundamento no artigo 206 c/c 151, III do CTN e art. 202 B, § 3º do Dec. 3.048/99, com a redação dada pelo Dec. 7.126/09, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos apontados na inicial como óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa até a decisão definitiva do processo administrativo nº 12326.003461/2010-21. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105, do STJ, e nº 512, do STF. Intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, pessoalmente. Ante a manifestação do MPF não se faz necessária a sua intimação. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

7 - 2010.51.01.016942-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES (ADVOGADO: ARIEL GUIMARAES FONSECA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO RJ. . Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para ciência desta decisão, nos termos do art. 7º, I, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

8 - 2010.51.01.018558-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIRA MONTEIRO FROES (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO.) x CHEFE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL/CHR/INCA E OUTRO. . 1. Vistos etc. Ante o exposto, defiro a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a exoneração da impetrante de um dos cargos, redução da jornada de trabalho ou de instaurar processo administrativo disciplinar em razão da acumulação de cargos. Notifique-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como prestar informações no decêndio legal nos termos do art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

9 - 2010.51.01.008310-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL. .

Em face da concordância da ré, com os valores apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria quanto ao ajuizamento de Embargos à Execução.

Curvo-me ao entendimento dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar que se proceda à retenção do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS (11%), nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Preclusa a presente decisão, em razão da alteração do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela emenda constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, determino que seja dada vista à Fazenda Pública devedora, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º da referida emenda, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo, ainda, se manifestar quanto aos valores dos requisitórios.

Com o retorno do processo, expeçam-se os Requisitórios nos valores abaixo descriminados:

AUTORES
VALORES INFORMADOS EM 31/12/2004 FLS.1284
P.S.S.
ANA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
R$ 30.829,48
R$ 3.391,24
ANGELA CRISTINA ESTALOTE
R$ 16.076,99
R$ 1.768,47
ANTONIO HERACLIO DO NASCIMENTO FILHO
R$ 43.003,98
R$ 4.730,44
AURENICE LIMA PEREIRA DE MELO
R$ 32.763,52
R$ 3.603,99
CARLOS AUGUSTO PERDIGÃO
R$ 31.125,49
R$ 3.423,80
EDISON FIGUEIREDO SOARES
R$ 40.272,76
R$ 4.430,00
EDMEACONTE DOS SANTOS
R$ 38.704,90
R$ 4.257,54
EMILIO FLORINDO DE FREITAS
R$ 30.805,18
R$ 3.388,57
GEORGE JEFFERSON CIRINO DA COSTA
R$ 30.499,65
R$ 3.354,96
PAULO CESAR RODRIGUES
R$ 37.526,53
R$ 4.127,92
TOTAIS
R$ 331.608,48
R$ 36.476,93

Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto aos valores dos requisitórios.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

10 - 2010.51.01.015526-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x PAULO ALBERTO CEIA. .

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender cabível no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

11 - 2010.51.01.015637-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x GUTENBERG LEITE. .

Defiro a SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias, em razão do requerido pela Exequente - CEF.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exeqüente - CEF.

Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 61

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2010.51.01.015650-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SERGIO DOS SANTOS NOGUEIRA. .

À CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

12 - 2010.51.01.018601-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILSON BAPTISTA FERNANDES E OUTRO (ADVOGADO: LEONARDO DABARIAN, RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Emende a parte autora a inicial, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para requerer gratuidade de justiça ou recolher as custas. Cumprido, venham-me conclusos para decisão. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

13 - 2010.51.01.016683-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x VILSON JOSE VICENTE DE ASSUMPÇÃO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS - nº 2010.51.01.016683-2
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Réu: VILSON JOSE VICENTE DE ASSUMPÇÃO.
Decisão

A autora ajuizou ação sumária para cobrar dívida oriunda de contrato relativo a empréstimo para aquisição de material de construção.

Entendo, porém, que o rito sumário não é o rito adequado.

A ação monitória é uma ação de conhecimento sujeita a rito especial que tem como finalidade permitir a rápida e pouco dispendiosa formação de um título executivo judicial em um procedimento concentrado.

Aplica-se àqueles casos nos quais o credor não tem um título executivo extrajudicial a lhe permitir o início da atividade executiva.

No procedimento monitório, será possível o acertamento ou a declaração judicial do direito material com base em uma cognição superficial. A sua finalidade é, pois, a formação do título executivo, prosseguindo-se, em seguida, com a execução nele fundada sem necessidade de processo de execução autônomo.

A ação monitória só pode ter como objeto obrigação pecuniária ou de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1.102-A).

A inicial da monitória deve ser instruída com prova escrita ou documental da existência do crédito. Não há necessidade de que o documento tenha emanado do devedor. È possível a ação monitória fundada em documento produzido ou emitido unilateralmente pelo credor, sem qualquer participação, assinatura, ou anuência do devedor. Em outras palavras, não é necessário que a prova escrita contenha o reconhecimento da obrigação pelo devedor. É o caso de faturas emitidas pela concessionária de energia elétrica para cobrança dos serviços e das faturas em geral que são emitidas pelo credor, desde que acompanhadas pelo comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (STJ, REsp n° 773.247-RS, 2ª. Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 04/09/2008; REsp n° 894.767-SE, 2ª. Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008).

Assim, o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil à propositura da ação monitória.

É necessário que o documento ou os documentos anexados à petição inicial indiquem a quantidade devida. O juiz não poderia expedir mandado de pagamento sem saber o quantum devido, uma vez que o procedimento, antes da formação do título, não comporta uma fase de liquidação para apuração do montante devido. Por isso, se for o caso, o credor deve anexar planilhas de cálculo à inicial. Ainda que não seja necessária certeza absoluta quanto à existência do débito e ao seu valor, inclusive, pelo fato de a matéria poder ser discutida em embargos, os documentos devem ser capazes de indicar, com alguma segurança, o débito e o quantum debeatur (STJ, AgRg no Ag 1062.290-RJ, 3ª. Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/11/2008).

ANTE O EXPOSTO:

Convolo o rito da presente ação sumária em ação monitória para o pagamento dos valores alegadamente em atraso. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso, à SEDIC para as devidas providências.

Com o retorno, nos termos do artigo 1.102-B, cite-se e expeça-se o mandado de pagamento convocando-se o réu a cumprir a obrigação no prazo de quinze dias do seu recebimento, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102-C, § 1º do C.P.C.).

O mandado de pagamento expedido terá também finalidade citatória, devendo constar a informação de que o réu, querendo, poderá oferecer embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de garantia do juízo (artigo 1.102-C, caput).

Não sendo oferecidos os embargos, o mandado de pagamento se converterá, de pleno direito, independentemente de decisão ou sentença, em mandado executivo, com a constituição de título judicial, a permitir a prática de atos executivos, nos termos do artigo 1.102-C do C.P.C, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) caso não haja o pagamento no prazo previsto no artigo 475-J, caput, do C.P.C., a partir do primeiro dia após o decurso do prazo para os embargos, independentemente de intimação (STJ, AgRg no Ag 1060283 / RS, 3ª. Turma, rel. Massami Uyeda, j. 16/12/2008; REsp n° 954.859-RS, rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 16/08/2007).

Não ocorrendo o pagamento na hipótese do parágrafo anterior, requeira o autor-credor a execução, com penhora e avaliação, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, § 5º do C.P.C.

Arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado, os honorários advocatícios devidos pelo réu, no caso de não ocorrer o pagamento integral do débito no prazo de quinze dias nem o oferecimento de embargos.

Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

14 - 2010.51.01.017042-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x LUCIANA LIMA DO NASCIMENTO. .

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls.51 e requeira o que entender cabível no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

ESPECIALIDADE: PREVIDENCIÁRIA

35A VARA FEDERAL

EDT 0035.000013-4/2010

EDITAL N° EDT.0035.000013-4/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, JUIZ

FEDERAL DA 35ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER

a todos os que o presente EDITAL virem, ou deleEncontrando-se o citando em lugarpara que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz Federal da

35ª Vara/RJ

tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processam os autos

da(o) ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA, movida por GILCÉA DA

COSTA MARQUES em face de SEBASTIÃO DA SILVA MARQUES E

OUTRO, distribuída a esta Trigésima Quinta Vara Federal em 03/08/2010 e

registrada sob o n° 2010.51.01.818525-6.

incerto e não sabido, tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO de

SEBASTIÃO DA SILVA MARQUES, CPF: 724.136.037-00, para os fins do art.

285 do CPC,

(trinta) dias, ficando ciente de que o presente Edital será publicado e afixado

no local de costume e publicado na forma da lei, e de que este Juízo da

Trigésima Quinta Vara Federal funciona na Avenida Venezuela, 134, 9°

andar, bloco B, Saúde, Rio de Janeiro - RJ, no horário de 12:00 às 17:00.

DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de outubro de

2010. Eu, _____ DAYSE DOS ANJOS OLIVEIRA, TÉCNICO(A)

JUDICIÁRIO(A), o digitei. E eu, _____SIMONE ZONATTO MONTEIRO,

DIRETORA DE SECRETARIA, conferi e subscrevo.

37A VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDI.0037.000005-8/2010

JUSTIÇA FEDERAL - TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA, PASSADO NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, JUÍZA FEDERAL DA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria da 37ª Vara Federal, tramitam os autos da Ação ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA, sob o nº 2010.51.01.801172-2, em que são partes: LILIA FERREIRA DA SILVA E INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA e LETICYA MARTINS DA SILVA E SOUZA. Constando dos autos que o(a) réu(ré) ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA, representado por ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF Nº 057.838.297-06, FILIAÇÃO ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRO, DATA DE NASCIMENTO 25/08/2001 se encontra em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) na forma do art. 285 do CPC pelo presente Edital, ciente o(a) réu(ré) de que não contestada a ação no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme determinação do despacho, a saber: "

Tendo em vista que o endereço fornecido pelo INSS às fls. 73/74 é o mesmo constante do mandado de fl. 60, cite-se Roberto Nascimento Martins de Souza, representado por Andréa dos Santos Nascimento, por edital.

Sabendo que a sede deste Juízo, sito à Av. Venezuela nº 134, 9º andar - 37ª Vara - Centro, nesta Cidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a) réu(ré) ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA representado por ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, é publicado na forma da Lei, o presente Edital, e afixado na sede desta Vara. DADO E PASSADO, nesta cidade do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010. Eu, VERA SILVA DE LIMA(TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)), o digitei. E eu, TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA (Diretor(a) de Secretaria), subscrevo a MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, JUÍZA FEDERAL DA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2001.51.01.538301-7 MARIA LUIZA KAPPAUN DE AZEVEDO E OUTRO (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). . Como o alvará expedido em 21/07/2010 (nº. 0037.000090-0/2010 - fls. 341) foi retirado em 23/07/2010 e ante o teor da informação colacionada pelo Gerente do Banco do Brasil às fls. 344/345, abra-se vista à parte autora, a fim de que em 10 (dez)dias se manifeste.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2003.51.01.028034-0 GALBA JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO: JOAO DE LIMA TEIXEIRA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2005.51.01.516737-5 SERGIO ROBERTO DE SOUZA CONRADO REP/ P/ MARIA LUISA CONRADO (ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.). . Tendo em vista a oposição de embargos, suspendo a execução na forma do art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2005.51.01.519375-1 JOSE JOAQUIM FABIANO ALVES (ADVOGADO: RENATA PEQUENO DE BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em vista do cadastramento dos ofícios requisitórios e, ante o teor do art. 12 da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2006.51.01.504897-4 SHARON REISENBERGER DE SOUZA REP/ P/ GUARACY FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO: ROGERIO GIBSON DE MENEZES LYRA, LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em vista do documento retro, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2007.51.01.808062-9 FERNANDO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO: IZA DE NOVAIS BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Tendo em vista a oposição de embargos, suspendo a execução na forma do art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2007.51.01.810324-1 IVAN LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, EUMIRA RIVELLO AMARAL, REINALDO CELESTINO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em vista do cadastramento dos ofícios requisitórios e, ante o teor do art. 12 da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2008.51.01.803864-2 AFONSO DA SILVA COSTA (ADVOGADO: JOSE EDMAR DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Suspendo o presente feito nos termos do art. 265, inc. I do CPC.

No presente caso, há que se aplicar o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213, de 1991, que dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim sendo, esclareçam os interessados sobre a existência de algum dependente habilitado à pensão por morte do Autor, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de inexistência, aplique-se a regra do art. 1.060, I do Código de Processo Civil, vindo aos autos o cônjuge e herdeiros necessários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2008.51.01.804710-2 LILIA SANTOS (ADVOGADO: ELISABETE FERRAO MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2008.51.01.805624-3 TATIANE CADIZ DA SILVA (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x ROSANGELA QUARESMA (ADVOGADO: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Dessa forma, inexistentes a contradição e a omissão apontadas na sentença embargada, conheço, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2008.51.01.811472-3 ALEX DE SOUZA BARBOSA E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2008.51.01.814104-0 ANDRE PONTES (ADVOGADO: JOAO MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2008.51.01.815247-5 MARIA DAS NEVES (ADVOGADO: ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA.) x GUILHERME H. FIRMINO DE BARROS MOURA (ADVOGADO: PAULO MARCHIORI DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.

Ao apelado GUILHERME H. FIRMINO DE BARROS MOURA para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, pelo mesmo prazo, abra-se vista à autarquia-ré.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2009.51.01.022886-0 ANTONIA LEAO CARVALHO (ADVOGADO: MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) E OUTRO. . Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.01.801944-5 CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO: DANIEL MARINHO SERAPHIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . (...)dê-se vista sucessiva às partes, iniciando pela autora. Prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.01.805612-0 JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUCIANA DA SILVA LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001574/2010 . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.01.805766-5 SERGIO DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO: ALBA FAUSTINO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001579/2010 . Pelo exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.185.491-3, requerido em 28/11/2003, dia que deverá ser fixado como data de início do benefício.

Ato contínuo à implantação do benefício deverá ser cessada a aposentadoria atualmente percebida pelo demandante (NB 42/146.349.611-4).

Condeno o INSS a pagar ao demandante, as prestações devidas desde a data de início do benefício, atualizadas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e os juros da caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1°-F da Lei n° 9.494, de 1997.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção de dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

O crédito apurado na forma dos parágrafos antecedentes deverá ser compensado com as prestações já pagas pelo INSS em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor.

Concedo, ainda, a tutela específica da obrigação de fazer, na

forma do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante o benefício ora reconhecido ao autor a partir de 01/11/2010.

Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.01.805983-2 VANDA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO: ERODITES SAMPAIO FIGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2009.51.01.805983-2

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09/09/2010 17:33

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Inicialmente, verifico, conforme cotejo dos documentos de fls. 75/76, extraídos do sistema DATAPREV, que a autora, à época do ajuizamento da ação, já se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, desde o ano de 2007 (fl. 75). Posteriormente, em 05/11/2009, seu benefício foi administrativamente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, conforme documento de fl. 76.

No entanto, tendo em vista o objeto da demanda, por dizer respeito a acidente do trabalho, independentemente de se referir ao próprio ato de concessão do benefício correspondente ou a sua revisão, a competência para o feito pertence à Eg. Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que ressalva expressamente a hipótese, apartando-a daquelas afetas à Justiça Federal. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, vale transcrever o Enunciado 15 do STJ e as Súmulas 235 e 501 do STF, in verbis:

15 - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

235 - "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

501 - "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Recentemente o STJ se manifestou a respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I DA CF/88. SÚMULA N. 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a. VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1 - As causas decorrentes de acidente o trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. 2 - Agravo Regimental desprovido.

Desta forma, com razão o INSS ao suscitar, em sua peça de bloqueio, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a presente demanda. Por este motivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual Comum, determinando, preclusa esta decisão, a conseqüente remessa dos autos àquela Justiça, após baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.01.806985-0 OSMAR COUTINHO DA SILVA (ADVOGADO: HELENA DE ALMEIDA FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Fls. 388: Considerando o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente até a presente data por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 02, de 11 de setembro de 2001, verbis:

MP 2180-35

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

EC-02

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

a sentença meritória de fls. 378/382 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Desta forma, dê-se vista para a parte autora sobre fls. 389/391, por dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.01.808122-9 REYNALDO GOULART MACHADO VELHO FILHO (ADVOGADO: SEBASTIAO JOSE DA MOTTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . (...)dê-se vista à parte autora por 5 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.01.809510-1 MILTON OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS.) x INSS-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . I - Dê-se vista à parte autora sobre fls. 152/159 no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido em relação à obrigação de fazer, e havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.156/159, que perfazem o total de R$ 27.585,01, desnecessária a remessa dos presentes autos ao Eg.TRF-2ª Região em face do duplo grau obrigatório, consoante o art. 475, § 2º, 1º parte.

II – Havendo total concordância da parte autora, expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 4/05/2009.

Uma vez expedido(s), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Cumprido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.01.809669-5 GILZA DA CONCEICAO DE SOUZA NUNES (ADVOGADO: MARCIA JANETE DA SILVA COSTA, GLEYDE SELMA DA HORA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001576/2010 . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.01.811117-9 GETULIO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO: LUCIA BORGES BOMFIM FILHA, EDNA PEREIRA ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001575/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor para, nos termos da fundamentação, condenar o INSS a restabelecer seu benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do mesmo (13.06.2010), excluídas as competências em que ele, eventualmente, exerceu atividade remunerada, devendo o réu inseri-lo em programa de reabilitação profissional, além de abster-se de suspender o benefício sem que ele seja dado como curado, ou habilitado a exercer outra atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, diversa da de auxiliar de produção/auxiliar de serviços gerais.

As prestações atrasadas serão atualizadas pelos índices da Tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal para correção dos débitos previdenciários, acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 12% ao ano.

A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova Lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, mais ressarcimento por honorários periciais.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.01.811270-6 RICARDO AUGUSTO PAMPLONA VAZ (ADVOGADO: MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001573/2010 . Do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência por ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.01.812019-3 FRANCISCA IVA DE FREITAS DANTAS (ADVOGADO: DEOCLECIO ALVES DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001578/2010 . Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com efeitos financeiros a partir de 22/03/2010, data de realização da prova pericial. Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor as prestações referentes ao auxílio-doença cessado (NB: 31/536.778.653-3), a partir da data da suspensão (DCB: 10/12/2009), até a véspera da data de início da aposentadoria por invalidez, referida no parágrafo anterior.

As prestações atrasadas deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997.

Observe-se que, com a edição da nova Lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Demonstrado por prova inequívoca o direito da autora, e considerando seu caráter alimentar, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS efetive o imediato cumprimento da obrigação de fazer, implantando, a partir da presente competência, o benefício de aposentadoria por invalidez da demandante.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.01.814515-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDREA CABRAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2009.51.01.814515-3

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20/10/2010 15:54

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Forneça a parte autora cópia de seu CPF, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 108 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2009.51.01.814681-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DORALICE BAPTISTA SANTANA (ADVOGADO: JOB ELOISIO VIEIRA GOMES, ISABEL SOARES SHERRILL, GABRIELA DE PAIVA LEITE DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2009.51.01.814681-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19/10/2010 15:22

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Expeça-se ofício requisitório à DIRFO para pagamento dos honorários periciais, sendo os dados do perito de conhecimento da Secretaria.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.01.801365-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) INARA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.801365-2

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19/10/2010 15:21

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Expeça-se ofício requisitório à DIRFO para pagamento dos honorários periciais, sendo os dados do perito de conhecimento da Secretaria.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.01.804618-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE EDIBERTO DA SILVA (ADVOGADO: UBIRAJARA MARQUES CAETANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.804618-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20/10/2010 16:32

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Expeça-se ofício requisitório à DIRFO para pagamento dos honorários periciais, sendo os dados do perito de conhecimento da Secretaria.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.01.806530-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ROMÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: EDSON MEDEIROS BRANCO LUIZ, MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.806530-5

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20/10/2010 17:13

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, devendo fornecer cópia integral do processo judicial que tramitou na Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.01.807818-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE XAVIER GONCALVES (ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.807818-0
Autor: JOSE XAVIER GONCALVES.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando, na mesma oportunidade, as provas que porventura deseja produzir, justificando-as.

Após, ao(s) Réu(s), em provas, devendo também o INSS fornecer cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, como já determinado anteriormente.

Cumprido, à parte autora, por 10 dias.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.01.808027-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO CORREA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.808027-6
Autor: CARLOS ALBERTO CORREA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.01.808617-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRUNO EMANUEL RAMOS ONOFRIO (DEF.PUB.: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.808617-5

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22/09/2010 11:47

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente – LOAS, tendo em vista que em esfera administrativa, seu pedido foi indeferido.

Alega que é portador de Encefalopatia Crônica de Infância, faz uso contínuo de medicamentos, se mantém em acompanhamento psicológico, tem dificuldade para locomover-se e precisa de companhia e auxílio de terceiros. Alega, também, que a renda familiar não cobre suas necessárias despesas.

DECIDO:

Com base no exame da documentação apresentada, não dispõe o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente. Para a apreciação do pedido, verifica-se ser indispensável tanto o pronunciamento da Autarquia-Ré, diante da existência de pontos controvertidos, quanto a vinda aos autos do procedimento administrativo.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto, poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.01.810517-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA XAVIER SOBRAL (ADVOGADO: CONCEICAO DE MARIA RABELO DE ALBUQUERQUE LINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810517-0

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13/10/2010 11:38

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação imediata do benefício de pensão por morte de ex-segurado, tendo em vista que na esfera administrativa, seu pedido foi indeferido.

Com base no exame da documentação apresentada, não dispõe o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente. Para a apreciação do pedido, verifica-se ser indispensável tanto o pronunciamento da Autarquia-Ré, diante da existência de pontos controvertidos, quanto a vinda aos autos do procedimento administrativo.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto, poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.01.810521-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIOMAR BAPTISTA CALAND (ADVOGADO: LOURDES RIBEIRO RANGEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810521-2

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13/10/2010 11:37

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

- Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

- Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se mensalmente todos os salários de contribuição.

- DECIDO:

- Não houve, no caso, suspensão do benefício, ao que a parte autora continua recebendo proventos de aposentadoria. Tal fato afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de residência.

- Após, o cumprimento, cite-se requisitando cópia do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.01.810530-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) AECIO TORRES DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810530-3

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14/10/2010 12:06

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo e convertendo, para efeito de contagem de tempo, o período de atividade especial, visto que em esfera administrativa seu pedido foi indeferido.

DECIDO:

O principal requisito para concessão da tutela antecipada é a prova inequívoca das alegações da parte autora, sendo indispensável à análise do pedido em questão que o respectivo procedimento administrativo integre o conjunto probatório dos autos.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto e se for o caso, poderá ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.01.810537-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO CARDOSO DE ANDRADE (ADVOGADO: ANA AMELIA ROSA DE ANDRADE ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810537-6

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14/10/2010 11:42

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista que não obteve êxito em esfera administrativa.

DECIDO:

Diante da questão apresentada, não dispõe este Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente, sendo necessária a produção de prova pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo.

Determino a realização de exame pericial, nomeando perito (a) o(a) Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva, que deverá responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes:

(a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Desde quando?

(b) Qual a causa da doença ou lesão?

(c) A doença ou lesão gera incapacidade?

(d) Qual a data de início da incapacidade?

(e) A incapacidade é total ou parcial?

(f) Em caso afirmativo, necessita de cuidados permanentes de terceiros?

(g) A incapacidade é permanente ou temporária?

(h) É possível prever uma data para a recuperação da capacidade? Qual?

(i) A doença ou lesão é passível de tratamento? Qual o prognóstico?

(j) Que tipos de atividades profissionais podem ser desempenhadas pela parte autora?

(l) A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão?

Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 29/05/2007.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

Após, cite-se e intime-se o INSS, tomando ciência da perícia designada, devendo, caso queira, formular os quesitos e indicar Assistente Técnico.

Em seguida, intime-se o perito nomeado, para que indique data, hora e local para realização do exame, ficando, neste ato, ciente de que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, contados da data de realização da perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.01.810538-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NUBIA VERCOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO: ISABELA DE ANDRADE BERNARDES, MAURO ZUPEKAN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810538-8

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14/10/2010 11:40

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido administrativamente.

DECIDO:

Com base no exame da documentação apresentada, não dispõe o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente. Para a apreciação do pedido, verifica-se ser indispensável tanto o pronunciamento da Autarquia-Ré, diante da existência de pontos controvertidos, quanto a vinda aos autos do procedimento administrativo.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto, poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.01.810541-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) TIMOTEO MARQUES DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.810541-8

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14/10/2010 11:30

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando procuração e comprovante de residência.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.01.818293-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO CEZAR HERBSTER (ADVOGADO: LINCOLN SILVA DA CONCEICAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.818293-0
Autor: FERNANDO CEZAR HERBSTER.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório
Dê-se vista à parte autora para ciência da data, hora e local designados para realização do exame pericial:
Dia 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas;
Local: Foro Des. Marilena Franco, na Av. Venezuela, 134, bloco A, 3o. andar, sala 03.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
57 - 2010.51.01.818501-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.818501-3
Autor: CARLOS ALBERTO FERREIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório
Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando, na mesma oportunidade, as provas que porventura deseja produzir, justificando-as.
Após, ao(s) Réu(s), em provas, devendo também o INSS fornecer cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, como já determinado anteriormente.
Cumprido, à parte autora, por 10 dias.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
38 - 2010.51.01.818548-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) TERESA CRISTINA VILLARINHO CARDOSO E OUTRO (ADVOGADO: PEDRO LINHARES DELLA NINA.) x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (ADVOGADO: FELIPPE ZERAIK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
CONCLUSÃO
Processo n° 2010.51.01.818548-7
Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 20/10/2010 18:53
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de secretaria
Determino a realização de exame pericial, nomeando como perito(a) do Juízo o(a) Ernani Sampaio, que deverá responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes:
(a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Desde quando?
(b) Qual a causa da doença ou lesão?
(c) A doença ou lesão gera incapacidade?
(d) Qual a data de início da incapacidade?
(e) A incapacidade é total ou parcial?
(f) Em caso afirmativo, necessita de cuidados permanentes de terceiros?
(g) A incapacidade é permanente ou temporária?
(h) É possível prever uma data para a recuperação da capacidade? Qual?
(i) A doença ou lesão é passível de tratamento? Qual o prognóstico?
(j) Que tipos de atividades profissionais podem ser desempenhadas pela parte autora?
(l) A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão?
Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 29/05/2007.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 10 dias.
Em seguida, intime-se o perito nomeado, para que indique data, hora e local para realização do exame, ficando, neste ato, ciente de que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, contados da data de realização da perícia.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
58 - 2010.51.01.818711-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSWALDO SIQUEIRA FILHO (ADVOGADO: ELIVELTO SOUZA FELIX, CARLOS RAFAEL FREITAS BAYEUX.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.818711-3
Autor: OSWALDO SIQUEIRA FILHO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório
Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando, na mesma oportunidade, as provas que porventura deseja produzir, justificando-as.
Após, ao(s) Réu(s), em provas, devendo também o INSS

fornecer cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, como já determinado anteriormente.

Cumprido, à parte autora, por 10 dias.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.51.005319-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODILA SCHAYDER DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.51.005319-4

Autor: ODILA SCHAYDER DA SILVA E OUTROS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ato Ordinatório

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.51.006421-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO FONSECA MORAES (ADVOGADO: DANIEL LINS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.51.006421-0

Autor: EDUARDO FONSECA MORAES.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ato Ordinatório

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando, na mesma oportunidade, as provas que porventura deseja produzir, justificando-as.

Após, ao(s) Réu(s), em provas, devendo também o INSS fornecer cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, como já determinado anteriormente.

Cumprido, à parte autora, por 10 dias.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 88.0000275-7 AURORA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO: WILSON DE AZEVEDO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO.). . (...), dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido venham para envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 88.0027696-2 CICERO DA COSTA VAZ E OUTROS (ADVOGADO: MARIA CHRISTINA ZANIO ALKMIM, MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA.). . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II – Em relação aos demais autores:retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer elucidativo quanto ao alegado pelo INSS às fls.377/396, refazendo os cálculos, caso seja necessário.

Com o retorno dos autos, e em seguida à nova publicação,dê-se vista sucessiva às partes, iniciando pela autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após venham-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

49 - 95.0012576-5 TANIA REGINA CONCEICAO PEREZ (ADVOGADO: CLARICE AUGUSTA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.). . Em vista do cadastramento dos ofícios requisitórios e, ante o teor do art. 12 da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 96.0078282-2 JANETE BRITO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA.). . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 99.0025903-3 FABIO LAMI JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO: VANIA BRITO DAUDT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALINE SLEMAN CARDOSO, CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA, ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . (...), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Nada requerido, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

39 - 2004.51.01.513402-0 VISION TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (ADVOGADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI.) x ANTENAVISAO COMERCIO E INSTALAÇAO DE ANTENAS LTDA (ADVOGADO: BRAULIO ASSIS FILIGOI, ATALIBA ANTONIO FILIGOI.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Ante os termos do Provimento nº. 66, de 17/11/2009, emitido pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região, que em seus artigos 1º. a 4º. determina que o recolhimento de custas de R$ 10,00 (dez reais) deve preceder o pedido de desarquivamento de autos quando o benefício da gratuidade de justiça não tiver sido concedido à parte autora e ante à constatação de que tal deferimento não se verificou nos presentes autos, providencie aquela o recolhimento em questão, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de DARF (código 5762), a ser pago na Caixa Econômica Federal. Assevere-se que até o mencionado recolhimento ser acostado aos autos, os mesmos deverão permanecer em Secretaria, INDISPONÍVEIS PARA VISTA OU CARGA.

Comprovado o recolhimento, requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Não vindo aos autos a comprovação do recolhimento ou tendo os autos sido retirados pela parte autora, que os restituiu ao sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

40 - 2008.51.01.523558-8 HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA (ADVOGADO: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA.) x SOC/ PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA (ADVOGADO: RENATA CURI BAUAB.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. . Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI Nº 2010.02.010139413, suspenda-se o feito e aguarde-se o julgamento do mérito do recurso interposto.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

41 - 2009.51.01.808079-1 NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADVOGADO: SONIA CARLOS ANTONIO.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL x ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN (ADVOGADO: ALBERTO DUMONT THURLER.). . CONCLUSÃO

Processo: 2009.51.01.808079-1

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06/08/2010 17:37

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual a empresa autora pleiteia a nulidade do registro do Modelo de Utilidade nº MU 7901570-0, de titularidade do 1º Réu, sob o título APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM INALADOR ULTRA-SÔNICO, que foi depositada em 08/07/1999 e concedida em 12/09/2006 pelo INPI.

Deferida a produção de prova pericial requerida pela empresa autora (fl.729).

A empresa autora indicou assistente técnico (fl.730/731) e formulou quesitos (fls.731/751).

O réu indicou assistente técnico (fls.753/754) e formulou quesitos (fls.755/766).

O INPI indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 769/771).

O Sr. Perito formulou proposta de honorários (fls.774/775).

A empresa autora (fls. 777/780) e o réu (fls. 782/783) impugnaram os honorários propostos.

O INPI (fl. 785) deixou a critério do Juízo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

De início, deve ser consignado que a prova pericial, como é cediço, destina-se a suprir o Juízo de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o objeto da demanda. Não se pode admitir que os quesitos elaborados pelas partes versem sobre questões de fato (caso em que evidentemente desnecessários) ou sobre conhecimentos jurídicos, doutrinários ou de hermenêutica do Direito – cujo saber cabe ao Juízo.

De outra sorte, nos termos dos arts.125, II e 130 do CPC, cabe ao Juízo "velar pela rápida solução do litígio" e, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

O recebimento de quesitos desnecessários ou impertinentes é

contraproducente, contrário aos interesses de celeridade e bom andamento processual, implicando ainda em onerosidade do valor dos honorários periciais e, principalmente, desvirtuamento do objetivo da realização de prova pericial.

Assim, passo a analisar os quesitos oferecidos pelas partes, bem como a impugnação formulada pelas partes em relação aos honorários periciais.

Examinando o teor dos QUESITOS DA EMPRESA AUTORA (fls.730/751), DECIDO:

INDEFIRO os quesitos 1 e 2, eis que envolvem matéria estritamente jurídica;

INDEFIRO os quesitos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, eis que envolvem matéria fática;

MANTENHO INTEGRALMENTE os quesitos 13 a 28.

Examinando o teor dos QUESITOS DO RÉU (fls.755/766), DECIDO:

INDEFIRO os quesitos 1,2 e 3, eis que envolvem matéria fática;

INDEFIRO os quesitos 4 e 5, eis que envolvem matéria estritamente jurídica;

INDEFIRO os quesitos 6,7 e 8, por desnecessários eis que a leitura do relatório descritivo revela as informações contidas em tais perguntas;

INDEFIRO os quesitos 14 e 16, por desnecessários, bastando para tanto consulta no site do INPI;

MANTENHO INTEGRALMENTE os quesitos 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Quanto aos QUESITOS DO INPI (fls.770/771), DECIDO pela manutenção integral dos mesmos.

A empresa autora e o réu impugnaram a proposta de honorários (fl.774/775), por entenderem o valor vultoso, considerando a condição financeira das partes e o valor atribuído à causa.

A fixação dos honorários periciais deve atender aos critérios genéricos estabelecidos no art. 10 da Lei n. 9.289/96 (local da prestação de serviço, natureza, complexidade e tempo estimado do trabalho a ser realizado).

No presente caso, entendo que o valor requerido pelo Ilustre Perito às fls. 774/775 mostra-se excessivo, tendo em vista a complexidade inerente à matéria.

Diante do exposto e, considerando a enorme redução dos quesitos a serem respondidos, fixo os honorários em R$ 20.000,00, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a entregar o laudo em 30 dias, ficando as partes cientes do início dos trabalhos periciais (art.431-A do CPC).

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

42 - 2010.51.01.809302-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) METALREVEST PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA (ADVOGADO: PAULA JACOB DE ARAUJO.) x REVESTIMENTAL REVISTIMENTOS EM METAIS LTDA E OUTRO. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.809302-7

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04/10/2010 12:33
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

METALREVEST PINTURA ELETROSTATICA A PÓ LTDA propôs Ação Ordinária em face de REVESTIMETAL REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, com pedido de liminar, objetivando a nulidade do registro nº 823884716 para a marca "R REVESTIMETAL" na classe (NCL) 40, bem como a abstenção do uso da expressão "REVESTIMETAL" pela 1ª Ré.

Alega que é uma sociedade limitada constituída desde 17/05/1996, atuando sempre no ramo de indústria e processamento de revestimento eletrostático a pó em artefatos de metal e detém o uso exclusivo da expressão METALREVEST, por ter sido a primeira a utilizar a referida expressão.

Alega, também, que a 1ª Ré, sem a devida autorização, depositou o pedido de registro 823884716 da marca R REVESTIMETAL, em 26/04/2001, na classe (NCL) 40, para identificar "estanhagem, galvanização, galvanoplastia, niquelagem folhear, folhear a ouro, revestimento de metal", que lhe foi concedido pelo 2º Réu, em 12/12/06.

Alega, ainda, que ficou prejudicada no processo de obtenção de sua marca METALREVEST, porque seu registro nº 823699242 - classe (NCL) 40 foi indeferido perante o INPI, sob a justificativa de anterioridade de depósito do pedido da 1ª Ré.

No mérito, não obstante os argumentos demonstrados pela parte autora, entendo que a medida perseguida necessita de amplo convencimento, incompatível com o juízo preliminar, visto tratar-se de marca cujos efeitos que se pretendem ver anulados, são de ato administrativo que, até prova em contrário, presume-se válido.

Ademais a questão posta em juízo apresenta complexidade e controvérsia que impedem evidenciar os requisitos para o deferimento da liminar, razão pela qual INDEFIRO, por ora, tal pedido, podendo ser reapreciado por ocasião da contestação ou mesmo da prolação da sentença, oportunidade em que o convencimento do Juízo já estará formado pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Citem-se os réus, sendo o 1º por Carta Precatória.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

44 - 2000.51.01.529199-4 LUZIA GUARINO SANTIAGO RAMOS (ADVOGADO: ANGELA DE AZEVEDO GOMES, PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - SUL DA SUPERINTENDENCIA DO INSS/RJ (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.). . Ante os termos do Provimento nº. 66, de 17/11/2009, emitido pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região, que em seus artigos 1º. a 4º. determina que o recolhimento de custas de R$ 10,00 (dez reais) deve preceder o pedido de desarquivamento de autos quando o benefício da gratuidade de justiça não tiver sido concedido à parte autora e ante à constatação de que tal deferimento não se verificou nos presentes autos, providencie a Drª. Ângela de Azevedo Gomes - OAB/RJ nº. 84.239, que assina o pedido de fls. 253, o recolhimento em questão, no

prazo de 10 (dez) dias, por meio de DARF (código 5762), a ser pago na Caixa Econômica Federal. Assevere-se que até o mencionado recolhimento ser acostado aos autos, os mesmos deverão permanecer em Secretaria, INDISPONÍVEIS PARA VISTA..

Comprovado o recolhimento, dê-se vista, por 05 (cinco) dias, à advogada referida no parágrafo anterior, EM CARTÓRIO, eis inexistir nos autos procuração dotando-a de poderes para representar em juízo os interesses da parte autora.

Não vindo aos autos a comprovação do recolhimento, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

43 - 98.0023797-6 JURAMIR MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: ANGELA MARIA SALGADO.). . Ante os termos do Provimento nº. 66, de 17/11/2009, emitido pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região, que em seus artigos 1º. a 4º. determina que o recolhimento de custas de R$ 10,00 (dez reais) deve preceder o pedido de desarquivamento de autos quando o benefício da gratuidade de justiça não tiver sido concedido à parte autora e ante à constatação de que tal deferimento não se verificou nos presentes autos, providencie aquela o recolhimento em questão, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de DARF (código 5762), a ser pago na Caixa Econômica Federal. Assevere-se que até o mencionado recolhimento ser acostado aos autos, os mesmos deverão permanecer em Secretaria, INDISPONÍVEIS PARA VISTA OU CARGA.

Comprovado o recolhimento, requeira a parte impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Não vindo aos autos a comprovação do recolhimento ou tendo os autos sido retirados pela parte autora, que os restituiu ao sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.01.808491-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALDA DE QUEIROZ JORDÃO (ADVOGADO: ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.808491-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13/09/2010 15:26

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Considerando o valor do benefício que era percebido pelo instituidor (fl.27), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à vantagem patrimonial pretendida, considerando o valor das parcelas vencidas + 12 vincendas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

45 - 92.0047450-0 MANOEL JOAQUIM ARAUJO (ADVOGADO: CLEUZA MAIA PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001577/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

47 - 2010.51.01.810546-7 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.) x SERGIO ROBERTO DE SOUZA CONRADO REP/ P/ MARIA LUISA CONRADO (ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.). . À parte embargada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 2010.51.01.810636-8 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA.) x FERNANDO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO: IZA DE NOVAIS BARRETO.). . À parte embargada.

38A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000158

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.01.809685-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) OLGA SIMOES NAVARRO (ADVOGADO: ELEDIR GUETTEN DE OLIVEIRA MELO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 39.

"...à parte autora, em réplica e para especificar provas, justificadamente.

Após, caso não as tenha especificado no prazo de defesa, ao Réu em provas.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.01.811495-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA SOUSA LIMA (ADVOGADO: ELISABETE MALAFAIA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.811495-8

Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, determinando que, em 05 (cinco) dias, apresente o rol de até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas em audiência, informando o nome e qualificação das testemunhas, bem como se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, portando o respectivo CPF e a cédula de identidade.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.01.812420-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO VIANA GARCIA (ADVOGADO: MARIA APARECIDA TAVARES VALENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.812420-4

À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Após, ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em provas, justificando-as.

Decorridos os prazos, sem a produção ou requisição de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.01.813182-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELLO GALLOZZI VAN HAUTE (ADVOGADO: ADALGIZA FABIA SOUZA PEREIRA DA SILVA, ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 57.

"...à parte autora em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.01.814538-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VIRGILIO GALDINO AIRES (DEF.PUB.: FERNANDA HAHN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.814538-4

À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente, bem como, para se manifestar acerca do Agravo Retido de fls. 86/87, forma do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me para decisão.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.01.801960-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAGALI SAMPAIO FRIAS (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.801960-5
Deixo de apreciar a petição apresentada pela parte autora à fl. 47, por não se tratar do meio adequado para combater a sentença proferida às fls. 42/45, a qual, conforme inteligência do artigo 513 do CPC, admite, para sua reforma, o recurso de apelação.
Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e, em conseqüência, arquivem-se os autos, mediante baixa.
I. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
6 - 2010.51.01.803260-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDO JOSE FREIRE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO: EDISON FONSECA SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.803260-9
Fls. 24/26: Nada a deferir.
Isto posto, arquivem-se, com baixa.
I. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
7 - 2010.51.01.803352-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERMILA ALCINA PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO: ROSE MARY GRAHL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.803352-3
Recebo a apelação apresentada pela parte autora em seu duplo efeito e mantenho a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.
Cite-se o INSS para responder ao referido recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º do CPC.
Com a resposta, desde que tempestiva, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao TRF/2ª região, com as homenagens de estilo.
I. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
8 - 2010.51.01.803358-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA SODRE AGUIAR (ADVOGADO: ROSE MARY GRAHL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.803358-4
Recebo a apelação apresentada pela parte autora em seu duplo efeito e mantenho a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.
Cite-se o INSS para responder ao referido recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º do CPC.
Com a resposta, desde que tempestiva, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao TRF/2ª região, com as homenagens de estilo.
I. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
9 - 2010.51.01.804585-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCA BENTES FERREIRA DE BARROS (ADVOGADO:

WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 002020/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . EX POSITIS, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação firmada pelas partes.

Sem custas. Honorários compensados (CPC, art. 21).

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.01.804734-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) BEATRIZ TAYLOR SOBRAL SOARES (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.804734-0

Recebo a peça de fls. 32/33 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta.

Com a resposta, desde que tempestiva, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificado-as.

Após, ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em provas, caso não tenha feito na resposta.

Decorridos os prazos, sem a produção ou requisição de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.01.805258-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISAIAS FERREIRA DE ASSIS (ADVOGADO: CESAR FONSECA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.805258-0

À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Após, ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em provas, justificando-as.

Decorridos os prazos, sem a produção ou requisição de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.01.808004-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOVENIR DA SILVA (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 35.

"...à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.01.808387-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCY ALVES PFALTZGRAFF (ADVOGADO: JOAO ARNOLDO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808387-3

Recebo a apelação de fls. 19/21 em seu duplo efeito e mantenho a sentença de fls. 14/17 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para responder ao referido recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º do CPC.

Com a resposta, desde que tempestiva, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao TRF/2ª região, com as homenagens de estilo.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.01.809351-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMAURI ANTUNES FERREIRA (ADVOGADO: LOURDES RIBEIRO RANGEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.809351-9
DECISÃO

Vistos etc.

O Autor, segurado da Previdência Social, vem perante o Poder Judiciário requerer seja restabelecido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício previdenciário, cassado pelo INSS no ano de 2010, em data que não precisa.

Data venia, os documentos, apresentados pelo Autor, não comprovam o direito à aposentadoria, sendo certo que a carta de concessão do benefício, posteriormente cassado por irregularidade, não prova juris et de jure o direito à aposentadoria.

Não comprovando o Autor a verossimilhança dos fatos alegados, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que não impede o reexame da tutela por ocasião da sentença, quando esta Magistrada disporá de todos do elementos para julgar a causa.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer defesa.

Apresentada a contestação, ao autor para apresentar réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.01.810529-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA (ADVOGADO: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.810529-7
DECISÃO
Vistos etc.

Pleiteia a parte autora a desaposentação, a fim de que seja desfeito o ato de concessão de sua aposentadoria (NB:41/109.615.351-0).

O art. 259 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o valor da causa será "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Como o que pretende a parte autora é o desfazimento do ato que ensejou a concessão de sua aposentadoria, deve ser utilizado, por analogia, o dispositivo referido. Dessa forma, tem-se que o valor da causa deve ser aquele que a parte autora recebe a título de benefício previdenciário, no caso, R$ 1.073,54(hum mil, setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se verifica à fl. 31.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, A SUA COMPETÊNCIA É ABSOLUTA (art. 3º, §3º), para as ações cíveis até o valor 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a causa em exame não se inclui dentre as referidas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/20, nem nas arroladas no art. 6º do Provimento nº 02/2002 da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a competência para processá-la e julgá-la é, exclusivamente, dos Juizados Especiais Federais.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar o feito, determinando que, após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, os autos sejam remetidos ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal, para redistribuição da ação a um dos Juizados Especiais da capital especializados em matéria previdenciária.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.01.810543-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERMANO ELMIRO GOMES MARAVALHAS (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.810543-1
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nomeando patrono(a) da parte autora o advogado(a) regularmente constituído(a).

A questão posta em juízo apresenta complexidade e controvérsia que impedem evidenciar no presente momento os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca para

ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO, por ora, tal pedido. Ressalto, contudo, que, por ocasião da prolação da sentença de mérito, quando o juiz dispõe de todos os elementos para julgar a causa, poderá vir a ocorrer, se for o caso, a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa.

Decorrido o prazo, à parte autora, em réplica e para especificar provas, justificadamente.

Após, caso não as tenha especificado no prazo de defesa, ao Réu em provas.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.01.818739-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMAURY LOPES DE REZENDE (ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 23.

"...à parte autora, em réplica e para especificar provas, justificadamente.

Após, caso não as tenha especificado no prazo de defesa, ao Réu em provas.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 93.0029729-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA SOARES ENNES (ADVOGADO: ANGELA MARIA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: PAULO CESAR DE SOUZA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002019/2010 . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 93.0029729-5

AUTOR: ELZA SOARES ENNES

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZA FEDERAL:EDNA CARVALHO KLEEMANN

SENTENÇA "C"

Vistos etc.

ELZA SOARES ENNES ajuizou a presente demanda em face do(a) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de diferenças de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.

Tendo sido determinado à parte autora a emenda à inicial, por meio do r. despacho de fl. 40, a mesma não cumpriu o que ali determinado até a presente data. Ressalta-se que o referido despacho foi publicado em 29/08/95.

Ademais, como bem ressaltado na r. decisão de fl. 53, a parte autora reteve os presentes autos por mais de 10 longos anos, sem que cumprisse a determinação de fl. 40.

Considerando, pois, que não foi atendida a determinação deste Juízo, impende ser julgado extinta a demanda.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-a com fulcro no parágrafo único do art. 282 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução, com fulcro na Instrução Normativa nº 1 da AGU, de 14 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 18/02/2008, tendo em vista que o valor não ultrapassa R$ 1.000,00 (mil reais

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se, mediante baixa na distribuição.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

16 - 2009.51.01.813026-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GRAFICA E EDITORA MEGACOLOR AF LTDA (ADVOGADO: CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO, MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO PORTINARI.) x AMERICANBR DISTRIBUICAO PROFISSIONAL DE PAPEIS LTDA ME E OUTROS. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.813026-5

À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 196.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

17 - 2010.51.01.810551-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FELIX SILVA SOBRINHO (ADVOGADO: RUI MOREIRA DA

FONTES.) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.810551-0

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

7005 - JUSTIFICAÇÃO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.01.015792-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILZA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ADVOGADO: MARCUS AURELIUS PEREIRA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2010.51.01.015792-2

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 63 uma vez que se tratam de autos meramente virtuais.

Isto posto, dê-se baixa e arquivem-se.

I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

39A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000100

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2000.51.01.519878-7 HELIO ALVES CARDOSO (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO, MAGNO NEVES BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001836/2010 . Processo nº. 200051015198787

1- Sentença (Tipo C)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido no julgado e nas fls. 83, 90, 93, 97/100 e 106, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2- Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls.107/109.

Caso não sejam opostos Embargos à Execução, diga o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos descritos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/09, para os fins mencionados no aludido dispositivo constitucional, atentando, ainda, para o exposto no artigo 100, §10, da Constituição Federal, incluído pela aludida EC n. 62/09.

Após, expeça a Secretaria precatório, nos moldes da Resolução n. 55, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal, com base nos cálculos de fls.107/109 e atentando para a manifestação do INSS quanto ao parágrafo supra e para o contido no art. 109, §§9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/09.

Em seguida, tendo em vista o constante do art. 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, quanto aos formulários dos ofícios requisitórios juntados aos autos e, após, venham conclusos para o envio dos mesmos.

Oportunamente, dê-se baixa (suspensão) e arquive-se o processo na Secretaria, até a disponibilização do valor requerido.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto
Juíza Federal - 9a. Vara Federal (antiga 39ª. VF)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2000.51.01.523692-2 ANTONIO RUI BARBOSA (ADVOGADO: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls.247 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que a questão suscitada pelo INSS (fls.242/244) não foi esclarecida pela parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada do despacho de fls.245.

Cumpra a parte autora o despacho de fls.245, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2000.51.01.531368-0 CARLOS TELES LANGAMA (ADVOGADO: IVANIA CARDOSO DOS REIS MARTINS DA SILVA, WILSON DUTRA DA SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FABIO FERREIRA DIAS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001835/2010 . Processo nº. 20005101531368-0

1- Fls. 134/135 – Anote-se.

2- Sentença (Tipo C)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido no julgado e nas fls. 92, 94/97 e 100, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

3 - Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls.102/115.

Caso não sejam opostos Embargos à Execução, diga o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos descritos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/09, para os fins mencionados no aludido dispositivo constitucional, atentando, ainda, para o exposto no artigo 100, §10, da Constituição Federal, incluído pela aludida EC n. 62/09.

Após, expeça a Secretaria precatório, nos moldes da Resolução n. 55, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal, com base nos cálculos de fls.102/115 e atentando para a manifestação do INSS quanto ao parágrafo supra e para o contido no art. 109, §§9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/09.

Em seguida, tendo em vista o constante do art. 12 da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, quanto aos formulários dos ofícios requisitórios juntados aos autos e, após, venham conclusos para o envio dos mesmos.

Oportunamente, dê-se baixa (suspensão) e arquive-se o processo na Secretaria, até a disponibilização do valor requerido.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto
Juíza Federal - 9a. Vara Federal (antiga 39ª. VF)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2001.51.01.526028-0 EDEVALDE FILGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2001.51.01.531282-5 FERNANDO CONCEICAO CABRAL (ADVOGADO: HELLEN NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001834/2010 . Processo nº. 20015101531282-5

1- Sentença (Tipo C)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido no julgado e nas fls. 297/302 e 311/312, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2 - Promova a parte autora a execução do julgado, nos moldes dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3 – Cumprido o item 2, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto
Juíza Federal - 9a. Vara Federal (antiga 39ª. VF)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2002.51.01.503730-2 VICENTE PEREIRA DIAS (ADVOGADO: CEZAR VIANA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . ... (fls. 166)... diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

3 - Decorridos sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2003.51.01.512785-0 ELIAS JOSE NUNES (ADVOGADO: MARIA DO CARMO S FERREIRA DE MELLO.) x UNIAO FEDERAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001838/2010 FOLHA 110/112 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Trigésima Nona Vara Federal

Ação Ordinária - Processo n.º 2003.51.01.512785-0

Autor: Elias José Nunes

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juíza Federal: DANIELA PEREIRA MADEIRA
S E N T E N Ç A T I P O A
I

ELIAS JOSÉ NUNES propôs ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o pagamento de pensão especial, NOS MOLODES DA Lei nº7.070, de 20/12/82, por ser vítima de talidomida, a contar do requerimento administrativo, devidamente atualizado, bem como indenização pela perda dos dedos no valor de cinco salários mínimos.

Assevera, em síntese, que é vítima de talidomida, tendo seqüelas graves devido a ingestão de referida droga por sua genitora durante sua gestação; que o INSS indeferiu administrativamente a pensão que alega fazer jus; que requer indenização de cinco salários mínimos mensais em decorrência da falta de dedos em suas mãos, em especial, ausência de falanges.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, aduzindo que deve integrar a lide a União Federal, pois seria a responsável financeira no caso de deferimento do pedido autoral; que ocorreu a decadência, com base no art. 103, parágrafo único da Lei nº8.213/91; que deve ser observada a incompetência do Juízo; que não há comprovação de nexo de causa entre a utilização do medicamento talidomida e a má formação genética acometida pela autora; e que deve ser julgado improcedente o pleito autoral.

Réplica às fls. 73/74.

Especificação e provas conforme fls.77.

Às fls. 78 o feito foi convertido em diligência e determinada a citação da União Federal.

Às fls. 82/87 a União Federal apresenta contestação, argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam; que ocorreu a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto nº20.910/32; que a parte autora não comprovou todos os documentos necessários à configuração do suposto direito, bem como quais foram os danos efetivamente sofridos; e que deve ser julgado improcedente os pedidos da parte autora.

Réplica e especificação de provas conforme fls. 95.

Às fls. 97 foi determinado que a parte juntasse afirmação de pobreza e foi deferida prova pericial, sendo, inclusive, elaborados quesitos do juízo.

Exame pericial designado às fls. 106.

Laudo pericial às fls. 120/121.

Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 124, 128 e 129.

Relatados, passo a decidir.

II

De início, afasto a preliminar relativa à prescrição qüinqüenal dos valores eventualmente devidos, tendo em vista a data do julgamento do recurso administrativo e a propositura da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, há que ser afastada a mesma, tendo em vista que eventual deferimento do pleito, a ela incumbe seu custeio, nos termos do aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. UNIÃO FEDERAL E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 148/STJ.

1. A União Federal, em conjunto com o INSS, é parte legitimada passivamente para responder pelo pedido de benefício previsto na Lei nº 7.070/82, eis que a ela incumbe o seu custeio.

2. Constatado por prova pericial que as sequelas possuídas pelo autor são próprias da "Síndrome de Talidomida", causada por ingestão de medicamento nocivo por sua genitora, fato de resto também apurado nos autos, devido é o pagamento de pensão especial a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa.

3. Correção monetária devida na forma da Súmula nº 148, do C. STJ.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF 1ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 9601348786 UF: MG – PRIMEIRA TURMA DJ DATA:15/09/1997 PÁG:73857).

Em virtude da presença o do INSS no pólo passivo e por ser tratar de pensão especial para vítimas da talidomida é competente este juízo para a apreciação do pedido da presente ação.

No mérito, tem-se que a parte autora pretende a concessão de pensão especial para portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", regulada pela Lei nº7.070/82.

Verifica-se que a parte autora não apresenta qualquer documento a comprovar seu alegado direito, constando, apenas no processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 55, um Relatório da Junta Médica, no sentido de que "as anomalias apresentadas pelo requerente não se enquadram nas características da síndrome de malformações causadas pela embriopatia talidomídica", sendo tal decisão ratificada no julgamento do recurso administrativo interposto pelo Autor às fls. 65/66.

Nos termos da perícia judicial de 120/121, restou constatado na avaliação médica que a lesão do autor não tem causa definida, mas pode ter sido causada pelo uso durante a gestação de sua genitora de medicação para náusea, a chamada talidomida.

Ressalte-se que as dificuldades inerentes à comprovação do uso da talidomida justificam que em caso de dúvida se beneficie a vítima, tendo em vista que a invalidez é incontroversa segundo o laudo médico e a legislação previdenciária deve ser interpretada em favor do segurado.

Ademais, é fato notório que não existe qualquer exame laboratorial que possa definitivamente confirmar que a má formação seja devida à talidomida, sendo o quadro clínico observado a partir da própria deficiência e da idade que no caso dos autos o autor nasceu em 1962, antes da proibição do referido medicamento.

Ora, ainda que precárias as provas dos autos, impõem-se o reconhecimento do pedido de aposentadoria especial em questão.

III

Por todo exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o pedido de pensão especial ao Autor, na forma da Lei nº7.070/82 e no valor de 01 salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo.

As prestações devidas, desde a data do requerimento administrativo, serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, quando os juros passam a ser de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora à taxa de um por cento ao mês, incidindo estes a contar da data da citação.

Sem custas. Arcará o INSS com honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3.º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2004.51.01.506917-8 MARIA DOLORES CARDOSO DO NASCIMENTO (DEF.PUB.: FELIPE CALDAS MENEZES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001837/2010 FOLHA 118/122 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Trigésima Nona Vara Federal

Ação Ordinária - Processo nº 2004.51.01.506917-8

Parte Autora: MARIA DOLORES CARDOSO DO NASCOMENTO representada por Heloísa Cláudia do Nascimento Tenório Silva

Réu: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juíza Federal: DANIELA PEREIRA MADEIRA

S E N T E N Ç A - TIPO A

I

Maria Dolores Cardoso do Nascimento, representada por Heloísa Cláudia do Nascimento Tenório da Silva (fls. 161/162), propôs ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença indeferido em julho de 1997 (fls. 44), com a inclusão das parcelas vencidas, "com valor do benefício em um salário mínimo", ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Alega, ainda, que é portadora de transtornos esquizofrênicos (esquizofrenia indiferenciada – CID10 F20.3); que foi interditada pelo seu pai em 1985, conforme demonstra através da Certidão do Ofício de Registro de Interdições e Tutela às fls. 24; que laborou como manicure e "somados ao todo, CTPS assinada e autonomia paga 03 (três) anos e 09 (nove) meses de contribuição, aproximadamente"; que não possui condições de exercer atividades laborativas; que ingressou junto ao 4º. Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo nº2002.51.51.003586-9, requerendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo proferida a sentença de fls. 93, julgando o feito extinto sem resolução do mérito; que deve ser observado o contido no art. 25, I da Lei nº8.213/91 e no laudo pericial médico constante nos presentes autos às fls. 59/61; que a legislação previdenciária e precedentes judiciais embasam a sua tese; e que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Inicial com procuração e documentos, sendo deferida a gratuidade de justiça às fls. 97.

Em sua contestação, o INSS ressalta que a parte autora "após ser submetido a perícia médica pelo INSS, foi considerado apto a exercer atividade laborativa, e em virtude disso, teve seu pedido indeferido"; que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de justificar a implantação do benefício; que em conformidade com o laudo médico a doença da parte autora não gera incapacidade para o trabalho; que é ônus da parte autora provar o fato constitutivo do direito alegado; e requerendo a improcedência do pedido, bem como a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Decisão às fls. 106/107, deferindo a tutela antecipara requerida.

Às fls. 111 e 121, a Defensoria Pública requer seja intimada pessoalmente de todos os atos do presente processo.

Réplica às fls. 128/129.

Às fls. 131, a Autora requer o cumprimento da decisão de fls. 106/107, tendo o INSS se manifestado às fls. 133/135 e 137/138, bem como foi dada vista à parte autora às fls. 143.

Às fls. 148/151 a autora informa o falecimento de seu curador Sr. Albertino Cardoso de Souza, sendo averbada a curadoria em nome de Sra. Heloísa Cláudia do Nascimento Tenório Silva.

Por força da determinação judicial de fls. 132, a Autora se manifesta às fls. 154, 157 e 159/160, sendo dada vista ao INSS às fls. 165/169.

O Ministério Público Federal opina às fls. 170, verso, pela intimação do INSS, sob pena de multa, para pagar os valores em atraso.

Em atendimento ao despacho de fls. 171, o INSS se manifesta ás fls. 174/184, sendo dada vista á parte autora às fls. 188/190, tendo a mesma requerido a utilização da prova emprestada de fls. 59/61 ou a designação de prova pericial médica na área de psiquiatria.

O Ministério Público Federal opina às fls. 193/202 pela procedência do pedido.

Decisão às fls. 206, entendendo pela desnecessária realização de prova pericial. Ciência das partes às fls. 206, verso e 207.

Relatados, passo a decidir.

II

Persegue a parte autora provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, sustentando, como causa petendi, sua total incapacidade para o exercício de atividade remunerada que possa prover sua subsistência, com o que não concorda o réu.

Ao analisar os documentos juntados aos presentes autos, constata-se que a parte autora gozou do benefício auxílio-doença até julho de 1997, quando foi constatada pela perícia médica da autarquia previdenciária, às fls. 44, a inexistência de incapacidade para o trabalho.

Releva notar que, diversamente do benefício de auxílio-doença, pleiteado pelo autor administrativamente, a aposentadoria por invalidez não prevê a recuperação do segurado. Assim, o prognóstico é de que o trabalhador não se recupere para o exercício de sua atividade habitual ou que se reabilite para outra, como ocorre com o auxílio-doença.

Nas demandas judiciais em que se busca a concessão ou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador costuma amparar sua decisão na perícia médica produzida pelo vestor oficial, através da qual firma o seu convencimento, após avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão dos citados benefícios.

Assim a primeira questão a ser observada nos presentes autos é a possibilidade de aceitação de prova emprestada. Em sendo laudo pericial produzido em procedimento judicial, no qual o INSS foi citado regularmente e apresentado defesa em audiência , portanto, sob o pálio do devido processo legal e de seus corolários do contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível sua utilização a título de prova emprestada. Neste sentido trago o elucidativo parecer do Ministério Público Federal às fls. 193/202, que ora adoto como razões de decidir, conforme abaixo transcrito:

"A questão tratada nos presentes autos refere-se tão somente a existência ou não de incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa e se é possível a utilização de prova emprestada (Laudo Pericial) nos presentes autos.

O laudo Pericial constante às fls. 59/61 foi produzido nos autos da ação movida pela autora contra o INSS em que pleiteava

exatamente o mesmo que o pleiteado nos presentes autos: restabelecimento do benefício de auxílio-doença com antecipação de tutela e, no mérito, a conversão do auxílio-doneça em aposentadoria por invalidez por ser a autora totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo, inclusive, interditada para todos os atos da vida civil.

O INSS em sua contestação limitou-se a dizer que a autora não carreou aos autos provas novas que comprovassem sua incapacidade laborativa total e permanente.

Não impugnou o INSS o Laudo produzido no processo junto ao JEF, assim, em homenagem ao instituto da preclusão e do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, esta prova dever ser aceita como válida para o julgamento final da lide, sendo desnecessário o seu repetimento.

(...)

Ratificando este entendimento, deve-se esclarecer que a Prova Emprestada, espécie do gênero prova atípica, vem sendo aceita no Direito Pátrio em homenagem a diversos princípios, mormente o da celeridade processual e da duração razoável do processo, princípio com sede constitucional desde a EC nº45.

Assim, todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos (art. 332 do CPC) produzidos em um processo podem ser trasladados por outro, porém, a prova emprestada tomará sempre a forma documental, não importando qual tenha sido sua natureza no processo de origem, como no caso em questão.

Pacífico o entendimento a favor da admissão de provas emprestadas num novo processo quando iguais as partes relativamente ao processo original. Neste caso, a prova conserva o seu valor inicial.

(...)

Irrelevante também ter sido o processo anterior extinto sem julgamento do mérito, pois só será vedado o empréstimo quando os atos de produção tiverem sido atingidos pelo vício que acarretou o fim anormal do feito, que não é o caso, pois a incompetência do juízo se deu em virtude de ter sido ultrapassado o teto limite dos JEF".

Observe-se, ainda, o teor dos precedentes judiciais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a condição de segurado especial e a carência pelo início de prova material juntado aos autos, complementado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Hipótese em que o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto é portador de doença mental. 4. É devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao decreto judicial de interdição, porquanto há elementos nos autos que demonstram, desde então, a existência de incapacidade não só para a sua atividade habitual, mas para todo e qualquer trabalho, de forma permanente. 5. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Hipótese em que o autor foi interditado judicialmente por patologia mental entendendo o Juízo monocrático pela dispensa de produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ" (TRF 4, Quinta Turma, AC 200404010016101, DJ 19/10/05, Pág. 1167, Relator: Desembargador Federal Celso Kipper).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS E PERICIAIS. 1. CABIVEL A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO IMPUGNADA PELA AUTARQUIA-RE. 2. INCENSURAVEL O DECISUM QUE, COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA E, APOS, SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3. REDUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS PARA O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. 4. EXCLUSÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS. 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4, Primeira Turma, AC 9304459656, DJ 26/10/94, Pág. 61544, Relator: Desembargador Federal Pedro Máximo Paim Falcão).

Partindo do posicionamento acima esposado, verifico que o Laudo Pericial de fls. 59/61, realizado perante o Juizado Especial Federal, destaca que a pericianda apresenta esquizofrenia indiferenciada e que tal enfermidade gera total incapacidade laborativa, acrescentando, ainda, que não se conhece, até o momento, possibilidade de cura, havendo necessidade de assistência médica permanente, por tempo indeterminado.

Assim, como se extrai do laudo pericial, não resta dúvida que as moléstias que acometem a parte autora a tornam definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade remunerada.

Ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei nº 8213/91, é assim disciplinada:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (g.n).

Assim, se as patologias das quais padece não são passíveis de cura e verificada sua incapacidade para o desempenho profissional de qualquer natureza, não há como negar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implementado a partir da elaboração do referido laudo, em 01 de julho de 2002.

III

Por todo exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da demandante a contar da data da suspensão indevida, respeitada a prescrição qüinqüenal, convertendo a partir de julho de 2002, em aposentadoria por invalidez.

As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, quando os juros passam a ser de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Sem custas. Arcará o INSS com honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3.º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2004.51.01.517148-9 MARCIA PERES REP/ P/ MARIA DA GLORIA SILVA DE ASSIS (ADVOGADO: ENIO CONCEICAO DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001822/2010 FOLHA 71/74 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 2004.51.01.517148-9

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

MARCIA PERES, REPRESENTADA POR MARIA DA GLÓRIA SILVA DE ASSIS, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo seja condenado o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em questão, desde a data do óbito da sua mãe, bem como a pagar os atrasados daí advindos.

Assevera, em resumo, que constou como beneficiária da pensão por morte n. 70.298.258/0 na qualidade de filha menor capaz, quando o correto seria filha menor incapaz; que também era beneficiária de tal pensão a sua mãe Neusa Maria Silva de Assis, na qualidade de companheira; que o INSS cancelou o referido benefício de pensão por morte na data do falecimento de sua mãe, em 16/06/97; que a parcela da pensão referente à Autora já estava extinta desde 15/03/92, quando a mesma atingiu a maioridade, o que não restou percebido pela sua mãe, que sempre recebeu o benefício em seu nome e de sua filha; que, assim, teve que requerer novamente o benefício de pensão por morte, que restou indeferido administrativamente, sob os argumentos de que a Autora é maior de 21 anos de idade e a sua invalidez é posterior ao óbito do instituidor ocorrido em 07/02/82; que é doente mental e filha maior incapaz; que a legislação ampara a pretensão autoral; e que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando que não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC; que, assim, não pode ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela; que deve ser aplicada a lei vigente na época do falecimento do segurado, em 07/02/82; que embora a Administração tenha reconhecido a invalidez da Autora, esta é superveniente ao falecimento do seu pai; e que requer seja julgado improcedente o pedido.

Réplica às fls. 48/50.

Especificação de provas conforme fls. 52 e 54/121.

Às fls. 122, 131, 135, 143 e 148, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito judicial, fixação de honorários periciais e posterior vista às Partes.

Laudo Pericial às fls. 163/166, com posterior vista às Partes.

O Ministério Público Federal opina às fls. 179 pela procedência dos pedidos contidos na exordial, devendo o benefício ser pago retroativamente desde a data do requerimento na via administrativa.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 180/181).

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, que, por sua vez, encontra amparo na Súmula n. 359 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

"A parte final desta Súmula foi excluída a partir de "inclusive a apresentação ... voluntária". Assim entendeu o STF porque a afirmação do direito à aposentadoria conduz ao direito adquirido. Se já houve a aquisição desse direito, não pode estar condicionado a outra exigência (RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.330, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15/2/1980 - Proventos com base em todas as vantagens a que fazia jus quando adquiriu o direito; RTJ 106/763, 107/1.207 e 109/739)."

Por sua vez, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que o instituidor da pensão em tela e pai da Autora - Sr. Adolpho Peres - faleceu em 07/02/82 e foi concedida pelo INSS a respectiva pensão por morte nº70298258-0 à parte autora e à mãe da mesma, esta falecida em 16/06/1997.

Nota-se, ainda, que, conforme documentação acostada às fls. 26, o aludido benefício foi concedido à Autora, na qualidade de filha menor capaz, com extinção prevista para 15/03/92, por limite de idade.

Acrescente-se que, diante da extinção do referido benefício n. nº70298258-0, em virtude do óbito da mãe da Autora, esta requereu novamente, em 03/03/98, a pensão por morte de seu pai nº107.301.326-7 e teve tal pedido indeferido pelo INSS, sob o fundamento de a "requerente ser maior de vinte e um anos de idade e sua data do início da incapacidade em 18/03/98 ser posterior à data do óbito em 07/02/82".

Registre-se, contudo, que, de acordo com o laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 163/166, a Autora apresenta "retardo mental grave", sendo "totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil"; a enfermidade da Autora é congênita e sua incapacidade total e permanente, não havendo possibilidade de cura; e a Autora tem dependência estrita e permanente em relação a terceiros para o exercício dos atos da vida diária.

Assiste razão, assim, ao Ministério Público Federal, quando bem expõe no seu parecer de fls. 179, que merece prosperar a pretensão autoral, "tendo em vista o laudo pericial de fls. 164/166, o qual afirma que o retardo mental que acomete a autora tem origem congênita, demonstrando que a mesma já era incapaz quando do falecimento do instituidor da pensão".

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e valendo adotar, por oportuno, o contido nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

Por fim, vale lembrar que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a conceder à Autora a pensão por morte em questão, desde a data do falecimento da sua mãe (16/06/97), bem como a pagar à parte autora os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (art. 293 do CPC), tudo conforme fundamentação supra.

Presentes os pressupostos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS passe a pagar à Autora a pensão por morte em questão, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2004.51.01.534082-2 SERGIO RODRIGUES GOMES (ADVOGADO: SIDNEI BATISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001827/2010 FOLHA 49/56 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO Nº2004.51.01.534082-2

SENTENÇA – TIPO A

Vistos etc.

SERGIO RODRIGUES GOMES propõe a presente ação ordinária em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo seja condenado o Réu a reconhecer como especial o tempo de serviço do Autor junto à Casa da Moeda do Brasil e a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.993.907-7 em aposentadoria integral, bem como a pagar as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que o INSS concedeu ao Autor aposentadoria proporcional, reconhecendo 30 anos como se fossem tempo de serviço comum; que apresentou na via administrativa documentação que demonstra o seu tempo de serviço especial; que faz jus à aposentadoria integral; que requereu complementação de aposentadoria junto ao INSS, mas não logrou êxito; e que a legislação e precedente judicial amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O Réu apresenta contestação, ressaltando as normas que dispuseram sobre a conversão do tempo de serviço especial em comum; que os laudos em exame foram emitidos em 06/2001, relativos a períodos laborados desde 1987; que o Autor não junta a cópia de sua CTPS; que o enquadramento das categorias profissionais previsto no código 2.0.0 do Anexo ao referido Decreto somente foi autorizado até 28.04.1995, ante o advento da Lei 9.032/1995; e que o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

Sem réplica (fls. 33).

Especificação de provas conforme fls. 34, verso e 35.

A parte autora não se manifestou sobre a determinação judicial de fls. 36.

Em atendimento aos despachos de fls. 43 e 50, o INSS junta os documentos de fls. 46/48 e 53/131, com posterior vista à parte autora.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar os documentos juntados aos presentes autos, nota-se que o INSS concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.993.907-7 em 02/08/2001, com base em 30 anos, 00 meses e 19 dias de tempo de serviço até 16/12/98, não computando como especial o período de trabalho da parte autora junto à Casa da Moeda do Brasil, a partir de 29/04/95.

Por sua vez, com base nos documentos de fls. 64/65, 67/69, 70/74 e 124, observa-se que o Autor prestou serviço militar no período de 15/01/76 a 14/01/80 e trabalhou nas empresas JJ LAVANGER E CIA LTDA, no período de 04/06/73 a 29/08/74 e na CASA DA MOEDA DO BRASIL, nos períodos de 12/03/80 a 30/11/87, 01/12/87 a 30/04/93 e 01/05/93 a 02/08/2001.

Registre-se, também, que, de acordo com o formulário e o laudo técnico de fls. 74/78 fornecidos por CASA DA MOEDA DO BRASIL e subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Autor trabalhou na aludida empresa, no cargo de Bombeiro de Incêndio, no período de 01/05/93 a 08/06/01, sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "ruído de 105.3 dB(A) e vapores de hidrocarbonetos totais (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono)".

A seu turno, cumpre atentar para o entendimento já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 32 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O ART. 292 DO DECRETO N.º 611/92 CLASSIFICOU COMO ESPECIAIS AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ANEXOS DOS DECRETOS N.OS 53.831/64 E 83.080/79. HAVENDO COLISÃO ENTRE PRECEITOS CONSTANTES NOS DOIS DIPLOMAS NORMATIVOS, DEVE PREVALECER AQUELE MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR, EM FACE DO CARÁTER SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. 2. DEVE PREVALECER, POIS, O COMANDO DO DECRETO N.º 53.831/64, QUE FIXOU EM 80 DB O LIMITE MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO, PARA ESTABELECER O CARÁTER NOCIVO DA ATIVIDADE

EXERCIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O ÍNDICE ACIMA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97, CONSOANTE NORMA INSERTA NO ART. 173, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. DE 11/10/2001). 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS" (STJ, ERESP 441721, 2005/0144326-8, DJ 20/02/2006, P. 203, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ATÉ 05.03.97 RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. CONFORME PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO, "ESTABELECENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ATÉ 5/3/1997 O ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO É 80 DECIBÉIS E APÓS ESSA DATA 90 DECIBÉIS, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE OS DECRETOS REGULAMENTADORES ANTERIORES EXIGIRAM OS 90 DECIBÉIS, JUDICIALMENTE HÁ DE SE DAR A MESMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE TRATAR COM DESIGUALDADE SEGURADOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS (ERESP 412351) EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (STJ, EDRESP 746188,PROCESSO: 200500695903, DJ DATA:07/11/2005, PG:00374, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS RESIDE, EM SÍNTESE, NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM AMBIENTE DE NÍVEL DE RUÍDO IGUAL OU INFERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 72.771/73. 2. IN CASU, CONSTATA-SE QUE O AUTOR, COMO REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, NO PERÍODO DE 13/10/1986 A 6/11/1991, TRABALHAVA EM ATIVIDADE INSALUBRE, ESTANDO EXPOSTO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A NÍVEL DE RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS, CONFORME ATESTA O FORMULÁRIO SB-40, ATUAL DSS-8030, EMBASADO EM LAUDO PERICIAL. 3. A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE ENTENDE QUE NÃO SÓ A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADA COMO INSALUBRE, MAS TAMBÉM A ATIVIDADE SUBMETIDA A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB, CONFORME PREVISTO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64, QUE, JUNTAMENTE COM O DECRETO 83.080/79, FORAM VALIDADOS PELOS ARTS. 295 DO DECRETO 357/91 E 292 DO DECRETO 611/92. 4. DENTRO DESSE RACIOCÍNIO, O RUÍDO ABAIXO DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADO COMO AGENTE AGRESSIVO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172, DE 5/3/1997, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O DECRETO 611/92 E PASSOU A EXIGIR LIMITE ACIMA DE 90 DB PARA CONFIGURAR O AGENTE AGRESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, RESP 723002, PROCESSO 20050019736-3, DJ 25/09/2006, P. 00302, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

"SÚMULA Nº 32 – O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO É CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM, NOS SEGUINTES NÍVEIS: SUPERIOR A 80 DECIBÉIS, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 (1.1.6); SUPERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DE 5 DE MARÇO DE 1997, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97; SUPERIOR A 85 DECIBÉIS, A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003".

Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO,

INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

"Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)
HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS
2,00
2,33
DE 20 ANOS
1,50
1,75
DE 25 ANOS
1,20
1,40

§1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Verifica-se, assim, que o Autor faz jus à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado na empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL, a partir de 29/04/95, em condições especiais, sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos acima descritos, com aplicação do multiplicador 1,4.

Registre-se, ainda, que, convertido o aludido período de 29/04/95 a 08/06/01, com base no multiplicador 1,40, e somado o mesmo aos demais períodos de tempo de serviço do Autor descritos às fls. 67/69, em conformidade com os fundamentos acima expostos, encontram-se 31 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 e um total superior a 35 anos até a data do requerimento administrativo do benefício (02/08/2001), o que é suficiente para a concessão da pleiteada aposentadoria, espécie 42, integral, na forma da legislação previdenciária pertinente.

Com efeito, nos moldes dos artigos 3o. e 9º da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, publicada em 16/12/98, e dos artigos 202, II e parágrafo 1º. da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e 52 e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, vigentes antes da edição da aludida EC 20/98, in verbis:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

"Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I- (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

(...)

Parágrafo 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino"

"Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Vale destacar, contudo, que, conforme documento de fls. 06, o Autor nasceu em 08/06/57 e, assim, somente alcançou a idade de 53 anos prevista no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, em 08/06/2010, bem depois do requerimento administrativo do benefício e do ajuizamento da presente ação, não podendo ser concedida, pois, aposentadoria à parte autora, com base no mencionado dispositivo constitucional, antes de 08/06/2010.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e valendo adotar, por oportuno, o contido nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido

relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a computar como especial o tempo de serviço do Autor junto à Casa da Moeda do Brasil, no período de 29/04/95 a 08/06/01, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, aplicando o multiplicador 1,40, a efetuar a transformação do benefício nº. 42/120993907-7 em aposentadoria integral, espécie 42, bem como a pagar ao Autor as diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo conforme fundamentação supra.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, a nova renda mensal do benefício em tela advinda da contagem como especial do tempo de serviço do Autor junto à Casa da Moeda do Brasil, no período de 29/04/95 a 08/06/01, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, aplicando o multiplicador 1,40, e da transformação do referido benefício nº. 42/120993907-7 em aposentadoria integral, espécie 42, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2005.51.01.507897-4 IVONE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSE GERALDO J. DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . ... (fls. 98)... diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

3 - Decorridos sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2005.51.01.524289-0 JOAO SALES (ADVOGADO: PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 129)... dê-se vista à parte autora, devendo, ainda, apresentar as contra-razões, no prazo de 15(quinze)dias.

4 – Após, nada sendo requerido pela parte autora, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2005.51.01.524664-0 DJALMA ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA, APARECIDA DAS GRACAS CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 182)... dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação da parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2005.51.01.524673-1 MARIA CIRA DA ASSUNÇAO (ADVOGADO: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 274)... dê vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

3 – Decorrido sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 270.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2005.51.01.524755-3 APARECIDA MOREIRA BAIA (ADVOGADO: ILMA FERREIRA ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO (ADVOGADO: RAMALHO BORBA SILVA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR.

001839/2010 FOLHA 113/117 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Trigésima Nona Federal (antigo Trigésima Nona Vara Federal)

Ação Ordinária nº 2005.51.01.524755-3

Autora: APARECIDA MOREIRA BAIA

Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRA

Juíza Federal: DANIELA PEREIRA MADEIRA

SENTENÇA – TIPO A

I

APARECIDA MOREIRA BAIA propôs a presente ação, em face do INSS e DENISE DE CASSIA CERRINHO, para pleitear o cancelamento do desdobramento da pensão por morte concedida pelo primeiro réu à segunda ré, ao argumento de que o ato administrativo em questão é ilegal, uma vez que a pensionista era divorciada do instituidor do benefício, conforme homologação de divórcio consensual ocorrida em 17/01/02, autuado sob o nº2001.024.000669-2, que tramitou na Vara de Família Infância e Juventude da Comarca de Itaguaí/RJ. Ressalta que a Sra. Denise se utilizou de documentos da época em que era casada quando se dirigiu ao Posto do INSS em Campo Grande/RJ para habilitar-se como pensionista na condição de cônjuge.

Acrescenta, ainda, que estabeleceu união estável com o Sr. Luis Fernando de Carvalho Melo desde 16/10/02 e que o mesmo indicou a Autora como sua beneficiária na empresa FLIMITRENS.

Inicial instruída com documentos de fls. 06/37.

O Ministério Público Federal opina às fls. 37, verso e 38 pelo deferimento da medida liminar requerida e requer cópia da documentação dos presentes autos para apurar eventual ocorrência de fraude previdenciária.

Por força da determinação judicial de fls. 39, a Autora emenda a sua petição inicial às fls. 40/41.

Deferimento da liminar às fls. 43, para determinar o cancelamento do desdobramento da pensão em questão.

Às fls. 44, verso, foi deferida a gratuidade de justiça

Contestação e documentos da segunda ré em que suscita a preliminar de incompetência deste Juízo face já existir ação rescisória da sentença de divórcio, arguiu a falsidade de documento apresentado pela parte autora, que os presentes autos devem ser remetidos para a Vara de Itaguaí, onde será julgada a ação de nulidade de sentença do divórcio; que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela deferida; e requerendo a improcedência do pedido autoral.

Às fls. 82/84 a Autora requer seja expedido ofício para Comarca de Atílio Vivácqua/Es para informar a existência de ação distribuída por Denise de Cássia Cerrinho.

Decisão às fls. 85.

Às fls. 101/114 foi juntada cópia da petição inicial da ação ordinária de nulidade de sentença homologatória proposta pela Sra. Denise de Cássia Cerrinho, no Juízo de Família Infância e Juventude de Itaguaí.

Às fls. 116/119 restou informado a instauração de Sindicância em face do funcionário Max Antônio Blum, bem como a determinação do arquivamento da referida Sindicância.

Às fls. 123/124 a 2a. Ré requer a suspensão da liminar concedida a Autora.

Contestação do inss às fls. 130/133, suscitando, preliminarmente, a carência do direito da ação, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que a Sra. Denise preencheu todos os requisitos para o deferimento da pensão em tela; e requerendo seja chamado ao presente feito a FLIMITRENS REFER devido ser o falecido ferroviário.

Réplica às fls. 139/142.

Às fls. 143 restou determinada a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal.

Especificação de provas conforme fls. 149/157, 159/162, 163 e 170/174.

Às fls. 165 e 167/167, a 2a. Ré requer seja restaurado o desdobramento do benefício em questão e a consequente cessação dos efeitos da liminar anteriormente deferida, tendo em vista que a mesma foi deferida "por juízo absolutamente incompetente", bem como requer que conste do Dário Oficial o nome do patrono da 2a. Ré.

Às fls. 175 foi deferido o pedido de depoimento pessoal da autora e da 2a. Ré, bem como o de prova testemunhal.

Às fls. 185 restou ratificada a liminar anteriormente deferida e foi determinada a suspensão do presente processo até a final decisão da Ação de Nulidade de sentença Homologatória ajuizada pela segunda ré.

Às fls. 190/191 a segunda ré requer a designação de nova data para a realização de audiência.

Às fls. 205/220 a Autora requer a reinclusão do feito em pauta.

Em atendimento ao despacho de fls. 221, o INSS se manifesta às fls.222, verso e restou certificado às 223 que não houve manifestação do 2º. Réu.

A parte autora não se manifestou sobre o interesse na realização de audiência (fls. 225) e o INSS juntou os documentos de fls. 228/231.

Relatados, passo a decidir.

II

Inicialmente cabe ressaltar que não restou constatada nenhuma irregularidade na Sindicância administrativa realizada nos autos do processo de divórcio nº2001.024.000669-2, que tramitou na Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Itaguaí/RJ.

Ademais, foi julgada improcedente a Ação de Nulidade de sentença homologatória ajuizada pela segunda ré junto ao Juízo de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Itaguaí/RJ.

Rejeita-se, também, a preliminar arguída pelo INSS, uma vez estarem presentes as condições da ação. O interesse processual pressupõe a necessidade, utilidade e adequação do exercício do direito de ação, considerados in abstrato.

Com efeito, sempre que necessário for o exame das razões que levaram as partes à prática de atos que ensejaram o litígio, assim como sua legalidade, estar-se-á adentrando o mérito, ultrapassadas assim as condições da ação.

Da mesma forma, se a integral reparação da lesão, considerados os acréscimos legais pertinentes, só for alcançável pela via judicial, presente estará o interesse de agir.

Trata-se de pedido de cassação de benefício de pensão por morte concedido pelo INSS a Denise de Cássia Cerrinho, na qualidade de esposa de Luis Fernando de Carvalho Melo, falecido em 16 de outubro de 2002.

A autora alega que a segunda ré era divorciada do Autor, conforme averbação do divórcio do casal na Certidão de fls. 12.

Posteriormente, a 2a. ré entrou com ação de nulidade de sentença de divórcio consensual em face do espólio do ex-marido, não tendo obtido êxito e restando decidido , conforme fls. 435/443, que: "a presente demanda parece servir às pretensões do apelante de se habilitar junto ao INSS, ao recebimento da pensão por morte do falecido marido, na qualidade de esposa e até mesmo se ver inocentada do inquérito policial perante à Delegacia do processo em apenso".

Desse modo, o ato administrativo da Autarquia Previdenciária que reconheceu à 2a. Ré, a Sra. Denise de Cássia Cerrinho, o direito de perceber pensão por morte como dependente de Luis Fernando de Carvalho Melo não pode prosperar.

Ressalte-se que a única pretensão da autora é o cancelamento do desdobramento da pensão por morte concedida a Sra. Denise, restando provado nos presentes autos que a mesma era divorciada do instituidor da pensão na data de seu falecimento, bem como restou

ressaltado na Ação de Divórcio Consensual constante às fls. 19/20, que "os Requerentes exoneram-se mutuamente da prestação alimentícia".

Com efeito, devem ser observados os precedentes judiciais abaixo transcritos, que ora adoto como razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA ESPOSA. A esposa é dependente do marido e faz jus ao benefício de pensão por morte, salvo caso de divórcio ou separação, sem direito à alimentos. Caso em que o Instituto alegou, mas não comprovou, a existência de companheira sem que estivesse pagando a pensão a esta. Apelação improvida" (TRF – 4a. Região, AC 9604468081, Sexta Turma, DJ Data:17/03/99; Relator: Desembargador Federal Carlos Antonio Rodrigues Sobrinho).

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. I – Concessão de pensão ao cônjuge por morte da esposa. II - Auto-aplicabilidade do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988. III–Existência de presumível (porém, não comprovada) separação de fato anterior ao óbito. IV–Irrelevância do fato, considerando que in casu a dependência econômica do Autor (marido) é presumida em relação à esposa, e somente a separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, poderia caracterizar o afastamento, com respectivo cancelamento como dependente, do marido – Autor (art. 17, da Lei nº 8.213/91). V - Recurso improvido" (TRF – 2a. Região, Segunda Turma, AC 9702401208, DJU Data: 08/02/02; Relator:Desembargador Federal Reis Friede).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL.1. Remessa oficial não conhecida.2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. É presumida a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia. Interpretação conjugada dos artigos 76, § 2º e 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.4. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito, terá direito à pensão por morte se comprovar que voltou a conviver maritalmente com o de cujus, ou comprovar a dependência econômica em relação a ele por ocasião do falecimento. (...) (TRF – 4a. Região, Apelreex, Proc. nº200471040021360, UF:RS, Quinta Turma, D.E.25/05/09, Relator: Desembargador Federal Alcides Vetorazzi).

Ponderadas as circunstâncias acima narradas, é patente que a ré Denise e seu marido estavam separados de fato anos antes de o mesmo vir a falecer. Em casos que tais, o art. 76, § 2°, da Lei n° 8.213/1991 concede o direito de receber pensão por morte apenas ao cônjuge que prove a prestação de alimentos por parte do instituidor. Assim, não basta a prova do estado de casado, mas é necessário que o cônjuge separado de fato demonstre, por meios idôneos, que era mantido pelo falecido segurado, o que não restou demonstrado pela parte ré.

Ressalte-se, por fim, que não há que ser apreciado o incidente de falsidade oposto pela parte ré, tendo em vista que não se discute nos presentes autos a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido companheiro, e tão-somente a exclusão da 2ª ré do recebimento da pensão por morte.

III

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida às fls. 185 e condenando o INSS ao pagamento integral, em favor da Autora, do benefício de Pensão por Morte de Luis Fernando de Carvalho Melo a partir da propositura da presente ação (17/07/2003)

As prestações devidas, desde a data do ajuizamento da presente ação, serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, quando os juros passam a ser de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora à taxa de um por cento ao mês, incidindo estes a contar da data da citação.

Custas da lei. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2006.51.01.504599-7 MANUEL ANTONIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO: ANDREA MACHADO GAMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ...(FLS 464)... dê-se vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

3 – Decorrido sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 2a. Região, conforme determinado às fls. 417 e 457, últimos parágrafos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2006.51.01.504694-1 MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCELO BELLO VAZ TOSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2006.51.01.511199-4 MARIO SERGIO GOULART BARBOSA LIMA (ADVOGADO: HELIO MARQUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 205) ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2006.51.01.511603-7 MARCOS SOARES DA SILVA (ADVOGADO: HELIO MARQUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 230) ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2006.51.01.530272-6 NILO SERGIO ALVES FERREIRA (ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1 - Recebo as apelações da parte autora (fls. 182/183) e do INSS(fls.186/189) nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2 – Aos Apelados.

3 – Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F.da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2006.51.01.530288-0 INACIA SAMPAIO BRAGA ALONSO (ADVOGADO: MARIO DE SOUZA CAMARGO, CARLOS ALBERTO BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo em relação à parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em que deve ser observado o disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.

Ao(s) Apelado(s).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2006.51.01.530394-9 GIOVANNA LOGATE DA CUNHA OLIVEIRA REP/ P/ FERNANDA LOGATE DA CUNHA (ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001846/2010 . 1- Sentença (Tipo C)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido no julgado e nas fls. 91/93 e 97, parte final, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2- Fls. 97- Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os elementos necessários para a elaboração dos cálculos dos atrasados devidos.

3- Cumprido o item 2 supra, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2006.51.01.537997-8 MARIA ANGELINA DE MAGALHAES (ADVOGADO: JAIME ROSA DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 123)... diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

3 - Decorridos sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2007.51.01.805386-9 CLOVIS FRANCISCO SANTOS (ADVOGADO: RODRIGO TAVARES VEIGA, RAMILSON TAVARES VEIGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2007.51.01.808766-1 ADRIANA ARCHANJO E OUTROS (ADVOGADO: ESTHER ISRAEL GOMES DE ANDRADE DE MELLO REZENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO Nº 200751018087661

DECISÃO

Nos moldes do art. 47, III e parágrafo único do Provimento n. 01, de 31/01/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, "as Varas Previdenciárias da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro detêm competência concorrente para processar e julgar feitos que envolvam os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS e causas que envolvam propriedade industrial."

Ademais, o Provimento n. 86/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2a. Região estabelece que compete, entre outras, a esta 39a. Vara Federal processar e julgar os feitos de natureza previdenciária.

Por sua vez, a Resolução n. 22, de 28/09/2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que retirou a eficácia do Provimento n. 86/96 e dos artigos

45 a 49 do Provimento n. 1, de 31/01/01, ambos da Corregedoria da Justiça Federal na 2ª. Região (artigos 42 e 43), determinou a renumeração da 39ª. Vara Federal para 9ª. Vara Federal (art. 24) e estabeleceu que "as varas previdenciárias (9ª., 13ª., 25ª. e 31ª. Varas Federais) detêm competência privativa para processar e julgar feitos que envolvam os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS e causas que envolvam propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes" (art. 25).

Ora, no presente caso, que versa sobre pensão por morte de servidor público, benefício de natureza estatutária (fls. 26 e 95), não se está diante de matéria previdenciária propriamente dita, regida pelas Leis 8.212 e 8.213, de 1991, restando afastada, assim, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito em tela.

No mesmo sentido, os reiterados precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que adoto como razões de decidir, in verbis:

"ADMINISTRATIVO – PLEITO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA – INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 515 DO CPC – EXAME DO MÉRITO – POSSIBILIDADE - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL – PROCURADOR AUTÁQUICO APOSENTADO – INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL – IMPOSSIBILIDADE - DECRETO – LEI 2.333/87 E LEI 7.923/89. 1. De acordo com o Provimento nº 086/96 a 32ª Vara Federal passou a ter competência para feitos de natureza previdenciária, circunscrevendo-se tal competência, tão somente, àquelas ações que tratam de benefícios previdenciários estrito senso, ou seja, previstos na Lei nº 8.213/91. 2. Já as ações que decorrem de relações estatutárias, como no caso em tela, não se inserem na competência das varas especializadas em matéria previdenciária eis que possuem natureza de direito administrativo. (Precedentes do TRF –3ª Região, CC 3677, Proc. 200003000402355/SP, DJU 07/06/01, pág. 430, Juiz Manoel Álvares). (...)"(TRF 2a. Região, AC 162111, Proc. 9802053260, UF:RJ, Sétima Turma Especializada, DJ Data:11/05/05, Pág. 99, Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - VARA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA FUNCIONAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - TEORIA DA CAUSA MADURA - §3º DO ART.515 DO CPC – DANO MORAL. 1- O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Esses Juízos processam e julgam os feitos afetos ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 (Provimento nº 86/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região). 2- A pretensão deduzida em juízo diz respeito a benefício de pensão por morte de servidor público federal. A matéria tem natureza administrativa, possuindo legislação própria, motivo pelo qual não cabe à Vara Previdenciária o seu julgamento. (...)"(TRF 2a. Região, AC 333085, Proc. 200251015038367, UF:RJ, Sexta Turma Especializada, DJ Data:06/10/04, Pág. 167, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund).

"Conflito Negativo de Competência – Competência de Vara especializada em matéria previdenciária – pensão previdenciária – I – A complementação de proventos pretendida na Ação Ordinária, processo n.º 88.0022884-4 é afeta a servidor público federal aposentado, que tem regime jurídico próprio, regido pela Lei n.º 8.112/90. III – Como não se trata de matéria previdenciária, é inaplicável o disposto no Provimento n.º 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que prevê a distribuição das ações previdenciárias às varas especializadas. IV – Conflito conhecido, fixando a competência do suscitado Juízo da 11ª Vara Federal Rio de Janeiro – RJ" (TRF 2a. Região, CC 3919, Proc. 199902010472270, UF:RJ, Quinta Turma, DJ Data:24/05/04, Pág. 190, Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA ESPECIALIZADA- MATÉRIA NÃO PREVIDENCIÁRIA – REVISÃO DE BENEFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1.Conflito de competência entre as 14ª e 36ª Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro. 2.Matéria não elencada como previdenciária propriamente dita, em virtude do benefício não estar afeto ao regime da previdência social. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juiz da 14ª Vara Federal, o suscitado" (TRF 2a. Região, CC 2649, Proc. 9802345334, UF:RJ, Terceira Turma, DJ Data:11/03/03, Pág. 145, Relator: Desembargador Federal Paulo Barata).

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. As Varas Previdenciárias da Justiça Federal foram criadas para processar e julgar os feitos afetos ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8212 e 8213/91 (Provimento nº 86/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 2a. Região). 2. Tratando-se, in casu, de complementação de aposentadoria de ferroviário, a matéria tem natureza administrativa, possuindo legislação própria. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado" (TRF 2a. Região, CC 4944, Proc. 200102010152880, UF:RJ, Sexta Turma, DJ Data:20/09/02, Pág. 380, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. - Não assiste razão o MM. Juízo suscitado, uma vez que o assunto dos autos da Ação ordinária não trata da matéria previdenciária, mas sim estatutária. - O Provimento nº 86/96 trata da competência para os feitos de natureza previdenciária, o que inocorreu, "in casu", pois os servidores ativos ou inativos do Ministério dos Transportes são estatutários e não segurados do INSS, ou seja, regidos pela Lei 8112/90, não se lhes aplicando o disposto nas normas constitucionais ou legais, de natureza estritamente previdenciária. - Conflito provido, para declarar a competência da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro" (TRF 2a. Região, CC 2827, Proc. 9802507180, UF:RJ, Quinta Turma, DJ Data:10/02/00,Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. - Não assiste razão o MM. Juízo suscitado, uma vez que o assunto dos autos da Ação ordinária não trata da matéria previdenciária, mas sim estatutária. - O Provimento nº 86/96 trata da competência para os feitos de natureza previdenciária, o que inocorreu, "in casu", pois os servidores ativos ou inativos do Ministério dos Transportes são estatutários e não segurados do INSS, ou seja, regidos pela Lei 8112/90, não se lhes aplicando o disposto nas normas constitucionais ou legais, de natureza estritamente previdenciária. - Conflito provido, para declarar a competência da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro" (TRF 2a. Região, CC 2827, Proc. 9802507180, UF:RJ, Quinta Turma, DJ Data:10/02/00,Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima).

Verifica-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de um dos MM. Juízos das Varas Federais Cíveis da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Outrossim, com base no § 2o. do art. 113 do Código de Processo Civil, considero nulos os atos decisórios e determino a remessa dos autos ao juízo competente, após a baixa na distribuição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2007.51.01.810128-1 GENECY DOS SANTOS (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, EUMIRA RIVELLO AMARAL, REINALDO CELESTINO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2007.51.01.810200-5 LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SILVEIRA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2007.51.01.813372-5 WANDERLEY DE MIRANDA GOMES (DEF.PUB.: FLAVIO LUIZ MARQUES PENNA MARINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001845/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo n. 2007.51.01.813372-5

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

WANDERLEY DE MIRANDA GOMES propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo, com pedido de tutela antecipada, seja condenado o Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, a partir da data da sua suspensão (01/09/98), com a compensação das importâncias já pagas "no período em que vigorou a determinação judicial (28/01/99 a 31/07/05) concedida nos autos do mandado de segurança nº990003165-2" e, eventualmente, "caso não seja reconhecido algum vínculo ou todo o período como especial para concessão da aposentadoria integral, requer o aproveitamento do lapso considerado e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, com eventual compensação", bem como a pagar as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que teve o seu benefício de aposentadoria integral n. 107642527-2 deferido pelo INSS em virtude da apuração de 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição; que o referido benefício restou suspenso pelo INSS, em virtude de alegadas irregularidades na sua concessão; que impetrou o mandado de segurança nº990003165-2, sendo concedida a segurança em primeira instância, determinando o restabelecimento do benefício a partir da impetração; que quase sete anos após, o Egrégio TRF da 2a. Região decretou a decadência do referido mandamus; que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa; que demonstra a existência de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria; que faz jus á conversão em comum do tempo de serviço prestado junto à COMLURB em condições especiais, no período de 03/02/76 a 24/10/97, nas funções de Gari e Auxiliar de Limpeza Urbana; que a legislação previdenciária e precedentes judiciais amparam a pretensão autoral; e que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela pretendida.

Junta documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando, em síntese, que a possibilidade da Administração rever seus próprios atos é pacificamente reconhecida em sede pretoriana, conforme se depreende dos termos da Súmula nº473 do Excelso Pretório; que cabe à parte autora provar a existência dos vínculos laborais mencionados, nos moldes do art. 333, I do CPC; que deve ser observado o contido no art. 52 da Lei nº8.213/91; e que requer seja julgado improcedente o pedido.

Réplica às fls. 257/258.

Especificação de provas conforme fls. 259 e 262.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante do contido na cópia do procedimento administrativo juntada aos presentes autos, especialmente às fls. 205/209, 211 e 215, não há que se falar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, valendo observar, ainda, o disposto no art. 69 da Lei n. 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, e no art. 11 e parágrafos da Lei n. 10.666, de 08/05/03, na forma seguinte:

"Art. 69- O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes".

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

Ressalte-se, também, que, nos moldes da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por sua vez, ao analisar o contido na documentação acostada aos presentes autos, nota-se que o INSS concedeu ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço n. 107642527-2, na via administrativa, a partir de 24/10/97, com base em 35 anos e 21 dias, bem como que, após, suspendeu o aludido benefício, sob o fundamento dos seguintes indícios de irregularidades:

"A irregularidade acima mencionada consiste em: conversão indevida do tempo de serviço como se fosse Especial para Comum, em desacordo com o artigo 64, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº2.175, de 05.03..97, em face de não enquadramento das atividades nas condições determinadas no §2o., do artigo 62 e no artigo 63, do mesmo diploma legal, referente ao vínculo empregatício junto a COMLURB CIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, no período de 03.02.76 a 13.10.96, bem como não comprovação dos vínculos informados com as Empresas COND. EDIFÍCIO ALEXANDRE, no período de 24.07.71 a 31.08.73, CONSERVADORA SANTA RITA COM. SERV. MARÍTIMOS LTDA., no período de 01.10.73 a 01.04.75 e CRETISA S/A, no período de 04.12.69 a 17.12.69 e ainda o benefício foi concedido com majoração das remunerações percebidas no Período Base de Cálculo, sem nenhum tipo de comprovação ou justificativa, para tal".

Registre-se, contudo, que, com base nas cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos e nos documentos de fls. 80/86, verifica-se que o Autor prestou serviço militar no período de 16/01/67 a 04/01/68 e trabalhou nas empresas Cretisa S/A Fábrica de Papel, no período de 04/12/69 a 17/12/69, Conservadora Santa Rita Comércio Serviços Marítimos Ltda., no período de 01/10/73 a 01/04/75, Condomínio do Edifício Alexandre, no período de 24/07/71 a 01/05/73, Administração e Conservação Minerva Ltda, no período de 07/08/75 a 14/01/76, Comlurb _ Companhia Municipal de Limpeza Urbana, no período de 03/02/76 a 24/10/97, e Conservadora Mauá Ltda., no período de 11/08/80 a 30/09/86.

Adite-se que, de acordo com os formulários e laudos técnicos juntados às fls. 81/85 e 146/149, fornecidos por Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB e subscritos por Engenheiro de Segurança de Trabalho, e com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 138/145, constata-se que o Autor trabalhou na aludida empresa, exercendo as atividades de Gari e de Auxiliar de Limpeza Urbana, nos períodos de 03/02/76 a 30/11/90 e de 01/12/90 a 24/10/97, respectivamente, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos e a fatores de riscos, tais como, ruídos de 85 a 90 dB (A), lixo urbano, poeiras, microorganismos, fungos parasitas, bactérias, produtos químicos e animais peçonhentos.

A seu turno, cumpre atentar para o entendimento já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 32 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O ART. 292 DO DECRETO N.º 611/92 CLASSIFICOU COMO ESPECIAIS AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ANEXOS DOS DECRETOS N.OS 53.831/64 E 83.080/79. HAVENDO COLISÃO ENTRE PRECEITOS CONSTANTES NOS DOIS DIPLOMAS NORMATIVOS, DEVE PREVALECER AQUELE MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR, EM FACE DO CARÁTER SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. 2. DEVE PREVALECER, POIS, O COMANDO DO DECRETO N.º 53.831/64, QUE FIXOU EM 80 DB O LIMITE MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO, PARA ESTABELECER O CARÁTER NOCIVO DA ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O ÍNDICE ACIMA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97, CONSOANTE NORMA INSERTA NO ART. 173, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. DE 11/10/2001). 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS" (STJ, ERESP 441721, 2005/0144326-8, DJ 20/02/2006, P. 203, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ATÉ 05.03.97 RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. CONFORME PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO, "ESTABELECENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ATÉ 5/3/1997 O ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO É 80 DECIBÉIS E APÓS ESSA DATA 90 DECIBÉIS, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE OS DECRETOS REGULAMENTADORES ANTERIORES EXIGIRAM OS 90 DECIBÉIS, JUDICIALMENTE HÁ DE SE DAR A MESMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE TRATAR COM DESIGUALDADE SEGURADOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS (ERESP 412351) EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (STJ, EDRESP 746188,PROCESSO: 200500695903, DJ DATA:07/11/2005, PG:00374, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 DB. POSSIBILIDADE. 1. DEVE-SE RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 (OITENTA) DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, RESP – 810205, PROCESSO: 200600051653, DJ DATA:08/05/2006, PG:00291, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS RESIDE, EM SÍNTESE, NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM AMBIENTE DE NÍVEL DE RUÍDO IGUAL OU INFERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 72.771/73. 2. IN CASU, CONSTATA-SE QUE O AUTOR, COMO REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, NO PERÍODO DE 13/10/1986 A 6/11/1991, TRABALHAVA EM ATIVIDADE INSALUBRE, ESTANDO EXPOSTO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A NÍVEL DE RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS, CONFORME ATESTA O FORMULÁRIO SB-40, ATUAL DSS-8030, EMBASADO EM LAUDO PERICIAL. 3. A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE ENTENDE QUE NÃO SÓ A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADA COMO INSALUBRE, MAS TAMBÉM A ATIVIDADE SUBMETIDA A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB, CONFORME PREVISTO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64,

QUE, JUNTAMENTE COM O DECRETO 83.080/79, FORAM VALIDADOS PELOS ARTS. 295 DO DECRETO 357/91 E 292 DO DECRETO 611/92. 4. DENTRO DESSE RACIOCÍNIO, O RUÍDO ABAIXO DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADO COMO AGENTE AGRESSIVO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172, DE 5/3/1997, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O DECRETO 611/92 E PASSOU A EXIGIR LIMITE ACIMA DE 90 DB PARA CONFIGURAR O AGENTE AGRESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, RESP 723002, PROCESSO 20050019736-3, DJ 25/09/2006, P. 00302, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

"SÚMULA Nº 32 – O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO É CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM, NOS SEGUINTES NÍVEIS: SUPERIOR A 80 DECIBÉIS, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 (1.1.6); SUPERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DE 5 DE MARÇO DE 1997, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97; SUPERIOR A 85 DECIBÉIS, A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003".

Deve ser destacado, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

"Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)
HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS
2,00
2,33
DE 20 ANOS
1,50
1,75
DE 25 ANOS
1,20
1,40

§1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por oportuno, vale adotar, ainda, como razões de decidir, o contido nos precisos precedentes judiciais abaixo mencionados, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GARI DA COMLURB. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A DIVERSOS AGENTES NOCIVOS COMPROVADA POR FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 19/20, que informam ter exercido no período de 02/03/1970 até 09/02/2000 as seguintes atividades: "... serviços que envolviam, durante toda a sua jornada de trabalho, o recolhimento de lixo urbano domiciliar e hospitalar, transferência de lixo em rampas, carregamento e descarregamento de caminhões de lixo urbano, limpeza e coleta de lixo das instalações da Cia., coleta de lixo de logradouros públicos, coleta de lixo em feiras livres e praias, limpeza e coleta de resíduos e detritos de bueiros, limpeza e coleta de lixo em caixas receptoras estacionárias, coleta de animais mortos, entulho, escombros e restos de obras, bem como a coleta de detritos decorrentes de calamidades públicas (enchentes, vazamentos de óleo e produtos químicos, mortandade de peixes em rios e lagoas, etc.)". II – Dessa forma, restou caracterizado que a atividade desenvolvida pelo autor era de natureza especial, ensejando, assim, a conversão do período de

02/03/70 a 23/01/98 (data do requerimento administrativo - fl. 14), com a conseqüente revisão da RMI do benefício, observada a prescrição qüinqüenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. III – Agravo interno a que se nega provimento" (TRF 2ª REGIÃO, AGTAC 415758, DJU DATA:22/04/2009 PÁG:123, RELATOR DES. FED. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES).

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO. I – Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; II – No presente caso, a documentação apresentada pelo Autor, relativamente ao período compreendido entre 25/05/1970 e 19/12/1994 (data do requerimento de aposentadoria), em que trabalhou como gari para a Companhia Municipal de Limpeza Urbana — COMLURB, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O segurado apresentou formulário emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. E a documentação referida comprova que, naquele período, o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde — tanto na coleta de lixo domiciliar, exposto a agentes biológicos e ao agente físico ruído, quanto na limpeza das ruas após a realização das feiras livres; III - Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do art. 57. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo autor em condições especiais, ou seja, de 25/05/1970 a 19/12/1994 (data do requerimento de aposentadoria) nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999; (...)V – Parcial provimento da apelação e da remessa necessária" (TRF 2A. REGIÃO, AC 200202010133761, AC– 284085, DJU - 09/07/2008, PÁGINA 86, RELATORA DES. FED. MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS E AGENTES BIOLÓGICOS INFECCIOSOS) COMPROVADA POR LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS - DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79 – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 57, §§ 3º E 5º DA LEI 8.213/91 – TUTELA ESPECÍFICA - ART. 461 DO CPC. I - Comprovado, através dos laudos técnicos periciais e formulários DSS-8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com a exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.88 até os dias atuais, laborando como Gari da COMLURB, faz jus o Apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8213/91; II - O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por objetivo amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexiste previsão legal neste sentido; III - A jurisprudência consolidada no eg. STJ é no sentido de adoção da Lei da época da prestação do serviço, ou seja, se a legislação vigente à época da realização da atividade qualificava como especial tais condições de trabalho, o cômputo do tempo de serviço observará as regras previstas naquele diploma legal; (...) V - Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas" (TRF 2A. REGIÃO, AC 200151015248060, AC – 341700, DJU 05/10/2004, PÁGINA 180, RELATOR DES. FED. ABEL GOMES).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GARI DA COMLURB. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A DIVERSOS AGENTES NOCIVOS COMPROVADA POR FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os formulários, laudo e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos para o autor (fls. 53, 57 e 19/31) demonstram que, no período compreendido entre 13/10/96 a 05/06/97 (data do requerimento administrativo), no desempenho de suas atividades, "... ficava exposto a riscos físicos, químicos e biológicos, em razão da presença em seu ambiente de trabalho dos agentes agressivos ruído (gerado por compressores), hidrocarbonetos (óleos, graxa, óleo diesel, querosene, lubrificantes) e materiais infecto contagiantes (contato com microorganismos, fungos, parasitas e bactérias, quando efetuava a lavagem de veículos coletores de lixo, contendo resíduos), os quais são expressamente mencionados no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.1.6, 1.2.11 e 1.3.2) e do Decreto nº 83.080/79, Anexo I (códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.3.4)". II – Dessa forma, restou caracterizado que a atividade desenvolvida pelo autor era de natureza especial, ensejando, assim, a conversão do período de 14/10/96 a 05/06/97, com a conseqüente revisão da RMI do benefício. III – Agravo interno a que se nega provimento" (TRF 2A. REGIÃO, AGTAC 200551015193787, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – 383907, DJU 22/04/2009, PÁGINA 123, RELATOR DES. FED. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO". REVISÃO DE CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME OBRIGATÓRIO DE SENTENÇA. I - Mesmo não expressamente mencionada a profissão de Gari nos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, é forçoso reconhecer que a presença de germes infecciosos, micróbios e odores provenientes do lixo recolhido são fatores altamente prejudiciais para o organismo humano e ensejam o cômputo do tempo de serviço como especial.II – Remessa necessária negada" (TRF 2ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO 2007.51.01.808069-1, DJ DATA: 18/02/2009, RELATOR DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR).

Nota-se, assim, que o Autor faz jus à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado na COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana em condições especiais, sujeito aos agentes nocivos e fatores de riscos acima discriminados, de forma habitual e permanente, no período de 03/02/76 a 24/10/97, com aplicação do multiplicador 1,40.

Registre-se, ainda, que, convertido o aludido período de trabalho de 03/02/76 a 24/10/97, com base no multiplicador 1,40, e somado o mesmo aos mencionados períodos de tempo de serviço comum do Autor até a data do requerimento administrativo do benefício (18/12/97), em conformidade com os fundamentos acima

expostos, encontra-se um total de 35 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, o que possibilita o pleiteado restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em questão.

Com efeito, vale observar o disposto na legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício em tela e antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, conforme artigos 202, II e parágrafo 1º da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e 52 e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, in verbis:

"Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I- (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei"

(...)

Parágrafo 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino"

"Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vale ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e merecendo destacar o constante das precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a restabelecer o benefício em questão, desde a data da suspensão, bem como a pagar à parte autora os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, descontados os valores já pagos a tal título, tudo nos moldes da fundamentação supra.

Presentes os pressupostos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS providencie o imediato restabelecimento do benefício previdenciário em questão, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2008.51.01.802528-3 WALKIRIA DE AQUINO GOMES (ADVOGADO: ADRIANA ROSA DE MEIRELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (Fls. 95) ... dê-se vista às Partes, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2008.51.01.803270-6 CARLOS ALBERTO DA SILVA PACHECO (ADVOGADO: BIANCA MESSIAS MENDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001820/2010 FOLHA 78/72 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 200851018032706

SENTENÇA (Tipo B2)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO DA SILVA PACHECO propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, com pedido de antecipação de tutela, seja determinado que a parte ré "suspenda imediatamente o desconto no valor de R$707,04" e "devolva os valores já descontados indevidamente do benefício do Autor", ou, "caso seja comprovado que deva ser efetuado algum desconto junto ao benefício do Autor, que seja

no máximo de 10% (dez por cento) do valor líquido mensal do benefício do Autor".

Requer, ainda, seja condenado o Réu a pagar à parte autora indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Assevera, em resumo, que percebe junto ao INSS a aposentadoria n. 42/115264100-7 desde 13/12/99; que desde março de 2008 o INSS iniciou um desconto nos proventos do Autor no valor de R$707,04; que o INSS informou ao Autor que tinha efetuado cálculos errados do seu salário de benefício e, assim, a parte autora devia o montante de R$2.673,62, que seria descontado do seu benefício em três parcelas; que a conduta do INSS violou os princípios da dignidade humana, da ampla defesa, da razoabilidade, do contraditório e da segurança jurídica; que faz jus à indenização por danos morais sofridos; e que a legislação e precedentes judiciais e doutrinários amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas às fls. 31.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando, em síntese, que os descontos efetuados no benefício do Autor são legais; que o início do aludido benefício foi fixado em 13/12/99 e apenas em 07/03/00 o Autor entregou a documentação necessária; que deve ser observado o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91 e no art. 154 do Decreto n. 3.048/99; que à Administração é conferida a autotutela dos seus autos; que inexiste dano moral no caso em tela; que a doutrina e a jurisprudência amparam a sua tese; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A matéria em questão, que versa sobre devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, de natureza essencialmente alimentar, não merece maiores desdobramentos, tendo em vista o entendimento já firmado na jurisprudência a respeito do tema, que ora adoto como razões de decidir, na forma seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO "HOUVER, NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO;" OU "FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL." (ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. NÃO É OMISSA A DECISÃO FUNDAMENTADA EM QUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TÊM NATUREZA ALIMENTAR, SENDO, PORTANTO, IRREPETÍVEIS. 3. O ENTENDIMENTO QUE RESTOU CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 991.030/RS, É NO SENTIDO DE QUE A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO E A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, POR MUITO CONTROVERTIDO, NÃO DEVE ACARRETAR A DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO REVOGADA A DECISÃO QUE O CONCEDEU, DEVENDO-SE PRIVILEGIAR O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (STJ, EARESP 200702590815, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1003743, DJE DATA:01/09/2008, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO PELOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SUSTENTADO NA BOA-FÉ DO SEGURADO, NA SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE E NA NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, QUINTA TURMA, AGA 200901389203, DATA: DJE 14/12/09, PÁG. 168, RELATOR: MINISTRO:FELIX FISCHER)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.DEVOLUÇÃO.NATUREZA ALI MENTAR. IRRE-PETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. SÃO IRREPETÍVEIS, QUANDO PERCEBIDOS DE BOA-FÉ, AINDA QUE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FUNÇÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR, E CARÁTER EXCEPCIONAL, RESULTANTE DE PRESUMIDA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 2. "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA." (SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO Nº 83). 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AGRESP 200800195874, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1026231, DJE DATA:18/08/2008, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

" DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS JUÍZES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EMENTA -PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA SÃO IRREPETÍVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DESSES VALORES E DA BOA-FÉ NO SEU RECEBIMENTO. 2. PEDIDO PROVIDO." (PEDIDO 200883200000109, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DJ 13/05/2010, RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA).

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DOBENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A R. SENTENÇA RECORRIDA ENCONTRA-SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 9.469, DE 10.07.97, RAZÃO PELA QUAL TEM-SE POR INTERPOSTA A REMESSA OFICIAL, NÃO SE APLICANDO AO CASO EM TELA O DISPOSTO NO ARTIGO 475, §2º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI

10.352/2001. II - APESAR DE HAVER COMPROVADO SER INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, A AUTORA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A RENDA FAMILIAR PER CAPITA É SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E MOSTRA-SE SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EIS QUE MERECE SER DESTACADA A NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, O QUE OS TORNA IRREPETÍVEIS, SENDO INEXEQÜÍVEL, PORTANTO, QUALQUER DEVOLUÇÃO PORVENTURA PRETENDIDA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA IV - NÃO HÁ CONDENAÇÃO DA AUTORA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (STF, RE 313.348/RS, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). V - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO RÉU PROVIDAS." (TRF3, AC 200061090046858, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1367704, DJF3 CJ2 DATA:25/03/2009, PÁGINA: 1851, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Por sua vez, não há como se concluir pela existência de má-fé da parte autora com base na documentação acostada aos autos, tendo a mesma requerido a aposentadoria em tela na via administrativa, em 13/12/99, e o INSS analisado os documentos apresentados, calculado o respectivo valor e concedido o aludido benefício ao Autor, com início de vigência fixado em 13/12/99.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cumpre afastar tal pretensão autoral, pois não restou demonstrado pela parte autora que a conduta do INSS atingiu os seus bens de ordem moral, relativos à sua liberdade, à sua imagem, à sua intimidade, à sua pessoa, merecendo destacar o contido no art. 333, I do CPC e o exposto nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DANO MORAL. JUROS. 1. Não se conhece de razões que inovam na via recursal. 2. Tendo havido reconhecimento pelo próprio INSS no sentido de que não houve a aplicação do art. 58 do ADCT sobre o benefício, correta a condenação determinada na sentença. 3. Carece de amparo legal a pretensão de garantia da equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda inicial. 4. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº200270000685093, D.E. 18/05/2007, RELATOR DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº 200472100015906, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 980, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JÁ A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO É DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIÁRIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA" (TRF 4ª Região, AC NUM:0416110-8, DJ DATA:23-06-93 PG:024647, RELATOR DES. FED. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (...) 4. SE A SEGURADA NÃO COMPROVOU O DANO MORAL SOFRIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO LHE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. (...) 8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4ª REGIÃO, AC NUM:0459238-6 ANO:96 UF:PR, DJ DATA:31-12-97, PG:113339, RELATOR DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU).

Por fim, vale lembrar que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 31 e julgo procedente em parte o pedido, para declarar indevidos a cobrança do débito em questão pelo INSS, no valor de R$2.673,62 (fls. 25), e os respectivos descontos nos proventos da parte autora, bem como para condenar o Réu a pagar ao Autor as importâncias descontadas a tal título, corrigidas monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (art. 293 do CPC), tudo conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios compensados, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2008.51.01.805466-0 TEREZINHA DA COSTA SOARES (DEF.PUB.: FERNANDA HAHN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001819/2010 FOLHA 83/88 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 200851018054660

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

TEREZINHA DA COSTA SOARES propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Defensoria Pública da União,

requerendo, com pedido de antecipação de tutela, seja declarada a nulidade do "ato administrativo de efetivação dos descontos efetivados na renda mensal do benefício de pensão por morte percebido pela demandante", ou, subsidiariamente, "seja, ao menos, reduzido o percentual dos descontos efetivados para 10% (dez por cento) da renda mensal percebida pela demandante", bem como seja condenado o Réu a restituir as importâncias descontadas indevidamente, com juros de mora e correção monetária, e a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00.

Assevera, em resumo, que recebeu por equívoco do INSS duas pensões por morte durante mais de dez anos; que em agosto de 2007 foi notificada sobre o acúmulo ilegal de pensões, o que ensejou um débito de R$19.424,90; que a parte autora agiu de boa-fé e optou pelo benefício n. 106085144-7; que deve ser observada a decadência administrativa; que os descontos em tela violam os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana; que faz jus à indenização por danos morais sofridos; e que a legislação e precedentes judiciais e doutrinários amparam a pretensão autoral.

Junta documentos.

Antecipação de tutela deferida às fls. 61, com comunicação de cumprimento às fls. 65/67.

O Réu apresenta contestação, documentos e cópia do processo administrativo em comento, ressaltando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal; a legalidade dos descontos em questão, nos moldes do art. 115 da Lei n. 8.213/91 e do art. 154 do Decreto n. 3.048/99; que não ocorreu a decadência administrativa para revisar o ato concessório do benefício em tela; que não houve comprovação de danos morais; que a legislação, a doutrina e a jurisprudência amparam a sua tese; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Rejeito a alegação do INSS de ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 08/05/08, para pleitear parcelas com termo inicial no ano de 2007, e que não vislumbro demora na citação por motivo imputável à parte autora, devendo, então, ser aplicado o contido nos artigos 219, "caput" e parágrafo 1o., e 263 do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a alegação da parte autora de ocorrência de decadência administrativa, levando em conta a orientação dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima." (STJ, RESP 200900002405, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1114938, DJE DATA:02/08/2010, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No mérito, a matéria em questão, que versa sobre devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, de natureza essencialmente alimentar, não merece maiores desdobramentos, tendo em vista o entendimento já firmado na jurisprudência a respeito do tema, que ora adoto como razões de decidir, na forma seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO "HOUVER, NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO;" OU "FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL." (ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. NÃO É OMISSA A DECISÃO FUNDAMENTADA EM QUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TÊM NATUREZA ALIMENTAR, SENDO, PORTANTO, IRREPETÍVEIS. 3. O ENTENDIMENTO QUE RESTOU CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 991.030/RS, É NO SENTIDO DE QUE A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO E A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, POR MUITO CONTROVERTIDO, NÃO DEVE ACARRETAR A DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO REVOGADA A DECISÃO QUE O CONCEDEU, DEVENDO-SE PRIVILEGIAR O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (STJ, EARESP 200702590815, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1003743, DJE DATA:01/09/2008, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO PELOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SUSTENTADO

NA BOA-FÉ DO SEGURADO, NA SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE E NA NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, QUINTA TURMA, AGA 200901389203, DATA: DJE 14/12/09, PÁG. 168, RELATOR: MINISTRO:FELIX FISCHER)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.DEVOLUÇÃO.NATUREZA ALI MENTAR. IRRE-PETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. SÃO IRREPETÍVEIS, QUANDO PERCEBIDOS DE BOA-FÉ, AINDA QUE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FUNÇÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR, E CARÁTER EXCEPCIONAL, RESULTANTE DE PRESUMIDA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 2. "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA." (SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO Nº 83). 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, AGRESP 200800195874, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1026231, DJE DATA:18/08/2008, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

" DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS JUÍZES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EMENTA -PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA SÃO IRREPETÍVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DESSES VALORES E DA BOA-FÉ NO SEU RECEBIMENTO. 2. PEDIDO PROVIDO." (PEDIDO 200883200000109, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DJ 13/05/2010, RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA).

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DOBENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A R. SENTENÇA RECORRIDA ENCONTRA-SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 9.469, DE 10.07.97, RAZÃO PELA QUAL TEM-SE POR INTERPOSTA A REMESSA OFICIAL, NÃO SE APLICANDO AO CASO EM TELA O DISPOSTO NO ARTIGO 475, §2º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. II - APESAR DE HAVER COMPROVADO SER INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, A AUTORA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A RENDA FAMILIAR PER CAPITA É SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E MOSTRA-SE SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EIS QUE MERECE SER DESTACADA A NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, O QUE OS TORNA IRREPETÍVEIS, SENDO INEXEQÜÍVEL, PORTANTO, QUALQUER DEVOLUÇÃO PORVENTURA PRETENDIDA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA IV - NÃO HÁ CONDENAÇÃO DA AUTORA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (STF, RE 313.348/RS, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). V - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO RÉU PROVIDAS." (TRF3, AC 200061090046858, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1367704, DJF3 CJ2 DATA:25/03/2009, PÁGINA: 1851, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Por sua vez, não há como se concluir pela existência de má-fé da parte autora com base na documentação acostada aos autos, tendo a mesma requerido as pensões em tela na via administrativa e o INSS analisado os documentos apresentados, calculado os respectivos valores e concedido os aludidos benefícios à Autora, com inícios de vigências fixados em 07/04/96 e 29/05/97.

Ressalte-se, ainda, que, conforme documentos de fls. 45/46, tão logo foi notificada da acumulação indevida das pensões em tela e convocada para escolher um dos benefícios, a parte autora optou por receber a pensão mais vantajosa n. 21/106085144-7 e requereu a cessação do pagamento da pensão n. 21/101055832-0, o que evidencia a boa-fé da Autora.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cumpre afastar tal pretensão autoral, pois não restou demonstrado pela parte autora que a conduta do INSS atingiu os seus bens de ordem moral, relativos à sua liberdade, à sua imagem, à sua intimidade, à sua pessoa, merecendo destacar o contido no art. 333, I do CPC e o exposto nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DANO MORAL. JUROS. 1. Não se conhece de razões que inovam na via recursal. 2. Tendo havido reconhecimento pelo próprio INSS no sentido de que não houve a aplicação do art. 58 do ADCT sobre o benefício, correta a condenação determinada na sentença. 3. Carece de amparo legal a pretensão de garantia da equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda inicial. 4. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº200270000685093, D.E. 18/05/2007, RELATOR DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº 200472100015906, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 980, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS

PARCELAS EM ATRASO. JÁ A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO É DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIÁRIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA" (TRF 4ª Região, AC NUM:0416110-8, DJ DATA:23-06-93 PG:024647, RELATOR DES. FED. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (...) 4. SE A SEGURADA NÃO COMPROVOU O DANO MORAL SOFRIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO LHE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. (...) 8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4ª REGIÃO, AC NUM:0459238-6 ANO:96 UF:PR, DJ DATA:31-12-97, PG:113339, RELATOR DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU).

Por fim, vale lembrar que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, defiro a gratuidade de justiça, nos moldes da Lei n. 1.060/50, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 61 e julgo procedente em parte o pedido, para declarar indevidos a cobrança do débito em questão pelo INSS, no valor de R$19.424,90 (fls. 13), e os respectivos descontos nos proventos da parte autora, bem como para condenar o Réu a pagar à Autora as importâncias descontadas a tal título, corrigidas monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios compensados, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2008.51.01.807048-3 OTAVIO JOSE DUARTE (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001824/2010 FOLHA 62/66 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 2008.5101807048-3

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

OTAVIO JOSÉ DUARTE propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo seja condenado o Réu a pagar ao Autor a "diferença devida entre o valor devido de R$242.558,14 (...), correspondente ao pagamento de atrasados no período de 20/03/1998 a 31/01/2006, devidamente atualizado na forma do art. 175 do Decreto n. 3.048/98, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) até dezembro de 2001 e juros de 1% a partir de janeiro de 2002 e o valor de R$115.374,61 (...) pago pela Autarquia através de PAB em 08/05/2006, resultando a referida diferença em R$127.183,52 (...), que atualizado com juros e correção monetária até a presente data, ou seja, 06/06/2008, totaliza em R$311.689,40", bem como indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Assevera, em resumo, que requereu aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em março de 1998, apresentando a documentação necessária; que tal benefício somente foi deferido pelo INSS em grau de recurso e cerca de 8 (oito) anos após o requerimento; que, assim, o Autor passou por privações e foi obrigado a esperar por quase 8 (oito) anos para dispor dos proventos mensais que deveria receber; que faz jus aos atrasados em questão com juros e correção monetária; que faz jus, ainda, à indenização pelos danos morais sofridos; e que a legislação e precedentes judiciais e doutrinários amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando que presume-se que ocorreu a correção monetária do débito, nos termos da lei, cabendo à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333,I do CPC); que não existe previsão em lei de aplicação de juros moratórios para o caso de atraso no pagamento de benefício previdenciário; que deve ser afastado o enriquecimento sem causa da parte autora; que inexiste dano moral no caso em tela, tendo o INSS observado as normas legais; e que requer seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20/03/98 e a Autarquia concedeu o aludido benefício com início de vigência a partir de 20/03/98, passando a pagar tais proventos somente a partir de fevereiro de 2006 e calculando os atrasados daí advindos, referentes ao período de 20/03/98 a 31/01/06, e gerando o respectivo PAB em 08 de maio de 2006.

Acrescente-se que, conforme documentos de fls. 38 e 67, os aludidos atrasados restaram efetivamente pagos na via administrativa, no valor de R$115.374,61, em 08/05/2006, não tendo o INSS acostado aos autos a respectiva planilha de cálculos.

Merece prosperar, assim, a pretensão do Autor de aplicação de correção monetária em relação aos seus proventos do período de 20/03/98 a 31/01/06 pagos com atraso na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do princípio da isonomia, pois os valores devidos ao INSS são cobrados com as atualizações pertinentes, valendo lembrar, ainda, a orientação já firmada nos Tribunais, in verbis:

"O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (Súmula n. 19 do TRF da 1a. Região).

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n. 8 do TRF da 3a. Região).

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso

na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, proventos, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à natureza alimentar" (Súmula n. 9 do TRF da 4a. Região).

"As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária" (Súmula n. 5 do TRF da 5a. Região).

"Os débitos relativos a benefício previdenciário vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal" (Súmula n. 148 do STJ).

Por fim, vale lembrar que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro o mesmo, não havendo como se falar na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante de parcelas atrasadas.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cumpre afastar tal pretensão autoral, pois não restou demonstrado pela parte autora que a conduta do INSS atingiu os seus bens de ordem moral, relativos à sua liberdade, à sua imagem, à sua intimidade, à sua pessoa, merecendo destacar o contido no art. 333, I do CPC, o longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo da aposentadoria em 20/03/98 e seu indeferimento em 21 de junho de 1998 (fls. 29) e o ajuizamento da presente ação, bem como o exposto nas jurisprudências a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DANO MORAL. JUROS. 1. Não se conhece de razões que inovam na via recursal. 2. Tendo havido reconhecimento pelo próprio INSS no sentido de que não houve a aplicação do art. 58 do ADCT sobre o benefício, correta a condenação determinada na sentença. 3. Carece de amparo legal a pretensão de garantia da equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda inicial. 4. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº200270000685093, D.E. 18/05/2007, RELATOR DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº 200472100015906, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 980, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JÁ A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO É DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIÁRIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA" (TRF 4ª Região, AC NUM:0416110-8, DJ DATA:23-06-93 PG:024647, RELATOR DES. FED. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (...) 4. SE A SEGURADA NÃO COMPROVOU O DANO MORAL SOFRIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO LHE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. (...) 8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4ª REGIÃO, AC NUM:0459238-6 ANO:96 UF:PR, DJ DATA:31-12-97, PG:113339, RELATOR DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU).

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar ao Autor os valores referentes à atualização monetária dos seus proventos do período de 20/03/98 a 31/01/06 pagos com atraso na via administrativa, tudo corrigido monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios compensados, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2008.51.01.807468-3 JOSUE PRADO BARBOSA (ADVOGADO: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2008.51.01.807612-6 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA (ADVOGADO: CARLOS MAZZARO DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001823/2010 FOLHA 67/70 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO Nº 2008.51.01.807612-6

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo seja condenado o Réu a conceder auxílio-doença ao Autor, "no valor determinado pela lei, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária".

Sustenta, em resumo, que sofreu um atropelamento e várias cirurgias no tornozelo esquerdo; que o membro recomposto vem apresentando sérios problemas, impossibilitando, assim, o Autor de desenvolver qualquer atividade laborativa; que faz jus ao benefício de auxílio-doença requerido ao INSS em 26/02/08 e indeferido pela Autarquia; que a documentação acostada aos autos ampara a pretensão autoral; e que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Junta procuração e documentos, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Contestação do Réu, ressaltando que o requerimento de auxílio-doença foi indeferido em 18/03/08 em razão de parecer contrário da perícia do INSS; que o Autor não apresentou prova suficiente de sua incapacidade laboral; e que requer seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Especificação de provas conforme fls. 34 e 38.

Às fls. 40, foi deferido o pedido de prova pericial e restou nomeado perito judicial, com a fixação dos honorários periciais e posterior vista às Partes.

Laudo pericial às fls. 62/64, com posterior vista às Partes.

Solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 79/80.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, vale notar o teor da Súmula n. 359 da Egrégia Suprema Corte, no sentido de que os benefícios são calculados segundo a lei vigente à época da aquisição do direito:

"Súmula n. 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

"A parte final desta Súmula foi excluída a partir de "inclusive a apresentação ... voluntária". Assim entendeu o STF porque a afirmação do direito à aposentadoria conduz ao direito adquirido. Se já houve a aquisição desse direito, não pode estar condicionado a outra exigência (RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.330, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15/2/1980 - Proventos com base em todas as vantagens a que fazia jus quando adquiriu o direito; RTJ 106/763, 107/1.207 e 109/739)."

Registre-se, então, que, nos moldes da Lei nº8.213, de 24/07/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e é aplicável ao caso em tela -, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" e "enquanto ele permanecer incapaz".

Ademais, cumpre observar que a aludida Lei n. 8.213, de 1991 assim estabelece no seu artigo 62:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Por sua vez, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora requereu auxílio-doença junto ao INSS em 26/02/08 e teve tal benefício indeferido pela Autarquia sob o fundamento de "não constatação de incapacidade laborativa".

Nota-se, ainda, que o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu com a empresa CONSOFT Consultoria e Sistemas Ltda., no cargo de Analista de Suporte Pleno, no período de 30/06/03 a 01/08/07, tendo o Autor trabalhado, ainda, em outras empresas, como Auxiliar de Escritório, Digitador, Propagandista, Operador de Computador, Programador e Analista de Suporte Pleno.

Acrescente-se que, com base no laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 62/64, realizado em 1º. de março de 2010, o Autor tem o Ensino Médio completo e "é portador de artrose tíbio-társica de origem pós-traumática no tornozelo esquerdo", sendo tal diagnóstico "compatível com as queixas informadas na petição inicial"; há redução parcial da capacidade laborativa do Autor "devido à redução da capacidade de locomoção por longas distâncias"; desde 2007 houve redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício da sua atividade habitual; a incapacidade do Autor "é parcial e específica para a função que exercia, de caráter temporário, perdurando desde 2007"; a enfermidade do Autor não decorre do trabalho, tendo origem traumática; o periciado pode ser readaptado "inclusive para atividades de menor demanda física e deambulação"; a parte autora informou que não continua trabalhando e que foi demitida no ano de 2007; "o diagnóstico definitivo de artrose do tornozelo esquerdo deverá ser firmado após exames atuais de imagem"; e "a enfermidade pode ser tratada de forma conservadora com medicamentos e fisioterapia ou até com tratamento cirúrgico, dependendo das alterações articulares encontradas nos exames de imagem".

Constata-se, assim, que, a parte autora preenche os requisitos legais necessários para o pretendido gozo do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos e do estado de saúde da parte autora noticiado nos autos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e valendo adotar, por oportuno, o contido nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

Por fim, vale lembrar que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c

art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (26/02/08), nos moldes da Lei n. 8.213, de 1991, bem como a pagar à parte autora os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 293 do CPC), a partir da citação, tudo nos moldes da fundamentação supra.

Presentes os pressupostos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2008.51.01.812043-7 ISMAR SPALER (ADVOGADO: NILCELIA SANTANA RIGAUD.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001841/2010 FOLHA 104/107 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Trigésima Nona Vara Federal

Ação Ordinária - Processo no 2008.51.01.812043-7

Autor (a): ISMAR SPALER

S E N T E N Ç A - TIPO A

I

ISMAR SPALER propôs ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser portador de "adenoma tubular colônico, adenocarcinoma em mucosa retal". Alega, ainda, que teve deferido o benefício de auxílio doença em 16/02/08, estando em gozo do benefício até 30/11/08(fls. 60).

Inicial com procuração e documentos, sendo deferida a gratuidade de justiça às fls. 50.

Em sua contestação de fls. 57/59, acompanhada pelo documento de fls. 60, o INSS ressaltou a necessidade de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social para verificar se a incapacidade da parte autora é total e definitiva; que parte a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho; e requerendo a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 64/65.

Especificação e provas conforme fls. 68/76, 77, verso e 79/83.

Às fls. 84 restou deferida a produção de prova pericial, bem como foram elaborados quesitos pelo juízo, bem como dado vista ás Partes às fls. 86 e 89/91.

O INSS pugna pela juntado do processo administrativo em questão.

Laudo pericial às fls. 124/127, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 130 e 132/144.

Às fls. 146 Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários.

Relatados, passo a decidir.

II

Persegue o autor provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a seu favor, sustentando, como causa petendi, sua total incapacidade para o exercício de atividade remunerada que possa prover sua subsistência, com o que não concorda o réu.

Releva notar que, diversamente do benefício de auxílio-doença, percebido pelo autor há quase sete anos, a aposentadoria por invalidez não prevê a recuperação do segurado. Assim, o prognóstico é de que o trabalhador não se recupere para o exercício de sua atividade habitual ou que se reabilite para outra, como ocorre com o auxílio-doença.

Nas demandas judiciais em que se busca a concessão ou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador costuma amparar sua decisão na perícia médica produzida pelo vestor oficial, através da qual firma o seu convencimento, após avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão dos citados benefícios.

E, de acordo com as conclusões exaradas no laudo de fls. 124/126, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Ressalte-se, também, que os documentos de fls. 126/127, não impugnados pelo réu, demonstram que nos anos subseqüentes à suspensão do benefício da autora ela continuou submetida a tratamento ambulatorial, em razão de ser portador de neoplasia de reto, o que significa dizer que, de fato, foi indevida a alta médica, sequer precedida de reabilitação profissional a cargo do réu, conforme previsão expressa no art. 79 do Decreto 3048/99:

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Na presente hipótese, o laudo pericial de fls. 124/126 não deixa dúvidas sobre a gravidade das patologias que acometem a parte autora, afirmando ser a mesma portadora da outras osteonecroses secundárias e neoplasia maligna do reto.

Contudo esclarece que apesar de ser total a incapacidade, esta é temporária já que na atual situação o autor, este não reúne condições laborativas.

Com efeito, restou esclarecido que a incapacidade da parte autora é temporária, eis que deverá ser submetida a tratamento de reconstrução do transito intestinal, correção da necrose do fêmur e reavaliar a necessidade de novas terapias do câncer, que continua sem critério de cura. Aduz o perito que deverá haver uma reavaliação do paciente após cinco anos do início do tratamento, ou seja após abril de 2012.

De outro giro, na atual situação o autor, este não se encontra em condições de realizar qualquer atividade laborativa em virtude da existência de dores para andar, queda de plaquetas decorrente da quimioterapia, e ainda, apresenta ileostomia que é a formação de uma saída pela pele do intestino, na qual são coletadas as fezes do intestino por uma bolsa, utilizando-se ainda de fraldas em virtude da incontinência urinária.

Contudo, inobstante o laudo apresentado entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a lesão a que acomete a parte autora apesar de ser passível de tratamento apresenta um prognóstico ruim já que o autor, segundo esclarece o perito, não conseguiu realizar toda a radioterapia e quimioterapia devido aos efeitos adversos destas, e dificilmente conseguirá realizar todo tratamento por contar com quase cinqüenta anos de idade. Há ainda a agravante da doença principal retornar no local ou por metástases.

Assim, não obstante a conclusão do laudo pericial, não resta dúvida que as moléstias que acometem a parte autora a tornam definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade remunerada.

Cumpre registrar, ainda, que o conceito de incapacidade para o trabalho é específico, abrangendo não só a impossibilidade física de desenvolver atividades laborativas, mas, também, os aspectos sociais do problema, existindo doenças que, além da debilitação física, expõem o doente a um tratamento estigmatizado, como no caso da parte autora, que está sofrendo com os efeitos da quimioterapia e com a presença de ileostomia e acima de tudo sem prognóstico de cura.

A Lei 8.213/91 reconheceu, através de seu art. 151, que o estigma carreado por algumas doenças incapacitantes confere especificidade e gravidade suficientes a justificar um tratamento particularizado.

"Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (g.n.)

Tanto assim é que inexiste período de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) acometidos de alguma das doenças e afecções especificadas na mencionada lista, já elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, através da Portaria Interministerial MPAS no 2.998, de 23.08.2001, que acresceu, às patologias elencadas pelo art. 151, da Lei 8213/91, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave (incisos XIII e XIV).

Diante deste contexto, e em virtude do caso específico, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III

Por todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB.528.628.754-5 em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, conforme requerido na petição inicial.

As prestações devidas, desde a data da citação, serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora à taxa de um por cento ao mês, incidindo estes a contar da data da citação.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida. Arcará o INSS com honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3.º do CPC e da Súmula 111 do STJ, mais recolhimento a título de honorários periciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2008.51.01.812061-9 EDEJANE BANDEIRA GASPI (ADVOGADO: LUCIANA PARAGUASSU ABRANTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 93)... dê-se vista às Partes, no prazo de 10(dez) dias, devendo o INSS, ainda, cumprir o item 5 das fls. 63, em razão do contido nas fls. 71 e 73.

4 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 63, item 4, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2008.51.01.814892-7 SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: HELIO MARQUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 45)... Diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2008.51.01.816258-4 JOAQUIM BENEDITO BARBOSA (ADVOGADO: MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001844/2010 FOLHA 496/504 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 200851018162584

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

JOAQUIM BENEDITO BARBOSA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de

antecipação de tutela, requerendo seja condenado o INSS a restabelecer o benefício em questão, desde a data da suspensão, reconhecendo o direito do Autor à aposentadoria, bem como a pagar à parte autora os atrasados daí advindos, acrescidos de juros e correção monetária, e indenização por danos morais.

Assevera, em resumo, que teve concedida a sua aposentadoria n. 42/108444354-3 junto ao INSS em 30/09/97, com base em 30 anos, 03 meses e 25 dias; que na época da concessão apresentou a documentação necessária, que ficou retida junto ao INSS; que em 01/11/98 a Autarquia suspendeu o aludido benefício, sob a alegação de irregularidade; que sequer foi informado de qual seria o indício de irregularidade; que impetrou mandado de segurança e obteve o restabelecimento do seu benefício de 09/05 a 08/06; que tal mandado de segurança teve, ao final, a decadência decretada; que a referida suspensão ocorreu de forma arbitrária e sem observar o disposto no art. 5º., LIV e LV da CF/88; que junta cópias dos documentos que deram origem ao seu benefício; que faz jus à indenização por danos morais; que a legislação e precedentes judiciais amparam a pretensão autoral; e que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça e prioridade de idoso deferidas.

Às fls. 45/60, foram juntadas cópias de peças referentes ao mandado de segurança n. 20005101531693-0, em que, ao final, restou decretada a decadência, nos moldes do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando, em síntese, que o CNIS é fonte primária para a contagem do tempo de serviço; que a presunção de veracidade das anotações em CTPS é relativa; que a primeira CTPS vem com a assinatura do trabalhador ilegível e sem folha de qualificação civil; que o vínculo com a empresa Casas da Banha Com. e Ind. tem data de admissão ilegível; que também não se encontra legível o contido nas fls. 23 e 24, não identificando, ainda, o empregador; que faltam nas CTPS anotações internas contemporâneas; que a possibilidade da Administração rever seus próprios atos é pacificamente reconhecida em sede pretoriana, conforme se depreende dos termos das Súmulas 346 e 473 do Excelso Pretório; que é regular o ato de suspensão do benefício porque respeitou o devido processo legal e foi praticado dentro do prazo decadencial previsto na legislação pertinente; que não é cabível indenização por danos morais; que a pretensão autoral carece de amparo na legislação e na jurispudência; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 162.

Réplica e especificação de provas conforme fls. 164/177 e 180.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Nos termos da Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Ademais, nos moldes da Súmula n. 46 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, "a suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Vale notar, ainda, o disposto no art. 69 da Lei n. 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, e no art. 11 da Lei n. 10.666, de 08/05/03, na forma seguinte:

"Art. 69- O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes".

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes".

Por sua vez, com base na documentação acostada aos presentes autos, nota-se que, em 30/09/97, o INSS concedeu à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição nº 108444354-3, com base em 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, bem como que, após, tal benefício restou suspenso pela Autarquia, sob o fundamento de indícios de irregularidades.

Adite-se que o INSS sequer especificou os alegados indícios de irregularidades seja na via administrativa (fls. 97) seja na contestação, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte autora.

A seu turno, ao analisar o contido na cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, verifica-se que a Autarquia limitou-se a fazer consultas no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para concluir pela existência de tais indícios de irregularidades no benefício da parte autora e suspender a aposentadoria em questão.

Vale adotar, então, como razões de decidir, o contido no elucidativo parecer do Ministério Público Federal, proferido nos autos do mandado de segurança n. 2004.5101511237-0/39a. Vara Federal, em caso similar ao presente, nos seguintes termos:

"Cumpre, inicialmente, evidenciar o disposto no art. 69 da Lei nº8.212/91(...)

Da exegese do artigo supra transcrito pode-se concluir que a suspensão do benefício somente poderá ocorrer quando presentes dois requisitos, quais sejam, existência de indícios de irregularidades na concessão do benefício e notificação do segurado para apresentar defesa e/ou documentos, garantindo, assim, o contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, quanto ao segundo requisito previsto em lei, isto é, a existência de indícios de fraude, há que se fazer algumas considerações.

No procedimento administrativo acostado pela autoridade impetrada, apontou-se, como irregularidade na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº (...), a não comprovação do vínculo com (...), no período de (...), informado no procedimento concessório, o que foi constatado em razão de pesquisas efetuadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, uma vez que a impetrante não é citada na relação de empregados desta empresa, no período compreendido entre 1992 e 1994 (...).

(...)

Como se vê, a atuação da autarquia previdenciária na suspensão do benefício previdenciário da impetrante embasou-se, tão-somente, em informações constantes do CNIS. Tal procedimento não se afigura legítimo.

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria à impetrante goza de uma presunção iuris tantum de legitimidade, cabendo à Autarquia, através de procedimento administrativo instaurado, apurar qualquer irregularidade ocorrida à época de sua habilitação para, então, a partir das provas obtidas neste procedimento, cancelar o pagamento do benefício previdenciário.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, não é possível visualizar prova cabal de efetiva existência de fraude, visto que não foram realizadas outras diligências por parte da autoridade impetrada tendentes a comprovar a falsidade do vínculo questionado.

As diversas informações retiradas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme correto entendimento tido pela jurisprudência, não são suficientes para comprovar fraudes na concessão do benefício.

Nesse sentido, e observando-se o princípio da carga dinâmica das provas, que rege o moderno processo civil, cabe à

Autarquia, dando continuidade ao procedimento administrativo já instaurado e através da realização de demais diligências, atestar a existência de irregularidades no benefício, para só então suspender o pagamento".

Por oportuno, cumpre observar o exposto nos precisos pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região abaixo transcritos, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela e que igualmente acolho como razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO SEGUIDA DE AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO QUE HAVIA SIDO BASEADA, EXCLUSIVAMENTE, NOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CONCLUSIVAS OU DE OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE CONFERIDA AO ATO CONCESSÓRIO. I - Não merece prosperar o recurso, pois para apontar as irregularidades na concessão do benefício, o INSS baseou-se apenas no confronto de informações prestadas em sistema de dados (CNIS). II - O entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório.III - O ato administrativo de suspensão revelou-se abusivo, pois se baseou, exclusivamente nos dados do CNIS que poderia até ser considerado desde que corroborado por outras provas como, por exemplo, a realização de diligências destinadas à confirmação do apurado, o que não ocorreu. IV –Agravo interno conhecido e não provido" (TRF 2ª REGIÃO, AMS 69360, PROCESSO 200451015012820, DJ 16/02/2009, PÁG: 82, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A suspensão ou o cancelamento de um benefício previdenciário, com base apenas nos dados e nas informações existentes no CNIS, não se afigura legítima, por atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessária a realização de outras verificações e diligências, por parte do INSS, antes de concluir pela ilegalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) IV- Agravo Interno parcialmente provido" (TRF 2ª REGIÃO, AMS 70122, PROCESSO:2004581015000099, DJ 28/01/2009, PÁG: 102, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR).

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO - SUSPEITA DE FRAUDE I - A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO EFETIVA DO SEGURADO, NADA MAIS É DO QUE UMA OFENSA ÀS GARANTIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO, VEZ QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, CUMPRE AO ENTE PREVIDENCIARIO LASTREAR SUA ATUAÇÃO COM PROVAS SUFICIENTES E, "IN CASU", ISTO NÃO SE VERIFICOU. II - RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA" (TRF 2ª REGIÃO, AMS NUM:0221536-6 ANO:97, DJ DATA:20-01-98 PG:000032, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRY BARBOSA).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO. - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO, PELA SUSPEIÇÃO DE FRAUDE. - SUPRIMIDO O DIREITO AO CONTRADITORIO E A AMPLA DEFESA. - PRESUNÇÃO DA INOCENCIA. - PRESERVAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFICIO ATE QUE SUA REGULARIDADE SEJA APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - IMPROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA" (TRF 2ª REGIÃO, AMS NUM:0204558-4, DJ 22-01-98, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO).

Note-se, também, a clareza dos mandamentos constitucionais abaixo transcritos:

"Art. 5o.- (...)

ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal;

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Atente-se, ainda, para os ensinamentos do ilustre professor José Afonso da Silva, no seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", 10ª edição, Malheiros Editores, página 411, na forma seguinte:

"O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e "quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques".

Adite-se que, nos moldes da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do art. 69 da Lei n. 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97 e do art. 11 da Lei n. 10.666, de 08/05/03, a autarquia previdenciária pode e deve rever os benefícios concedidos e apurar eventuais irregularidades, mas, como visto acima, não pode suspender ou cancelar o pagamento dos proventos, unilateral e abruptamente, sem prévio procedimento administrativo regular e efetivamente resguardados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de agir com abuso de poder.

Registre-se, contudo, que não há que se falar na ocorrência de decadência para o INSS rever o ato administrativo de concessão do benefício em tela, diante da efetiva apuração de indícios de irregularidades, na forma da fundamentação supra, valendo observar o estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/99, no art. 103-A da Lei nº8.213, de 24/07/91, incluído pela Lei n. 10.839, de 2004, e no preciso precedente judicial abaixo transcrito, in verbis:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE. EXTRAVIO DO PROCEDIMENTO CONCESSÓRIO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 2. A revisão de atos administrativos,

mediante prévio processo contraditório, poderá ocorrer, em regra, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Havendo má-fé ou fraude, a revisão pode ser operada a qualquer tempo, pois não ocorre a decadência. 3. Na hipótese dos autos, há indícios de existência de fraude na obtenção do benefício, de forma que a revisão administrativa poderia ser iniciada a qualquer tempo, porque a fraude não se convalida. (...)" (TRF 4a. Região, AMS -Processo 200370000295040, UF: PR, DJ 28/09/2005, PÁGINA: 988, RELATOR DES. FED. CELSO KIPPER).

Acrescente-se que, com base nas cópias das Carteiras de Trabalho acostadas aos presentes autos e nos documentos de fls. 20, 29/44, 78 e 93/94, o Autor trabalhou nas empresas SETEMA, no período de 18/05/68 a 31/07/68, Distribuidora Ideal Ltda., no período de 15/03/69 a 19/05/69, Rainha das Carnes Ltda., no período de 02/05/71 a 30/06/71, José Café Guedes, nos períodos de 01/11/71 a 01/04/72 e de 01/12/69 a 30/09/70, Fernando Alves Açougue, no período de 01/10/72 a 28/06/73, Açougue Mercearia Bavasca Ltda., no período de 16/09/74 a 31/03/75, Abílio Pereira, no período de 04/04/75 a 30/06/75, Açougue do Leão Ltda., no período de 01/02/80 a 13/05/80, Casas da Banha Comércio e Indústria S/A, no período de 02/03/66 a 06/12/66, Supermercado Cariocarnes Ltda., nos períodos de 16/09/80 a 01/12/80 e de 02/02/81 a 05/10/81, Açougue Rio Mião Ltda., no período de 01/02/82 a 03/05/82, Talho Santa Luzia Ltda., no período de 01/07/82 a 08/10/83, e Stylo´s Comércio e Rep. De Roupas Ltda., no período de 02/02/94 a 31/12/96, bem como recolheu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 03/86 a 08/93 e de 10/93 a 01/94, o que totaliza 17 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, cabendo ao INSS realizar diligências para confirmação dos demais vínculos empregatícios noticiados às fls. 89, na forma da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vale ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e merecendo destacar o constante das precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cumpre afastar tal pretensão autoral, pois não restou demonstrado pela parte autora que a conduta do INSS atingiu os seus bens de ordem moral, relativos à sua liberdade, à sua imagem, à sua intimidade, à sua pessoa, merecendo destacar o contido no art. 333, I do CPC e o exposto nas jurisprudências a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DANO MORAL. JUROS. 1. Não se conhece de razões que inovam na via recursal. 2. Tendo havido reconhecimento pelo próprio INSS no sentido de que não houve a aplicação do art. 58 do ADCT sobre o benefício, correta a condenação determinada na sentença. 3. Carece de amparo legal a pretensão de garantia da equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda inicial. 4. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº200270000685093, D.E. 18/05/2007, RELATOR DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº 200472100015906, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 980, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JÁ A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO É DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIÁRIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA" (TRF 4ª Região, AC NUM:0416110-8, DJ DATA:23-06-93 PG:024647, RELATOR DES. FED. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (...) 4. SE A SEGURADA NÃO COMPROVOU O DANO MORAL SOFRIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO LHE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. (...) 8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4ª REGIÃO, AC NUM:0459238-6 ANO:96 UF:PR, DJ DATA:31-12-97, PG:113339, RELATOR DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU).

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário em questão, a partir da data da suspensão, bem como a pagar ao Autor os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81

(Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo nos moldes da fundamentação supra.

Presentes os pressupostos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS providencie o imediato restabelecimento do benefício previdenciário em questão, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios compensados, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2008.51.01.817258-9 PAULO RODRIGO DE PINHO (ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo em relação à parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em que deve ser observado o disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.

Ao(s) Apelado(s).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2009.51.01.801870-2 LUIZ CARLOS CARVALHO PERAZZIO (ADVOGADO: CHRISTINE JAMES DE OLIVEIRA, EDIMAR BIZERRA DA CRUZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001842/2010 FOLHA 101/103 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Processo n. 200951018018702

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária promovida por LUIZ CARLOS CARVALHO PERAZZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo seja condenado o Réu na "restituição integral do pecúlio a que tem direito o Autor, de acordo com tabela de cálculos em documento anexo", com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Assevera, em resumo, que se aposentou por tempo de contribuição junto ao INSS, em 22/08/97, mas continuou a trabalhar na mesma empresa por mais sete anos; que recolheu as respectivas contribuições previdenciárias durante os referidos sete anos; que antes da extinção do pecúlio continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, tendo, assim, direito adquirido ao benefício pleiteado; e que precedentes judiciais amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos e paga as custas.

O INSS apresenta contestação e documentos, ressaltando a ocorrência da prescrição quinquenal; a falta de interesse de agir; que a pretensão autoral carece de amparo legal; que o pecúlio restou extinto pela Lei n. 9.129/95; e que requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o constante do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº. 44 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, in verbis:

"A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO."

"PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA É DESNECESSÁRIO O EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS".

Afasto, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a lei prevê o recebimento do pecúlio somente a partir do afastamento da atividade, nos moldes do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.870, de 15/04/94, bem como diante do contido nas fls. 09 e da data do ajuizamento da presente ação.

No mérito, ao analisar os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que o Autor se aposentou por tempo de contribuição junto ao INSS em 22/08/97, mas continuou a trabalhar na empresa Promenade Hotel Service S/G Ltda. até 07/06/2005, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Por sua vez, cumpre atentar para o teor da Súmula n. 359 da Suprema Corte, no sentido de que os benefícios são calculados segundo a lei vigente à época da aquisição do direito:

"Súmula n. 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

"A parte final desta Súmula foi excluída a partir de "inclusive a apresentação ... voluntária". Assim entendeu o STF porque a afirmação do direito à aposentadoria conduz ao direito adquirido. Se já houve a aquisição desse direito, não pode estar condicionado a outra exigência (RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.330, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15/2/1980 - Proventos com base em todas as vantagens a que fazia jus quando adquiriu o direito; RTJ 106/763, 107/1.207 e 109/739)."

Acrescente-se que, nos moldes do art. 81, II da Lei nº 8.213, de 1991, na sua redação original, seria devido pecúlio ao segurado aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastasse, estabelecendo, ainda, o seu art. 82, o seguinte:

"Art. 82 – No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

Contudo, note-se que a Lei nº 8.870, de 15/04/94 revogou o art. 81, II acima mencionado e estabeleceu, no seu art. 24 e parágrafo único, o seguinte:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias

relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce."

Observa-se, assim, que o pecúlio em questão foi extinto a partir de abril de 1994, por força da Lei nº 8.870/94, não tendo como prosperar a pretensão da parte autora de recebimento de tal benefício desde então.

Ademais, para afastar a pretensão autoral, cumpre atentar, ainda, para o exposto no parágrafo 4o do artigo 12 da Lei 8.212, de 1991, incluído pela Lei 9.032, de 1995, e nos elucidativos precedentes judiciais a seguir transcritos, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela:

"§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

"PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO – LEI Nº 9.032/95 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1-O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral." (TRF 2ª. REGIÃO, AC-225866, Processo: 200002010062381, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:08/07/2002, PÁGINA: 268, RELATOR DES. FED. FREDERICO GUEIROS)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida." (TRF 4ª. REGIÃO, AC – 535979, Processo: 200071000360290, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/07/2003, PÁGINA: 166, RELATOR DES. FED. JOÃO SURREAUX CHAGAS)

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social." (TRF 4ª. REGIÃO, AC – 568178, Processo: 200271050040250, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/06/2003, PÁGINA: 586, RELATORA DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2009.51.01.802090-3 LAIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2009.51.01.802286-9 MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE (ADVOGADO: MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001825/2010 FOLHA 57/61 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO Nº: 200951018022869

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos etc.

MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE propõe AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, advogando em causa própria, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, seja condenada o Réu a rever o benefício em questão, desde a data da concessão, pagando as "diferenças decorrentes da equiparação salarial – Processo n. 01241.2001.015.01.00-9- 15ª. Vara do Trabalho – Capital- RJ", acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição qüinqüenal.

Aduz, em síntese, que recebe o benefício n. 42/1406115336 junto ao INSS desde 03/01/07; que por força de decisão proferida no processo trabalhista n. 01241.2001.015.01.00-9- 15ª. Vara do Trabalho – Capital- RJ "faz-se necessária revisão do benefício previdenciário da Autora", já que "o salário de contribuição da Autora passou a ser considerado o da equiparada, equivalente à contribuição de dez salários mínimos"; e que a pretensão autoral encontra amparo em precedentes judiciais.

Junta documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O INSS apresenta contestação e documentos, ressaltando que a coisa julgada material na reclamação trabalhista produz efeitos entre as Partes, devendo ser observado o disposto no art. 472 do CPC e no art. 109, I da CF/88; que a pretensão autoral carece de amparo na legislação e na jurisprudência; e que requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I do C.P.C., passo a decidir.

Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 02/04/09, para pleitear parcelas com termo inicial em 03/01/07, e que não vislumbro demora na citação por motivo imputável à parte autora, devendo, então, ser aplicado o contido nos artigos 219, "caput" e parágrafo 1o., e

263 do Código de Processo Civil.

No mérito, ao analisar os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que o INSS concedeu à Autora a aposentadoria n. 42/140611533-6, nos moldes da Lei n. 9.876, de 29/11/99, com início de vigência fixado em 03/01/07 e com base em 28 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, integrando o respectivo período básico de cálculo os salários de contribuições referentes aos meses de 10/98 a 08/00, de 10/02 a 01/03, de 04/03 a 07/05, de 09/05 a 12/05, de 02/06 a 03/06 e de 05/06 a 12/06.

Nota-se, ainda, que, após, em 16/05/07, foi proferida decisão final nos autos do processo trabalhista n. 1241/01/15ª. Vara do Trabalho/RJ, determinando o pagamento atualizado de parcelas/diferenças salariais decorrentes do vínculo empregatício da parte autora com a empresa TELERJ Celular S/A, referentes ao período de 17/06/96 a 25/08/00.

Adite-se que constou expressamente da sentença proferida no referido processo trabalhista que "as contribuições previdenciárias e as cotas do imposto de renda, onde incidentes, deverão ser recolhidas de imediato ao INSS e à SRF".

Acrescente-se que a Lei n. 8.213, de 24/07/91, com redação dada pela mencionada Lei n. 9.876, de 1999, nos seus artigos 28, 29 e 33, assim estabelece:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Merece prosperar, assim, a pretensão autoral, pois, na época do cálculo da aposentadoria em questão, não foram computados os valores posteriormente recolhidos a título de contribuições previdenciárias por força do julgado proferido no aludido processo trabalhista n. 1241/01/15ª. Vara do Trabalho/RJ.

Por oportuno, vale adotar, ainda, como razões de decidir, o contido no elucidativo precedente judicial a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TEMPO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (...)4. A r. sentença incorre em omissão, possuindo nulidade citra petita. Veja que o pedido de incorporação do adicional de insalubridade nos salários-de-contribuição não foi apreciado, cumprindo-se, em razão do recurso da parte autora supri-lo, sem a necessidade de decretação de nulidade total da r. sentença (art. 515, § 1º, CPC). (...)8. Pede, ainda, o autor, a inclusão dos adicionais de periculosidade no cálculo da renda mensal inicial, em razão de conta homologada na justiça do trabalho (fls. 12 a 25; 138 a 159), informando que as contribuições previdenciárias foram recolhidas. 9. Nos termos do § 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 10. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário-de contribuição, conforme artigo 28, § 5º da Lei 8.212/91. 12. Nulidade parcial da r. sentença. Decretada de ofício a nulidade "ultra petita" e decretada em razão do recurso do autor a nulidade "citra petita". Apelação do INSS e Remessa oficial providas. Apelação adesiva do autor provida. Ação parcialmente procedente." (TRF 3a. Região, AC 200703990067213, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1177647, DJF3 DATA:15/10/2008, RELATOR DES. FED. ALEXANDRE SORMANI).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre ressaltar que o fumus boni iuris se evidencia em virtude do acima exposto e que o periculum in mora se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos e do estado de saúde da Autora noticiado nos autos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e valendo adotar, por oportuno, o contido nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado" (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em conseqüência, ser objeto de execução provisória" (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício em questão, na forma requerida na inicial e nos termos da fundamentação supra, considerando os novos valores dos salários de contribuição decorrentes do julgado proferido no processo trabalhista n. 1241/01/15ª. Vara do Trabalho/RJ, com repercussão nos meses subsequentes, bem como a pagar à parte autora as diferenças entre os valores assim devidos e os efetivamente pagos a tal título, atualizadas monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ) e acrescidas de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região).

Presentes os pressupostos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS promova a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, considerando os novos valores dos salários de contribuição decorrentes do julgado proferido no processo trabalhista n. 1241/01/15ª. Vara do Trabalho/RJ, e implante a nova renda mensal daí advinda, tudo na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o teor da presente decisão de antecipação de tutela para o imediato cumprimento da mesma.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2009.51.01.805834-7 JUBERTO BARROS MOREIRA (ADVOGADO: GUSTAVO MARQUES CHAVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001821/2010 FOLHA 75/77 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO N. 200951018058347

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

JUBERTO BARROS MOREIRA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja condenado o Réu a pagar à parte autora indenização por danos morais, em valor "pelo menos igual ao precatório recebido 10 anos depois da injusta e desumana suspensão".

Assevera, em resumo, que foi aposentado junto ao INSS em 16/10/97; que em maio de 1998 o INSS suspendeu o benefício n. 42/108015097-5 do Autor, de forma arbitrária, alegando concessão indevida; que ajuizou ação ordinária com o objetivo de restabelecer o benefício em tela, restando, ao final, julgado procedente o pedido do Autor; que foi chamado à Polícia Federal para prestar declarações sobre o seu benefício; que sofreu constrangimentos por ver seus nomes nos jornais; que durante o tempo em que ficou sem receber o benefício passou por humilhações e dificuldades financeiras; e que a legislação e precedentes judiciais e doutrinários amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos.

O Réu apresenta contestação e documentos, ressaltando, em síntese, que inexiste dano moral no caso em tela; que a inicial vem desacompanhada da mais mínima prova de ocorrência do dano; que a doutrina e a jurisprudência amparam a sua tese; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

A parte autora não apresenta réplica nem se manifesta em provas (fls. 138).

O INSS se manifesta em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

No presente caso, não merece prosperar a pretensão autoral, pois não restou demonstrado pela parte autora que a conduta do INSS atingiu os seus bens de ordem moral, relativos à sua liberdade, à sua imagem, à sua intimidade, à sua pessoa, merecendo destacar o contido no art. 333, I do CPC e nas fls. 138 e o exposto nas jurisprudências a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DANO MORAL. JUROS. 1. Não se conhece de razões que inovam na via recursal. 2. Tendo havido reconhecimento pelo próprio INSS no sentido de que não houve a aplicação do art. 58 do ADCT sobre o benefício, correta a condenação determinada na sentença. 3. Carece de amparo legal a pretensão de garantia da equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda inicial. 4. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. 5. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos das Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº200270000685093, D.E. 18/05/2007, RELATOR DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária" (TRF 4ª REGIÃO, AC PROCESSO Nº 200472100015906, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 980, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JÁ A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO É DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIÁRIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA" (TRF 4ª Região, AC NUM:0416110-8, DJ DATA:23-06-93 PG:024647, RELATOR DES. FED. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS).

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (...) 4. SE A SEGURADA NÃO COMPROVOU O DANO MORAL SOFRIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO LHE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. (...) 8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF 4ª REGIÃO, AC NUM:0459238-6 ANO:96 UF:PR, DJ DATA:31-12-97, PG:113339, RELATOR DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU).

Ressalte-se, ainda, que, conforme documentação acostada aos autos não restou comprovada a existência de ato ilícito da Autarquia, valendo lembrar, inclusive, o contido na Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 12/16, 20, 30/33 e 42/50 , o benefício em questão foi suspenso pela Autarquia em 01/08/98, ocasião em que já havia sido ajuizada a ação ordinária n. 98.0013410-7, julgada inicialmente improcedente, por força de sentença proferida em 17/10/02, que restou reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em 16/01/07, com posterior intimação do INSS, que providenciou o restabelecimento da aludida aposentadoria e o respectivo pagamento dos atrasados por precatório, na forma da lei.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça requerida e que ora defiro, nos termos da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2009.51.01.809888-6 CLEIDE LUCIA MATIAS BARCELLOS (ADVOGADO: SUELI PEIXOTO DE MELO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao(s) apelado(s).

Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2009.51.01.809901-5 ROSANI CABRAL RIBEIRO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ... (fls. 51)... manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, e esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificadamente, devendo a parte autora, ainda, se manifestar em réplica.

3 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 28, item 5, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2009.51.01.813439-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ALBERTO SOARES DA SILVA (ADVOGADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 86.

"... manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, e esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificadamente, devendo a parte autora, ainda, se manifestar em réplica e sobre o procedimento administrativo de fls. 68/81.

3 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 48/49, item 4, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2009.51.01.814682-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR DO ROSARIO (ADVOGADO: MARIA ONEIDE FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 134.

"...Diga a parte autora em réplica.

6 - Após, intime-se o perito acima nomeado, no endereço conhecido pela Secretaria, cientificando o mesmo de sua nomeação e de que os honorários periciais serão fixados no valor máximo de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos moldes da Resolução no. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo, ainda, designar dia, hora e local para realização da perícia, no prazo de 15(quinze) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.01.800947-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO LOPES SOARES (ADVOGADO: ALOYSIO SILVA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001848/2010 .

Nona Vara Federal (antiga Trigésima Nona Vara Federal)
Ação Ordinária nº 2010.5101.800947-8
Autor: PAULO ROBERTO LOPES SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juíza Federal: DANIELA PEREIRA MADEIRA
SENTENÇA – TIPO A

I

PAULO ROBERTO LOPES SOARES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, para pleitear o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, suspensa pelo réu, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R$15.000,00.

Inicial instruída com os documentos de fls. 24/90, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a prioridade na tramitação dos autos e a gratuidade de justiça às fls. 93.

O INSS apresenta contestação às fls. 95/102, em que se sustenta que não há que se falar em decadência da Administração Pública revisar seus atos; que a suspensão do benefício em comento foi regularmente efetuada; que não estão presentes os requisitos para condenação do Réu em indenização por danos morais sofridos; e que requer a improcedência do pedido.

O INSS apresenta novamente contestação às fls.105/108 e cópias às fls. 109/112 e 113/116.

O INSS apresenta o processo administrativo em comento às fls. 117/324.

Réplica e especificação de provas conforme fls. 326/330 e 331.

Às fls. 332/537, o INSS apresenta mais uma vez o processo administrativo em questão.

Relatados, passo a decidir.

II

Pretende o autor o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria, suspenso pelo réu após procedimento revisional, o qual, segundo alega o INSS, não confirmou alguns vínculos empregatícios que serviram de base para a concessão do benefício previdenciário.

Cumpre salientar que o Autor ajuizou mandado de segurança nº98.0032073-3, restando concluído pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mencione-se que a Administração Pública possui o poder/dever de proceder a revisões periódicas, para controle da legalidade, nos moldes das disposições insertas no art. 69 da Lei 8.212/91, com base na orientação contida na súmula n. 473, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento administrativo em que se observe o devido processo legal, a fim de que o segurado possa produzir a sua defesa de modo a ilidir os indícios de irregularidades apuradas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária, em respeito aos princípio da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que esses princípios foram respeitados uma vez que o autor foi regularmente convocado pelo INSS (fls. 31 e 251/254), através de AR recebido pelo próprio (fls. 255), tendo o mesmo apresentado defesa administrativa (fls. 257/262), a qual restou apreciada e julgada insuficiente a afastar o ato de suspensão do benefício (fls. 297/302).

Portanto, tenho por não consumada na espécie vulneração ao princípio do devido processo legal.

No que tange ao mérito, verifica-se que foi concedida a aposentadoria ao autor com o tempo de 33 anos, 08 meses e 11 dias, com base nos vínculos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 119/120.

Vale ressaltar que de todos os vínculos questionados pelo INSS às fls. 251/254, de fato restou comprovada a majoração constante no vinculo empregatício com a empresa CIA DE CALÇADOS DNB, uma vez que confirmado apenas o período de 14/04/64 a 17/07/66, e não até 17/07/68 como informado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 119.

Quanto aos demais, as diligências implementadas pelo INSS foram infrutíferas, tendo em vista os resultados de fls. 131/133, as quais não localizaram as mesmas, não sendo este motivo para a não confirmação dos vínculos.

Analisando os documentos constantes dos autos, em especial as copias das Carteiras de Trabalho do Autor, declarações dos antigos empregadores e informações obtidas junto ao CNIS, o Autor laborou como motorista nos períodos de 20/10/76 a 12/05/80; 23/10/80 a 24/12/81, 01/11/85 a 04/02/86; 05/02/86 a 04/07/88; 28/05/74 a 26/08/74; 03/12/74 a 31/07/75; 01/10/75 a 31/08/76; 01/09/80 a 22/10/80 e de 19/08/85 a 01/10/85, cumprindo salientar que tal atividade, por enquadramento em categoria profissional, era expressamente considerada insalubre – e, portanto, especial -, nos termos do código 2.4.2 do Quadro II do Decreto nº83.080, de 1979. Tal enquadramento, no entanto, vigorou como critério para classificação de atividade especial apenas até a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, a partir da qual se tornou necessário demonstrar que o segurado estava efetivamente sujeito a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, §3º da Lei nº8.213, de 1991. Deve-se assim considerar como especial a atividade exercida na referida empresa até a edição da Lei n° 9.032/95.

Nesses termos, somando-se o período especial acima descrito ao comum laborado pelo Autor, totaliza o mesmo 30 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente para a manutenção do benefício em questão.

Assim sendo, julgo que, não obstante assista certa razão ao INSS, revelou-se medida excessiva a suspensão dos pagamentos ao beneficiário, uma vez que bastava à autarquia expurgar o tempo de contribuição inidôneo e implantar o novo coeficiente de cálculo no benefício do autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que incabível a condenação pleiteada quando tal alegação vem desacompanhada de qualquer de prova capaz de demonstrar qualquer sofrimento, perturbação ou prejuízo, senão o mero aborrecimento, que não é moralmente indenizável.

III

Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nb 42/106.601.249-8), desde a data do irregular bloqueio, ocorrida em 01/12/09, com novo coeficiente de cálculo de benefício, na forma da fundamentação acima.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as prestações devidas, as quais serão atualizadas pelos índices da Tabela de Precatório da Justiça Federal, e acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, quando os juros passam a ser de 12% ao ano. A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1o-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção -- qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança -- é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Concedo, ainda, a TUTELA ANTECIPADA prevista no art.273 do CPC, determinando ao INSS que proceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o benefício em comento (nb 42/106.601.249-8 – CPF: 242.861.257-34), considerando o novo coeficiente de cálculo de benefício, na forma da fundamentação acima, a partir da presente competência.

Custas da lei e honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinada eletronicamente

Daniela Pereira Madeira

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.01.801925-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS KORNALEWSKI (ADVOGADO: EDSON DE QUEIROZ FRANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 86.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2010.51.01.801947-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO DARIO PEREIRA (ADVOGADO: IZABEL KROPSCH MAGNAGO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 62.

"... manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, e esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificadamente, devendo a parte autora, ainda, se manifestar em réplica.

3 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 33/34, item 6, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2010.51.01.801956-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ALUIZIO COSTA MAIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 62.

"... manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, e esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificadamente, devendo a parte autora, ainda, se manifestar em réplica.

3 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 48, item 4, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2010.51.01.803387-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSIMAR GASETA MACEDO (ADVOGADO: GIANCARLO BRUNI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 136.

"...manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, e esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificadamente, devendo a parte autora, ainda, se manifestar em réplica.

5 - Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 124, item 5, observando o contido no art. 3º, "caput" da Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2010.51.01.803556-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) INES CHIAPETA NARCISO (ADVOGADO: ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 29.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.01.803582-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADVOGADO: MARIA ONEIDE FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 131.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2010.51.01.803606-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte do despacho de fls. 127.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.01.804526-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO DE LAVOR PAES BARRETO (ADVOGADO: LILIAN LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA CALDEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.804526-4

Tendo em vista o constante dos artigos 1º, 14 e 91 da Resolução n. 30, de 22/11/01 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

processar e julgar o presente feito em favor de um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária.

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição dos Juizados para as providências cabíveis, conforme decisão supra.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.01.804554-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERACY LENY GUEDES VIEITES (ADVOGADO: SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 36.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.01.804639-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARISTÓTELES DA SILVA ROSA (ADVOGADO: NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 67.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2010.51.01.805015-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS GONCALVES DIAS (ADVOGADO: ELISABETH CARVALHO BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 50.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2010.51.01.805099-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: IGOR CORTES DE MEDEIROS, MARCELO DAVIDOVICH.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Republicação de parte da decisão de fls. 100.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.01.808109-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NYCOMED GMBH E OUTRO (ADVOGADO: ANA LUCIA DE SOUSA BORDA, NATALIA BARZILAI, ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR.) x JARRELL FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808109-8

1 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o caso vertente está a merecer um exame mais detido, pois o que ora se vislumbra de maneira perfunctória não leva à conclusão da presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, cujo indeferimento, de toda sorte, não interfere, nem prejudica o convencimento a respeito do mérito, ficando reservada a matéria para pronunciamento quando da prolação da sentença.

2 - Cite(m)-se.

3 - Após a resposta, diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

DANIELA PEREIRA MADEIRA

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.01.808426-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE RAMOS PEREIRA (ADVOGADO: MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808426-9

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela no presente momento, por não vislumbrar a existência dos requisitos legais exigidos para a concessão de tal medida, havendo clara necessidade de um exame mais detalhado da questão em tela, após a oitiva da parte contrária e a devida instrução probatória, para esclarecimentos quanto aos fatos noticiados.

2 - Promova a parte autora a juntada da devida afirmação de pobreza, nos moldes das Leis 1.060/50 e 7.115/83, sob pena de ser negado o benefício da gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o requisito constante do Termo de Informação retro.

3 – Cumprido o item 2 supra, cite-se o INSS, dando ciência, ainda, de que deve providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no mesmo prazo da contestação.

4 - Após a resposta, diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)
ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.01.808430-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANUEL PIRES DA SILVA (ADVOGADO: GENILSON GARCIA LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808430-0

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela no presente momento, por não vislumbrar a existência dos requisitos legais exigidos para a concessão de tal medida, havendo clara necessidade de um exame mais detalhado da questão em tela, após a oitiva da parte contrária e a devida instrução probatória, para esclarecimentos quanto aos fatos noticiados.

2 - Diante do requerimento da parte autora e dos documentos apresentados, defiro a prioridade para a prática de todos os atos processuais referentes aos presentes autos e determino que a Secretaria providencie a devida identificação do processo, conforme o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e parágrafo 1º e 1.211-C do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009.

3 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, nomeando para patrocinar os interesses da parte Autora o(a) Sr.(a) Advogado(a) que subscreve a petição inicial.

4 – Cite-se, dando ciência, ainda, ao INSS de que deve providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no mesmo prazo da contestação.

5 - Após a resposta, diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)
ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.01.808466-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROD MARIA BRÁZ DOS SANTOS (ADVOGADO: JORGE DE ARAUJO LABRE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808466-0

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela no presente momento, por não vislumbrar a existência dos requisitos legais exigidos para a concessão de tal medida, havendo clara necessidade de um exame mais detalhado da questão em tela, após a oitiva da parte contrária e a devida instrução probatória, para esclarecimentos quanto aos fatos noticiados.

2 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, nomeando para patrocinar os interesses da parte Autora o(a) Sr.(a) Advogado(a) que subscreve a petição inicial.

3 – Cite-se, dando ciência, ainda, ao INSS de que deve providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no mesmo prazo da contestação.

4 - Após a resposta, diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)
ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.01.808477-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA BATISTA (ADVOGADO: MARIANA MENEZES COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.808477-4

O art. 260 do C.P.C. dispõe que "quando pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" e que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado".

No presente caso, a ação foi proposta em 09.09.2010, objetivando a cessação do desconto mensal no valor de R$ 153,00 (cento e cinqüenta e três reais), desde a competência 05/2010, do montante do débito de R$ 6.210,01 (seis mil, duzentos e dez reais e um centavos), em virtude de cancelamento e concessão de benefício mais vantajoso, conforme demonstrado nos documentos de fls. 33 e 36. Portanto, o que pretende a autora é um valor total menor que o equivalente a 60 salários mínimos, considerando-se os valores às fls.31/32.

A Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º "caput", que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Complementando o referido dispositivo, seu parágrafo 3º, acrescenta que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta".

Torna-se claro que o real valor da causa impossibilita que o presente litígio seja apreciado no âmbito das Varas Federais, por tratar-se de incompetência absoluta. Por óbvio, o valor da causa não será aquele indicado, quase sempre aleatoriamente, ao final da petição inicial, mas sim o equivalente ao conteúdo econômico do pedido, observadas as regras contidas na legislação processual, como visto.

Do contrário, bastaria a parte autora indicar na inicial um valor inferior ou superior ao efetivo valor da causa para que, de forma direcionada, violasse a competência absoluta, seja dos Juizados Especiais Federais, seja das Varas Federais Comuns.

Isto posto, tendo em vista o constante dos artigos 1º, 14 e 91 da Resolução nº 30, de 22/11/01 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária.

Encaminhem-se os autos à SEDJE para as providências cabíveis, conforme decisão supra.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

DANIELA PEREIRA MADEIRA

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 88.0000410-5 ELISABETE PINA LIBERATO E OUTRO (ADVOGADO: ELISABETE PINA LIBERATO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JULIANA BAPTISTA BICUDO, RODRIGO FRANCA CALDAS.). . ...(Fls 192)... dê-se vista às Partes, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

68 - 88.0017336-5 JOSE LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO.). . Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a retirada do alvará determinado às fls. 576.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

69 - 89.0006981-0 LUCY CORDEIRO BRASIL E OUTROS (ADVOGADO: ALESSANDRA DE BARROS MOREIRA GUEDES, SERAFIM GOMES RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERVAL BORGES FILHO.). . Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a retirada do alvará determinado às fls. 248.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

70 - 89.0013894-4 NOEMIA FERREIRA DE BRITTO E OUTROS (ADVOGADO: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS, ANDRE ESTEVES LAMARCA, ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES, WALQUIR MAGALHAES PIMENTEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LIBIA BESSA TEIXEIRA.). . Compareça o patrono dos autores habilitados à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a retirada dos alvarás determinados às fls. 621 e 626.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

71 - 91.0118270-6 ANGELO GALLO E OUTROS (ADVOGADO: ARY MARCOS VARJAO DAS DORES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO.). . Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a retirada do alvará determinado às fls. 523.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 91.0126286-6 ALAYDE GONCALVES E OUTROS (ADVOGADO: FRANK MARTINI CLARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO JAYME ESPOSEL.). . 1 - Tendo em vista o constante das fls. 212 e os fatos levantados pelo INSS às fls. 218, item 2 e 238/243, sem os devidos esclarecimentos até o momento, indefiro o pedido de habilitação de fls. 210/215, 233/235 e 247, devendo as questões estranhas aos presentes autos ser objeto da via própria.

2 – Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 97.0002420-2 DANIEL ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA.). . Fl. 195/197 – Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos sem manifestação ou nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

51 - 98.0020201-3 IVONE XAVIER DE SOUZA E OUTROS x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: VERA LUCIA DE LIMA, TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 1 - Promova a parte autora a execução do julgado, nos moldes dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, apresentar a planilha de cálculos que entender corretos e fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2 – Cumprido o item 1, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

45 - 2001.51.01.538586-5 SOFTMAKERS TECNOLOGIA DE SOLUCOES LTDA (ADVOGADO: RODRIGO JACOBINA BOTELHO.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ.). . Fls. 162/163 – Intime-se a parte devedora(Autor) para que a mesma, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, ciente de que, caso tal pagamento não seja realizado no aludido prazo, haverá acréscimo de multa de 10%(dez por cento), bem como que, na hipótese de pagamento parcial, a mencionada multa de 10%(dez por cento) incidirá sobre o restante, nos moldes do art. 475-J, caput e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Decorridos sem cumprimento da parte devedora(Autor), dê-se vista à parte credora(Réu), no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista o constante do art. 475-J e parágrafo 3º do C.P.C..

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

46 - 2004.51.01.520537-2 CIA/ MULLER DE BEBIDAS (ADVOGADO: JAQUELINE MENCINI CALAZANS, NEWTON SILVEIRA.) x IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA (ADVOGADO: SABRINA MARIELLA BONINI.) x MISSIATO IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ.) x CANINHA ONCINHA LTDA (ADVOGADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . ... (fls. 994) ... manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

47 - 2006.51.01.490284-9 BRASCAN CATTLE S. A. (ADVOGADO: DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA, LUIZA ALVES BITTENCOURT COELHO.) x AGRO INDUSTRIAL LAZZERI LTDA (ADVOGADO: PEDRO RIBEIRO BRAGA, LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA.) x INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001826/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº. 2006.51.01.490284-9

Fls. 621/622 - Trata-se de embargos de declaração opostos contra alegada omissão na decisão proferida às fls. 619, requerendo seja acolhido o presente recurso, para sanar o vício apontado.

Aduz, em síntese, que a decisão de fls. 619 determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, fazendo menção à petição de fls. 586 do INPI, "que se manifestou no sentido de somente ser possível retirar a informação de sobrestamento existente no bojo do registro da marca BROOKFIELD nº821.201.824 após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 490/491"; que o pedido formulado pela Ré Lazzeri às fls. 522/523, requerendo a extração de carta de sentença, não encontra o óbice apontado pelo INPI; que o recurso de apelação interposto pela referida Ré não abarca qualquer discussão em relação aos registros da marca BROOKFIELD de titularidade da Ré LAZZERI, cuja validade foi reconhecida pela própria Autora e pelo INPI, se referindo somente a questões referentes

à condenação ao pagamento de despesas processuais e a posição processual do INPI na demanda; que em relação aos registros da marca BROOKFIELD de titularidade da Ré, já houve o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual a carta de sentença deverá ser expedida imediatamente, sem qualquer caráter de provisoriedade; que houve omissão na decisão em virtude da mesma não ter enfrentado a questão apresentada pela Ré em sua petição de fls. 522/523, referente ao trânsito em julgado da sentença em relação aos registros da marca BROOKFIELD de titularidade da Ré LAZZERI.

Requer, assim, seja reconhecido o trânsito em julgado da sentença de fls. 490/491 em relação aos registros da marca BROOKFIELD de titularidade da Ré LAZZERI, cuja validade foi reconhecida pela própria Autora e pelo INPI e, em consequência, seja determinada a extração da carta de sentença, "de forma a ser expedido um ofício ao INPI _Instituto Nacional de Propriedade Industrial, determinando que tal autarquia cancele, imediatamente, a menção ao sobrestamento existente no bojo do registro da marca mista BROOKFIELD de titularidade da Ré LAZZERI (nº821.201.824).

Relatei. Decido.

Não vislumbro a alegada omissão a ser sanada na decisão de fls. 619, mas o claro e único intuito da parte embargante de modificar tal ato decisório, que se baseou expressamente no contido nas fls. 584 e 586, in verbis:

Fls. 584 – "1 - Fls. 523/526 – Diga o INPI, no prazo de 10(dez) dias, levando em conta, ainda, o contido nas fls. 490/491, 507, 519/520 e 577.

2 - Recebo a apelação da 2ª Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.

À apelada (Autora), já tendo o INPI apresentado contra-razões de apelação às fls. 580/582.

3- Após, voltem conclusos".

Fls. 586 – O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (...) vem (...) dizer a V.Exa que, apesar de ter reexaminado a matéria e concluído que razão assiste à primeira ré, haja vista a sua manifestação no sentido de retificar o entendimento anteriormente exposto na sua peça contestatória, para manter o Registro nº821201824 da marca "BROOKFIELD", somente poderá retirar a menção ao sobrestamento existente no bojo do registro acima mencionado, após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 490/491, complementada pela r. decisão de fls. 519/520".

Vale acolher, assim, o exposto nos elucidativos precedentes judiciais abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS, CONSOANTE DISCIPLINAMENTO IMERSO NO ARTIGO 535 DO CPC, EXIGINDO-SE, PARA SEU PROVIMENTO, ESTEJAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO. INOCORRENTES AS HIPÓTESES DE OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ COMO PROSPERAR O INCONFORMISMO, CUJO REAL INTENTO É EMPRESTAR-LHE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS, SEM DISCREPÂNCIA" (STJ, DECISÃO 08/11/94, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0010163, DJ DE 05/12/94, P. 33512, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO).

"NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE, SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO" (STJ- 1A. TURMA, RESP 15.774-0 SP, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 22/11/93, P. 24.895).

Diante do exposto, inexistentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, apesar de tempestivos, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

48 - 2009.51.01.813093-9 ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA (ADVOGADO: JOSE CLAUDIO TAVARES.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO. . (Fls. 48) ... especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

64 - 2009.51.01.813103-8 FAUDI GMBH (ADVOGADO: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS, ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA, RAFAEL LACAZ AMARAL.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL x FAUDI FILTER SYSTEMS IND/ COM/ DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA (ADVOGADO: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA.). . 1 - Fls. 998/999 – Assiste razão a parte autora, eis que a decisão de fls. 994/995, incidiu em erro material, incluindo no pólo passivo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a AABOTT Laboratories. Portanto, na forma do art. 463 do CPC, retifico a referida decisão, fazendo constar no seu relatório como réus a empresa FAUDI FILTER SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA e o INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

2 – Com base no art. 835 do CPC, aplicável ao caso concreto, fixo a caução no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo a parte autora, efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – No mesmo prazo, diga a parte autora em réplica, especificando as provas que pretende produzir justificadamente.

4 – em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

85 - 2009.51.01.814648-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) COML/ IMPORTUBOS LTDA (ADVOGADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO.) x TUB-IMPORT COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. . Republicação de parte da decisão de fls. 53.

"...diga a parte autora em réplica, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Em seguida, especifique a parte ré, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

44 - 97.0072191-4 OESP GRAFICA SA/ (ADVOGADO: ROBERTO HONORATO DA SILVA, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO.) x EDITORA DE GUIAS L.T.B. S/A (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ADVOGADO: LENY MACHADO.). . (...) diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

3 - Decorridos sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido pela mesma, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

65 - 2010.51.01.805197-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CEZAR ARARIPE MACHADO (ADVOGADO: FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO (NORTE) DA SUPERINTENDENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001847/2010 .

PROCESSO Nº 2010.51.01.805197-5

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CEZAR ARARIPE MACHADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO (NORTE) DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de liminar, requerendo seja reconhecido o direito do Impetrante de renunciar à aposentadoria concedida pelo INSS, "determinando este a lhe conceder uma nova considerando todo o tempo de contribuição (37 anos, 11 meses e 20 dias) no cálculo a ser feito, com base na Lei nº9.786/99", bem como a pagar "a diferença entre a aposentadoria atual e o novo benefício desde a data da impetração do mandamus, fazendo as devidas compensações, aplicando-se os juros de 1% ao mês e correção monetária".

Assevera, em resumo, que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, desde 11 de maio de 2007, tendo como tempo de serviço e contribuição, à época da concessão de seu benefício, 36 anos, 9 meses e 10 dias (fls. 18); que o cálculo da sua Renda Mensal Inicial correspondeu a R$2.531,87; que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 21/07/2008, conforme CTPS e relação de salários de contribuição acostados; que contribuiu por mais 01 ano, 02 meses e 10 dias, devendo a Renda Mensal Inicial do seu benefício passar para R$3.416,54; que pretende renunciar a sua aposentadoria para que seja calculada uma nova considerando o que efetivamente pagou à Previdência Social e todo o seu tempo de contribuição; que os Impetrados não reconhecem tal direito administrativamente, constando no próprio site oficial do INSS "que a aposentadoria é um direito irrenunciável e irretratável"; que não restou outra alternativa ao Impetrante senão interpor o presente writ com o intuito de renunciar ao próprio benefício previdenciário que lhe foi concedido pelo INSS e ser, automaticamente, calculada nova aposentadoria, considerando as contribuições previdenciárias supervenientes a 04/03/04, na forma da Lei nº9.876/99; que deve ser observado o novo instituto do direito previdenciário chamado desaposentação; que precedente doutrinário e jurisprudencial e o princípio da dignidade da pessoa humana embasam a sua tese; e que está sofrendo violação de seu direito líquido e certo.

Junta procuração e documentos.

Às fls. 40, restaram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade para a prática de todos os atos processuais referentes à presente ação, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a sua petição inicial, tendo a mesma cumprido tal determinação às fls. 41/42.

O Impetrado presta informações e apresenta documentos, asseverando que pretende o Impetrante renunciar à aposentadoria em questão e substituí-la por uma segunda mais vantajosa para o mesmo, deixando para a Autarquia todo o ônus, pois não aventa a hipótese de devolução de valores recebidos; que devem ser mantidos a isonomia de custeio da previdência social e o equilíbrio atuarial; que deve ser observado o constante do art. 195, §5º. da CF/88; que precedentes judiciais embasam a sua tese; e que requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opina pela sua não intervenção no presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar os presentes autos, verifica-se que pleiteia o impetrante o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 11/05/2007 (fl. 18), mediante renúncia a tal benefício, para que lhe seja concedida aposentadoria mais vantajosa, haja vista ter continuado a contribuir para Previdência Social após sua inativação e, assim que seus proventos de aposentado não refletem a carga contributiva efetivamente vertida.

A autoridade impetrada, contudo, não acolhe o direito de renúncia da aposentadoria, a denominada "desaposentação", com fulcro, principalmente, nas normas insertas nos arts. 37 (princípio da legalidade) e 201 da Constituição Federal (observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência) e na legislação previdenciária que não contempla tal instituto.

De fato, seria uma grave violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, permitir, por exemplo, que um servidor com 35 anos, ou mais, averbados em determinado regime e que esteja recebendo aposentadoria há 3 anos se desaposente para averbar aquele tempo em outro regime.

Tal significaria que o regime de origem, além de pagar esses 3 anos de aposentadoria, teria de compensar o novo regime, vez que houve liberação de caixa para o pagamento de aposentadoria cujas contraprestações foram, repassadas ao novo regime, por força de dispositivo constitucional. E, ademais, comprometeria a questão contábil do ente estatal, diante da impossibilidade de justificar pagamento de aposentadoria cujas contribuições não foram vertidas aos cofres daquele regime.

Outrossim, nos termos do Decreto 2.172/97 (art. 58 §§ 1o e 2o), a aposentadoria seria irrenunciável e o tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria não pode ser computado para a obtenção de um novo benefício.

No entanto, a despeito de tais considerações, entendo ser o impetrante titular do direito líquido e certo à pretensão deduzida em sua inicial.

Primeiramente, porquanto a hipótese acima ventilada não guarda correspondência com o caso em exame, em que se pretende obter nova aposentadoria, mas no mesmo regime do benefício anterior.

Além disso, como norma subsidiária, não submetida a processo legislativo formal, afigura-se que um decreto (Decreto 2.172/97) não

pode inovar na esfera jurídica, restringindo a aquisição do direito do aposentado que pretende renunciar ao seu benefício em prol de outro mais benéfico, por não se adequar esse tipo de norma ao conceito de lei, em seu sentido formal (art. 59 da CF/88).

Releva também apontar como contraditória a posição do INSS de não reconhecer a desaposentação com base na falta de previsão legal expressa e em disposições contidas em um decreto, enquanto afirma que a Administração Pública só pode agir nos limites da lei, como preceitua a Constituição Federal (art. 37, caput).

Outra alegação que não pode subsistir é a de violação ao ato jurídico perfeito, pois o art. 5°, XXXVI da Constituição Federal objetiva justamente resguardar direitos, entre os quais o do segurado contra atos do poder público, não podendo servir de pretexto para prejudicá-lo.

Sobre a renúncia, ela consiste no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício, tratando-se de ato unilateral do agente e, como tal, independe da aquiescência de outrem.

Ora, equivalendo os proventos oriundos de aposentadoria a direito patrimonial disponível, é possível a renúncia de benefício previdenciário para aquisição de outra aposentadoria em melhores condições, pela consideração do novo tempo contributivo vertido após a aposentação, não se tratando de hipótese de cumulação de benefícios, mas de cessação de aposentadoria com subseqüente início de outra, circunstância que se harmoniza com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1o, III).

Entendo necessário, contudo, que após a inatividade o segurado tenha contribuído para o mesmo regime, de forma a possibilitar que as contribuições de competências posteriores, recolhidas em valores superiores, possam majorar a renda mensal inicial da nova aposentadoria, em comparação com o benefício inicialmente concedido.

Em que pese cuidar o caso presente de tema ainda não pacificado, tanto doutrina como jurisprudência convergem na direção do reconhecimento do direito à renúncia, como ato unilateral que é do segurado. Confira-se:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Civel – 231974; Processo: 200005000498302/PE; 4a Turma;

Fonte

DJ - Data::13/09/2002 - Página::1814

Relator(a)

Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - O DIREITO À APOSENTADORIA É PATRIMONIAL.

2 - ADMISSÍVEL A RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL, COM A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM VISTAS À OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA, MAIS BENÉFICA AO SEGURADO.

3 - PRECEDENTES.

4 - APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

Para corroborar tal entendimento, segue a parcial transcrição de voto proferido nos autos do Recurso Especial no 310.884/RS (2001/0031053-2), pela ilustre Ministra Relatora Laurita Vaz, em situação análoga:

"...Não vejo nenhuma incompatibilidade entre um ato que visa a aposentadoria e outro que objetiva o seu desfazimento, ou seja, a desaposentação do titular do benefício. O ato administrativo aposentadoria é constitutivo positivo de direito para o aposentado; já o de desaposentação é desconstitutivo negativo, consubstanciado em desobrigar a Administração Pública de continuar no custeio de um benefício previdenciário. Logo, a desaposentação libera o Estado de um compromisso pecuniário.

Assim, a manifestada vontade de desfazimento do ato de jubilação pelo titular do benefício impõe à Administração o seu pronto deferimento, sob pena de abuso de poder, posição intolerável num Estado Democrático de Direito.

Além do mais, o que se consegue através da desaposentação não é o retorno da situação anterior do inativo, mas apenas a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação. Por isso, insurgir-se contra esse direito de renúncia do cidadão aposentado, sob o argumento de que a nova inativação será mais onerosa para o Poder Público é, no mínimo, perpetrar hermenêutica jurídica sem nenhum compromisso com os princípios fundamentais da República, insculpidos pelo nosso legislador maior no 1º artigo da Lei Básica Federal de 1988, tais como: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho do aposentado.'"

Cito, também, os judiciosos ensinamentos, a respeito da questão sub judice, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 5ª Edição, 2005, p. 321, litteris:

"A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para s sua subsistência – é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível.

Assim, sendo a renúncia ato privativo de vontade do aposentado, não há que se cogitar de interesse público a condicionar a vontade do renunciante...".

Quanto à questão suscitada pela autoridade impetrada de que, a admitir-se a renúncia à aposentadoria para obtenção de novo jubilamento, far-se-ia mister a devolução de todos os proventos já recebidos para evitar prejuízos aos demais beneficiários do sistema, sob pena de romper com o equilíbrio financeiro e atuarial, também não lhe assiste razão.

Com efeito, em hipóteses como a dos autos em que inexiste irregularidade na concessão do benefício percebido, a devolução dos aludidos valores corresponderia a equiparar uma aposentadoria legalmente concedida aos casos de benefícios obtidos mediante fraude, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição.

Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.

3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.

4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp. 692628/DF. Recurso Especial 2004/01460733. Min Nilson Naves).

Acresça-se não se tratar não se tratar de bis in idem, já que não haverá percepção cumulativa em momento algum, e nem de hipótese de benefícios recebidos de forma concomitante, e sim de modo sucessivo e dentro do mesmo Regime (RGPS).

Por tal razão não vislumbro qual seria o prejuízo para o INSS, já que a aposentadoria anterior foi concedida em patamares mais modestos, quando o segurado já reunia todos os requisitos para fruir aquele direito, dentro daqueles patamares.

Repita-se que o caso em apreço cuida de benefícios concedidos dentro do próprio RGPS, não sendo o caso de aproveitamento de tempo de serviço e carência para a obtenção de benefício mais vantajoso em outro Regime, hipótese que o INSS, de fato, teria que arcar com a compensação financeira correspondente por força da Lei nº 9.796/99.

Somente nestes casos, a ausência de restituição implicaria prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.

Pelas razões acima, considero satisfeito o prequestionamento veiculado nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por derradeiro, a nova RMI deve ser calculada com base na Lei, não pode ser acolhida a pretensão da impetrante de que o comando de sentença, com base "na simulação de sua aposentadoria considerando o período contribuinte excedente, o que elevou a renda mensal Inicial para R$3.416,54" (fls. 03), na medida em que a competência para elaboração de cálculos aritméticos em concessão de benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não aos magistrados, que não podem substituir a autoridade administrativa na prática de atos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para condenar a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente em aceitar a renúncia do impetrante ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 144.027.561-8), concedendo-lhe nova aposentadoria, com DIB na data do ajuizamento desta demanda, de acordo com as normas hodiernamente vigentes, devendo compor o Período Básico de Cálculo do benefício os períodos trabalhados entre a concessão do benefício original e a data da distribuição desta ação, comprovados na documentação acostada à inicial, alterando-se, em conseqüência, seu percentual e a Renda Mensal Inicial, calculada de acordo com os ditames da Lei nº 9.876/99.

Sem custas a recolher. Sem honorários advocatícios, nos termos dos verbetes n° 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n° 105 da do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para imediato cumprimento.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente

DANIELA PEREIRA MADEIRA

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

49 - 2010.51.01.810552-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: RUI MOREIRA DA FONTES.) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.810552-2

1 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, nomeando para patrocinar os interesses da parte Autora o(a) Sr.(a) Advogado(a) que subscreve a petição inicial.

2 - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cumprindo o(s) requisito(s) constante(s) do Termo de Informação retro.

3 - Cumprido, à Seção de Distribuição para retificação do pólo passivo

4 - Após, expeça a Secretaria ofícios à Autoridade Impetrada, solicitando as informações e cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, e ao INSS, para ciência do presente feito, nos moldes dos artigos 7º, I e II e 6º, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

66 - 2010.51.01.810567-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTÔNIA RODRIGUES (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES.) x AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CAMARA DE ITAGUAÍ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.810567-4

Tendo em vista o contido na inicial e no Termo de Informação retro, e, considerando que a fixação da competência para ajuizamento de Mandado de Segurança se dá na sede da Autoridade Coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julga o presente feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ.

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

DANIELA PEREIRA MADEIRA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA PEREIRA MADEIRA

10020 - CAUTELAR INOMINADA/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.01.803623-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ELISA RIBEIRO NUNES (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.51.01.803623-8

1 - Diante do requerimento da parte autora e dos documentos apresentados, defiro a prioridade para a prática de todos os atos processuais referentes aos presentes autos e determino que a Secretaria providencie a devida identificação do processo, conforme o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e parágrafo 1º e 1.211-C do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009.

2 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, nomeando para patrocinar os interesses da parte Autora o(a) Sr.(a) Advogado(a) que subscreve a petição inicial.

3 - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a conversão da presente ação em ordinária, com pedido de antecipação de tutela, bem como cumprindo o disposto no artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, valendo atentar, por oportuno, para o precedente judicial abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.9139/95. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - EM FACE DA NATUREZA DO PEDIDO. DEVE-SE OBSERVAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO. 2 - AO SE PROPOR A AÇÃO CAUTELAR, DE CUNHO SATISFATIVO, EM VERDADE, PRETENDIA-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3 - APOS ALTERAÇÃO DO ART.273 DO CPC. NÃO HÁ MAIS CONFUNDIR PRETENSÃO QUE ASSEGURE OU ANTECIPE O DIREITO. 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TRF 3ª Região, julg. em 18/09/96, AG NUM:03043959-2 ANO:96, UF:SP, Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA).

4 - No mesmo prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o rito ordinário (superior a sessenta salários mínimos), atentando para o contido no art. 275, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.444/02.

5 - Cumprido, à Seção de Distribuição para as devidas anotações e, após, voltem concluso.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – art. 164, parágrafo único, do CPC)

DANIELA PEREIRA MADEIRA

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA AMELIA SILVEIRA MOREIRA ANTOUN NETTO

10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR

50 - 2007.51.01.028800-8 OTTONI FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001840/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO Nº : 2007.5101.028800-8

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos etc.

OTTONI FARIA DE OLIVEIRA propõe Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja condenada a parte ré na "exibição da Carta de Concessão do auxílio-doença (31) e a memória de cálculo" e, caso não seja efetuada a exibição nem ocorra recusa legítima, seja admitido como verdadeiro "o fato de que a parte autora vem perdendo 30% mensalmente do valor do seu benefício, desde a concessão da aposentadoria por invalidez, em atendimento aos termos da legislação vigente".

Aduz, em síntese, que é aposentada por invalidez e tal benefício foi precedido de auxílio-doença; que o INSS não calculou corretamente a aposentadoria por invalidez da parte autora, contrariando o art. 29, parágrafo 5º. da Lei n. 8.213/91, provocando "uma redução de 30% sobre o valor mensal do benefício desde a concessão"; que para exigir a correção do seu benefício é "imprescindível que junte ao pedido judicial a Carta de Concessão do auxílio-doença com memória de cálculo"; que tal documento se encontra com a Autarquia; e que a pretensão autoral encontra amparo nos artigos 355,356,358 e 359 do CPC.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 29.

Por força das determinações judiciais de fls. 18 e 26, a parte autora se manifesta às fls. 20/25 e 28, atribuindo novo valor à causa.

A sentença de fls. 29/30 foi anulada pela decisão de fls. 53/55.

O INSS apresentou contestação e documentos, ressaltando a ocorrência de prescrição qüinqüenal; que devem ser observados o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº8.213/91 e a DIB do benefício em questão; que o benefício de aposentadoria por invalidez em questão (espécie 32) foi deferido corretamente e precedido do benefício auxílio-doença (espécie 31), nos moldes dos documentos carreados aos autos; que a interpretação dada pelo Autor ao §5º. do art. 29 da Lei de Benefícios é equivocada; que o benefício em tela foi deferido da seguinte forma: "calculado o valor do salário-de-benefício-SB do benefício de auxílio-doença, fez-se o reajustamento deste valor, tendo por base os índices de reajuste dos demais benefícios previdenciários em manutenção, até a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, o que determinou a RMI correspondente a 100% do SB"; que a parte autora confunde correção monetária, que é cabível mês a mês, com reajuste de benefício em manutenção, que hoje é feito anualmente; que precedentes judiciais embasam a sua tese; que nas telas do Plenus em anexo (HISCAL) não consta a memória de cálculo do auxílio-doença do Autor, pois o benefício já está cessado há muito tempo (30/06/92); que a parte autora deveria ter ajuizado habeas data, nos termos do art. 5º., LXIII, alínea "a" da CF/88; que os referidos documentos devem ser buscados através de requerimento administrativo junto à Agência da Previdência que concedeu os benefícios; que deve ser observado o constante no art. 37 da CF/88; e que requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 81/82.

Especificação de provas conforme fls. 88/89 e 92/115.

Em atenção ao despacho de fls. 116, a parte autora se manifesta às fls. 118/119.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão referente ao cabimento da presente ação cautelar já foi objeto de apreciação e decisão pelo Egrégio T.R.F. da 2ª. Região, conforme ato decisório de fls. 53/55, que anulou a sentença de fls. 29/30.

Por sua vez, vale registrar que consta das fls. 09 cópia da Carta de Concessão do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS ao Autor, em 23/04/87, e que restou transformado em aposentadoria por invalidez, em 01/07/92, conforme fls. 74/75.

Acrescente-se que, em conformidade com o bem exposto pelo INSS às fls. 92, deve ser observado no caso em tela o estabelecido no art. 7º. da Lei n. 6.309, de 15/12/75, revogada pela Lei n. 8.422, de 13/05/92, no sentido de dispensa da conservação da documentação referente a processos de interesse de beneficiários após o prazo de 5 (cinco) anos "contados de sua decisão final'.

Ademais, não há como ser deferida a pretensão autoral de fls. 04, item "f", tendo em vista que os elementos juntados aos autos pelo INSS não permitem concluir pela recusa ilegítima do mesmo de efetuar a exibição pleiteada e levando em conta a Data de Início do Benefício (23/04/07), a data do ajuizamento da presente ação e o disposto no Enunciado n. 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01.

*Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III".

Isto posto, julgo improcedente o pedido, deixando de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, nos moldes da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

ESPECIALIDADE: CRIMINAL

1A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000118

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2007.51.01.802053-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: EDUARDO ANDRE LOPES PINTO.) x ANDREIA LUCIANA DA CONCEICAO (ADVOGADO: JORGE EUSTAQUIO COURA, ANA CAROLINA PINTO COELHO, VITOR DE MIRANDA PADUA, VIVIAN DA SILVA SCARPI, MARCIA CRISTIANE DE ANDRADE, VINICIUS DA SILVA SCARPI, MICHELE PEREIRA PINHO, MARCELO QUEIROZ.) x LUIS OTAVIO FALCAO (ADVOGADO: JORGE EUSTAQUIO COURA, MARCELO QUEIROZ, ANA CAROLINA PINTO COELHO, VITOR DE MIRANDA PADUA, VINICIUS DA SILVA SCARPI, MICHELE PEREIRA PINHO, VIVIAN DA SILVA SCARPI, MARCIA CRISTIANE DE ANDRADE.) x MAURO DOS SANTOS CAMARA (ADVOGADO: JORGE EUSTAQUIO COURA, VITOR DE MIRANDA PADUA, ANA CAROLINA PINTO COELHO, VIVIAN DA SILVA SCARPI, MARCIA CRISTIANE DE ANDRADE, VINICIUS DA SILVA SCARPI, MICHELE PEREIRA PINHO, MARCELO QUEIROZ.). . DESPACHO DE FLS. 419 PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI EM 13/10/2010 PARA CIÊNCIA DA DEFESA:

Fls. 417/418 - Defiro. Em aditamento aos termos da carta precatória expedida, oficie-se encaminhando o rol de perguntas elaborado pela defesa de Mauro dos Santos Câmara, Andréia Luciana da Conceição e Luís Otávio Falcão ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG com urgência. Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação de Defensor Público da União para a audiência designada. O ofício deverá ser encaminhado via fax e/ou e-mail.

Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA FEDERAL CRIMINAL

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O SERVIÇO NO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL VINCULADO A 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EDITAL Nº DI.0013.000007-4/2010

O DOUTOR RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO E NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL ÀQUELA VARA VINCULADO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

FAZ SABER, nos termos do art. 425 e na forma do art. 426, ambos do CPP, com a redação introduzida pela Lei 11.689 de junho de 2008, que os cidadãos abaixo foram alistados para integrar a LISTA GERAL DOS JURADOS e servir no TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL vinculado a 2ª Vara Federal Criminal no ano DOIS MIL E ONZE, devendo os jurados observar os dispositivos adiante transcritos, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 426 do CPP :

Art. 436 : "O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade".
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado."

Art. 437: Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439: O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440: Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441: Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442: Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado, para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443: Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444: O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445: O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446: Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

Abraham Carneiro de Campos Filho - Despachante
Adaelson Ferreira Veríssimo - Técnico em Telecomunicações
Adalberto de Medeiros Ferreira - Comerciante
Adélia Azevedo dos Santos - Funcionário Público
Adelino Campos de Abreu - Aposentado
Ademar Maia Filho - Técnico de Pessoal
Adilson Alves da Silva - Funcionário Público Federal
Adimar Garcia Machado - Estagiário
Adriana da Conceição Reis - Contadora
Adriana Gama Gutierres - Estudante
Adriana Maria Rosa Campos da Paz - Advogada
Adriana Martins Campos - Estudante
Adriano Santana Barbosa - Estagiário de Direito
Aécio José de Carvalho - Aposentado
Afonso José Chaves Grava - Contabilista
Afonso Viana Dias - Funcionário Público
Agareci Pinto Marinho - Motorista
Aimar Sacramento dos Santos - Assistente Administrativo
Aires Bernardinho dos Santos - Escriturário
Alaide de Fátima da Silva Pereira - Advogada
Alan Machado Massambane - Estudante
Alan Rosa - Servidor Público
Alarico Morato do Prado - Industriário
Alberto Aleixo da Silva - Pesquisador
Alberto do Nascimento Filho - Engenheiro
Alberto Francisco S Dantas - Sociólogo
Alberto Greco - Advogado
Alceu Mariano de Melo Souza - Engenheiro
Alcina Maria de Souza Teixeira - Professor
Alciram Valença Sampaio - Técnico Industrial
Aldair Daniel Vasconcelos - Estudante
Aldir Barbosa da Silveira - Aposentado
Aldir Jorge Montenegro - Economiário
Aldo Pereira de Faro Junior - Advogado
Aleksander Santos - Administrador de Empresas
Alessandra Capetine Azeredo - Autônoma
Alessandra Cristine Cezar Segura Assis Silveira - Professora
Alessandra de Lima Maria de Souza - Estudante
Alessandra Regina Costa da Silva - Advogada
Alessandra Reis de Oliveira - Pensionista
Alessandro da Silva - Auxiliar Administrativo
Alex de Moura Requião - Funcionário Público
Alex Frazão Athayde - Funcionário Público
Alexandra Almeida Onofre - Estudante
Alexandra Melo Fernandes - Bacharel em direito
Alexandra Ramos França - Funcionária Pública
Alexandre de Allbuquerque Sá - Agente Administrativo
Alexandre Gianni Silva - Estudante
Alexandre José de Quintal - Autônomo
Alexandre Ramos Feitosa - Analista de T.I.
Alexandre Rotti Minner - Engenheiro de Produção
Alexsander Luis da Silva - Estudante
Alexsandro dos Santos Silva - Frentista
Alfredo Mello Lameu - Advogado
Alice Gomes - Funcionária Pública
Alicia Pereira Nunes - Doméstica
Aline Coutinho Delgado - Estudante
Aline de Fátima Matos de Assunção - Funcionária Pública Federal

Aline Nolasco de Andrade - Secretária
Allan Nogueira da Rocha - Estudante
Almir de França Xavier - Estilista
Almir Russ - Bancário
Almir Santana de Alcântara - Funcionário Público
Aloisio Ferreira Nunes - Funcionário Público Municipal
Aloysio Telles de Moraes Netto - Advogado
Aluizio Sergio da Silva Vidal - Funcionário Público
Álvaro Luiz W Secci - Compositor
Alvino dos Santos Filho - Servidor Público
Amanda Alves da Silva - Estudante
Amanda de Moraes Lopes Mariano de Lima - Auxiliar Adm. Jurídico
Amilton da Silva Cabral - Funcionário Público
Amilton da Silva Rodrigues - Funcionário Publico Federal
Amine Pinheiro Abi Abib - Estudante
Ana Alice Leite Jenisch - Industriária
Ana Carolina da S Schmidt - Estudante
Ana Carolina dos Santos Bidão - Estudante
Ana Claudia de Souza - Funcionária Pública Municipal
Ana Claudia Rodrigues da Silva - Secretária
Ana Cristina Santos Ceita - Bacharel em Direito
Ana Cristina Trindade Ávila - Empregada Pública Federal e Advogada
Ana Cristina Xavier Domingues - Administradora
Ana Letícia Attademo Stun - Estudante
Ana Lourdes Motta Von Doellinger - Analista de Sistemas
Ana Lúcia da Silva Pereira - Fiscal de Atividades Econômicas
Ana Maria Dantas Nezi - Funcionária Pública
Ana Maria de Andrade Soares Romero - Contadora
Ana Maria de Matos - Pedagoga
Ana Maria Rodrigues Alves - Estudante
Ana Nelly Gomes Da Silva - Estudante
Ana Paula Alves da Silva - Auxiliar Administrativa
Ana Paula Debiase Ahmed - Funcionária Pública
Ana Paula Mendes da Silva - Estudante
Ana Paula Rosa Rodrigues Maio - Advogada
Ana Paula Virgilina Coelho - Secretária
Ana Sabino Pereira - Técnico Judiciário
Anazir Maria de Oliveira - Doméstica
Anderson Cianni do Prado - Funcionário Público
Anderson de Oliveira e Silva. - Estudante
Anderson Ferreira de Lima - Estudante
Anderson Mello Alves - Advogado
André Cabral de Souza - Economista
André de Lima Souza - Vigilante
Andre Luis Pires Vale - Professor
André Marcelo Lima Araújo de Jesus - Comerciante
Andréa Cordeiro Santana - Estudante
Andréa Pereira Navarro da Silva - Funcionária Pública
Andréia Machado Costa - Estudante
Andreia Vainer Cardoso Pereira - Professora
Andressa Samara dos S Albuquerque Rodrigues - Estudante
Angela Roquete Kaulino - Servidora Pública Federal
Angélica Cirino Santana das Chagas - Telefonista
Anir Beth Pires Rodrigues - Funcionária Pública
Anna Luiza Faria Pereira - Estagiária de Direito
Anselmo Claudio dos Santos Netto - Autônomo
Antonia Crispin - Funcionária Pública
Antonio Carlos Felisbino Ramos - Servidor Público Federal Estatutário
Antonio Carlos Guimarães Costa - Professor
Antonio Castello Branco de Araújo - Bancário
Antonio César do Nascimento - Advogado
Antonio de Brito Cortes - Aposentado
Antonio de Pádua de Souza Rocha - Nutricionista
Antonio Everton Chaves Junior - Economista
Antonio Fernando Mattza - Funcionário Público
Antonio Francisco Pereira - Comerciário
Antonio Marcos da Silva Sarmento - Projetista
Antonio Mauro Miranda Saramago - Engenheiro
Antonio Ricardo Veratinoco do Amaral - Funcionário Público
Aparecida Melitão de Lima - Doméstica
Aretha G. Lyra Flor - Assistente Administrativo
Arethuze Lopes da Silva - Estudante
Ariane Duarte de Lacerda - Estudante
Arinda Libânia de Jesus - Doméstica
Arioaldo Alipio Do Nascimento - Sacerdote
Ariovaldo Santana da Rocha - Administrador de Empresas
Arlete dos Santos Netto - Pensionista do Min. Marinha
Arlette Mezzavilla dos Santos - Analista de Sistemas
Arlindo da Costa e Silva - Auditor Fiscal
Armandino Manuel Proença de Almeida - Médico
Arthur Emilio de Souza Costa - Economista
Arthur Pinheiro de Carvalho - Funcionário Público
Ary Arsolino Brandão de Oliveira - Bacharel em Direito
Ataulfo Andarilho - Bibliotecário
Augusto Cesar Silva Barros - Técnico em computação
Augusto Luiz Soares Silva - Advogado
Áurea Pereira Lorena - Advogada
Aurely de Araújo Freitas Pedras - Servidora Pública
Áureo Loyola Lima Mafra - Autônomo
Aurilio Pires Muniz Neto - Telefonia
Barbara Maggessi Bebianno - Advogada
Bárbara Márcia Alves - Estudante
Basílio Miranda - Comerciante
Beatriz Dottori Gaspar - Advogada
Berenice Rosa Santos - Química
Bernadette Pires das C. Araujo - Funcionária Pública
Bettina Sawaf Paroli - Bacharel em Direito
Bianca Bastos Macedo - Estudante
Bianca da Silva Abrahão - Funcionária Pública
Braulio dos Santos Malheiro - Estudante
Bruna Carla Lourenço de Souza - Estudante
Bruna Paloma Martins dos Santos - Estudante
Bruna Pereira Lamoglia - Estudante
Bruna Rocha Nogueira - Estudante
Bruna Sant'Anna da Silva - Estudante
Bruno de Souza Landim Assumpção - Estudante
Bruno Marques Bastos - Estudante
Camila Maciel Duarte - Funcionária Pública dos Correios
Camilla Safe Maier Hage - Advogada
Carime Chaym - Funcionária Pública Federal
Carla Martins da Silva - Auxiliar de Advocacia
Carla Pinheiro Wendling - Pedagoga
Carli Maria dos Santos - Doméstica
Carlos Alberto Alves Guimarães - Eletrotécnico
Carlos Alberto de Oliveira Lemos - Administrador e Bacharel em Direito
Carlos Alberto Fonteles de Souza - Biólogo
Carlos Augusto da Silva Nascimento - 2º Sgt do Exército
Carlos Benazzi - Funcionário Público Federal
Carlos da Costa - Advogado
Carlos da Luz Daumas - Funcionário Público
Carlos de Almeida Félix - Advogado e Contabilista
Carlos Eduardo de Almeida Porto - Assistente Jurídico
Carlos Gomes do Nascimento Junior - Estudante
Carlos Henrique Barreto Filho - Comerciante

Carlos José dos Santos - Serventuário da Justiça
Carlos Leno Rodrigues Sarmento - Bacharel em Direito
Carlos Lopes da Silva - Engenheiro
Carlos Moreira Bittencourt - Gerente de Vendas
Carlos pinheiro campos - Ator Aposentado
Carlos R. de Azevedo - Funcionário Público
Carlos Roberto Machado Coelho - Professor
Carlos Roberto da Silva - Auxiliar Administrativo
Carlos Roberto da Silva Ribeiro - Funcionário Público
Carlos Roberto Pinto de Lemos - Universitário
Carmem Barros Gomes - Assistente Departamento Jurídico do SECRJ
Carmem de Souza Meirelles - Tradutora
Carmem Lucia Bispo dos Reis - Advogada
Carmem Lucia Ribeiro Breitinger - Professora
Caroline Tulex Castelo Branco - Agente Administrativa
Cássia Cristina Berçot - Professora
Cássio Luiz Ferraz Saraiva - Economiário
Catarina Gleide C.F.Gomes - Arquiteta
Catarina José da Cunha - Teleoperadora
Catia Cilene Damasio Soares - Técnico em RX
Cecília Mendes de Assis - Aposentada
Cecília Tavares Machado - Assistente Técnico
Celia Solange Lessa Quintas - Estudante
Celio Roberto da Cruz - Funcionário de expedição
Celma Fernandes Moreira - Funcionário Público
Celso Silva - Advogado
Ceris Nascimento D de Oliveira - Técnica Previdenciária
Cesar Alves de Souza - Contador
Charles de Miranda - Estudante
Christiane Mello de Oliveira - Advogada
Christiano Bastos Coutinho - Analista Financeiro
Chrystiane dos Santos Grajahi - Estudante
Cidinha Ferreira da Silva Mascarenhas - Advogada
Cirlei de Souza Lourenço - Funcionário Público
Clarisse Pinto Moraes - Estudante
Cláudia Bastos Duarte Eiras - Cirurgiã Dentista
Claudia Cristina Carvalho Leme Campista - Estudante
Claudia Ferraz Mansur - Pesquisadora
Claudia Galhardo de Barros Romar - Advogada
Claudia Lobo Campos de Souza - Assistente do SECRJ
Claudia Regina de Mello - Funcionária Pública Estadual
Cláudio César Simões da Silva - Despachante
Cláudio Leite Nascimento - Funcionário Público Estadual
Claudio Nascimento Silva - Superintendente Grupo Arco-Iris
Claudio Valério de Jeusus Silva - Militar da Marinha Reformado
Cleber Evangelista de Souza Junior - Estudante
Cleide Raposo Pereira - Estudante
Cleocir Pereira dos Santos - Estilista
Clovis Pereira do Amaral - Militar da Reserva
Corina Eloísa da Silva - Administradora de empresas
Cristiane Fortunato Gomes - Professora
Cristiane Teixeira Souza - Agente de Administração
Cristina Correia Loureiro - Estudante
Cristina Diniz Araújo - Bancária
Cristina Gonçalves Peror - Funcionária Pública
Cristina Maria Ramos - Professora
Daiana dos Santos Monteiro - Estudante
Daiane Monteiro - Estudante
Daniel Fonseca Malafaia - Bancário
Daniel Freitas da Rosa - Advogado
Daniel Lopes de França - Aposentado
Daniel Ovídio dos Santos Machado - Estagiário de Direito
Daniel Silva Lopes - Continuo
Daniela Damasceno Conde - Advogada
Daniela Salmon Costa - Estudante
Daniele Arruda Cordeiro - Advogada
Daniele Souza Cunha - Estudante
Daniele Teixeira Vasques - Advogada
Danielle Lemos dos Santos - Bacharel em Direito
Danielle Marques Vargas - Universitária
Danielle Pinheiro Marra Brito - Funcionário Publico
Darlan Ramigo Santos - Industriário
David dos Santos de Andrade - Pr. Federal AGU
Dayana do Rego Silva - Analista Jurídico
Décio Fávero Retto Júnior - Estudante
Deise Helena Martins de Andrade - Psicóloga
Deise Lucia Azevedo Pais - Advogada
Deise Maria Furtado Retonde do Nascimento - Funcionária Pública
Dellano Barreto de Mello - Estudante
Denise Andrade - Assistente Social
Denise de Medeiros Leite - Funcionária Pública Federal
Denise Felisberto de Castro - Técnica de Enfermagem
Denise Ferreira da Rocha Arruda - Funcionária Pública Federal
Denise Ferreira Dallal - Advogada
Denise Maria Rodrigues de Azevedo - Funcionária Pública Federal
Diego Braga da Silva - Estudante
Diego dos Santos Tartari - Técnico em Enfermagem
Dilma Conceição Rodrigues - Pedagoga
Dilson Ribeiro dos Santos Filho - Estatutário
Diogo Felix Filho - Advogado
Dirce Granadeiro Chaves - Aposentada
Dirceu Ferreira Vianna - Contador
Dircy Barbosa do Nascimento - Servidora Pública Federal
Edelso Magalhães - Técnico em Contabilidade
Edelzo Pires Magalhães -Técnico em Contabilidade
Ederval Alves de Albuquerque - Agente de Segurança
Edgard Campos Leite - Assistente Técnico
Edilaine Miliotti da Silva - Recepcionista
Edilene Rodger - Professora
Edileuza Pimenta de Lima - Técnica Judiciária SJRJ
Edilson Burgos Falcão - Aposentado
Edineide Pereira Silva - Assistente Administrativo
Edison Pereira dos Santos - Militar Corpo de Bombeiros
Edivaldo Alvarenga Pereira - Serventuário da Justiça Extrajudicial
Edmilson Alves do Nascimento - Assistente de setor SECRJ
Edmilson Francelino da Silva - Agente Penitenciário
Edna Malafaia Ferreira da Silva - Administradora
Ednaldo Gonçalves Guimarães - Operador de Computador
Edson Coelho - Comerciante
Edson da Silva Rufino - Auxiliar Controle de Endemias
Edson Santana - Enfermeiro
Edson Sosseei Higa - Funcionário Público
Edson Viana de Mattos - Funcionário Autárquico
Eduardo Andrion de Moraes - Servidor Público
Eduardo Bitencourt Gomes - Aposentado
Eduardo da Conceição Silveira - Bacharel de Direito
Eduardo Monteiro Gondim - Bancário
Edyr Maria Maia da Cunha - Geógrafa
Edyrson de Souza Reis - Militar reformado
Elaine de Oliveira Bragança - Auxiliar de Escritório
Elaine Passos de Oliveira - Gestora
Elcino Sales Bertho - Advogado
Élia Marta Samuel - Advogada
Eliana Gomes da Silva - Bacharel em Direito

Eliane Cristina de Cravalho - Advogada
Eliane de Britto Lira - Professora
Eliane Gayo Nasciemnto - Estudante
Eliane Leal Santos - Bilheteira Supervia
Eliane Maia Marques - Oficial de Justiça Avaliador Federal
Eliane Pinto Moreira D. Ribeiro - Professora
Eliane Silva dos Santos - Auxiliar de Enfermagem
Eliane Teixeira de Oliveira - Agente de Endemias
Eliane Vale da Costa Braga - Psicóloga
Eliane Vieira Jeremias Abreu - Advogada
Elias Conceição de Souza - Motorista
Eliete Terezinha Ramos de Oliveira Faria - Advogada
Elisa Dias - Estudante
Elisangela de Souza Borges - Comissária de bordo
Elisete dos Santos Tavares - Advogada
Elita Marina Neves Norões - Advogada
Elizabete Alves de Deus - Assistente Social
Elizabete Cristina do Nascimento - Funcionária Pública Municipal
Elizabeth Amaral Bastos - Funcionária Pública
Elizabeth Costa Bardini - Professora
Elizabeth da Silva Vilhena - Servidora Pública Federal
Elizabeth de Azevedo Santana - Professora
Elizabeth Lewin - Professora
Elizabeth Miranda da Silva - Nutricionista
Elizeu Bandeira de Lima - Estagiário de contabilidade SEPE/RJ
Elmiton Nobre Santos - Servidor Público
Elvis Nelson Maceió - Estudante
Emerentino Marconsin - Inspetor Penitenciário
Emerson Quaresma Pereira - Motorista
Emília Soares Antunes - Advogada
Enio Imbriaco - Advogado
Enneite Souza Pereira - Servidor Público Federal
Erasmo de Oliveira Castro - Pedagogo
Ercilia Oliveira Santos - Estudante
Erica Barboza Venturino - Técnica em Contabilidade
Erica Cristina Pinto Amazonas - Estudante
Érica Fortunata de Aleluia - Estagiária de Direito
Érica Mara de Souza Costa - Historiadora
Érika Azevedo de Souza Fernandes - Jornalista
Ernesto Reis dos Santos - Engenheiro
Esmeraldo dos Santos Carvalho - Aposentado
Estela Chaves Mello dos E. Santo - Estudante
Ester D'arc Silveira - Empregado Público correios
Eugenio João da Silva - Funcionário Público
Eunice Bela Umbelina dos Santos - Aposentada
Eunice Vera de Moura - Funcionária Pública
Eurenildes Braz pereira - Assistente Social
Eurídice Carné Sabias - Funcionária Pública
Evandro Rodrigues Junior - Estudante
Evanir Antunes Araujo - Professora
Ezequias da Cruz Rabello - Advogado
Fábia Oliveira Franco de Almeida - Bacharel em Direito
Fabiana da Costa Guimarães - Professora
Fabiana Rafaela - Estagiária de direito do SEGE/RJ
Fabiana Sant' Anna da Silva - Vendedora
Fabiane Barbosa de Jesus - Bacharel em Direito
Fabio de Melo Manhães - Auxiliar Administrativo
Fábio de Oliveira Gonçalves - Estudante
Fábio Douglas Brito Almeida - Estudante
Fábio Ferreira Costa - Técnico Seg. do Trabalho
Fábio Henrique de Campos Cruz - Advogado
Fábio Luiz Mattos - Estudante
Fábio Vilas Gonçalves Filho - Estudante
Fátima Maria Melo Ferreira Lourenço - Advogada
Fátima Regina Serpa - Psicóloga e Pedagoga
Fausto de Bessa Braga - Funcionário Público
Felipe de Andrade Manuel - Analista de Desempenho
Felipe Magno Queiroz - Bancário
Felipe Simões Teles - Militar
Felix Correia da Silva - Agente de Segurança
Fenelon de Souza Monte Razo - Autônomo
Fernanda Arantes de Mattos - Advogada
Fernanda E. M. Ferreira - Estudante
Fernanda Gomes da Silva - Pesquisadora
Fernanda Matos Carletti - Estudante
Fernanda meira Lima Costa - Estudante
Fernanda Miranda Cardoso - Estudante
Fernando Arthur Carvalho Queiroz de Barros - Bancário
Fernando de Freitas Barbosa - Advogado
Fernando Guilherme Sanches - Engenheiro e Adm. Empresas
Fernando Lino Vieira - Funcionário Público Federal
Fernando Luis Carlantonio Lacombe - Funcionário Público
Fernando Marcus Nogueira Alves - Advogado
Fernando Medeiros Vieira - Funcionário Público
Flavia Cristina Moraes Torres - Universitária
Flavia Ferreira da Silva - Analista da OI
Flavia Ferreira Lima - Administrativo
Flávia Florentino Marcondes dos Reis - Estudante
Flávio de Oliveira Silva - Administrador
Flávio Henrique Coutinho Sãofins - Tecnólogo em Petróleo e Gás
Flavio Luis Fernandes - Bombeiro Militar
Flora Strusiner da Cunha Lemos - Estudante
Francilene Teixeira Alves - Estudante
Francisca Alves do Nascimento - Técnica de Enfermagem
Francisca da Conceição Mendes - Comerciante
Francisco Carlos de Almeida Cruz - Militar do Exército
Francisco César de Jesus Fernandes - Estudante
Francisco Evandro de Oliveira - Militar da Reserva 2º tenente e Professor
Francisco Flavio Guimarães Motta - Funcionário Público
Francisco Marcelo da Silva - Professor
Francys dos Santos Rodrigues - Funcionária Pública Federal
Frank da Silva Pereira - Estudante
Frederico Augusto Coelho da Silva - Advogado
Frederico Lopes Cavalcante - Advogado
Frederico Lourenço Ribeiro - Servidor Público
Frederico Luiz Matt Correa - Agente Administrativo
Gabriel Ferreira Gonçalves - Estudante
Geber Moreira Filho - Funcionário da FIRJAN
Gelson Inácio Santiago de Souza - Agente Administrativo
Geovani Paulino dos Santos Filho - Advogado
Geraldo Cesar Araujo - Servidor Público Federal
Gerson Francisco Lima - Funcionário Público Federal
Gerson Robson dos Santos - Assessor de Secretaria Grupo Arco-Iris
Getulio Castro da Silva - Supervisor
Giceli Cavalcanti Gonçalves - Estudante
Gil Paladino - Aposentado
Gil Roberto Alves - Industriário
Gilberto Barreto Froes de Oliveira - Funcionário Público Federal
Gilberto de Oliveira Rodrigues - Empresário
Gilberto Laurentino Gomes - Engenheiro Agrônomo
Gilberto Magno Stanchi Filho - Consultor Jurídico
Gilda Baptista Henriques da Costa - Advogada
Gilmara da Silva Chaves - Advogada
Gilsara Ribeiro de Almeida - Enfermeira

Gilvan de Mello Paixão Júnior - Advogado
Gilvan Pereira de Luna - Administrador
Gilza Rodrigues da Silva - Técnica em Contabilidade
Gisele da Silva Moraes - Estudante
Glauce Eliana de Souza - Estudante
Glaucia de Paula Gonzales - Professora
Graciette Aparecida Moraes da Silva - Atendente Comercial
Guilherme Faislon Galvão Magalhães - Advogado
Gustavo D. de Oliveira - Professor
Hailton Estevan - Funcionário Público
Harildson Marcio Vicente de Matos - Estudante
Haroldo José Rodrigues Souza - Funcionário Público Federal
Helen da Costa Phaeton Passos - Advogada
Helena Cardoso de Queiroz - Jornalista e Advogada
Helena de Jesus - Funcionária Pública Estadual
Helena Jones Coelho - Analista
Heli Roberto Lessa Ribeiro - Servidor Público Federal
Heliana Hemetério dos Santos - Assessora da Secretaria Grupo Arco-Iris
Helio de Souza Casado Lima - Corretor de Seguros
Heliomar Andrade Pires - Funcionário Público
Heloisa Campos Góes - Autônoma
Heloisa Melino de Moraes - Estudante
Henrique Cotias Parente - Empresário
Henrique Sona Filho - Arquiteto
Heraldino José Gavazza - Militar
Hermita Forte Gonçalves Magalhães - Secretária
Hermógenes Pereira Neto - Funcionário Público
Hosana Maria da Silva - Administradora de Empresa
Iara Lúcia Teixeira Marques - Advogada
Ingrid Filgueiras Rodrigues - Advogada
Iris Patricia Batista Caridade - Bibliotecária
Isabela Braga Coutinho - Funcionária Pública Estadual
Isaura Azavedo Lima - Assistente Social
Ismael Borges Coelho - Agente Administrativo
Ismael Sigolo David - Administrador e Bancário
Ismar Dias da Silva - Aposentado
Itacy Ribeiro Bispo - Professor universitário
Ivan Santiago da Silva - Advogado
Ivania Carla Martins Alves - Técnica em Contabilidade
Ivanil Coelho - Agente de Segurança
Ivone Mendonça Calheiros de Castro - Agente Administrativo
Izabelle Cristina Vieira dos Santos - Estagiária
Jaçanãguá Pereira Madureira - Funcionário Público
Jackson Araujo de Abreu - Técnico Judiciário
Jackson Cruz da Fonseca - Assessor parlamentar da câmara municipal do RJ
Jadir Carneiro Damasceno - Aposentado
Jair José Pilonetto - Advogado
Janderson Melo Freitas - Estudante
Jandir Miranda da Silva - Funcionário Público Municipal
Jane Marques Pinho - Funcionária Pública
Jane Sahb da Silva - Advogada
Janete Carvalho da Silva - Servidor Público
Janete Sabbad - Contadora da Fazenda Nacional
Jânio Roberto Paiva de Oliveira Albuquerque - Geólogo da PETROBRAS
Jaqueline da Silva Almeida Rodrigues - Universitária
Jaqueline de Sousa Frades - Estagiária de Engenharia Ambiental e Perita Judicial Grafotécnica
Jerry Ferreira Lima - Estudante
Jesiel Nascimento da Silva - Advogado
Jéssica de Melo Magalhaes - Estudante
Jilvan Santos - Supervisora
Joana Pires Gonçalves - Estudante
Joanira Araújo dos Santos - Doméstica
João Batista Bezerra - Servidor Público Federal
João Carlos de Oliveira Barreto - Funcionário Público Min Cultura
João Dantas Filho - Funcionário Público
João Evaristo Martins Neto - Servidor Federal
João Fabiano Terra Vellozo - Estudante
João Gomes Soares - Contador
João Paulo Françoise da Silva - Analista de Sistemas
Jomar Soares de Oliveira - Comerciante e Perito do CONPEJ
Jonas Epaminondas dos Santos - Funcionário Público
Jordana da Silva Marinho - Recepcionista
Jorge Alves Ferreira - Funcionário Público
Jorge Antonio de Faria - Economista
Jorge Basílio - Artífice de manutenção
Jorge Eiras Castanheira - Servidor Público Federal
Jorge Fernandes Bertella - Aposentado
Jorge Gomes - Servidor Público
Jorge Lima Pinto - Educador
Jorge Luiz da Silva Teixeira - Funcionário Público Militar
Jorge Luiz Fernandes - Bancário
Jorge Nogueira Chaves - Aposentado da Policia Ferroviária Federal
Jorge Orlando Martins Silva - Bancário
Jorge Pereira - Receita Federal
Jorge Rezende Gonçalves - Funcionário Público
Jorge Ricardo Braga - Funcionário Público Federal
Jorge Ronaldo Paes Leme - Funcionário Público Estadual
Jorge Wilson de Souza Soares - Estudante
José Almeoni Mendes da Silva Pinho - Assessor
José Almir de Barros - Funcionário Público dos Correios
Jose Aloisio de Araujo - Técnico Seg. do Trabalho
Jose Alves da Silva - Farmacêutico
José Augusto Miranda Machado - Advogado
Jose Augusto Raccah - Técnico em segurança do trabalho
José Carlos Alves Cardelfs - Administrador de Empresas
José Carlos de Castro Martins - Servidor Público Federal
José da Silva Matos - Industriário
José Eduardo Chaves Santarelli Manno - Empresário
José Fausto Luiz de Oliveira Nery - Funcionário Público
José Julio Carvalho de Laroca - Metroviário
José Lopes de Melo - Advogado
José Luiz C de Freitas Filho - Funcionário Público Federal
José Marcio Tavares - Bancário
José Mauro de Souza Ramalho - Técnico Previdenciário
José Renato Nascimento - Técnico Industrial
Jose Ruchiga Filho - Advogado
José Soares Moreira - Técnico Químico
Josefa Faustino Marques - Doméstica
Josemir Pereira Lopes da Silva - Funcionário Público Municipal
Josiane P Santos Nascimento - Estudante
Josimar Vieira Sandes - Servidor Publico Estadual
Josué de Mattos - Aposentado INSS
Josué Gomes Souza - Comerciário
Joyce Abrantes - Estudante
Julia Mendes Ferreira - Comerciante
Juliana Costa Vargas - Servidora Pública Municipal
Juliana Leal de menezes - Advogada
Juliana Leal R de Almeida - Auxiliar Administrativo
Juliana Maroja Ribeiro Ramos - Estudante
Juliana Velasco Gomes de Almeida - Estudante
Juliano Domingues Silva de Souza - Advogado
Julio Cesar Bastos de Castro - Funcionário Público Estadual

Julio César Carneiro Moreira - Secretário Parlamentar Grupo Arco-Iris
Júlio César da Cruz Barreto - Analista de Telecomunicações
Julio Cesar de Morais Souza - Técnico Industrial de Telecomunicações
Julio Cezar da Silveira Couceiro - Assistente Administrativo
Jurema Henrique Teixeira - Assistente do SECRJ
Jussara Bernardes Pinheiro - Assistente social
Jussara Blezer Garcia Machado - Agente de Viagem
Kárem da Silva Alves - Estudante
Karina Martignoni - Funcionária Pública
Karinne Alcina Campello Campi - Secretária
Karla de Sousa Perez - Turismo
karla diniz de Lima - Contadora
Katia Maria Nascimento de Souza - Técnico Judiciário do TRF da 2ª Região
Kátia Regina da Silva Braga - Estudante
Kátia Regina de Souza Hernandes - Estudante
Kátia Regina Salles Ferreira - Autônoma
Katia Regina Santos da Silva - Estudante
Katia Regina Santos de Abreu - Funcionária Pública do Municipio
Kátia Sodré Barros - Escriturária
Kátia Valéria Silva Lopes - Acadêmica de Direito
Keila Rodrigues Gregório - Estudante
Kelly Cadinelli Mendonça - Estudante
Kelly de Araujo de Almeida - Assistente Jurídica
Kennia da Almeida Pereira - Estudante
Kenya Vanessa Lima Araújo de Jesus - Bacharel em Direito
Kilma Lamewha da Costa - Autônoma
Kleber Teixeira Fernandes - Comerciário
Laurício Santiago Breis Ferreira - Advogado
Lauro Antonio Rodrigues - Analista de Sistemas
Lauro Aurélio da Silva Bueno - Bancário
Lea Salvador Alonso - Funcionária Pública
Leandro Carneiro Leão D`Oliveira - Advogado
Leda Maria Lopes Rocha - Assistente Administrativo
Leila Sandra Cerqueira Kaufman - Aposentada
Leiry Maria Cipriani - Estudante
Lélio Ferreira Junior - Funcionário Público Federal
Leni Orsida Varella - Fisioterapeuta
Lenita Mosquera de Oliveira Lena - Advogada
Leonardo Alves da Silva - Estudante
Leonardo Gonçalves da Silva - Estudante
Leonardo José do Nascimento Bianchii - Comerciante
Leonardo Ramos Cardoso - Funcionário Público
Leonardo Teixeira de Magalhães Guazzelli - Universitário
Lerino Quaresma da Silva - Agente de Administração
Levi Araújo de Jesus - Comerciante
Lídia Castro Kazan - Administradora de Empresas
Lídia Maria Ferraz do Amaral - Funcionária Pública Federal
Lígia Alves Vieira de Sá - Professora
Lígia Maria dos Santos - Professora
Liliana Maiques Alves - Secretária
Liliane Abrantes Alves da Silva - Auxiliar Depto Pessoal
Liliane Isabele Portes do Nascimento - Estagiária
Lina R. D´Albuquerque e Castro - Estudante
Lívia Wanick di Giorgio Canto - Estudante
Loreta Helena Valério Alves - Estudante
Luana Cecília da Silva - Estudante
Luana Neves Alves - Estudante
Luca Wagner Pereiro - Estudante
Lucia Helena Adão Arruda - Técnico em Informática
Lucia Helena Cardoso - Advogada
Lucia Moreira Martins - Professora
Luciana Alves Moisakis - Advogada
Luciana Ferreira Dantas - Carteiro
Luciana Oliveira Alexandre - Advogada
Luciana Soares dos Santos - Bacharel em Direito
Luciane de Sá Mezavilla - Assistente de Produção
Lucianne de Oliveira Medeiros - Advogada
Luciano dos Santos Freitas - Servidor Público Estadual
Luciene Alves Moreira - Servidor Público Federal
Luciene David da Costa - Aposentada
Luciene Fontes Domingues - Universitária
Lucimar Gomes Netto - Auxiliar Técnico
Lucio Soares Albuquerque - Estudante
Ludmila Ramos Andrade - Estudante
Luis Antonio Carvalho da Cunha - Advogado
Luis Antonio dos Santos - Contabilista
Luis Antonio Silva - Controlador de Materiais
Luis Aurélio dos Santos Almeida - Funcionário Público
Luis Claudio Freitas Nazario - Suplente do conselho sind SAPFVE
Luis Henrique dos Santos - Funcionário Público Federal
Luis Leite dos Santos - Comerciante
Luís Paulo Telles Cordeiro - Professor
Luis Roberto Barros Allil - Engenheiro Civil e Engenheiro de Seg. do Trabalho
Luis Roberto Fernandes Nada - Estudante
Luiz Alberto de Azevedo Braz - Advogado
Luiz Alberto Pereira Alves - Funcionário Público
Luiz Alberto Ramos de Alcântara - Assessor Legislativo
Luiz Alexandre Vieira Vaz - Comerciante
Luiz Alfredo de Castro Sampaio - Comerciante
Luiz Antonio Caetano da Silva - Funcionário dos Correios
Luiz Antonio da Silva Bittencourt - Servidor Público
Luiz Antonio de Jesus Rodrigues - Analista de Sistemas
Luiz Antonio Maria - Segurança
Luiz Carlos Batista da Silva - Funcionário Público
Luiz Carlos Mól de Menezes - Consultor
Luiz Carlos Monteiro - Vendedor
Luiz Carlos Neiva Lacerda - Analista de Sistemas
Luiz Carlos Sarmet - Funcionário Público
Luiz Cláudio Ferreira - Funcionário Público
Luiz da Rocha Marinho - Dentista/Advogado
Luiz Daniel de Sousa Gonçalves - Advogado
Luiz Eduardo P. Ferraz - Funcionário Público Estadual
Luiz Eugenio Vaz Leal Ferreira - Estudante
Luiz Felipe de Souza Pereira - Professor
Luiz Matias Ferreira - Aposentado
Luiz Roberto Marques - Funcionário Público Federal
Luzia de Fátima Nascimento da Silva - Funcionária Pública
Luzia Mercedes Gomes - Museóloga, Servidora Pública
Luzia Sampaio de Paiva da Silva - Advogada
Luzinete Pereira dos Santos - Estudante
Luzmere Maria Demoner - Contadora
Lya Beatriz Lopes de Mello - Advogada
Macilia Vianna da Silva - Estudante
Magda Cotta Cardozo - Funcionária Pública Federal
Malanne Maelí Oliveira de Souza - Auxiliar Administrativa
Mara Cristina Vaccaro - Funcionária Pública
Marcela de Lemos R Lamonica - Estagiária
Marcela Lemos da Silva - Estudante
Marcele Duarte de Miranda Lessa - Analista de RH
Marcelino Alexandrino dos Santos - Estudante
Marcelino Garcia - Assistente Administrativo
Marcelli Freitas Lessa - Técnica em Contabilidade

Marcello Dantas - Auxiliar Administrativo
Marcello de Andrade Paladino - Empregado Público
Marcello Gambôa Trotta - Analista da Justiça Federal
Marcello Nogueiro Bomfim - Auxiliar de Cobranças
Marcelo Alexandre Ballard Morais - Estudante
Marcelo Bruner - Servidor Público Municipal
Marcelo de Lemos Neiva - Aposentado
Marcelo de Oliveira Rosa - Comerciante
Marcelo Mendes de Souza - Agente de Segurança
Marcelo Motta - Operador de Telemarketing
Marcelo Roque Anderson Maciel Avila - Advogado
Marcelo Souza de Carvalho Borges - Advogado
Marcelo Teixeira Azevedo - Ator
Márcia Abreu do Nascimento - Assistente de Departamento Jurídico
Marcia Cristina Taranto Gomes - Funcionária Pública Municipal
Márcia de Oliveira Weyll - Servidora CNIS
Márcia Gomes Matos Menezes - Advogada e Professora
Márcia Lúcia da Costa Lemos - Advogada
Marcia Martins Malheiros - Universitária
Marcia Portilho Pedroza - Secretária
Márcia Regina Caldas Imbroisi - Professora
Marcia Seixas Rabiega - Comerciária
Márcia Silva Nunes Esteves - Funcionária Pública Federal - Auxiliar de Enfermagem
Marcio José de Abreu - Advogado
Marcio Lima dos Santos - Consultor Jurídico
Marcio Luiz Anastácio Peixoto - Comerciante
Marcio Rodrigo Vale Caetano - Professor
Márcio Santos Guimarães - Operador de Termelétrica
Márcio Santos Ribeiro - Advogado
Marclete Portela Guimarães - Funcionária Pública
Marco Antonio Ferreira Agostinho - Professor
Marco Antonio N. da Silva - Funcionário Público
Marco Antonio Ramos de Paula - Assistente em Administração - Funcionário Publico Federal
Marco Aurélio dos Santos Gomes de Araujo - Advogado
Marcos Antonio Dias - Porteiro
Marcos Antonio do Amaral - Estagiário de Direito
Marcos Antonio dos Santos - Operador de Produção
Marcos Aurelio dos Anjos Silva - Aposentado
Marcos Monteiro da Silva - Funcionário Público
Marcos Monteiro Vidal - Servidor Público Federal
Marcos Ramos Cabral - Industriário
Marcos Rodrigo de Oliveira Medeiros - Estagiário de direito SEPE/RJ
Marcos Teixeira Leite - Comerciante
Marcos Thomas de Aquino - Comerciário
Marcos Vinicius Chaves - Comerciário
Marcus Nery Magalhães do Vabo - Funcionário Público
Margareth Chaves de Castro - Professora
Margareth Franco dos Santos - Cabo da Polícia Militar
Margarida B. de Lara - Professora
Margarida Estrada Tavares Leite - Advogada
Margarida M A Monteiro - Funcionária pública
Margarida Maria de Brito Machado - Secretaria
Maria Angélica do Nascimento Castro - Servidora Pública INSS
Maria Angélica Nobre Coelho - Secretária
Maria Augusta Ribeiro da Silva - Advogada
Maria Cláudia Wendling Pereira - Pedagoga
Maria Cristina da Costa Peçanha - Funcionária Pública
Maria Cristina de Souza - Vendedora
Maria Cristina Ferreira Batista - Servidora Pública
Maria Cristina Fontenelle Moreira Faria - Funcionária Pública
Maria Cristina Leal Alves - Fisioterapeuta
Maria Cristina Oliveira Santos - Estudante
Maria Cristina Taranto Gomes - Funcionária Pública
Maria da Penha Saraiva - Comerciária
Maria das Graças Bezerra de Matos - Assistente Social
Maria das Graças Galvão Azevedo - Professora
Maria de Fátima Alves - Aposentada
Maria de Fátima Barbosa - Funcionária da FIRJAN
Maria de Fátima Moreira de Souza - Bacharel em Direito
Maria de Lourdes de Jesus - Doméstica
Maria de Lourdes Jesus de Mendonça - Aposentada
Maria de Lourdes Souza da Silva - Funcionária do IBGE
Maria Dorotéia Rodrigues Costa - Advogada
Maria Edileuza de Miranda - Estudante
Maria Elisangela da Silva Viana - Advogada
Maria Elizabeth Cardoso Lopes - Funcionária Pública Municipal
Maria Elvira Pimentel - Funcionária Pública
Maria Gloria Barreto de Pinho - Telefonista
Maria Inês Bezerra Cunha - Economista
Maria Lucia Araújo Papazian - Professor
Maria Lúcia Moura de Carvalho - Estudante
Maria Lucia Rotti - Professora
Maria Lúcia Tavares Gomes - Assistente Jurídico
Maria Lucia Teixeira Souza - Bancária
Maria Margarida Borges Karasarkisian - Advogada
Maria Marta da Silva - Advogada
Maria Nazareth dos Santos - Aposentada
Maria Paula de Souza Alves - Bacharel em Direito
Maria Simone Barros Alves - Secretária
Maria Terezinha Moreira D'Assumpção - Bacharel em Direito
Maria Verônica de Andrade Xavier - Funcionária Pública Federal
Mariana François Franklin Maranhão - Estagiária de Direito
Mariana Melo Bianco - Estudante
Mariangela Borges Gonçalves - Estudante
Mariêta Costa Lau - Comerciária
Marilene Borges Muniz De Barros - Servidor Público Federal
Marilia da Silva Lopes - Analista de Beneficio
Marinete Rodrigues dos Anjos - Secretária Executiva
Marinize Vasconcellos Cruz - Pedagoga
Mario Antonio Cavaleiro de Macedo - Funcionário Público Federal
Mario Antonio Salgado de Souza - Funcionário Público
Mario Damato - Servidor Público Federal
Mario Eduardo Cintra Mártires - Funcionário Público
Mario Frederico Moreira de Cravalho - Agente Executivo
Mário Rodrigues da Silva - Servidor Público Federal
Marise Lessa do Vale - Estudante
Mariza da Costa Monteiro - Professora
Marlene Barcellos de Moraes - Advogada
Marli Bastos Pinheiro Castro de Menezes - Pedagoga
Marluce de Oliveira Nascimento - Advogada
Marluce Luz Luciani - Comerciante
Marta Paladino Pimentel - Bacharel em direito
Martha Anacleto Soares - Estudante
Matheus Almeida Lacerda - Advogado
Mathilde Cristina Santos dos Santos - Estudante
Maura Sieiro Ferreira Perrotti - Aposentada
Mauricéa Lage Fernandes - Professora
Maurício Chaves de Aguiar - Analista de Sistemas
Mauricio de Mello Carvalho - Funcionário Público
Mauricio de Siqueira Lins - Funcionário Público
Mauricio Enias Scerni Barbosa - Bancário
Maurício Gomes da Silva Ferreira - Funcionário Publico Federal
Maurício José Monteiro de Barros - Representante Comercial

Maurilio Pereira da Silva - Servidor Público Federal
Mauro José Campos Pereira - Engenheiro
Mauro Marcos Cordeiro Dourado - Médico
Max de Moura Tosi - Engenheiro
Max Welby Reis de Oliveira - Taxista
Maxwell Silva Luna - Estudante
Mayra Islane Santana - Estudante
Meirivete Íris Reis Nascimento - Agente Administrativo
Michel Vieira Lemos - Estudante
Michele Cristina Correia Teixeira - Estudante
Michelle Sousa de Barros Alves - Estudante
Miguel Romualdo de Stefano - Contador
Miria Rita Coelho dos Santos - Estudante
Miriam de Araújo Rodrigues - Pedagoga
Mirian Angélica Guimarães Rio - Assistente Social
Mitsi Rocha Fidelis da Silva - Estudante
Modesto Lacerda Pimentel - Administrador CEDAE
Mônica Christina Cardoso Gouvêa - Empresária e Estudante do Curso de Direito
Mônica Cristina de Brito Ferreira - Professora
Mônica Esteves Vieira Gomes - Funcionária Pública Federal
Mônica Honorato da Silva - Secretária
Mônica Valadares Doin - Auditora Fiscal
Monique Dayne Stofler - Estudante
Monique dos Santos Maturano Rodrigues Alcântara - Técnica de Contabilidade
Monníca Batista da Trindade - Engenheira Química
Murilo Sérgio Costa do Vale - Estudante
Myllena de Carvalho Knoch - Servidora Pública Federal
Myrian Pinheiro Paschoal - Assistente Administrativo
Nadia Maria Teixeira - Servidora Pública Federal
Naiana Tolentino Murad - Estudante
Naruê Santos de Brito - Advogado
Natália Almeida Ferreira - Secretária
Nélia de Moura - Diretora do SECRJ
Nelio Pimentel de Barros - A. Comercial
Nelson dos Santos - Administrador
Neusa Farias Sousa do Nascimento - Bancária
Newton de Freitas Mello - Advogado
Norma Lúcia Ferreira de Moraes - Professora
Núbia Maria Bittencourt - Advogada
Oberdan Leite Ribeiro - Técnico de Informática dos Correios
Octavio Legg Neto - Funcionário Público Estadual
Odilon de Andrade - Aposentado
Orlando Santana Magalhães - Agente de Trânsito
Orlando Soeiro de Jesus - Motorista
Osias Marcelo Vieira de Castro - Advogado
Osiris Barbosa da Silveira - Funcionário Público
Osvaldo de Sousa Leite Filho - Administrador
Osvaldo Miguel Salgado Martins - Ciências Contábeis
Paula Caroline França de Souza - Acadêmica de Direito
Paula Fernanda de Barcelos Varella - Jornalista
Paulo André Aquino da Silva - Advogado
Paulo Braz Evangelista dos Santos - Contador/ Professor
Paulo César osório Gomes - Advogado
paulo César Pereira - Servidor Público
Paulo Cesar Viana Maline - Analista de Sistemas
Paulo de Graça Sá - Bancário
Paulo Guilherme Moraes de Oliveira - Advogado
Paulo Henrique de Oliveira Saudades - Estudante
Paulo Mantuano Reis - Industriário e Aposentado
Paulo Mery Banho - Administrador de empresas
Paulo Ramos da Silva - Funcionário Público
Paulo Ricardo Gadelha Pinheiro - Economista
Paulo Roberto Coelho de Assis - Auxiliar Escritório
Paulo Roberto da Silva - Funcionário Público
Paulo Roberto de Souza Gomes - Diretor do sind. SAPFVE
Paulo Sérgio Ferreira - Funcionário Público
Pedro Barbosa da Silva - Estudante
Pedro Heliodoro Newlands - Estudante
Pérsio José Pastana - Assessor do SECRJ
Priscila de Oliveira Moreira da Silva - Secretária
Priscila Matera Ozório Estrella - Estudante
Priscilla Lourenço Garrido - Advogada
Priscilla Pinto Garcia - Estudante
Rafael F. Geraldo - Estagiário
Rafael Fabiano Lima Miranda - Contador
Rafael Rodrigues da Silva Nunes - Advogado
Rafael Tavares Gomes Rodrigues - Estudante
Raimunda Iris Gatenha Rocha - Bacharel em Direito
Raimundo Alvaro dos Santos Rego Barros - Servidor Público
Ramiro Luiz Pereira da Cruz - Servidor Público Estadual
Raoni dos Reis Viana - Estudante
Raquel de Lima Almeida - Estudante
Raquel dos Santos Fernandes - Corretora
Regina Célia Caetano Ribeiro - Datilógrafo
Regina Coeli Pereira Valadão - Contadora
Reginaldo Barbosa da Silva - Aposentado
Reginaldo Ferreira do Nascimento - Aposentado
Reinaldo Silveira de Andrade - Despachante
Reinaldo Teixeira - Funcionário Público Federal
Renata Adauto Costa Silva - Advogada
Renata C. Festivo Santos - Administradora
Renata Cristina Lopes Rodrigues - Técnico Administrativo
Renata de Mendonça Lima - Advogada
Renata Garcia Paiva - Advogada
Renato Florêncio da Silva - Técnico de Seguros
Renato Lucio Gayoso Neves - Advogado
Renê Queiroz dos Santos - Soldador
Ricardo Brand - Funcionário Público
Ricardo Luiz Mariano de Almeida Campos - Agente dos Correios
Ricardo Rodrigues Gonçalves - Estudante
Ricardo Samuel da Silva - Servidor Público
Ricardo Tonassi Souto - Professor
Rita de Cassia Godinho de Brito Marques - Aposentada
Rita de Cassia Silva pascoal - Advogada
Rita Glória Gavinha Coelho - Auxiliar Administrativo
Roberta Araújo Faria - Bacharel em Direito
Roberto Gaspar da Silva - Militar
Roberto Luiz da Silva - Servidor público
Roberto Rodrigo Borges Pinheiro - Estudante
Robson Pimenta da Costa - Funcionário Público/ Contador
Rodolpho Ferreira da Silva Freitas - Analista de Gestão e Desenvolvimento Institucional Jr.
Rodrigo da Conceição - Operador de xerox na Justiça Federal
Rodrigo da Silva Marrocos - Funcionário Público Correios - 76
Rodrigo Freze Panuccio - Militar
Rodrigo Gomes dos Santos - Estudante
Rodrigo Poça de Souza - Funcionário do CPD do SEPE/RJ
Rogério da Silva Teófilo - Militar da Reserva Marinha
Rogério de Araújo Ribeiro - Funcionário Público
Rogério Tavares Medeiros de Souza - Recepcionista
Ronaldo da Silva - Técnico Informática Servidor Público DataPrev
Rosa Helena Messias de Carvalho - Auxiliar Administrativo
Rosa Maria de Souza Braga - Aposentada
Rosa MariaLeal Freitas - Funcionária Pública

Rosângela Cavalcante Pires - Estudante
Rosangela da Silva Cunha - Advogada
Rosangela Marins Lopes Couto - Advogada
Rosangela Severiano Tojal - Técnica Administrativa
Rose Mary dos Santos Peça - Advogada
Rosely de Almeida Soreani - Psicóloga
Rosilene Miliotti da Silva - Estudante
Rosimar Cunha Pereira - Servidor Público Federal
Rosinei Neves Alves - Funcionária Pública
Rozi Judith Billo - Bacharel em Ciências Sociais
Rubens dos Santos Serico - Advogado
Rubens Ricardo Arantes - Servidor Público
Rute de Almeida Barros - Publicitária
Ruy Alexandre Harsady Barbosa - Tradutor e Intérprete poliglota
Sabrina da Mata Ferreira - Auxiliar Administrativo
Sabrina Dreher Manzi Quintal - Advogada
Sabrina Rezende Meireles Gonzaga - Bacharel em Direito
Salete Luiza da Silva - Aposentada
Samantha Tanner Perez da Silva - Funcionária Pública
Samuel Duarte de Freitas - Agente de Saúde
Sandor Diego Góes dos Santos - Professor Universitário e advogado
Sandra Caseira Cerqueira - Estudante
Sandra Cristina Farias da Silva - Técnica de Enfermagem
Sandra da Guia - Oficial de Administração
Sandra da Silva Alves - Estudante
Sandra Helena Marques de Santana - Militar
Sandro Dias Silvestre - Técnico Administrativo
Sara Freitas Ferreira - Estudante
Sara Maria Batista - Advogada
Sebastião da Silva Reis - Advogado
Sebastião José dos Santos - Assessor Técnico
Sérgio da Silva - Funcionário Público
Sergio G Monteiro - Aposentado
Sergio Gomes - Funcionário Público
Sérgio Gomes Pereira do Rosário - Funcionário Público
Sérgio José de Souza Libório - Aposentado
Sérgio Luiz Camacho Leal - Engenheiro
Sergio Mendes de Almeida - Militar Reformado
Sergio Ricardo Guedes Gonçalves - Advogado
Sergio Roque dos Santos Filho - Advogado
Sergio Sampaio Silva Gayo - Aposentado
Sérgio Severini - Advogado
Severino Walter Lins - Agente de Administração
Sheila da Silva Prota - Secretária
Sidney Carlos Loureiro da Fonseca - Técnico em Eletrônica
Silvana S Cardoso - Administrativa
Silvia Helena Nogueira Claussen - Advogada
Silvia Maria de Souza Silva - Professora
Simone Pepe - Estudante
Simone Vianna Dantas - Estudante
Sivaldo Da silva Sardinha - Aposentado
Solange Mascarenhas de Souza - Estudante
Sonia Bugel Ueu - Funcionária Pública
Sonia Cutis Pereira - Advogada
Sonia Maria de Souza - Professora
Soraya Garcindo de Castro - Técnico de contabilidade
Suellen e Silva Gottgtroy de Miranda - Universitária
Suely Maia Carreira Costa - Servidora Pública Federal
Susel Vieira da Costa Toftadahl - Funcionária Pública
Sylvio Antonio dos Santos Filho - Bancário
Sylvio Procter de Athayde Filho - Comerciante
Symonne Moreira Michelotti - Advogada
Taísa Navarro Lins Melo - Advogada
Tania Maria de Araujo Alves - Funcionária Pública
Targino Rodrigues Beloni - Aposentado
Tatiana D. de Souza - Universitária
Tatiane Martins Borges - Estudante
Tatiane Ourique Cordeiro - Estudante
Telmo da Costa Vilela Junior - Funcionário Público Federal
Teresinha de Araujo Sousa - Bancária
Tereza Cristina de Barros - Bacharel em Direito
Terezinha de Fátima Neves dos Santos - Estudante
Terezinha de Oliveira Loureiro Feijó - Funcionária Pública
Thaís D'amado Vergamini - Jornalista e Estudante
Thais do Nascimento Nascimento - Estudante universitária
Thais Esteves de Souza - Estudante
Thais Teixeira Mattos da Silva - Estudante
Thalmo de Paiva Coelho - Tecnologista Nuclear
Thatianna Fagundes Costa - Estudante
Thereza Christina do Amaral de Carvalho - Professora
Thereza Christina N. de Oliveira - Advogada
Therezinha de Mattos Rabello - Advogada
Thiago Sabino Reis - Estudante
Tiago Villas-Bôas de Jesus - Estudante
Ubiratan Maia - Aposentado
Vagna de Souza Lança - Estudante
Valéria Cristina dos S. F. Lima - Secretária
Valéria Souza de Mello Santos - Coordenadora da Operadora de Saúde
Valfran de Aguiar Moreira - Guarda Municipal
Vanda Teixeira Santos - Agente Administrativo
Vanderley Paulo Garcia - Vendedor
Vanessa Marques da Silva - Advogada
Vânia Coelho de Almeida - Estagiária
Vanusa Oliveira de Noronha - Estudante
Vera Lúcia Cappelli de Oliveira - Economiária
Vera Lucia Corrêa Lins - Servidora Pública Federal
Vera Lúcia Diniz da Silva Pinto - Enfermeira
Vera Lúcia Shmitz Pereira - Estudante
Veronica dos Santos Dantas - Administrador
Vicente Antonio de França Filho - Economista
Victor Cristiano Vieira Ribeiro - Funcionário Público
Victor Ferreira de Carvalho - Estudante
Victor Hugo Alves da Silva - Auxiliar Administrativo
Victor Hugo Motta Machado - Estudante
Vinicius de Freitas Leite da Silva - Conferente
Vitor da Silva Pereira - Vendedor
Vivian Paula Sant'Anna - Aux. Administrativo III
Viviane Lylian Ribeiro - Estudante
Viviann Cristina Berriel Pedroza Silva - Secretária e Universitária
Vivianne Lylian Ribeiro - Estagiária Direito
Wagner Didolich Mafra - Administrador
Wagner Matias Andrade de Oliveira - Estudante
Wallace da Silva - Vigilante
Wanderley Menali Menezes - Encarregado setor de transporte
Wanderson Costa de Mello - Advogado
Wellington Braga Lima - Inspetor de Polícia
Wendel da Silva Avelar - Empregado Público Estadual
William Gusman - Funcionário Público Federal
Wilson de Mendonça Amaral - Analista de Suporte
Wilton de Almeida Tavares - Jornalista
Zaira Medeiros da Silva de Souza - Servidora Pública Federal
Zenaide Gonçalves de Assis - Estudante
Zizelda Maria Martins de Aquino - Advogada

Em respeito ao disposto no parágrafo primeiro do art. 426 do Código de Processo Penal, os interessados em formular reclamações pertinentes poderão fazê-lo até o dia 10 de novembro, ocasião em que será publicada a lista definitiva.
E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 02ª Região e afixado no local de costume, dando ciência de que este Juízo funciona à Av. Venezuela nº 134 , Bloco B- 2º andar - Praça Mauá, nesta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, Eu, Luis Carlos Andrade Bravo, Diretor de Secretaria o digitei e o conferi.

RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN
Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência
do Tribunal do Júri Federal Vinculado a 2 Vara Federal Criminal
ASSINADO ELETRONICAMENTE

6A VARA FEDERAL CRIMINAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA

21000 - AÇÃO PENAL
3 - 2002.51.01.490236-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.) x SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADVOGADO: ANDERSON NATAL PIO, RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO.) x PEDRO APARECIDO SQUARIZE (DEF.PUB.: EDUARDO NUNES DE QUEIROZ.). .
06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da
6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria
Processo nº 2002.51.01.490236-4
Fl. 411, verso: defiro.
Designo o dia 18/03/2011, às 13h30min., para o reinterrogatório do réu PEDRO APARECIDO.
Intimem-se os réus.
Ciência ao MPF e à DPU.
Publique-se para ciência da defesa do corréu.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)
MARCELLO ENES FIGUEIRA
Juiz (a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA
21000 - AÇÃO PENAL
4 - 2003.51.01.513655-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.) x WILTON LUIZ ANDRADE REIS (ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO, ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR, SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA.) x DEIZE REIS DOMINGOS (ADVOGADO: ANNA CAROLINA ALBUQUERQUE MELLO CAETANO, CARLOS BRAGA CAETANO.). .
06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da
6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria
Processo nº 2003.51.01.513655-2
Considerando que a ré DEIZE foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 83, e que não informou a mudança de endereço (fl. 114), DECRETO sua revelia, deixando de determinar sua intimação pessoal para a audiência designada.
Ciência ao MPF.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)
MARCELLO ENES FIGUEIRA
Juiz (a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA
21000 - AÇÃO PENAL
5 - 2004.51.01.502824-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.) x MARILU SANCHES (ADVOGADO: ALEX LEITE BRANDAO, CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: E - EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE (ART. 107) OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS ART. 696) REGISTRO NR. 000117/2010 .
06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da
6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO
Diretor de Secretaria
Processo nº 2004.51.01.502824-3
Chamo o feito à ordem, para sanar omissão havida na decisão de fl. 261 e conhecer da ordem pública que passo a apreciar.
Cuida-se de ação penal em face de MARILU SANCHES, com pedido de condenação da ré às penas do art. 171, § 3.º, do Código Penal. Como causa de pedir, alega, em síntese, que a denunciada obteve, em dezembro de 1997, benefício previdenciário fraudulento, mediante declaração falsa de vínculos empregatícios com diversas empresas, posteriormente constatados como inexistentes.
A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2005 (fl. 103).
O processo ficou suspenso na forma da Lei 9099/95.
Após sua reativação (fl. 242), o réu foi citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 259/260.

Decido.

O objeto da denúncia é o crime de estelionato supostamente praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, "estelionato previdenciário". Duas correntes vêm sendo objeto de debate pelos tribunais superiores: uma entende que o crime é instantâneo de efeitos permanentes e outra que o classifica como crime permanente.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, embora prevaleça o entendimento de que o crime é permanente, firmou-se posicionamento a respeito de uma questão que é crucial para os casos de estelionato previdenciário cotidianamente submetidos à apreciação dos juízes criminais: a data do início do prazo prescricional.

Com efeito, as duas turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região vêm reiteradamente decidindo que a suspensão administrativa do benefício faz desaparecer um dos elementos do tipo penal do estelionato. Vale dizer, a partir do momento em que o INSS reconhece administrativamente a ilegalidade do ato concessório do benefício e deixa de pagá-lo por suspeita de fraude, ele não se encontra mais em erro. E ainda que volte a realizar os pagamentos do benefício, por força de ordem judicial, não mais o fará em erro, de sorte que a correspondente elementar do tipo penal do estelionato não mais estará presente. Em suma, com a suspensão administrativa cessa a prática do estelionato.

Vejam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – O estelionato consistente no recebimento de benefício previdenciário fraudulento por meses a fio assume a qualificação doutrinária de crime permanente, pois ocorre mediante uma primeira fase comissiva, a da aplicação da fraude com a concessão e início do pagamento do benefício, prosseguindo na segunda fase omissiva, através da qual o sujeito ativo permanece mantendo em engano o sujeito passivo, mês a mês, recebendo o benefício fraudulento em detrimento dos cofres públicos. Ação e resultado são permanentes.

II – Determinada, por ordem judicial, a restabelecer o pagamento do benefício suspenso, a autarquia previdenciária não permanece em erro quanto a esses pagamentos, cuja voluntariedade na entrega também deixa de existir, dada a natureza mandamental da decisão judicial que a obrigou a restabelecê-lo. O período de recebimento do benefício previdenciário indevido, por determinação judicial de seu restabelecimento, não configura exercício regular de um direito, mas sim conduta atípica por natureza. Assim, a consumação do crime permanente durou até maio de 1998, data em que houve o cancelamento do pagamento do benefício pela vítima.

III – A pena privativa foi fixada na sentença em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Transcorridos mais de quatro anos entre a data da consumação do fato (maio de 1998) e a data do recebimento da denúncia (outubro de 2004), declara-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição pela pena em concreto, nos termos do art. 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal.

IV – Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição.

(TRF2, Primeira Turma, Apelação Criminal 2005.0201.503589-6, Rel. Desembargador Abel Gomes, data do julgamento 15.07.2009)

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INSS DEIXA DE SER INDUZIDO EM ERRO.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça considera como termo inicial do prazo prescricional, nos crimes de estelionato previdenciário em que se afere a conduta do beneficiário, a data da cessação do pagamento do benefício, sem esclarecer, no entanto, se esta cessação seria em sede administrativa ou judicial.

2. A ação tipificada no crime de estelionato é a obtenção de vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento).

3. Com a suspensão do pagamento do benefício indevido, a Autarquia Previdenciária deixou de ser mantida em erro, cessando, com isso, a circunstância de permanência do delito, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional (art. 111, inciso III, do Código Penal).

4. O fato de o referido benefício ter sido reativado por decisão judicial, concedida em sede de mandado de segurança - possibilitando à acusada auferir outras parcelas da aposentadoria indevida -, poderia configurar, ao menos em tese, na prática de novo delito de estelionato, onde quem seria induzido a erro não mais seria a autarquia previdenciária, mas o próprio Poder Judiciário.

5. Apelação da ré parcialmente provida.

(TRF2, Segunda Turma, Apelação Criminal 2004.0201.508314-0, Rel. Desembargadora Liliane Roriz, Data do julgamento 14.10.2008)

Este entendimento já foi sufragado também pelo Superior Tribunal de Justiça, em mais de um acórdão proferido pela Quinta Turma.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. TERMO INICIAL. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO C. STF. RESSALVA DO RELATOR QUANTO A ESTA ORIENTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO.

I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente.

IV – omissis

Recurso especial desprovido.

(REsp 1057510/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL.

I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou-se cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente.

Recurso especial desprovido.

(REsp 964.335/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 439)

Por outro lado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em sentido ainda mais restritivo, concebendo o crime de estelionato previdenciário como crime instantâneo de efeitos permanentes. É o que noticia o Informativo STJ 0424:

ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Turma reiterou que o estelionato praticado contra a Previdência Social, consubstanciado na concessão de aposentadoria com base em dados falsos, é crime instantâneo de efeitos permanentes. Asseverou, assim, que o dia inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do início do pagamento do benefício fraudulento. No caso, considerando que a pena aplicada na sentença não alcança 4 (quatro) anos, e que, entre a data dos fatos (26/6/1984) e a do recebimento da denúncia (30/8/2002) transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, concedeu-se a ordem para declarar extinta a punibilidade na ação penal por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do CP. Precedentes citados do STF: HC 84.998-RS, DJ 16/9/2005; do STJ: HC 90.451-RJ, DJe 19/12/2008, e HC 135.443-PA, DJe 8/9/2009. HC 48412-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.02.2010

Assim, tenho verificado que os processos nos quais este Juízo insiste em seu posicionamento minoritário, os conduzindo até sentença final, acabam por ter a prescrição da pretensão punitiva reconhecida nas instâncias superiores, a revelar a inutilidade da instrução.

Diante de tais circunstâncias, e com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que é inteiramente aplicável ao presente caso.

De fato, o benefício concedido à acusada foi suspenso administrativamente em 11 de novembro de 1998 (fl. 38), ocasião em que, segundo a orientação jurisprudencial que se acata, cessou a prática do crime. Com o recebimento da denúncia, em 14 de novembro de 2005, ocorre o único marco interruptivo da prescrição, após mais de sete anos da cessação do crime.

Sendo a ré primária e não havendo indícios de quaisquer outros elementos que possam justificar a fixação de pena, em caso de condenação, em patamar superior ao mínimo legal, tem-se que a pena eventualmente aplicada não passaria de dois anos de reclusão, pelo que a pretensão punitiva estaria prescrita em quatro anos, conforme se depreende do art. 109, V do CP. Tem-se, assim, que a única hipótese de satisfação da pretensão punitiva ("não-prescrição") seria a condenação da ré à pena superior a dois anos de reclusão, o que é absolutamente improvável diante da ausência de antecedentes criminais, da natureza do crime e demais circunstâncias judiciais.

Finalmente, consigno que, a par de tratar-se de questão de ordem pública, a presente decisão tem por escopo assegurar tratamento isonômico, na medida em que a orientação acolhida já foi aplicada em casos semelhantes.

Entendo, nesse contexto, que falta interesse processual para o seguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 3.º e 397 do Código de Processo Penal, combinado com art. 267 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a carta precatória mencionada à fl. 371, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se os ofícios de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz (a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2005.51.01.522225-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x EDMUNDO DA PAIXAO BRITO (ADVOGADO: ANDRE MANGINI ANTONELLI.) x MARIA VIRGINIA DA SILVA (ADVOGADO: RACHEL SARAGO MACIEL, ELIEZIO DA SILVA LIMA.). SENTENÇA TIPO: E - EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE (ART. 107) OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS ART. 696) REGISTRO NR. 000121/2010 . Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARIA VIRGINIA DA SILVA e EDMUNDO DA PAIXÃO BRITO

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA

21000 - AÇÃO PENAL

6 - 2006.51.01.502670-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.) x GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (ADVOGADO: JORGE UCHOA DE MENDONCA, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, ENOS DA COSTA PALMA.). .

06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da

6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO

Diretor de Secretaria

Processo nº 2006.51.01.502670-0

Fls. 1766/1767: defiro. Redesigno a AIJ para o dia 08/11/2010, às 15h00min.

Intimem-se o réu e a testemunha de acusação.

As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. retro.

Oficie-se à SECUST e ao presídio, requisitando-se o réu para comparecimento na nova data designada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz (a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2006.51.01.513333-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA.) x UBIRATAN DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO: DENISE DE SANT'ANNA LEONARDO.). .

06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da

6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO

Diretor de Secretaria

Processo nº 2006.51.01.513333-3

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal de folhas 232/235, para indeferir, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

Juiz (a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA

21000 - AÇÃO PENAL

7 - 2010.51.01.802653-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA.) x JEFERSON FIGUEIREDO DE SOUZA (DEF.PUB.: NAO CADASTRADO.) x JORGE LEONARDO DE AZEVEDO ANANIAS (ADVOGADO: SUELI LEONCIO LAGE DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x ODINEI SILVA CASTRO (ADVOGADO: SUELI LEONCIO LAGE DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x SOLANGE SOMBRA RAMOS (ADVOGADO: JOSE SEBASTIAO GALHARDO, ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR.) x ADERSON TIBERIO (DEF.PUB.: NAO CADASTRADO.) x GIVANILDO RODRIGUES RAMOS (ADVOGADO: ANGELA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO, DIANA RODRIGUES MUNIZ.) x MARCELO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES.) x EUNICE FABIO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCIO SANTOS RIBEIRO, JOELSON DA SILVA NASCIMENTO.) x PABLO OCELLI XAVIER (ADVOGADO: JOSE SEBASTIAO GALHARDO, SUELI LEONCIO LAGE DE SOUZA.) x CHARLES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: LUIS LAGO DOS SANTOS, MICHAEL GOMES PECORELLA, GERSY MARY MENEZES EVANGELISTA.) x FLÁVIA LOPES MAIA (ADVOGADO: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES.) x PAULO ALVES CALAZANS (ADVOGADO: SILAS DA COSTA.) x CRISTIANA FERREIRA MAURICIO DA SILVA (ADVOGADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE, JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x BENEDITO RAMOS (ADVOGADO: JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x GILDO RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO: SUELI LEONCIO LAGE DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA ARNT, SUELI LEONCIO LAGE DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO GALHARDO, CRISTINA TEIXEIRA CESAR.) x LENILDO DA SILVA ROCHA (ADVOGADO: JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x LUCIANO DE AZEVEDO ANANIAS (ADVOGADO: JOSE SEBASTIAO GALHARDO.) x RENATA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: LUCILIA BARROS RODRIGUES, RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA, MARCIA ALVES DE OLIVEIRA.). .

06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da

6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO

Diretor de Secretaria

Processo nº 2010.51.01.802653-1

Retifico a decisão de folhas retro, a fim de que conste a seguinte alteração: no dia 18/11/2010, às 13h00min, serão interrogados os réus LENILDO, ANDERSON, BENEDITO, GILDO, CRISTIANA, EUNICE e FLÁVIA.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz (a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLO ENES FIGUEIRA

21000 - AÇÃO PENAL

8 - 2010.51.01.803853-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.) x JOSE GOMES DE LIMA (ADVOGADO: JOEL PEREIRA RODRIGUES, MARIA DAS NEVES SANTOS DA ROCHA.). .

06ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a) Juiz(a) Federal da

6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO

Diretor de Secretaria

Processo nº 2010.51.01.803853-3

Fl. 89: em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo à defesa do réu JOSÉ GOMES DE LIMA, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCELLO ENES FIGUEIRA

Juiz (a) Federal Substituto(a)

7A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000115

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ERIK NAVARRO WOLKART

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2006.51.01.523036-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (ADVOGADO: INGRID SILVA DE MONTEIRO, MARIA DA CONCEICAO CHAMUN, AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA, RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO. PROCDOR: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS.) x FRANCISCO VALADARES POVOA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDA SILVA TELLES, HELTON MARCIO PINTO, ANDRE PERECMANIS, FELIPE BERNARDO NUNES, ARTHUR BRUNO FISCHER, NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, ARTHUR LAVIGNE JUNIOR, SERGIO GUIMARAES RIERA, RANIERI MAZZILLI NETO, SIMONE KAMENETZ, ELIZABETH HAIMENIS, RAFAELLA MARCOLINI, RAFAEL AURELIO DE CARVALHO SANTOS, MAURO COELHO TSE.). . Trata-se de pedido da defesa de FRANCISCO VALADARES PÓVOA e outros insurgindo-se contra a decisão, não transitada em julgado, que determinou às fls.2701:

-"o afastamento imediato de todos os acusados ora condenados que ainda integrem a Diretoria e o Conselho de Administração do Investvale(...)";

-"Comissão de Valores Mobiliários-CVM indique interventor para assumir a administração do Clube(...)";

- "sejam imediatamente cessadas as atividade da INVESTVALEPAR no processo de negociação de cotas de integrantes do condomínio(...)"

Sustenta a defesa que é vedada a execução provisória de pena aplicada sem que haja o trânsito em julgado, o que se traduziria em uma afronta ao Principio de Presunção de Inocência.

Requer, ao final, que seja suspensa a execução de todos os efeitos extrapenais da sentença.

É o breve relatório.

II.

Nestes autos foi proferida sentença condenatória às fls. 2618-2702, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal em 15/10/2010, às fls. 187-190, não transitada em julgado.

Não assiste razão à defesa. Na referida sentença os motivos para determinação das medidas adotadas de forma imediata foram expostos de forma clara e fundamentada.

Afigura-se absolutamente incompatível que os próprios acusados continuem administrando o patrimônio dos cotistas que eles mesmos lesaram e que, conforme disposto na sentença, terão de ressarcir.

Encontram-se presentes, no caso em exame, extrema e comprovada necessidade das medidas determinadas para assegurar os direitos e interesses dos cotistas lesados pelos réus, e impedir que continuem a ser lesados, requisitos que autorizam o deferimento das medidas adotadas de forma imediata na sentença.

As medidas adotadas na sentença mostram-se urgentes e imprescindíveis no caso, presente o fumus boni iuris, que exsurge da própria condenação dos réus, e o periculum in mora, vez que há possibilidade de lesão irreversível causada pelos réus caso prossigam, após a sentença condenatória, ainda que sujeita a recurso, na administração do Investvale. Presentes, portanto, as razões que autorizam as medidas adotadas.

Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa de fls. 2782-2784. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

26001 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO

1 - 2010.51.01.809826-8 DELEGADO DE POLICIA FEDERAL x CASIMIRO AUGUSTO SEIXAS ANSELMO (ADVOGADO: MARCELO SILVA VINHAES.). . Vistos,

I.

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.17/37) em favor de CASIMIRO AUGUSTO SEIXAS ANSELMO, qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela prática da conduta descrita no artigo 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal, conforme consta nos autos da comunicação de prisão.

A prisão se deu por ter sido encontrado no estabelecimento comercial do flagrado, 02 (duas) máquinas eletronicamente programáveis – MEP´s, em funcionamento, que continham, segundo relato da Autoridade Policial, componentes de importação de origem estrangeira e importação proibida.

Os fundamentos do pedido da defesa estão embasados em documentos que comprovam a identificação do flagrado, a residência no distrito da culpa, a atividade lícita e primariedade (fls. 23/30).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade (fls. 43/45).

É o relatório. DECIDO

Conforme se verifica dos documentos juntados pela defesa, o flagrado é primário, tem residência fixa e domicílio certo, exerce atividade laborativa lícita e é proprietário do estabelecimento há 35 (trinta e cinco) anos.

Como bem lançado pelo Ministério Público Federal, o delito supostamente praticado pelo flagrado é considerado de médio potencial ofensivo e por isso comporta, em tese, a suspensão condicional do processo, o que indica a probabilidade de que o acusado jamais venha a cumprir pena privativa de liberdade em razão de sua prática.

Observa-se ainda que, não houve qualquer ato de violência ou grave ameaça contra terceiro ou qualquer outro fato que justifique a necessidade de garantir a ordem pública, não estando presentes quaisquer dos outros requisitos exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar.

Não consta que o flagrado possua antecedentes criminais, não havendo "prima facie" quaisquer dos motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva, o que leva a concluir não ser justa nem técnica a manutenção da prisão do flagrado.

Assim, não é jurídico, ou ao menos justo, manter-se seu estado de detenção quando, ainda que condenado, dificilmente a eventual pena aplicada ultrapassará o limite máximo possível ao cumprimento da pena em regime aberto.

Não obstante, dispõe o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, acerca da concessão da liberdade provisória com vinculação independentemente da afiançabilidade da infração penal em tese cometida ou tentada.

No dizer de Mirabete, em análise ao mencionado parágrafo único, do artigo 310, da Lei Adjetiva Penal, no que é corroborado por Tourinho Filho, pela doutrina dominante e pela jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"...O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva... Trata-se pois, de direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a

liberdade provisória ...” (grifei, além do grifo do original). (Código Penal Interpretado, Atlas, 1996, autor citado, p. 369).

Na jurisprudência:

“A nova sistemática legal (Lei n.º 6.416, de 1977) não se satisfaz mais, para a subsistência da prisão em flagrante, com um ato revestido de todas as formalidades legais, exigindo, além disso, que se demonstre, de forma satisfatória, a necessidade dessa prisão em face dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da decretação da prisão preventiva (RT 510/365) TACRSP.”

Já tendo o Ministério Público Federal sido ouvido, satisfeito está o requisito procedimental do artigo 310, caput, do CPP por força do disposto no seu parágrafo único.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, parágrafo único do CPP, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público Federal e CONCEDO a CASIMIRO AUGUSTO SEIXAS ANSELMO liberdade provisória, mediante compromisso de comunicar imediatamente eventual mudança de endereço residencial, bem como de não se ausentar do distrito da culpa, sem ordem judicial, e de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Intimem-se.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Lavre-se o respectivo termo de compromisso.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

VALÉRIA CALDI MAGALHÃES

Juíza Federal Tabelar da 7ª Vara Federal Criminal

8A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000087

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.51.01.804182-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x LUIZ BERGONHA ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA. PROCDOR: ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - 8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2008.51.01.804182-3

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: LUIZ BERGONHA ALVES TEIXEIRA

Despacho

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Bergonha Alves pela prática da conduta descrita no art. 171, § 3º do CP.

Narra a inicial, em síntese, que o denunciado obteve, na Agência da Previdência Social da Avenida Brasil, a aposentadoria NB 42/137.280.696-0, sem preencher os requisitos para tanto. Aduz ainda a denúncia que a fraude perpetrou-se mediante inserção de vínculo empregatício com a empresa ESTÉTICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, durante o período de 02/12/1989 a 30/10/2004.

A defesa de Luiz Bergonha Alves Teixeira apresentou resposta à acusação às fls.253/259, alegando a prescrição retroativa já que entre a data do pagamento do primeiro benefício e a do oferecimento da denúncia transcorreram 04 (quatro) anos; e que o delito de estelionato seria instantâneo de efeitos permanentes.

Alegou, também, que nunca trabalhou na empresa ESTÉTICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e que ao se aposentar não apresentou documentos referentes à referida empresa.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito à fl. 261, verso.

Não assiste razão à defesa, eis que nos presentes autos o próprio segurado requereu o seu benefício e, assim, a cada benefício percebido o órgão previdenciário foi, em tese, mantido em erro.

O Supremo Tribunal Federal em manifestações recentes se pronunciou quanto à natureza permanente do crime do estelionato quando o beneficiário requer seu benefício, vejamos:

INFORMARTIVO 583

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

“O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício — em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes — e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007). HC 99112/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2010. (HC-99112)”

INFORMATIVO 598

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

“A Turma concedeu, em parte, habeas corpus e reconheceu que a fraude perpetrada por terceiros no estelionato previdenciário consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes. Inicialmente, superou-se a alegada violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática proferida pelo STJ fora fundamentada na orientação jurisprudencial dominante naquela Corte, a permitir a atuação do relator (CPC, art. 557, § 1º-A). Frisou-se que, ao julgar o HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007), o STF alterara a jurisprudência, até então consolidada, em matéria de prescrição do crime de estelionato previdenciário, ao reputar que a conduta deve ser classificada como crime instantâneo de efeitos permanentes. Lembrou-se que o mencionado precedente estabelece como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela, ocasião em que o dano ter-se-ia aperfeiçoado. Destacou-se que o entendimento não seria válido para o beneficiário da fraude perpetrada, mas apenas para aquela pessoa que falsificara os dados que possibilitaram ao beneficiário receber as prestações indevidas. Tendo em conta que o habeas não estaria instruído com cópia dos atos que demonstrariam de forma inequívoca os marcos interruptivos da prescrição, remeteu-se ao juízo competente a análise da ocorrência dela. Por fim, enfatizou-se que, na hipótese da não extinção da punibilidade, a execução da pena deverá ter início imediato.HC 91716/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 31.8.2010. (HC-91716)”.

Com efeito, considerando a natureza permanente do delito e o fato de que a prescrição só começa a correr quando cessa a permanência, verifico que não houve consumação da prescrição, já que a aposentadoria NB nº 42/137.280.696-0 foi suspensa apenas em 05/06/2006 (fl.169) e a denúncia foi recebida em 10/05/2010 (fl. 226).

Quanto aos indícios de autoria, reputo-os presentes, visto que a defesa meramente afirma que levou seus documentos originais ao INSS e que deles não constava o vínculo com a empresa ESTÉTICA INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Tal fato, isoladamente e desacompanhado de prova, é insuficiente para justificar a sua absolvição sumária. Somente a instrução criminal poderá esclarecer

como ocorreram, realmente, os fatos que lhe são imputados.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, à vista dos indícios suficientes de materialidade e autoria, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2011, às 13h 30min.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPF

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2008.51.01.809238-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA.) x ANIBAL ANTUNES RIBEIRO (ADVOGADO: ELIZABETH CHRISPIM SIMOES.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - 8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2008.51.01.809238-7

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: ANIBAL ANTUNES RIBEIRO

Despacho

Intime-se a advogada indicada pelo acusado à fl. 250, Dra. Elizabeth Chrispim Simões, por publicação, para apresentar resposta à acusação (art. 396-A do CPP).

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2008.51.01.814740-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS.) x ANTONIO PAULO LIMA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS DA COSTA.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - 8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2008.51.01.814740-6

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: ANTONIO PAULO LIMA

Despacho

Incabível o pedido de devolução para a apresentação de resposta à acusação quando ela já foi apresentada, regularmente, pela Defensoria Pública da União, em obediência ao art. 396, § 2o do CPP. Relembre-se que o processo consiste em uma sucessão de atos que culminam com a decisão judicial, não devendo tais atos se repetirem, senão em casos excepcionais em que se verifique irregularidade ou nulidade na sua produção.

Reza o citado artigo que, não sendo a resposta apresentada no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para fazê-lo.

Pois bem, o réu foi citado em 11 de setembro de 2010 e, naquela oportunidade, declarou não ter advogado (fls. 291/292).

Em 17 de setembro, a Defensoria Pública da União, afirmando que o acusado estava sendo por ela assistido, requereu vista dos autos para apresentar a resposta (fl. 296), que veio aos autos em 15.10.2010, à fl. 299. Vale dizer, o acusado efetivamente procurou a Defensoria Pública da União.

Convém ressaltar que, não obstante a procuração de fl. 301 seja de 20/09/2010, a petição de devolução do prazo data de 30 de setembro e foi protocolada neste juízo somente em 14/10/2010, ou seja, mais de um mês após a citação do acusado.

Portanto, para todos os efeitos, o advogado só foi constituído nestes autos naquela data, em que foi noticiado o novo mandato. Nessa oportunidade, já vigorava o prazo para a DPU apresentar a resposta em nome do acusado (prazo em dobro por força da Lei Complementar 80).

Em conclusão, o pedido não deve ser deferido porque o advogado recebe a causa no estado em que ela se encontra.

Outrossim, como a defesa de fl 299, em nome de ANTONIO PAULO LIMA, limitou-se a arrolar testemunhas e declarar que as acusações não procedem, reservando-se a examinar o mérito da causa após o transcurso regular da instrução criminal, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/03/2011, às 13h 30min, para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu

Requisitem-se as testemunhas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

21000 - AÇÃO PENAL

4 - 2009.51.01.812879-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA.) x RENATO PEREIRA SOARES (ADVOGADO: JOSE OTAVIO PEREIRA ANTUNES.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2009.51.01.812879-9

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: RENATO PEREIRA SOARES

Despacho

Considerando que a resposta à acusação de fls. 233/236, embora extensa, não apresentou qualquer prova manifesta de causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, mencionando que a inocência do réu será provada durante a instrução, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 27/01/2011, às 14h 30min, para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado.

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de perda da prova ou de apresentá-las independentemente de intimação.

Forneça a defesa, também, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida na ação cível que afirma ter sido distribuída junto à 2a Vara Federal de Niterói, tendo por objeto o benefício previdenciário que é indicado como produto do estelionato.

Publique-se.
Ciência ao MPF mediante vista dos autos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)
VALERIA CALDI MAGALHAES
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

21000 - AÇÃO PENAL

5 - 2010.51.02.001737-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: SERGIO COSTA DE OLIVEIRA, RICARDO BORGES DOS SANTOS, TASSIA VIEIRA PAZ, JULIO CESAR SOUSA RAMOS, JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO DE BRITO.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO DE BRITO, PATRICIA FARO MARQUES, THAYS DE ALMEIDA MACHADO.) x AGUINALDO TOLEDO OU AGNALDO PEREIRA GOMES x JORGE LINS MACHADO (ADVOGADO: LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO, SERGIO COSTA DE OLIVEIRA.) x JOÃO LUIZ DE MOURA SORRENTINO (ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO DE BRITO, TIAGO MARTINS LINS E SILVA, MARCELO CAMARA DE MELLO E SILVA, RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA, TIAGO MARTINS LINS E SILVA, MARCELO CAMARA DE MELLO E SILVA, PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2010.51.02.001737-9

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: JOÃO LUIZ DE MOURA SORRENTINO E OUTROS

Decisão

Trata-se de ação penal originalmente oferecida contra vários réus, desmembrada em razão da determinação de fls. 978/979, permanecendo nos presentes autos apenas os acusados JOÃO LUIZ DE MOURA SORRENTINO, JORGE LINS MACHADO e AGUINALDO TOLEDO, atualmente presos.

As defesas de JORGE LINS MACHADO e de AGUINALDO TOLEDO apresentaram resposta à acusação às fls. 1018/1025 e 1128/1131, respectivamente. E a defesa de JOÃO LUIZ DE MOURA apresentou a resposta preliminar (artigo 514 do Código de Processo Penal) às fls. 1074/1119.

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas de JORGE LINS e de AGUINALDO TOLEDO. Após, apreciarei a resposta preliminar do acusado JOÃO LUIZ DE MOURA.

Relembro que a resposta confere ao acusado uma oportunidade para demonstrar cabal e liminarmente que não há motivo legítimo para o prosseguimento do feito.

A absolvição sumária pressupõe, nos termos do art. 397 do CPP, a prova manifesta de causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

E no caso em análise, nenhuma das defesas logrou demonstrar qualquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Na resposta à acusação de JORGE LINS MACHADO (fls. 1018/1025), a defesa argúi a inépcia da denúncia por cerceamento de defesa, postulando a sua rejeição.

Aduz que a denúncia não expôs de maneira clara a participação do acusado nos eventos criminosos, resumindo por demais a acusação, não apresentando com clareza com qual ação o acusado concorreu para a prática dos fatos criminosos a ele imputados.

Não lhe assiste razão. A denúncia, lida em seu conjunto, permite, sim, o exercício do direito de defesa por parte do réu.

De outra parte, é pacífica a jurisprudência dos nossos tribunais que denúncias concisas não são necessariamente ineptas. A inépcia, por sua vez, só se reconhece quando torne ininteligível a acusação ou dificulte sensivelmente o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não ocorre no caso em tela.

Entre os elementos mínimos indiciários da prática delitiva por parte deste acusado estão o próprio flagrante e a quebra do sigilo de dados/telefônico do aparelho apreendido, que evidencia sua posição como possível articulador do grupo, mantendo contato freqüente com a corré WILMA nos dias que antecederam os saques ilícitos.

Não procedem, portanto, as alegações.

A defesa de AGUINALDO TOLEDO, na resposta à acusação (fls. 1128/1131), argúi igualmente a inépcia da denúncia pela sua imprecisão técnica e por cerceamento de defesa, postulando a sua rejeição. Aduz, ainda, que a denúncia não pormenorizou as condutas delituosas de maneira clara nos três eventos citados.

Não lhe assiste razão. Como já esclarecido acima, a denúncia, lida em seu conjunto, permite o exercício do direito de defesa por parte do réu.

Entre os elementos mínimos indiciários da prática delitiva por parte deste acusado está o fato de que foi flagrado pelo circuito interno de câmeras da agência da Caixa em Niterói no dia da prisão em flagrante dos corréus LOURDES ANTUNES MARQUES, IREDSON CORDEIRO DE OLIVEIRA e JORGE LINS MACHADO auxiliando-os no saque fraudulento. E, mesmo após as prisões, as investigações apontam que o acusado continuou em plena atividade, conforme transcrições telefônicas juntadas aos autos (fls. 224/226).

Quanto às demais alegações, a defesa pretende, nesta fase preliminar, antecipar o juízo de valor acerca da prova produzida até o momento, para forçar uma absolvição sumária incabível. Apenas após a regular instrução processual será possível analisar o contexto em que ocorreram as infrações penais imputadas ao acusado.

De tudo quanto foi exposto, tenho que não foi deduzida qualquer alegação forte tampouco produzida prova que justifique a absolvição sumária dos denunciados, o que exige o prosseguimento regular do processo quanto aos réus JORGE LINS e de AGUINALDO TOLEDO.

Passo a apreciar a resposta preliminar (artigo 514 do Código de Processo Penal) de João Luiz de Moura Sorrentino (fls. 1074/1119).

A defesa de JOÃO LUIZ DE MOURA, assim como a dos demais acusados, também alega que sua conduta foi descrita de forma genérica na denúncia, postulando a sua rejeição. Aduz, ainda, que falta justa causa para a ação penal em virtude da deficiência do suporte probatório colhido no inquérito.

Como já ressaltado na presente decisão, a denúncia, lida em seu conjunto, permite claramente o exercício do direito de defesa por parte dos réus, já que identifica os fatos criminosos e a participação de cada um na sua formação.

Além disso, foram explicitados indícios suficientes de autoria e materialidade, apenas sendo possível o reconhecimento da inépcia quando a narrativa da acusação a torne ininteligível ou dificulte sobremaneira o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não ocorre no caso em tela.

Com efeito, pode ter eventualmente ocorrido excesso na capitulação por parte do MPF. Entretanto, o momento adequado para a aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) ou da correção da capitulação provisória é o da sentença. Isto porque o réu se defende dos fatos narrados e não de sua capitulação.

No que toca à justa causa, pode-se observar que o acusado JOÃO LUIZ, gerente da CEF, é citado em diversas degravações de conversas telefônicas como sendo um dos responsáveis pelo

fornecimento de informações internas para possibilitar a obtenção de vantagens ilícitas oriundas de precatórios judiciais. Além disso, há fortes indícios de que o acusado conferiu autenticidade a documentos de identidade e comprovantes de residência manifestamente falsos, todos utilizados pelos integrantes da quadrilha na prática dos crimes ora investigados.

Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA quanto ao acusado JOÃO LUIZ DE MOURA SORRENTINO.

Cite-se, o acusado, , com urgência, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não o faça, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União.

Publique-se, para ciência da sua defesa técnica.

Fl. 1125, verso: defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial à fl. 823. Expeça-se ofício à CEF Ag. Embu Guaçu/SP solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos nos quais constam a firma e/ou o carimbo do funcionário JOÃO LUIZ DE MOURA SORRENTINO. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 326/327.

Com a vinda da resposta à acusação do acusado JOÃO LUIZ, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

25006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

6 - 2010.51.01.809976-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARYLUCY SANTIAGO BARRA.) x ALBERTO ROLDAN IBANEZ (ADVOGADO: FELIPE MOZART DIAS COELHO, CESAR TEIXEIRA DIAS.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2010.51.01.809976-5

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: ALBERTO ROLDAN IBANEZ

Despacho

Abra-se vista à defesa de ALBERTO ROLDAN IBANEZ para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para o exercício do juízo de retratação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

26003 - INQUÉRITO POLICIAL

7 - 2010.51.01.810100-0 JUSTICA PUBLICA x FLAVIO GAMA FARIA (ADVOGADO: SERGIO RICARDO MAZZALA MELLO.). . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL

Processo nº 2010.51.01.810100-0

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: FLAVIO GAMA FARIA

Decisão

Cuidam os autos da prisão em flagrante de FLÁVIO GAMA FARIA, efetuada em 19 de outubro do corrente ano, pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal.

Às fls. 31/41, o investigado requer a concessão de liberdade provisória, alegando primariedade, bons antecedentes, residência fixa e que o delito supostamente praticado é considerado de médio potencial ofensivo e, em tese, admite a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Aduz, em suma, que os requisitos para a decretação da prisão preventiva não se fazem presentes.

O Ministério Público Federal, à fl. 46, verso, manifestou-se de modo favorável ao pleito.

Brevemente relatados os fatos, passo a decidir.

De fato, a manutenção da medida restritiva de liberdade afigura-se inconsistente e não deve se estender, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É de entendimento comezinho que a prisão cautelar, enquanto medida excepcional, há de se fundamentar em fatos concretos que apontem para a sua absoluta necessidade, não sendo suficiente a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que demonstrem o pericilum libertatis. Não há fatos que permitam afirmar, neste momento, que FLÁVIO GAMA FARIA, em liberdade, possa vir a adotar qualquer atitude capaz de obstar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Igualmente, não se vislumbram indícios de que, solto, voltará a delinqüir, violando a ordem pública ou econômica.

Ademais, o crime supostamente praticado, ao qual é cominada pena privativa de liberdade de um a quatro anos de reclusão, configura delito de médio potencial ofensivo, admitindo a aplicação de regras processuais benéficas. Vale dizer, ainda que o indiciado venha a ser denunciado caberia, em tese, a suspensão condicional do processo, se preenchidos os requisitos subjetivos, não obstante a existência de uma anotação pregressa em sua FAC, ainda a exigir esclarecimentos.

Ante todo o exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a FLÁVIO GAMA FARIA, com fundamento no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

VALERIA CALDI MAGALHAES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VALERIA CALDI MAGALHAES

29001 - PETIÇÃO/CRIMINAL

8 - 2010.51.01.012736-0 GERALDO MOREIRA (ADVOGADO: GERALDO MOREIRA.) x BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO. . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

8a VARA FEDERAL CRIMINAL
Processo nº 2010.51.01.012736-0
Autor: GERALDO MOREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
Despacho

Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 104/106, eis que extemporâneos, além de inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tendo este Juízo se desincumbido plenamente de sua função de conceder a prestação jurisdicional cabível à hipótese.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)
VALERIA CALDI MAGALHAES
Juiz(a) Federal Titular

ESPECIALIDADE: EXECUÇÃO FISCAL

1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000138

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2000.51.01.534011-7 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x EDUARDO RODRIGUES NETO E OUTROS x MESBLA MOVEIS LTDA (ADVOGADO: RENATO FARIA BRITO.). . Processo nº 2000.51.01.534011-7

Indefiro a exceção de pré-executividade, uma vez que não encontram respaldo seus argumentos.

As matérias passíveis de alegação em uma exceção de pré-executividade são aquelas que o Juízo possa conhecer de oficio, ou seja, matérias de ordem pública, as demais questões porventura suscitadas devem ser objeto de prova cabal, imediata, sem a necessidade de maiores dilações, o que não é a hipótese dos autos.

No que diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, esta não ocorreu uma vez que presente causa de interrupção, qual seja, a citação pessoal do sócio ANÍBAL FARIA AFONSO, conforme certidão de fl. 18 'verso', tornando incabível o acolhimento de seu pedido.

Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse. Nada requerido, considerando-se que há necessidade de realização de diligências na esfera administrativa para a localização do executado ou de bens passíveis de garantir o Juízo, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O aludido prazo é estabelecido pela legislação de regência, não cabendo, portanto, o deferimento de quaisquer outros períodos de suspensão, conforme vêm sendo reiteradamente requerido em outros feitos que tramitam neste Juízo.

Isto posto, intime-se a exequente para ciência desta decisão e de que qualquer manifestação que não demande a promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão. Dê-se ciência, ainda, de que o prazo de que trata o art. 40, caput, inicia-se a partir da intimação da presente.

Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, certifique-se e dê-se nova vista à exeqüente para que requeira o que for de seu interesse.

Não sobrevindo pedido hábil a promover o prosseguimento do feito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, parágrafo 2º da LEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2005.51.01.511305-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x SEDAN S/A SERVICOS E DE AUTOMOVEIS NACIONAIS (ADVOGADO: HENRIQUE NUNES AMARANTE, JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES.). . Partindo da premissa de que as certidões de Dívida Ativa na qual a presente Execução Fiscal encontra respaldo, possuem como base legal de fundamentação o art. 3o, §1o da Lei 9.718/98, já declarada inconstitucional pelo Egrégio STF – Supremo Tribunal Federal (RE n. 150.755, RE n. 390.840 e RE n. 357.950), concedo o prazo de 15 dias para que a exequente substitua as referidas certidões, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

Decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2005.51.01.514071-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x CARMA COML/ LTDA (ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO.). . [...]

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários em relação aos débitos anteriores a maio de 2000, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao exequente para que retifique o valor da dívida, substituindo as CDAs, sob pena de extinção do feito.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2005.51.01.527301-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x GELTEC COM/ IND/ LTDA-MASSA FALIDA (ADVOGADO: SIMONE VALENCA SANT'ANNA, MANOEL JOSE DA CUNHA CHAVES.). . Trate-se de exceção de pré-executividade interposta com o intuito de desconstituir a presente execução fiscal.

Em primeiro lugar, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (decisão final do procedimento administrativo) e o despacho de citação não transcorreu o prazo de cinco anos, incabível o acolhimento da alegação de prescrição.

Por outro lado, no que diz respeito à multa de mora, os

Tribunais Superiores já possuem entendimento de que ela se constitui verdadeira pena administrativa (Súmulas 192 e 565 do Egrégio STF), razão pela qual não pode ser incluída no crédito habilitado em falência.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 19/08/2009; Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e acolho a presente exceção de pré-executividade apenas para determinar que a Exequente providencie a juntada de novo valor com a exclusão da multa de mora. Após, oficie-se a fim de ser efetivada a reserva de crédito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2006.51.01.514404-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x EDITORA PENTECOSTAL DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO.). . [...]

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários em relação aos débitos anteriores a julho de 2001, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao exequente para que retifique o valor da dívida, substituindo as CDAs, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo legal, à SEDJE para baixa na inscrição n. 70 7 05 000762-00.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2006.51.01.542332-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x UNITED INTERNACIONAL PICTURES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADVOGADO: LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO, FLAVIO EL AMME PARANHOS.). .

A execução fiscal é lastreada em título executivo – Certidão de Dívida Ativa –, que goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova cabal em contrário.

No caso em questão, malgrado os argumentos do requerente, a Exequente informou que as alegações do executado/excipiente já foram devidamente examinadas no competente processo administrativo, onde conclui-se pela manutenção da inscrição em dívida ativa. Assim, uma vez que cabe ao credor atestar a efetivação do pagamento do tributo, bem como a regularidade das declarações enviadas, não pode este juízo, baseado em informações conflitantes, em sede de exceção de pré-executividade, determinar a extinção do crédito tributário.

No que diz respeito à prescrição, esta não ocorreu tendo em vista que antes de lapso de cinco anos, a exequente lavrou auto de infração com notificação pelo correio em 28.03.2002. Haja vista que o despacho de citação é de 25.01.2007, incabível o acolhimento de tal alegação, eis que não transcorrido o quinquenio legal.

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta.

Isto posto:

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, autorizada desde já a realização da diligência fora do horário legal (art. 172, par. 2º, CPC).

2. Decorridos os prazos acima, inexistindo manifestação ou garantia do Juízo, determino que proceda-se à penhora de dinheiro, via sistema BACEN-JUD. Cumprida a determinação, aguardem-se as informações das instituições bancárias sobre a efetiva constrição. Verificado excesso de penhora no bloqueio, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente. Caso o mesmo recaia sobre valor irrisório, que para tal conceito fixo em valor menor que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino seu imediato levantamento.

3. Restando infrutífera a diligência para a garantia do Juízo e, considerando-se que, nesta hipótese, há necessidade de realização de diligências na esfera administrativa para a localização do executado ou de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O aludido prazo é estabelecido pela legislação de regência, não cabendo, portanto, o deferimento de quaisquer outros períodos de suspensão, conforme vêm sendo reiteradamente requerido em outros feitos que aqui tramitam.

4. Isto posto, intime-se a exeqüente para ciência desta decisão e de que qualquer manifestação que não demande a promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão. Dê-se ciência, ainda, de que o prazo de que trata o art. 40, caput, inicia-se a partir da intimação da presente.

5. Decorrido o aludido prazo de 01 (um) ano, sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, certifique-se e dê-se nova vista à exeqüente para que requeira o que for de seu interesse.

6. Não sobrevindo pedido hábil a promover o prosseguimento do feito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, parágrafo 2º da LEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.01.506893-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CENTRO ODONTOLOGICO PARADA DE LUCAS LTDA (ADVOGADO: RENATA LIMA MARTINS.). . I – [...]

Diante de todo o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação às inscrições n. 70 2 99 017469-80, 70 2 02 009654-36, 70 6 99 037430-49, 70 6 02 025376-51 e 70 6 006547-12, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. À SEDJE para as providências cabíveis

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4o, art. 20 do Código de Processo Civil.

II - Já no que diz respeito à inscrição n. 70 6 06 013384-15,

uma vez que entre a data de constituição e o despacho de citação não decorreu 5 anos, incabível o acolhimento da alegação de fluência do prazo prescricional.

Isto posto:

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, autorizada desde já a realização da diligência fora do horário legal (art. 172, par. 2º, CPC). [...]

BOLETIM: 2010000139

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2004.51.01.521218-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x ATLANTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADVOGADO: JOSE DE MELLO DA CUNHA ALVARENGA NETO, ALARICO SILVEIRA NETO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003887/2010 .

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista o depósito em favor do interessado da quantia relativa ao requisitório de pequeno valor, conforme documentos de fls. 242/243, JULGO EXTINTA a presente Execução de Honorários, com fundamento no que dispõe o artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDWARD CARLYLE SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2005.51.01.525628-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x INCASA INCORPORAÇÕES LTDA (ADVOGADO: JACKSOHN GROSSMAN.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003888/2010 .

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista o depósito em favor do interessado da quantia relativa ao requisitório de pequeno valor, conforme documentos de fls. 85/86, JULGO EXTINTA a presente Execução de Honorários, com fundamento no que dispõe o artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

3A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000355

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2003.51.01.503694-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRADESCO SEGUROS S/A (ADVOGADO: LEO KRAKOWIAK, LEO KRAKOWIAK.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001914/2010 . PROCESSO: 2003.51.01.503694-6

Os Embargos de Declaração, como recurso de fundamentação vinculada, só são cabíveis quando interpostos nas hipóteses legalmente previstas: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, assiste integral razão ao Embargante.

Do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos PARA INTEGRAR A SENTENÇA RECORRIDA E DECLARAR A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, para fins de atendimento ao art. 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009 PGFN/RFB e adesão aos benefícios da Lei 11941/09.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

4A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000222

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2009.51.01.504485-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x ASSOCIAÇÃO SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (ADVOGADO: BRUNO AZEVEDO TRINDADE.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.504485-4

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: ASSOCIAÇÃO SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

JRJRSC

Despacho

Assino o prazo de 15(quinze) dias para que a executada apresente copia de seus atos constitutivos e ulteriores alterações, bem como instrumento de mandato conferindo ao signatário de fls. 110/111 poderes para representá-la neste feito.

Com a regularização, promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2009.51.01.506331-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO DE MOURA.) x CAMPING CLUBE DO BRASIL (ADVOGADO: GLAUCIA PADILHA BERNARDES ABELANE.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.506331-9

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: CAMPING CLUBE DO BRASIL

JRJRSC

Despacho

Assino o prazo de 15(quinze) dias para que a executada apresente copia de seus atos constitutivos e ulteriores alterações, bem como instrumento de mandato, no qual tenha outorgado ao signatário de fl. 19 poderes para representá-lo neste feito, nos termos do art. 37 do CPC.

Juntados os referidos documentos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, em 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2009.51.01.506620-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x ITAGUAY IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A (ADVOGADO: MARCELO BRANCO BARRETO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001343/2010 FOLHA 144 . Isto posto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO DOS EMBARGOS MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.

Contudo, retifico, de ofício, o erro material evidenciado no julgado, adotando as razões acima expostas, que passam a fazer parte integrante da sentença de fl. 42, cuja redação passa a ser a seguinte:

"A FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de ITAGUAY IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A.

1. Face à liquidação do débito noticiada nos presentes autos pela exequente (fls. 34/38), julgo EXTINTA a execução com base no art. 794, I do CPC.

2. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

3- Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução se deu de forma indevida, na medida em que o pagamento do débito se deu em 28/05/2009 (fl. 35/38) e que a propositura da ação ocorreu em 24/06/2009 (fl. 02), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, parágrafo § 4º, do CPC.

4- Sem custas (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96)."

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.01.507346-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x ARTHRON ORTOPEDIA LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.507346-5

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: ARTHRON ORTOPEDIA LTDA

JRJRSC

Despacho

Fls. 102/105: Assino o prazo de 15(quinze) dias para que a executada apresente copia de seus atos constitutivos e ulteriores alterações, bem como instrumento de mandato.

Com a regularização, promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações formuladas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.508312-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES.) x SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.508312-4

Autor: FAZENDA NACIONAL/INSS

Réu: SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS

JRJRSC

Despacho

Dou por citado o executado LEANDRO DE OLIVEIRA FIESCHI LAVAGNINO, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 214, do CPC.

Fls. 118/129, 130/141, 142/163 e 164/172: Manifeste-se a exequente sobre as alegações, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.01.509824-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x LASER OCULAR BRASIL CANADA LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.509824-3

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: LASER OCULAR BRASIL CANADA LTDA

JRJRSC

Despacho

Fls. 30/60: Assino o prazo de 10(dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Com a regularização, promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações formuladas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2009.51.01.509863-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ANTONIO MARQUES PAZOS.) x S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTROS (ADVOGADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.509863-2

Autor: FAZENDA NACIONAL/INSS

Réu: S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTROS

JRJRSC

Despacho

Fls. 47/48: Dou por citado o executado S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 214, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora, em 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2009.51.01.515878-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x CASTROL BRASIL LTDA (ADVOGADO: LUIZA FERREIRA SAMPAIO DE LACERDA, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.515878-1

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: CASTROL BRASIL LTDA

JRJRSC

Despacho

Fls. 14/35: Dou por citado o executado, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 214, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2009.51.01.522371-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.522371-2

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exeqüente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2009.51.01.522375-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x JULIO CESAR SOUSA RAMOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.522375-0

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: JULIO CESAR SOUSA RAMOS

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exeqüente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

“EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2010.51.01.503089-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x ARC FILMES LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.503089-4
Autor: FAZENDA NACIONAL
Réu: ARC FILMES LTDA

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exequente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2010.51.01.506463-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x ARACI NORVICO DA SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.506463-6
Autor: UNIAO FEDERAL
Réu: ARACI NORVICO DA SILVA

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exequente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2010.51.01.509998-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x LUIZ FRULLANI (ADVOGADO: ANTONIO DE SOUZA MELLO.). . Fl(s).08: Considerando que o parcelamento é medida exclusivamente administrativa, cumpre ao Executado requerê-lo junto ao Exequente, devendo anexar aos autos prévia comprovação, para efeitos do disposto no art. 792 do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte executada para que requeira o parcelamento do seu débito junto à(ao) Exequente, sendo que, para tanto, defiro o prazo de 20(vinte) dias.

Após, cumprida a exigência, dê-se vista à Exequente. Não cumprida a determinação, expeça-se Mandado de Penhora sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2009.51.01.511247-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIVULGACAO PUBLICIDADE LTDA. (ADVOGADO: CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . Embargos só são cabíveis após a efetivação da penhora, razão pela qual deixo de recebê-los, devendo o executado opô-los após a garantia da Execução (parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80).

Considerando que as alegações do Embargante versam sobre adesão ao parcelamento oferecido pela Fazenda Nacional translade-se cópia da inicial, juntamente com esta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 2009.5101.506869-0, em apenso.

Após, inexistindo recurso, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2009.51.01.517431-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENEFER-CONSULTORIA PROJETOS LTDA (ADVOGADO: MARA LUCIA BEZERRA MISSE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . Embargos só são cabíveis após a efetivação da penhora, razão pela qual deixo de recebê-los, devendo o executado opô-los após a garantia da Execução (parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80).

Dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.51.01.518972-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOC/ MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: MARCELO DOTTORE MIBIELLI, ENRICO ESTEFAN MANNINO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.518972-8

Autor: SOC/ MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ COM/ LTDA

Réu: FAZENDA NACIONAL

JRJAYT

Despacho

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, que deve corresponder ao valor histórico da execução fiscal em apenso (STJ-2ª T; RESP 680982; proc. nº 200401234706/MG; DJ: 13/06/2005, p. 267; Rel: Min. Castro Meira).

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2010.51.01.500003-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: LEANDRO RAFAEL GOULART LUZES, JOAO VITOR DE ALBUQUERQUE LIMA.) x CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES.). . Embargos só são cabíveis após a efetivação da penhora, razão pela qual deixo de recebê-los, devendo o executado opô-los após a garantia da Execução (parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80).

Considerando que as alegações do Embargante versam sobre adesão ao parcelamento oferecido pela Fazenda Nacional translade-se cópia da inicial, juntamente com esta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 2009.5101.506869-0, em apenso.

Após, inexistindo recurso, dê-se baixa e arquive-se.

BOLETIM: 2010000224

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.504824-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADVOGADO: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ, FLAVIO EL AMME PARANHOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001337/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.504824-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

Diretor(a) de secretaria

Processo Nº 2009.51.01.504824-0

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Exequente informou que foi cancelado administrativamente o débito exequendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa.

Não obstante, condeno o(a) Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que o(a) Executado(a) constituiu procurador para defender seus interesses nos autos, bem assim o fato de o(a) Exequente ter dado causa à instauração do processo.

Sem custas.

Transitada em julgado, determino o levantamento da quantia depositada pelo Executado, conforme comprovante de depósito de fls. 44.

Aguarde-se por seis meses eventual manifestação do Executado, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.01.514604-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL x OZEAS LUIZ SIMOES (ADVOGADO: CARLOS CESAR MOREIRA, MARILIA RIBEIRO MOREIRA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.514604-3

Autor: FAZENDA NACIONAL

Réu: OZEAS LUIZ SIMOES

JRJRSC

Despacho

Fls. 10/103: Dou por citado o executado, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 214, do CPC.

Providenciem-se as anotações necessárias nos termos da Lei nº 10.173/2001.

Fls. 108/111: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente (180 dias), devendo a mesma, após o término do prazo, diligenciar o andamento da execução, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2009.51.01.518689-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (ADVOGADO: DANIELLE GARRAO AUGUSTO.) x FARMACIA SALLES DA ILHA LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001336/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.518689-2
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.518689-2
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.51.01.521675-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA AMELIA DA FONSECA COSTA (ADVOGADO: THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA.). . O requerimento do parcelamento do débito deve ser formulado junto ao exequente, prescindindo da intervenção judicial.

Intime-se, portanto, o executado para que compareça ao Conselho Exequente para esta fim, devendo comprovar o acordo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

Fls. 12: Anote-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2010.51.01.501818-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x SORAIA MARTINS PEREIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001225/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.501818-3
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.501818-3
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2010.51.01.506407-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI.) x ANA BEATRIZ MELLO MAGDALENA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.506407-7
Autor: UNIAO FEDERAL
Réu: ANA BEATRIZ MELLO MAGDALENA
JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exequente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2010.51.01.506410-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO.) x ARLINDO DA SILVA VASCONCELOS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.506410-7

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: ARLINDO DA SILVA VASCONCELOS

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exequente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização

do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça designado ao cumprimento da diligência observar o bem indicado à fl. 14.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2010.51.01.506436-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x DEA MENDES. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.506436-3

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: DEA MENDES

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exeqüente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

VIGDOR TEITEL

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2010.51.01.506459-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO.) x NEDINA PEDRO DE MELLO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.506459-4

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: NEDINA PEDRO DE MELLO

JRJRSC

Decisão

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL

visando a cobrança de crédito oriundo de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentos acostados.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Não obstante o periculum in mora caracterizado, consistente na possibilidade do devedor retirar valores porventura existentes em instituições financeiras, não observo a ocorrência do fumus bonis iuris para a concessão da liminar.

A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, através da penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor, via sistema BACENJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens a penhora no prazo legal, nem tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, após comprovação, pelo exequente, de exaurimento dos esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR – PENHORA - CREDERO NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGENCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORAVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.81.00.019627-1, movida pelo ora agravante.

2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 620, 659 e 692, do CPC, demonstram que o legislador buscou limitar a realização da constrição, de forma que o uso ilimitado da penhora on line viola os citados artigos da Lei processual.

3. In casu, verifica-se que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)"

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF- 5ª Região; AG 77111; proc. 200705000288740/CE; DJ: 28/02/2008; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se, nos termos do art. 7º e seus incisos c/c art. 8º, da Lei 6.830/80.

Em sendo positiva a diligência e decorrido, in albis, o prazo para pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2009.51.01.506277-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADVOGADO: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001338/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.506277-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

Diretor(a) de secretaria

Processo Nº 2009.51.01.506277-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da petição de fls. 79/80, a Embargada informa que requereu nos autos da Execução Fiscal a extinção do feito, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição, pugnando assim pela extinção destes Embargos à Execução em virtude da perda do objeto.

Desse modo, acolho o pedido formulado pela União Federal, e julgo extinto estes Embargos à Execução, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a condenação que lhe foi imposta nos autos da Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2009.51.01.509946-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: PLINIO SIMOES BARBOSA, LUIZA FERREIRA SAMPAIO DE LACERDA, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . Ao Embargante acerca da impugnação e documentos acostados, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Publique-se.

Após, dê-se vista à Embargada para que especifique, querendo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Assino para tal o prazo de 05 cinco)dias.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os presentes autos conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000225

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2009.51.01.520188-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA, FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELANE DE ALCANTARA MARTINS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001224/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.520188-1
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.520188-1
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Exequente informou que foi cancelado administrativamente o débito exequendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.01.520203-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO - RJ (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA.) x LEANDRO LOPES LUSTOSA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001257/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.520203-4
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.520203-4
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.521793-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCELLA PARENTE DE FIGUEIREDO E SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001256/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.521793-1
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.521793-1
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
4 - 2009.51.01.523378-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x NEWTON DA GRACA LEITAO NETO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001231/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.523378-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo nº 2009.51.01.523378-0
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
5 - 2009.51.01.524733-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: ALMIR FERREIRA JUNIOR.) x ROBERTO SALZANO PENNA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001252/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.524733-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo nº 2009.51.01.524733-9
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
6 - 2009.51.01.525028-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: ALMIR FERREIRA JUNIOR.) x DANIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001227/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.525028-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.525028-4
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
7 - 2010.51.01.501501-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x AILSON LUIZ DE SOUZA FRANÇA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001253/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.501501-7
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.501501-7
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
8 - 2010.51.01.501581-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001249/2010 .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.501581-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.501581-9
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.
No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.
Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2010.51.01.501843-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x ANA PAULA COSTA DE LIMA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001251/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.501843-2
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.501843-2
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2010.51.01.501963-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x BRUNO EDUARDO MARQUES CARDOSO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001248/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.501963-1
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.501963-1
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2010.51.01.502008-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x FABIO ROSAS GUTTERRRES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001222/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.502008-6
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.502008-6
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2010.51.01.502013-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x ALEXSANDRO SANTIAGO DE OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001247/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.502013-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.502013-0
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2010.51.01.502463-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x JOSE ANTONIO DE PONTES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001250/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.502463-8
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.502463-8
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.
Não há penhora nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2010.51.01.502518-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x PAULO RENATO DA SILVA VENTURA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001229/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.502518-7
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2009.51.01.502518-7
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente,

ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2010.51.01.507328-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS.) x EVANDRO FERREIRA DE SOUZA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001228/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.507328-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

Diretor(a) de secretaria

Processo Nº 2010.51.01.507328-5

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2010.51.01.507841-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS.) x CRISTIANE FERNANDES BARROS PALMIERI. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001261/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.507841-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

Diretor(a) de secretaria

Processo Nº 2010.51.01.507841-6

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Executado(a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com o(a) Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de extinguir o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2010.51.01.509201-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS.) x JOSE PATROCINIO MONTEIRIO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001259/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJRXV

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.509201-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.509201-2
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Exequente informou que foi cancelado administrativamente o débito exequendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa, sem ônus para qualquer das partes.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2010.51.01.510591-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS.) x ROSIMAR MOREIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001260/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJRXV
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.510591-2
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
Diretor(a) de secretaria
Processo Nº 2010.51.01.510591-2
SENTENÇA (TIPO C)
Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Exequente informou que foi cancelado administrativamente o débito exequendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa, sem ônus para qualquer das partes.

Foram recolhidas as custas processuais pelo Exequente.

Não há penhora nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

5A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000168

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 00.0242936-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA.) x CODIMA MAQUINAS E ACESSORIOS S/A. . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

Antes, porém, realizem-se as seguintes providências, sem o que a constrição não pode ser operada:

a) Expeça-se EDITAL de citação com prazo de trinta dias e com as cautelas legais.

No caso de constrição infrutífera, suspenda-se o feito executivo pelo prazo de 01(um) ano na forma do art 40, parágrafo 1º, da LEF.

Fluído o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2001.51.01.521101-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RUI FERREIRA PAIVA JUNIOR.) x ROGERIO MAGALHAES MARQUES E OUTROS (ADVOGADO: JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA.) x SUPORTE IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. . Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que as razões recursais aduzidas pelo recorrente não lograram afastar os fundamentos que a escudam.

Oficie-se ao E. TRF da 2a. Região acerca do cumprimento ao disposto no art 526 do CPC, bem como para ciência da presente decisão.

Prossiga-se com a decisão hostilizada.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2002.51.01.520342-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x ODETTE VEIGA BRICIO DE ABREU x CELESTE MODAS LTDA. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se a pessoa jurídica executada por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face do Executado citado, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustrada a possibilidade de constrição, cumpram-se as determinações suspensivas de fls.45/46.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2002.51.01.534262-7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: CARLOS HUMBERTO BITENCOURT.) x EDSON CESAR DA SILVA. . Diante da previsão legal do art. 655-A do CPC que viabiliza a efetivação da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como da possibilidade de defesa quanto à eventual impenhorabilidade dos ativos bloqueados, por simples petição nos autos, REFORMO a decisão agravada para DEFERIR o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2002.51.01.535052-1 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: ANDREA MONTEIRO MACHADO.) x JAIRO BEAUCLAIR. . Torno insubsistente a decisão proferida à fl. 18, pois verifica-se nos autos que Exeqüente somente foi intimado da decisão suspensiva na forma do art 40, parágrafo 1o, da LEF (fl. 17), e não do arquivamento sem baixa.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da

Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

No caso de constrição infrutífera, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2002.51.01.536833-1 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x ANTONIO LUIZ FURTADO DE MENDONCA. . Torno insubsistente a decisão proferida à fl. 17, pois verifica-se nos autos que Exeqüente somente foi intimado da decisão suspensiva na forma do art 40, parágrafo 1o, da LEF (fl. 16), e não do arquivamento sem baixa.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE

ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

No caso de constrição infrutífera, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2003.51.01.515582-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x CLEA BEZERRA DUTRA E OUTRO (ADVOGADO: RUBEM MALAFAIA.) x DESCAR AUTO PECAS LTDA. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se a executada CLÉA BEZERRA DUTRA por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face de todos os Executado(s) citado(s), compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustradas as possibilidades de constrição, suspendo a execução fiscal por 1 (um) ano, artº 40, § 1º da Lei nº 6.830/80, ficando atendidos, por esta providência, todos os pedidos de suspensão, eventualmente feitos pelo Exeqüente, por prazo menor. Dê-se vista ao Exeqüente.

Fluido o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o Exeqüente desde já ciente que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, mencionado acima, fluirá o prazo para a prescrição intercorrente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista ao Exeqüente para que se manifeste na forma do § 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2003.51.01.515666-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA LTDA E OUTROS. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se o co-responsável LUIZ CARLOS DA CUNHA SANTOS por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face dos Executados citados(pessoa jurídica executada e co-responsáveis mencionados à fl.34, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustradas as possibilidades de constrição, cumpram-se as determinações suspensivas de fl.42.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2003.51.01.543750-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x PARTES BAIXADAS (ADVOGADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO.) x JORNAL DO BRASIL S A (ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO.). . "Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que as razões recursais aduzidas pelo recorrente não lograram afastar os fundamentos que a escudam.

Oficie-se ao E. TRF da 2a. Região acerca do cumprimento ao disposto no art 526 do CPC, bem como para ciência da presente decisão.

Prossiga-se com a decisão hostilizada.

Publique-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2003.51.01.547968-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.) x ERALDO DANTE DE PAOLA E OUTROS (ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO ARAGAO DE OLIVEIRA.) x PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A. . Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do pólo passivo dos executados EDUARDO RODRIGUES NETO e ANÍBAL FARIA AFONSO. Publique-se. Intimem-se. À SEDRJ para as devidas anotações.

Após, obtenha-se junto ao SERPRO e BACENJUD o endereço atual dos executados ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e FRANCISCO JACINTO DE G. MOURA, expedindo-se, ato contínuo, mandado de citação caso exista endereço não diligenciado. Caso contrário, citem-se os mesmos executados pela via editalícia, com prazo de trinta dias.

Cumpridas as providências, voltem-me.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2004.51.01.506283-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x AROS CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se o executado por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face do Executado citado, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustrada a possibilidade de constrição, cumpra-se o arquivamento sem baixa determinado à fl.20.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2004.51.01.512608-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x HELTON AFONSO GUIMARAES x HORUS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA. . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

No caso de constrição infrutífera, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2004.51.01.531110-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x LUIZ LEONARDO GOULART (ADVOGADO: LUIZ LEONARDO GOULART.). .

Anote-se no sistema APOLO o nome do Executado como advogado em causa própria, consoante requerimento à fl. 16.

Tendo em vista a discordância do Exeqüente acerca do bem ofertado, expeça-se mandado de penhora e avaliação na ordem legal.

Havendo penhora positiva e decorrido o trintídio legal in albis, dê-se vista à Exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito exeqüendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de diligência negativa, voltem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2005.51.01.509225-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x CAOZINHO FELIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO. . Diante das diligências citatórias negativas, citem-se os executados(pessoa jurídica executada e a co-responsável mencionada à fl.29) por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face dos Executados citados, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustradas as possibilidades) de constrição, suspendo a execução fiscal por 1 (um) ano, artº 40, § º da Lei nº 6.830/80, ficando atendidos, por esta providência, todos os pedidos de suspensão, eventualmente feitos pelo Exeqüente, por prazo menor. Dê-se vista ao Exeqüente.

Fluido o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o Exeqüente desde já ciente que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, mencionado acima, fluirá o prazo para a prescrição intercorrente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista ao Exeqüente para que se manifeste na forma do § 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2005.51.01.511754-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x CORE TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se o executado por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face do Executado citado, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustrada a possibilidade de constrição, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição consoante o disposto à fl.31.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2005.51.01.522264-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x DILMA MARQUES RIBEIRO. . Assim, REFORMO PARCIALMENTE a decisão agravada, DETERMINANDO, inicialmente, a PESQUISA de ativos financeiros em nome da executada junto ao BACENJUD, até o limite da dívida exeqüenda.

De acordo com o resultado, voltem-me para apreciar o pedido de indisponibilidade em relação aos eventuais ativos encontrados, bem como em relação a qualquer outro tipo de bem (art.185-A, do CTN).

Oficie-se ao E. TRF acerca da presente.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2005.51.01.535439-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x VALMIR SILVA DE MIRANDA. . Diante da previsão legal do art. 655-A do CPC que viabiliza a efetivação da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como da possibilidade de defesa quanto à eventual impenhorabilidade dos ativos bloqueados, por simples petição nos autos, REFORMO a decisão agravada para DEFERIR o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2006.51.01.519746-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x LAB IPAZ LABORAT DE ANAT PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA. . Fl. 124- INDEFIRO, diante do resultado da diligência citatória nos autos.

Excluo do feito executivo a inscrição n º 70602030980-90. À SEDJE para anotar.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos

processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

Antes, porém, realizem-se as seguintes providências, sem o que a constrição não pode ser operada:

Expeça-se EDITAL de citação com prazo de trinta dias e com as cautelas legais.

No caso de constrição infrutífera, suspenda-se o feito executivo pelo prazo de 01(um) ano na forma do art 40, parágrafo 1º, da LEF.

Fluído o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2006.51.01.521442-4 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANE FRANCO CARDOSO. . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

Antes, porém, realizem-se as seguintes providências, sem o que a constrição não pode ser operada:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação na ordem legal. Havendo penhora positiva e decorrido o trintídio legal in albis, dê-se vista à Exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito exeqüendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de constrição infrutífera, suspenda-se o feito executivo pelo prazo de 01(um) ano na forma do art 40, parágrafo 1º, da LEF.

Fluído o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2006.51.01.539061-5 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: LUIZ CARLOS ROCHA.) x CONFECCOES CHESTER S/A E OUTROS (ADVOGADO: EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO.). . Tendo em vista que a Executada efetuou o parcelamento do débito exeqüendo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls.32/55, já que o parcelamento, por imposição legal implica na confissão irretratável do débito.

Diante do acordo firmado entre as partes, visando ao pagamento total do débito ora sob execução, SUSPENDO o presente feito, nos termos do art.792 do CPC, até nova manifestação das partes.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2007.51.01.512128-1 CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES.) x NILTON ALMEIDA DE SOUZA. . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/

c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

Antes, porém, realizem-se as seguintes providências, sem o que a constrição não pode ser operada:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação na ordem legal. Havendo penhora positiva e decorrido o trintídio legal in albis, dê-se vista à Exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito exeqüendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de constrição infrutífera, suspenda-se o feito executivo pelo prazo de 01(um) ano na forma do art 40, parágrafo 1º, da LEF.

Fluído o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2007.51.01.519867-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x RICARDO DIAS DA CRUZ AFONSSO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS.). .

Fl.40 – Ao executado para atender no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2007.51.01.521190-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x DAVID CABRAL (ADVOGADO: REGINA LUCIA MARIANO.). . Foi noticiado, pelo Exeqüente, o acordo entre as partes, visando ao pagamento total do débito ora sob execução. Isto posto, SUSPENDO o presente feito, nos termos do art.792 do CPC, até nova manifestação das partes.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2007.51.01.527990-3 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (ADVOGADO: ELCY SILVA SOARES.) x GUAITAI COM/ DE ROUPAS LTDA (ADVOGADO: GLAUBER MALHEIROS FERREIRA.). . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na

espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/ c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado citados junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

Antes, porém, realizem-se as seguintes providências, sem o que a constrição não pode ser operada:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação na ordem legal. Havendo penhora positiva e decorrido o trintídio legal in albis, dê-se vista à Exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito exeqüendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de constrição infrutífera, suspenda-se o feito executivo pelo prazo de 01(um) ano na forma do art 40, parágrafo 1º, da LEF.

Fluído o prazo assinalado, sem manifestação proficua quanto à localização do devedor e de seus bens, que justifiquem a realização de leilão para pagar a dívida, ainda que parcialmente, arquivem-se os autos sem baixa consoante o § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80. Ciência à Exeqüente.

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, dê-se nova vista à Exeqüente para que se manifeste na forma do 4º do art. 40, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2007.51.01.535935-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x ANA PAULA DE BARROS JORGE. . DECISÃO

Excluo do feito as dívidas inscritas sob os nº 70198000136-96, 70198000137-77, 70100002344-57 e 70104002295-40, Determino o prosseguimento do feito em relação a inscrição nº 70107024774-14, pois os débitos nela considerados não estavam extintos há mais de 5 anos em 31/12/2007.

À SEDJE para anotar. Após, em vista da rescisão do parcelamento, promova-se a constrição via BACENJUD.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2008.51.01.502082-1 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: LUCIANA ROZO BAHIA.) x LOCASTROM LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS. .

Tendo em vista que a exeqüente não confirmou o pagamento do débito, prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação do bem ofertado à fl.18.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2008.51.01.505050-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x EDUARDO POMPEO DA SILVA MINEIRO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.). . Assim, REJEITO a exceção oposta, sem prejuízo de sua reapreciação em sede de embargos. Publique-se. Intimem-se, sendo a executada para apresentar garantia espontânea em cinco dias, sob pena de constrição forçada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2008.51.01.514732-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CAMPING CLUBE DO BRASIL. . Tendo em vista que a executada não comprovou a propriedade do bem ofertado, REJEITO a oferta de bens de fls.13/14.

Prossiga-se com a constrição mediante penhora e avaliação dos veículos indicados à fl.23, devendo ser diligenciado o endereço informado à fl.14.

Esgotadas as diligências ou havendo alegação comprovada da executada de pagamento e parcelamento, petição de oferta de bens, ou interpuser impugnação em face do título executivo, dê-se nova vista ao exeqüente para o regular prosseguimento. Do contrário, havendo somente a penhora positiva, providencie a secretaria as anotações de práxis.

Após o decurso do trintídio legal in albis, dê-se vista ao exeqüente para fornecer o valor atualizado do débito exeqüendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 96.0028080-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA.) x RINALDO GONCALVES ARAUJO E OUTRO (ADVOGADO: BRUNO DIAS DE PINHO GOMES.) x D'PHARME COM/ MED MAT HOSPITALARES LTDA (ADVOGADO: FERNANDO MORAES MARIA.). . Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que as razões recursais aduzidas pelo recorrente não lograram afastar os fundamentos que a escudam.

Oficie-se ao E. TRF da 2a. Região acerca do cumprimento ao disposto no art 526 do CPC, bem como para ciência da presente decisão.

Prossiga-se com a decisão hostilizada.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 97.0029420-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JOSE PAULO MEIRA FILHO.) x LUIZ LEONARDO GOULART (ADVOGADO: LUIZ LEONARDO GOULART.). . Oficie-se ao Delegado da Equipe de Restituição/DIORT/DERAT/RJO para esclarecer a incongruência entre o numerário noticiado à fl. 131 pela SRF, já depositado judicialmente à fl. 134, e o valor da restituição apurado na declaração de ajuste anual do Executado Luiz Leonardo Goulart (fl. 48). Prazo: 10 dias.

Tendo em vista a existência de depósito judicial à fl 134, intime-se a parte executada no endereço informado à fl. 63, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias, complementar a garantia do Juízo e regularizar sua representação processual. No caso de diligência negativa, renove-se no endereço informado nos autos do processo em apenso à fl. 07.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se ofício para a conversão em renda da União.Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação na ordem legal, sob o valor remanescente.

Havendo diligência de reforço de penhora positiva, dê-se vista à Exeqüente para promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, novo reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de diligência negativa, voltem-me.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 98.0072174-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUCIA ROMAR BARBEIRA.) x SUELY GUIMARAES DA SILVA x PHON TELEFONIA E ELETRONICA LTDA (ADVOGADO: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO.). . Fls.151/182 – Diante da farta documentação apresentada, defiro o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Special, ano 1998/1999, placa LCA 1968, chassis 9BWZZZ377WP576237. Oficie-se ao DETRAN-RJ, instruindo-se o expediente com cópia da presente.

A parte exeqüente pugna pelo redirecionamento do feito executivo contra Alberto Guimarães da Silva e José Roberto Haje, fundamentando seu pedido em alterações contratuais que datam de junho de 1995.

A certidão da JUCERJA acostada à fl.60, datada do ano de 2004, utilizada para fundamentar o pedido de inclusão de Suely Guimarães da Silva, aponta como administradores da sociedade pessoas diversas das que foram apontadas pelo Exeqüente.

Dessa forma, indefiro o pleito de redirecionamento da execução. Dê-se vista ao Exeqüente para ciência e prosseguimento.

Preclusa a presente, cumpram-se as determinações suspensivas de fl.148.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 99.0067220-8 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: LUIZ CARLOS ROCHA.) x RODOVIARIO TRANS-LUB LTDA E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA.). . Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que as razões recursais aduzidas pelo recorrente não lograram afastar os fundamentos que a escudam.

Oficie-se ao E. TRF da 2a. Região acerca do cumprimento ao disposto no art 526 do CPC, bem como para ciência da presente decisão.

Prossiga-se com a decisão hostilizada.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 99.0073972-8 FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: MONICA CRISTINA SARDINHA CANELA PESSANHA. PROCDOR: MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA.) x GROTH SHOPPING MALLS E FRANCHISE LTDA. . Trata-se de execução fiscal em que a parte exeqüente, após a devida citação do executado e sem que tivesse havido garantia espontânea do débito, postula a constrição de valores pela via do BACENJUD.

É o breve relato. Passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ, diante da atual redação conferida aos arts.655 e 655-A, do CPC, vem salientando a preponderância da penhora de dinheiro, inclusive por via eletrônica, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade dos valores porventura bloqueados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.

1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP 1051276, 2a Turma, rel. MIN. HERMANN BENJAMIN, DJ 12.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma

ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A).

2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1079109, 1a Turma, rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 09.02.09)

Como bem salientado no primeiro precedente, inócua é a referência genérica ao art.620, do CPC, sem que se tenha apontado um meio alternativo, de razoável liquidez, para a consecução do objeto da execução. Cabe ao executado velar pela realização da execução do modo que lhe seja menos oneroso, fornecendo ao Juízo alternativas ao meio requerido pelo exeqüente, o que não se realizou na espécie. Além disso, as eventuais causas de impenhorabilidade específica devem ser oportunamente trazidas pela parte executada, constituindo matéria de defesa, na dicção do art.11, I, da Lei 6830/80 c/c o art.655-A, do CPC.

Por todo exposto, DEFIRO o pleito constritivo, determinando sejam bloqueados, por intermédio do BACENJUD valores disponíveis titularizados pelo executado junto ao Sistema Financeiro Nacional, até o limite da dívida exeqüenda, ressalvadas eventuais impenhorabilidades que devem ser trazidas pelo executado.

No caso de constrição infrutífera, cumpra-se a decisão suspensiva à fl. retro (art 40, parágrafo 1o, da LEF).

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 99.0075603-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ELSO DO COUTO E SILVA.) x SPORT TICIANO COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. . REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, uma vez que a alegada omissão não se configura em relação à decisão de fl.41, sendo certo que a questão do duplo grau de jurisdição diz respeito à sentença de fl.27, já transitada em julgado.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 99.0081634-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO.) x CARLOS EDUARDO SALCEDO LUJAN x TOC DISCOS UTILIDADES LTDA. . Diante da diligência citatória negativa, cite-se os CO-RESPONSÁVEL mencionado à fl.56 por EDITAL, com prazo de 30 dias e com as cautelas legais. Havendo a citação ficta, deixo de nomear Curador Especial até que se complete a garantia do débito, abrindo-se oportunidade defensiva. Transcorrido o prazo, sem manifestação, efetive-se a constrição forçada em face de todos os Executado(s) citado(s), compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exeqüenda.

Frustrada(s) a(s) possibilidade(s) de constrição, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição consoante o disposto à fl.54.

6A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000054

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2009.51.01.511038-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x REGINA MARIA SOTO NOGUEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511038-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.01.511050-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VERA MARIA CONDE SALGADO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511050-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.511051-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x YARA REGINA FERRARI PINTO RODRIGUES DE CARVALHO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511051-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.01.511070-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DELISSON OTAVIO DE SOUZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511070-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2009.51.01.511085-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MAUREEN MACHADO DRUMMOND. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511085-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.51.01.511097-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CARLOS ALBERTO BERNARDI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511097-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2009.51.01.511098-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BEATRICE MONICA LEIB. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009
VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511098-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2009.51.01.511493-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DIANA MARIA DE CARVALHO NASSER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511493-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2009.51.01.511511-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCELO CASTRO NEVES G BUENO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511511-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2009.51.01.511520-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARLENE SILVA PEREIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511520-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2009.51.01.511522-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIZABETH P ESCOBAR CALCANTE. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511522-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2009.51.01.511530-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LEONOR SULAMIT VOLDMAN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511530-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2009.51.01.511546-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CHERUBINA DE CICCO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511546-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2009.51.01.511554-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KATIA MARTINS DE ALMEIDA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511554-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16		

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2009.51.01.511559-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FRANCISCO EDUARDO VASCONCELOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511559-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2009.51.01.511576-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOAO FERNANDO FRESCHI. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511576-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2009.51.01.511594-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x REGINA CELI DA SILVA CAMARA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511594-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2009.51.01.511804-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES (ADVOGADO: INACIO DE ALENCAR MAIA.) x HOSANA PEREIRA CIRINO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511804-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2009.51.01.511972-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TANIA MARIA MOROZINI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511972-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2009.51.01.511998-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PAULO DA COSTA COIMBRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.511998-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2009.51.01.511999-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALINE BARRANCO PEREIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.511999-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2009.51.01.512001-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANGELA DE SOUZA CARPES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512001-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2009.51.01.512007-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x EMILIO BRUNO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512007-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2009.51.01.512025-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOSE MARIO GOMES DE VASCONCELLOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512025-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2009.51.01.512027-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCELO NISSAN COHEN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512027-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2009.51.01.512036-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TANIA CELIA DA SILVA SANTOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512036-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2009.51.01.512042-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA ELISA SIQUEIRA BORGES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512042-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2009.51.01.512048-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

ROSANGELA RABELLO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512048-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2009.51.01.512051-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ZENITA THEREZINHA GOEBEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512051-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2009.51.01.512060-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIANE CUNHA DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512060-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2009.51.01.512068-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PAULA CAMACHO RODRIGUES DE ALMEIDA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512068-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2009.51.01.512088-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSILENE TEIXEIRA DE MATTOS VIEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512088-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2009.51.01.512093-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x HELOISA HELENA CUNHA MARTINS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512093-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2009.51.01.512097-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANIA LAGDEM PEIXOTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512097-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2009.51.01.512101-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VERA LUCIA MARINS VIEIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512101-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2009.51.01.512104-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DIUNE GUAPYASSU VIANNA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512104-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2009.51.01.512107-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA TERESA CARVALHO GUIMARAES CASTRO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512107-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

38 - 2009.51.01.512288-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ABRAM CHEVENTER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512288-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

39 - 2009.51.01.512304-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARGARETH BAPTISTA DE MOURA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512304-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2009.51.01.512346-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SORAYA TEBET DA CRUZ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512346-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2009.51.01.512349-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA DE FATIMA CARDOSO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512349-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

42 - 2009.51.01.512350-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCI QUINTILIANO EMYGDIO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512350-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

43 - 2009.51.01.512358-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVIA HELENA MARTINS VILAR. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512358-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

44 - 2009.51.01.512359-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KATIA TAVARES SILVEIRA VASQUES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512359-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

45 - 2009.51.01.512385-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLEOMAR MANCINI ARCURI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512385-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

46 - 2009.51.01.512392-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCOS BASSIN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512392-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16		

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

47 - 2009.51.01.512403-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ILDA DOS REIS GOMES FILHA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512403-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

48 - 2009.51.01.512415-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIZABETH SEIXAS GASPAR ABREU. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512415-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79		

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

49 - 2009.51.01.512550-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GILDA MARIA RIBEIRO VIEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512550-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2009.51.01.512553-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA CLARA GOMES ZUMA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.512553-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

51 - 2009.51.01.512573-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SUELY DOS SANTOS BASTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512573-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

52 - 2009.51.01.512577-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PATRICIA WASSERMAN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.512577-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

53 - 2009.51.01.516494-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DAMARIS VIEIRA NOVO PINEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.516494-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

54 - 2009.51.01.516502-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARISETE BRITTO LOURENCO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.516502-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

55 - 2009.51.01.516549-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PAULA SECCHIIN BRAGA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.516549-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

56 - 2009.51.01.517244-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GUIDE GLORIA LOURENCO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.517244-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

57 - 2009.51.01.517245-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLAUDIA VECCHI PFEIFFER DO CANTO E MELLO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517245-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

58 - 2009.51.01.517247-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x NELI RODRIGUES CARBONELL. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517247-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

59 - 2009.51.01.517250-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA DE LOURDES DUARTE BITTAR. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517250-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

60 - 2009.51.01.517271-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCIA

HELENA LIMA PERES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517271-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

61 - 2009.51.01.517538-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA PICANCO DE ALMEIDA CARDOSO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517538-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

62 - 2009.51.01.517924-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x RITA DE CASSIA ELEUTHERIO DOS SANTOS LEITE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517924-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

63 - 2009.51.01.517930-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSA DE LOURDES CAVALCANTI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517930-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26		

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

64 - 2009.51.01.517934-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DEISE MOREIRA DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517934-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

65 - 2009.51.01.517942-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.517942-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

66 - 2009.51.01.517944-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GILCENIRA ATALIBA ESTEVES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517944-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

67 - 2009.51.01.517947-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MONICA CARVALHO PINTO BOCLIN. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.517947-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

68 - 2009.51.01.517949-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIZABETH DUEK. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517949-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

69 - 2009.51.01.517983-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MONICA MARIA BARCELLOS RIBEIRO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.517983-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

70 - 2009.51.01.518525-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PATRICIA FERREIRA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518525-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

71 - 2009.51.01.518529-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SIMONE PERELSON. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518529-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

72 - 2009.51.01.518538-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MONICA SCHWARTZ GOLDENSTEIN WEISS CHOR. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518538-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

73 - 2009.51.01.518539-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CRISTINA REIS TASSO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518539-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

74 - 2009.51.01.518541-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIANGELA SOUZA VENAS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518541-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

75 - 2009.51.01.518744-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CARLA DACCACHE AMORIM COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518744-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

76 - 2009.51.01.518748-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x YMA BUICAO DE ALMEIDA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518748-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

77 - 2009.51.01.518752-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARILIA CALADO MAGALHAES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518752-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

78 - 2009.51.01.518753-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVIA VICENTE DE SIQUEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518753-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

79 - 2009.51.01.518759-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PAULO ANTONIO MADEIRA SCHULLER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518759-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

80 - 2009.51.01.518760-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x RITA DE CASSIA SILVA MOTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518760-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

81 - 2009.51.01.518778-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANGELA DO NASCIMENTO CARVALHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518778-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

82 - 2009.51.01.518787-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLAUDIA LESTE DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518787-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

83 - 2009.51.01.518889-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVIA VIOLA GUNDULA PAMPERRIEN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518889-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

84 - 2009.51.01.518892-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIANE VIRGINIA FERNANDES MOREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518892-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

85 - 2009.51.01.518897-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MIRIAM CHOR BLANCK. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518897-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

86 - 2009.51.01.518951-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSA MARIA DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518951-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

87 - 2009.51.01.518960-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BRIGIDA FREITAS TAVARES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518960-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

88 - 2009.51.01.518961-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA LEITE SCHEID. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.518961-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

89 - 2009.51.01.518962-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA SCHECHTMAN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.518962-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

90 - 2009.51.01.519004-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x RAQUEL MOREIRA LINHARES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519004-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

91 - 2009.51.01.519023-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIO MILITAO NETO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519023-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

92 - 2009.51.01.519027-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

MONICA DE SOUZA AZEVEDO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519027-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

93 - 2009.51.01.519028-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELIANA MARQUES DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519028-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

94 - 2009.51.01.519029-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x EDUARDO MARTINS DA VEIGA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519029-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

95 - 2009.51.01.519031-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JORGE PEREIRA SOARES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519031-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

96 - 2009.51.01.519036-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALEXANDRO MAGNO PORTELLA ELIAS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519036-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

97 - 2009.51.01.519039-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOSE LUIZ ARANTES DE ABREU. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519039-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

98 - 2009.51.01.519051-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ADRIANA SILVEIRA PENNA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519051-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

99 - 2009.51.01.519263-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FRANCINI DO AMARAL FERREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519263-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

100 - 2009.51.01.519273-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA ESTELA ALANO DUTRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519273-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

101 - 2009.51.01.519277-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DEOLINDA DA SILVA BAPTISTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519277-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

102 - 2009.51.01.519284-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA TERESA CORREIA COUTINHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519284-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

103 - 2009.51.01.519305-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANE MARIA GUEDES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519305-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

104 - 2009.51.01.519317-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA APARECIDA WENCESLAU DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519317-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

105 - 2009.51.01.519321-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KARLA GONÇALVES SALVADOR. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519321-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

106 - 2009.51.01.519325-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SHEILA MOREIRA DA SILVA DIAS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519325-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

107 - 2009.51.01.519330-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FREDERICO NEUHAUS TARRE. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519330-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

108 - 2009.51.01.519341-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CONCEICAO REGINA RIENTE DE ALMEIDA SCHERER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519341-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

109 - 2009.51.01.519375-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLAUDIA REGINA FERNANDES JORGE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519375-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

110 - 2009.51.01.519376-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MONICA KATARINA VALENCIA SPORER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519376-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

111 - 2009.51.01.519379-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GENESIO CANEDO NEVES FERREIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519379-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

112 - 2009.51.01.519394-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ARISTOTELES TEODORO MELO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519394-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

113 - 2009.51.01.519410-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CARLA SUTIL MACHADO ESPOSITO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519410-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

114 - 2009.51.01.519412-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CHRISTIANA BONORINO CARVALHO DE MELLO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519412-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

115 - 2009.51.01.519417-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ADRIANA MADALENA DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519417-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

116 - 2009.51.01.519453-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA PAULA DE SOUSA ROCHA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519453-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

117 - 2009.51.01.519458-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GISELE AMERICANO FERNANDES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519458-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

118 - 2009.51.01.519466-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VIVIANE BASTOS GUINZANI ANTERO DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519466-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

119 - 2009.51.01.519471-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALBA VALERIA DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519471-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

120 - 2009.51.01.519533-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOSE EDUARDO PINTO GARCIA BERTOLOTTI. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519533-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

121 - 2009.51.01.519534-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCIANE DE CASTILHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519534-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

122 - 2009.51.01.519552-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CRISTIANA MONIZ DE ARAGAO BAPTISTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519552-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

123 - 2009.51.01.519553-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PATRICIA NETTO ALVES COELHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519553-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

124 - 2009.51.01.519558-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

MONICA MEDEIROS VICENTE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519558-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

125 - 2009.51.01.519560-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MICHEL MAGALHAES LEMOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519560-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

126 - 2009.51.01.519563-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CIVANI COGLIATTI MENDES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519563-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

127 - 2009.51.01.519583-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUIZ AUGUSTO VIANNA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519583-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26		

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

128 - 2009.51.01.519604-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TERESA CRISTINA FRATINI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519604-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

129 - 2009.51.01.519631-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALESSANDRA CIPRIANI BANDARRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519631-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

130 - 2009.51.01.519712-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KATIA CRISTINA TEBET. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519712-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

131 - 2009.51.01.519720-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x THEREZINHA DO AMARAL CUNHA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519720-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

132 - 2009.51.01.519764-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CRISTIANE MENDES DE SOUZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519764-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

133 - 2009.51.01.519767-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CARLOS EDUARDO FRAGA DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519767-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

134 - 2009.51.01.519778-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LEONIDAS SOARES AGUIAR. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519778-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

135 - 2009.51.01.519780-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA MARIA NUNES MOREIRA REIS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519780-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

136 - 2009.51.01.519781-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VERA LUCIA PINTO DA SILVA FREIRE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519781-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

137 - 2009.51.01.519784-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SONIA DAPHNE SOUZA COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519784-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

138 - 2009.51.01.519788-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JULIANA MARAVEIGA PASCOAL. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519788-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

139 - 2009.51.01.519790-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JONAS DAVI CARDOSO FERREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519790-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

140 - 2009.51.01.519802-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LEILA REZENDE ANTUNES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519802-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

141 - 2009.51.01.519820-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARILIA FREIRE DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519820-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

142 - 2009.51.01.519821-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VERA MIRANDA BATISTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519821-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16		

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

143 - 2009.51.01.519825-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SEMIRIAM MARIA FERNANDES GUIMARAES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519825-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

144 - 2009.51.01.519841-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SOLANGE MARIA RIBEIRO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519841-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

145 - 2009.51.01.519843-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCIA YUMI TAMAKI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519843-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

146 - 2009.51.01.519912-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LENEIR COUTINHO VILAR. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519912-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

147 - 2009.51.01.519921-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SAYONARA BRANDAO ABRANTES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519921-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

148 - 2009.51.01.519926-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LIDIA MARIA RIBEIRO CARDOSO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519926-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

149 - 2009.51.01.519931-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519931-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

150 - 2009.51.01.519934-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FATIMA RIBEIRO DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519934-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

151 - 2009.51.01.519937-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUIZ CLAUDIO FURTADO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519937-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

152 - 2009.51.01.519940-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANA SANCHEZ. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.519940-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

153 - 2009.51.01.519944-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x NADIA DE CASTRO PINTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519944-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

154 - 2009.51.01.519960-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CATIA VALENÇA PORTO FERREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519960-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

155 - 2009.51.01.519967-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JEZEBEL ANDREONI LOPES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519967-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

156 - 2009.51.01.519971-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

ISABELLA POTTES SOEIRO PINTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519971-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

157 - 2009.51.01.519972-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA JOSE BERNARDES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519972-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

158 - 2009.51.01.519981-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LIAMARA NUNES DA CRUZ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519981-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

159 - 2009.51.01.519983-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELISA AKIKO KAMATA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519983-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

160 - 2009.51.01.519993-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ERICA MARIA DE FREITAS SOUTINHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.519993-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

161 - 2009.51.01.520011-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELAINE DE JESUS OLIVEIRA COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520011-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

162 - 2009.51.01.520025-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ERICA MEDEIROS DE CARVALHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520025-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

163 - 2009.51.01.520026-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VALERIA BARBOSA GOMES DA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520026-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

164 - 2009.51.01.520046-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x URANIA MARIA DOS SANTOS GARCIA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520046-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

165 - 2009.51.01.520054-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA REGINA DE SOUZA CAMPOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520054-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

166 - 2009.51.01.520060-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CARLA ANDREA RODRIGUES MEIRELLES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520060-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

167 - 2009.51.01.520061-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DENISE VAZ VAN-NYVELL. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520061-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

168 - 2009.51.01.520066-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MAURICIO MACHADO MARTINEZ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520066-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

169 - 2009.51.01.520070-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x IZABEL CRISTINA SAMPAIO NETO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520070-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

170 - 2009.51.01.520164-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSEMERI DA CONCEIÇAO PASSOS DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520164-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

171 - 2009.51.01.520183-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOSE LUIZ DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520183-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

172 - 2009.51.01.520185-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ARMANDA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520185-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

173 - 2009.51.01.520187-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CAROLINA LOPES CHAGAS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520187-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

174 - 2009.51.01.520195-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALBA VALÉRIA LOURENÇO BOTELHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520195-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16		

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

175 - 2009.51.01.520327-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA GOLÇALVES PEDRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520327-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

176 - 2009.51.01.520334-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LIANE FELIX DOS SANTOS NUNES PEREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520334-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

177 - 2009.51.01.520339-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CANDIDA JACINTA AFONSO LOUSADA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520339-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

178 - 2009.51.01.520342-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GISELE SANT'ANA LEMOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520342-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

179 - 2009.51.01.520344-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SOLANGE GOULART DE CARVALHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520344-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

180 - 2009.51.01.520360-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CECILIA TEIXEIRA SOARES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520360-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

181 - 2009.51.01.520363-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSA MARIA LEITE RIBEIRO PEDRO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520363-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

182 - 2009.51.01.520366-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VANIA LUCIA LORENZATO FIEL FERREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520366-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

183 - 2009.51.01.520367-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVIA MARIA FARIA MACHADO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520367-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

184 - 2009.51.01.520714-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520714-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

185 - 2009.51.01.520757-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x RUTE CARMEM DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520757-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

186 - 2009.51.01.520760-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ILKA TATIANE DE SOUSA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520760-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

187 - 2009.51.01.520783-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CHRISTINA CORDEIRO LUSIS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520783-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

188 - 2009.51.01.520795-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

ANDREA FARAH OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520795-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

189 - 2009.51.01.520802-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MICHELE CHAVES VILLA NOVA SANTOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520802-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

190 - 2009.51.01.520808-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MICHELE DE MORAES CHUERI BARBOSA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520808-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

191 - 2009.51.01.520825-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA PAULA SILVA BRAFMAN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520825-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

192 - 2009.51.01.520832-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA GONCALVES KLUJSZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520832-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

193 - 2009.51.01.520838-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KARINA SILVA SANTANA DE LIMA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520838-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

194 - 2009.51.01.520847-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CLAUDIA THEODORO COELHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520847-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

195 - 2009.51.01.520857-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x EBER DA SILVA FERREIRA LIMA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520857-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

196 - 2009.51.01.520858-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA JOSE MARTINS SIMÕES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520858-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

197 - 2009.51.01.520883-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TEREZINHA DO MENINO JESUS HENRIQUE GOMES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520883-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

198 - 2009.51.01.520916-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA OMETTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520916-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

199 - 2009.51.01.520917-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BEATRIZ MOTTA BIHARI. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520917-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

200 - 2009.51.01.520939-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LARISSA SANDOVAL DE ANDRADE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520939-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

201 - 2009.51.01.520940-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DANIELE DE OLIVEIRA LOPES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520940-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

202 - 2009.51.01.520941-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JUSSARA BERNARDES LOPES REGO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520941-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

203 - 2009.51.01.520953-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA BEATRIZ ROSENTAL AGUIAR. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.520953-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

204 - 2009.51.01.520987-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VIRGINIA MARIA DUARTE CARVALHO VASQUEZ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520987-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

205 - 2009.51.01.520990-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA MARIA BIOLCHINI COSTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520990-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

206 - 2009.51.01.520998-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA MARIA AFONSO MOREIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.520998-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

207 - 2009.51.01.521004-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DENISE MARTINS AMARAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521004-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

208 - 2009.51.01.521021-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x IONE DE PAULA CARREIRO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521021-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

209 - 2009.51.01.521026-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ARACY AUGUSTO BRANCO GOMES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521026-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

210 - 2009.51.01.521027-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BRUNO ABREU DA COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521027-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

211 - 2009.51.01.521102-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSALIA SILVA LACOMBE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521102-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

212 - 2009.51.01.521110-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELEDYR FERREIRA TAVARES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521110-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

213 - 2009.51.01.521111-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANNA DE LACERDA CUPOLILLO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521111-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

214 - 2009.51.01.521121-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DAYSE GONCALVES WICHAN COELHO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521121-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

215 - 2009.51.01.521131-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LELIA AUGUSTO FRANCISCO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521131-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

216 - 2009.51.01.521135-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CRISTINA MIRANDA JULIO COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521135-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

217 - 2009.51.01.521162-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VANIA LUCIA ALVES RAPOZO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521162-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

218 - 2009.51.01.521175-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELAINE LIMA FERREIRA DA COSTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521175-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

219 - 2009.51.01.521178-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x THEREZA CHRISTINA SOBRAL ALMEIDA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521178-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

220 - 2009.51.01.521181-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVIA

REGINA DA CUNAH BARBATO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521181-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

221 - 2009.51.01.521188-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELAINE IZEL ENES BAGANHA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521188-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

222 - 2009.51.01.521190-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARGARETH CARVALHO PEREIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521190-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

223 - 2009.51.01.521216-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x OLIVIA CAROLINA REZENDE DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521216-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

224 - 2009.51.01.521249-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANGELA DU BOCAGE ALVES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521249-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

225 - 2009.51.01.521254-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x GABRIELA DOS SANTOS CALDAS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521254-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

226 - 2009.51.01.521255-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CRISTINA MELLO RODRIGUES RIBEIRO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521255-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

227 - 2009.51.01.521264-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA KARINA FRAGA MAGALHÃES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521264-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

228 - 2009.51.01.521271-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARILENE CLARA TEIXEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521271-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

229 - 2009.51.01.521406-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SHEYLA CUNHA COUTO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521406-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

230 - 2009.51.01.521415-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x HELEINE NORMAN CLEMENTE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521415-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

231 - 2009.51.01.521417-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CAROLINA CAVALCANTE DUARTE. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521417-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

232 - 2009.51.01.521424-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLENICE OLIVEIRA DE ARAUJO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521424-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

233 - 2009.51.01.521428-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA RAED GANDRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521428-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

234 - 2009.51.01.521430-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA MOREIRA CHAGAS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521430-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

235 - 2009.51.01.521439-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TATIANA SAMPAIO MONTEZ. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521439-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

236 - 2009.51.01.521460-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VERA LUCIA DE LEMOS MEDINA COELI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521460-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

237 - 2009.51.01.521467-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BARBARA SCHINDLER DE CARVALHO LEME. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521467-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

238 - 2009.51.01.521469-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SIMONE ENGELKE ABRANTES OROFINO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521469-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

239 - 2009.51.01.521476-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSANGELA TEIXEIRA DE MELO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521476-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

240 - 2009.51.01.521487-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ISABELLA DE LEMOS NOVELLO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521487-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

241 - 2009.51.01.521488-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BARBARA ROBICHEZ MULLER. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521488-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

242 - 2009.51.01.521489-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCO ANTONIO MATINS DE MOURA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521489-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

243 - 2009.51.01.521494-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521494-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

244 - 2009.51.01.521503-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA LUCIA LISBOA ALVES MARTUSCELLI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521503-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

245 - 2009.51.01.521505-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SARA DOS PASSOS SOUZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521505-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

246 - 2009.51.01.521512-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVANE FERREIRA DA FONSECA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521512-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

247 - 2009.51.01.521518-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x RENATO FERREIRA DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521518-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

248 - 2009.51.01.521543-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SIMONE CEPPAS TEIXEIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521543-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

249 - 2009.51.01.521558-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALEXANDRE DA SILVA ROXO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521558-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

250 - 2009.51.01.521561-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JOSE CARLOS VICENTE. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521561-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

251 - 2009.51.01.521568-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CAMILA DE ALMEIDA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521568-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

252 - 2009.51.01.521580-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

MONICA SILVA DA COSTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521580-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

253 - 2009.51.01.521591-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VIVIANE CRUZ GOMES ALVES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521591-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

254 - 2009.51.01.521593-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIANA CROCHEMORE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521593-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

255 - 2009.51.01.521605-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUZIA QUINTELLA MOTTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521605-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26		

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

256 - 2009.51.01.521606-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELENICE DIAS DA CRUZ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521606-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

257 - 2009.51.01.521628-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CARLA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521628-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

258 - 2009.51.01.521637-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MONICA SILVA DO NASCIMENTO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521637-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

259 - 2009.51.01.521643-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ORACI NUNES DOS SANTOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521643-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

260 - 2009.51.01.521645-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CRISTINA FARIA TEIXEIRA DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521645-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

261 - 2009.51.01.521659-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA HELENA REIS CARVALHO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521659-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

262 - 2009.51.01.521663-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSEMERI BLANCO LOPEZ MONTIEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521663-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

263 - 2009.51.01.521666-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CRISTIANE MALATESTE CAMPOS DE CARVALHO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521666-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

264 - 2009.51.01.521668-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ISABEL CRISTINA CARDOSO MANDARINI. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521668-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

265 - 2009.51.01.521676-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FATIMA REGINA DE MEDEIROS SILVARES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521676-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

266 - 2009.51.01.521684-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCIA FISCHER NUNES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521684-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

267 - 2009.51.01.521699-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALIA SARIEDDINE BARCELOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521699-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

268 - 2009.51.01.521702-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ELENY MOURA LOROZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521702-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

269 - 2009.51.01.521715-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANYSIO JOSE DOS SANTOS FILHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521715-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

270 - 2009.51.01.521717-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BETY FRANCE CARDOSO ALMEIDA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521717-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

271 - 2009.51.01.521723-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SUELY CARNEIRO DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521723-2

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

272 - 2009.51.01.521733-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIANA LAURIA DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521733-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

273 - 2009.51.01.521736-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KLEBER OEIRAS TEIXEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521736-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

274 - 2009.51.01.521769-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CYNTHIA DIAS MARIGA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521769-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

275 - 2009.51.01.521777-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x NORMA DE CARVALHO RODRIGUES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521777-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR	
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR	
1994	
	R$ 11,81
	R$ 23,62
	R$ 118,10
1995	
	R$ 14,19
	R$ 28,38
	R$ 141,90
1996	
	R$ 15,79
	R$ 31,58
	R$ 157,90
1997	
	R$ 16,26
	R$ 32,52
	R$ 162,60
1998	
	R$ 17,16
	R$ 34,32
	R$ 171,60
1999	
	R$ 17,44
	R$ 34,88
	R$ 174,40
2000	
	R$ 19,00
	R$ 38,00
	R$ 190,00
2001	
	R$ 21,54
	R$ 43,08
	R$ 215,40
2002	
	R$ 23,53
	R$ 47,06
	R$ 235,30
2003	
	R$ 26,52
	R$ 53,04
	R$ 265,20
2004	
	R$ 28,41
	R$ 56,82
	R$ 284,10
2005	
	R$ 30,22
	R$ 60,44
	R$ 302,20
2006	
	R$ 31,12
	R$ 62,24
	R$ 311,20
2007	
	R$ 32,37
	R$ 64,75
	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

276 - 2009.51.01.521782-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIZA DE SOUZA AMORIM FARIA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521782-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

277 - 2009.51.01.521788-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARI ANGELA CYRNE MATTOS SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521788-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

278 - 2009.51.01.521791-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DENISE DE ALMEIDA QUIRINO TAVARES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521791-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

279 - 2009.51.01.521795-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA PAULA MOREIRA PIMENTEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521795-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

280 - 2009.51.01.521796-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TELMA FRANCO MOHRSTEDT. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.521796-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

281 - 2009.51.01.521801-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CRISTINA DE CARVALHO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521801-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

282 - 2009.51.01.521839-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VANIA CRISTINA DESTRI ALVES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521839-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

283 - 2009.51.01.521844-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SANDRA MARIA DE LIMA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521844-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

284 - 2009.51.01.521853-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x

ZORAYA MOREIRA DE JESUS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521853-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

285 - 2009.51.01.521859-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCELINA APARECIDA DE AVILA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.521859-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

286 - 2009.51.01.522002-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TELMA LILIA MARIASCH. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522002-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

287 - 2009.51.01.522019-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ALESSANDRA DE BARCELLOS RODRIGUES LARANJA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522019-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante

substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26		

R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da

Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

288 - 2009.51.01.522023-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x NARCISO BENJAMIM FADUCO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522023-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária

das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com

todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

289 - 2009.51.01.522027-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA CAROLINA PERES BARCELLOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522027-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº

6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à

ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

290 - 2009.51.01.522039-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ISABELA AGUIAR DE SOUZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522039-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em

matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores

pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

291 - 2009.51.01.522044-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TATIANA DE ALMEIDA SILVA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522044-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR

Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla

defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

292 - 2009.51.01.522054-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x PATRICIA GUERRA CAMPOS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522054-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível

prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

293 - 2009.51.01.522082-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANNA PAULA MACIEL FAJARDO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522082-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o

MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º

DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

294 - 2009.51.01.522083-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FLAVIA AMELIA CORDEIRO DE FREITAS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522083-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12		

R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

295 - 2009.51.01.522088-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x LUCIENE CLARA COUTO PIRES HORTA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522088-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações

pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não

decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

296 - 2009.51.01.522104-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARCELA VIEIRA DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522104-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao

reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41		

R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

297 - 2009.51.01.522132-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JAQUELINE CATALANI MELLO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522132-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero

"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN,

decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

298 - 2009.51.01.522250-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JACQUELINE DA SILVA DE OLIVEIRA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522250-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para

atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR .... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53		

R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

299 - 2009.51.01.522265-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSILENE ROSANE PANTALEAO MENEZES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522265-3

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos

Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

300 - 2009.51.01.522270-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x TERESA CRISTINA DE SOUZA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522270-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00		

R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

301 - 2009.51.01.522276-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x BARBARA VIRGINIA RODRIGUES COSTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522276-8

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por

lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem

pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

302 - 2009.51.01.522338-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SAMUEL DE AZEVEDO CHERMONT. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522338-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16		

R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

303 - 2009.51.01.522348-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREIA MATTOS DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522348-7

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

304 - 2009.51.01.522358-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSE FATIMA RODRIGUES CARVALHO. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522358-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a

conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79

R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ

DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

305 - 2009.51.01.522359-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CRISTINA ELIZABETH AZEVEDO DA SILVA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522359-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que

não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa fisica, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. fisica – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

306 - 2009.51.01.522366-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x FABIANA PESSOA GIBARA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522366-9

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81

R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas

partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

307 - 2009.51.01.522431-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522431-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de

estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever

do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

308 - 2009.51.01.522496-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROBERTA CARVALHO FERREIRA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522496-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites

estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a

Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37	R$ 64,75	R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

309 - 2009.51.01.522501-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MAISA AUGUSTO COSTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522501-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO

COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22	R$ 60,44	R$ 302,20
2006	R$ 31,12	R$ 62,24	R$ 311,20
2007	R$ 32,37		

R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

310 - 2009.51.01.522504-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA SAORES. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522504-6

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no

julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR .....

. 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

311 - 2009.51.01.522507-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x KARIN TRIESCHMANN. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522507-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições

devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52	R$ 53,04	R$ 265,20
2004	R$ 28,41	R$ 56,82	R$ 284,10
2005	R$ 30,22		

R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

312 - 2009.51.01.522523-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x DETRAMED CLINICA MEDICA E PSICOLOGIA LTDA. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.522523-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples

resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000

MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... . 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

313 - 2009.51.01.522534-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x JULIANA GASPARINI DA CRUZ CHAVES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522534-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54	R$ 43,08	R$ 215,40
2002	R$ 23,53	R$ 47,06	R$ 235,30
2003	R$ 26,52		

R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

314 - 2009.51.01.522554-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANDREA PASSOS. .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010
ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522554-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

.. .. 2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR
acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

315 - 2009.51.01.522555-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ROSA INARA PEREIRA GRACINDO LOPES. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522555-1

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44	R$ 34,88	R$ 174,40
2000	R$ 19,00	R$ 38,00	R$ 190,00
2001	R$ 21,54		

R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

316 - 2009.51.01.522557-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x YARA

DE OLIVEIRA MICHAEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.522557-5

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização

monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

317 - 2009.51.01.529108-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x VIVIAN GOMES EL OSTA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.529108-0

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE

FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano	MVR	Valor máximo p. física – 2 MVR	Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994	R$ 11,81	R$ 23,62	R$ 118,10
1995	R$ 14,19	R$ 28,38	R$ 141,90
1996	R$ 15,79	R$ 31,58	R$ 157,90
1997	R$ 16,26	R$ 32,52	R$ 162,60
1998	R$ 17,16	R$ 34,32	R$ 171,60
1999	R$ 17,44		

R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

318 - 2009.51.01.529113-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x ANA PAULA SEIXAS DE SOUSA. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2009.51.01.529113-4

1. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Ocorre que tais anuidades são espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (CF/88, art. 149), que têm natureza tributária, sujeitando-se, pois, ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, inc. I), pelo que não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução, consoante, inclusive, o que decorre do decidido pelo C. STF no julgamento da ADI nº 1.717/DF.

3. Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelo art. 87, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e pelo art. 58, § 4°, da Lei nº 9.649/98 são inválidas. No primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade. E, no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da referida ADI n° 1.717/DF. Nesta linha põem-se também as inteligências do C. STJ e de nossos Eg. TRFs, com se colhe dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ – 2ª Turma – REsp n° 362.278/RS - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(T.R.F. da 2ª Região - AMS n° 9202086869 – rel. Juiz Federal EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO - DJ de 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(T.R.F. da 4ª Região - AC n° 200270000096877 – rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - DJ de 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(T.R.F. da 5ª Região - REO n° 200482000021158- rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - DJ de 29/8/2005, p. 687)

4. Outrossim, afronta o princípio constitucional da legalidade a delegação aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

do poder de fixar as contribuições anuais, contida no art. 2° da Lei nº 11.000/2004. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ..... 2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR

acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR

acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR

acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR

acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR

acima de 100.000 MVR ..... 10 MVR

5. Sucedeu que, ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, no ano 2000, 1 MVR valia R$ 19,00. Aplicando-se então a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, obtém-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

6. No caso, a exorbitância dos valores pretendidos cobrar por esta execução em relação aos limites legais faz-se assim perceptível prima facie, tão-só à vista da CDA que lastreia a petição inicial, restando assim abaladas as presunções de liquidez e certeza do título executivo.

7. Neste ponto, destaco a possibilidade e, daí, mesmo o dever do Juiz de não permitir o processamento de execução fiscal quando desde logo se detecte estar a petição inicial, ou a CDA que a integra (Lei n° 6.830/80, art. 6°, § 1°), desvestida de requisitos que lhe são essenciais. No caso, seja pela notável discrepância dos valores pretendidos cobrar dos parâmetros legais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. II), seja pela impropriedade dos fundamentos legais eventualmente consignados na CDA que se reportem àqueles preceitos vistos inconstitucionais (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 5°, inc. III).

8. Deveras, a perfeição do preenchimento de tais requisitos é essencial para que se possa atribuir à CDA as presunções de liquidez e certeza da dívida inscrita, para que ela então possa viabilizar o ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput), com todos os benefícios processuais que a lei confere ao Exeqüente, até em prol do resguardo do direito do contribuinte dito devedor ao contraditório, à ampla defesa e, em suma, ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

9. A propósito, valho-me das palavras do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento n° 2009.02.01.015527-1, verbis:

"(...) Não procede a alegação de que o juiz não poderia

contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle ex officio do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a decisão que determinou a retificação da certidão de dívida ativa. (...)"

10. Na mesma linha põe-se a jurisprudência do C. STJ, conforme espelham os seguintes excertos de acórdãos de Recursos Especiais julgados por sua Eg. 1ª Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. (...)

(STJ – 1ª Turma - REsp 770236/PB – rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 24/09/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

(...)

3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

4. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

5. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. (...)

(STJ – 1ª Turma - Resp n° 792296 / RS – rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 06/02/2006 p. 225)

(grifos nossos)

11. Nessa conformidade, assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, com a devida retificação da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito (Lei n° 6.830/80, art. 2°, § 8°, e art. 6°, § 1° c/c CPC, arts. 283 e 284) .

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal Titular

7A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000119

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

1 - 2010.51.01.001279-8 CURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADVOGADO: FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI.) x PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003375/2010 . Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente mandamus e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Procurador Geral da Fazenda Nacional a imediata exclusão do nome dos impetrantes do CADIN (Cadastro de Inadimplentes), cuja inclusão se deu com base nos créditos discutidos na Execução Fiscal n. 2007.51.01.503574-1.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 512 e 105 dos Egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C. e Oficie-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

2 - 2008.51.01.515258-0 CURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADO: FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003376/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ausentes custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgada, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Junte-se cópia nos autos da execução fiscal em apenso.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2001.51.01.539190-7 CELTA IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: ROSARIO FRANGELLA, ANDRE SIMAO

SANTOS, ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ, LUANA CAETANO CABRAL.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003827/2010 . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ausentes as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já inseridos no encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 2.052 de 1983.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, desapensando-os dos principais.

Junte-se cópia na execução fiscal em apenso

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2002.51.01.502845-3 CELTA IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ, WAGNER BRAGANCA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003826/2010 . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ausentes as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já inseridos no encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025 de 1969.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, desapensando-os dos principais.

Junte-se cópia na execução fiscal em apenso

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2002.51.01.509650-1 AUTO POSTO METRO LTDA (ADVOGADO: CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES, KARIN AFFONSO VOLKART, CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA, VALMIR DE ARAUJO COSTA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). . ... abra-se vista às partes, em dez dias, consecutivos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2003.51.01.024648-3 FABIO GONCALVES RAUNHEITTI (ADVOGADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIANA MOREIRA E SILVA, ALVARO LUIZ PEREIRA NUNES.). . Manifeste-se a embargada sobre a prova documental suplementar apresentada pela embargante (fls. 117/290), no prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2004.51.01.505318-3 MOHAMED HUSSEIN SAFA (ADVOGADO: JAMIL AZIZ EL WARRAK.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). . Diante da informação constante às fls. 108/109, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente garantia integral do débito, que permita o regular trâmite da presente, sob pena de extinção por ausência de garantia.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2004.51.01.505889-2 RIO CLINICAS PREVIDENCIA MEDICO SOCIAL (ADVOGADO: ISABEL MARIA SOARES FERREIRA DE SOUZA, ROGERIO JESUS DE SOUZA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003830/2010 . Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Sem condenação suplementar de honorários advocatícios, eis que já inseridos no encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2005.51.01.506036-2 HENRIQUE DE BOTTON - ESPOLIO (ADVOGADO: GISELE LINHARES CORREA, JOSE CARLOS CUNHA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). . Intime-se a embargante, para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início do trabalho, ciente de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2005.51.01.506630-3 AUTO SERVICO BOIOBI DE BANGU LTDA (ADVOGADO: DJALMA GONCALVES DO NASCIMENTO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003742/2010 . Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir o quantum debeatur ao montante apresentado na Certidão da Dívida Ativa anexada às fls. 121/126 da Execução fiscal n. 2003.5101549082-7, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Ausentes custas e também honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2005.51.01.506799-0 HERGA IND/ QUIMICAS LTDA (ADVOGADO: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA, GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003824/2010 . Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a Inscrição de Dívida Ativa n. 70.3.03000159-41 que embasou a Execução Fiscal n. 2003.5101532957-3, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, além dos demais encargos legais, consubstanciados pelos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados da data do trânsito em julgado da decisão final até o pagamento e juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da propositura da ação até a quitação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2005.51.01.526967-6 CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, RICARDO HENRIQUE MAGALHAES DA SILVA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ELIANE DOS SANTOS LOPES.). . Fl. 920 – Defiro a produção de prova pericial tão somente em relação à NFLD 355513846. Por conseguinte:

I - Nomeio como perito do Juízo o Dr. Dimas Paulo de Lima;

II - Às partes, para indicação de seus assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, sucessivamente;

III - Após o cumprimento, intime-se o aludido perito, para que apresente a proposta de honorários, em cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2006.51.01.508345-7 EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILANCIA S/A (ADVOGADO: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ANTHERO GONCALVES FILHO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003823/2010 . Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, reconhecendo a decadência dos créditos anteriores a 25/01/1996 e devidos os demais, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 2006.51.01.508347-0 EDSON NAIF MARDINE (ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003895/2010 . Como se vê, os presentes embargos não merecem prosperar, a uma, em face da ausência das condições de admissibilidade; a duas pelo fato do embargante não possuir interesse processual imediato, já que não houve constrição de seus bens.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil c/c § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e ausentes os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, desapensando-os dos principais.

Junte-se cópia nos autos da execução fiscal em apenso.

P.R.I.C.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2006.51.01.512169-0 VALESUL ALUMINIO S/A (ADVOGADO: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 2006.51.01.516312-0 LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A (ADVOGADO: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES, CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO, MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DA GRACA DO P. CORLETTE.). . Devolvam-se os processos administrativos originais em apenso (nº 10768.521951/2004-31 e 10768.002487/99-14), conforme requerido pela embargada, com o necessário recibo nos autos.

Encontrando-se o processo administrativo nº 10768.012880/99-80 no Conselho de Recursos Fiscais, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, prazo em que deverá a embargada trazer aos autos cópia integral do referido processo administrativo.

Apresentada pela embargada cópia integral do processo administrativo n. 10768.012880/99-80, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2006.51.01.527808-6 OCULISTAS ASSOCIADOS DO RIO DE JANEIRO LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, FABIO GRADEL FERREIRA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). . Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. E, no mesmo prazo, informe as provas que pretende produzir, justificadamente.

Cumprido, diga a embargada acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANA ELIZABETH MENDES

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2008.51.01.511833-0 CURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADO: FABIO RICARDO DE ARAUJO CURI.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003825/2010 . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ausentes as custas. Sem condenação suplementar em honorários advocatícios, eis que já inseridos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 2.952/83.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, desapensando-os dos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

P.R.I.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

10º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000021

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

183 - 2006.51.01.001931-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO DA SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2006.51.01.001931-5

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

184 - 2010.51.01.000268-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO ROSARIO ESTEVES MOREIRA (ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PROCESSO Nº 2010.51.01.000268-9

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que no dia 17 de agosto de 2010 foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente sua renúncia ao recebimento do valor excedente a 60 salários mínimos em caso de procedência da ação, nos

termos do Enunciado nº 10 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ressalto que a renúncia somente poderá ser manifestada pelo advogado da parte autora caso a procuração lhe outorgue poderes específicos para renunciar.

Havendo renúncia, remetam-se os autos à SEDEL/SID para que proceda à sua digitalização.

Caso a parte autora não deseje renunciar ao excedente, deverá retificar o valor atribuído à causa, a fim de que este seja superior a 60 salários mínimos, o que acarretará o retorno do processo à Vara Federal Cível de origem, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, o processo será extinto sem julgamento do mérito, ficando a parte autora ciente, desde já, que não haverá nova intimação caso ocorra esta hipótese, nos termos do parágrafo 1o do art. 51 da Lei 9.099/95."

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FATIMA CRISTINA FERNANDES FIGUEIRA
Mat. 14136

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2010.51.01.006801-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS JOSE LIMA (ADVOGADO: ALEX LIMA REGO, CLAUDIO SANTOS DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.01.006801-9

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 11:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

185 - 2010.51.01.007976-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MADER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (ADVOGADO: JORGE LUIS MADEIRO SOEIRO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

ATO ORDINATÓRIO
(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)
PROCESSO: 2010.51.01.007976-5
No dia 09/06/2010, foi publicado o seguinte despacho:
" Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção de processo, juntar aos autos comprovante de que se enquadra como micro empresa ou empresa de pequeno porte, únicas modalidades de empresas privadas admitidas pelo rito dos JEFS.

Cite-se devendo o réu, em até 30 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação ou oferecer sua contestação, bem como trazer todos os documentos que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, não havendo, em princípio, necessidade de designação de audiência.

Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, a parte ré quanto a eventual caracterização de litispendência ou coisa julgada, conforme art. 301, CPC.

Oferecida proposta de conciliação, à parte autora por cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2010."

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.51.001067-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORESTES SCUDIERI (ADVOGADO: ANA LUCIA RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001483/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.663,25, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.51.001131-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEANTO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADVOGADO: ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001484/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.663,25, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.51.001172-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA GOMES MARIANO (ADVOGADO: EVELIN RODRIGUES GONCALVES DE LUCAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001400/2010 . Processo nº: 2010.51.51.001172-2

Parte Autora: ADRIANA GOMES MARIANO

Parte Ré: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo B1 – Homologatória de Acordo

ADRIANA GOMES MARIANO propõe presente ação em face da CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos da inicial.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

186 - 2010.51.51.001181-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE DE SOUZA (ADVOGADO: ANDREA AMORIM DE OLIVEIRA BATISTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.001181-3

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida por este juízo e o documento de fls. 36/37, intime-se a parte autora a comparecer a qualquer agência da CEF para efetuar o levantamento dos valores disponíveis, munida de seus documentos de identificação, bem como cópia da referida sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

187 - 2010.51.51.001214-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO REISER MERCEZ (ADVOGADO: WANIA ALVAREZ COELHO CRUZ DE AZEVEDO, DELIO ABRAHAO FRANCA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.001214-3

Considerando a certidão retro de trânsito em julgado, intime-se a CEF para que cumpra a obrigações de pagar no prazo previsto no artigo 17 da Lei 10.259/2001, bem como para que comprove o depósito à disposição do juízo e apresente, para fins de conferência, a memória de cálculo que atualizou o valor constante da sentença.

Comprovado o depósito à disposição do juízo, expeça-se alvará para levantamento e intime-se a parte autora, para retirá-lo em Secretaria.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.51.001266-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELY CLEMENTE DE ARAUJO (ADVOGADO: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001490/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 100,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.864,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.51.001335-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO PEDROZA (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.51.001335-4

A decisão de fls. 41 não determina a remessa dos autos a este juízo, mas ao 2º Juizado Especial Federal.

No entanto, tendo em vista que os presentes autos vieram a este juízo, não por força da conexão que entendo inexistir, na forma da decisão de fls. 38/39, mas em razão da redistribuição levada a efeito por ocasião da instalação deste juízo, reconsidero a determinação de fls. 38/39 e afirmo a competência deste Juizado para apreciar e processar a lide.

Assim, trato da ação em que a parte autora objetiva o pagamento do seguro desemprego por força do defeso da sardinha/camarão, fixado pelo IBAMA no período de 12/11/2008 a 20/02/2009 e 06/07/2009 a 25/08/2009.

Afasto, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso suscitada em resposta e amparada em documentação probante, a litispendência

ou coisa julgada com o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção de fls. 44, eis que aquele(s) possui(em) objeto diverso do desta ação (seguro desemprego pro força do defeso da sardinha no período de 17/11/2006 a 24/02/2007).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para, no prazo de (10) dez dias, na forma do art. 282, do CPC, sob pena de extinção:

1)comprovar o cadastro junto à Secretaria de Pesca da Presidência da República até a época do último período de defeso postulado;

2)juntar comprovante do cadastro junto à Previdência Social na qualidade de segurado especial – Pescador artesanal e o relatório do Sistema Plenus da Previdência;

3)juntar comprovante de recolhimentos previdenciários como pescador (segurado especial).

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 9.099/95), devendo apresentar toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como indicando, justificadamente, as provas que pretende produzir, ou havendo possibilidade de conciliação, esta deve ser clara, detalhando todos os seus termos.

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes e por versar a lide matéria exclusivamente de direito.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

188 - 2010.51.51.001336-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) COSME BESSA DE SOUZA (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO
(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)
PROCESSO: 2010.51.51.001336-6

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.51.001361-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO DE MENEZES (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.51.001361-5

A decisão de fls. 37 não determina a remessa dos autos a este juízo, mas ao 2º Juizado Especial Federal.

No entanto, tendo em vista que os presentes autos vieram a este juízo, não por força da conexão que entendo inexistir, na forma da decisão de fls. 35, mas em razão da redistribuição levada a efeito por ocasião da instalação deste juízo, reconsidero a determinação de fls. 35 e afirmo a competência deste Juizado para apreciar e processar a lide.

Assim, trato da ação em que a parte autora objetiva o pagamento do seguro desemprego por força do defeso da camarão, fixado pelo IBAMA no período de 01/03/2009 a 31/05/2009.

Afasto, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso suscitada em resposta e amparada em documentação probante, a litispendência ou coisa julgada com o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção de fls. 40, eis que aquele(s) possui(em) objeto diverso do desta ação (seguro desemprego pro força do defeso do camarão no período de 01/03 a 31/05/2007).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para, no prazo de (10) dez dias, na forma do art. 282, do CPC, sob pena de extinção:

1)comprovar o cadastro junto à Secretaria de Pesca da Presidência da República até á época do último período de defeso postulado;

2)juntar comprovante do cadastro junto à Previdência Social na qualidade de segurado especial – Pescador artesanal e o relatório do Sistema Plenus da Previdência.

3)juntar comprovante de recolhimentos previdenciários como pescador (segurado especial).

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 9.099/95), devendo apresentar toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como indicando, justificadamente, as provas que pretende produzir, ou havendo possibilidade de conciliação, esta deve ser clara, detalhando todos os seus termos.

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes e por versar a lide matéria exclusivamente de direito.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.51.001368-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIREILA BARTMANN (ADVOGADO: GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM, TICIANO BARTMANN GONDIM.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.001368-8

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 14:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.51.001535-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) TRANQUILINO FIUZA SILVA (ADVOGADO: ILKA DE ALCANTARA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.001535-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 10:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.51.001592-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANA FREITAS RAMOS (ADVOGADO: LEONARDO LOSCHI DE MELO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.001592-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.51.001756-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADELICE WEIGERT FIGUEIREDO (ADVOGADO: ALEXANDRE ARANHA FREITAS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001461/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 15.515,89, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.51.001881-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CECILIA ASSUNCAO DA CRUZ REIS (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001496/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.558,19, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.51.003527-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO LUIZ RANGEL COUTINHO (ADVOGADO: JOICELANE GONCALVES JOSENDE.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001474/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Processo nº. 2010.51.51.003527-1
SENTENÇA
(Tipo B2)

Dispenso o relatório, na forma do art. 1º. da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora propõe a presente ação em face da parte ré, a objetivar a condenação desta no pagamento de gratificação de desempenho nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, com pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária.

Alega que a gratificação de desempenho está sendo paga aos aposentados e pensionistas sem a paridade salarial, garantida pela Constituição Federal, com os servidores em atividade.

Dispensada a citação do réu, em conformidade com o art. 285 A do CPC.

Passo a decidir.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e seu valor deveria ser calculado a partir da pontuação obtida pelo servidor, de acordo com o seu desempenho individual e o desempenho institucional. Vejamos o art. 5º da citada norma legal em sua redação original:

"Art. 5o - A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo."

Entretanto, verificou-se que a GDATA, inicialmente concebida como gratificação pro labore faciendo, acabou por ser concedida em caráter geral para os servidores ativos do Poder Executivo que não tinham sido contemplados com nenhum reajuste de vencimentos entre 30 de setembro de 2001 e 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º da Lei 10.404/02.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento de que a GDATA se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, pronunciando-se no sentido de que é devida a extensão da gratificação aos inativos.

Contudo, conforme consta dos autos, a parte autora é servidor ativo, em decorrência disso, já recebe a gratificação de desempenho com os valores que ora requer.

Assim sendo, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.51.006484-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCUS VINICIO CID DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001500/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

No entanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não configurado o perigo na demora por estar a parte autora recebendo seus proventos e a diferença mensal pleiteada não ser significativa a ponto de justificar o deferimento de tal medida satisfativa.

Defiro prioridade de tramitação no feito, de acordo com o art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada, eis que em desacordo com o estipulado no art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.51.007180-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELENA MUSSI GAZOLLA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001499/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2010.51.51.008840-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL SERGIO VALIM (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001488/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.663,25, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2010.51.51.009574-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDINALDA DOS SANTOS NUNES (ADVOGADO: DIOGO PIMENTEL FRITZ DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009574-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a

ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 11:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2010.51.51.009620-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO ANTONIO PARASIO HENRIQUES (ADVOGADO: VANIA LUCIA LEITE DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009620-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 10:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2010.51.51.009657-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EZEQUIAS MESQUITA MOREIRA (ADVOGADO: PAULO CEZAR AZEREDO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009657-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 10:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2010.51.51.009685-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE MARIA DA SILVA PEIXOTO (ADVOGADO: CARMEM DE CARVALHO COSTA LEVI CARNEIRO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001480/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 14.621,28, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

189 - 2010.51.51.009736-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEZILDA DA SILVA NAZARIO ALVES MONTEIRO (ADVOGADO: ROSEMERY MARQUES SILVA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.009736-7

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2010.51.51.009803-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) BIGDEAL INFORMÁTICA LTDA - ME (ADVOGADO: PATRICIA DA SILVA ALEMOES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009803-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 10:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2010.51.51.009866-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MICHELE DOMICIANA DE JESUS (ADVOGADO: MARCELO OLIVA PINHEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001455/2010 . 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2010.51.51.009866-9

AUTOR(A): MICHELE DOMICIANA DE JESUS

RÉU(S): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZA: DRA. PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

SENTENÇA

TIPO B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Dispenso o relatório, na forma da lei.

HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos, a transação firmada entre as partes, valendo a presente inclusive como alvará de pagamento/levantamento e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Considerando que as partes já renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular do 10º. JEF/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2010.51.51.009872-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ANTONIETA GONÇALVES MORANGO (ADVOGADO: ROZILENE DE OLIVEIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009872-4

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 14:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2010.51.51.009997-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LUIZ SOARES DA SILVA (ADVOGADO: ROSILENE SOARES DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.009997-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 10:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2010.51.51.010265-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001492/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 18.011,49, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2010.51.51.010312-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISMERI DI LEU RUBIM (ADVOGADO: LUIS CESAR VIEIRA DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010312-4

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 10:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2010.51.51.010364-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUSA CRISTINA SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO: SHEILA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001422/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 228,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2010.51.51.010444-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA REGINA MIRANDA LEMOS DE ABREU (ADVOGADO: ALEXANDRE ARANHA FREITAS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001423/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

190 - 2010.51.51.010482-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA LUCINDA O'NEILL DAMASCENO (ADVOGADO: MANOEL LOPES FELIX.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.010482-7

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

191 - 2010.51.51.010486-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUCELIA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO: MANOEL LOPES FELIX.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.010486-4

Intime-se o recorrido da sentença prolatada e do recurso apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2010.51.51.010498-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDILSON LIMA VERDE MENDONÇA (ADVOGADO: ADONIS BARBOSA ESCOREL.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001473/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.011,49, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2010.51.51.010503-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLOVIS DA ROSA RIBEIRO (ADVOGADO: ANA PAULA PASSOS DOS SANTOS.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010503-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.51.010505-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: CRISTIANE LUCIA DA SILVA, ELIAS BRAGA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010505-4

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2010.51.51.010506-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILDA MARIA SANTOS SODRE (ADVOGADO: ANTONIO CELIO DE BARROS, MARIZA PESSANHA BARCELOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001425/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.812,32.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 905,60, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2010.51.51.010649-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA SPRINGER JOTA (ADVOGADO: HANS SPRINGER DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010649-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2010.51.51.010682-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SYLVIO TILIO (ADVOGADO: CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001419/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 300,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 17.673,37.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 1.562,66, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.673,37, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2010.51.51.010707-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE AMORIM ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010707-5

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 15:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

192 - 2010.51.51.010744-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO AUGUSTO PEREIRA (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.010744-0

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2010.51.51.010759-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSUE ALAIRSO ALVES E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS NUNES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO. .

Processo nº 2010.51.51.010759-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 11:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2010.51.51.010803-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANIA LOPES PEREIRA (ADVOGADO: HIND DE ASSUMPCAO SIMOES GOMES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001459/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2010.51.51.010848-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSSANA BERSOT BARBARIOLI (ADVOGADO: EDSON ABRANTES DE CARVALHO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010848-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 11:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

39 - 2010.51.51.010859-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ATITUDE FASHION SALÃO DE CABELEREIROS LTDA (ADVOGADO: ANA MARIA GUIMARAES ROCHA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010859-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 12:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

40 - 2010.51.51.010926-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRUNO DE SOUSA CLAUDIO (ADVOGADO: EMERSON LUIZ BABISKI AREAS.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.010926-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa

do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 16:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

41 - 2010.51.51.010958-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLORIA DA CONCEICAO GOMES (ADVOGADO: MONICA SEABRA MACHADO DE MELLO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001402/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.812,32.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

42 - 2010.51.51.010995-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: JOSE LUIZ PINTO CARDOSO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001418/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 204,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.705,60.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

43 - 2010.51.51.012353-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOACYR PEREIRA SANTA CLARA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001482/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.436,75, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

44 - 2010.51.51.012472-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE BRITTES DE CARVALHO (ADVOGADO: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001417/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.759,94.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.759,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

45 - 2010.51.51.012479-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUDGERO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ADILZA DE

CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001470/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

46 - 2010.51.51.012534-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSELITA AIDA DE MEIRELES (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001481/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.663,25, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento

(...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

47 - 2010.51.51.012732-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AGUEDA DA ROCHA (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001416/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.759,94, proporcional a cota do beneficio (1/1).

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.759,94 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do beneficio (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

48 - 2010.51.51.013012-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE ANDRÉ RIBEIRO BORGES (ADVOGADO: ADRIANA LEAL BRIGAGAO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.013012-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 10:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

49 - 2010.51.51.013028-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANA MACEDO (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001485/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 14.749,04, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

50 - 2010.51.51.013069-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA CONCEICAO DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA

REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001415/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.705,60.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

51 - 2010.51.51.013213-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001414/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.358,84.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 862,04, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.358,84, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

52 - 2010.51.51.013349-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIA SAYONARA LEONEZA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001495/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 1.306,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

53 - 2010.51.51.013393-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EUZA SOARES D'ALMEIDA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001413/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 18.011,49.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 1.581,87, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

54 - 2010.51.51.013396-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001498/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

55 - 2010.51.51.013399-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIA SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001412/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

56 - 2010.51.51.013404-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELESTE MIRIAN SALVADOR DA CUNHA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001343/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

57 - 2010.51.51.013521-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA IBRAHIM (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001403/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 17.932,27.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 1.581,37, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.932,27, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

58 - 2010.51.51.013602-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO BATISTA DE SOUZA LEAL (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001460/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.652,13.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 882,59, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.652,13, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

59 - 2010.51.51.013605-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) GRACINDA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001489/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.267,62, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a

prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

60 - 2010.51.51.013606-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSA VAZQUEZ SEIJAS FONTINHAS (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001404/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

61 - 2010.51.51.013731-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO COSTA BALOD (ADVOGADO: SONIA MARIA FRAGA PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001469/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 247,20. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

62 - 2010.51.51.013824-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ JOSE DIAS PALHARES (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001342/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$30.021,32, devendo ser descontado deste valor R$ 2.869,97, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 30.021,32, atualizado conforme calculo retro, referente as gratificações GDATA, GPGTAS e GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão, da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

63 - 2010.51.51.013969-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NOACIRA PIRES DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001405/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

64 - 2010.51.51.013974-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO: LUANA DE ARAUJO ALVES, REIDVAN JOSE BARBOSA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.013974-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 16:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

65 - 2010.51.51.014014-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARISIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001487/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.586,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

66 - 2010.51.51.014052-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ALVES (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001465/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.662,69, devendo ser descontado deste valor R$ 889,40, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.662,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

67 - 2010.51.51.014067-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA LOUREIRO (ADVOGADO: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001406/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.474,24.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 868,84, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.474,24, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

68 - 2010.51.51.014077-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSA CHIANELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001407/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 20,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.558,19.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 872,38, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.558,19, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

69 - 2010.51.51.014080-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) WAGNER GERMANO ARNAYS DESTRO (ADVOGADO: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001408/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 60,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

70 - 2010.51.51.014210-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADILSON DA SILVA CARDOZO (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001486/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.625,81, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

71 - 2010.51.51.014234-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCILIA MELO DE AMORIM (ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO.) x UNIAO FEDERAL. . Processo nº 2010.51.51.014234-8

Trato da ação em que a parte autora objetiva o pagamento do seguro desemprego por força do defeso da sardinha/camarão, fixado pelo IBAMA.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Verifico que foi juntado o Ato do IBAMA que fixou o defeso no período pleiteado (fls. 26).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da informalidade, norteadores dos Juizados Especiais, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição, para retificar o polo passivo fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do Ministério do Trabalho e Emprego.

No retorno, intime-se a parte autora para, no prazo de (10) dez dias, na forma do art. 282, do CPC, sob pena de extinção:

1)comprovar o cadastro junto à Secretaria de Pesca da Presidência da República até á época do último período de defeso postulado;

2)juntar comprovante do cadastro junto à Previdência Social na qualidade de segurado especial – Pescador artesanal e o relatório do Sistema Plenus da Previdência.

3)juntar comprovante de recolhimentos previdenciários como pescador (segurado especial).

Devidamente cumprido, cite-se a União Federal para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 9.099/95), devendo apresentar toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como indicando, justificadamente, as provas que pretende produzir, ou havendo possibilidade de conciliação, esta deve ser clara, detalhando todos os seus termos.

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes e por versar a lide matéria exclusivamente de direito.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

72 - 2010.51.51.014300-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILIA PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO: MARCELLE GOMES MARQUES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001410/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 5.701,42, proporcional a cota do benefício (1/2).

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 237,04, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 5.701,42 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação

GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

73 - 2010.51.51.014319-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ANITA RAJA GABAGLIA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001409/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.705,60.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

74 - 2010.51.51.014847-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAYDE SOARES SANTOS DA CRUZ (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA GOMES ABREU, FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001471/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

75 - 2010.51.51.014933-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001411/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.649,31.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 900,01, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.649,31, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

76 - 2010.51.51.014942-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HUGO FERNANDES (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001475/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.586,21.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 893,07, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.586,21, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

77 - 2010.51.51.015026-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO: ANDREA LAROSA FERREIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.015026-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 18:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

78 - 2010.51.51.015074-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILDA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001501/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da gratificação GDPST, nos vencimentos da parte autora, extinguindo o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

193 - 2010.51.51.015246-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ALDICE DA SILVA DE ATTAYDE (ADVOGADO: CRISTINA MARIA ROCHA PINTO.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.015246-9

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

79 - 2010.51.51.015261-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIA LEVY (ADVOGADO: MARGARETE ROCHA IZIDORO CABRAL.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001493/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

80 - 2010.51.51.015293-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VINICIUS MATTOS DA CUNHA (ADVOGADO: FERNANDO CEZAR COSTA MENDONCA JUNIOR.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.015293-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

194 - 2010.51.51.015524-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA ALVES RAMOS (ADVOGADO: VIVIANE CRISTINA DE BRITO ELIAS ROCHA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.015524-0

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

81 - 2010.51.51.015554-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DULCE DE BARROS MESQUITA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001468/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

82 - 2010.51.51.015647-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VILMA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001467/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

No entanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não configurado o perigo na demora por estar a parte autora recebendo seus proventos e a diferença mensal pleiteada não ser significativa a ponto de justificar o deferimento de tal medida satisfativa.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação no feito, de acordo com o art. 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

83 - 2010.51.51.015958-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FELIPE DA SILVA NUNES (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001491/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.748,49, devendo ser descontado deste valor R$ 893,07, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.748,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

84 - 2010.51.51.015961-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001472/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.812,32.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 905,60, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

85 - 2010.51.51.015965-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONE BERRIEL DA CRUZ (ADVOGADO: ANTONIO SILVA

FILHO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001497/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)"Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

86 - 2010.51.51.015973-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA COELI SANTOS COSTA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001476/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

87 - 2010.51.51.022491-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ HENRIQUES DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: MARIA IVA GONCALVES DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº: 2010.51.51.022491-2

D E C I S Ã O

Diante do princípio da informalidade que predomina no âmbito dos Juizados Especiais, recebo e defiro o pedido de inclusão da SERTENGE no pólo passivo feito em audiência de Conciliação como emenda a inicial.

LUIZ HENRIQUES DE CARVALHO propõe a presente ação objetivando a condenação da Parte Ré à realização de obras de reparto em seu imóvel arrendado – PAR - ou a troca do referido imóvel por outro que não apresente vícios de construção.

O autor narra, em sua inicial, que o imóvel arrendado possui vários vícios de construção.

Sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Cite-se e intime-se a SERTENGE com endereço na Rua São José, 90, sala 1902, Centro, Rio de Janeiro, para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Designo a realização de Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010 às 14h, para a qual deverão comparecer as partes munidas como poderes para transação.

Intimem-se as partes com urgência.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6º, VIII, do CODECON.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

88 - 2010.51.51.023258-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA SCHELEGER PEREIRA (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI, MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS, FABIO MACEDO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001478/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.024,74, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

89 - 2010.51.51.023287-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO: JULIANA REIS DE CASTRO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.023287-8

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa

do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 12:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

90 - 2010.51.51.023288-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAURO VANDER LONATO AUGUSTO (ADVOGADO: JULIANA REIS DE CASTRO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.023288-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 12:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

91 - 2010.51.51.023321-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DALMO REIS GUERRA (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001341/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2010.51.51.023321-4

Embargante: UNIÃO

Embargado: DALMO REIS GUERRA

Juiz(a): DRA. PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos opostos pela UNIÃO, pois são tempestivos.

Sustenta a parte ré que os cálculos de liquidação do julgado utilizaram índices de correção monetária diversos dos aplicáveis.

Equivoca-se, porém, a embargante.

Embora uma comparação das colunas "coeficiente de atualização" da planilha de fls. 51 e "índice setembro/10" de fls. 59 apresentem índices diversos, há apenas metodologia diversa sem que matematicamente o resultado se altere.

Explico.

A conta de fls. 51 está atualizada até setembro de 2010, tal qual o cálculo da embargante (fls. 59).

No entanto, a conta elaborada por este juízo obedeceu a seguinte metodologia: 1) atualizou os valores mensais devidos (diferença devida) até julho de 2010 (data do ajuizamento) – daí a diferença dos índices; 2) somou as parcelas, alcançando um resultado de R$ 29.700,50 em julho de 2010 e então aplicou o índice acumulado de julho a setembro de 2010 (0,998600450 – menor inclusive que 1), alcançando assim um valor inferior de R$ 29.658,94.

A correspondência matemática com os índices que a embargante deseja ver aplicados é evidenciada pela aplicação do índice acumulado de julho a setembro de 2010 sobre cada um dos índices aplicados nas parcelas mensais.

A título exemplificativo:

a) Índice aplicado pelo juízo em julho de 2006 (fls. 51): 1,207113583

b) Índice da embargante para julho de 2006 (fls. 59): 1,2054240

c) Índice acumulado de julho a setembro de 2010: 0,998600450

d) Índice "c" sobre índice "a" = índice "b": 1,207113583 x 0,998600450 = 1,205424

Assim, os índices aplicados são matematicamente os mesmos.

A divergência no resultado não decorre dos índices, mas dos erros cometidos pela embargante nos seus cálculos, como veremos a seguir:

o valor de R$ 1.425,00, lançado pela embargante como pago à parte autora, no mês de junho de 2007, não corresponde àquele constante do contracheque daquele mês (fls. 16) e não encontra respaldo em qualquer documento dos autos.

Já o valor de R$ 750,00, lançado pela embargante como pago a partir de julho de 2007, somente foi efetivamente pago à parte autora a partir de março de 2008, ocasião em que foi efetivamente majorada a pontuação da GDPGTAS, de acordo com o § 10 da Lei nº. 11.784/2008.

Por isso, incorreto o lançamento deste valor desde julho de 2007.

A implantação do novo montante a partir de março de 2008 é evidenciada pelo comprovante de rendimentos de fls. 26, referente ao mês de junho de 2008. Explico: nos meses de março, abril e maio de 2008, o autor recebeu, pela demora da Administração em majorar a gratificação, a quantia de R$ 525,00, em vez de R$ 750,00, a título de GDPGTAS, gerando um crédito de R$ 225,00 por mês. Este acerto só foi providenciado em junho de 2008. Prova disso é o contracheque de fls. 26 que revela a existência de dois pagamentos de GDPGTAS, um no valor de R$ 750,00 (do próprio mês de jun/2008) e outro no valor de R$ 675,00 (que representa a diferença de R$ 225,00 dos meses de mar, abr e maio de 2008 = R$ 225,00 x 3);

Por fim, resta a divergência quanto ao lançamento dos valores de gratificação devidos ao autor desde março de 2008. O cálculo da União utiliza o montante de R$ 1.496,00 e o do juízo, R$ 1.500,00. Ora, se a União não diverge do valor de R$ 750,00 para representar 40 pontos, a majoração para 80 pontos não pode representar o valor de R$ 1.496,00, equivocadamente lançados em seus cálculos nos meses de março a dezembro de 2008. O correto é majorar o valor da gratificação devida em R$ 1.500,00 (o dobro de R$ 750,00), pois 80 é o dobro de 40.

Desta forma, cumpre rejeitar os embargos apresentados, afirmando correto o valor devido à parte autora (R$ 29.658,94).

No entanto, aproveito para corrigir, de ofício, o montante relativo à contribuição previdenciária, uma vez que por equívoco o valor do teto do RGPS considerado foi de R$ 3.416,54, quando o correto seria R$ 3.467,40.

Anexo, pois, à presente nova planilha que inclusive utiliza a metodologia empregada pela União (o que se extrai do exame dos índices mensais), reitera o montante devido (R$ 29.658,94), mas corrige o PSS para o valor de R$ 2.881,07.

Ante o exposto, CONHEÇO destes embargos e, no mérito,

REJEITO-OS, porém, de ofício, altero a parte final da sentença de fls. 52/??, para que conste:

"(...)

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou

apurado o valor de R$ 2.881,07, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 29.658,94, atualizado conforme cálculo retro, referente à gratificação GDPGTAS, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ ou instituição da pensão da parte autora, e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação.

(...)"

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular do 10º. JEF/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

92 - 2010.51.51.023356-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELMA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001479/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.625,81, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

93 - 2010.51.51.023369-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) P J MEGA INFO ARTIGOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO LTDA - ME (ADVOGADO: OSMAN LIMA PEREIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.023369-0

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe a importância despendida no valor de R$ 288,48, a título de danos materiais, em razão da não entrega de correspondência devidamente registrada. Requer, ainda, danos morais no valor de R$5.100,00.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº SK312625545BR de 28 de janeiro de 2010 (fls. 23).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

94 - 2010.51.51.023624-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ GONZAGA MOREIRA (ADVOGADO: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001420/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

95 - 2010.51.51.023626-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) BELTRADA FIGUEIREDO DE ARAUJO (ADVOGADO: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001477/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.625,81, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

96 - 2010.51.51.023781-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOUFFRE GOULART SALEMA (ADVOGADO: SHELLEY DUARTE MAIA.) x UNIAO FEDERAL E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001401/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante de todo o exposto, afirmo a inexistência de interesse processual da parte autora para a lide e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

97 - 2010.51.51.023812-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISMÊNIA GONÇALVES MAGINA (ADVOGADO: ROBERTO MONTEIRO LITRENTO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.023812-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 15:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

98 - 2010.51.51.023824-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WANDA DA ROCHA PEIXOTO (ADVOGADO: NIZE MARIA LINS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001494/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.586,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

195 - 2010.51.51.023831-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO BRAGA DE ARAUJO (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.023831-5

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

99 - 2010.51.51.023893-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MONICA CRISTINA DA SILVA MOURA (ADVOGADO: ROBERTO DA CRUZ PEREIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.023893-5

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 11:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

100 - 2010.51.51.023910-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ DAS NEVES FERNANDES (ADVOGADO: LUIZ ALBERTO MONETTO PEREIRA DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2010.51.51.023910-1

DESPACHO

A parte autora propõe a presente ação em face da CEF objetivando o recebimento dos expurgos dos Planos Econômicos Verão e Collor sobre a conta vinculada de FGTS de seu irmão SERGIO RICARDO DAS NEVES FERNANDES, falecido em 13/06/1999.

Não se trata de pleito de alvará, uma vez que o depósito dos valores referentes aos expurgos sobre os saldos das contas de FGTS somente foi autorizado para aqueles que firmaram o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que não é a hipótese presente, por ter o titular da conta vinculada falecido anteriormente.

A pretensão assim tem nítido caráter de ação condenatória e não do procedimento não contencioso do alvará.

Além disso, o ordenamento jurídico veda que se postule em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC).

Assim, deve ser regularizado o pólo ativo, integrando-o o inventariante do espólio de SERGIO RICARDO DAS NEVES FERNANDES ou seus herdeiros necessários, na forma do art. 1.060 do CPC, na eventualidade de não se ter aberto inventário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) esclarecendo a que título postula direito do Sr. SERGIO RICARDO DAS NEVES FERNANDES e apresentando documentação que o legitime a tal, b) corrigindo, se for o caso, o pólo ativo e c) adequando-a ao procedimento condenatório, na forma do art. 282 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

101 - 2010.51.51.023924-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANASTACIO FERNANDES NETO (ADVOGADO: ANASTACIO FERNANDES NETO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.023924-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 17:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

102 - 2010.51.51.025002-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAQUEL CESARIO DA SILVA (ADVOGADO: JACQUELINE HELENA DA CRUZ.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025002-9

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 11:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

103 - 2010.51.51.025064-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO CARMO MACENA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001462/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 2.749,50, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão, a cota do benefício (1/3) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

104 - 2010.51.51.025097-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: FERNANDA DA SILVA PRADO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025097-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 10:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

105 - 2010.51.51.025222-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODYLO BEMVINDO FALCAO COSTA (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001458/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 18.011,49, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

106 - 2010.51.51.025319-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO RAMALHO DUBEUX (ADVOGADO: JULIO RAMALHO DUBEUX.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025319-5

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 10:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

107 - 2010.51.51.025345-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON LUIZ BOTTEGA DE QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001421/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

108 - 2010.51.51.025370-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZABEL MOREIRA MENDES (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001424/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, conforme cálculo retro efetuado com os dados constantes das fichas financeiras acostadas à inicial, é devido a parte autora o montante de R$ 11.759,94.

Nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, restou apurado o valor de R$ 905,60, referente ao recolhimento da contribuição para o Plano da Seguridade Social (PSS), cujo desconto ocorrerá no momento do depósito.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.759,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

109 - 2010.51.51.025374-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO WANDERLEY BORGES CONCEICAO (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001345/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Assim, afirmo prescrita a pretensão autoral e JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, IV do CPC, na forma da fundamentação acima.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

110 - 2010.51.51.025380-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERSON CARDOSO DE ALVARENGA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001466/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.759,94, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.759,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

111 - 2010.51.51.025479-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLÁUDIO BELCHIOR SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO: MICHELINE ALVES DE FREITAS.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025479-5

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 17:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

112 - 2010.51.51.025604-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADVOGADO: PAULO AMAZONAS CUNHA DE ALCANTARA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025604-4

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 17:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

113 - 2010.51.51.025715-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS DA COSTA ARAÚJO (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO CORDEIRO DE CARVALHO FERNANDES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025715-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 11:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

114 - 2010.51.51.025804-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA GOMES DA SILVA (ADVOGADO: WELLINGTON MACHADO DE SOUZA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025804-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 16:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

115 - 2010.51.51.025917-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZAIR PACHECO DE FREITAS PARENTE DA ROCHA E OUTRO (ADVOGADO: GUSTAVO SOARES AZEVEDO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.025917-3

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

116 - 2010.51.51.025976-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVO ANTONIO DOS SANTOS - (ESPÓLIO) E OUTRO (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI, MARCELLO VINICIUS RODRIGUES MUNIZ, MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2010.51.51.025976-8

DESPACHO

A autora, embora pensionista do falecido, não pode representá-lo em juízo sem que comprove ser inventariante do espólio (art. 12, V do CPC). Não pode também exigir em seu nome obrigação de fazer ou pagar, já que a ninguém é dado pleitear direito alheio (art. 6º do CPC).

Além disso, parece-me que a inclusão do nome do falecido em cadastro de restrição ao crédito decorre do desconhecimento por parte da ré de seu óbito. De modo que, não providenciada pela autora a

comunicação à CEF, não há sequer que se falar em interesse de agir do espólio.

No entanto, a autora, como co-titular do cartão de crédito, é responsável pela dívida que está sendo exigida e assim detém legitimidade para pleitear, em seu nome, os seus alegados direitos: declaração de inexistência do débito, abstenção de inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito e indenização por danos morais, caso assim deseje.

De tudo o que foi dito, resta evidenciada a necessidade de emenda à inicial para regularização da representação do espólio de IVO ANTÔNIO DOS SANTOS, através da apresentação do termo de inventariança, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre também especificar os pedidos de cada autor deduzidos em face da ré.

Sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração pessoal de que não está em condições de arcar com as custas do processo E COM OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista o documento juntado aos autos não cumprir adequadamente a norma citada.

Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

117 - 2010.51.51.026045-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUREA MARIA ROSA DE LIMA (ADVOGADO: ERICA ENTRAGO CHICA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026045-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 18:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

118 - 2010.51.51.026080-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAIR DA COSTA BICACO LOPES (ADVOGADO: WAGNER GOMES DE OLIVEIRA LUZ.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026080-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

119 - 2010.51.51.026160-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNEA DA CONCEIÇÃO CHAVES (ADVOGADO: AROLDO URURAI DIAS SANTOS.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026160-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 12:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

196 - 2010.51.51.026221-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEX SANTOS DE PAULA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.026221-4

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

120 - 2010.51.51.026270-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO ALBERTO BRAZ DE ALMEIDA (ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026270-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa

do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 14:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

121 - 2010.51.51.026353-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATA DOS SANTOS TELES (ADVOGADO: CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026353-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 14:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

122 - 2010.51.51.026426-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNA DE PAULA DE SOUSA (ADVOGADO: PATRICIA RITO VIANNA VERLY.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026426-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

123 - 2010.51.51.026435-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIELA FERNANDES DORNELLES (ADVOGADO: LIZA HELENA FONSECA DE OLIVEIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026435-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 12:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

124 - 2010.51.51.026484-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIENE SANTANA LIMA (ADVOGADO: TEREZINHA CASTRO PEREIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026484-3

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 11:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

125 - 2010.51.51.026660-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANA DE FÁTIMA OLIMPIO DE ARAÚJO (ADVOGADO: ROSYANNE CARVALHO DE PAIVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº: 2010.51.51.026660-8

D E C I S Ã O

ROSANA DE FÁTIMA OLIMPIO DE ARAÚJO propõe a presente ação objetivando, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Pretende, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que firmou contrato de financiamento habitacional cadastrado sob o número 8.2904.0000068-9 para pagamento de 240 parcelas mensais no valor de R$ 1.218,68

Aduz que seu nome foi negativado pela Ré indevidamente pelo suposto inadimplemento de parcela paga com vencimento em 17.04.2010. Para comprovar junta o recibo de pagamento de fls.45.

Sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo E COM OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Verifico que o pagamento da prestação com vencimento em 17.04.2010, foi realizado, somente, em 21.05.2010, no valor de R$ 668,69 e que a prestação com vencimento em 17.05.2010 foi paga em

21.05.2010, no valor de R$ 661,19.

Não demonstrada a ligação entre o valor de R$ 1.928,65, inscrito nos cadastros restritivos (fls.42/44), os comprovantes de pagamento (fls.45/46) e as parcelas do contrato de financiamento no valor de R$ 1.218,68 (fls.22), carece o pedido de antecipação de tutela de verossimilhança, razão pela qual o INDEFIRO.

Além disso, a celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial a planilha de evolução financeira do contrato de financiamento habitacional nº 8.2904.0000068-9.

Oportunamente avaliarei a necessidade de designação de audiência.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

126 - 2010.51.51.026754-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAFAEL SOARES ALBANEZE (ADVOGADO: LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026754-6

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 18:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

127 - 2010.51.51.026783-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO DE ARAUJO x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026783-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 15:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

128 - 2010.51.51.026813-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELCYR TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: LISANGELA SANT ANNA VIANA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026813-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 12:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

129 - 2010.51.51.026875-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZANDRA TERRY PEREIRA DE JESUS (ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA FONSECA ELIA, BERNARDO DE SOUSA ELIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001426/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001.

Fica, da mesma forma, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

130 - 2010.51.51.026956-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERICA ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUCIANO VIEIRA GOMES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.026956-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

197 - 2010.51.51.030045-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA MARIA NUNES DA SILVA (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030045-8

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

131 - 2010.51.51.030054-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SÉRGIO DIAS CARLOS (ADVOGADO: ELTON FERREIRA DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.030054-9

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 14:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

198 - 2010.51.51.030056-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS AURELIO DE ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO: EDMEA APARECIDA MACHADO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030056-2

Intime-se o recorrido da sentença prolatada e do recurso apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

199 - 2010.51.51.030128-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE DE SOUZA (ADVOGADO: FERNANDA COELHO VIEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030128-1

Intime-se o recorrido da sentença prolatada e do recurso apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

200 - 2010.51.51.030323-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELY MENEZES NUNES (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030323-0

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

132 - 2010.51.51.030361-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CECILIA GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO: MAURO PALHANO DE ARAUJO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.030361-7

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa

do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 11:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

133 - 2010.51.51.030423-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALÉRIA GROSSIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SANDRO DE OLIVEIRA ROSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo: 2010.51.51.030423-3

Trato de ação através da qual a parte autora, participante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, requer seja CEF condenada a adotar as medidas previstas na Convenção do Condomínio "Residencial Verona" (Capítulo IV – Artigo 18 – alíneas a, d e j , bem como a restituir-lhe a quantia paga pelas taxas condominiais desde 03/2009. Pretende, ainda, a condenação da Ré em pagar-lhe indenização a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na forma da lei 1060/50.

Emende a parte autora, em 10 (dez) dias, a inicial de modo a esclarecer seu pedido quanto às medidas pretende que a ré adote em relação aos problemas relatados no condomínio, especificando-as.

Caso a parte autora pretenda que a CEF imponha à sua vizinha alguma sanção, esta deverá integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser emendada a inicial neste sentido.

No mesmo prazo, apresente ainda a autora na Secretaria do juízo cópia legível dos documentos acostados às fls. 15, 16, 32 a 35, 37, 43 a 53, bem como cópia da Convenção do Condomínio, caso esta não esteja dentre os documentos ilegíveis cuja apresentação ora se determina.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

201 - 2010.51.51.030463-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI SILVA DE CAMPOS (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030463-4

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

202 - 2010.51.51.030465-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIA CRISTINA SILVERIO (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. .

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do art. 162, § 4º, do CPC)

PROCESSO: 2010.51.51.030465-8

Intime-se o recorrido sobre o recurso inominado apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal à qual estes couberem por distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA BOTELHO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

134 - 2010.51.51.030539-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LIBÂNIA MORAES DE NORMANDO (ADVOGADO: ALOYSIO DOS SANTOS FILHO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.030539-0

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 12:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

135 - 2010.51.51.030551-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARMEN LUCIA GARCIA SOARES (ADVOGADO: CLEVELAND LEMOS CARDOSO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO. .

Processo nº 2010.51.51.030551-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 11:00 horas, neste 10º

Juizado Especial Federal.
Intimem-se as partes.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

136 - 2010.51.51.030575-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAISA MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001427/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001.

Fica, da mesma forma, deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

137 - 2010.51.51.030578-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAGALI NOBREGA DE FREITAS (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001348/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

138 - 2010.51.51.030588-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO: ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.030588-2

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 12:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

139 - 2010.51.51.030615-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIRCEU BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO: MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS, RENATA CRISTINA DOURADO VAZ PEREIRA, GERALDO ZAMBOTI.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.030615-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 18:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

140 - 2010.51.51.030616-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARIA DOS SANTOS TARGINO (ADVOGADO: MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS, GERALDO ZAMBOTI.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001464/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.069,72, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

141 - 2010.51.51.030639-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVANA DE AZEREDO GUERRA (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001351/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art.

269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

142 - 2010.51.51.030798-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODIR RUBEM MANICA PANICHI (ADVOGADO: WANDER MOREIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001391/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 100,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

143 - 2010.51.51.031018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLARINDA PORCIUNCULA DE AQUINO (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001347/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

144 - 2010.51.51.031556-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUREA BRAGA PINHEIRO (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001463/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.014,52, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral da autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação. (...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

145 - 2010.51.51.031659-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CLAUDIA BISCACIO FERNANDES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.031659-4

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe a importância despendida no valor de R$ 229,90, a título de danos materiais, em razão da não entrega de correspondência devidamente registrada. Requer, ainda, danos morais no valor de R$20.000,00.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº SK159114076BR de 02 de agosto de 2010 (fls. 15).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 16 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

146 - 2010.51.51.031943-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARQUIMIDIA STANDS E EVENTOS LTDA. ME E OUTRO (ADVOGADO: BIANCA DAYER SERVA CARNEIRO, RENATO BARROS SASSIN.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

Processo nº 2010.51.51.031943-1

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 10:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

147 - 2010.51.51.032259-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DIAS SANTORO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001382/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

148 - 2010.51.51.032263-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDIR GUEDES DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001381/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

149 - 2010.51.51.032277-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VENICIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001380/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

150 - 2010.51.51.032283-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEI FRANCISCO CALDAS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001376/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

151 - 2010.51.51.032711-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE REIS DE LIMA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001379/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

152 - 2010.51.51.032801-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA.) x CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR . SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001238/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Remetam-se os autos à SEDJE para a alteração acima determinada e intimem-se as partes acerca da presente..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

153 - 2010.51.51.033031-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001378/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

154 - 2010.51.51.033039-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO AURELIO RIBEIRO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001377/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 285-A, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

155 - 2010.51.51.033078-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE LIDIA DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001346/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

156 - 2010.51.51.036266-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARTHA MARIA BITTENCOURT DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA FONSECA ELIA, BERNARDO DE SOUSA ELIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001350/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

157 - 2010.51.51.036419-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) KÁTIA BASILIO DA SILVA (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001352/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

158 - 2010.51.51.036434-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZIR CRUZ DO ROSARIO (ADVOGADO: LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001349/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 15,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré permita que os descontos em folha de pagamento referente à autora alcancem até 70% de seus proventos, na forma do § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

159 - 2010.51.51.036473-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO: JOSE RUBIM FILHO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001390/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 176,90. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

160 - 2010.51.51.036535-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCUS FERREIRA (ADVOGADO: JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.036535-0

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe a importância despendida no valor de R$ 103,80, a título de danos materiais, em razão da não entrega de mercadoria devidamente registrada. Requer, ainda, danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto.

Cite-se e intime-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar

toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº RE094909089BR de 10 de março de 2010 (fls. 10).

Deixo para apreciar a necessidade de designação de audiência após o decurso do prazo para resposta.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

161 - 2010.51.51.036576-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENIVALDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001393/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

162 - 2010.51.51.036775-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO AURÉLIO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO: VANDA IZABEL DANTAS FLORA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.036775-9

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe em dobro a importância despendida, no total de R$ 216,96, a título de danos materiais, em razão da não entrega de correspondência devidamente registrada. Requer, ainda, danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº SK057683443BR de 28 de janeiro de 2010 (fls. 18).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 16:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

163 - 2010.51.51.036869-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE INACIO DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001387/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

164 - 2010.51.51.036870-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZENON MARENDAZ (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001389/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

165 - 2010.51.51.036872-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENIO DE ABREU FRANCO (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001386/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

166 - 2010.51.51.036898-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE NEWTON VERAS (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001388/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

167 - 2010.51.51.037003-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS EUGENIO GOMES FERREIRA (ADVOGADO: ALBERTO SOUTO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.037003-5

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe o valor de R$ 20.000,00, a título de danos materiais, em razão de transtornos na emissão do CPF. Requer, ainda, danos morais no valor R$10.600,00

Defiro a gratuidade de justiça requerida na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

168 - 2010.51.51.037060-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO GOMES (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001395/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

169 - 2010.51.51.037061-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO COSTA SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001385/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

170 - 2010.51.51.037068-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRITO TORRES FERREIRA (ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001396/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

171 - 2010.51.51.037781-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ANDREA DA SILVA VIEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº: 2010.51.51.037781-9

D E C I S Ã O

EDNALDO ANTONIO DA SILVA e OUTRA propõem a presente ação objetivando, em sede de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito. Pretendem, ainda, o restabelecimento do débito automático, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que firmou contrato de financiamento habitacional cadastrado sob o número 8.0198..7002.727-6 para pagamento de 300 parcelas mensais no valor de R$ 175,21.

Aduz que o avençado era que as prestações seriam debitadas todo dia 28 de cada mês na conta corrente nº 198.001.4225-7 e que sempre manteve saldo suficiente ao débito das prestações.

Alega que em agosto de 2010 foi surpreendido com Aviso de Pós-vencimento da prestação vencida em 28.07.2010.

Ao solicitar esclarecimentos foi informado que o débito não fora feito em razão da "Caixa Econômica estar tendo problemas administrativos com a construtora TENDA", entregando-lhes boletos para pagamentos das prestações dos meses de julho, agosto e setembro.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Verifico que os avisos de inadimplência são datados de 13.08.2010, 05.09.2010 e 06.09.2010, bem como que a parte autora em 09.09.2010 quitou as prestações vencidas em 28.07.2010 (fls.22) e 28.08.2010 (fls.27).

Assim, carece o pedido de antecipação de tutela de necessidade, razão pela qual, por ora, o INDEFIRO, até que a parte autora comprove que seu nome não foi automaticamente excluído dos cadastros de inadimplentes.

Além disso, a celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao SERASA solicitando informar, no prazo de 10 dias, se há registros em nome da parte autora, motivo e data de inclusão e baixa, se for o caso.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6º, VIII, do CODECON.

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes e por versar a lide matéria exclusivamente de direito (art. 6º, VII do provimento nº 11 de 22/10/2002 dos Juizados Especiais da 2ª Região).

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

172 - 2010.51.51.037841-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSIAS MARQUES DE MIRANDA (ADVOGADO: JOSE RUBIM FILHO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001384/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 177,29. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

173 - 2010.51.51.037843-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADACI MEDEIROS (ADVOGADO: JOSE RUBIM FILHO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001397/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 177,08. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

174 - 2010.51.51.037880-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENILDES ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: ROSEMARY COSTA PINTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo: 2010.51.51.037880-0

Trato de ação, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora objetiva RECOMPOR o saldo da sua conta corrente (R$ 800,00), que foi alvo de saque indevido. Pretende ainda o pagamento de danos morais no valor de R$ 29.000,00.

Defiro a gratuidade de justiça, vez que requerida na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto. Além disso, dos documentos anexados à inicial não é possível se aferir se a conduta da ré objeto de irresignação da parte autora é ou não justificável.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

175 - 2010.51.51.037984-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILSON VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO: KATIUSCIA BEATRIZ ALMEIDA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001392/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 300,00. Custas para

Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

176 - 2010.51.51.037991-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABRICIA REGINA LAGE DOS SANTOS (ADVOGADO: LUCIANA ARAUJO BOTELHO, PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº 2010.51.51.037991-9

FABRICIA REGINA LAGE DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF objetivando a imediata liberação dos valores relativos ao seu seguro-desemprego, eis que fora impedida de realizar o saque em virtude de inexatidão no nº de seu PIS. Pretende, ainda, indenização à título de danos morais no valor de R$ 27.900,00.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto. Além disso, dos documentos anexados à inicial não é possível se aferir se a conduta da ré objeto de irresignação da parte autora é ou não justificável.

Cite-se devendo o réu, em até 30 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação ou oferecer sua contestação, bem como trazer todos os documentos que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, não havendo, em princípio, necessidade de designação de audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

177 - 2010.51.51.038362-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAVID JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO: VANDA BIANCHI GOMES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.038362-5

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe a importância despendida no valor de R$ 15,90, a título de danos materiais, em razão da não entrega de correspondência devidamente registrada. Requer, ainda, danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº EC559489698BR de 25 de janeiro de 2010 (fls. 12).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 18:45 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

178 - 2010.51.51.038965-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HUMBERTO MENDES CABARIT (ADVOGADO: MONICA MACHADO TELES BARRETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº: 2010.51.51.038965-2

D E S P A C H O

Trato de ação através da qual a parte autora requer seja a Ré condenada à restituição, em dobro, da quantia de R$ 1.686,05 em razão de seguro de vida e título de capitalização que alega oriundos de venda casada, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto. Além disso, dos documentos anexados à inicial não é possível se aferir se a conduta da ré objeto de irresignação da parte autora é ou não justificável.

Cite-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6º, VIII, do CODECON.

Oportunamente, avaliarei a necessidade de designação de audiência.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

179 - 2010.51.51.039177-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON ALVES DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001394/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "...Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC..."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

180 - 2010.51.51.039187-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CLAUDIA PEREIRA SOARES (ADVOGADO: RAFAEL PAIXAO DA SILVA LIMA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.039187-7

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, em razão da não entrega de correspondência devidamente registrada.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº SK580659265BR de 29 de abril de 2010 (fls. 17).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 17:15 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

181 - 2010.51.51.039225-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIANA LAVRA PINTO CORREIA (ADVOGADO: NATTASHA FEIGHELSTEIN VELASCO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.51.039225-0

Trato de ação em que a parte autora requer seja ECT condenada a pagar-lhe, a título de danos morais, o valor de 20 salários mínimos, em razão da não entrega de correspondência registrada.

Cite-se a ECT para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial acerca do local de destino da correspondência registrada sob o nº SX735809985BR de 20 de agosto de 2010 (fls. 09).

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6o., VIII, do CODECON.

Em atenção à Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2010, às 17 horas, neste 10º Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
10º Juizado Especial Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

182 - 2010.51.51.039436-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AYMARD GOMES BASTOS JUNIOR (ADVOGADO: VANESSA BONFIM DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº: 2010.51.51.039436-2

D E C I S Ã O

AYMARD GOMES BASTOS JUNIOR propõe a presente ação objetivando, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Pretende, ainda, o pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 a título de danos morais.

Informa que era titular da conta-corrente nº 1330.001.000851-1. Afirma que em junho de 2010 recebeu notificações emitidas pelo Serasa e SPC

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. A celeridade do rito dos Juizados Especiais desaconselha tal ato, máxime quanto o art.4º da Lei 10.259/2001 somente autoriza a concessão de medidas de urgência para evitar dano de difícil reparação, o que não vislumbro no caso concreto.

Além disso, dos documentos anexados à inicial não é possível se aferir se a conduta da ré, objeto de irresignação da parte autora, é ou não justificável.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar proposta de conciliação ou oferecer resposta, devendo, na oportunidade, apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, em especial o extrato da conta-corrente nº 1330.001.000851-1 desde 01.01.2008 até o encerramento.

Oficie-se ao SERASA e SPC solicitando informar, no prazo de 10 dias, se há registros em nome da parte autora, motivo e data de inclusão e baixa, se for o caso.

Com base na jurisprudência reinante (vide, especialmente, STJ, Quarta Turma, RESP264083/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,

DJ:20/08/2001, pág. 473 e STJ, Quarta Turma, AGA49124/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ:31/10/1994, pág. 29505), fica ciente o Réu da inversão do ônus da prova em decorrência da aplicação do art. 6º, VIII, do CODECON.

Deixo para apreciar a necessidade de designação de audiência após o decurso do prazo para resposta.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

Juíza Federal

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

BOLETIM: 2010000022

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.51.044803-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDINA PEREIRA DE MENEZES (ADVOGADO: MARIA HELENA DA SILVA FRANCA, FLAVIO BRITO BRAS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001582/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$18.566,28, devendo ser descontado deste valor R$1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.566,28, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.51.053992-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA OFELIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001563/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 279,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.705,60, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.51.001035-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDA DE SA GUIGLIANELLY (ADVOGADO: NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001562/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/1) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.51.001196-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANOR JUSTINIANO ALVES (ADVOGADO: NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001564/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.011,49, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.51.001396-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ HENRIQUE GOMES PEREIRA (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001537/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

(...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.683,44, devendo ser descontado deste valor R$ 891,59, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.683,44 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.51.001458-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA DA COSTA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA VILARDO CALDAS MARQUES, JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001609/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.51.001466-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO FERNANDES VARELLA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA VILARDO CALDAS MARQUES, JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001612/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.51.001500-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO COSTA (ADVOGADO: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001561/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.673,31, devendo ser descontado deste valor R$ 896,47, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.673,31, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.51.001523-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VILMA RODRIGUES GOMES (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001538/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.683,44, devendo ser descontado deste valor R$ 886,00, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.683,44 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/1) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.51.001524-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) BEATRIZ BEZERRA LEITE (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x

UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001541/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.51.001661-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001560/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.705,00, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.51.001663-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JURACY DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001559/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.51.001664-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE PEREIRA DUCAP (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001533/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.51.001670-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO DE ANDRADE (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001558/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.705,60, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos

vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.51.001675-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARCY CARVALHO (ADVOGADO: ALEXANDRE LONGO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001534/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 5.879,97, devendo ser descontado deste valor R$ 259,30, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 5.879,97 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2010.51.51.001676-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARCY CARVALHO (ADVOGADO: ALEXANDRE LONGO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001557/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 17.932,27, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.932,27, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2010.51.51.001689-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENERSI ALVES (ADVOGADO: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001556/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2010.51.51.001692-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) HAYDEA DIEDERICHS (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001575/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2010.51.51.001693-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001574/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.759,94, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei

nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.759,94, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2010.51.51.001841-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALENCAR POLIMENI BENETTI (ADVOGADO: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001551/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2010.51.51.001878-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA RAMOS FUSCO DE CASTRO (ADVOGADO: SAMUEL MATOS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001549/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2010.51.51.001885-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADILIA ALVES DO ROSARIO (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001552/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2010.51.51.001923-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE FUCHS (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001565/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2010.51.51.001927-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DECIO COSTA DE SOUSA AGUIAR (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001566/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 17.932,27, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.932,27, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2010.51.51.001984-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDINA ALDA DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001567/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2010.51.51.001994-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001568/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.463,04, devendo ser descontado deste valor R$ 862,03, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.463,04 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2010.51.51.001997-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA GLORIA MARCIANO ALVES (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001570/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2010.51.51.009688-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO CARMO HESKETH NOBRE E OUTRO (ADVOGADO: ANA LUCIA RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001540/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a Maria Regina Hesketh Nobre e Maria do Carmo Hesketh Nobre a diferença devida no total de R$ 18.024,74, cabendo a cada o valor de R$ 9.012,81, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão, a cota do benefício (1/2) e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2010.51.51.009879-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARISTIDES DE CASTRO GARCIA (ADVOGADO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001548/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 30,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2010.51.51.010039-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON DAMIÃO FRANCISCO (ADVOGADO: MARIA CRISTINA VILARDO CALDAS MARQUES.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001624/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.51.010040-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENES DO NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO: MARIA CRISTINA VILARDO CALDAS MARQUES.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001623/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2010.51.51.010091-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUIOMAR MARCONDES CARVALHO (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001569/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$17.932,27, devendo ser descontado deste valor R$ 1.591,14, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.932,27, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

No entanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não configurado o perigo na demora por estar a parte autora recebendo seus proventos e a diferença mensal pleiteada não ser significativa a ponto de justificar o deferimento de tal medida satisfativa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2010.51.51.010196-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA RODRIGUES REIS (ADVOGADO: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001576/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 20,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.705,60, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2010.51.51.012361-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE JESUS TRINDADE PEREIRA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001573/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 17.660,48, devendo ser descontado deste valor R$ 1.543,58, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.660,48, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2010.51.51.012484-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FILOMENA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001546/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2010.51.51.012751-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001555/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2010.51.51.013103-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIRIAN LOBO DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001553/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$

0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2010.51.51.013402-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI SIMOES LIMA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001550/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

39 - 2010.51.51.013457-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALDAIR DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001585/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.589,50, devendo ser descontado deste valor R$875,78, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.589,50, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

40 - 2010.51.51.013512-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO PIRAGIBE SOBRINHO (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001536/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

41 - 2010.51.51.013530-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADIR PEREIRA (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001535/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.402,84, devendo ser descontado deste valor R$ 855,49, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.402,84 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou

instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/1) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

42 - 2010.51.51.014148-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO VALENTE (ADVOGADO: FRANCISCO DIAS FERREIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001542/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

43 - 2010.51.51.014387-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO FERRARI DO PATROCINIO NUNES (ADVOGADO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001529/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 60,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

44 - 2010.51.51.015116-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUREMA NASCIMENTO (ADVOGADO: ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001554/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 20,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

45 - 2010.51.51.015646-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA HELENA DE SOUZA CAMARGO (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001545/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes

parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

46 - 2010.51.51.015652-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIRIAM GUERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001572/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$ 11.714,75, devendo ser descontado deste valor R$ 889,40, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.714,75 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/1) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

No entanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não configurado o perigo na demora por estar a parte autora recebendo seus proventos e a diferença mensal pleiteada não ser significativa a ponto de justificar o deferimento de tal medida satisfativa.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não formulado nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

47 - 2010.51.51.015834-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONE DE ALMEIDA HESPANHOL (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001532/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 11.812,32, devendo ser descontado deste valor R$ 900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.812,32, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

48 - 2010.51.51.023010-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARIDA MEIRA QUINTAO (ADVOGADO: CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001531/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 18.011,49, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87 referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.011,49, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

49 - 2010.51.51.023278-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CLARA DE ANDRADE (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001571/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.714,75, devendo ser descontado deste valor R$ 889,40, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.714,75 atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão integral/a cota do benefício (1/1) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

50 - 2010.51.51.023525-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANNA MARIA DA CUNHA ANGELO (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001530/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe devido a parte autora o montante de R$ 18.085,69, devendo ser descontado deste valor R$ 1.581,87, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 18.085,69, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

51 - 2010.51.51.023552-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO PRADO FANTINEL (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001539/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.869,82, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

52 - 2010.51.51.023877-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIA REGINA DE BARROS (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001577/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 8.287,21, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

53 - 2010.51.51.025021-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) KLING DE LIMA TITARA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001620/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

54 - 2010.51.51.025056-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO PERES CABREIRA (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001583/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.705,60, devendo ser descontado deste valor R$900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

55 - 2010.51.51.025082-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA THEREZA XAVIER GOMES (ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001543/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam

da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

56 - 2010.51.51.025092-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA LUCIA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001547/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

57 - 2010.51.51.025180-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CÉLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001544/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Considerando o disposto no Enunciado nº 51, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixo de efetuar os cálculos que tornariam líquida a sentença, pois, os valores que estão sendo pagos aos servidores de mesmo nível/categoria que a parte autora e que constam da planilha elaborada pela Justiça Federal divergem dos valores constantes das fichas financeiras referentes à parte autora.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPST em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão e a proporção da cota, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- em valor correspondente a (80) oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão da parte autora, a partir de 1º de março de 2008 e até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

58 - 2010.51.51.025183-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUARACY LEITE BARRIL (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001579/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- a partir de janeiro de 2009 em valor correspondente a (80) oitenta pontos do seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.784/08, até sua regulamentação e conseqüente perda do caráter de generalidade, bem como, que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

59 - 2010.51.51.025386-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDGAR VIEIRA CALIXTO (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001584/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Desta forma, conforme cálculo retro efetuado com base nos documentos fornecidos pela parte autora, lhe é devido o montante de R$11.705,60, devendo ser descontado deste valor R$900,01, referentes à parcela relativa ao PSS, nos termos da do art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 11.705,60, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPST, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

60 - 2010.51.51.025802-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO: HELMO LOIOLA BRITO.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001606/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2010.51.51.025802-8

Autor(es) : AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA

Réu(s) : REU: FAZENDA NACIONAL

Juiz(a): PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

SENTENÇA

TIPO B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

Trato de ação através da qual a parte autora pretende a restituição, em dobro, dos valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre as férias, terço constitucional de férias e vale transporte, referentes a período em que laborava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social junto à Empresa Municipal de Vigilância S/A e a período em que trabalha como servidor estatutário dos quadros da Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO, que atualmente sucede aquela outra.

Assevera a parte autora que, mantendo, atualmente, com o Município vínculo estatutário, não integrarão seus proventos de aposentadoria as contribuições retidas sobre as férias e o terço de férias, enquanto celetista, razão pela qual faz jus à devolução de tais valores em dobro.

Afirma também ser indevida a contribuição sobre a parcela referente ao vale transporte.

É o breve relato.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não formulado nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao pedido de que sejam devolvidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas especificadas na inicial e cobradas no decorrer desta demanda, cumpre afirmar a ilegitimidade passiva do réu.

Desde outubro de 2009, a parte autora é servidor municipal (Lei Complementar nº 100, de 15/10/2009) e, como tal, contribuinte obrigatório do Regime Próprio de Previdência do Município do Rio de Janeiro, administrado pela autarquia PREVI-RIO, gestora do fundo FUNPREVI, na forma do art. 6º, I da Lei Municipal nº 3.344, de 28/12/2001.

Assim, quanto às contribuições cuja restituição/suspensão se pretende e referentes a período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio (estatutário) não é a União Federal sujeito ativo da obrigação tributária.

Na forma do art. 40 da Constituição Federal, as contribuições dos servidores para o regime de previdência próprio são devidas ao respectivo ente público ao qual se acham vinculados. No caso da parte autora, atualmente servidor municipal, a verba tem como sujeito ativo o Município do Rio de Janeiro.

Daí a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da relação processual que demande a restituição e cessação dos descontos, referentes a período posterior à mudança de regime.

Com relação a esta parte do pedido, cumpre a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

Fica, portanto, limitado o objeto da lide na pretensão restante: devolução dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, terço de férias e vale transporte recolhidas enquanto a parte autora mantinha vínculo com o regime geral da previdência social.

De início, deixo registrado meu entendimento de que a contribuição previdenciária se submete à forma de lançamento tributário conhecida como lançamento por homologação, na esteira do pedido de uniformização nº 2003.51.51.022649-7/01, julgado pela Turma Regional de Uniformização da 2ª. Região, em sessão realizada em 22/09/2008.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, adoto o entendimento exposto pela 2a. Turma Recursal do Rio de Janeiro que resta vazado nos termos do trecho do voto proferido nos autos do recurso de sentença nº 2005.51.51.104698-0/01 pelo Juiz Federal Manoel Rolim (data do julgamento: 22/07/2008).

No voto em questão, o ilustre Relator analisando a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, bem resumiu a questão:

"Esmiuçando essa proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";

b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se à "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;

c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido. (...)"

Restam, assim, no caso em exame, prescritos os valores recolhidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, visto que já transcorreram cinco anos do início de vigência da Lei nº. 118/05.

No mais, não procede o pleito autoral.

As contribuições cuja devolução ora se examina foram vertidas enquanto mantinha a parte autora vínculo celetista com a Empresa Municipal de Vigilância S/A, que resta hoje sucedida pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO.

Como empregado daquela empresa a parte autora era vinculada, como segurado obrigatório, ao Regime Geral da Previdência Social (art. 11, I, "a" da Lei nº 8.213/91).

A contribuição para este regime é calculada tendo por base o salário-de-contribuição mensal (art. 20 da Lei nº 8.212/91).

O salário-de-contribuição do empregado é definido no art. 28, I da Lei nº 8.212/91 como sendo "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;".

A remuneração de férias e o terço constitucional de férias se enquadram na definição em questão e não constam do rol de verbas que foram excepcionadas da composição do salário-de-contribuição (§ 9º do dispositivo supracitado).

Note-se, quanto às férias, que o § 9º em questão apenas excluiu da composição do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o adicional constitucional respectivo (alínea "d"). A exclusão decorre do fato de que as férias indenizadas e seu respectivo adicional não têm natureza remuneratória.

Não há, assim, previsão legal para a exclusão da remuneração de férias e do terço constitucional de férias regularmentes pagos ao empregado da íntegra do salário-de-contribuição mensal no regime geral.

O fato de ter a parte autora, por força do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 100, de 15/10/2009, ingressado no regime jurídico estatutário não tem qualquer conseqüência jurídica quanto à relação jurídica de direito tributário que se formou e se extinguiu enquanto estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

À época, o tributo foi exigido e recolhido conforme as regras às quais se achava a parte autora submetida. Não se pode esquecer que a obrigação tributária surgiu com a ocorrência do fato gerador (art. 113 do CTN) e o crédito dela decorrente se extinguiu com o pagamento (art. 156, I do CTN).

Não se está diante de qualquer pagamento indevido (art. 165 do CTN) que enseje direito à restituição de indébito tributário. Houve, na verdade, ato jurídico perfeito, que, como tal, não pode ser afetado pela mudança do regime jurídico a qual se acha sujeita a parte autora, sob pena de ofensa ao preceito do art. 5º, XXXVI da Lei Maior.

Quanto à suposta incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, o exame dos comprovantes de rendimentos acostados à inicial demonstra que tal verba não era base de cálculo da exação, em atenção ao que dispõe a alínea "f" do já mencionado § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sendo interposto(s) recurso(s) tempestivo(s), remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, à qual couber por distribuição, não sem antes intimar(em) a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

61 - 2010.51.51.026012-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIONISIO MATIAS DE FREITAS (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001605/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

62 - 2010.51.51.026072-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBSON DOUGLAS NATIVIDADE (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001619/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

63 - 2010.51.51.026495-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE RANGEL FARINHA (ADVOGADO: ROSEMBERG TAVARES DE VASCONCELLOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001618/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

64 - 2010.51.51.026496-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO COUTINHO DA SLVA (ADVOGADO: ROSEMBERG TAVARES DE VASCONCELLOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001613/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para

Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

65 - 2010.51.51.026502-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEIDE FERREIRA BRITO (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001578/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 4.209,34, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão, a cota do benefício (1/2) da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

66 - 2010.51.51.026906-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO COELHO CARLOS (ADVOGADO: HELMO LOIOLA BRITO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001617/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 20,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

67 - 2010.51.51.030326-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGER DOUGLAS NATIVIDADE (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001616/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

68 - 2010.51.51.030330-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLAUCIO JORGE DOS SANTOS (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001622/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

69 - 2010.51.51.030331-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZIER JOSE GONSALVES (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001607/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

70 - 2010.51.51.030365-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELVECIO RENATO GUIMARÃES E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001614/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência

social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

71 - 2010.51.51.030367-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON SILVA VEIGA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001621/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

72 - 2010.51.51.030368-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVERALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001608/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

73 - 2010.51.51.030430-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALMIR RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001611/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

74 - 2010.51.51.030435-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RIBAMAR TEMOTEO (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001615/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

75 - 2010.51.51.030436-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001604/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2010.51.51.030436-1

Autor(es) : AUTOR: SILVIO RIBEIRO PINTO

Réu(s) : REU: FAZENDA NACIONAL

Juiz(a): PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

SENTENÇA

TIPO B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

Trato de ação através da qual a parte autora pretende a restituição, em dobro, dos valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre as férias, terço constitucional de férias e vale transporte, referentes a período em que laborava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social junto à Empresa Municipal de Vigilância S/A e a período em que trabalha como servidor estatutário dos quadros da Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO, que atualmente sucede aquela outra.

Assevera a parte autora que, mantendo, atualmente, com o Município vínculo estatutário, não integrarão seus proventos de aposentadoria as contribuições retidas sobre as férias e o terço de férias, enquanto celetista, razão pela qual faz jus à devolução de tais valores em dobro.

Afirma também ser indevida a contribuição sobre a parcela referente ao vale transporte.

É o breve relato.

Dispensada a citação, de acordo com o art. 285-A do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não formulado nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao pedido de que sejam devolvidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas especificadas na inicial e cobradas no decorrer desta demanda, cumpre afirmar a ilegitimidade passiva do réu.

Desde outubro de 2009, a parte autora é servidor municipal (Lei Complementar nº 100, de 15/10/2009) e, como tal, contribuinte obrigatório do Regime Próprio de Previdência do Município do Rio de Janeiro, administrado pela autarquia PREVI-RIO, gestora do fundo FUNPREVI, na forma do art. 6º, I da Lei Municipal nº 3.344, de 28/12/2001.

Assim, quanto às contribuições cuja restituição/suspensão se pretende e referentes a período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio (estatutário) não é a União Federal sujeito ativo da obrigação tributária.

Na forma do art. 40 da Constituição Federal, as contribuições dos servidores para o regime de previdência próprio são devidas ao respectivo ente público ao qual se acham vinculados. No caso da parte autora, atualmente servidor municipal, a verba tem como sujeito ativo o Município do Rio de Janeiro.

Daí a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da relação processual que demande a restituição e cessação dos descontos, referentes a período posterior à mudança de regime.

Com relação a esta parte do pedido, cumpre a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

Fica, portanto, limitado o objeto da lide na pretensão restante: devolução dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, terço de férias e vale transporte recolhidas enquanto a parte autora mantinha vínculo com o regime geral da previdência social.

De início, deixo registrado meu entendimento de que a contribuição previdenciária se submete à forma de lançamento tributário conhecida como lançamento por homologação, na esteira do pedido de uniformização nº 2003.51.51.022649-7/01, julgado pela Turma Regional de Uniformização da 2ª. Região, em sessão realizada em 22/09/2008.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, adoto o entendimento exposto pela 2a. Turma Recursal do Rio de Janeiro que resta vazado nos termos do trecho do voto proferido nos autos do recurso de sentença nº 2005.51.51.104698-0/01 pelo Juiz Federal Manoel Rolim (data do julgamento: 22/07/2008).

No voto em questão, o ilustre Relator analisando a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, bem resumiu a questão:

"Esmiuçando essa proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";

b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se à "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;

c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido. (...)"

Restam, assim, no caso em exame, prescritos os valores recolhidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, visto que já transcorreram cinco anos do início de vigência da Lei nº. 118/05.

No mais, não procede o pleito autoral.

As contribuições cuja devolução ora se examina foram vertidas enquanto mantinha a parte autora vínculo celetista com a Empresa Municipal de Vigilância S/A, que resta hoje sucedida pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO.

Como empregado daquela empresa a parte autora era vinculada, como segurado obrigatório, ao Regime Geral da Previdência Social (art. 11, I, "a" da Lei nº 8.213/91).

A contribuição para este regime é calculada tendo por base o salário-de-contribuição mensal (art. 20 da Lei nº 8.212/91).

O salário-de-contribuição do empregado é definido no art. 28, I da Lei nº 8.212/91 como sendo "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;".

A remuneração de férias e o terço constitucional de férias se enquadram na definição em questão e não constam do rol de verbas que foram excepcionadas da composição do salário-de-contribuição (§ 9º do dispositivo supracitado).

Note-se, quanto às férias, que o § 9º em questão apenas excluiu da composição do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o adicional constitucional respectivo (alínea "d"). A exclusão decorre do fato de que as férias indenizadas e seu respectivo adicional não têm natureza remuneratória.

Não há, assim, previsão legal para a exclusão da remuneração de férias e do terço constitucional de férias regularmentes pagos ao empregado da íntegra do salário-de-contribuição mensal no regime geral.

O fato de ter a parte autora, por força do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 100, de 15/10/2009, ingressado no regime jurídico estatutário não tem qualquer conseqüência jurídica quanto à relação jurídica de direito tributário que se formou e se extinguiu enquanto estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

À época, o tributo foi exigido e recolhido conforme as regras às quais se achava a parte autora submetida. Não se pode esquecer que a obrigação tributária surgiu com a ocorrência do fato gerador (art. 113 do CTN) e o crédito dela decorrente se extinguiu com o pagamento (art. 156, I do CTN).

Não se está diante de qualquer pagamento indevido (art. 165 do CTN) que enseje direito à restituição de indébito tributário. Houve, na verdade, ato jurídico perfeito, que, como tal, não pode ser afetado pela mudança do regime jurídico a qual se acha sujeita a parte autora, sob pena de ofensa ao preceito do art. 5º, XXXVI da Lei Maior.

Quanto à suposta incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, o exame dos comprovantes de rendimentos acostados à inicial demonstra que tal verba não era base de cálculo da exação, em atenção ao que dispõe a alínea "f" do já mencionado § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sendo interposto(s) recurso(s) tempestivo(s), remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, à qual couber por distribuição, não sem antes intimar(em) a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
JUIZ(A) FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

76 - 2010.51.51.032169-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO SILVA (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001610/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . "Diante do exposto, quanto às contribuições referentes ao período em que a parte autora já se acha vinculada a regime jurídico previdenciário próprio, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva e, no que diz respeito às contribuições recolhidas para o regime geral de previdência social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

77 - 2010.51.51.032913-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) AZUREA DE PADUA TEPEDINO (ADVOGADO: ROBERTA FERNANDES DE LOSSIO E SEIBLITZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001580/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré na obrigação de pagar a diferença devida no valor de R$ 17.869,82, atualizado conforme cálculo retro, referente a gratificação GDPGPE, observada a prescrição quinquenal, a data da inativação e/ou instituição da pensão da parte autora e o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação em folha de pagamento, na forma da fundamentação.

(...)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

78 - 2010.51.51.036250-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE RAMALHO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001581/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. . "(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na implantação do novo valor da gratificação GDPGPE em folha de pagamento e na obrigação de pagar à parte autora a referida gratificação, de acordo com a data da aposentadoria e/ou instituição da pensão, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação, nos seguintes parâmetros:

- a partir de janeiro de 2009 em valor correspondente a (80) oitenta pontos do seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.784/08, até sua regulamentação e conseqüente perda do caráter de generalidade, bem como, que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

(...)"

6O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000144

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2007.51.51.011559-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAIR RITA DE ABREU (ADVOGADO: MARCOS DA PAZ PERDIGAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). . ...., Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.51.042119-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003681/2010 . Ante o exposto, julgo procedente a presente pretensão, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 515.197.713-6, a contar de 1º/05/2008, sendo devidas as parcelas pretéritas com correção monetária, consoante os mesmos parâmetros de correção dos benefícios previdenciários em geral, e juros de mora a contar de 13/02/2009, data da citação do réu, calculados a uma taxa de 1% ao mês até 30/06/2009, e 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, e só devendo ser cessado se submetido o autor a nova perícia médica que conclua pelo restabelecimento de suas condições de trabalho, fundamentadamente.

Concedo antecipação de efeitos da tutela, com força no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, para que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da AADJ, devendo comprovar em juízo em até 5 (cinco) dias após a implantação, sujeitando o réu à multa diária de R$100,00 (cem reais) pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer, a contar do décimo primeiro dia de sua ciência pelo referido órgão, fixando a DIP em 1º/10/2010 e restando o pagamento das parcelas pretéritas para após o trânsito em julgado da presente sentença ou de decisão que a substitua, porém mantendo a condenação, conforme artigo 17 da referida Lei, devendo apresentar, então, em até

30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios conforme previsão legal específica dos feitos com tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, salvo se houver recurso às Turmas Recursais, com relação às custas, e sucumbência da parte recorrente, com relação aos honorários.

Transitada em julgado, oportunamente dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2008.51.51.045469-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDIR TEIXEIRA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003687/2010 . ISTO POSTO, considerando as condições clínicas da parte autora descritas nos laudos periciais (fls. 49/53 e 98), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.51.011486-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUSA SILVESTRE (ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.011486-7

Autor: NEUSA SILVESTRE.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.51.033668-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: BRUNO ARIAS MENDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.033668-2

Autor: AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.51.033856-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EUNICE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO: LILIAM SIMOES DOS SANTOS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.033856-3

Autor: EUNICE DE SOUZA LOPES.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.51.041266-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGÉRIO DOS SANTOS PARENTE (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.041266-0

Autor: ROGÉRIO DOS SANTOS PARENTE.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.51.041494-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) IARA LEMOS (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.041494-2

Autor: IARA LEMOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.51.042418-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) KATIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003682/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, julgo improcedente a presente pretensão, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC,

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios conforme previsão legal específica dos feitos com tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, salvo se houver recurso às Turmas Recursais, com relação às custas, e sucumbência da parte recorrente, com relação aos honorários.

Transitada em julgado, oportunamente dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.51.044833-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCILIA GARCIA MACHADO (DEF.PUB.: VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003680/2010 . Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente pretensão, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a conceder auxílio-doença, a contar de 26/06/2008, sendo devidas as parcelas pretéritas com correção monetária, consoante os mesmos parâmetros de correção dos benefícios previdenciários em geral, e juros de mora a contar de 15/01/2010, data da citação do réu, calculados a uma taxa de 1% ao mês até 30/06/2009, e 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, e só devendo ser cessado se submetido o autor a nova perícia médica que conclua pelo restabelecimento de suas condições de trabalho, fundamentadamente.

Concedo antecipação de efeitos da tutela, com força no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, para que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da AADJ, devendo comprovar em juízo em até 5 (cinco) dias após a implantação, sujeitando o réu à multa diária de R$100,00 (cem reais) pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer, a contar do décimo primeiro dia de sua ciência pelo referido órgão, fixando a DIP em 1º/10/2010 e restando o pagamento das parcelas pretéritas para após o trânsito em julgado da presente sentença ou de decisão que a substitua, porém mantendo a condenação, conforme artigo 17 da referida Lei, devendo apresentar, então, em até 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios conforme previsão legal específica dos feitos com tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, salvo se houver

recurso às Turmas Recursais, com relação às custas, e sucumbência da parte recorrente, com relação aos honorários.

Transitada em julgado, oportunamente dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.51.044911-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIVAL SIMOES DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.044911-7

Autor: EDIVAL SIMOES DA SILVA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se o recorrido (AUTOR) para oferecer resposta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95).

Vinda esta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.51.050142-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) APARECIDA DONIZETI LIMA (ADVOGADO: LUZINETE ROCHA FURTADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.050142-5

Autor: APARECIDA DONIZETI LIMA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. ANA CRISTINA ENGELKE ABRANTES, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.51.050285-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JOVINO FELIX (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.050285-5

Autor: ANTONIO JOVINO FELIX.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 10:00 horas, AO CONSULTÓRIO DO PERITO na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 807, salas 1001/1003, Copacabana, Rio de Janeiro.

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. VERA REGINA BARBOSA COUTINHO, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.51.050325-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL JOAQUIM AUGUSTO (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS, ROBERTO ABREU DA COSTA, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO, CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.51.050325-2

Autor: MANOEL JOAQUIM AUGUSTO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.51.052458-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO VAGNER ARAUJO (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003686/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.01.800903-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACKSON FRANCISCO DE ARAÚJO (ADVOGADO: RITA CALANDRINI DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.800903-0

Autor: JACKSON FRANCISCO DE ARAÚJO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.01.805137-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO ALVES DE OLIVERIA (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003685/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Por tal razão, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.000227-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENECI DOMINGOS DE SOUZA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.000227-7

Autor: GENECI DOMINGOS DE SOUZA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se o recorrido (AUTOR) para oferecer resposta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95).

Vinda esta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.001036-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDECK FREDERICO (ADVOGADO: ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA, CLAYTON DA SILVA CAMPANHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.001036-5

Autor: WALDECK FREDERICO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLINICA GERAL, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.001820-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MELO (ADVOGADO: FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR, NADIA DE OLIVEIRA DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.001820-0

Autor: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MELO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dr. RENATO BOCATO MURGA, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.001864-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAVID FERNANDES COSTA (ADVOGADO: JOSE JORGE MACHADO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.001864-9

Autor: DAVID FERNANDES COSTA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de DERMATOLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado

definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.001865-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO DE CARVALHO (ADVOGADO: JOSE JORGE MACHADO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.001865-0

Autor: ROBERTO DE CARVALHO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.002531-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAQUEL DOS SANTOS BENIGNO DE SOUZA (ADVOGADO: HELIO MOCAPIR HORTA FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.002531-9
Autor: RAQUEL DOS SANTOS BENIGNO DE SOUZA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.002538-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGRIPINA BORGES DA SILVA (ADVOGADO: PATRICIA DIEZ RIOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.002538-1
Autor: AGRIPINA BORGES DA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.002722-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRATAN LEONCIO NETO (ADVOGADO: JOAQUIM GONCALVES VELOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.002722-5
Autor: UBIRATAN LEONCIO NETO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.002902-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO: JOSE WESTON DE MEIRELES, MONICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.002902-7
Autor: TANIA REGINA FIGUEIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dr. RENATO BOCATO MURGA, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.003077-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA CRISTINA COUTINHO (ADVOGADO: MICHELLE PEIXOTO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.003077-7
Autor: MARCIA CRISTINA COUTINHO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.003359-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILSON GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO: LINCOLN SILVA DA CONCEICAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.003359-6
Autor: GILSON GOMES DE CARVALHO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.003721-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMIR GONÇALVES BRUM (ADVOGADO: JOANA DARC DE OLIVEIRA APOLINARIO, THAIS DE OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.003721-8
Autor: ADEMIR GONÇALVES BRUM.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.004289-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

HUGO DA CUNHA ELIAS (ADVOGADO: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS, VERA LUCIA CORREA, BRUNO IBRAHIM TRABALLI, CARLOS AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.004289-5

Autor: HUGO DA CUNHA ELIAS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial na especialidade de CLINICA GERAL a fim de ser diagnosticada a incapacidade da parte autora para o trabalho, para prover a própria subsistência, respondendo os seguintes quesitos.

a) O(a) periciado(a) sofre ou sofreu de algum tipo de enfermidade física ou mental? Sendo afirmativa a resposta, qual?

b) Qual o período aproximado em que a enfermidade se manifestou e, ainda, se continua a se manifestar?

c) Tal enfermidade gera ou gerou incapacidade laborativa? Sendo afirmativa, qual o grau de incapacidade e o período em que ocorreu?

d) Quais as conseqüências decorrentes da enfermidade diagnosticada?

e) A enfermidade foi curada integralmente ou parcialmente? Sendo negativa a resposta, há possibilidade de cura?

f) Caso constatada a incapacidade do periciado para qualquer trabalho, ele necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso de resposta afirmativa, qual tipo de assistência?

g) O periciado, em função da enfermidade que sofre é incapaz para a vida independente?

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Fixo o prazo de 10 dias para apresentação do laudo, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias, após a apresentação daquele.

Após, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.004315-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS HENRIQUE DIAS DE CAMPOS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.004315-2

Autor: CARLOS HENRIQUE DIAS DE CAMPOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.004723-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL EXPEDITO CAMPOS (ADVOGADO: MAURICIO SANTOS TEPERINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.004723-6

Autor: MANOEL EXPEDITO CAMPOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.
Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
32 - 2010.51.51.006476-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO CESAR DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLOS ANDRE BENICIO PARENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.006476-3
Autor: FERNANDO CESAR DOS SANTOS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria
Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.
Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
33 - 2010.51.51.006974-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALTER VARGAS (ADVOGADO: LINCOLN PAGANOTO RAMOS, LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.006974-8
Autor: WALTER VARGAS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria
Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.
Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
34 - 2010.51.51.007313-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FERNANDO SOUTO CHAVES (ADVOGADO: MARILIA RODRIGUES PRADO, REGINA CELIA REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.007313-2
Autor: JORGE FERNANDO SOUTO CHAVES.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria
Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.
Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
35 - 2010.51.51.007425-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRANY PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MICHELE DE FREITAS MEIRELLES CARDOZO, GLAUCIA PACHECO DOS SANTOS DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.007425-2
Autor: IRANY PEREIRA DO NASCIMENTO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.51.007454-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS, ROBERTO ABREU DA COSTA, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO, CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.007454-9
Autor: SERGIO DE PAIVA PEREIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.51.008025-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA SUELI MARQUES PINHO DA SILVA (ADVOGADO: GRACIELLI FARIAS DE AZEVEDO, NELSON DE AZEVEDO, CLAUDIA LUZIA JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.008025-2
Autor: ANA SUELI MARQUES PINHO DA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.51.008251-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA PENHA LOPES DO CARMO (ADVOGADO: ANA PAULA TRICARICO GONCALVES DA SILVA, TOBIAS DE OLIVEIRA ANDRADE, LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.008251-0
Autor: MARIA DA PENHA LOPES DO CARMO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJVNL
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 57 e 60.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos tendo em vista que, consoante as informações apresentadas, nada há o que executar.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.51.009519-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO TEIXEIRA LOPES FILHO (ADVOGADO: ROGERIO RODRIGUES, GELSON DA SILVA GONCALVES, BENICIO RODRIGUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.009519-0
Autor: PEDRO TEIXEIRA LOPES FILHO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O

tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.51.009556-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO DA COSTA FIGUEIRA (ADVOGADO: ANA LUCIA SANTOS FROTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.009556-5

Autor: SERGIO DA COSTA FIGUEIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.51.010034-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLAVIA DOS SANTOS CASAL (ADVOGADO: JOSE CARLOS PATRIOTA RIBEIRO, JOAO DE DEUS DE SANTANA

SOBRINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010034-2

Autor: FLAVIA DOS SANTOS CASAL.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.51.010129-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO: JOSE CARLOS PATRIOTA RIBEIRO, JOAO DE DEUS DE SANTANA SOBRINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010129-2

Autor: ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA BARBOSA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de

cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.51.010143-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIA CRISTINA RAMALHO DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO: LEANDRO ALVES MAZZA, PATRICIA CARVALHO RUGGERI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010143-7

Autor: VALERIA CRISTINA RAMALHO DA SILVA MOREIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.51.010206-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) OZILIA MARIA FERNANDES DE MATTOS (ADVOGADO: JESSE RAMALHO, CARLOS RICARDO ALVES FERNANDEZ, ELIECIR GONCALVES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010206-5

Autor: OZILIA MARIA FERNANDES DE MATTOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de REUMATOLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.51.010228-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA GLORIA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR, LUCIANA ARAUJO BOTELHO, DANIELA MOTTA BAPTISTA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010228-4

Autor: MARIA DA GLORIA BATISTA DA SILVA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLINICA GERAL, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto

com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.51.010337-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALOIZIO DE MELLO MARTINES (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010337-9

Autor: ALOIZIO DE MELLO MARTINES.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.51.010675-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLEIZIANE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO: MARIANGELA GUIMARAES COSTA, MARIVALDO SOUZA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010675-7

Autor: GLEIZIANE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.51.010971-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDERSON LIMA DA SILVA (ADVOGADO: AIBERNON MACIEL ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010971-0

Autor: ANDERSON LIMA DA SILVA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.51.010994-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI FABRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SONIA MARIA DE SOUZA LEIROZ GALVAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.010994-1

Autor: SUELI FABRE DE OLIVEIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.51.011706-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIA GORETE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: FERNANDA DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.011706-8

Autor: ANTONIA GORETE DO NASCIMENTO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.51.012431-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON RODRIGUES (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.012431-0

Autor: EDSON RODRIGUES.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 11:00 horas, AO CONSULTÓRIO DO PERITO na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 807, salas 1001/1003, Copacabana, Rio de Janeiro.

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. VERA REGINA BARBOSA COUTINHO, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.51.013716-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO IGNACIO DA SILVA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR, LUCIANA ARAUJO BOTELHO, DANIELA MOTTA BAPTISTA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.013716-0

Autor: MARCIO IGNACIO DA SILVA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, AO CONSULTÓRIO DO PERITO na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 807, salas 1001/1003, Copacabana, Rio de Janeiro.

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. VERA REGINA BARBOSA COUTINHO, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.51.013924-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA DE BRITO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.013924-6

Autor: MARCIA DE BRITO DO NASCIMENTO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.51.014406-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.014406-0
Autor: JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.51.014432-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENOCY LEITE DE ALMEIDA (ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE MELLO SILVA, ELIANA SOARES DA MOTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.014432-1
Autor: DENOCY LEITE DE ALMEIDA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, AO CONSULTÓRIO DO PERITO na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 807, salas 1001/1003, Copacabana, Rio de Janeiro.

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05

(cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. VERA REGINA BARBOSA COUTINHO, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.51.014788-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: JOSE MARIA DE PAIVA, DENAIR MOREIRA MUNDIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.014788-7
Autor: IVANI RODRIGUES DA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.51.014826-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADVOGADO: ANDERSON ALMEIDA DOS ANJOS. PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.014826-0
Autor: MARIA DA CONCEICAO SANTOS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.51.015676-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DURCENEA MARIA DOS REIS CORREIA (ADVOGADO: ROSANGELA GUALBERTO DA SILVEIRA, ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA, WALDIR SANTOS DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.015676-1

Autor: DURCENEA MARIA DOS REIS CORREIA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLINICA GERAL, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.51.015706-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA MARIA BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RENAN SANTOS DA MOTA, LEONARDO TAVARES, GABRIELA DIAS VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.015706-6

Autor: SANDRA MARIA BARROS DE OLIVEIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de REUMATOLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual,

mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.51.015818-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURICIO BERNARDES CARREIRA (ADVOGADO: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, ESTER DE SA CALVANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.015818-6

Autor: MAURICIO BERNARDES CARREIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.51.015902-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MONICA MARTINS ARAUJO (ADVOGADO: ROSIMAR ALVES MILANES PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.015902-6
Autor: MONICA MARTINS ARAUJO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. ANA CRISTINA ENGELKE ABRANTES, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.51.018085-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO WALDEMAR ANDRADE (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR, ANGELITO PORTO CORREA DE MELLO FILHO, GISELLE BARROS CORREA DE MELLO DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.018085-4
Autor: ANTONIO WALDEMAR ANDRADE.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, do laudo pericial juntado.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.51.018196-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENISE MARIA LOURENÇO (ADVOGADO: ARMENIA CRISTINA DIAS LEONARDI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.018196-2
Autor: DENISE MARIA LOURENÇO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dr. RENATO BOCATO MURGA, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2010.51.51.021768-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ ALCIDES COELHO (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.021768-3
Autor: LUIZ ALCIDES COELHO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. ANA CRISTINA ENGELKE ABRANTES, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2010.51.51.022217-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADAILTON DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR, ANGELITO PORTO CORREA DE MELLO FILHO, GISELLE BARROS CORREA DE MELLO DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.022217-4
Autor: ADAILTON DA COSTA PEREIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dra. ANA CRISTINA ENGELKE ABRANTES, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2010.51.51.023094-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO, GRACIELLI FARIAS DE AZEVEDO, CLAUDIA LUZIA JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.023094-8
Autor: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.51.023623-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO: ROBSON MAGALHAES DE FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.023623-9

Autor: MAURO SILVA DE SOUZA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJCTW

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dr. RENATO BOCATO MURGA, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2010.51.51.025484-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA PAULA OLIVEIRA DOS REIS (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.025484-9

Autor: ANA PAULA OLIVEIRA DOS REIS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2010.51.51.025644-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO VALERIO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LANA DOS SANTOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.025644-5

Autor: MARCO VALERIO CORREA DE OLIVEIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLINICA GERAL, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.51.025860-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA SILVA DE SANTANA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.025860-0

Autor: RITA SILVA DE SANTANA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de NEUROLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.51.026000-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA SOBRAL TRAJANE (ADVOGADO: NAZARETH RITA COUTO DE REZENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026000-0
Autor: MARIA HELENA SOBRAL TRAJANE.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.51.026187-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ALEXANDRE CIPRIANO (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026187-8
Autor: MARIA ALEXANDRE CIPRIANO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente

capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2010.51.51.026189-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE VITORINO MILHORANCE (ADVOGADO: THEREZINHA GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.026189-1

Autor: JOSE VITORINO MILHORANCE.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer

outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.51.026264-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO SOCORRO CAMPOS (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026264-0
Autor: MARIA DO SOCORRO CAMPOS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado

definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2010.51.51.026615-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELI ROSADO FRANCISCO (ADVOGADO: MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.026615-3

Autor: NELI ROSADO FRANCISCO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2010.51.51.026636-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADILSON BALTHAZAR DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO: JOSE RICARDO PFEFFER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.026636-0
Autor: ADILSON BALTHAZAR DE ARAUJO JUNIOR.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJCTW
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para a ciência da designação da perícia médica, devendo a parte autora comparecer, no dia 03 de DEZEMBRO de 2010, às 13:00 horas, à sala de perícia deste Juízo (Av. Venezuela, 134, 3º andar, Bloco A – Saúde – Centro – Rio de Janeiro).

Deverá a parte autora comparecer no dia, hora e local designados, munida da documentação de identificação e de TODOS os atestados, laudos médicos, receitas, radiografias e etc, que estiverem em seu poder, sejam antigos ou novos.

Fica a parte autora, desde já, advertida que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independente de intimação, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e o art. 267, III, do CPC.

Após, intime-se o perito, Dr. RENATO BOCATO MURGA, para que proceda a perícia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2010.51.51.026637-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR DUPRET REIS (ADVOGADO: JOSE RICARDO PFEFFER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026637-2
Autor: JULIO CESAR DUPRET REIS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2010.51.51.026642-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVANA CARLA SILVA (ADVOGADO: ELIANA SOARES DA MOTA, MARIANA SANTOS DE MELLO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026642-6
Autor: SILVANA CARLA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.51.026668-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO DA MOTA OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE ELIAS PARREIRA DE FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026668-2
Autor: FRANCISCO DA MOTA OLIVEIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações

físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2010.51.51.026686-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS LOPES DIAS (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES. PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.026686-4
Autor: ELIAS LOPES DIAS.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer

outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.51.030014-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA FELIPE DE CASTRO (ADVOGADO: JANETE DOS SANTOS GONCALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.030014-8

Autor: LUCIA FELIPE DE CASTRO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.51.030036-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE RANGEL DE LIMA (ADVOGADO: JESSE RAMALHO, CARLOS RICARDO ALVES FERNANDEZ, ELIECIR GONCALVES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.030036-7
Autor: JANETE RANGEL DE LIMA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2010.51.51.030065-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONETE MENEZES DA SILVA (ADVOGADO: TULI DE BARROS CARDOSO, NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.030065-3
Autor: IVONETE MENEZES DA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que

a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2010.51.51.030460-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO DE OLIVEIRA E SOUZA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS, ROBERTO ABREU DA COSTA, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.030460-9
Autor: ROGERIO DE OLIVEIRA E SOUZA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual,

mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

85 - 2010.51.51.030887-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO LOPES DANTAS (ADVOGADO: ANDREA ALVES CRUZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.030887-1

Autor: CARLOS ALBERTO LOPES DANTAS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

JRJFIX

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de NEUROLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

86 - 2010.51.51.031036-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.51.031036-1

Autor: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2010.51.51.031568-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES, CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS, LINCOLN PAGANOTO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.031568-1
Autor: CARLA SILVA DE OLIVEIRA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2010.51.51.031989-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANILDO DA CRUZ (ADVOGADO: JANINE KIYOSHI SUGAI, LUZINETE MARIA GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.51.031989-3
Autor: VANILDO DA CRUZ.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
JRJFIX
Conclusão
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal do 6º Juizado Especial Federal.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MARCIO ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de NEFROLOGIA, a fim de que seja verificada a eventual incapacidade da parte autora para atividade laboral apta a possibilitar à mesma o provimento de sua subsistência, devendo o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos justificadamente:

a) O periciado é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão (indicar CID)?

b) Caso a resposta seja positiva e com bases em laudos, exame minucioso ou em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão, desde quando pode se dizer com razoável nível de certeza que deu-se a incapacidade?

c) Informar, ainda que o periciado encontre-se atualmente

capaz, a data de início da doença ou lesão incapacitante, se a incapacidade resultou de agravamento da doença, quando se deu esse agravamento e, a data da provável cessação da incapacidade.

d) Qual a atividade laboral habitual do periciado?

e) A sua doença/enfermidade/patologia/lesão o impede de exercer essa atividade laboral?

f) Caso a resposta seja positiva, a incapacidade surgiu junto com a doença, ou só surgiu posteriormente em razão da evolução da doença (especificar quando)?

g) A doença/enfermidade/patologia/lesão é a) temporária, b) pode ser revertida com tratamento medicamentoso ou cirúrgico, ou c) é definitiva?

h) Caso seja temporária, há como estimar o tempo mínimo de cura? E o tempo máximo?

i) Caso dependa de remédios ou cirurgias para ser curada, qual é, em linhas gerais, o tipo, o custo e a duração desse tratamento? O tratamento é oferecido pela rede pública de saúde?

j) Caso seja definitiva, quais são exatamente as limitações físicas e psicológicas e qual o grau de incapacidade? Pode-se dizer que a) o periciado pode voltar a exercer sua atividade profissional habitual, mesmo que com maior esforço, ou que b) o periciado está incapacitado definitivamente para exercer a sua atividade habitual, mas pode exercer outros trabalhos mais leves (costureiro, cozinheiro, vendedor, ascensorista, jornaleiro), ou que c) o periciado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho? O periciado, em razão de sua incapacidade, precisa da ajuda constante de alguém para exercer as atividades normais do dia-a-dia (andar, comer, vestir-se, ir ao banheiro)?

l) Há relação de causa-efeito entre o trabalho exercido pelo periciado (ou acidente ocorrido no trabalho, ou no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho) e a doença/enfermidade/patologia/lesão?

m) Há necessidade de perícia complementar? Justifique.

n) Quaisquer outros dados que queira acrescentar.

Assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a DIRFO para o competente pagamento dos honorários do perito, que fixo em R$ 176,10, em face da complexidade do exame e do grau de especialização do perito, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1ºda Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2010.51.51.037951-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA BRAVO DE SOUZA (ADVOGADO: FLAVIO LUIZ DO CARMO VIANA, CHRISTOVAO DE SA VIANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003684/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 50,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, julgo improcedente a presente pretensão, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Interposto recurso tempestivo, mantenho a sentença pelos fundamentos expostos. Cite-se o INSS para contra-arrazoar, aplicando-se, analogicamente, o artigo 285-A, §2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios conforme previsão legal específica dos feitos com tramitação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, salvo se houver recurso às Turmas Recursais, com relação às custas, e sucumbência da parte recorrente, com relação aos honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2010.51.51.039539-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003683/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, mantenho a sentença pelos fundamentos expostos. Cite-se o INSS para contra-arrazoar, aplicando-se, analogicamente, o artigo 285-A, §2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000352

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.51.004862-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAIR ALVES PEREIRA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FLAVIA CORREA AZEREDO DE FREITAS.). . Fls. 221/291: dê-se vista à parte autora, prazo de 05 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.51.050025-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDERSON GONÇALVES DE ARAUJO (ADVOGADO: PAULA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS, MARISTELA DOS PASSOS GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). . Tendo em vista que até o presente momento o STF não apreciou a questão ventilada no RE retromencionado, determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 11/05/2011, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, ficando ciente a parte autora de que as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer independentemente de intimação.

Recomenda-se que as partes e testemunhas compareçam com pelo menos 20 (vinte) minutos de antecedência, dado que as audiências são realizadas com pontualidade.

Faculto, ainda, a apresentação de documento escrito, datado e assinado por declarante que tenha conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia de documento de identificação do declarante e indicar se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.

Ressalta-se que, quaisquer documentos apresentados pelas partes, NÃO SERÃO ACEITOS EM ORIGINAIS. A parte deverá apresentá-los, em cópia, na audiência.

As partes deverão atentar para o disposto no art. 16, da Lei 12.153/09.

Por fim, autorizo que o INSS/AGU, caso tenha interesse, seja representado em audiência por preposto credenciado para transigir, conforme art. 10 da Lei nº 10.259/2001; art. 5º da Lei nº 9.028/95 e art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 12.137/2009.

Intime-se o MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.51.000377-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) IONICE RAMOS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Tendo em vista que até o presente momento o STF não apreciou a questão ventilada no RE retromencionado, determino o regular processamento do feito.

A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

apresentar cópia das certidões de nascimento ou carteira de identidade de todos os membros da família, que vivem juntos com o autor.

Na mesma oportunidade da emenda deverá:

apresentar prova documental acerca da renda mensal per capita de sua família;

trazer todos os documentos que dispões para comprovar suas alegações, tais como: declaração de isento do imposto de renda, cópias da CTPS etc.

Após, expeça-se mandado de verificação de condições sócio-econômicas (LOAS), determinando que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao endereço da parte autora, com a máxima urgência, a fim de fazer um levantamento detalhado das suas condições de vida e moradia, indagando a mesma, na oportunidade, sobre:

De quantas pessoas a família é composta e qual o grau de parentesco de cada componente com a parte autora;

se a parte autora ou alguém do grupo familiar percebe algum benefício previdenciário;

qual o valor da renda mensal líquida da parte autora;

qual o valor da renda mensal líquida dos outros membros do grupo familiar; recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

qual o valor da renda mensal líquida total do grupo

se a parte autora apresentou declaração IR de isento;

se possui residência própria

em caso de locação, indicar o valor do aluguel

descrever a residência (se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos possui, higiene, mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes etc.)

quais as condições da área externa do imóvel? A residência possui energia elétrica e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?

quantas pessoas ocupam cada quarto

indicar o estado dos móveis (se novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.)

indicar o valor que gasta com água e luz, mensalmente

indicar o valor que gasta com alimentação mensalmente, esclarecendo se recebe doações

em caso de zona rural, indicar se planta algum alimento, especificando quais são;

indicar o valor que gasta com vestuário, esclarecendo se há doações;

indicar as despesas com saúde, descrevendo os remédios que faz uso, a quantidade e o custo de cada um;

outras informações que entender relevantes.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS.

Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.51.003115-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DALVA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO: FABIO LUIZ DA SILVA MENDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Tendo em vista que até o presente momento o STF não apreciou a questão ventilada no RE retromencionado, determino o regular processamento do feito.

A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome;

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

Na mesma oportunidade da emenda poderá:

apresentar prova documental acerca da renda mensal per capita de sua família;

trazer todos os documentos que dispõe para comprovar suas alegações, tais como: declaração de isento do imposto de renda, cópias da CTPS etc.

formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, expeça-se mandado de verificação de condições sócio-econômicas (LOAS), determinando que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao endereço da parte autora, com a máxima urgência, a fim de fazer um levantamento detalhado das suas condições de vida e moradia, indagando a mesma, na oportunidade, sobre:

De quantas pessoas a família é composta e qual o grau de parentesco de cada componente com a parte autora;

se a parte autora ou alguém do grupo familiar percebe algum benefício previdenciário;

qual o valor da renda mensal líquida da parte autora;

qual o valor da renda mensal líquida dos outros membros do grupo familiar; recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

qual o valor da renda mensal líquida total do grupo

se a parte autora apresentou declaração IR de isento;

se possui residência própria

em caso de locação, indicar o valor do aluguel

descrever a residência (se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos possui, higiene, mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes etc.)

quais as condições da área externa do imóvel? A residência possui energia elétrica e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?

quantas pessoas ocupam cada quarto

indicar o estado dos móveis (se novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.)

indicar o valor que gasta com água e luz, mensalmente

indicar o valor que gasta com alimentação mensalmente, esclarecendo se recebe doações

em caso de zona rural, indicar se planta algum alimento, especificando quais são;

indicar o valor que gasta com vestuário, esclarecendo se há doações;

indicar as despesas com saúde, descrevendo os remédios que faz uso, a quantidade e o custo de cada um;

r) outras informações que entender relevantes.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS e, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Decorrido o prazo para o INSS: Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado dos laudos juntados aos autos, posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.51.003125-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO ANTONIO NUNES BARRETTO (ADVOGADO: ELISABETH CARVALHO BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Tendo em vista que até o presente momento o STF não apreciou a questão ventilada no RE retromencionado, determino o regular processamento do feito.

A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome;

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia.

Na mesma oportunidade da emenda poderá:

apresentar prova documental acerca da renda mensal per capita de sua família;

trazer todos os documentos que dispõe para comprovar suas alegações, tais como: declaração de isento do imposto de renda, cópias da CTPS etc.

formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, expeça-se mandado de verificação de condições sócio-econômicas (LOAS), determinando que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao endereço da parte autora, com a máxima urgência, a fim de fazer um levantamento detalhado das suas condições de vida e moradia, indagando a mesma, na oportunidade, sobre:

de quantas pessoas a família é composta e qual o grau de parentesco de cada componente com a parte autora;

se a parte autora ou alguém do grupo familiar percebe algum benefício previdenciário;

qual o valor da renda mensal líquida da parte autora;

qual o valor da renda mensal líquida dos outros membros do grupo familiar; recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

qual o valor da renda mensal líquida total do grupo

se a parte autora apresentou declaração IR de isento;

se possui residência própria

em caso de locação, indicar o valor do aluguel

descrever a residência (se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos possui, higiene, mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes etc.)

quais as condições da área externa do imóvel? A residência possui energia elétrica e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?

quantas pessoas ocupam cada quarto

indicar o estado dos móveis (se novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.)

indicar o valor que gasta com água e luz, mensalmente

indicar o valor que gasta com alimentação mensalmente, esclarecendo se recebe doações

em caso de zona rural, indicar se planta algum alimento, especificando quais são;

indicar o valor que gasta com vestuário, esclarecendo se há doações;

indicar as despesas com saúde, descrevendo os remédios que faz uso, a quantidade e o custo de cada um;

r) outras informações que entender relevantes.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS e, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Decorrido o prazo para o INSS: Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade

que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado dos laudos juntados aos autos, posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.51.010990-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA ALICE DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO: APARECIDA CARVALHO DA CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, pormenorizada e justificadamente. Havendo prova documental suplementar, esta deverá ser anexada no mesmo prazo fixado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.51.025205-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA ROCHA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, pormenorizada e justificadamente. Havendo prova documental suplementar, esta deverá ser anexada no mesmo prazo fixado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.51.026643-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CLAUDIA NUNES (ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE MELLO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Nada a reconsiderar. A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.51.030225-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA FERREIRA PEIXOTO (ADVOGADO: ALINE FRANCA CRUZ, ANA BEATRIZ OTAVIANO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, comprovar que requereu administrativamente o objeto pleiteado nesta demanda, conforme enunciado No. 78 do FONAJEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.51.036188-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS).

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

juntar documentação médica robusta apta a amparar seu pedido.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.51.036736-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EGLON COPERTINO DE MORAES (ADVOGADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . 1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

a)RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso seja vencedora da ação, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

b) apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome,

c)trazer cópia da carta de concessão .

Revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir

mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

No mais, por tratar-se de autos virtuais, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a petição ser apresentada com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2 - Cumprido o item 01, cite-se o INSS para resposta em 30 dias.

3- Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que, com base na carta de concessão e documentos dos autos, demonstre eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que porventura não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício, na forma da Leis n ° 8.870/94 e n° 8.880/94, até o limite do novo teto (EC 20/98 e EC 41/03), calculando os atrasados daí decorrentes corrigidos monetariamente e com juros desde a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.037945-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANO GIANIZELLI DE FREITAS (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS);

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que

lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.037969-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO CORDEIRO ALVES (ADVOGADO: SUELI CAFARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS);

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.038010-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) LIGIA PINHEIRO LOPES (ADVOGADO: WALDIR MILHEME.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo, fundamentada e documentalmente, quais os vínculos empregatícios e eventuais períodos de recolhimento como Contribuinte Individual pretende sejam computados no tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria pleiteada.

Deverá, ainda, juntar planilha de simulação com os referidos períodos, indicando os documentos correlatos a cada um, observando tratar-se de serviço disponibilizado no site da Previdência Social (http://www40.dataprev.gov.br/cgi-bin/fccgi.exe?w3exec=Identificacao).

O não cumprimento do acima determinado, inclusive com a juntada da planilha, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Ainda sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar em 10 dias:

a) cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

b) apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

Por tratar-se de autos virtuais, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a petição ser apresentada com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2- Cumprido o item 01, cite-se o INSS para resposta em 30 dias, devendo no mesmo prazo trazer as telas CONCAL, CNIS com todos os vínculos e o total de contribuições vertidas ao RGPS, REVSIT, tela de resumo, relação dos salários-de-contribuição e/ou qualquer outra telas outras telas do sistema que entender pertinente à solução da lide.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.038981-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO CARMO MARTINS (ADVOGADO: ERLENE CHAVES SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da

incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS);

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.038999-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS SOUZA E SILVA (ADVOGADO: SIMONE CARNEIRO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . 1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo, fundamentada e documentalmente, quais os vínculos empregatícios e eventuais períodos de recolhimento como Contribuinte Individual pretende sejam computados no tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria pleiteada.

Deverá, ainda, juntar planilha de simulação com os referidos períodos, indicando os documentos correlatos a cada um, observando tratar-se de serviço disponibilizado no site da Previdência Social (http://www40.dataprev.gov.br/cgi-bin/fccgi.exe?w3exec=Identificacao).

O não cumprimento do acima determinado, inclusive com a juntada da planilha, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Ainda sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar em 10 dias:

a) apresentar declaração de RENÚNCIA firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

b) cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

c) apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva,

significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

Por tratar-se de autos virtuais, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a petição ser apresentada com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2- Cumprido o item 01, cite-se o INSS para resposta em 30 dias, devendo no mesmo prazo trazer as telas CONCAL, CNIS com todos os vínculos e o total de contribuições vertidas ao RGPS, REVSIT, tela de resumo, relação dos salários-de-contribuição e/ou qualquer outra telas outras telas do sistema que entender pertinente à solução da lide.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.039491-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIETA FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO: SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS).

comprovar, documentalmente, que recorreu da decisão do INSS que cancelou seu benefício em função de alta médica, solicitando a prorrogação e reconsideração do mesmo ou a transformação em aposentadoria por invalidez, devendo, ainda, apresentar a decisão final, sem o que não há que se falar em negativa do INSS.

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é

decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

BOLETIM: 2010000353

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.01.808012-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CANDIDO SOUSA DIAS (ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004455/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 285-A.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.51.008848-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE EDUARDO SIQUEIRA DE CASTRO (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004441/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 285-A.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.51.015686-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004453/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 285-A.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.51.029272-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO LUCIO DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004454/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 285-A.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.51.036263-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) PRISCILA DE SOUZA QUIRINIO (ADVOGADO: MONICA DE BARROS PINHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004439/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.51.037962-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO LUIS ALVARO PIMENTA (ADVOGADO: DEBORA FANTESIA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004442/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.51.037980-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA MARIA DIAS DA SILVA SAMICO (ADVOGADO: DENIZE JULIANA PIRES MUNIZ, JAMES CRAWFORD PRADO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004456/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo improcedente o pedido na forma do art. 285-A do CPC.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.51.037992-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GONZAGA FERREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004449/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do CPC.Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Indefiro, desde já, eventual pedido de desarquivamento, tendo em vista a falta de interesse em face do julgado.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.51.037993-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIZA DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004448/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do CPC.Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Indefiro, desde já, eventual pedido de desarquivamento, tendo em vista a falta de interesse em face do julgado.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.51.038050-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZABETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004447/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Destarte, não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo, motivo pelo qual entendo

ausente condição para o regular exercício do direito de ação, mais especificamente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, sob risco de descaracterizar o exercício da função jurisdicional, transformando o Poder Judiciário em extensão dos órgãos administrativos previdenciários.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.51.038072-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELENA REAL RIBEIRINHA (ADVOGADO: TELMO CAETANO MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004440/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.038268-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004445/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.038889-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) IDELFONSO PEDRO DE MELO (ADVOGADO: ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES, REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004451/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.038892-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON MARTINS (ADVOGADO: ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES, REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004450/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.038893-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (ADVOGADO: MARCELO BENTO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004452/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da lei nº 9099/95.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.038931-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOISES ANGELINO DA SILVA (ADVOGADO: VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004446/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.039153-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON JOSE FERREIRA (ADVOGADO: EDUARDO LOPES MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004444/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.039498-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FABIO SANTOS DE JESUS (ADVOGADO: VINICIUS TAVARES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004443/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000354

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.51.031205-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUMERCINDA MESQUITA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 004458/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Homologo, por sentença, o acordo retro, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O cumprimento integral do acordo deverá ser realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista a realização do acordo, a sentença está transitada em julgado, não cabendo qualquer recurso.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.51.006747-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAZIL SAMARA LUANE GUARANI DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: CAMILA DA SILVA FRAGA.) x CASSIA CRISTINA OLIVEIRA BAPTISTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004457/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto JULGO:

a) PROCEDENTE O PEDIDO, com base na fundamentação supra para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora atrasados a título de pensão por morte devidos de 15/02/2009 a 13/01/2010, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.

b) IMPROCEDENTE O PEDIDO para indenização por danos morais.

Em decorrência da condenação acima, deverá o réu, no prazo de 30 dias, a contar da intimação do trânsito em julgado desta, informar o valor atualizado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição.

Com a informação do valor atualizado dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Os valores a serem pagos a título de atrasados por esta condenação em favor de DAZIL SÂMARA LUANE GUARANI DOS SANTOS e SARA LUENE GUARANI DOS SANTOS serão

descontados oportunamente pelo INSS da quota-parte paga à ré CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA BAPTISTA, administrativamente, na forma do art. 115 da Lei n. 8213/91.

Ciência ao MPF.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.51.011109-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CARDOSO PISETO (ADVOGADO: CHRISTIANE MANHAES LOFRANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 004459/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Homologo, por sentença, o acordo retro, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O cumprimento integral do acordo deverá ser realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista a realização do acordo, a sentença está transitada em julgado, não cabendo qualquer recurso.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.51.026127-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAMEDE MUSTAFA DE MORAES (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004461/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.51.030226-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEJAU SALVADOR DA SILVA (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004460/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

8O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000127

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2006.51.51.047768-9 ELAINE DE ARAUJO CUNHA (ADVOGADO: SUELY COE CHAGAS PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO.). .

Processo nº 2006.51.51.047768-9

A Resolução do Conselho da Justiça Federal de nº 55, de 14/05/2009, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que os honorários sucumbenciais sejam considerados como parcela integrante da execução, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

No presente caso, como a soma do valor que cabe à parte autora na execução e o valor da condenação do INSS em honorários sucumbenciais ultrapassa o limite dos JEFs de 60 salários mínimos, nos termos da referida Resolução, deveria ser expedido precatório, a não ser que:

(a) o advogado renuncie expressamente aos honorários sucumbenciais ou, alternativamente,

(b) o valor dos honorários sucumbenciais seja abatido do montante que cabe ao autor, com a expressa concordância deste.

Assim sendo, se a parte autora optar pelo recebimento do valor da execução por meio de RPV, deverá manifestar-se nesse sentido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, optando por uma das alternativas (a ou b) acima, sob pena de realização do pagamento por meio de precatório.

Manifestada a opção pelo RPV, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos da opção feita pela parte autora, bem como da mencionada Resolução. Caso contrário, expeçam-se os precatórios, suspendendo-se o feito até a comprovação do pagamento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente

LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2007.51.01.800013-0 MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADVOGADO: ELIANE MACEDO MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004510/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 250,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto:

I) julgo, com fulcro no art. 267, IV do CPC, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, quanto ao pedido de concessão de amparo assistencial ao idoso;

II) julgo com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., PROCEDENTE O PEDIDO de pagamento do benefício assistencial ao idoso, desde 23/07/2004 até 25/06/2006, data imediatamente anterior à concessão do benefício NB 88/518.036.954-8, atualmente ativo;

III) julgo com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

Condeno ainda o INSS a pagar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária segundo os índices e critérios da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora desde a data da citação (27/07/2007), aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando o limite de sessenta salários mínimos, para que seja requisitado na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de trinta dias, o cálculo dos atrasados, expedindo-se em seguida, a RPV.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2007.51.51.010821-4 ODETTE DE ALMEIDA BORDADAGUA (ADVOGADO: VITORIA REGIA MARQUES RAMIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO.). .

Processo nº 2007.51.51.010821-4

A Resolução do Conselho da Justiça Federal de nº 55, de 14/05/2009, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que os honorários sucumbenciais sejam considerados como parcela integrante da execução, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

No presente caso, como a soma do valor que cabe à parte autora na execução e o valor da condenação do INSS em honorários sucumbenciais ultrapassa o limite dos JEFs de 60 salários mínimos, nos termos da referida Resolução, deveria ser expedido precatório, a não ser que:

(a) o advogado renuncie expressamente aos honorários sucumbenciais ou, alternativamente,

(b) o valor dos honorários sucumbenciais seja abatido do montante que cabe ao autor, com a expressa concordância deste.

Assim sendo, se a parte autora optar pelo recebimento do valor da execução por meio de RPV, deverá manifestar-se nesse sentido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, optando por uma das alternativas (a ou b) acima, sob pena de realização do pagamento por meio de precatório.

Manifestada a opção pelo RPV, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos da opção feita pela parte autora, bem como da mencionada Resolução. Caso contrário, expeçam-se os precatórios, suspendendo-se o feito até a comprovação do pagamento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente

LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.51.041273-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004525/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.51.042345-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA REGINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO: DIRCE DE JESUS ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004528/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 270,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.51.042707-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEONARDO GALLEGO NIETO (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004532/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face de todo o acima exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n. 9099/95.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.51.043056-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE BRITO (ADVOGADO: FERNANDO SOARES DE ASSIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004533/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.51.043894-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) URUBATAN DA GUIA DA SILVA ROSA (ADVOGADO: LUCINEIA LIMA FRANCISCO SELOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004535/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face de todo o acima exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.51.047247-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004524/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.51.048063-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANA JARDIM MENEZES (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2009.51.51.048063-0

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM

Diretor(a) de Secretaria

(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.51.048439-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SELMA RODRIGUES (ADVOGADO: SONIA MARIA NUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2009.51.51.048439-7

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM

Diretor(a) de Secretaria

(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.51.048880-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANGELA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004522/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2009.51.51.050979-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS HENRIQUE SILVA MACHADO (ADVOGADO: LORENA BALOUTA DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2009.51.51.050979-5

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM

Diretor(a) de Secretaria

(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.51.054625-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZETE NELSON DA SILVA LIMA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004527/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.001043-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDRE LUIZ PEREIRA PIRES (ADVOGADO: NILCELIA SANTANA RIGAUD.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004530/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.004582-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) DELZA FERREIRA MACHADO (ADVOGADO: ABILIO AUGUSTO RICARDO CHAVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.004582-3

Redesigno para o dia 17/11/2010, às 15:00h, a audiência anteriormente marcada, mantendo, no mais, os termos do despacho retro.

Intimem-se as partes da redesignação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.007027-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDA LIMA DA SILVA (ADVOGADO: MARILDA PIMENTEL DA SILVA, IRINEA DE MELO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). .

Processo nº 2010.51.51.007027-1

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 119/120), bem como para oferecer resposta ao Recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2o. da Lei n. 9.099/95).

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Distribuição das Turmas Recursais.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM

Diretor(a) de Secretaria

(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.008817-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE GAMA SILVA (ADVOGADO: MARIA ANGELICA TAVARES DE LIMA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004536/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.010427-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDETE DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO: LUCIANA FARIA DAS NEVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004523/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.012147-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDERSON MACEDO DA COSTA (ADVOGADO: CARLOS RICARDO ALVES FERNANDEZ, JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004531/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.012662-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARMELITA DE BRITO DE MELO (ADVOGADO: ALTIVO BELIZARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.012662-8

Redesigno para o dia 24/11/2010, às 15:00h, a audiência anteriormente marcada, mantendo, no mais, os termos do despacho retro.

Intimem-se as partes da redesignação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.014275-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IGINO CARLOS BELLIO (ADVOGADO: ARNALDO VALERIANO. PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004529/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.015955-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA, MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004526/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.023536-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO MARCOLINO MORETTI (ADVOGADO: MARCELO BARROS SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.023536-3

À parte Autora para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Sendo a manifestação assinada por advogado ou representante, estes deverão ter poderes específicos

para transigir.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.025545-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EUGENIO CARLOS ESTEVAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004534/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.026098-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA PEREIRA BONFIM (ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004537/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face do acima exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial do NB 32/121.388.092-8, em agosto de 2001, para R$ 246,70 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), pagando ao demandante o correspondente a R$ 657,44 (seiscentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), total apurado nos cálculos judiciais de fls. 31/49 com respeito às diferenças não prescritas.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Transitando em julgado, expeça-se a RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.026198-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELSON FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: REGINA CELIA REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004538/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face de todo o acima exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido formulado, para condenar o INSS na obrigação de proceder a implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde a DER, qual seja, 19/11/2009.

Condeno ainda o INSS a pagar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária segundo os índices e critérios da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora desde a data da citação (09/08/2010), aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando o limite de sessenta salários mínimos, para que seja requisitado na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de trinta dias, o cálculo dos atrasados, expedindo-se em seguida, a RPV.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.031736-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CATIA RODRIGUES PENETRA (ADVOGADO: VILMA REIS LESSA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.031736-7

Perícia médica designada para o dia 26/11/2010 (09:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.036457-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA CARLA DA CRUZ (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR, NADIA IRACEMA SCHAUB.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.036457-6

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida

de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.51.036954-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS GRACAS SMORZUK (ADVOGADO: JOSIANE DA CONCEICAO XEREM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.036954-9

Perícia médica designada para o dia 26/11/2010 (09:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.037785-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAMILA FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO: KATIA JUVENAL DE MELO ARMAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004520/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com apreciação do mérito, com base no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.51.038084-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODONILSON SILVA COSTA (ADVOGADO: ELIANE DE OLIVEIRA BRITO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.038084-3

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LIVIA MARIA DE MELLO FERREIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.038540-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO DUARTE (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004521/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso tempestivo, mantenho a sentença pelos fundamentos expostos. Cite-se o INSS para contra-arrazoar, nos termos do artigo 285-A, §2°, do CPC e, oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.51.039219-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ROBERTO NOVAES DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Processo nº 2010.51.51.039219-5

Perícia médica designada para o dia 09/11/2010 (13:00 h) neste Juizado (Av. Venezuela, 134, bl. A, 3º andar – Rio de Janeiro/RJ). Dê-

se ciência às partes. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de TODOS os exames médicos, receitas, laudos, radiografias e etc. que possuir, sejam antigos ou novos, bem como munida de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO e CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias após a data designada para a perícia, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Assinado Eletronicamente
P/OLGA MARIA MUGA DE ALBERTIM
Diretor(a) de Secretaria
(nos termos do art. 126, § 6o. do CPC)

9O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000573

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.51.003132-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA CELIA DUTRA DE ASSIS (ADVOGADO: GILVAN GUEDES DE MELO.) x AUGUSTA SOUZA DE MOURA (ADVOGADO: TIBERIO DE MOURA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2008.51.51.006935-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO: FRANCISCO CASTIGLIOLA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004146/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2008.51.51.035199-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELENILCE ALVES BEZERRA (ADVOGADO: MARIA JOSE NEVES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.51.023691-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE ALEX PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIO RODRIGUES ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.51.037859-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADRIANA MARTINS RAMALHO SOARES (ADVOGADO: CLAUDIO LIVIO CORDEIRO, FRANCISCO LUIZ BRAGA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004139/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.51.041936-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DORIEDSON DA CONCEICAO FRANCISCO (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004138/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.51.043385-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA SOARES DA SILVA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004136/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da data da realização da perícia judicial, ocorrida em 27/04/2010.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS conceda o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado ao teto de pagamento dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, ficando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.51.048654-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MARELENE FREZ DE SOUTO (ADVOGADO: MARIA DA GRACA GONCALVES FREZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004135/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.01.800945-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDRE TAVARES MACHADO (ADVOGADO: EDNA PEREIRA ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004140/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 51, inciso I e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do

artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.51.000289-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO JOSE DIAS VAZ (ADVOGADO: ELIAS JOSE DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004148/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.51.000518-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEONICE DUARTE VIEIRA (ADVOGADO: CLAUDIO ULISSES SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.001171-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE AUGUSTO BRITO MARTINS (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004155/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 279,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.003589-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA PENHA VICENTE DOS SANTOS (ADVOGADO: JORGE ANTONIO DA SILVA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.003717-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) OTACILIO CAMARA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO: CARLOS ANDRE BENICIO PARENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004141/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c/ c os artigos 51, inciso I e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.005924-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMILTON DA SILVA BRUM (ADVOGADO: FABIANA COSTA DOS SANTOS, NUBIA MARINHO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004156/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 170,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.015719-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 04/10/2010, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.016305-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALTAIR GOMES MENDES (ADVOGADO: JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004153/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 51, inciso I e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.021856-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GELCI SOARES ANTONIO (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004147/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.026291-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: FATIMA PAGLIARES ASSUNCAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito o Dr. Claudio Fraga, na especialidade de Ortopedia, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 15/05/2004 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.026403-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANILDO DE ARAUJO (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004151/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.030994-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) NOEMIA LOPES DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO: LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004144/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.031005-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUTE OLIMPIO (ADVOGADO: EDIMAR ALVES ASSIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004145/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.031833-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIA DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO: MARGARETH SIQUEIRA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004152/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido autoral, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.032093-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILDA MOREIRA (ADVOGADO: ROSANGELA BARCELOS ROSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004154/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Tendo sido a presente sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o Réu.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.037542-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELSON SOARES TORRES (ADVOGADO: NILZA PINTO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004149/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.038009-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIE ANNE ELIZABETH ELLIS HINDEN (ADVOGADO: APARECIDA CARVALHO DA CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004157/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo sido esta sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.038954-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELIA MOREIRA CABRAL (ADVOGADO: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004137/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo sido a presente sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o réu.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.039084-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARI MARTINS (ADVOGADO: EDUARDO LOPES MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004150/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando de ofício a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

TURMAS RECURSAIS

1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000396

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91016 - PETIÇÃO

1 - 2009.51.51.013054-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: LAURA VIEIRA XAVIER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida.

Publique-se e Intimem-se

Transitado em julgado, arquive-se.

BOLETIM: 2010000397

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.51.089399-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SONIA RIBEIRO DE CASTRO (ADVOGADO: ALEXANDRA BORGES DE ALMEIDA AMADO.). . Verifica-se que, realmente o INSS não foi intimado da sentença de fls. 49/53, devendo, portanto ser tornada sem efeito a decisão de fls. 85/88, com a remessa dos autos ao Juizado de origem para que o INSS seja intimado da sentença.

Publique-se. Intime-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.51.012385-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO GONÇALVES VALIM (ADVOGADO: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Exmo. Presidente da 1ª Turma Recursal, para apreciar, a quem compete examinar os pleitos de uniformização nacional.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.51.023228-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSVALDO GONÇALVES SOARES (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, devendo a decisão referendada de fls. 95 ser reformada, sendo a sentença de fls. 73/74 anulada de ofício, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2008.51.51.040325-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRAJARA MARCELINO (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 29/31 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2008.51.51.040328-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 59/61 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2008.51.51.042121-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMIR CIPRIANO VIEIRA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 37/39 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2008.51.51.043298-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 60/62 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2008.51.51.043357-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALNEI BERNARDINO PINTO (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 59/61 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2008.51.51.044264-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLI SETTA DE SOUZA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 31/33 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2008.51.51.044409-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE BORGES GARCIA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 32/34 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2008.51.51.045633-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LECI AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, devem os embargos serem conhecidos e providos, devendo a decisão referendada de fls. 55/57 ser reformada, para que seja decretada a nulidade da sentença que reconheceu a decadência, em contrariedade com o Enunciado das TRRJ, acima exposto.

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2008.51.67.004459-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ARY FERNANDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ALEXANDRE ARANHA FREITAS.). . Isto posto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2008.51.67.005146-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOÃO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LARCHER.). . Isto posto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2008.51.69.000972-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) IDE MACIEL DE GUSMAO (ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2008.51.70.003182-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIA LIMA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

BOLETIM: 2010000406

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.64.001247-8/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x DIONEA BESSA DA SILVA (ADVOGADO: SILVIO DA ROCHA RUELA.). . Isto posto, não há o que deferir nem mesmo corrigir.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa ao juizado de origem.

1ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000296

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.58.001461-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ODELIR ANTUNES DOMINGUES DE SOUZA (ADVOGADO: MARCELA FERREIRA DE OLIVEIRA.). . Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos.

Sem honorários.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Primeira Turma Recursal, intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.68.002883-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA.). . Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para explicitar que a condenação proferida no acórdão de fls. 79/83 restringe-se à GDATA.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Primeira Turma Recursal, intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2009.51.51.047489-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CARVALHO (ADVOGADO: PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Primeira Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.58.000998-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x THEREZINHA MARIA DA CONCEIÇAO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . Ante o exposto, REJEITO aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 101/105 por seus próprios

fundamentos.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Primeira Turma Recursal, intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000299

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.64.000650-8/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CARMEM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA.). . Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Primeira Turma Recursal, intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

1ª TURMA RECURSAL - 4º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000360

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91002 - RECURSO/MEDIDA URGÊNCIA CÍVEL

1 - 2010.51.70.001811-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA PASSOS DE FREITAS (ADVOGADO: LEONARDO BARRETO VENTURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada. Comunique-se ao juízo originário. Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao recurso, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem. Publique-se, intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

2 - 2007.51.51.003846-7/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTINA DE PINHO MELO (ADVOGADO: ANDERSON DE AVILA VASCONCELOS.) x JUÍZO DO 3º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ. . (...) Assim, não vislumbro a relevância do fundamento da impetração a autorizar o deferimento da liminar postulada, com base no artigo 7o, I, da Lei n.º 1.533/1951. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem-me conclusos.

BOLETIM: 2010000362

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.62.001134-1/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA DE FATIMA PADILHA LINHARES. . (...) Pelo exposto CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Referendada a presente decisão e transitada em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

1A TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

BOLETIM: 2010000462

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2006.51.01.518037-2/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANDIRA DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO FIGUEIRA.) x IVONE MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO: ALINE KELLY DE MOURA CHICRALA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Aos RECORRIDOS (INSS e Ivone Macedo dos Santos) para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário e/ou contra-minuta ao pedido de uniformização interposto(s) pelo AUTOR.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.045236-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIRENIA PEREIRA CLARO (ADVOGADO: BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA.) x AILCE DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: VALDIR BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Aos RECORRIDOS (INSS e Ailce da Silva Ferreira) para apresentarem contrarrazões ao recurso extraordinário e/ou contra-minuta ao pedido de uniformização interposto(s) pelo AUTOR.

2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000391

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2004.51.52.003314-3/01 ANTONIO GOMES E OUTRO (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2005.51.58.001184-3/01 LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO: JOSE FAGUNDES JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2006.51.51.019440-0/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA DO CARMO CAMILO PECANHA (ADVOGADO: ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA.). . ONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2006.51.51.023318-1/01 IRANI DOS SANTOS GOUVEIA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2006.51.51.025440-8/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ALBERTO VIEIRA LOUREIRO (ADVOGADO: MARCELLE DIAS SILVEIRA.). . CONHEÇO DO RECURSO DA RÉ E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2006.51.51.047940-6/01 JORGE DANILO MONTEIRO CABRAL (ADVOGADO: ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora, ora recorrente, em custas e honorários advocatícios de R$400,00 (quatrocentos reais), exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO desta Turma. Intimadas as partes, e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2006.51.51.047941-8/01 JORGE DANILO MONTEIRO CABRAL (ADVOGADO: ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora, ora recorrente, em custas e honorários advocatícios de R$400,00 (quatrocentos reais), exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO desta Turma. Intimadas as partes, e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2006.51.51.050363-9/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ARTHUR FREDERICO MELLO JUNIOR (ADVOGADO: ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA.). . CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Submeto a presente decisão a REFERENDO desta Turma. Intimadas as partes, e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2006.51.51.053697-9/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ELIANE MARTINS BENA (ADVOGADO: ELZIRA FRANCISCO SARAIVA.). . CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao

Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2006.51.57.000654-5/01 JOSE ADRIANO DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO: GLAUCO GOMES CARDOSO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2006.51.60.002645-0/01 MARCELO DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO: CINCINATO FERREIRA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. Submeto a presente decisão a REFERENDO DA TURMA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2007.51.51.007910-0/01 CASSIO MAURILIO GOMES (ADVOGADO: ROSENALVA LOPES DA MOTTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. Submeto a presente decisão a REFERENDO DA TURMA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2007.51.51.015392-0/01 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO: ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA.). . CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Submeto a presente decisão a REFERENDO desta Turma. Intimadas as partes, e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2007.51.52.005840-2/01 VICENTE GALICO (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora, ora recorrente, em custas e honorários advocatícios de R$400,00 (quatrocentos reais), exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO desta Turma. Intimadas as partes, e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000392

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2005.51.66.000028-0/01 CELSO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO: MARIA JOSE TORRES CAVALCANTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente em custas e honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. Submeto a presente decisão a REFERENDO DA TURMA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2006.51.57.000313-1/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ANETE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA.). . Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO INSS. Condeno o recorrente em honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Intimadas as partes e transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2006.51.58.000222-6/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO: SHIRLEI DENISE N R DE AZEREDO COUTINHO C DOS SANTOS.). . CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e fixar a RMI do autor em $4.983.821,74 e o valor devido a título de atrasados em 09/2009 em

R$14.037,22, mantida no mais a sentença. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2007.51.51.011957-1/01 CRISTINO PEREIR DE NOVAIS FILHO (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios de R$400,00, exigências suspensas em caso de gratuidade de justiça deferida. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2007.51.58.000584-0/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREIA DA SILVA PICHONE.) x RITA MARQUES SANTOS (ADVOGADO: DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS.). . CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso da CEF, mantendo a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente em custas e em honorários advocatícios de R$400,00. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2007.51.58.001731-3/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x PEDRO FERNANDO ZONZIN (ADVOGADO: LIA FERREIRA GUZZON.). . CONHEÇO DO RECURSO DA RÉ E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000393

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.56.000740-5/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x RENATO MARIAU SALVATORE (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 626307 e RE 591797, que versam sobre aplicação de expurgos inflacionários dos Planos Econômico Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.56.001132-9/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x EMYGDIA HOELZ MAGALHAES LYRIO (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO ANTUNES.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 626307 e RE 591797, que versam sobre aplicação de expurgos inflacionários dos Planos Econômico Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2007.51.56.002019-7/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x LUIZ ANTONIO JANUARIO (ADVOGADO: CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 626307 e RE 591797, que versam sobre aplicação de expurgos inflacionários dos Planos Econômico Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2007.51.64.000657-0/01 JORGE COELHO RAMOS (ADVOGADO: FABIANO COELHO RAMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 626307 e RE 591797, que versam sobre aplicação de expurgos inflacionários dos Planos Econômico Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

BOLETIM: 2010000394

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2004.51.51.070803-4/01 FERNANDO LANNES FERNANDES (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO.) x IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: BRUNO BINATTI DA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA.). . O acórdão de fls. 108 foi proferido na sessão do dia 14/09/2010, tendo o prazo recursal seu início somente em 17/09/2010. Dessa forma, considerando que os autos foram devolvidos pela CEF no dia 04/10/2010 (fls. 111v.), o que se constata da movimentação processual no sistema Apolo, não se inviabilizou a interposição de eventual recurso do IPEM, posto que eventual requerimento de devolução de prazo deveria ter sido feito no interregno em que os autos permaneceram em poder da CEF, e não posteriormente em 14/10/2010 (fls.112). Todavia, considerando que o juízo de admissibilidade de Pedido de Uniformização e de Recurso Extraordinário é feito pelos Presidentes destas Turmas Recursais, nada obsta a reapreciação pelos mesmos da tempestividade de eventuais recursos interpostos. De outro giro, a eventual devolução de prazo feita pelo relator não vincula aqueles doutos juízos no exame da tempestividade de tais recursos. Assim, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. P.I.

BOLETIM: 2010000395

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2003.51.51.080674-0/02 THERESA DE SOUZA ARCANJO (ADVOGADO: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas explicitando que deverá haver dedução das parcelas pagas administrativamente a tal título com as verbas devidas.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2004.51.10.006333-3/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADVOGADO: KATIA DA COSTA FERREIRA GASPAR.). . ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por se tratar de embargos com intuito protelatório reiterados condeno em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma da segunda parte do § único do art. 538 do CPC. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2004.51.51.001144-8/01 AMARILDO DA CRUZ FERNANDES (ADVOGADO: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x OS MESMOS. . Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2004.51.51.052384-8/01 ANNA FRANCISCA DA SILVA RELVAS (ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA RELVAS DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que o dispositivo do voto de fls. 140 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o INSS a pagar a parte autora a quantia de R$4.232,57, valores em abril de 2000, corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até seu efetivo pagamento, bem como a promover alteração de sua RMI para R$1.215,90, pagando-se todas as diferenças apuradas corrigidas nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97 desde quando devidos até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da revisão de ofício do benefício, mediante processo administrativo adequado com observância da ampla defesa e do contraditório. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE A RMI ORA FIXADA SEJA IMPLANTADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) sob pena de multa diária de R$50,00 (cinqüenta reais). Condeno o INSS a ressarcir à parte autora as custas adiantadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2005.51.51.132178-4/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR.) x JOAO ANTONIO SILVEIRA LINS SUCUPIRA (ADVOGADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO.). . ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DANDO EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, descontando-se o montante de R$400,00 (quatrocentos reais) já depositados. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2005.51.56.000502-3/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MARIA MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.). . Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, analisado o mérito do Recurso de fls. 130/133, CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação os valores referentes às competências 10/2003, 11/2003 e 12/2003, mantendo a sentença no restante. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2007.51.52.000007-2/01 RICARDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: LEANDRO GUEDES BURLAMAQUI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.). . Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2007.51.52.000580-0/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x OSWALDO ULHOA TENORIO FILHO (ADVOGADO: FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE.). . Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para CONHECER DO RECURSO DA RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000396

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.51.031869-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA MARCIA SOUZA (ADVOGADO: AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00, por se tratar de parte vencida (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Entretanto, na hipótese de haver deferimento de gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Submeto a presente decisão a REFERENDO. Transitado em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

2ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000279

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.51.026272-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) HILDA CORREA PINTO PINHEIRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS RIBEIRO ALVES.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). . III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a quo, CONDENANDO Á RÉ:

a) à obrigação de revisar administrativamente os valores pagos a título das gratificações de desempenho inerentes à carreira da parte autora, requeridas na inicial, independentemente da rubrica incluída em folha, garantindo à mesma o recebimento do mesmo percentual pago genericamente aos servidores ativos, até que seja implementada a avaliação periódica de desempenho. Observada quanto a GDATA a pontuação fixada pelo STF no AI 671.822 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

b) a pagar, respeitada a prescrição qüinqüenal das parcelas, considerando a data de ajuizamento da ação, as diferenças devidas pelos pontos não recebidos conforme fundamentação, desde o momento de sua inativação (aposentadoria/pensão) até a efetiva implantação das avaliações. O montante apurado deve ser corrigido monetariamente pela Tabela de Precatórios do CJF e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (STF – RE 453.740)), até 30/06/2009, a partir de quando os consectários legais deverão obedecer à regra prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. Limitado o valor da condenação de atrasados à alçada do Juizado quando da expedição do RPV.

Ressalta-se, por último, que a forma de execução dos atrasados pode ser alterada ou mesmo obstada em relação a percentuais, caso fique cabalmente demonstrado pela ré que a parte autora já percebeu os pontos que neste voto ficaram garantidos, ou caso não tenha efetivamente realizado as opções pelos diplomas legislativos seqüenciais. Nesse particular deve a ré trazer aos autos demonstrativo específico e cálculo total dos valores atrasados com a indicação da sistemática de pontuação a ser implementada, sempre no sentido da paridade entre ativos e inativos.

As prestações atrasadas deverão ser calculadas pela ré, que deverá indicar o valor a ser requisitado, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Sem condenação honorários por se tratar de recorrente vencedor.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.044581-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x MARIA JOSE MIRANDA IGREJA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2009.51.70.002502-0/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x ANGELINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2010.51.51.007140-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA.) x LUIZ FERNANDO RODRIGUES LAGE (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2010.51.51.013661-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x ALDA RIBEIRO CAMPOS (ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SOARES MENDES.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

BOLETIM: 2010000280

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.51.037695-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL BASTOS SERRA (ADVOGADO: CESAR LUIZ FRANCO DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.51.068109-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2007.51.51.074075-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRATAN MOTTA DA SILVA (ADVOGADO: SIRLENE NATALIA MAIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2007.51.51.081792-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS (ADVOGADO: ALEX OLIVEIRA DE JESUS.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, reformando a sentença a quo para julgar IMPROCEDENTE o pedido, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, tratando-se de recorrente vencedora, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. .

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2007.51.56.003017-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA DA PENHA DE MATTOS PEREIRA (ADVOGADO: ALVARO SEBASTIAO TAVARES.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça,

suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2008.51.01.813426-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CLARICE MARIA GOMES VIEIRA (ADVOGADO: CARLA GOMES PRATA.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2008.51.51.003528-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x PAULO ARMANDO FORLEO (ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedora.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2008.51.51.021180-7/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIO CEZAR PEREIRA DE FARIAS (ADVOGADO: MARGARETH SIQUEIRA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2008.51.53.001059-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ANTONIO LUIZ PINTO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2008.51.56.001007-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SANTINHA LUDOVICO (ADVOGADO: MARIA CECILIA BOUSQUET CARNEIRO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2008.51.56.001183-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SEBASTIAO AGLIO (ADVOGADO: GUSTAVO ELIAS DINIZ SILVA DE CARVALHO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2008.51.60.000609-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLEIDE MARA JÓIA ARAUJO (ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO NUNES DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2008.51.60.000771-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIS DE MENEZES (ADVOGADO: ELISA MOTTA AZEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2008.51.60.002588-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO: VIVIANE BARRETO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, em razão da gratuidade der justiça, que ora defiro, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2008.51.60.003346-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LÚCIO MATIAS COSTA (ADVOGADO: TELMA MARIA PIMENTA DE FRANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2008.51.61.000563-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ NUNES (ADVOGADO: RENATA HIPOLITO CASTILHO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2008.51.62.000067-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADAHIR PESSANHA (ADVOGADO: WELBERT CARDOSO ROSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$

250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2008.51.62.000411-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: SERGIO ADRIANE ZUZA TEIXEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2008.51.67.000618-7/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) ABILIO DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2008.51.67.004531-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x WALTAIR GOULART DE SOUZA (ADVOGADO: LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2008.51.67.005243-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACIRA DE NEGREIROS PEREIRA (ADVOGADO: MONIQUE JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2008.51.67.005921-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERALDO AMARAL (ADVOGADO: PAULO JOSE EYER CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2009.51.01.800629-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARION FABRICIO BEZERRA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2009.51.51.027744-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULINO NOGUEIRA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2009.51.51.046657-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS RAIMUNDO VITORIA (ADVOGADO: MARCIO BARROS BOMFIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, que por ora defiro.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2009.51.51.052139-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JOSILENE DOS SANTOS DE LIMA (ADVOGADO: LINCOLN PAGANOTO RAMOS.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2009.51.51.052449-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NAIR DE FREITAS DANTAS (ADVOGADO: LETICIA CASSIA E LIMA SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2009.51.51.053402-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) HAROLDO FERREIRA DEIRO E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC, quanto aos autores HAROLDO FERREIRA DEIRO, JOSE JOÃO PEDRO DOS SANTOS, AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS e WALDIR GONÇALVES CHAVES.

Ainda, à teor do art. 267, V, do CPC e Enunciado 18 das Turmas Recursais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao autor ADALMIR DE GOUVEIA.

Condeno os autores em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2009.51.52.000983-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENIO FERRAO DOS SANTOS (ADVOGADO: HIND DE ASSUMPCAO SIMOES GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 2009.51.52.003662-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANGELA FERREIRA DO ROSARIO (ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, diante da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

31 - 2009.51.53.002908-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE ROSA (ADVOGADO: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

32 - 2009.51.54.003235-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMAR JOSE DE NOVAES (ADVOGADO: ERICK AUGUSTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

33 - 2009.51.60.001953-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ BOTELHO (ADVOGADO: MARCELO ANTONIO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do

artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

34 - 2009.51.60.002225-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATANAEL VIEIRA MARTINS (ADVOGADO: YARA SALES RIBEIRO CORTAZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

35 - 2009.51.61.000097-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDEIR FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

36 - 2009.51.62.000949-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CLECIO LIMA CARNEIRO (ADVOGADO: LUIS GERALDO PAIXAO PEREIRA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

37 - 2009.51.68.006878-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL FRANCISCO NUNES (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Isso posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, em face da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

38 - 2009.51.68.007351-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA MARA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO: SERGIO BRABO DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

39 - 2009.51.68.008944-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NIVIA RASBOLD DA CAS (ADVOGADO: HELENA CRISTINA MAIA DA CAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

40 - 2009.51.68.009552-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MONICA CAVALCANTE GOTTSCHECK (ADVOGADO: MARIA EVERALDA AZEVEDO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

41 - 2010.51.51.004187-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCY LOURO REIS (ADVOGADO: HIND DE ASSUMPCAO SIMOES GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

42 - 2010.51.51.007046-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA GLORIA SILVA (ADVOGADO: VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

43 - 2010.51.51.011239-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA BRITO FERNANDES (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, diante da gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

44 - 2010.51.51.023168-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIONEI RICARDO STOLARCZUK (ADVOGADO: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, diante da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

45 - 2010.51.51.025485-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA MOURA DA COSTA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

46 - 2010.51.51.030353-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CASSIMIRO DE LIMA (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

47 - 2010.51.51.031074-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CECILIO VITAL (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, diante da gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

48 - 2010.51.51.031598-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA DA ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

49 - 2010.51.51.031767-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE TELES DA COSTA (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2a. Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

50 - 2010.51.51.032195-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA CELIA PINTO DA SILVA (ADVOGADO: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, diante da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

51 - 2010.51.51.037135-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) GIACOMINO ARLIA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

52 - 2010.51.52.000845-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CENILDO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

53 - 2010.51.53.001867-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO: THALLES VINICIUS HISSA BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

54 - 2010.51.54.000142-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA DE SOUZA VASCONCELLOS (ADVOGADO: PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que preenchidos os requisitos legais, e, de ofício, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, à teor do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 250,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

BOLETIM: 2010000281

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.05.001813-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIANA CABRAL SILVA (ADVOGADO: CAMILLA RIBEIRO ALALUNA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO MIRANDA DE SOUZA.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA guerreada, para determinar ao MM juízo que esgote a instrução e profira nova sentença.

Sem honorários sucumbenciais, tratando-se de anulação do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2010.51.51.003947-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE ESTANISLAU SILVA (ADVOGADO: VANESSA ALVES LEITE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA guerreada, para determinar ao MM juízo que esgote a instrução e profira nova sentença.

Sem honorários sucumbenciais, tratando-se de anulação do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2010.51.51.004044-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUAN PAZOS LADO (ADVOGADO: JOSE CUISSI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DELMAR REINALDO BOTH.). . Tais documentos se encontram, na maioria dos casos, em poder do réu, assim mister se faz necessário que o Juiz providencie a intimação da CEF, para que junte possíveis documentos imprescindíveis ao deslinde da causa, a fim de bem instruir a lide de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório, a igualdade de tratamento das partes (artigo 125, I do CPC), observado a desigualdade jurídica entre a parte autora e o réu nos JEF. Todas as diligências levadas a cabo pelo juiz nos JEF's no que toca à produção de prova devem se inspirar na busca da verdade real, artigo 5º da Lei 9.099/1995, que tem como fim proporcionar a efetividade do processo. É obrigação legal do banco a manutenção de extratos durante o período não atingido pela prescrição.

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA guerreada, para determinar ao MM juízo que esgote a instrução e profira nova sentença.

Sem honorários sucumbenciais, tratando-se de anulação do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2010.51.70.000487-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) TIRCE DIAS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO: JOSE LUIZ TEIXEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

BOLETIM: 2010000282

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.51.049300-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x EDY OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.52.004844-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x HILARIO NUNES DA ROSA FILHO (ADVOGADO: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.60.002454-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x GUIOMAR GLORIA DA GAMA SOUZA (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COSTA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.51.037918-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x EDVALDO JOSE DA SILVA (ADVOGADO: PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO.). . III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a quo, CONDENANDO Á RÉ:

a) à obrigação de revisar administrativamente os valores pagos a título das gratificações de desempenho inerentes à carreira da parte autora, requeridas na inicial, independentemente da rubrica incluída em folha, garantindo à mesma o recebimento do mesmo percentual pago genericamente aos servidores ativos, até que seja implementada a avaliação periódica de desempenho. Observada quanto a GDATA a pontuação fixada pelo STF no AI 671.822 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

b) a pagar, respeitada a prescrição qüinqüenal das parcelas, considerando a data de ajuizamento da ação, as diferenças devidas pelos pontos não recebidos conforme fundamentação, desde o momento de sua inativação (aposentadoria/pensão) até a efetiva implantação das avaliações. O montante apurado deve ser corrigido monetariamente pela Tabela de Precatórios do CJF e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (STF – RE 453.740)), até 30/06/2009, a partir de quando os consectários legais deverão obedecer à regra prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. Limitado o valor da condenação de atrasados à alçada do Juizado quando da expedição do RPV.

Ressalta-se, por último, que a forma de execução dos atrasados pode ser alterada ou mesmo obstada em relação a percentuais, caso fique cabalmente demonstrado pela ré que a parte autora já percebeu os pontos que neste voto ficaram garantidos, ou caso não tenha efetivamente realizado as opções pelos diplomas legislativos seqüenciais. Nesse particular deve a ré trazer aos autos demonstrativo específico e cálculo total dos valores atrasados com a indicação da sistemática de pontuação a ser implementada, sempre no sentido da paridade entre ativos e inativos.

As prestações atrasadas deverão ser calculadas pela ré, que deverá indicar o valor a ser requisitado, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Sem condenação honorários por se tratar de recorrente vencedor.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2009.51.51.048687-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LIDA FOM IAU FELIX (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis

por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2009.51.51.048808-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DEA MARINHO MACHADO (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2009.51.51.053387-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LINDINAURIA MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2009.51.52.001060-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA DAS GRACAS COSTA FARIAS (ADVOGADO: FERNANDA MARIA QUEIROGA DA FONTE RIBEIRO.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2009.51.52.002852-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ANALIA RITA GONCALVES (ADVOGADO: HIND DE ASSUMPCAO SIMOES GOMES.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de

recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2009.51.53.004031-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x CELMO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2009.51.60.001335-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCERNA GARRETT GONCALVES (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de improcedência por prescrição da pretensão autoral.

Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Todavia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança dos honorários, por cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se a parte autora e a União Federal/ Fazenda Nacional.

Após, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2009.51.60.001926-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ELOISA DA SILVA LEITE (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2009.51.60.002109-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DJANIRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: SHIRLEI LEMOS TERRACAO.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2009.51.60.003944-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ANTONIO DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2010.51.51.001223-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL x ECILA DA CONCEICAO QUINTAES (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2010.51.51.006605-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x SERGIO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO: LUCIENE BARBOSA DA SILVA LIMA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2010.51.51.008865-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2010.51.51.009739-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LUIZ FORTUNA DE MENDONÇA (ADVOGADO: ALEXANDRE MARTIRE LOPES.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2010.51.51.010473-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MIGUEL ARCHANJO BACELLAR GOES TELLES (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2010.51.51.012215-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x TULIO DE LIMA PROSDOCIMI (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2010.51.51.013968-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x CARMEN BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2010.51.51.014346-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x EVA MARIA MACEDO MANHAES (ADVOGADO: KATIA VIDAL DA SILVA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2010.51.51.015838-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOSE ANTONIO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2010.51.52.000214-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x EUNICE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANCA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2010.51.52.000254-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x VANDA HELENA GUIMARAES SOARES (ADVOGADO: ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2010.51.52.001158-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ROSEMERI PROCOPIO GUIMARAES (ADVOGADO: LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2010.51.52.002011-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2010.51.67.001140-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ANDREA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROBERTO RICARDO FAGUNDES DOS SANTOS.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2010.51.67.001514-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LUCILA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA.). . III – DISPOSITIVO

Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor, ainda que em parte, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Relatora da 2ª Turma Recursal dos JEF's

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 2010.51.68.003166-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ANTONIO ALFREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91016 - PETIÇÃO

31 - 2009.51.51.020238-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RIBAMAR DIAS NAZARETH (ADVOGADO: SELESOCRATES MARBACK D OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Isso posto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO interposto pelo autor.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o não conhecimento do recurso.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

BOLETIM: 2010000283

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2010.51.51.018098-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MARILIA ROCHA CEOLIN. . Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença guerreada na íntegra.

Por oportuno, cumpre ressaltar que os valores devidos serão acrescidos da taxa SELIC, a contar da citação, até o dia 29.06.2009, após o qual deverá ser observada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinada pela Lei nº 11.960/2009, com vigência a partir de 30.06.2009. O valor dos atrasados fica limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais, observados os Enunciados 47, 48 e 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Condeno o recorrente vencido em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS

VARA FEDERAL ÚNICA DE ANGRA DOS REIS

BOLETIM: 2010000208

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2009.51.11.001078-5 PAULO CEZAR DE CARVALHO (ADVOGADO: KATIUSCIA TENORIO DOS SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA MARQUES.) x UNIAO FEDERAL. .

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I,CPC..

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

21 - 2010.51.11.000217-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DOMINGOS BONIFACIO CAMINHO (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 15/20, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2000.51.11.000070-3 OTTO GOUVEIA BARROS (ADVOGADO: ERALDO LUIZ DE SOUZA, GELSON DA SILVA BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ALUIZO SILVA DE LUCENA, ALEXANDRE BARBOSA. PROCDOR: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO.). .

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2004.51.11.000841-0 LUIZ ANTONIO PERES BORGES (ADVOGADO: WAGNER ALMEIDA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . FL. 85/86, Expeça-se mandado de citação, na forma do art. 730/CPC, instruindo-se com cópias de fls. 28/30.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2007.51.11.000835-6 PAULO SERGIO BARBOSA PAIXAO (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001197/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2007.51.11.000856-3 ARLINDO CICERO DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à CEF para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações constantes em seus cadastros do PIS e FGTS (data da inscrição, extratos, etc.) relativas ao vínculo empregatício do autor (ARLINDO CÍCERO DOS SANTOS – CPF: 497.496.177-20) com a empresa INDUSTRIA BRASILEIRA DE CINESCOPIOS W M LTDA. (CNPJ 33.589.243/0001-66), no período de 1º/11/1978 a 30/09/2005.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2008.51.11.000961-4 MARIA DE FATIMA TOLEDO PRADO (ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001200/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) CONVERTER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 123.539.173-3) em aposentadoria especial de professor, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2006 – fls. 84);

2) REVISAR a RMI do benefício da autora para que corresponda a 100% do salário-de-benefício;

3) PAGAR à autora as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (07/03/2006). Sobre tais diferenças deverão incidir correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando devida cada prestação e juros de mora à base de 1% contados da citação (07/01/2009 - fls. 37) até o mês de junho de 2009; a partir de então a atualização monetária e a compensação da mora deverão ser dar pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas, tendo em vista que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC.

Sem reexame obrigatório, diante do § 3º do art. 475 do CPC, o qual dispõe que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo manifestação da parte autora após 30 dias do trânsito em julgado desta sentença, dêem-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Angra dos Reis, 14 de outubro de 2010.

Assinada eletronicamente

(Provimento nº 58/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região)

Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto

Juíza Federal Substituta

Vara Federal Única de Angra dos Reis

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.11.000028-7 JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA, PEDRO ALVES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.11.000028-7

AUTOR: JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da certidão retro, revogo o despacho de fls. 64.

A matéria veiculada na presente ação – discussão em torno da fixação da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio–doença com fundamento no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 – será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 583.834/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, em cujo âmbito o Plenário dessa Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

Sendo assim, por medida de economia processual e a fim de resguardar a segurança jurídica, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar final julgamento do mencionado recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Angra dos Reis, 8 de outubro de 2010.

Assinada eletronicamente

(Provimento nº 58/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região)

Maria de Lourdes Coutinho Tavares

Juíza Federal Titular

Vara Federal Única de Angra dos Reis

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.11.001201-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANILZA SOARES DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Ao autor em réplica, devendo ainda dizer quais as provas pretende produzir justificadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.11.000625-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MESSIAS DA SILVA BRASIL (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 53 a 57 e 60, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 99.0800283-0 ALZIRA BRANDAO TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA, Geraldo Marcelino de Freitas Júnior, LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ALUIZO SILVA DE LUCENA, ALEXANDRE BARBOSA. PROCDOR: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO.). . PROCESSO: 99.0800283-0

AUTOR(A): ALZIRA BRANDAO TEIXEIRA E OUTROS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Anote a Secretaria no nome do advogado patrono dos habilitados, para fins de intimação.

Em que pese a juntada aos autos do instrumento de contrato particular de honorários de fl. 406: INDEFIRO, desde já, a reserva dos mesmos em favor do patrono Judicial, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fl. 378 §1º.

EX POSITIS, Homologo a habilitação requerida por: MARIA LUISA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 452 944 297 72, na qualidade de sucessora processual do falecido JOAO FERREIRA DOS SANTOS; conforme a renúncia em favor da mesma, às fls. 395.

À SEADI para anotação no pólo ativo da demanda, substituindo o autor falecido JOAO FERREIRA DOS SANTOS, pelo sucessora habilitada.

Cumprida as determinações, expeça-se alvará de levantamento do valor já requisitado à fl. 329 em favor da autora, ora habilitada.

Indefiro o pedido de habilitação de MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, porquanto não se enquadra no conceito de dependente, pra fins previdenciários, salvo se comprovar se recebia pensão alimentícia, a partir da separação judicial nem se amolda à previsão do art. 1060 do CPC.

Digam os filhos herdeiros se pretendem postular habilitação na qualidade de sucessores processuais de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Angra dos Reis, 8 de outubro de 2010.

Assinada eletronicamente

(Provimento nº 58/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região)

MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2007.51.11.000992-0 BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CORREA (ADVOGADO: DENISE MARIA DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). . Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 2000.51.11.000714-0 ROBSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO TREZZA BORGES, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Com o depósito do valor referente a restituição dos honorários periciais suportados pela SJRJ, oficie-se a CEF/Angra para que transfira para a conta da SJRJ, através de GRU, que deverá ser providenciada pela Secretaria a fim de seguir juntamente com o ofício que será expedido à CEF, dados para a GRU:

UG: 090016

COD.: 68886

GESTÃO: 00001

Comprovado o depósito pela CEF, a Secretaria para contatar a SOF/ SJRJ, comunicando a transferência do valor em favor da SJRJ.

Tudo feito, homologo a desistência requerida, revogando o despacho de fl. 279, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2005.51.11.000098-1 VENIL CARLOS LEONE E OUTROS (ADVOGADO: ELISABETE DA SILVA SEVERIANO, JOELCIA VALERIO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY.). .

Intime-se a CEF na forma do art. 475/J do CPC para que cumpra acórdão do E. TRF/2º Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2005.51.11.000203-5 MARIA FERNANDA LAGE DA FONSECA (ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF/2º REGIÃO, devendo a parte interessada promover a execução do julgado em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2010.51.11.000103-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAQUIM LUIZ DA SILVA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 42/45 e 47/49, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2010.51.11.000143-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMAR DAVID DIAS (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Desentranhem-se as petições de fls. 42/43 e 45/47, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2010.51.11.000161-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE MEDEIROS TORRES (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 40/45, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2010.51.11.000219-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO LIBANIO PEDROSA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 18/19 e 22/25, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2010.51.11.000221-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 38/53, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 2010.51.11.000223-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADALBERTO BRAZ LINS (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 38/42, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2010.51.11.000243-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISMAEL TOLENTINO TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 17/19 e 22/24 por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 2010.51.11.000273-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMIR MOREIRA DO CARMO (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 37 e 40/42, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 2010.51.11.000275-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 37/39 e 42, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 2010.51.11.000299-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

JOAQUIM GERONIMO SIQUEIRA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 42/47, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2010.51.11.000341-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENIS INDIO DO BRASIL (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 37/43, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

37 - 2010.51.11.000353-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTHUR TAVARES COSTA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 34/38, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

38 - 2010.51.11.000355-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO CAETANO BARBOSA (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Desentranhem-se as petições de fls. 39/41 e 44, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

39 - 2010.51.11.000357-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO RODRIGUES (ADVOGADO: JOSE AFONSO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Desentranhem-se as petições de fls. 40/42, por serem estranhas ao feito, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

1007 - ORDINÁRIA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

40 - 2008.51.11.000097-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUSTAVO AUGUSTO FREIRAS DE LIMA.) x PAULO SERGIO MOREIRA DO CARMO (ADVOGADO: WAGNER ALMEIDA PEREIRA.). . Intimadas as partes do retorno dos autos de E. TRF/2° Região, promova o INSS, querendo, a oportunização que lhe foi conferida pelo julgado do Tribunal “ad quem”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

11 - 2002.51.11.000100-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA FRANCISCA DE FREITAS COSTA.) x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS (ADVOGADO: ABRAAO COUTINHO PORTO, ARMANDO AVELINO M. PEREIRA.) x PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS (ADVOGADO: FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO.). .

Às partes acerca do retorno destes autos do Egrégio TRF – 2ª Região, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 2008.51.11.000693-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x IVALDO RAMOS ROSA. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001201/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, levante-se a penhora porventura existente.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 2004.51.11.000843-4 NIVALDO CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO: DENISE MARIA DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO TREZZA BORGES.). .

I - FL. 327. Indefiro.

O levantamento dos valores dependerá de comprovação pelo

autor, diretamente a CEF, de que se enquadra numa das hipóteses do art. 20 da lei 8.036/90.

II – Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão executória remanescente . No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

5002 - AÇÃO DIVISÓRIA

13 - 94.0044933-0 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E OUTROS (ADVOGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, AFONSO CESAR BURLAMAQUI.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: RODOLFO ICAMAR ALVARENGA DE CARVALHO.) x SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA x JOAO CARLOS GOUVEIA CABRAL (ADVOGADO: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: ALIPIO DE OLIVEIRA SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). .

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória - CTA.1101.000012-4/2010.

No cumprimento, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

5006 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

14 - 2009.51.11.000064-0 PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADVOGADO: HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO, MURILO VOUZELLA DE ANDRADE.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAGUAI. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001198/2010 . Considerando-se que a ação de restauração de autos tem por escopo restaurar o feito original extraviado, viabilizando seu prosseguimento e impedindo que a instabilidade jurídica se eternize, bem como por estarem preenchidos os requisitos estatuídos no artigo 1.063 e seguintes do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a restauração dos autos desaparecidos, na forma do art. 1.067 do mesmo diploma legal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo prosseguir a causa no processo originário (Mandado de Segurança nº 2008.51.11.000331-4).

À SEADI para proceder à baixa no registro de distribuição da ação de restauração de autos (2009.51.11.000064-0), bem como colocar a devida sobrecapa com a etiqueta referente ao Mandado de Segurança nº 2008.51.11.000331-4.

Promovam-se todos movimentos necessários no sistema, fazendo constar informação de secretaria com a transcrição desta determinação.

Ressalte-se que se os autos principais vierem a ser encontrados, deverão ser apensados a estes.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

15 - 2002.51.11.000186-8 JOAO GENTIL JUNIOR (ADVOGADO: ALIRIO VIEIRA NETO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELINO NEVES.) x YVONE MASSET COSTILHES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento deste feito, em cinco dias, pois não pode ficar os autos sem andamento processual, e o Juízo diligenciando em busca de informações para o prosseguimento, por ser tal medida atribuída aos litigantes.

Após, dê-se vista à União Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

42 - 2005.51.11.000153-5 SILVIO CORREA (ADVOGADO: LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001199/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Ante o exposto, por serem tempestivos, conheço os embargos de declaração, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima, mantendo a sentença de fls. 126/130 em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2005.51.11.000685-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x CORY CAVERNAZ GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO: PAULO CESAR SILVA CAVALCANTE.). .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos..

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

43 - 2010.51.11.000227-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.) x PATRICIA C TOSTES E OUTRO. . Ao Autor (CEF) por cinco dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

44 - 2009.51.11.000837-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FERNANDO AMORIM LAVIERI.) x SUPERIMAGEM - TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: MARILDA MODESTO RODRIGUES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA.). . Por todo o exposto, em juízo de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à concessionária Superimagem Ltda. que reassuma imediatamente a gestão do canal de televisão comunitária a fim de garantir o direito coletivo de participação na programação e gestão do canal de televisão comunitária de Angra dos Reis com a adoção das seguintes providências:

Publique em dois jornais de grande circulação em Angra dos Reis, no prazo de 15 dias, edital estabelecendo critérios objetivos de distribuição de horários e fixando data e local onde deverão ser entregues os requerimentos;

Dê publicidade do referido edital no canal comunitário, através de avisos com, no mínimo, um minuto de duração, veiculados a cada hora;

Estabeleça, em reunião aberta ao público, a grade de horários para o período de um ano e, havendo excesso de interessados, a ordem dos participantes, segundo sistema de rodízio, a ser definido por sorteio.

Fixo multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) caso quaisquer dos réus venham a descumprir a medida liminar deferida, a contar da intimação dessa decisão.

CITEM-SE OS RÉUS, intimando-os desta decisão e para manifestarem-se em provas.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE a União e a ANATEL para manifestarem-se sobre o interesse em ingressar no feito.

DEFIRO o requerido pelo MPF em fls. 170/171. INTIMEM-SE os réus a apresentarem o original do contrato de cogestão objeto da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

6002 - AÇÃO POPULAR

17 - 2005.51.11.000146-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIS CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO.) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS.) x MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS E OUTRO (ADVOGADO: JOSE EDIL DA SILVA.). . Pelo fio do exposto e com arrimo nas razões expendidas, ACOLHO as impugnações das partes, para o fim de reduzir os honorários periciais para o valor que reputo como razoável de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o Perito acerca do valor fixado.

Intimem-se as partes.

Saliento que deverão se manifestar no prazo de 03 (três) dias, eis que o feito tem tramitação célere, porquanto incluso na Meta II de nivelamento do CNJ.

Por todas as partes aceito o valor ora fixado, determino à parte ré que o deposite à disposição deste Juízo, em conta na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova pericial requerida.

Uma vez depositado, intime-se o Perito para início dos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Angra dos Reis, 30 de setembro de 2010.

Assinada eletronicamente

(Provimento nº 58/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região)

Maria de Lourdes Coutinho Tavares

Juíza Federal Titular

Vara Federal Única de Angra dos Reis

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

6999 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA A CLASSIFICAR

18 - 2006.51.11.000180-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA.) x HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO (ADVOGADO: HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS.). .

Às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo pericial retro.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em prol do perito Sertã.

Após, voltem imediatamente conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

10002 - CAUTELAR SEQUESTRO

45 - 2008.51.11.000098-2 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUSTAVO AUGUSTO FREIRAS DE LIMA.) x PAULO SERGIO MOREIRA DO CARMO. .

Translade-se para os autos da ação Principal de nº 2008.51.11.000098-2, cópia de FLS. 53/64.

Após, corte-se a linha, encaminhando-se os autos para Arquivo Geral, não sem antes da devida Baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

19 - 2008.51.11.001105-0 ILHA DE CUNHAMBEBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (ADVOGADO: FELIPPE ALVAREZ DE SA.) x UNIAO FEDERAL. . Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 265, que suspendeu o curso processo sem antes apreciar o pedido de liminar.

Embargos tempestivos (fls. 270).

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Após a vinda da contestação, este Juízo não apreciou o pedido de liminar, sendo omissa a decisão de fls. 265.

Apenas o depósito dos valores integrais da taxa de ocupação,

ora questionados nesta demanda, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Postula o autor o depósito dos valores incontroversos, inferiores aos apurados pela União.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

Outrossim, REVOGO a decisão de fls. 265.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a para que a parte autora manifeste-se em réplica.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2009.51.11.000870-5 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) x JOAO TEIXEIRA DA CUNHA (ADVOGADO: DENISE MARIA DE OLIVEIRA.). . Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial para que atualize os cálculos de fls. 19/21, deixando, por outro lado, de aplicar o desconto a título de Plano de Seguridade do Servidor Público Civil – PSS, uma vez que não incide ao caso vertente a hipótese do art. 16-A, da Lei nº 10.887/04, com redação dada pela Lei nº 11941/09, porquanto os proventos do autor não excedem o limite legal para a sua incidência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000211

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

1 - 2010.51.11.000870-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE PIMENTA DE ARAUJO (ADVOGADO: JOSE NASCIMENTO SOARES.) x AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANGRA DOS REIS. . Ante o exposto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino ao Agente da Previdência Social em Angra dos Reis que suspenda, imediatamente, os efeitos da revisão administrativa noticiada nos autos sobre o benefício nº 044.109.625-5.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste suas informações, no prazo legal, devendo, na oportunidade, apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário em análise, bem como INTIME-O para dar imediato cumprimento à presente decisão antecipatória, comprovando nos autos.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, INTIME-SE o representante judicial da Autarquia Previdenciária, enviando-lhe, inclusive, cópia da inicial.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que ofereça seu parecer.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos o necessário comprovante de residência (contas de consumo) atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.11.000115-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA.) x MARIA IZABEL GIBRAIL COSTA (ADVOGADO: MONIQUE VIEIRA ALCANTARA COSTA, PAULO RAMOS COSTA.). . Fls. 125 – Desentranhe-se a peça acostada às fls. 116/124, a fim de seja entregue a Exequente, mediante recibo.

Fls. 126 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o aludido prazo, em janeiro de 2011, dê-se vista à(o) FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste conclusivamente a respeito das alegações da executada veiculadas na exceção de pré-executividade, bem como na peça de fls. 105/106.

Arquivem-se os autos, sem baixa, na Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS

2A VARA FEDERAL DE CAMPOS

BOLETIM: 2010000466

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2010.51.03.000783-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBABE (ADVOGADO: LAURA BOGADO BASTOS DE OLIVEIRA, MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA.) x ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO (ADVOGADO: IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, MONICA LOPES DE MENDONCA, KARLA DUTRA TORRES.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
02ª Vara Federal de Campos
Processo n.º 2010.51.03.000783-8
Classe: 21000 - AÇÃO PENAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos para Decisão a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 02ª Vara Federal de Campos.

Campos, 30 de setembro de 2010.

PEROLA DA SILVA LIMA
Diretor(a) de secretaria

O Ministério Público Federal afirma na denúncia (fls.02/09) que as rés ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO e ANA LUCIA BOGADO SERRÃO CHEBABE praticaram a conduta descrita no artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90.

Resposta da ré ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO às fls. 88/253 na qual alega, em síntese, que a Chebabe Pneus não tomou conhecimento da abertura do prazo para interposição do recurso administrativo e houve preclusão, só tendo tomado conhecimento da julgamento improcedente quando foi citada nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública. Sustenta que a intimação por edital sem que se esgotassem as possibilidades reais de intimação da contribuinte caracterizou afronta ao art. 23, §1º, do decreto 70.235/72, concluindo que não deve prosperar qualquer ação penal enquanto pendente o debate acerca do valor devido. Aduz que não há nada na denúncia que permita visualizar qual a participação da acusada no delito em tese descrito, tratando-se de denúncia inepta, já que não estão satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP.

Resposta da ré ANA LÚCIA BOGADO SERRÃO CHEBABE às fls. 75/86, sustentando, em suma, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e nulidade do procedimento administrativo.

Verifico, pelo exame dos autos, que, em tese, há conduta típica, ilícita e culpável, vigorando, neste momento, o princípio in dubio pro societate. Não há, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que possibilitaria a absolvição sumária.

Observa-se ainda que o direito de ação foi exercido de forma regular, na qual as partes são legítimas, há interesse, justa causa, originalidade e pedido lícito e possível, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Designo o dia 09/02/2011, às 13:30 horas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Desde já o Juízo faculta às defesas o acostamento aos autos de declarações de conduta e caráter, sendo totalmente desnecessária a oitiva de testemunhas para tal fim, ainda mais quando há a necessidade de expedição de Carta Precatória (testemunha que não reside nesta Subseção), o que contribuiria para o acúmulo desnecessário de diligências e atos processuais, em desconformidade com três princípios constitucionais balizados: CELERIDADE, RAZOABILIDADE e ECONOMIA PROCESSUAL.

Caso não a testemunha arrolada à fl. 100 não seja de caráter (fato que a defesa deverá informar ao Juízo, no prazo de cinco dias), depreque-se a oitiva.

Intimem-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente nos termos da Lei n.º 11.419/2006

ADRIANA MENEZES DE REZENDE

Juíza Federal Titular

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPOS

BOLETIM: 2010000456

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.53.004345-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE AMARO BALTAZAR NOGUEIRA (ADVOGADO: JORGE BATISTA DE ASSIS, PEDRO EMILIO DE SOUZA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2009.51.53.004345-3

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 29-11-2010, às 11:10 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 13 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.53.001727-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIA CRISTINA LICASALIO MONTEIRO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MONCAO SANTOS, THIAGO RIBEIRO RANGEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.001727-4

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 25-10-2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2010.
ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.53.002577-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO DA SILVA SOARES (ADVOGADO: CLISIA ELINE DOS ANJOS CAMPOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002577-5

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 25-10-2010, às 13:40 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2010.
ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.53.002822-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANAGILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002822-3

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 12-11-2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos

adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.53.003549-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSILENE FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO: FELIPE BARBOSA DE PAIVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003549-5

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 25-10-2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.53.003611-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVARO REIS PESSANHA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003611-6

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 25-10-2010, às 13:50 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.53.003728-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA CASTILHO NUNES RIBEIRO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003728-5

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. JOSÉ ANTONIO BOUSQUET, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 16/11/2010, às 10:10 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.53.003771-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) DELSON TEIXEIRA CABRAL (ADVOGADO: TATIANA PEREIRA PONTES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003771-6

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. FUED ANTONIO MIGUEL, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 17/11/2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o

exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.53.003773-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZAEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUANA RIBEIRO FERNANDES TEIXEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003773-0

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. CARLOS ROBERTO PEREIRA DUTRA, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 12/11/2010, às 09:45 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.53.003775-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONCEICAO DE MARIA DE SOUZA BERNARDO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003775-3

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança

das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. JOSÉ ANTONIO BOUSQUET, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 16/11/2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.53.003778-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DELICIA DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003778-9

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 25-10-2010, às 14:10 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em

consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.53.003779-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE PAULO GOMES BARRETO REP/ P/ LEONICE GOMES BARRETO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003779-0

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. FUED ANTONIO MIGUEL, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo, arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Expeça-se mandado de investigação econômico-social do autor (a), a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

4. Designo o dia 24/11/2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

5. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

6. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

8. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

9. Ao MPF

10. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.53.003799-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LYDIA RANGEL MAURICIO (ADVOGADO: ONORIO ANTONIO DA SILVA, ELIANE CERQUEIRA PESSANHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003799-6

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. MIRIAN MIRANDA AMORIM, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 17/11/2010, às 12:20 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.53.003828-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOCINETE DE ALMEIDA (ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003828-9

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. MIRIAN MIRANDA AMORIM, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 24/11/2010, às 12:20 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.53.003830-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ROBERTO SILVA CARVALHO (ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003830-7

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. ELIANE CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.4. Designo o dia 09/11/2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

4. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

6. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

7. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

BOLETIM: 2010000099

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.51.033496-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATASHA CONSTANT DE ALMEIDA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO (ADVOGADO: GUSTAVO IALE ASSUNCAO DA SILVA.) x INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ . SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002159/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.51.033496-6

PARTE AUTORA: NATASCHA CONSTANT DE ALMEIDA DOS SANTOS BRAGA E MARIA SYLVANA DE ANDRADE PEREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Natascha Constant de Almeida dos Santos Braga e Maria Sylvana de Andrade Pereira em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com pedido de pagamento de diferenças de gratificações de desempenho, ao argumento, em síntese, de que devem ser desconsideradas as avaliações de desempenho, individual e institucional, para percepção da vantagem, além de não dever haver diferenças de percentuais das gratificações para os servidores de níveis básico, intermediário e superior, assegurando-se a todos eles o recebimento das gratificações no percentual máximo previsto em lei.

Não procede a impugnação do réu à gratuidade de justiça reconhecida às autoras, porque, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta que a parte declare, sob as penas da lei, não ter meios de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família (fls. 11 e 26).

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

Pretendem as autoras sejam desconsideradas as avaliações de desempenho individual e institucional, para percepção de gratificações de desempenho, além de não dever haver diferenças de percentuais das gratificações para os servidores de níveis básico, intermediário e superior, assegurando-se a todos os servidores o recebimento das gratificações no percentual máximo previsto em lei.

Ora, não se pode desconsiderar o desempenho do servidor, para efeito de pagamento de gratificações de desempenho; a uma, porque infundadas as alegações da parte autora de que, na avaliação do desempenho, os servidores ficam na dependência exclusiva de seus chefes; a duas, porque a avaliação de desempenho é imperativo constitucional.

No caso concreto, a pagamento das gratificações recebidas pelos servidores do INMETRO está regulamentado, segundo critérios objetivos, pelos Decretos nº 3.762/2001 e nº 6.507/2008, justamente para se evitarem abusos e arbitrariedades por parte das chefias dos servidores. Por outro lado, o artigo 37, caput, da Constituição Federal (com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98) estabelece como princípio de observância obrigatória pela Administração Pública, entre outros, a eficiência. Então, é constitucional a criação de gratificações de desempenho para os servidores públicos, de modo a se estimular melhor desempenho na prestação de serviços públicos.

Também infundada a pretensão autoral de que sejam pagas as gratificações de desempenho no mesmo percentual, ou no percentual máximo previsto em lei, sem se considerarem os níveis de formação intelectual dos servidores (básico, intermediário e superior).

Ora, em se tratando de gratificações de desempenho, o percentual das gratificações não pode ser igual para todos os servidores, porque a produtividade deles, certamente, é variável. Por outro lado, se não se observarem os níveis de formação intelectual dos servidores (básico, intermediário e superior), para efeito de pagamento das gratificações, estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da isonomia. Desde o filósofo grego Aristóteles, a igualdade perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. É evidente que o servidor com formação universitária não pode ser tratado de forma igual ao servidor com formação no ensino fundamental, porque aquele desempenhará tarefas mais complexas que este, em razão da formação universitária. Eles, então, devem ser tratados desigualmente, porque, no caso concreto, são desiguais.

Portanto, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.51.053247-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

SANIRA FARIAS CABRAL (ADVOGADO: SANIRA FARIAS CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002131/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.51.053247-8

PARTE AUTORA: SANIRA FARIAS CABRAL

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Sanira Farias Cabral em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS (IPC de 42,72%, em janeiro de 1989 – Plano Verão; IPC de 44,80%, em abril de 1990 – Plano Collor I).

Nas ações relativas aos chamados expurgos inflacionários nas contas de FGTS dos trabalhadores, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 13/10/2000, página 20), já se pacificou o entendimento de que são devidos os seguintes índices:

42,72% (IPC), em janeiro de 1989 (Plano Verão), deduzido o índice aplicado à época – artigo 12 do Decreto-Lei n° 2.284/86 (com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis nos 2.290/86 e 2.311/86), e Resolução n° 1.338/87, do Conselho Monetário Nacional;

44,80% (IPC), em abril de 1990 (Plano Collor I) – artigo 17, III, da Lei n° 7.730/89, e artigo 6°, I, da Lei n° 7.738/89.

Tal entendimento já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 252:

Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro também já pacificaram o entendimento expresso no Enunciado nº 44:

Enunciado nº 44: Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990 (RE nº 226.855-7/RS, decisão publicada em 13/10/2000).

A ré reconheceu que a autora não aderiu ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001.

O contador judicial apresentou os cálculos dos valores devidos à autora, para recomposição dos saldos existentes na conta vinculada de FGTS dela, considerados os índices dos Planos Verão e Collor I.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da autora Sanira Farias Cabral as quantias referentes à correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Verão e Collor I, de 42,72%, em janeiro de 1989 (IPC), deduzido o índice já aplicado, e de 44,80%, em abril de 1990 (IPC), no valor total de R$ 38,57, segundo cálculos do contador judicial (fls. 42/56), valor atualizado até julho de 2010, sem prejuízo da aplicação dos índices legais de atualização da dívida (Lei n° 6.899/81), no momento do crédito, além da incidência de juros moratórios, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002), a contar da citação, e sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios e correção monetária, segundo as regras próprias do FGTS, nos termos da Lei n° 8.036/90.

Não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação em que foi condenada, no prazo de trinta dias.

Com o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, com os documentos de identificação (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Cartão de Inscrição no PIS), de modo a levantar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, desde que observadas as situações previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2008.51.51.053438-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELENA MARIA JESUS DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: ELIANE DE OLIVEIRA BRITO, ADRIANA DA SILVA NOVO MOTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002133/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.51.053438-4

PARTE AUTORA: HELENA MARIA JESUS DE CARVALHO E RAQUEL DE AZEREDO CARVALHO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada, inicialmente, por Espólio de Carlos Alberto Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS (IPC de 42,72%, em janeiro de 1989 – Plano Verão; IPC de 44,80%, em abril de 1990 – Plano Collor I).

Posteriormente, passaram a constar do polo ativo da ação, em lugar de Espólio de Carlos Alberto Carvalho, Helena Maria Jesus de

Carvalho e Raquel de Azeredo Carvalho.

Nas ações relativas aos chamados expurgos inflacionários nas contas de FGTS dos trabalhadores, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 13/10/2000, página 20), já se pacificou o entendimento de que são devidos os seguintes índices:

42,72% (IPC), em janeiro de 1989 (Plano Verão), deduzido o índice aplicado à época – artigo 12 do Decreto-Lei n° 2.284/86 (com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis nos 2.290/86 e 2.311/86), e Resolução n° 1.338/87, do Conselho Monetário Nacional;

44,80% (IPC), em abril de 1990 (Plano Collor I) – artigo 17, III, da Lei n° 7.730/89, e artigo 6°, I, da Lei n° 7.738/89.

Tal entendimento já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 252:

Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro também já pacificaram o entendimento expresso no Enunciado nº 44:

Enunciado nº 44: Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990 (RE nº 226.855-7/RS, decisão publicada em 13/10/2000).

O contador judicial apresentou os cálculos dos valores devidos à parte autora, para recomposição dos saldos existentes na conta vinculada de FGTS do falecido Carlos Alberto Carvalho, considerados os índices dos Planos Verão e Collor I.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido empregado Carlos Alberto Carvalho as quantias referentes à correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Verão e Collor I, de 42,72%, em janeiro de 1989 (IPC), deduzido o índice já aplicado, e de 44,80%, em abril de 1990 (IPC), no valor total de R$ 33.119,63, segundo cálculos do contador judicial (fls. 73/82), valor atualizado até julho de 2010, sem prejuízo da aplicação dos índices legais de atualização da dívida (Lei n° 6.899/81), no momento do crédito, além da incidência de juros moratórios, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002), a contar da citação, e sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios e correção monetária, segundo as regras próprias do FGTS, nos termos da Lei n° 8.036/90. As autoras Helena Maria Jesus de Carvalho e Raquel de Azeredo Carvalho deverão efetuar o saque dos valores creditados na conta de FGTS do falecido Carlos Alberto Carvalho, observado o disposto no artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90.

Não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação em que foi condenada, no prazo de trinta dias.

Com o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, com os documentos de identificação, de modo a levantar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, observado o disposto no artigo 20, IV, da Lei n° 8.036/90.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2008.51.68.001173-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANILDA PEREIRA DE AMORIM (ADVOGADO: ELISABELA CRISTINA RODRIGUES ESCODINO, PAULO ROGERIO ESCODINO.) x MARIA DE LOURDES FIGUEIRA (ADVOGADO: ELISMAEL BERNARDO DA SILVA, HULDO SANTIAGO MANSO PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002135/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.68.001173-8

PARTE AUTORA: JANILDA PEREIRA DA AMORIM

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E MARIA DE LOURDES FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FÁBIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Janilda Pereira de Amorim em face da União Federal e de Maria de Lourdes Figueira, na qual a parte autora pretende a revisão da pensão militar recebida por ela, de modo que o valor da pensão passe a corresponder a 100% da remuneração do militar falecido, Luiz Júlio de Amorim.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

Alegou a autora, na inicial, que o valor da pensão militar recebida por ela está errado, por não corresponder a 100% da remuneração do militar falecido, Luiz Julio de Amorim, marido dela (fls. 3):

Entretanto, diferentemente do que alegou a autora, não houve redução do valor da pensão militar recebida por ela. Na realidade, conforme informações prestadas pelo Comando da Marinha, a pensão militar deixada por Luiz Júlio de Amorim é dividida entre a autora (esposa) e a ré Maria de Lourdes Figueira (ex-esposa), de quem ele se divorciou e a quem passou a pagar pensão alimentícia, além das cotas-parte dos filhos do militar falecido (fls. 58):

Então, se a ré Maria de Lourdes Figueira, embora divorciada do militar falecido, Luiz Júlio de Amorim, recebia pensão alimentícia dele, tem ela direito à pensão militar, concorrendo com a autora, esposa do militar, na forma dos artigos 7º e 9º da Lei nº 3.765/60.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DIVERSIDADE DE BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO: VIÚVA, EX-CÔNJUGE COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA E FILHAS DO DE CUJUS. EQUACIONAMENTO DA DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. LEIS 3.765/60 E 5.774/71. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA.

1. O militar falecido deixou como beneficiárias da pensão militar, além da viúva, a ex-esposa, com direito à pensão alimentícia, e duas filhas geradas no primeiro matrimônio.

2. A ex-esposa do militar, de quem ele se divorciara, com direito à percepção de alimentos, ainda preserva a sua dependência econômica em relação ao ex-servidor falecido, e, nessa condição, é também beneficiária da pensão por morte.

3. O § 2º do artigo 9º da Lei 3.765/80 assegura aos filhos do militar falecido, de qualquer condição, o direito à percepção de metade do valor integral do benefício, que deverá ser dividido igualitariamente entre eles.

4. Havendo como beneficiária da pensão militar, além da viúva, também a ex-esposa do de cujus pensionada na órbita civil, o percentual remanescente da pensão, excluída a parte devida aos filhos, deverá ser dividida, em partes iguais, entre elas. Inteligência dos arts. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 3.765/80, e 78, § 2º, da Lei 5.774/71.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região; AMS 199934000282197; Relator: Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes; Primeira Turma; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 20/11/2006, pág. 5.) (Grifamos.)

Assim, a autora recebe, corretamente, a cota-parte da pensão militar que lhe cabe, segundo o disposto na legislação específica.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2008.51.68.006195-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO MACEDO (ADVOGADO: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002138/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.68.006195-0

PARTE AUTORA: FERNANDO MACEDO

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Fernando Macedo em face da União Federal, com pedido de pagamento das férias não gozadas, relativamente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, enquanto estava na ativa, como militar da Marinha.

Impõe-se, de plano, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual do autor, arguida pela União Federal, por não ter ele requerido, administrativamente, o pagamento das férias não gozadas, uma vez que a União apresentou contestação com resistência à pretensão autoral, a caracterizar a lide.

No mérito, a pretensão autoral procede, em parte, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

A União reconheceu que o autor não gozou férias nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O direito a férias anuais remuneradas é assegurado aos militares pela Constituição Federal (artigo 142, § 3º, VIII; parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 18/98), razão pela qual é infundada a alegação da União de que o autor perdeu o direito às férias, por não tê-las requerido, no momento oportuno, e ao pagamento da indenização das férias, por não tê-las gozado.

Por outro lado, na forma do artigo 63, § 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a "concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença".

No caso concreto, segundo os assentamentos funcionais do autor, verifica-se que ele foi licenciado para tratamento da própria saúde em setembro de 2001 (fls. 73), e cumpriu pena disciplinar em dezembro de 2001 (fls. 77). Em julho de 2003, o autor voltou a cumprir pena disciplinar (fls. 82), e, em outubro de 2003, foi licenciado para tratamento da própria saúde (fls. 82). Finalmente, em abril e agosto de 2004, o autor voltou a ser licenciado para tratamento da própria saúde (fls. 84 e 87). Em fevereiro de 2007, ele foi transferido para a reserva remunerada (fls. 93).

Verifica-se, assim, que o autor não perdeu o direito às férias, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, já que não ocorrida nenhuma das situações previstas no artigo 63, § 4º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

.....

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

Assim, o autor tem direito à indenização dos períodos de férias não gozadas, relativamente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, e considerada a remuneração dele nas épocas próprias, corrigidas monetariamente.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a União Federal a pagar ao autor Fernando Macedo a indenização dos períodos de férias não gozadas, relativamente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, e considerada a remuneração dele nas épocas próprias, corrigidas monetariamente, segundo índices legais, além da incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, em observância ao disposto no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 (redação originária), até a vigência da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando se passa a aplicar a nova redação do referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os valores devidos devem ser informados pela União Federal, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Após a informação dos valores, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observado o disposto no artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o recebimento do crédito pela parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2009.51.10.002840-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GRECI KELI CARDOSO FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: ALBERTO LUIS SILVA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.10.002840-9

PARTE AUTORA: GRECI KELI CARDOSO FERREIRA E OUTRAS

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Trata-se de ação em que as autoras pretendem excluir do direito à pensão militar Eliane Ferreira da Silva, declarada filha do militar falecido Gregório José Ferreira.

É evidente que, na situação dos autos, a suposta filha do militar falecido, não reconhecida pelas autoras, deve ser incluída no polo passivo da ação. O juízo não pode decidir a lide sem que Eliane Ferreira da Silva faça parte da relação processual.

Assim, intime-se a União Federal para informar o endereço atualizado de Eliane Ferreira da Silva.

Inclua-se no polo passivo da ação Eliane Ferreira da Silva, com comunicação ao Setor de Distribuição.

Após a informação do endereço de Eliane Ferreira da Silva, proceda-se à sua citação.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.51.51.006632-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDA LUCIA DA SILVA SABOIA (ADVOGADO: FABIO RAYMUNDO REIS DE ASSUMPCAO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002142/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.51.006632-0

PARTE AUTORA: VANDA LÚCIA DA SILVA SABÓIA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Vanda Lúcia da Silva Sabóia em face da União Federal, com pedido de liberação da margem consignável para 70% dos proventos recebidos pela autora, como pensionista de militar, de modo a poder fazer empréstimos para comprar remédios e custear serviços médicos.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente, porque afronta literal disposição de lei.

Dispõe a Lei nº 1.046/50 (ainda em vigor) sobre a consignação em folha de pagamento:

Art. 4º Poderão consignar em folha:

.....

VIII - Pensionistas civis e militares.

.....

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

Assim, o legislador estabeleceu como limite máximo das consignações em folha, em relação a pensionista de militar, 30% do valor da pensão.

Não cabe ao Judiciário, evidentemente, sem que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade, afastar a aplicação da lei ao caso concreto.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2009.51.51.009753-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE HORACIO CARDOSO (ADVOGADO: ANA MARIA CHAVES DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002137/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.51.009753-5

PARTE AUTORA: JORGE HORÁCIO CARDOSO

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Jorge Horácio Cardoso em face da União Federal, com pedido de revisão do ato de reforma militar, para graduação de terceiro-sargento, a fim de que tenha direito à remuneração do grau hierárquico de segundo-tenente, ao argumento, em síntese, de que concluiu, satisfatoriamente, o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

De fato, está comprovado nos autos que o autor concluiu, satisfatoriamente, o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, conforme registro nos assentamentos funcionais dele (fls. 62):

Todavia, para ser promovido à graduação de terceiro-sargento da Aeronáutica, conforme informação do Comando da Aeronáutica, entre outros requisitos, o militar tem que comprovar a permanência na graduação de cabo, pelo período de vinte anos, o que não ocorreu no caso concreto (fls. 81):

Obviamente, a transferência do autor para a inatividade (reforma militar), antes de completados os vinte anos na graduação de cabo, impediu a sua promoção à graduação de terceiro-sargento.

Assim, correto o ato de reforma militar do autor, o que impõe a improcedência do pedido.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2009.51.68.000577-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAIDE RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO: LUCIANE MARA CORREA GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002129/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.000577-9

PARTE AUTORA: ALAÍDE RODRIGUES LEMOS

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Alaíde Rodrigues Lemos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de "pagamento da progressividade da taxa de juros referente ao período de 01/06/1966 até 12/12/1990", relativamente à conta vinculada de FGTS.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ser flagrante a inépcia da inicial.

De fato, na causa de pedir da inicial, a parte autora parece pretender o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS, relativamente ao expurgo inflacionário do denominado Plano Verão.

Já o pedido autoral é de "pagamento da progressividade da taxa de juros referente ao período de 01/06/1966 até 12/12/1990", relativamente à conta vinculada de FGTS (fls. 8):

Ora, a conclusão da inicial não decorre logicamente da narração dos fatos, visto que o pedido não decorre da causa de pedir.

Tanto a inicial é inepta, que a ré, ao contestar o pedido, atacou a pretensão de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o saldo da conta vinculada de FGTS (fls. 41/43).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da flagrante inépcia da inicial (artigos 267, I, e 295, I, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não cabe recurso contra decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo de houver negativa de jurisdição (Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2009.51.68.000809-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIA COUTO DE SOUZA (ADVOGADO: VALTER MARTINS ALVES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA

MARINHA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002136/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.000809-4

PARTE AUTORA: VALÉRIA COUTO DE SOUZA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Valéria Couto de Souza em face da União Federal, com pedido de inclusão da autora como dependente e beneficiária de seu falecido pai, o militar Benedito Sebastião de Souza, especialmente para se beneficiar da assistência médico-hospitalar da Marinha.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

Está comprovado nos autos que a autora é filha do falecido militar Benedito Sebastião de Souza, conforme certidão de nascimento de fls. 13.

Todavia, segundo a legislação específica, a autora não é considerada dependente nem beneficiária do militar falecido.

Com efeito, na forma do artigo 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60 (com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001), a autora não é considerada beneficiária do militar falecido, porque ela tem mais de vinte e um anos de idade (nasceu em 1973 – fls. 13) e não é inválida:

Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Também, a autora não é considerada dependente do militar falecido, ante o disposto no artigo 50, § 2º, III, e § 3º, a, da Lei nº 6.880/80, porque ela é casada (fls. 14) e recebe remuneração:

Art. 50. São direitos dos militares:

.....

§ 2° São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

.....

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

.....

Então, a autora não tem direito nem mesmo à assistência médico-hospitalar da Marinha, porque ela não é considerada, na forma da lei, dependente do militar falecido.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2009.51.68.002325-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANE MARA CORREA GOMES (ADVOGADO: LUCIANE MARA CORREA GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.002325-3

PARTE AUTORA: LUCIANE MARA CORREA GOMES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

DESPACHO

A parte autora pretende "o pagamento das diferenças de valores nos índices de abril de 1990 – 44,80% e fevereiro de 1991 – 7% incidente sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos" (fls. 7):

Entretanto, em relação ao índice de expurgo inflacionário de abril de 1990, impõe-se intimar a autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, a prova de ter havido vínculo empregatício naquele período (abril de 1990), visto que, segundo os documentos que vieram aos autos, o vínculo empregatício mais antigo da autora teve início em 1º de julho de 1990 (fls. 13):

Após, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

86 - 2009.51.68.002514-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIONOR LEITE DOS SANTOS (ADVOGADO: MIGUEL LOPES SOBRINHO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2009.51.68.002514-6

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência sobre os cálculos ofertados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 78/81, inclusive quanto ao valor a ser retido a título de PSS (11%), se for o caso; oportunidade na qual poderá requerer o que porventura entender cabível, se assim o quiser.

Após, não havendo impugnação do(a) autor(a), expeça(m)-se RPV(s), conforme já determinado em comando judicial anteriormente proferido, com base no montante apurado pela União Federal (Fazenda Nacional).

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE
Diretor de Secretaria (em exercício)
(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2009.51.68.003436-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CELIA GIRONDI DORNAS (ADVOGADO: GILVAN GUEDES DE MELO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002139/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.003436-6

PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA GIRONDE DORNAS

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FÁBIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Maria Célia Girondi Dornas em face da União Federal, com pedido de pagamento das diferenças dos proventos de pensão militar recebida, mediante aplicação do percentual de 81% sobre o soldo, na forma das Leis n. 7.923/89 e 8.216/91, para equiparação com a remuneração de Ministros do Superior Tribunal Militar.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme arguida pela União Federal, porque a pretensão autoral é de concessão de reajuste do valor da pensão militar recebida, hipótese em que incide a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio a contar da propositura da ação, caso procedente o pedido.

A pretensão autoral, todavia, é manifestamente improcedente.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, XIII (com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), veda, expressamente, a "vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Por outro lado, as Leis n. 7.923/89 e 8.216/91 não estabeleceram qualquer vinculação de reajuste remuneratório dos militares e seus pensionistas aos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2009.51.68.003887-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO: EDIVALDO FERREIRA VITERBO.) x UNIAO FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2009.51.68.003887-6

DESPACHO

Recebo o recurso inominado apresentado pela União Federal às fls. 60/81, porque tempestivo.

Intime-se o recorrido (autor) para, querendo, oferecer resposta escrita ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 42, § 2º., da Lei nº. 9.099/95, combinado com artigo 1º. da Lei nº. 10.259/2001.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Setor de Autuação e Distribuição às Turmas Recursais do Rio de Janeiro, observadas as cautelas de praxe.

Duque de Caxias, 30 de setembro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2009.51.68.005785-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MARIA DA SILVA (ADVOGADO: CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002143/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.005785-8

PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA DA SILVA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por José Maria da Silva em face da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba recebida pelo autor – gratificação de locomoção –, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Pretende o autor, servidor público estadual, afastar a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em razão do trabalho (gratificação de locomoção).

Já é pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações movidas por servidores públicos estaduais, para afastamento da incidência de imposto de renda, a União Federal é parte ilegítima ad causam, e, consequentemente, a Justiça Federal é incompetente para julgamento da lide:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido.

(STJ; AARESP 1154912; Relator: Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Fonte: Diário da Justiça eletrônico de 13/9/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 157, I, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual visa a restituir as quantias de Imposto de Renda retidas na fonte, pois cabe aos Estados a sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ; AARESP 1069282; Relator: Herman Benjamin; Segunda Turma; Fonte: Diário da Justiça eletrônico de 21/8/2009.)

Em tais hipóteses, apenas o Estado do Rio de Janeiro é parte legítima ad causam.

Ressalte-se que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, porque o rito das ações que tramitam lá é distinto do dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

Impõe-se, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, sem prejuízo de o autor ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, em face do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ad causam da União Federal e consequente incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, ante o disposto no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não cabe recurso contra decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo de houver negativa de jurisdição (Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2009.51.68.007672-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALDEMAR VIEIRA FILHO (ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA CARDOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.007672-5

PARTE AUTORA: ALDEMAR VIEIRA FILHO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Ante o adimplemento da obrigação de pagar, noticiado pela ré às fls. 78/79, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ALDEMAR VIEIRA FILHO (CPF 349.249.577-04).

Intime-se o autor (pessoalmente, se necessário), para ciência do cumprimento do julgado, bem como para agendar a data de retirada do alvará (prazo de validade de 60 dias).

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da efetiva expedição do alvará, sem comparecimento da parte autora, cancele-se o alvará.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2009.51.68.007998-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA SANTANA RODRIGUES (ADVOGADO: CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002134/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.007998-2

PARTE AUTORA: LÚCIA SANTANA RODRIGUES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Lúcia Santana Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a aplicação dos índices relativos aos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do falecido Osório Bispo Rodrigues, de quem a autora é pensionista pela Previdência Social.

Pretende a parte autora receber as diferenças relativas à correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS quanto aos índices inflacionários expurgados, em decorrência de Planos Econômicos.

A ré, entretanto, afirmou, na contestação (fls. 28/46), que houve adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar n° 110/2001, e trouxe aos autos os extratos da conta de FGTS do falecido Osório Bispo Rodrigues, a demonstrarem o saque das parcelas relativas ao acordo (fls. 47/52, 62/73 e 77).

Embora a ré não tenha trazido aos autos o termo de adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, os extratos da conta de FGTS do falecido Osório Bispo Rodrigues demonstram o crédito dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos e o saque dos valores creditados (fls. 63 e 71):

A jurisprudência admite a prova da adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, mediante apresentação dos extratos da conta de FGTS e demonstração de saque dos valores, ainda que não tenha vindo aos autos o termo de acordo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. . LEI COMPLEMENTAR 110/2001. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exeqüendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

5. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelada Maria da Conceição Borges demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, devendo ser extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação aos apelados remanescentes.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200638000182238; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: e-DJF1 de 29/2/2008, pág. 257.) (Grifamos.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II.

1. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

2. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelante demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, restando cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

3. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pelos titulares de contas do FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.

4. Apelação que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200433000201460; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 9/4/2007, pág. 138.) (Grifamos.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO E SAQUE NA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Com a finalidade de demonstrar a adesão do apelante aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a CAIXA trouxe aos autos extrato informando que a apelante aderiu ao acordo e que o valor creditado na conta já foi sacado.

2. A teor do art. 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3. Comprovado que houve o saque do valor pela parte apelante, é dado presumir, por corolário lógico, a celebração do acordo nos termos legais, por consubstanciar o saque ato incompatível com a

recusa à realização do negócio.

4. Percebe-se que a apelante em momento algum impugnou a prova colacionada nestes autos demonstrando o saque efetivado, tampouco negou a realização do saque, de sorte que admitir o contrário implicaria o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, repugnado pela ordem jurídica.

5. Apelação desprovida.

(TRF – 5ª Região; Apelação Cível 395924; Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; Quarta Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 30/3/2010, pág. 679.) (Grifamos.)

A transação extrajudicial, assim, caracteriza ato jurídico perfeito, só se admitindo o seu desfazimento mediante prova, cujo ônus é da parte autora, da ocorrência de vício de consentimento (coação, dolo, erro), na forma da lei civil.

Verifica-se que os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos, creditados na conta vinculada de FGTS do falecido Osório Bispo Rodrigues, foram recebidos, mediante adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, por Maria de Lourdes Soares Quadra (fls. 51), a mesma pessoa que declarou o óbito de Osório Bispo Rodrigues, conforme certidão de óbito de fls. 13.

Releva ressaltar que está em tramitação outro processo movido pela autora em face da Caixa Econômica Federal, com impugnação do recebimento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS, do falecido Osório Bispo Rodrigues, por Maria de Lourdes Soares Quadra (processo nº 2008.51.68.003958-0).

Incabível, porém, a autora receber, nesta ação, novamente, valores já pagos a título de expurgos inflacionários creditados na conta vinculada do FGTS do falecido Osório Bispo Rodrigues, em decorrência de adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2009.51.68.008180-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO: LUCIENE DA COSTA BETTCHER DURAO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002145/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.008180-0

PARTE AUTORA: IVONE SANTOS DA SILVA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Ivone Santos da Silva em face da União Federal, com pedido de concessão de pensão por morte do pai da autora, Ademário Ribeiro da Silva, servidor público federal.

Impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal, porque não há nenhuma prova nos autos de que o falecido pai da autora, Ademário Ribeiro da Silva, tenha sido militar das Forças Armadas ou servidor público civil.

Então, se não houve vínculo entre o falecido pai da autora e a União Federal, é descabido o pedido de pensão por morte à União.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ad causam da União Federal, ante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não cabe recurso contra decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo de houver negativa de jurisdição (Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2010.51.51.012605-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA ALVES FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002132/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.51.012605-7

PARTE AUTORA: ANDRÉA DA SILVA MARTINS BATISTA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Andréa da Silva Martins Batista em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário.

Alegou a autora ter sido contratada pela Empresa Municipal de

Vigilância S.A., conforme a legislação trabalhista. Posteriormente, a referida Empresa Municipal de Vigilância S.A. foi extinta, com a criação da autarquia Guarda Municipal do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar nº 100/2009 do Município do Rio de Janeiro, em razão do que a autora passou a ser regida pelo regime jurídico estatutário.

Então, em razão da mudança do regime jurídico, de trabalhista para estatutário, pretende a autora sacar o saldo relativo aos depósitos feitos em sua conta vinculada do FGTS, quanto ao período em que foi empregada da Empresa Municipal de Vigilância S.A.

Conforme entendimento da jurisprudência, a pretensão autoral procede:

PROCESSO CIVIL. FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o disposto na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconiza a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual. Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

(TRF – 4ª Região; REOAC 200971020021715; Relator: Nicolau Konkel Júnior; Terceira Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 10/3/2010.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Revogado pelo art. 7º da Lei 8.678/93 o art. 6º, § 1º, da Lei 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, caracterizada a vontade legislativa de autorizar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS pela conversão do regime celetista para o estatutário, independentemente do decurso do triênio, sem ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ revisando entendimento anterior para adotar a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconizava a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual, recentemente adotado nesta Corte pela 4ª Turma, à unanimidade. . Sentença mantida. Recursos improvidos.

(TRF – 4ª Região; APELREEX 200971040012677; Relator: João Pedro Gebran Neto; Terceira Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 3/2/2010.)

Então, é direito da autora o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, relativamente aos depósitos feitos pela Empresa Municipal de Vigilância S.A., em razão da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, pela equiparação de tal mudança de regime à extinção do contrato de trabalho.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar para a autora Andréa da Silva Martins Batista o saldo existente na conta vinculada de FGTS dela, relativamente aos depósitos feitos pela Empresa Municipal de Vigilância S.A. (fls. 14), com os acréscimos de juros remuneratórios e correção monetária, na forma da Lei nº 8.036/90, em razão da mudança do regime jurídico, de trabalhista para estatutário, equiparada à extinção do contrato de trabalho.

Não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação em que foi condenada, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2010.51.51.025515-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO: SILVANIA MATIAS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.51.025515-5

PARTE AUTORA: EDSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Embora o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, segundo o disposto nas Leis nos 10.259/2001 (artigos 1º, 9º, 11, caput, 12, caput) e 9.099/95 (artigos 16, 18, § 1º, 20, 27, 28, 33), imponha, como regra geral, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em se tratando de matéria de direito, ou de direito e de fato, mas sem necessidade de se produzir prova oral, pode-se dispensar a audiência, sem que tal procedimento caracterize nulidade processual, visto que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Este é o entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – Enunciado nº 12.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, traga aos autos documento que comprove a negativa da parte ré em liberar o saldo da conta do FGTS, de modo a configurar o interesse processual.

Cumprida a determinação, em não se realizando a audiência de conciliação a que se refere o artigo 9º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001, cite-se e intime-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando, se for o caso, os seus termos. Sobre a proposta de conciliação a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Em havendo aceitação da proposta, homologar-se-á a conciliação, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, os autos devem voltar conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2010.51.51.025518-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR DA SILVA NUNES (ADVOGADO: SILVANIA MATIAS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.51.025518-0

PARTE AUTORA: PAULO CESAR DA SILVA NUNES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Embora o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, segundo o disposto nas Leis nos 10.259/2001 (artigos 1º, 9º, 11, caput, 12, caput) e 9.099/95 (artigos 16, 18, § 1º, 20, 27, 28, 33), imponha, como regra geral, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em se tratando de matéria de direito, ou de direito e de fato, mas sem necessidade de se produzir prova oral, pode-se dispensar a audiência, sem que tal procedimento caracterize nulidade processual, visto que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Este é o entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – Enunciado nº 12.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, traga aos autos documento que comprove a negativa da parte ré em liberar o saldo da conta do FGTS, de modo a configurar o interesse processual.

Cumprida a determinação, em não se realizando a audiência de conciliação a que se refere o artigo 9º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001, cite-se e intime-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando, se for o caso, os seus termos. Sobre a proposta de conciliação a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Em havendo aceitação da proposta, homologar-se-á a conciliação, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, os autos devem voltar conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2010.51.68.000563-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARISTIDES GONCALVES BONFIM (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COSTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.000563-0

PARTE AUTORA: ARISTIDES GONCALVES BONFIM

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Recebo o recurso apresentado pela parte ré (fls. 53/59).

Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Setor de Autuação e Distribuição de Recursos às Turmas Recursais.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2010.51.68.001053-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON VANDER PEREIRA SALVADOR (ADVOGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.001053-4

PARTE AUTORA: EDSON VANDER PEREIRA SALVADOR

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Recebo o recurso apresentado pela parte ré (fls. 53/59).

Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Setor de Autuação e Distribuição de Recursos às Turmas Recursais.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2010.51.68.001255-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO BOMFIM VIDAL (ADVOGADO: VALERIA MARIA DOS SANTOS, CARLA GRACIANA MARTINS QUINTANILHA.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.001255-5

PARTE AUTORA: SERGIO BOMFIM VIDAL

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Recebo o recurso apresentado pela parte ré (fls. 64/76).

Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Setor de Autuação e Distribuição de Recursos às Turmas Recursais.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2010.51.68.001704-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALTAIR MACHADO ALVES (ADVOGADO: GEORGE DE LIMA BORGES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002154/2010 . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.001704-8

PARTE AUTORA: ALTAIR MACHADO ALVES

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Altair Machado Alves em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pretende a aplicação dos índices relativos aos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS.

Pretende o autor receber as diferenças relativas à correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS quanto aos índices inflacionários expurgados, em decorrência de Planos Econômicos.

A ré, entretanto, afirmou, na contestação (fls. 25/32), que houve adesão, pelo autor, ao acordo a que se refere a Lei Complementar n° 110/2001, e trouxe aos autos os extratos da conta de FGTS dele, a demonstrarem o saque das parcelas relativas ao acordo (fls. 35/45):

Embora a ré não tenha trazido aos autos o termo de adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, os extratos da conta de FGTS do autor demonstram o crédito dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos e o saque dos valores creditados (fls. 36, 39 e 42):

A jurisprudência admite a prova da adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, mediante apresentação dos extratos da conta de FGTS e demonstração de saque dos valores, ainda que não tenha vindo aos autos o termo de adesão ao acordo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. . LEI COMPLEMENTAR 110/2001. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exeqüendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

5. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelada Maria da Conceição Borges demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, devendo ser extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação aos apelados remanescentes.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200638000182238; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: e-DJF1 de 29/2/2008, pág. 257.) (Grifamos.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II.

1. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

2. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelante demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, restando cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

3. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pelos titulares de contas do FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.

4. Apelação que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200433000201460; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 9/4/2007, pág. 138.) (Grifamos.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO E SAQUE NA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Com a finalidade de demonstrar a adesão do apelante aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a CAIXA trouxe aos autos extrato informando que a apelante aderiu ao acordo e que o valor creditado na conta já foi sacado.

2. A teor do art. 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3. Comprovado que houve o saque do valor pela parte apelante, é dado presumir, por corolário lógico, a celebração do acordo nos termos legais, por consubstanciar o saque ato incompatível com a recusa à realização do negócio.

4. Percebe-se que a apelante em momento algum impugnou a prova colacionada nestes autos demonstrando o saque efetivado, tampouco negou a realização do saque, de sorte que admitir o contrário implicaria o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, repugnado pela ordem jurídica.

5. Apelação desprovida.

(TRF – 5ª Região; Apelação Cível 395924; Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; Quarta Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 30/3/2010, pág. 679.) (Grifamos.)

A transação extrajudicial, assim, caracteriza ato jurídico perfeito, só se admitindo o seu desfazimento mediante prova, cujo ônus é da parte autora, da ocorrência de vício de consentimento (coação, dolo, erro), na forma da lei civil.

Releva, por fim, ressaltar que a adesão do trabalhador ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 o impede de pleitear, judicialmente, os índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta de FGTS, relativamente ao período de 1987 a 1991, ante o disposto no artigo 6º, III, da referida Lei Complementar nº 110/2001.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2010.51.68.001807-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIEBER XAVIER PINTO (ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002155/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.001807-7

PARTE AUTORA: SIEBER XAVIER PINTO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Sieber Xavier Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pretende a aplicação dos índices relativos aos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS.

Pretende o autor receber as diferenças relativas à correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS quanto aos índices inflacionários expurgados, em decorrência de Planos Econômicos.

A ré, entretanto, afirmou, na contestação (fls. 16/24), que houve adesão, pelo autor, ao acordo a que se refere a Lei Complementar n° 110/2001, e trouxe aos autos os extratos da conta de FGTS dele, a demonstrarem o saque das parcelas relativas ao acordo (fls. 27/34):

Embora a ré não tenha trazido aos autos o termo de adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, os extratos da conta de FGTS do autor demonstram o crédito dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos e o saque dos valores creditados (fls. 28):

A jurisprudência admite a prova da adesão ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, mediante apresentação dos extratos da conta de FGTS e demonstração de saque dos valores, ainda que não tenha vindo aos autos o termo de adesão ao acordo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. . LEI COMPLEMENTAR 110/2001. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, II.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exeqüendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

5. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelada Maria da Conceição Borges demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, devendo ser extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação aos apelados remanescentes.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200638000182238; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: e-DJF1 de 29/2/2008, pág. 257.) (Grifamos.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794,

II.

1. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo firmado com esteio na LC 110/2001.

2. Ao efetuar o saque das parcelas, a apelante demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados, restando cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

3. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente pelos titulares de contas do FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.

4. Apelação que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região; Apelação Cível 200433000201460; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; Quinta Turma; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 9/4/2007, pág. 138.) (Grifamos.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO E SAQUE NA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Com a finalidade de demonstrar a adesão do apelante aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a CAIXA trouxe aos autos extrato informando que a apelante aderiu ao acordo e que o valor creditado na conta já foi sacado.

2. A teor do art. 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3. Comprovado que houve o saque do valor pela parte apelante, é dado presumir, por corolário lógico, a celebração do acordo nos termos legais, por consubstanciar o saque ato incompatível com a recusa à realização do negócio.

4. Percebe-se que a apelante em momento algum impugnou a prova colacionada nestes autos demonstrando o saque efetivado, tampouco negou a realização do saque, de sorte que admitir o contrário implicaria o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, repugnado pela ordem jurídica.

5. Apelação desprovida.

(TRF – 5ª Região; Apelação Cível 395924; Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; Quarta Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 30/3/2010, pág. 679.) (Grifamos.)

A transação extrajudicial, assim, caracteriza ato jurídico perfeito, só se admitindo o seu desfazimento mediante prova, cujo ônus é da parte autora, da ocorrência de vício de consentimento (coação, dolo, erro), na forma da lei civil.

Releva, por fim, ressaltar que a adesão do trabalhador ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 o impede de pleitear, judicialmente, os índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta de FGTS, relativamente ao período de 1987 a 1991, ante o disposto no artigo 6º, III, da referida Lei Complementar nº 110/2001.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2010.51.68.002205-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA DE CASSIA DA CUNHA (ADVOGADO: ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002156/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002205-6

PARTE AUTORA: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Rita de Cássia da Cunha em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão da extinção de contrato de trabalho a termo.

Na contestação (fls. 46/47), a ré reconheceu o direito da autora, tendo trazido aos autos o extrato da conta vinculada de FGTS dela (fls. 48):

Por outro lado, a autora comprovou nos autos ter sido contratada, por prazo determinado, pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no período de março de 2004 a dezembro de 2006 (fls. 14/37).

Impõe-se, assim, a procedência do pedido, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar para a autora Rita de Cássia da Cunha, na forma do artigo 20, VIII e IX, da Lei nº 8.036/90, o saldo existente na conta vinculada de FGTS dela, conforme extrato de fls. 48, com os acréscimos de juros remuneratórios e correção monetária, na forma da Lei nº 8.036/90.

Não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação em que foi condenada, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2010.51.68.002269-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESTELITA LOPES DE FARIAS (ADVOGADO: FRANCISCO CESAR RODRIGUES BENFICA.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002269-0

PARTE AUTORA: ESTELITA LOPES DE FARIAS

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

À vista da certidão de fls. 48, intime-se, novamente, a parte autora, para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 43, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem assistência de advogado em favor da demandante, e de revogação do benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2010.51.68.002278-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GRACIANO CAETANO DE MATTOS (ADVOGADO: EDER SILVA VIANA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002278-0

PARTE AUTORA: GRACIANO CAETANO DE MATTOS

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Pretende o autor a aplicação de índices inflacionários, expurgados em decorrência de Planos Econômicos, sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Na contestação, a ré alegou que houve adesão, pelo autor, ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento dos índices inflacionários sobre o saldo da conta vinculada de FGTS, e trouxe aos autos o extrato da conta de FGTS do autor, a demonstrar a adesão dele ao referido acordo (fls. 27 e 37):

No documento de fls. 37, consta que o autor aderiu ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, em 7 de fevereiro de 2002, pelos Correios.

Na inicial, o autor alegou não ter aderido a nenhum acordo (fls. 2):

Então, antes do julgamento da causa, impõe-se intimar o autor a esclarecer, se, de fato, não aderiu ao acordo a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, hipótese em que pode ter havido fraude na suposta adesão dele ao acordo. Observe o autor, ainda, o que dispõe a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2010.51.68.002361-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUTH ALVES (ADVOGADO: SERGIO ANDRE MORAIS.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002361-9

PARTE AUTORA: RUTH ALVES

PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Ante a contestação apresentada, intime-se a Universidade Federal do Rio de Janeiro, por intermédio da Procuradoria Regional Federal, para que, no prazo de vinte dias, apresente a relação de prováveis beneficiários habilitados à pensão por morte do servidor Alcyr Lessa de Faria, bem como para que informe qual seria o valor da renda mensal da pensão, caso concedida, para fim de fixação da competência do juízo, conforme já requerido no despacho de fls. 72.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2010.51.68.002847-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVERINO MARIA DA COSTA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002847-2

PARTE AUTORA: ALVERINO MARIA DA COSTA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Recebo o recurso apresentado pela parte ré (fls. 55/67).

Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Setor de Autuação e Distribuição de Recursos às Turmas Recursais.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.68.002922-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIS SERGIO SANTIAGO DA SILVA (ADVOGADO: MORGANA DA COSTA FARIA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002140/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002922-1

PARTE AUTORA: LUÍS SÉRGIO SANTIAGO DA SILVA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Luís Sérgio Santiago da Silva em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de cessação da incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal), bem como de pagamento dos valores já descontados da remuneração do autor e a serem descontados, a título da incidência da referida contribuição sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias.

De plano, reconhece-se a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, para repetição do indébito tributário.

A pretensão autoral procede.

Pretende o autor afastar a incidência da contribuição social (previdenciária) sobre o terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal).

A matéria ora examinada, quanto à incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já foi decidida, reiteradas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal (artigo 102, caput) e seu principal intérprete:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(STF; RE-AgR 587941/SC; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; Fonte: Diário da Justiça eletrônico nº 222, de 21/11/2008.) (Destacamos.)

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apesar de o adicional constitucional de 1/3 de férias não constar, expressamente, do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, para efeito de não incidência da contribuição social, tal incidência não ocorre, porque "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AI-AgR 603.537-7/DF; Relator: Ministro Eros Grau).

Conclui-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, terminou por reconhecer outra hipótese de não incidência da contribuição social sobre a remuneração do servidor público federal, além das expressamente previstas no § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência da contribuição social (previdenciária) sobre o terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal), e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor Luís Sérgio Santiago da Silva os valores relativos à incidência da contribuição social do servidor público (Plano de Seguridade Social) sobre o terço constitucional de férias recebido por ele (artigo 7º, XVII, da Constituição Federal), observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da ação. Os valores devidos devem ser informados pela União Federal, com base nos comprovantes de pagamento do autor (Enunciado nº 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), em trinta dias após o trânsito em julgado desta sentença, com incidência da taxa SELIC, desde quando devida a restituição do indébito, até o efetivo pagamento (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), por se tratar de restituição tributária (contribuição social).

Após a informação dos valores, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observado o disposto no artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o recebimento do crédito pela parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2010.51.68.002958-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERASMO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002141/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002958-0

PARTE AUTORA: ERASMO ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FÁBIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
SENTENÇA
Tipo B
Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Erasmo Alves de Souza em face da União Federal, com pedido de restituição dos valores descontados da remuneração do autor, a título de contribuição social para o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), até março de 2001, em razão da ilegalidade na cobrança da referida contribuição, até aquela data, por força do artigo 75 da Lei nº 8.237/91.
O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a contribuição para o Fundo de Saúde das Forças Armadas é tributo sujeito a lançamento de ofício, hipótese em que a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.
1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010).
2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores a 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS; Relator: Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 29/6/2010.)
Logo, como a prescrição a ser observada, para repetição do indébito tributário, é quinquenal, e a pretensão autoral refere-se a tributo recolhido antes de março de 2001, ajuizada a ação em junho de 2010 (fls. 35), é inequívoca a ocorrência da prescrição, a fulminar a pretensão autoral.
Pelo exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição quinquenal da pretensão autoral de repetição do indébito tributário, relativamente à contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha.
Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51001 - JUIZADO/CÍVEL
33 - 2010.51.68.003769-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MENEZES DE FREITAS LIMA (ADVOGADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2010.51.68.003769-2
PARTE AUTORA: ANTÔNIO MENEZES DE FREITAS LIMA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Antes do julgamento da causa, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição e o documento apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 31/40 e 42/43.
Ainda, no mesmo prazo de dez dias, intime-se a parte ré a se manifestar sobre o documento de fls. 24.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51001 - JUIZADO/CÍVEL
34 - 2010.51.68.003932-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS FARIA DE ALCANTARA (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2010.51.68.003932-9
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS FARIA DE ALCÂNTARA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Antes do julgamento da causa, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 50/62.
Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre as alegações do autor, de fls. 47/48, bem como sobre a guia de depósito de fls. 49, relativa à parcela do contrato de crédito consignado celebrado entre as

partes (fls. 30/36), referente ao período de apuração de 6/4/2010. Deve a ré fornecer ao juízo, também, planilha atualizada dos pagamentos efetuados pelo autor, na vigência do referido contrato.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2010.51.68.004024-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) WELBER ALVES PORTO (ADVOGADO: SILVANIA MATIAS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002157/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.004024-1

PARTE AUTORA: WELBER ALVES PORTO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Welber Alves Porto em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário.

Alegou o autor ter sido contratado pela Empresa Municipal de Vigilância S.A., conforme a legislação trabalhista. Posteriormente, a referida Empresa Municipal de Vigilância S.A. foi extinta, com a criação da autarquia Guarda Municipal do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar nº 100/2009 do Município do Rio de Janeiro, em razão do que o autor passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário.

Então, em razão da mudança do regime jurídico, de trabalhista para estatutário, pretende o autor sacar o saldo relativo aos depósitos feitos em sua conta vinculada do FGTS, quanto ao período em que foi empregado da Empresa Municipal de Vigilância S.A.

Conforme entendimento da jurisprudência, a pretensão autoral procede:

PROCESSO CIVIL. FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

Aplica-se o disposto na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconiza a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual. Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

(TRF – 4ª Região; REOAC 200971020021715; Relator: Nicolau Konkel Júnior; Terceira Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 10/3/2010.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Revogado pelo art. 7º da Lei 8.678/93 o art. 6º, § 1º, da Lei 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, caracterizada a vontade legislativa de autorizar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS pela conversão do regime celetista para o estatutário, independentemente do decurso do triênio, sem ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ revisando entendimento anterior para adotar a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconizava a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual, recentemente adotado nesta Corte pela 4ª Turma, à unanimidade. . Sentença mantida. Recursos improvidos.

(TRF – 4ª Região; APELREEX 200971040012677; Relator: João Pedro Gebran Neto; Terceira Turma; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 3/2/2010.)

Então, é direito do autor o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, relativamente aos depósitos feitos pela Empresa Municipal de Vigilância S.A., em razão da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, pela equiparação de tal mudança de regime à extinção do contrato de trabalho.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar para o autor Welber Alves Porto o saldo existente na conta vinculada de FGTS dele, relativamente aos depósitos feitos pela Empresa Municipal de Vigilância S.A. (fls. 12/18), com os acréscimos de juros remuneratórios e correção monetária, na forma da Lei nº 8.036/90, em razão da mudança do regime jurídico, de trabalhista para estatutário, equiparada à extinção do contrato de trabalho.

Não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação em que foi condenada, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2010.51.68.004936-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCIO MARQUES PASSOS.) x UNIAO FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004936-0

PARTE AUTORA: NELSON DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Considerando-se a certidão de fls. 44, não há prevenção dos juízos em que tramitam os autos dos processos mencionados na certidão.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Embora o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, segundo o disposto nas Leis nos 10.259/2001 (artigos 1º, 9º, 11, caput, 12, caput) e 9.099/95 (artigos 16, 18, § 1º, 20, 27, 28, 33), imponha, como regra geral, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em se tratando de matéria de direito, ou de direito e de fato, mas sem necessidade de se produzir prova oral, pode-se dispensar a audiência, sem que tal procedimento caracterize nulidade processual, visto que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Este é o entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – Enunciado nº 12.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, caso seja vencedora na causa, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente do limite de sessenta salários mínimos, nos termos dos Enunciados nos 10 e 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de modo a se fixar a competência deste Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, ante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ressalte-se que, para a renúncia do crédito excedente de sessenta salários mínimos, manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal, ante o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Admite-se, também, que a própria parte assine declaração de renúncia de crédito porventura excedente de sessenta salários mínimos, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Decorrido o prazo concedido, sem cumprimento da determinação anterior, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, em não se realizando a audiência de conciliação a que se refere o artigo 9º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001, cite-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando, se for o caso, os seus termos, e trazendo, ainda, documento idôneo, a fim de comprovar que os saques das parcelas de seguro-desemprego foram realizados pelo autor. Sobre a proposta de conciliação a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Em havendo aceitação da proposta, homologar-se-á a conciliação, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, os autos devem voltar conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2010.51.68.004973-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAROLINA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004973-6

PARTE AUTORA: CAROLINA DE OLIVEIRA DIAS

PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 6 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Embora o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, segundo o disposto nas Leis nos 10.259/2001 (artigos 1º, 9º, 11, caput, 12, caput) e 9.099/95 (artigos 16, 18, § 1º, 20, 27, 28, 33), imponha, como regra geral, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em se tratando de matéria de direito, ou de direito e de fato, mas sem necessidade de se produzir prova oral, pode-se dispensar a audiência, sem que tal procedimento caracterize nulidade processual, visto que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Este é o entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – Enunciado nº 12.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, caso seja vencedora na causa, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente do limite de sessenta salários mínimos, nos termos do Enunciado nos 10 e 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de modo a se fixar a competência deste Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, ante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ressalte-se que, para a renúncia do crédito excedente de sessenta salários mínimos, manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal, ante o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Admite-se, também, que a própria parte assine declaração de renúncia de crédito porventura excedente de sessenta salários mínimos, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Decorrido o prazo concedido, sem cumprimento da determinação anterior, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, em não se realizando a audiência de conciliação a que se refere o artigo 9º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001, cite-se e intime-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando os seus termos. Sobre a proposta de conciliação, se for o caso, a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Em havendo aceitação da proposta, homologar-se-á a conciliação, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, os autos devem voltar conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 6 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2010.51.68.005161-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) COSME DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO: KATIA DE ANDRADE MACEDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.005161-5
PARTE AUTORA: COSME DOS SANTOS ROCHA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Despacho

Embora o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, segundo o disposto nas Leis nos 10.259/2001 (artigos 1º, 9º, 11, caput, 12, caput) e 9.099/95 (artigos 16, 18, § 1º, 20, 27, 28, 33), imponha, como regra geral, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, em se tratando de matéria de direito, ou de direito e de fato, mas sem necessidade de se produzir prova oral, pode-se dispensar a audiência, sem que tal procedimento caracterize nulidade processual, visto que "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Este é o entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – Enunciado nº 12.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, caso seja vencedora na causa, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente do limite de sessenta salários mínimos, nos termos dos Enunciados nos 10 e 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de modo a se fixar a competência deste Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, ante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ressalte-se que, para a renúncia do crédito excedente de sessenta salários mínimos, manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal, ante o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Admite-se, também, que a própria parte assine declaração de renúncia de crédito porventura excedente de sessenta salários mínimos, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Ainda, intime-se a parte autora para que, de modo a se fixar a competência deste Juizado, de natureza absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), traga aos autos, no mesmo prazo, comprovante de residência no Município de Duque de Caxias ou de Belford Roxo, em seu próprio nome, ou declare a sua residência no endereço indicado na inicial, assim como a pessoa com quem residir.

Decorrido o prazo concedido, sem cumprimento da determinação anterior, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação, em não se realizando a audiência de conciliação a que se refere o artigo 9º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001, cite-se e intime-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando os seus termos. Sobre a proposta de conciliação, se for o caso, a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Em havendo aceitação da proposta, homologar-se-á a conciliação, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da documentação apresentada dar-se-á vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias (artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Após, os autos devem voltar conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51001 - JUIZADO/CÍVEL

39 - 2010.51.68.008179-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO ROCHA PAURA (ADVOGADO: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONCALVES BERBAT.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002144/2010 . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.008179-6
PARTE AUTORA: LEANDRO ROCHA PAURA
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FÁBIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Leandro Rocha Paura em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de restituição dos valores descontados da remuneração do autor, a título de contribuição social para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), nos últimos cinco anos, ao argumento, em síntese, de que ilegal a incidência da referida contribuição sobre a remuneração dos militares, uma vez que tal incidência se dá, apenas, sobre os proventos e pensões militares.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

A contribuição social denominada contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar foi criada por lei (medida provisória), com todos os elementos necessários à instituição do tributo – sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, fato gerador, base de cálculo e alíquota, nos termos dos artigos 15, II, e 25 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001):

1) Sujeito ativo: União Federal (Fazenda Nacional);

2) Sujeito passivo: todos os militares;

3) Fato gerador: assistência médico-hospitalar e social do militar;

4) Base de cálculo: parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade;

5) Alíquota: até 3,5% ao mês.

É infundada a alegação autoral de que a contribuição social, por só incidir sobre as pensões e proventos militares, não pode ser cobrada dos militares da ativa, porque eles recebem remuneração e não pensão ou proventos.

O primeiro aspecto a se considerar é a base de cálculo escolhida pelo legislador, para a incidência da alíquota da contribuição social: parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade (artigo 10, caput, e § 2º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001); ou seja, a contribuição social não tem como base de cálculo as parcelas que compõem a remuneração dos militares (artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001). Aliás, segundo o artigo 15, caput, da Lei nº 3.765/60 (com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001), "a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar".

O segundo aspecto a se considerar – o mais importante – é que todos os militares, na ativa e na inatividade, contribuem para a assistência médico-hospitalar e social do militar.

Em outras palavras, a contribuição social para a assistência médico-hospitalar e social do militar, embora tenha como base de cálculo as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, é devida por todos os militares, e não apenas pelos pensionistas dos militares ou militares na inatividade. Trata-se, apenas, de base de cálculo do tributo, escolhida pelo legislador.

A se admitir a tese do autor, chegar-se-ia à absurda conclusão de que nenhum militar da ativa deveria contribuir para pensão militar, porque tal contribuição incide sobre os proventos dos militares, embora todos os militares (na ativa e na inatividade) sejam contribuintes obrigatórios da pensão militar, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 3.765/60 (com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001), a qual dispõe sobre as pensões militares:

Art. 1o São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Art. 3o-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Conclui-se, assim, que a contribuição social para a assistência médico-hospitalar e social dos militares (da ativa e na inatividade), e também de seus dependentes, é devida por todos os militares das Forças Armadas (da ativa e na inatividade), embora tenha como base de cálculo as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2005.51.68.006747-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GALDINA BOECHAT HONORATO (ADVOGADO: ELISABETE NASCIMENTO CHRISTIANO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002146/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2005.51.68.006747-0

PARTE AUTORA: GALDINA BOECHAT HONORATO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Galdina Boechat Honorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante aplicação da correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme o disposto na Lei nº 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da pretendida revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A pretensão autoral procede, visto que, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, e desde a vigência da Lei nº 6.423/77, teriam que ser calculados com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos os vinte e quatro primeiros anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Eis a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. Consoante entendimento pacificado da Egrégia Terceira Seção, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 498338/RN; Quinta Turma; Relatora: Laurita Vaz; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 30/06/2003, pág. 301.)

Segundo o artigo 26, II, e § 1°, do Regulamento de Consolidação das Leis da Previdência Social, baixado pelo Decreto n° 77.077/76, vigente à época, o cálculo das aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial se fazia com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, corrigidos os vinte e quatro primeiros, anteriores aos doze últimos, segundo coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social.

Desde a vigência da Lei n° 6.423, de 17 de julho de 1977, entretanto, a correção monetária de obrigação pecuniária decorrente de disposição legal somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Daí por que os salários-de-contribuição usados para o cálculo das aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especial, passaram a ser corrigidos não mais por índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social, mas, apenas, pela variação nominal da ORTN (artigo 26, II, e seu § 1°, do Regulamento de Consolidação das Leis da Previdência Social, baixado pelo Decreto n° 77.077/76; artigo 21, II, e seu § 1°, do Regulamento de Consolidação das Leis da Previdência Social, baixado pelo Decreto n° 89.312/84, o qual revogou o anterior – Decreto nº 77.077/76).

Nesta causa, verifica-se, pelo documento de fls. 6, que o benefício previdenciário foi concedido ao falecido marido da autora antes da Constituição Federal de 1988, e na vigência da Lei nº 6.423/77. Em consequência, a procedência da pretensão é medida que se impõe.

Ressalvo, aqui, meu entendimento de que, quando o instituidor da pensão por morte foi ferroviário, com recebimento de complementação de aposentadoria, caso dos autos (fls. 43), não há direito à correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme o disposto na Lei nº 6.423/77.

Todavia, no caso específico ora examinado, em atendimento à decisão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (fls. 62/65), com a qual não concordo, foram apuradas diferenças em favor da autora, bem como nova renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer – rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário da pensão por morte previdenciária recebida pela autora (NB nº 46/076.339.709-1), conforme planilha de cálculos de fls. 177/184, fixando-a em Cr$ 249.315,49 (moeda da época), mediante aplicação da correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme o disposto na Lei nº 6.423/77 (artigo 1º), com reflexos em todos os reajustes e revisões até a renda atual; e na obrigação de pagar – diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no valor líquido de R$ 3.343,16, conforme planilha de cálculos de fls. 177/184, observada a prescrição quinquenal parcial (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça), com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei nº 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês, com base no disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), até a vigência da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela referida Lei nº 11.960/2009.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, proceda o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias (artigo 16 da Lei nº 10.259/2001); e requisite-se o valor relativo à obrigação de pagar, no prazo de sessenta dias (artigo 17 da Lei nº 10.259/2001).

Confirmado o recebimento do crédito pela parte autora, bem como o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2008.51.68.002113-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002147/2010 . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2008.51.68.002113-6

PARTE AUTORA: ANTÔNIO DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com efeito a partir do requerimento administrativo do benefício.

Segundo a decisão administrativa do INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado ao autor pelo seguinte motivo (fls. 10):

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, até 28/4/95 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada legalmente como especial (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79). A partir de então, nos termos da Lei nº 9.032/95, que alterou a sistemática de comprovação do tempo de serviço especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; após o advento da Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

São consideradas insalubres, para fim de contagem de tempo especial de serviço, as funções de motorista de ônibus e de caminhão, anteriormente a 28 de abril de 1995 (data da vigência da Lei nº

9.032/95), tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.

Nesse sentido tem sido o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ; RESP 421062/RS; Quinta Turma; Relator: Arnaldo Esteves Lima; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 7/11/2005, pág. 327.)

Com relação ao agente insalubre "ruído", previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a prova técnica sempre foi necessária, não bastando a menção no formulário DSS 8030 de que o segurado estava exposto a ruídos elevados.

Atualmente, quanto ao agente insalubre "ruído", deve ser observado o disposto na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No que refere à comprovação dos períodos trabalhados na função de motorista, há nos autos os seguintes documentos:

- Às fls. 12, consta registro, na Carteira de Trabalho do autor, do vínculo empregatício mantido com a Transportadora Carima Ltda., na função de motorista, no período de 1º de agosto de 1986 a 14 de agosto de 1989. Entretanto, não há nos autos informação sobre o tipo de veículo que o autor dirigia na referida empresa. Logo, o referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista que, à época, somente eram consideradas insalubres, para fim de contagem de tempo especial de serviço, as funções de motorista de ônibus e de caminhão;

- Às fls. 12, consta registro, na Carteira de Trabalho do autor, do vínculo empregatício mantido com a empresa Carisma Transportadora Ltda., na função de motorista, no período de 18 de setembro de 1989 a 1º de agosto de 1991. Entretanto, não há nos autos informação sobre o tipo de veículo que o autor dirigia na referida empresa. Logo, o referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista que, à época, somente eram consideradas insalubres, para fim de contagem de tempo especial de serviço, as funções de motorista de ônibus e de caminhão;

- Às fls. 12 e 82, consta registro, na Carteira de Trabalho do autor e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Tilguaçu Administradora Ltda., na função de motorista, no período de 3 de maio de 1993 a 13 de maio de 1997. Entretanto, não há nos autos informação sobre o tipo de veículo que o autor dirigia na referida empresa. Logo, o referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista que, à época, somente eram consideradas insalubres, para fim de contagem de tempo especial de serviço, as funções de motorista de ônibus e de caminhão;

- Às fls. 14, consta Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa J. Maia Distribuidora de Bebidas Ltda., na função de motorista, no período de 1º de agosto de 1985 a 8 de janeiro de 1986. Entretanto, não há nos autos informação sobre o tipo de veículo que o autor dirigia na referida empresa. Logo, o referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista que, à época, somente eram consideradas insalubres, para fim de contagem de tempo especial de serviço as funções de motorista de ônibus e de caminhão;

- Às fls. 15/16, consta o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, com informação de que, a partir de 11 de outubro de 1997, até 6 de novembro de 2007 (data do requerimento administrativo), o autor trabalhou na Empresa de Transportes Flores Ltda., na função de motorista de transporte coletivo. Entretanto, o referido documento aponta a exposição ao agente nocivo "ruído", com intensidades que variam de 83,6 a 84,8 decibéis. Logo o referido período não pode ser considerado como especial (Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Assim, verifica-se que, quanto aos períodos trabalhados pelo autor como motorista das empresas Transportadora Carima, Carisma Transportadora Ltda., Tilguaçu Administradora Ltda. e J. Maia Distribuidora de Bebidas Ltda., não há comprovação nos autos do tipo de veículo que o autor dirigia, de modo a se enquadrar a atividade como especial, segundo o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Todavia, ainda que fossem considerados como especiais tais períodos, o autor não teria direito à aposentadoria especial, a qual, na forma do artigo 64, caput, do Decreto n° 3.048/99, exige 25 anos de trabalho em condições especiais, o que não ficou comprovado nos autos.

Há, ainda, nos autos, os seguintes documentos a comprovarem o tempo de trabalho comum do autor, considerando-se que a pretensão autoral consiste, ainda, na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição:

1) 1º de abril de 1968 a 22 de fevereiro de 1969, na empresa Nossa Aparecida Ltda. (fls. 62/64);

2) 29 de setembro de 1975 a 3 de agosto de 1976, na empresa Sendas S.A. (fls. 18);

3) 1º de março de 1977 a 30 de novembro de 1978, na qualidade de contribuinte individual (fls. 62/64);

4) 1º de dezembro de 1978 a 30 de dezembro de 1980, na qualidade de contribuinte individual (fls. 62/64);

5) 1º de maio de 1981 a 30 de dezembro de 1981, na qualidade de contribuinte individual (fls. 62/64);

6) 1º de dezembro de 1982 a 11 de março de 1983, na empresa Senasa Segurança Internacional de Saúde S.A. (fls. 18);

7) 1º de fevereiro de 1986 a 10 de abril de 1986, na empresa Daniel Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda. (fls. 18).

Somando-se o tempo de trabalho do autor, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, em 16 de dezembro de 1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98), o autor contava com 17 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, quando deveria contar com 30 anos, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Já para a aposentadoria por tempo de contribuição, à vista do disposto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), faz-se necessária a comprovação de 35 anos de contribuição, o que não ocorreu neste processo, em que o autor contava com 26 anos de tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo do benefício, ou seja, em 6/11/2007, conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Ressalte-se que, se fossem considerados especiais e convertidos em comuns os períodos trabalhados pelo autor como motorista das empresas Transportadora Carima Ltda., Carisma Transportadora Ltda., Tilguaçu Administradora Ltda. e J. Maia Distribuidora de Bebidas Ltda., na hipótese de se considerar que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), ainda assim, o autor não teria alcançado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2008.51.68.003344-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARMANDO CUNHA CAVALCANTE (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002122/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.68.003344-8

PARTE AUTORA: ARMANDO CUNHA CAVALCANTE

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Armando Cunha Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Segundo a decisão administrativa do INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado ao autor pelo seguinte motivo (fls. 127):

Infere-se, portanto, da leitura da inicial que o autor visa ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado, bem como do tempo de serviço especial, referente aos períodos de 16 de maio de 1975 a 22 de abril de 1988; de 1º de março de 1989 a 21 de janeiro de 1995, e de 2 de fevereiro de 1998 a 11 de maio de 2007, não reconhecidos pelo INSS.

Em contestação (fls. 58/65), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, o réu argumentou que o período pleiteado pela parte autora não foi considerado especial em razão da não comprovação da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, bem como que não há nos autos laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado, a comprovar as atividades insalubres exercidas pelo autor; aduziu, ainda, que "o uso de EPI, no caso de ruídos, neutraliza as condições nocivas ao trabalhador, não fazendo jus, consequentemente, ao cômputo do tempo de serviço especial."

Quanto à prejudicial de mérito (prescrição), não assiste razão ao INSS. Isso porque o pedido de concessão do benefício foi protocolado pelo autor em 10/7/2007; e até o momento da propositura da ação, em 24/7/2008, não decorreu o prazo de cinco anos. Assim, não há que se falar em prescrição.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do INSS, de não contemporaneidade dos laudos técnicos em relação ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido vem-se manifestando a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de cômputo como especial do período de 17/02/1975 a 01/03/1992, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 18/22, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

.....

.....

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 17/02/1975 a 01/03/1992.

V - Desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

.....

XII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

(TRF - 3ª Região; Apelação Cível 1121098/SP; Oitava Turma; Relatora: Juíza Marianina Galante; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 12/9/2007, pág. 359.) (Destacamos.)

Quanto à alegação do INSS, relativamente ao uso de equipamento de proteção individual – EPI, é pacífico o entendimento de que o uso do referido equipamento não é suficiente para elidir a insalubridade do trabalho prestado com exposição a nível de ruído superior ao tolerável, prestando-se, tão somente, para atenuar os efeitos nocivos decorrentes de tal exposição:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ A LEI 9.032/95. MP 1.523, DE 11/10/1996. EXIGÊNCIA DE FORMULÁRIO. LEI 9.528, DE 10.12.97. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RUÍDO. MÉDIA. EPI. DER. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. CORREÇÃO.

.....

1. "Está cientificamente constatado que o uso de EPI não elide a insalubridade por ruído, porquanto não veda as vibrações mecânicas do som excessivo, transmissor de lesões auditivas por via óssea e cujos efeitos sobre o sistema auditivo induzem à surdez profissional, com ou sem trauma acústico inicial, mas sempre expondo o trabalhador ao risco de uma surdez temporária e, a longo prazo e de maneira insidiosa, à surdez permanente." (ACÓRDÃO Nº: 20010168472, TRT/SP). 2. Para a caracterização da especialidade do ofício de maquinista é necessário o uso de lenha ou carvão, hipótese inocorrente no caso. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, alterar a decisão do julgado.

(TRF – 1ª Região; Embargos de Declaração na Apelação em Mandado Segurança – 200438000464226; Segunda Turma; Relatora: Juíza Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos; Fonte: e-DJF1, de 16/8/2010, página 241).

No período de 16 de maio de 1975 a 22 de abril de 1988, o autor trabalhou na empresa De Millus S.A. Indústria e Comércio (fls. 12), tendo exercido a função de auxiliar de serviços gerais. Verifica-se que consta dos autos, às fls. 27/31, Perfil Profissiográfico Previdenciário, com informação das atividades exercidas pelo autor naquele período. Entretanto, o referido documento apenas menciona que o autor trabalhou sujeito a poeira e cheiro decorrente da moagem de plásticos, bem como sujeito a ruído, sem informação do grau de intensidade. Há, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/31, declaração de que inexiste laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Também, no período de 1º de março de 1989 a 21 de janeiro de 1995, o autor trabalhou na empresa Scarpa Plásticos Ltda. (fls. 12), tendo exercido a função de operador de máquina injetora. Conforme o formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, de fls. 32, havia exposição do autor a ruído de máquinas injetoras, sem indicação do grau de intensidade. Ademais, inexiste laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme declaração constante do aludido documento.

Assim, considerando-se que, no que se refere ao agente nocivo "ruído", sempre se exigiu laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, nos períodos de 16 de maio de 1975 a 22 de abril de 1988, e de 1º de março de 1989 a 21 de janeiro de 1995, não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes de risco, de modo que tais períodos não devem ser considerados como trabalhados em condições especiais.

Já no período de 2 de fevereiro de 1998 a 11 de maio de 2007, o autor trabalhou na empresa STI Eletrônica S.A. (fls. 21), tendo exercido a função de operador de máquina injetora, exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", de 87 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34. Há, ainda, nos autos, às fls. 35/39, laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o levantamento dos riscos ambientais, a confirmar a exposição do autor ao agente nocivo "ruído", de 87 decibéis. Contudo, somente deve ser considerado como trabalhado em condições especiais o período de 18 de novembro de 2003 a 11 de maio de 2007, uma vez que, a partir de 5 de março de 1997 (data de início da vigência do Decreto nº 2.172/97), considera-se, para efeito de reconhecimento de período especial de trabalho, o grau de exposição ao agente nocivo "ruído" acima de 90 decibéis; e a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar insalubre o trabalho sujeito a ruído superior a 85 decibéis, conforme dispõe a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Dessa forma, impõe-se reconhecer o trabalho exercido em condições especiais pela parte autora, considerando-se o fator de conversão de tempo especial para comum, previsto na tabela do artigo 70 do Decreto n° 3.048/99 – 1,40, pois exposto a agente nocivo, apenas no período de 18 de novembro de 2003 a 11 de maio de 2007.

Como tempo de trabalho comum do autor, constam os seguintes períodos:

16 de maio de 1975 a 22 de abril de 1988, na empresa De Millus S.A. Indústria e Comércio (fls. 12);

1º de setembro de 1988 a 04 de novembro de 1988, na empresa New Time Indústria e Comércio Ltda. (fls. 21 e 123);

8 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, na empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 52);

1º de março de 1989 a 20 de dezembro de 1994, na empresa Scarpa Plásticos Ltda. (fls. 13);

1º de novembro de 1996 a 30 de maio de 1997, na empresa Tamppy Indústria e Comércio Ltda. (fls. 21);

2 de fevereiro de 1998 a 17 de novembro de 2003, na empresa STI Eletrônica S.A. (fls. 21).

Como contribuinte individual, constam as seguintes contribuições do autor:

novembro de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 40/48 e 106);

março a junho de 2008 (fls. 49/50).

Somando-se o tempo de trabalho do autor em condições especiais (insalubres), convertido em tempo comum, com o tempo comum de trabalho, verifica-se que não foram preenchidos os

requisitos legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, computaram-se, apenas, 31 anos, 4 meses e 24 dias de trabalho e contribuição, observado o disposto nos artigos 56, caput (com redação dada pelo Decreto n° 6.042/2007); 59, caput; 60, II e XX; e 70, caput, e § 2° (caput com redação dada pelo Decreto n° 4.827/2003; e § 2° incluído pelo referido Decreto), todos do Decreto n° 3.048/99; e no artigo 201, § 7°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98), conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Em consequência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2008.51.68.003478-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002125/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2008.51.68.003478-7

PARTE AUTORA: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Antônio Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (13/12/2004). Há, ainda, pedido de condenação em pagamento de indenização por danos morais.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos de idade mínima de 65 anos, para homens, e da carência mínima de 180 contribuições (artigos 48, caput e 25, II, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, conforme tabela inserta no referido dispositivo:

Ano de implementação das condições
Meses de contribuição exigidos
1991
60 meses
1992
60 meses
1993
66 meses
1994
72 meses
1995
78 meses
1996
90 meses
1997
96 meses
1998
102 meses
1999
108 meses
2000
114 meses
2001
120 meses
2002
126 meses
2003
132 meses
2004
138 meses
2005
144 meses
2006
150 meses
2007
156 meses
2008
162 meses
2009
168 meses
2010
174 meses
2011
180 meses

A partir do advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, deve-se aplicar a regra contida em seu artigo 3º, § 1º, descrita também no artigo 30 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o qual prevê:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não mais será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade,

na forma do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Logo, deve-se verificar se o autor cumpriu os requisitos, na data do requerimento administrativo do benefício (13/12/2004), de idade mínima (65 anos) e de carência necessária, em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, conforme documento de fls. 132, o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 13/12/2004, foi indeferido pelo INSS pelo seguinte motivo:

Em contestação (fls. 52/55), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela perda do objeto da ação, visto que o benefício requerido foi concedido administrativamente, em momento posterior, por força de outro requerimento feito pelo autor. No mérito, o réu alegou que não cabe, na hipótese, pagamento de indenização por danos morais, por não se verificar a ocorrência de constrangimento a ser reparado; tendo aduzido, ainda, que o mero dissabor, por si só, não caracteriza lesividade a algum direito personalíssimo.

Quanto à preliminar de mérito, de fato, foi concedido à parte autora, em 21/10/2005 (fls. 14), o benefício de aposentadoria por idade, resultante de outro requerimento formulado pelo autor, em Agência da Previdência Social, distinta da em que foi feito o primeiro requerimento, ainda em fase recursal.

Entretanto, como a parte autora pleiteia, nesta ação, a concessão do benefício desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, deve ser analisado o direito ao recebimento do benefício previdenciário, à época do referido requerimento (13/12/2004), a ensejar o pagamento de atrasados correspondentes ao interregno entre o requerimento indeferido e a concessão posterior do benefício, em virtude de outro requerimento.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Consoante relatório dos vínculos empregatícios, extraído dos autos do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de indeferimento do benefício, o autor contava com 285 (duzentas e oitenta e cinco) contribuições, computadas até abril de 2003 (fls. 41).

Pelo documento de fls. 5, a parte autora nasceu em 10/6/1937, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10/6/2002.

Com efeito, o autor já tinha direito à aposentadoria por idade à época do requerimento feito em 13/12/2004, tendo em vista que completou a idade exigida em junho de 2002; bem como ficou comprovado o cumprimento da carência, isto é, o recolhimento do número mínimo de contribuições estabelecido pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91, qual seja cento e vinte e seis contribuições mensais para a Previdência Social.

Portanto, comprovado o cumprimento da carência, à época em que o autor completou sessenta e cinco anos de idade, impõe-se a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, para 13/12/2004 (data do primeiro requerimento administrativo do benefício).

Já o pedido de indenização por danos morais, segundo o pacífico entendimento da jurisprudência, não procede, uma vez que o simples indeferimento do pedido de aposentadoria, no âmbito administrativo, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do requerente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material e coleta de prova testemunhal, o requisito idade e o exercício, pela parte autora, da atividade laborativa rurícola em período de, pelo menos, idêntico à carência - 90 meses - procede o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela.

3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.

(TRF - 4ª Região; Apelação Cível 199804010482470/PR; Quinta Turma; Relator: Tadaaqui Hirose; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 23/2/2000, pág. 675.) (Destacamos.)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer – retroagir a 13/12/2004 a data de início da aposentadoria por idade ao autor Antonio José da Silva; e na obrigação de dar – pagar os atrasados decorrentes da retroação da data de início do benefício, ou seja, desde a data do requerimento administrativo indeferido até a concessão administrativa do benefício (13/12/2004 a 21/10/2005), com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei n° 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 – Lei n° 10.406/2002). O valor do benefício de aposentadoria por idade deve ser calculado conforme o disposto na Lei n° 8.213/91.

Transitada em julgado esta sentença, o réu deve cumprir a obrigação de fazer em que foi condenado, no prazo de trinta dias, e, quanto à obrigação da dar, cabe ao réu informar ao juízo, também no prazo de trinta dias, os valores devidos ao autor (Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma do artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o recebimento do crédito pela parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2008.51.68.006570-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO MOURA DA SILVA (ADVOGADO: SEBASTIAO BILIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002124/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2008.51.68.006570-0

PARTE AUTORA: SEVERINO MOURA DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Sentença
Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Severino Moura da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria, para que seja aplicado o coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício, observados os períodos não reconhecidos pelo INSS, bem como de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício.

Alegou o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular o benefício previdenciário, não considerou as contribuições realizadas por ele, como segurado obrigatório, no período de 13/1/1970 a 21/8/1970; e como contribuinte individual, no período de outubro de 1992 a fevereiro de 1993, o que resultou no cálculo da renda mensal inicial a menor, em razão do coeficiente de cálculo encontrado e da aplicação do fator previdenciário.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS, tendo em vista a ausência de contestação nos autos, mesmo após a regular citação do réu (fls. 34). Convém, no entanto, esclarecer que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ante o disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, visto que os direitos do INSS são indisponíveis.

Instado a se manifestar nos autos, o INSS alegou que, quanto ao período de 13/1/1970 a 21/8/1970, o autor não apresentou cópia da Carteira de Trabalho a comprovar o vínculo empregatício, mas apenas trouxe aos autos declaração extemporânea ao período trabalhado na empresa Refinaria Piedade S.A., subscrita por um procurador da empresa, e cópia não autenticada do registro de empregados da referida empresa – documentos que, segundo o INSS, não servem como prova do vínculo empregatício. Aduziu, ainda, o INSS, que não constavam do CNIS as contribuições individuais do autor, referentes ao período de outubro de 1992 a fevereiro de 1993.

Conforme memória de cálculo de fls. 17/20 e documento de fls. 66, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 31 de outubro de 2005, com coeficiente de cálculo de 75% do salário-de-benefício, com tempo de serviço e contribuição considerado pelo INSS de 33 anos, 3 meses e 6 dias.

Quanto ao período trabalhado na empresa Refinaria Piedade S.A. (período de 13/1/1970 a 21/8/1970), de fato, o autor apresentou apenas declaração extemporânea subscrita por um procurador da empresa. Entretanto, em resposta à determinação judicial, o representante da empresa Refinaria Piedade S.A. encaminhou ofício a confirmar o vínculo empregatício do autor com aquela empresa, tendo apresentado, ainda, cópia autenticada do registro de empregados e da relação de empregados existentes à época do trabalho prestado pelo autor.

Assim, a declaração de fls. 101, firmada pelo ex-empregador do autor, apesar de, sozinha, não ser suficiente para o início de prova material, em conjunto com os outros documentos apresentados (registro de empregados e relação de empregados da empresa) reforça a prova do vínculo empregatício do autor com a referida empresa Refinaria Piedade S.A., no período de 13/1/1970 a 21/8/1970.

Com relação ao tempo de contribuição como segurado individual (outubro de 1992 a fevereiro de 2003), o próprio INSS reconheceu o recolhimento das contribuições, já que há registro delas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 24).

Desse modo, reconhecendo-se o tempo de trabalho do autor no período de 13/1/1970 a 21/8/1970, na empresa Refinaria Piedade S.A., e o tempo de contribuição como segurado individual, no período de outubro de 1992 a fevereiro de 1993, e somando-se tais tempos aos tempos já reconhecidos pelo INSS (fls. 48/49), encontra-se um total de tempo de serviço e contribuição de 34 anos, 3 meses e 15 dias, conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Assim, com os períodos ora reconhecidos, verifica-se que o autor tem direito à revisão pleiteada, com elevação do coeficiente de cálculo de 75% do salário-de-benefício para 85% do salário-de-benefício, na forma do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer – recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pelo autor Severino Moura da Silva, para que sejam considerados como tempo de serviço e contribuição 34 anos, 3 meses e 15 dias, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 85% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (inciso I acrescentado pela Lei nº 9.876/99); e na obrigação de pagar – diferenças decorrentes do cálculo da nova renda mensal inicial do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos devem ser calculados com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei n° 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 – Lei n° 10.406/2002) até a data da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela referida Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer, bem como para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de sessenta dias.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma do artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o recebimento do crédito pelo autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2008.51.68.006638-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERSON CORREIA DE SOUZA (ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002126/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2008.51.68.006638-7
PARTE AUTORA: GERSON CORREIA DE SOUZA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Gerson Correia de Souza de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Segundo a decisão administrativa do INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado ao autor pelo seguinte motivo (fls. 24):

Infere-se da leitura da inicial que o autor visa ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado, bem como do tempo de serviço especial, referente aos períodos de 4 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008, não reconhecido pelo INSS.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, até 28/4/95 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada legalmente como especial (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79). A partir de então, nos termos da Lei nº 9.032/95, que alterou a sistemática de comprovação do tempo de serviço especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; após o advento da Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça considera configurado o agente agressivo, para fins de aposentadoria em condições especiais de trabalho, nas seguintes situações:

1) a exposição a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, desde a vigência do Decreto n° 53.831/64, nos termos do Anexo ao referido Decreto, até a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97;

2) a exposição a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, após a vigência do Decreto n° 2.172/97.

Eis a jurisprudência

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de corte e anotador, no período de 11/9/1979 a 22/3/1988, trabalhava em atividade insalubre, de modo habitual e permanente em toda a sua jornada, estando exposta a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ; RESP 492750/RS; Quinta Turma; Relator: Arnaldo Esteves Lima; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 26/6/2006, pág. 187.)

Após 2003, por força do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou-se a considerar insalubre o trabalho sujeito a ruído superior a 85 decibéis.

Assim, no período de 4 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1997, o autor trabalhou na empresa American Bank Note S.A. (fls. 15), tendo exercido as funções de auxiliar de expedição, ajudante de rotativa, ajudante de off set e impressor off set, exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", acima de 80 decibéis, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 18/19. Ressalte-se que, embora, no documento de fls. 18/19, não conste assinatura de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, o referido documento faz menção expressa ao responsável técnico pelos registros ambientais, com a identificação do profissional legalmente habilitado. Assim, deve ser considerado como trabalhado em condições especiais o período de 4 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1997.

No período de 19 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008, o autor trabalhou na empresa American Bank Note S.A. (fls. 13), tendo exercido a função de impressor off set, exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", acima de 90,6 decibéis, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 21/22. Ressalte-se que, embora, no documento de fls. 21/22, não conste assinatura de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, o referido documento faz menção expressa ao responsável técnico pelos registros ambientais, com a identificação do profissional legalmente habilitado. Assim, deve ser considerado como trabalhado em condições especiais o período de 19 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008.

Dessa forma, impõe-se reconhecer o trabalho exercido em condições especiais pela parte autora, considerando-se o fator de conversão de tempo especial em comum, previsto na tabela do artigo 70 do Decreto n° 3.048/99 – 1,40, pois exposto a agentes nocivos, nos seguintes períodos:

1) 4 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1997;

2) 19 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008.

Como tempo de trabalho comum do autor, constam os seguintes períodos:

1) 18 de setembro de 1998 a 16 de março de 1999, na empresa Better Seleção de Pessoal e Eventos Ltda. (fls. 37);

2) 26 de fevereiro de 1999 a 18 de novembro de 2003, na empresa American Bank Note Company (fls. 13). Nesse período, o nível mínimo de exposição ao agente nocivo "ruído", para que a atividade fosse considerada especial, era de 90 decibéis, e o autor estava exposto a 89,2 decibéis, razão pela qual o período de 26 de fevereiro de 1999 a 18 de novembro de 2003 não pode ser considerado como exercido em condições especiais.

Somando-se o tempo de trabalho do autor em condições especiais (insalubres), convertido em tempo comum, com o tempo comum de trabalho, verifica-se que foram preenchidos os requisitos

legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, computaram-se 35 anos, 2 meses e 5 dias de trabalho e contribuição, observado o disposto nos artigos 56, caput (com redação dada pelo Decreto n° 6.042/2007); 59, caput; 60, XX; e 70, caput, e § 2° (caput com redação dada pelo Decreto n° 4.827/2003; e § 2° incluído pelo referido Decreto), todos do Decreto n° 3.048/99; e no artigo 201, § 7°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98), conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Em consequência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, considerando-se que a verossimilhança das alegações da parte ficou demonstrada, tornando-se para este juízo inconteste seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a existência de evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude da natureza alimentar do benefício em questão, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR a que se refere o artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, a fim de que seja implantado o benefício requerido, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em computar como especial e converter em tempo comum os períodos trabalhados pelo autor Gerson Correia de Souza, de 4 de junho de 1979 a 28 de fevereiro de 1997, e de 18 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008, em atividade insalubre; e em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/3/2008), observado o disposto no artigo 201, § 7°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n ° 20/98), e nos artigos 57 e 58 do Decreto n° 3.048/99, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além do pagamento dos valores atrasados, desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício, com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei n° 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 – Lei n° 10.406/2002) até a data da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela referida Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista a concessão de medida cautelar, deve o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de vinte dias, devendo a autoridade competente comunicar ao juízo o cumprimento da decisão.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de sessenta dias.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma do artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o recebimento do crédito pelo autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2009.51.68.001702-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON ALVES DA SILVA (ADVOGADO: JOSE GERALDO JANUARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002127/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.001702-2

PARTE AUTORA: WILSON ALVES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Wilson Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria, para que seja aplicado o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observados os períodos não reconhecidos pelo INSS, bem como de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício.

Alegou o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular o benefício previdenciário, não considerou as contribuições realizadas por ele, como contribuinte individual, no período de outubro de 2004 a dezembro de 2005, o que resultou no cálculo da renda mensal inicial a menor, em razão do coeficiente de cálculo encontrado e da aplicação do fator previdenciário.

Em contestação (fls. 34/36), o INSS alegou, no mérito, que a aposentadoria do autor foi calculada com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e de documentos apresentados quando do requerimento administrativo do benefício.

Conforme carta de concessão de fls. 12, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 19 de janeiro de 2006, com coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício, com tempo de serviço considerado pelo INSS de 34 anos, 1 mês e 27 dias.

Entretanto, pelos documentos constantes dos autos, que comprovam os períodos de contribuição do autor, como segurado obrigatório (fls. 44, 61/63) – considerando-se tempos comuns convertidos em especiais (fls. 57/60), os quais foram reconhecidos pelo INSS, conforme cópia dos autos do processo administrativo, às fls. 152/153, bem como os períodos de contribuição do autor como segurado individual (fls. 13/28 e 47/51), encontra-se um total de tempo de serviço e contribuição de 35 anos, 3 meses e 9 dias, conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos, abaixo:

Assim, com os períodos ora reconhecidos, inclusive o tempo de contribuição como segurado individual (outubro de 2004 a dezembro de 2005), verifica-se que o autor conta com tempo superior ao

legalmente exigido para concessão da aposentadoria integral, tendo direito à revisão do benefício, com elevação do coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício para 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 39, IV, b, do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer – recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pelo autor Wilson Alves da Silva, para que sejam considerados como tempo de serviço e contribuição, 35 anos, 3 meses e 9 dias, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (inciso I acrescentado pela Lei nº 9.876/99); e na obrigação de pagar – diferenças decorrentes do cálculo da nova renda mensal inicial do benefício previdenciário, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores devidos devem ser calculados com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei n° 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 – Lei n° 10.406/2002) até a data da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela referida Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer, bem como para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de sessenta dias.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma do artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o recebimento do crédito pelo autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2009.51.68.003588-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2009.51.68.003588-7

Nos termos do artigo 162, § 4º. c/c artigo 185, ambos do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca dos novos documentos acostados ao presente feito (vide fls. 182/195 – cópia do Processo Administrativo referente a LOAS NB 88/532.522.346-8); oportunidade na qual poderão requerer o que porventura ainda entenderem cabível, caso assim o queiram.

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos imediatamente conclusos.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2009.51.68.006697-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHEILA MARIA FERREIRA BARRETO (ADVOGADO: SHEILA MARIA FERREIRA BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002148/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2009.51.68.006697-5

PARTE AUTORA: SHEILA MARIA FERREIRA BARRETO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Sheila Maria Ferreira Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob alegação de que tal renda não foi calculada conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99; além do pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício e de indenização por danos morais.

Assiste razão à autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, visto que não observados os salários-de-contribuição desde julho de 1994, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

O contador judicial apurou nova renda mensal inicial do benefício, bem como diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, em favor da autora (fls. 105/113).

Todavia, o pedido de pagamento de indenização por danos morais não procede, porque a autora não demonstrou ofensa à sua honra subjetiva ou profundo constrangimento ou sofrimento em razão do erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A jurisprudência corrobora o entendimento deste juízo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFASAGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO NA PARTE QUE EXCEDEU OS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. PRECEDENTE.

1 - A sentença proferida é ultra petita na medida em que julga improcedente pedido que não foi formulado na inicial, a saber, a indenização por danos materiais. Impõe-se a sua anulação na parte que extrapolou os limites dos pedidos formulados.

2 - Lendo a peça recursal, tem-se a impressão que a apelante está a remeter-se a outro processo que não o presente. Todavia, resta conhecido o recurso na parte relativa ao pleito de indenização a título

de danos morais, cujos argumentos não merecem prosperar.

3 - O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

4 - A conduta do réu não configurou ato ilícito algum, visto que, via de regra, a diferença ou a defasagem de valor relativo a benefícios previdenciários decorre de interpretação feita pela autarquia previdenciária de diversos diplomas legais que regulam a matéria.

5 - Tal situação não pode constituir fato passível a ensejar indenização a título de danos morais, até porque o direito de ação não pode servir para tal reparação quanto à revisão do benefício previdenciário.

6 - Recurso parcialmente conhecido e improvido. Sentença parcialmente mantida.

(TRF – 2ª Região; Apelação Cível 360784; Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Sexta Turma Especializada; Fonte: Diário da Justiça da União de 14/1/2010, pág. 71.)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer – revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela autora Sheila Maria Ferreira Barreto, conforme planilha de cálculos de fls. 105/113, fixando-a em R$ 2.445,15, mediante o recálculo de tal renda, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; e na obrigação de pagar – diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no valor líquido de R$ 15.893,66, conforme planilha de cálculos de fls. 105/113, com acréscimo de correção monetária, segundo índices legais (Lei nº 6.899/81), e de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês, com base no disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), até a vigência da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela referida Lei nº 11.960/2009.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, proceda o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias (artigo 16 da Lei nº 10.259/2001); e requisite-se o valor relativo à obrigação de pagar, no prazo de sessenta dias (artigo 17 da Lei nº 10.259/2001).

Confirmado o recebimento do crédito pela parte autora, bem como o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2009.51.68.006739-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002128/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.006739-6

PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ LIMA DE ANDRADE

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Maria José Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, temporária ou definitiva, do segurado da Previdência Social para as suas atividades habituais.

Neste processo, não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, à vista da informação de fls. 58/59.

Quanto à incapacidade da parte para o trabalho, os peritos do juízo, nos laudos de fls. 72/76 e 108/110, concluíram que a autora não estava incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos:

Dessa forma, inexistindo incapacidade da autora para o trabalho, fica afastado o direito ao auxílio-doença e, mais ainda, à aposentadoria por invalidez.

Quanto à manifestação da autora, de fls. 115, impõe-se ressaltar que os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário estão suficientemente esclarecidos pelos peritos nomeados pelo juízo, nos laudos de fls. 72/76 e 108/110.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2009.51.68.006759-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISALTINA ANDRADE GARRIDO (ADVOGADO: ANA PAULA ALVARENGA DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.006759-1

PARTE AUTORA: ISALTINA ANDRADE GARRIDO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Ante a decisão proferida pela Turma Recursal, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, uma vez que não há mais nada a ser provido.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
50 - 2009.51.68.007372-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENISE DAS DORES VIANNA VARGAS DE ALMEIDA (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002160/2010 .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.007372-4
PARTE AUTORA: DENISE DAS DORES VIANNA VARGAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Sentença
Tipo A
Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Denise das Dores Vianna Vargas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, temporária ou definitiva, do segurado da Previdência Social para as suas atividades habituais.
Neste processo, não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, à vista da informação de fls. 70.
Quanto à incapacidade da parte para o trabalho, o perito do juízo, no laudo de fls. 80/85, complementado às fls. 140, concluiu que a autora não estava incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos:

Dessa forma, inexistindo incapacidade da autora para o trabalho, fica afastado o direito ao auxílio-doença e, mais ainda, à aposentadoria por invalidez.
Quanto à manifestação da autora, de fls. 141/144, impõe-se ressaltar que os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário estão suficientemente esclarecidos pelo perito nomeado pelo juízo, no laudo de fls. 80/85, complementado às fls. 140, o que torna desnecessária a realização de outra perícia. Ademais, ao contrário do que alegou a parte autora, não há indicação de cirurgia, conforme atestado do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, às fls. 146.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
51 - 2009.51.68.008329-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEMERVAL JOSE RODRIGUES (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.008329-8
PARTE AUTORA: DEMERVAL JOSE RODRIGUES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Ante a decisão proferida pela Turma Recursal, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, uma vez que não há mais nada a ser provido.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
52 - 2009.51.68.008626-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRAJARA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO: GERSON MONTEIRO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.008626-3

PARTE AUTORA: UBIRAJARA RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Ante a decisão proferida pela Turma Recursal, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, uma vez que não há mais nada a ser provido.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
53 - 2009.51.68.008764-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO MENDONCA DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.008764-4
PARTE AUTORA: CELSO MENDONCA DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Ante a decisão proferida pela Turma Recursal, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, uma vez que não há mais nada a ser provido.
Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
54 - 2009.51.68.009126-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIÃO CAMILO NETO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.009126-0
PARTE AUTORA: SEBASTIÃO CAMILO NETO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
DESPACHO
Antes do julgamento da causa, impõe-se intimar o perito judicial para, no prazo de dez dias, com base no exame e nos documentos que se encontram nos autos, ou apresentados no momento da perícia, dizer, com exatidão, se, no período de 31/10/2007 a 21/12/2007, a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade habitual.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
55 - 2009.51.68.009294-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ PAULO DA SILVA (ADVOGADO: LINCOLN PAGANOTO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002161/2010 .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2009.51.68.009294-9
PARTE AUTORA: LUIZ PAULO DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Sentença
Tipo A
Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Luiz Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, temporária ou definitiva, do segurado da Previdência Social para as suas atividades habituais.
Neste processo, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, à vista da informação de fls. 15.
Quanto à incapacidade da parte para o trabalho, o perito do juízo, no laudo de fls. 50/52, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho, nos seguintes termos:

Dessa forma, inexistindo incapacidade do autor para o trabalho, fica afastado o direito ao auxílio-doença e, mais ainda, à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2009.51.68.009484-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO ALVES PIRES (ADVOGADO: EUNICE OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2009.51.68.009484-3

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência sobre os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 97, oportunidade na qual poderá requerer o que porventura ainda entender cabível, se assim o quiser.

Após, não havendo impugnação do(a) autor(a), expeça(m)-se RPV(s), conforme já determinado na sentença proferida nos autos, com base no montante apurado pela autarquia ré (Instituto Nacional do Seguro Social).

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2009.51.68.009773-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ROSENO DE MOURA (ADVOGADO: LANA DOS SANTOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.009773-0

PARTE AUTORA: JOSÉ ROSENO DE MOURA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Antes do julgamento da causa, impõe-se intimar a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove o vínculo empregatício indicado às fls. 76 – em especial a data de afastamento do trabalho:

Após, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2009.51.68.010017-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LUIS MARCIANO (ADVOGADO: ANDRESSA BRASIL DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002162/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.010017-0

PARTE AUTORA: JOSÉ LUÍS MARCIANO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por José Luís Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo informação de fls. 41, a parte autora não compareceu à perícia designada pelo juízo (fls. 34), apesar de devidamente intimada, por seu advogado (fls. 36).

Ressalte-se que a perícia foi marcada pelo juízo por três vezes; nas duas primeiras ocasiões, o autor não apresentou à perita documentos comprobatórios da alegada incapacidade para o trabalho (fls. 33).

Assim, tendo sido regularmente intimado, a ausência do autor à perícia impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2009.51.68.010052-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) GIZETE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO: ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TORRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.010052-1

PARTE AUTORA: GIZETE GOMES DA ROCHA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Ante a decisão proferida pela Turma Recursal, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, uma vez que não há mais nada a ser provido.

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2009.51.68.010194-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELITA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO: CHRISTINNE GRANGE NEVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002163/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2009.51.68.010194-0

PARTE AUTORA: ANGELITA PEREIRA DA CRUZ

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Angelita Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, temporária ou definitiva, do segurado da Previdência Social para as suas atividades habituais.

Neste processo, não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, à vista da informação de fls. 47.

Quanto à incapacidade da parte para o trabalho, a perita do juízo, no laudo de fls. 57/60, concluiu que a autora não estava incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos:

Dessa forma, inexistindo incapacidade da autora para o trabalho, fica afastado o direito ao auxílio-doença e, mais ainda, à aposentadoria por invalidez.

Quanto à manifestação da autora, de fls. 65/67, impõe-se ressaltar que os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário estão suficientemente esclarecidos pela perita nomeada pelo juízo, no laudo de fls. 57/60, uma vez que a autora alegou, na petição inicial, estar acometida de doença neurológica (epilepsia), a qual teria desencadeado a alegada enfermidade psiquiátrica; a perita do juízo, porém, afastou a hipótese de acometimento de enfermidade psiquiátrica:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.68.000589-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS DE FREITAS (ADVOGADO: SIMONE BATISTA REGIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.000589-7

PARTE AUTORA: ELIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS DE FREITAS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

À vista da informação de fls. 72, fica remarcado o exame técnico-pericial para dia 23 de novembro de 2010, às 12h20min, no mesmo local anteriormente designado.

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.68.001354-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADVOGADO: IVAN FELIPE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.001354-7

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

À vista da informação de fls. 35, fica o exame médico-pericial remarcado para dia 23 de novembro de 2010, às 12h40min, no mesmo local anteriormente designado.

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.68.001711-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA TERESA PIMENTA (ADVOGADO: ANDRESSA BRASIL DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.001711-5

PARTE AUTORA: MARIA TERESA PIMENTA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Verifico a necessidade de se proceder a exame técnico para apuração da deficiência da parte autora, decorrente da enfermidade alegada, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93), a fim de que se possa conciliar ou julgar a causa, quanto ao benefício assistencial pretendido (artigo 12, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, inscrito no CRM sob o nº 52 14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, caso queiram, apresentem quesitos e assistente técnico, autorizando-se a Secretaria a juntar a petição, independentemente de novo despacho.

Fica, desde já, marcado o dia 26 de novembro de 2010, às 12h40min, para a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora comparecer à perícia, no dia e hora indicados, a ser realizada no Foro da Justiça Federal de Duque de Caxias, situado na Rua Ailton da Costa, nº 115, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias; cientifique-se a parte autora, ainda, de que, na oportunidade, deverá apresentar ao perito os laudos de que disponha.

Após a realização da perícia, intime-se o técnico, que deverá apresentar seu parecer em dez dias, a contar do início do exame, respondendo os quesitos das partes, se for o caso, além dos seguintes:

1. A parte autora se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho e para a vida independente? Qual?

2. Desde quando a parte autora é portadora da doença e há quanto tempo estaria incapacitada?

3. Desde quando se manifestaram as sequelas da doença?

4. Tal doença incapacita a parte autora, temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

5. A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade; ou é plena, para qualquer atividade?

6. A parte autora necessita de constante assistência de terceira pessoa?

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias, e expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.68.001879-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESEQUIAS BORGES MOREIRA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002089/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.001879-0

PARTE AUTORA: ESEQUIAS BORGES MOREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA
Tipo A
Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Esequias Borges Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, temporária ou definitiva, do segurado da Previdência Social para as suas atividades habituais.
Neste processo, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, à vista da informação de fls. 26.
Quanto à incapacidade da parte para o trabalho, a perita do juízo, no laudo de fls. 65/67, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho, nos seguintes termos:

Dessa forma, inexistindo incapacidade do autor para o trabalho, fica afastado o direito ao auxílio-doença e, mais ainda, à aposentadoria por invalidez.
Quanto à manifestação do autor, de fls. 72/73, impõe-se ressaltar que os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário estão suficientemente esclarecidos pela perita nomeada pelo juízo, no laudo de fls. 65/67.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
64 - 2010.51.68.002020-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA DANTAS (ADVOGADO: JUSSARA PEREIRA GUEDES VICTOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2010.51.68.002020-5
PARTE AUTORA: SÔNIA MARIA DANTAS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Indefiro o pedido de realização de outra perícia (fls. 92), visto que já foi proferida a sentença definitiva (fls. 88/89), com trânsito em julgado (fls. 98).
Intime-se a parte autora.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
65 - 2010.51.68.002207-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FILIPE ALBERTO FESTRAETS DOS ANJOS (ADVOGADO: JOSE EVANGELISTA VIENNA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2010.51.68.002207-0
PARTE AUTORA: FILIPE ALBERTO FESTRAETS DOS ANJOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
À vista da petição de fls. 73, fica remarcado o exame médico-pericial para dia 10 de janeiro de 2011, às 17 horas, no mesmo local anteriormente designado.
Intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
66 - 2010.51.68.002483-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ GONZAGA FELIPE DE SANTANA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO Nº. 2010.51.68.002483-1
PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA FELIPE DE SANTANA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.
Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria
Despacho
Conforme sugerido pelo perito subscritor do laudo de fls.

81/86, determino a realização de outro exame técnico, desta vez, com médico especialista em Psiquiatria.

Desta forma, nomeio técnico o Dr. Jeremias Ferraz Lima, inscrito no CRM sob o nº 52.38710-3, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, caso queiram, apresentem quesitos e assistente técnico, autorizando-se a Secretaria a juntar a petição, independentemente de novo despacho.

Fica, desde já, marcado o dia 26 de novembro de 2010, às 12h50min, para a produção da prova pericial.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora comparecer à perícia, no dia e hora indicados, a ser realizada no Foro da Justiça Federal de Duque de Caxias, situado na Rua Ailton da Costa, nº 115, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias; cientifique-se a parte autora, ainda, de que, na oportunidade, deverá apresentar ao perito os laudos de que disponha.

Após a realização da perícia, intime-se o técnico, que deverá apresentar seu parecer em dez dias, a contar do início do exame, respondendo os quesitos das partes, se for o caso, além dos seguintes:

1. A parte autora se encontra acometida de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? Desde quando a parte autora é portadora da doença e há quanto tempo estaria incapacitada?

2. Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

3. Tal doença incapacita a parte autora, temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente? É restrita a algum tipo de atividade; ou é plena, para qualquer atividade?

4. Há possibilidade de reabilitação profissional?

5. A parte autora necessita de constante assistência de terceira pessoa?

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias, e expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.68.002698-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE MACHADO CAMPOS (ADVOGADO: DINAH CAPELA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002698-0

PARTE AUTORA: ALEXANDRE MACHADO CAMPOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 59/62.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, por dez dias.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2010.51.68.002815-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002149/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002815-0

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Luiz Carlos Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, além da correção do benefício em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, com base no IGP-DI; e a aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

De plano, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor, ante o disposto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004), visto que a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2010 (fls. 18), e o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 24 de março de 1998 (fls. 14/15). Decorridos, assim, mais de dez anos desde a concessão do benefício (1998) até o ajuizamento da ação (2010).

Quanto ao reajuste das prestações do benefício previdenciário pela variação do IGP-DI, conforme pretende o autor, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, impõe-se observar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, expresso na Súmula nº 8:

Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI

nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Por fim, a pretensão de se aplicar ao benefício recebido pelo autor o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 é descabida, visto que, quando da concessão do benefício a ele, em 1998, o valor da renda mensal inicial apurada não alcançou o "teto" dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2010.51.68.002828-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMAR DA SILVA PESSOA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MORAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002828-9

PARTE AUTORA: OSMAR DA SILVA PESSOA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe ao juízo acerca da possibilidade de realização do exame técnico, necessário ao julgamento da causa, cientificando-a de que o processo será extinto, sem resolução do mérito, na hipótese de outra ausência à perícia, salvo se comprovadamente justificada a ausência.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.68.002866-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002150/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002866-6

PARTE AUTORA: ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Roberto Ribeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator de 94% incidente sobre o salário-de-benefício.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 24 de março de 2010, conforme carta de concessão de fls. 7/8, e calculado segundo as regras da Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.213/91.

Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência Social), foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço, tendo surgido, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para regulamentar a aposentadoria por tempo de contribuição, surgiu a Lei nº 9.876/99, a qual, entre outras mudanças, instituiu o fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. A referida Lei nº 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual passou a dispor sobre a forma do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Logo, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser feito da seguinte forma: "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99).

E o benefício recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) foi calculado segundo o estabelecido em lei, conforme se pode observar na carta de concessão de fls. 7/8:

Quanto ao fator 0,750, aplicado sobre o salário-de-benefício, objeto da impugnação do autor, deve-se observar o disposto no artigo 188, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto

nº 4.729, de 2003)

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

.....

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

.....

Conclui-se, assim, que a pretensão autoral consiste na aplicação do disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, o qual está, tacitamente, revogado, por dispor sobre aposentadoria por tempo de serviço, substituída, desde a Emenda Constitucional nº 20/98, pela aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.68.002931-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO: IVAN FELIPE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002090/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002931-2

PARTE AUTORA: MARLENE FARIAS DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Marlene Farias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo informação de fls. 60, a parte autora não compareceu à perícia designada pelo juízo (fls. 55/56), e não esclareceu o motivo do não comparecimento, apesar de devidamente intimada, por seu advogado (fls. 62/63).

Tendo sido regularmente intimada, a ausência da parte autora à perícia impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicada por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.68.002978-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SIMIAO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO: RICARDO MAXIMO DOS SANTOS ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002123/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.002978-6

PARTE AUTORA: JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS FILHO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por José Simão dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Houve, também, pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, impõe-se a comprovação da incapacidade, total e definitiva, do segurado da Previdência Social para as atividades habituais.

Neste processo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 121.560.582-7), o qual foi cessado em 30 de junho de 2010, ante a comunicação de decisão, às fls. 12.

Fica, de plano, afastado o direito do autor à aposentadoria por invalidez, visto que, segundo o perito do juízo, no laudo de fls. 46/49, a incapacidade da parte para o trabalho é temporária para qualquer atividade (resposta do quesito do juízo, às fls. 49):

Já o auxílio-doença é devido ao autor, visto que, segundo apurou o perito do juízo, ele está incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, temporariamente, em razão das doenças que o acometem – espondiloartrose e discopatia degenerativa.

Vale ressaltar que, embora o autor não tenha pedido auxílio-doença, a conclusão do perito foi pela existência de incapacidade, embora temporária, razão pela qual se impõe a concessão de auxílio-doença, ante o disposto o disposto no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

Não se trata de julgamento extra petita, tendo em vista que o autor preenche os requisitos para concessão de auxílio-doença, conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido.

(STJ; RESP 255776/PE; Quinta Turma; Relator; Edson Vidigal; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 11/9/2000, pág. 280.)

A carência exigida em lei considera-se cumprida pelo autor, na medida em que já lhe foi reconhecido o direito a auxílio-doença, embora, posteriormente, cessado o benefício (fls. 12).

O benefício de auxílio-doença é devido ao autor desde a cessação do benefício anterior, ou seja, desde 30/6/2010, ante a afirmação abaixo (resposta do quesito do juízo, às fls. 48):

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor José Simão dos Santos Filho, a partir de 30/6/2010, data da cessação do benefício nº 121.560.582-7. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada pelo réu, segundo o disposto na Lei n° 8.213/91, e reajustada nos meses próprios e pelos índices legalmente estabelecidos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, e com a incidência de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na forma do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, deve o réu informar ao juízo, em trinta dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o valor dos atrasados, para sua requisição. Vinda a informação, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observado o disposto no artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Ante a natureza alimentar do benefício, e o risco de dano de difícil reparação, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR a que se refere o artigo 4° da Lei n° 10.259/2001, para determinar que o réu seja intimado a comprovar nos autos, no prazo de quinze dias, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, visto que, em caso de interposição de recurso, este terá efeito meramente devolutivo, não suspendendo os efeitos da sentença, à vista do que dispõe o artigo 43 da Lei n° 9.099/95, combinado com o artigo 1° da Lei n° 10.259/2001.

Condeno, ainda, o réu, porque vencido na causa, em restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o valor relativo aos honorários do perito, fixados anteriormente, incluindo-se tal valor na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal, observado o disposto no artigo 12, § 1°, da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2010.51.68.002979-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CAROLINE GOMES DA SILVA x MARIA CLEIDE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA.) x MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002979-8

PARTE AUTORA: MARIA CLEIDE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Havendo interesse de absolutamente incapaz na causa, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação nos autos (artigo 82, I, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.68.002989-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDEMAR MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDOMIR DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002151/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.002989-0

PARTE AUTORA: WALDEMAR MARQUES DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Waldemar Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido, considerando-se, para o cálculo do benefício, a tábua completa de mortalidade de 2002, ao argumento, em síntese, de que a tábua completa de mortalidade, publicada em dezembro de 2003 pelo IBGE, traz grandes prejuízos ao autor, e afronta os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que houve aumento expressivo da expectativa de sobrevida em relação à tábua completa de mortalidade anterior.

A pretensão autoral não procede.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida pelo autor em 3 de maio de 2005 (fls. 11), quando ele completou trinta e cinco anos de tempo de contribuição:

O artigo 32, §§ 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99 dispõe sobre o fator previdenciário:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

.....

....

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

.....

Segundo o § 13 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.265/99), "publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida".

Se o autor requereu o benefício de aposentadoria em maio de 2005, quando já publicada a tábua de mortalidade de dezembro de 2003, tal benefício deve considerar "a nova expectativa de sobrevida".

Não se verifica afronta ao princípio constitucional da isonomia, conforme alegou o autor, visto que, de outro modo, nunca poderia ser alterada a tábua de mortalidade, porque aqueles que requeressem aposentadoria no dia anterior ao da publicação da nova tábua de mortalidade estariam sendo tratados desigualmente em relação aos que requeressem aposentadoria após a publicação da nova tábua de mortalidade.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2010.51.68.003013-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO SANTOS BATISTA (ADVOGADO: SAMYRA BRETAS DE OLIVEIRA, ELIANE SEIXAS DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002152/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE

CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.003013-2

PARTE AUTORA: CELSO SANTOS BATISTA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por Celso Santos Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende seja reconhecida a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1996, e o cômputo do período em que continuou a trabalhar, após a aposentadoria, para efeito de concessão de nova aposentadoria.

A pretensão autoral ficou conhecida como "desaposentação", ou seja, a renúncia à aposentadoria concedida, para posterior concessão de nova aposentadoria, considerado o tempo trabalhado após a concessão da aposentadoria inicial.

Após muita discussão na jurisprudência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu ser possível a "desaposentação", desde que o aposentado devolva todos os proventos recebidos, a contar da aposentadoria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.

2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(TNU; Pedido de Uniformização de Lei Federal 200872580022929; Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva; Fonte: Diário da Justiça de 11/6/2010.)

Releva transcrever o voto da juíza relatora da decisão acima, por ser muito esclarecedor:

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Laurentino Silva de Sousa perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da 2ª Turma Recursal Santa Catarina – SC que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso por ele interposto, entendendo que quem pretende após a renúncia a aposentadoria anterior "computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela decisão renunciada", mantendo sentença que julgou improcedente pedido de desaposentação sem devolução dos proventos até então recebidos. A parte autora foi intimada do acórdão da Turma Recursal em 26.05.2009, tendo apresentado o pedido de uniformização em 01.06.2009. Defendendo a possibilidade de desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos como proventos da primeira aposentadoria, alega a parte autora que o acórdão recorrido teria contrariado a jurisprudência dominante do STJ, apresentando cópias de acórdãos do STJ, nos quais se entendeu que: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido". (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, 'pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido". (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 926.120/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 08.09.2008) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido". (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005) O INSS deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame deste colegiado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Com efeito, o pedido merece ser conhecido. No mérito, o pedido de desaposentação sem devolução dos valores já recebidos como proventos da primeira aposentadoria merece ser improvido, como já decidiu esta Turma Nacional no julgamento do Proc. nº 2007.72.95.001394-9, em 28.05.2009, em acórdão da relatoria do Juiz Federal Élio Wanderley da Siqueira Filho. O direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixa, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, cabe aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Nessa esteira, e considerando que a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não é proibida pela lei previdenciária, e, ainda, levando em

conta que essa desvinculação versa sobre direito patrimonial disponível, não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Na verdade, tendo em vista este panorama constitucional, a lei não poderia vedar este tipo de desvinculação, como não veda; há, porém, vedação parcial a este tipo de desvinculação no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao caput pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, nos seguintes termos: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro". Ocorre que, além de extrapolar os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, sendo, portanto, ilegal, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 afronta a garantia constitucional de preservação do ato jurídico perfeito, que não tem esse alcance. De qualquer forma, para que essa desvinculação voluntária ocorra de forma legítima, as características de cada uma das 2 (duas) formas distintas de desvinculação voluntária hão de ser bem compreendidas. A renúncia propriamente dita e a desaposentação caracterizam 2 (duas) formas distintas de desvinculação voluntária. A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. Ora, por força do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o segurado aposentado que permanecer em atividade não faz jus a aposentadoria, in verbis: Na redação atual dada pela Lei nº 9.528/97: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Na redação dada pela Lei nº 9.032/95: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado". Na redação original da Lei nº 8.213/91: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei". Assim sendo, este dispositivo legal veda que o segurado já aposentado possa fazer jus a nova aposentadoria, vedando, conseqüentemente, a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (eqüidade na forma de participação no custeio) e o caput e § 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Ora, embora como, já referido, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode acarretar prejuízo ao Estado, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, recebendo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um recebedor. Exemplificando, de forma simplificada (sem levar em conta reajustes e correção monetária), mas tomando por base um segurado com a mesma remuneração mensal (de R$ 3.000,00), é possível verificar que: I – o segurado que se aposentou proporcionalmente com proventos de R$ 2.000,00 aos 30 anos de tempo de serviço e continuou trabalhando com remuneração de R$ 3.000,00, passou a receber do RGPS proventos de R$ 2.000,00 e continuou contribuindo para o RGPS com R$ 330,00 (= 11% sobre a remuneração de R$ 2.000,00 – art. 20 da Lei nº 8.212/91), ao fim e ao cabo recebendo do RGPS um proveito econômico mensal de R$ 1.670,00 (=R$ 2.000,00 – R$ 330,00), em 5 anos (até implementar o requisito da aposentadoria integral de 35 anos de tempo de serviço): a) recebendo do RGPS R$ 120.000,00 (= R$ 2.000,00 x 5 anos ou 60 meses); b) pagando ao RGPS R$ 19.800,00 (= R$ 330,00 x 5 anos ou 60 meses); e c) tendo um ganho líquido total do RGPS de R$ 100.200,00 (= R$ 120.000,00 – R$ 19.800,00); II – já o segurado que também ganhava R$ 3.000,00 de remuneração e não se aposentou proporcionalmente aos 30 anos de tempo de serviço, tendo esperado até implementar o requisito da aposentadoria integral de 35 anos de tempo de serviço, durante os mesmos 5 anos não recebeu proventos do RGPS e contribuiu para o RGPS com R$ 330,00 (= 11% sobre a remuneração de R$ 3.000,00 – art. 20 da Lei nº 8.212/91), em 5 anos: a) não recebeu nada do RGPS; e b) pagou ao RGPS R$ 19.800,00 (= R$ 330,00 x 5 anos ou 60 meses) para o custeio da sua aposentadoria integral. Nesse contexto, é inegável a vantagem patrimonial que seria obtida na primeira situação pelo segurado que se aposentadoria integralmente após se desaposentar sem devolver os proventos proporcionais já recebidos. E na segunda situação o segurado não teria esta vantagem. Ademais, é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições no patamar de R$ 19.800,00 para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos de R$

120.000,00 em 5 anos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um recebedor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da eqüidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente, pois o próprio STF já decidiu que o inverso não é possível, ou seja, que aquele que se aposentou integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo que: " O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais". Isto em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. – Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização.

Como um dos pedidos do autor é, justamente, o reconhecimento da "absoluta desnecessidade de devolução de qualquer quantia recebida pelo Requerente a título de aposentadoria atualmente em gozo" (fls. 9), a pretensão autoral é improcedente:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2010.51.68.003240-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FELISBERTO CAETANO DA SILVA (ADVOGADO: ELIEZER SILVA DE FRANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.003240-2

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 63/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo algum questionamento, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) do Juízo para que responda, em prazo idêntico ao acima assinalado.

Nada mais sendo requerido, providencie-se a expedição da pertinente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já consignado em comando judicial anteriormente proferido.

Por fim, sigam os autos conclusos para Sentença.

Duque de Caxias, 5 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2010.51.68.003572-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SANTANA (ADVOGADO: BENICIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002153/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2010.51.68.003572-5

PARTE AUTORA: JOSÉ SANTANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, ajuizada por José Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido, de modo a se manter o seu valor vinculado ao número de salários mínimos, bem como a aplicação do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

A pretensão autoral é manifestamente improcedente.

Por um lado, ocorreu a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ante o disposto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004), visto que decorridos mais de dez anos a contar da concessão do benefício (novembro de 1997) até o ajuizamento da ação (julho de 2010 – fls. 17).

Por outro lado, ainda que se desconsiderasse a decadência, no mérito propriamente dito, o pedido seria improcedente, porque a Constituição Federal, no artigo 7º, IV, in fine, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nem se pode reconhecer a aplicação do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94 ao benefício recebido pelo autor, porque o cálculo do benefício não alcançou o período mencionado no referido dispositivo legal.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2010.51.68.003770-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATO VALDIVINO NOBRE (ADVOGADO: EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.003770-9

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 63/65, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo algum questionamento, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) do Juízo para que responda, em prazo idêntico ao acima assinalado.

Nada mais sendo requerido, providencie-se a expedição da pertinente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já consignado em comando judicial anteriormente proferido.

Por fim, sigam os autos conclusos para Sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2010.51.68.004301-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO: SONIA SUELY DIAS DE ARAUJO.) x OBERLÂNDIA QUIEROZ DA SILVA. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004301-1

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA

PARTE RÉ: JORGE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 7 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, regularize a representação processual, visto que, em se tratando de pessoa analfabeta, ou portadora de alguma deficiência física incapacitante, não se admite a aposição de sua impressão digital, no local de assinatura da procuração, nem se admite assinatura a rogo, devendo a procuração ser outorgada por instrumento público, conforme entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região; Apelação Cível 832638/SP; Quinta Turma; Relator: Juiz Fabio Prieto; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 01/04/2003, pág. 338.)

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, retifique o polo passivo da ação, indicando a pessoa jurídica de direito público que nele deve figurar (INSS), visto que há pedido de concessão de benefício previdenciário por morte de companheiro, segurado da Previdência Social.

Em observância aos princípios da celeridade e da simplicidade, que norteiam o rito dos Juizados Especiais Federais, determino a retificação do polo passivo da ação, de ofício, já que, conforme despacho de fls. 65, proferido pelo juiz titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias, tal ato processual já foi deferido.

Assim, encaminhem-se os autos à SEDIS-DC, para a retificação do polo passivo da ação, para que dele passe a constar Oberlândia Queiroz da Silva, em substituição a Jorge de Azevedo.

Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

Duque de Caxias, 7 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2010.51.68.004377-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBSON NERO DA SILVA (ADVOGADO: TELMA MARIA PIMENTA DE FRANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002091/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004377-1

PARTE AUTORA: ROBSON NERO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença, bem como de pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, movida por Robson Nero da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n° 1.060/50, ante a declaração de fls. 8.

O autor alega, em síntese, que está acometido de enfermidade, que o incapacita para o trabalho, decorrente de acidente sofrido no trabalho, em 28/8/2009. Consta dos autos Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT –, emitido pelo empregador do autor, a confirmar a ocorrência do acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as ações relativas a acidente do trabalho são da competência da Justiça Estadual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador.

2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639.

3. Agravo regimental improvido.

(STF; Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 367893/ SP; Relatora: Ellen Gracie; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 24/06/2005, pág. 60.)

As Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de modo a corroborar o entendimento da Suprema Corte Federal, pacificaram o seguinte entendimento, expresso no Enunciado nº 29:

Enunciado nº 29

Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República).

Indiscutível, desta forma, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as causas relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal e, em consequência, deste 2° Juizado Especial Federal para julgar a causa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, e com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal e, em consequência, deste 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias para julgar a causa (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalte-se que não cabe recurso de sentença em que não se aprecia o mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, salvo se houver negativa de jurisdição (Enunciado nº 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.68.004622-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) WAGNER SILVA DE SANTANA (ADVOGADO: WILBERG LIMA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004622-0

PARTE AUTORA: WAGNER SILVA DE SANTANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 9 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Embora, nesta ação, haja pedido de antecipação da tutela jurisdicional (medida cautelar), inicialmente, impõe-se a fixação da competência deste Juizado, de natureza absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Apesar de haver nos autos declaração de residência firmada por Julimar de Azevedo (fls. 16), é necessário, também, que a própria parte declare a sua residência, na falta de comprovante em seu próprio nome, para que se fixe a competência deste Juizado, de natureza absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, declare a sua residência no endereço indicado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 9 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2010.51.68.004650-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JONES MARQUES SILVA BATISTA (ADVOGADO: SERGIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004650-4

PARTE AUTORA: JONES MARQUES SILVA BATISTA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

À vista da aposição da impressão digital da parte autora na procuração de fls. 9, sem que haja nos autos procuração por instrumento público de outorga de poderes a Maria da Guia Silva Batista, ou Termo de Curatela e Interdição do autor, impõe-se intimar o advogado subscritor da petição inicial para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, esclareça se se trata de parte absolutamente incapaz, hipótese em que deverá apresentar Termo de Curatela e Interdição; ou, se o autor é pessoa analfabeta, ele deverá comparecer à Secretaria do Juizado, a fim de ratificar a procuração de fls. 9.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.68.004701-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACKSON CORREIA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: FERNANDO BERNARDES TOWNSEND.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004701-6

PARTE AUTORA: JACKSON CORREIA DA CONCEIÇÃO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 11 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Para que se fixe a competência deste Juizado, de natureza absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência, no Município de Belford Roxo, em seu próprio nome, ou declare a sua residência no endereço indicado na inicial, assim como a pessoa com quem residir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Deve, ainda, a parte autora apresentar renúncia expressa do crédito porventura excedente do limite de sessenta salários mínimos, nos termos dos Enunciados nos. 10 e 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de modo a se fixar a competência deste Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, ante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ressalte-se que, para a renúncia do crédito excedente de sessenta salários mínimos, manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal, ante o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Admite-se, também, que a própria parte assine declaração de renúncia de crédito porventura excedente de sessenta salários mínimos, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 11 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.68.004713-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOEL WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ISRAEL CARLOS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004713-2

PARTE AUTORA: JOEL WALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Despacho

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresente documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a negativa da autoridade administrativa, de modo a caracterizar o interesse processual, já que inexiste nos autos a prova de a autora ter requerido, no Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício ora pleiteado. Consta dos autos, somente, pedido administrativo de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93). Sem tal requerimento, não há lide, caracterizada pela pretensão resistida.

Deve, ainda, a parte autora apresentar renúncia expressa do crédito porventura excedente do limite de sessenta salários mínimos, nos termos dos Enunciados nos. 10 e 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, de modo a se fixar a competência deste Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, ante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ressalte-se que, para a renúncia do crédito excedente de sessenta salários mínimos, manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal, ante o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Admite-se, também, que a própria parte assine declaração de renúncia de crédito porventura excedente de sessenta salários mínimos, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2010.51.68.004812-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DJANIRA DE PAULA TEIXEIRA (ADVOGADO: MARCIO ROSAS MOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002092/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.004812-4

PARTE AUTORA: DJANIRA DE PAULA TEIXEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo B

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei nº 10.259/2001, proposta por Djanira de Paula Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora (pensão por morte), de modo a se elevar o seu valor para 100% do salário-de-benefício, além do pagamento das diferenças decorrentes de tal elevação do valor da pensão.

A Lei n° 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A e os seus §§ 1° e 2° no Código de Processo Civil, verbis:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O comando do artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal (inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 45/2004), combinado com o disposto no artigo 2° da Lei n° 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1° da Lei n° 10.259/2001), impõe a rápida solução das controvérsias jurídicas, de modo a tornar a prestação jurisdicional efetiva, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, justifica-se o julgamento imediato desta causa, sem a citação da parte ré, para a pronta solução da controvérsia.

A autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 16 de julho de 1980, conforme carta de concessão de fls. 10.

Alega a parte autora que, quando da obtenção do benefício, "somente lhe foi deferido o percentual de 70% e mesmo após a modificação da lei, o benefício não foi revisto, apesar de pedido administrativo."

Infere-se, assim, que pretende a autora que o benefício previdenciário recebido (pensão por morte) seja revisto, de modo que a renda mensal inicial de tal benefício passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os critérios de concessão de benefícios previdenciários são aqueles estabelecidos pelas leis vigentes à época da sua concessão, quando adquirido o direito a eles, não se aplicando a legislação posterior, retroativamente, ainda que mais benéfica. Trata-se do princípio jurídico de que se aplica ao fato a lei vigente à sua época (tempus regit actum).

Por outro lado, a concessão de benefício previdenciário, nos termos da legislação então vigente, constitui ato jurídico perfeito, não podendo, em consequência, a legislação posterior alcançar tal ato, seja para beneficiar, seja para prejudicar o segurado (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa forma, a autora passou a receber pensão por morte segundo a legislação vigente à época da concessão do benefício (16 de julho de 1980), razão pela qual é descabida a aplicação retroativa da redação originária do artigo 75 da Lei n° 8.213/91.

Eis a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE 416.827/SC e RE 415454/SC, julgados em 08/02/07), as Leis nos 8.213/91 e 9.032/95 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

2. Necessidade de observância do princípio tempus regit actum, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinando a retroação.

3. Aplicação dos mesmos princípios às aposentadorias especiais.

(TRF – 4ª Região; Apelação Cível nº 200571120056692; Sexta Turma; Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle; Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 9/6/2010.).

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2010.51.68.008106-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002164/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº. 2010.51.68.008106-1

PARTE AUTORA: MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º. JEF/DC.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

FABIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Sentença

Tipo C

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação ajuizada por Marcos Antônio Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Neste processo, não houve a avaliação médico-pericial do autor, a fim de se verificar a incapacidade dele para o trabalho, requisito indispensável para obtenção do benefício pretendido; o óbito do autor ocorreu em 27 de setembro de 2010 (fls. 62).

Ressalte-se que não cabe, na hipótese, a habilitação de sucessores do autor falecido, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, em razão de não ter sido realizada a perícia judicial, ficou prejudicada a verificação da incapacidade do autor para o trabalho.

Assim, a morte do autor, sem a existência de crédito em seu favor, impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimado o advogado do autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2010.51.68.008107-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMILTON MARCELINO PEREIRA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008107-3

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 73/76, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo algum questionamento, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) do Juízo para que responda, em prazo idêntico ao acima assinalado.

Nada mais sendo requerido, providencie-se a expedição da pertinente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já consignado em comando judicial anteriormente proferido.

Por fim, sigam os autos conclusos para Sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

92 - 2010.51.68.008215-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VIVIANE PONTES DA SILVA (ADVOGADO: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008215-6

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 26/27, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"[...]

Após a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Sem prejuízo, cite-se, a fim de que o réu ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar sua proposta. Deverá, ainda, o réu, fornecer ao Juízo cópia de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa."

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

93 - 2010.51.68.008261-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) NORILAINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE

CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008261-2

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 17/18, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"[...]

Após a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Sem prejuízo, cite-se, a fim de que o réu ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar sua proposta. Deverá, ainda, o réu, fornecer ao Juízo cópia de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa."

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

94 - 2010.51.68.008303-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ISAIAS DE CARVALHO (ADVOGADO: ANGELA MARIA FEITOSA DE SA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008303-3

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 46/49, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo algum questionamento, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) do Juízo para que responda, em prazo idêntico ao acima assinalado.

Nada mais sendo requerido, providencie-se a expedição da pertinente solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já consignado em comando judicial anteriormente proferido.

Por fim, sigam os autos conclusos para Sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

95 - 2010.51.68.008306-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARILDO CARLOS MUNIZ (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008306-9

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 19/21, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"Com a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias, e expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cite-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando os seus termos. Sobre a proposta de conciliação, se for o caso, a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos conclusos."

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

96 - 2010.51.68.008326-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CHAGAS DA SILVA (ADVOGADO: ANGELA MARIA FEITOSA DE SA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008326-4

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/66, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"Com a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias, e expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cite-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando os seus termos. Sobre a proposta de conciliação, se for o caso, a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos conclusos."

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

97 - 2010.51.68.008341-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIS EUGENIO AMARAL GOMES MAIA (ADVOGADO: KATIA DE ANDRADE MACEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008341-0

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/36, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"[...]

Após a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Sem prejuízo, cite-se, a fim de que o réu ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar sua proposta. Deverá, ainda, o réu, fornecer ao Juízo cópia de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa."

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

98 - 2010.51.68.008358-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JARDEL VILARO (ADVOGADO: CIBELE PAIVA GUERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.008358-6

SEGUE, ABAIXO, TRANSCRIÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 50/51, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CITAÇÃO DO RÉU (INSS):

"Com a vinda do laudo, dê-se vista à parte autora, por dez dias, e expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cite-se a parte ré para que, em contestação escrita, no prazo de até trinta dias (artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001), se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, indicando os seus termos. Sobre a proposta de conciliação, se for o caso, a parte autora deve ser intimada a se manifestar, no prazo de dez dias.

Em não havendo proposta de conciliação, no prazo a que se refere o artigo 9º, in fine, da Lei nº 10.259/2001, a parte ré, juntamente com a contestação, em que impugnará a matéria de mérito deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos conclusos."

Duque de Caxias, 7 de outubro de 2010.

CARLOS BRENO LOUREIRO CAVALCANTE

Diretor de Secretaria (em exercício)

(na forma do art. 162, § 4º., do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

57000 - JUIZADO/OUTRAS

85 - 2008.51.68.000957-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSIMERE DA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SIDNEI TEIXEIRA ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002130/2010 . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO Nº 2008.51.68.000957-4

PARTE AUTORA: ROSIMERE DA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Faço os autos conclusos ao MM. Sr. Dr. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

FÁBIO TELES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

SENTENÇA

Tipo A

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, in fine, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), trata-se de ação, segundo o rito da Lei n° 10.259/2001, ajuizada por Rosimere da Aparecida Barbosa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de pagamento do abono anual do Programa de Integração Social (PIS), dos últimos treze anos, ao argumento, em síntese, de que não recebeu o referido abono anual por culpa da ré.

Segundo o disposto na legislação que disciplina o Programa de Integração Social (Lei Complementar nº 7/70), todos os empregados têm direito ao abono anual de um salário mínimo, desde que recebam, de salário, até dois salários mínimos mensais, em decorrência da relação de emprego mantida por eles. Ainda, segundo a lei, cabe às empresas a informação à Caixa Econômica Federal de todos os empregados, para organização de um cadastro geral de participantes do Programa de Integração Social.

No caso concreto, a ré informou ao juízo, na contestação (fls. 19/20), que a autora foi cadastrada no Programa de Integração Social em duplicidade, o que é vedado pela lei. Em razão disso, um dos cadastros foi convertido no outro, sem prejuízo para a autora (fls. 23/24).

Informou e comprovou, ainda, a ré que a autora recebeu o abono anual do Programa de Integração Social relativamente ao ano de 2004, no valor de R$ 300,00, quando trabalhou na empresa Cantinho do Ceasa Ltda. (fls. 23/24 e 46).

Consta, ainda, o cadastramento da autora no Programa de Integração Social pelos seguintes empregadores dela: Casa de Repouso Santa Isabel Ltda. (fls. 24) e Cantinho do Ceasa Ltda. (fls. 46).

Quanto ao abono anual do Programa de Integração Social relativamente ao ano de 2007, a ré informou não haver declaração de empregador relativamente àquele ano. É ônus da autora a comprovação do vínculo empregatício no ano de 2007, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, o vínculo empregatício mantido pela autora

com a empresa Rio Cavado Restaurante e Lanchonete Ltda. se deu no período de 9/9/97 a 1º/11/2001 (fls. 13).

Logo, conclui-se que a autora não tem direito de receber o abono anual do Programa de Integração Social relativamente ao ano de 2007, nem dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, considerada a prescrição quinquenal aplicável ao caso concreto.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ

VARA FEDERAL ÚNICA DE ITABORAÍ

BOLETIM: 2010000220

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2007.51.57.001488-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDMILSON MELO DA SILVA (ADVOGADO: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . ?2007.51.57.001488-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta em face da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, pretendendo o autor, servidor público, o recebimento do Adicional de Insalubridade no percentual de 20 %, em vez de 10%, além de atrasados, sob a alegação de que sempre percebera o percentual pleiteado, injustificadamente reduzido.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa, bem como o cálculo dos valores devidos em caso de procedência do pedido, aplicada a correção monetária na forma da Lei 6.899/81, c/c as Súmulas 43 e 148, do STJ, e a incidência de juros a 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, consoante artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal.

A FUNASA deverá informar, em campo próprio na planilha, no mesmo prazo, o cálculo do valores efetivamente devidos a título de PSS, devendo o percentual de 11% incidir sobre a parcela devida ao autor sem juros ou correção monetária.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.57.001028-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE . . ?2008.51.57.001028-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 27 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Fl. 58 – Defiro. Anote-se a Secretaria.

Cuida-se de ação proposta em face da UFF – Universidade Federal Fluminense, pretendendo o autor, servidor público aposentado, a incorporação aos seus proventos dos "Quintos" - com o pagamento dos respectivos atrasados - pelo maior valor da função gratificada (FG-4), sob a alegação de que exercera função de chefia eventual em substituição aos titulares dos cargos (Coordenadoria e sub coordenadoria da UAIV/ORIXIMINÁ e sub coordenadoria de atividades agropecuárias da Pró-Reitoria de Extensão da UFF, no período de abril de 1989 a 14 de novembro de 1994.

Defiro a prioridade na tramitação processual requerida.

Intime-se a parte autora – através da defensora dativa ora nomeada - para que, no prazo de 10 (dez) dias – sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito -, junte aos autos declaração de que renuncia ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais. A declaração deverá ser pessoal (assinada pelo autor); caso queira, apresente Procuração hábil, para que, em seguida, a parte autora, através de sua patronesse, renuncie. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa, bem como o cálculo dos valores devidos em caso de procedência do pedido, aplicada a correção monetária na forma da Lei 6.899/81, c/c as Súmulas 43 e 148, do STJ, e a incidência de juros a 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, consoante art. 1-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição qüinqüenal.

A União Federal deverá informar, em campo próprio na planilha, no mesmo prazo, o cálculo do valores efetivamente devidos a título de PSS, devendo o percentual de 11% incidir sobre a parcela devida ao autor sem juros ou correção monetária.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.51.049222-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDINEIA PEREIRA DE SÁ (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . ?2009.51.51.049222-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo a parte autora, servidor (a) público (a) inativo (a), o recebimento da(s) Gratificação(ões) elencadas na petição inicial em pontuação ou percentual igual ao percebido pelos servidores da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de perigo na demora, uma vez que não há prova de que haja necessidade dos valores para sobrevivência no curso da demanda. Ademais, o(a) autor(a) vem recebendo seu benefício regularmente.

Cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.57.000996-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MOREIRA PINTO (ADVOGADO: FLAVIO SAUERBRONN DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. . ?2009.51.57.000996-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 27 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2438/88, com pagamento dos valores devidos a título de atrasados.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50., bem como o benefício de tramitação prioritária do feito, de acordo com o art. 71, §8º, da Lei 10.741/2003, conforme requerido.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

46 - 2009.51.57.001279-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES (ADVOGADO: GILCEA ALVES DA SILVA VAZ.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2009.51.57.001279-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 31 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento de valor total referente à correção monetária sobre passivo percebido, em virtude de reenquadramento por Plano de Classificação de Cargos legalmente instituído, sob a alegação de que os valores recebidos no período referido na inicial não sofreram a devida correção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.57.001326-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO MARINS CUSTODIO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2009.51.57.001326-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 01 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Fl. 51 – Defiro. Anote a Secretaria.

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento de valor referente à correção monetária, no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005 sobre passivo percebido, em virtude de reenquadramento por Plano de Classificação de Cargos legalmente instituído, sob a alegação de que os valores recebidos não sofreram a

devida correção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

47 - 2009.51.57.001391-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FIRMINO DE SOUSA NETO (ADVOGADO: CARLOS NEGRAO.) x UNIAO FEDERAL. . ?2009.51.57.001391-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 31 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o (a) autor (a), militar da ativa/aposentado/pensionista de militar, a devolução de todos os valores cobrados mediante descontos efetuados nos seus proventos/pensões, a título de contribuições para o (s) Fundo (s) de Saúde Militar (es) – FUSEX/FUSMA/FUSAER/FAMHS -, desde o início de tais cobranças até MARÇO DE 2001, respeitada a prescrição decenal, corrigidos pela taxa SELIC, em substituição a quaisquer índices de correção monetária ou juros legais.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias - sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito -, junte aos autos declaração de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais. Tal declaração deverá ser assinada pelo (a) próprio (a) autor (a), eis que o instrumento de procuração adunado à fl. 05 não menciona poderes específicos para tal.

Cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.07.000298-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DALVA SOUZA DE CAMPOS (ADVOGADO: JOSE FERNANDO DE SOUSA PEIXOTO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2010.51.07.000298-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 01 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que houve equívoco na distribuição do presente feito a este Juizado Especial Adjunto, pelo que determino o retorno dos autos ao SEDIS-IT, para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a devida alteração na classe processual.

Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

48 - 2010.51.07.000443-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ADOLFO DANIEL (ADVOGADO: ROBERTO DA SILVA COUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . ? 2010.51.07.000443-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 09 de julho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação relativa a perdas inflacionárias em caderneta de poupança referentes aos períodos e planos econômicos descritos na petição inicial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, declaração expressa de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, cite-se e intime-se a CEF para, em trinta dias, contestar a ação ou propor acordo, devendo juntar, em igual prazo, os extratos pertinentes (referentes aos plano listados no 1º parágrafo deste despacho) para o cálculo dos atrasados, se a caderneta de poupança do autor sofreu o impacto dos expurgos alegado na inicial.

Assevero que, além de ter tido este Juízo notícia de que a CEF vem criando obstáculos à entrega de extratos aos clientes, é sua também a obrigação da devida instrução do feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, bem como do Enunciado 59 da Súmula das Turmas Recursais desta Seção Judiciária.

Sendo proposto acordo, designe-se audiência de conciliação.

Sendo contestada a ação e calculado, pela Secretaria, o valor devido à parte autora, venham-se conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.51.001226-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . ?2010.51.51.001226-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo a parte autora, servidor (a) público (a) inativo (a), o recebimento da(s) Gratificação(ões) elencadas na petição inicial em pontuação ou percentual igual ao percebido pelos servidores da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.
Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

49 - 2010.51.51.004473-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREIA DE JANE PINHO E OUTRO (ADVOGADO: ALEXANDRE MARTIRE LOPES, MARCILIO MARTINS REGO, ALEXANDRE HENRIQUE MENDONCA LEAO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . ?2010.51.51.004473-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da FNS – Fundação Nacional de Saúde, pretendendo a parte autora, pensionistas de servidor (a) público (a), o recebimento da (s) Gratificação (ões) descritas na inicial, em pontuação ou percentual igual ao percebido pelos servidores da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.
Itaboraí/RJ, 14 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.51.033286-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI SANTOS DE MENEZES (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . ?2010.51.51.033286-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pretendendo a parte autora, servidor (a) público (a) inativo (a), o recebimento da(s) Gratificação(ões) elencadas na petição inicial, em pontuação ou percentual igual ao percebido pelos servidores da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o benefício de tramitação prioritária do feito, de acordo com o art. 71, §8º, da Lei 10.741/2003, conforme requerido.Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos para sentença.
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

50 - 2010.51.57.000415-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSWALDIR DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . ?2010.51.57.000415-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 18 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação em que se afirma não terem sido aplicados corretamente os juros progressivos em saldo vinculado ao FGTS, conforme disposição das Leis 5.705/71 e 5.958/73.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o benefício de tramitação prioritária do feito, de acordo com o art. 71, §8º, da Lei 10.741/2003, conforme requerido.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos:

· comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses.

· declaração expressa de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, CITE-SE a CEF para, em 30 (trinta) dias, propor acordo ou juntar a prova da aplicação correta ou incorreta dos juros na conta vinculada.

Após, façam-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.57.000496-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS JUSTINO PEREIRA (ADVOGADO: WANDERLEY BATISTA DA COSTA, AILTON QUINTANILHA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. . ?2010.51.57.000496-5?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 14 de julho de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor o recebimento de valor total referente à correção monetária sobre passivo percebido relativo ao percentual de 28/,86%.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termo de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

51 - 2010.51.57.000505-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO FERNANDES x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . ?2010.51.57.000505-2?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 01 de julho de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Face à certidão retro, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação proposta em face da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento do valor total referente à correção monetária sobre o passivo do reajuste de 28,86%, sob a alegação de que os valores recebidos no período referido na inicial não sofreram a devida correção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

52 - 2010.51.57.000515-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENIO PEREIRA RANGEL (ADVOGADO: JOSIANE LOUREIRO DE CASTRO.) x UNIAO FEDERAL. . ?2010.51.57.000515-5?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 28 de junho de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento de valor total referente à correção monetária sobre passivo percebido, em

virtude de reajuste de 28,86%.

Nomeio o subscritor da petição inicial como Defensor (a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes Ad Judicia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.57.000711-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERODIRCE MENEZES DA SILVA (ADVOGADO: PATRICIA SANTOS DE BRAGANCA.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2010.51.57.000711-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo a parte autora o recebimento do resíduo retido referentes ao reajuste de 28,86%, devidamente corrigidos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Nomeio o subscritor da petição inicial como Defensor(a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes Ad Judicia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.57.000735-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SALVIO ARGINO BATISTA (ADVOGADO: GILDA MARIA NUNES DA SILVA DE POLI.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2010.51.57.000735-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor, servidor público ativo, o recebimento do valor total referente à correção monetária a aos juros legais sobre o passivo dos 28,86% percebido durante o período referido na inicial, desde a data do efetivo pagamento de cada parcela, sob a alegação de que os valores recebidos no período referido na inicial não sofreram a devida correção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.57.000766-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCINO LESSA FONSECA RAMOS (ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . ?2010.51.57.000766-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 30 de agosto de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face da União Federal, pretendendo o autor o recebimento de valor total referente à correção monetária sobre passivo percebido a título de reajuste no percentual de 28,86%.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo acima estipulado deverá regularizar o pólo passivo, tendo em vista que a FUNASA possui representação própria, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se o Réu para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Deverá, ainda, trazer aos autos quaisquer documentos que se prestem ao esclarecimento da causa.

A seguir, venham-me conclusos.
Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

53 - 2010.51.57.000839-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FELIPE DOS SANTOS LUGAO (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . ? 2010.51.57.000839-9?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação relativa a perdas inflacionárias em caderneta de poupança referentes aos períodos e planos econômicos descritos na petição inicial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Nomeio o(a) subscritor(a) da petição inicial como Defensor(a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Juditia.

Cite-se e intime-se a CEF para, em trinta dias, contestar a ação ou propor acordo, devendo juntar, em igual prazo, os extratos pertinentes (referentes aos plano listados no 1º parágrafo deste despacho) para o cálculo dos atrasados, se a caderneta de poupança do autor sofreu o impacto dos expurgos alegado na inicial.

Assevero que, além de ter tido este Juízo notícia de que a CEF vem criando obstáculos à entrega de extratos aos clientes, é sua também a obrigação da devida instrução do feito, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, bem como do Enunciado 59 da Súmula das Turmas Recursais desta Seção Judiciária.

Sendo proposto acordo, designe-se audiência de conciliação.

Sendo contestada a ação e calculado, pela Secretaria, o valor devido à parte autora, venham-se conclusos para sentença.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.57.000860-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CIRLEY LEAL (ADVOGADO: CASSIA MARIA MENDES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . ? 2010.51.57.000860-0?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora ver corrigidos os saldos de sua conta fundiária com a aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, elencados na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de conciliação, bem como apresentar os extratos da conta fundiária do(a) autor(a), referentes aos períodos dos planos econômicos especificados no primeiro parágrafo desse despacho, bem como comprovar documentalmente eventual assinatura do Termo de Adesão pela parte autora.

Cumprido, venham conclusos.
Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.57.001112-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMILSON DA SILVA QUINTANILHA (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x UNIAO FEDERAL. . ? 2010.51.57.001112-0?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Pretende a parte autora a restituição de valores relativos a imposto de renda, descontado indevidamente de indenização recebida em ação trabalhista.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias,

oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, e traga aos autos, no mesmo prazo, qualquer documento útil ao esclarecimento da causa.

Após, venham conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2007.51.57.001545-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDILBERTO CHAGAS (ADVOGADO: JOSE FERNANDO DE SOUSA PEIXOTO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2007.51.57.001545-9?

AUTOR: EDILBERTO CHAGAS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 10 de março de 2010

ELLEN GODOY PONTES

Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA (PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGENCIA)

Suspenda-se o presente feito, em conformidade com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, até ulterior decisão a ser proferida em petição de uniformização (STJ-PET 7.519/SC), uma vez tratar-se de matéria controvertida a aplicação do multiplicador na conversão de tempo especial anterior à CRFB/88.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2009.51.57.000817-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO DE MORAES (ADVOGADO: ESDRES SOARES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2009.51.57.000817-8?

AUTOR: PAULO DE MORAES

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 06 de março de 2010

ELLEN GODOY PONTES

Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA (PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGENCIA)

Suspenda-se o presente feito, em conformidade com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, até ulterior decisão a ser proferida em petição de uniformização (STJ-PET 7.519/SC), uma vez tratar-se de matéria controvertida a aplicação do multiplicador na conversão de tempo especial anterior à CRFB/88.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2009.51.57.001275-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE HILARIO DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2009.51.57.001275-3?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 31 de maio de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos:

declaração de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses

Cumprido, cite-se e intime-se o réu, para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos o processo concessório do benefício da parte autora e, ainda, qualquer documento que seja útil ao esclarecimento da causa.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2009.51.57.002327-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOIZES RODRIGUES DE MATTOS (ADVOGADO: MANOEL JORGE FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2009.51.57.002327-1?

AUTOR: MOIZES RODRIGUES DE MATTOS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 05 de março de 2010

ELLEN GODOY PONTES

Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA (PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGENCIA)

Suspenda-se o presente feito, em conformidade com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, até ulterior decisão a ser proferida em petição de uniformização (STJ-PET 7.519/SC), uma vez tratar-se de matéria controvertida a aplicação do multiplicador na conversão de tempo especial anterior à CRFB/88.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.07.000336-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RENATO DA SILVA VIANNA (ADVOGADO: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.07.000336-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 11 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Como é cediço, a Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa.

Assim sendo, considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos à SEADI para sua redistribuição junto à 1a Vara Federal, o que deverá ser realizado com a devida alteração da classe processual do feito em tela.

Após, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.07.000640-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MANOEL JOAQUIM (ADVOGADO: TELMA FERNANDES SOARES BENEVIDES, PLESMY DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.07.000640-7?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o rito eleito - no prazo de 10 (dez) dias -, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.07.000641-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISAIAS RAMOS PINTO (ADVOGADO: TELMA FERNANDES SOARES BENEVIDES, PLESMY DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.07.000641-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o rito eleito - no prazo de 10 (dez) dias -, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no mesmo prazo acima estipulado, declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma

habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.57.000489-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALTER LUIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO: PATRICIA SANTOS DE BRAGANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000489-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 28 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Nomeio o subscritor da petição inicial como Defensor(a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Cite-se e intime-se o réu, para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos o processo concessório do benefício da parte autora e, ainda, qualquer documento que seja útil ao esclarecimento da causa.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.57.000490-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEI NUNES (ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000490-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 28 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu

laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.57.000500-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO JOSE FRANCO (ADVOGADO: JOAO MARQUES LEAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000500-3?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 28 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação em que pretende o autor o restabelecimento de benefício de aposentadoria especial, cessado indevidamente ante indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos declaração expressa de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Após, façam-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.57.000517-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON JOSE DA SILVA (ADVOGADO: JULIA DE SOUZA RODRIGUES CARVALHO, RENATO DA SILVA CALLADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000517-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de coisa julgada.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.57.000554-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MAGDALENA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000554-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 01 de julho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Pretende a parte autora ver restituída a contribuição previdenciária descontada indevidamente, relativamente a vínculo empregatício posterior à sua aposentadoria.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de perigo na demora, uma vez que não há prova de que haja necessidade dos valores para sobrevivência no curso da demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses.

declaração expressa de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu, para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, e traga aos autos, no mesmo prazo, qualquer documento útil ao esclarecimento da causa.

Após, venham conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.57.000565-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIEL VIEIRA (ADVOGADO: CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000565-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 01 de julho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de coisa julgada.

Trata-se de ação proposta com o fim de averbar período laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço de comum

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor, bem como quaisquer documentos que forem úteis à resolução da causa.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.57.000567-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FERREIA MATIAS (ADVOGADO: NALDEIR JOSE DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000567-2?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 28 de junho de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Como é cediço, a Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa.

Assim sendo, considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos à SEADI para sua redistribuição junto à 1a Vara Federal, o que deverá ser realizado com a devida alteração da classe processual do feito em tela.

Após, voltem-me conclusos

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.57.000647-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADVOGADO: PATRICIA SANTOS DE BRAGANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000647-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 04 de agosto de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando tempo de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, administrativamente negado.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Nomeio a subscritora da petição inicial como Defensora Dativa da parte autora, com os poderes Ad Judicia.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2010.51.57.000661-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANEI CORREA DA SILVA (ADVOGADO: JOSIANE LOUREIRO DE CASTRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000661-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 04 de agosto de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

O objeto do feito é a condenação do réu em rever o processo de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, aplicando o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Nomeio o(a) subscritor(a) da petição inicial, como Defensor(a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Cumprido, cite-se o INSS para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, devendo juntar aos autos planilha contendo montante atualizado devido ao autor, em caso de procedência do pedido, a título de atrasados, considerando-se a sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Após, façam-me os autos conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.57.000680-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO: ANA KELLY DA SILVA XAVIER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000680-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2010.51.57.000691-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO VALERIOTE FILHO (ADVOGADO: KAREN LIVIA DA SILVA FIGUEIREDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000691-3?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Indefiro o benefício de tramitação prioritária do feito, uma vez que o autor não preenche os requisitos necessários prescritos pela Lei 10.741/2003.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de perigo na demora, uma vez que não há prova de que haja necessidade dos valores para sobrevivência no curso da demanda. Ademais, o(a) autor(a) vem recebendo seu benefício regularmente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, devendo juntar aos autos planilha contendo montante atualizado devido ao autor, em caso de procedência do pedido, a título de atrasados, considerando-se a sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Após, façam-me os autos conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2010.51.57.000709-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO PEDRO DA CUNHA (ADVOGADO: JORGE ANTONIO GONCALVES DA CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000709-7?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de coisa julgada.

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido benefício de aposentadoria especial administrativamente negado.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos:

declaração de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone, e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.57.000727-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO MATIAS PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000727-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido benefício de aposentadoria por idade, administrativamente negado, tendo exercido a atividade de pescador artesanal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.57.000734-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000734-6?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso

afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.57.000756-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MACHADO (ADVOGADO: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000756-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, acostando aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça juntamente com seu patrono à Secretaria do Juízo para ratificar os poderes outorgados pela procuração de fls. 13 na presença de um serventuário.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Cópia completa de seu documento de identidade/CPF.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2010.51.57.000765-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: EUSINEIA DAMACENA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000765-6?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 30 de agosto de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido benefício de aposentadoria por idade, administrativamente negado por estar a parte autora em gozo de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2010.51.57.000773-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS IVAN MAIA (ADVOGADO: KELIAN SHERMAN SENA, JOSE EVARISTO NASCIMENTO FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000773-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 30 de agosto de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente negado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos:

· comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone, e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses.

· declaração expressa de que renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Após, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.57.000782-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEREMIAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO: ISABELA RODRIGUES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000782-6?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 30 de agosto de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, administrativamente negado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Após, façam-me conclusos.
Itaboraí/RJ, 15 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.57.000805-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSIVALDA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000805-3?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Ante o teor da certidão retro, afasto a possibilidade de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos, embora relativos ao mesmo benefício.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou

necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.57.000814-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS ANTONIO BARBOZA (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000814-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.57.000826-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA HELENA PEREIRA (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000826-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.57.000829-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO LEDOVINO (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000829-6?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende receber as parcelas referentes a sua aposentadoria por invalidez, devidas e não pagas, após a cessação de seu benefício de auxílio-doença.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Nomeio o subscritor da petição inicial, como Defensor(a) Dativo(a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone, e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu, para que apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos qualquer documento que seja útil ao esclarecimento da causa.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.57.000844-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) RELCI ROCHA PEREIRA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000844-2?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou

necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.57.000846-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000846-6?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário., bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, acostando aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça juntamente com seu patrono à Secretaria do Juízo para ratificar os poderes outorgados pela procuração de fls. 7 na presença de um serventuário.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.57.000848-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDEMAR DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000848-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo.

- Regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, acostando aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça juntamente com seu patrono a Secretaria do Juízo para ratificar os poderes outorgados pela procuração de fls. 7 na presença de um serventuário.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.57.000850-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLARICE PEREIRA COUTO (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000850-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.57.000852-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUY RAMOS DA ROCHA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000852-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário., bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.57.000854-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA VALDECI LOPES (ADVOGADO: WAGNER WILLIAM OLIVEIRA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000854-5?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com o fim de ver concedido

benefício de aposentadoria por idade, administrativamente negado.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, bem como o benefício da tramitação prioritária do feito, de acordo com o art. 71, parágrafo 8 da Lei 10.741/2003, conforme requerido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone, e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício ao autor.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.57.000856-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO DUARTE COUTO (ADVOGADO: EDSON LUIZ MOURA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000856-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário., bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma

objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.57.000858-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO TERUO TAKEYAMA (ADVOGADO: SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000858-2?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de ter exercido atividade rural.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termo de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos:

comprovante de residência oficial em nome próprio, tais como contas de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial), e atual, com data de expedição referente a um dos últimos 06 (seis) meses,

instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial.

Cumprido, cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, devendo juntar aos autos o processo administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado. Intime-se-a, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se mandado de verificação de atividade rural nos endereços onde a parte autora exercera suas atividades laborativas, respondendo o oficial de justiça aos quesitos que devem em anexo acompanhar o respectivo mandado.

Após, venham conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.57.000872-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCENYR TAVARES DA SILVA BERNARDO (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000872-7?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) concessão de benefício previdenciário a partir da data do primeiro indeferimento administrativo, qual seja, 09/01/2009, considerando que o referido benefício foi concedido na data de 06/07/2010.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.57.000874-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) TELMA DA CONCEICAO (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MOYSES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000874-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença

ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.57.000876-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO DE SOUZA MEDEIROS (ADVOGADO: SORAYA DO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000876-4?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.57.000878-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE MELLO VALPASSO (ADVOGADO: MARCILENE MENDONCA XAVIER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000878-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.57.000883-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO VITOR MEIRELES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ? 2010.51.57.000883-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de beneficio previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.57.000890-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS LIGIERO (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000890-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário., bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.57.000892-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEDITO BATISTA PINTO (ADVOGADO: JOSIANE LOUREIRO DE CASTRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000892-2?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que

resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2010.51.57.000897-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCINEIA LUIZ AMANCIO (ADVOGADO: CAIO MARIO DA SILVEIRA BRUNO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000897-1?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o rito eleito - no prazo de 10 (dez) dias -, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no

mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 20 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.57.000900-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI PAULO DOS SANTOS (ADVOGADO: NALDEIR JOSE DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.000900-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.57.001103-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILO DA COSTA LEMOS FILHO (ADVOGADO: RICARDO DA SILVA RODRIGUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001103-9?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 18 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termos de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o rito eleito - no prazo de 10 (dez) dias -, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Comprovante de residência oficial - tal como conta de energia elétrica, gás, água ou telefone (residencial) – e atual – com data de expedição referente a um dos 06 (seis) últimos meses – em nome próprio ou, caso contrário, comprove o vínculo com o (a) titular do mesmo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-

os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.57.001108-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILUCIA DA ROCHA (ADVOGADO: RENATA DE XEREZ ROSA, CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001108-8?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário., bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e

independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.57.001110-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001110-6?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 21 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.57.001118-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELMO DA SILVA QUINTANILHA (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001118-0?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

Ellen Godoy Pontes

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de beneficio previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.57.001122-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOANA DARC NOGUEIRA (ADVOGADO: ADAUTO RODRIGUES DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001122-2?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, declaração expressa de que renuncia ao valor que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do Enunciado nº 47, das Turmas Recursais desta SJRJ.

Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos.

Cumprido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FABRÍCIO ANTONIO SOARES
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO ANTONIO SOARES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.57.001126-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON BARBOSA (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . ?2010.51.57.001126-0?

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da Vara Federal de Itaboraí/RJ.
Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010
Ellen Godoy Pontes
Diretor(a) de Secretaria
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ajuizada em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte autora o (a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

No caso sob análise, é necessário que se proceda à fase de instrução processual, não sendo possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem que seja observado o princípio do contraditório, já que a matéria demanda dilação probatória.

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição inicial como Defensor (a) Dativo (a) da parte autora, com os poderes da cláusula Ad Judicia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se também a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente, sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora quanto ao teor da mesma.

Aceita pela parte autora eventual proposta de acordo, venham-me conclusos.

Em caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser rechaçada pela parte autora, designo perícia médica a ser realizada em data, local e horário indicados pelo (a) perito (a) escolhido (a) via sistema AJG, que deverá ser cientificado (a) de que terá prazo de 20 (vinte) dias – a contar da data de realização da perícia – para a entrega do respectivo laudo pericial, devendo a Secretaria providenciar as intimações cabíveis. No caso da parte autora, esta deverá ser intimada para comparecimento através de seu (sua) patrono (a) - caso o (a) tenha -, sob pena de extinção, em virtude de restar inviabilizada a prova técnica, devendo estar munida, por ocasião do exame pericial, de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fique ciente a parte autora de que qualquer fundado impedimento ao seu comparecimento à perícia, no momento designado para a realização desta, deverá ser previamente comunicado e comprovado nos autos.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a este Juízo - a qualquer tempo - se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste feito, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as respectivas sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o local, data e horário determinados para comparecimento, cientificando-os, outrossim, de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo disponibilizado ao perito para a apresentação do seu laudo.

No exame, o (a) Sr. (a) Perito (a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a)Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b)A parte autora é portadora de deficiência física?

c)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d)É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e)Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g)Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h)Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k)Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, voltem-me conclusos.

Itaboraí/RJ, 19 de outubro de 2010

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz(a) Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPERUNA

VARA FEDERAL ÚNICA DE ITAPERUNA

BOLETIM: 2010000243

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2010.51.12.000213-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO.) x R F COM DE PETROLEO LTDA ME (ADVOGADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO.). .

Processo nº 2010.51.12.000213-1

Fl. 8 – Anote-se.

Intime-se o executado, por publicação, para ciência do contido na petição do exequente (fls. 21/23), devendo o devedor providenciar diretamente junto ao credor o parcelamento da dívida, comprovando nos autos os termos do eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o tempo especificado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre os bens do Executado.

Itaperuna/RJ, 27 de setembro de 2010

ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2004.51.12.000396-2 PAULO ROBERTO DUARTE PORTUGAL (ADVOGADO: JOBEL EMILIAO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001563/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação.

Sem custas, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, face aos DLs 1.025/69 e 1.645/78.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e relativa a este feito.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo.

Itaperuna, 8 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2004.51.12.000397-4 PAULO ROBERTO DUARTE PORTUGAL (ADVOGADO: JOBEL EMILIAO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001564/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação.

Sem custas, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, face aos DLs 1.025/69 e 1.645/78.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e relativa a este feito.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2005.51.12.000164-7 S M G FREITAS-ME (ADVOGADO: PATRICIA MARIA CARVALHO VIEIRA, GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO.) x CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (ADVOGADO: DANIELLE GARRAO AUGUSTO, MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001566/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação, para declarar parcialmente nula a execução proposta pela embargada. Por conseguinte, desconstituo as certidões de dívida ativa nsº 612 e 614. Declaro insubsistentes os débitos nelas inseridos.

Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.51.12.000277-5.

Após o prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2005.51.12.000376-0 PEDRAS DECORATIVAS FARIA TISSI LTDA ME (ADVOGADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD.) x CEF/FGTS (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001565/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Conclusão

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 269, II, CPC, para determinar que na execução fiscal sejam excluídos da cobrança os valores referentes às cotas do FGTS dos empregados cujos contratos foram rescindidos (Ricardo dos Santos Frango, Leonardo Jubim Pena, José Marcio de Miranda Jesus, Fábio Junior Mendes de Souza, André Gonçalves Pena e Celso de Paula Dias).

Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução no valor de R$ 1.222,76 (um mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), quantia esta devidamente atualizada até 13/12/2006, devendo ser transladas para a execução fiscal os documentos de fls. 182 e 184.

Sem custas, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma da Súmula 14 do STJ.

Traslade-se cópia desta, bem como da oportuna certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2009.51.12.000170-7 ENGEPAVER PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO REDER SOARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). . Intime-se a parte embargante – Engepaver Pré - Moldados de Concreto Ltda. - para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais estimados conforme petição do Sr. Perito à fl. 37, sob pena de desistência da perícia.

Com o depósito, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 31.

Silente, dê-se conhecimento ao Sr. Perito da abdicação da perícia.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 99.0851539-0 COM/ E REPRESENTACOES NILMAR LTDA/ (ADVOGADO: JOSE LUIZ FRIAS RABELO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . Intime-se o embargante, ora executado, para que proceda ao pagamento do débito através de DARF com o código nº 2864 - Honorários, conforme cálculos de fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo atentar para o fato de que, caso não haja pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 475-J do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Decorrido o prazo acima e havendo ou não o pagamento, abra-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BOLETIM: 2010000244

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2006.51.12.000088-0 IVONE DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES (ADVOGADO: BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI, FABRICIO SANTOS GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001570/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação e julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem honorários, face à gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2002.51.12.000415-5 CARLOS PINTO DE ABREU (ADVOGADO: TALES DE ASSIS NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE O.PINTO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001595/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, nos termos da fundamentação, condenar o INSS ao pagamento de R$ 5.018,64 (cinco mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a título de atrasados referentes ao período de dezembro/1994 a julho/2002.

A correção monetária será contada, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal e a partir de 30/8/2002. Os juros moratórios serão à razão de 1% ao mês, a contar da citação, até a edição da Lei nº 11.960/09, quando então incidirão juros e correção obedecendo ao preceito contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas ou honorários, dada a sucumbência recíproca.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2003.51.12.000901-7 ESTER MAIA PEIXOTO (ADVOGADO: LUIZ FELIPE MERIDA CAVALCANTE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001571/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Atendendo aos ditames acima mencionados e o ajustamento da ação ao disposto no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em razão do reconhecimento do pedido pela parte ré no que toca à concessão da pensão militar à autora, bem como condená-la ao pagamento dos valores atrasados, desde 30/7/2002, data do falecimento da mãe da autora.

Com relação aos valores atrasados, deverá incidir correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela, segundo os índices da Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, bem como juros moratórios, à razão de 6% ao ano, a contar da citação, até a edição da Lei nº 11.960/09, quando então incidirão juros e correção obedecendo ao preceito contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista o § 2º ao art. 475 do CPC, caso não haja recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que proceda a liquidação prévia do julgado. Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão os autos serem remetidos ao TRF da 2ª Região para o reexame necessário; se inferior, após o trânsito em julgado, deverá a parte interessada promover o cumprimento da sentença.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2003.51.62.001829-9 RANYLSON LUIZ PINTO DE AGUIAR (ADVOGADO: WALTER DIAS SUETH.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001593/2010 Custas para

Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos do Processo em epígrafe, nos termos da fundamentação, para condenar a parte ré à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da ORTN/OTN, preconizado pela Lei 6423/77, conforme postulado na inicial, sendo a RMI revista para $ 1.495.548,35. O valor da renda mensal atual do benefício deverá ser alterado pelo INSS, de modo a se ajustar à revisão procedida no presente feito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças pretéritas, no importe de R$ 46.264,20 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme cálculos de fls. 38/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 475, I CPC).

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2004.51.12.000184-9 MELQUIADES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO: LUIS ANTONIO HORACIO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE O.PINTO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001574/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 102,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 102,64.

. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do STJ. Custas de lei. Após o prazo para recursos, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2006.51.12.000023-4 PAULO PENHA PONTES (ADVOGADO: GENIS PEDRO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001585/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação:

A - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral de reconhecimento de tempo de trabalho rural e condeno a autarquia ré na obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de contribuição, o trabalhado rural prestado pelo autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1978;

B – JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo exercido sob condições especiais em comum, no período de 16/12/1982 a 28/5/1998, e, consequentemente, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Custas recolhidas, conforme fls. 42/43. Sem honorários.

Após o prazo para recursos, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2006.51.12.000353-3 ADALTO VERDAN PAIVA (ADVOGADO: CLEIRO ALVES DE PAULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Às partes para especificarem, justificadamente, as provas que porventura pretendam produzir. Prazo 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2006.51.12.000527-0 ADEMAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: SELSO FERREIRA DE SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001582/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS na obrigação de fazer concernente em computar o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 07/10/1964 a 30/4/1977 e proceder à revisão da RMI do benefício do autor, para que o mesmo passe a receber aposentadoria por tempo de contribuição integral, no percentual de 100% do salário-de-benefício.

Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora, as parcelas vencidas desde de 28/4/2000 (data da DIB - fl. 13) até o dia imediatamente anterior à revisão do benefício, devendo incidir correção monetária desde a data de vencimento de cada parcela, segundo os índices da Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, bem como juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar da citação, até a edição da Lei nº 11.960/09, quando então incidirão juros e correção obedecendo ao preceito contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida à fl. 38.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2007.51.12.000511-0 LUCESIO MOREIRA DO AMARAL (ADVOGADO: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA.). . Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença exatamente como proferida.

Tendo em vista o erro de procedimento a ser sanado na via recursal adequada, e visando a minimizar ao máximo os efeitos perversos desse erro (em prestígio ao princípio da duração razoável do processo), determino a intimação do Réu para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 104341780-7, de forma a facultar ao Tribunal, no eventual caso de Apelação, a aplicação analógica da teoria da causa madura, julgando a lide desde logo sem a necessidade de anulação da sentença apenas para tal instrução.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2008.51.12.000218-5 PAULO RODRIGUES GUIMARÃES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001590/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, diante da ocorrência da decadência, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, face à gratuidade de justiça concedida.

Após o prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2005.51.12.000044-8 OLGA MARIA VIDIPO DE FARIA (ADVOGADO: IGOR DALIS MIGUEL, AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001592/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, dada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Após o prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquive-se.

PRI.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2006.51.01.000132-3 LUIS CLOVES GULINELI MORENO E OUTRO (ADVOGADO: MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, DANIEL VERSIANI CHIEZA. PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001569/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários, face à gratuidade de justiça que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2000.51.12.000569-2 QUEILA DA COSTA SANTOS ZARRO E OUTRO (ADVOGADO: LICIA SAMMARTINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BALTEIRO, SOLANGE BATISTA, CARLOS ROBERTO BOTELHO VASCONCELOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA, SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES. PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001576/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários, dada a gratuidade de justiça requerida.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários da perita, no valor máximo, dado o seu ótimo desempenho na presente causa.

Após o transcurso do prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2002.51.12.000316-3 PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO REDER SOARES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: CARLOS LEONIDIO BARBOSA, MOZART COSTA GUIMARAES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001567/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos do Processo nº 2002.51.12.000316-3, para declarar o autor apto na fase de exames médicos, devendo a ré convocá-lo para realizar a prova de capacidade física, nos termos estabelecidos no Manual do Candidato emitido em decorrência do Edital nº 175/2000.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas de lei. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2004.51.12.000329-9 LUIZ RONALDO FABRI POLI JUNIOR (ADVOGADO: JOAO DE OLIVEIRA MENEZES, EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA. PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001591/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS nos autos, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, aplicando, contudo, o regramento contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Defiro o levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados em Juízo pela parte autora, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Permito, outrossim, a continuidade do pagamento dos valores pela parte autora enquanto não transitada em julgado a presente sentença.

Oficie-se à DIRFO os honorários periciais fixados no valor máximo, considerando o ótimo trabalho desempenhado pelo douto perito.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2004.51.12.000340-8 CYNTIA BASTOS POLI (ADVOGADO: JOAO DE OLIVEIRA MENEZES, EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001594/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS nos autos, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, aplicando, contudo, o regramento contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Defiro o levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados em Juízo pela parte autora, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Permito, outrossim, a continuidade do pagamento dos valores pela parte autora enquanto não transitada em julgado a presente sentença.

Oficie-se à DIRFO os honorários periciais fixados à fl. 164.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2005.51.12.000031-0 MICHELE SOUZA TAVARES (ADVOGADO: ANDRE CURTY GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001588/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos autos, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, aplicando, contudo, o regramento contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se à DIRFO os honorários periciais fixados no valor máximo, considerando o ótimo trabalho desempenhado pela perita. Revogo a decisão de fl. 65 apenas no que concerne ao valor arbitrado.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2005.51.12.000275-5 CONSUELO COUTINHO LEME (ADVOGADO: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001573/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2005.51.12.000423-5 PERICLES JACKSON SIMOES COUTINHO E OUTROS (ADVOGADO: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.).

SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001572/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Assim sendo, nos autos da Ação nº 2005.51.12.000423-5, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, na forma da Súmula 14 do STJ. A cobrança destes honorários deverá obedecer ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

À SEADI para retificar o cadastramento do 3º autor a fim de que passe a constar "Grécio Simões Coutinho rep/ p/ Olga Coutinho".

Após o prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquive-se. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2005.51.12.000457-0 MARIA JOSE DE AZEVEDO CALDAS (ADVOGADO: HAROLDO XAVIER DOS SANTOS, RONALDO SODRE LINHARES JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001580/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, nos autos do Processo nº 2005.51.12.000457-0, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a título de danos morais, condenando o réu a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra, julgando IMPROCEDENTE os demais pedidos.

Aos valores atrasados devem ser computados, a partir do ato ilícito, juros de 1% ao mês (art. 398, Código Civil e Súmula 54 do STJ), até a edição da Lei nº 11.960/09, quando então incidirão juros e correção obedecendo ao preceito contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas ou honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

À Secretaria para inserir no sistema informatizado interno o nome do novo advogado da parte autora (cf. fl. 92), bem como para desentranhar a petição de fls. 60/68, juntando à contracapa dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2006.51.12.000526-8 JOELMA TELES ARAUJO DE PAULA REP/ POR ELISABETH INDIANA TELES ARAUJO DE PAULA (ADVOGADO: MAFRAN LOPES RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001587/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei, dada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2009.51.12.000424-1 RONALDO PINTO DE SÁ (ADVOGADO: ANDRE CURTY GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001568/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 156,37. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 156,37.

. Isto posto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença exatamente como proferida.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2009.51.12.000425-3 SELMA SANTANA FREIRE (ADVOGADO: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL.) x UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001584/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, diante da ocorrência da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei, dada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Após o prazo in albis para recursos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

22 - 2003.51.12.000952-2 INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: RICARDO MARTINS COSTA.) x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: HELIO CAVALCANTI BARROS, ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT, ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO MILMAN, ANTONIO RICARDO B. DE C. FILHO.) x MARIA VIOLETA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO. . Recebo, no duplo efeito, as apelações interpostas pelo autor e réu.

Dê-se vista à PRF – Procuradoria Regional Federal, na pessoa de seu Procurador Federal para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

oferecer suas contrarrazões à apelação interposta pela parte ré.

Após, intime-se o apelado: MARIA VIOLETA CARNEIRO DE OLIVEIRA – ESPÓLIO E OUTROS para o mesmo fim em relação ao recurso da parte autora.

Vindas as contrarrazões ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF/2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

23 - 2006.51.12.000077-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x RUBENS PINTOR RIGUETE (ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA BAIRRAL.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001578/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, nos termos da fundamentação:

1) declarar a rescisão do pacto realizado entre as partes para fins de aquisição do imóvel situado à Av. Getúlio Vargas, 316, casa 1, Santo Antônio de Pádua/RJ, em virtude da incidência da hipótese descrita no item 7.4.2 do Edital de Concorrência nº 07/ERCAN/97;

2) reintegrar, por definitivo, a autora na posse do imóvel supra mencionado.

Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas entre dezembro/1997 a janeiro/2000, no valor total de R$ 11.258,57.

Confirmo a liminar concedida à fl. 50.

Sem condenação em honorários e custas, face à sucumbência recíproca.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

24 - 2000.51.12.000286-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL.) x ZAPT ZOOM CONFECCOES LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: ROSMALEN TINOCO NOVAES.). . Em última oportunidade, intime-se a parte embargante para cumprir o determinado no despacho de fl. 289. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

39 - 2003.51.12.000598-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIS GUSTAVO M. WERNECK, RODRIGO LIMA KLEM.) x CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES E OUTRO (ADVOGADO: ALCELINO MALAFAIA NETO, ALCELINO MALAFAIA FILHO.). . Fls. 87. (...) " Após, dê-se vista à CEF."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

25 - 2003.51.12.000863-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x MARIA DE FATIMA SILVEIRA LUZ BAIRRAL (ADVOGADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001581/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, nos autos do Processo epígrafe, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação de embargos para, nos termos da fundamentação, excluir do cálculo a denominada "taxa de rentabilidade" .

Sem custas ou honorários, face à sucumbência recíproca.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

26 - 2003.51.12.001011-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO LIMA KLEM, ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x REGINALDO FERREIRA VIANA CARVALHO (ADVOGADO: ADAUTO FURLANI SOARES.). . Considerando o deslinde da ação de embargos, tornando insubsistente a penhora realizada nestes autos (fls. 70/75), bem como a constrição de outro bem, a título de reforço de penhora, constante destes autos (fl. 50), manifeste-se a CEF sobre seu interesse no presente feito, requerendo, na oportunidade, o que for processualmente cabível.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

37 - 2003.51.12.001054-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL.) x OSVALDO CARLOS DA SILVA (ADVOGADO: NILZA PONTES DA CRUZ.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001586/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Atendendo aos ditames acima mencionados bem como a que a postulação ajusta-se ao disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, devidamente atualizado (art. 26 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

27 - 2004.51.12.000205-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO, SEM ADVOGADO. PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a CEF – Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para retirar o alvará nº 107/2010, o qual já encontra-se expedido e assinado. Prazo 10 dias. Devendo, na oportunidade requerer o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

28 - 2005.51.12.000123-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x JOSE UMBERTO FABRI E OUTRO (ADVOGADO: LUIZ RONALDO FABRI POLI.). . Processo: 2005.51.12.000123-4

D E S P A C H O

Oferecidos os embargos monitórios, instaura-se um juízo de cognição plena e exauriente, sendo lícito ao magistrado examinar em toda a sua extensão e profundidade, as alegações de ambas as partes.

Assim sendo, considerando que houve discordância da parte embargante quanto ao valor constante do mandado monitório (principalmente no que se refere aos encargos financeiros incidentes), determino a intimação da CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os demonstrativos, individualizados por contrato (vide lista de contratos na fl. 03), indicando precisamente todos os elementos considerados na apuração dos valores cobrados via procedimento monitório (origem e evolução do débito até a data do inadimplemento, bem como deste marco até o ajuizamento da ação; indicação dos valores creditados; especificação dos encargos incidentes; periodicidade e parcelas já quitadas pelo réu (ora embargante).

Tais demonstrativos, para facilitar a análise deste Juízo quanto à pertinência do montante cobrado (R$ 38.170,57 – posição em 11.01.2005 – fl. 05), deverão assumir a forma de um extrato da conta vinculada ao empréstimo/financiamento, de maneira a se identificar, em linhas seqüenciais no tempo (isto é, em ordem cronológica, linha por linha): onde começa a dívida; quais foram os lançamentos dos encargos financeiros nesta conta vinculada ao empréstimo/financiamento; quando foram quitadas/lançadas as amortizações/prestações; e qual o saldo final na data supra (11.01.2005).

Não será concedida nenhuma dilação do prazo acima estabelecido, haja vista que já fixado com bastante folga para a elaboração dos aludidos demonstrativos.

Atendido tempestivamente pela CEF, dê-se vista à parte ré (embargante) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Itaperuna/RJ, 20 de outubro de 2010.

ELMO GOMES DE SOUZA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

38 - 2006.51.12.000549-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x ROSSANA BARBOSA PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: MARINA CICILIA GONCALVES SOARES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001577/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 72,76. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 72,76.

. Atendendo aos ditames acima mencionados bem como a que a postulação ajusta-se ao disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, devidamente atualizado (art. 26 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

6999 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA A CLASSIFICAR

29 - 2006.51.12.000395-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO.) x HOSPITAL DE MIRACEMA (ADVOGADO: DILCEA DE BARROS POEYS.). . Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2006.51.12.000395-8, na qual foi declarada a competência deste Juízo para julgamento deste feito, determino a ativação e o regular prosseguimento do mesmo.

Este magistrado, no exercício da titularidade desta Vara Federal de Itaperuna, promoveu diversas audiências conciliatórias em ações da mesma natureza aqui verificada, obtendo sucesso em muitas delas.

Considerando que o COREN-RJ vem adotando postura visando resguardar o interesse público, designo audiência especial para o dia 01/12/2010, às 13 horas, a fim de que as partes discutam sobre a possibilidade de acordo. Para viabilizar as negociações, determino às partes que se façam acompanhar de profissional técnico (para discutir questões extrajudiciais) e, se for o caso, preposto com poderes para transigir.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

30 - 2004.51.12.000246-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO LIMA KLEM.) x ELIANE ROSA LOBATO (ADVOGADO: WAGNER ALMEIDA PEREIRA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

REGISTRO NR. 001589/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, nos autos do Processo epígrafe, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação sumária para condenar a parte ré ao pagamento no valor de R$ 1.650,27 (um mil seiscentos e cinqüenta reais e vinte e sete centavos), nos termos da fundamentação.

A partir de 4/11/2002 (data da consolidação da dívida, fl. 23), deverá incidir apenas a taxa aplicável ao Certificado de Depósito Interbancário, excluída a incidência da denominada taxa de rentabilidade. A partir da citação, os juros serão de 1% a.m., sendo a correção monetária contada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, dada a sucumbência recíproca.

Após o prazo in albis para recursos, promova a parte interessada a execução do título.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

31 - 2000.51.12.000313-0 QUEILA DA COSTA SANTOS ZARRO E OUTRO (ADVOGADO: LICIA SAMMARTINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BALTEIRO, SOLANGE BATISTA, CARLOS ROBERTO BOTELHO VASCONCELOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL. PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001575/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, nos autos do Processo nº 2000.51.12.000313-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da superveniente perda de objeto da presente ação (art. 267, VI, CPC).

Revogo a liminar concedida à fl. 52.

Condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, na forma da Súmula 14 do STJ.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

32 - 2008.51.12.000028-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREIA DA SILVA PICHONE. PROCDOR: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x PERICLES JACKSON SIMOES COUTINHO E OUTROS (ADVOGADO: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.). . Isto posto, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Certifique a Secretaria o desfecho nos autos da ação principal, mediante traslado da decisão que se tornar definitiva.

Diligencie-se. Publique-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2005.51.12.000205-6 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA.) x ZILMA DUARTE COSTA (ADVOGADO: NILZA PONTES DA CRUZ.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001579/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Face ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, fixando o quantum debeatur no valor contido às fls. 88/90 dos presentes autos.

Tais cálculos judiciais apresentam correção até a data de 13.4.2010.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Sem custas, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº. 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tal como decidido pelo STJ (REsp. 1.131.341/PE; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe 14/10/2009)

Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 88/90, bem como da oportuna certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELMO GOMES DE SOUZA

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

34 - 2001.51.12.000180-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.) x JORGE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO: DEUSDETH MOREIRA ZANON, NILZA PONTES DA CRUZ.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001583/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Dispositivo

Isto posto, nos autos do Processo epígrafe, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de embargos, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários, face à gratuidade de justiça deferida.

Verifique a Secretaria se foi expedida ordem de pagamento de honorários periciais no valor de R$ 300,00 (fl. 722), em favor da perita Christiane Mateus Pereira Martins.

Após o prazo in albis para recursos, promova a parte interessada a execução do título.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAÉ

VARA FEDERAL ÚNICA DE MACAÉ

BOLETIM: 2010000218

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.66.000127-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS.). . Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF na resposta apresentada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.66.000329-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MARCOS LINHARES (ADVOGADO: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS.). .

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.66.000332-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO TAVARES DUVAL (ADVOGADO: RITA DE CASSIA FAUSTINO.) x CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. . Cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2010.

Intimem-se.

Após, expeça-se mandado de citação à parte ré.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.66.000397-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELEDIR DA COSTA ANGELO (ADVOGADO: ANNA CAROLINA MORAES DE CASTRO ANDRADE LADEIRA, HENRIQUE JOSE MACHADO.) x UNIAO FEDERAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CAUHI WANDERLEY.). . Dê-se vista à parte autora das alegações apresentadas pela Fazenda Nacional e pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.16.000098-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CILON BORBA DE MORAES (ADVOGADO: PATRICIA MARIA FORNAZIER BRANDAO.) x UNIAO FEDERAL x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). . Cancelo a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.16.000880-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOEL VIEIRA NEVES (ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO, ADRIEL DOS SANTOS SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). . Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Considerando a dicção do art. 273, §2º do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.66.000119-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO DA SILVA SANTIAGO (ADVOGADO: PATRICIA MARIA FORNAZIER BRANDAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO.). . Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.66.000150-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NORMA ANCHIETA ALEXANDRE (ADVOGADO: LEONARDO LESSA RABELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). .

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.66.000532-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTINE TELES PEREIRA (ADVOGADO: VALDINEA MARIANA DA SILVA, JERUSA CRISTINA DOMINGUES DE ARAUJO, FABRICIA NOGUEIRA SIQUEIRA E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS.). . Considerando os documentos apresentados pelo autor às fls. 38/39, reconsidero a decisão anterior, por entender verossímil a alegação autoral de quitação do cheque que ensejou a negativação de seu nome, razão pela qual decido da seguinte forma:

concedo Provimento Cautelar de Urgência, nos termos do art. 4º da Lei nº 10259/2001, para evitar dano de difícil reparação, DETERMINANDO ASSIM QUE A RÉ PROCEDA À RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NO PRAZO MÁXIMO DE 48:00H, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 100,00, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE À DEVOLUÇÃO DO CHEQUE DE FL. 13;

defiro o pedido de emenda da inicial, no que tange à retificação do pedido de letra b, para que conste a conta corrente 1226-9;

dê-se ciência à ré, ocasião em que terá oportunidade para manifestar-se sobre a documentação acostada às fls. 38/39.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.66.000205-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO, FLAVIA JATAHY LEONE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CAUHI WANDERLEY.). . Dê-se vista às partes do(s) valor(es) constante(s) no(s) relatório(s) de conferência(fls.95).

Após, não havendo oposição, conclua a Secretaria a expedição do(s) RPV/Precatório(s) para envio ao Eg. TRF-2ª Região.

Aguarde-se o(s) depósito(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.66.000463-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS MIGUEL (ADVOGADO: RITA DE CASSIA FAUSTINO, DECIO LEVI GIL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CAUHI WANDERLEY.). .

Ciência à parte autora de que seu exame pericial será realizado no dia 25/10/2010 às 12:00 horas na sede deste Juízo (Rodovia do Petróleo, Km 4 – Virgem Santa) com a Drª Claudinea Ferreira Graça Moreira.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.66.000526-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUSA DE JESUS FERREIRA LOPES (ADVOGADO: LIGIA MARIA DE BRITO COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUIDO ARRIEN DUARTE.). . Oportunizo a parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a qualidade de segurado bem como a carência exigida para o benefício.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.66.000576-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AILTON FIRMINO DE LIMA (ADVOGADO: ELIZABETH ROCHA ALMADA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUIDO ARRIEN DUARTE.). .

Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Federal de Macaé

Processo nº 2009.51.66.000576-2

Autor: AILTON FIRMINO DE LIMA

Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

AILTON FIRMINO DE LIMA ajuizou ação pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados devidos desde o cancelamento do benefício.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passa-se à decisão.

Decido.

Passo à análise do mérito.

A questão a ser dirimida consiste na apreciação do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, à luz do art. 59 da Lei 8.213/91, quais sejam:

1 – manutenção da qualidade de segurado

2 - carência

3 – incapacidade provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade, por período superior a 15 dias consecutivos

4 – enfermidade posterior à filiação ao regime previdenciário ou progressão e/ou agravamento da mesma.

Analisando o cotejo probatório dos autos, afiro a presença de todos os elementos ensejadores da percepção do benefício objeto da presente ação, senão vejamos:

I - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme consta nos documentos de fls. 45, a ré concedeu administrativamente benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, o que me faz concluir que a parte autora possuía a qualidade de segurado, caso contrário não lhe teria sido deferido o requerimento.

II - CARÊNCIA

O documento supramencionado informa que a Autarquia Previdenciária concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, logo, considerando que o caso é de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, a carência resta subtendida na concessão anterior.

III – INCAPACIDADE PROVISÓRIA

Aqui jaz o cerne fulcral controvertido da presente lide, eis que o motivo do indeferimento administrativo do pedido autoral foi o relacionado à capacidade laborativa da mesma.

O laudo pericial de fls. 67/69 especifica ser a parte autora portadora de Gonartrose não especificada (CID: M17.9) e Transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia (CID: M51.1), estando o autor sem condições laborais parciais definitivas, não podendo fazer esforço físico, acrescenta o Sr. Perito que a parte autora é portadora de tais moléstias desde 2006,

esclarecendo ainda que o autor esta inapto para exercer sua atividade habitual.

Assim, resta sobejamente sanada a controvérsia acerca da incapacidade laborativa da parte autora, entendendo, portanto, comprovado este requisito legal.

IV – ENFERMIDADE POSTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS

Considerando que, tanto em sede administrativa quanto judicial, a ré não levantou qualquer controvérsia a esse respeito, sendo todos os documentos médicos apresentados pela parte autora posteriores a sua filiação ao RGPS, considerando ainda que a ré no período anterior, sem perda da qualidade de segurado, concedeu auxílio-doença para a mesma, concluo que a parte autora não se encontra alcançada pela vedação do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91.

V – PROVIMENTO CAUTELAR

Infiro, assim, que a parte autora logrou êxito em provar que preenche todos os requisitos legais à percepção do benefício de auxílio-doença, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, enquanto perdurar a sua incapacidade laborativa.

Inobstante, por se tratar de benefício afeto à mantença da parte autora, entendo que há fundado receio de dano de difícil reparação, posto que tal benefício tem natureza alimentar, cuja necessidade é vital, razão pela qual se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 4.º da Lei 10.259/2001, para a concessão do provimento cautelar, que ora determino de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO PROVIMENTO CAUTELAR DE CARÁTER URGENTE, para determinar à ré que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a mesma comprovar nos autos, de forma documentada, o cumprimento desta decisão.

Determino ainda à ré que apresente planilha de cálculos do valor dos atrasados devidos, em caso de eventual procedência da ação, os quais serão devidos desde a data do cancelamento administrativo do benefício, até a efetiva implantação do mesmo ora concedido.

Após, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados.

ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA
JUÍZA FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.66.000589-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDILEUZA VALERIO DE ARAUJO (ADVOGADO: LIGIA MARIA DE BRITO COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUIDO ARRIEN DUARTE.). .

Oportunizo a parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a qualidade de segurado bem como a carência exigida para o benefício.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.66.000271-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDI DE VASCONCELOS (ADVOGADO: LIGIA MARIA DE BRITO COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUIDO ARRIEN DUARTE.). .

Ciência à parte autora de que seu exame pericial será realizado no dia 25/10/2010 às 13:20 horas na sede deste Juízo (Rodovia do Petróleo, Km 4 – Virgem Santa) com a Drª Claudinea Ferreira Graça Moreira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAGÉ

VARA FEDERAL ÚNICA DE MAGÉ

BOLETIM: 2010000213

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.64.001641-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMERINDA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé
ALMERINDA DOS SANTOS SILVA x UNIAO FEDERAL
Processo nº 2008.51.64.001641-5
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 14 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria
Processo N• 2008.51.64.001641-5.

Dê-se vista à parte autora das fichas financeiras juntadas pelo réu.

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Magé, 14 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2009.51.64.000528-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLESIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . Para fins de vista à parte autora, remeti para publicação o r. despacho que abaixo transcrevo:

"Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas

homenagens."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.64.000430-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA (ADVOGADO: MICHELE MACEDO DELUCA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001148/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Magé/RJ

PROCESSO Nº2008.51.64.000430-9

Juíza Federal: DRª. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

Autor: PAULO ROBERTO JESUS SILVA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (A)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao vertente caso.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO JESUS SILVA pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da legislação previdenciária, o auxílio-doença, benefício de natureza transitória e precária, consistente em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos seguintes termos:

"Art. 59 - "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, verifico que o auxílio-doença persiste, tão-somente, como benefício previdenciário, enquanto se faz presente o fator de risco social eleito pelo legislador para o deferimento de determinada prestação pecuniária. Em se tratando do auxílio-doença, tal fator, logicamente, é a incapacidade laboral temporária.

Sobre a aposentadoria por invalidez o artigo 42 da Lei 8.213/91 prevê que a referida aposentadoria "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Atestada encontra-se a condição de segurado da previdência social do autor e cumprimento do prazo de carência, uma vez que o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/04/88 a 03/07/95 e 29/03/04 e 31/03/07.

Ultrapassado este ponto, verifica-se que durante a instrução processual o autor foi submetido à perícia médica, cujo laudo foi acostado às folhas 56/61.

No referido laudo, o perito do Juízo concluiu que o autor é portador de "epilepsia (grande mal) CID 10 G40.0.".

Conclui o perito que o demandante apresenta doença que o incapacita temporariamente para o exercício de qualquer função, informando, ainda, que seu quadro atualmente encontra-se resistente ao tratamento medicamentoso por apresentar-se com crises convulsivas em períodos intercalados.

Informa também que o autor não necessita de auxilio de terceiros para seus cuidados médicos e nem para a vida independente.

Do que se extrai do laudo pericial, está o autor incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativas.

Dessa forma, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante.

Outrossim, tem-se que é possível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando, depois de cumprir, se for o caso, a carência, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição.

No entanto, como visto acima, a melhora do quadro clínico do autor é possível em havendo tratamento clínico adequado, o que desautoriza a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas.

Além disso, como já assinalado, assevera o perito que o autor não depende do auxílio de terceiros para seus cuidados médicos e nem para a vida independente, o que impossibilita a concessão de 25% de acréscimo em seu benefício.

Assim, restando comprovado nos autos a qualidade de segurado do autor, sua incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas que possam garantir o seu sustento, o deferimento do restabelecimento do benefício de auxílio-doença é de rigor, desde a data de sua cessação.

II. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor do demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação (31/03/07), com o pagamento das parcelas em atraso.

Incidirão sobre os atrasados correção monetária (Lei 6.899/80), pelos índices utilizados para correção de precatórios na Justiça Federal, contada desde quando os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do NCC (11/1/03), quando então serão devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 da Lei n.° 10.406/01).

Os cálculos dos atrasados devem ser apresentados a este Juízo pela autarquia previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, como reembolso ao Erário, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando, ainda, os fundamentos desse julgado e a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a Autarquia Ré restabeleça o benefício de auxílio doença em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada ao valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, do teor desta decisão.

Sem custas nem honorários de advogado, na forma do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do artigo 1º, da Lei nº 10.295/2001.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Transitada em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, na forma do artigo 17, da Lei n.(10.259/2001.

Efetuado o depósito da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário para que compareça a qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, portando documento de identidade e CPF, a fim de efetuar o levantamento do respectivo valor, bem como oficie-se à DIRFO, cientificando-a do depósito efetuado a seu favor, para as suas providências.

Aguarde-se 10 (dez) dias por eventual manifestação da parte autora e, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

Magé, 14 de junho de 2010.

Mariana Rodrigues Kelly e Sousa

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2008.51.64.001525-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO RODRIGUES MACHADO (ADVOGADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Magé

JULIO RODRIGUES MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2008.51.64.001525-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 13 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA

Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2008.51.64.001525-3.

Fl. 69. Dê-se vista à parte autora.

Em 10 dias, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Magé, 13 de outubro de 2010

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.64.000160-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUIOMAR MARTINS (ADVOGADO: SANDRO GOMES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Magé

GUIOMAR MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.51.64.000160-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 13 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA

Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2009.51.64.000160-0.

Nomeio o Dr. Sandro Gomes dos Santos como advogado voluntário. Intime-se-o do encargo. Com a aceitação, terá o profissional 10 dias para apresentar recurso.

Apresentado recurso tempestivo, certifique-se, recebo-o.

Dê-se vista à parte ré para apresentar suas contrarrazões em dez (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 13 de outubro de 2010

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.64.000281-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DA SILVA REBELLO (ADVOGADO: ALDERIO GERARDE BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01ª Vara Federal de Magé

LUIZ CARLOS DA SILVA REBELLO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.51.64.000281-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 13 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA

Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2009.51.64.000281-0.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões em dez (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Fl. 85. Anote-se. O benefício encontra-se implantado (fl. 92)

Magé, 13 de outubro de 2010

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.64.000470-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO AUGUSTO DA ROCHA (ADVOGADO: JOSE GERALDO JANUARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé
PEDRO AUGUSTO DA ROCHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2009.51.64.000470-3
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 14 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria
Processo N• 2009.51.64.000470-3.

Dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos, ocasião em que deverão, se for o caso, indicar, de modo específico e fundamentado, as provas adicionais que pretende produzir, com indicação de cada fato que pretende demonstrar com cada prova.

Magé, 14 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.64.001003-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMEU MARCELINO PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LARCHER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Fl. 56. Requer a parte autora que o feito seja chamado à ordem para que se propicie a visualização das peças processuais (sentença e eventual manifestação do INSS). Alega, para tal, que as movimentações processuais não são condizentes com a realidade, em virtude de, após a conclusão para sentença, o processo ter saído com carga para o INSS.

De fato, a sentença, à época da manifestação do autor (10/08/2010, às 12h:18min), não estava disponível à parte, por não ter sido publicada no D.O., o que só ocorreu em 27/08/2010 (fl. 55). Quando tal fato ocorre, certifica-se a publicação, tornando-se a íntegra do decisum disponível.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (09/09/2010).

Após, remetam-se os autos ao INSS para comprovar nos autos o cumprimento do julgado.

Em seguida, com a juntada, dê-se vista à parte autora por 10 dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.64.001254-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROZANDA BONGOSTO MOZER FONSECA (ADVOGADO: SILVIO DA ROCHA RUELA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé
ROZANDA BONGOSTO MOZER FONSECA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2009.51.64.001254-2
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 15 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria
Processo N• 2009.51.64.001254-2.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões em dez (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 15 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.64.001344-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LAURINDA CORREIA FERNANDES (ADVOGADO: SILVIO DA ROCHA RUELA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé
LAURINDA CORREIA FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2009.51.64.001344-3
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 15 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria
Processo N• 2009.51.64.001344-3.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões em dez (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 15 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.64.001560-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALMIR BOTELHO DO REGO (ADVOGADO: ALINE DE OLIVEIRA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé

WALMIR BOTELHO DO REGO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.51.64.001560-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 15 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2009.51.64.001560-9.

Dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos, ocasião em que deverão, se for o caso, indicar, de modo específico e fundamentado, as provas adicionais que pretende produzir, com indicação de cada fato que pretende demonstrar com cada prova.

Após, venham conclusos para sentença.

Magé, 15 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.64.000014-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILLIAN FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé

WILLIAN FERREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2010.51.64.000014-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 13 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2010.51.64.000014-1.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Intime-se o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões em dez (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 13 de outubro de 2010
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.64.000214-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVARO DA SILVA (ADVOGADO: EVAIR RAMOS DA ROSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Para fins de vista às partes, remeti para publicação o r. despacho que abaixo transcrevo:

"(...) Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI

2A VARA FEDERAL DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000395

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FÁBIO DE SOUZA SILVA

26010 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)

1 - 2005.51.02.003047-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA.) x FRANCISCO RECAREY VILAR (ADVOGADO: LUIZ FRANCISCO NEVES.). . Considerando estar atendido o art. 41 do CPP e por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique(m)-se acerca do teor do caput do art. 396-A e do seu §2º, do CPP.

O Oficial de Justiça deverá certificar no mandado se o citando tem advogado, bem como o nome e o número de inscrição na OAB. Caso não possua, deverá ser indagado e certificado se possui condições financeiras para constituir defensor. Em caso negativo, deverá ser orientado de que este Juízo nomeará advogado dativo para sua defesa.

Ao SEDIS-NI para autuar os presentes autos como ação penal.

Solicite(m)-se a(s) FAC(s) à Assessoria Técnica da Presidência do TRF - 2a Região, bem como comunique-se ao IFP e ao NID os dados qualitativos do(s) denunciado(s). Promova a Secretaria consulta à base de dados do sistema SINIC a fim de obter os registros criminais do(s) acusado(s).

Proceda a Secretaria ao cadastramento da data de recebimento da denúncia e dos dados qualificativos do(s) réu(s) no sistema e atualize-se a tipificação penal e a Tabela Única de Assuntos. Certifique-se, imprima-se, juntando-se aos autos, com a rubrica do processante responsável.

Decorrido o prazo do(s) acusado(s), ou após a juntada da(s) sua(s) resposta(s), voltem os autos conclusos.

Ciência ao MPF.

3A VARA FEDERAL DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000243

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

1 - 2010.51.02.003277-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADVOGADO: MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ.) x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FLUMINENSE. . Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Intime-se a Impetrante para:

1 – Emendar a inicial, promovendo a inclusão no pólo passivo, como litisconsorte necessário, da empresa vencedora do certame licitatório realizado pela autoridade coatora.

2 – Promover o recolhimento das custas processuais junto à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

2 - 2010.51.02.003150-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CENTRO CULTURAL MANILHA LTDA (ADVOGADO: REGINA MENDES DA SILVA FERREIRA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI. . Intime-se a Impetrante para que Emende a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente à real repercussão patrimonial, bem como para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas junto à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96).

BOLETIM: 2010000244

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

28001 - PRECATÓRIA (MATERIA PENAL)

1 - 2010.51.02.003135-2 JUSTICA PUBLICA x ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO ALONSO.). . Designo audiência para o dia 18/11/2010, às 15:30 hs.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s).

Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

Notifique-se o MPF.

BOLETIM: 2010000245

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2003.51.02.002665-0 CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS S/C LTDA E OUTRO (ADVOGADO: VANY ROSSELINA GIORDANO.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA.). . Compete aos procuradores federais o prosseguimento, ou não, da execução dos honorários.

Tendo em vista as petições de fls. 766 e 768, promova a parte autora o depósito dos honorários, conforme requerido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

13 - 93.0081144-4 P JOTA CENTER COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: EVALDO DA VEIGA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLA P. GROOTENBOER DE QUEIROZ.). . Alvará de levantamento na CEF, agência 0174, à disposição da parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2003.51.52.014923-2 JOSE ANTONIO DA ROSA (ADVOGADO: ARY MARCOS VARJAO DAS DORES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Compareça o(a) advogado(a) da parte autora à Secretaria do Juízo para ciência do(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2007.51.02.000488-0 ARLANDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CALDAS TABOADA DIOS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000481/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face do exposto, julgo, por sentença, IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com solução do mérito, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$500,00 na forma do disposto no parágrafo 4o, do artigo 20, do CPC, cuja exigibilidade declaro suspensa por se tratar o Autor beneficiário da gratuidade de justiça.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 89.0041994-3 LUCILIA LEAL POSSIDENTE TOSTES E OUTRO (ADVOGADO: GETULIO COUTINHO SOARES, GLABRO RICARDO FONTOURA.) x MARIA AURORA TERRA (ADVOGADO: GLABRO RICARDO FONTOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CALDAS TABOADA DIOS.). . Compareça o(a) advogado(a) da parte autora à Secretaria do Juízo para ciência do(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2005.51.02.006325-4 MAURILIO DE ASSIS SANTOS (ADVOGADO: ALOISIO PEREIRA GORITO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). . Considerado o disposto na Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal, de 26/10/2004, que alterou o procedimento de pagamento dos créditos resultantes de sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação do(s) credor(es) (partes e/ou advogados) para que, de posse da cópia do comprovante de depósito enviada pelo TRF da 2a. Região, e munido(s) da sua documentação pessoal (Identidade e CPF), compareça(m) na Agência de sua preferência da instituição financeira indicada no comprovante de depósito para obter o levantamento dos valores que lhes são devidos e que se encontram depositados naquela instituição financeira à sua disposição, independentemente de expedição de Alvará por esse Juízo, ciente de que cabe à Caixa a emissão do comprovante de rendimentos para o fim de declaração de ajuste do imposto de renda.

Após, tendo em vista o pagamento atualizado das requisições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2008.51.02.002765-2 TANIA BITTENCOURT FERNANDES RAMOS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x ANGELA MARIA DIGIACOMO CERVEIRA (ADVOGADO: TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000480/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face do exposto, julgo, por sentença, IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com solução do mérito, condenando a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do disposto no parágrafo 4o, do artigo 20, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 94.0031715-8 VERA LUCIA CORREA DE MORAES E OUTROS (ADVOGADO: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (ADVOGADO: ANGELO MARCIO LEITAO SOARES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO ANTONIO TEIXEIRA.). . Considerado o disposto na Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal, de 26/10/2004, que alterou o procedimento de pagamento dos créditos resultantes de sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação do(s) credor(es) (partes e/ou advogados) para que, de posse da cópia do comprovante de depósito enviada pelo TRF da 2a. Região, e munido(s) da sua documentação pessoal (Identidade e CPF), compareça(m) na Agência de sua preferência da instituição financeira indicada no comprovante de depósito para obter o levantamento dos valores que lhes são devidos e que se encontram depositados naquela instituição financeira à sua disposição, independentemente de expedição de Alvará por esse Juízo, ciente de que cabe à Caixa a emissão do comprovante de rendimentos para o fim de declaração de ajuste do imposto de renda.

Após, aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 94.0033387-0 LEILA MARIA CELANI DE MATOS E OUTROS (ADVOGADO: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (PROCDOR: SINAIDA DE GREGORIO LEAO.). . Considerado o disposto na Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal, de 26/10/2004, que alterou o procedimento de pagamento dos créditos resultantes de sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação do(s) credor(es) (partes e/ou advogados) para que, de posse da cópia do comprovante de depósito enviada pelo TRF da 2a. Região, e munido(s) da sua documentação pessoal (Identidade e CPF), compareça(m) na Agência de sua preferência da instituição financeira indicada no comprovante de depósito para obter o levantamento dos valores que lhes são devidos e que se encontram depositados naquela instituição financeira à sua disposição, independentemente de expedição de Alvará por esse Juízo, ciente de que cabe à Caixa a emissão do comprovante de rendimentos para o fim de declaração de ajuste do imposto de renda.

Após, tendo em vista o pagamento atualizado das requisições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 94.0033457-5 CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: CRISTIANO WAGNER, WLADIMYR DA SILVA SANCHES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CALDAS TABOADA DIOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO) (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). . Alvará de levantamento na CEF, agência 0174, à disposição da parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 2001.51.02.006036-3 WILCY MONTEIRO MUYLAERT MELLO (ADVOGADO: DANIELLA DO LAGO LUIZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Alvará de levantamento na CEF, agência 0174, à disposição do(a) Dr(a). Daniella do Lago Luiz.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2003.51.02.003748-9 FERNANDO BAPTISTA VARELA (ADVOGADO: RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SANDRO CORDEIRO LOPES.). . Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 153.

Após, voltem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

18 - 2005.51.02.001152-7 MARIA MARGARIDA CHEHAB MALESON (ADVOGADO: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU.). . Alvará de levantamento na CEF, agência 0174, à disposição do(a) Dr(a). Newton da Rocha e Silva Filho.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 98.0206816-0 EDVALDO DE SOUZA (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
PROCESSO N.°: 98.0206816-0 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA
RÉU.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
JUIZ FEDERAL.: LEOPOLDO MUYLAERT

DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo e consubstanciada na revisão das prestações e do saldo devedor de contrato regido pela normas do Sistema Financeiro da Habitação e repetição dos valores pagos a maior.

Através da decisão de fls. 429/431, fora homologado o laudo pericial reconhecendo a favor da parte autora no montante atualizado de R$ 365.051,90 e declarando a liquidação do contrato de mútuo a partir de abril de 2000.

Irresignada a CEF interpôs Agravo de Instrumento, cujas razões anexou aos autos na forma do art. 526, do C.P.C, pugnando pela reconsideração da decisão em juízo de retratação.

Na peça recursal, assevera a CEF que o perito não observou os valores efetivamente pagos pelo autor para fins do cálculo da repetição do indébito. Acrescenta que o cálculo relativo à compensação entre os créditos e débitos encontra-se equivocado na medida em que foram compensados valores históricos da dívida do mutuário com créditos atualizados até a data do cálculo, além do que não fora observada a evolução da remuneração resultante dos dois vínculos empregatícios da parte autora para fins de revisão da prestação no PES/CP.

É o relatório decido.

Analisando a decisão agravada e os fundamentos constantes no referido recurso, observo que assiste parcial razão à recorrente.

Aduz a recorrente que o perito judicial considerou indevidamente, para fins de repetição de indébito, a diferença dos valores que foram cobrados ao invés dos que foram efetivamente pagos pelo mutuário. Destacou, que a partir de julho de 2001 o valor pago fora de R$ 228,18 ao invés do cobrado: R$ 1.077,59.

No entanto, assiste razão à Caixa quanto à impugnação da sistemática utilizada no laudo pericial para fins de cálculo da repetição de indébito, pois o encontro de contas entre o débito e crédito deve ser realizado com base nos valores nominais apurados na mesma competência contábil.

Por outro lado, considerando que a parte autora possui dois vínculos empregatícios e que o limite de comprometimento de renda tem como parâmetro a remuneração bruta do mutuário, o cálculo da evolução das prestações e da repetição deverá observar a evolução da remuneração global e não somente da categoria profissional pactuada.

À vista do exposto, exercendo o juízo de retratação e de modo a harmonizar o laudo pericial ao título executivo, REVOGO a decisão de fls. 429/431 e DETERMINO a devolução dos autos ao perito judicial para a elaboração de novo laudo pericial que deverá observar os seguintes parâmetros:

- o cálculo da repetição de indébito deverá ser realizado de forma autônoma em relação ao cálculo da evolução das prestações e do saldo devedor. Ao final, o perito judicial deverá promover a compensação entre o saldo devedor e o montante resultante do somatório dos créditos do autor, apurados na mesma competência contábil, informando o saldo remanescente.

- os cálculos acima deverão levar em consideração a evolução da remuneração da parte autora, informada nos contracheques e declarações constantes nos autos compreendendo os dois vínculos empregatícios, especialmente para fins de aferição do limite máximo de comprometimento de renda.

Oficie-se com cópia da presente decisão ao ilustre Desembargador Federal relator do Agravo interposto.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
ASSINADO ELETRÔNICAMENTE
LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 99.0202467-0 ROGERIO FIRMINO DE PAIVA E OUTRO (ADVOGADO: REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SANDRO CORDEIRO LOPES.). . Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários periciais depositados.

Após, voltem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2006.51.02.001260-3 PAULO BAHIA BRUNO FILHO (ADVOGADO: LIDIA MARIA LEAL FERREIRA DA CRUZ.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (PROCDOR: SINAIDA DE GREGORIO LEAO.). . Considerado o disposto na Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal, de 26/10/2004, que alterou o procedimento de pagamento dos créditos resultantes de sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação do(s) credor(es) (partes e/ou advogados) para que, de posse da cópia do comprovante de depósito enviada pelo TRF da 2a. Região, e munido(s) da sua documentação pessoal (Identidade e CPF), compareça(m) na Agência de sua preferência da instituição financeira indicada no comprovante de depósito para obter o levantamento dos valores que lhes são devidos e que se encontram depositados naquela instituição financeira à sua disposição, independentemente de expedição de Alvará por esse Juízo, ciente de que cabe à Caixa a emissão do comprovante de rendimentos para o fim de declaração de ajuste do imposto de renda.

Após, tendo em vista o pagamento atualizado das requisições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.02.001055-0 CLAUDIO ROBERTO GONCALVES PALMA (ADVOGADO: REGINA PERES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA, SANDRO CORDEIRO LOPES, CRISTINA LEE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000482/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face do exposto, julgo, por sentença, IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com solução do mérito, condenando o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência os quais arbitro em 5% do valor atualizado da causa, na forma do disposto no parágrafo 4o, do artigo 20, do CPC, cuja exigibilidade declaro suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça. Custas ex lege.

Ante à possível ocorrência do crime de falso testemunho por parte do beneficiário do DOC devolvido, Izalnir da Silva Rodrigues, sócio proprietário da Casa Lotérica GALEANO CARDASSI LOTERIAS LTDA ME., dê-se vista ao M.P.F. na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 93.0082697-2 CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E OUTRO (ADVOGADO: MARCO RICA MARCOS JUNIOR, MICHEL EDUARDO CHAACHAA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MAIRA CALDAS TABOADA DIOS.). . Considerado o disposto na Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal, de 26/10/2004, que alterou o procedimento de pagamento dos créditos resultantes de sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação do(s) credor(es) (partes e/ou advogados) para que, de posse da cópia do comprovante de depósito enviada pelo TRF da 2a. Região, e munido(s) da sua documentação pessoal (Identidade e CPF), compareça(m) na Agência de sua preferência da instituição financeira indicada no comprovante de depósito para obter o levantamento dos valores que lhes são devidos e que se encontram depositados naquela instituição financeira à sua disposição, independentemente de expedição de Alvará por esse Juízo, ciente de que cabe à Caixa a emissão do comprovante de rendimentos para o fim de declaração de ajuste do imposto de renda.

Após, tendo em vista o pagamento atualizado das requisições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4A VARA FEDERAL DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000191

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

11 - 2003.51.01.019039-8 LEONI ALVES DA SILVA (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA.). . Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre o teor do ofício de fls. 324/326.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.02.000866-2 ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO (ADVOGADO: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes para especificação de provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.02.004891-0 ELMA DI RENNA MENEZES (ADVOGADO: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA.) x INSS-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Tendo em vista a certidão de fl. anterior, não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 99.0000658-5.

Forneça a parte autora a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda atualizada, a fim de viabilizar a análise do pedido de Gratuidade de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 96.0074781-4 IRENICIO ANTUNES DA COSTA E OUTRO (ADVOGADO: JOSE MARIA APOLIANO LIMA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANA REIS DE PAULA .). . Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 281/282.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 97.0043743-4 ALDO PEREIRA CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO: JOAO ALVES DE GOES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANA REIS DE PAULA .). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 266/270.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2006.51.02.003013-7 MOISES EMANUEL BRANDAO DE MENEZES (ADVOGADO: ELIAS CARLOS DA COSTA.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (ADVOGADO: SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT ANNA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à UFF sobre o documento apresentado pelo autor, fl. 289.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 97.0046933-6 ADIRCY NETTO E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO ANTONIO TEIXEIRA.). . Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 286/296, tenho como certo o montante total do débito em R$ 95.709,38 (noventa e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), na forma dos cálculos de fls. 288/295, expeçam-se as requisições de pagamento ao E.TRF da 2ª Região.

Encaminhadas as requisições, suspenda-se o andamento do feito até a efetivação dos depósitos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 97.0121080-8 ADRIANA PAULA SILVA E OUTROS x ELIETE DE SOUZA LAMEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO ANTONIO TEIXEIRA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre fls. 769/772.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

18 - 2009.51.01.020626-8 JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre a manifestação do perito à fl. 127.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2010.51.02.002851-1 ROSANGELA BURCKE DA SILVA (ADVOGADO: TANIA MARCIA KALE LOPES.) x LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO. .

DECISÃO

A competência do Juizado Especial é absoluta no local em que ele se instala, como em Niterói.

A Lei 10.259/01 considera, para efeito de classificação como causa de menor complexidade, o critério do valor da causa. Assim, em tese, todas as demandas que não sejam expressamente excluídas pela lei, e cujo valor seja inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência do Juizado

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, bem como que não se trata de quaisquer das matérias discriminadas nos incisos II, III e XI do art. 109 da CF, nem de questão acerca de bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou de discussão sobre a anulação/cancelamento de ato administrativo federal (ressalvados os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal), ou de impugnação da pena de demissão imposta a servidor público civil, ou, ainda, de sanção disciplinar aplicada a militar, e levando em conta, outrossim, que o pólo ativo está constituído por pessoa física, ou por microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei nº 9.317/96, e que no pólo passivo encontra-se a União, ou autarquia, ou fundação/empresa pública federais, declino da minha competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis desta Subseção, em conformidade com o art. 3º, caput, §§ e incisos, e com o art. 6º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

À SEDNI para redistribuição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 99.0202139-5 MONICA MIRANDA DE FARIA (ADVOGADO: SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES, MARILDA AMORIM VIANNA.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Tribunal com decisão judicial transitada em julgado.

Promova a CEF a execução do julgado, devendo proceder à liquidação da obrigação, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, em duas vias, nos termos do art. 475-B do CPC.

No silêncio por 30 (trinta) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 99.0206153-2 MARIA CELIA PEREIRA CARRANO (ADVOGADO: DENIZE PERES MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre fls. 408/435.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2000.51.02.005452-8 JOEL ALCANTARA DE QUEIROZ (ADVOGADO: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). . Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à CEF sobre o documento fornecido pela parte autora às fls. 248/249.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2002.51.02.000623-3 AFONSO CLAUDIO ROCHA (ADVOGADO: GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). . Considerando a inércia do autor, fl.304, quando instado a se manifestar sobre a informação da ré de fls.294/303, bem como a reconstituição da conta fundiária da parte autora, pela CEF, tenho como cumprido o julgado. Assim, o levantamento deverá ser efetivado administrativamente na própria agência da Caixa, com a documentação necessária, caso esteja enquadrada em uma das condições de movimentação de sua conta, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Decorrido sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2004.51.02.004757-8 CHRISTINE DE SOUZA FARIA (ADVOGADO: ELIZA LOURES DE SOUZA MAGALHAES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). . Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado às fls. 175/179, tenho como certo o montante total do débito em R$ 1.521,23 (Hum mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), na forma dos cálculos de fls. 176/178, expeçam-se as requisições de pagamento ao E.TRF da 2ª Região, nos termos da Resolução nº 55, de 14-05-2009, do Conselho de Justiça Federal.

Encaminhadas as requisições, suspenda-se o andamento do feito até a efetivação dos depósitos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2007.51.02.002881-0 ENEDINA SOUZA BARRADAS (ADVOGADO: MARCELO PAIVA LARANJA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA GOMES VIANA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora sobre fls. 214/242.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2007.51.02.003051-8 FLAVIA VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre os cálculos do contador.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2007.51.02.003296-5 ESPOLIO DE SILDA DE OLIVEIRA PINTO REP/ P/ NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: JOSE MAURICIO TOSTES CALDAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre os cálculos do contador.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2008.51.02.004821-7 DANIELLA DOS SANTOS FERREIRA JOAQUIM (ADVOGADO: RALF RANGEL RIGO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes para especificação de provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2008.51.02.004906-4 ESPOLIO DE SAULO ITABAIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CHRISTIANE ITABAIANA MARTINS ROMEO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre os cálculos do contador.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2009.51.02.001079-6 MARIA HELENA DE MORAIS MOURA (ADVOGADO: VIVIANE DE OLIVEIRA GONCALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre o ofício de fls. 94/96.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2009.51.02.001301-3 FERNANDO GOMES FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 97.0043552-0 JOAO JOSE DA SILVA (ADVOGADO: ELZA TOBIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre os cálculos do contador judicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

28 - 96.0031856-5 RG-CORTES ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: PATRICIA CORDOVIL ANTONINI.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI (PROCDOR: MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre o ofício de fls. 332/333.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

7 - 2003.51.05.001539-3 CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSORIOS DE AUTOMOVEIS (ADVOGADO: DANIEL BRAGA FREDERICO, RENATA ALOE.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NITEROI (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). . Considerando o trânsito em julgado da decisão do TRF da 2a Região à fl. 231, arquivem-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

8 - 2004.51.02.005673-7 EXPRESSO MIRAMAR LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM NITEROI / RJ E OUTRO (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Cientes as partes do retorno dos autos do Tribunal com decisão judicial transitada em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

9 - 97.0044325-6 DEVANI JOSE BELLO E OUTRO (ADVOGADO: ELCIO COSTA BARCELLOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JANUARIO SPISLA, EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). . Aguarde-se decisão final do recurso interposto.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

10008 - CAUTELAR INOMINADA

10 - 2005.51.02.003490-4 MARINA PORTO CAMBOINHAS LTDA (ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO.) x PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NELSON LEAL

BASTOS FILHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x VINTE OITO DE AGOSTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GILSON ESTEVES GOMES.). . Revogo o despacho de fl. 535 por conter erro material e determino a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Não havendo manifestação, arquivem-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10008 - CAUTELAR INOMINADA

29 - 88.0034502-6 RIO ITA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO.) x CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (PROCDOR: SYLVIO EDUARDO DE PIRO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista à parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2008.51.02.000486-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ELVIRA REBELLO.) x MARIA LUCIA CARUSO CAVALLARO E OUTRO (ADVOGADO: NEWTON DE FREITAS MELLO.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre a manifestação do contador à fl. 46.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2009.51.02.000246-5 DENISE HENRIQUES DE SIQUEIRA PRAXEDES (ADVOGADO: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO.) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES.). .

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, vista às partes sobre a informação de fl. 17.

BOLETIM: 2010000192

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.02.002784-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MONICA DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO: CARLOS RENATO BRANDAO NUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4a Vara Federal de Niterói
PROCESSO
:
2010.51.02.002784-1
AUTOR
:
MÔNICA DOS SANTOS GUIMARÃES
RÉU
:
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

A competência do Juizado Especial é absoluta no local em que ele se instala, como em Niterói.

A Lei 10.259/01 considera, para efeito de classificação como causa de menor complexidade, o critério do valor da causa. Assim, em tese, todas as demandas que não sejam expressamente excluídas pela lei, e cujo valor seja inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência do Juizado.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, bem como que não se trata de quaisquer das matérias discriminadas nos incisos II, III e XI do art. 109 da CF, nem de questão acerca de bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou de discussão sobre a anulação/cancelamento de ato administrativo federal (ressalvados os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal), ou de impugnação da pena de demissão imposta a servidor público civil, ou, ainda, de sanção disciplinar aplicada a militar, e levando em conta, outrossim, que o pólo ativo está constituído por pessoa física, ou por microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei nº 9.317/96, e que no pólo passivo encontra-se a União, ou autarquia, ou fundação/empresa pública federais, declino da minha competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis desta Subseção, em conformidade com o art. 3º, caput, §§ e incisos, e com o art. 6º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Merece destacar o Termo de Renúncia de fl. 12.

À SEDNI para redistribuição.

P.I.

Niterói, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Juiz Federal

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2010.51.02.000728-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) DULCINEA BATISTA MENDONCA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONCA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000681/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DULCINÉA BATISTA MENDONÇA DOS SANTOS em face da CEF, tudo conforme descrito na inicial.

Foi a parte autora intimada regularmente a cumprir determinação judicial, tendo a mesma se quedado inerte.

A inércia da parte autora impede o prosseguimento do feito, evidenciando o desinteresse da mesma na demanda.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Custas de Lei. Sem honorários.

P.R.I.

Niterói, 30 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2010.51.02.001648-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON CERQUEIRA GARCIA DE FREITAS E OUTRO (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4a Vara Federal de Niterói
PROCESSO
:
20105102001648-0
AUTOR
:
EDSON CERQUEIRA GARCIA DE FREITAS
RÉU
:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Às partes para especificação de provas, justificadamente.

Niterói, 06 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.51.02.001130-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZA DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO: CARLA VERONICA BARBOSA DA SILVA.) x HOSPITAL UNIVERSITARIO FEDERAL ANTONIO PEDRO - HUAP. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4a Vara Federal de Niterói
PROCESSO
:
2010.5102001130-4
AUTOR
:
TEREZA DE SOUZA CRUZ
RÉU
:
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

A solução do litígio exige, a toda evidência, a realização de prova pericial na especialidade de pneumologia. Assim, considerando que o presente feito encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, nomeio como perita do Juízo, conforme sorteio no Sistema AJG a Dra. EUNICE VALADARES DE CARVALHO, de endereço conhecido desta Secretaria, devendo ser intimada para ciência do encargo, análise dos autos e designação de dia, hora e local para a realização do exame pericial, comunicando previamente este Juízo.

Quesitos e assistentes técnicos no qüinqüídio legal.

Ciente a perita que, após a realização da perícia, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Niterói, 06 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.51.17.000504-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALENIR ALVES PACHECO (ADVOGADO: CLAUDIO ALVES FILHO.) x UNIÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOLCIAL - UNICPS E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000680/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 357,12. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 357,12.

. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALENIR ALVES PACHECO em face de UNIÂO NACIONAL DE CONTRIBUINTES, tudo conforme descrito na inicial.

A parte autora foi intimada, através de seu patrono, a cumprir determinação judicial, tendo a mesma se manifestado sem que desse cumprimento ao determinado.

A manifestação incompleta pela parte autora sobre ato judicial do qual foi regularmente intimada, impede o prosseguimento do feito, evidenciando seu desinteresse na demanda.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Niterói, 04 de outubro de 2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

6 - 2010.51.02.001136-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LORETO DE OLIVEIRA PRESTES (ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA NOGUEIRA.) x CHEFE DO SETOR DE RECURSOS

HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM NITEROI. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000655/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Processo nº: 20105102001136-5

Impetrante: JOSÉ LORETO DE OLIVEIRA PRESTES

Impetrado: CHEFE DO SETOR DE RH DO INSS - NITERÓI

SENT. N._____/2010 JT TIPO C

SENTENÇA

I

JOSÉ LORETO DE OLIVEIRA PRESTES impetra a presente ação mandamental objetivando, liminarmente, que o processo administrativo n.35318.001532/2009-11 não fique sobrestado e que a aposentadoria requerida seja concedida. Docs. de fls. 15/51 e 60. Custas às fls. 52.

Às fls. 63/65 a autoridade impetrada presta informações.

Às fls. 69/70 o Impetrante informa que o INSS concedeu-lhe aposentadoria de forma diversa a determinada no Mandado de Injunção n.992/2009.

Às fls. 73/75, Parecer do MPF.

É o relatório. Decido.

II

Alega o Impetrante que requereu administrativamente aposentadoria especial por tempo de serviço e que o procedimento foi paralisado por decisão administrativa que reputa ilegal e prejudicial ao seu direito. Objetiva neste "mandamus" a suspensão do sobrestamento do processo administrativo e a conseqüente concessão da aposentadoria requerida.

Instada a prestar informações a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo do Impetrante não está mais sobrestado e que a aposentadoria foi concedida.

Posteriormente, o Impetrante adita o pedido para requerer ser imediatamente aposentado conforme disposto no mandado de injunção n.992/2009 e não na forma deferida.

O MPF opina pela extinção do processo por ocorrência de perda de objeto, ressaltando que na vista mandamental não cabe dilação probatória e nem aditamento ao pedido.

Como muito bem asseverou o ilustre "Parquet" Federal "não cabe aqui analisar se o impetrante fazia jus ou não ao benefício concedido, análise esta que demandaria dilação probatória, o que não se compatibiliza com o presente procedimento". E mais, neste "mandamos" não é cabível perquirir-se se a Orientação Normativa baixada pela Previdência Social atende ao mandado de injunção citado pelo Impetrante, ou não. Cabe-nos, tão somente a análise de eventual ilegalidade no sobrestamento do processo administrativo, a luz do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

A noticia de que o impetrante já obteve a administrativamente a aposentadoria requerida (fls. 63/65) e que não subsiste mais o sobrestamento do referido feito demonstra ausência de interesse processual no prosseguimento desta demanda e incorre em perda do objeto da ação, não havendo questão de mérito a ser decidida.

Sobre esta questão assim decidiu o TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS, Processo nº 9401078114, DJ Data: 27/8/2001, pág. 2550, Juíza Conv. Dra. Ivani Silva da Luz, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança perdeu o objeto, uma vez que a pretensão do impetrante foi satisfeita administrativamente, eis que emitida a postulada CND. 2. Apelação improvida.

Ressalte-se, por fim, que o art. 294 dispõe que somente cabe aditamento do pedido antes de citado o réu. Assim, o pedido de fls. 69/70, feito após serem prestadas as informações, configura aditamento extemporâneo não autorizado pela lei processual.

III

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 VI do CPC, por perda de objeto.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios – art. 25, Lei n. 12.016/2009. Custas de lei.

Ao MPF, para ciência.

P.R.I.

Niterói, 04 de outubro de 2010.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

7 - 2010.51.02.003152-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSA MARIA SILVA (ADVOGADO: MELINA CORREA VELOSO.) x GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA NITEROI/RJ. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

4a Vara Federal de Niterói

PROCESSO

:

2010.51.02.003152-2

AUTOR

:

ROSA MARIA SILVA

RÉU

:

GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA NITERÓI/RJ

Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão a que está vinculado, na forma do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me para análise da liminar.

Niterói, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Juiz Federal

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE DE MAGALHAES LENART ZILBERKREIN

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

9 - 2010.51.02.002757-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LIGIA BONILHA.) x ELIA EDIR ROCHA BUSSINGER. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

4a Vara Federal de Niterói
PROCESSO
:
2010.51.02.002757-9
AUTOR
:
CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU
:
ELIA EDIR ROCHA BUSSINGER

Defiro a petição inicial da presente ação monitória, nos termos do Art. 1.102-b do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a cumprir as diligências fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC, mediante certificação da necessidade excepcional do caso, na forma do parágrafo 2º do artigo citado.

Expeça-se mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.102-b do CPC.

Não sendo encontrado o(s) Réu(s), dê-se vista à parte autora por 90 (noventa) dias para diligenciar.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem oposição de embargos ou depósito do valor cobrado, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c).

Nesse caso, expeça-se mandado executivo para pagamento em 15 (quinze) dias, incluindo a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC.

Não realizado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação já incluindo a multa de 10% (dez por cento).

Na hipótese de oferecimento de embargo, dentro do prazo legal, fica suspensa a eficácia do mandado de pagamento inicial.

Nesse caso, intime-se a parte Autora para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo localizado o réu ou bens penhoráveis, suspendo o curso do processo por 180 (cento e oitenta dias), para que a parte autora promova as diligências devidas.

Niterói, 23 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LENART
Juiz Federal Substituto

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

8 - 2010.51.02.002912-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) V SANTO FIGUEIRA CALCADOS (ADVOGADO: CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR.) x CALCADOS IMONNA LTDA E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4a Vara Federal de Niterói
PROCESSO
:
2010.51.02.002912-6
AUTOR
:
V SANTO FIGUEIRA CALÇADOS
RÉU
:
CALÇADOS IMONNA LTDA E OUTRO

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Niterói, 07 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal

Obs. O presente feito é um processo eletrônico, sendo necessária a digitalização das peças. Ressalte-se que a Secretaria da Vara não está autorizada a protocolar petições dos mesmos.

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000154

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.52.000925-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ GONZAGA DE CASTRO (ADVOGADO: ANDRE MACEDO RODRIGUES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.). . 2º Juizado Especial Federal de Niterói

Processo nº 2009.51.52.000925-4
Autor: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORIZO o levantamento integral dos valores depositados na conta vinculada indicada abaixo, independentemente de alvará, servindo esse despacho como mandado de pagamento.

DADOS DA PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: LUIZ GONZAGA DE CASTRO, RG nº 27286382-0 do DETRAN, CPF nº 515.593.407-97, titular do PIS/PASEP nº 10310773692

CONTA VINCULADA AO FGTS: 59920604423393/5136.

A fim de efetuar o levantamento da quantia depositada, deverá a parte beneficiária comparecer à agência 0174 da CEF, situada na Av. Amaral Peixoto, nº 335, munida de PIS/PASEP, identidade e CPF.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.02.001626-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VIRGINIA ELAINE DE AZEVEDO PATROCINIO (ADVOGADO: MARCO AURELIO ESTEBANEZ NICOLAU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
SUBSEÇÃO DE NITERÓI – 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO N º 2010.5102001626-0

AUTOR: VIRGINIA ELAINE DE AZEVEDO PATROCINIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

A parte autora não juntou aos autos a documentação necessária, para comprovar as alegações, fornecendo apenas indícios da existência de um contrato junto a parte ré. Logo, as provas apresentadas são frágeis. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Citem-se para contestar no prazo de 30 dias, independentemente de designação de audiência, que somente ocorrerá na hipótese de haver possibilidade de acordo, com a indicação do valor quantificado, sob pena do silêncio do réu ser considerado recusa à conciliação.

No mesmo momento, na hipótese de cabimento e/ou possibilidade, a parte ré deverá ser intimada para juntar aos autos cópia dos contratos ou outros documentos que possam corroborar para o deslinde da causa.

Niterói, 11 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO 2º JEF - NITERÓI

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.52.003193-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VELMA CARVALHO SOARES (ADVOGADO: JHANSEN DA SILVA PORTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
SUBSEÇÃO DE NITERÓI – 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO N º 2010.5152003193-6
AUTOR: VELMA CARVALHO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há nos autos documentação necessária, para comprovar as alegações, pois a parte autora forneceu apenas indícios da existência de um saque, supostamente não autorizado. Logo, as provas apresentadas são frágeis. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias, independentemente de designação de audiência, que somente ocorrerá na hipótese de haver possibilidade de acordo, com a indicação do valor quantificado, sob pena do silêncio do réu ser considerado recusa à conciliação.

No mesmo momento, na hipótese de cabimento e/ou possibilidade, a parte ré deverá ser intimada para juntar aos autos cópia dos contratos ou outros documentos que possam corroborar para o deslinde da causa.

Niterói, 08 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO 2º JEF - NITERÓI

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

78001 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

4 - 2009.51.02.001173-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSTICA PUBLICA x AP/RESP/ DELITO ART. 140 C/C 141, II E ART. 331 DO CPB (ADVOGADO: ARY LITMAN BERGHER, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, ANDRE MARCOS REZENDE MACEDO.). .

JUIZADO ESPECIAL - AÇÃO PENAL
PROCESSO N º 2009.5102001173-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VIKTOR LABUTO FRAGOSO SERENO RAMOS

Tendo em vista as provas coligidas nos autos, indefiro, por ora, o pedido contido à fl. 136, para expedir novo ofício à Polícia Federal, por ser desnecessária tal diligência, conforme demonstrado no ofício nº 423/2010, juntado à fl. 129. Ademais, resta claro que a citada prova não contém o condão de favorecer o deslinde da causa nem influenciar a defesa do réu.

O Ministério Público Federal, às fls. 149/152, manifestou-se pela impossibilidade da homologação da transação penal, face a ocorrência da preclusão consumativa. Contudo, por oportuno, ratifica a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, por entende ser cabível, conforme dispõe o artigo 86, da Lei 9.099/95.

Diante do posicionamento do parquet, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, indefiro o pedido para homologar a proposta de transação penal. Vejamos a manifestação do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, acerca da regularidade pré-processual, no que tange a recusa, pelo autor do fato, da proposta da transação penal, in verbis:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. LEI 9.437/97. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95. AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DA TRANSAÇÃO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANUÊNCIA DO RÉU AO SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. "'A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa' (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98)" (HC 86.007/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1/9/06).

2. A aceitação da proposta para a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) implica concordância do réu com o recebimento da denúncia e o início da ação penal, operando-se, portanto, a preclusão lógica quanto à questão pré-processual concernente à transação penal.

3. Ordem denegada.

(HC 73530/SP 2006/0283723-2 – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Data do Julg.11/12/2007
Data da Pub.DJ 07/02/2008 p. 1).

Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 13:30 horas. Determino urgência

na intimação das partes e das testemunhas arroladas pelo MPF.

Intimem-se o advogado da parte ré pela imprensa oficial, e o réu, pessoalmente, para ciência da data designada. Ficam as partes cientes, ainda, de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ficando o rol limitado ao número de 03 (três), salvo manifestação pela intimação judicial, a ser deduzida no prazo de 05 dias.

Niterói, 20 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO 2º JEF - NITERÓI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU

1ª VARA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU

BOLETIM: 2010000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.20.000002-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMAURY GOMES DA SILVA (ADVOGADO: MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000002-3
AUTOR: AMAURY GOMES DA SILVA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho

I – Diante do comprovante de rendimentos de fl. 19, defiro a gratuidade justiça.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculo que justifique objetivamente o valor atribuído à causa (R$85.680,00), atendendo o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, devendo ser levado em conta, no respectivo cálculo, que o valor da causa em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, desconsiderando a soma das parcelas vencidas e vincendas.

III – Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2010.51.20.000184-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILVAN RODRIGUES SAMPAIO (ADVOGADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000184-2
Autor: AUTOR: GILVAN RODRIGUES SAMPAIO
Réu: REU: UNIAO FEDERAL
Decisão

I – Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e da Portaria nº POR.2001.000001-2/2010 deste Juízo, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07/10/2010.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos arts. 282 e 283 do CPC, emende a petição inicial a fim de esclarecer a pertinência entre a sua alegada designação para o Haiti, quando o mesmo supostamente encontrava-se em tratamento psiquiátrico (fl. 05), e os demais pedidos, juntando eventual documentação.

III – Cumprido, cite(m)-se a parte ré.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.51.20.000194-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANO DE FREITAS SANTOS (ADVOGADO: ALICE CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000194-5
Autor: Adriano de Freitas Santos
Réus: União Federal e ALCANCY – Curso de Formação de Vigilantes e Seguranças
Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça na inicial. Por seu turno, foi estabelecido na Portaria POR.2001.000001-2/2010 deste Juízo, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07/10/2010, que será concedida gratuidade de justiça àqueles que comprovarem perceber rendimentos dentro do limite de isenção do imposto de renda.

No caso dos autos, o valor da remuneração constante do documento juntado à fl. 14 indica que autor encontra-se no limite de isenção estabelecido na Portaria acima mencionada, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo 10 (dez) dias, cópia do inteiro teor dos autos do inquérito policial e do processo criminal, se houver, os quais se mostram indispensáveis à análise da tutela de urgência.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.
Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETRÓPOLIS

1A VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

BOLETIM: 2010000140

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2005.51.06.000339-6 ESPOLIO DE RODNEY MARTINS FERREIRA REP/POR LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO.). . Ante, ante o fim da greve dos bancários, mencionada à fl. retro, manifestação das partes a fl. retro, defiro o pedido de dilação de prazo por improrrogáveis 10 (dez) dias, comum para as partes

Publique-se com urgência para ciência.

Na ausência de manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2A VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

BOLETIM: 2010000173

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2008.51.56.001044-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVARO FORTUNA (ADVOGADO: BRENO JOSE ALONSO DE CAMARGO, DENIO NOGUEIRA ROCHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002362/2010 . Processo nº.: 2008.5156001044-5 - Classe nº.: 51001

JUIZADO/CÍVEL

Autor: ALVARO FORTUNA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Nesta ação pretende-se obter a condenação da CEF à reposição de expurgos, em cota única, ocorridos em contas poupança (nº 588-1, 065-0 e 981-0), no período de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Relativamente ao pleito de suspensão do feito - em 1º grau de jurisdição - não se coaduna, v. g., com a regra posta no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a qual trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental - haja vista que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 165-0 ajuizada em 05/03/2009, em duas oportunidades, eis que a matéria foi reexaminada em juízo de delibação naquela Suprema Corte, não acolheu o pedido de medida liminar. Nem tampouco, in casu, a matéria foi alcançada pelos efeitos da v. Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 591.797 – São Paulo.

Noutro vértice, considerando que a matéria vem sendo decidida em conformidade com entendimento jurisprudencial de há muito reafirmado, não vejo por que não continuar adotando-o e sobrestar o feito ante a mera alea de entendimento diverso por parte, seja do STF, do STJ, seja da Turma Nacional de Uniformização - TNU, consoante realçado pela Caixa Econômica Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Banco depositário, tem legitimidade para figurar como ré nas causas em que se discute a matéria em foco; observando-se, contudo contemporaneamente, o disposto na Medida Provisória 168/1990.

Como se sabe, o entendimento preponderante é no sentido de que a União não pode, em razão de sua atividade legislativa produtora de normatividade genérica, ser considerada ré em ações nas quais se discute índices de correção monetária a serem aplicados em saldos de contas de caderneta de poupança cuja gestão é mister da instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto a prescrição arguida, tendo em conta que os juros remuneratórios e correção monetária em contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, correspondem ao principal e não a prestações acessórias, a regra aplicável é a da prescrição vintenária, tratada no caput do art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época do pagamento parcial), uma vez que o novo Código Civil não regula fatos ocorridos sob o império da legislação civil anterior, nomeadamente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (Lei nº 3.071/1916), consoante dispõe o art. 2.028 do Código Civil/2002 e o entendimento jurisprudencial, p. ex., expresso na ementa do Agravo de Instrumento nº 736.034 – SP (2006/0010808-0) do egrégio Superior Tribunal de Justiça; Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

E ainda, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 602037/SP, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgamento em 12/05/2004, DJ de 18/10/2004, p.185))

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.

I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp. 509296/SP, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 06/05/2003, DJ de 08/09/2003, p. 341)

E também o enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

"299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

Tratando especificamente aos planos econômicos em questão, é do conhecimento de toda a sociedade e em particular da comunidade jurídica, os embates acerca do mérito da matéria em apreço, em razão se sua repercussão geral e do caráter popular das cadernetas de poupança, nos diversos momentos da macroeconomia nacional, quadro ensejador de mais uma "demanda de massa" e sobre a qual já há jurisprudência consolidada.

Nesse passo, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 231.267/RS e o RE n.º 243.890/RS, reconheceu

aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos, in verbis:

"Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25/08/1998, DJ de 16/10/1998, p. 32)

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 31/08/2004, DJ de 17/09/2004, p. 76)

Já em relação à correção "expurgada" do denominado Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, as novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução nº 1.338/87 -BACEN, razão pela qual aplicável o Indicie de Preço ao Consumidor - IPC e não a OTN/ORTN.

Esta é a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução anteriormente mencionada, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas no mês de junho de 1987.

Quanto ao denominado Plano Verão, ocorrido no mês de fevereiro de 1989, temos que o art. 17 da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, publicada no Diário Oficial de 16/01/1989 e posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, determinou que os saldos em cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)".

Malgrado não existir qualquer mácula na sua aplicação aos depósitos de poupança iniciados ou renovados a partir de 16/01/1989, que seriam remunerados de 16/02/1989 em diante com o novo índice estabelecido, qual seja, a LFT, sua retroação para afetar as contas com aniversário entre 01/01/1989 e 15/01/1989 ofenderia a salvaguarda constitucional acima referida.

Sobre o tema assim se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no AgREsp - 740791/RS, 4ª Turma, relator: Min. Adir Passarinho Junior, DJ de 05/09/2005, p. 432.

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(grifei)

Em decorrência disso, para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/06/1987 é devido o índice de correção pelo IPC de 26,06%. Para as com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/01/1989 é devido o índice de correção pelo IPC de 42,72%. Em todos os casos, impõe-se a compensação dos índices já aplicados na época para a caderneta de poupança, com o fim de se assegurar que não haja indevido locupletamento sem causa.

A matéria no âmbito do egrégio TRF da 2ª Região, acha-se assim orientada, in verbis:

ECONÔMICO - CADERNETADEPOUPANÇA - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIIDA - HONORÁRIOS - Nas demandas contendo pedido de incidência dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. Precedentes do STJ. - Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido. - A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui tratada - aplicação do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma, AC- Apelação Cível 360408, Processo 2001.5101.01022521-5/RJ, Data Decisão 23/05/2007, Documento TRF200166215, DJU 15/06/2007, p. 364)

Portanto, neste caso, restou demonstrada que as datas de aniversário das poupanças (nº 588-1, nº 065-0 e nº 981-0) são os dias 6, 11 e 15, e foram apresentados extratos demonstrando saldos positivos no período questionado (fls. 9-11), de modo que fará jus à aplicação do índice referente ao chamado Plano Verão; vale dizer, ao IPC janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, conforme demonstra a Contadoria Judicial nas fls. 42-44.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular e aplicar o rendimento nas contas poupança da parte autora (nº 588-1, nº 065-0 e nº981-0) o índice de variação do IPC janeiro de 1989 (42,72%). Deverá deduzir o percentual aplicado à época a esse título e a pagar o montante apurado no valor de R$ 2.745,41 (dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente até o

pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto nos artigos 54/55 da Lei n.º 9.099/1995.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o comando sentencial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe

P.R.I.

Petrópolis, 29 de setembro de 2009.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2008.51.56.001469-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO ROBERTO BASTOS HAMMES (ADVOGADO: CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON, IRENE PEREIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

PROCESSO Nº 2008.51.56.001469-4 - CLASSE 51001

DE ORDEM DO EXMO. JUIZ FEDERAL, INTIMAMOS AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS:

"Com o retorno, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias."

Petrópolis, 16 de junho de 2010.

RENAN DEMARIA GOEBEL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2008.51.56.001671-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO: GUSTAVO DE SOUZA DUPONT, LUIS BORGES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002363/2010 . Processo nº.: 2008.5156001671-0 - Classe nº.: 51001

JUIZADO/CÍVEL

Autor: ANTONIO DE SOUZA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Nesta ação pretende-se obter a condenação da CEF à reposição de expurgos, em cota única, ocorridos em conta poupança, nos períodos, cumulativa ou alternadamente, de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (44,80%).

Relativamente ao pleito de suspensão do feito - em 1º grau de jurisdição - não se coaduna, v. g., com a regra posta no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a qual trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental - haja vista que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 165-0 ajuizada em 05/03/2009, em duas oportunidades, eis que a matéria foi reexaminada em juízo de delibação naquela Suprema Corte, não acolheu o pedido de medida liminar. Nem tampouco, in casu, a matéria foi alcançada pelos efeitos da v. Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 591.797 – São Paulo.

Noutro vértice, considerando que a matéria vem sendo decidida em conformidade com entendimento jurisprudencial de há muito reafirmado, não vejo por que não continuar adotando-o e sobrestar o feito ante a mera alea de entendimento diverso por parte, seja do STF, do STJ, seja da Turma Nacional de Uniformização - TNU, consoante realçado pela Caixa Econômica Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Banco depositário, tem legitimidade para figurar como ré nas causas em que se discute a matéria em foco; observando-se, contudo contemporaneamente, o disposto na Medida Provisória 168/1990.

Como se sabe, o entendimento preponderante é no sentido de que a União não pode, em razão de sua atividade legislativa produtora de normatividade genérica, ser considerada ré em ações nas quais se discute índices de correção monetária a serem aplicados em saldos de contas de caderneta de poupança cuja gestão é mister da instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto a prescrição arguida, tendo em conta que os juros remuneratórios e correção monetária em contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, correspondem ao principal e não a prestações acessórias, a regra aplicável é a da prescrição vintenária, tratada no caput do art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época do pagamento parcial), uma vez que o novo Código Civil não regula fatos ocorridos sob o império da legislação civil anterior, nomeadamente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (Lei nº 3.071/1916), consoante dispõe o art. 2.028 do Código Civil/2002 e o entendimento jurisprudencial, p. ex., expresso na ementa do Agravo de Instrumento nº 736.034 – SP (2006/0010808-0) do egrégio Superior Tribunal de Justiça; Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

E ainda, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 602037/SP, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgamento em 12/05/2004, DJ de 18/10/2004, p.185))

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.

I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp. 509296/SP, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 06/05/2003, DJ de 08/09/2003, p. 341)

E também o enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

"299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo

anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

Tratando especificamente aos planos econômicos em questão, é do conhecimento de toda a sociedade e em particular da comunidade jurídica, os embates acerca do mérito da matéria em apreço, em razão se sua repercussão geral e do caráter popular das cadernetas de poupança, nos diversos momentos da macroeconomia nacional, quadro ensejador de mais uma "demanda de massa" e sobre a qual já há jurisprudência consolidada.

Nesse passo, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 231.267/RS e o RE n.º 243.890/RS, reconheceu aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos, in verbis:

"Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25/08/1998, DJ de 16/10/1998, p. 32)

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 31/08/2004, DJ de 17/09/2004, p. 76)

Já em relação à correção "expurgada" do denominado Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, as novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução nº 1.338/87 -BACEN, razão pela qual aplicável o Indicie de Preço ao Consumidor - IPC e não a OTN/ORTN.

Esta é a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução anteriormente mencionada, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas no mês de junho de 1987.

Quanto ao denominado Plano Verão, ocorrido no mês de fevereiro de 1989, temos que o art. 17 da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, publicada no Diário Oficial de 16/01/1989 e posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, determinou que os saldos em cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)".

Malgrado não existir qualquer mácula na sua aplicação aos depósitos de poupança iniciados ou renovados a partir de 16/01/1989, que seriam remunerados de 16/02/1989 em diante com o novo índice estabelecido, qual seja, a LFT, sua retroação para afetar as contas com aniversário entre 01/01/1989 e 15/01/1989 ofenderia a salvaguarda constitucional acima referida.

Sobre o tema assim se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no AgREsp - 740791/RS, 4ª Turma, relator: Min. Adir Passarinho Junior, DJ de 05/09/2005, p. 432.

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(grifei)

Em decorrência disso, para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/06/1987 é devido o índice de correção pelo IPC de 26,06%. Para as com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/01/1989 é devido o índice de correção pelo IPC de 42,72%. Em todos os casos, impõe-se a compensação dos índices já aplicados na época para a caderneta de poupança, com o fim de se assegurar que não haja indevido locupletamento sem causa.

A matéria no âmbito do egrégio TRF da 2ª Região, acha-se assim orientada, in verbis:

ECONÔMICO - CADERNETADEPOUPANÇA - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIIDA - HONORÁRIOS - Nas demandas contendo pedido de incidência dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. Precedentes do STJ. - Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido. - A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui tratada - aplicação do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma, AC- Apelação Cível 360408, Processo 2001.5101.01022521-5/RJ, Data Decisão 23/05/2007, Documento TRF200166215, DJU 15/06/2007, p. 364)

Quanto ao chamado Plano Collor, temos o seguinte decurso histórico:

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente (art. 17 da Lei nº 7.730/1989) de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos.

Medida Provisória nº168/1990

...

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do 1º., observado o limite de Ncr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de l991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Lei nº 7.730/1989

...

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Em 17 de março de 1990, o Governo editou a Medida Provisória nº 172, alterando a redação do art. 6º, caput, e § 1º da Medida Provisória 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal:

Alterações da Medida Provisória nº 172/1990

Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Entretanto, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP nº 172 e converteu a Medida Provisória nº 168 (redação original) na Lei nº 8.024/1990, restando assim, sem eficácia a Medida Provisória nº 172, bem como as circulares do Banco Central nela embasadas.

Motivo pelo qual, permaneceu a correção da poupança com saldo inferior a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, conforme o determinado na Lei nº 7730/1989.

Posteriormente, foram editadas as Medidas Provisória nº 180 e nº 184, que tentaram restabelecer a redação da Medida Provisória nº 172. Contudo, não foram convertidas ou reeditadas e também perderam eficácia.

Destarte, conclui-se que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei nº 7.730/1989 então vigente, pois, somente a partir da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, é que o índice de correção das cadernetas de poupança (inferiores a NCz$ 50.000,00) mantidas junto à instituição financeira, no caso CEF, passou a ser o BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança . Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001).

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.10.2001, p.20)

E também do Superior Tribunal de Justiça, que firmou, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da Medida Provisória nº 168/1990, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. Nas contas com datas-bases posteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil, com saldo superior a NCz$ 50.000,00, é indevida a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária.

Em decorrência disso, para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/04/1990 e cujo saldo existente, à época, for inferior a NCz$ 50.000,00, o índice de correção a ser aplicado é o IPC de 44,80%.

Claro, assim, ser essencial a existência de saldo positivo na data de aniversário da conta poupança, isto é, até 15/01/1989 (para o Plano Verão) e até 15/04/1990 (para o Plano Collor). Cabendo a parte autora, em regra, a prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Dentro dessa linha, de se realçar o enunciado da Súmula nº 74 das egrégias Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

São aplicáveis os seguintes índices à caderneta de poupança: Plano Bresser – junho de 1987 (26,06%), Plano Verão – janeiro de 1989 (42,72 %), Plano Collor I – abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). (Precedentes: 2007.51.54.002330-2/01 e 2007.51.56.001064-7/01).

Portanto, neste caso, restou demonstrado que as datas de aniversário das contas poupança nº 013.00187071-2 e 013.00129409-6 são anteriores ao dia 15 e foram apresentados extratos demonstrando saldo positivo nos períodos questionados (fls. 10-11 e 62-67), de modo

que fará jus à aplicação dos índices referentes aos chamados Plano Verão e Plano Collor I; vale dizer, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos respectivos percentuais de 42,72% e 44,80%, conforme demonstra a Contadoria Judicial nas fls. 68-72.

Quanto ao valor devido, há que se considerar que para fins de competência do Juizado Especial Federal, deve ser considerado o valor teto equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, excluídos os acréscimos vencidos no curso da ação, como os atinentes aos juros de mora (art. 17, § 4º, Lei 10.259/2001).

O valor do débito principal, apurado no cálculo de fls. 68-72, alcançou um total de R$ 42.979,46 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), superior, portanto, ao limite da época da propositura da ação (DEZ/2008).

Ressalto que ao montante do débito limitado ao teto por ocasião do ajuizamento (R$24.900,00), se acrescerão, normalmente, as parcelas moratórios apuradas, eis que vencidas no curso da lide.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a recalcular e aplicar o rendimento nas contas poupança da parte autora o índice de variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%). Deverá deduzir o percentual aplicado à época a esse titulo e a pagar o montante de R$ 30.917,12 (trinta mil e novecentos e dezessete reais e doze centavos), correspondentes ao principal limitado ao teto do juizado da época do ajuizamento, somado aos juros de mora apurados no cálculo de fls. 68-72, atualizado monetariamente até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto nos artigos 54/55 da Lei n.º 9.099/1995.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o comando sentencial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe

P.R.I.

Petrópolis, 29 de setembro de 2009.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2008.51.56.001935-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERCILIA STUMPF JUSTEN (ADVOGADO: MARCELO JUSTEN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002360/2010 . Processo nº.: 2008.5156001935-7 - Classe nº.: 51001

JUIZADO/CÍVEL

Autora: ERCILIA STUMPF JUSTEN

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Nesta ação pretende-se obter a condenação da CEF à reposição de expurgos, em cota única, ocorridos em conta poupança, nos períodos, cumulativa ou alternadamente, janeiro de 1989 (42,72%), março de1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Relativamente ao pleito de suspensão do feito - em 1º grau de jurisdição - não se coaduna, v. g., com a regra posta no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a qual trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental - haja vista que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 165-0 ajuizada em 05/03/2009, em duas oportunidades, eis que a matéria foi reexaminada em juízo de delibação naquela Suprema Corte, não acolheu o pedido de medida liminar. Nem tampouco, in casu, a matéria foi alcançada pelos efeitos da v. Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 591.797 – São Paulo.

Noutro vértice, considerando que a matéria vem sendo decidida em conformidade com entendimento jurisprudencial de há muito reafirmado, não vejo por que não continuar adotando-o e sobrestar o feito ante a mera alea de entendimento diverso por parte, seja do STF, do STJ, seja da Turma Nacional de Uniformização - TNU, consoante realçado pela Caixa Econômica Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Banco depositário, tem legitimidade para figurar como ré nas causas em que se discute a matéria em foco; observando-se, contudo contemporaneamente, o disposto na Medida Provisória 168/1990.

Como se sabe, o entendimento preponderante é no sentido de que a União não pode, em razão de sua atividade legislativa produtora de normatividade genérica, ser considerada ré em ações nas quais se discute índices de correção monetária a serem aplicados em saldos de contas de caderneta de poupança cuja gestão é mister da instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto a prescrição arguida, tendo em conta que os juros remuneratórios e correção monetária em contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, correspondem ao principal e não a prestações acessórias, a regra aplicável é a da prescrição vintenária, tratada no caput do art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época do pagamento parcial), uma vez que o novo Código Civil não regula fatos ocorridos sob o império da legislação civil anterior, nomeadamente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (Lei nº 3.071/1916), consoante dispõe o art. 2.028 do Código Civil/2002 e o entendimento jurisprudencial, p. ex., expresso na ementa do Agravo de Instrumento nº 736.034 – SP (2006/0010808-0) do egrégio Superior Tribunal de Justiça; Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

E ainda, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 602037/SP, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgamento em 12/05/2004, DJ de 18/10/2004, p.185))

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.

I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp. 509296/SP, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 06/05/2003, DJ de 08/09/2003, p. 341)

E também o enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil

do Conselho da Justiça Federal.

"299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

Tratando especificamente aos planos econômicos em questão, é do conhecimento de toda a sociedade e em particular da comunidade jurídica, os embates acerca do mérito da matéria em apreço, em razão se sua repercussão geral e do caráter popular das cadernetas de poupança, nos diversos momentos da macroeconomia nacional, quadro ensejador de mais uma "demanda de massa" e sobre a qual já há jurisprudência consolidada.

Nesse passo, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 231.267/RS e o RE n.º 243.890/RS, reconheceu aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos, in verbis:

"Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25/08/1998, DJ de 16/10/1998, p. 32)

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 31/08/2004, DJ de 17/09/2004, p. 76)

Já em relação à correção "expurgada" do denominado Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, as novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução nº 1.338/87 -BACEN, razão pela qual aplicável o Indicie de Preço ao Consumidor - IPC e não a OTN/ORTN.

Esta é a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução anteriormente mencionada, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas no mês de junho de 1987.

Quanto ao denominado Plano Verão, ocorrido no mês de fevereiro de 1989, temos que o art. 17 da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, publicada no Diário Oficial de 16/01/1989 e posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, determinou que os saldos em cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)".

Malgrado não existir qualquer mácula na sua aplicação aos depósitos de poupança iniciados ou renovados a partir de 16/01/1989, que seriam remunerados de 16/02/1989 em diante com o novo índice estabelecido, qual seja, a LFT, sua retroação para afetar as contas com aniversário entre 01/01/1989 e 15/01/1989 ofenderia a salvaguarda constitucional acima referida.

Sobre o tema assim se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no AgREsp - 740791/RS, 4ª Turma, relator: Min. Adir Passarinho Junior, DJ de 05/09/2005, p. 432.

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(grifei)

Em decorrência disso, para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/06/1987 é devido o índice de correção pelo IPC de 26,06%. Para as com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/01/1989 é devido o índice de correção pelo IPC de 42,72%. Em todos os casos, impõe-se a compensação dos índices já aplicados na época para a caderneta de poupança, com o fim de se assegurar que não haja indevido locupletamento sem causa.

A matéria no âmbito do egrégio TRF da 2ª Região, acha-se assim orientada, in verbis:

ECONÔMICO - CADERNETADEPOUPANÇA - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIIDA - HONORÁRIOS - Nas demandas contendo pedido de incidência dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. Precedentes do STJ. - Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido. - A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui

tratada - aplicação do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma, AC- Apelação Cível 360408, Processo 2001.5101.01022521-5/RJ, Data Decisão 23/05/2007, Documento TRF200166215, DJU 15/06/2007, p. 364)

Quanto ao chamado Plano Collor, temos o seguinte decurso histórico:

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente (art. 17 da Lei nº 7.730/1989) de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos.

Medida Provisória nº168/1990

...

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do 1º., observado o limite de Ncr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de l991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Lei nº 7.730/1989

...

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Em 17 de março de 1990, o Governo editou a Medida Provisória nº 172, alterando a redação do art. 6º, caput, e § 1º da Medida Provisória 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal:

Alterações da Medida Provisória nº 172/1990

Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Entretanto, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP nº 172 e converteu a Medida Provisória nº 168 (redação original) na Lei nº 8.024/1990, restando assim, sem eficácia a Medida Provisória nº 172, bem como as circulares do Banco Central nela embasadas.

Motivo pelo qual, permaneceu a correção da poupança com saldo inferior a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, conforme o determinado na Lei nº 7730/1989.

Posteriormente, foram editadas as Medidas Provisória nº 180 e nº 184, que tentaram restabelecer a redação da Medida Provisória nº 172. Contudo, não foram convertidas ou reeditadas e também perderam eficácia.

Destarte, conclui-se que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei nº 7.730/1989 então vigente, pois, somente a partir da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, é que o índice de correção das cadernetas de poupança (inferiores a NCz$ 50.000,00) mantidas junto à instituição financeira, no caso CEF, passou a ser o BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança . Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001).

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.10.2001, p.20)

E também do Superior Tribunal de Justiça, que firmou, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da Medida Provisória nº 168/1990, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. Nas contas com datas-bases posteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil, com saldo superior a NCz$ 50.000,00, é indevida a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária.

Em decorrência disso, com relação às contas contratadas ou renovadas antes de 15 de março de 1990, deve haver a atualização pelo IPC de 84,32%, conforme disposto pela Lei nº 7.730/89 e não de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 172/90, contudo, a CEF efetivamente pagou esse índice à época, como demonstrado no cálculo de fls. 76-78 da Contadoria Judicial.

Enquanto que para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/04/1990 e cujo saldo existente, à época, for inferior a NCz$ 50.000,00, o índice de correção a ser aplicado é o IPC de 44,80%.

Claro, assim, ser essencial a existência de saldo positivo na data de aniversário da conta poupança, isto é, até 15/01/1989 (para o Plano Verão) e até 15/04/1990 (para o Plano Collor). Cabendo a parte autora, em regra, a prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por fim, com relação ao mês de FEVEREIRO/91 (Plano Collor II), mostram-se inexistentes quaisquer diferenças, eis que adequada a incidência da TRD (7%) no período, por força de comando legal expresso constante da Lei nº 8.177/91 (art. 7º), conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. (omissis)" (STJ, 2ª Turma, RESP 904.860/SP, rel. min. Humberto Martins, 15.05.07)

Dentro dessa linha, de se realçar o enunciado da Súmula nº 74 das egrégias Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

São aplicáveis os seguintes índices à caderneta de poupança: Plano Bresser – junho de 1987 (26,06%), Plano Verão – janeiro de 1989 (42,72 %), Plano Collor I – abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). (Precedentes: 2007.51.54.002330-2/01 e 2007.51.56.001064-7/01).

Entretanto, no presente caso, restou demonstrado que a data de aniversário da conta poupança nº 233.660-4 é dia 17 de modo que não fará jus à aplicação dos índices acima referidos, conforme demonstram os documentos de fls. 33-39.

Registro, por fim que não os índices acima referidos não se aplicam a conta corrente.

Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto nos artigos 54/55 da Lei n.º 9.099/1995.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe

P.R.I.

Petrópolis, 29 de setembro de 2009.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2009.51.06.001478-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE SIMOES (ADVOGADO: CARINE SIMOES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2009.51.06.001478-8 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Oportunizo à autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais autorizadoras do saque, elencadas pela demandada nas fls. 34.

Em caso de desatendimento no prazo assinado, o processo será extinto e arquivado.

Intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001).

Petrópolis, 17 de setembro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2009.51.56.000661-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILTON ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002354/2010 . Processo n° 2009.5156000661-6-0 – Classe no 51001

JUIZADO / CÍVEL

Autor: --- Nilton Rocha dos Santos

Ré: --- União (Ministério do Exército)

Tipo B-2.

S E N T E N Ç A

O autor pleiteia seja a União condenada a repetir o indébito decorrente do percentual excedente a 3% de seu soldo exigido a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX em período que antecede a vigência da Medida Provisória no 2.131/2000 (isto é, especificamente o período maio/1999 a março/2001), bem como a restituição do valor mensal de R$ 7,00 (sete reais) exigido a título de FUSEX SEGURO, no período de abril/2001 a julho/2002. Sustenta que o pleito está sujeito à prescrição decenal, por se tratar de tributo lançado por homologação.

A União, por sua vez, defendeu a ocorrência da prescrição, na forma do art. 168, inciso I, do CTN.

Assiste razão à União, in casu.

Com efeito, a contribuição em tela é deduzida do soldo do autor sem que ele, sponte sua, pratique qualquer ato como, apurá-la, declará-la ou recolhê-la ao Erário. Assim, inviável não reconhecer que se trata de tributo lançado de ofício, ao qual se aplica a regra do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, consoante se deduz do seguinte aresto prolatado pela 1a Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por

homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (1a Seção do egrégio STJ, REsp. 1086382/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26/04/2010)

Inequivocamente pacificada a matéria, e considerando que a última diferença pleiteada é aquela do mês de julho/2002 e que o ajuizamento desta ação ocorreu em 08.05.2009; certo é que, nesse caso, a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

Isso posto, julgo improcedente o pedido na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei no 9099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

P.R.Intimem-se.

Petrópolis-RJ, 1º de outubro de 2010.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2009.51.56.000935-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI MARGARIDA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002357/2010 . Processo nº.: 2004.51.56.001412-3 - Classe: 57000

JUIZADO/OUTRAS

Autor: SUELI MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos temos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos índices referentes à inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a questão se encontra jurisprudencialmente resolvida.

Como ressabido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 226.855-RS, na sessão plenária de 31.08.2000, firmou o entendimento de que o FGTS tem natureza institucional e não contratual e que, destarte, não há direito adquirido quanto aos índices de correção monetária referentes aos planos Bresser (junho de 1987), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A respeito dos índices referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), decidiu, outrossim, a Suprema Corte que se baseiam em questões de natureza infraconstitucional, sendo certo que o Colendo STJ, a quem compete dar a última palavra sobre a legislação federal, já firmou entendimento de que são devidos os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I.

Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, entretanto, assiste razão à Ré. Isto porque, como se pode verificar do Edital 04/90 da CEF, publicado no Diário Oficial da União, foi efetivamente creditado às contas de FGTS o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, sobre o saldo de 19.03.90, verbis:

" O coeficiente supra incidirá sobre o saldo de 19.3.90, deduzidos os saques atendidos no período de 2.03.90 a 30.03.90, devendo o crédito dos rendimentos retroagir ao primeiro dia útil do mês de abril de 1990, de modo a compor o saldo-base para o próximo reajuste, previsto para 1o.05.90."

Não se pode presumir que a CEF não tenha cumprido o edital por ela própria publicado, emanado consoante as orientações do Banco Central do Brasil.

Já em relação ao mês de fevereiro de 1986, a autora não consegue demonstrar que a aplicação dos índices contrariou as disposições legais, infligindo-lhe prejuízos devido ao expurgo inflacionário. Ademais, o Decreto Lei nº2.294 determinou corretamente a aplicação do índice de 32,92% às contas, nos termos da variação da ORTN.

Pois bem. A matéria e a discussão são antigas e de domínio público e diante do que já produziram tenho com o adequado e justo entendimento assentado no âmbito do STF e do STJ sobre os índices de correção monetária que devem ser aplicados em julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo, dessa forma, apenas devidos os expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, cujo nível de inflação segundo o IPC (que conforme o Colendo STJ são os índices que melhor retratam a inflação dos mencionados meses) são de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal a depositar na conta vinculada da autora a(s) diferença(s) decorrente(s) da aplicação do índice de 42,72%, em janeiro de 1989 e 44,80%, em abril de 1990, expurgados das contas vinculadas do FGTS, de acordo com os cálculos de fls.29-31 no valor de R$ 1.184,43 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), disponibilizando para levantamento. O valor depositado deverá também ser acrescido da parcela correspondente à incidência dos índices de correção do FGTS a partir

de 03/08/2010 (data da atualização do cálculo), até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Caso já tenha sido creditada na referida conta de FGTS alguma parcela atinente aos expurgos antes referidos, poderá a Ré fazer o devido abatimento e creditar somente o saldo devedor, devendo juntar a estes autos os respectivos comprovantes.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Sem custas para recurso da Ré (Lei nº 9.028/1995, art. 24-A).

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o comando sentencial, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe.

P.R.I.

Petrópolis, 30 de setembro de 2010.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2009.51.56.001080-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI DE ASSIS E OUTRO (ADVOGADO: MARILENE TROCCOLI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002356/2010 . Processo nº.: 2009.51.56.001080-2 - Classe: 57000 JUIZADO/OUTRAS

Autores: SUELI DE ASSIS
SILVANA DE ASSIS
SILVIO DE ASSIS

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos temos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos índices referentes à inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a questão se encontra jurisprudencialmente resolvida.

Como ressabido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 226.855-RS, na sessão plenária de 31.08.2000, firmou o entendimento de que o FGTS tem natureza institucional e não contratual e que, destarte, não há direito adquirido quanto aos índices de correção monetária referentes aos planos Bresser (junho de 1987), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A respeito dos índices referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), decidiu, outrossim, a Suprema Corte que se baseiam em questões de natureza infraconstitucional, sendo certo que o Colendo STJ, a quem compete dar a última palavra sobre a legislação federal, já firmou entendimento de que são devidos os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I.

A matéria e a discussão são antigas e de domínio público e diante do que já produziram tenho com o adequado e justo entendimento assentado no âmbito do STF e do STJ sobre os índices de correção monetária que devem ser aplicados em julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo, dessa forma, apenas devidos os expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, cujo nível de inflação segundo o IPC (que conforme o Colendo STJ são os índices que melhor retratam a inflação dos mencionados meses) são de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal a depositar na conta vinculada do falecido Sr. Levanir de Assis, Pis/Pasep 10792545602, a(s) diferença(s) decorrente(s) da aplicação do índice de 42,72%, em janeiro de 1989 e 44,80%, em abril de 1990, expurgados das contas vinculadas do FGTS, de acordo com os cálculos de fls. 63-65 no valor de R$ 5.882,35 (cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), disponibilizando para levantamento. O valor depositado deverá também ser acrescido da parcela correspondente à incidência dos índices de correção do FGTS a partir de 31/05/2010 (data da atualização do cálculo), até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Caso já tenha sido creditada na referida conta de FGTS alguma parcela atinente aos expurgos antes referidos, poderá a Ré fazer o devido abatimento e creditar somente o saldo devedor, devendo juntar a estes autos os respectivos comprovantes.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Sem custas para recurso da Ré (Lei nº 9.028/1995, art. 24-A).

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o comando sentencial, nos termos do artigo 16, da Lei nº 10.259/2001. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe.

P.R.I.

Petrópolis, 30 de setembro de 2008.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.56.001199-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LETICIA BORSARI DE MELLO (ADVOGADO: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATIA OLIVEIRA BRITES.). .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2009.51.56.001199-5 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14 h. e 20 min. (quatorze horas e vinte minutos), para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão com a Caixa Econômica Federal.

Advirta-se a parte autora de que, caso não compareça à audiência o processo será extinto e arquivado, nos termos do artigo 51, inciso I c/c o art. 19, ambos da Lei nº 9099/1995 c/c ainda com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se e diligencie-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2010.51.56.000285-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIMAR DE SA E SILVA (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 002353/2010 . Processo nº 2010.51.56000285-6 – classe: 51001

Autora: LUCIMAR DE SÁ E SILVA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tipo B1

S E N T E N Ç A

Nesta ação pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS e o consequente levantamento de tais valores.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação nas fls. 19-26 sustentando a improcedência do pedido, em virtude da adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme posteriormente comprovado nas fls. 34.

Cumpre observar que a autora ao assinar o termo de adesão, renunciou de forma irretratável a toda e qualquer correção monetária referente à conta vinculada no período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro de 1991.

Demais disso, a matéria encontra amparo no entendimento expresso na súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula Vinculante 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Isso posto, reconheço a eficácia do termo de acordo de fls. 34 em conseqüência, julgo improcedente o pedido, em conformidade com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as precauções de praxe.

P. R. I.

Petrópolis, 1º de outubro de 2010

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.56.000491-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DÉLIO JORGE KRONEMBERGER (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000491-9 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

O feito trata de pedido de pagamento das diferenças dos expurgos dos planos econômicos sobre a(s) conta(s) poupança(s) cuja contestação acha-se depositada em Secretaria para exame pelas partes interessadas. Portanto, desnecessária a citação in casu, da CEF. Certifique-se.

Considerando a natureza da causa de pedir, isto é, de massa, o tempo decorrido e a experiência forense, dando conta de que em regra, as partes demandantes não podiam antever que medidas macroeconômicas pudessem gerar lesão a direito, sequer em perspectiva; não se mostra razoável obrigá-las a guardar todos os extratos de contas bancárias durante tanto tempo. Portanto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os extratos da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora,relativamente ao período de abril/maio de 1990, devendo ainda apresentar planilha de cálculo da qual constem os valores não creditados na(s) conta(s) poupança da parte autora, referente(s) ao(s) plano econômico mencionado na inicial (Collor).

O entendimento lançado no item precedente coloca-se em sintonia com o enunciado da Súmula nº 59, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"Em ação que vise à recomposição de saldo de caderneta de poupança, é indispensável à propositura da ação documento que comprove a existência e a titularidade da conta no período imprescrito. Por outro lado, é ônus da CEF fornecer os extratos relativos à época do reajuste pleiteado ou comprovar o encerramento da conta. Precedente: Processo nº 2007.51.51.039542-2/1."

Na ausência de proposta de acordo ou de planilha de cálculo pela CEF, sem que isso importe antecipação de entendimento quanto ao mérito, nos termos do Provimento nº 67, de 3 de dezembro de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal das 2a Região, proceda a Secretaria à elaboração do(s) cálculo(s) referente(s) ao(s) valor(es) reclamado(s) da(s) caderneta(s) de poupança relativo(s) ao Plano Collor (abril/1990), indicados na inicial. Deverá aplicar para fins de atualização os índices de correção oficiais das cadernetas de poupança e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Em caso de inexistência de extratos relativos a um ou mais meses referentes aos mencionados planos de estabilização econômica, deverá efetuar o cálculo conforme acima, tomando como ponto de partida o(s) extrato(s) constante(s) dos autos, recompondo o saldo por involução ou por evolução, em sendo o caso, até chegar ao período pleiteado, devendo ser desconsiderados eventuais saques e/ou depósitos que possam ter ocorrido.

Com os cálculos, encaminhem-se ao Gabinete para sentença.

Diligencie-se com as precauções de praxe.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.56.000494-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DERBIO GERALDO FERREIRA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
Processo nº 2010.51.56.000494-4 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

O feito trata de pedido de pagamento das diferenças dos expurgos dos planos econômicos sobre a(s) conta(s) poupança(s) cuja contestação acha-se depositada em Secretaria para exame pelas partes interessadas. Portanto, desnecessária a citação in casu, da CEF. Certifique-se.

Considerando a natureza da causa de pedir, isto é, de massa, o tempo decorrido e a experiência forense, dando conta de que em regra, as partes demandantes não podiam antever que medidas macroeconômicas pudessem gerar lesão a direito, sequer em perspectiva; não se mostra razoável obrigá-las a guardar todos os extratos de contas bancárias durante tanto tempo. Portanto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os extratos da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora,relativamente ao período de abril/maio de 1990, devendo ainda apresentar planilha de cálculo da qual constem os valores não creditados na(s) conta(s) poupança da parte autora, referente(s) ao(s) plano econômico mencionado na inicial (Collor).

O entendimento lançado no item precedente coloca-se em sintonia com o enunciado da Súmula nº 59, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"Em ação que vise à recomposição de saldo de caderneta de poupança, é indispensável à propositura da ação documento que comprove a existência e a titularidade da conta no período imprescrito. Por outro lado, é ônus da CEF fornecer os extratos relativos à época do reajuste pleiteado ou comprovar o encerramento da conta. Precedente: Processo nº 2007.51.51.039542-2/1."

Na ausência de proposta de acordo ou de planilha de cálculo pela CEF, sem que isso importe antecipação de entendimento quanto ao mérito, nos termos do Provimento nº 67, de 3 de dezembro de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal das 2a Região, proceda a Secretaria à elaboração do(s) cálculo(s) referente(s) ao(s) valor(es) reclamado(s) da(s) caderneta(s) de poupança relativo(s) ao Plano Collor (abril/1990), indicados na inicial. Deverá aplicar para fins de atualização os índices de correção oficiais das cadernetas de poupança e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Em caso de inexistência de extratos relativos a um ou mais meses referentes aos mencionados planos de estabilização econômica, deverá efetuar o cálculo conforme acima, tomando como ponto de partida o(s) extrato(s) constante(s) dos autos, recompondo o saldo por involução ou por evolução, em sendo o caso, até chegar ao período pleiteado, devendo ser desconsiderados eventuais saques e/ou depósitos que possam ter ocorrido.

Com os cálculos, encaminhem-se ao Gabinete para sentença.
Diligencie-se com as precauções de praxe.
Petrópolis, 07 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.56.000530-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADAO ANANIAS DE SOUZA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
Processo nº 2010.51.56.000530-4 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição inicial, apresentando:
Cópia de sua carteira de identidade e CPF
Procuração

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no mesmo prazo, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.56.000543-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) OLZIR ANTONIO DE ALMEIDA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
Processo nº 2010.51.56.000543-2 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

O feito trata de pedido de pagamento das diferenças dos expurgos dos planos econômicos sobre a(s) conta(s) poupança(s) cuja contestação acha-se depositada em Secretaria para exame pelas partes interessadas. Portanto, desnecessária a citação in casu, da CEF. Certifique-se.

Considerando a natureza da causa de pedir, isto é, de massa, o tempo decorrido e a experiência forense, dando conta de que em regra, as partes demandantes não podiam antever que medidas macroeconômicas pudessem gerar lesão a direito, sequer em perspectiva; não se mostra razoável obrigá-las a guardar todos os extratos de contas bancárias durante tanto tempo. Portanto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os extratos da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora, relativamente ao período de abril/maio de 1990, devendo ainda apresentar planilha de cálculo da qual constem os valores não creditados na(s) conta(s) poupança da parte autora, referente(s) ao(s) plano econômico mencionado na inicial

(Collor).

O entendimento lançado no item precedente coloca-se em sintonia com o enunciado da Súmula nº 59, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"Em ação que vise à recomposição de saldo de caderneta de poupança, é indispensável à propositura da ação documento que comprove a existência e a titularidade da conta no período imprescrito. Por outro lado, é ônus da CEF fornecer os extratos relativos à época do reajuste pleiteado ou comprovar o encerramento da conta. Precedente: Processo nº 2007.51.51.039542-2/1."

Na ausência de proposta de acordo ou de planilha de cálculo pela CEF, sem que isso importe antecipação de entendimento quanto ao mérito, nos termos do Provimento nº 67, de 3 de dezembro de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal das 2a Região, proceda a Secretaria à elaboração do(s) cálculo(s) referente(s) ao(s) valor(es) reclamado(s) da(s) caderneta(s) de poupança relativo(s) ao Plano Collor (abril/1990), indicados na inicial. Deverá aplicar para fins de atualização os índices de correção oficiais das cadernetas de poupança e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Em caso de inexistência de extratos relativos a um ou mais meses referentes aos mencionados planos de estabilização econômica, deverá efetuar o cálculo conforme acima, tomando como ponto de partida o(s) extrato(s) constante(s) dos autos, recompondo o saldo por involução ou por evolução, em sendo o caso, até chegar ao período pleiteado, devendo ser desconsiderados eventuais saques e/ou depósitos que possam ter ocorrido.

Com os cálculos, encaminhem-se ao Gabinete para sentença.

Diligencie-se com as precauções de praxe.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.56.000546-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAUL FERNANDO CASTRO MIRANDA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000546-8 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no mesmo prazo, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

O feito trata de pedido de pagamento das diferenças dos expurgos dos planos econômicos sobre a(s) conta(s) poupança(s) cuja contestação acha-se depositada em Secretaria para exame pelas partes interessadas. Portanto, desnecessária a citação in casu, da CEF. Certifique-se.

Considerando a natureza da causa de pedir, isto é, de massa, o tempo decorrido e a experiência forense, dando conta de que em regra, as partes demandantes não podiam antever que medidas macroeconômicas pudessem gerar lesão a direito, sequer em perspectiva; não se mostra razoável obrigá-las a guardar todos os extratos de contas bancárias durante tanto tempo. Portanto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os extratos da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora, relativamente ao período de abril/maio de 1990, devendo ainda apresentar planilha de cálculo da qual constem os valores não creditados na(s) conta(s) poupança da parte autora, referente(s) ao(s) plano econômico mencionado na inicial (Collor).

O entendimento lançado no item precedente coloca-se em sintonia com o enunciado da Súmula nº 59, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"Em ação que vise à recomposição de saldo de caderneta de poupança, é indispensável à propositura da ação documento que comprove a existência e a titularidade da conta no período imprescrito. Por outro lado, é ônus da CEF fornecer os extratos relativos à época do reajuste pleiteado ou comprovar o encerramento da conta. Precedente: Processo nº 2007.51.51.039542-2/1."

Na ausência de proposta de acordo ou de planilha de cálculo pela CEF, sem que isso importe antecipação de entendimento quanto ao mérito, nos termos do Provimento nº 67, de 3 de dezembro de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal das 2a Região, proceda a Secretaria à elaboração do(s) cálculo(s) referente(s) ao(s) valor(es) reclamado(s) da(s) caderneta(s) de poupança relativo(s) ao Plano Collor (abril/1990), indicados na inicial. Deverá aplicar para fins de atualização os índices de correção oficiais das cadernetas de poupança e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Em caso de inexistência de extratos relativos a um ou mais meses referentes aos mencionados planos de estabilização econômica, deverá efetuar o cálculo conforme acima, tomando como ponto de partida o(s) extrato(s) constante(s) dos autos, recompondo o saldo por involução ou por evolução, em sendo o caso, até chegar ao período pleiteado, devendo ser desconsiderados eventuais saques e/ou depósitos que possam ter ocorrido.

Com os cálculos, encaminhem-se ao Gabinete para sentença.

Diligencie-se com as precauções de praxe.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.56.000585-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO FORTE MAZZEU (ADVOGADO: JOAO MARTINS DA PAZ, CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002359/2010 . Processo nº.: 2010.5156000585-7 - Classe nº.: 51001

JUIZADO/CÍVEL

Autor: EDUARDO FORTE MAZZEU

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Nesta ação pretende-se obter a condenação da CEF à reposição

de expurgos, em cota única, ocorridos em conta poupança, nos períodos, cumulativa ou alternadamente, de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Relativamente ao pleito de suspensão do feito - em 1º grau de jurisdição - não se coaduna, v. g., com a regra posta no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a qual trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental - haja vista que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 165-0 ajuizada em 05/03/2009, em duas oportunidades, eis que a matéria foi reexaminada em juízo de delibação naquela Suprema Corte, não acolheu o pedido de medida liminar. Nem tampouco, in casu, a matéria foi alcançada pelos efeitos da v. Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 591.797 – São Paulo.

Noutro vértice, considerando que a matéria vem sendo decidida em conformidade com entendimento jurisprudencial de há muito reafirmado, não vejo por que não continuar adotando-o e sobrestar o feito ante a mera alea de entendimento diverso por parte, seja do STF, do STJ, seja da Turma Nacional de Uniformização - TNU, consoante realçado pela Caixa Econômica Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Banco depositário, tem legitimidade para figurar como ré nas causas em que se discute a matéria em foco; observando-se, contudo contemporaneamente, o disposto na Medida Provisória 168/1990.

Como se sabe, o entendimento preponderante é no sentido de que a União não pode, em razão de sua atividade legislativa produtora de normatividade genérica, ser considerada ré em ações nas quais se discute índices de correção monetária a serem aplicados em saldos de contas de caderneta de poupança cuja gestão é mister da instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto a prescrição arguida, tendo em conta que os juros remuneratórios e correção monetária em contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, correspondem ao principal e não a prestações acessórias, a regra aplicável é a da prescrição vintenária, tratada no caput do art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época do pagamento parcial), uma vez que o novo Código Civil não regula fatos ocorridos sob o império da legislação civil anterior, nomeadamente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (Lei nº 3.071/1916), consoante dispõe o art. 2.028 do Código Civil/2002 e o entendimento jurisprudencial, p. ex., expresso na ementa do Agravo de Instrumento nº 736.034 – SP (2006/0010808-0) do egrégio Superior Tribunal de Justiça; Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

E ainda, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 602037/SP, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgamento em 12/05/2004, DJ de 18/10/2004, p.185))

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.

I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp. 509296/SP, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 06/05/2003, DJ de 08/09/2003, p. 341)

E também o enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

"299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

Tratando especificamente aos planos econômicos em questão, é do conhecimento de toda a sociedade e em particular da comunidade jurídica, os embates acerca do mérito da matéria em apreço, em razão se sua repercussão geral e do caráter popular das cadernetas de poupança, nos diversos momentos da macroeconomia nacional, quadro ensejador de mais uma "demanda de massa" e sobre a qual já há jurisprudência consolidada.

Nesse passo, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 231.267/RS e o RE n.º 243.890/RS, reconheceu aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos, in verbis:

"Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25/08/1998, DJ de 16/10/1998, p. 32)

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF, 1ª Turma, RE 231267/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 31/08/2004, DJ de 17/09/2004, p. 76)

Quanto ao chamado Plano Collor, temos o seguinte decurso histórico:

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente (art. 17 da Lei nº 7.730/1989) de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos.

Medida Provisória nº168/1990

...

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do 1º., observado o limite de Ncr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de l991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Lei nº 7.730/1989

...

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Em 17 de março de 1990, o Governo editou a Medida Provisória nº 172, alterando a redação do art. 6º, caput, e § 1º da Medida Provisória 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal:

Alterações da Medida Provisória nº 172/1990

Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Entretanto, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP nº 172 e converteu a Medida Provisória nº 168 (redação original) na Lei nº 8.024/1990, restando assim, sem eficácia a Medida Provisória nº 172, bem como as circulares do Banco Central nela embasadas.

Motivo pelo qual, permaneceu a correção da poupança com saldo inferior a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, conforme o determinado na Lei nº 7730/1989.

Posteriormente, foram editadas as Medidas Provisória nº 180 e nº 184, que tentaram restabelecer a redação da Medida Provisória nº 172. Contudo, não foram convertidas ou reeditadas e também perderam eficácia.

Destarte, conclui-se que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei nº 7.730/1989 então vigente, pois, somente a partir da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, é que o índice de correção das cadernetas de poupança (inferiores a NCz$ 50.000,00) mantidas junto à instituição financeira, no caso CEF, passou a ser o BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança . Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001).

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31.10.2001, p.20)

E também do Superior Tribunal de Justiça, que firmou, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da Medida Provisória nº 168/1990, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. Nas contas com datas-bases posteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil, com saldo superior a NCz$ 50.000,00, é indevida a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária.

Em decorrência disso, para as contas de poupança com data de aniversário iniciada ou renovada até 15/04/1990 e cujo saldo existente, à época, for inferior a NCz$ 50.000,00, o índice de correção a ser aplicado é o IPC de 44,80%.

Claro, assim, ser essencial a existência de saldo positivo na data de aniversário da conta poupança, isto é, até 15/01/1989 (para o Plano Verão) e até 15/04/1990 (para o Plano Collor). Cabendo a parte autora, em regra, a prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Dentro dessa linha, de se realçar o enunciado da Súmula nº 74 das egrégias Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

São aplicáveis os seguintes índices à caderneta de poupança: Plano Bresser – junho de 1987 (26,06%), Plano Verão – janeiro de 1989 (42,72 %), Plano Collor I – abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). (Precedentes: 2007.51.54.002330-2/01 e 2007.51.56.001064-7/01).

Neste caso, restou demonstrado que a data de aniversário da poupança é dia 26 (fls. 15-17). de modo que não fará jus à aplicação dos índices acima referidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto nos artigos 54/55 da Lei n.º 9.099/1995.

Após, dê-se baixa e arquive-se, com as precauções de praxe

P.R.I.

Petrópolis, 30 de setembro de 2009.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.56.000779-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) KATIA DA COSTA SOARES PAIVA (ADVOGADO: MARCELO JUSTEN, JANAINA FERREIRA FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATIA OLIVEIRA BRITES.). .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000779-9 – Classe 51001 - JUIZADO/ CÍVEL

Retificando o r. despacho de fls. 31, designo o 10 de novembro de 2010, às 15h20min (quinze horas e vinte minutos), para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão com a Caixa Econômica Federal.

Advirta-se a parte autora de que, caso não compareça à audiência o processo será extinto e arquivado, nos termos do artigo 51, inciso I c/c o art. 19, ambos da Lei nº 9099/1995 c/c ainda com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se e diligencie-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2008.51.56.000113-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO: JORGE MORVAN MAROTTE LUZ, CELSO LUIS NEIVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002355/2010 .

Processo nº 2008.51.56.000113-4 - Classe nº 51002
JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

Autor: ROBERTO BERNARDO DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001).

Neste processo a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar seu benefício previdenciário com base no disposto art. 201, da Constituição da República, alem da variação do INPC, IPC-r e IGPDI, URV e IRSM.

Nos termos do art. 201, § 4o da Constituição da República, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como se verifica da redação do dispositivo, o legislador constituinte delegou ao poder legiferante ordinário a definição do critério e dos índices de correção aptos a assegurar o valor real dos benefícios previdenciários.

Veja-se, p. ex., sobre a matéria a ementa do acórdão infra, verbis:

Ementa"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E SEUS EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS.

I - Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição

Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº 260 do extinto TFR até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, quando então se processará nos moldes do art. 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, que passarão a regê-los.

II – Presume-se que a Autarquia tenha procedido ao cálculo do benefício de acordo com os ditames legais apresentados. Não pode a mera alegação de defasagem no benefício e o pedido de revisão, conduzirem à conclusão de que a autarquia reajustou o seu benefício em desacordo com a legislação previdenciária infraconstitucional em vigor, cabendo ao autor o ônus de demonstrar prejuízo advindo da aplicação errônea dos índices estabelecidos na legislação previdenciária vigente à época dos reajustes, o que inocorreu, in casu.

III - Conforme se depreende da redação do § 2º, do art. 201, da Carta Fundamental, a manutenção do valor real dos benefícios é tarefa que foi atribuída ao legislador ordinário, a quem coube estabelecer tais critérios. Não há, portanto, que se falar em violação a direito adquirido, uma vez que a matéria atinente ao reajustamento e à manutenção do valor real dos benefícios está sujeita à reserva de lei em sentido estrito. (Grifei)

IV – Recurso improvido."

(TRF da 2a Região, 3a Turma, Apelação Cível n. 155.763, rel. Desembargador Federal Chalu Barbosa, DJU 10/11/2003.)

Realce-se, outrossim, que são situações jurídicas inteiramente distintas: a manutenção do valor real do benefício e, a equivalência deste em número de salários-mínimos, porquanto apenas no período que vai de abril de 1989 até dezembro de 1991 foram os proventos de aposentadoria equiparados ao número de salários-mínimos da época da concessão, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Após, passou a valer o comando posto no art. 7o, inciso IV, da Constituição Brasileira, que veda a vinculação ao salário-mínimo, para qualquer fim.

Nesse sentido, v.g., temos, in verbis:

"A equivalência salarial teve vigência delimitada no tempo, vigorando tão-somente no período entre abril/89 a dezembro/91, razão pela qual tenho como descabida a vinculação entre os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social e aqueles destinados ao salário mínimo."

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 97.04.26872-6 UF: RS Data da Decisão: 02/03/1999 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 1392 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão UNÂNIME.

Dentro dessa linha, o índice de correção determinante do aumento do valor do salário-mínimo, não pode ser utilizado para corrigir todos os benefícios previdenciários; mas aqueles com valor de um salário-mínimo.

À época de sua criação (Lei nº 185, de 14/01/1936) o Salário Mínimo foi definido como remuneração mínima devida ao trabalhador, sem distinção de sexo - capaz de satisfazer suas necessidades normais de alimentação, vestuário, habitação, higiene e transporte. Em que pese as diversas legislações posteriores sobre o assunto, a definição ainda guarda total pertinência com a finalidade do instituto.

Por conseguinte, tratando-se da menor remuneração a ser percebida por um trabalhador, é de se esperar que, em uma realidade inflacionária, seja aquele constantemente atualizado em conformidade com a variação do custo de vida, a fim de, se por razões de política ligada à macroeconomia ainda não se atingiu o valor justo, pelo menos busca-se evitar que a parcela mais humilde da massa trabalhadora aufira esse rendimento em decesso, e ainda mais aquém de suas necessidades vitais básicas.

Não podemos olvidar, que ao longo do tempo a realidade sócio-político-econômico brasileira conduziu à desnaturação do salário mínimo, o qual passou a ser utilizado como indexador nos mais diversos setores da economia, acarretando sua própria desvalorização, ante o impacto inflacionário na medida em que seu reajuste passou a representar significativo impacto inflacionário.

Na tentativa de minimizar tais efeitos, o legislador constituinte, corretamente, em seu art. 7º, inciso IV, vedou sua utilização como indexador econômico. Desta forma, tendo em vista expressa disposição constitucional, prospera qualquer pretensão que busque a vinculação ao salário mínimo.

Além do mais, oportuno lembrar que em razão da política governamental adotada nos últimos anos, há uma crescente valorização do salário mínimo, o qual vem sofrendo aumentos reais. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizados em sua home page - www.mte.gov.br, o estudo do salário mínimo real entre 1980 e 2006 revela que o novo valor médio anual superará o patamar registrado nos últimos 25 anos.

Assim sendo, a diferença conjunturalmente a menor, envolvendo o valor do benefício previdenciário em relação ao índice de reajuste do salário mínimo, não significa desatendimento ao princípio constitucional da preservação do valor real daquele, ante o tratamento constitucional dado à matéria.

No que se refere a inclusão do IRSM de 02/1994 (39,67%), não tem razão o autor. Isto porque, conforme a documentação acostada aos autos, percebe-se claramente que nenhum salário-de-contribuição anterior a março de 1994 (procedeu-se à aludida conversão em 01/03/94) integrou o período básico de cálculo (PBC) do benefício em questão, tornando inócua, assim, a aplicação do referido índice.

A regra contida na Lei nº 8.700/93 foi revogada pela Lei nº 8.880/94 (art. 20, I e II e § 5º), sendo que a conversão de benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não diminuiu o valor real do benefício, eis que ficaram preservados em relação à própria conversão.

A respeito, encerrando a anterior discussão, a TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS sumulou a questão editando o verbete nº 1: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

O pedido revisional relativo ao critério de reajuste de maio de 1996 merece indeferimento com fundamento na Súmula nº 2, da mesma TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DOS JEF´s, in verbis: "Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

Quanto a pretensão de aplicação dos critérios de reajuste de junho de 1997 em diante com base no percentual de variação do IGP-DI, o pedido improcede.

Com efeito, a questão foi definida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal através de decisão no RE n.º 376.846-8, afastando a incidência do IGP-DI, cujas razões adoto integralmente como fundamentos da referida decisão.

Nesse sentido também foi o entendimento da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na Súmula n.º 8: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

No tocante ao pretendido reajuste pela OTN/ORTN, temos que desde 01-07-75 a fórmula de cálculo da RMI de benefícios previdenciários como aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço estabelecia que a Renda Mensal Inicial deveria ser calculada com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a 48 meses, corrigindo-se monetariamente somente os salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses.

Em junho de 1977 foi publicada a Lei nº 6.423 que elegeu como base de correção monetária a variação nominal da ORTN.

Ocorre que, conforme informação da Seção de Contadoria do Juízo, a revisão da RMI aplicando-se como critério de correção monetária a variação nominal da ORTN, resulta em uma Renda Mensal com valor inferior àquela concedida pelo INSS. Isso evidencia a ausência do interesse de agir no feito.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª Edição, página 55/56, in verbis:

"...O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio..."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem incidência de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Petrópolis, 30 de setembro de 2010

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2008.51.56.000277-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ PAULO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: VENILSON JACINTO BELIGOLLI, RENATA PILDERVASSER SENNA CANEDO, SIDNEY DAVID PILDERVASSER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

PROCESSO Nº 2008.51.56.000277-1 - CLASSE 51002

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICANDO O DESPACHO DE FL. 430, PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO TOCANTE AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES:

"Fls. 428. Intime-se a parte demandada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da medida de urgência concedida na sentença de fls. 407-413 (parágrafo único do artigo 49 da Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2007, do e. Tribunal da Regional da 2a. Região.

Recebo o recurso de fls. 417-427 no efeito devolutivo (artigo 43, primeira parte, da Lei nº 9.099/95).

Cumprida a determinação acima, intime-se para as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se para distribuição a uma das eg. Turmas Recursais.

Intimem-se e diligencie-se, com as cautelas de praxe."

Petrópolis, 12 de outubro de 2010.

GUSTAVO MARANHÃO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2008.51.56.000400-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO ROSARIO DIAS (ADVOGADO: ALEXANDRE LONGO DE SOUZA, RENATA COSTA SOUSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2008.51.56.000400-7 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Diante da natureza da matéria controvertida a qual não é só de direito, mas também de fato relevante, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h (quatorze horas), para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ficam as partes cientes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, na forma do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se e diligencie-se com as precauções da Lei.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2008.51.56.001724-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2008.51.56.001724-5 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Fls. 97. Intime-se a parte demandada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida de urgência concedida na sentença de fls. 70-75 (parágrafo único do artigo 49 da Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2007, do e. Tribunal da Regional da 2a. Região.

Em caso positivo, recebo o recurso de fls. 82-96 no efeito devolutivo (artigo 43, primeira parte, da Lei nº 9.099/95).

Cumprida a determinação acima, intime-se para as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se para distribuição a uma das eg. Turmas Recursais.

Caso não haja a comprovação do cumprimento, certifique-se encaminhem-se conclusos ao Gabinete.

Intimem-se e diligencie-se, com as cautelas de praxe.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2009.51.56.000622-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO MARTINS (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002358/2010 . Processo nº.: 2009.51.56.000622-7 - Classe: 51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

Autor: ROGÉRIO MARTINS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo B2

S E N T E N Ç A

Esta ação foi proposta com base na Lei nº 10.259/2001, envolvendo as partes acima nominadas a qual tem como escopo, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a revisar o valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1123204400, espécie 32, DIB em 01/03/1999, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), com o pagamento das parcelas vencidas retroativo à data da concessão do benefício previdenciário que aufere.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995. Passo ao julgamento antecipado da lide.

Desde logo, respeitando os entendimentos em contrário, releva consignar posição no sentido de não identificar no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, ato único de efeito concreto, porquanto distinto, p. ex., daquele praticado no momento inaugural da concessão de um benefício previdenciário.

Assim é, por considerar cuidar-se de desdobramento do ato concessório de aposentadoria à época, este sim, único e de efeito concreto; a partir do qual elaborou-se cálculo para se encontrar o quantum devido; contudo, utilizando-se de metodologia e de base quantitativa cujos efeitos financeiros desde então foram se sucedendo mês a mês, até chegar-se à irresignação em apreço.

Sendo assim, não se cuida apenas de mero reflexo do ato inaugural concessório único, mas de situação conatural geratriz do alegado decesso no provento em tela, cujo fundamento persiste íntegro e vem – em tese, isto é, caso a apuração contábil aponte diferença a menor – se protraindo no tempo, circunstância fático-jurídica albergada pelo enunciado da Súmula nº 85 do eg. STJ.

Dentro dessa linha, de se realçar que não obstante a autoridade e a juridicidade expressas no enunciado da Súmula nº 63 das egrégias Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual sufragou que, in verbis: ("Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06/1997, data de edição da MP nº 1.523, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991"); ouso, respeitosamente, dissentir vez que alinho-me ao entendimento consubstanciado nos arestos a seguir transcritos, bem como à doutrina abaixo destacada, tendo em vista ademais, a ausência posicionamento jurisprudencial tendente à uniformizar em nível nacional a matéria, razão por que mantenho o entendimento reiterado deste Juízo, consoante arestos igualmente elucidativos a seguir transcritos, in verbis:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ÍNDICES DE CORREÇÃO PREVISTOS NA LEI Nº 6.423/77 (OTN/ ORTN) – BENEFÍCIO ANTERIOR A LEI Nº 8.213/91 – POSSIBILIDADE – PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 – NÃO APLICAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1) Os índices a serem observados para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da lei nº 8.213/91 são aqueles previstos na lei nº 6.423/77, ou seja, OTN/ORTN. Precedentes do STJ.

2) Não se aplica o instituto da decadência do art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.528/97 a fatos anteriores a sua vigência.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

(Origem: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal , Processo nº 200751600033136, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009.)

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%.

1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos – posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) – para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social.

2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

3. O benefício ora em comento tem a data de início no dia 31/10/96, não se lhe aplicando, pois, a regra da decadência.

4. Quanto à regra da prescrição, por tratar o feito de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma contida no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91, e na Súmula n. 85 do STJ. 5. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º da Lei n. 8.880/94). 6. Incidente conhecido e provido.

(Origem: JEF – TNU, Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo: 200251510223960 UF: RJ Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, por maioria, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, Data da decisão: 26/07/2004, pub. no DJU 05/08/2004,

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/ 88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1.O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 31.05.84, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, Processo: AC 2006.38.13.009683-1/MG;Apelação Civel, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Órgão Julgador: Primeira Turma, unanimidade, Publicação:10/06/2008 e-DJF1 p.61, Data da Decisão: 16/04/2008)

Ementa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

3. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais no período de 13 de setembro de 1.958 a 05 de outubro de 1.982. Pretende, outrossim, a conversão desse período para o cálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 18 de agosto de 1.992 (fl. 06).

4.Neste particular, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

5.Nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). Portanto, não há porquê, no caso, desconsiderar a natureza

especial do aludido período, em razão de ser anterior à Lei nº 3.807/60.

6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo.

7. Os períodos de 13/09/58 a 30/06/60 (aprendiz no setor de ladrilhos) e 01/07/60 a 01/01/67 (ceramista no setor de manilhas) somente podem ser enquadrados como de natureza especial em razão do agente agressivo calor e poeira.

8. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.). O calor, para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). Assim tais períodos podem ser considerados como especiais pelos códigos 1.2.12 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79 e 1.1.1 e 1.2.10, III, do Decreto 53.831/64.

9. Quanto aos períodos de 02.01.67 a 30.04.77 (chefe de seção de esmaltação - ruído de 88 dB(A)); 01/05/77 a 31/03/79 (técnico cerâmico no setor de esmaltação - ruído de 88 dB(A)); de 02/05/79 a 01/04/81 (idem); e de 04.05.81 a 05.10.82 (idem) verifica-se que durante esses períodos, todos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, o autor esteve sujeito a ruídos superiores a 80 dB(A). Embora o laudo apresentado pela parte autora indique outros valores, os valores no aludido setor mostram-se superiores a 80 dB(A).

10. O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Logo, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, a atividade deve ser considerada insalubre.

11. Cumpre-se fixar como de natureza especial os seguintes interregnos: 13.09.58 a 30.06.60; 01.07.60 a 01.01.67; 02.01.67 a 30.04.77; 01.05.77 a 31.03.79; 02.05.79 a 01.04.81; 04.05.81 a 05.10.82.

12. Esclareça-se, ainda, que há de se considerar a legislação vigente à época da aposentadoria para tratar da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina.

13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40. Todavia, considerando que a autarquia somente tomou conhecimento dos formulários de empresa no bojo deste feito, a revisão terá como termo inicial a data da citação (art. 219 do CPC).

14. A isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 70).

15. Verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. A sucumbência é da autarquia, consoante artigo 21, p. único, do CPC.

16. No mais, da mesma forma que feito em primeiro grau, cumpre-se estabelecer apenas o direito a consideração do tempo de natureza especial e sua conversão com reflexos na renda mensal do benefício e abono anual, sem, contudo afirmar qual será o percentual sobre o salário-de-benefício, pois não constam dos autos todos os vínculos considerados pela autarquia administrativamente a permitir tal cálculo.

17. Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Ação parcialmente procedente.

(TRF - 3ª Região, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 958933, Processo: 2004.03.99.026400-5 UF: SP, Órgão Julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, unanimidade, Relator: Juiz Alexandre Sormani Data do Julgamento: 03/06/2008, pub. no DJF3 de 25/06/2008, Documento: trf300165607)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. 'REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. Esta Corte vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, "uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº. 9.528/97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material,

somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício" (AC nº. 401058356-4/98/ SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, pg. 698).

2. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.

3. Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n° 8.880/94, art. 21 e § 1°).

(TRF – 4ª Região, Classe: AC - Apelação Civel, Processo: 200871990027860 UF: RS, Órgão Julgador: Turma Suplementar, unanimidade, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data da decisão: 06/08/2008, pub. no D.E. de 29/08/2008, Documento: TRF400169941)

Ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA CF/88. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA AO MESMO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA RMI DO BENEFÍCIO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO DO APOSENTADO.

- O PRAZO DECADENCIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97, SOMENTE PASSOU A VIGORAR A PARTIR DA EDIÇÃO DESTE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL, NÃO PODENDO, POIS, O COMANDO NORMATIVO EM TELA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PRELIMINAR REJEITADA.

- ESTABELECIDA A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM DISCUSSÃO EM 5,39 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PODERIA O INSS, QUANDO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, DO ADCT, MANTER O SEU VALOR EM EQUIVALÊNCIA INFERIOR.

- DIREITO DO APOSENTADO AUTOR DA AÇÃO À

REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA QUE, NO PERÍODO DE ABRIL 1989 A DEZEMBRO DE 1991, NOS TERMOS DO COMANDO DO ARTIGO 58, DO ADCT, VER RESTABELECIDO O SEU VALOR AO MESMO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS CONSTANTE DA RMI, DEVENDO A PARTIR DAÍ INCIDIR OS REAJUSTES LEGAIS APLICADOS PELA AUTARQUIA DEMANDADA.

- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

(TRF- 5ª Região, Acórdão AC 367993/AL,Classe AC - Apelação Cível, Número do Processo: 2003.80.00.009661-7 , Órgão julgador: Quarta Turma, unanimidade, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Data Julgamento: 13/05/2008, pub. no DJ de 16/06/2008, p. 390, nº 113, ano 2008, Documento nº: 160888)

E também o enunciado nº 26 da Turma Recursal de Santa Catarina, aprovada na sessão de 02/10/2008, publicada no DE em 09/10/2008, 10/10/2008 e 15/10/2008:

É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Ainda sobre o tema, leciona Fábio Zambitte Ibrahim, in Curso de Direito Previdenciário, 10ª edição, editora Impetus, p.360:

"São duas ações condenatórias distintas. O caput do art. 103 trata de ação que visa a obtenção da prestação previdenciária efetivamente devida, enquanto o parágrafo único almeja outra prestação, que é o recebimento de diferenças devidas.

Isto é, interpretando-se o caput em conjunto com seu parágrafo único, sem olvidar dos preceitos constitucionais, conclui-se que o benefício tem hoje prazo decenal para revisão do ato que indefere o benefício, podendo receber, em caso de provimento de sua pretensão, os cinco últimos anos de diferenças devidas. Se decidir agir após o interregno de dez anos, não poderá solicitar a revisão, mas sim novo pedido de benefício, com atendimento às regras legais. Nessa hipótese, em obtendo o benefício, não terá direito a qualquer pagamento retroativo.

Para benefícios concedidos em valor errôneo, a revisão pode ser feita a qualquer momento, em razão do trato sucessivo, mas somente possibilitando o pagamento dos cinco últimos anos. A extensão do caput do art. 103 a esta hipótese, limitando-a a dez anos, não produz efeitos, mas somente seu parágrafo único, o que justifica sua previsão." (Grifei)

Com essas considerações, afasto a exceção substancial de mérito e atinente ao fundo do direito, para tão-somente reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas.

No mérito, o autor, conforme emerge da análise dos documentos acostados, é titular de benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/1991.

Efetivamente, o artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regulamentado em virtude dos artigos 28-32 da Lei nº. 8.213, de 25/07/1991, determinava que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais, ou seja, seu poder aquisitivo.

Com o advento da Lei nº 8.880/1994, os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994 teriam seus salários de contribuição corrigidos, na forma prevista no artigo 21, §1º, do referido diploma legal, ao dispor in verbis:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994."

Conforme revelam os documentos juntados, o cálculo dos salários de benefícios foram efetuados pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, em obediência ao comando inserto no art. 202 da Constituição Federal (redação anterior a EC nº20/1998).

Entretanto, a Autarquia Previdenciária, por ocasião da atualização dos salários de contribuição relativos aos meses anteriores a março de 1994, não aplicou o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes de proceder à conversão da URV, conforme determinado pela Lei nº 8.880/1994. Por conseguinte, os salários de contribuição até o mês de fevereiro de 1994 foram convertidos em URV, mas não sofreram a correção monetária devida. Tal fato pode ser constatado pelo exame do teor da carta de concessão de benefício/memória de cálculo.

Desse modo, na correção monetária dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo dos benefícios concedidos após março de 1994, é devida a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro do mesmo ano. Frise-se, não é outro o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão.

Ademais, no mesmo sentido é o enunciado da Súmula n° 24 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, in verbis:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

E também o da Súmula nº 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

À vista do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112320440-0, espécie 32, DIB em 01/03/1999, cujo cálculo há de considerar a atualização monetária dos salários de contribuição no percentual de 39,67% [trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento], referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Por conseguinte, a nova RMI passará a ser de R$ 472,03 (quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos), devendo ser pago o valor de R$ 1.111,87 (um mil e cento e onze reais e oitenta e sete centavos), a título de atrasados, de acordo com a planilha elaborada pela Contadoria do Juízo encartada a fls. 81-86.

Intimem-se as partes inclusive para manifestação sobre os cálculos de fls. 81-86.

Não ocorrendo a hipótese de interposição de recurso ou caso o representante judicial do réu entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que esta sentença consubstancia determinação para o cumprimento da obrigação de fazer pertinente, devendo implementar a revisão da renda mensal do benefício, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2010, haja vista o termo final dos cálculos do contador ser julho de 2010.

Caso haja a interposição de recurso, com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos supra.

Quanto a atualização do débito, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), nos termos do

art. 406 do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, e correção monetária de acordo com os índices adotados para os precatórios da Justiça Federal.

Em seguida, proceda a Secretaria na forma do artigo 17, da Lei nº 10.259/2001 e da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

Petrópolis, 30 de setembro de 2010.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.56.000887-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CECILIA BECK DE SA (ADVOGADO: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2009.51.56.000887-0 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

A natureza da matéria sob exame (concessão de benefício assistencial a incapaz) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica e investigação econômico-social do autor, com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 5º da Lei nº 9.099/1995.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 04/11/2010, às 14 h. e 45 min. (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº 167, fundos, Centro, Petrópolis-RJ. A ele poderão comparecer os assistentes técnicos das partes, para apresentação de quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 15 (quinze) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do "munus" público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade e de resultados dos exames que já tiver realizado.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, determino a expedição de mandado de investigação econômico-social do autor, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

O Oficial de Justiça deverá observar todo o contexto socioeconômico inclusive nas cercanias e responder:

Quantas pessoas fazem parte do grupo familiar da parte autora? Especificar o nome e a idade e CPF dos componentes.

Algum dos membros da família exerce atividade remunerada? Em caso positivo, identificar a pessoa, relacionando o número do CPF e quanto ganha.

Algum dos componentes do grupo familiar recebe algum valor a título de aposentadoria, pensão ou outro benefício? Em caso positivo, anotar o número, espécie e valor do benefício.

Quem assegura a subsistência da parte interessada no processo?

O grupo familiar no qual vive o(a) autor(a) mora em casa própria ou alugada? Qual a importância paga a título de aluguel?

O grupo familiar tem despesas mensais com medicamentos? Qual a média de gastos com esses remédios?

Como o(a) autor(a) se desincumbe em relação à sua própria individualidade em casa e na comunidade; notadamente, quanto a cuidados pessoais, locomoção, permanência dentro ou fora de casa, alimentação, ingestão de medicamentos, enfim, age autonomamente ou depende de outra pessoa para ajudar nessas atividades. Mostra-se orientado, interessado e em dia com os acontecimentos do dia-a-dia em casa e na sociedade? Ainda, para a realização das atividades normais das pessoas, hábitos, usos e costumes, habilidades manuais, grau de instrução, etc., de modo a demonstrar o grau de inserção, dependência ou não de terceiros.

Outrossim, preste o Oficial de Justiça quaisquer outras informações que considerar relevantes para que se possa melhor avaliar a realidade fática.

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e sócio-econômico, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte

autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial e a avaliação econômico-social.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após, encaminhe-se ao Gabinete para sentença

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2009.51.56.001040-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANO DA COSTA TEVES (ADVOGADO: VERONICA PEREIRA FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002361/2010 . Processo nº 2009.5156001040-1 – Classe: 51002

Autor(a): ADRIANO DA COSTA TEVES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo C

S E N T E N Ç A

Pretende-se neste feito a condenação do INSS a rever a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário nº 82.797.400-0, espécie nº 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) concedido em (DIB) 16/10/1987 (fls. 07), utilizando-se a ORTN/OTN como critério de correção monetária dos salários-de-contribuição, com reflexo na aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, no período levado em conta quando do cálculo aludido do benefício.

Desde 01-07-75 a fórmula de cálculo da RMI de benefícios previdenciários como aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição estabelecia que a Renda Mensal Inicial deveria ser calculada com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a 48 meses, corrigindo-se monetariamente somente os salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses.

Em junho de 1977 foi publicada a Lei nº 6.423 que elegeu como base de correção monetária a variação nominal da ORTN.

Ocorre que, conforme informação da Seção de Contadoria (fls. 49), a revisão da RMI, aplicando-se como critério de correção monetária a variação nominal da ORTN, resulta em uma Renda Mensal com valor inferior àquela concedida pelo INSS. Isso evidencia a ausência do interesse de agir no feito, inclusive, quanto ao pedido de equivalência salarial fundado no art. 58 do ADCT.

Ademais, nosso sistema jurídico desconhece qualquer regra que estabeleça paridade entre o valor dos benefícios previdenciários e o número de salários mínimos que representa, salvo quando o benefício não se alça além do valor do mínimo legal. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, a regra transitória do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da CF/1988, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

Sendo esse o entendimento jurisprudencial, conforme podemos observar nas seguintes decisões:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO DO SEU VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O critério de atualização previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88 aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Carta Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (L. 8.213/91).

2. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta

(2ª Turma do STF, RE 285507- AgR/RJ, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, pub. no DJ de 19-10-2001, p. 00046)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido]

(5ª Turma do STJ, AGA 528797/MG, unanimidade, rel. Min. Laurita Vaz, pub. No DJ de 17-05-2004, p. 274.)

Nesse contexto, o quadro fático-processual revela a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da pretensão autoral (vinculação de benefício previdenciário a número de salários mínimos) é expressamente vedado pela legislação aplicável à matéria.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, terceira,do Código de Processo Civil, em harmonia com o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e com art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Petrópolis, 29 de setembro de 2010.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2009.51.56.001122-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO BRANCO VIEIRA (ADVOGADO: CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº: 2009.51.56.001122-3 Classe : 51002

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz

Federal, intimamos as partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Petrópolis, 13 de outubro de 2010.

Servidor

43163

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2009.51.56.001877-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALICE VENANCIO ESTEVAO SOBRINHO (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002352/2010 . Processo nº: 2009.51.56.001877-1 - Classe: 51002

JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

Autor(a): ALICE VENÂNCIO ESTEVÃO SOBRINHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Tipo A

SENTENÇA

Nesta ação a autora busca a concessão de benefício de Amparo Assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Como causa de pedir alega ser portadora de enfermidades (diabetes, hipertensão, carcinoma) que a tornam incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Investigação econômico-social nas fls. 39-40.

Em contestação (fls. 48-57), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício assistencial.

Laudo pericial nas fls. 62-63 concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente.

Passo a decidir.

No mérito, sabe-se que o benefício assistencial correspondente à garantia de uma renda mínima à pessoa idosa e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V, da Constituição da República).

Regulamentada a matéria na Lei nº 8.742/1993, em seu art. 20, considera-se idosa a pessoa maior de 70 anos e como família incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso aquela com renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Portanto, segundo o regramento precedente, deve-se comprovar:

a) incapacidade de prover seu próprio sustento, em virtude de deficiência ou doença; e

b) impossibilidade de ter sua manutenção provida pela família.

Da incapacidade e necessidade

No laudo médico de fls. 62-63 o Perito do Juízo afirma, in verbis:

1- É a parte autora portadora de deficiência física que a impeça de manter atividade pela qual possa prover a própria manutenção?

Sim carcinoma de ovário com infiltração da trompa.

2-Está a parte autora incapacitada para a vida independente? Caso afirmativo, a incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Sim, permanente e total.

3-Está a parte autora incapacitada para o trabalho? Em caso afirmativo, a incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Sim. A incapacidade é permanente e total.

4- Qual a data de início desta incapacidade? Já se encontrava incapacitada a parte autora por ocasião do requerimento administrativo?

R: O diagnóstico da doença ocorreu em Dezembro de 2009.

A ação previdenciário também data de Dezembro de 2009. No entanto, a solicitação ao INSS não se refere ao Carcinoma de ovário e somente ao diabetes mellitus e à hipertensão arterial.

A assistência social existe para amparar as pessoas que dela necessitam e que não podem contribuir para a Previdência Social, porque se encontram em situação de carência absoluta, e por isso injustamente em desvantagem e excluídos da condição de dignidade mínima desfrutada pelo corpo social, em decorrência de deficiência incapacitante ou idade avançada, isso representa encargo adicional para além das forças socioeconômicas da família.

Ocorre que, embora o parâmetro da renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não seja imutável e, caso a caso, não constitua óbice intransponível; aqui cuida-se de benefício assistencial, de lege lata (pela lei existente) destinado não apenas a quem padece de doença crônica e grave, mas àquelas pessoas que de maneira absoluta, não têm como prover ou ter provida a subsistência por si ou pela família.

As condições socioeconômicas da autora, descritas na certificação do Oficial de Justiça datada de 27/02/2010 (fls. 39-40), apresentam-se, in verbis:

"1- Residem no endereço acima mencionado a autora ALICE VENANCIO ESTÃO SOBRINHO, 61 anos, CPF 068.426.817-58 e esposo JOÃO FORTUNATO SOBRINHO, 62 anos, CPF 790.123.616-72. Ambos não trabalham nem recebem qualquer benefício.

2- O sustento do casal é garantido pelos três filhos que são casados e residem em outras casas. Os filhos ajudam com todas as despesas. A autora lembrou que ocasionalmente a Igreja Mundial, no centro da cidade, doa cesta básica para o seu lar.

3- O casal reside em casa própria.

4 – A autora salientou que se submeteu a uma cirurgia no dia 21 de janeiro do corrente ano. Foi retirado um tumor maligno do ovário. Ela ainda sente dores, pois está se recuperando da cirurgia. Também salientou que iniciará em breve os tratamentos de quimioterapia e radioterapia. Além disso, ela sofre de hipertensão , diabetes e de problemas cardíacos ("coração grande"). O seu esposo, Sr. João, sofre de síndrome do pânico e pouco sai da casa.

5- A casa onde o casal reside se situa no inicio da localidade conhecida como Sítio São Luiz, num trecho do logradouro onde predominam os moradores de baixa renda. A Ladeira Nelson Marcelino de Carvalho é longa, íngreme e, em alguns trechos estreita. A casa é composta por uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

6- Guarnecem a residência da parte autora: um armário de cozinha, uma mesa, três cadeiras, uma geladeira bem antiga, um fogão bem antigo, uma cama de casal, duas cômodas, dois sofás, uma estante, um guarda-roupa, um pequeno armário e outros bens módico valor. Os móveis são simples e estão em razoável estado de conservação. O telhado é de telha e há sempre vazamentos em dias de chuva. Em anexo, seguem cópias da casa e do logradouro, tirados de câmara de aparelho celular.."

Pois bem. A determinação da renda familiar passa, necessariamente, pela verificação do que se pode considerar família para efeitos da aplicação da Lei 8.742/1993. A disposição definidora do conceito, §1º do art. 20, tem atualmente a redação determinada pela Lei 9.720/1998: "para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Portanto, para integrar a família e, em conseqüência, entrar no cômputo de aferição da respectiva renda familiar per capita, dois são os pressupostos: integrar a lista do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e viver sob o mesmo teto.

Assim, não basta, apenas, que haja a convivência sob o mesmo teto, há de estar presente o laço estreito que decorre do art. 16 da Lei de Benefícios. A norma parte da idéia de que, em primeiro lugar, o sustento do hipossuficiente compete aos seus entes familiares, ficando ao Estado apenas o dever subsidiário, caso aqueles venham a faltar. Entretanto, a Lei reconhece que o dever recíproco de sustento familiar fica restrito às pessoas envolvidas por liame familiar também fático, ainda mais estreito. Proximidade que a lei assistencial adotou a exemplo da lei previdenciária. O raciocínio do legislador assistencial foi justamente o de fazer compor o núcleo familiar por aquelas pessoas a quem a lei previdenciária admite a dependência fático-afetivo-econômica.

Pessoas que não integram o rol de possíveis dependentes para efeitos previdenciários não compõem também a família a ser considerada na aplicação da chamada LOAS. Dessa maneira, caso a caso, para efeito de determinar o rendimento familiar per capita, ainda que vivam sob o mesmo teto, não devem ser consideradas pessoas tais como: tio(a), cunhado(a), avós, primos, netos, genro, nora e irmãos ou filhos maiores de 21 anos, visto que nenhuma dessas pessoas encontra-se elencada no art. 16 da LBPS.

Dentro desta linha, o grupo familiar da autora é formado apenas por ela e seu marido. Nenhum dos dois exerce atividade remunerada ou recebe qualquer benefício previdenciário. Do quadro fático retratado no mandado de verificação, extrai-se que a autora e seu marido vivem das benesses alheias, especialmente, a ajuda dos filhos maiores, os quais, como sobredito, não integram o grupo familiar.

Nesse diapasão, entendo que a autora preenche o requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalte-se ainda que o conceito de capacidade de vida independente mudou. Há de considerar as limitações, a falta de perspectiva impostas por patologias tão graves como a constatada pela perícia judicial (fls. 62-63) – particularmente a inviabilidade progressiva e conatural para, p. ex., ser inserida no mercado de trabalho, auferir renda própria e passar a ter uma convivência social regular; quadro que reclama ajuda amparo mínimo pela sociedade através do Estado, porquanto, caso contrário, isso importaria negar-lhe um direito humano (fundamento da República, inciso III do art. 1º da Constituição Brasileira).

Este entendimento se harmoniza com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado da Súmula a seguir transcrita, in litteris:

Súmula 29 – Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar o benefício assistencial pleiteado pela autora, com início do benefício (DIB) em 19/05/2009 (data do requerimento administrativo – fls. 12).

As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, e correção monetária de acordo com os índices adotados para os precatórios da Justiça Federal.

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, com destaque para a perícia realizada e a carência material decorrente do estado de saúde da autora, de par com o tempo decorrido, a natureza alimentar do benefício, as despesas e as limitações em razão da gravidade da doença e a inserção socioeconômica;denotam a presença dos requisitos fático-jurídicos concorrentes justificadores da antecipação da tutela nesta quadra.

Portanto, concedo a medida de urgência e determino na forma dos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/1995, ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS implantar o benefício o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a partir da data da sentença.

Em razão da ausência de quantificação do pedido antes da análise exauriente do mérito, determino à autarquia demandada apresentar os cálculos a título de atrasados, para manifestação prévia do autor e atendimento ao contido na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, consoante enunciados nºs 51 e 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Caso não seja interposto recurso, fica a representação judicial do INSS ciente de que esta sentença consubstancia determinação para o cumprimento da obrigação de fazer pertinente, no prazo acima assinado, contado do término do prazo recursal.

Sem custas nem honorários de advogado, ante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Petrópolis, 28 de setembro de 2010.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.56.000599-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELESAR ALVES DA SILVA (ADVOGADO: SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000599-7 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada nas fls. 09, juntando cópia da petição inicial, além da respectiva sentença e cálculo, se houver, bem como para quantificar o pedido, informando os índices pelos quais deseja que seu benefício seja reajustado, explicitando o período em que deveriam ter sido aplicados, no presente feito.

Caso decorra sem manifestação, fica a advertência de que o processo será extinto e arquivado (art. 267, inciso III e § 1º do, Código de Processo Civil, por analogia, em harmonia com o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se (advogado e parte – independentemente de mandado, salvo impossibilidade de dar ciência inequívoca).

Petrópolis, 12 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.56.000718-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIA DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO: LYGIA MARIA COLLOR JOBIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000718-0 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Reitere-se a intimação da parte demandada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fornecer cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.480.067-5, em atendimento à determinação constante do item V do despacho de fls. 44.

Diante da natureza da matéria controvertida, a qual não é só de direito, mas também de fato relevante, designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14 h. (quatorze horas), para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ficam as partes cientes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, na forma do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.

Petrópolis, 20 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.56.000726-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000726-0 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Atendendo à solicitação do ilustre perito do Juízo nomeado, Dr. Caio Tasso Bretas, por motivo de força maior, redesigno o dia 03/11/2010, às 09h. e 15 min. (nove horas e quinze minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Rua Marechal Deodoro,79, sala 208, Petrópolis,RJ, prevalecendo quanto ao mais a decisão de fls. 44-46.

Intimem-se com as precauções da lei.

Petrópolis, 13 de outubro de 2010.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.56.000810-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSIMERI MARIA DE BAPTISTA (ADVOGADO: ALVIMAR CARDOSO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000810-0 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

A natureza da matéria sob exame (benefício de auxílio-doença) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica, cuja realização determino (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

Nessas condições, in casu, a regra posta no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 acha-se desatendida, pelo que desacolho o pleito de urgência, sem prejuízo de reexame após a resposta do réu e término do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Caio Tasso Bretas, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 11/11/2010, às 09h. e 15 min. (nove horas e quinze minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na rua Marechal Deodoro, nº 79, sala 208, Centro, Petrópolis, RJ.

No momento da perícia as partes poderão, querendo, ser acompanhadas por seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do munus público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade, de laudos de todos os exames médicos que possuir.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após encaminhe-se ao Gabinete para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 15 de outubro de 2010

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.56.000837-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANDARC TEIXEIRA ALCAIDE (ADVOGADO: IVANILDO VIEIRA DE MELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000837-8 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Cancele-se, por ora, a perícia marcada nas fls. 55-56.

Tal providência se faz necessária tendo em vista que o autor efetuou a antecipação dos honorários periciais por meio de DARF (fls. 54) e não por intermédio de depósito judicial conforme determinado no despacho de fls. 50-51, não sendo possível fazer o levantamento da importância assim recolhida por meio de alvará.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a reversão do valor recolhido pelo autor em depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a Secretaria deverá agendar novamente a perícia e intimar as partes por ato ordinatório.

Diligencie-se.

Petrópolis, 08 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.56.000922-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO DA SILVA (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000922-0 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

D E C I S Ã O

A natureza da matéria sob exame (benefício de auxílio-doença) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica, cuja realização determino (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

Nessas condições, in casu, a regra posta no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 acha-se desatendida, pelo que desacolho o pleito de urgência, sem prejuízo de reexame após a resposta do réu e término do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Ney Helou, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 02/12/2010, às 14h (quatorze horas), para a realização do exame médico pericial, que se dará na rua D. Pedro, nº 397, Centro, Petrópolis-RJ.

No momento da perícia as partes poderão, querendo, ser acompanhadas por seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do munus público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade, de laudos de todos os exames médicos que possuir.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo

INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após encaminhe-se ao Gabinete para sentença.

Registre-se na forma da Resolução nº 422, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.56.000978-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000978-4 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

D E C I S Ã O

A natureza da matéria sob exame (benefício de auxílio-doença) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica, cuja realização determino (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

Nessas condições, in casu, a regra posta no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 acha-se desatendida, pelo que desacolho o pleito de urgência, sem prejuízo de reexame após a resposta do réu e término do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 04/11/2010, às 15h 15min (quinze horas e quinze minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº 167 (fundos), Centro, Petrópolis-RJ .

No momento da perícia as partes poderão, querendo, ser acompanhadas por seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do munus público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade, de laudos de todos os exames médicos que possuir.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após encaminhe-se ao Gabinete para sentença.

Registre-se na forma da Resolução nº 422, de 09 de junho de

2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.56.001023-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO: LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001023-3 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Em virtude de o dia 02 de novembro ser feriado nacional, redesigno a perícia para o dia 03 de novembro de 2010, na mesma hora e local, conforme despacho de fls. 26-28.

Petrópolis, 11 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.56.001095-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLA DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO: LINCOLN PAGANOTO RAMOS, LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001095-6 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

A natureza da matéria sob exame (benefício de auxílio-doença) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica, cuja realização determino (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

Nessas condições, in casu, a regra posta no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 acha-se desatendida, pelo que desacolho o pleito de urgência, sem prejuízo de reexame após a resposta do réu e término do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Ney Helou, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 16/11/2010, às 14h (Quatorze horas), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Rua D. Pedro, nº 397, Centro, Petrópolis-RJ.

No momento da perícia as partes poderão, querendo, ser acompanhadas por seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do munus público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade, de laudos de todos os exames médicos que possuir.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Queira o ilustre perito responder também aos quesitos oferecidos pela parte autora nas fls. 4 da inicial, que segue em anexo.

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após encaminhe-se ao Gabinete para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.56.001103-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MÁRIO VICENTE PAIM FILHO (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001103-1 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

A natureza da matéria sob exame (concessão de benefício assistencial a incapaz) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica e investigação econômico-social do autor, com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 5º da Lei nº 9.099/1995.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 04/11/2010, às 14 h. e 30 min. (quatorze horas e trinta minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº 167, fundos, Centro, Petrópolis-RJ. A ele poderão comparecer os assistentes técnicos das partes, para apresentação de quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 15 (quinze) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do "munus" público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade e de resultados dos exames que já tiver realizado.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, determino a expedição de mandado de investigação econômico-social do autor, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

O Oficial de Justiça deverá observar todo o contexto socioeconômico inclusive nas cercanias e responder:

Quantas pessoas fazem parte do grupo familiar da parte autora? Especificar o nome e a idade e CPF dos componentes.

Algum dos membros da família exerce atividade remunerada? Em caso positivo, identificar a pessoa, relacionando o número do CPF e quanto ganha.

Algum dos componentes do grupo familiar recebe algum valor a título de aposentadoria, pensão ou outro benefício? Em caso positivo, anotar o número, espécie e valor do benefício.

Quem assegura a subsistência da parte interessada no processo?

O grupo familiar no qual vive o(a) autor(a) mora em casa própria ou alugada? Qual a importância paga a título de aluguel?

O grupo familiar tem despesas mensais com medicamentos? Qual a média de gastos com esses remédios?

Como o(a) autor(a) se desincumbe em relação à sua própria individualidade em casa e na comunidade; notadamente, quanto a cuidados pessoais, locomoção, permanência dentro ou fora de casa, alimentação, ingestão de medicamentos, enfim, age autonomamente ou depende de outra pessoa para ajudar nessas atividades. Mostra-se orientado, interessado e em dia com os acontecimentos do dia-a-dia em casa e na sociedade? Ainda, para a realização das atividades normais das pessoas, hábitos, usos e costumes, habilidades manuais, grau de instrução, etc., de modo a demonstrar o grau de inserção, dependência ou não de terceiros.

Outrossim, preste o Oficial de Justiça quaisquer outras informações que considerar relevantes para que se possa melhor avaliar a realidade fática.

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e sócio-econômico, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial e a avaliação econômico-social.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após, encaminhe-se ao Gabinete para sentença

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.56.001179-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA VIEIRA (ADVOGADO: MARILENE TROCCOLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001179-1 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando a sua atividade laborativa habitual, de forma a possibilitar a análise de sua eventual incapacidade (fundamento do benefício pretendido), bem como especificar a enfermidade que lhe acomete, anexando laudos e exames clínicos pertinentes, a fim de ensejar realização de exame médico-pericial na especialidade correspondente.

No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual.

Após, retornem ao Gabinete.

Diligencie-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.56.001192-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMIR DE SOUZA (ADVOGADO: MAIRO LUTZ MUSSEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001192-4 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando a sua atividade laborativa habitual, de forma a possibilitar a análise de sua eventual incapacidade (fundamento do benefício pretendido), bem como especificar a enfermidade que lhe acomete, anexando laudos e exames clínicos pertinentes, a fim de ensejar realização de exame médico-pericial na especialidade correspondente.

Após, retornem ao Gabinete.

Diligencie-se.

Petrópolis, 07 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

BOLETIM: 2010000174

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.56.000868-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ROSA FERREIRA (ADVOGADO: MARTA JANETE DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES, LORENA DA SILVA LABANCA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº: 2009.51.56.000868-6 Classe: 51001

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal, intimamos as partes para ciência e manifestação quanto ao(s) RPV(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.

Servidor

13302

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.56.000894-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANA PEREIRA SILVA (ADVOGADO: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº: 2010.51.56.000894-9 Classe : 51002

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal, intimamos as partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.

Servidor

13302

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.56.001059-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTHUR HINGEL NOGUEIRA (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES, ROSILENE PINTO SERAFIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a. VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº: 2010.51.56.001059-2 Classe : 51002

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal, intimamos as partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.

Servidor

13302

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE

BOLETIM: 2010000135

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.59.000196-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ ALVES MOREIRA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELINO NEVES.). .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2008.51.59.000196-3

Ante a certidão retro, intimem-se as partes dos cálculos de fls. 192/193.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor, observadas as formalidades de praxe.

Resende, 11 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.59.000321-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS DE SOUZA LIMA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCELINO NEVES.). .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2008.51.59.000321-2

Considerando a petição de fls. 331/333, na qual a parte autora discute a incidência ou não do PSS sobre o valor a ser recebido a título de gratificação, abra-se vista à AGU, na pessoa da Fazenda Nacional, na qualidade de autoridade tributária, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Resende, 05 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.59.000271-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WAGNER DE BARROS GONÇALVES (ADVOGADO: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA.) x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA (ADVOGADO: VIRGINIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000466/2010 . (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MERÍTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos pedidos formulados contra o Município de Itatiaia, bem como o pedido de declaração de inexistência de débito; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 169, I, para condenar a CEF à retirada do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido registrado na exordial, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais experimentado pela parte autora. Ante os documentos apresentados nos autos, e tratando-se de caso em que há cerceamento do poder de compra, REAPRECIO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar seja retira do o nome do Autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que deve ser comprovado nos autos em igual prazo. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001. Ficam as partes cientes do prazo sucessivo de dez dias para interposição de recurso, a começar pela autora, sendo necessária a representação por advogado. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.59.000449-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO DE OLIVEIRA DANIEL (ADVOGADO: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA, GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000479/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.59.000462-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHEILA LEAL DE PAIVA ADRIANO x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000462-2

Uma vez que a intimação pessoal mostrou-se impossível ante o desinteresse da Autora em fornecer o endereço certo e atualizado e não sendo conhecida dos atuais moradores do local, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende, 08 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2009.51.59.000682-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO PRUDENCIO DE ASSIS x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000458/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.51.59.000693-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SÉRGIO HERRERIAS CARNEIRO SANCHEZ (ADVOGADO: CLAUDIO YUJI FUJINO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000476/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2009.51.59.000695-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JERONIMO NUNES DE MELO (ADVOGADO: JERONIMO NUNES DE MELO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000460/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2009.51.59.000696-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUILHERME VELOSO CAVALCANTI (ADVOGADO: CLAUDIO YUJI FUJINO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000465/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2009.51.59.000895-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LON GUARANAY DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA, GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000463/2010 . (...)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2009.51.59.000896-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO DUQUE (ADVOGADO: NEY ARATAU DE ANDRADE SILVEIRA, GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000462/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2009.51.59.000941-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALFREDO GOMES ESTANQUEIRA NETO (ADVOGADO: CLAUDIO YUJI FUJINO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000464/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2009.51.59.000977-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO DE OLIVEIRA GRACIOSO (ADVOGADO: LIVIA NOGARECT TOLEDO DA SILVA E SOUZA, JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000461/2010 . (...) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R$ 4.735, 82 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente ao valores constantes da conta vinculada do FGTS da parte autora, devidamente atualizados e corrigidos na forma da lei, bem como a pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais experimentado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.° 10.259/2001. Ficam as partes cientes do prazo sucessivo de dez dias para interposição de recurso, a começar pela autora, sendo necessária a representação por advogado. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.59.000020-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . (...) Isto posto, nos termos da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir o autor a quantia de a título de recomposição de sua conta-poupança no valor de R$20,00 (vinte reais), a serem devidamente atualizadas desde a época do desconto indevido, incorrido em agosto de 2009, bem como R$500,00 (quinhentos reais), valor corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data da citação. Em havendo tempestiva interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.59.000099-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO FERREIRA DOS REIS (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000478/2010 . ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, relativamente às parcelas porventura anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, bem como, quanto às remanescentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar a Ré a corrigir a pontuação da gratificação de desempenho mencionada na inicial – GDPGPE –, de modo a que se situe no total dos pontos máximos, desde a entrada em vigor da lei que a instituiu; além de condenar a Ré a pagar ao pólo ativo as diferenças decorrentes, no valor de R$ 6.683,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais), devidamente atualizado até 30/08/2010 (fls.49), conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 49), com juros e correção na forma preconizada pela nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009. Qualquer valor superior ao teto dos Juizados Especiais Federais não poderá ser executado, eis que a presente sentença é ineficaz, relativamente aos mesmos. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer (art. 16, da Lei nº 10,259/2001). Após, expeça-se REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV), no Sistema Informatizado de Dados, devendo, em seguida, ser encaminhado, via "on line", observadas as formalidades de praxe. Cumprida a obrigação de fazer e quitado o débito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2010.51.59.000177-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 000459/2010 .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000177-5

SENTENÇA

Tipo B1

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação cujo objeto é a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – ao pagamento de valor devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária.

Regularmente citada, a parte ré em contestação apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora (fls. 14 e 22).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e, por via de conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, podendo a parte autora, contudo, requerer seu desarquivamento para iniciar/retomar a execução, na hipótese de descumprimento do acordo.

P.R.I.

Resende, 08 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2010.51.59.000190-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIALVA CONCEICAO DOS SANTOS (ADVOGADO: FERNANDA VILELA SERPA, JUNIOR VIANA AZEVEDO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000190-8

Publicada a sentença em 22/09/2010, o Autor protocolou o recurso tempestivo em 01/10/2010, tendo ultrapassado não apenas o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do preparo, conforme o disposto no art.42 § 1º da Lei nº 9.099/95, bem como o disposto no Enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Sendo o recurso DESERTO, deixo de recebê-lo. Entretanto, o exame da admissibilidade do recurso pelo Juizado Especial Federal é provisório, não obstando sua apreciação pela Turma Recursal se a parte interessada o requerer, mediante simples petição nos autos, no prazo previsto em lei para os embargos de declaração, é o que dispõe o Enunciado nº 30 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimem-se para ciência. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende, 14 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2010.51.59.000204-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO NEVES LACERDA (ADVOGADO: NILZA DE MAGALHAES MARTINI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000204-4

Defiro a dilação do prazo conforme requerido, às fls. 17/18. Aguarde-se por 60 (sessenta dias). Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2010.51.59.000337-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) OLGA DAS GRACAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000337-1

À Contadoria Judicial, para realizar simulação de cálculo de atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal, na forma preconizada pela nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009, considerando os termos do Enunciado 68 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, equiparando os pontos dos inativos aos dos servidores ativos, baseando-se nas fichas financeiras acostadas aos autos, no que diz respeito às gratificações: GDPGTAS até o GDPGPE.

E quanto, ao GDATA, calcule-se o valor dos atrasados de acordo com a Súmula Vinculante nº 20, do STF, apenas de modo a que se situe na casa dos 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 a até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, de 15/07/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, os quais deverão ser corrigidos na forma preconizada pela nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009, incidindo sobre as mesmas juros de mora de 6% ao ano, de forma simples e decrescente, a contar da data da citação, observando-se a prescrição qüinqüenal.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00227 de 23 de agosto de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2010.51.59.000420-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOISES DE SOUZA (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000420-0

I - Tendo analisado o Termo de Prevenção (fls. 26) e o Termo de Informação de Prevenção (fls. 28), verifiquei a existência de prevenção apenas quanto ao pedido referente ao GDATA, dos autos do processo em epígrafe com o de nº 2005.51.59.000888-9.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação

e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se somente com relação ao pedido de GDPGPE, haja vista a existência de prevenção quanto ao GDATA.

V - Intime-se a parte Ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta), as fichas financeiras da parte autora referente à gratificação: GDPGPE, bem como, informe quais deveriam ser os valores máximos da gratificação, a serem recebidos pelo servidor, se na ativa estivesse, observados o nível, a classe e o padrão.

VI – Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2010.51.59.000421-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000421-1

I - Tendo analisado o Termo de Prevenção (fls. 22) e o Termo de Informação de Prevenção (fls. 25), verifiquei a existência de prevenção apenas quanto ao pedido referente ao GDATA.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se somente com relação ao pedido de GDPGPE, haja vista a existência de prevenção quanto ao GDATA.

V - Intime-se a parte Ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta), as fichas financeiras da parte autora referente à gratificação: GDPGPE, bem como, informe quais deveriam ser os valores máximos da gratificação, a serem recebidos pelo servidor, se na ativa estivesse, observados o nível, a classe e o padrão.

VI – Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2010.51.59.000436-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CESAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CARINA NOGUEIRA DE HOLLANDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000436-3

I - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

II - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2010.51.59.000451-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON MARQUES AGOSTINHO (ADVOGADO: ROGELIO DE MENEZES GARCIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000451-0

I – Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista que o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro estabelece ser incabível recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art.5º da Lei 10.259/2001). Tal exame é provisório à luz do disposto no Enunciado 30 das referidas Turmas.

II – Intime-se a parte autora.

III – Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende, 07 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2010.51.59.000635-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR BENVENUTTI x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000480/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante às parcelas anteriores em cinco anos, à data do ajuizamento da ação, por força da prescrição qüinqüenal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2010.51.59.000788-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ARANTES PEREIRA FILHO (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000788-1

I - Tendo analisado o Termo de Prevenção (fls. 24) e o Termo de Informação de Prevenção (fls. 26), verifiquei a existência de prevenção apenas quanto ao pedido referente ao GDATA.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se somente com relação ao pedido de GDPGPE, haja vista a existência de prevenção quanto ao GDATA.

V - Intime-se a parte Ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta), as fichas financeiras da parte autora referente à gratificação: GDPGPE, bem como, informe quais deveriam ser os valores máximos da gratificação, a serem recebidos pelo servidor, se na ativa estivesse, observados o nível, a classe e o padrão.

VI – Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2010.51.59.000798-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MILTON MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000798-4

I - Tendo analisado o Termo de Prevenção (fls. 23) e o Termo de Informação de Prevenção (fls. 25), verifiquei a existência de prevenção apenas quanto ao pedido referente ao GDATA.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se somente com relação ao pedido de GDPGPE, haja vista a existência de prevenção quanto ao GDATA.

V - Intime-se a parte Ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta), as fichas financeiras da parte autora referente à gratificação: GDPGPE, bem como, informe quais deveriam ser os valores máximos da gratificação, a serem recebidos pelo servidor, se na ativa estivesse, observados o nível, a classe e o padrão.

VI – Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2010.51.59.000814-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GENTIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ALEANDRA FRANCISCA BRAGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000814-9

Intime-se, a parte autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fl.24 sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2010.51.59.000840-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA LOPES DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA, JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000840-0

I - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

II - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

III - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

IV - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2010.51.59.000958-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL CANDIDO DOS ANJOS (ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000958-0

I - Cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

II - Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se a determinação de fls. 28, item III, com o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

III - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 14 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2010.51.59.001084-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE GUIMARAES MARTINEZ, ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001084-3

I - Tendo analisado o Termo de Prevenção (fls. 26) e o Termo de Informação de Prevenção (fls. 29), afasto a possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada por serem os objetos e as partes distintas.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

V - Intime-se a parte ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta), as fichas financeiras do de cujus referentes às gratificações: GDPGTAS/GDPGPE, bem como, informe quais deveriam ser os valores máximos da gratificação, a serem recebidos pelo servidor, se na ativa estivesse, observados o nível, a classe e o padrão.

VI - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.59.001110-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA GOULART (ADVOGADO: JOSE GUIMARAES MARTINEZ, ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001110-0

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

II - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

III - Cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2010.51.59.001131-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIS ANTONIO GOMES (ADVOGADO: EMANOEL DE ASSIS COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001131-8

I - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

II - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 14 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2010.51.59.001201-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEYDE MALLONE (ADVOGADO: JOSE GUIMARAES MARTINEZ, ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001201-3

I - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

II - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

III - Cite-se a União para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2010.51.59.001253-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA (ADVOGADO: ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001253-0

I - Inicialmente, indefiro a antecipação de tutela requerida, por falta de verossimilhança nas alegações, eis que, faz-se necessário verificar a versão do Réu para a melhor elucidação dos fatos.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

IV - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 07 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2010.51.59.001261-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZABEL ALVARENGA SILVA (ADVOGADO: JOSE GUIMARAES MARTINEZ, ADALBERTO LUIZ BISOL.) x UNIAO FEDERAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001261-0

I - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

II - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

III - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

IV - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2007.51.59.000411-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA MOREIRA (ADVOGADO: HELDER DE ALMEIDA LEAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: JOAO RABACA DO COUTO.). .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2007.51.59.000411-0

Face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao Contador para a atualização dos cálculos.

Após, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor, observadas as formalidades de praxe.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2008.51.09.000537-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2008.51.09.000537-2

Intime-se a parte autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fl.41.

Resende, 14 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2008.51.59.000819-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALESSANDRA AUGUSTA PEREIRA x MADALENA DE FÁTIMA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUSTAVO AUGUSTO FREIRAS DE LIMA.). .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2008.51.59.000819-2

DECISÃO

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao Réu que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com início na data do óbito (26/02/2007 – fl. 11), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e sanções criminais.

Há verossimilhança nas alegações, eis que o laudo pericial afirma que a Autora apresenta incapacidade mental, sintomatologia compatível com F71, pela CD 10, fazendo uso de medicação específica, não tendo condições alguma de exercer atividades laborativas. Não há que se falar em incapacidade após a morte do instituidor (26/02/2007), vez que, na certidão de nascimento da Autora consta averbação de curatela provisória, ficando nomeada como curadora, a Sra. Margarida Pereira, em virtude de decisão proferida em 27/04/2000, nos autos do proc. nº 668/2000 - antigo 13300/99 - (fl. 12), o que demonstra que a incapacidade é anterior ao óbito.

O risco de lesão grave e/ou de difícil reparação consiste na impossibilidade de sustento, até final decisão.

Intime-se a Gerência Executiva do INSS para comprovar cumprimento.

Após, ao Contador Judicial para o cálculo dos atrasados, desde a data do óbito (26/02/2007).

Com a retorno dos autos, ao MPF.

Resende, 24 de setembro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2009.51.59.000115-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA PERCILIANA PIRES x BANCO BMG x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000115-3

Ante a certidão de fls. 73, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comparecimento da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Resende, 01 de setembro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00227 de 23 de agosto de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2009.51.59.000332-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ FRANCISCO (ADVOGADO: ROMILDA MARINS PANCARDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000332-0

I – Defiro a gratuidade de justiça, nos temos da Lei nº 1060/50. Recebo o recurso da parte autora somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995).

II – Intime-se o recorrido, parte ré, para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação (art. 42, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95).

III – Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observadas as cautelas de praxe.

Resende, 08 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2009.51.59.000464-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LARISSA EDUARDA OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000464-6

Ante o acordo verbal realizado com o Procurador-Chefe da PFEINSS na sede deste Juizado, remeta-se o presente feito para aquela Procuradoria Especializada, seguindo-se para tanto o cronograma estabelecido no citado acordo, o qual prevê o envio de 100 (cem) processos mensais para fins de cumprimento da obrigação de fazer, para cumprimento da determinação de fl. 71.

Comprovado ou não o cumprimento, ao MPF.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2009.51.59.000555-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AILTON CAMEJO CARNEIRO (ADVOGADO: IZAEL BERNARDES FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000555-9

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os valores apresentados. Em caso de discordância, deverá a parte fundamentá-la com a apresentação de novos cálculos. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl.101.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2009.51.59.000604-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FORTES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO: HELISON RAMOS DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000604-7

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação no despacho de fl.55, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais e as sanções penais cabíveis. Após tornem os autos conclusos.

Resende, 14 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2009.51.59.000620-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MADALENA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000482/2010 . (...) Diante de todo o exposto, com arrimo no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade de justiça deferida e ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2009.51.59.000678-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADENILTON ALVES DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000477/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Pelos motivos acima explicitados, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2009.51.59.000729-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADENIL QUERINO DIAS (ADVOGADO: JACIR LUZ MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2009.51.59.000729-5

Intime-se a parte ré para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.

Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2009.51.59.000780-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA VIANA DA NOBREGA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DELFINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000467/2010 . (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a incluir a autora, Maria Lúcia Viana da Nóbrega, como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro, Sr. Oswaldo Soto Martinez, a partir da data da protocolização da ação, bem como, ao pagamento dos atrasados, devendo informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sobre tais diferenças deverão incidir correção e juros, na forma preconizada pela nova

redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009, respeitado o limite de alçada deste Juizado. REAPRECIO O REQUERIMENTO E CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, determinando ao INSS a inclusão da Autora como beneficiária da pensão por morte do segurado, Oswaldo Soto Martinez, no prazo de até 15 dias. Deverá a autarquia comprovar perante este Juízo o cumprimento desta decisão em igual prazo. Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício, ora deferido, quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores. Sem custas e sem honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida e ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado. Transitado em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, a cumprir a obrigação de fazer (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), bem como trazer aos autos o valor referente aos atrasados, conforme consta do dispositivo, para fins de expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, expeça-se REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV), no Sistema Informatizado de Dados, devendo, em seguida, ser encaminhado, via "on line", observadas as formalidades de praxe. Transitada em julgada, cumprida a obrigação de fazer e quitado o débito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2009.51.59.000828-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA PATRÍCIA NOGUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000481/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.59.000188-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA CARMEM DE CARVALHO NASCIMENTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000445/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.59.000409-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO SOARES SANTANA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000439/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.59.000415-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDA GUILHERMINA XAVIER FERRARI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000435/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.59.000418-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANICIAS DA SILVA CHAGAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000474/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.59.000422-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZILMA FERREIRA BORGES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000440/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.59.000424-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CALIXTO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000496/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.59.000427-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO GONCALVES DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000441/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.59.000432-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOISES CARVALHO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000453/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.59.000435-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMAR DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000451/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.59.000437-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LUIZ MARQUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000437/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.59.000438-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON ALVES QUEIROZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000470/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo

o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.59.000439-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO PEREIRA RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000448/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.59.000440-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARISTEU DINIZ DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000449/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.59.000442-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ JESUITA DE FARIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000438/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.59.000443-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JIMEL TAVARES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000450/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2010.51.59.000446-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) KAYNÃA DA CUNHA BRAGA E OUTRO (ADVOGADO: ANDRE ANDRADE DUIZITH.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000446-6

Intime-se, por mandado, a parte autora para que cumpra o item I do despacho de fl.13, sob pena de extinção feito. Após, tornem os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2010.51.59.000458-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GABRIEL DIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000455/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2010.51.59.000461-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO DONIZETE FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000443/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.59.000463-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS DA SILVA PIRES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000469/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2010.51.59.000464-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA BRAZ RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000473/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2010.51.59.000466-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS MOREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000444/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.59.000467-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LUIZ DE ALMEIDA LEAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000452/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.59.000469-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE EVARISTO DE CASTRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000442/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.59.000471-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DUIZIT TORRES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000446/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2010.51.59.000473-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO CUSTODIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000447/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.59.000508-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEROCI GUIMARÃES (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000508-2

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que tratam de matérias que são objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, dentre as quais se inserem as relativas ao cálculo da Renda Mensal Inicial, do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, SUSPENDO O PRESENTE FEITO ATÉ DECISÃO SUPERVENIENTE EM SENTIDO DIVERSO do E. STJ.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2010.51.59.000516-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILSON DE OLIVEIRA LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000454/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2010.51.59.000517-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNALDO CARNEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000468/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2010.51.59.000522-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) WANDA MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000436/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2010.51.59.000523-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCI MARIA RUFINO (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000472/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.59.000524-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000471/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2010.51.59.000526-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALTER JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000475/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.59.000532-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VITTORIO ALTOMARE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000483/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.59.000541-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SANTORO SOBRINHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000493/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2010.51.59.000547-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO VICENTE DO PRADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000495/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2010.51.59.000550-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIELAM BARBOSA COUTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000491/2010 .

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

85 - 2010.51.59.000552-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LENA RODRIGUES FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000489/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

86 - 2010.51.59.000553-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO MAGNO LEAL DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000488/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2010.51.59.000587-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: SANDRA DE ALMEIDA LOURENCO DAROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000587-2

Intime-se, por mandado, a parte autora para que cumpra o item II do despacho de fl.15, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2010.51.59.000621-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISMAR SEIXAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000490/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2010.51.59.000622-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLADYS THEREZA DA COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000486/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2010.51.59.000623-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELSON MOREIRA DE ALVARENGA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000485/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez

dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2010.51.59.000627-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO BARBOSA DE FARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000487/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

92 - 2010.51.59.000638-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL THEODORO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000494/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

93 - 2010.51.59.000677-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS DEBERNARDO (ADVOGADO: JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000677-3

O término do prazo do Autor para interposição de recurso da r.sentença de fls. 20/24 - publicada em 13/09/2010 (fls.25) – foi 23/09/2010. Assim sendo, o recurso protocolado em 24/09/2010, é INTEMPESTIVO, razão pela qual, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

94 - 2010.51.59.000679-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO DA COSTA PACHECO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000492/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

95 - 2010.51.59.000742-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA SILVA DUARTE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000456/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

96 - 2010.51.59.001231-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO CESAR PEREIRA (ADVOGADO: ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000457/2010 . (...) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

97 - 2010.51.59.001263-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FELLIPE AUGUSTO FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO: LUCIA CAROLINE IVANTES TAVARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001263-3

I - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

II - Intime-se a parte Autora para que traga aos autos, cópia do indeferimento administrativo, ou qualquer outro documento que comprove que a mesma requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

III - O pedido de antecipação de tutela presente na exordial, será apreciado após a vinda do documento solicitado.

IV - Após, com a vinda do documento solicitado, venham os autos conclusos.

Resende, 07 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

98 - 2010.51.59.001268-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSEMARY VENANCIO (ADVOGADO: ERIKA MACHADO DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001268-2

DECISÃO

I – Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o mesmo trazer cópia integral do procedimento administrativo referente à parte autora, caso haja, no prazo da contestação.

II – Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, por falta de verossimilhança das alegações, eis que, a questão necessita de prova técnica. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

III – Defiro a prova pericial na especialidade de PSIQUIATRIA.

IV – Intimem-se as partes, para, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e assistentes, com fulcro no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

V – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, após a data designada para o exame, para a entrega do laudo com respostas aos quesitos formulados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO

De que doença padece a parte autora?

Ela é incapacitante para o trabalho?

Total ou parcialmente?

Quando começou a incapacidade?

Qual a origem da doença?

É curável ou controlável por tratamento disponível na rede pública?

Quais as limitações funcionais da parte autora?

Resende, 11 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

99 - 2010.51.59.001270-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CÉLIA REGINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001270-0

DECISÃO

I – Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II – Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, por falta de verossimilhança das alegações.

III – Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o mesmo trazer cópia integral do procedimento administrativo referente à parte autora, caso haja, no prazo da contestação.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

100 - 2010.51.59.001271-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO VICENTE (ADVOGADO: LEANDRO MARQUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001271-2

I - Tendo analisado o Termo de Informação de Prevenção retro, afasto a possibilidade de prevenção aventada por serem as partes distintas.

II - Indefiro a antecipação de tutela requerida, por falta de verossimilhança nas alegações, eis que, faz-se necessário verificar a versão do Réu para a melhor elucidação dos fatos.

III - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

IV - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória.

V - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

VI - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

101 - 2010.51.59.001275-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001275-0

I - Tendo analisado o Termo de Informação de Prevenção retro, afasto a possibilidade de prevenção aventada por serem as partes distintas.

II - Indefiro a antecipação de tutela requerida, por falta de verossimilhança nas alegações, eis que, faz-se necessário verificar a versão do Réu para a melhor elucidação dos fatos.

III - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

IV - O presente processo terá PRIORIDADE em sua tramitação e na execução de todos os atos e diligências judiciais, em conformidade com o que dispõe o art.71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

V - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória, oportunidade em que deverá trazer aos autos, cópia do procedimento administrativo do benefício pleiteado pela parte Autora.

VI - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

VII - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

102 - 2010.51.59.001293-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAXIMILIANO LOBO ALVES (ADVOGADO: PRISCILLA DE PAULA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001293-1

I - Indefiro a antecipação de tutela requerida, por falta de verossimilhança nas alegações, eis que, faz-se necessário verificar a versão do Réu para a melhor elucidação dos fatos.

II - Defiro a Gratuidade de Justiça requerida, eis que a parte Autora preenche os requisitos dispostos na Lei 1060/50.

III - Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte Ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em sua peça contestatória, oportunidade em que deverá trazer aos autos, cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela parte Autora sob o nº 42/147.270.708-4.

IV - Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Após, venham os autos conclusos.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

74003 - JUIZADO/INQUÉRITO POLICIAL

103 - 2010.51.59.000028-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSTICA PUBLICA x APURAR RESP/ EM CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CPB. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.000028-0

DECISÃO

Acolho a Promoção de Arquivamento do Eg. MPF, uma vez que o delito praticado pelo autor do fato encontra-se realmente fulminado pela prescrição. Assim, inicialmente, verifica-se que, em tese, o investigado Marcelo Sengles Carneiro, que teria descumprido o Termo de Embargo nº 0284185-C, lavrado pelo IBAMA, crime tipificado no art. 330, do CP, cuja pena cominada é detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa.

Nesse norte, o Código Penal prevê a prescrição em 02 (dois) anos para crimes cuja pena máxima é inferior a 01 (um) ano – art. 109, VI –, enquadrando-se aqui o caso do delito em comento. Numa segunda análise, constata-se que o fato delituoso teria ocorrido em 18 de abril de 2007, ou seja, transcorridos aproximadamente 03 (três) anos (fls. 10).

Destarte, ante a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição, outra conclusão não há, que não a de que o crime está prescrito.

Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 397, IV, c/c art. 28, ambos do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ciência ao Eg. MPF.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

78002 - PETIÇÃO/JEF CRIMINAL

104 - 2010.51.59.001224-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.) x APURAR RESP/ EM CRIME PREVISTO NO ART. 29, PAR 1º, III, DA LEI 9.605/98. .

01º Juizado Especial Federal de Resende

2010.51.59.001224-4

DECISÃO

Trata-se de notitia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, comunicando a prática, em tese, do delito previsto no art, 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98.

No entanto, verifica-se que a autuação diz respeito à manutenção em cativeiro, sem as autorizações necessárias, de aves da fauna silvestre que não constam da lista de "Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção", conforme Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003.

Portanto, acolho a promoção ministerial de fls. 01/03. De fato, se os pássaros não constam da lista "Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção", conforme Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, inexiste qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

Neste sentido, há iterativa jurisprudência: Conflito de Competência (CC) nº 37.137/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 14.04.03, p. 178; CC 53502/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 19.12.02, além das citadas pelo Eg. MPF.

Assim sendo, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste 1º Juizado Especial Federal de Resende para processar e julgar o caso em epígrafe, pelo que devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na Comarca de Resende/RJ, com as nossas homenagens.

Requisitem-se junto ao Setor de Distribuição os originais do feito para fins da referida remessa, imprimindo-se todas as peças confeccionadas no modo digital para complementá-lo, juntando-as.

Ciência ao Eg. MPF.

Após, dê-se baixa na distribuição; e arquivem-se os autos digitalizados em escaninho próprio.

P.R.I.

Resende, 13 de outubro de 2010.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade junto ao Juizado Especial Federal de Resende por força do Ato nº T2-ATC-2010/00252 de 09 de setembro de 2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO GONÇALO

1A VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000288

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2008.51.17.000866-3 GILVAN FIGUEIREDO FARIAS (ADVOGADO: NUBIA MARINHO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. . PROCESSO Nº 2008.51.17.000866-3

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: GILVAN FIGUEIREDO FARIAS

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 08 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

Al

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2006.51.01.024084-6 JOAO VIEIRA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO: ROSYANNE CARVALHO DE PAIVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . PROCESSO Nº 2006.51.01.024084-6

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: JOAO VIEIRA DE QUEIROZ FILHO

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do perito às folhas 519/525, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Gonçalo, 11 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2008.51.17.000520-0 CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: KARINE CYRICO DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO Nº 2008.51.17.000520-0

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTRO

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, prevê em seu artigo 14 que o autor pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito e a outra metade será paga por aquele que recorrer da sentença.

A tabela de custas judiciais prevê nas ações cíveis em geral que o pagamento das custas fica limitado a um por cento (1%) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR.

A UFIR – Unidade Fiscal de Referência foi extinta em 27/10/2000 (arts. 29, § 3º e 37 da MP nº 2.095-70/2000) e seu valor ficou congelado em 1,0641.

Portanto, o valor mínimo de 10 UFIR corresponde a R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o valor máximo de 1.800

UFIR corresponde a R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Assiste razão a CEF, na petição de folha 132, para complementação por parte dos autores das custas judiciais.

Por certo que os autores recolheram à folha 104 o valor de R$ 284,00 referente às custas judiciais, porém o fizeram sobre o valor atribuído à causa de R$ 25.315,00. Com a mudança do valor da causa para R$ 79.673,00 (folhas 121/122), o valor total a ser recolhido deverá ser de R$ 796,73 (equivalente a 1%). Torna-se necessária, portanto, a complementação do recolhimento das custas, no valor mínimo para ajuizamento de R$ 114,36 (cento e quatorze reais e trinta e seis centavos). A outra metade no valor de R$ 398,36 será paga segundo o art. 14 da Lei nº 9.289/96.

1. Recolha a parte autora a diferença de custas judiciais devida para o ajuizamento da ação, no valor mínimo de R$ 114,36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do art. 257, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca das questões enumeradas no art. 301 do CPC que tenham sido abordadas na contestação de folhas 133/146.

São Gonçalo, 11 de outubro de 2010.
MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 2009.51.17.000905-2 ANA TELIA CHERQUE DE SOUZA (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000905-2

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: ANA TELIA CHERQUE DE SOUZA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DECISÃO

Recebo o recurso de Apelação de fls. 268/273 no seu duplo efeito.

Aos apelados para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região com as nossas homenagens.

São Gonçalo, 11 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2009.51.17.002860-5 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO: RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO, CARLA MARIA OLIVEIRA SEQUEIROS DE FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO Nº 2009.51.17.002860-5

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO
AUTOR: CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DA COSTA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 92 e não havendo nada a executar, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 11 de outubro de 2010.
MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2008.51.17.000278-8 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL BURKLE WARD.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.000278-8

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

Defiro a dilação requerida à fl. 169 por mais 30 (trinta) dias. Findo o referido prazo, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo judiciário sem baixa na distribuição.

São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.
MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.17.002183-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x EMILIANO ZAPATA PANCHO VILLA VEICULOS ME E OUTRO. . PROCESSO Nº 2008.51.17.002183-7

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: EMILIANO ZAPATA PANCHO VILLA VEICULOS ME E OUTRO
DESPACHO

Tendo em vista que as diversas diligências determinadas pelo Juízo restaram infrutíferas, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.51.01.815888-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANTONIO DE SOUZA VIEIRA. . PROCESSO Nº 2007.51.01.815888-6

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Renove-se a diligência de citação (fl. 20) no endereço informado à fl. 81.

São Gonçalo, 08 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

Al

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2009.51.17.002777-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.) x DORACY ALVES DO NASCIMENTO. . PROCESSO Nº 2009.51.17.002777-7

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DORACY ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da notícia do óbito do réu Doracy Alves do nascimento, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca da existência de sucessores para o prosseguimento do feito.

São Gonçalo, 08 de outubro de 2010.

MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2009.51.17.000464-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA.) x ELIZETE VIANA DOS SANTOS E OUTRO. . PROCESSO Nº 2009.51.17.000464-9

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELIZETE VIANA DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 35 da ré Elizete Viana dos Santos, no endereço de fl. 57.

Diante do equívoco ocorrido na diligência de citação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, expeça-se novo mandado de citação da 1ª ré no endereço de fl. 83, para ser distribuído ao mesmo Oficial de Justiça. Instrua-se o Mandado com cópia da inicial e das fls. 83/85.

São Gonçalo, 08 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

8 - 2009.51.17.000490-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES.) x MOISES ROGERIO LOCATELI. . PROCESSO Nº 2009.51.17.000490-0

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MOISES ROGERIO LOCATELI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação (fl. 76/77), dê-se vista a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender cabível.

São Gonçalo, 08 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

Al

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

9 - 2009.51.17.000552-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x BONY BONE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: WILMA DA COSTA CORTES.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000552-6

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: BONY BONE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do resultado das medidas constritivas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias.

São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000369

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2006.51.17.002257-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.) x WS 414 COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTRO. . DECISÃO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via

BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de WS 414 COM/ DE MÓVEIS LTDA, inscrito no CNPJ com o número 04.778.545/0001-84, e WILIAM WAGNER BRITO DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF com o número 824.818.147-20, até a importância de R$ 33.627,02 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 67).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2006.51.17.003015-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x POINT DO SURF COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de PAULO ATELLA FLORES e MARIA LUCIA ATELLA FLORES, inscritos no CPF com os números 832.451.037-00 e 032.727.107-87, respectivamente, até a importância de R$ 5.466,97 (cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 65).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2006.51.17.004753-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x USTE EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de SEBASTIÃO DA SILVA e WALDIR NAZARENO DE ALMEIDA, inscritos no CPF com os números 242.515.697-68 e 303.546.097-34, respectivamente, até a importância de R$ 645.148,03 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 94).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2006.51.17.006274-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.) x RIO TOCANTINS COM/ DE MADEIRA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE BARROS SILVA.). .

DECISÃO

Trata-se de petição da União (fls.66/67) juntando cópia de agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 2a Região (fls. 69/85) e requerendo a reconsideração da decisão agravada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ausente qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, III), dê-se prosseguimento à execução.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.001209-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x SIMONE DE OLIVEIRA RANGEL ROCHA x REALCE DO ALCÂNTARA MODAS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de REALCE DO ALCÂNTARA MODAS LTDA, inscrita no CNPJ com o número 04.028.185/0001-01, e SIMONE DE OLIVEIRA RANGEL ROCHA, inscrita no CPF com o número 071.511.037-35, até a importância de R$ 46,437,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 80).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.002643-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x JOAO RODRIGUES DE CASTRO ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de JOÃO RODRIGUES DE CASTRO ME, inscrito no CNPJ com o número 39.521.026/0001-10, e JOÃO RODRIGUES DE CASTRO, inscrito no CPF com o número 101.725.051-00, até a importância de R$ 11.007,84 (onze mil e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 50).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.002678-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x JOSE LUIZ DECCACHE FRADE x JOPLASTIC COM/ E REPRES/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de JOSE LUIZ DECCACHE FRADE, inscrito no CPF com o número 355.376.717-00, até a importância de R$ 20.705,84 (vinte mil setecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 53).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.17.004277-0 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS.) x ARNALDO BATISTA BIGNON (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de ARNALDO BATISTA BIGNON, inscrito(a) no CPF com o número 090.045.727-91, até a importância de R$ 1.074,53 (um mil e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 37-40).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2007.51.17.004539-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x MODAS E CONFECÇÕES 29 LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de MODAS E CONFECÇÕES 29 LTDA., inscrita no CNPJ com o número 39.548.698/0001-10, e RICARDO DIAZ ANDRE VASCONCELOS e CRISTIANE MELLO DA COSTA, inscrito no CPF com o número 422.690.677-20 e 017.868.457-09, respectivamente, até a importância de R$ 63.889,75 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 78).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

CITE-SE por edital o executado ROBERTO DIAZ ANDRÉ VASCONCELOS.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2007.51.17.004836-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MONICA DOS SANTOS BARBOSA.) x ALTAIR DE SOUZA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de ALTAIR DE SOUZA, inscrito no CPF com o número 452.506.697-00, até a importância de R$ 12.413,77 (doze mil quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 27-30).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2007.51.17.005184-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MONICA DOS SANTOS BARBOSA.) x CELSO DE OLIVEIRA CANDIDO. . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de CELSO DE OLIVEIRA CANDIDO, inscrito(a) no CPF com o número 296.875.277-49, até a importância de R$ 26.168,62 (vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 29).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.51.17.006268-9 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x GENARO QUINTANILHA. . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de GENARO QUINTANILHA, inscrito no CPF com o número 391.587.487-68, até a importância de R$ 1.235,00 (mil duzentos e trinta e cinco reais), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 04).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2007.51.17.006300-1 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x ROBERTO SOARES D'ASSUNCAO (ADVOGADO: ROBERTO SOARES D'ASSUNCAO.). . Tendo em vista a consolidação da penhora eletrônica realizada sobre numerário depositado junto à Caixa Econômica Federal (R$ 1.235,00), intime-se o executado, por mandado, no endereço indicado a fls. 2, da penhora realizada a fls.

58-62, cujas cópias deverão acompanhar o mandado. Deste último constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

Passados os trinta dias da intimação sem manifestação do executado, dê-se vista ao conselho exequente.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2008.51.17.001765-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x FAMAPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), observando-se o endereço da filial acima declinado, intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

BOLETIM: 2010000370

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2006.51.17.001351-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.) x COM/ DE MOVEIS DOS BRITOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – FERNANDO JOSÉ BRITO DOS SANTOS (CPF 717.410.897-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 55-56 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 65 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2006.51.17.004264-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x AUTO RECAPAGEM NITEROI LTDA. . DECISÃO (...)Trata-se de petição da União (fls. 60-61) juntando cópia de agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 2a Região (fls. 73-90) e requerendo a reconsideração da decisão agravada, que condicionara o deferimento da citação por edital de parte executada à realização, pela exequente, de diligências destinadas à localização da demandada.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ofície-se ao Excelentíssimo Relator do recurso prestando as informações requeridas no Ofício nº 1611/2010-SUB4TESP (fls. 91).

Ausente a concessão de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, III), dê-se prosseguimento à execução.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2006.51.17.004306-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA.) x SUPERMERCADO TREVO QUATRO FOLHAS LTDA E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000691/2010 . SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo exposto na fundamentação.

Sem custas, em obediência ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 (Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição em dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.").

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.17.000513-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x LIROM IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ROBSON PINTO DOS SANTOS (CPF 637.511.867-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 47 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-o da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.000763-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x ALZEMIRO SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão de ALZEMIRO SILVA (CPF Nº 247.074.307-91) no polo passivo da execução, tendo em vista que, por conta da indistinção entre seu patrimônio e o da firma por ele subscrita, a sua responsabilidade quanto aos débitos da última remanesce ilimitada, conforme art. 1.157 do Código Civil.

À Secretaria do Juízo para que inclua ALZEMIRO SILVA (CPF Nº 247.074.307-91) no polo passivo da relação processual

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 36-37 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do titular da firma individual.

Após, cite-se o novo executado, no endereço constante no documento de fls. 43, para que, em 5 dias, pague o total do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.001007-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x CASA ANCORA DE COMESTIVEIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ARMANDO FREITAS RODRIGUES PEREIRA (CPF 284.259.017-15) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 87-89 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 94 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.002736-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x SUMERIOS DISTRIBUIDORES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – EDNEI DA CRUZ PINTO (CPF 074.753.187-02) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 28-32 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 38 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.17.002745-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ALBERIL NEVES FIGUEIRA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão de ALBERIL NEVES FIGUEIRA (CPF nº 324.352.667-15) no polo passivo da execução, tendo em vista que, por conta da indistinção entre seu patrimônio e o da firma por ele subscrita, a sua responsabilidade quanto aos débitos da última remanesce ilimitada, conforme art. 1.157 do Código Civil.

À Secretaria do Juízo para que inclua ALBERIL NEVES FIGUEIRA (CPF nº 324.352.667-15) no polo passivo da relação processual

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 27-28 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do titular da firma individual.

Após, cite-se o novo executado, no endereço constante no documento de fls.31, para que, em 5 dias, pague o total do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2007.51.17.003505-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x PENCIL ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

A citação por mandado, quando factível, é sempre preferível à citação por edital, tendo em vista o caráter real da primeira e o ficto da última. Assim, mesmo se já efetivada a citação por edital (como no caso em pauta), é recomendável a sua substituição pela forma pessoal quando há fato novo a permitir a localização da parte ré.

Assim, cite-se a executada, por mandado, no endereço indicado a fls. 67 para, em cinco dias, quitar o total do débito ou garantir a execução, conforme uma das alternativas seguintes (Lei nº 6.830/80, art. 8o e 9o): oferecendo depósito em dinheiro, à ordem do juízo; oferecendo carta de fiança bancária; nomeando bens à penhora, na ordem posta pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80; indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2007.51.17.003554-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x MECON REPAROS NAVAIS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JOSÉ AMERICO CORREA ALVES (CPF 277.752.837-34) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 41-46 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 56 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2007.51.17.004662-3 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ANA CECILIA CHAVES DE AZEVEDO ARAUJO.) x PANIFICACAO ROBERTINHA LANCHES LTDA E OUTROS. . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, observando-se o endereço indicado a fls. 52. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.51.17.005225-8 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ x CARTA FLUMINENSE IND/ COM/ LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – CAIO MARCUS FERREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 070.854.747-85 e VICTOR LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 006.624.517-67 – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 22 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-o da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que os mandados em pauta deverão ser cumpridos pela Subseção de Niterói, tendo em vista que os domicílios dos novos executados estão situados em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2007.51.17.005995-2 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x AGROSUL DE SANTA CATARINA RACOES LTDA ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço constante no documento de fls. 37 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela demandante.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2007.51.17.006461-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x PADARIA E LANCHONETE FLOR DA ESTRADA LTDA (ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – PAULO CESAR ALVES QUINTES (CPF 437.002.927-91) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 50-51 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 57 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000059

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2007.51.67.003698-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JURYA BARRETO CORREA (ADVOGADO: IRENE MARIE SEVENIER DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A,

introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2007.51.67.004285-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUBEM TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO: RENATA CORREIA LOBOSCO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é

indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2007.51.67.005119-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) BERNARDINO LEODORIO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIO MAIA DE ARAUJO PALMAR.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2007.51.67.005389-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SALVADOR PURGER (ADVOGADO: ALFREDO PEREIRA VENTURA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2007.51.67.005695-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) WANDERLINA COELHO GOMES (ADVOGADO: ANDREA CARVALHO PERDOMO, LUCIANE COIMBRA MENDONCA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de

Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2007.51.67.005978-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUCIARA SERAFIM RIBEIRO (ADVOGADO: JUAREZ RIBEIRO DE MATOS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2007.51.67.006323-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDINA MIRANDA PEREIRA (ADVOGADO: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2007.51.67.006785-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ALMEIDA COSTA (ADVOGADO: MARIA ANITA SOARES MOURA DO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2007.51.67.007069-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LENCY FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO: DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o

que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2007.51.67.007545-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON PEREIRA DA ROCHA (ADVOGADO: LUCIANE COIMBRA MENDONCA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2007.51.67.007662-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: JULIA SA CARVALHO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2007.51.67.007832-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISABEL ANTUNES DE LIMA (ADVOGADO: ARYNEI CALDAS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2007.51.67.007964-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSWALDO TURIBIO (ADVOGADO: FELIPE VIEIRA TURIBIO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar

o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 15 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2007.51.67.008367-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IARA DOS SANTOS (ADVOGADO: WAGNER RAPOSO FREITAS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei

nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2008.51.67.000151-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALOR MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JULIA SA CARVALHO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2008.51.67.000157-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEA PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO: ALEXANDRE SEVENIER DE OLIVEIRA, IRENE MARIE SEVENIER DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2008.51.67.000533-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLORISA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO: ADILSON MARTINS GOMES.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da

tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 15 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2008.51.67.001726-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado,

com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 15 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2008.51.67.001731-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA BRAGA RIBEIRO (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA SODRE BRAGA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2008.51.67.002528-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARTHA ELISE SCHIFFER (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2008.51.67.003754-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCENIR MANHAES DE ALMEIDA (ADVOGADO: JULIA SA CARVALHO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá

depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2008.51.67.004111-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MILTON RODRIGUES DA MOTTA (ADVOGADO: MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de

incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2008.51.67.004329-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCILA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2008.51.67.005069-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVERALDO CRUZ VIEIRA (ADVOGADO: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2008.51.67.006061-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANILDO ARAUJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL. .

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDIS-SG para retificação, devendo constar no pólo passivo a União (FAZENDA NACIONAL) em substituição à União; bem como para incluir no pólo passivo DANILO CANDIDO GOMES e MARIA JOSE GOMES.

Em seguida, citem-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, e os demais réus no seguinte endereço: Rua Luisa Franco, nº 12, Casa 2, Rocha, São Gonçalo.

Deverão os réus manifestar-se, em suas respostas, sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito, manifestando-se também a respeito das provas já produzidas, com observância do art. 11 da Lei 10.259/2001. O prazo para a resposta será de trinta dias após a efetiva citação por mandado (art. 9o da Lei 10.259/01).

Informe a União (FAZENDA NACIONAL), em 10 dias, acerca do cumprimento da decisão fls: 32/33.

Após, venham os autos demais determinações.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Gonçalo, 10 de julho de 2009

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2008.51.67.006601-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SILVA (ADVOGADO: MORGANNA REZENDE LESSA CARDOSO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2008.51.67.006710-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) THEREZA OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: PABLO DE SOUZA MARTINS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela

ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2008.51.67.007251-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HYRIO MACHADO DE MENDONÇA (ADVOGADO: GERALDO ZAMBOTI.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento

da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2009.51.67.000007-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSEPHA GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO: REGINA PERES DE ABREU.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2009.51.67.001161-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARCY DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO: MARIA RUBIA

RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS, GERALDO ZAMBOTI.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2009.51.67.001450-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VICENTINA SEBASTIANA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO: UIRA DE SOUZA MARTINS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a

compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 15 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2009.51.67.001886-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE CORDEIRO GUIMARÃES (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em

um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 15 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2009.51.67.002152-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELMA CANELLAS VIANNA (ADVOGADO: MARCIO MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2009.51.67.002215-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL BENEDITO GOMES (ADVOGADO: SHERLEY COSTA LIMA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2009.51.67.003382-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIZA NASCIMENTO VIANNA (ADVOGADO: JACQUELINE DE OLIVEIRA CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe,

como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2009.51.67.004205-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVAN JOSE SOARES (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam

realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2009.51.67.004387-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO PAULO SA PACHECO (ADVOGADO: TAYON HEVEA DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2009.51.67.004566-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JURANDYR TARGINO DE ARAUJO (ADVOGADO: LUCIANE COIMBRA MENDONCA.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 14 de outubro de 2010

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

39 - 2009.51.67.004963-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x UNIAO FEDERAL. . DECISÃO

Nos termos do artigo 5º, LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A sentença condenatória da Fazenda transitada em julgado, que constitui um crédito em favor do vencedor na demanda já é um bem, pois tanto são bens as coisas corpóreas quanto as incorpóreas (direitos de crédito).

Para que seja desapossado de parte desse bem é necessário que se estabeleça em sede própria e exclusiva, administrativa ou judiciária, cognição autônoma apropriada para apuração de uma causa legítima de desfalque dessa parte do patrimônio do vencedor da causa.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos legais e regulamentares que possibilitam a retenção na fonte decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 16-A, introduzido na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, esta convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, artigo 35, com redação dada pela de Medida Provisória 497, de 2010).

O encontro de contas entre um suposto crédito tributário e o que já se definiu como bem da vida deferido ao autor em sentença transitada em julgado não pode ocorrer sem a definição da base de incidência e da alíquota. Considerando os fatos que podem determinar o não nascimento ou a extinção do crédito tributário, total ou parcialmente (não incidência, isenção, compensação, exclusão da tributação nos juros da condenação, só para citar alguns), somente a alíquota se pode ter como certa, pois o montante sobre o qual incidirá depende de apuração e pode não corresponder ao total da condenação, ou mesmo não existir. Portanto, o lançamento alvitrado pela lei é irregular pela autoridade por ele responsável (a judicial) e pela ausência de sede adequada para a apuração do débito, se houver.

Além disso, a aparência de regularidade que a atuação do Poder Judiciário nesse procedimento confere não muda o fato de que a compensação é uma exceção substancial, isto é, um contra direito, que se opõe ao direito invocado pelo autor da demanda, sem negá-lo, ou mesmo negando-o (pelo princípio da eventualidade), mas sempre no momento adequado, vale dizer, na contestação. Porém não só se opõe, como se prova (CPC, art. 333, II), ainda nos lindes da fase de conhecimento. Daí não ser possível, já tendo transitado em julgado a sentença favorável, que seu conteúdo seja diminuído sob alegação de compensação.

A circunstância do quantum devido ficar para ser apurado na fase de execução não legitima que, na mesma ocasião, também sejam apuradas e descontadas as contribuições, em compensação. As praxes judiciárias, mesmo quanto legítimas, não têm o condão de modificar o que é necessária decorrência de direitos e garantias processuais das partes. Por conseguinte, somente se apurado o montante líquido devido no próprio âmbito da fase de conhecimento (para o que é indispensável a atuação da ré, que detém os elementos que possibilitam o cálculo) é que pode haver o desconto das contribuições que incidem sobre a mesma quantia já liquidada.

Recentemente, foi editado o seguinte Enunciado das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Enunciado nº 69 - É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição. (Precedente: Processo nº 2006.51.52.003950-6/01)".

Como não foram seguidos os requisitos procedimentais listados no Enunciado, confirmada está a inconstitucionalidade do abatimento da condenação.

Por último, que não impressione a possibilidade de haver o desconto por obra administrativa, da própria fonte pagadora, o que, em um raciocínio perfunctório, poderia levar à conclusão de ser possível também em sede judiciária. De fato, dizer que a Administração pode atuar em reposição ao erário (Lei 8.112/90, art. 46) não significa aceitar que os atos administrativos concernentes a tal atuação sejam realizados fora do âmbito do Poder Executivo, em processo judicial no qual nada foi provado em matéria de direito à compensação, na fase adequada para tanto.

Sendo assim, declaro inconstitucional a norma do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, padecendo do mesmo vício todos os atos administrativos expedidos para regulamentação de seu cumprimento.

Quanto à efetivação da tutela jurisdicional, oficie-se à ré nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001 para que no prazo de 30 dias cumpra a obrigação de fazer, trazendo os cálculos de liquidação do julgado.

Dê-se vista à parte ré.

Após, EXPEÇA-SE a respectiva requisição sem desconto de qualquer parcela.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI

3A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

EDITAL Nº ECR.1003.000007-7/2010, DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O DOUTOR SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI E NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL ÀQUELA VARA VINCULADO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

FAZ SABER, nos termos do art. 425 e na forma do art. 426, ambos do Código de Processo Penal, que os cidadãos abaixo foram alistadospara integrar a LISTA GERAL DOS JURADOS e servir no TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL vinculado à 3ª Vara Federal de São João de Meriti no ano DOIS MIL E DEZ, devendo os jurados observar os dispositivos adiante transcritos, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 426 do CPP:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437: Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439: O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440: Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441: Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442: Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado, para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443: Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444: O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445: O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446: Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

1. ADALGISA DOS SANTOS SOUZA APOSENTADA

2. ADAUTO GOMES DE AGUIAR FILHO SERVIDOR PÚBLICO

3. ADILSON DUTRA DOS SANTOS PROFESSOR

4. ADRIANA DE CASTRO FERREIRA SERVIDOR PÚBLICO

5. ADRIANA DE MELO ANDRADE SERVIDOR PÚBLICO

6. ADRIANA DOS SANTOS MEDEIROS PROFESSOR

7. ADRIANA LAZOSKI PROFESSORA

8. ADRIANA RODRIGUES DO CARMO SERVIDOR PÚBLICO

9. ADRIANA SANT'ANNA DAMASCENO SILVA SERVIDOR PÚBLICO

10. AGARECI PINTO MARINHO

MOTORISTA

11. AILTON ALVES DE MARINS SERVIDOR PÚBLICO

12. ALBANIR JOSÉ DA SILVA TÉC. SEG. TRABALHO

13. ALBERTO CARLOS DA SILVA VIGILANTE

14. ALCIR GONÇALVES DA SILVA CORRETOR IMÓVEIS

15. ALDEIR DOS SANTOS APOSENTADO

16. ALESSANDRA GOMES CAMPOS ALVES SERVIDOR PÚBLICO

17. ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

18. ALEXANDRE ALVES DE AZEREDO COMERCIÁRIO

19. ALEXANDRE AUGUSTO REIS MENDES SERVIDOR PÚBLICO

20. ALEXANDRE BARROSO DUARTE SERVIDOR PÚBLICO

21. ALEXSANDRO RODRIGUES DOS ANJOS SERVIDOR PÚBLICO

22. ALFIERI VIRGILIO CASALECCHI SERVIDOR PÚBLICO

23. ALINE EVELYN COSTA BOSQUE SERVIDOR PÚBLICO

24. ÁLVARO DIAS CARDOSO BANCÁRIO

25. AMANDA DE ARAÚJO GONÇALVES SERVIDOR PÚBLICO

26. ANA CLAUDIA CARDOZO MACHADO PROFESSOR

27. ANA CRISTINA SENA DE GÓIS AUX.CONT.ENDEMIAS

28. ANA PAULA DA SILVA PIRES
SERVIDOR PÚBLICO

29. ANA PAULA DE CASTRO
SERVIDOR PÚBLICO

30. ANA PAULA GONCALVES DA CRUZ PROFESSOR

31. ANA PAULA MARTINS COELHO
SERVIDOR PÚBLICO

32. ANA PAULA NEVES NÉO PROFESSORA

33. ANARLEY LISBOA DE BARROS
PROFESSOR

34. ANDERSON DE FREITAS PEREIRA AUX.CONT.ENDEMIAS

35. ANDERSON PEREIRA DE A. FERNANDE SERVIDOR PÚBLICO

36. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

37. ANDRE LUIZ REGINATTO DE SOUZA CARTEIRO

38. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS
PROFESSORA

39. ANDREA CAMARA PORCIUNCULA PROFESSOR

40. ANDREA CRISTINA PINTO MONTEIRO PROFESSOR

41. ANDREA DA SILVA CAMPISTA PROFESSOR

42. ANDREA LINO BENTES PROFESSOR

43. ANDREA MARINHO DE SOUZA PROFESSOR

44. ANDREA NASCIMENTO DE JESUS N. SILVA PROFESSOR

45. ANDREA REGINA RIBEIRO V. DE CASTRO
PROFESSORA

46. ANDREA SILVA DE LIMA
SERVIDOR PÚBLICO

47. ANDRÉIA COSTA DA SILVA DE OLIVEIRA
SERVIDOR PÚBLICO

48. ANDRÉIA NETO DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

49. ANDREIA RAMOS MASSA PROFESSOR

50. ANDREIA ROSA MARINHO
SERVIDORA PÚBLICA

51. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

52. ÂNGELA CRISTINA FONSECA
SERVIDOR PÚBLICO

53. ANGELA LACERDA DE OLIVEIRA PROFESSOR

54. ANGELA REGO DO CABO PROFESSOR

55. ANGELO CASTRO NEVES
SUPERVISOR

56. ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ SECRETÁRIA

57. ANTONIO AGUIAR DE ALMEIDA LEMOS
COMERCIANTE

58. ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE SOUSA PROFESSOR

59. ANTONIO CARLOS CAVALCANTE PROFESSOR

60. ANTONIO EDUARDO G. DUMAS JUNIOR PROFESSOR

61. ANTONIO FÁBIO BAHIENSE MOREIRA
SERVIDOR PÚBLICO

62. ANTONIO SILVA RODRIGUES

MOTORISTA

63. ARINEIA TOLEDO DE SOUZA PROFESSOR

64. ARISTEU ANTÔNIO NETO COMERCIANTE

65. AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA SERVIDOR PÚBLICO

66. ATAIR ANTERO MARTINS COMERCIANTE

67. AURORA DA SILVA OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

68. AYANA MARIA DE SANTANA PROFESSOR

69. BERNARDETE BATISTA DOS SANTOS PROFESSOR

70. BERNARDO BOSCHER AUTÔNOMO

71. BIANCA MOHANA BARROS SERVIDOR PÚBLICO

72. BIANCA VALERIA AMARAL DA SILVA PROFESSOR

73. BRANCA EMILIA VIANA VIEIRA SERVIDOR PÚBLICO

74. CARLOS ALBERTO FERNANDES PINTO SERVIDOR PÚBLICO

75. CARLOS EDUARDO SOARES MENEZES SERVIDOR PÚBLICO

76. CARLOS SÉRGIO SEABRA SERVIDOR PÚBLICO

77. CARLYLE DE CAMPOS SOARES SERVIDOR PÚBLICO

78. CARMEM LÚCIA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

79. CARMEM LUCIA LUIZ GOUVEIA SERVIDOR PÚBLICO

80. CARMEM MARIA ROMERO ERTHAL
PROFESSOR

81. CARMEN LUCIA ADAO SIMPLICIO
PROFESSOR

82. CAROL DE ALMEIDA BARACHO
SERVIDOR PÚBLICO

83. CAROLINA VIEIRA DE SOUZA
SERVIDOR PÚBLICO

84. CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
PROFESSOR

85. CATIA RANGEL ZACHEU
PROFESSOR

86. CELESTE DA COSTA REIS
PROFESSORA

87. CÉLIA CRISTINA DINIZ DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

88. CELINA MARIA DINIZ ALVES
PROFESSOR

89. CELMA CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROFESSORA

90. CHARLENE VALNICE DA COSTA
PROFESSOR

91. CINTHIA DE OLIVEIRA PEREIRA
SERVIDORA PÚBLICA

92. CLAUDIA VARGAS TORRES DE BARROS
SERVIDOR PÚBLICO

93. CLENICIA MARIA DE SOUZA ZÊBA
PEDAGOGA

94. CLEONICE PEREIRA DA SILVA FLORENCIO
PROFESSOR

95. CRISTIANE BELO DAVID
PROFESSOR

96. CRISTIANE COSTA BORGES PASTORI PROFESSOR

97. CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

98. CRISTIANE PENHAVEL DO NASCIMENTO
PROFESSOR

99. CRISTINA GOUVEIA DOS SANTOS
PROFESSOR

100. CRISTINA MARIA DA SILVA PROFESSOR

101. CRISTINA MELLO
PROFESSOR

102. CRISTINA RAMALHO MONTEIRO
PROFESSOR

103. CRISTOVÃO DA CONCEICÃO FRANCISCO MOTORISTA

104. CRISTOVÃO DUARTE FARIAS
CORRETOR

105. CYRO RIBEIRO DA FONSECA
MILITAR DA RESERVA

106. DALVA DE OLIVEIRA EMILIO
SERVIDOR PÚBLICO

107. DALVA MACEDO CAMACHO PROFESSOR

108. DANIELA AZEVEDO DE SANTANA
PROFESSOR

109. DANIELA MACHADO DA SILVA PROFESSOR

110. DANIELE SILVEIRA DA SILVA KORT KAMP PROFESSOR

111. DANIEL FRANCISCO CAMPOS
FUNC.PÚBLICO

112. DANUSA TAVARES PEREIRA
PROFESSORA

113. DARLA DA SILVA
PROFESSORA

114. DAVID BARRETO SERVIDOR

PÚBLICO

115. DAYSE CRISTINA TICON MAIA LIMA PROFESSOR

116. DEBORA FERREIRA NOBRE GONDARIZ PROFESSOR

117. DEBORA MONTEIRO BESSA DE CARVALHO PROFESSORA

118. DENISE MOREIRA DA SILVA PROFESSOR

119. DENISE QUINTINO SERVIDOR PÚBLICO

120. DEUZI JOSÉ DE SANTANA GOMES PROFESSORA

121. DILEUZA RANGEL DIAS PROFESSOR

122. DILMA DA SILVA PROFESSOR

123. DILMA NEIDE ARAÚJO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

124. DILSON DOS REIS SERVIDOR PÚBLICO

125. DIONE DE PAULA PINTO PROFESSORA

126. DIONE SILVA DE MOURA PROFESSOR

127. DRIVIA GONÇALVES RAMOS SERVIDOR PÚBLICO

128. DRIRDRE GONÇALVES RAMOS SERVIDOR PÚBLICO

129. EDELVITA KÁTIA MARTINS DA SILVA AG. ADMINISTRATIVO

130. EDILEUSA MARINHO FERREIRA PROFESSOR

131. EDILSON INÁCIO MACIEL VISTORIANTE

132. EDILZA DA SILVA ARAUJO PROFESSOR

133. EDIRALDO DE SOUSA PROFESSOR

134. EDMILSON GOMES DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

135. EDNA DA SILVA COTROFE PROFESSOR

136. EDNA MARIA RIBEIRO DE SOUZA PROFESSOR

137. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA TEC. RADIOLOGIA

138. EDSON PINHEIRO DE FIGUEIREDO SERVIDOR PÚBLICO

139. EDVAN VIEIRA DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

140. EGIANE DE SOUZA FERNANDES PROFESSOR

141. ELAINE COELHO DA SILVA PROFESSOR

142. ELAINE DE ABREU GOMES LIMA PROFESSOR

143. ELAINE DE ARAUJO MILITAO PROFESSOR

144. ELCY FAUSTINO TEIXEIRA PROFESSOR

145. ELEN DA SILVA LOUREIRO PROFESSOR

146. ELENICE DE OLIVEIRA MORENO SERVIDOR PÚBLICO

147. ELIANE DA SILVA PROFESSOR

148. ELIANE DE ARAUJO ELIAS SERVIDOR PÚBLICO

149. ELIANE DE MORAES PROFESSOR

150. ELIANE DE PAULA PINTO SERV. PÚBLICO

151. ELIANE DO NASCIMENTO TAVARES PROFESSOR

152. ELIANE GOUVEIA DOS SANTOS PROFESSOR

153. ELIANE MARIA FRANCISCA CARDOSO PROFESSOR

154. ELIANE MARQUES DE SOUZA PROFESSORA

155. ELIANE MORENO DA SILVA PROFESSOR

156. ELIETE DA SILVA RODRIGUES PROFESSOR

157. ELIETE ROSA DOS SANTOS PROFESSOR

158. ELISA SANTOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA SERVIDOR PÚBLICO

159. ELISABETH GONZAGA DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

160. ELISABETH LOPES CABRAL PROFESSOR

161. ELISANGELA GOMES VIANA ALVES PROFESSOR

162. ELISANGELA RIBEIRO BERNARDO PROFESSOR

163. ELISETE DE SOUZA VIANA SERVIDOR PÚBLICO

164. ELIZABETH MARTINS FELISBINO PROFESSOR

165. ELIZABETH VARGAS DA SILVA PROFESSOR

166. ELLEN SIMONE DOS SANTOS

ALMEIDA PROFESSOR

167. ELOY GOMES DA SILVA AUTÔNOMO

168. EMERSON GOMES DA SILVA BALCONISTA

169. ERICA VANESSA DA COSTA VARELA SERVIDOR PÚBLICO

170. ERMELINDA PINHEIRO DE A. BENEVIDES PROFESSOR

171. ESMERALDA NUNES TEIXEIRA PROFESSOR

172. EUNICE BATISTA DA SILVA PROFESSOR

173. EUNICE CONCEIÇÃO DE JESUS APOSENTADA

174. FABIANE HOLANDA VIANA LEAL PROFESSOR

175. FABIO ALEX SANTOS DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

176. FABÍOLA GOMES MUNIZ SERVIDOR PÚBLICO

177. FAÍZA KHÁLIDA FAGUNDES COUTINHO PROFESSORA

178. FARID DAVID SAO TIAGO SERVIDOR PÚBLICO

179. FATIMA CRISTINA RIVAS FILIPE PROFESSOR

180. FATIMA GUIMARAES DE LIMA PROFESSOR

181. FATIMA MARIA DA SILVA BERTO PROFESSORA

182. FÁTIMA RAMOS BEZERRA SERVIDOR PÚBLICO

183. FAUSTA TARDIN DE REZENDE PROFESSOR

184. FERNANDA DIAS GAIÃO E SILVA
AUX.CONT.ENDEMIAS

185. FERNANDA RANGEL DO ESPIRITO SANTO PROFESSOR

186. FERNANDA RIVAS FILIPE
PROFESSOR

187. FERNANDO JOSE LEAL DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

188. FERNANDO LUIS BARROS DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

189. FILOMENA DE CÁSSIA MENDES BRAVIN PROFESSORA

190. FRANCISCO FELIX DE AZEVEDO JÚNIOR
SERVIDOR PÚBLICO

191. FREDERICO THEODORO AMARAL CUNHA
SERVIDOR PÚBLICO

192. GEISE HELENA NUNES PROFESSOR

193. GEORGETE NASCIMENTO DOS SANTOS
SERVIDOR PÚBLICO

194. GERALDO DA SILVA CONCEIÇÃO
SERVIDOR PÚBLICO

195. GERALDO NUNES CANTHARINO
ELETRICISTA

196. GETULIO MOREIRA LOPES MARTINS SERVIDOR PÚBLICO

197. GILSON BATISTA DOS SANTOS
GRÁFICO

198. GILSON DA SILVA AZEVEDO
ESCRITURÁRIO

199. GILSON DOS SANTOS SILVA
SUPERVISOR

200. GILSON FERREIRA DA COSTA PROFESSOR

201. GISANA MATTOS PINHEIRO PROFESSOR

202. GISELE JOSE DE FARIAS SERVIDOR PÚBLICO

203. GISELLE IRENE DE LIMA TEIXEIRA PROFESSOR

204. GISLANE ALVES DOS SANTOS PROFESSOR

205. GIUSEPPINA ADELIA BRIATA LEIROS PROFESSOR

206. GLÁUCIA CRISTINA DE BRITO SERVIDOR PÚBLICO

207. GLAUCIA DANTAS DA FONSECA PROFESSOR

208. GLAUCIA LOPES TOSTES PROFESSOR

209. GLÁUCIA LOURDES MARIANO DE MATTOS SERVIDOR PÚBLICO

210. GLAUCIA SANCHES BRAGA GONCALVES PROFESSOR

211. GLEICE DE CÁSSIA DA COSTA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

212. GLEIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMPELO PROFESSOR

213. GLORIA MARIA CONCEICAO DE SOUZA PROFESSOR

214. GLORIA PINTO VICTORIANO PROFESSOR

215. GLORIA REGINA CHAVES PROFESSOR

216. GRACIA MARIA LIMA PROFESSOR

217. GRACIETE DE ATHAYDE SILVEIRA SERV. PUBLICA

218. GUILHERMINA MARIA C. DE CARVALHO

PROFESSOR

219. GUIOMAR DOMINGUES DE BARROS
PROFESSOR

220. GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS PROFESSOR

221. GUTEMBERG JUNGER DE ASSIS
SERVIDOR PÚBLICO

222. HADA LORRENY DUARTE DE OLIVEIRA
SERVIDOR PÚBLICO

223. HELOISA CRISTINA D'OLIVEIRA LOPES PROFESSOR

224. HERIC RAMOS DA SILVA PROFESSOR

225. HILTON FERREIRA DOS SANTOS
APOSENTADO

226. HOSANA HERINGER MOREIRA
SERVIDOR PÚBLICO

227. HUGO FERREIRA DA SILVA NETO
SERVIDOR PÚBLICO

228. IARA CRISTINA DA SILVA PROFESSOR

229. IARA TEODORO BARBOZA DA SILVA PROFESSOR

230. ILDA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS PROFESSOR

231. ILZA ASSIS DA SILVA CRESPO
PROFESSOR

232. INES CRISTINA LIMA RANGEL PROFESSOR

233. IONE RODRIGUES SANTOS PROFESSORA

234. IRINEA DE SIQUEIRA CARDOSO PROFESSOR

235. IRINEUDA TEIXEIRA PACHECO PROFESSOR

236. ISABELLA MONTEIRO DE ARAÚJO
SERVIDOR PÚBLICO

237. ISAURA MARIA MOTTA
SERVIDOR PÚBLICO

238. ISMAEL FRANCIS ARAÚJO CARVALHO
ESTUDANTE

239. IVANA LUCIA DOS SANTOS PROFESSOR

240. IVETE MARQUES DE SOUSA PROFESSOR

241. IVONE BITTENCOURT PROFESSOR

242. IZAURA MARIA BRAGA GONÇALVES
PROFESSORA

243. JACIRA BORGES SENA
SERVIDOR PÚBLICO

244. JACQUELINE MARVILA BORGES
SERVIDOR PÚBLICO

245. JACQUELINE MENDES SILVA DE ANDRADE
SERVIDOR PÚBLICO

246. JADIR ALVES PROFESSOR

247. JALINE LEITE SOUSA
PROFESSOR

248. JANDIRA CONTINO TEIXEIRA
PROFESSOR

249. JANE MALHEIROS DE MORAES
PROFESSOR

250. JANE RODRIGUES CHAMSIM
PROFESSOR

251. JANETE BARBOSA GOUVEA
PROFESSOR

252. JANETE FLORENCIO FERREIRA PROFESSOR

253. JANETE SAMPAIO DE CASTRO SERVIDORA PÚBLICA

254. JANETE TEIXEIRA DE LYRA PROFESSOR

255. JANIELSON NOVAES COSTA MOTORISTA

256. JANYR FERNANDES DE MENEZES SERVIDOR PÚBLICO

257. JAQUELINA PANTALEAO DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

258. JAQUELINE NOGUEIRA MOULIN PROFESSOR

259. JEORGIANE DO NASCIMENTO LIMA PROFESSOR

260. JERÔNIMO SAMPAIO SABINO SERVIDOR PÚBLICO

261. JERUSA SOUZA LOURENCO PROFESSOR

262. JOANA DARC LIMA DIAS PROFESSOR

263. JOAO BATISTA DE CASTRO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

264. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR COMERCIANTE

265. JOÃO BOSCO RENNA JUNIOR ESTUDANTE

266. JOÃO DA SILVA LIMA MOTORISTA

267. JOCELI NOVAES PINHEIRO PROG. DE SISTEMAS

268. JOCENIRA DE MELLO BARREIRO TAVARES PROFESSORA

269. JOELMA DA COSTA CARVALHO COMERCIANTE

270. JOELMA RIBEIRO

CARNEIRO PROFESSOR

271. JOILMA MACHADO DIAS
PROFESSOR

272. JONILSON TAVARES MALTA
SERVIDOR PÚBLICO

273. JORGE DA CONCEIÇÃO CRUZEIRO
APOSENTADO

274. JORGE S DA
SILVA TEÓLOGO

275. JORGETE RAMOS
MASSA PROFESSOR

276. JOSÉ ALEXANDRE MATEUS
SERVIDOR PÚBLICO

277. JOSÉ ARMANDO DE JESUS
SERVIDOR PÚBLICO

278. JOSE AUGUSTO MACEDO
BARROS PROFESSOR

279. JOSÉ BRASIL RIBEIRO DE ALMEIDA
SERVIDOR PÚBLICO

280. JOSÉ EDSON FLORENTINO
VIGILANTE

281. JOSÉ ELESBÃO DE ANDRADE FILHO
SERVIDOR PÚBLICO

282. JOSÉ LUIZ MARTINS
DOMINGUEZ ADVOGADO

283. JOSÉ RICARDO VALENTIM DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

284. JOSEIMA MUSSAVER DE
CARVALHO PROFESSOR

285. JOSELI CURCINO DE
OLIVEIRA PROFESSOR

286. JOSENIR ARAUJO
CORREIA PROFESSOR

287. JOSETE MONTEIRO MARQUES DA SILVA
PROFESSORA

288. JOSIANI DE OLIVEIRA GABRIEL PROFESSOR

289. JUCARA FERRAZ PENHAVEL PROFESSOR

290. JULIANA DE CARVALHO DRUMOND PROFESSOR

291. JULIANETE DOS SANTOS ALVARENGA PROFESSOR

292. JULIO CÉSAR LOURENÇO DA SILVA COMERCIANTE

293. JUSSARA DE PAULA SANTOS SILVA PROFESSOR

294. JUSSARA LOPES DA SILVA PROFESSOR

295. KARLA FERNANDES DA COSTA MENEZES PROFESSOR

296. KARLA RAMALHO ALVARES DE O. BARBOS PROFESSOR

297. KATIA CHRISTINA F. OSORIO DE MORAES SERVIDOR PÚBLICO

298. KATIA CILENE CRISOSTOMO DE OLIVEIRA PROFESSOR

299. KATIA CRISTINA DOS SANTOS VEILLARD PROFESSOR

300. KATIA DA SILVA BARROS PROFESSOR

301. KATIA DE AQUINO CALAZANS PROFESSOR

302. KÁTIA DO ESPÍRITO SANTO G. MORENO SERVIDOR PÚBLICO

303. KATIA FREITAS PINTO PROFESSOR

304. KATIA INEZ MACEDO CAMACHO PROFESSOR

305. KÁTIA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

306. KATIA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSOR

307. KEDINA ALVES PROFESSOR

308. KELLES RAND ALMEIDA FORTES PROFESSOR

309. LAERCIO FERNANDES FILHO SERVIDOR PÚBLICO

310. LANY INÁCIO DA SILVA PROFESSORA

311. LAURA JURACY DE ASSIS TEIXEIRA PROFESSOR

312. LEANDRA PEIXOTO DE AZEVEDO PROFESSOR

313. LEANDRO PENHA PAIVA SERVIDOR PÚBLICO

314. LENI BICAS COMERCIANTE

315. LENI DA SILVA MACIEL PROFESSOR

316. LENIR DE PINA JORDAO PROFESSOR

317. LEO VITOR PENHAVEL DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

318. LIA MARCIA DE CARVALHO TINOCO PROFESSOR

319. LIEDALVA ROCHA PINHEIRO SERVIDORA PÚBLICA

320. LILIA MARCIA PINTO DA CUNHA PROFESSOR

321. LILIAN FORTES MONTEIRO PROFESSOR

322. LINDAURA MARIA DE JESUS SOARES

SILVA PROFESSOR

323. LIVIA REGINA DA SILVA POYARES KITAOKA PROFESSOR

324. LORRAINE DE OLIVEIRA ADÃO ESTUDANTE

325. LUCIA CRISTINA RODRIGUES PROFESSOR

326. LUCIA ELENA MOREIRA JUNGER PROFESSOR

327. LUCIA HELENA VENTURA DA SILVA PROFESSOR

328. LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ PROFESSOR

329. LUCIANA ANDREIA RODRIGUES F. MELO PROFESSOR

330. LUCIANA GOMES DOS SANTOS PROFESSOR

331. LUCIANA MARIA LIMA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

332. LUCIANA MOREIRA JUNGER PROFESSOR

333. LUCIANA RESENDE CORDEIRO PROFESSOR

334. LUCIANE NARCISO MAGALHAES PROFESSOR

335. LUCIANE PELAGIO DA COSTA PROFESSOR

336. LUCIANO MARCELINO RAMOS SZAZ SERVIDOR PÚBLICO

337. LUCIENE CARNEIRO PROFESSOR

338. LUCIENE MARTINS DOS SANTOS PROFESSOR

339. LUCINEA MARQUES DA SILVA PROFESSOR

340. LUIS BARBOSA DE ASSIS
CONTADOR

341. LUIS CARLOS FERNANDES ANTUNES
SERVIDOR PÚBLICO

342. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA CHAGAS
COMERCIANTE

343. LUZIA LIMA SEGURO PROFESSOR

344. MADALENA VIEIRA LECHUGA DE MELLO PROFESSOR

345. MAGALI DA SILVA MATHEUS PROFESSOR

346. MANOEL DE JESUS NETO
ENFERMEIRO

347. MANOEL RODRIGUES FERNANDES AG.AUX.DE CRECHE

348. MANUELA PEREIRA ALMEIDA PROFESSOR

349. MARA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA PROFESSOR

350. MARCELE PAULINO DIAS PROFESSOR

351. MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO
AUDFISCRECFEDERAL

352. MARCELO CAMARGO DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

353. MARCELO GUERRA DIB PROFESSOR

354. MARCELO MARTINS REIS PROFESSOR

355. MARCELO TOMAZ DA COSTA
SERVIDOR PÚBLICO

356. MARCIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS PROFESSOR

357. MARCIA APARECIDA DE PAULA PINTO PROFESSOR

358. MARCIA DAUDT GARCIA PROFESSOR

359. MÁRCIA LIMA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

360. MARCIA M,ACEDO LESSA PROFESSORA

361. MARCIA MANSUR DIAS PROFESSOR

362. MARCIA MARIA CHAGAS MOREIRA PROFESSOR

363. MARCIA MARIA SIQUEIRA E SILVA LEIROS PROFESSOR

364. MARCIA MOREIRA DA COSTA DIMA PROFESSOR

365. MARCIA NOTO FITTIPALDI PROFESSOR

366. MARCIA REGINA DA PAIXAO COSTELHA PROFESSOR

367. MARCIA REGINA GUEDES DE JESUS PROFESSOR

368. MÁRCIO BREIA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

369. MARCIO SOARES AG.VIG.SAÚDE

370. MARCLEIDE DE SOUZA CRISTO PROFESSOR

371. MARCO ANTÔNIO TAVARES FRIAS PROFESSOR

372. MARCOS ANTÔNIO DE ASSIS PINTO ESTUDANTE

373. MARCOS MEIRELLES DE LIMA SERVIDOR PÚBLICO

374. MARCOS PEREIRA CAETANO

VENDEDOR

375. MARCOS TAVARES COMERCIANTE

376. MARCUS AURELIO NOGUEIRA CABRAL SERVIDOR PÚBLICO

377. MARCUS VINÍCIUS TERRA DE QUEIROZ SERVIDOR PÚBLICO

378. MARIA APARECIDA BARROSO DOS SANTOS PROFESSOR

379. MARIA APARECIDA DOS S. RAMOS DE SA PROFESSOR

380. MARIA CANDIDA HENRIQUE PENHALVES PROFESSOR

381. MARIA CRISTINA BUENO PRATA AGOSTINHO SERVIDOR PÚBLICO

382. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES SERVIDOR PÚBLICO

383. MARIA CRISTINA VERISSIMO PROFESSOR

384. MARIA DA GLORIA DE SOUZA MACHADO PROFESSOR

385. MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA PROFESSOR

386. MARIA DE FÁTIMA MENDES SILVA SERVIDOR PÚBLICO

387. MARIA DE FATIMA PEREIRA AGOSTINHO PROFESSOR

388. MARIA DE LOURDES DOS S. REIS PALMEIRA PROFESSOR

389. MARIA DE LOURDES V. FREITAS PROFESSOR

390. MARIA FERNANDA MONTEIRO R. DA FONTE PROFESSOR

391. MARIA IGNEZ DOS SANTOS GONCALVES PROFESSOR

392. MARIA INEZ CHAVES MANSO PROFESSORA

393. MARIA IZABEL DIAS DA SILVA PROFESSOR

394. MARIA JOSE CAVALEIRO ROSA DA SILVA DIR. ESTAB. ENSINO

395. MARIA LETICIA SANT'ANNA MENEZES PROFESSOR

396. MARIA LUCIMAR DO N. MORETZSOHN PROFESSOR

397. MARIA LUIZA ESCRICHE PINTO DA ROCHA PROFESSOR

398. MARIA LUIZA MACHADO DA COSTA SERVIDOR PÚBLICO

399. MARIA LUIZA PECANHA MEDINA PROFESSOR

400. MARIA LUIZA VIEIRA PATRICIO PROFESSOR

401. MARIA MADALENA FERNANDES CADETE PROFESSOR

402. MARIA ODETE GUIMARAES DO NASCIMENTO PROFESSOR

403. MARIA ROSA DE BARROS FREITAS PROFESSOR

404. MARIA SERRATE TOSTES LEITE PROFESSOR

405. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALVES PROFESSOR

406. MARIA THEODORA BIANCHI PROFESSORA

407. MARIA VALÉRIA VALLE LOPES PROFESSORA

408. MARIA ZELIA DE MOURA LIMA PROFESSOR

409. MARIANA PIMENTEL TAVARES
SERVIDOR PÚBLICO

410. MARIANGELA ALMEIDA DE FARIA PROFESSOR

411. MARIANGELA RODRIGUES BOTELHO PROFESSOR

412. MARIELZA GONZAGA CARNEIRO PROFESSOR

413. MARIENE SOARES DOS SANTOS
PROFESSORA

414. MARILENE NEVES DA SILVA PROFESSOR

415. MARILIA DA SILVA VALLE
PROFESSORA

416. MARILIA DOS SANTOS ROCHA PROFESSOR

417. MARINA ASSIS DA COSTA PROFESSOR

418. MARINALVA LIMA DOS ANJOS PROFESSOR

419. MARINALVA SOUZA DA SILVA PROFESSOR

420. MARINEZ AUXILIADORA DE SOUZA
PROFESSORA

421. MARIO SERGIO COIMBRA MERITELLO PROFESSOR

422. MARISA GONZAGA DA SILVA PROFESSOR

423. MARISE BARROS PINHEIRO PROFESSOR

424. MARISE FERREIRA RODRIGUES SERVIDOR PÚBLICO

425. MARISTELA CAVALCANTI MONTEIRO PROFESSOR

426. MARLENE SILVA DE

OLIVEIRA PROFESSOR

427. MARLI ALVES DA CRUZ SERVIDOR PÚBLICO

428. MARLI DA COSTA LOURENCO PROFESSOR

429. MARLI SANTOS DA COSTA PROFESSOR

430. MARLIES DA COSTA BENGIO PROFESSOR

431. MARTA CAMPOS BARBOSA PROFESSOR

432. MARTA DE ARAUJO DIAS PROFESSOR

433. MAURO FELICIANO GONÇALVES CAMPOS TÉC. ELETRICISTA

434. MAYUCE DE OLIVEIRA COSTA DA CAL PROFESSOR

435. MEIRE MOURA LACERDA PROFESSOR

436. MELISSA SATHLER BRAGA PROFESSOR

437. MERIJANE LEMOS VIANA PROFESSOR

438. MICHELE DE OLIVEIRA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

439. MICHELLE DA SILVA CERDEIRA PROFESSOR

440. MICHELLE DE CAMPOS SOARES PROFESSOR

441. MILAINE DE SOUZA BRAZ PROFESSORA

442. MILTON CESAR CAVALCANTE SERVIDOR PÚBLICO

443. MIRALDA BARBOSA BATISTA PROFESSOR

444. MIRIAM ANNA LIBÓRIO SERVIDOR PÚBLICO

445. MIRIAM PIMENTA COSTA SERVIDOR PÚBLICO

446. MOACIR RAMIRO COMERCIANTE

447. MOEMA LUCIA DA SILVA CHAVES PROFESSOR

448. MOISÉS GOMES JARDIM COMERCIANTE

449. MONICA FLORENY JOIA JARDIM PROFESSOR

450. MONICA LUZ CRISTINA DA SILVA PROFESSOR

451. MONICA SANTOS DA SILVA PROFESSOR

452. MONICA VIVAS DA SILVA PROFESSOR

453. NÁGELA ALMEIDA SANTOS ENFERMEIRA

454. NAIR TEODORO VICENTE PROFESSOR

455. NATHALIA MACHADO DA SILVA PROFESSOR

456. NEIZA PIRES DA SILVA PROFESSOR

457. NELMA MUNIZ DE MOURA SANTANA PROFESSOR

458. NELSON MAURÍCIO SILVA BARBOSA PROFESSOR

459. NELY TEODORO DO NASCIMENTO PROFESSOR

460. NEYSA YANE AYACHE ALMEIDA PROFESSOR

461. NILCEA ALMEIDA DA SILVA MONTEIRO PROFESSOR

462. NILCEIA ALVES DE SOUZA GUERRA PROFESSORA

463. NILMA BARROS PINHEIRO PROFESSOR

464. NILTON DA COSTA FILHO SERVIDOR PÚBLICO

465. NORMA SUELY MENDONCA DE OLIVEIRA PROFESSOR

466. ODETE VICENTE DOS SANTOS PROFESSOR

467. OLIVIA DA CONCEICAO C. PROFESSOR

468. PATRICIA DA SILVEIRA ALMEIDA SIMOA PROFESSOR

469. PATRICIA DE MENDONCA TRINDADE BRAGA PROFESSOR

470. PATRICIA GOMES DA SILVA PROFESSOR

471. PATRÍCIA TEIXEIRA GIFFONI SERVIDOR PÚBLICO

472. PAULO CÉSAR ISIDORO DA SILVA CARTEIRO

473. PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA PROFESSOR

474. PAULO DOS SANTOS ROSA AUTÔNOMO

475. PAULO FRANCISCO CAMPOS FUNC.PÚBLICO

476. PAULO GRAÇA PEIXOTO SERVIDOR PÚBLICO

477. PAULO JOSE FRANCO TAVARES DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

478. PAULO RENATO FARIA

RAMOS PROFESSOR

479. PAULO ROBERTO PIRES DE SOUZA
T.TELECOMUNICAÇÃO

480. PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS
SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

481. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DE
PAULA PROFESSOR

482. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS E BENEVIDES
APOSENTADO

483. PAULO SERGIO LOURENCO DE
FREITAS SERVIDOR PÚBLICO

484. PEDRO ARTUR GOMES DA SILVA
OP. ELEVATÓRIA

485. PEDRO QUADROS MORETZSOHN JÚNIOR
SERVIDOR PÚBLICO

486. PEDRO ROGÉRIO DE SOUZA PINTO
ESTUDANTE

487. RAFAEL REYNALDO FORTUNATO CARDOSO
ESTUDANTE

488. RAQUEL CALDEIRA DA
SILVA PROFESSOR

489. RAQUEL DA CONCEICAO MELO DE
ALMEIDA PROFESSOR

490. RAQUEL DE BRAGANÇA
SANTOS PROFESSORA

491. RAQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS
SERVIDOR PÚBLICO

492. RAQUEL LEMOS
MENDES PROFESSOR

493. REGINA CELIA CARVAS
CORTES PROFESSOR

494. REGINA CELIA DIAS DA
COSTA PROFESSOR

495. REGINA HELENA FURTADO DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

496. REJANE ALVES LOPES DA SILVA PROFESSOR

497. RENATA MARTINS DE SANTANA SERVIDOR PÚBLICO

498. RENATA RAMOS DE ARAUJO PROFESSOR

499. RICARDO ALBANO PACHECO SERVIDOR PÚBLICO

500. RICARDO DO NASCIMENTO BAPTISTA PROFESSOR

501. RICARDO GONCALVES FRANCO PROFESSOR

502. RISOMAR REIS ARGOLO PROFESSOR

503. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO TIBÚRCIO SERVIDOR PÚBLICO

504. RITA DE CASSIA CAMPOS PINHEIRO PROFESSOR

505. RITA DE CASSIA ROCHA NASCIMENTO PROFESSOR

506. RITA DE CASSIA SILVA CANTANHEDE PROFESSOR

507. ROBERTA BARRETO DE OLIVEIRA PROFESSOR

508. ROBERTA BONIFÁCIO DE MORAES SERVIDOR PÚBLICO

509. ROBERTO KULL JUNIOR ESTUDANTE

510. RODRIGO DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES SERVIDOR PÚBLICO

511. ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO SERVIDOR PÚBLICO

512. ROMALIO JAYME DA SILVA PROFESSOR

513. ROSA ANGELICA VIANA DINIZ PROFESSOR

514. ROSA MARIA CORREA NUNES PROFESSOR

515. ROSA MARIA COUTO CASAL PROFESSOR

516. ROSALEE SIMPSON MORAES B. DOS SANTOS PROFESSOR

517. ROSALITA DA SILVA NETTO PROFESSOR

518. ROSALVA DE CASSIA RITA DRUMMOND PROFESSOR

519. ROSANA MENDES GONCALVES PROFESSOR

520. ROSANE DOS SANTOS FRANGO PROFESSOR

521. ROSANE FERREIRA DA SILVA PROFESSOR

522. ROSANE GONCALVES DE MENEZES PROFESSOR

523. ROSANE MEDEIROS NUNES DE SOUZA PROFESSOR

524. ROSANE REIS GUEDES SERVIDOR PÚBLICO

525. ROSANE SANTOS DA CÂMARA BUGARIM SERVIDOR PÚBLICO

526. ROSANGELA BRITO DE BARROS PROFESSOR

527. ROSANGELA DE SIQUEIRA MOURA SERVIDOR PÚBLICO

528. ROSANGELA DE SOUZA QUINTANILHA SERVIDOR PÚBLICO

529. ROSANGELA DOMINGOS GOMES PROFESSOR

530. ROSANGELA MARIA GONCALVES

OLIVEIRA PROFESSOR

531. ROSANGELA MUNIZ PINTO FEREZIN PROFESSOR

532. ROSANGELA RIBAO ALVES PROFESSOR

533. ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSOR

534. ROSANGELA SOARES DA SILVA RAMOS PROFESSOR

535. ROSANGELA TAVARES MARQUES PROFESSOR

536. ROSANI LUGON DIAS BASTOS PROFESSOR

537. ROSEIDE ALVES DE FREITAS PROFESSOR

538. ROSELI LOPES GOMES PROFESSOR

539. ROSEMARY CORREIA DA SILVA PROFESSOR

540. ROSEMEI MOREIRA DE ANDRADE PROFESSOR

541. ROSEMERE BRAGANÇA DUARTE SERVIDOR PÚBLICO

542. ROSENI DE ALMEIDA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

543. ROSIANE LIMA LUNA PROFESSOR

544. ROSIMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA PROFESSOR

545. ROSINETE MASSINO DA SILVEIRA SILVA PROFESSOR

546. ROSIVALDO GUILHERME DA SILVA PROFESSOR

547. RUTE DE ASSIS CORTES PROFESSOR

548. RUY FERNANDO SANT'ANNA FUNC.PÚBLICO

549. SANDRA ANGELINA ROCHA MELO SANTOS PROFESSOR

550. SANDRA GLORIA MACHADO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

551. SANDRA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO PROFESSOR

552. SANDRA HELENA TREVEZANI LEAL PROFESSOR

553. SANDRA NUNES LOPES PROFESSOR

554. SANDRA REGINA TERTULIANO DA SILVA PROFESSOR

555. SANDRA REGINA VIANNA BOTELHO SOUZA PROFESSOR

556. SANDRO TAVARES PEREIRA PROFESSOR

557. SARA SILVEIRA DE ALMEIDA PROFESSOR

558. SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA PROFESSOR

559. SEBASTIÃO AUGUSTO RABELO FUNC.CORREIOS

560. SEBASTIÃO DIOGO APOSENTADO

561. SELMA DELFINO DE SANT'ANA SERVIDOR PÚBLICO

562. SERGIO LUIZ REIS DA PENHA SERVIDOR PÚBLICO

563. SERGIO MOURA DOS SANTOS SUPERVISOR METRÔ

564. SERGIO PEREIRA LAROSA EMPREGADO PÚBLICO

565. SERGIO RICARDO PASSOS BRAULIO SERVIDOR PÚBLICO

566. SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA PROFESSOR

567. SEVERINA BARBOSA VALIM CASTRO PROFESSOR

568. SHEILA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

569. SHEILA LUCINDA LEITE DE TORRES PROFESSOR

570. SILEZAIRA MACHADO JACINTO PROFESSORA

571. SILVANA BENTO GUIMARAES PROFESSOR

572. SILVIA CARRACENA DE OLIVEIRA PROFESSOR

573. SILVIA FERNANDA SILVA LOPES SERVIDOR PÚBLICO

574. SIMONE CALDEIRA DA SILVA PROFESSOR

575. SIMONE DE CARVALHO ROMAO PROFESSOR

576. SIMONE GONCALVES DE ANDRADE PROFESSOR

577. SIMONE MARTINS TEODORO SERVIDOR PÚBLICO

578. SIMONE MENDES LOPES PROFESSOR

579. SIMONE ROCHA DA SILVA PROFESSOR

580. SOLANGE DE LIMA SILVA PROFESSOR

581. SOLANGE DE OLIVEIRA LACERDA PROFESSOR

582. SOLANGE DELFINO DE SANT´ANA

PROFESSORA

583. SOLANGE DO ESPÍRITO SANTO GONÇALVES SERVIDOR PÚBLICO

584. SOLANGE PORFIRIA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

585. SONIA CAMPEAO ROMERO PROFESSOR

586. SONIA CRISTINA TEIXEIRA DE PINHO SILVA PROFESSOR

587. SONIA MARIA AGRIPE PROFESSOR

588. SONIA MARIA BALTHAZAR GUERRA PROFESSOR

589. SONIA MARIA DA SILVA DIAS SERVIDOR PÚBLICO

590. SONIA REGINA ALVES PROFESSOR

591. SONIA REGINA DIAS ESTEVES PROFESSOR

592. SONIA SANTOS DE FREITAS PROFESSOR

593. STELA DE BARROS BARJA SERVIDOR PÚBLICO

594. SUELENA ANDRADE UCHOA CAVALCANTI PROFESSOR

595. SUELI ALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR

596. SUELI CHAGAS DE SOUZA FERRAZ PROFESSOR

597. SUELLEN CARVALHO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

598. SUZANA TEIXEIRA DOS SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

599. SUZETE DE SOUZA ARAUJO PROFESSORA

600. SYLVANIA SANTOS ALMEIDA PROFESSOR

601. SYLVIO DE ALMEIDA FERREIRA E SILVA NETO PROFESSOR

602. TANIA DE FATIMA COSTA MARTINS PROFESSOR

603. TANIA PINHEIRO DOS SANTOS PROFESSOR

604. TELMA SILVEIRA LOPES LAGE PROFESSOR

605. TERESINHA VASQUES SOBREIRA DA CUNHA PROFESSOR

606. TEREZA CRISTINA BAPTISTA SYLVIO PROFESSOR

607. TEREZA CRISTINA SILVA VIEIRA PROFESSOR

608. TEREZA VALÉRIA HIPÓLITO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

609. TEREZINHA ANDRADE DA SILVA PROFESSOR

610. TEREZINHA DE JESUS ZARRO SANTOS PROFESSOR

611. TEREZINHA DE OLIVEIRA B. MEDEIROS PROFESSOR

612. TEREZINHA LOPES MOTTA PROFESSOR

613. THIAGO LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES AUTÔNOMO

614. TUTI CLAUDIO FELIX AG. DE SEGURANÇA

615. UBIRAMAR MARQUES DA SILVA PROFESSOR

616. URSULA RAFAELA DE ALCANTARA PINTO PROFESSOR

617. ÚRSULA RIBEIRO FERREIRA ESTUDANTE

618. VALDÉIA GUIMARÃES DE SOUZA PROFESSORA

619. VALÉRIA ALVES DE SOUZA INÁCIO PROFESSORA

620. VALERIA BARBOSA DA SILVA PROFESSOR

621. VALERIA DE MACEDO FRAGA PROFESSOR

622. VALERIA DE OLIVEIRA PROFESSOR

623. VALERIA DIAS DA SILVA PROFESSOR

624. VALERIA GIRO DE LIMA PROFESSOR

625. VALERIA MAIA MARINHO ALVES PROFESSOR

626. VANDA LÚCIA DOS SANTOS IÓRIO PROFESSORA

627. VANESSA APARECIDA SILVA DE SOUZA PROFESSOR

628. VANESSA BAPTISTA BREJAÚBA FUNC.PÚBLICA

629. VANIA CARDOSO MACHADO PROFESSOR

630. VANIA FERNANDEZ SANTOS PROFESSOR

631. VANIA FONTES DE ALMEIDA PROFESSOR

632. VÂNIA LOURENÇO SIMAS MOREIRA SERVIDOR PÚBLICO

633. VANIA MARIA DE SOUSA SILVA PROFESSOR

634. VANILDA DIAS DA

SILVA PROFESSOR

635. VERA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA FUNC.PÚBL.FEDERAL

636. VERA LÚCIA COSTA DO ESPÍRITO SANTO SERVIDOR PÚBLICO

637. VERA LUCIA DE OLIVEIRA PROFESSOR

638. VERA LUCIA DIAS GUEDELHA DE OLIVEIRA PROFESSOR

639. VERA LUCIA PEREIRA CARDOSO PROFESSOR

640. VERONICA OLIVEIRA DE JESUS PROFESSOR

641. VERONICA PACHECO VIEIRA VIANNA SERVIDOR PÚBLICO

642. VILMA MARQUES PEREIRA SERVIDOR PÚBLICO

643. VIRGINIA DA CONCEICAO MARTINS FERREIRA PROFESSOR

644. VIVIAN BERNARDO DE MELO PROFESSOR

645. VIVIANE DA SILVA PAES PROFESSOR

646. VIVIANE DE CAMPOS SOARES PROFESSOR

647. VIVIANE DUQUE CEZAR CORREA SERVIDOR PÚBLICO

648. VIVIANE QUADRADO MARQUES PROFESSOR

649. WANDA LUCIA DOMINGUES DA SILVA PROFESSOR

650. WANDA MARIA VICENTE PROFESSOR

651. WANIA CARDOSO NUNES PROFESSOR

652. WASHINGTON LUIS O. SERVIDOR PÚBLICO

653. WELLINGTON DE CASTRO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

654. WILMA LIMA DA ROCHA SERVIDOR PÚBLICO

655. ZILMA DERRI DE ALMEIDA FUNC.PÚBLICA

Em respeito ao disposto no parágrafo primeiro do art. 426 do Código de Processo Penal, os interessados em formular reclamações pertinentes poderão fazê-lo até o dia 10 de novembro, ocasião em que será publicada a lista definitiva.

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no local de costume, dando ciência de que este Juízo funciona à Av. Presidente Lincoln nº 911 - 4º andar - Vilar dos Teles, nesta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade de São João de Meriti, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, Eu, Ângela Elizabeth Ferreira de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Alfredo Torino Neto, Diretor de Secretaria o conferi.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri Federal Vinculado à 3ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2005.51.10.002886-6 AMICO SAUDE LTDA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCDOR: MARCO MAGNO MANELA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2002.51.10.001005-8 RISALDO JOSE DE MORAES (ADVOGADO: MIRIAM DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2004.51.10.002749-3 JULIA LINA DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO, ELVIRA VIEIRA CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2004.51.10.002749-3

Autor: JULIA LINA DOS SANTOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2005.51.10.002235-9 MARIA DE NAZARE BRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: JANDIRA DA CONCEICAO SARDINHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2006.51.10.003147-0 NELSON MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO: CILENE DALVA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2006.51.10.003147-0

Autor: NELSON MACHADO DOS SANTOS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2008.51.10.001117-0 ALEXANDRE DO ROSÁRIO SANT´ANNA (ADVOGADO: ELISABETH CARVALHO BORGES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2008.51.10.001117-0

Autor: ALEXANDRE DO ROSÁRIO SANT´ANNA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.10.008329-9 CARLOS DA SILVEIRA SARMENTO (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2009.51.10.008329-9

Autor: CARLOS DA SILVEIRA SARMENTO.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2009.51.10.005283-7 MARIA SOLANGE DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2009.51.10.005283-7

Autor: MARIA SOLANGE DOS SANTOS E OUTRO.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2007.51.01.015061-8 JOSE PAULO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2005.51.10.007796-8 IVAN ALVES (ADVOGADO: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2006.51.10.002871-8 MARCO ANTONIO NUNES (ADVOGADO: ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2007.51.01.002677-4 BEATRIZ MENDONCA (ADVOGADO: HEBER DA SILVA COUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2007.51.01.017039-3 EUFRAZIO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL. . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2007.51.01.026178-7 ELBE VICENTE DA FONSECA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2008.51.10.005609-7 MANOEL LEITAO FERNANDES (ADVOGADO: FABIO SALOME CORREA, MARIO JORGE SALOME.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2008.51.10.005821-5 FLORDELYS DE SA CHAGAS (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2009.51.10.002178-6 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA (ADVOGADO: DILSON DE ALMEIDA LYRA, THAIS CABRAL BARROSO BAPTISTA, CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA, MURILO CEZAR REIS BAPTISTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2009.51.10.002178-6

Autor: MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2005.51.10.000005-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.) x SEVERINO SATURNINO BORGES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2005.51.10.000005-4

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: SEVERINO SATURNINO BORGES.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

19 - 2008.51.10.004695-0 JOSE AUTRAN SANTOS (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL. . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

20 - 2005.51.10.003006-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x ANA MARIA DOS SANTOS x ANA MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO DANIEL DA SILVA.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

21 - 2006.51.10.004076-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.) x ANÁLIA DA SILVA TEIXEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti
Processo nº 2006.51.10.004076-7
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Réu: ANÁLIA DA SILVA TEIXEIRA.
DESPACHO
Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.
Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
7005 - JUSTIFICAÇÃO/PREVIDENCIÁRIA
22 - 2008.51.10.001021-8 JOANA ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
03ª Vara Federal de São João de Meriti
Processo nº 2008.51.10.001021-8
Autor: JOANA ALVES DA SILVA.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO
Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.
Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO
23 - 2007.51.10.005205-1 CLAUDIA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO: LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL. . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.
Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
24 - 2009.51.10.002464-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA.) x JOSE AUTRAN SANTOS (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.
Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
21000 - AÇÃO PENAL
25 - 2007.51.10.000412-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES.) x JOSÉ AGOSTINHO LUNARDI FAIRBANKS (ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS.) x HAROLDO REBUZZI (ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS.). . (Segue abaixo transcrita parte do comando judicial de fls. 170, para fins de publicação no Diário Eletrônico (e-DJF2R) em relação aos réus HAROLDO REBUZZI e JOSE AGOSTINHO LUNARDI FAIRBANKS):
"(...)
Intimem-se os réus para fornecerem, no prazo de 05 dias, o endereço das testemunhas de defesa arroladas às fls. 119.
.... xxxx".

BOLETIM: 2010000313

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
1 - 2002.51.10.007034-1 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA BAIXADA FLUMINENSE E OUTROS (ADVOGADO: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.
Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos à SEDIS-SJ para os fins do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 400/406.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
21000 - AÇÃO PENAL

5 - 2000.51.10.005014-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANTONIO DO PASSO CABRAL.) x MARIA CATARINA MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO (ADVOGADO: BARBARA MAGGESSI BEBIANNO.). . Segue abaixo transcrita parte do comando judicial de fls. 115 , para fins de publicação no Diário Eletrônico (e-DJF2R), em relação à parte RÉ:

"(...)

Defiro a apresentação de alegações finais escritas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPF. Decorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEADI SJM para retificar a autuação de modo a figurar o correto nome da ré Maria Catarina. ".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

6 - 2005.51.10.002482-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES.) x SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO: LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA.). . Segue abaixo transcrita parte do comando judicial de fls. 65, para fins de publicação no Diário Eletrônico (e-DJF2R), em relação à parte RÉ:

"(...)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Em seguida, pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade, dê-se vista à parte ré. Certificado o decurso dos prazos e a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença. ".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2006.51.10.001978-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO.) x ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO: WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO.) x ANDRÉIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO. .

3ªVARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Processo nº 2006.51.10.001978-0

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Réu: ANDRÉIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO.

DECISÃO

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANDRÉIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO, qualificados nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10735.002571/2005-61, como incursos nas penas dos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/1990.

02. Requerimento dos Réus pugnando pela suspensão do feito em epígrafe, uma vez que fora deferido, pela Receita Federal do Brasil, o parcelamento dos débitos tributários imputados aos mesmos, conforme o teor dos documentos de fls. 184/223.

03. Ante o teor do Ofício de fls. 227/229, consta promoção do Ministério Público Federal requerendo pela absolvição sumária dos Réus e o arquivamento do feito, com fulcro nas disposições da Lei 11.941/2009, fl. 230-verso.

04. É o relatório.

05. A peça de acusação imputou aos Réus condutas descritas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, fulcrando-se nas provas colhidas na Representação Fiscal para Fins Penais (IRPJ) nº 10735.002571/2005-61 inserta no Expediente nº 1.30.901.003597/2006-08, apensado aos autos do processo em epígrafe.

06. A parte Ré sustentou a obtenção do parcelamento dos débitos fiscais e, por conseguinte, pugnou pela suspensão do feito e pela posterior absolvição, no momento em que restar comprovado o efetivo pagamento dos valores devidos.

07. As disposições legais concernentes ao tema em testilha figuram dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, determinando que:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

08. Nos autos em epígrafe, fls. 227/229, observa-se que foi deferido à Empresa VIANNA E RIBEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA o parcelamento dos débitos fiscais indicados na supramencionada Representação Fiscal para Fins Penais. Porém, o aludido parcelamento encontra-se aguardando consolidação, conforme os extratos de fls. 228/229.

09. Nestas circunstâncias, tenho pelo acolhimento do Requerimento formulado pelos Réus, para declarar tão somente a suspensão da pretensão punitiva, visto que a quitação dos débitos tributários ainda se encontra pendente de comprovação (art. 69 da Lei nº 11.941/2009).

10. Isto posto, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO PENAL, em face de ANDRÉIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO, com fulcro no artigo 68 da Lei 11.941/2009.

11. Expeça ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, semestralmente, requisitando informações quanto à regularidade dos pagamentos mensais do parcelamento deferido e à eventual quitação dos débitos fiscais que ensejaram a propositura da presente ação penal.

12. Intimem-se os Réus e o Ministério Público Federal.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2009.51.10.004588-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: SERGIO LUIZ PINEL DIAS.) x HAROLDO REBUZZI E OUTRO (ADVOGADO: SYLVIA HELENA DE OLIVEIRA FAIRBANKS, LUIZ EDUARDO FAIRBANKS.). .

Intimem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresentem os respectivos endereços das testemunhas de defesa arroladas nas alegações preliminares, à fl. 29.

Após, voltem os autos conclusos para marcação de audiência de instrução e julgamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

4 - 98.0064202-1 JUSTICA PUBLICA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x BENONI DA SILVEIRA LAEBER (ADVOGADO: BRIZABELLA POMPEIA DA SILVEIRA LAEBER, LUCIA INES DE LIMA.) x ROGERIO DA SILVEIRA LAEBER (ADVOGADO: BARBARA MAGGESSI BEBIANNO.). . Segue abaixo transcrita parte do comando judicial de fls. 406/407 , para fins de publicação no Diário Eletrônico (e-DJF2R), em relação à parte RÉ:

"(...)

"Atenda-se o requerido pelo MPF. Atendido, dê-se vista aos mesmo, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se, em seguida, de idêntico modo em relação aos Réus. Ao final, venham os autos conclusos para sentença."

BOLETIM: 2010000314

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2005.51.10.002848-9 AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA (ADVOGADO: DIOGO ARAUJO GODINHO, SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2005.51.10.002848-9

Autor: AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2004.51.10.002705-5 SEVERINA DE FRANCA OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: PERICLES DE SOUZA CRISPIM.) x JORGINA DE MORAES (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2004.51.10.002705-5

Autor: SEVERINA DE FRANCA OLIVEIRA E OUTROS.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DECISÃO

Recebo as apelações interpostas às fls. 304/307 e 310/322 no duplo efeito, eis que tempestivas.

Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2004.51.10.000685-4 EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: VERA LUCIA HENRIQUES DE AZEVEDO, JEAN SANTOS CASTELO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE LIMA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2004.51.10.000685-4

Autor: EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA.

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO).

DECISÃO

Inicialmente torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 135 verso.

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2008.51.10.001956-8 DIVA DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO: PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS.) x UNIAO

FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2008.51.10.001956-8

Autor: DIVA DOS SANTOS CARNEIRO.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2008.51.10.003610-4 JOCIVAL CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO: FABIOLA REIS DE ANDRADE, NUBIA MARINHO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2008.51.10.003610-4

Autor: JOCIVAL CONCEIÇÃO SANTOS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta às fls. 373/377 no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista à União Federal para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora às fls. 338/363.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2009.51.10.002003-4 AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO: ADELSON MELO DA COSTA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2009.51.10.002003-4

Autor: AUGUSTO DA SILVA.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2004.51.10.001197-7 EMERI MATIAS DE SANTANA E OUTROS (ADVOGADO: MARCELLO MOREIRA DA SILVA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA, ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2004.51.10.001197-7

Autor: EMERI MATIAS DE SANTANA E OUTROS.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2005.51.01.010693-1 NILTON DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, ANA CELI LIMA DOS SANTOS.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2005.51.01.010693-1

Autor: NILTON DA COSTA CORDEIRO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 2005.51.01.019972-6 LILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: RONALDO GOTLIB COSTA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2005.51.01.019972-6

Autor: LILIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2008.51.10.001739-0 MAURICIO TADEU PIFFERO RANGEL E OUTRO (ADVOGADO: TATIANE MONTEIRO MENDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2008.51.10.001739-0

Autor: MAURICIO TADEU PIFFERO RANGEL E OUTRO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2009.51.10.002926-8 UNIAO FEDERAL x JURACIARA MENDES SANTIAGO (ADVOGADO: MARIA NATALICE PEREIRA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2009.51.10.002926-8

Autor: UNIAO FEDERAL.

Réu: JURACIARA MENDES SANTIAGO.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

4A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000093

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2007.51.10.005277-4 FRANGO GLAUCIA LTDA (ADVOGADO: NILTO CARLOS BADINI.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

?

?2007.51.10.005277-4

O

2007.51.10.005277-4

O

Processo n.º: 2007.51.10.005277-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
9 - 2000.51.10.003421-2 ESMERALDA DIAS DA CONCEICAO (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA, JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO.). .
?
?2000.51.10.003421-2
2000.51.10.003421-2
Processo n.º: 2000.51.10.003421-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 12 de março de 2010
WALLACE NASCIMENTO DA SILVA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Diante da certidão retro, intime-se a advogada para que traga cópia da 1.ª página da petição inicial a fim de regularizar as folhas do processo.
Tendo em vista a notícia de óbito do autor, intime-se o advogado para promover a correta habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
10 - 2001.51.10.002754-6 MANOEL BORGES CORDEIRO (ADVOGADO: ANTONIO PINTO DA ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: IVONETE RODRIGUES SARDINHA.). .
?
?2001.51.10.002754-6
O
2001.51.10.002754-6
O
Processo n.º: 2001.51.10.002754-6
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 09 de agosto de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em promover a execução, tendo em vista o cálculo zero apurado pelo INSS às fls. 113/115.
Caso a parte autora entenda pelo prosseguimento do feito, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende corretos.
Feito, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.
Silente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
11 - 2001.51.10.005750-2 ANGELA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO: JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .
?
?2001.51.10.005750-2
2001.51.10.005750-2
Processo n.º: 2001.51.10.005750-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 02 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA D E ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em promover a execução, tendo em vista o cálculo zero apurado pelo INSS às fls. 40/41.
Caso a parte autora entenda pelo prosseguimento do feito, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende corretos.
Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Requerida a citação, providencie a secretaria.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
12 - 2002.51.10.005019-6 ALFREDO LAGOA DE JESUS (ADVOGADO: MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE.) x

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: IVONETE RODRIGUES SARDINHA.). .

?

?2002.51.10.005019-6

2002.51.10.005019-6

Processo n.º: 2002.51.10.005019-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 23 de junho de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Fixo os honorários de advogado dativo no valor mínimo da tabela em vigor do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento de Honorários.

Tudo feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2003.51.10.003186-8 ODILON MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO: REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS, ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES, WALQUIR MAGALHAES PIMENTEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?

?2003.51.10.003186-8

2003.51.10.003186-8

Processo n.º: 2003.51.10.003186-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 05 de março de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Intime-se por publicação.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).

Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.

São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2003.51.10.004406-1 IRACY CARMO DA SILVA (ADVOGADO: ECY PIRES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RUTH MENDES DE OLIVEIRA.). .

?

?2003.51.10.004406-1

2003.51.10.004406-1

Processo n.º: 2003.51.10.004406-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 02 de junho de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

O recurso de fls.138/139 deveria ter sido interposto na instância competente e no prazo legal.

Tendo em vista a decisão de fls.133/134, em que o TRF-2ª.Região deu provimento à apelação do réu e julgou improcedente o pedido autoral, com trânsito em julgado em 27/04/2010, portanto não cabendo mais recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2003.51.10.007296-2 NELZA LOPES SOBRAL (ADVOGADO: MARIO MOZART M NOBREGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?

?2003.51.10.007296-2

O

2003.51.10.007296-2

O

Processo n.º: 2003.51.10.007296-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista o término dos embargos à execução, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2003.51.10.008645-6 MARIA LARANJA DA COSTA (ADVOGADO: ANTONIO PINTO DA ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA.). .

?
?2003.51.10.008645-6
2003.51.10.008645-6
Processo n.º: 2003.51.10.008645-6
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 17 de setembro de 2010
ALINE GOMES SOUZA D E ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Com razão o INSS em sua manifestação de fls.131 verso. Na verdade os cálculos apresentaram valor zero e não houve impugnação da parte autora, sendo assim, não há valores a executar.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2003.51.10.009536-6 INACIO ALVES CANDIDO (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RUTH MENDES DE OLIVEIRA.). .

?
?2003.51.10.009536-6
2003.51.10.009536-6
Processo n.º: 2003.51.10.009536-6
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 07 de junho de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

I – Fls. 105/106 - Assiste razão ao INSS, não há que se falar em pagamento de sucumbência.

II - Fixo os honorários de advogado dativo no valor mínimo da tabela em vigor do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento de Honorários.

Tudo feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2003.51.10.011668-0 PEDRO MANOEL CAMELO (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA, JOSE SOARES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA, JOSE SOARES DE SOUZA.). .

?
?2003.51.10.011668-0
2003.51.10.011668-0
Processo n.º: 2003.51.10.011668-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 12 de março de 2010
WALLACE NASCIMENTO DA SILVA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Indefiro o pedido de pagamento de honorário pelo sistema AJG, haja vista que não houve nomeação do requerente como dativo da parte autora apenas o deferimento da gratuidade de justiça conforme despacho de fl.176.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2004.51.10.001001-8 MARLENE BURGO ROUBERT GOMES (ADVOGADO: FERNANDO TOLEDO ALLENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

?
?2004.51.10.001001-8
2004.51.10.001001-8
Processo n.º: 2004.51.10.001001-8
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 21 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de pagamento do depósito de fl. 15, uma vez que se trata de pedido extra petita, devendo ser pleiteado em ação autônoma.

II - Intime-se o devedor, por publicação, para pagar em 15 (quinze) dias o valor de executado, sob pena de multa, nos termos do art.475-J do CPC.

Havendo a comprovação nos autos de pagamento, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve satisfação do crédito.

Não havendo oposição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).

Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2004.51.10.001288-0 MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO: EDIR LOPES RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA.). .

?

?2004.51.10.001288-0

O

2004.51.10.001288-0

O

Processo n.º: 2004.51.10.001288-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 25 de março de 2010

LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2004.51.10.001943-5 JURANDIR LUIZ ALVES E OUTROS (ADVOGADO: ANA BEATRIZ VAILANTE.) x MARIA SOARES GOMES (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?

?2004.51.10.001943-5

O

2004.51.10.001943-5

O

Processo n.º: 2004.51.10.001943-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 05 de outubro de 2010

GLAUCIA CAPARELI DO NASCIMENTO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Diante da petição de fls. 210/211, em que a autora Maria Soares Gomes juntou instrumento procuratório conferindo poderes à advogado particular, providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de nº 20100200022355.

Anote a Secretaria o nome do(a) novo(a) patrono(a) da parte autora, Dra. Taci Mello da Rocha e Silva, OAB/RJ 94924.

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2004.51.10.006274-2 VALTER LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: REGINA CELIA SANCHES LOPES, MONIQUE DA SILVA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?

?2004.51.10.006274-2

2004.51.10.006274-2

Processo n.º: 2004.51.10.006274-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 10 de março de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, providencie a secretaria.

São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2004.51.10.008052-5 SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE, NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?
?2004.51.10.008052-5
2004.51.10.008052-5
Processo n.º: 2004.51.10.008052-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 14 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos, tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, providencie a secretaria.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2005.51.10.000271-3 ELBA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO: EDIR LOPES RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA.). .

?
?2005.51.10.000271-3
O
2005.51.10.000271-3
O
Processo n.º: 2005.51.10.000271-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 119/120, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2005.51.10.002448-4 JORGE DA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO: EDIR LOPES COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?
?2005.51.10.002448-4
O
2005.51.10.002448-4
O
Processo n.º: 2005.51.10.002448-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2005.51.10.004293-0 MARIA DO SOCORRO ROZA PEREIRA (ADVOGADO: ELZA TOBIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.). .

?
?2005.51.10.004293-0
2005.51.10.004293-0
Processo n.º: 2005.51.10.004293-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 19 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao contador judicial para liquidação da sentença de fls. 28/30 parcialmente modificada pelo acórdão de fls.

36/38.

Com retorno, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, com base nos cálculos do contador.

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, providencie a secretaria.

São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2005.51.10.005045-8 SIRLEI TEIXEIRA JARDIM (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2005.51.10.005045-8

2005.51.10.005045-8

Processo n.º: 2005.51.10.005045-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 12 de agosto de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, determino a suspensão dos presentes autos, até decisão final naquele processo.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2005.51.10.008022-0 SANDRA SCHUMACHER DE AQUINO (ADVOGADO: GABRIELA MELISSA DO VALLE PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.). .

?

?2005.51.10.008022-0

2005.51.10.008022-0

Processo n.º: 2005.51.10.008022-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 07 de junho de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

O autor limitou-se tão somente a impugnar genericamente os cálculos elaborados pelo INSS. Com efeito, toda a fórmula utilizada pelo setor de cálculos do INSS está expressamente declarada na própria planilha de fls. 121/126.

Uma vez que o autor discordou do valor apresentado e não é beneficiário da Gratuidade de Justiça, deverá apresentar seus cálculos com os valores que entende devido, e promover a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC. Para tanto, defiro o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias.

Isto posto, indefiro remessa dos autos ao contador.

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, providencie a secretaria.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2005.51.10.008500-0 MARIO SIMOÕES DO AMARAL (ADVOGADO: MARIA ARMINDA SANTOS DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2005.51.10.008500-0

2005.51.10.008500-0

Processo n.º: 2005.51.10.008500-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 08 de julho de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista que o Contador Judicial informa não haver diferenças a serem apuradas em favor da autora (fls.120/124), dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2005.51.10.008673-8 ERMELINDA DA CUNHA MURARO (ADVOGADO: ALFREDO JOSE GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2005.51.10.008673-8

O

2005.51.10.008673-8

O

Processo n.º: 2005.51.10.008673-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/

RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
31 - 2005.51.10.008684-2 MARIA DE LOURDES SOARES INACIO (ADVOGADO: ANTONIO PINTO DA ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
?
?2005.51.10.008684-2
2005.51.10.008684-2
Processo n.º: 2005.51.10.008684-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 12 de julho de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Assiste razão ao INSS, o recurso especial e o extraordinário foram providos, e tendo em vista que o INSS não tem interesse na execução dos honorários, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
32 - 2005.51.10.008814-0 MARIA BERNADETE DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE PEREIRA LOPES, ALFREDO GONCALVES NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
?
?2005.51.10.008814-0
2005.51.10.008814-0
Processo n.º: 2005.51.10.008814-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 17 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista que a parte não tem interesse em promover a execução, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
33 - 2005.51.10.009296-9 ELVINA DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO: ROSANGELA DA ROCHA VIANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
?
?2005.51.10.009296-9
2005.51.10.009296-9
Processo n.º: 2005.51.10.009296-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de março de 2010
ANDRÉ VITOR CAVLACANTE DE ALBUQUEQUE
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Diante do valor ínfimo apurado no cálculo de fls. 41 (R$ 0,71 – valor principal; intimem-se a autora e seu patrono para informarem se têm interesse na expedição da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Manifestando as partes pelo prosseguimento, expeça-se RPV.
Intimem-se as partes do cadastramento da RPV, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do CJF.
Em seguida, devolva-se ao Juízo para o envio das requisições ao TRF da 2ª Região.
Fica ciente a parte autora que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª região (www.trf2.gov.br).
O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.
Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF – Caixa Econômica Federal, portando documento de identificação e CPF.
Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
34 - 2006.51.10.000480-5 VIVIANE DE LIMA LACERDA

SOUZA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA MONTEIRO DE BARROS AMOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2006.51.10.000480-5

2006.51.10.000480-5

Processo n.º: 2006.51.10.000480-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 01 de junho de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Intimem-se a autora e seu patrono para informarem se têm interesse na expedição da RPV, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o valor ínfimo apurado pelo INSS às fls. 50/51(R$ 0,95- valor principal; R$ 0,05- valor da sucumbência).

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos, tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, providencie a secretaria.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2006.51.10.003327-1 IEDA DEL GUIDICE CORREA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2006.51.10.003327-1

2006.51.10.003327-1

Processo n.º: 2006.51.10.003327-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 05 de agosto de 2010

ANDRÉ VITOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF-2ª Região em que negou seguimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença de primeiro grau, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2006.51.10.006706-2 MARIA ALICE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO PINTO DA ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2006.51.10.006706-2

2006.51.10.006706-2

Processo n.º: 2006.51.10.006706-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 08 de março de 2010

ANDRÉ VITOR CAVALCANTE DE ALBUQUERUQUE

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Diante do valor ínfimo apurado no cálculo de fls. 84/86 (R$ 19,11 – valor principal; R$ 1,91 – valor da sucumbência), intimem-se a autora e seu patrono para informarem se têm interesse na expedição da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Manifestando as partes pelo prosseguimento, expeça-se RPV.

Intimem-se as partes do cadastramento da RPV, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do CJF.

Em seguida, devolva-se ao Juízo para o envio das requisições ao TRF da 2ª Região.

Fica ciente a parte autora que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF – Caixa Econômica Federal, portando documento de identificação e CPF.

Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2007.51.10.007536-1 DJAILSON ALVES DE MOURA (ADVOGADO: DORGIVAL ALVES DE MOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

?

?2007.51.10.007536-1

O

2007.51.10.007536-1

O

Processo n.º: 2007.51.10.007536-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 30 de setembro de 2010
LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista a intempestividade da apelação do autor (fl. 133), deixo de recebê-la por estar caracterizada a ausência de um dos pressupostos da admissibilidade recursal, cuja análise incumbe ao Juízo a quo.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
38 - 2008.51.10.005425-8 ROSANGELA CAROLINO CAMPOS (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
?
?2008.51.10.005425-8
O
2008.51.10.005425-8
O
Processo n.º: 2008.51.10.005425-8
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 19 de julho de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista a decisão do TRF-2ª Região que negou seguimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de fls.33/35, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
39 - 2008.51.10.005738-7 CLARA BARROS RUFINO (ADVOGADO: JANAINA FABIOLA DA SILVA RODRIGUES.) x ANA VERENA MARTINS PINTO (ADVOGADO: VALQUIR PERES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
?
?2008.51.10.005738-7
O
2008.51.10.005738-7
O
Processo n.º: 2008.51.10.005738-7
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 13 de outubro de 2010
GLAUCIA CAPARELI DO NASCIMENTO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Designo o dia 17/11/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
As testemunhas arroladas pela autora (fls. 164/165) e pela ré (fls. 227/228), deverão ser intimadas por mandado.
Intimem-se.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
40 - 2010.51.10.005137-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMILIA TRINDADE MENDONCA (ADVOGADO: MARLI FERREIRA BRAGA.) x UNIAO FEDERAL. .
?
?2010.51.10.005137-9
O
2010.51.10.005137-9
O
Processo n.º: 2010.51.10.005137-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010
GLAUCIA CAPARELI DO NASCIMENTO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de esclarecer o pedido formulado, sob pena de extinção.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
2 - 90.0047860-0 MARIA DO CARMO FRANCISCO (ADVOGADO: MARIA DA GRACA SOARES CRUZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .
?

?90.0047860-0
90.0047860-0
Processo n.º: 90.0047860-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 02 de junho de 2010
ANDRÉ VITOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista a decisão do TRF-2ª. Região que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de 1º grau que declarou extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
3 - 91.0019841-2 PAULO VICENTE FERREIRA (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .
?
?91.0019841-2
O
91.0019841-2
O
Processo n.º: 91.0019841-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 13 de outubro de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Caso a parte autora entenda pelo prosseguimento do feito, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende corretos.
Feito, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.
Silente, dê-se baixa e arquivem-se os autos
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
4 - 93.0006043-0 SEBASTIAO BASILIO DA SILVA (ADVOGADO: ROSEMAR CANDIDO LEAL, MARIA DA GLORIA MOURA FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: SOLANGE LIMA AZEVEDO.). .
?
?93.0006043-0
93.0006043-0
Processo n.º: 93.0006043-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 07 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em promover a execução, tendo em vista o cálculo zero apurado pelo INSS às fls. 40/41.
Caso a parte autora entenda pelo prosseguimento do feito, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende corretos.
Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Requerida a citação, providencie a secretaria.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
5 - 98.0974511-7 EUNICE PEREIRA COURA (ADVOGADO: ANTONIO ARMINDO FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LING ING. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .
?
?98.0974511-7
98.0974511-7
Processo n.º: 98.0974511-7
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 12 de agosto de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, determino a suspensão dos presentes autos, até decisão final naquele processo.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 98.0975233-4 ORLANDO JORGE DA SILVA (ADVOGADO: ERINEA MOREIRA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.). .

?

?98.0975233-4

98.0975233-4

Processo n.º: 98.0975233-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 08 de junho de 2010

ANDRÉ VITOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

I - Anote a Secretaria o nome do novo patrono da parte autora, Drª. Erinéa Moreira de Oliveira, OAB/RJ 74.976.

Intime-se a habilitanda para que traga cópia do seu CPF, da carteira de identidade e do atestado de óbito do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, defiro a habilitação de NAIR DUARTE PEREIRA, CPF nº 529.216.467-49.

Oportunamente, ao SEDIS-SJ para alterar o pólo ativo.

II - Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos de fls.50/53, no prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, cite-se nos termos do art.730 do CPC .

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos, tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias

Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Requerida a citação, cite-se.

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 98.0976313-1 MARIA ANTONIA MACHADO AZEVEDO (ADVOGADO: RITA DE C. CARVALHO REZENDE, WILSON A. DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.). .

?

?98.0976313-1

O

98.0976313-1

O

Processo n.º: 98.0976313-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 26 de março de 2010

LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 99.0755843-5 OSVALDO JUVENAL (ADVOGADO: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LING ING. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

?

?99.0755843-5

O

99.0755843-5

O

Processo n.º: 99.0755843-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 04 de junho de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Fls. 242/243 – Defiro pelo prazo de 10 dias.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

41 - 2007.51.10.005848-0 RUBENS SIMONI (ADVOGADO: LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA, SERGIO CORREIA LIMA.) x UNIAO FEDERAL. .

?

?2007.51.10.005848-0

O

2007.51.10.005848-0

O

Processo n.º: 2007.51.10.005848-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
42 - 2007.51.10.007031-4 CONCEIÇAO DA SILVA LIMA (ADVOGADO: ORLANDO FERNANDES DOMINGOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). .
?
?2007.51.10.007031-4
O
2007.51.10.007031-4
O
Processo n.º: 2007.51.10.007031-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
43 - 2008.51.10.004293-1 SEBASTIAO MENDES (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. .
?
?2008.51.10.004293-1
O
2008.51.10.004293-1
O
Processo n.º: 2008.51.10.004293-1
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
44 - 2006.51.01.020577-9 OTTO JOSE CORDEIRO ARREPIA (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x BANCO MORADA S/A x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .
?
?2006.51.01.020577-9
O
2006.51.01.020577-9
O
Processo n.º: 2006.51.01.020577-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 21 de setembro de 2010
LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC devendo, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade objetivamente.
A seguir, manifeste-se a parte Ré sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
47 - 2000.51.10.006429-0 ALMIR LUIZ NARCISO (ADVOGADO: ALFREDO JOSE GOMES, WILLIAM RODRIGUES SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR.). .

?
?2000.51.10.006429-0
O
2000.51.10.006429-0
O
Processo n.º: 2000.51.10.006429-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 24 de setembro de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
A Lei 10.555/02 autorizou à CEF a creditar em conta vinculada do FGTS os valores do complemento da atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/2001. O § 1º do art. 1º da Lei 10.555/02 dispõe que a adesão, a que se refere o art. 4º da LC 110/01, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensando a assinatura de Termo de Adesão.
Uma vez que a CEF informa à fl.188 que o Autor efetuou o saque do depósito realizado na conta vinculada, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 10.555/02, declaro satisfeita a obrigação.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
48 - 2000.51.10.010290-4 HELIO MIRANDA VITAL (ADVOGADO: GEORGINA CALIXTO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.). .
?
?2000.51.10.010290-4
2000.51.10.010290-4
Processo n.º: 2000.51.10.010290-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 05 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Fls. 178- Indefiro.
O crédito foi efetuado pela CEF e comprovado às fls. 163/168. É desnecessária a expedição de alvará. O autor poderá efetuar o saque a qualquer momento administrativamente na CEF, desde que preencha os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Fica ciente, desde já, que o desbloqueio da conta não franqueia ao fundista o saque, que somente poderá ser requerido mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de alguma das hipóteses legais de levantamento da conta vinculada.
Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que disponibilize os valores ao autor caso o mesmo venha a preencher os requisitos legais para levantamento.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
49 - 2001.51.10.000323-2 JOSE SOARES (ADVOGADO: JOSE MANUEL MAIROS ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.). .
?
?2001.51.10.000323-2
O
2001.51.10.000323-2
O
Processo n.º: 2001.51.10.000323-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 18 de março de 2010
LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
O crédito foi efetuado pela CEF e comprovado às fls.163 e 178. É desnecessária a expedição de alvará. O autor poderá efetuar o saque a qualquer momento administrativamente na CEF, desde que preencha os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Fica ciente, desde já, que o desbloqueio da conta não franqueia ao fundista o saque, que somente poderá ser requerido mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de alguma das hipóteses legais de levantamento da conta vinculada.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
50 - 2001.51.10.001724-3 KATIA MARIA SANT ANNA (ADVOGADO: HELOISA FERREIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, MARCIO DIOGENES MELO.). .
?
?2001.51.10.001724-3
O
2001.51.10.001724-3
O
Processo n.º: 2001.51.10.001724-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

I - Tendo em vista o término dos embargos à execução, conforme cópias de fls.95/105, intime-se a CEF para depositar o valor da condenação em conta própria para fins de levantamento por meio de alvará, no prazo 10 (dez) dias.

II – Cumprido, intime-se a parte autora, bem como o seu patrono, para que compareçam à Secretaria deste Juízo a fim de agendar a retirada dos alvarás de levantamento dos valores, devendo indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso de pessoa física com poderes para receber a importância, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF de 09/07/2010. Ficando ciente, desde já, que o alvará expedido tem validade de 60 (sessenta) dias.

Comparecendo as partes, expeçam-se os alvarás.

Após a entrega, nada mais sendo requerido nos autos, dê-se baixa e arquivem-se.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 2001.51.10.005927-4 FERNANDO VALLE AYRES (ADVOGADO: FERNANDO VALLE AYRES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, JONAS GONDIM DO ESPIRITO SANTO, ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES.). .

?

?2001.51.10.005927-4

O

2001.51.10.005927-4

O

Processo n.º: 2001.51.10.005927-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

52 - 2002.51.10.009516-7 LEANDRO OLIVEIRA FREIRE DA COSTA (ADVOGADO: AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, ALVARO DE LIMA OLIVEIRA.). .

?

?2002.51.10.009516-7

O

2002.51.10.009516-7

O

Processo n.º: 2002.51.10.009516-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

76 - 2003.51.10.005254-9 SERGIO AUGUSTO ALVES COUTINHO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). . (...) INTIME-SE O EXEQUENTE DO TEOR DESTA DECISÃO E DA JUNTADA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF, PARA QUE (I) POSSA IMPUGNAR A DECISÃO, SE DELA DISCORDAR, (II) POSSA DISCORDAR DOS CÁLCULOS, OU (III) CONCORDE COM OS CÁLCULOS, CASO EM QUE A EXECUÇÃO SERÁ TIDA POR EXTINTA, DEVENDO A PARTE AUTORA EFETUAR O SAQUE A QUALQUER MOMENTO ADMINISTRATIVAMENTE NA CEF, DESDE QUE PREENCHA OS REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. FICA CIENTE, DESDE JÁ, QUE O DESBLOQUEIO DA CONTA NÃO FRANQUEIA AO FUNDISTA O SAQUE, QUE SOMENTE PODERÁ SER REQUERIDO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE LEVANTAMENTO DA CONTA VINCULADA.

DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NADA MAIS SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

53 - 2003.51.10.008365-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARAMIS CELIO MONTEIRO FILHO, LEILA CAIXEIRO OMARI.) x SIMONE CARNEIRO FELIX (ADVOGADO: EDSON SEBASTIAO DE SOUZA.) x TACI MELLO DA ROCHA E SILVA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x ANGELA MARIA DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?
?2003.51.10.008365-0
O
2003.51.10.008365-0
O
Processo n.º: 2003.51.10.008365-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

54 - 2007.51.01.029970-5 JORGE GUIMARAES (ADVOGADO: ALEXANDRE MARTIRE LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

?
?2007.51.01.029970-5
2007.51.01.029970-5
Processo n.º: 2007.51.01.029970-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 10 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

I- Intime-se o autor para acostar a procuração conferindo poderes ao Dr. Alexandre Martire Lopes, OAB 100.387,fls. 91.

II- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Intime-se por publicação.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).

Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

55 - 2008.51.10.000616-1 SINDICATO DAS IND/ DA CONSTRUÇÃO (ADVOGADO: JANDIRA DOHERTY LANDEIRA MOTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

?
?2008.51.10.000616-1
O
2008.51.10.000616-1
O
Processo n.º: 2008.51.10.000616-1
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

56 - 2008.51.10.001395-5 AMAURI LOPES ALVES (ADVOGADO: APARECIDA DA SILVA MARTINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .

?
?2008.51.10.001395-5
2008.51.10.001395-5
Processo n.º: 2008.51.10.001395-5

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 16 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.
Intime-se por publicação.
Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).
Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
57 - 2008.51.10.001430-3 AMARO MARTINS MOCO (ADVOGADO: KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .
?
?2008.51.10.001430-3
O
2008.51.10.001430-3
O
Processo n.º: 2008.51.10.001430-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
58 - 2008.51.10.005860-4 VALDEMAR SILVANO DE SOUZA - ESPOLIO x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
?
?2008.51.10.005860-4
2008.51.10.005860-4
Processo n.º: 2008.51.10.005860-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.
Intime-se por publicação.
Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).
Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
59 - 2009.51.10.001273-6 GILDASIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
?
?2009.51.10.001273-6
2009.51.10.001273-6
Processo n.º: 2009.51.10.001273-6
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 21 de julho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Dê-se vista a parte autora para que se manifeste a cerca da petição de fls. 96, 98/104.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

60 - 2009.51.10.001300-5 SEBASTIAO VARELLA DIAS E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

?

?2009.51.10.001300-5

O

2009.51.10.001300-5

O

Processo n.º: 2009.51.10.001300-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

61 - 2009.51.10.001562-2 DEJAIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

?

?2009.51.10.001562-2

O

2009.51.10.001562-2

O

Processo n.º: 2009.51.10.001562-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010

JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

62 - 2009.51.10.001576-2 CIRLEI DA SILVA MENDES E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

?

?2009.51.10.001576-2

O

2009.51.10.001576-2

O

Processo n.º: 2009.51.10.001576-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 07 de outubro de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF à fls.99/100 informa que os autores ADILSON VIEIRA DA SILVA e GILBERTO MENDES DOS SANTOS já obtiveram a remuneração de suas contas de FGTS pela alíquota máxima, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

63 - 2010.51.10.001452-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA DUARTE LYRIO (ADVOGADO: HILARIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

?

?2010.51.10.001452-8

O

2010.51.10.001452-8

O

Processo n.º: 2010.51.10.001452-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 13 de outubro de 2010

GLAUCIA CAPARELI DO NASCIMENTO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC devendo, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade objetivamente.

A seguir, manifeste-se a parte Ré (CEF) sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

45 - 99.0018977-9 MARIA ALICE SANTOS CABANEZ E OUTROS (ADVOGADO: MONICA DORIA VINCE, BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA LOPES.) x GILMAR LOUGON CABANEZ FILHO REP/ P/ ANDRE DE SA MAQUEIRA (ADVOGADO: LICIA CRISTINA DE SOUZA SAMMARTINO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?
?99.0018977-9
O
99.0018977-9
O
Processo n.º: 99.0018977-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
GLAUCIA CAPARELI DO NASCIMENTO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Admito o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.

Ao(s) recorrido(União e outro).

Vinda esta, ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 2a. Região, com as formalidades de praxe.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

46 - 99.0752907-9 MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES, JAILTON ZANON DA SILVEIRA.). .

?
?99.0752907-9
O
99.0752907-9
O
Processo n.º: 99.0752907-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 22 de março de 2010
LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

I - A Lei 10.555/02 autorizou à CEF a creditar em conta vinculada do FGTS os valores do complemento da atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/2001. O § 1º do art. 1º da Lei 10.555/02 dispõe que a adesão, a que se refere o art. 4º da LC 110/01, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensando a assinatura de Termo de Adesão.

Ante o exposto e, diante dos documentos de fl.251 que informa que a Autora efetuou o saque do depósito realizado na conta vinculada, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 10.555/02, declaro satisfeita a obrigação do valor principal.

II – Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls.216/218, cumpra o executado (CEF) a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Intime-se por publicação.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, abra-se vista ao credor para, no prazo de 10 (dez)dias, apresentar a planilha de cálculo acrescida da multa e, querendo, requerer a expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC, podendo, ainda, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).

Cumprido, expeça-se o mandado de penhora.

São João de Meriti/RJ, 7 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

64 - 2009.51.10.009367-0 SEBASTIÃO RODRIGUES DE SANTANA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. .

?
?2009.51.10.009367-0
O
2009.51.10.009367-0
O
Processo n.º: 2009.51.10.009367-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/

RJ.
São João de Meriti /RJ, 27 de maio de 2010
LILIAN CRISTINA GAUDARD NOGUEIRA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para que comprove o óbito do autor, sob pena de continuar o patrocínio da causa.
Prazo: 10 (dez) dias.
São João de Meriti/RJ, 6 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
5006 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS
65 - 2004.51.10.006866-5 MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADVOGADO: UBIRACY RIBEIRO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .
?
?2004.51.10.006866-5
2004.51.10.006866-5
Processo n.º: 2004.51.10.006866-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 10 de março de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em promover a execução, tendo em vista o cálculo zero apurado pelo INSS às fls. 126/128.
Caso a parte autora entenda pelo prosseguimento do feito, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende corretos.
Havendo nos autos o deferimento da gratuidade de justiça, desde já, defiro a remessa dos autos ao contador para a realização dos cálculos.
Com o retorno abra-se vista à parte autora para promover a execução na forma do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente o exequente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Requerida a citação, providencie a secretaria.
São João de Meriti/RJ, 13 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL
66 - 2005.51.10.004600-5 JORGE ANTONIO SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
?
?2005.51.10.004600-5
O
2005.51.10.004600-5
O
Processo n.º: 2005.51.10.004600-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 24 de março de 2010
CLEGE FIRMINO DA SILVA PINHEIRO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os autores para que não procedam mais ao depósito das prestações nesta ação, devendo ser efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal, caso ainda haja interesse das partes, pois este processo já foi julgado extinto por sentença desde novembro/2009, não cabendo mais a realização dos depósitos em consignação.
Defiro o levantamento dos valores consignados pela CEF.
Considerando que os valores estão depositados na agência da Caixa Econômica Federal. Considerando, ainda, que a própria Empresa Pública é a beneficiária dos depósitos efetuados nos autos, torna-se dispensável a expedição do alvará de levantamento, valendo o presente despacho como autorização para o levantamento dos valores.
Intime-se a CEF para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos que abateu os valores apropriados no contrato discutido nos autos.
Após a comprovação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se
São João de Meriti/RJ, 6 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
10008 - CAUTELAR INOMINADA
67 - 2003.51.10.007346-2 FERNANDO VALLE AYRES (ADVOGADO: ELY PINHEIRO PONTES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, JONAS GONDIM DO ESPIRITO SANTO, ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES.). .
?
?2003.51.10.007346-2
O
2003.51.10.007346-2
O
Processo n.º: 2003.51.10.007346-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 11 de outubro de 2010
JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São João de Meriti/RJ, 11 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

10012 - CAUTELAR/TRIBUTÁRIA

68 - 2002.51.10.006406-7 ELETRONIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (ADVOGADO: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE.) x INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

?

?2002.51.10.006406-7

2002.51.10.006406-7

Processo n.º: 2002.51.10.006406-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 14 de junho de 2010

NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Fl.294 - Tendo em vista que não há interesse da União (Fazenda Nacional) no prosseguimento da execução de honorários advocatícios, em razão do valor atualizado fixado pela sentença, ser inferior a R$1.000,00 (mil reais), dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

69 - 2003.51.10.008266-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.) x ANTONIO PORTUGAL CORREA (ADVOGADO: MARIA ARMINDA SANTOS DE AZEVEDO.). .

?

?2003.51.10.008266-9

2003.51.10.008266-9

Processo n.º: 2003.51.10.008266-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 16 de agosto de 2010

ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Admito o recurso da parte autora no duplo efeito.

Ao(s) Apelado(s).

Após decorrer o prazo para as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 2ª. Região.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

70 - 2004.51.10.002343-8 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA.) x GENIVAL SOARES DE ARAUJO (ADVOGADO: CLAUDIA CAETANO BOUCAS. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

?

?2004.51.10.002343-8

2004.51.10.002343-8

Processo n.º: 2004.51.10.002343-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

São João de Meriti /RJ, 17 de agosto de 2010

ALINE GOMES SOUZA DELALMEIDA

ANDREIA AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Admito o recurso da parte autora no duplo efeito.

Ao(s) Apelado(s).

Após decorrer o prazo para as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 2ª. Região.

São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

71 - 2004.51.10.002607-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS.) x LUCIA AIRES DIAS (ADVOGADO: WILSON LUIZ DA SILVA, GILBERTO CESAR ARDISSON, ROBSON PAULO VIEIRA.). .

?

?2004.51.10.002607-5

O

2004.51.10.002607-5

O

Processo n.º: 2004.51.10.002607-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/

RJ.
São João de Meriti /RJ, 08 de outubro de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Admito o recurso da parte embargada no duplo efeito.
Ao(s) Apelado(s).
Após decorrer o prazo para as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 2ª. Região.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
77 - 2006.51.10.003794-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.) x DALVA CANDIDA NAVARRO E OUTROS (ADVOGADO: LUCILENE DE ANDRADE VIEIRA PEREIRA.). . Republicação da sentença de fls.19/20:
(...) Do quanto ficou exposto, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), consoante cálculos apresentados às fls. 04/08, atualizados em 09/2005, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
72 - 2006.51.10.007075-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MANOELA DA PAIXAO (ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE.). .
?
?2006.51.10.007075-9
2006.51.10.007075-9
Processo n.º: 2006.51.10.007075-9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 16 de junho de 2010
NELMA DE OLIVEIRA BONIFACIO
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Abra-se vista às partes para ciência da atualização dos cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Primeiro o embargado.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
73 - 2010.51.10.002393-1 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x SIRLEI TEIXEIRA JARDIM (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS.). .
?
?2010.51.10.002393-1
2010.51.10.002393-1
Processo n.º: 2010.51.10.002393-1
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 21 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Recebo os presentes embargos à execução.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
74 - 2010.51.10.002394-3 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x EUNICE PEREIRA COURA (ADVOGADO: ANTONIO ARMINDO FERNANDES.). .
?
?2010.51.10.002394-3
2010.51.10.002394-3
Processo n.º: 2010.51.10.002394-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 4a Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti /RJ, 21 de junho de 2010
ALINE GOMES SOUZA DE ALMEIDA
ANDREIA AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO
Recebo os presentes embargos à execução.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.
São João de Meriti/RJ, 8 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

21000 - AÇÃO PENAL

75 - 2008.51.10.002164-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO.) x JOSÉ NILDO DE SOUZA (ADVOGADO: REGINA CLAUDIA BORGES GOMES.). SENTENÇA TIPO: D - CONDENATÓRIAS E ABSOLUTÓRIAS, REJEIÇÃO DE QUEIXAS (ART. 43) E DENÚNCIA (ART. 46) REGISTRO NR. 001330/2010 . Pelo exposto , JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, condeno o réu JOSÉ NILDO DE SOUZA, nas penas previstas no artigo 40, da Lei nº 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena, com fulcro no artigo 68, do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, a teor do que dispõe o artigo 40, da lei nº 9.605/98, e com fulcro no artigo 59, do Estatuto Repressivo, fixo a pena-base no mínimo legal, em decorrência das circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis.

Passando à segunda fase, constato a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Desse modo, resulta a sanção em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Logo, resulta a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Conforme artigo 33, §2º, "c", da lei substantiva penal, fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, por se tratar de não reincidente, e atento às circunstâncias explicitadas na 1ª fase de aplicação da pena, além de a pena ser igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Atento ao disposto no artigo 44, incisos I a III, e §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: 02 (duas) prestações de serviços, cujas especificidades serão estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não houve decretação de prisão preventiva, nem esta se faz necessária.

Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do réu ao rol dos culpados.

Após, expeça-se carta de execução à Vara de Execução.

Custas pelo acusado, ex vi do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Após, havendo o trânsito em julgado para a acusação, ou, no caso de não provimento de eventual recurso de apelação, façam-me os autos conclusos.

P. R. I. Comuniquem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

5A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000129

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2000.51.10.005073-4 UNIODONTO DUQUE DE CAXIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO LTDA (ADVOGADO: CLAUDIA ROCHA DE CASTRO MATTOS, LEONARDO GARCIA DE MATTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: TATIANA MOTTA VIEIRA.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2001.51.10.003283-9 ASSOCIACAO EDUCACIONAL CAXIENSE (ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2000.51.10.005226-3 RUTH CARNEIRO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Ato Ordinatório

(fl.205)

(...)Manifeste-se o Autor sobre os cálculos do contador, propondo a execução, caso com eles concorde, e fornecendo cópia dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja discordância, faculto-lhe promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

Nada sendo requerido, ou expedida a requisição, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2001.51.10.003856-8 ANTONIO GONCALVES DE

BARROS (ADVOGADO: MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS, SANDRA SOARES MESQUITA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: LING ING, MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2002.51.10.001850-1 MAURICIO FERNANDES SOARES E OUTROS (ADVOGADO: ANDREA JACQUELINE VARELA, MARCELO JORGE DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA. PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2002.51.10.007315-9 JOAO DE CARVALHO LOPES (ADVOGADO: MIRIAN PENHA PADILHA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2003.51.10.004259-3 GLORIA DA SILVA FERNANDES SILVA E OUTROS (ADVOGADO: REGINA CLAUDIA BORGES GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RUTH MENDES DE OLIVEIRA.). . Ato Ordinatório

(fl.104)

(...)Dê-se vista à parte autora para que, caso com eles concorde, proponha a execução.

Caso haja discordância, faculto-lhe promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2003.51.10.007624-4 RAYMUNDO RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADO: JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA, AUREA PEREIRA LORENA.). . Ato Ordinatório

(fl.452)

(...)Intime-se a autora Anna Rodrigues para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do pólo ativo tendo em vista que a procuração de fls.391 não consta a concessão de poderes para a outorgada constituir advogado com base na cláusula ad judicia;

Em seguida, expeça-se requisitório no valor de R$21.400,30 (valores em novembro de 1999) acrescidos do respectivo montante a título de honorários advocatícios, a saber, R$2.140,03 (valores em novembro de 1999).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2003.51.10.008255-4 FAUSTO DE MELLO (ADVOGADO: SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, IDEILTON BEZERRA DOS SANTOS, HUMBERTO MARCELINO FERREIRA, JOSE SOARES DE SOUZA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação requerida, dos possíveis sucessores, no prazo de 30(trinta) dias. Após, nada sendo requerido,

dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2003.51.10.008308-0 JULIA MARIA DA CONCEIÇAO DA SILVA (ADVOGADO: ROSARIA MARCELINO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Pela nova sistemática de satisfação da obrigação por Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do § 1º do artigo 17º da Resolução nº 559 do E. Conselho da Justiça Federal, o depósito é efetivado em nome da parte autora e o respectivo saque rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Não é mais, portanto, possível a ingerência deste Juízo junto à Banco do Brasil, já que se trata de conta da parte autora, relação entre cliente e instituição bancária, que não mais está vinculada ao Juízo requisitante, impossibilitando, inclusive, a mudança da instituição bancária do deposito para a CEF, como requerido.

O ofício Jurisdicional encontra-se encerrado. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 157/158.

No entanto, tendo em vista as dificuldades alegadas, defiro, no prazo de 10 (dez) dias, ressalva a ser aposta no alvará de levantamento nº ALV.1005.000138-1/2010, possibilitando a procurador, devidamente autorizado pela parte autora, munido de instrumento com poderes específicos, o levantamento dos valores, junto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo acima assinalado, nada sendo requerido, cancele-se o alvará (ALV.1005.000138-1/2010), e, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2003.51.10.008945-7 MARIA LUCIA CARDOSO LIMA x MANOEL AMARO DA SILVA x CELIA SARMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCIO FERREIRA REIS.) x AMADEU AUGUSTO DE CARVALHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2003.51.10.010783-6 ZITA MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: SHIRLEI LEMOS TERRACAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2005.51.10.001917-8 NILZA DE VASCONCELLOS VIDAL E OUTROS (ADVOGADO: JURANDIR CEULIN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Ato Ordinatório

(fl.261)

(...)Dê-se vista à parte autora para que ,caso concorde com os cálculos, proponha a execução.

Caso haja discordância,faculto-lhe promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

Expedida a requisição de pagamentos, intime-se a parte autora, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2005.51.10.007234-0 ANA ELIZABETE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RUTH MENDES DE OLIVEIRA.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2006.51.10.000656-5 ADEMILSON SILVA MOTA REP/ P/ CATIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LIMA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA, LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Ato Ordinatório

(fl.167)

(...)Dê-se vista à parte autora para que ,caso com eles concorde, proponha a execução.

Caso haja discordância,faculto-lhe promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

Expedida a requisição de pagamentos, intime-se a parte autora, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2006.51.10.003049-0 MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2007.51.10.005376-6 MARIA NAZARETH TAVARES (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2008.51.10.000453-0 NICÉA JESUS DE AZEVEDO (ADVOGADO: CELIA CRISTINA LEAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Ato Ordinatório

(fl.122)

(...)Faculto a parte autora promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

Expedida a requisição de pagamentos, intime-se a parte autora, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2008.51.10.001832-1 LANA RIETE DE LIMA MACHADO (ADVOGADO: ERIKA LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . PROCESSO 2008.51.10.001832-1

AUTOR: LANA RIETE DE LIMA MACHADO

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 129/131.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.10.006000-7 WILSON LEITE (ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA LUCENA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.10.009458-3 UBIRATAN PINTO DIAS (ADVOGADO: MARCELLO MOREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 65. Não cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.10.010817-0 MARIA OLIMPIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: ADAO DINIS MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001063/2010 . Mercê do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% (cinco por cento) do valor da causa, execução suspensa por força da gratuidade deferida à fl. 32.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.10.000213-7 DIOGENES RAMOS FERREIRA (ADVOGADO: ELIETE SOUSA SIMAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 98.0974165-0 VITORIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RUTH MENDES DE OLIVEIRA.). . Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento no valor correspondente aos cálculos apresentados.

Não havendo concordância no prazo ofertado, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730, do CPC, com os cálculos que entende devidos., tudo no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento poderá ser acompanhado na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, na internet, no endereço www.trf2.gov.br.

Com o pagamento, o(s) beneficiário(s) poderá(ão) se dirigir ao banco depositário, munido(s) de documento de identidade e CPF, para levantamento do valor corrigido.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2009.51.10.009379-7 ROBSON SANTOS TEIXEIRA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . Considerando a parte final da sentença de fl.73 e a juntada da regularização processual com a nomeação de novo advogado pela parte autora, determino a republicação do dispositivo de sentença de fls.71/73, renovando-se o prazo para eventual recurso: " julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, I, IV e VI do CPC".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

20 - 2005.51.10.000132-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x PAULO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES ALVARINO.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco

dias.

Nada impugnado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

21 - 2010.51.01.003547-6 NILZA HELENA SILVA DE PAULA (ADVOGADO: MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . 1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Devido ao divórcio entre a autora e o Sr. Cremildo de Souza Paula (fls.48), não há mais interesse processual em figurar no polo passivo, eis que ficou decidido na sentença que as prestações devem ser pagas pela autora. Portanto, deverá ser excluído do polo passivo.

3. Indefiro o pedido de tutela antecipada quanto aos seguintes itens.

3.1. No que respeita à sustação de procedimento de execução extrajudicial, tenho a considerar que não se pode obstar a CEF de exercitar seus direitos de credora. A propósito, ainda que assim não fosse, a jurisprudência superior orienta-se no sentido da legitimidade do DL 70/1966 (no STF, vide RE 223.075, j. 23/06/1998, 1ª Turma; no STJ, vide REsp 591.241, j. 19/04/2005, 4ª Turma; REsp 485.253, j. 05/04/2005, 1ª Turma; REsp 419.384, j. 23/04/2002, 4ª Turma). De minha parte, o rito ali estabelecido não afasta a jurisdição e o devido processo, eis que o mutuário tem, a qualquer momento, a possibilidade de impugnar a execução. Creio que a celeridade ínsita no rito hostilizado é justamente fator de barateamento do financiamento imobiliário, o que favorece a oferta do crédito. Desse modo, somente com a realização do depósito de que trata o art. 50, § 2°, da Lei 10.931/2004, a parte autora poderia opor-se à exigibilidade do valor correspondente. Ademais, não há notícia nos autos, acerca de leilão/praça.

3.2. No tocante à inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos, penso que – salvo a adoção da providência mencionada item 3.1 (art. 50, § 2°, da Lei 10.931/2004) – não se pode sustar o direito da ré de cobrar a dívida e outras faculdades conexas.

4. Defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para:

4.1. determinar o pagamento direto à CEF dos valores que os demandantes julgam incontroversos (art. 50, § 1°, da Lei 10.931/2004), devendo o agente financeiro disponibilizar meios para sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, as prestações vencidas não podem ser simplesmente incorporadas ao saldo devedor. Devem ser pagas. Faculto, outrossim, aos autores a realização do depósito de que trata o art. 50, § 2°, do mesmo diploma legal.

4.2. determinar a anotação no Registro Imobiliário sobre a existência da presente demanda. A providência significa medida de ordem pública, a fim de permitir a eventuais interessados saber sobre a existência de lide. Embora não se cuide de ação reipersecutória, eventual revisão do contrato de financiamento pode influir na alienação do imóvel a terceiros. Logo, impende dar publicidade sobre o ajuizamento do feito. Oficie-se.

5. Cite-se a CEF.

6. Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovantes de reajustes salariais. Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.

7. Após, tornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2000.51.10.000061-5 CESAR ALVES PINA E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEILA MATHEUS REGA, SUELY BARROSO MOSQUERA.). . À CEF, para que se manifeste sobre petição de fl. 367, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2000.51.10.002325-1 VANY DOS SANTOS MAIO (ADVOGADO: MARCIA DE JESUS VAZ DA SILVA, ABRAHAO LINCOLN GEBER VIDAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, CEF , para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, expeça-se alvará de levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2001.51.10.000316-5 ISAIAS GOMES FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTA ROSA RIBEIRO, MARILDA AMORIM VIANNA.). . Vista à CEF sobre a proposta de parcelamento de fls. 312/313, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

59 - 2001.51.10.000681-6 LOURDES LEITE DE ARAUJO (ADVOGADO: MARCIO FERREIRA REIS.) x BARBARA SANTA DE ARAUJO LANNES (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.) x JANAINA CONCEICAO ARAUJO LANNES (ADVOGADO: ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDA LANNES DE ALMEIDA DE SOUSA.). . Ato Ordinatório

(fl.395)

(...)Dê-se vista à parte autora para que ,caso concorde com os cálculos, proponha a execução.

Caso haja discordância,faculto-lhe promover a execução com os cálculos que entender pertinentes.

Vinda a regular execução, cite-se na forma do art. 730 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o beneficiário acompanhar o pagamento na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: www.trf2.gov.br opção precatórios.

Expedida a requisição de pagamentos, intime-se a parte autora, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2001.51.10.001715-2 MARIA DA GLORIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, CEF , para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, expeça-se alvará de levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

60 - 2001.51.10.004440-4 MARIA EMILIA MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO: ANGELA MARIA FEITOSA DE SA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, TUTECIO GOMES DE MELLO, JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA, LEILA MATHEUS REGA.). . Ato Ordinatório

(fl.255)

(...)Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

61 - 2002.51.10.002176-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x LETICIA GLORIA BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Ato Ordinatório

(fl.65)

(...)Dê-se vista a parte ré, para que se manifeste quanto a extinção da execução, no prazo de cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2007.51.01.023391-3 JAYME BATISTA DE BRITO (ADVOGADO: VALERIA MARTINS VIEIRA MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, CEF , para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, expeça-se alvará de levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2007.51.10.003762-1 MARIA DE FATIMA REZENDE SANTOS (ADVOGADO: EDUARDO FREIRE BUENO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2007.51.10.004721-3 CARLOS AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, CEF , para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, expeça-se alvará de levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2008.51.10.005199-3 JOSE MARIA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001064/2010 . Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

62 - 2009.51.10.003033-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x MERCEARIA KS3 DE NILOPOLIS LTDA E OUTROS. . Ato Ordinatório

(fl.52)

(...)Intime-se a CEF para que para que, em 30 (trinta) dias, apresente memória atualizada do débito, esclarecendo quais as parcelas do empréstimo já foram quitadas pela parte ré, com suas respectivas datas e valores, bem como as mensalidades que estariam em aberto, nos termos do art. 475-B e parágrafos do CPC. Deverá apresentar, ainda, planilha detalhada de evolução do empréstimo, desde a celebração do contrato (28/09/2004) até a presente data, declinando, mês a mês, todos os encargos incidentes sobre o débito.

Apresentada a referida planilha, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. Nada impugnado, intimem-se os réus para pagamento no prazo de 30 dias, conforme art. 461-A do CPC, devendo a Secretaria proceder à execução do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Exaurida a execução, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 99.0755449-9 WALDEREIS MADALENA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). . Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte devedora, CEF , para, no prazo de 15 dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial na forma do artigo 475-J, do CPC.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Nada impugnado, expeça-se alvará de levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2004.51.01.022801-1 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: RAQUEL VALSECHY KARL.) x DLW ECOS INFORMATICA LTDA. . PROCESSO 2004.51.01.022801-1

AUTOR: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: DLW ECOS INFORMATICA LTDA

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 71/74.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 2004.51.10.005531-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, ERICA BATISTA DE CASTRO.) x MARCOS ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . PROCESSO 2004.51.10.005531-2

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 64/70

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2004.51.10.006538-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x RONALDO DA SILVA RANGEL (ADVOGADO: PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI.). . PROCESSO 2004.51.10.006538-0

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RONALDO DA SILVA RANGEL

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 47/51.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2005.51.10.000298-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.) x FERNANDO ROQUE. . PROCESSO 2005.51.10.000298-1

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ROQUE

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 80/86.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

35 - 2005.51.10.000353-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.) x ALEX ALVES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO. . PROCESSO 2005.51.10.000353-5

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALEX ALVES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 50/53.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 2005.51.10.001544-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ.) x LUDENCIL DA SILVA ROSA FILHO. . PROCESSO 2005.51.10.001544-6

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUDENCIL DA SILVA ROSA FILHO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 103/111.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 2006.51.10.000586-0 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO.) x CARLOS RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO. . PROCESSO 2006.51.10.000586-0

AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

RÉU: CARLOS RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 52/56.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 2006.51.10.006809-1 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x KLECIO DIAMANTINO. . PROCESSO 2006.51.10.006809-1

AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

RÉU: KLECIO DIAMANTINO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 35/39.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 2006.51.10.007165-0 FUNDAÇÃO HABITACIONAL

DO EXÉRCITO - FHE (ADVOGADO: JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES, SEBASTIAO ZIMERMAN.) x ADILSON ROQUE (ADVOGADO: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE.). . PROCESSO 2006.51.10.007165-0

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

RÉU: ADILSON ROQUE

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 58/62.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

40 - 2007.51.10.000641-7 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x MARCO ANTONIO DE MELO. . PROCESSO 2007.51.10.000641-7

AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

RÉU: MARCO ANTONIO DE MELO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 29/30 e 33/36.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 2007.51.10.004944-1 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x CLÁUDIO ROBERTO DA ANUNCIAÇÃO SILVA. . PROCESSO 2007.51.10.004944-1

AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

RÉU: CLÁUDIO ROBERTO DA ANUNCIAÇÃO SILVA

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 29/33.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

42 - 2007.51.10.005501-5 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x JUAREZ RODRIGUES CEBALHO. . PROCESSO 2007.51.10.005501-5

AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

RÉU: JUAREZ RODRIGUES CEBALHO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 36/40.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

43 - 2007.51.10.007707-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.) x FARMACIA PRAÇA CARIOCA 2002 LTDA E OUTROS. . PROCESSO 2007.51.10.007707-2

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA PRAÇA CARIOCA 2002 LTDA E OUTROS

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre

fls. 135/139.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

63 - 2008.51.10.001911-8 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: SEBASTIAO ZIMERMAN.) x GILBERTO LUIZ RODRIGUES LOPES. .

Ato Ordinatório
(fl.34)
(...)Dê-se vista ao Exeqüente por 30 (trinta) dias, para efetuar as diligências que lhe cabem.
Fornecido novo endereço, renove-se o procedimento acima, no que couber.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

44 - 2008.51.10.002581-7 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS.) x EUGENIO CARLOS BORGES. . PROCESSO 2008.51.10.002581-7
AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
RÉU: EUGENIO CARLOS BORGES
JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
DESPACHO
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre
fls. 32/42.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
Juiz Federal
5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

45 - 2008.51.10.002783-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x LUPAFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS. . PROCESSO 2008.51.10.002783-8
AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUPAFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
DESPACHO
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre
fls. 309/319.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
Juiz Federal
5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 2008.51.10.005072-1 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA, DANIEL AYRES KALUME REIS.) x JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. . PROCESSO 2008.51.10.005072-1
AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
RÉU: JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre
fls. 37/43.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
Juiz Federal
5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

47 - 2008.51.10.005446-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x L C M IND/ COM/ DE COSMÉTICOS LTDA. . PROCESSO 2008.51.10.005446-5
AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: L C M IND/ COM/ DE COSMÉTICOS LTDA
JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
DESPACHO
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre
fls. 23/27.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
Juiz Federal
5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

48 - 2009.51.10.000944-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x JOSIAS PEREIRA MACHADO. . PROCESSO 2009.51.10.000944-0
AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSIAS PEREIRA MACHADO
JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre
fls. 25/30.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
Juiz Federal
5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

49 - 2004.51.10.004987-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATHIA VIANNA CAMBEIRO.) x ANTONIO RANGEL DE ASSIS (ADVOGADO: CARLA DA SILVA MAGALHAES.). . O momento é inoportuno para realização de prova pericial, que não foi requerida na contestação de fls. 32-33. Ademais, não é cabível discussão deste teor (fls. 85-86), em sede de possessória. Assim, indefiro o requerimento do réu (fls. 85-86). Dê-se vistas, por 10(dez) dias, para comprovar o réu o pagamento da dívida ou celebração de acordo administrativo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

50 - 2009.51.10.001919-6 CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (PROCDOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA.) x DAISY DE OLIVEIRA POCHINE. . Fl. 43. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

51 - 2008.51.10.003606-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x RAFAEL KLAPPERICH SLAIBE. . PROCESSO 2008.51.10.003606-2

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL KLAPPERICH SLAIBE

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre

fls. 55/62

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

64 - 2008.51.10.000612-4 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ANTONIO PINTO DA ROCHA. PROCDOR: JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES.) x OSAIR FIGUEIREDO. . Ato Ordinatório

(fl.08)

(...)Dê-se vistas às partes por 5 (cinco) dias sucessivos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

65 - 2008.51.10.004705-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS. PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ERCELINA DIAS DA FONSECA. . Ato Ordinatório

(fl.04)

(...)Juntados, dê-se vista às partes por 5 dias sucessivos.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

52 - 2006.51.10.006912-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, CAROLINA BASTOS LIMA.) x PMDM EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS.). . PROCESSO 2006.51.10.006912-5

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PMDM EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA E OUTROS

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre

fls. 114/118.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000116

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2000.51.10.000447-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001338/2010 FOLHA 10 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.000447-5
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se esta sentença e as peças de fls. 46/88 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.51.10.000611-3.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 123,51 (cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2000.51.10.000448-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001339/2010 FOLHA 9 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.000448-7
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal nº 2000.51.10.000447-5, a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exeqüente (fls. 80/81 e 85).

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 61,74 (sessenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2000.51.10.000611-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.000611-3
AUTOR

:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO
Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2000.51.10.000447-5, passa o presente feito a atuar como processo principal, estendendo os atos aqui praticados ao processo em apenso (Execução Fiscal nº 2000.51.10.000501-7).
Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.
Confirmada a informação de parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, dê-se vista ao Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.
Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.
Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
9 - 2000.51.10.000629-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001341/2010 FOLHA 7 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.000629-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal nº 2000.51.10.000447-5, a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exeqüente (fls. 80/81 e 87).
Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver.
Custas devidas pela Executada no valor de R$ 91,93 (noventa e um reais e noventa e três centavos).
Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.
Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
10 - 2000.51.10.001093-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001342/2010 FOLHA 6 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.001093-1
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal nº 2000.51.10.000447-5, a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exeqüente (fls. 80/81 e 88).

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 77,18 (setenta e sete reais e dezoito centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2000.51.10.001094-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PALACIO REAL DAS CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001340/2010 FOLHA 8 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.001094-3
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
PALACIO REAL DAS CARNES LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 55,15 (cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2000.51.10.009246-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x EMPREITEIRA MUTIRAO DE CAXIAS LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001323/2010 FOLHA 25 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.009246-7
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
EMPREITEIRA MUTIRAO DE CAXIAS LTDA ME E OUTRO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
13 - 2000.51.10.009247-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x GINASIO LEOPOLDO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001333/2010 FOLHA 15 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.009247-9
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
GINASIO LEOPOLDO LTDA
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.
Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver.
Custas devidas pela Executada no valor de R$ 307,77 (trezentos e sete reais e setenta e sete centavos).
Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.
Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
14 - 2000.51.10.009786-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x GAROTAO DE CAXIAS BAR LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001325/2010 FOLHA 23 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.009786-6
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
GAROTAO DE CAXIAS BAR LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2000.51.10.010247-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x GINASIO LEOPOLDO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2000.51.10.010247-3
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
GINASIO LEOPOLDO LTDA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2000.51.10.009247-9, passa o presente feito a atuar como processo principal em relação aos executivos em apenso (processos nºs 2003.51.10.008183-5 e 2003.51.10.010502-5).

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Confirmada a informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.

Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2001.51.10.003057-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x ORGANIZACAO REAL LTDA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.). . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2001.51.10.003057-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
ORGANIZACAO REAL LTDA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista ao Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.

Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2002.51.10.004535-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x IVANISE MARIA DE AQUINO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x L J LUFEMAR MOVEIS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001324/2010 FOLHA 24 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:

2002.51.10.004535-8
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
L J LUFEMAR MOVEIS LTDA ME E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
18 - 2002.51.10.004585-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x AUTO SOCORRO TIBA LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001329/2010 FOLHA 19 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2002.51.10.004585-1
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
AUTO SOCORRO TIBA LTDA ME
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
19 - 2002.51.10.008236-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x MERCADO DE CARNES MONTES CLAROS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001322/2010 FOLHA 26 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2002.51.10.008236-7
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
MERCADO DE CARNES MONTES CLAROS LTDA
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
20 - 2002.51.10.008984-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x MARP INFORMATICA LTDA (ADVOGADO: ELOADIR MARQUES DUQUE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001332/2010 FOLHA 16 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2002.51.10.008984-2
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
MARP INFORMATICA LTDA
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de maio de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.
Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver.
Custas devidas pela Executada no valor de R$ 72,97 (setenta e dois reais e noventa e sete centavos).
Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.
Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
21 - 2002.51.10.010395-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x MONTEVERDE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001321/2010 FOLHA 27 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2002.51.10.010395-4
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
MONTEVERDE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.
Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2002.51.10.010832-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x MARP INFORMATICA LTDA (ADVOGADO: ELOADIR MARQUES DUQUE.). . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2002.51.10.010832-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
MARP INFORMATICA LTDA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2002.51.10.008984-2, que atuava como processo principal, passa o presente feito a ter prosseguimento nestes autos.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Confirmada informação de parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.

Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2003.51.10.001479-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x ROBERTO AIRES OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001320/2010 FOLHA 28 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2003.51.10.001479-2
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
ROBERTO AIRES OLIVEIRA DA SILVA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.

Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2003.51.10.005580-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ORGANIZACAO REAL LTDA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

MACHADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001336/2010 FOLHA 12 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2003.51.10.005580-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
ORGANIZACAO REAL LTDA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 08 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal nº 2001.51.10.003057-0, a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 54,64 (cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2003.51.10.009718-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x TUFI COSME KALAOUN E OUTRO x BRASIL ROUPAS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001345/2010 FOLHA 3 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2003.51.10.009718-1
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
BRASIL ROUPAS LTDA E OUTROS
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se esta sentença e peças de fls. 21/54 para os autos da Execução Fiscal nº 2007.51.10.001075-5.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 95,02 (noventa e cinco reais e dois centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2004.51.10.003708-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x CENTRO EDUCACIONAL RODRIGUES JARDIM LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001343/2010 FOLHA 5 . JUÍZA FEDERAL

:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO
:
2004.51.10.003708-5
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
CENTRO EDUCACIONAL RODRIGUES JARDIM LTDA ME
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.
Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver.
Custas devidas pela Executada no valor de R$ 52,42 (cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.
Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
27 - 2004.51.10.004028-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA x ALEXANDRE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA, MARIO GOMES FILHO.) x LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA x LIDERAUTO VEICULOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001335/2010 FOLHA 13 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2004.51.10.004028-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
LIDERAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.
Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Traslade-se esta sentença e as peças de fls. 41/71 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.51.10.004128-3.
Levante-se a penhora, se houver.
Custas devidas pela Executada no valor de R$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).
Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.
Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
28 - 2004.51.10.004128-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x LIDERAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2004.51.10.004128-3
AUTOR

:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
LIDERAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO
Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2004.51.10.004028-0, a qual atuava como processo principal, passa o presente feito a ter prosseguimentos nestes autos.
Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.
Confirmada a informação de parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, dê-se vista ao Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.
Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.
Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
29 - 2004.51.10.004416-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ADONHIRAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ORGANIZACAO CONT E PROC ABILIO T DE AGUIAR LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2004.51.10.004416-8
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
ORGANIZACAO CONT E PROC ABILIO T DE AGUIAR LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
DESPACHO
Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2004.51.10.004417-0, passa o presente feito a atuar como processo principal, estendendo-se os efeitos dos atos aqui praticados ao processo nº 2004.51.10.004387-5.
Diante da informação de parcelamento do débito, suspenda-se o curso das presentes execuções, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.
Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.
Intime-se.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
30 - 2004.51.10.004417-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ADONHIRAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ORGANIZACAO CONT E PROC ABILIO T DE AGUIAR LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001344/2010 FOLHA 4 . JUÍZA FEDERAL
:
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA
PROCESSO
:
2004.51.10.004417-0
AUTOR
:
FAZENDA NACIONAL
RÉU
:
ORGANIZACAO CONT E PROC ABILIO T DE AGUIAR LTDA E OUTRO
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,
Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.
_____
TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
SENTENÇA
(TIPO C)
No curso da Execução Fiscal a Exeqüente informou que foi cancelado administrativamente o débito exeqüendo, ensejando, desta

forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exeqüente, no sentido de JULGAR EXTINTO O PROCESSO, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa, sem ônus para qualquer das partes.

Levante-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2005.51.10.004477-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x FABRICA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA (ADVOGADO: LUIZ DA CUNHA BERJANTE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001346/2010 FOLHA 2 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2005.51.10.004477-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

FABRICA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exeqüente informou que foi cancelado administrativamente o débito exeqüendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exeqüente, no sentido de JULGAR EXTINTO O PROCESSO, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa, sem ônus para qualquer das partes.

Levante-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2006.51.10.000448-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ALEMAR DE NILOPOLIS EMPREITEIRA LTDA ME E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001334/2010 FOLHA 14 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2006.51.10.000448-9

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

ALEMAR DE NILOPOLIS EMPREITEIRA LTDA ME E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Executada quitou os débitos inscritos em dívida ativa diretamente com a Exequente, com exceção da inscrição nº 70 4 04 019473-32, a qual foi extinta, em razão da remissão prevista na Lei nº 11.941/09, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-o, também, quanto à inscrição nº 70 4 04 019473-32, por força do art. 14 da Lei nº 11.941/09 c/c art. 794, II, do CPC.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 185,86 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2007.51.10.000830-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO SAO JORGE LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001337/2010 FOLHA 11 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2007.51.10.000830-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO SAO JORGE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exeqüente informou que foi cancelado administrativamente o débito exeqüendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exeqüente, no sentido de JULGAR EXTINTO O PROCESSO, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa, sem ônus para qualquer das partes.

Levante-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2007.51.10.001075-5 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x TUFI COSME KALAOUN E OUTRO x BRASIL ROUPAS LTDA. . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2007.51.10.001075-5

AUTOR

:

UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

BRASIL ROUPAS LTDA E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

DESPACHO

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 2003.51.10.009718-1, a qual atuava como processo principal, e a informação de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.

Intime-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2007.51.10.001619-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIA GUERRA MEROLA.) x JUNE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001347/2010 FOLHA 1 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2007.51.10.001619-8

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

JUNE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza

Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

Fl. 37v - A Exeqüente formulou pedido de extinção do processo do processo, tendo em vista o cancelamento das inscrições nºs 70 2 03 006789-94 e 70 6 03 021510-62, por força da remissão prevista na Lei nº 11.941/09, bem como o pagamento do débito relativo à inscrição nº 70 6 06 021317-92.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, quanto à inscrição nº 70 6 06 021317-92, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-o, também, quanto às inscrições nºs 70 2 03 006789-94 e 70 6 03 021510-62, ex vi art. 14 da Lei nº 11.941/09 c/c art. 794, II, CPC.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 211,68 (duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2007.51.10.003983-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x CATIA PEIXOTO RODRIGUES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001330/2010 FOLHA 18 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2007.51.10.003983-6

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

CATIA PEIXOTO RODRIGUES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.

Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 98.0971008-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x PROSIM CASA DE SAUDE E PRONTO INF MERITI LTDA (ADVOGADO: JOSE LUIZ BAPTISTA TEIXEIRA.). . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

98.0971008-9

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

PROSIM CASA DE SAUDE E PRONTO INF MERITI LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº

11.941/09.

Confirmada a informação de parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo.

Intime-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 98.0971360-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x PROSIM CASA DE SAUDE E PRONTO SOCORRO INF MERITI LTDA (ADVOGADO: JOSE LUIZ BAPTISTA TEIXEIRA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001331/2010 FOLHA 17 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

98.0971360-6

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

PROSIM CASA DE SAUDE E PRONTO SOCORRO INF MERITI LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal nº 98.0971008-9, a Executada quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente com a Exequente, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo por parte da Exequente.

Pelo exposto, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido efetuado o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Custas devidas pela Executada no valor de R$ 67,21 (sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

Caso não haja o regular recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, por 30 (trinta) dias.

Com o recolhimento regular das custas pela Executada, ou após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 98.0972139-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x CLAUDIO ANTONIO BELO MACEDO E OUTRO x KI FORCA COML/ ELETRICA LTDA (ADVOGADO: MARCUS MONNERAT PANARO DIAS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001328/2010 FOLHA 20 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

98.0972139-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

KI FORCA COML/ ELETRICA LTDA E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.

Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta
no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti
JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 99.0759248-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x SIER MAQUINAS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001326/2010 FOLHA 22 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

99.0759248-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

SIER MAQUINAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.

Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 99.0761315-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x SIER MAQUINAS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001327/2010 FOLHA 21 . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

99.0761315-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

SIER MAQUINAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta,

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

SENTENÇA

(TIPO C)

No curso da Execução Fiscal a Exequente requereu a extinção da presente execução, em decorrência da remissão do crédito tributário, prevista no art. 14 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ex positis, homologo por sentença o pedido da Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, da Lei 11.941/09.

Tendo em vista que o valor das custas encontra-se abaixo daquele previsto no artigo 1º da Portaria MINIFAZ n.º 49, de 01/04/2004, segundo o qual Fazenda Nacional não inscreve o débito em dívida ativa quando este for igual ou inferior a R$ 1.000,00, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Levante-se a penhora, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

JRJWCN

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000086

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.10.004996-8 LUCIA MARIA DOS SANTOS

(ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista a informação de fl. 93, intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia da petição inicial e de eventual decisão terminativa de primeiro grau, ou de graus subseqüentes de jurisdição, do processo nº 2005.51.60.008844-0, indicado como prevento nos termos de fl.90, a fim de analisar a possível prevenção apontada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2002.51.60.000271-3 LIONTINA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO: VIRGINIA VALDA BARRETO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Designo audiência para o dia 30/11/2010, às 13:30h. Intimem-se as partes, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, ou, no caso de as partes desejarem a intimação pela Secretaria do Juízo, deverão juntar o rol até 10 dias antes da data designada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2002.51.60.004165-2 DANIEL LUIZ DONATO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.). . Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Determino o cadastramento e a solicitação pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2003.51.60.003147-0 MARCELO ALVES RIBEIRO DE MACEDO (ADVOGADO: PATRICIA DE CASTRO PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Nomeio o(a) subscritor(a) da petição de fl.28, como defensor(a) dativo(a) para o patrocínio gratuito dos interesses do autor, no termos do Oficio nº 117/2001, da OAB/RJ – 19ª Subseção de São João de Meriti.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Determino o cadastramento e a solicitação pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2003.51.60.006958-7 EDSON FERREIRA SANTOS (ADVOGADO: LUCIANA GOMES MACHADO CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 1.Tendo em vista o óbito da parte autora, suspendo o processo na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

2.Fl.194.Anote-se.

3.Intime-se a patrona do possível sucessor para que regularize a representação processual da menor Karen Victória Ramalho Ferreira Santos, para fins de apreciação do pedido de habilitação dos interessados.

4.Após, intime-se o MPF, nos termo do art.82, I do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2003.51.60.009323-1 OLIVIO FELIPE DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Fls: 186/191 – Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela ré quanto ao pagamento de diferença de proventos do período de outubro de 2001 a setembro de 2002, referente à aplicação da Medida Provisória nº 2218, de 05/09/2001.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2004.51.60.004389-0 ANTONIO INACIO FELIPE (ADVOGADO: NILVA MORAES BAPTISTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . 1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

46 - 2004.51.60.007441-1 KLEBER MARINHO DE CARVALHO (ADVOGADO: SUELI MARTINS HARGREAVES, ANDREA SOUZA DE SIQUEIRA, LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"Após, abra-se nova vista às partes, em cumprimento ao art. 12

da Resolução nº 55, de 14/05/2008, do CJF.

Cumprido, voltem-me conclusos para o pertinente envio ao Tribunal para pagamento."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

47 - 2004.51.60.015744-4 JORGE LUIZ CAMPOS CORREA (ADVOGADO: ROBERTA LAGE GALARTI.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"

... dando-se ciência às partes por 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do CJF.

Não havendo impugnação, voltem-me para o envio do ofício requisitório ao Eg. TRF da 2ª Região.

Com a disponibilização, intime-se a parte autora do depósito efetuado. Não sendo necessário o comparecimento a este Juizado, bastando que o beneficiário da requisição se dirija à qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal e apresente os originais do CPF e da identidade, bem como o número do processo, a fim de efetivar o saque.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

48 - 2006.51.60.000483-1 ILDA PASSOS HOFFMAN E OUTRO (ADVOGADO: SANTO CATANANTE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte ré, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"1. Converto o julgamento em diligência para que a ré, em dez dias, informe se as autoras formalizaram junto à instituição financeira reclamação dos saques fraudulentos, assim como a localização dos terminais 4097/1001 e 4097/1004, onde alegam ter realizado os depósitos e as consultas.

2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, em réplica, de acordo com o art. 327 do CPC, oportunidade na qual poderá complementar as informações que a CEF venha a prestar ao Juízo, para o esclarecimento da causa.

3. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2006.51.60.000537-9 MARLI ELIAS TOLEDO (ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, LUIS CARLOS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001981/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO Nº 2006.51.60.000537-9

AUTOR: MARLI ELIAS TOLEDO

REU: UNIAO FEDERAL

PROTOCOLADO EM 31/01/2006

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA TIPO C

Cuida-se de pedido de desistência (fls. 30).

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995, por força do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Aplico o Enunciado n° 7 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Confira-se: "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu."

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art.55, da Lei 9099/95).

Defiro o desentranhamento de documentos, exceto procuração, mediante substituição por cópias. Prazo de 5 dias.

Decorrido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

DANIELA MILANEZ

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2006.51.60.001840-4 NECY AMARA DOS SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO: DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA.) x CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S DAS GRACAS LTDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Ante a certidão negativa de fls. 73, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, informe o endereço atualizado da ré LEONOR VALVOLTA DA SILVA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2007.51.51.039852-6 CLARA CAMPOS MENEZES DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA CAROLINA LIMA DA COSTA, JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o informado pelo réu à fl.82.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2007.51.60.002917-0 SONIA PEREIRA RAMOS (ADVOGADO: JACIARA GRANADO SILVA PAIS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Fl.86.Indefiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos já são cópias.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2003.51.60.007930-1 RICARDO MARIANO DA COSTA (ADVOGADO: CELSO PEREIRA, RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" ...intime-se o autor para que, no prazo supra mencionado, opte pelo pagamento através do RPV, neste caso renunciando ao excedente do limite após o corte de alçada, ou através de precatório, neste caso recebendo o valor total da condenação após o corte de alçada. Em caso do silêncio da parte autora será expedido precatório."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2003.51.60.008182-4 MARIA BERNADETE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO: DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . "...Vindos os cálculos, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de dez dias, ocasião na qual deverá também se manifestar sobre renuncia ao eventual excesso de valor para a expedição de RPV (60 salários mínimos vigentes ao tempo da expedição) ou recebimento do valor integral por precatório requisitório judicial, caso haja excesso.

Em não havendo impugnação dos cálculos, expeça-se a respectiva RPV ou o PRJ, conforme opção ou na forma legal no silêncio da parte autora e intime-se.

Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, ressalvadas as verbas decorrentes de eventual sucumbência recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2003.51.60.010216-5 ADILSON SOUZA (ADVOGADO: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"2. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução acima mencionada, dê-se vista às partes da requisição de pagamento e dos cálculos, encaminhando-se, posteriormente, ao Tribunal para pagamento.

3. Com a disponibilização, intime-se a parte autora do depósito efetuado. Não sendo necessário o comparecimento a este Juizado, bastando que o beneficiário da requisição se dirija à qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme domicílio bancário indicado na consulta ao requisitório, no site do TRF/2ª Região, apresentando os originais do CPF e da identidade, bem como o número do processo, a fim de efetivar o saque.

Entretanto, como regra do art. 12 da Resolução nº 49/TRF, de 23/12/2009, os depósitos das requisições ficarão bloqueados por 10 (dez) dias úteis contados da data da divulgação dos dados na internet.

4. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2003.51.60.012558-0 ALMIR FREIRE DE ARAUJO FILHO - SUCESSOR E OUTRO (ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" ...tendo em vista que o valor total da condenação, após o corte de alçada, ainda encontra-se maior que 60(sessenta) salários mínimos e que eles têm direito a recebê-lo por meio de Precatório, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, optem pelo pagamento através do RPV, neste caso renunciando, com declaração de próprio punho, expressamente ao excedente do limite após o corte de alçada, ou através de precatório, neste caso recebendo o valor total da condenação após o corte de alçada. (artigo 17, § 4o, da Lei nº 10.259/2001). Em caso do silêncio da parte autora será expedido precatório"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2003.51.60.019129-0 JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Determino o cadastramento e a solicitação pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2003.51.60.022101-4 NATALINA FERREIRA (ADVOGADO: LUCIANE SIQUEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 1.Considerando que o advogado dos presentes

autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2004.51.10.000314-2 MARIA NICOLINA DA SILVA (ADVOGADO: CELIA REGINA FERNANDES SILVA, CARLOS ALBERTO CLEMENTE MAGALHAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES, MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" Após, abra-se nova vista às partes, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 203."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2004.51.10.005114-8 HELENICE DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: VERA LUCIA HENRIQUE DE LIMA SILVA.) x SEVERINA PESSOA DA SILVA (ADVOGADO: OSCAR OLIVEIRA, SCHYRLENE PIRES TEIXEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Designo audiência para o dia 17/11/2010, às 13:00h. Intimem-se as partes, sendo certo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, no caso de as partes desejarem a intimação pela Secretaria do Juízo, deverão juntar o rol até 10 dias antes da data designada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2004.51.10.005874-0 ANGELA MARIA ARAUJO BARROS E OUTRO (ADVOGADO: GLEICE SCHOTT DE SOUZA.) x SONIA LUCIA SEABRA DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Designo audiência para o dia 24/11/2010, às 14:00h. Intimem-se as partes, devendo a ré SONIA LUCIA SEABRA DE SOUZA ser intimada pessoalmente no endereço de fls. 143, sendo certo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, no caso de as partes desejarem a intimação pela Secretaria do Juízo, deverão juntar o rol até 10 dias antes da data designada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2004.51.60.004081-4 BIBIANO VOLTAIRE PINHEIRO NETO (ADVOGADO: SHIRLEI LEMOS TERRACAO, IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2004.51.60.004096-6 ANGELA MARIA SOARES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" ...intime-se o autor para que, no prazo supra mencionado, opte pelo pagamento através do RPV, neste caso renunciando ao excedente do limite após o corte de alçada, ou através de precatório, neste caso recebendo o valor total da condenação após o corte de alçada. Em caso do silêncio da parte autora será expedido precatório."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2004.51.60.004922-2 ROSANE BARROS PEREIRA ALVES - SUCESSORA (ADVOGADO: JOAO ALVES DE GOES, TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do CJF, dê-se vista às partes da RPV, a começar pela parte ré, encaminhando-se, posteriormente, ao Tribunal para pagamento."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2004.51.60.006008-4 ANTONIO GUIMARAES (ADVOGADO: SONIA BEATRIZ FERREIRA PERRONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Apesar da manifestação de fl.87, verifica-se

que a advogada do autor, Dr. Sônia Beatriz Ferreira Perroni OAB/ BA/ 007294, não tem poderes para renunciar.

Ante o exposto defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 5 do despacho de fl.67, devendo juntar declaração de próprio punho ou procuração outorgando poderes para que sua advogada possa renunciar em seu nome.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2004.51.60.007015-6 LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . 1. Publique-se a sentença de fl.88/90.

2. Na mesma oportunidade intime-se a parte autora para que apresente resposta ao recurso interposto de fls.92/97, em observância ao art.42, § 2º , da Lei n.9099/1995.

3. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

"Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de amparo assistencial em favor do autor, bem como ao pagamento de parcelas atrasadas a partir da data da perícia (07/03/2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas desde o respectivo vencimento e de acordo com os índices da Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (Sumula 204 do STJ) até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, a correção monetária e os juros incidirão conforme previsão constante no artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas nem honorários, ressalvadas as verbas decorrentes de interposição de recurso.

Na forma do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, deve o réu informar ao juízo, em trinta dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o valor dos atrasados, para sua requisição.

Nos cálculos da parte ré, deverão ser excluídos, embora mencionados expressamente na memória de cálculo, eventuais excessos ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, exclusivamente de parcelas vencidas até a data de ingresso da ação, corrigidas monetariamente até a mesma data, a qual tenho por corte de alçada, sem o que este Juízo seria absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Vindo os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, que deverá, ainda nesta oportunidade, manifestar-se sobre se deseja renunciar ao eventual excesso de valor para a expedição de RPV (60 salários mínimos vigentes ao tempo da expedição) ou se prefere receber o valor integral por precatório requisitório judicial, caso haja excesso.

Nada sendo manifestado pela parte autora, ou havendo concordância com a memória de cálculo apresentada, expeça-se a respectiva RPV ou o PRJ, conforme opção manifestada, ou na forma legal no silêncio da parte.

Condeno, ainda, o réu, porque vencido na causa, em restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o valor relativo aos honorários do perito, fixados anteriormente, incluindo-se tal valor na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal, observado o disposto no artigo 12, § 1°, da Lei n° 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

São João de Meriti, 03 de setembro de 2010.

FABÍOLA UTZIG HASELOF

Juíza Federal Substituta"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2004.51.60.010234-0 CLEMENTINA FREIRE CRESPO - sucessora (ADVOGADO: YARA SALES RIBEIRO CORTAZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2004.51.60.010926-7 MARIA DA GLORIA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO: LIGIA MAGALHAES SA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2004.51.60.012707-5 MARLUCE LUDOVICO FONTOURA - SUCESSORA (ADVOGADO: NIVEA ARAGAO MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2004.51.60.012713-0 MAURO LUIS DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Mantenho a decisão de fl.200, tendo em vista que os pedidos concedidos ao autor no acórdão de fls.142/143, já foram cumpridos integralmente, conforme petição do INSS de fls.182/198.

Outrossim, cabe ressaltar que, conforme documentos de fls.186/189, o coeficiente do benefício do autor, atualmente, já é de 100%.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2004.51.60.014648-3 ELAINE RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" 2 – Após, verifica-se que competência dos Juizados Especiais Federais é limitada às causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, se o autor não renunciar ao que excede o limite dos Juizados na data da propositura da ação, o caso é de incompetência absoluta.

Assim, a título de parcelas vencidas impõe-se limite ao teto de 60 salários-mínimos vigentes, ressaltando-se que as parcelas vincendas posteriores não são alcançadas pelo limite de alçada, tendo em vista que decorrem do próprio cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o valor dos cálculos de execução ultrapassam a 60 salários mínimos (limite do art. 17, § 4º da Lei 10.259/01), após o corte de alçada, conforme planilha de fls. 77/78.

3 - Por fim, considerando que o valor apurado excede a R$ 45.000,00 e que ele tem direito a recebê-lo por meio de precatório, à parte autora para juntar declaração de próprio punho em que diga que sabe que está renunciando a mais de R$ 15.000,00.

4 - Em caso de silêncio, expeçam-se os Precatórios."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2004.51.60.014938-1 DORCAS MARIA DE OLIVEIRA - SUCESSORA E OUTROS (ADVOGADO: HAROLDO PAIVA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"Após, em cumprimento ao disposto no artigo12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do CJF, dê-se vista às partes da requisição do cadastramento das RPV(s), a começar pela parte ré, encaminhando-se, posteriormente, ao Tribunal para pagamento."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2005.51.10.001419-3 ELISANGELA DA SILVA COSTA (ADVOGADO: ELVIRA VIEIRA CUNHA.) x INGRID COSTA DE OLIVEIRA REP/ P/ MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE (ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Designo audiência para o dia 17/11/2010, às 14:00h. Intimem-se as partes, devem do a menor INGRID COSTA DE OLIVEIRA ser intimada na pessoa de sua curadora especial, Dra. Maria Aparecida de Albuquerque Gomes. Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 89, sendo certo que as demais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, no caso de as partes desejarem a intimação pela Secretaria do Juízo, deverão juntar o rol até 10 dias antes da data designada.

Considerando-se o interesse de menor, intime-se igualmente o Ministério Público Federal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2005.51.60.001774-2 OBEDE CARDOSO DA FONSECA (ADVOGADO: EDINEA SILVA BAIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2005.51.60.002503-9 MARLENE XAVIER VIANA - SUCESSORA E OUTROS (ADVOGADO: EDNA LUIZA DA SILVA GOES, LUZINETE ROCHA FURTADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2005.51.60.002543-0 INAILDA LOURENCO MOREIRA - SUCESSORA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FREITAS.) x ELCIO MOREIRA - ESPOLIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" ...intime-se a parte autora Sra. INAILDA LOURENÇO MOREIRA para que devolva o valor recebido a maior, conforme planilha apresentada pelo INSS , em 30(trinta) dias;

decorrido o prazo acima sem manifestação, determino ao INSS, que providencie o desconto mensal de 30% (trinta por cento) sobre o valor da pensão por morte, aplicando-se por analogia o § 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99, depositando tal valor em uma conta a ser aberta em favor do espólio do Sr. ELCIO MOREIRA até que se complete o valor devido ao espólio.

Cumpridos os itens acima e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2005.51.60.003753-4 SEBASTIAO FAGUNDES MAIA (ADVOGADO: EDNA LUIZA DA SILVA GOES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2005.51.60.005345-0 JOAO BATISTA DANTAS (ADVOGADO: EDNA LUIZA DA SILVA GOES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2005.51.60.007661-8 IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA NEIDE DA SILVA CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação a decisão que transcrevo a seguir:

"DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência.

IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS propôs ação sob o rito da Lei nº 10.259/01 em face do INSS, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, Osvaldo Francisco dos Santos.

Em audiência, a autora informou que não possui qualquer documento capaz de comprovar que ela residiu com o filho no endereço indicado na certidão de óbito. Assim, foi concedido prazo para que a autora apresentasse rol de testemunhas que confirmem tal fato, fls. 48. Determinação cumprida, às fls. 51/52.

No despacho de fls. 66/67, foi determinado que a autora apresentasse cópia do processo trabalhista que comprovaria a condição de segurado de seu filho. Com a vinda do referido documento, determinou vista ao INSS para manifestação. A autora juntou a referida cópia, às fls. 78/83. Contudo, até a presente data o INSS não foi intimado para se manifestar.

Assim sendo, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para designação de AIJ , tendo em vista as testemunhas arroladas.

São João de Meriti, 06 de novembro de 2009.
ANDRÉA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal
(Ato nº 512 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2a. Região)"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2005.51.60.009348-3 ALBERTO PINTO SA - SUCESSOR E OUTRO (ADVOGADO: MARCIA PEIXOTO FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"2. Vindos do contador, dê-se vista às partes, no prazo de05(cinco) dias.

3. Após, venham-me os autos conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2005.51.60.009451-7 ANTONIO HENRIQUES MARQUES (ADVOGADO: MARCIA VALERIA R. EVANGELISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2005.51.60.010146-7 EXPEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" Cumprido, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 52/81, por 10 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que emita parecer sobre os cálculos do INSS de fls. 63/69, apresentando novos cálculos, se assim entender.

Retornados os autos, dê-se vista às partes por 10 dias, a começar pelo INSS.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2005.51.60.014476-4 ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARCIA VALERIA RODRIGUES EVANGELISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2006.51.10.005118-2 VALDIR DE AZEVEDO NUNES (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001973/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO Nº 2006.51.10.005118-2

AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO NUNES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROTOCOLADO EM 26/07/2006

S E N T E N Ç A (B2)

Trata-se de ação movida em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando condená-lo a revisar a RMI do autor através da aplicação integral do IRSM de 39,67%.

Dispensado o relatório, passo à fundamentação (Lei 9099/95, art.38).

Inicialmente, pronuncio a prescrição qüinqüenal das parcelas que antecederam os cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

No mérito, há que se ressaltar que, de fato a legislação pertinente (Lei 8.880/94, art. 21, §1°) prevê a correção dos salários de contribuição até fevereiro de 1994 para que fossem posteriormente convertidos em URV, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (vide por todos, RESP 411345, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Todavia, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 somente ensejará a revisão da RMI do benefício previdenciário se o período básico incluir aquele mês.

Na hipótese dos autos, o mês de fevereiro de 1994 não fez parte do cálculo da renda mensal do benefício que originou o da parte autora (eis que a data de início do benefício é 01/11/1978 – fls. 17), não havendo qualquer prejuízo decorrente das alegações da parte autora na petição inicial.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte ré a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.

DANIELA MILANEZ
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2006.51.60.000677-3 MIRIAM MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" No retorno, abra-se vista à parte autora."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2006.51.60.001366-2 ANTONIA DOS SANTOS GONÇALVES (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001980/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PROCESSO Nº 2006.51.60.001366-2

PROTOCOLADO EM 17/03/2005

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS GONÇALVES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de pedido de pagamento de diferença de valores atrasados de pensão por morte, correspondentes ao período de novembro de 1998 a janeiro de 2003, cujo montante total devido pelo INSS seria de R$ 18.586,97, sendo que o réu teria pago somente R$ 10.068,64, restando um saldo devido de R$ 8.518,33.

O INSS, em sua contestação, argumenta que a carta de concessão na qual se baseia o pedido da autora (fls. 09) foi elaborada com equívoco, pois a renda mensal inicial do benefício teria sido calculada erroneamente, daí o pagamento de atrasados somente no valor de R$ 10.068,64.

A despeito dos cálculos do Contador Judicial de fls. 170/183, entendo que assiste razão ao INSS. A autarquia-ré esclareceu o erro no cálculo da RMI, cometido na carta de concessão de fls. 09, pois, na verdade, o benefício percebido pelo instituidor da pensão, MILTON FERNANDES JORGE, possuía o valor de um salário mínimo, R$130,00 na competência fevereiro/1999 (fls. 30) – valor este que vinha sendo percebido pelo de cujus desde a competência maio/1998, conforme histórico de créditos de fls. 131 (em verdade, R$130,26 até dezembro/1998, sendo irrelevante o acréscimo de R$0,26, originado provavelmente de algum tipo de ajuste no sistema de pagamento), sendo que, na carta de concessão remetida à autora, o benefício, a partir da competência fevereiro/1999, simplesmente dobra de valor (R$260,00 - fls. 09).

Os cálculos da Contadoria devem ser desconsiderados, pois consideram como correto o valor inicialmente informado à autora na carta de concessão, que, como visto, encontrava-se maculado de erro. Ademais, tal documento não possui natureza de confissão de dívida, com força de vincular a autarquia ao pagamento da quantia ali apontada.

Por fim, ressalte-se que os atos administrativos podem ser revistos pela própria Administração, quando eivados de vícios (súmula 473 do STJ), sendo precisamente este o caso, conforme bem esclarecido pelo INSS .

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

São João de Meriti, 04 de outubro de 2010.

DANIELA MILANEZ
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2006.51.60.002328-0 LIGIA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001972/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PODER JUDICIÁRIO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º JEF DE SÃO JOÃO DE MERITI

Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal do 1º JEF

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2006.51.60.002328-0

PROTOCOLADO EM 18/05/2006

AUTOR: LIGIA CONCEICAO SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento de parcelas atrasadas de seu benefício de pensão por morte, no período da data do óbito do de cujus (07/12/2002) até a data do requerimento administrativo (18/01/2005 – fls. 09).

Inicialmente, verifico que a autora havia ajuizado ação anteriormente (2003.51.10.005649-0) com o fito de obter judicialmente o benefício, sendo que desistiu da mesma, conforme mostra o documento de fls. 12. Saliente-se que, por mais que o Juiz prolator da sentença extintiva tenha sugerido, em sua fundamentação, que "a data do início deveria ser o requerimento ou, na melhor das hipóteses, a data de ajuizamento da presente ação – 22/07/2003", esta não tem poder decisório ou vinculante, justamente por não adentrar o mérito da questão.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, disciplina o início do pagamento da pensão por morte, a saber:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (grifo meu)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

Desta forma, feito o requerimento após 30 dias da data do falecimento, a pensão é devida a partir da data do requerimento – no caso em tela, 18/01/2005, conforme demonstra o processo

administrativo juntado aos autos, sendo esta a conclusão do procedimento (fls. 35 e 78).

Com relação ao fato de constar, na carta de concessão (fls. 10), a DIB (data do início do benefício) como a data do óbito (07/12/2002), esclarece o réu que, "nos casos de pensão, a DIB é fixada automaticamente pelo sistema na D. O. (data do óbito) do segurado, mas é a DIP (data do início do pagamento), fixada conforme determinado na Lei 9.528, de 1997, que determina a partir de que data será gerado crédito para o benefício. No presente caso a DIP foi fixada na DER (data de entrada do requerimento)" Assim, "a concessão não gerou pagamento para o período 07/12/2002 a 17/01/2005, gerando, corretamente, pagamento a partir da DIP – 18/01/2005" (parecer do processo administrativo – fls. 86).

Por fim, o histórico de créditos de fls. 83 demonstra que o benefício foi pago desde a data do requerimento, 18/01/2005, não havendo, por conseguinte, créditos devidos à autora. Nesse sentido, devem ser desconsiderados os cálculos do Contador Judicial de fls.154/158, posto que elaborados em desacordo com a lei.

Assim, tendo agido corretamente o réu ao conceder a pensão à autora a partir da data do requerimento, e não da data do óbito, o pedido é de ser julgado improcedente.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

DANIELA MILANEZ

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2007.51.60.002490-1 JACIRA FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x VINICIUS FERNANDES DA SILVA E OUTRO. . Designo audiência para o dia 24/11/2010, às 13:00h. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, devendo o réu VINICIUS FERNANDES DA SILVA ser intimado da audiência na pessoa de sua curadora especial, Dra. Julia Vera de Carvalho Santos. A ré LIDIANE FERNANDES DA SILVA deve ser intimada pessoalmente, no endereço de fls. 09, já que atingiu a maioridade. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, no caso de as partes desejarem a intimação pela Secretaria do Juízo, deverão juntar o rol até 10 dias antes da data designada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2007.51.60.002667-3 MARIA HELENA PINTO REIS E OUTRO (ADVOGADO: VANUSA DE SOUZA FREIRE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" Após, dê-se nova vista às partes, encamimhando-se, posteriormente, ao Tribunal para pagamento. "

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2009.51.10.003191-3 ANDRÉA JACINTO DA COSTA (ADVOGADO: PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . Chamo o feito à ordem.

Segundo se infere dos fatos e fundamentos narrados na inicial, pretende a parte autora a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL a fim de comprovar a existência de convivência more uxório com FERNANDO FERREIRA DE CASTRO.

Tendo em vista o Detalhamento de Crédito de fl. 12, trazida aos autos, pela demandante, tem-se que o valor do benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária do Segurado FERNANDO FERREIRA DE CASTRO, competência 10/2006, correspondia a R$1.333,06, Valor Líquido, desta forma, na data do ajuizamento do feito(14/05/2009), somando-se as 12 (doze) prestações vincendas mais 12(doze) prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, na forma do art. 260 do CPC encontramos o correspondente a R$31.993,44 (trinta e um mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos, de onde se depreende que o valor econômico do benefício pretendido com a presente ação ultrapassa ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este estabelecido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual torna-se impositiva o retorno dos autos a 03 Vara Federal de São João de Meriti, ante o disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina, segundo um critério absoluto, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento do feito.

Cabe ressaltar, ainda, que segundo o disposto no §2º do art. 3º, da Lei 10.259/01, bem como no Enunciado nº 65 das TR-SJRJ, no juizado especial federal, o valor da causa é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, na forma do art. 260 do CPC, e não poderá exceder sessenta salários mínimos.

Assim, considerando o disposto no art. 260, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R$31.993,44, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Seção de Distribuição, para anotação do novo valor da causa, bem como, para que providencie a sua remessa à 03ª Vara Federal de São João de Meriti.

Publique-se, intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

64 - 2003.51.60.006840-6 TERESINHA DE JESUS SILVA (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x ADELAIDE SILVA (ADVOGADO: SELMA CORREA BARBOSA.) x PEDRO CESAR FRANCO SILVA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x AMILTON CESAR FRANCO DA SILVA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x ERICA REGINA FRANCO DA SILVA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x AILTON CESAR FRANCO SILVA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

" ...intime-se o autor para que, no prazo supra mencionado,

opte pelo pagamento através do RPV, neste caso renunciando ao excedente do limite após o corte de alçada, ou através de precatório, neste caso recebendo o valor total da condenação após o corte de alçada. Em caso do silêncio da parte autora será expedido precatório."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABÍOLA UTZIG HASELOF

57000 - JUIZADO/OUTRAS

44 - 2003.51.60.008739-5 JANAINA DA CUNHA FERREIRA (ADVOGADO: ELENA MACHADO ABRAHAO ACCIOLY.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001987/2010 . PODER JUDICIÁRIO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º JEF DE SÃO JOÃO DE MERITI

Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal do 1º JEF

São João de Meriti, 01 de setembro de 2010.

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2003.51.60.008739-5

PROTOCOLADO EM 12/08/2003

AUTOR: JANAINA DA CUNHA FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

SENTENÇA TIPO B2

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).

Tendo em vista o pagamento efetuado judicialmente e diante da concordância da parte exequente, sendo esta uma das formas da extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

35 - 2004.51.60.007358-3 CARLOS ROBERTO GOUVEA (ADVOGADO: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Deixo de apreciar a petição de fl.22, tendo em vista que a advogada Haydèe Figueiredo da Câmara, encontra-se com a OAB suspensa, conforme consulta no sistema processual Apolo de fl.retro, não podendo exercer a atividade da Advocacia, nos termos do art.37 § 1º da Lei 8.906/94.

Outrossim, cabe destacar que este processo tem sentença de extinção sem julgamento do mérito, transitada em julgado, conforme certidão de fl.21.

Retornem os autos ao arquivo, definitivamente, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

36 - 2004.51.60.011075-0 SEBASTIAO BASTOS (ADVOGADO: JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO.). . Nomeio o(a) subscritor(a) da petição inicial, como defensor(a) dativo(a) para o patrocínio gratuito dos interesses do autor, no termos do Ofício nº 117/2001, da OAB/RJ – 19ª Subseção de São João de Meriti.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Determino o cadastramento e a solicitação pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

65 - 2004.51.60.011471-8 EUNICE DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

"Cumprido,dê-se vista à parte autora,pelo prazo de 5(cinco)dias. "

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

37 - 2004.51.60.011970-4 VALERIA DE SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADO: FERNANDO BERNARDES TOWNSEND.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

1.Considerando que o advogado dos presentes autos não se encontra cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o referido advogado dativo para cadastrar-se no AJG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro.

3. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

38 - 2006.51.10.005004-9 UBIRAJA DE JESUS MORAES DINIZ (ADVOGADO: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Deixo de apreciar a petição de fl.20, tendo em vista que a advogada Haydèe Figueiredo da Câmara, encontra-se com a OAB suspensa, conforme consulta no sistema processual Apolo de fl.retro, não podendo exercer a atividade da Advocacia, nos termos do art.37 § 1º da Lei 8.906/94.

Outrossim, cabe destacar que este processo tem sentença de extinção sem julgamento do mérito, transitada em julgado, conforme certidão de fl.19.

Retornem os autos ao arquivo, definitivamente, com baixa na distribuição

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

39 - 2006.51.60.001339-0 EDNA ROCHA SANTOS MOURA (ADVOGADO: VERA LUCIA HENRIQUE DE LIMA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, MARCIO DE MATTOS GONCALVES.). . DESPACHO

Intime-se o recorrido CEF para oferecer resposta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2o. da Lei nº. 9.099/95).

Vinda esta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

66 - 2006.51.60.001341-8 LINDINALVA ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). . "...Transitada em julgado a sentença, intime-se a ré para cumprimento da obrigação que lhe é imposta, no prazo de 30 dias.

Após, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABÍOLA UTZIG HASELOF

57000 - JUIZADO/OUTRAS

45 - 2006.51.60.004749-0 VALDIR NATIVIDADE MEDEIROS (ADVOGADO: ANTONIETA COSTA FITTIPALDI, DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO BANDEIRA.) x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CORTOES DE CREDITO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.). . Dê-se vista a parte autora da petição e documentos de fls.82/83, que comprovam o cumprimento do julgado, devendo a parte autora comparecer à CEF, munida da cópia da assentada, nos termos da mesma.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

40 - 2006.51.60.004969-3 ROGERIO DE SOUSA MOREIRA (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE MATTOS GONCALVES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001974/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . PODER JUDICIÁRIO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º JEF DE SÃO JOÃO DE MERITI

Faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal do 1º JEF

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2006.51.60.004969-3

PROTOCOLADO EM 12/12/2006

AUTOR: ROGERIO DE SOUSA MOREIRA

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)

Objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de ter sido detido na porta giratória do banco.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo à fundamentação.

É certo que o sistema da porta detectora de metal, utilizado pela maioria das agências bancárias, representa um transtorno aos usuários do sistema bancário.

Entretanto, considerando o alto índice de violência suportado pela sociedade atualmente, tal dispositivo de segurança mostra-se imprescindível à realização da atividade principal da ré, garantindo, inclusive, a segurança dos próprios clientes.

Assim, tenho que o simples travamento da porta detectora de metal não enseja, por si só, constrangimento capaz de abalar emocional ou psicologicamente a pessoa barrada. Trata-se de evento que indica, apenas, que o indivíduo que pretende ingressar no estabelecimento porta uma quantidade significativa de metais. Na atual conjuntura, esta situação é tão corriqueira que não se mostra suficiente a gerar suspeita em quem o observa, razão pela qual não constitui dano à moral da pessoa barrada.

Embora o segurança da ré tenha agido de modo reprovável ao não tratar a cliente com a presteza que seria adequada e esperada, não logrou a parte autora demonstrar qualquer situação ensejadora de constrangimento hábil a causar abalo emocional ou psicológico, requisito indispensável para que se cogite de compensação.

A configuração do dano moral pressupõe agressão à dignidade humana, de modo que não basta para caracterizá-lo a mera contrariedade às expectativas da pessoa. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, tais situações não são intensas e duradouras,

a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, não comprovado nos autos que os serviços prestados pela CEF foram defeituosos, com potencial para gerar dano moral, o pedido deduzido na inicial é de ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC).

Sem pagamento de custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

São João de Meriti, 07 de outubro de 2010.

DANIELA MILANEZ

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

41 - 2007.51.60.001187-6 FERNANDA FABRIZIA ALVES DE AZEVEDO MIRANDA (ADVOGADO: CARLOS RAFAEL FREITAS BAYEUX, LEONI MARIA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO.). . Intime-se a CEF para cumprir a obrigação, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, o comprovante de depósito do valor apresentado às fls.80/82, na forma da decisão transitada em julgado.

Cumprido, intime-se a parte autora, para que compareça à Secretaria deste Juízo para o agendamento do alvará. Prazo: 5 dias.

Após, expeça-se o pertinente alvará, com as cautelas de praxe.

Com a entrega, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo sem a retirada, deverá o Alvará ser cancelado, nos termos do Provimento 449/CJF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

42 - 2007.51.60.001313-7 ELIANA LUCIA FRIAÇA (ADVOGADO: MISAEL SAADE MAIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .

DESPACHO

Intime-se o recorrido AUTOR para oferecer resposta ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2o. da Lei nº. 9.099/95).

Vinda esta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

67 - 2007.51.60.001437-3 ESPOLIO DE JOSE MALAQUIAS DE CARVALHO (ADVOGADO: MAURICIO DA MOTTA CAPUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, ANDRE PIRES GODINHO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

“ Após, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora..”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

68 - 2007.51.60.001543-2 JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

“ Cumprido, compareça a parte autora à Secretaria do Juízo a fim de agendar data para recebimento do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o alvará deverá ser expedido com prazo de validade, nos termos da Resolução 509 do CJF.

Após, expeça-se o pertinente alvará.

Com a entrega, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

69 - 2007.51.60.001820-2 ISAIAS LUIZ FURTADO (ADVOGADO: ELY PINHEIRO PONTES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIANA BRITO LIMPO DA CUNHA E SILVA FERREIRA PAUZEIRO.). . Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho que transcrevo a seguir:

“Após, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora..”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

43 - 2007.51.60.002026-9 TEREZINHA DA SILVA SANTA MARINHA (ADVOGADO: PATRICIA PINTO RIEHL BITTENCOURT, ROSILENE RUFINO DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). .

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a correção monetária do saldo de sua conta poupança, mediante a aplicação dos índices descritos na inicial, acrescido de correção monetária e juros de mora.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame dos Recursos

Extraordinários números 591.797-São Paulo e 626.307-São Paulo, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão.

Ressalte-se, que em ambos os recursos, a Caixa Econômica Federal pediu sua admissão como amicus curiae, bem como a concessão de prazo para oferecimento de razões escritas, demonstrando que não necessariamente tem interesse jurídico no resultado do caso concreto, mas que tem interesse na decisão a ser tomada pelo judiciário.

Ocorre que na fundamentação de ambos os Recursos Extraordinários, o Ministro Relator, advertiu que o § 1 do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Esclarecendo, assim, que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados. Tal sobrestamento não se aplica aos processos de execução e portanto, já objeto de sentença transitada em julgado.

No último parágrafo da decisão, o Ministro Relator não deixa dúvidas quanto a extensão da decisão: " Não de aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas."

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo demandante às fls. 101/104, devendo a Secretaria do Juízo cumprir o despacho de fl. 99.

BOLETIM: 2010000087

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2002.51.60.002826-0 ELI CARLOS DE FREITAS DA SILVA (ADVOGADO: ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO, ALEXANDRE DA SILVA VERLY.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2002.51.60.003138-5 NILZA CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO: EDINEA SILVA BAIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2003.51.60.003492-5 JANETE MARIOTTI LIMA RANGEL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2003.51.60.003781-1 CLAUDIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2003.51.60.004665-4 ANTONIO APARECIDO ANDRE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MONICA MELLO MACHADO L. MEDEIROS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2003.51.60.005772-0 ELIZABETH PAULA SIMONI PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA.) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS (PROCDOR: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra

depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2003.51.60.006844-3 LIBIA GRIJO MONTEIRO (ADVOGADO: SELMA REGINA SANTANGELO REIS.) x UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO . . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2003.51.60.009007-2 MARTHA MARIA LUSTOSA VIEIRA CABRAL (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2003.51.60.010382-0 DARIO TADEU TRINDADE (ADVOGADO: SERGIO MARQUES DE BRITO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2003.51.60.010745-0 ROZINALDO DA COSTA GONCALO (ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARQUES BALTHAR, ROSENEIDE BERNADO DE ALMEIDA PAULINO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2003.51.60.011057-5 DAVI CUNHA MUNIZ E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2003.51.60.011515-9 SOLANGE AMORIM SILVEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2004.51.60.000318-0 CATIA CILENE GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2004.51.60.001203-0 MARIA JOSE ESPERANDIO DE SA (ADVOGADO: MARILIA LOURENCO DE SOUZA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCDOR: MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2004.51.60.013052-9 JORGE ARCANJO VIANA (ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2005.51.60.001555-1 SILVA REGINA MENDOCA ASSIS DE FREITAS (ADVOGADO: GLEIDES DE MELO RODRIGUES, WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2005.51.60.002946-0 JUCIARA DA CONCEIÇÃO ROSA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2005.51.60.005018-6 RICARDO DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2005.51.60.008702-1 FERNANDO ANTONIO JESUS DA SILVA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: GUIDA HELENA MARTINS DA SILVA.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2005.51.60.009298-3 SELMO ROGERIO MORAES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO: IVANETE DE ASSIS BALDUCCE.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2005.51.60.009636-8 HAYDEE PACHECO DOS SANTOS (ADVOGADO: ELMA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2005.51.60.009730-0 JORGE ANTONIO ROCHA SILVA (ADVOGADO: GLEIDES DE MELO RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2005.51.60.010112-1 GILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUCIA GOMES DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2005.51.60.011132-1 MAURICIO RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: MARILUCIA LIRA BEZERRA RAMOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2005.51.60.011626-4 LEONIZA DE FATIMA DE MEDEIROS OLIVEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2005.51.60.012404-2 ROSA MARIA DIAS QUEIROZ SILVA (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2005.51.60.012696-8 MARLI REGINA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ELAINE VIEIRA DE CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2005.51.60.013920-3 MARIA NAZARE NUNES DE BARROS (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2007.51.60.001210-8 MITZI DA ROSA FIALHO (ADVOGADO: SELMA MACIEIRA GRANADO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2007.51.60.001918-8 NORMA PEREIRA BENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JACIARA GRANADO SILVA PAIS.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2007.51.60.002107-9 MARIA MARTA DE SOUZA SANT'ANA (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2007.51.60.002330-1 TERESINHA MENEZES DOS SANTOS (ADVOGADO: JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2007.51.60.002411-1 TEREZINHA MENDES DE JESUS (ADVOGADO: TEREZINHA MENDES DE JESUS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2007.51.60.002498-6 SILVIO DE OLIVEIRA CLAUDINO (ADVOGADO: MARCIA VALERIA RODRIGUES EVANGELISTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2007.51.60.002507-3 JUAREZ PIRES DE ALMEIDA (ADVOGADO: LOHRANCE BOMFIM TRINDADE MIRANDA, WALKIR DIAS TRINDADE.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2007.51.60.002550-4 SELMA MARIA SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2007.51.60.002629-6 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO VELARDO (ADVOGADO: TEREZINHA MENDES DE JESUS.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2007.51.60.002631-4 LILIAN SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JACIARA GRANADO SILVA PAIS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

39 - 2007.51.60.002644-2 AMUJACY EUGENIA DA LUZ RIBEIRO (ADVOGADO: KELLEN MARA DA LUZ RIBEIRO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

40 - 2007.51.60.002646-6 MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO: ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

41 - 2007.51.60.002648-0 NORMA ALICE DA SILVA ABREU (ADVOGADO: JUREMA VIEIRA DA CONCEICAO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

42 - 2007.51.60.002772-0 CARLOS ALBERTO DE MENDONCA MENDES (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

43 - 2007.51.60.002793-8 IVONE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

44 - 2007.51.60.002810-4 FLAMARINO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

45 - 2007.51.60.002820-7 LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO: SELMA MACIEIRA GRANADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

46 - 2007.51.60.002921-2 DEVANI VILARINHO DE LIMA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

47 - 2007.51.60.003005-6 GERALDA ROSA DA SILVA (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

48 - 2007.51.60.003104-8 SUELI DA SILVA GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

49 - 2007.51.60.003145-0 VALÉRIA SILVA BRITO (ADVOGADO: SELMA MACIEIRA GRANADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

50 - 2007.51.60.003175-9 IZABEL DIAS (ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES ALVARINO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

51 - 2007.51.60.003187-5 GELSON ROSSETO DA SILVA (ADVOGADO: EDNA LUIZA DA SILVA GOES.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

52 - 2007.51.60.003230-2 JOSE ALBERTO DE AGUIAR (ADVOGADO: ADAO DINIS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

53 - 2007.51.60.003249-1 ANTONIO MARQUES (ADVOGADO: ORENDINA LOPES DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

54 - 2007.51.60.003282-0 MAURA REIS SILVA (ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

55 - 2007.51.60.003365-3 DEJANIRA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: RENATA CORREIA LOBOSCO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

56 - 2007.51.60.003366-5 ZILA GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CARLA DA SILVA MAGALHAES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

57 - 2007.51.60.003383-5 MARLI BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: ADAO DINIS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

58 - 2007.51.60.003408-6 BARBARA JOSE TORRES DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

59 - 2007.51.60.003433-5 IRICEA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

60 - 2007.51.60.003438-4 DULCE MARIA DOS SANTOS BARBOZA (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES MOREIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

61 - 2007.51.60.003451-7 REGINA HELENA SILVA (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

62 - 2007.51.60.003452-9 ORLANDO DA COSTA SILVESTRE (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

63 - 2007.51.60.003483-9 LANDIR SILVA (ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

64 - 2007.51.60.003590-0 OSWALDO SANT'ANNA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

65 - 2007.51.60.003708-7 JUDITH DE MOURA ABREU (ADVOGADO: ANDREA CARVALHO PERDOMO, LUCIANE COIMBRA MENDONCA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

66 - 2007.51.60.003728-2 ZAIRA DO CARMO CARNAVOS (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA, RENATA CORREIA LOBOSCO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

67 - 2007.51.60.003730-0 LEILA SILVA SOARES PAULINO (ADVOGADO: ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

68 - 2007.51.60.003766-0 IRENE DIAS FERREIRA (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

69 - 2007.51.60.003775-0 MARDILENE TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: LENI MAIA DA CONCEICAO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

70 - 2007.51.60.003812-2 RITA DE CASSIA DE MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO: ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51001 - JUIZADO/CÍVEL

71 - 2007.51.60.003901-1 SEVERINO JOSÉ LIMA (ADVOGADO: VERONICA MOURA DE SIQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2003.51.60.001216-4 MARIA DE JESUS SOUZA SILVA (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA, VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2003.51.60.004067-6 JOSE BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANA CRISTINA PEREIRA LOPES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2003.51.60.014913-3 MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO: ACIONE VAZ GEMINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2003.51.60.014982-0 ELISABETE BARBOSA RAMOS E OUTRO (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2003.51.60.016461-4 HERCULES ALPINO (ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2003.51.60.016470-5 JAIR MARQUES DA SILVA

(ADVOGADO: SANDRA SOARES MESQUITA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2003.51.60.017025-0 MANOEL ELIAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JULIANA PAIVA SANTOS, WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2003.51.60.017566-1 MARIA LUCIA GARRIDO (ADVOGADO: JOSE DIRCEU FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2003.51.60.019281-6 ZAQUEU TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO: MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2003.51.60.022256-0 TERESINHA DE LIMA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2003.51.60.022290-0 ANTONIETTA MAROTTO ABREU - SUCESSORA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2003.51.60.023339-9 LAURELINDO VIEIRA VALENTE (ADVOGADO: LUZIA SPERANDIO DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2003.51.60.023609-1 JAMES COSTA CUMINGS (ADVOGADO: MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

85 - 2003.51.60.024074-4 OLIVAR RAULINO DOS SANTOS (ADVOGADO: LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

86 - 2003.51.60.024268-6 JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO: RUI MOREIRA DA FONTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2004.51.60.000344-1 MARIA DAS GRACAS BARBOSA EUFRASIO (ADVOGADO: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA, ROSI PAIVA SILVA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2004.51.60.001632-0 JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: NILVA MORAES BAPTISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2004.51.60.002031-1 MARIA DE SOUZA MATOS - SUCESSORA (ADVOGADO: MAXIMA BETANIA ASSUMPCAO FARIAS COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2004.51.60.002515-1 ANISIO OLIVEIRA DA MATTA (ADVOGADO: LUZEVIR LUAN RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2004.51.60.003379-2 COARACY DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO: ARZELINO JUSTINO DE PAULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

92 - 2004.51.60.003668-9 EDELVITA BEZERRA

WANDERLEY (ADVOGADO: ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

93 - 2004.51.60.004109-0 AMERITO MILITAO DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDINE DA COSTA CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

94 - 2004.51.60.005513-1 LEONARDO FERREIRA DA COSTA REP/ MARIA JOSE MESSIAS DA COSTA (ADVOGADO: RITA DE CASSIA RAMOS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

95 - 2004.51.60.006441-7 VALCYR XAVIER (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES, IGOR AJOUZ.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

96 - 2004.51.60.006918-0 NEUSA JESUS SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER, EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

97 - 2004.51.60.007467-8 NELSON MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO: FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

98 - 2004.51.60.008387-4 NEUZA DE OLIVEIRA LUGÃO - SUCESSORA (ADVOGADO: WILBERG LIMA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

99 - 2004.51.60.009636-4 JOSELINA BRAGA DA SILVEIRA (ADVOGADO: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

100 - 2004.51.60.009653-4 SEBASTIAO DE FREITAS (ADVOGADO: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

101 - 2004.51.60.009946-8 IRACEMA SENNA NOGUEIRA (ADVOGADO: JEAN SANTOS CASTELO, ALEXANDRE DA SILVA VERLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

102 - 2004.51.60.010285-6 CESAR MURTA DE LIMA (ADVOGADO: RITA CALANDRINI DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

103 - 2004.51.60.010655-2 MARIA DA PURIFICACAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANITA DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

104 - 2004.51.60.010709-0 MISAEL CAETANO DA SILVA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

105 - 2004.51.60.010713-1 JONAS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

106 - 2004.51.60.012566-2 COSMA DA SILVA PAIM - SUCESSORA (ADVOGADO: PAULO CESAR LUIZ FURTADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

107 - 2004.51.60.013545-0 IRENE FERREIRA DOS SANTOS - SUCESSORA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA AZEVEDO NOGUEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

108 - 2004.51.60.014447-4 MARIO CAPUA (ADVOGADO: ELIZABETE C. DA SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

109 - 2004.51.60.015717-1 MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

110 - 2004.51.60.016659-7 ELEDITE DO MAR E SILVA FREITAS (ADVOGADO: DINAH CAPELA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

111 - 2005.51.10.007044-5 JUSSANAN TEIXEIRA DE FARIAS (ADVOGADO: HUMBERTO MATOSO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

112 - 2005.51.60.001269-0 JOAO BATISTA COSTA FERREIRA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, providenciando o cumprimento constante na Portaria nº RJ-PGD-2009/00024, de 18 de março de 2009.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

113 - 2005.51.60.001910-6 ALBERTO MIRANDA (ADVOGADO: JOSE DIRCEU FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

114 - 2005.51.60.003856-3 JAYME TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO: GILBERTO ANCHIETA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

115 - 2005.51.60.006723-0 MARIA LUIZA SANTANA DA SILVA (ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

116 - 2005.51.60.008594-2 PEDRO MODESTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: OMAR DE SOUZA BONANCIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

117 - 2005.51.60.009347-1 IVONE CORTES GONCALVES (ADVOGADO: VIVIANE GOMES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

118 - 2005.51.60.009763-4 SUELI DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO: MARCIA RODRIGUES GUEDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, providenciando o cumprimento constante na Portaria nº RJ-PGD-2009/00024, de 18 de março de 2009.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

119 - 2005.51.60.011657-4 PHILOMENA GOMES ALVES (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

120 - 2005.51.60.011817-0 WILSON OLIVEIRA DA CRUZ e ANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ REP/ P/ JACIARA SANTOS DA CRUZ (ADVOGADO: ALAN PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

121 - 2005.51.60.011942-3 EVARISTO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: MAXIMIANA REBELO FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
122 - 2005.51.60.013523-4 NEUZA DA SILVA ALONSO (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
123 - 2005.51.60.013822-3 DEUSNICE DA SILVA DALBONIO (ADVOGADO: HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
124 - 2005.51.60.014360-7 HILDA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
125 - 2005.51.60.014388-7 AMERICA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
126 - 2005.51.60.014392-9 MARLENE DEMETRIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
127 - 2006.51.60.000209-3 JUSCILEIDE DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO: ELAINE VIEIRA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
128 - 2006.51.60.000685-2 JOSÉ SOARES DE LIMA (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART, MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR, GERSON MOISES MEDEIROS, MARINA MICHELS PARENTE, GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO, ANDRE LUIZ LUCHI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
129 - 2006.51.60.001022-3 DYLAN BARBOSA LIRA FERREIRA REP/ P/ DALVANIRA CAMPOS BARBOSA (ADVOGADO: SERGIO OLIVEIRA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva

RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

130 - 2006.51.60.001542-7 ARLINDO RODRIGUES (ADVOGADO: LUIZ CARLOS R DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

131 - 2006.51.60.001638-9 IRENE CUSTÓDIO NEVES (ADVOGADO: CATIA OLIVEIRA MEATO DE LIMA, SHIRLEI LEMOS TERRACAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

132 - 2006.51.60.001669-9 ROSEMEIRE SANTOS (ADVOGADO: ELIZABETH ALBUQUERQUE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

133 - 2006.51.60.001914-7 MARIA DO CARMO DE AZEVEDO (ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

134 - 2006.51.60.001930-5 NORMA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO: JOSE LOPES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

135 - 2006.51.60.001933-0 OSMAR SIQUEIRA (ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

136 - 2006.51.60.002648-6 ISABEL DE OLIVEIRA OLEGÁRIO (ADVOGADO: RICARDO WICHAN AMERICO DE BRITTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

137 - 2006.51.60.002684-0 LOIDES CASTORINA PACHECO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SHIRLEI LEMOS

TERRACAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

138 - 2006.51.60.002868-9 OLINDIA DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

139 - 2006.51.60.003471-9 ANA MARIA RODRIGUES MACEDO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

140 - 2006.51.60.003713-7 SEBASTIÃO COSTA (ADVOGADO: EDUARDO GOHN GOULART.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

141 - 2006.51.60.004538-9 JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

142 - 2007.51.60.000455-0 SERGIO PAULO LOPES DA SILVA (ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERTO DE SOUZA CHAVES, NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

143 - 2007.51.60.000726-5 ADRIÃO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

144 - 2007.51.60.000907-9 CICERO FRANCISCO DE ARAUJO (ADVOGADO: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR, RICARDO WICHAN AMERICO DE BRITTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

145 - 2007.51.60.000910-9 NEY TEIXEIRA (ADVOGADO: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR, RICARDO WICHAN AMERICO DE BRITTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

146 - 2007.51.60.000991-2 ISABEL LUIZA DA COSTA VIDAL (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, providenciando o cumprimento constante na Portaria nº RJ-PGD-2009/00024, de 18 de março de 2009.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

147 - 2007.51.60.001042-2 PAULO BARRETO (ADVOGADO: ELIANA ALVES DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

148 - 2007.51.60.001175-0 MANOEL LOPES CELLEIRO (ADVOGADO: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

149 - 2007.51.60.001944-9 ANTONIO VITORINO MACHADO (ADVOGADO: GISELI DE BRITO MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

150 - 2007.51.60.001977-2 EULOGIO DIAS SIQUEIRA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

151 - 2007.51.60.002489-5 EVANILDA DIAS BARROS (ADVOGADO: VERONICA MOURA DE SIQUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

152 - 2007.51.60.002836-0 CARLITO DA ROCHA SOUZA (ADVOGADO: RICARDO WICHAN AMERICO DE BRITTO, REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

153 - 2007.51.60.002839-6 JOAQUIM REIS DE PAULA (ADVOGADO: RICARDO WICHAN AMERICO DE BRITTO, REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

154 - 2007.51.60.003070-6 FRANCINETE BELMONT VIANA (ADVOGADO: EDINEA SILVA BAIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

155 - 2007.51.60.003302-1 AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

156 - 2007.51.60.003388-4 BENVINDA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: LENILSON ANTONIO FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, providenciando o cumprimento constante na Portaria nº RJ-PGD-2009/00024, de 18 de março de 2009.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

157 - 2008.51.10.004747-3 PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: AGUINALDO WAGNER JANDER GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, providenciando o cumprimento constante na Portaria nº RJ-PGD-2009/00024, de 18 de março de 2009.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

158 - 2008.51.60.001181-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FRANCISCO PEREIRA (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2008.51.60.001181-9
DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 13h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados

ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

159 - 2008.51.60.002098-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDETE DA SILVA FREITAS (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 04 de maio de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2008.51.60.002098-5

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 13h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

160 - 2008.51.60.002859-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANAINA DE VASCONCELLOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 26 de agosto de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2008.51.60.002859-5
DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 15h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

i)Sendo a parte autora considerada invalida, é possível saber se ela tornou-se invalida antes do falecimento do pai?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

161 - 2009.51.60.000755-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGINA LUZIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 13 de outubro de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2009.51.60.000755-9
DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 13h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

162 - 2009.51.60.001223-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO PINHEIRO (ADVOGADO: ATAIDE ROSA DE AZEREDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 23 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.001223-3

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 13h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

163 - 2009.51.60.001388-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ELAINE VIEIRA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001989/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 29 de abril de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.001388-2

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 14h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer

portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

164 - 2009.51.60.002146-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSIMERI JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.002146-5

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 11h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

165 - 2009.51.60.003075-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MADALENA BENTO DA COSTA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003075-2

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de

antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 11h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

166 - 2009.51.60.003112-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISAAC NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003112-4

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 14h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABÍOLA UTZIG HASELOF

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

205 - 2009.51.60.003316-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO MIRANDA DE QUEIROZ (ADVOGADO: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 26 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003316-9

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 14h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

167 - 2009.51.60.003393-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGRICÉLIA RITA DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003393-5

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 14h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias

antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

168 - 2009.51.60.003420-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) WAGNER BRITO DA SILVA (ADVOGADO: PATRICIA CARVALHO RUGGERI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 13 de setembro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003420-4

DECISÃO

Tendo em vista existência de erro material conforme consta da certidão de fl.53, determino a remarcação de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 15h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

169 - 2009.51.60.003861-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO SERGIO JOSE PONCIANO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003861-1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e

conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 15h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 14 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

170 - 2009.51.60.003967-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL CASSIANO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO: LEONARDO BARRETO VENTURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2009.51.60.003967-6

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 05 de novembro de 2010, às 13h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 13 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

171 - 2010.51.60.000130-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE RODRIGUES DE FARIA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 26 de agosto de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.000130-4

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 13h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

172 - 2010.51.60.000304-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GLÓRIA MELO CUNHA TOMÉ (ADVOGADO: ORLANDO RIBEIRO DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.000304-0

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 13h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

173 - 2010.51.60.000360-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE BALBINO ALVES DE VASCONCELLOS (ADVOGADO: JULIO CLAUDIO CORREA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 29 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000360-0

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 13h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

174 - 2010.51.60.000365-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (ADVOGADO: SUELI DE ALMEIDA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 19 de março de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000365-9

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para

apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 14h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

175 - 2010.51.60.000574-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTINA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000574-7

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 14h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

176 - 2010.51.60.000624-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000624-7

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 14h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

177 - 2010.51.60.000708-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS DA SILVA (ADVOGADO: PAULO EDUARDO BORGES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000708-2

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 14h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

178 - 2010.51.60.000710-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SORAYA GOMES BORGE (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000710-0

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 13h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

179 - 2010.51.60.000761-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENELCI GONCALVES (ADVOGADO: MONIQUI DE ANDRADE MACEDO, SALIM SALLES MACEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001990/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 16 de setembro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000761-6

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 15h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

180 - 2010.51.60.000783-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBSON VIEIRA TELES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 07 de maio de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000783-5

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 11h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora da Síndrome da Talidomida? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

181 - 2010.51.60.000792-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENI MELONI DE MACEDO (ADVOGADO: ALZIRA OLIVEIRA CARVALHO COBEIROS, FABIANA DE FREITAS CARVALHO RANGEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 24 de agosto de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.000792-6
DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Jeremias Ferraz Lima, CRM 52.14636-0, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 19 de novembro de 2010, às 15h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

182 - 2010.51.60.000874-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAVI DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 15 de outubro de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.000874-8
DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 11h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

183 - 2010.51.60.000996-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 11 de junho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.000996-0

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 09h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

184 - 2010.51.60.001186-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CRISTINA MELLO GUIMARAES (ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE GOIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 13 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001186-3

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável

ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 10h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

185 - 2010.51.60.001243-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 01 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001243-0

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 10h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de

acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

186 - 2010.51.60.001244-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTUR DE ALMEIDA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 05 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001244-2

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 10h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

187 - 2010.51.60.001269-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELISSANDRO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: CRISLANE DA CONCEICAO CRIVANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 07 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001269-7

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 10h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

188 - 2010.51.60.001272-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO: WANDERLEY MOREIRA JOVINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001272-7

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 5275302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 09h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

189 - 2010.51.60.001304-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA SANDRA DA SILVA LOURENÇO (ADVOGADO: MARISA MELLO DE OLIVEIRA ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 18 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001304-5

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é

examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 09h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

190 - 2010.51.60.001324-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JOSÉ SILVA D'ASSIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 30 de setembro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001324-0

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 09h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da

possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

191 - 2010.51.60.001353-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENELSON MACEDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: SANDRO DA SILVA PALACIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 18 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001353-7

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Alexandre de Athayde Barbosa, CRM 5271300-7, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 10 de novembro de 2010, às 09h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

192 - 2010.51.60.001375-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SALETE MARLENE PETRY (ADVOGADO: MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 23 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001375-6

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 09h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias

antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

193 - 2010.51.60.001399-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 23 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001399-9

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 09h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

194 - 2010.51.60.001410-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) THIAGO COSTA LOBATO (ADVOGADO: RONALD SILVA DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE

MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 23 de julho de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001410-4

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 09h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

195 - 2010.51.60.001493-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CHRISTIANO LINHARES DE LIMA (ADVOGADO: EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 26 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001493-1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 10h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?
d)Quando ela começou?
e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.
f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?
g)A parte trouxe exames? De quando?
h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?
Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
196 - 2010.51.60.001556-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DOS ANJOS DA SILVA MACIEL (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 27 de agosto de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.001556-0
DECISÃO
Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.
Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.
Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.
Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 10h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.
Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.
FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.
Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:
a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?
b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.
c)Quais os efeitos da doença?
d)Quando ela começou?
e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.
f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?
g)A parte trouxe exames? De quando?
h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?
Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
197 - 2010.51.60.001568-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE DE JESUS VIEIRA RIBEIRO (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal
São João de Meriti, 30 de agosto de 2010
ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA
Diretor(a) de secretaria
Processo: 2010.51.60.001568-6
DECISÃO
Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.
Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria,

ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 10h30min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

198 - 2010.51.60.001588-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO PEREIRA LOPES (ADVOGADO: SONIA MARIA DE SOUZA LEIROZ GALVAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 30 de agosto de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001588-1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 10h45min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

199 - 2010.51.60.001624-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOCILEI GOMES BARRETO (ADVOGADO: VERONICA PERY DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001624-1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação de tutela/medida cautelar, sendo certo que o fundamental é examinar a presença dos pressupostos do artigo 4º, da Lei 10.259/2001, quais sejam, o perigo da demora que implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a aparência de que existe o direito alegado, que deve sempre estar presente como condicionante elementar da concessão da tutela jurisdicional, seja cautelar, seja antecipatória da providência final.

Entretanto, ante a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela/medida cautelar.

Preliminarmente, determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 11h00min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

200 - 2010.51.60.001638-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE DIAS BARTALS FILHO (ADVOGADO: RONALD SILVA DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz Federal

São João de Meriti, 02 de setembro de 2010

ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Diretor(a) de secretaria

Processo: 2010.51.60.001638-1

DECISÃO

Determino a realização de exame técnico para apuração da incapacidade de trabalho da parte autora, decorrente da enfermidade alegada.

Desta forma, nomeio técnico o Doutor Abel Ferreira Carneiro, CRM 52.75302-5, cujo endereço é de conhecimento da Secretaria, ressaltando-se que seus honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Fica, desde já, marcado o dia 12 de novembro de 2010, às 11h15min, para a produção da prova pericial, a ser realizada na sala de audiência, localizada no 1º andar do Foro da Justiça Federal de São João de Meriti.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer no dia e horário indicados, acompanhados de seus assistentes técnicos e deverão depositar quesitos complementares ao do Juízo até 10 dias antes da perícia, se for o caso. A parte autora deve comparecer portando todos laudos e exames anteriores para que sejam apresentados ao perito e o assistente técnico do INSS deverá trazer à perícia cópia das telas do CNIS, PLENUS e INFBEN relacionados à parte autora para serem colacionados imediatamente aos autos juntamente com seu laudo.

FICA O ADVOGADO ADVERTIDO QUE NÃO HAVERÁ EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA À PARTE AUTORA.

Pelo Juízo ficam estabelecidos os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

a)Qual a idade e atividade laboral do periciado no momento da perícia?

b)A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

c)Quais os efeitos da doença?

d)Quando ela começou?

e)Ela traz incapacidade para a parte Autora? Total ou parcial? Permanente ou temporária? Apresentar justificativa.

f)A parte Autora está em tratamento? Este consiste em que?

g)A parte trouxe exames? De quando?

h) Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade médica? Qual?

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em contestação, acerca da possibilidade de conciliação, e, em caso positivo, formule proposta de acordo por escrito, bem como do exame do mérito, este na impossibilidade de haver composição, devendo a parte ré ser cientificada de que o procedimento a ser observado no presente feito é o previsto na Lei nº 10.259/2001, na forma do artigo 11 do Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, editado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

201 - 2002.51.60.003531-7 MANOEL DA PAZ SILVA E OUTROS x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

202 - 2005.51.51.034798-4 LIDIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO: FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MONICA MELLO MACHADO LEAL MEDEIROS.). . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

203 - 2007.51.60.001971-1 MARIA DAS GRACAS ALVES BOUCAS (ADVOGADO: MILTON GAIO DO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA MILANEZ

57000 - JUIZADO/OUTRAS

204 - 2007.51.60.002432-9 LUCIA MARIA ALVES CRUZ (ADVOGADO: CRISTINA MARIA ROCHA PINTO.) x UNIAO FEDERAL. . Como se pode verificar à fl. retro do processo, a importância do débito já se encontra depositada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, através da respectiva RPV/PRECATÓRIO, à disposição da parte autora, estando assim, cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

VARA FEDERAL ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

BOLETIM: 2010000324

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2007.51.08.000221-7 UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES.) x RENATO VIANNA DE SOUZA. .

VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINARIA/TRIBUTARIA N.º 2007.51.08.000221-7, MOVIDA PELO(A) UNIAO FEDERAL CONTRA RENATO VIANNA DE SOUZA, NA FORMA ABAIXO:

O(A) DOUTOR(A) BRUNO FABIANI MONTEIRO, JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital de citação, ou a quem interessar possa, que fica(m) CITADO(S) RENATO VIANNA DE SOUZA (CPF. 248.832.557-00), que248.832.557-00 encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será afixado em local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei. Ficam ainda os citandos cientes de que este M. Juízo funciona na Rua Dezessete de Dezembro, Lote 4-A, Vila São Pedro, na cidade de São Pedro da Aldeia - RJ, com atendimento ao público no horário das 12 às 17 horas. Dado e passado nesta cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, quarta-feira, 20 de outubro de 2010. Eu, LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei, e eu, SUZEL MENDONCA DE FREITAS PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, o conferi e subscrevo por ordem do(a) MM.º(ª) Juiz(a) JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS.

BOLETIM: 2010000325

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2008.51.08.000447-4 P.F.J PROGRAMAÇAO VISUAL LTDA (ADVOGADO: LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA, ROBERTO SARDINHA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. .

Por tudo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 98.0901075-3 BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADVOGADO: TULIO CRISTIANO M. RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL. . Dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2000.51.08.000573-0 ANTONIO PADUA REZENDE (ADVOGADO: ERNANI MARINHO FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SIMONE DE ARAUJO BITTENCOURT.). . Tendo em vista os cálculos de fls. 202/207, e nada requerido pelo autor, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 98.0900327-7 OTILIA DE SOUZA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO: ERNANI MARINHO FILHO, ANA RITA O. BARROS, ANA PAULA VILLAR PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SIMONE DE ARAUJO BITTENCOURT.). . Ao Distribuidor para incluir no pólo ativo da presente ação: JOÃO BATISTA DE SOUZA VIEIRA (fls. 220).

Em seguida, dê-se vista ao Autor de fls. 221/230.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 98.0900405-2 ARGEMIRO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO: ERNANI MARINHO FILHO, ANA RITA O. BARROS, ANA PAULA VILLAR PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: PAULO ROBERTO V. DE OLIVEIRA.). . Tendo em vista a informação do INSS às fls. 198/202, e os cálculos de fls. 102/168, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2002.51.08.000001-6 SERVICON SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADVOGADO: RUBENS GUIMARAES SOUZA.) x FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 143.

Em seguida, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2003.51.58.000289-4 ADRIANA CLEMENTINO DA CRUZ (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: MOZART COSTA GUIMARAES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004936/2010 .

Ante o exposto e na forma da fundamentação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos contido no art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade que ora defiro.

Apresentado o recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2º Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2003.51.58.004261-2 MOACY ROCHA (ADVOGADO: PEDRO PAULO DA CONCEICAO OLIVEIRA, SILVANA DE SOUZA MELLO, REGINA CELI RAMOS COELHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004935/2010 .

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO com fulcro no art. 269, I do CPC.

Sem custas nem honorários ante a gratuidade deferida.

Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais .

Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 99.0020331-3 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: TANIA CRISTINA MANHAES, ELAINE KER MARRARA, MARIA LUCIA DE MEDEIROS.) x CIA SALINAS PERYNAS (ADVOGADO: SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO.). . Expeça-se mandado de avaliação e penhora, na forma do 475 - J, in fine do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 99.0652445-6 OTTO BRAUNE WIIK (ADVOGADO: ALZINA ABREU, WILLIANS LIMA DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Vista à CEF por dez dias para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 240/244.

No retorno, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

11 - 2005.51.08.000271-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA.) x EDSON BEDIM DE AZEREDO (ADVOGADO: MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA, SERGIO BERMUDES.) x LEANDRO DOS SANTOS SARAÇA (ADVOGADO: PEDRO LINHARES DELLA NINA, ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES.). . Por tudo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Para evitar que a recalcitrância da parte ré acarrete, ainda, mais prejuízo à regular tramitação do feito, determino nova intimação desta para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite os honorários em Juízo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao i. expert, para que informe as partes a data da realização da perícia, ciente de que, caso não haja o pagamento voluntário pelo réu, seus honorários lhe serão pagos ao final, pelo vencido.

Deverá a Secretaria adotar todas as providências determinadas na parte final da decisão de fls. 567/568.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO FABIANI MONTEIRO

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 99.0652477-4 AUGUSTA DE MENDONCA BARROS (ADVOGADO: ADELIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE FERNANDO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . Intime-se o réu para cumprir a sentença de fls. 53/60 e acórdão de fls. 88, e Decisões de fls. 108/109 e 120/121, com trânsito em julgado em 08/03/2006, devendo apresentar as diferenças dos valores devidos (art. 475, B, § 1º do CPC). Prazo – 30 (trinta) dias.

Vindo a informação dos valores, dê-se vista ao autor. Prazo – 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESÓPOLIS

VARA FEDERAL ÚNICA DE TERESÓPOLIS

BOLETIM: 2010000218

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2001.51.15.000283-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA E OUTRO (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 89 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 88: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2001.51.15.000284-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA E OUTRO (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 93 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 92: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2001.51.15.000328-8 FAZENDA NACIONAL

(PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 109 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 108: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2001.51.15.000479-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 101 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 100: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2001.51.15.000480-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 96 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 95: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2001.51.15.000481-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 99 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 98: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2001.51.15.000513-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 44 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 43: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2001.51.15.000517-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 108 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 107: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2001.51.15.000519-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 94 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 93: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2001.51.15.000521-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 92 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 91: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2001.51.15.000798-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x SERGIO BOTELHO DE MELO x CARLOS ALBERTO BOTELHO DE MELLO (ADVOGADO: MARCELA SALOMAO DE PAIVA.) x JOAO BOTELHO DE MELLO FILHO (ADVOGADO: DILZA PEREIRA DA SILVA RABELLO.) x VERDELANDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (ADVOGADO: JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS, ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA.). . PROCESSO Nº: 2001.51.15.000798-1

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: VERDELANDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA E OUTROS

JUIZ: ALCIR LUIZ LOPES COELHO

DECISÃO

Às fls. 150/153, o executado Carlos Alberto Botelho de Melo alega a ilegitimidade passiva e prescrição. Às fls. 141, o executado João Botelho de Melo Filho alega a ilegitimidade passiva.

O crédito cobrado é relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Presumido relativo ao ano base/exercício 92/93, com vencimento em 30.06.92 e 31.08.92. Conforme a quinta alteração contratual de fls. 120/125, registrada na JUCERJA em 01.02.1996, a retirada dos sócios João Botelho de Melo Filho e Carlos Alberto Botelho de Melo da empresa contribuinte foi posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação.

O descumprimento de obrigação tributária constitui infração à lei. Nessa hipótese o sócio gerente é considerado, pela lei, pessoalmente responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, em caráter subsidiário. Trata-se de responsabilidade objetiva do sócio gerente.

Na época do descumprimento da obrigação tributária, os executados Carlos Alberto e João Botelho eram sócios gerentes da sociedade empresária contribuinte (fls. 112).

Não se verifica, também, a prescrição alegada. O lançamento por homologação ocorreu em 24.06.93 (fls. 180), bem como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.01.98 (fls. 10), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 174 do CTN.

Rejeito as exceções de pré-executividade.

Determino a indisponibilidade de bens e direitos dos executados através do sistema BACEN-JUD, limitado ao valor do crédito exeqüendo atualizado.

Realizada a penhora, intimem-se os executados, em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista ao exeqüente.

Teresópolis, 29 de setembro de 2010.

ALCIR LUIZ LOPES COELHO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2001.51.15.000813-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA E OUTRO (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 111 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 110: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2001.51.15.000868-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 127 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 126: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2001.51.15.000870-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 114 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 113: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2001.51.15.001340-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 85 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 84: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2001.51.15.001373-7 FAZENDA NACIONAL

(PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x SUPERMERCADO CHUO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEREALISTA VIEIRA MILLER LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 98 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 97: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2001.51.15.001374-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x SUPERMERCADO CHUO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEREALISTA VIEIRA MILLER LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 109 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 108: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2001.51.15.001375-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA VIEIRA MILLER LTDA (ADVOGADO: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA. . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 130 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 129: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2001.51.15.001452-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x REAP DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME (ADVOGADO: MICHEL SALOMIKIO.). . Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos a este Juízo e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o que for de seus interesses.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2001.51.15.001777-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CEREALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 125 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 124: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2001.51.15.002075-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x LAUDELINA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME.) x CERALISTA MERIDAN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Anote a Secretaria o nome do advogado de fls. 69 no sistema informatizado da Justiça Federal.

Fls. 68: defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2002.51.15.000591-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x IND/ BARINI LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA.). . Suspendo o curso do processo até manifestação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2002.51.15.000761-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x SHOP 15 ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA.). . Determino a indisponibilidade de bens e direitos dos executados através do sistema BACEN-JUD, limitado ao valor do crédito exeqüendo atualizado.

Realizada a penhora, intimem-se os executados, em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal.

Após dê-se vista ao exeqüente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2003.51.15.000133-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x DANTE BARINI FILHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x VANESSA SEIXAS BARINI DA COSTA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INDUSTRIAS BARINI LTDA ME (ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA.). . Suspendo o curso do processo até manifestação da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 2001.51.15.001864-4 VERDELANDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO CORTES DOS REIS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Fls. 108/109: intime-se conforme requerido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

26 - 2007.51.15.000591-3 SERGIO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

27 - 2007.51.15.000592-5 CARMEM MARIA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO: SERGIO DANTAS DA SILVA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

28 - 2007.51.15.000747-8 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 2007.51.15.000748-0 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2007.51.15.000749-1 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2007.51.15.000750-8 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2007.51.15.000754-5 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA

NACIONAL/INSS (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2007.51.15.000755-7 SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: SHIGUENARI TOKUDA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRF - 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2009.51.15.000441-3 ESPÓLIO DE AFIF FARES FRANCIS (ADVOGADO: ANDRE LUIS FARES FRANCIS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 2009.51.15.000442-5 ESPÓLIO DE AFIF FARES FRANCIS (ADVOGADO: ANDRE LUIS FARES FRANCIS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . Dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

36 - 2010.51.15.000051-3 HAMIL SUISSA IND/ COM/ S/A (ADVOGADO: SITO KOWSMANN.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001023/2010 . PROCESSO Nº2010.5115000051-3

EMBARGANTE: HAMIL SUISSA IND. COM. S/A

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

JUIZ : ALCIR LUIZ LOPES COELHO

SENTENÇA

A embargante compareceu aos autos às fls. 210/214 para argüir a ausência de intimação de sentença de fls. 208 e manifestar seu inconformismo com essa decisão.

Esse ato da embargante é demonstração inequívoca do conhecimento do ato decisório, de modo que começaria a fluir daquele momento o termo inicial do prazo recursal. Neste sentido: Resp 249.895-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 8.4.03; Resp 245.647-SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.2.01.

Contudo, de acordo com as informações constantes do Livro de Carga, e do sistema Apolo, o advogado da embargante teve ciência da sentença de fls. 208 em data anterior ao oferecimento da manifestação de fls. 210/214, pois retirou os autos do cartório no dia 29/09/2010. Aliás, o documento de fls. 218 apresentado pelo embargante demonstra que a ciência ocorreu em 29/09/2010.

A manifestação de fls. 210/214 é incabível como embargos de declaração, uma vez que não há qualquer obscuridade ou contradição na sentença de fls. 208.

Para reforma da sentença, o recurso cabível é a apelação.

Não conheço dos embargos de fls. 210/214.

Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que no caso de embargos incabíveis não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Nesse sentido, STJ, 5a T, Resp 328.388-PR, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.11.00, v.u., DJU 4.2.02, p. 489.

Teresópolis, 20 de outubro de 2010

ALCIR LUIZ LOPES COELHO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2010.51.15.000407-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO RAMOA PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: NEWTON ZAPPALA FILHO.). .

01ª Vara Federal de Teresópolis

Processo nº 2010.51.15.000407-5

Autor: FERNANDO RAMOA PEREIRA E OUTRO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o que for de seus interesses.

Teresópolis, 29 de setembro de 2010

ALCIR LUIZ LOPES COELHO

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

38 - 2010.51.15.000408-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO RAMOA PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: NEWTON ZAPPALA FILHO.). .

01ª Vara Federal de Teresópolis
Processo nº 2010.51.15.000408-7
Autor: FERNANDO RAMOA PEREIRA E OUTRO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o que for de seus interesses.

Teresópolis, 29 de setembro de 2010
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
Juiz Federal Titular

BOLETIM: 2010000219

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIR LUIZ LOPES COELHO

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2009.51.15.000136-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x CELSO SCHUENCK DA CUNHA (ADVOGADO: CID CARVALHO DE SOUZA.). . Cancelo a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010.

Tendo em vista o julgado de fls. 115/124, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2010, às 15 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

A defesa arrolou testemunhas (fls. 50) que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS RIOS

VARA FEDERAL ÚNICA DE TRÊS RIOS

BOLETIM: 2010000216

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2008.51.13.000326-5 NILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ADILSON PAULO ALVES DA COSTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000692/2010 . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Para uso da Secretaria: 28,86% militar – prescrito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2000.51.13.000118-0 ANDRELINA TEIXEIRA FERNANDES (ADVOGADO: MANOEL JACINTHO DE AZEVEDO MOTTA.) x MARLENE DOS SANTOS ISAIAS REP/ MARLI DOS SANTOS ISAIAS (ADVOGADO: LEA MARIA DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Dê-se vista a União Federal para comprovar o cumprimento do julgado , no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar o cálculo dos valores devidos a serem requisitados por RPV.

Após, dê-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela União, devendo, no caso de concordância, requerer a citação para os fins do artigo 730, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2001.51.13.000270-9 ESPOLIO DE SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA (ADVOGADO: SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MILTON DO NASCIMENTO REP/AZELFA MARIA CAMPOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CERAMICA ETERNA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Tendo em vista as alegações do perito quanto à atualização dos honorários periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2002.51.13.000642-2 ALINE CALILE DOS SANTOS (ADVOGADO: LEA MARIA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ACHILES SILVA DO AMARAL, CINTIA DE FREITAS GOUVEA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Fl. 352. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no despacho de fl. 350.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2003.51.13.000233-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA DUARTE, TUTECIO GOMES DE MELLO.) x AMILTON MENDES HENRIQUE (ADVOGADO: HELITON LEAL BILHERI.). . Reconsidero a decisão anterior, que determinou a baixa do presente feito.

Fl. 102. Oficie-se a Receita Federal do Brasil e o DETRAN para atendimento do requerimento formulado pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2003.51.13.000699-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS, CINTIA DE FREITAS GOUVEA, LUIZ AUGUSTO MURY, ERICK AUGUSTO.) x PAULO CESAR BARBAGLIO (ADVOGADO: ANDRE FERREIRA PEREIRA.). . Intime-se o Réu para que efetue o pagamento dos valores de fl. 118, na forma do artigo 475 – J, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2004.51.13.000298-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA DUARTE, ERICA BATISTA DE CASTRO, CINTIA DE FREITAS GOUVEA, LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, EDUARDO JOSE LAPA TORRES, LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, TUTECIO GOMES DE MELLO.) x JAMES CHARTUNI BANDEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Vista a CEF acerca das fls. 144 e 148 para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2007.51.13.000671-7 Terezinha de Jesus Alves de Lima (ADVOGADO: REINALDO RIBEIRO DA SILVA.) x DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (PROCDOR: OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM.). .

Recebo a apelação do DNIT no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação do

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2007.51.13.000672-9 RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A (ADVOGADO: REINALDO RIBEIRO DA SILVA.) x DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (PROCDOR: OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM.). . Recebo a apelação do DNIT no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação do

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2007.51.13.000942-1 IMPERIO COUTRY RAÇÕES LTDA-ME (ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO, DILSON FERNANDEZ VALENTE, ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO.) x GERAES INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA (ADVOGADO: SIDONIO NUNES, RICARDO ROCHA VIOLA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR.). . Suspendo o curso do presente feito até a decisão no Agravo de Instrumento nº.2010.02.01.011446-5, em que é Agravante Império Country Rações LTDA-ME e Agravados Caixa Econômica Federal-CEF e Geraes Indústria e Comércio de Rações LTDA.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

BOLETIM: 2010000220

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.63.000232-4 DANILO MOREIRA REP/ POR IVA LUCIA MOREIRA (ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA, ANA PAULA DA SILVA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . 1. Intime-se a parte autora para ciência para do depósito do RPV.

2. Expeça-se ofício para ressarcimento de honorários á Seção Judiciária, conforme determinado na Portaria nº RG- PGD-2009/00024 da DIRFO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2007.51.63.001026-6 MARIA DAS DORES BRAGA REPRESENTADA POR MOYSES TAVARES ESTEVES (ADVOGADO: MONICA GONZE SILVA, CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . 1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito de folhas 93.

2. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

3 - 2004.51.63.000832-5 ANDRE LUIZ RODRIGUES COUTINHO (ADVOGADO: ANA MARIA PINTO COELHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

4 - 2007.51.63.000272-5 ANTONIO CARLOS DE MATTOS (ADVOGADO: MARCIA BARBOSA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

5 - 2007.51.63.000519-2 MELISE DAMIANE SANTOS FERREIRA (ADVOGADO: JOAO SIMOES LOPES, ODETTE THEREZINHA DA GAMA SIMOES LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). . A Caixa Econômica Federal submete-se às normas ordinárias para cumprimento de sentença previstas no CPC, em especial, em seu art. 475-J.

Dessa forma, intime-se a CEF para promover o depósito do valor da condenação e dos honorários de sucumbência no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 15(quinze) dias.

A inobservância do prazo acima estipulado acarretará multa no percentual de dez por cento.

Intime-se. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e, nada sendo requerido,dê-se baixa e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

BOLETIM: 2010000074

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2006.51.54.001245-2 CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO: MARCELO DE ANDRADE TORRES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002262/2010 FOLHA 46/53 . (...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para; 1- CONDENAR a UNIÃO (Ministério da Saúde) a emitir o documento necessário (SB-40/ DSS8030) à comprovação do exercício pela parte autora de trabalho exposto a agentes nocivos, referentes ao período anterior ao advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8112/90), exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem, especificando os referidos agentes e de conformidade com os requisitos legais exigidos pela legislação vigente à época da atividade exercida. 2 - CONDENAR o INSS, com a apresentação do documento pela União, a fornecer a certidão de tempo de serviço, nela proceder a conversão cabível de acordo com os agentes nocivos especificados no formulário emitido pela UNIÃO, reconhecendo como de atividade laboral com direito a contagem comum majorado, o período de 03/08/1978 a 12/12/1990, no qual a parte Autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a despeito de tratar-se de servidor público hoje aposentado, mas que à época do vínculo especificado no competente formulário era celetista até o advento do Regime Jurídico Único. 3 - CONDENAR a UNIÃO a acolher a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS no tocante a conversão de tempo trabalhado exposto a agentes nocivos em tempo comum majorado, referente ao período em que o Autor possuía vínculo celetista, exercendo o cargo de técnico de auxiliar de enfermagem, ou seja, de 03/08/1978 a 12/12/90, averbando-o para fins de aposentadoria; CONDENO AINDA a proceder à nova contagem do tempo de serviço (fls. 93 e 96), alterando o valor dos vencimentos bem como a pagar a diferença encontrada, com observância da prescrição qüinqüenal, desde 29/03/2001; tudo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Com o trânsito em julgado, intimem-se as autoridades competentes para cumprimento, ex vi do artigo 16 da Lei nº 10.259/01. Deverá a União, após a apuração do novo tempo de serviço, apresentar planilha de cálculo com os valores devidos à parte autora atualizados pela tabela de Precatórios e aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, para a expedição de RPV. Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br. Tudo cumprido, e enviado o RPV para depósito pelo TRF/2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.54.004031-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: DEMETRIUS PASSOS FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002224/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado,

com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.54.000387-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALMIR PAULINO DE SOUZA (ADVOGADO: JOELCIA VALERIO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002227/2010 . Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

73 - 2009.51.54.001405-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FERNANDO DA SILVA (ADVOGADO: MARIO ANTONIO OLIVEIRA NETTO, ROGERIO ALEXANDRE FRAGOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . "...Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.54.003683-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO: PEDRO ALVES DE SOUZA, NELSON LOPES DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
JOAO BATISTA DE CARVALHO x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 2009.51.54.003683-4
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 08 de junho de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre proposta de acordo de fls. 24.

Após, voltem-me conclusos.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.
FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.54.003695-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRUNO CARVALHO MATOS (ADVOGADO: CLEICIONE DO NASCIMENTO SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
BRUNO CARVALHO MATOS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 2009.51.54.003695-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que à fl. 17 alega ter renunciado, sem que o tenha feito.

Após, prossiga nos termos do despacho fl. 15.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.
FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.54.000729-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA AUXILIADORA MIGUEL DOS SANTOS (ADVOGADO: MARLENE DE ASSIS SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
TEREZINHA AUXILIADORA MIGUEL DOS SANTOS x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
Processo nº 2010.51.54.000729-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Durante a análise inicial foi verificado que as peças de fl(s). 18/44 são estranhas aos presentes autos, sendo informações referente ao benefício previdenciário de aposentadoria sob o nº. 110.139.442-8.

Deste modo, determino a Secretaria o desentranhamento das referidas peças, já que não causam prejuízos as partes do presente feito, e muito mesmo a quem anexou as peças por engano, visto se tratar de documentos/petição eletronicamente protocoladas, permanecendo os originais com o mesmo. Intimem-se as partes para ciência.

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que a parte autora deseja a revisão de seu benefício de pensão sob o nº. 051/06, com o acréscimo do percentual anteriormente pago a seu filho, através do benefício sob o nº. 052/06.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, sob pena de extinção desta ação.

Cumprido o parágrafo anterior, cite-se a ré para que ofereça contestação em 30 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Bem como, apresentar os documentos necessários para o esclarecimento da causa.

Após, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 06 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.54.001323-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA SABINO DOMINGOS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x UNIAO FEDERAL. . Trata-se de ação proposta em face da União, pretendendo a parte autora, aposentada, o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente àquelas percebidas pelos servidores da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para apresentar sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação. Intime-se-a ainda para, na mesma ocasião, apresentar documento onde conste a data da concessão da aposentadoria, a informação de qual(is) gratificação(ões) de desempenho foi(ram) paga(s) à parte autora, com a indicação dos respectivos valores e períodos, bem como as fichas financeiras correspondentes, anexando aos autos quaisquer documentos úteis para o esclarecimento da causa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer através de documentos idôneos, o seu atual nome, haja vista a divergência verificada entre as assinaturas e os documentos de fls. 13/14.

Atendido, e se for o caso, remetam-se os autos à SEDIS para a retificação cabível.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.54.001341-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL MACIEL SOBRINHO (ADVOGADO: ANNY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002210/2010 . Por estas razões, com fulcro nos arts. 267, I, 282, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.54.002097-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DE MEDEIROS REP/ P/ MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO: ALCIDES VARGAS ONOFRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez comprovada a hipossuficiência do Autor.

Intime-se a parte autora, a renunciar a quantia excedente à alçada do Juizado. Considerando que a procuração anexada aos autos, não confere ao advogado poder para renunciar o direito em nome da parte autora, alerte-se a parte autora de que eventual renúncia deve ser firmada pela própria, ou no caso da mesma ser efetuado pelo patrono, deverá ser anexada aos autos procuração com outorga de poderes para renúncia.

Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá, em contestação escrita, manifestar-se, em até 30 (trinta) dias, acerca de possibilidade de conciliação que justifique a designação de audiência respectiva, bem como fornecer ao Juizado, no mesmo prazo, a documentação que dispuser para esclarecimento da causa. Em se tratando de relação de consumo, concedo a parte autora a facilitação do direito de prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º e determino que a Ré anexe aos autos no prazo da contestação os documentos que disponha e que possam esclarecer os fatos, tais como extratos, microfilmagens de cheque, fitas de segurança, relatórios e demonstrativos de saque, inscrição e exclusão em cadastro de proteção ao crédito e etc.

Com a vinda dos documentos solicitados, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.54.002619-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENOQUE DA SILVA CUSTODIO (ADVOGADO: BEATRIZ SILVA ROCHA, JULIO CEZAR MOREIRA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

ENOQUE DA SILVA CUSTODIO x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº 2010.51.54.002619-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ECT em reparação de danos materiais e morais por alegada falha na prestação de serviços.

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, sob pena de extinção desta ação.

Cumprido o parágrafo anterior, cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação e, se for o caso, oferecendo seus termos.

Determino ainda, que a parte Ré anexe aos autos todos os documentos hábeis ao esclarecimento dos fatos, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC, e com base no artigo 2º da Lei 10.259/01, vez que se trata de relação de consumo.

Tudo feito, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.54.002723-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ANTONIA MAZZA (ADVOGADO: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

MARIA ANTONIA MAZZA x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 2010.51.54.002723-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, deixando claro quem é o titular da conta de FGTS, que se pretende a incidência dos expurgos inflacionários.

Definido o parágrafo anterior, intime-se ainda, a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar o(s) extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) objeto do presente feito, bem como informar, categoricamente, se assinou Termo de Adesão ao acordo do FGTS.

Cite-se a CEF para que ofereça contestação em 30 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação e intime-se-a para, no mesmo prazo, informar a existência de assinatura de Termo de Adesão pela parte autora, apresentando, em caso positivo, cópia do mencionado Termo e, ainda, para juntar cópia dos extratos referentes aos planos econômicos.

Tudo feito, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.54.002821-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA MADALENA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO: CRISTIANE ARGOLO DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

MARIA MADALENA DE SOUZA LOPES x UNIAO FEDERAL

Processo nº 2010.51.54.002821-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Trata-se de ação proposta em face da União, pretendendo a parte autora, servidor público inativo/pensionista, o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em pontuação correspondente a percebida pelo servidor da ativa, com pagamento, em parcela única, dos valores devidos a título de atrasados.

Satisfeito o requisito do artigo 4o, par. 1o da Lei n.º 1060/1950, defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez que os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995 já a autorizam em sede de primeiro grau.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela face a ausência de um de seus requisitos, qual seja, o perigo na demora, tendo em vista que a parte autora já vem recebendo regularmente o seu beneficio de pensão, tratando a presente demanda somente de revisão no valor recebido a título de gratificação.

Cite-se a ré para que ofereça contestação em 30 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo da contestação, apresentar os documentos que dispuser para esclarecimento da causa, bem como as fichas financeiras do período pleiteado.

Após, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 06 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2004.51.54.003573-0 KATERINE IZIDIO SILVERIO REP/ POR ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA IZIDIO (ADVOGADO: MARIO CUNHA FERREIRA DIAS.) x JOAO VITOR DE ALMEIDA SILVERIO REP/ P/ RESELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE FREITAS ZOFOLI.). . Tendo em vista o conteúdo da petição de fl(s). 204/205, apresentado pelo advogado nomeado à(s) fl(s). 203, aparentar um conflito de interesse entre as partes que o mesmo representa, desconstituo o mesmo, tornando sem efeito a nomeação nº. 20100200024248 (fls. 203).

Providencie a Secretaria o que for necessário para cumprir o parágrafo anterior, bem como, efetivar a nomeação de um novo advogado, em cumprimento ao 6 parágrafo do despacho de fl(s). 170/171.

Após, dê seguimento as demais determinações do despacho de fl(s). 170/171.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2006.51.54.000799-7 GUILHERME DE ALMEIDA BASTOS (ADVOGADO: JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL, MARIO ANTONIO OLIVEIRA NETTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE FREITAS ZOFOLI.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002253/2010 FOLHA 01/03 . (...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2006.51.54.001547-7 DIRCEU RAYMUNDO DOS SANTOS (ADVOGADO: DEMETRIUS PASSOS FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE FREITAS ZOFOLI.). FOLHA 26 . (...) Isto posto, DECLINO a MINHA COMPETÊNCIA em favor de umas das Varas Federais de Volta Redonda. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição do feito e remessa ao Juízo Competente, conforme art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2007.51.54.001445-3 JOSE CARLOS ALVIM DA SILVA (ADVOGADO: STELLA MARIS VITALE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista o teor da petição de fl. 122 da parte autora acerca de dúvidas quanto a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se vista à demandante. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2007.51.54.001807-0 MIGUEL JOSE DA SILVA (ADVOGADO: STELLA MARIS VITALE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE FREITAS ZOFOLI.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002252/2010 FOLHA 08/10 . (...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de interposição de recurso, de acordo com os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicados. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2007.51.54.003879-2 THAMIRES RITSON MACIEL CHAGAS E OUTROS (ADVOGADO: HENRIETE CARVALHO DAMACENO SPOSTES.) x FLAVIA DE FATIMA MENDONCA RITSON CHAGAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE FREITAS ZOFOLI.). . "...Dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2008.51.04.001179-0 RITA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002260/2010 FOLHA 75/76 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de repetição de valores descontados em seu benefício e indenização a título de danos morais e materiais, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2008.51.54.003479-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: PEDRO ALVES DE SOUZA, NELSON LOPES DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002209/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, pelos mesmos fundamentos acima expostos mantenho esta sentença. Cite-se a Ré para contra-arrozoar o recurso interposto, ex vi do §2º do Artigo 285 –A do C.P.C, decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.54.000343-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSEMERE SOUZA GOMES (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002229/2010 . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (LOAS) de ROSEMERE SOUZA GOMES em face do INSS , extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso.

Interposto recurso tempestivo, intime-se à parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Ficam cientes as partes do prazo de 10(dez) dias para interposição do recurso. Interposto recurso tempestivo, intime-se à parte contrária da sentença, se for o caso, e para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.54.001551-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO MARCIO AUGUSTO REP/ P/ MARIA DO CARMO AUGUSTO (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 002218/2010 . Em verdade, não vislumbro nos presentes autos qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a interposição de embargos de declaração.

Insurge-se a parte autora em face da fundamentação da sentença de fls. 102/106.

Insurgência esta que deve ser manifestada por via de recurso ordinário e não de embargos de declaração.

Outrossim, conheço dos embargos posto que tempestivos, e no mérito não os acolho.

Ciente a parte que em sede de Juizado, conforme previsão da Lei 9099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal.

PRI

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.54.002339-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ANTONIO DA SILVA VITORINO (ADVOGADO: JOAO BOSCO TOLLEDO DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002282/2010 . Isto posto, nos termos da fundamentação supra, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora nº 520.255.612-4, a partir da data da cessação do mesmo (30/06/2009) até a véspera da data de início da última concessão do benefício (10/09/2009).

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar administrativamente (Enunciado n.º 53 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), à parte requerente, as prestações vencidas a contar de 30/06/2009, data de cessação do benefício, até a data da de início da última concessão do benefício (10/09/2009), abatendo-se as prestações eventualmente pagas administrativamente a título de benefício previdenciário porventura percebido inacumulável com o presente, bem como pelo mesmo motivo, referente aos meses que haja comprovação que a parte autora exerceu atividade remunerada, ou

informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sobre tais diferenças deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN – Enunciado n.º 20 do CJF e n.º 31 das Turmas Recursais do RJ) e correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal; a partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97. Limitado o valor dos atrasados a alçada deste Juizado quando da expedição do RPV.

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício ora deferido quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), encaminhando-se cópia do ofício à Procuradoria do INSS em Barra Mansa.

Em caso de não serem pagas administrativamente as parcelas vencidas, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo a elas referente para pagamento através de RPV, ficando, desde já, intimado para efeitos do art. 12, da Resolução 559/2007, do CJF, vez que o RPV será expedido no montante apontado pela Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br.

Tudo cumprido, e enviado o RPV para depósito pelo TRF/2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Diante da decisão acima, deverá a parte ré, caso sucumbente, ressarcir os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.54.002569-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA (ADVOGADO: ELIELSON MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002215/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.54.003269-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVA DONIZETE SILVA (ADVOGADO: MARIO DA SILVA BRANCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002226/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, pelos mesmos fundamentos acima expostos mantenho esta sentença. Cite-se a Ré para contra-arrozoar o recurso interposto, ex vi do §2º do Artigo 285 –A do C.P.C, decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.54.003501-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVA DE PAULA MIRANDA AMORIM (ADVOGADO: LENIZ MINEIRO MUNIZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002244/2010 . Isto posto, nos termos da fundamentação supra, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data do indeferimento administrativo em 03/03/2009 – fl. 10.

Incidentalmente, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo.

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar administrativamente (Enunciado n.º 53 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), à parte requerente, as prestações vencidas a contar de 03/03/2009, data do indeferimento administrativo, abatendo-se as prestações eventualmente pagas administrativamente a título de benefício previdenciário porventura percebido inacumulável com o presente, bem como pelo mesmo motivo, referente aos meses que haja comprovação que a parte autora exerceu atividade remunerada, ou

informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sobre tais diferenças deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN – Enunciado n.º 20 do CJF e n.º 31 das Turmas Recursais do RJ) e correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal; a partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97. Limitado o valor dos atrasados a alçada deste Juizado quando da expedição do RPV.

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício ora deferido quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), encaminhando-se cópia do ofício à Procuradoria do INSS em Barra Mansa.

Em caso de não serem pagas administrativamente as parcelas vencidas, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo a elas referente para pagamento através de RPV, ficando, desde já, intimado para efeitos do art. 12, da Resolução 559/2007, do CJF, vez que o RPV será expedido no montante apontado pela Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br.

Tudo cumprido, e enviado o RPV para depósito pelo TRF/2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Diante da decisão acima, deverá a parte ré, caso sucumbente, ressarcir os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

Oficie-se para cumprimento da DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.54.003547-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DONATO CORDELLA (ADVOGADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se o Réu para que no derradeiro prazo de 10 dias traga aos autos as cópias integrais do processo administrativo que culminou no deferimento do benefício de aposentadoria 42/134.677.214-0, de modo que seja possível observar todo o período contributivo da autora que foi utilizado pelo mesmo. Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos a relação dos salários-de-contribuição da empresa EXPRESSO SUL FLUMINENSE com identificação inequívoca da mesma, visto que a relação apresentada aos autos em fls. 09/12 não comprova terem sido expedidos pela referida empresa. Cumprido, venham-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2009.51.54.003691-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE DA SILVA LOPES (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Deixo de receber o recurso de fls. 130/136, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para cumprir integralmente as determinações contidas na sentença de fls. 120/122, em 30 (trinta) dias. Cabe ao réu, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento em Juízo.

Em caso de não serem pagas administrativamente as parcelas vencidas, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo a elas referente para pagamento através de RPV, ficando, desde já, intimado para cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como para efeitos do art. 12, da Resolução 055/2009, do CJF, vez que o RPV será expedido no montante apontado pela Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br.

Oportunamente, expeça a Secretaria RPV em favor da SJRJ, nos moldes estabelecidos no artigo 1º, §§ 1º a 3º, da Resolução nº 16, de 16/04/2004, do TRF da 2ª Região.

Comprovado o cumprimento integral do julgado, bem como o envio dos RPV's para pagamento pelo TRF2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.54.000075-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO: ROSANA LOPES ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002211/2010 . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (LOAS) de MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS em face do INSS , extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso.

Interposto recurso tempestivo, intime-se à parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Ficam cientes as partes do prazo de 10(dez) dias para interposição do recurso. Interposto recurso tempestivo, intime-se à parte contrária da sentença, se for o caso, e para apresentar contra-

razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.54.000359-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002223/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.54.000361-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILSON JOSE CORREA (ADVOGADO: MARIA APARECIDA CAMARGOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002219/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.54.000437-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATO FERREIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002217/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.54.000529-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DA COSTA ASSUNCAO (ADVOGADO: ROSANE COELHO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002214/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.54.000635-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRANI DA SILVA PEDRO TEODORO (ADVOGADO: ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002213/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, pelos mesmos fundamentos acima expostos mantenho esta sentença. Cite-se a Ré para contra-arrozoar o recurso interposto, ex vi do §2º do Artigo 285 –A do C.P.C, decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.54.000853-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ALVES PALMEIRA (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002220/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.54.000885-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVANGELINA FATIMA DE SAMPAIO (ADVOGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002243/2010 . Isto posto, nos termos da fundamentação supra, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo (14/08/2009 - fl. 28); devendo o INSS, caso entenda pela cessação do benefício, durante o curso do processo, realizar perícia médica e anexá-la aos autos juntamente com o requerimento de suspensão.

Incidentalmente, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo.

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar administrativamente (Enunciado n.º 53 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), à parte requerente, as prestações vencidas a contar de 14/08/2009, data do indeferimento administrativo até a data da implantação, abatendo-se as prestações eventualmente pagas administrativamente a título de benefício previdenciário porventura percebido inacumulável com o presente, bem como pelo mesmo motivo, referente aos meses que haja comprovação que a parte autora exerceu atividade remunerada, ou informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sobre tais diferenças deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN – Enunciado n.º 20 do CJF e n.º 31 das Turmas Recursais do RJ) e correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal; a partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97. Limitado o valor dos atrasados a alçada deste Juizado quando da expedição do RPV.

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício ora deferido quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), encaminhando-se cópia do ofício à Procuradoria do INSS em Barra Mansa.

Em caso de não serem pagas administrativamente as parcelas vencidas, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo a elas referente para pagamento através de RPV, ficando, desde já, intimado para efeitos do art. 12, da Resolução 559/2007, do CJF, vez que o RPV será expedido no montante apontado pela Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br.

Tudo cumprido, e enviado o RPV para depósito pelo TRF/2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Diante da decisão acima, deverá a parte ré, caso sucumbente, ressarcir os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

Oficie-se para cumprimento da DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.54.000951-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHIRLEY DOS SANTOS (ADVOGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002225/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.54.001023-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO LEITE DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002221/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.54.001097-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002242/2010 . Isto posto, nos termos da fundamentação supra, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB – 525.940.884-1 à parte autora, a partir da data de cessação do benefício (31/07/2009 - fl. 99); devendo o INSS, caso entenda pela cessação do benefício, durante o curso do processo, realizar perícia médica e anexá-la aos autos juntamente com o requerimento de suspensão.

Incidentalmente, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo.

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar administrativamente (Enunciado n.º 53 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), à parte requerente, as prestações vencidas a contar de 31/07/2009, data de cessação do benefício até a data da implantação, abatendo-se as prestações eventualmente pagas administrativamente a título de benefício previdenciário porventura percebido inacumulável com o presente, bem como pelo mesmo motivo, referente aos meses que haja comprovação que a parte autora exerceu atividade remunerada, ou informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sobre tais diferenças deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN – Enunciado n.º 20 do CJF e n.º 31 das Turmas Recursais do RJ) e correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal; a partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97. Limitado o valor dos atrasados a alçada deste Juizado quando da expedição do RPV.

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício ora deferido quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), encaminhando-se cópia do ofício à Procuradoria do INSS em Barra Mansa.

Em caso de não serem pagas administrativamente as parcelas vencidas, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo a elas referente para pagamento através de RPV, ficando, desde já, intimado para efeitos do art. 12, da Resolução 559/2007, do CJF, vez que o RPV será expedido no montante apontado pela Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos, expeça a Secretaria RPV em favor da parte autora, intimando-a de sua expedição, devendo a mesma acompanhar o depósito através do site www.trf2.gov.br.

Tudo cumprido, e enviado o RPV para depósito pelo TRF/2, considero como satisfeita a prestação jurisdicional. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Diante da decisão acima, deverá a parte ré, caso sucumbente, ressarcir os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

Oficie-se para cumprimento da DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.54.001119-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAN DE OLIVEIRA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO: SABRINA FRIAS DUIZIT, SIDNEI FRIAS DUIZIT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002222/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.54.001299-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMERINDA CEREJO FERNANDES (ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA MARQUES JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002283/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.54.001555-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADVOGADO: CATHERINE TENORIO SILVA, ANDRE MENEZES BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002216/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com apreciação do mérito, ex vi do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.54.001559-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREIA DA SILVA DOS REIS (ADVOGADO: EDSON PETTERSEN MARCONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉIA DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o restabelecimento do Auxílio-Reclusão, bem como o pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a data de concessão do benefício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventuais créditos que ultrapassem o valor de sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, salientando desde já que, ante a vedação à renúncia tácita (Enunciado 10 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), seu silêncio será interpretado como negativa e causa de extinção deste feito.

Considerando que a procuração anexada aos autos não confere ao advogado poder específico para renunciar a tais créditos, alerte-se a parte autora de que eventual renúncia deve ser firmada pela própria ou pelo seu patrono, desde que, neste caso, nova procuração com poder específico para renunciar seja apresentada.

Intime-se-a ainda para, no mesmo prazo, esclarecer qual dos dois valores informados será atribuído à causa.

Atendido, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Outrossim, intime-se-o para, no mesmo prazo, informar se o(a) autor(a) está em gozo de algum benefício previdenciário, bem como fornecer ao Juízo todos os documentos de que dispõe, necessários para o esclarecimento da causa, conforme artigo 11 da Lei no. 10.259/2001, inclusive a cópia do processo administrativo referente ao benefício 25/148.482.747-0.

Oportunamente, remetam-se os autos à SEDIS para retificar o nome da parte autora, conforme certidão de fls. 08.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.54.001613-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANIL MOURA DE SOUZA (ADVOGADO: FLAVIA SIMOES DE SOUZA CURY, MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR, CARLOS BARBOZA DA SILVEIRA, FUEDE NAMEN CURY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002212/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL (cômputo do 13º salário no PBC da RMI).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.54.001617-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMIR JOSE TEIXEIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, exarada nos autos do processo nº 2006.51.52.003917-8/RJ, que determinou a suspensão dos recursos e incidentes que versem sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, SUSPENDO o presente processo.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.54.001701-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, exarada nos autos do processo nº 2006.51.52.003917-8/RJ, que determinou a suspensão dos recursos e incidentes que versem sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, SUSPENDO o presente processo.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.54.001715-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA DE ARAUJO FERNANDES REP/ P/ ITALO DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

TEREZINHA DE ARAUJO FERNANDES REP/ P/ ITALO DE ARAUJO FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2010.51.54.001715-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Diante da declaração do Perito Judicial de fl. 24, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente laudo da(o) medica(o) que a acompanha clinicamente, descrevendo sua história clinica e seu quadro clínico atual, bem como laudos e atestados que

comprovem seu acompanhamento médico e os fatos que supostamente deram ensejo a sua necessidade de acompanhamento por terceira pessoal.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que se manifeste e, caso necessário, designe a secretaria nova data para perícia judicial.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 15/16.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.54.001757-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LOURENCO (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Em cumprimento à decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, exarada nos autos do processo nº 2006.51.52.003917-8/RJ, que determinou a suspensão dos recursos e incidentes que versem sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, SUSPENDO o presente processo.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.54.001791-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EUNICE ROCHA (ADVOGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência oficial e atualizado em seu nome ou, caso não disponha de tal documento em seu nome, comprovar o vínculo com o titular do mesmo, juntando, neste caso, declaração por ele firmada, devendo o subscritor anexar cópia reprográfica de um documento pessoal.

Intime-se-a ainda para, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, eis que a procuração anexada aos autos não confere ao advogado poder específico para renunciar a eventuais créditos que ultrapassem o valor de sessenta salários-mínimos ou, querendo, apresentar a aludida renúncia de próprio punho, sendo tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Atendido, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Outrossim, intime-se-o para, no mesmo prazo, fornecer ao Juízo todos os documentos de que dispõe, necessários para o esclarecimento da causa, conforme artigo 11 da Lei no. 10.259/2001.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificar se os reajustes de correção monetária procedidos pelo INSS estão de acordo com a legislação previdenciária. Havendo quaisquer diferenças devidas ao autor, deverão ser informadas devidamente atualizadas.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.54.002283-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JONATHAS FERREIRA GUEDES (ADVOGADO: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002207/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.54.002285-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JURANDI ALMEIDA SANCHES (ADVOGADO: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002208/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.54.002727-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALUISIO RICARDO DOS SANTOS (ADVOGADO: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO, DENISE HELENA SILVA RAIMUNDO NUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

ALUISIO RICARDO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2010.51.54.002727-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de extinção dos autos, tendo em vista que a mesma foi subscrita por advogado(a), que sequer consta da procuração de fls. 06, e deste modo, não tendo poder para representar a parte autora.

Tendo em vista a limitação de 60 (sessenta) salários-mínimos fixada em lei para o processamento e julgamento dos feitos nos

Juizados Especiais Federais (art. 3o da Lei n.º 10.259/2001), intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que regularize sua representação processual, no mesmo prazo, considerando que a procuração anexada aos autos, não confere ao advogado poder para renunciar ao direito em nome da parte autora, alerte-se de que eventual renúncia deve ser firmada pela própria, ou no caso da mesma ser efetuada pelo patrono, deverá ser anexada aos autos procuração com outorga de poderes específicos para tal renúncia.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Cumprido o 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que seja calculada a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria da parte autora, com incidência do índice de variação da OTN/ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, informando o valor atual do benefício assim calculado, bem como o valor das diferenças eventualmente existentes, referente às parcelas não atingidas pela prescrição. Utilizando os dados que constam nos documentos de fl(s). 10, 14 e 24.

Após, cite-se a ré para que ofereça contestação em 30 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.54.002767-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO ROSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

GERALDO ROSA DO NASCIMENTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2010.51.54.002767-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista a limitação de 60 (sessenta) salários-mínimos fixada em lei para o processamento e julgamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais (art. 3o da Lei n.º 10.259/2001), intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a procuração anexada aos autos, não confere ao advogado poder para renunciar ao direito em nome da parte autora, alerte-se de que eventual renúncia deve ser firmada pela própria, ou no caso da mesma ser efetuada pelo patrono, deverá ser anexada aos autos procuração com outorga de poderes específicos para tal renúncia, salientando desde já que, ante a vedação legal à renúncia tácita, seu silêncio será interpretado como negativa e causa de extinção desta ação.

Fica a parte autora ciente, de que deverá trazer aos autos, cópia(s) da CTPS e outro(s) documento(s), que comprova(m) o tempo total de trabalho/contribuição.

Cumprido o 2º parágrafo, cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Intime-se o réu para, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria da parte autora sob o nº. 42/147.531.680-9.

Após, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.54.002791-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAQUIM SILVESTRE MOREIRA LIMA (ADVOGADO: MURILO CEZAR REIS BAPTISTA, THAIS CABRAL BARROSO BAPTISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

JOAQUIM SILVESTRE MOREIRA LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2010.51.54.002791-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de secretaria

Tendo em vista a limitação de 60 (sessenta) salários-mínimos fixada em lei para o processamento e julgamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais (art. 3o da Lei n.º 10.259/2001), intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a procuração anexada aos autos, não confere ao advogado poder para renunciar ao direito em nome da parte autora, alerte-se de que eventual renúncia deve ser firmada pela própria, ou no caso da mesma ser efetuada pelo patrono, deverá ser anexada aos autos procuração com outorga de poderes específicos para tal renúncia.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.54.002853-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANGELA PAIVA FARIA (ADVOGADO: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
ROSANGELA PAIVA FARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2010.51.54.002853-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, esclarecer quais dos pedidos indicados na inicial pretende o julgamento, eis que a cumulação de pedidos em sede de Juizado Especial, pressupõe que os pedidos sejam conexos, ou seja, que todos eles estejam fundamentados na mesma causa de pedir, a teor do disposto no art. 15, da Lei 9.099/95.

Na hipótese, a parte autora formula pedidos estribados em causas de pedir diversas.

Em sendo assim, não sendo possível ao juiz escolher qual pedido ou quais pedidos irá julgar, ao proceder à emenda ora determinada, deverá a parte observar o disposto no referido dispositivo legal (art. 15, da Lei 9.099/95), excluindo o pedido ou os pedidos com ele incompatíveis.

Volta Redonda, 07 de outubro de 2010.
FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.54.002867-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE DE REZENDE PINHEIRO PINTO (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
JANETE DE REZENDE PINHEIRO PINTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2010.51.54.002867-0
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Diante de simples análise da inicial, observa-se que a parte Autora requer a Revisão no cálculo da RMI de seu(s) benefício(s) de auxílio doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, sob pena de extinção desta ação.

Cumprido o parágrafo anterior, cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, devendo a autarquia juntar aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de auxílio doença nº. 536.063.759-1.

Após, venham-me conclusos.
Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.
FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.54.002869-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO AUGUSTO RAMOS DE LACERDA (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
CLAUDIO AUGUSTO RAMOS DE LACERDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2010.51.54.002869-4
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Diante de simples análise da inicial, observa-se que a parte Autora requer a Revisão no cálculo da RMI de seu(s) benefício(s) de auxílio doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, sob pena de extinção desta ação.

Cumprido o parágrafo anterior, cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, devendo a autarquia juntar aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de auxílio doença nº. 536.044.279-0.

Após, venham-me conclusos.
Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.
FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.54.002891-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FLORENCIO NETO (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda
JOSE FLORENCIO NETO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2010.51.54.002891-8
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do 01º Juizado Especial Federal de Volta Redonda.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2010.

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de secretaria

Diante de simples análise da inicial, observa-se que a parte Autora requer a Revisão no cálculo da RMI de seu(s) benefício(s) de auxílio doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Defiro a gratuidade de justiça requerida para eventual interposição de recurso, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado, sob pena de extinção desta ação.

Cumprido o parágrafo anterior, cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, devendo a autarquia juntar aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de auxílio doença nº. 536.004.683-6.

Após, venham-me conclusos.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

58 - 2006.51.54.004725-9 MARIA HELENA ALVES DE ABREU (ADVOGADO: SILVANA TEIXEIRA GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002251/2010 FOLHA 06/07 . (...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

59 - 2007.51.54.000881-7 NILTON SOARES DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002261/2010 FOLHA 44/45 . (...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

60 - 2007.51.54.000979-2 KLEBER DE ALMEIDA ABI SABER (ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002257/2010 FOLHA 77/80 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reparação de dano material no valor de R$ 38,00 (trinta e oito reais), devendo incidir sobre esse valor correção monetária desde 26/02/2007, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de 1% (um por cento) desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN, e a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, sobre a qual deverá incidir tão somente correção monetária a partir de seu arbitramento, ou seja da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, ambos ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor devido e requisite-se o pagamento ex vi do artigo 17 da Lei n º 10.259/01. Oportunamente, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

61 - 2007.51.54.001039-3 JOSE LUIZ DE SOUZA (ADVOGADO: MARIO DA SILVA BRANCO, HEITOR DE

ABREU JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002255/2010 FOLHA 70/71 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

62 - 2007.51.54.001049-6 RONALD VICENTE PACHECO LYRA E OUTRO (ADVOGADO: CLEICIONE DO NASCIMENTO SILVA, MARIMAR REZENDE KOZLOWSKI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002258/2010 FOLHA 39/40 . Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

63 - 2007.51.54.001739-9 PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA (ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002254/2010 FOLHA 13 . Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

64 - 2007.51.54.002821-0 WALDECYR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002263/2010 FOLHA 57/58 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

65 - 2007.51.54.002833-6 AROLDO BORBA DA SILVA (ADVOGADO: VERA MARIA LUCAS SILVA COUTINHO, MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002264/2010 FOLHA 59/60 . Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a efetuar a liberação e o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários requeridos pelo autor na inicial, devendo obedecer aos mandamentos da LC 110/2001, conforme adesão comprovada em fl. 33. Expeça-se Alvará de levantamento referente aos valores corrigidos e depositados na conta fundiária, restando comprovada a dispensa sem justa causa do vínculo empregatício. Para o demandado, sem custas para recurso, observando-se o teor do artigo 24-A parágrafo único da Lei 9.028/95, alterado pela MP nº 2.180-35 de 24/08/2001. Em havendo tempestiva interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens. Transitada em julgado e mantida na íntegra a sentença, intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, trazendo aos autos a devida comprovação do mesmo. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cumprido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

66 - 2007.51.54.003273-0 VALMIR SERGIO RIBEIRO (ADVOGADO: HAROLDO GUIMARAES VILLA VERDE DE REZENDE COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002259/2010 FOLHA 33/34 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral , ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

67 - 2007.51.54.003901-2 MAURO PEREIRA MOREIRA (ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARISA MIRANDA, JOSUE JORGE BAESSO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002266/2010 FOLHA 30/32 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

68 - 2007.51.54.004209-6 THIAGO DAMIAO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO: CAROLINA RABELLO DE ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002256/2010 FOLHA 72/74 . Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Transitando em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

69 - 2007.51.54.004337-4 ELAINE BRAGA DA CUNHA (ADVOGADO: DAVI MOURA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARISA MIRANDA, JOSUE JORGE BAESSO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002267/2010 FOLHA 37/38 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do artigo 269, inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

70 - 2008.51.54.000749-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: DARLI DUTRA TEIXEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002275/2010 . Pelos fundamentos acima esposados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto recurso tempestivo, intime-se a Ré para contra-arrazoar e, decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

71 - 2008.51.54.002577-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILA CRISTINA DUTRA (ADVOGADO: JOAO BOSCO TOLLEDO DA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002228/2010 . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, ex vi do art. 269,inciso I do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

78002 - PETIÇÃO/JEF CRIMINAL

72 - 2010.51.04.001007-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RODRIGO DA COSTA LINES.) x APURAR RESP/ EM CRIME PREVISTO NO ART/ 29, III, E § 4º, V, ART/ 32, § 2º, DA LEI 9.605/98 E ART/ 339 DO CP (ADVOGADO: NEZIO ANTONIO BARREIRA.). . Defiro o pedido formulado pelo suposto autor do fato às fls. 61.

Redesigno a Audiência Preliminar para o dia 17/11/2010 às 14:00h.

Dê-se ciência ao MPF.

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

BOLETIM: 2010000183

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2008.51.54.000180-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ELIEZER DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: RENILDO JOSE NICACIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2008.51.54.000180-3

De ordem da portaria 001 de 27/03/2006, considerando a interposição tempestiva de recurso inominado pela CEF, intime-se a parte autora e a CAIXA SEGURADORA S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereçam as contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.04.001993-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA LUCIA NOVAIS (ADVOGADO: MARIA DALVA AVELINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: IANE RIOS ESQUERDO.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.04.001993-8

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração expressa de que renuncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (Súmula 17/TNU).

Cumprido, venham conclusos para sentença.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.54.001512-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATHANAEL CORREA CORDOVIL (ADVOGADO: SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS, FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.001512-0

Diante da petição de fls. 78 apresentada pela parte autora, intime-se-a a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se seu interesse consiste na renúncia ao crédito em execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC.

Caso não seja o caso, e considerando o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte ré quanto ao determinado no despacho de fls. 74, re-intime-se a Caixa Econômica Federal para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da condenação para R$ 1.141,03 (mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, efetuando a reconstituição do saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora (PIS 100.19242.43-0), referente à Companhia Siderúrgica Nacional, relativo à aplicação da progressividade dos juros, atualizados até 10/09/2009, corrigidos monetariamente a partir de então conforme atualização própria da conta fundiária, com base nos cálculos apresentados pela CEF (fls. 42/49) e a concordância expressa da parte autora sobre os mesmos, conforme r. decisão de fls. 68/69.

Comprovado documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que se encaminhe à CEF para levantamento do valor devido a título de juros progressivos, com a ressalva de que, para o saque, deverá estar enquadrado em uma das possibilidades de movimentação da conta vinculada elencadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2009.51.54.003233-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CEZAR SILVA DE SOUZA (ADVOGADO: FRANCISCO RONALDO VIEIRA, AUGUSTO CESAR FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.003233-6

De ordem da portaria 001 de 27/03/2006, considerando a interposição de recurso tempestivo pela CEF, intime-se a parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou transcorrido o prazo, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.54.000341-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELAINE CLAUDIA DE MATOS SILVA (ADVOGADO: EDSON DA SILVA LANA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARISA MIRANDA, JOSUE JORGE BAESSO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001441/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 306,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 2010.51.54.000341-7

AUTORA: ELAINE CLAUDIA DE MATOS SILVA

RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta visando à indenização por dano moral, que a autora reputa configurado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, o que teria ocorrido de forma supostamente indevida, bem como ao cancelamento da referida inscrição.

Alega a autora que possui contrato de financiamento

imobiliário junto à ré, cadastrado sob o nº 8.1504.7000.865-9, com pagamento das parcelas por meio de boleto bancário.

Sustenta que, em novembro de 2009, por equívoco da CEF, o boleto não foi enviado, tendo sido solicitada a 2ª via e realizado o pagamento antecipadamente, em 30/11/2009. Contudo, posteriormente, recebeu carta de cobrança, com data de emissão em 11/01/2010, e teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação, alegando que a parcela não foi repassada à CEF, o que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes. Assim, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco profissional ou risco-proveito, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), de modo a ensejar, inclusive, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, d, do CODECON).

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos autos, verifico que foi promovida a negativação no dia 21/01/2010 (fls. 19), em razão da parcela vencida em 02/12/2009, que fora quitada em 30/11/2009 (fls. 13). Da mesma forma, a notificação da SERASA foi expedida em 11/01/2010, quando a parcela já estava quitada. Assim, sequer foi devida na origem a restrição, de modo que a conduta desidiosa da ré fica patente.

O dano moral é, segundo a concepção mais afinada com a nova tábua axiológica trazida pela atual Constituição da República, a lesão à dignidade humana.

Da inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é presumida a ocorrência do dano com base nas regras ordinárias de experiência (dano in re ipsa). As restrições impostas à vida do consumidor geradas pela negativação de seu nome são conhecidas: o acesso ao crédito é dificultado, bem como a emissão de cheques, manutenção de conta-corrente em banco, etc.

A compensação do dano moral tem duplo sentido: satisfativo e punitivo. Compensa-se o sofrimento extrapatrimonial e pune-se o lesante, inclusive para prevenir a reiteração da conduta.

Não há, assim, como se dissociar as duas funções que passam a compor requisitos obrigatórios de verificação judicial para fim de condenação.

A fim de cumprir a sua função compensatória, deve ser levada em conta a extensão do dano, mensurada pelo tempo em que o nome da autora permaneceu inscrito nos cadastros restritivos e a repercussão no meio social. A condição econômica da vítima também é uma das variáveis que aferida para o arbitramento do quantum indenizatório em atenção ao seu escopo compensatório.

Relativamente ao caráter punitivo, deve ser considerado o porte econômico do ofensor, a fim de que não reincida na prática ofensiva.

Considerando tais parâmetros, reputo o dano como leve, utilizando como critério objetivo de aferição o teor do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verbis:

"A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

1)dano moral leve – até 20 SM;
2)dano moral médio – até 40 SM;
3)dano moral grave – até 60 SM."

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, computando-se, até a data do efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, desde a citação.

Mantenho a decisão de fls. 22 que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas para recurso da parte autora, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custas para recurso da CEF em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento e efetivação do depósito judicial e, posteriormente, expeça-se alvará.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.54.000612-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAUSTO DA COSTA FONSECA (ADVOGADO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001451/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.000612-1

AUTOR(A): FAUSTO DA SILVA FONSECA

RÉ(U): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar argüida. Em que pese a alegação da CEF de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, há nos autos documentos que comprovam a existência da conta fundiária da parte demandante no período de incidência dos juros progressivos. Ademais, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, é ônus do réu a apresentação dos documentos que disponha para o esclarecimento da causa.

Acolho, em parte, a preliminar de prescrição argüida, para declarar prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos em contas fundiárias nas quais tenham ocorrido saques anteriores ao trintênio.

A Lei n.º 5.107/66, ao disciplinar o instituto da garantia do tempo de serviço, manteve o tratamento dado à matéria pela CLT e criou a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (dando prazo de 365 dias para realização), neste caso determinando

que a capitalização de juros fosse feita de forma progressiva para quem se mantivesse no mesmo emprego, ou seja: no primeiro ano, era aplicada a taxa de 3% ao ano; no segundo, 4% ao ano, e assim sucessivamente, até o limite de 6% ao ano (art. 4o), dispondo também sobre a matéria em relação àqueles que mudassem de emprego.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 modificou o critério de capitalização de juros: 1) aplicando taxa de 3%; e 2) respeitando o direito adquirido daqueles que optaram anteriormente à lei, mantendo, para esses, a disciplina da Lei n.º 5.107/66 até que mudassem de emprego, quando, então, deveriam observar a taxa de 3%.

Finalmente, a Lei n.º 5.958/73 permitiu a opção a qualquer tempo, mesmo depois de decorridos 365 dias a partir da vigência da Lei n.º 5.107/66 (art. 1º, parágrafo 1º). E mais: com todos os efeitos, inclusive o direito aos juros progressivos, desde que houvesse período trabalhado com início até 22 de setembro de 1971.

Quanto à possibilidade de retroação para abranger a regra dos juros progressivos, a matéria é pacífica nos tribunais, tendo o STJ inclusive sumulado a questão no verbete nº. 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66".

Cabe, portanto, esclarecer que a retroação foi da opção e não de período trabalhado, o que seria impossível, instituindo-se os seguintes regimes:

Se o trabalhador teve período trabalhado com início até 21 de setembro de 1971 (véspera da data de entrada em vigor de Lei nº. 5.705), aplicam-se o caput e os incisos do art. 4º, da Lei nº. 5.107/66, até que o empregado mude de empresa, a partir de quando há a incidência da taxa de 3% ao ano, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 5.705/71.

Se o trabalhador somente teve período trabalhado a partir de 22 de setembro de 1971, incide a regra do art. 1º, da Lei n.º 5.705/71, com taxa de 3% ao ano.

Corroborando o entendimento, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 348.303-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 01/10/2002:

"SUM. N. 154-STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do REsp e por não ser a hipótese fática dos autos a enunciada na Súm. n. 154-STJ – "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107 de 1966" –, explicitou que a Lei n. 5.958/1973 apenas permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/1966 o direito de fazê-lo, desde que estivessem em seus empregos em 22/9/1971, na data da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva. Isso porque já possuíam contas e detinham direito adquirido aos juros progressivos. Não houve, portanto, a intenção de ampliar o direito à capitalização progressiva. Precedentes citados: REsp 208.864-RN, DJ 2/8/1999, e REsp 30.489-DF, DJ 15/3/1993."

No caso em questão, da análise do documento de fls. 54/66, verifico que o saldo da conta de FGTS da parte autora já teve a aplicação dos juros de 6% (seis por cento) como pretendido, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.54.000670-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARINO NETO DA SILVA (ADVOGADO: DILZA HIGINO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001442/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 25,66. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 2010.51.54.000670-4

AUTOR: MARGARINO NETO DA SILVA

RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação na qual o autor requer a restituição em dobro de valores cobrados em sua conta-corrente, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Alega o autor que solicitou à ré a contra-ordem de dois cheques. Contudo, os cheques foram compensados, deixando sua conta com saldo negativo, o que gerou a cobrança de juros.

Devidamente citada, a CEF pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Segundo o preceituado no artigo 14 da Lei 8078/90, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como informações insuficientes ou inadequadas, sobre sua fruição e riscos.

Em síntese, a responsabilidade do fornecedor de serviços se configura mediante a presença de três pressupostos : a) ato do prestador de serviço ou fornecedor de produto, b) dano c) nexo causal entre o ato e o dano.

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Em sua contestação, a CEF alega que os números dos cheques não foram devidamente informados, o que impediu a contra-ordem e que, após a reclamação do autor, foi realizado administrativamente o estorno do valor (fls. 17).

Analisando os autos, verifico que a solicitação de contra-ordem foi realizada em 08/01/2010, tendo sido indicados quais cheques deveriam ser cancelados (fls. 10). Em que pese a alegação da CEF, entendo que se houve o estorno do cheque compensado, também deveriam ter sido devolvidas as tarifas cobradas em decorrência do saldo negativo gerado pela compensação do cheque.

Quanto ao valor cobrado pelo emissão de extrato de movimentação da conta, entendo ser devido, tendo em vista tratar-se de

simples cobrança pelo serviço prestado.

Assim, deve ser acolhido o pleito de restituição dos valores cobrados a título de juros e IOF da conta-corrente do autor, no total de R$6,97 (seis reais e noventa e sete centavos), de forma simples, corrigido monetariamente e com juros.

Quanto à indenização por dano moral, a pretensão do autor não merece prosperar.

Segundo a concepção mais consentânea com a nova tábua axiológica introduzida pela atual Constituição da República, o dano moral, deve ser conceituado como a lesão à dignidade humana. Neste caso, a lesão deve ser contundente o suficiente, a ponto de atingir a integridade psicofísica do autor.

No caso vertente, contudo, houve apenas uma perda patrimonial pelo desconto indevido dos valores referentes a juros e IOF, inexistindo qualquer lesão à integridade psicofísica do autor em decorrência deste fato. Saliento que os valores descontados não absorveram considerável parcela do numerário depositado na conta corrente do demandante, não havendo como se presumir a ocorrência de lesão à esfera extrapatrimonial ocasionada pela conduta CEF.

Desse modo, não há que se vislumbrar a configuração de danos morais, devendo ser julgado improcedente o pleito de indenização por lesão extrapatrimonial.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré à restituição da quantia R$6,97 (seis reais e noventa e sete centavos), de forma simples, ao autor, computando-se, até a data do efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sem custas para recurso do autor, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custas para recurso da CEF em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem honorários.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento e efetivação do depósito judicial e, posteriormente, expeça-se alvará.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.54.000801-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO LUIZ DE AVILA (ADVOGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000801-4

Considerando que o documento acostado aos autos em fls. 24 não apresentada data de emissão, re-intime-se a parte autora a, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o corretamente determinado no r. despacho de fls. 44, juntando comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 06 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone), em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.54.000933-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZI RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO: ANA NERI MARTINS MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001450/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.000933-0

AUTOR(A): ELZI RIBEIRO BATISTA

RÉ(U): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar argüida. Em que pese a alegação da CEF de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, há nos autos documentos que comprovam a existência da conta fundiária da parte demandante no período de incidência dos juros progressivos. Ademais, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, é ônus do réu a apresentação dos documentos que disponha para o esclarecimento da causa.

Acolho, em parte, a preliminar de prescrição argüida, para declarar prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos em contas fundiárias nas quais tenham ocorrido saques anteriores ao trintênio.

A Lei n.º 5.107/66, ao disciplinar o instituto da garantia do tempo de serviço, manteve o tratamento dado à matéria pela CLT e criou a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (dando prazo de 365 dias para realização), neste caso determinando que a capitalização de juros fosse feita de forma progressiva para quem se mantivesse no mesmo emprego, ou seja: no primeiro ano, era aplicada a taxa de 3% ao ano; no segundo, 4% ao ano, e assim sucessivamente, até o limite de 6% ao ano (art. 4o), dispondo também sobre a matéria em relação àqueles que mudassem de emprego.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 modificou o critério de capitalização de juros: 1) aplicando taxa de 3%; e 2) respeitando o direito adquirido daqueles que optaram anteriormente à lei, mantendo, para esses, a disciplina da Lei n.º 5.107/66 até que mudassem de emprego, quando, então, deveriam observar a taxa de 3%.

Finalmente, a Lei n.º 5.958/73 permitiu a opção a qualquer tempo, mesmo depois de decorridos 365 dias a partir da vigência da Lei n.º 5.107/66 (art. 1º, parágrafo 1º). E mais: com todos os efeitos, inclusive o direito aos juros progressivos, desde que houvesse período trabalhado com início até 22 de setembro de 1971.

Quanto à possibilidade de retroação para abranger a regra dos juros progressivos, a matéria é pacífica nos tribunais, tendo o STJ inclusive sumulado a questão no verbete nº. 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973,

têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66".

Cabe, portanto, esclarecer que a retroação foi da opção e não de período trabalhado, o que seria impossível, instituindo-se os seguintes regimes:

Se o trabalhador teve período trabalhado com início até 21 de setembro de 1971 (véspera da data de entrada em vigor de Lei nº. 5.705), aplicam-se o caput e os incisos do art. 4º, da Lei nº. 5.107/66, até que o empregado mude de empresa, a partir de quando há a incidência da taxa de 3% ao ano, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 5.705/71.

Se o trabalhador somente teve período trabalhado a partir de 22 de setembro de 1971, incide a regra do art. 1º, da Lei n.º 5.705/71, com taxa de 3% ao ano.

Corroborando o entendimento, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 348.303-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 01/10/2002:

"SUM. N. 154-STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do REsp e por não ser a hipótese fática dos autos a enunciada na Súm. n. 154-STJ – "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107 de 1966" –, explicitou que a Lei n. 5.958/1973 apenas permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/1966 o direito de fazê-lo, desde que estivessem em seus empregos em 22/9/1971, na data da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva. Isso porque já possuíam contas e detinham direito adquirido aos juros progressivos. Não houve, portanto, a intenção de ampliar o direito à capitalização progressiva. Precedentes citados: REsp 208.864-RN, DJ 2/8/1999, e REsp 30.489-DF, DJ 15/3/1993."

No caso em questão, da análise do documento de fls. 49/57, verifico que o saldo da conta de FGTS da parte autora já teve a aplicação dos juros de 6% (seis por cento) como pretendido, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.54.001451-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SIMONE DE CARVALHO BARBOSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001452/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.001451-8

AUTOR(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA

RÉ(U): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar argüida. Em que pese a alegação da CEF de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, há nos autos documentos que comprovam a existência da conta fundiária da parte demandante no período de incidência dos juros progressivos. Ademais, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, é ônus do réu a apresentação dos documentos que disponha para o esclarecimento da causa.

Acolho, em parte, a preliminar de prescrição argüida, para declarar prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos em contas fundiárias nas quais tenham ocorrido saques anteriores ao trintênio.

A Lei n.º 5.107/66, ao disciplinar o instituto da garantia do tempo de serviço, manteve o tratamento dado à matéria pela CLT e criou a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (dando prazo de 365 dias para realização), neste caso determinando que a capitalização de juros fosse feita de forma progressiva para quem se mantivesse no mesmo emprego, ou seja: no primeiro ano, era aplicada a taxa de 3% ao ano; no segundo, 4% ao ano, e assim sucessivamente, até o limite de 6% ao ano (art. 4o), dispondo também sobre a matéria em relação àqueles que mudassem de emprego.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 modificou o critério de capitalização de juros: 1) aplicando taxa de 3%; e 2) respeitando o direito adquirido daqueles que optaram anteriormente à lei, mantendo, para esses, a disciplina da Lei n.º 5.107/66 até que mudassem de emprego, quando, então, deveriam observar a taxa de 3%.

Finalmente, a Lei n.º 5.958/73 permitiu a opção a qualquer tempo, mesmo depois de decorridos 365 dias a partir da vigência da Lei n.º 5.107/66 (art. 1º, parágrafo 1º). E mais: com todos os efeitos, inclusive o direito aos juros progressivos, desde que houvesse período trabalhado com início até 22 de setembro de 1971.

Quanto à possibilidade de retroação para abranger a regra dos juros progressivos, a matéria é pacífica nos tribunais, tendo o STJ inclusive sumulado a questão no verbete nº. 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66".

Cabe, portanto, esclarecer que a retroação foi da opção e não de período trabalhado, o que seria impossível, instituindo-se os seguintes regimes:

Se o trabalhador teve período trabalhado com início até 21 de setembro de 1971 (véspera da data de entrada em vigor de Lei nº. 5.705), aplicam-se o caput e os incisos do art. 4º, da Lei nº. 5.107/66, até que o empregado mude de empresa, a partir de quando há a incidência da taxa de 3% ao ano, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 5.705/71.

Se o trabalhador somente teve período trabalhado a partir de 22 de setembro de 1971, incide a regra do art. 1º, da Lei n.º 5.705/71, com taxa de 3% ao ano.

Corroborando o entendimento, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 348.303-PB, Rel. Min.

Franciulli Netto, julgado em 01/10/2002:

"SUM. N. 154-STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do REsp e por não ser a hipótese fática dos autos a enunciada na Súm. n. 154-STJ – "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107 de 1966" –, explicitou que a Lei n. 5.958/1973 apenas permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/1966 o direito de fazê-lo, desde que estivessem em seus empregos em 22/9/1971, na data da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva. Isso porque já possuíam contas e detinham direito adquirido aos juros progressivos. Não houve, portanto, a intenção de ampliar o direito à capitalização progressiva. Precedentes citados: REsp 208.864-RN, DJ 2/8/1999, e REsp 30.489-DF, DJ 15/3/1993."

No caso em questão, da análise do documento de fls. 48/55, verifico que o saldo da conta de FGTS da parte autora já teve a aplicação dos juros de 6% (seis por cento) como pretendido, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.54.001511-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO DA SILVA (ADVOGADO: ANA NERI MARTINS MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001511-0

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no r. despacho de fls. 25, juntando o termo de opção pelo regime do FGTS, referente ao vínculo empregatício junto à Cia Siderúrgica Paulista (fls. 14), bem como para que traga aos autos comprovante de residência ATUAL (referente a um dos seis últimos meses) E OFICIAL em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Corretamente cumprido, CITE-SE a CEF para, em 30 (trinta) dias, propor acordo ou juntar a prova da aplicação correta ou incorreta dos juros na conta vinculada.

Havendo valores a ressarcir, deve a CEF elaborar os cálculos pertinentes no mesmo prazo ou, preferindo, remeter cópia de todos os extratos do período, em ambos os casos observada a prescrição trintenária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetidos os extratos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos e, no retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 07 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.54.002031-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDINO TEIXEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO: NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002031-2

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração expressa de que renuncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (Súmula 17/TNU), devidamente assinada, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado às fls. 07 não outorga, ao Sr. Advogado, poderes específicos para renunciar.

Cumprido, CITE-SE a CEF para, em 30 (trinta) dias, propor acordo ou juntar a prova da aplicação correta ou incorreta dos juros na conta vinculada.

Havendo valores a ressarcir, deve a CEF elaborar os cálculos pertinentes no mesmo prazo ou, preferindo, remeter cópia de todos os extratos do período, em ambos os casos observada a prescrição trintenária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetidos os extratos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos e, no retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 07 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.54.002943-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO: ELAINE VIEIRA AZEVEDO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002943-1

O objeto do feito consiste na condenação da ré à devolução do valor de CR$31.989,00, devidamente atualizado, transferido para a conta-poupança do autor em 13 de abril de 1984.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração expressa de que renuncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (Súmula 17/TNU), devidamente assinada, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado

à fl. 05 não outorga, ao Sr. Advogado, poderes específicos para renunciar. Intime-se a, no mesmo prazo, a apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio.

Cumprido, cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se a, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 22 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.54.003321-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA REGINA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.003321-5

O objeto do feito consiste na condenação da ré a compensar os danos materiais e morais sofridos pela autora, em razão de descontos indevidos efetuados em sua conta-poupança.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração expressa de que renuncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (Súmula 17/TNU).

Cumprido, cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.54.003414-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ALCIDES VARGAS ONOFRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.003414-1

O objeto do feito consiste na condenação da ré a compensar os danos materiais e morais sofridos pelo autor, em razão de saques indevidos efetuados em sua conta-poupança.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio. Intime-se a, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração expressa de que renuncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (Súmula 17/TNU).

Cumprido, cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.54.003494-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SALVADOR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO: MARIO DA SILVA BRANCO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.003494-3

O objeto do feito consiste na condenação da ré à devolução de quantia descontada indevidamente de sua conta-corrente, bem como o pagamento de compensação por danos morais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.54.003501-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) WANDER COELHO BARBOSA (ADVOGADO: FILIPE SOUZA CERULLI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.003501-7

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a condenação da CEF em compensar os danos morais sofridos, além da retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, inserido sob o fundamento de inadimplemento de prestação de seu cartão de crédito.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio. Intime-se a, no mesmo prazo, a juntar aos autos renúncia expressa a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos (Súmula 17/TNU).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O documento juntado às fls. 13 comprova o pagamento da prestação, que gerou o registro do nome do autor no cadastro de

inadimplentes.

Portanto, não há justo motivo para a permanência do nome da autora em quaisquer cadastros de restrição ao crédito.

Presentes a verossimilhança da alegação consubstanciada na prova acima mencionada e o periculum in mora, uma vez que o crédito da autora encontra-se restrito, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF retire o nome da autora dos cadastros apontados na declaração de fls. 15, (SERASA e SPC PLUS), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em caso de descumprimento.

Intime-se a ré para cumprimento da tutela antecipada e cite-se para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, ainda, a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.529/2001.

Cabe a ré a comprovação do cumprimento da obrigação em Juízo.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2008.51.54.001122-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTO JOB DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2008.51.54.001122-5

Intime-se a parte autora, para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos valores excedentes, renunciando expressamente a qualquer acréscimo a fim de possibilitar o recebimento do valor por RPV.

Havendo renúncia expressa e diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente Requisitório de Pequeno Valor, um em favor da parte autora, para posterior envio eletrônico e efetivo pagamento em até 60 (sessenta) dias. Com a expedição, cientifique-se as partes da expedição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055 do CJF

Caso a parte autora não manifeste renúncia, expeça-se Precatório em favor da parte autora, cientificando-se as partes da expedição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055 do CJF. Após o envio do(s) Precatório(s) ao TRF-2ª Região, proceda a Secretaria à suspensão do feito até que seja comunicado o depósito dos valores.

Depositado os valor requisitado, intime-se a parte autora do depósito em seu favor.

Cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 23 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2008.51.54.003012-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO DE REZENDE CARNEIRO (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA, EUSTAQUIO ARAUJO CAXILE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2008.51.54.003012-8

Intime-se o INSS, na pessoa do responsável pela EADJ/VR, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, fornecendo a este Juízo a certidão de tempo de contribuição da parte autora.

Cumprido, intime-se a parte autora para comparecer neste Juízo para retirar a referida certidão.

Certificado pela Secretaria a entrega da certidão de tempo de contribuição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 04 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.54.001162-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIRO JOSE DE MATOS (ADVOGADO: SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001446/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº. 2009.51.54.001162-0

AUTOR(A): JAIRO JOSÉ DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Pretende a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Os requisitos previstos pela Lei nº 8.213/91 para concessão do benefício de aposentadoria especial são os seguintes: a) manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento ou do preenchimento dos demais requisitos (cuja perda não deve ser considerada para a concessão em comento, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 10.666/2003); b) carência de 168 meses de contribuição em 2009 (art. 142 da Lei nº 8.213/91); c) tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais, completos até a data do requerimento administrativo (03/02/2009).

Cabe destacar que inexiste discussão nos autos em relação ao fato de a parte autora ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como preencher a carência mínima exigida em lei para o benefício em tela.

Sendo assim, a questão a ser enfrentada consiste na possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial à parte autora, mediante o reconhecimento de tempo prestado em atividade especial.

A aposentadoria especial é uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço a qual, em virtude das condições especiais a que está submetido o ser humano, reclama um menor tempo laboral para a sua concessão, visando compensar o maior desgaste pessoal ou o risco a que está submetido o trabalhador no exercício de determinadas atividades.

O art. 31, da Lei nº 3.807/60 previa a sua admissibilidade caso a atividade profissional exercida pelo segurado fosse considerada penosa, insalubre, nociva ou perigosa. Estas atividades foram elencadas, posteriormente, no Decreto nº 53.831/64 e, portanto, asseguravam o direito à contagem especial de tempo de serviço em razão do seu exercício.

A jurisprudência, ao interpretar essa legislação, inclinou-se para o entendimento de que, quanto às atividades elencadas, havia presunção de nocividade, mas que tal elenco não era taxativo e, sim, exemplificativo. Nesse sentido, permitia também o direito à contagem especial de tempo de serviço àqueles que estivessem expostos a agentes nocivos, desde que provada a efetiva exposição pela realização de perícia. Neste sentido a Súmula 198 do extinto TFR que afirma que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Da análise dos sucessivos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, constata-se que as condições especiais ensejadoras do direito à contagem especial de tempo de serviço que culminavam com a aposentadoria em um tempo de serviço menor do que exigido para os demais trabalhadores, eram valorados sob dois aspectos: (a) grupos profissionais, nos quais presumia-se que o exercício destas profissões sujeitava os trabalhadores a agentes agressivos (exposição ficta); e (b) o rol de agentes insalubres, cuja exposição, independentemente da profissão do segurado, facultaria o direito à aposentadoria especial.

Contudo, a Lei nº 5.524/68, em seu artigo 1º, restabeleceu o direito às categorias previstas no Decreto nº 53.831/64 e o § 4º, do artigo 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) estatuiu no mesmo sentido.

Com a edição do Decreto nº 83.080 de 24/01/79 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), foi estabelecido novo elenco de atividades profissionais consideradas insalubres.

Com a Constituição Federal de 1988 a concessão da aposentadoria especial alçou foros constitucionais, cujo artigo 202 em sua redação original rezava:

"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: [...]

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta anos à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei. [...]"

Esse artigo assegurou, portanto, o direito à aposentadoria em menor lapso temporal, quando o trabalho, sob condições especiais, prejudique a saúde ou a integridade física.

Não se negou o direito à aposentadoria especial, pelo contrário, este é expresso, desde que o trabalho esteja sujeito a condições especiais. Há de se ressaltar que, como não há negação pelo texto constitucional ao direito anteriormente concedido, ou seja, o reconhecimento por presunção legal de que determinadas atividades são desempenhadas em condições especiais por natureza, estas continuariam a ter aplicação até que houvesse regulamentação em sentido contrário.

Aliás, essa é a lição dos constitucionalistas ao doutrinarem sobre o Poder Constituinte Originário que é inicial, incondicionado e originário. Outrossim, não há direito adquirido em face do Poder Constituinte Originário. Tal Poder, em determinadas hipóteses, não assegura situações ou direitos constituídos anteriormente. Neste sentido o art. 17 do ADCT é ilustrativo. Mas os constitucionalistas também chamam a atenção para o fato de que, apesar de não haver direito adquirido em face do Poder Constituinte Originário, este, em regra, os preserva e quando não o faz, a ressalva é expressa.

A Lei nº 8.213/91, na redação original de seu artigo 57, ao disciplinar os benefícios, continuou mencionando a atividade profissional, mas mesclou a esse conceito o do trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Senão vejamos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

E nessa esteira, o art. 152 estabeleceu que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria submetida ao Congresso Nacional, mas que, até então, prevaleceria a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Com a edição da Lei nº 8.213/91 e seus primeiros regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 como os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 permaneceram em vigor, até o advento do Decreto nº 2.172/1997.

A Lei nº 9.032/95 ainda permitia a concessão de aposentadoria com base na relação de profissões dos acima mencionados decretos. Sua inovação está em exigir a demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, o que levou o INSS a exigir, para quem implementasse os requisitos após a sua edição, em 29/04/95, além do antigo formulário denominado SB40, a apresentação de laudo pericial. O segurado deveria então comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A Lei nº 9.528/97 redimensionou o art. 58, da Lei nº 8.213/91, dirimindo qualquer dúvida quanto à necessidade de demonstração das condições especiais e prevendo a elaboração, pelo Poder Executivo, da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos para fins de concessão da aposentadoria especial. Tal lista encontra-se no anexo do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que reproduz em sua essência o disposto no Decreto nº 2.172 de 05/03/1997.

Mas as inovações não param por aí, a Lei nº 9.732, de 11/12/98, exige que o laudo técnico de condições ambientais observe os termos da legislação trabalhista e informe também a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade dos agentes agressivos e a elaboração pela empresa de perfil profissiográfico.

Outrossim, anteriormente à publicação da Lei nº 9.032/95, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo determinada atividade considerada insalubre pela legislação ou, no caso da atividade não constar dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 (que é o mesmo do Decreto 83.080/79), a comprovação pelo segurado da exposição aos agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (SB 40 ou DSS 8030). Com o advento da Lei nº 9.032/95, é necessário, em qualquer caso, a comprovação do tempo de trabalho e a exposição aos agentes nocivos, independentemente da atividade exercida.

Entretanto, mesmo com o advento da Lei nº 9.032/95, o laudo técnico de exposição a agentes nocivos ainda não era exigido para comprovação da atividade especial, exceto para ruído e calor. Tal exigência somente passou a ser feita com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, reeditada várias vezes e finalmente

convertida na referida Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

No caso, a parte autora defende a tese de que trabalhou por mais de 25 anos desempenhando atividades nocivas à sua saúde, nos períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992, de 01/10/1992 a 17/10/2003, de 17/11/2004 a 17/11/2005 e de 18/11/2005 a 17/11/2006, nos quais manteve vínculo empregatício com a empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda (v. fls. 17/22, 32/35 e 37/38).

Os formulários de fls. 17/20 e 32/35, expedidos pela empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda, demonstram que o autor, nos períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992 e de 01/10/1992 a 05/03/1997 (data imediatamente anterior ao início de vigência do Decreto nº 2.172/1997), trabalhou exposto a agentes químicos capazes de causar danos à sua saúde e à sua integridade física, previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – código 1.2.10), autorizando, assim, o enquadramento desses períodos como tempo de serviço especial.

Por outro lado, ainda em conformidade com os formulários de fls. 17/20 e 32/35, o autor, nos períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992 e de 01/10/1992 a 17/10/2003, trabalhou na referida empresa exposto a ruído de 85,1 decibéis e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

O fato de a empresa empregadora ter informado, nesses formulários de fls. 17/20 e 32/35, não possuir laudo pericial, não impede, por si só, que os períodos mencionados no parágrafo anterior (períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992 e de 01/10/1992 a 17/10/2003) sejam enquadrados como tempo de serviço especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído: a uma, porque o art. 256, "caput" e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, dispõe que, para a instrução do requerimento de aposentadoria especial, poderão ser aceitos (em substituição ao laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT) os programas PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT; a duas, porque, como a empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda informou, nos formulários de fls. 17/20 e 32/35, que o autor trabalhou exposto a ruído de 85,1 decibéis e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presume-se que tal empresa colheu essas informações do seu PPRA e/ou do seu PCMSO (já que são programas cuja elaboração e implementação são obrigatórias para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, conforme previsto expressamente na NR-7 e na NR-9, da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho), bem como que o PPRA e/ou o PCMSO da mencionada empresa empregadora do autor contêm os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT.

Portanto, através dos formulários de fls. 17/20 e 32/35, restou comprovado nos autos que, nos períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992 e de 01/10/1992 a 17/10/2003, o autor trabalhou exposto a ruído de 85,1 decibéis e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que permite o enquadramento de todo esse período como tempo de serviço especial, ou seja, os períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992 e de 01/10/1992 a 05/03/1997 podem ser enquadrados em função da exposição ao ruído de 85,1 decibéis (código 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964) e aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979), ao passo que o período de 06/03/1997 a 17/10/2003 pode sê-lo em virtude da exposição ao ruído de 85,1 decibéis (código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997, e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999).

É bem verdade que o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ao enquadrar o agente ruído como nocivo à saúde (código 2.0.1), fixava o limite máximo de tolerância em 90 decibéis. Porém, com o advento do Decreto nº 4.882/2003, em vigor a partir de 19/11/2003, esse limite passou a ser de 85 decibéis.

Dessa forma, e tendo em vista que a alteração determinada pelo Decreto nº 4.882/2003 foi realizada em razão do aperfeiçoamento das normas e das técnicas de aferição, não é razoável conferir tratamento diferenciado ao período anterior à sua vigência, razão pela qual, nos períodos de vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em sua redação original, deve ser considerado o limite de tolerância a ruído de 85 decibéis.

O período de 06/03/1997 a 17/10/2003, trabalhado pelo autor na empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda, deve, portanto, ser enquadrado como tempo de serviço especial.

De outra banda, o período de 17/11/2004 a 17/11/2005, igualmente trabalhado pelo autor na empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda, também deve ser enquadrado como tempo de serviço especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 21/22 e 37/38 comprova que ele trabalhou exposto a ruído de 86,4 decibéis (código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003).

Vale salientar, outrossim, que o equipamento de proteção individual (EPI) eficaz – tal como o utilizado pelo autor no período de 17/11/2004 a 17/11/2005, conforme informado pela sua empregadora no PPP de fls. 21/22 e 37/38 – tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não servindo sua utilização para descaracterizar a situação de insalubridade (nesse sentido: TRF da 1ª Região, AMS nº 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJU de 24/10/2002).

Aliás, tal entendimento já foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende da sua Súmula nº 09, in verbis:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Os níveis de ruído suportados pelo autor no período de 17/11/2004 a 17/11/2005 qualificam, portanto, sua atividade como especial durante todo esse período.

Entretanto, a exposição do autor aos agentes químicos tolueno, xileno e éter dietílico no período de 17/11/2004 a 17/11/2005 e ao agente químico tolueno no período 18/11/2005 a 17/11/2006 (que corresponde ao último período de trabalho do autor que, de acordo com a petição inicial, deveria ser enquadrado como tempo de serviço especial) não importa no reconhecimento desses períodos como tempo de serviço especial.

É certo que, no PPP de fls. 21/22 e 37/38, não se informou se os agentes químicos tolueno, xileno e éter dietílico seriam alguns dos compostos ou derivados dos agentes químicos expressamente mencionados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Não obstante isso, pode-se verificar que a exposição do autor aos precitados agentes químicos deu-se em nível de concentração inferior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. Com efeito, de acordo com o Quadro nº 1, do Anexo nº 11, da referida NR-15, os limites de tolerância para os agentes tolueno, xileno e éter dietílico (ou dietil éter) são respectivamente de 78 ppm (ou 290 mg/m3), de 78 ppm (ou 340 mg/m3) e de 310 ppm (ou 940 mg/m3), enquanto que, em consonância com o PPP de fls. 21/22 e 37/38, o autor foi exposto a tolueno, xileno e éter dietílico que foram medidos respectivamente em 60,31 mg/m3, 4,94 mg/m3 e 140,92 mg/m3, no período de 17/11/2004 a 17/11/2005, ao passo que, no período de 18/11/2005 a 17/11/2006, ele foi exposto a tolueno medido em 0,866 ppm. Assim, tendo em vista que o período de trabalho com exposição a agente químico somente pode ser enquadrado como tempo de serviço especial quando a exposição do trabalhador ao agente químico acontecer sob um nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (conforme referido no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 – código 1.0.0, na redação dada

pelo Decreto nº 3.265/1999), o período de 18/11/2005 a 17/11/2006, trabalhado pelo autor na empresa A.S.G. Artes Gráficas Ltda, não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial, pois, nesse período, ele foi exposto a um nível de concentração de tolueno medido em apenas 0,866 ppm.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que os períodos de 14/11/1979 a 13/02/1992, de 01/10/1992 a 17/10/2003 e de 17/11/2004 a 17/11/2005 – que, conforme visto acima, são os únicos que podem ser enquadrados como tempo de serviço especial no caso concreto – correspondem a apenas 24 anos, 3 meses e 18 dias, que se mostram insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida, pois, em face da exposição aos agentes noviços determinantes do reconhecimento de todo esse período como tempo de serviço especial, a concessão desse benefício previdenciário ao autor somente poderia ocorrer por meio desta ação judicial se ele dispusesse de, no mínimo, 25 anos de atividade especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.54.003102-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (ADVOGADO: IVAN DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.003102-2

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 84/85, redesigno nova perícia médica a ser realizada em 16 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, pelo Dr. ULYSSES SCHETTINI DE OLIVEIRA, médico do trabalho, desde logo nomeado perito do Juízo, na Sala de Perícia da sede da Justiça Federal, localizada na Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, n.º 38, 2º andar – Aterrado – Volta Redonda – RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar, a qualquer tempo, a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) Considerando que o falecimento de seu pai se deu no dia 17/02/2009 (fl. 14), é possível afirmar se, na época do falecimento, a parte autora já se encontrava incapacitada?

e) Considerando que o falecimento de sua mãe se deu no dia 09/09/1998 (fl. 15), é possível afirmar se, na época do falecimento, a parte autora já se encontrava incapacitada?

f) É possível estimar, segundo a análise técnica, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

g) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

h) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

i) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

j) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2009.51.54.003334-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.003334-1

De ordem da Portaria nº 001, de 27/03/2006, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.54.000563-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MEIREANGELA BATISTA BEZERRA (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000563-3

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 34/35, redesigno nova perícia médica a ser realizada em 09 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, pelo Dr. GERALDO MAGELLA CHIESSE DE CASTRO, clínico geral, desde logo nomeado perito do Juízo, na Rua São Sebastião, 67 – sala 301 – Centro – Barra Mansa-RJ (referência: Ed. Barra Sol), cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.54.000681-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO LUZIO FIALHO (ADVOGADO: EVALDO RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000681-9

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia xerográfica de comprovante de residência PARTICULAR (cartas, comunicações bancárias, etc.), ATUAL (últimos 06 meses), e EM NOME PRÓPRIO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito .

Sem prejuízo, re-intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 15, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/132.202.307-0, que culminou no deferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição da parte autora.

Cumprido, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.54.000724-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA PAIVA (ADVOGADO: ROSANA LOPES ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000724-1

De ordem da portaria 001 de 27/03/2006, considerando a interposição de recurso tempestivo pelo INSS, intime-se a parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou transcorrido o prazo, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.54.001634-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO: RAFAEL ARCANJO MENEZES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001634-5

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 35, redesigno nova perícia médica a ser realizada em 09 de NOVEMBRO de 2010, às 16:15 horas, pelo Dr. GERALDO MAGELLA CHIESSE DE CASTRO, clínico geral, desde logo nomeado perito do Juízo, na Rua São Sebastião, 67 – sala 301 – Centro – Barra Mansa-RJ (referência: Ed. Barra Sol), cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora:

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.54.001723-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISABEL MARIA BRAGA COELHO (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001723-4

Tendo em vista o certificado às fls. 45, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio.

Cumprido, expeça-se mandado de verificação, a fim de que o Oficial de Justiça certifique, detalhadamente, as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu núcleo familiar, bem como as atividades laborativas e fontes de rendimentos auferidas por cada um dos residentes (salário, aluguéis, benefícios previdenciários etc), respondendo os quesitos a seguir relacionados:

a) Com quem o (a) requerente reside? Desde quando?(nome, sexo, idade, há quanto tempo?)

b) Qual o vínculo de parentesco existente entre as pessoas que residem com a parte autora?

c) Discrimine, separadamente, qual a fonte de renda de cada pessoa que reside com a parte autora.

d) Quais as condições do local de habitação do autor (a) e seus familiares? (local, condições, fornecimento de luz, água, esgoto sanitário, imóvel próprio ou alugado, etc.)

e) Além da despesa básica de alimentação, a família tem outras despesas com aluguel, remédio de uso contínuo, escola, etc?

f) A família do autor é assistida por algum programa assistencial do Governo (bolsa família, bolsa escola, auxílio gás, etc.)? Favor especificar qual o benefício econômico ou material auferido.

g) Como foram obtidas as informações acima? Apenas com declarações da família da parte autora, com vizinhos ou com observação/pesquisa?

h) Outros esclarecimentos que considerar pertinentes ao caso (exceto sua opinião pessoal).

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Volta Redonda, 01 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.54.001773-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

JOAO SILVA (ADVOGADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001773-8

Fls. 21 – Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 18.

Cumprido, proceda-se conforme determinado no 5º parágrafo do referido despacho.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.54.001920-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADVOGADO: JUSSARA BORGES DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001920-6

Tendo em vista que o documento de fls. 33 apenas demonstra que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor até 31/05/2010, não há pretensão resistida, de modo que determino a intimação da parte autora a comprovar que formulou administrativamente pedido de reconsideração à decisão que cessou o benefício nº 533.456.896-0 em 31/05/2010, situação em que restará configurado o conflito de interesses que tornaria necessária a jurisdição.

Caso a parte autora não tenha formulado requerimento administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que formule e comprove perante este Juízo o requerimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.54.001951-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENY CHARA DA SILVA (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001951-6

De ordem da portaria 001 de 27/03/2006, considerando a interposição de recurso tempestivo pelo INSS, intime-se a parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou transcorrido o prazo, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.54.002234-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO: ANNY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA.). . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002234-5

Fica designada para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 15:45 horas, a perícia médica a ser realizada pelo Dr. GERALDO MAGELLA CHIESSE DE CASTRO, clínico geral, desde logo nomeado perito do Juízo, na Rua São Sebastião, 67 – sala 301 – Centro – Barra Mansa-RJ (referência: Ed. Barra Sol). Cientifique o Sr. Perito de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Intimem-se as partes, conforme determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, reintime-se a advogada da parte autora a, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a representação processual tendo em vista que, por ser o autor analfabeto ou se encontrar impedido de assinar, só tem validade a procuração feita por instrumento público, nos termos dos arts. 654, do CC e 38, do CPC combinados. Fica a critério do autor, em caso de insuficiência de recursos,comparecer à secretaria deste Juizado, a fim de ratificar os termos da procuração outorgada em fl. 10.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com a assinatura registrada conforme descrito no parágrafo anterior, bem como, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio.

Cumprido, expeça-se mandado de verificação, conforme anteriormente determinado no 5º parágrafo do r. despacho supra citado.

Ao final, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000184

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.54.000638-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERCILIA GUIMARAES DE AMORIM SIQUEIRA REP/ P/ MARIA HELENA AMORIM SIQUEIRA (ADVOGADO: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001469/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 279,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº: 2009.51.54.000638-6

AUTOR(A): HERCÍLIA GUIMARÃES DE AMORIM SIQUEIRA REP/ P/ MARIA HELENA AMORIM SIQUEIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de que a CEF seja condenada a pagar à parte autora o valor correspondente ao reajuste dos saldos de suas contas de poupança nº 1504.013.01754017-2 e nº 1504.013.01729956-4 pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro e fevereiro/1989) e Collor I (março/1990).

Preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação

Não prospera a alegação de que os extratos da conta de poupança seriam documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora deve, tão-somente, comprovar a titularidade da conta no período imprescrito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 644.346/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29/11/2004 – destaquei.)

Rejeito, pois, a preliminar.

Prescrição

Não merece acolhida a tese de que seria aplicável na espécie a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 ou, então, a insculpida no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou o entendimento de que, em casos como o presente, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos do art. 177, do Código Civil de 1916. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação

pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)" (REsp nº 149.255/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 21/02/2000.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 770.793/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13/11/2006.)

Entretanto, no caso concreto, deve-se reconhecer que a pretensão de recebimento das quantias decorrentes da aplicação dos alegados expurgos inflacionários de junho/1987 e janeiro/1989 sobre os saldos das cadernetas de poupança nº 1504.013.01754017-2 (cuja data de aniversário mensal é o dia 12) e nº 1504.013.01729956-4 (cuja data de aniversário mensal é o dia 1º) e da importância derivada da incidência do alegado expurgo de fevereiro/1989 sobre o saldo da precitada conta-poupança nº 1504.013.01729956-4 encontra-se fulminada pela prescrição, haja vista que, na data de ajuizamento da presente ação (11/03/2009), já havia transcorrido o prazo prescricional de vinte anos, que tem como termo inicial o dia do creditamento a menor dos rendimentos contratados.

Mérito propriamente dito

Inicialmente, cabe destacar que o contrato de caderneta de poupança é renovável mensalmente na chamada "data de aniversário" e, a partir da mesma e durante o trintídio que a sucede, a atualização monetária do saldo depositado deve ser regida pela legislação vigente no momento da renovação mensal do depósito.

Lei posterior que altere os critérios de atualização monetária, tal como o índice a ser aplicado, não poderá então retroagir para atingir o trintídio já iniciado, sob pena de violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, trago a lume arestos colhidos na Jurisprudência do C. STJ, que versam sobre a matéria sob exame:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 740.791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 05/09/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC

LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90).

2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.

3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R$50.000, 00).

4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.050.731/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 01/07/2010.)

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 152.611/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/03/1999.)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – 'PLANO COLLOR I' - BTNF – 'PLANO COLLOR II' - TRD – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 904.860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 15/05/2007.)

Assim, em junho de 1987, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15/06/1987 (antes da vigência da Resolução nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil) pelo IPC de 26,06%, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c a Resolução nº 1.265/87 do Banco Central do Brasil.

Em janeiro de 1989, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15/01/1989 (antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89) pelo IPC de 42,72%.

Somente às cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 16/01/89 em diante devem ser aplicadas as disposições da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

Em março de 1990, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança pelo IPC 84,32%, conforme disposto na Lei nº 7.730/89.

Relativamente ao mês de abril de 1990, revendo meu anterior posicionamento sobre a matéria, de modo a alinhar-me ao posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, entendo deva haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança pelo IPC de 44,80%, em consonância com o previsto na Lei nº 7.730/89.

Da mesma forma, revejo meu anterior entendimento, para estabelecer que em maio de 1990 deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 30/05/1990 pelo IPC de 7,87%, de acordo com o estatuído na Lei nº 7.730/89.

Somente às cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 31/05/1990 em diante devem ser aplicadas as disposições da Medida Provisória nº 189/90 (convertida na Lei nº 8.088/90), por meio da qual o Poder Executivo instituiu o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos de poupança.

E, em fevereiro de 1991, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 (antes da vigência da Medida Provisória nº 294/91, posteriormente convertida na Lei 8.177/91) pelo BTN de 21,87%.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, a Lei nº 7.730/89, em seu artigo 17, assim dispôs:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

(...)"

Vê-se que a própria Lei prevê, na atualização dos saldos de poupança, a utilização do IPC, índice requerido pela parte autora, ou da LFT, caso esta seja maior. Para o mês em referência, o rendimento da LFT correspondeu ao percentual de 18,35%, ao passo que o IPC foi cotado em 10,14%.

Há uma presunção, que decorre do princípio da legalidade, de que a CEF tenha aplicado um destes índices na correção monetária dos saldos de poupança. Para descaracterizar tal presunção, é necessária, então, prova de que a ré tenha descumprido a Lei, aplicando índices diversos da LFT ou do IPC, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que, embora a relação jurídica existente entre a instituição bancária e o titular de conta de poupança seja de cunho consumerista, não vislumbro aplicabilidade, no caso concreto, da inversão do ônus probatório previsto no artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90, com relação aos extratos bancários dos períodos questionados, já que não estão presentes os requisitos legais para sua decretação.

De fato, dispõe o artigo em tela que o consumidor tem como um de seus direitos básicos "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

In casu, não se faz presente a hipossuficiência probatória da parte autora, já que os extratos de conta de poupança são documentos que, notoriamente, são disponibilizados ao consumidor pela instituição bancária, seja por meio do envio de via impressa à sua residência, seja por meio do potencial acesso através de requerimento na agência bancária ou retirada de extrato em terminais de caixa eletrônico.

Assim, considero descabida a inversão do ônus da prova, já

que, não apenas a CEF, mas também a parte autora, poderiam estar na posse de cópias dos documentos em tela, não sendo razoável atribuir-se à ré o ônus da prova contida nos documentos requeridos.

Portanto, considerando que a parte autora não demonstrou que a ré descumpriu a lei, aplicando índices diversos do IPC ou da LFT, há que se reconhecer a improcedência do pedido autoral relativo à aplicação do alegado expurgo de fevereiro/1989 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1504.013.01754017-2.

Registre-se, por oportuno, que a própria ré alega ter aplicado a LFT no período em referência, o que implica dizer que a precitada conta de poupança da parte autora já foi corrigida por índice superior ao ora pleiteado.

Por outro lado, o pedido relativo ao IPC de 84,32% (março/1990) também não prospera, uma vez que o mesmo já foi aplicado pela CEF na atualização das duas cadernetas de poupança da parte autora na época própria, conforme se depreende dos extratos de fls. 73 e 89.

Ante o exposto:

1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação aos pedidos de recebimento das quantias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários de junho/1987 e janeiro/1989 sobre os saldos das cadernetas de poupança nº 1504.013.01754017-2 e nº 1504.013.01729956-4 e da importância derivada da incidência do expurgo de fevereiro/1989 sobre o saldo desta última conta-poupança;

2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de correção das contas de poupança nº 1504.013.01729956-4 e nº 1504.013.01754017-2 pelo IPC de março/1990 (84,32%) e desta última pelo IPC de fevereiro/1989 (10,14%).

Sem custas e sem honorários, conforme o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 20 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.54.001809-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAMILA MARIA CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO: MARA REGINA LUGAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001468/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 279,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº: 2009.51.54.001809-1

AUTOR(A): CAMILA MARIA CARDOSO DA ROCHA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de que a CEF seja condenada a pagar à parte autora o valor correspondente ao reajuste dos saldos de sua conta de poupança nº 0176.013.00267451-3 pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Verão (janeiro/1989), Collor I (abril e maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991).

Preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação

Não prospera a alegação de que os extratos da conta de poupança seriam documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora deve, tão-somente, comprovar a titularidade da conta no período imprescrito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 644.346/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29/11/2004 – destaquei.)

Rejeito, pois, a preliminar.

Prescrição

Não merece acolhida a tese de que seria aplicável na espécie a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 ou, então, a insculpida no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou o entendimento de que, em casos como o presente, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos do art. 177, do Código Civil de 1916. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação

pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)" (REsp nº 149.255/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 21/02/2000.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é

vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 770.793/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 13/11/2006.)

Entretanto, no caso concreto, deve-se reconhecer que a pretensão de recebimento da quantia decorrente da aplicação do alegado expurgo inflacionário de janeiro/1989 sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição, haja vista que, na data de ajuizamento da presente ação (22/06/2009), já havia transcorrido o prazo prescricional de vinte anos, que tem como termo inicial o dia do creditamento a menor dos rendimentos contratados.

Mérito propriamente dito

Inicialmente, cabe destacar que o contrato de caderneta de poupança é renovável mensalmente na chamada "data de aniversário" e, a partir da mesma e durante o trintídio que a sucede, a atualização monetária do saldo depositado deve ser regida pela legislação vigente no momento da renovação mensal do depósito.

Lei posterior que altere os critérios de atualização monetária, tal como o índice a ser aplicado, não poderá então retroagir para atingir o trintídio já iniciado, sob pena de violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, trago a lume arestos colhidos na Jurisprudência do C. STJ, que versam sobre a matéria sob exame:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 740.791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 05/09/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC nos meses de (março/90), 44,80% (abril/90).

2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.

3. É do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Bacen (inferiores a R$50.000, 00).

4. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.050.731/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 01/07/2010.)

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 152.611/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/03/1999.)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – 'PLANO COLLOR I' - BTNF – 'PLANO COLLOR II' - TRD – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 904.860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 15/05/2007.)

Assim, em junho de 1987, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15/06/1987 (antes da vigência da Resolução nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil) pelo IPC de 26,06%, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c a Resolução nº 1.265/87 do Banco Central do Brasil.

Em janeiro de 1989, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15/01/1989 (antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89) pelo IPC de 42,72%. Somente às cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 16/01/89 em diante devem ser aplicadas as disposições da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

Em março de 1990, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança pelo IPC 84,32%, conforme disposto na Lei nº 7.730/89.

Relativamente ao mês de abril de 1990, revendo meu anterior posicionamento sobre a matéria, de modo a alinhar-me ao posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, entendo deva haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança pelo IPC de 44,80%, em consonância com o previsto na Lei nº 7.730/89.

Da mesma forma, revejo meu anterior entendimento, para estabelecer que em maio de 1990 deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 30/05/1990 pelo

IPC de 7,87%, de acordo com o estatuído na Lei nº 7.730/89.

Somente às cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 31/05/1990 em diante devem ser aplicadas as disposições da Medida Provisória nº 189/90 (convertida na Lei nº 8.088/90), por meio da qual o Poder Executivo instituiu o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos de poupança.

E, em fevereiro de 1991, deve haver a atualização do saldo das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 (antes da vigência da Medida Provisória nº 294/91, posteriormente convertida na Lei 8.177/91) pelo BTN de 21,87%.

No caso concreto, merece acolhida a pretensão da parte autora, no que tange aos expurgos inflacionários ocorridos no período imprescrito, assistindo-lhe, dessa forma, o direito de receber as quantias apuradas pela Contadoria Judicial (v. fls. 112).

Ante o exposto:

1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de recebimento da quantia decorrente da aplicação do expurgo inflacionário do Plano Verão (janeiro/1989) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora;

2) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as quantias de R$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais), R$ 163,45 (cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 836,07 (oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos), referentes à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I (abril e maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991) na conta-poupança nº 013.00267451-3, agência 0176, com o acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% conforme as regras da poupança. A CEF deverá efetuar os créditos com os valores devidamente corrigidos da data dos cálculos até a data do depósito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas e sem honorários, conforme o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Custas para recurso da CEF na razão de 1% do valor da causa.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos do art. 17, da Lei nº 10.259/2001. Caso a parte autora possua conta em atividade na CEF, autorizo a realização do depósito das quantias acima na conta eventualmente informada. Em caso negativo, depositada a quantia, expeça-se alvará de levantamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 20 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.54.003018-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIANO CARLOS DO AMARAL (ADVOGADO: FABIANO CARLOS DO AMARAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001465/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 139,50. Custas para Recurso - Réu: R$ 139,50. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 2009.51.54.003018-2

AUTOR: FABIANO CARLOS DO AMARAL

RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta visando à indenização por dano moral, que o autor reputa configurado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, o que teria ocorrido de forma supostamente indevida, bem como ao cancelamento da referida inscrição.

Alega o autor que possui contrato de financiamento imobiliário junto à ré, cadastrado sob o nº 8.0176.7000.968-5, com pagamento das parcelas por meio de boleto bancário.

Sustenta que efetuou o pagamento da parcela vencida em 05/08/2009, com atraso, em 03/09/2009. Contudo, posteriormente, recebeu carta de cobrança, com data de emissão em 12/09/2009, e teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação, alegando que o autor mantém-se inadimplente com o pagamento das parcelas desde 2009, somente tendo sido regularizada a situação do contrato em no mês da propositura da ação, o que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes. Assim, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco profissional ou risco-proveito, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), de modo a ensejar, inclusive, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, d, do CODECON).

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos autos, verifico que foi promovida a negativação no dia 22/09/2009 (fls. 11), em razão da parcela vencida em 05/08/2009, que fora quitada em 03/09/2009 (fls. 10). Da mesma forma, a notificação da SERASA foi expedida em 12/09/2009, quando a parcela já estava quitada. Assim, sequer foi devida na origem a restrição, de modo que a conduta desidiosa da ré fica patente.

O dano moral é, segundo a concepção mais afinada com a nova tábua axiológica trazida pela atual Constituição da República, a lesão à dignidade humana.

Da inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é presumida a ocorrência do dano com base nas regras ordinárias de experiência (dano in re ipsa). As restrições impostas à vida do consumidor geradas pela negativação de seu nome são conhecidas: o acesso ao crédito é dificultado, bem como a emissão de cheques, manutenção de conta-corrente em banco, etc.

Para quantificar o dano moral, há de se levar em conta as peculiariedades que cada caso concreto apresente, para evitar privilegiar uma situação de inadimplência, embora, do ponto de vista da postura da CEF, não se pode deixar de considerar que a restrição foi promovida após a quitação da parcela.

A compensação do dano moral tem duplo sentido: satisfativo e punitivo. Compensa-se o sofrimento extrapatrimonial e pune-se o lesante, inclusive para prevenir a reiteração da conduta.

Não há, assim, como se dissociar as duas funções que passam a compor requisitos obrigatórios de verificação judicial para fim de condenação.

A fim de cumprir a sua função compensatória, deve ser levada

em conta a extensão do dano, mensurada pelo tempo em que o nome do autor permaneceu inscrito nos cadastros restritivos e a repercussão no meio social. A condição econômica da vítima também é uma das variáveis que aferida para o arbitramento do quantum indenizatório em atenção ao seu escopo compensatório.

Relativamente ao caráter punitivo, deve ser considerado o porte econômico do ofensor, a fim de que não reincida na prática ofensiva.

Considerando tais parâmetros, reputo o dano como leve, utilizando como critério objetivo de aferição o teor do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verbis:

"A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

1)dano moral leve – até 20 SM;

2)dano moral médio – até 40 SM;

3)dano moral grave – até 60 SM."

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, computando-se, até a data do efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, desde a citação.

Mantenho a decisão de fls. 22 que antecipou os efeitos da tutela.

Custas para recurso em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento e efetivação do depósito judicial e, posteriormente, expeça-se alvará.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Volta Redonda, 20 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.54.003099-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA ALMEIDA (ADVOGADO: DOUGLAS MAIA CARVALHO, NELSON LOPES DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001467/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 2009.51.54.003099-6

AUTORA: MARIA APARECIDA ALMEIDA

RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta visando a indenização por dano moral que a autora reputa configurado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, o que teria ocorrido de forma supostamente indevida, bem como o cancelamento da referida inscrição.

Alega a autora que, apesar de não ser devedora solidária de seu marido em contrato de financiamento imobiliário, a CEF incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, em decorrência da dívida oriunda deste contrato.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco profissional ou risco-proveito, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), de modo a ensejar, inclusive, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, d, do CODECON).

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de financiamento imobiliário nº 5.0176.4000120-5 foi firmado pela autora e por seu marido, Sr. Sebastião de Almeida, figurando ambos como devedores, conforme item A do referido contrato (fls. 17). Restou incontroversa a existência da dívida, tendo em vista que a própria autora informa, na inicial, que seu esposo deixou de pagar as parcelas do financiamento, por motivo de doença. Assim, foi devida na origem a restrição, de modo que não ficou caracterizada a conduta desidiosa da ré.

Dessa forma, não se vislumbra, nos fatos alegados, a ilicitude da conduta da CEF, a ensejar indenização por danos morais, nem para condená-la a cancelar a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 20 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.54.003109-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILAS MEIRELES GARUTI (ADVOGADO: ALVARO RIBEIRO XAVIER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001466/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 279,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 2009.51.54.003109-5
AUTOR: SILAS MEIRELES GARUTI
RÉ: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta visando à indenização por dano moral, que o autor reputa configurado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, o que teria ocorrido de forma supostamente indevida, bem como ao cancelamento da referida inscrição.

Alega o autor que possui contrato de financiamento imobiliário junto à ré, cadastrado sob o nº 8.0176.7000.860-3, com pagamento das parcelas por meio de boleto bancário.

Sustenta que efetuou o pagamento da parcela vencida 02/08/2009, com atraso, em 03/09/2009. Contudo, posteriormente, recebeu carta de cobrança, com data de emissão em 12/09/2009, e teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação, alegando que quando o autor quitou a parcela vencida em 02/08, (em 03/09/2009), a prestação vencida em 02/09/2009 encontrava-se em aberto, somente sendo regularizada a situação de inadimplência do contrato em dezembro de 2009, o que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes. Assim, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco profissional ou risco-proveito, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), de modo a ensejar, inclusive, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, d, do CODECON).

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos autos, verifico que foi promovida a negativação no dia 22/09/2009 (fls. 9), em razão da parcela vencida em 02/08/2009, que fora quitada em 03/09/2009 (fls. 13). Da mesma forma, a notificação da SERASA foi expedida em 12/09/2009, quando a parcela já estava quitada. Assim, sequer foi devida na origem a restrição, de modo que a conduta desidiosa da ré fica patente.

O dano moral é, segundo a concepção mais afinada com a nova tábua axiológica trazida pela atual Constituição da República, a lesão à dignidade humana.

Da inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é presumida a ocorrência do dano com base nas regras ordinárias de experiência (dano in re ipsa). As restrições impostas à vida do consumidor geradas pela negativação de seu nome são conhecidas: o acesso ao crédito é dificultado, bem como a emissão de cheques, manutenção de conta-corrente em banco, etc.

Para quantificar o dano moral, há de se levar em conta as peculiariedades que cada caso concreto apresente, para evitar privilegiar uma situação de inadimplência, embora, do ponto de vista da postura da CEF, não se pode deixar de considerar que a restrição foi promovida após a quitação da parcela.

A compensação do dano moral tem duplo sentido: satisfativo e punitivo. Compensa-se o sofrimento extrapatrimonial e pune-se o lesante, inclusive para prevenir a reiteração da conduta.

Não há, assim, como se dissociar as duas funções que passam a compor requisitos obrigatórios de verificação judicial para fim de condenação.

A fim de cumprir a sua função compensatória, deve ser levada em conta a extensão do dano, mensurada pelo tempo em que o nome do autor permaneceu inscrito nos cadastros restritivos e a repercussão no meio social. A condição econômica da vítima também é uma das variáveis que aferida para o arbitramento do quantum indenizatório em atenção ao seu escopo compensatório.

Relativamente ao caráter punitivo, deve ser considerado o porte econômico do ofensor, a fim de que não reincida na prática ofensiva.

Considerando tais parâmetros, reputo o dano como leve, utilizando como critério objetivo de aferição o teor do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verbis:

"A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

1)dano moral leve – até 20 SM;
2)dano moral médio – até 40 SM;
3)dano moral grave – até 60 SM."

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, computando-se, até a data do efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, desde a citação.

Mantenho a decisão de fls. 18 que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas para recurso da parte autora, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custas para recurso da CEF em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de eventual recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento e efetivação do depósito judicial e, posteriormente, expeça-se alvará.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Volta Redonda, 20 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.54.000167-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA GOMES TRINDADE (ADVOGADO: VICTOR HUGO SILVA BITTENCOURT.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001448/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº 2010.51.54.000167-6
AUTORA: MARIA DE FÁTIMA GOMES TRINDADE
RÉ: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
SENTENÇA
Tipo A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da demora em creditar em sua conta-corrente quantia transferida.

Alega que, em 03/09/2008, solicitou a um amigo o empréstimo de R$600,00 para a compra de um imóvel, tendo sido feita a transferência bancária da quantia na mesma data para sua conta-corrente em agência da CEF. Contudo, o crédito da quantia somente foi realizado no dia seguinte, impedindo a autora de realizar a compra.

A CEF, em contestação, alegou a inexistência de dano moral no caso, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco profissional ou risco-proveito, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), de modo a ensejar, inclusive, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, d, do CODECON).

Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do que alega a autora, não houve transferência eletrônica para sua conta-corrente e, sim, um depósito da quantia de R$600,00, conforme comprovante juntado às fls. 15. Além disso, o referido comprovante demonstra que o depósito foi realizado no caixa eletrônico, haja vista que, às 10h55 da manhã, a agência ainda não estaria aberta ao público para que fosse realizada a movimentação diretamente no caixa.

Dessa forma, não há como se imputar responsabilidade à CEF pela não efetivação da compra do imóvel, uma vez que é do conhecimento de todos os usuários de serviços bancários que os depósitos realizados no caixa eletrônico não são creditados imediatamente, e que existem movimentações específicas para casos urgentes como o da autora.

Sendo assim, não se vislumbra, nos fatos alegados, a ilicitude da conduta da Ré, a ensejar indenização por danos morais.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso. Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.54.000217-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA ESTEVAM DA SILVA (ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001453/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2010.51.54.000217-6

AUTOR(A): MARIA APARECIDA ESTEVAM DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZ: ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da CEF a aplicar os juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora manifestou sua desistência a fls. 61, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Face à preclusão lógica, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.54.000576-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIA LUCIA DE SOUSA MEIRELES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001464/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº: 2010.5154000576-1

AUTOR(A): DANIEL ANTONIO DA SILVA

RÉ: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

A parte autora pleiteia que seja a CEF condenada ao crédito na conta vinculada em seu FGTS aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor I.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passa-se à decisão.

A matéria referente aos expurgos do FGTS já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 (publicado em 13/10/2000), sendo relator o Ministro

Moreira Alves.

Entretanto, demonstra a ré, pelos documentos anexados a fls. 37/38 que a parte autora assinou o termo de adesão, previsto na Lei Complementar nº 110 de 29/6/2001, para receber, administrativamente, os mesmos índices expurgados ao FGTS que pleiteia no presente processo. Entre as condições desse termo, encontra-se aquela prevista no inciso III do art. 6o, verbis:

"...declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991"

Visto isso, verifica-se que o acordo assinado tem natureza de negócio jurídico bilateral, isto é, de declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado. A conseqüência do mesmo é a criação de direitos e obrigações para ambas as partes, só afastados em caso de vício ou defeito, ou em caso de mútuo consentimento. Segue-se, então, o princípio da obrigatoriedade, a partir da vontade bilateral formalizada no instrumento.

Contraído o acordo, então, passa o mesmo a constituir fonte formal de direito, autorizando qualquer das partes a mobilizar o Poder Judiciário para fazê-lo respeitar, na forma do assinado, assegurando a execução segundo a vontade que presidiu a sua constituição. Por outro lado, autorizado também estaria o Judiciário em afastar regras onerosas a uma das partes que estivessem inscritas em cláusulas abusivas (vide art. 51 da Lei 8.078/90).

No entanto, não entendo como abusivas as regras impostas para o recebimento administrativo dos planos econômicos expurgados ao FGTS, principalmente porque a adesão sempre teve o caráter de facultatividade, e o acesso ao Poder Judiciário sempre foi via bastante utilizada, e assim divulgada, para o credenciamento dos expurgos inflacionários.

Desse modo, preferindo o acordo administrativo, não pode o titular de conta vinculada utilizar a Justiça para obter o mesmo benefício, em bases diferentes da pactuada. Além do mais, sendo o termo de adesão um ato jurídico perfeito, só perderia a validade diante da concordância expressa da ré.

Ressalte-se que tal entendimento encontra-se em consonância com a súmula vinculante nº 01, in verbis:

Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso. Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 21 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.54.001328-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DIVINO NOGUEIRA (ADVOGADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001449/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.001328-9

AUTOR(A): JOSÉ DIVINO NOGUEIRA

RÉ(U): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

Passo a decidir.

Acolho, em parte, a preliminar de prescrição argüida, para declarar prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos em contas fundiárias nas quais tenham ocorrido saques anteriores ao trintênio.

A Lei n.º 5.107/66, ao disciplinar o instituto da garantia do tempo de serviço, manteve o tratamento dado à matéria pela CLT e criou a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (dando prazo de 365 dias para realização), neste caso determinando que a capitalização de juros fosse feita de forma progressiva para quem se mantivesse no mesmo emprego, ou seja: no primeiro ano, era aplicada a taxa de 3% ao ano; no segundo, 4% ao ano, e assim sucessivamente, até o limite de 6% ao ano (art. 4o), dispondo também sobre a matéria em relação àqueles que mudassem de emprego.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 modificou o critério de capitalização de juros: 1) aplicando taxa de 3%; e 2) respeitando o direito adquirido daqueles que optaram anteriormente à lei, mantendo, para esses, a disciplina da Lei n.º 5.107/66 até que mudassem de emprego, quando, então, deveriam observar a taxa de 3%.

Finalmente, a Lei n.º 5.958/73 permitiu a opção a qualquer tempo, mesmo depois de decorridos 365 dias a partir da vigência da Lei n.º 5.107/66 (art. 1º, parágrafo 1º). E mais: com todos os efeitos, inclusive o direito aos juros progressivos, desde que houvesse período trabalhado com início até 22 de setembro de 1971.

Quanto à possibilidade de retroação para abranger a regra dos juros progressivos, a matéria é pacífica nos tribunais, tendo o STJ inclusive sumulado a questão no verbete nº. 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66".

Cabe, portanto, esclarecer que a retroação foi da opção e não de período trabalhado, o que seria impossível, instituindo-se os seguintes regimes:

Se o trabalhador teve período trabalhado com início até 21 de setembro de 1971 (véspera da data de entrada em vigor de Lei nº. 5.705), aplicam-se o caput e os incisos do art. 4º, da Lei nº. 5.107/66, até que o empregado mude de empresa, a partir de quando há a incidência da taxa de 3% ao ano, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 5.705/71.

Se o trabalhador somente teve período trabalhado a partir de 22 de setembro de 1971, incide a regra do art. 1º, da Lei n.º 5.705/71, com taxa de 3% ao ano.

Corroborando o entendimento, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 348.303-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 01/10/2002:

"SUM. N. 154-STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo

do REsp e por não ser a hipótese fática dos autos a enunciada na Súm. n. 154-STJ – "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107 de 1966" –, explicitou que a Lei n. 5.958/1973 apenas permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/1966 o direito de fazê-lo, desde que estivessem em seus empregos em 22/9/1971, na data da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva. Isso porque já possuíam contas e detinham direito adquirido aos juros progressivos. Não houve, portanto, a intenção de ampliar o direito à capitalização progressiva. Precedentes citados: REsp 208.864-RN, DJ 2/8/1999, e REsp 30.489-DF, DJ 15/3/1993."

No caso em questão, da análise do documento de fls. 21/23, verifico que o saldo da conta de FGTS da parte autora já teve a aplicação dos juros de 6% (seis por cento) como pretendido, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, bem como o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Ficam as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.54.002198-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LOPES DA SILVA (ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001454/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº: 2010.51.54.002198-5

AUTOR(A): JORGE LOPES DA SILVA

RÉU: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Sem o relatório por força do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da CEF a aplicar os juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

Consoante o disposto na informação de fls. 22/23, verifico que a presente ação tem partes, causa de pedir e pedido idênticos aos do processo nº 98.0504840-3 no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tendo já ocorrido o trânsito em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, V, do CPC, 51, § 1o, da Lei n.º 9.099/95 e 1.o da lei n.º 10.259/01, combinados.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.54.002597-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMANI NOBREGA LEAL (ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001455/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2010.51.54.002597-8

AUTOR(A): OSMANI NOBREGA LEAL

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZ: ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da CEF a aplicar os juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora manifestou sua desistência a fls. 35, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Face à preclusão lógica, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.54.001925-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUTH DOS SANTOS (ADVOGADO: CLEICIONE DO NASCIMENTO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001456/2010 Custas para

Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2009.51.54.001925-3

AUTORA: RUTH DOS SANTOS representada por VÂNIA DOS SANTOS

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20, da lei nº. 8.742/93, ao fundamento de que sofre de deficiência que a incapacita para desempenhar as atividades da vida diária, bem como do trabalho, não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo julgamento de procedência do pleito autoral (fls. 85/93).

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 estruturou o Sistema de Seguridade Social do Estado brasileiro em três grandes linhas de atuação: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

Da assistência social, trata o texto constitucional principalmente em seus artigos 203 e 204, estabelecendo que ela será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, dentre seus objetivos, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (art. 203, V, CF/88) (grifos nossos).

Para adequada aplicação da norma constitucional em questão, faz-se necessário estabelecer alguns conceitos, como o de idoso, o de portador de deficiência e o de família, bem como determinar as situações nas quais se deva considerar que o portador de deficiência, o idoso ou sua família, não teriam meios de prover à sua manutenção. Esta é a razão pela qual o constituinte originário remete o regramento de tais elementos à lei.

Atualmente, tal mandamento constitucional encontra regramento no artigo 20, da Lei 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social), que instituiu o chamado benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)"

Relativamente ao idoso, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) regulamentou, no artigo 34, que o benefício assistencial é assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas".

Da leitura do dispositivo em questão, que regulamentou o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, extraímos fundamentalmente os seguintes requisitos:

a) Ser o beneficiário portador de deficiência, ou idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais;

b) Não ter, o beneficiário, condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Este segundo requisito demanda a definição do que seja família, ao que a lei se reporta ao artigo 16, da Lei 8.213/91, ou seja, considera-se família o núcleo constituído pelo cônjuge (ou companheiro), pelo filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pelos pais e pelos irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos, desde que residentes sob o mesmo teto.

Demanda, ainda, este segundo requisito, a fixação de critério para considerar que um núcleo familiar tenha ou não condições de prover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência.

Assim o fez a Lei nº 8.742/93, no §3º de seu artigo 20, estabelecendo que é "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF (julgamento de 27/08/98 - DJ de 01/06/01), em que se discutia a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, firmou entendimento pela constitucionalidade do dispositivo.

Desta sorte, a compatibilidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, é hoje indiscutível, face à decisão proferida com efeitos erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o Relator da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, Exmº. Min. Ilmar Galvão, no que foi acompanhado pelo Exmº. Min. Néri da Silveira, votou pela sua procedência, com o fim de dar ao dispositivo legal uma interpretação conforme a Constituição, de modo a que ele não fosse interpretado como critério único de aferição de miserabilidade, mas sim como um mínimo que, presente, constituiria presunção jure et de jure de miserabilidade.

No entanto, tal entendimento não foi acolhido, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que há, in casu, dois parâmetros a observar: a necessidade do beneficiário e a possibilidade de quem arca com o encargo. Neste sentido, vislumbrou que o legislador ordinário

estabeleceu um critério através do qual o Estado estabeleceu o ponto de equilíbrio entre os dois interesses, inclusive do ponto de vista orçamentário.

Apesar do posicionamento pela constitucionalidade da norma legal, o STF tem recentemente proferido decisões no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não constitui requisito objetivo de verificação da miserabilidade, podendo ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar (Rcl 4374 MC/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo STF nº 454).

As recentes decisões defendem que a renda mensal familiar não deve constituir condição indispensável para a concessão do benefício assistencial, até mesmo porque tal requisito não está previsto no comando constitucional. A Carta Magna, ao adotar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, III, da CRFB), assegurou aos indivíduos a fruição de um conjunto de prestações materiais mínimas que lhes garantam uma vida digna. Desse conjunto básico, denominado mínimo existencial, faz parte a assistência aos desamparados, a qual encontra proteção, em um dos seus aspectos, no art. 203, V, da CRFB.

Nesse diapasão, e com o objetivo de prestigiar os entendimentos do STF, guardião máximo da Constituição, cabe ao aplicador do Direito interpretar o dispositivo constitucional de modo a conferir-lhe a maior eficácia possível, sem desconsiderar a norma legal, mas conjugando-a com outros fatores que impeçam a restrição de um direito constitucionalmente assegurado.

Portanto, o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dentro de uma interpretação conforme a Constituição, não contém um requisito objetivo para a concessão do benefício assistencial, mas apenas um limite mínimo para a configuração da miserabilidade do requerente.

Assim, com relação ao requisito da miserabilidade, foi determinada por este Juízo e cumprida por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 53/54, a verificação da situação de Ruth dos Santos, oportunidade na qual foi constatado que a autora reside com sua filha, Valdnei Antônio de Carvalho e 3 netos, em moradia própria e de estrutura bastante simples. A autora faz uso de remédios para pressão, fornecidos pelo posto de saúde. Foi verificado, ainda, que a renda da família é proveniente do salário percebido por Valdnei de Carvalho, que trabalha como motoboy e aufere renda na quantia de R$ 625,00 mensais. É assistida pelo programa governamental do Bolsa-família.

Dessa forma, o requisito da miserabilidade encontra-se perfeitamente caracterizado pelo fato de que o núcleo familiar da autora, composto por seis pessoas, sobrevive apenas com o valor mensal de R$ 104,16 por pessoa, quantia inferior a ¼ do salário mínimo vigente (R$127,50).

Com relação ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, ofertado a fls. 59/62, concluiu que a demandante é portadora de surdo-mudez e hipertensão arterial sistêmica, que a incapacita permanentemente para exercer qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos "a", "c", "d" e "h" do Juízo).

Sendo assim, entendo que a autora está enquadrada no conceito de deficiente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Diante de toda a fundamentação acima expendida, constato que a autora preenche o campo visado pelo art. 203, V, da Constituição Federal/88, bem como atende ao artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 no que tange à percepção do benefício de amparo social, que deverá ter início na data do ajuizamento da ação (01/07/2009), por não haver nos autos documento recente que demonstre o indeferimento de pedido administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com início em 01/07/2009, data do ajuizamento da ação.

Incidentalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, para que o mesmo seja implementado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo;

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar, à parte requerente, as prestações vencidas a contar da DIB, ou seja, 01/07/2009, data do ajuizamento da ação, devendo informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Tais diferenças deverão ser atualizadas nos moldes determinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, segundo o qual "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que a autarquia-requerida possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos, em relação às parcelas atrasadas, já que detentora dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a cumprir a obrigação de fazer (art. 16, da Lei nº 10.259/2001).

Informado o valor dos atrasados, requisite-se seu pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, intimando-se as partes da referida expedição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559 do CJF. Depositada a requisição, intime-se a parte autora para levantamento (art. 17, §1º da Resolução 559 do CJF).

Diante da decisão acima, deverá a parte sucumbente ressarcir os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12º, da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 14 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.54.003305-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZILDA FERNANDES COELHO (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001447/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2009.51.54.003305-5
AUTOR(A): ZILDA FERNADES COELHO
RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA
Tipo A
Sem o relatório por força do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende a parte autora a condenação da referida autarquia a lhe conceder benefício de auxílio-doença, pagando as parcelas em atraso, com a posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, como causa de pedir, que sofre de doença que a incapacita para o trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Para o recebimento de auxílio-doença, mister se faz que a parte demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: ostentar a qualidade de segurado; atender o prazo de carência fixado em lei; e constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já em relação à aposentadoria por invalidez é necessário, além do preenchimento dos dois primeiros requisitos acima descritos, que o demandante seja considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do r. perito judicial, com laudo ofertado às fls. 72/73 e complemento de laudo em fls. 89, afirmando o perito que não evidências de doenças psiquiátricas incapacitantes. O perito afirma em seu complemento de laudo que os sintomas narrados pela autora se assemelham àqueles relacionados ao transtorno bipolar, contudo, manteve o teor de seus laudos no sentido de não estar a autora incapacitada o exercício de atividades laborativas. (vejamos, por exemplo, as respostas aos quesitos "a", "c", "d", "h" e "i" do Juízo e complementos).

A impugnação do laudo pericial apresentadas pela parte autora em fls. 92/94 não merece acolhimento, tendo em vista que o i. perito nomeado pelo juízo está apto a atestar a capacidade para o exercício de atividades laborais, tendo sido claro em seu laudo.

Assim, e diante das conclusões médicas, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença, bem como para a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, haja vista a ausência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, não é cabível o acolhimento do pleito.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
P.R.I.
Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.
ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.54.000038-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA HELENA NETO DA SILVA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001423/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº. 2010.51.54.000038-6
AUTOR(A): LUCIA HELENA NETO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo A

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que o INSS seja compelido a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, recalculando a sua renda mensal inicial e utilizando, na apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida masculina – em vez da expectativa média de vida de ambos os sexos – e a variável "idade" acrescida de cinco anos.

Nos termos do § 2º do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista entendimento já consagrado, passo a prolatar a sentença de plano.

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assegura a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, "nos termos da lei".

Dessa forma, a concessão de aposentadoria é matéria que deve ser objeto de lei formal, editada pelo Poder Legislativo com observância do procedimento previsto constitucionalmente.

No particular, a Lei nº 8.213/1991 – que instituiu o atual plano de benefícios da Previdência Social – é que rege a concessão dos benefícios previdenciários.

Nessa matéria, importante inovação legislativa foi trazida pela Lei nº 9.876/1999, que, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, determinou a aplicação do chamado fator previdenciário na definição do salário de benefício, valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Para maior clareza, confira-se a redação dada ao referido art. 29 pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida

do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (destaquei)

Alega a parte autora que o 29, § 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício.

Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. No entanto, se a expectativa média de vida de ambos os sexos é maior do que a expectativa de vida do homem e se, para o segurado homem, a utilização da expectativa de vida média resulta numa renda mensal inicial inferior àquela que seria obtida com a utilização da expectativa de vida masculina, é imperioso concluir que o novo dispositivo legal contém um critério de cálculo de aposentadoria que prejudica o segurado homem e favorece a segurada mulher, ou seja, dá tratamento igual a desiguais, afrontando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário – principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, § 5º, da CF/1988 – atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes.

- A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes.

- Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes.

- A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 567.360/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 06/08/2009)

Portanto, no caso, em face do princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário criar uma norma distinta da elaborada pelo Legislativo, ou seja, não pode determinar que o fator previdenciário, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, seja apurado com a consideração da expectativa de sobrevida masculina, e não da expectativa de sobrevida média de ambos os sexos, conforme previsto na lei.

Vale salientar, por outro lado, que, ao contrário do sustentado na inicial, este Juízo não vislumbra, na espécie, violação ao princípio da razoabilidade, haja vista que a nova forma de cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com a utilização do fator previdenciário, imposta pela Lei nº 9.876/1999, destinou-se a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (art. 201, "caput", da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998), e não a dar azo a uma discriminação positiva em favor das seguradas mulheres.

A parte autora pretende, ainda, que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja recalculada, utilizando-se, na apuração do fator previdenciário, a variável "idade" acrescida de cinco anos.

A Lei nº 9.876/1999, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, determinou que o fator previdenciário seria calculado mediante a consideração da idade, da expectativa de sobrevida e do tempo de contribuição do segurado, aplicando-se, para tanto, a seguinte fórmula, insculpida no Anexo ao qual se refere o § 7º desse art. 29:

"Anexo

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31."

É certo que o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, garante à segurada mulher a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que passar a contar com trinta anos de contribuição (cinco anos de contribuição a menos que o segurado homem) ou a concessão da aposentadoria por idade aos sessenta anos de idade (cinco anos de idade a menos que o segurado homem). Entretanto, no caso, importa ter em mente que o tempo de contribuição mínimo (no caso de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição) e a idade mínima (na hipótese de requerimento da aposentadoria por idade) consistem fundamentalmente em requisitos que deverão ser preenchidos pela segurada ou pelo segurado na época que uma ou outra aposentadoria por requerida administrativamente.

Da mesma forma, também é verdade que o legislador infraconstitucional estabeleceu que, no cálculo do fator previdenciário – aplicável tanto na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto na da aposentadoria por idade –, o tempo de contribuição da mulher seria usado – na fórmula acima reproduzida – acrescido de cinco anos (art. 29, § 9º, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999).

Nesse rumo de idéias, tem-se como sendo possível que, no futuro, o legislador ordinário venha a modificar a fórmula de cálculo do fator previdenciário, determinando que a idade da segurada mulher seja empregada em tal fórmula com um acréscimo de cinco anos.

Todavia, em casos como o presente, em que o Legislativo já elaborou a norma infraconstitucional que permite o pleno exercício do direito à aposentadoria assegurado pela Constituição Federal, não pode o Judiciário alterar a norma existente ou criar uma nova norma para ser aplicada à situação posta à sua apreciação, sob pena de uma inadmissível violação ao princípio da separação dos poderes.

Concluo, portanto, que o princípio da separação dos poderes impede não só a aplicação da expectativa de vida masculina, como também da variável "idade" acrescida de cinco anos, na apuração do fator previdenciário utilizado na determinação da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o réu, nos termos do §2º do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 04 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da TitularidadeFICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.54.000039-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA HELENA NETO DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO, FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001470/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº. 2010.51.54.000039-8

AUTOR(A): LUCIA HELENA NETO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que o INSS seja compelido a revisar a aposentadoria por idade da parte autora, recalculando a sua renda mensal inicial e, nesta feita, utilizando, na apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida masculina, e não a expectativa média de vida de ambos os sexos.

Nos termos do § 2º do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista entendimento já firmado, passo a prolatar a sentença de plano.

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assegura a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, "nos termos da lei".

Dessa forma, a concessão de aposentadoria é matéria que deve ser objeto de lei formal, editada pelo Poder Legislativo com observância do procedimento previsto constitucionalmente.

No particular, a Lei nº 8.213/1991 – que instituiu o atual plano de benefícios da Previdência Social – é que rege a concessão dos benefícios previdenciários.

Nessa matéria, importante inovação legislativa foi trazida pela Lei nº 9.876/1999, que, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, determinou a aplicação do chamado fator previdenciário na definição do salário de benefício, valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Para maior clareza, confira-se a redação dada ao referido art. 29 pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (destaquei)

Alega a parte autora que o 29, § 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício.

Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. No entanto, se a expectativa média de vida de ambos os sexos é maior do que a expectativa de vida do homem e se, para o segurado homem, a utilização da expectativa de vida média resulta numa renda mensal inicial inferior àquela que seria obtida com a utilização da expectativa de vida masculina, é imperioso concluir que o novo dispositivo legal contém um critério de cálculo de aposentadoria que prejudica o segurado homem e favorece a segurada mulher, ou seja, dá tratamento igual a desiguais, afrontando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário – principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual

depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, § 5º, da CF/1988 – atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes.

- A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes.

- Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes.

- A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 567.360/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 06/08/2009)

Portanto, no caso, em face do princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário criar uma norma distinta da elaborada pelo Legislativo, ou seja, não pode determinar que o fator previdenciário, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, seja apurado com a consideração da expectativa de sobrevida masculina, e não da expectativa de sobrevida média de ambos os sexos, conforme previsto na lei.

Por último, vale salientar que, ao contrário do sustentado na inicial, este Juízo não vislumbra, na espécie, violação ao princípio da razoabilidade, haja vista que a nova forma de cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com a utilização do fator previdenciário, imposta pela Lei nº 9.876/1999, destinou-se a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (art. 201, "caput", da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998), e não a dar azo a uma discriminação positiva em favor das seguradas mulheres.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está firmado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 14 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade